



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 56/2018 – São Paulo, sexta-feira, 23 de março de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

Expediente Nº 5980

PROCEDIMENTO COMUM

0012218-72.2008.403.6107 (2008.61.07.012218-0) - ALOÍSIO FLORIANO PAVAN(SP148459 - LUIS FERNANDO CORREA LORENCO E SP284238 - MARCUS VINICIUS CORREA LORENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MERITO EMPREENDIMENTOS S/A

Considerando que o pedido versado nos autos se trata de correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do IPC/INPC, nos meses de janeiro/89 e março/abril/90, não se aplica a suspensão do andamento do feito determinada na decisão do RESP 1.381.683-PE, restando prejudicado o despacho de fl. 134.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000765-43.2015.403.6331 - ODAIR VALENTIM FLAUSINO DOS SANTOS(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ODAIR VALENTIM FLAUSINO DOS SANTOS, brasileiro, casado, desempregado, portador da Cédula de Identidade RG 13.025.829-5 e do CPF 030.521.628-70, residente na Rua Antônio Pagan nº 834 - Jardim Palmeiras - Aracatuba/SP, ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de Auxílio-Doença c.c. Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alegou ser segurado da Previdência Social e sofrer de enfermidade que o incapacita para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 7/76). A ação foi ajuizada originariamente perante o Juizado Especial Federal Cível de Aracatuba/SP (fl. 77). Citado, o INSS apresentou contestação pugnano preliminarmente, pela incompetência absoluta, falta de interesse de agir caso haja concessão administrativa do auxílio doença no curso da ação e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 78/86). Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 88). Laudo Pericial Médico às fls. 91/92. A audiência designada para tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (fl. 97). Oitiva de Testemunhas (fls. 105/107). Decisão declinatoria de competência (fl. 121 e verso). Distribuído o feito a esta Vara (fl. 126), foram ratificados os atos decisórios praticados e concedida tutela de urgência para implantação do benefício de auxílio-doença (fls. 127/128). Intimadas as partes (fl. 131/v e 134), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, esta somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação. Assim, como a ação foi ajuizada aos 24/04/2015 e o pedido remonta à data do início da incapacidade (29/05/2013), não há que se falar em prescrição. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a um processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, I). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. Quanto à questão envolvendo a incapacidade laborativa apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 91/92) que a parte autora está, desde 29/05/2013, totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, em virtude de estar acometido de cardiopatia grave. Aliás, a incapacidade laborativa foi reconhecida administrativamente (fl. 76) e em juízo (fl. 97). Não há carência para o benefício, nos termos do disposto no artigo 26, inciso II, c/c 151 da Lei nº 8.213/91, já que o autor está acometido de cardiopatia grave. Concluo que a controvérsia restringe-se à qualidade de segurado da parte autora. Conforme CNIS de fl. 98-v, a parte autora verteu contribuições até o mês 10/1990, voltando a contribuir, como empregado, apenas em janeiro/2013, findando o vínculo em abril/2013. O início da incapacidade do autor, conforme afirmou o perito, se deu em 29/05/2013, data em que sofreu infarto do miocárdio. Deste modo, o vínculo empregatício de janeiro/2013 a abril/2013 seria suficiente à recuperação da qualidade de segurado (artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, em vigor à época). O vínculo está anotado na CTPS do autor (fl. 13-v), nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção juris tantum de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, 2º, inciso I, do Decreto nº 3.048/99). Todavia, dita presunção foi afastada pela prova documental e testemunhal trazida aos autos. Não há controvérsia no fato de que o vínculo foi anotado, bem como todos os recolhimentos efetuados, em 24/09/2013 (fls. 42/64), ou seja, bem após o término da dita relação de emprego (em 29/04/2013) e dias antes do pedido administrativo de auxílio doença, que foi efetuado em 09/10/2013 (fl. 99). Aliás, o autor confirmou, em audiência, que o registro foi efetuado extemporaneamente. Também o confirmou o empregador Fernando Aparecido Pascoal Francisco. Em audiência, afirmou o autor que, após 1990 (última contribuição à previdência), trabalhou até 2008 como feirante e, de 2008/2013 como vendedor autônomo, tudo sem se filiar ao RGPS. Diz que possuía uma kombi que foi utilizada (locada) pelo proprietário da empresa F.A.P. Francisco (em razão de seu veículo camionete estar quebrado) para traslado de plantas e que, após uns sessenta dias, começou a trabalhar como funcionário da floricultura (vendedor e entregador). Disse que na empresa tem mais dois funcionários para serviço pesado e uma funcionária (Lela). Fernando Aparecido Pascoal Francisco, dono da floricultura e sobrinho da parte autora, foi ouvido como informante e, nesta condição, afirmou que contratou seu tio no período de janeiro a abril de 2013, mas não efetuou seu registro trabalhista a princípio, somente o fazendo mais tarde, por medo de consequências legais (ação trabalhista). Disse que contratou o tio para ajudá-lo e depois teve que dispensá-lo por problemas financeiros. Tinha mais um funcionário na época (Raoni). Apenas seu tio não era registrado. Não existe nenhuma comprovação escrita de que seu tio tenha trabalhado na floricultura. A testemunha Eduardo Esteves de Lima disse que é frentista em posto de gasolina e conheceu o autor quando ia abastecer o carro da empresa de uma a duas vezes por semana (veículo EFFA com adesivo verde). Diz que o veículo transportava plantas. Sabia que o autor trabalhava na floricultura por informação dele, mas nunca o viu trabalhando lá. A testemunha Jane Aparecida de Oliveira afirma conhecer a parte autora da floricultura, de onde é cliente. Comprou coisas no início de 2013, vendidas e entregues pelo autor, que se utilizava de uma penca. Vai à loja de duas a três vezes por ano. Viu o autor somente no início de 2013, por duas ou três vezes. As indagações do INSS responderam que, apesar de ser cliente antiga, somente se lembra do nome do autor, não se recordando dos demais funcionários. Não conhece o dono da loja. Deste modo, a prova oral não é capaz de conceder validade ao vínculo trabalhista tardiamente anotado. Isto porque os depoimentos das testemunhas são frágeis e inconclusivos. O Sr. Eduardo afirma nunca ter visto o autor trabalhando na empresa e que somente o viu dirigindo o carro da floricultura. A Sra. Jane, embora afirme ser cliente antiga, não sabe o nome de ninguém mais a não ser o autor. Além do mais, não há coincidência nem no número de empregados existentes à época, divergindo tio e sobrinho. De modo que, diante da ausência de prova material que comprove o vínculo, somente a prova testemunhal firme e coesa poderia ratificá-lo, o que não ocorreu. Assim, afastado vínculo de janeiro/2013 a abril/2013, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, já que não possuía a qualidade de segurado na data da incapacidade. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Revogo a tutela concedida às fls. 127/128. Intime-se o(a) Chefe do Posto de Benefícios da Previdência Social em Aracatuba, servindo-se cópia desta de ofício (nº _____/2016), que deverá ser encaminhado com urgência. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e ofício-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001333-18.2016.403.6107 - SILVIO CESAR DA SILVA(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP387139 - ISABELA CALSAVARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Fls. 225/229: a Caixa já foi intimada do depósito judicial efetuado pelo autor em 20/02/2018, conforme certidão de fl. 230 verso.

2- Fls. 238/239: cumpria-se a r. sentença de fls. 170/175, expedindo-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Aracatuba.

3- Quanto ao pedido de levantamento dos valores de fls. 227 pela Caixa Econômica Federal, aguarde-se a decisão definitiva, tendo em vista que os autos encontram-se pendentes de julgamento de recursos.

4- Intime-se a parte ré para digitalização e inserção dos autos no PJE, conforme determinado à fl. 224.

Cumpra-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DECISÃO

Vistos, em liminar.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória, proposta por SILVIO SALVARIEGO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária.

Aduz o autor, em breve síntese, que no ano de 2016, recebeu rendimentos de forma acumulada (RRA), em razão de ação trabalhista que moveu contra o Banco Santander S/A, esta por sua vez ajuizada no ano de 2005 (feito n. 0123600-86.2005.515.0019, que tramitou junto à 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP).

Em razão de ter saído vencedor na referida ação, recebeu rendimentos tributáveis e outros não tributáveis, informando que, sobre a parcela que seria tributável, no montante de R\$ 730.128,46, já teria recolhido o devido Imposto de Renda, no montante de R\$ 98.200,85. Assevera ainda que, sobre o montante de R\$ 357.162,34 – valor esse recebido a título de juros de mora – não recolheu qualquer tributo, pois se trataria, em sua visão, de valores de natureza indenizatória e, portanto, isentos de qualquer tributação.

A despeito disso, informa que sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) 2017, referente ao ano calendário 2016, não foi recebida pela parte ré, sob o fundamento de que haveria de ser recolhido o tributo também sobre o montante de R\$ 357.162,34 – situação com a qual não concorda. Ajuizou, deste modo, a presente ação, requerendo que, em sede de liminar: a) a parte ré seja compelida a retirar ou a não inserir seus dados cadastrais no sistema CADIN; b) a ré seja obrigada a retirar o nome do requerente da “malha fina”, junto ao sistema interno da Receita Federal e c) a ré se abstenha de efetuar a cobrança administrativa ou judicial da dívida, até o julgamento do feito.

O autor requereu, ainda, a prioridade de tramitação, por se tratar de pessoa com mais de sessenta anos. A inicial (fls. 03/10), foi acompanhada de procuração e documentos.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Inicialmente, levando-se em conta a idade avançada do autor, DEFIRO o pedido de tramitação prioritária; promova a serventia a necessária anotação junto ao cadastro deste feito eletrônico.

No mérito, a liminar deve ser deferida apenas em parte. Passo a fundamentar.

O autor assevera que está sofrendo cobrança, por parte da ré, de Imposto de Renda – Pessoa Física sobre os valores que recebeu a título de juros de mora, em reclamação trabalhista. Assevera que tais juros não configuram rendimento tributável, pois possuem natureza eminentemente indenizatória e, portanto, não são passíveis de tributação pelo imposto de renda.

Ocorre que, após exaustivos debates, o STJ fixou o entendimento que, nesse tipo de situação, a regra geral é a incidência do Imposto de Renda sobre o valor dos juros de mora, regra essa, todavia, que comporta duas exceções em que o recolhimento do tributo não será devido: a) quando se tratar de verbas rescisórias **decorrentes da perda do emprego**, havendo reclamação trabalhista ou não e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada e b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aplicando-se, no caso, o entendimento de que o acessório segue o principal). Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados (grifo nosso):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO, NA FONTE, DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA DECORRENTES DO PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO, A SERVIDORES PÚBLICOS, DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, FORA DO CONTEXTO DE EXONERAÇÃO OU DEMISSÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. (...) III. **A Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, o REsp 1.227.133/RS (Rel. p/ acórdão Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe de 19/10/2011), proclamou que não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos tais juros em contexto de rescisão do contrato de trabalho. No julgamento do REsp 1.089.720/RS (Rel. Ministro MAURO CAMBPELL MARQUES, DJe de 28/11/2012), a Primeira Seção reafirmou a orientação do Recurso Especial repetitivo mencionado, ocasião em que deixou consignado que é legítima a tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma específica (art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que isenta do Imposto de Renda inclusive os juros de mora devidos no contexto de rescisão do contrato de trabalho) ou a constatação de que a verba principal, a que se referem os juros, é isenta ou fora do campo de incidência do Imposto de Renda (tese em que o acessório segue o principal).** IV. No caso, é fato incontroverso que as verbas em questão referem-se a diferenças, a título de reajustes remuneratórios, pagas a destempo a servidores públicos, fora do contexto de exoneração ou demissão, bem como que os juros de mora não são incidentes sobre verbas principais isentas ou fora do campo de incidência do Imposto de Renda. Ao contrário, os juros decorrem do pagamento de verbas remuneratórias não isentas. **Assim, é devido o pagamento, sobre essa parcela de juros de mora, do correspondente Imposto de Renda, na forma da jurisprudência desta Corte. Precedentes do STJ (AgInt no AREsp 897.171/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2016; REsp 1.596.362/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/10/2016; REsp 1.524.029/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/08/2017). V. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1016603/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017)**

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **IMPOSTO DE RENDA. VERBAS DECORRENTES DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO. ART. 112 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA FIXADOS NOS TERMOS DO ART. 21, CAPUT, DO CPC DE 1973. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.** - Afastado o argumento da existência "da coisa julgada" pela Justiça Trabalhista relativamente à isenção do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de juros de mora decorrentes do tempo de tramitação do citado feito. Isso porque a controvérsia cinge-se a não incidência do Imposto de Renda sobre o montante dos valores recebidos em decorrência de condenação em reclamação trabalhista, tributo de competência da União Federal, conforme o art. 153, inciso III, da Constituição da República, restando configurada a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação, nos termos do art. 109, inciso I, do referido Diploma Normativo. - O recebimento de valores decorrentes de decisão judicial se sujeita à incidência de Imposto de Renda, por configurar acréscimo patrimonial, disciplinando o art. 43 do CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. - **No tocante aos juros moratórios decorrentes da verba recebida, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o seu entendimento sobre a questão da incidência do imposto de renda. - Pelo entendimento do C. STJ a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, salvo duas exceções: 1) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; 2) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (acessório segue o principal).** - No caso em discussão, não houve a condição jurídica de perda de emprego. Conforme se infere da petição inicial, o autor aforou este feito com o fim de se eximir do pagamento do IRPF incidente sobre os valores outrora recebidos em decorrência de ação reclamatória trabalhista nº 0103900-12.2002.5.0090 em face do BANESPA, após a sua aposentação, com o escopo de receber o pagamento de horas e reflexos. - Não se aplica ao presente caso a exceção à regra, pois, em consonância ao anteriormente explicitado, não configurada a natureza indenizatória à verba, tampouco tais valores decorreram do contexto da perda do emprego. - In casu, incide o imposto de renda sobre os juros moratórios auferidos na reclamatória trabalhista. - Assiste razão ao autor, no tocante ao seu pedido afastamento total da multa de ofício aplicada pelo fisco. Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, a autoria apresentou a declaração de ajuste anual com base no decidido pela Justiça do Trabalho, bem como comunicou o depósito judicial do valor integral cobrado, incidindo ao caso o preconizado no art. 112 do Código Tributário Nacional. - Deveras, o contribuinte foi induzido ao erro, não podendo ser onerado por fato que, a bem da verdade, não deu causa, razão pela afasto, na sua totalidade, a multa moratória de 75%, prevista no art. 44, I, § 3º, da Lei nº 9.430/96. Prejudicado o pleito da Fazenda Nacional a fim de que a multa de ofício incida e seja aplicada na sua totalidade (75%). - À vista da sucumbência recíproca, as despesas processuais e os honorários advocatícios devem ser reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do preconizado no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil de 1973. - Apelações da parte da União Federal não provida. - Apelação do autor parcialmente provida. (AC 00032104920144036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPF. REGIME DE COMPETÊNCIA. REGIME DE CAIXA. RENDIMENTOS PAGOS ACUMULADAMENTE. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à incidência de IRPF em rendimentos recebidos acumuladamente, bem como a incidência ou não do tributo sobre os juros de mora recebidos. 2. Os rendimentos pagos acumuladamente, com atraso, devem ser submetidos à incidência do IR considerada, como base de cálculo, a renda percebida mês a mês, no chamado regime de competência, pois, caso o contribuinte/segurado tivesse recebido tais verbas regularmente, no momento apropriado (ou seja, a cada mês), incorreria na faixa de isenção da exação em comento ou, ao menos, em alíquota inferior àquela aplicada tendo como base de cálculo o valor total acumulado. 3. Entendimento diverso implica ofensa ao princípio da isonomia (art. 150, II, da CF), considerando-se contribuintes que se encontram na mesma faixa de tributação do IR, mas que receberam seus proventos de forma regular, e ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF), porquanto não houve, no plano dos fatos, elevação da capacidade econômica do contribuinte. 4. A questão atinente aos rendimentos recebidos acumuladamente por segurado, em ação relativa a benefício previdenciário, foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.118.429/SP, em 24/03/2010, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, e submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008. 5. Assim, a forma de cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente pela parte autora deve seguir a sistemática do regime de competência, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, conforme as declarações de ajuste fiscal dos respectivos anos-cadastrário, a ser apurado em sede de liquidação de sentença. 6. **No tocante à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.089.720/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, esclarecendo o quanto decidido no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, a teor do disposto no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, e, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, são isentos de IRPF os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência da exação.** 7. Apelação desprovida. (AC 00064697720134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017)

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, vale consignar que, nos termos do artigo 300, “caput”, do CPC,

Pois bem. Feitas tais ponderações, passo a apreciar o caso concreto.

No caso em comento, verifico que a ação trabalhista não foi movida pelo autor em razão de perda de seu emprego; trata-se, como afirmado por ele, no primeiro parágrafo de fl. 04, de ação que foi movida para pleitear diferenças de complementação de aposentadoria, oriundas do contrato de trabalho por ele mantido.

Desse modo, não se pode presumir, numa análise superficial da matéria, que os juros de mora recebidos pelo autor seriam isentos de qualquer tipo de tributação. Assim, um dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, qual seja, a probabilidade do direito, não restou demonstrado.

Logo, **INDEFIRO o pedido de liminar**, por ora, sem prejuízo de reapreciação após a devida instrução do feito.

CITE-SE.

Após, vista em réplica.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário para cumprimento.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2018.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6786

PROCEDIMENTO COMUM

0000863-50.2017.403.6107 - SERGIO DE OLIVEIRA(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA E SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento proposta por SÉRGIO DE OLIVEIRA em face do INSS, na qual a parte autora buscava a concessão de aposentadoria especial. Por meio da sentença de fls. 120/126, o pleito foi julgado procedente, condenando-se a autarquia federal à implantação do benefício vindicado, desde a DER. Houve, ainda, antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 130/131, o autor interps embargos de declaração. Disse, em apertada síntese, que caso o benefício fosse imediatamente implementado, por força da tutela antecipada concedida, a Prefeitura Municipal de Araçatuba o desligaria imediatamente de suas funções, em razão de imposição legislativa. Requeveu, assim, que seus embargos de declaração fossem providos, para cancelamento da tutela concedida. Às fls. 137/151, o INSS ofereceu apelação, com preliminar de proposta de acordo. Apresentou proposta de transação judicial em favor do autor, cujos termos estão expressos às fls. 138/139 e aduziu que, caso houvesse concordância, o INSS já renunciaria a todos os prazos recursais e inclusive à apelação interposta, ocorrendo imediatamente o trânsito em julgado. Junto com a proposta de transação, a autarquia federal já apresentou, também, os cálculos de liquidação referentes aos atrasados da parte autora e aos honorários advocatícios. Intimado a se manifestar, o autor concordou expressamente com os termos do acordo proposto pelo INSS, bem como com as contas de liquidação apresentadas pela autarquia federal, renunciado aos embargos opostos e requerendo a imediata requisição dos pagamentos (fls. 152/153). Resumo do necessário, DECIDO. Tendo em vista que a parte autora, após regularmente intimada, concordou expressamente com a proposta de transação judicial ofertada pelo INSS, homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus regulares efeitos e extingua o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea b do CPC. No mais, tendo em vista que ambas as partes renunciaram expressamente aos prazos recursais, a presente sentença transita em julgado nesta data. Pelo mesmo motivo, reputo PREJUDICADOS tanto os embargos de declaração opostos pelo autor, bem como a apelação interposta pelo INSS. Deixo de determinar que se oficie à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APS-ADJ) para cumprimento da tutela antecipada, eis que o benefício concedido na sentença já foi devidamente implantado, conforme comprova o documento de fl. 136. Por fim, tendo em vista que o INSS já ofereceu os cálculos de liquidação e a parte autora com eles também concordou na íntegra, providencie a serventia a requisição dos respectivos pagamentos, expedindo o que for necessário. Após realizados os pagamentos, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000866-05.2017.403.6107 - EDIVALDO DE SOUZA(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA E SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o dia 12/04/2018, às 14h15min, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Fica a parte autora intimada para o ato na pessoa do seu advogado, nos termos do 3º, do art. 334, do NCPD.

Quando em termos, encaminhem-se os autos ao CECON para a realização do ato designado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001729-54.2000.403.6107 (2000.61.07.001729-4) - GRAFICA E CARTONAGEM ARCO IRIS LTDA. - EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO DE MATTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GRAFICA E CARTONAGEM ARCO IRIS LTDA. - EPP X INSS/FAZENDA

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O exequente EUGENIO LUCIANO PRAVATO, advogado, apresentou os cálculos de liquidação, referentes aos honorários de sucumbência fixados na sentença (fls. 339/340). Por não concordar com os valores requeridos, a UNIÃO interps embargos à execução (vide fl. 345-verso) que foram decididos e julgados procedentes, conforme cópia de sentença anexada às fls. 346/347. Posteriormente, foram apresentados os cálculos de liquidação por parte da empresa GRAFICA E CARTONAGEM ARCO IRIS LTDA - EPP, referentes ao principal e também à verba honorária fixada contratualmente, conforme fls. 351/370. Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a parte executada informou que não iria opor embargos e que não tinha interesse em impugnar a conta apresentada, conforme fl. 399. O crédito referente aos honorários fixados na sentença foi objeto de requisição (vide fl. 394) e posteriormente foi liberado em favor do causídico, conforme comprova o documento de fl. 398. Em relação aos créditos pertencentes à empresa exequente, bem como aos honorários advocatícios contratuais, estes também foram objeto de requisição de pequeno valor (conforme fls. 410/411). Na sequência, a UNIÃO apresentou, à fl. 414, pedido para que os valores dos ofícios requisitórios de fls. 410/411 fossem integralmente remetidos à ordem e disposição do Juízo do processo n. 0002821-86.2013.826.0077, em trâmite perante o Serviço de Anexo

Fiscal de Birigui, em razão de penhora no rosto dos autos ocorrida neste feito (fl. 407). Já o advogado EUGENIO LUCIANO PRAVATO também apresentou petição, às fls. 420/423, requerendo que os valores de fl. 411, por se tratar de verba honorária e com nítido caráter alimentar, sejam liberados em seu favor. Relatei o necessário, DECIDO. Em relação ao RPV de fl. 410, DEFIRO O PLEITO DE FL. 414 e determino que os valores ali constantes sejam remetidos para o Setor de Anexo Fiscal de Birigui, permanecendo vinculados ao feito n. 0002821-86.2013.826.0077. Em relação ao RPV de fl. 411, DEFIRO O PLEITO DE FLS. 420/423, devendo os valores ali constantes ser liberados em favor do advogado EUGENIO LUCIANO PRAVATO. Isso porque o pedido do causídico possui amparo legal, tendo em vista o que foi disposto na Súmula Vinculante n. 47 do STF, que assim prevê, in verbis: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. Ademais, está devidamente assentado na jurisprudência de nossos Tribunais Regionais Federais que, efetivamente, os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e preferência, inclusive, em relação aos créditos tributários. Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados que abaixo colaciono: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. RESERVA E EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. CONCURSO DE CREDORES. CRÉDITO ADVOCATÍCIO. PREFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A controvérsia nos autos restringe-se a preferência, ou não, do crédito tributário em relação aos honorários advocatícios em caso de concurso de credores. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a verba honorária, contratual ou sucumbencial, embora possua natureza alimentar por força do artigo 2 da Lei nº 8.906/1994, não preferiria os créditos tributários. Entretanto, aquela Corte Superior, revendo seu posicionamento, firmou que deve ser também aplicada tal equiparação em sede de execução fiscal, ostentando o crédito advindo de honorários advocatícios, pois, um privilégio geral em matéria de concurso de credores. 3. No caso em análise, a agravante possui título executivo judicial, proveniente de ação para cobrança de seu crédito, devido em virtude dos serviços prestados, forjado com respeito ao contraditório e a ampla defesa. 4. Não se justifica que a equiparação feita dos honorários advocatícios a crédito trabalhista se restrinja, tão-só, à falência; sendo espécie de concurso de credores, e lá havendo privilégio do crédito advocatício, inclusive com relação ao crédito tributário (artigo 83, Lei nº 11.101/2005). Destarte, também quando o concurso se dá envolvendo execução fiscal, a mesma razão de direito deve ser aplicada. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00308373320114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:J) DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE LEVANTAR SALDO DE ARREMATACÃO COM O OBJETIVO DE ATENDER CRÉDITOS DECORRENTES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREFERÊNCIA SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 186, CTN. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Consta do presente recurso que a agravante é credora do agravado em ação ajuizada para recebimento de valores devidos a título de honorários advocatícios, em trâmite na Justiça Estadual. Diante da falta de pagamento naqueles autos e ciente da arrematação de imóvel para satisfação de crédito tributário cobrado em execução fiscal, a agravante requereu o arresto do saldo remanescente após a conversão em renda da União dos valores devidos, o que foi deferido pelo juízo comum - Da análise do art. 186 do CTN, percebe-se claramente que o crédito tributário terá preferência em relação a qualquer outro, exceção feita àqueles créditos trabalhistas ou oriundos de acidente do trabalho. A jurisprudência do C. STJ consolidou-se no sentido de que os créditos referentes aos honorários advocatícios, por ostentarem natureza alimentar e, portanto, serem imprescindíveis à subsistência do advogado e de sua família, devem ser encarados como créditos trabalhistas. - Sucede que, não obstante a Fazenda Nacional tenha noticiado em sua contramutua a existência de créditos tributários ainda não atendidos pela pessoa jurídica, os valores arrestados no executivo fiscal de origem devem de fato ser disponibilizados ao juízo da execução dos honorários, uma vez que estes se revestem de natureza alimentar e, na forma do art. 186 do CTN, preferem aos direitos creditórios do Fisco. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00072405920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:J) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO. ART. 24 DA LEI Nº 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DOS EDCL NO ERESP 1.351.256/PR. 1. Apelação interposta pelos advogados da Empresa, em face da sentença que julgou improcedentes os Embargos de Terceiro opostos contra a União - Fazenda Nacional. Considerou-se que o crédito fazendário tem prioridade frente àqueles decorrentes de execução de honorários advocatícios. 2. Os honorários advocatícios equiparam-se aos créditos trabalhistas, possuindo preferência em relação aos créditos tributários, mesmo em sede de Execução Fiscal, por constituírem a remuneração do advogado. Precedente do Recurso Representativo de Controvérsia - EDcl nos ERESP 1.351.256/PR - STJ. 3. Invertido o ônus da sucumbência, devendo os R\$ 3.000,00 (três mil reais) fixados na sentença serem suportados pelo ente Embargado/Apelado em prol dos Apelantes, salientando que os honorários são devidos ao advogado, ainda que atuando em causa própria (art. 20, caput, do CPC/1973). Apelação provida. (AC 00065897020144058300, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:19/07/2016 - Página:51.) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREFERÊNCIA DE CRÉDITO. I - Os créditos decorrentes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas, gozando de preferência em relação aos créditos tributários. Jurisprudência do Eg. STJ. II - Agravo de instrumento provido. (AI 00029538720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:J) No mais, observo que o cumprimento integral da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, e após cumpridas todas as diligências supra determinadas, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.L.C., expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000518-59.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIRCEU ROBERTO TOMAZ - ME, ANDRE MARCELO INNOCENTI GIORGI, ADRIANA CRISTINA TOMAZ

DESPACHO

Compulsando os autos e atento aos documentos juntados pela Secretaria (IDs 5110176 e 5110807), observo que a CEF digitaliza parte da Execução de Título Extrajudicial, processo n. 0002707-76.2010.403.6108, após o retorno do feito do e. TRF3, em conjunto com os Embargos n. 0007059-77.2010.403.6108. Nos autos físicos de embargos, conforme identificado no ID 5110807, a CEF formulou pedido de pagamento dos honorários sucumbenciais. Já pela petição inicial deste processo, parcialmente digitalizado (doc. ID 4905288), a CEF formula requerimento incompatível com o prosseguimento da execução extrajudicial, deixando de digitalizar, inclusive, cópia do processado no e. TRF3 antes do retorno dos autos.

Nos termos da Resolução n. 142/2017 da Pres. do TRF3, a obrigatoriedade da digitalização é, por ora, no momento da remessa do feito para o Tribunal (art. 2º) ou no início do cumprimento da sentença condenatória (art. 8º).

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF adequar o seu pedido, atendendo a todos os requisitos determinados pelos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017. Havendo a emenda, prossiga-se na forma do artigo 523 do CPC, vinculando este processo eletrônico aos embargos n. 0007059-77.2010.403.6108.

Traslade-se cópia desta determinação tanto para a execução, como para os embargos acima mencionados e aguarde-se o prazo de cumprimento da CEF.

Sem prejuízo, cadastra-se os advogados mencionados no ID 4905471.

Int.

BAURU, 20 de março de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/03/2018 4/761

MONITORIA

0004255-97.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA

Fl. 100: Encaminhe-se novamente a precatória de fls. 87/98 para cumprimento perante a Comarca de Pedernais/SP, como requerido pela autora, instruindo-a com cópia de fl. 100 e do presente despacho. Int.

MONITORIA

0000011-57.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COUBE DE CARVALHO & CIA LTDA X BENEDICTO COUBE DE CARVALHO FILHO(SPI44716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuíza a presente ação monitoria contra COUBE DE CARVALHO & CIA LTDA e BENEDICTO COUBE DE CARVALHO FILHO, alegando que disponibilizou aos Requeridos, em 25/11/2014, o valor de R\$ 82.250,00 (oitenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais), através de contrato de limite de crédito para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata. Diz que o Requerido não adimpliu todos os compromissos nas datas do vencimento e que o saldo devedor do contrato perfaz o montante de R\$ 36.818,61 (trinta e seis mil, oitocentos e dezoito reais e sessenta e um centavos) em 29/01/2016. Requer a condenação dos Devedores ao pagamento da mencionada importância, cujo valor deverá ser acrescido de todos os encargos pactuados no contrato e atualização monetária, até a data do seu efetivo pagamento. Acostou a exordial procuração e documentos. Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação do Devedor (f. 278-290), alegando preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de que não atende os requisitos dos artigos 700 e 330 do CPC. No mérito, alega que a cobrança é abusiva devido à presença de juros capitalizados (anatocismo), o que geraria excesso de cobrança e enriquecimento ilícito do banco embargado. Aduz, ainda, a ilegalidade da cláusula contratual décima primeira, que prevê a incidência da comissão de permanência para o caso de inoponibilidade. Requer a improcedência do pedido autoral. Sobre os embargos opostos, abriu-se vista à Embargada Caixa Econômica Federal, vindo a impugnação às f. 302-308, na qual alega inobservância do disposto no artigo 917, 3º, do CPC, devendo os embargos ser rejeitados liminarmente. Entende que as preliminares arguidas pelos embargantes se confundem com o mérito da demanda e que a disponibilização do crédito está devidamente comprovada pela documentação juntada com a inicial. No mérito, defende a legalidade dos juros fixados, que não há abusividade na taxa contratada de 1,88% incidente em cada borderô e que a comissão de permanência incide apenas nos casos de inadimplência. Aduz que a alegação de suposta capitalização de juros (anatocismo) é vazia e meramente protelatória, não se concebendo a intenção do embargante, se referente à cobrança dos juros remuneratórios ou suposta cumulação com juros de mora, mas que, de todo modo, referidos encargos possuem naturezas jurídicas distintas, não prosperando as alegações dos embargantes. Sustenta que a comissão de permanência não está sendo cumulada com outros encargos, conforme se vê nos demonstrativos de débito. Invoca a força vinculante dos contratos, não sendo possível a revisão das cláusulas contratuais celebradas entre as partes e diz que não se aplicam ao caso dos autos as normas do Código de Defesa do Consumidor, não havendo falar em inversão do ônus da prova. Diz, por fim, não haver necessidade de perícia contábil e pugna pela improcedência dos embargos. Assim, vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDIDO. Desnecessária a realização de perícia contábil. O caso é de julgamento antecipado da lide, uma vez que as matérias a serem decididas são exclusivamente de direito. Não há falar em rejeição liminar dos embargos, pois os embargantes questionam a legalidade da cobrança dos juros e encargos constantes do documento que instrui a inicial da monitoria. Também não é de se acolher a preliminar de inépcia da inicial da monitoria. Sabe-se que a ação monitoria, a teor do disposto pelo art. 700, caput do CPC/2015, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel, e o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. Ao deflagrar o procedimento monitorio, o credor deve demonstrar claramente a constituição do seu crédito, o que, sem dúvida alguma, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato de abertura de crédito, borderôs de cobrança e diversos documentos que comprovam a disponibilização e utilização do crédito, além dos demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida, são documentos hábeis a ensejar a ação monitoria. Neste ponto, cumpre anotar que a cobrança por via de ação monitoria tenha como base inicial prova escrita e suficiente para influir na convicção do magistrado. Além disso, dispõe a Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Deste modo, a meu ver, o contrato de abertura de limite de crédito para operar descontos de cheques pré-datados, acompanhado dos demonstrativos de débito, é suficiente para deflagrar a ação monitoria. Neste ponto, nota-se, à f. 08, que foi disponibilizado aos Réus o limite de R\$ 82.250,00 para ser utilizado mediante desconto de cheques (cláusula primeira). Nota-se, também, a existência dos respectivos borderôs de descontos, dos demonstrativos de débitos e das planilhas de evolução da dívida, nas quais estão descritos todos os encargos e o prazo de utilização (f. 160-247). Está evidente a desnecessidade de perícia contábil, pois os cálculos são meramente matemáticos e utilizados os parâmetros contratados. Infere-se incontestavelmente, no caso, que o contrato foi firmado entre os litigantes para vigorar por um período de 360 dias (cláusula quarta), prevendo a cláusula quinta que os juros remuneratórios seriam calculados às taxas de desconto vigentes para a modalidade de crédito na data do processamento do borderô. Para o caso de inadimplência do Pagador, estipulou-se, ainda, que a dívida sujeitar-se-ia à comissão de permanência calculada pela taxa de juros da operação de desconto, acrescida de 20%, durante os primeiros 60 dias e pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescida da taxa de juros da operação a partir do 61º dia de atraso (cláusula décima primeira - f. 10). Assim, não sendo honradas as cláusulas e prazos acordados para o pagamento, operou-se o vencimento antecipado da obrigação (previsão da cláusula décima terceira da avença), procedendo a Credora à atualização do débito na forma contratada, consoante se vê dos cálculos de f. 160-247, sendo plenamente demonstrada, com isso, a constituição do seu direito. Importante destacar que não há qualquer vedação do CDC ao contrato de adesão. Isto porque o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não dificulta a interpretação de suas cláusulas, nem compromete a liberdade do aderente em contratar, ao contrário, permanece garantido seu direito em aceitar ou não o contrato. Os encargos mencionados pelo requerido constam efetivamente do contrato, de modo que, a rigor, há de ser exigidos, a menos que estejam em desacordo com normas e/ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes. Conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. (...). (STJ. AgRg no Ag 1013961/RS. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. J.17/02/2009). Quanto ao artigo 5º, da MP 1963-17/2000 (atualmente MP 2170-36/2001), foi reconhecida sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 592377, na sistemática da repercussão geral, sendo lavrada a seguinte decisão: O Tribunal, por unanimidade e em termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de prejudicialidade apontada pelo Ministério Público. No mérito, o Tribunal, decidindo o tema 33 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que lhe negava provimento e declarava inconstitucional o art. 5º, cabeça, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Redigir o acórdão o Ministro Teori Zavascki. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso. Falaram, pelo recorrente Banco Fiat S/A, o Dr. Luiz Carlos Sturzenegger, e, pelo Banco Central do Brasil, o Dr. Isaac Sidney Menezes Ferreira. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. O julgado em questão tem ementa do seguinte teor: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRITÚRIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rejeitada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator MARCO AURÉLIO, STF, Plenário, 04.02.2015, Relator para o Acórdão TEORI ZAVASCKI). Não há falar, na espécie, em juros remuneratórios acima do limite legal, pois em relação aos contratos bancários não se aplica a limitação legal da taxa de 12% ao ano. Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Neste passo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. 1 - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENEI, 22/02/2011 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011). No caso, verifica-se que os borderôs foram emitidos à taxa de juros de 2,27% ao mês, não havendo, a meu ver abusividade (f. 15, 28, 39, 48, 61, 70, 79, 98, 113, 127 e 141). Para o caso de inadimplência a cláusula décima primeira estipulou que a dívida sujeitar-se-ia à comissão de permanência calculada pela taxa de juros da operação de desconto, acrescida de 20%, durante os primeiros 60 dias e pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescida da taxa de juros da operação a partir do 61º dia de atraso (f. 10). Portanto, estes são os parâmetros de atualização do montante devido e essa cumulação com outros encargos contratuais só seria vedada acaso houvesse a incidência da comissão de permanência, para o período posterior ao vencimento da dívida (REsp 1.061.530/RS), o que não ocorre no caso em tela. Como se vê das f. 160 e seguintes, embora haja previsão contratual, a comissão de permanência não está sendo utilizada no cálculo do débito. Destarte, não havendo a incidência da comissão de permanência, totalmente possível a cumulação dos encargos previstos no contrato. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PACTUADA - TAXA REFERENCIAL, JUROS REMUNERATÓRIOS E JUROS DE MORA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - FALTA DE INTERESSE - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ IMPROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE (...) embora seja admissível a incidência da comissão de permanência para fins de atualização da dívida oriunda de contratos bancários, conforme enunciados das súmulas números 30, 294, 296 e 472, do E. Superior Tribunal de Justiça, tal encargo, no entanto, somente é devido desde que pactuado (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 4. E, no caso, a comissão de permanência não foi pactuada, logo, inexistiu qualquer ilegalidade quanto à atualização da dívida pela Taxa Referencial cumulada com os juros remuneratórios pela taxa contratada e juros de mora, conforme cláusula contratual décima quarta, porquanto tais acréscimos possuem naturezas distintas. (precedente do TRF - Quinta Região). (...) 8. Após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias. 9. A par disso, na hipótese, inexistiu qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 10. Assim, embora negável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 11. Na verdade a parte ré deve se submeter à força vinculante do contrato, que se assenta máxime pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. 12. Não é ilegal, tampouco abusiva, a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, porquanto, sua estipulação foi claramente expressa nos instrumentos dos contratos e também porque tem a finalidade de manter o equilíbrio contratual, cobrindo a inadimplência. 10. Recurso de apelação da CEF conhecido parcialmente e provido. Recurso de apelação da parte ré improvido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0000217.31.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2015) Portanto, as teses dos embargantes não merecem prosperar. Há que se atentar, todavia, quanto à incidência dos juros, o entendimento majoritário dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que por ocasião do ajuizamento da ação [monitoria], o contrato já se encontrava rescindido, não mais obrigando as partes, razão pela qual a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos previstos (TRF 3ª Região, AI 36944 SP 2007.03.00.036944-9, Relatora RAMZA TARTUCE, Julgamento: 15/06/2009). Nesse sentido, veja-se também decisão do TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CÁLCULO CONFORME OS DÉBITOS JUDICIAIS. 1. O indeferimento de prova pericial pelo juiz não acarreta cerceamento de defesa, quando não for indispensável à solução da controvérsia. 2. O Sistema Price utilizado como forma de amortização não origina anatocismo. 3. Possível a cobrança de comissão de permanência, sem qualquer outro encargo contratual. Orientação pacífica do STJ. 4. Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais. Precedentes da Turma (TRF 4ª Região, AC 7013 PR 0000408-37.2009.404.7013, Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 22/03/2010). Esse entendimento dos tribunais deve ser acolhido porque, em vista da própria ineficácia executiva do título que a instrumentaliza, em se tratando de ação monitória, os juros moratórios contratuais incidem tão somente a partir da citação, e não desde a data do vencimento da obrigação, como quer fazer prevalecer a Caixa Econômica Federal (STJ. AGARESP 201202537761. Rel. Min. Sídney Beneti. Terceira Turma. DJE Data:25/03/2013). A propósito, cotejem-se ainda decisões do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TEMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMÔNIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O termo inicial de incidência dos juros moratórios na ação monitória oriunda de contrato de abertura de conta corrente é a data da citação. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ. AGARESP 201201705420. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma. DJE Data: 13/03/2013) AGRADO REGIMENTAL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Na orientação jurisprudencial do STJ, em se tratando de ação monitória, os juros moratórios incidem a partir da citação. 2. Agravo Regimental não provido (STJ. AGRESP 201202559899. Rel. Herman Benjamin. 2ª Turma. DJE 10/05/2013) Nessa esteira, os encargos contratuais incidem na forma em que foram acordados até a formalização da relação processual (citação). A partir de então, o valor do crédito em cobrança será atualizado apenas por correção monetária e juros previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos anteriormente previstos. Nessa ordem de ideias, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOTOS para determinar a cessação dos juros contratados a partir da data da citação, 22/03/2017 (f. 276verso), quando então passarão a incidir os juros de mora processuais, no importe de 1% ao mês, mais correção monetária desde o vencimento da obrigação, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a autora reatuar sua planilha para encontrar novo saldo devedor. Em face da sucumbência mínima da Autora, os Réus Embargantes deverão pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas pelos Réus Embargantes. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002653-66.2017.403.6108 - LUCAS NATH PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME/SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE E SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA E SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUCAS NATH PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, em que requer a exclusão do protesto lançado contra a impetrante perante o 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Bauru, sob o argumento de prescrição de parte dos débitos inscritos em dívida ativa. Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações às f. 28-29 e as complementou às f. 90-91, em atendimento ao despacho proferido à f. 84. A decisão de f. 147-148 indeferiu a liminar vindicada. O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo normal trâmite processual (f. 155). Nestes termos vieram os autos à conclusão para julgamento. É o relatório. Decido. Consoante relatado, a Impetrante busca no presente mandam a anulação de protesto da CDA n. 80.4.16.034513-15, ao argumento de prescrição de parte dos créditos inscritos em dívida ativa, cujo vencimento deu-se anteriormente a 02/08/2011. Conforme se extrai dos autos, a liminar foi indeferida pois não houve o decurso do prazo prescricional. De acordo com as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, os créditos exigidos na CDA levada a protesto foram objeto de parcelamento por parte do Impetrante, cuja adesão se deu 20/01/2012, com rescisão ocorrida em 15/02/2015. A Impetrada esclareceu, também, que o mencionado parcelamento somente foi consolidado pelo sistema do Simples Nacional em 13/10/2014, por isso, todos os débitos constantes das declarações entregues pelo Impetrante após a data do seu pedido foram incluídos no parcelamento (f. 90 verso). O Art. 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, estando regulada a interrupção da prescrição em seu parágrafo único, que assim dispõe: A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento amolda-se ao inciso IV do artigo 174, do CTN, como ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Temos, portanto, a interrupção do prazo prescricional na data em que há o pedido de parcelamento, ficando suspenso até o momento de sua rescisão, reiniciando aí a contagem da prescrição. Nessa linha, cito precedente do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. I. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. II. O parcelamento interrompe a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, e o prazo só volta a transcorrer a partir de sua rescisão (artigo 151, VI, do CTN). III. Apelação provida. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2003073 - 0006699720134036116 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2015) Os documentos juntados aos autos comprovam que os créditos tributários em cobrança tiveram vencimentos entre 20/05/2009 e 22/12/2012 (f. 75), mas se sujeitam ao lançamento por homologação. O lançamento por homologação está conceituado e disciplinado, em especial, pelo artigo 150, do CTN, vejamos: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa (...). 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nestes termos, havendo a declaração, os valores ali apontados unilateralmente pelo contribuinte têm seu lançamento efetivado de plano, que já se afigura exigível pelo fisco. Corroborando este entendimento, colaciono decisão do E. TRF da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÕES DO CONTRIBUINTE POSTERIORES AOS VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita (exceção de pré-executividade), suscitada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em suas contrarrazões, visto que o ora agravante sustentou, na referida objeção, o aperfeiçoamento da prescrição, matéria de ordem pública, havendo nos autos elementos suficientes que fazem prescindir qualquer dilação probatória. Nessa linha, tem-se que restou inteiramente observada a inteligência da Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias concebíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. É cediço que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, hipótese dos presentes autos, a declaração elide a necessidade de constituição formal do crédito pelo Fisco, o qual já pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Precedente: STJ, REsp 436432, DJ 18/8/2006). 3. Nessa linha, o termo a quo do prazo prescricional, na hipótese de tributo declarado e não pago, caso vertente, conta-se da data fixada como vencimento para o adimplimento da obrigação tributária, ou da data da entrega da respectiva declaração, quando esta for posterior ao vencimento da obrigação. 4. In casu, observa-se que as declarações relativas aos créditos tributários constantes da CDA nº 40.4.10.004117-35, foram entregues respectivamente em 31/5/2006 e 31/5/2007, ou seja, em datas posteriores às datas dos vencimentos das obrigações. Assim, tendo a execução sido proposta em 31/1/2011, constata-se que o prazo prescricional, previsto no art. 174 do CTN, contado das datas de entrega das declarações, não foi ultrapassado. 5. Por sua vez, saliente-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1120295, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, firmou novo entendimento segundo o qual a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua reintegração sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Dessa forma, com base no novel posicionamento do STJ, o novo termo ad quem da prescrição seria 31/1/2016. Neste ponto, logo se depreende que o despacho citatório inicial em 10/11/2011 não extrapolou o prazo prescricional aplicável. 6. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp436432; REsp1120295/SP; AC563388 e AC439665. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG - Agravo de Instrumento - 130646 - 00013379120134050000 - Relator(a): Desembargador Federal Fernando Braga - Segunda Turma - DJE - 21/11/2013 - Página: 167) Nos casos de lançamento por homologação, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a este tipo de lançamento, a constituição definitiva do crédito ocorre com a simples entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCITF), da Declaração de Rendimentos, ou de outra semelhante, ou, ainda, do dia seguinte ao vencimento do tributo. Assim, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir daí que o débito passa a gozar de exigibilidade. Como já há a constituição do crédito tributário abre-se, diretamente, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, que só terá seu transcurso interrompido se ocorrerem algumas das hipóteses do artigo 174, do CTN. Em análise da documentação constante nos autos, nota-se que as declarações referentes aos créditos tributários protestados foram entregues ao Fisco pelo contribuinte a partir de 03/12/2011 (f. 108 e ss.), constituindo-se aí o crédito tributário. A partir de então, iniciou-se o prazo de prescrição para cobrança dos valores inscritos em dívida ativa que, no entanto, ficou interrompido pelo parcelamento realizado em 20/01/2012 e, conseqüentemente, suspenso pelo período estabelecido no ajuste. Somente com a rescisão do parcelamento, ocorrida em 15/02/2015, é que a Fazenda pode efetivar o protesto, pois antes a exigibilidade do crédito estava suspensa. Deste modo, está evidenciado que não houve o decurso do luto prescricional, sendo, portanto, legítimo o protesto da CDA e de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto, restando comprovado que não houve a prescrição dos débitos descritos na CDA protestada, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex legis. Sentença não sujeita ao reexame necessário, (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL

0002112-33.2017.403.6108 - EVARISTO GONÇALVES DA SILVA - ESPOLIO X JOSE AFFONSO(SP063130 - RAUL OMAR PERIS E SP331944 - RAFAELA DOS REIS MOREIRA) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Trata-se de ação de retificação de registro proposta por EVARISTO GONÇALVES DA SILVA - ESPÓLIO, representado por seu inventariante José Affonso, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a retificação da transcrição nº 685 e a abertura de registro da gleba referida na peça exordial. Aduz ter sido proprietário da área de terras constante da referida transcrição e que, após os diversos desmembramentos, remanesceu área de 5.137,48 metros quadrados delimitada à f. 02 e em laudo colacionado com a inicial. Os autos foram distribuídos perante a 1ª Vara Cível da comarca de Bauru - SP, onde foi proferido despacho para abertura de vistas dos autos ao Ministério Público, com manifestação às f. 38, requerendo a regularização da representação do espólio, e f. 49, requerendo a oitiva do oficial registrador. Deferido o pedido, o Oficial do 1º Registro de Imóveis de Bauru falou às f. 53-54, momento que concluiu, com ressalva (s.m.j.), que a área objeto desta demanda está inserida na matrícula nº 30.759, de propriedade da União (RFFSA), havendo esgotamento da transcrição nº 685, tendo em vista as áreas destacadas desta. Desta manifestação discordou a parte autora às f. 78-79, enfatizando que a área pertencente ao espólio confronta e não faz parte do imóvel da União. Frisou que os pontos de divisas e demarcações corroboram seu entendimento. Instado, o MPE pediu a citação da União, o que foi deferido à f. 81, momento em que também se deferiu a gratuidade de justiça ao Autor. Informada a interposição de agravo de instrumento (f. 84-89), em não aos autos decisão que lhe negou seguimento (f. 127-129). Contestação da União às f. 92-101, sustentando que a verdadeira intenção da parte autora é a aquisição de área encravada na matrícula nº 30.759 e não mera retificação do registro (transcrição nº 685). Aduziu a incompetência absoluta do Juízo Estadual, a carência de ação por inadequação da via eleita (entende que seria ação de usucapião) e a litispendência da demanda com o feito demarcatório nº 0008862-03.2007.403.6108 (3ª Vara Federal de Bauru-SP). No mérito, pediu prazo para juntada de informações do órgão Federal responsável e, com base no constatado pelo Sr. Oficial de Registro, pleiteou a improcedência. Juntou documentos. A réplica veio aos autos às f. 132-139. Combateu as alegações feitas pela União, pretendendo afastar a alegada incompetência de juízo sob o argumento de que a União não deve ser citada nos autos, por se tratar de mera confrontante. Em relação à inadequação da via eleita, entende que o caso é de retificação da transcrição nº 685 e, portanto, não se trata de ação de usucapião. Defende a inexistência de litispendência, pois a demarcatória serve para encontrar as divisas do imóvel de forma correta, enquanto que a retificação serve para modificar a área existente. Petição da União juntada às f. 140-150. Além de repisar as alegações feitas em sede de contestação, apresentou informação técnica elaborada pelo DNIT. Nova manifestação da parte autora às f. 153-154, pretendendo o reconhecimento da preclusão quanto às informações apresentadas. O Ministério Público Estadual falou à f. 158, pleiteando a remessa dos autos à Justiça Federal, o que acabou deferido nos termos da decisão de f. 159-162. Recebidos os autos nesta vaza, foi deferida a gratuidade de justiça e determinou-se a ciência da redistribuição, bem como para falarem acerca da aventada litispendência. A parte autora, novamente, refutou a identidade processual pretendida pela União (f. 170-176) e estatuiu o quanto já dito nos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Busca a parte autora, no processo em questão, afirmar a existência de área remanescente na transcrição nº 685 para fins de retificação do registro e consolidação da situação fática existente no local indicado em sua inicial. Entendo, porém, que a litispendência deve ser reconhecida. Nos termos da legislação processual civil vigente (e no CPC revogado), uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (artigo 337, 2º, do CPC-15). Suficientemente, a causa de pedir é o conjunto de fatos a partir dos quais se pode deduzir, com base em uma norma jurídica, que o Autor é titular de um direito supostamente violado pelo réu, sendo, ainda, um dos três elementos da ação. Por sua vez, nos ensinamentos de Sálvio Figueiredo Teixeira, pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob sua rubrica. Delinçiam-se, assim, os elementos da ação (partes, a causa de pedir, e o pedido), os quais permitem diferenciar uma demanda de outra e identificar os casos de litispendência e coisa julgada. A parte autora (espólio) já havia ajuizado ação na qual há debate mais amplo acerca da delimitação/demarcação da área que pretende ver retificada no Registro nº 685, por meio da retificação deste (autos de nº 0008862-03.2007.403.6108). A demanda mencionada foi julgada improcedente mantendo-se a área descrita na matrícula que pertence à União, afastando-se qualquer ilegalidade acerca da demarcação, delimitação e das divisas. Cito trecho da sentença que ilustre o entendimento já adotado: Ao âmbito da controvérsia, então, impeço o r. apuratório pericial desenhovimento ao longo das fls. 331/340, o qual a denotar ausente abusividade pela parte demandada, ao contrário se verificando, pois adentrou a parte autora aos limites dominiais da parte ré. Ou seja, se dois os propósitos cognoscitivos sucessivamente aviados, como aqui o início fincado, já peça em sua estrutura propositora a demanda em questão no aviventamento de rumos ou delineamento de novos marcos quando, tecnicamente à exaustão, não verificado qualquer laivo de ilicitude pela parte pretendida, muito menos assim então se adentrando ao propósito declaratório dominial, também firmado com a vestibular. Há pendência de recurso de apelação, mas o fato é que segundo se apurou no laudo elaborado no bojo daquele feito, não existem ilegalidades a serem sanadas nas fronteiras do imóvel em questão. Naquele processo, portanto, muito antes da distribuição desta demanda, a

União foi citada e contestou os pedidos, ficando estabelecidos os limites objetivos da demanda, que são os mesmos na presente ação. Nesta esteira, a amplitude daquela demanda desencadeia o reconhecimento de que as ações objetivam exatamente a mesma coisa: firmar os marcos da área descrita na inicial e que está encravada na matrícula nº 30.759 e que teria origem no Registro nº 685, ambos do 1º CRI. Observe-se, ainda, que segundo o artigo 574 do CPC-15, na petição inicial [da demarcação], instruída com os títulos da propriedade, designar-se-á o imóvel pela situação e pela denominação, descrever-se-ão os limites por constituir, aviventar ou renovar e nomear-se-ão todos os confinantes da linha demarcação. Sendo o aviventamento de divisas o exato objeto desta ação de retificação, fato que provoca o reconhecimento da duplicidade de ações. Digo isso porque, como se denota da inicial e da sentença colacionadas às fls. 103-109, pretendeu anular a matrícula nº 30.759, demarcar de forma correta o citado registro, culminando na sobre de área dentro da Transcrição nº 685. Assim, ainda que o pedido aqui seja de retificar registro e lá tenha sido para fins de demarcação correta das áreas, não há como se negar que o efeito prático de ambas as ações é o mesmo. E, como dito, há impedimento de dois pronunciamentos do Poder Judiciário sobre a mesma situação fática. Os princípios processuais servem, dentre outros objetivos, para a proteção das partes em relação ao seu direito de ação, para garantir a segurança jurídica, para proporcionar um trâmite racional e útil dos procedimentos e para se evitar o impulsionamento da máquina judiciária de forma desnecessária. O princípio da eventualidade, por exemplo, obriga as partes a, no momento da propositura da ação ou quando da apresentação da defesa, fundamentar seus pedidos com todas as matérias que entendam cabíveis, mesmo que haja contradição entre elas, sob pena de preclusão. Desta forma, ao pretender discutir a demarcação da área constante da matrícula nº 30.759, a parte autora, consequentemente, pretendeu reduzi-la a fim de que houvesse terreno remanescente em sua transcrição de nº 685, o que é exatamente o requerido nesta demanda. Como visto, em nosso ordenamento jurídico é defeso a re-propositura de ações e a rediscussão de matéria. Por fim, ressalto que o Autor já teve garantido seu direito de ação e discussão a respeito da matéria, recebendo do Poder Judiciário a prestação jurisdicional, garantido o exercício do contraditório, da ampla defesa e de acesso à Justiça, não havendo qualquer inconstitucionalidade acerca desta extinção sem mérito. Assim, por coexistirem ações com pedidos que objetivam exatamente o mesmo efeito, havendo, ainda, a mesma causa de pedir e envolvendo as mesmas partes litigantes, deve a presente ação de retificação de registro, ajuizada posteriormente (em 10/05/2017) à demarcatória nº 0008862-03.2007.403.6108 (ajuizada em 19/09/2007), ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da litispendência, na forma preconizada pelo artigo 337, 1º a 3º, do CPC/Art. 337. (...) 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários e custas ante a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008842-80.2005.403.6108 (2005.61.08.008842-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÁNDARA GAI X JS SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X JULIANA PEREIRA PACHECO X ELITON DA SILVA FRANCA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JS SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JULIANA PEREIRA PACHECO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ELITON DA SILVA FRANCA

Fls. 203/204: Na forma do art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, aos representantes legais da ré, citados por edital, nomeio curadora a Dra. Naiara Patrícia Venâncio dos Santos, OAB/SP nº 388.930, que deverá ser intimada acerca de sua nomeação e para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009776-67.2007.403.6108 (2007.61.08.009776-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA X ELITE COM/ CONSERVACAO E MAN DE ELEVADORES LTDA X NATANAEL DOMINGOS DE OLIVEIRA JUNIOR X NATANAEL DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP213126 - ANDERSON GASPARI NE E SP326554 - THAIZ FERREIRA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ELITE COM/ CONSERVACAO E MAN DE ELEVADORES LTDA

Ofício-se à Caixa Econômica Federal para as providências cabíveis no sentido de proceder à transferência dos valores depositados nas contas nºs 86400586-1, 86400588-8, 86400589-6, 86400587-0 e 11920-9 para o Banco do Brasil, agência 3307-3, conta nº 195.650-7. Após o cumprimento do ato, este Juízo deverá ser comunicado.
Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, julgará o presente como ofício nº 128/2018 - SM01, devendo ser instruído com cópia deste provimento e de fl. 232.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007288-66.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI37635 - AIRTON GARNICA) X GEOVANI APARECIDO DIAS (SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEOVANI APARECIDO DIAS

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta por GEOVANI APARECIDO DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, defendendo, em síntese, que o valor da prestação a ser paga por ele para a Requerente, juntamente com os demais financiamentos contraídos, não poderá ultrapassar os 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos. Não nega a dívida. Infirmada, a parte exequente sustentou a falta de interesse de agir do Requerido e a improcedência do pleito de limitação dos valores cobrados a 30% de seus rendimentos, sob o principal argumento de que este patamar somente é adotado em casos de empréstimos consignados, o que não é o caso dos autos. Contrapôs-se, ainda, quanto ao aduzido efeito suspensivo e ao pedido de assistência judiciária gratuita. Pede o não acolhimento da impugnação e a condenação em honorários sucumbenciais, além da aplicação da multa prevista no artigo 523, do CPC. Houve tentativa conciliatória que restou infrutífera (f. 93-94). É o que importa relatar. DECIDO. A impugnação é improcedente. De início, ressalto que não há qualquer alegação de ilegalidades ou nulidades no negócio jurídico que baseia a cobrança judicial. A parte Requerida, ora Impugnante, não defende haver abusividade contratual, apenas pleiteia a limitação ao pagamento das dívidas. Entendo que o pleito deve ser afastado quando não se tratar de mútuos que se enquadram na Lei nº 10.820/2003, a qual dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento. O caso dos autos, em verdade, amolda-se em outras limitações ao avanço sobre o patrimônio do executado, como as impenhorabilidades constantes do artigo 833, do Novo Código Civil e o bem de família, por exemplo. Pretender impor ao credor o teto de 30% sobre o valor dos rendimentos líquidos não teria utilidade, não sendo a dívida da modalidade de desconto em folha de salários. Observo que, ainda que acolhesse o requerimento de que apenas 30% dos rendimentos líquidos do devedor a realidade é que não há impedimento para que ele faça amortizações da dívida dentro das suas possibilidades, arcando, é lógico, com os consectários legais que foram pactuados de forma livre e sem coações. Posto isso, não acolho a impugnação oposta por Geovani Aparecido Dias determinando que a execução prossiga pelo valor apontado pela CEF. Sobre o montante deverá incidir a multa de 10%, nos termos do artigo 523, 1º, do Novo CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005611-59.2016.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X FABIANA DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA (SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA)

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA propôs a presente ação de reintegração de posse com pedido de liminar contra FABIANA DA SILVA, JOSÉ CARLOS DA SILVA e outros INVASORES, alegando que os requeridos ocupam área do Lote 298 do Projeto Assentamento Horto Aimorez, no município de Pedemeiras/SP, sem a devida autorização. Aduz que há indícios de negociação irregular do lote e que apesar das notificações datadas de 07/08/2013 e 26/10/2015, não houve sucesso em reaver pacificamente a área de terras mencionada na exordial. A decisão de f. 133 e verso deferiu o pedido liminar de reintegração do imóvel, voluntariamente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como determinou a citação dos réus e identificação de possíveis outros ocupantes da área de terra (f. 148-149 e 151-152 verso). As f. 144 foi nomeado defensor para a requerida Fabiana, que apresentou sua defesa às f. 157-160. Informou que ocupa o lote nº 298 com a ciência do INCRA desde 2013, quando notificou a Autarquia sobre sua posse. Aduziu sua boa-fé, enfatizando que desde 2012 fez inúmeras benfeitorias no imóvel, vivendo com esposo e três filhos da renda que a terra lhe proporciona. Pede a permanência no referido lote, por atender aos requisitos legais para tanto e, subsidiariamente a indenização pelas benfeitorias realizadas de boa-fé. Réplica do INCRA às f. 162-163. Inicialmente firmou ciência quanto à efetivação da retomada do imóvel. No mérito sustentou a confissão da irregular ocupação por parte da requerida e que a realização de benfeitorias não pode servir para burlar as etapas de inscrição e de seleção dos candidatos cadastrados no Programa Nacional de Reforma Agrária. Aduz que a má-fé está caracterizada, ao menos, após a notificação enviada aos ocupantes réus em 07/08/2013. Por fim, entende não ser devida qualquer indenização por benfeitorias realizadas, pois o artigo 71, do decreto-lei nº 9.760/46, excepciona apenas os casos de boa-fé, o que não ocorre nos autos. Sem provas a produzir (f. 169-170 e 172 verso), os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Sem questões preliminares, passo, de pronto, ao exame do mérito. Consoante se fez constar à guisa de relatório, a hipótese é de demanda, ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, visando, em apertada síntese, à reintegração na posse do lote 298 do Projeto Assentamento Horto Aimorez, no município de Pedemeiras/SP, supostamente esbulhado pelos Requeridos. Primeiramente, relevante registrar que na ação de reintegração de posse, a desocupação do imóvel, em consequência de liminar deferida iníto litis, não torna sem objeto a ação. Em sendo assim, mesmo à vista do certificado à f. 151-152, tenho que o interesse processual ainda subsiste, seja pela resistência da parte requerida em desocupar o imóvel quando foi notificada extrajudicialmente, seja pela necessidade de a sentença decifrar sobre a reintegração definitiva, confirmando, ou não, a liminar. Oportunizar a colação o que preceitamos os artigos 560 e 561, do Novo Código de Processo Civil, que tratam da matéria versada nos autos/Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Sopesando as provas colacionadas ao processado, verifico que o desfecho a ser dado à lide não pode ser outro se não o da procedência. Com efeito, conforme anotei na decisão de f. 133 e verso, não há dúvidas quanto ao fato de que o INCRA tem a posse direta do imóvel descrito na inicial, onde hoje se desenvolve o Projeto de Assentamento Horto Aimorez, no município de Pedemeiras/SP. A referida área de terras, em princípio, foi destinada à Sra. Maria Beatriz de Freitas, conforme se infere do PA acostado junto à inicial que veio a desistir de seu assentamento, por motivo de saúde (f. 21 verso). O esbulho praticado pelos Réus também se encontra satisfatoriamente demonstrado pela notificação de f. 28-31, datada de 07/08/2013, ficando evidente, também por essa razão, tratar-se de posse viciada há mais de um ano e dia, considerada a data do ajuizamento da ação, o que, todavia, não inviabiliza a liminar de reintegração, por se tratar de bem público. Ademais, a Requerida Fabiana informa que tinha ciência de que o lote era explorado pela Sra. Maria Beatriz e que pensou ser possível ocupar a área de terras por preencher os requisitos legais para o devido assentamento, além de estar em difícil situação econômico-financeira. Ainda que me compadeça da situação dos Requeridos, entendo que a razão está com o INCRA na medida em que há trâmite próprio para a destinação de áreas de programa de reforma agrária, devendo-se respeitar não só os requisitos legais para a concessão, mas também a ordem de pessoas que se candidatam a serem assentadas. Nesta esteira, a manutenção dos requeridos na posse do lote levaria à burla deste procedimento administrativo de instalação de famílias em assentamentos de reforma agrária. A indenização pelas benfeitorias dos Requeridos também não procede, com a devida vênia. Não há que se confundir o conceito jurídico de boa-fé com a simples falta de intenção em prejudicar alguém. No caso, na senda do que defendeu o INCRA, ao menos após as notificações de seu de forma irregular, consciente e, juridicamente, de má-fé. De fato, o INCRA tomou as providências necessárias para dar ciência aos requeridos quanto à ilegalidade da posse, quando os notificou a esse respeito em 07/08/2013 e 26/10/2015. Se porventura os requeridos não sabiam, inicialmente, sobre a irregularidade da posse, não há como negar isso a contar da primeira notificação em 07/08/2013. É esta a melhor interpretação, a contrario sensu, dos artigos 1.201 e 1.202, do Código Civil, in verbis: Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa. Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção. Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para determinar a reintegração do lote 298 do Assentamento Horto Aimorez, no município de Pedemeiras/SP, ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Não foram apurados danos produzidos pelos Requeridos no imóvel objeto da reintegração, pelo que não há indenização a apurar em favor do INCRA. Também não há indenização devida pelo INCRA aos requeridos, pelas benfeitorias existentes no imóvel, visto que a Autarquia os notificou, desde agosto / 2013, quanto à ocupação ilegal do lote. Deixo de condenar a parte requerida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, deferindo-os, neste momento, a gratuidade de justiça. Arbitro os honorários advocatícios do advogado nomeado no valor máximo da tabela vigente. A requisição será realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-49.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: FENIX ENGENHARIA E MANUTENCAO EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA REGINA CAPPELLI - SP272122, HELENE RAMOS GUERSONI DE LIMA - SP306806

D E S P A C H O

MODALIDADE: MANDADO DE CITAÇÃO DA CEF (jurídico Bauru) COM URGÊNCIA, TENDO EM VISTA A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 334 DO CPC/2015

Vistos,

Nos moldes do art. 334, caput, do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/04/2018, às 14h30min, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação – CECON, na data e horário indicados. Encaminhe-se e-mail ao setor, para reserva da pauta, se necessário.

Caso alguma das partes não possua interesse pela tentativa de conciliação, deverá informar expressamente ao Juízo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, conforme prevê o art. 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se a CEF, observando-se que o prazo legal para contestação será contado a partir da realização da audiência. Advirta-se a ré que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Advirtam-se, ainda, as partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por representante com procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir, e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Decorrido o prazo para as contestações e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do art. 350 do CPC.

Intime-se a parte Autora, via IMPRENSA OFICIAL.

CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO:

1) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA RÉ, na pessoa de seu representante legal. CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA.

BAURU, 20 de março de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-63.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: BAURU PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Cumpra-se o despacho de fl. 247 do processo de referência (0006087-97.2016.403.6108), anexando os documentos faltantes a estes autos digitalizados.

Na sequência, intime-se a parte apelada, nos moldes do que prevê o art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

BAURU, 20 de março de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO
JUIZ FEDERAL

D E S P A C H O

Ratifico a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara local (ID 5085677).

Em prosseguimento, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, tendo em vista a presença de pessoa idosa no polo ativo.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado que, sendo uma das partes o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se a **UNIÃO FEDERAL – AGU**, por meio Eletrônico, servindo este despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO SD01**.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Int.

BAURU, 21 de março de 2018.

JOAQUIME E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru.

Por ora, considerando o certificado no documento ID 5070312, observo não constar nos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho pelo(a) autor(a), bem como, com base na procuração acostada à inicial, não há poderes específicos para requerimento do benefício.

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer ao feito documento hábil para a concessão da gratuidade. Feito isso, certifique-se nos autos o deferimento, se o caso.

Após, na ausência de novos requerimentos, tomem conclusos para prolação de sentença.

BAURU, 21 de março de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

D E S P A C H O

Trata-se de digitalização dos autos n. 0001917-18.2013.403.6325. No processo físico a União Federal atuou como assistente simples da CEF. Retifique-se a atuação.

Na sequência, intime-se a(s) parte(s) apelada(s) nos moldes do que prevê o 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, providencie a Secretária o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

Intimem-se.

BAURU, 20 de março de 2018.

JOAQUIME E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-78.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MILTON CESAR DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL, DESPACHO ID 5042027:

"... Com a juntada do mandado, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int."

BAURU, 21 de março de 2018.

Patrícia Andréia Quaggio
Analista Judiciário - RF 4670

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-49.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANTONIO DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL DO DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS FÍSICOS DE REFERÊNCIA, N. 0005573-46.2014.403.6325:

"...Na sequência, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), bem assim o MPF nos casos de seu interesse, nos moldes do que prevê o art. 4º, I, "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".
Cumpridas as providências sobrestadas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto,..."

BAURU, 21 de março de 2018.

Patrícia Andréia Quaggio
Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-43.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A
Advogado do(a) AUTOR: TANIA REGINA SANCHES TELLES - SP63139
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL DO DESPACHO PROFERIDO NO PROCESSO FÍSICO DE REFERÊNCIA, AUTOS N. 0004610-43.2015.403.6108:

"...Na sequência, intemem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto,..."

BAURU, 21 de março de 2018.

Patrícia Andréia Quaggio
Analista Judiciário - RF 4670

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-61.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CLARICE CORREA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - SP332486
RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367, ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO - SP192705

ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL DO DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS FÍSICOS DE REFERÊNCIA, PROCESSO N. 0005617-65.2014.403.6325:

"...Na sequência, intím-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti". Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior,..."

BAURU, 21 de março de 2018.

Patrícia Andréia Quaggio

Analista Judiciário - RF 4670

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-14.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARCIA CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO - SP192705

ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL DO DESPACHO PROFERIDO NO PROCESSO FÍSICO AUTOS N. 0002382-2016.403.6108:

"...Na sequência, intím-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti". Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, ..."

BAURU, 21 de março de 2018.

Patrícia Andréia Quaggio

Analista Judiciário - RF 4670

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-94.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: DANIELE CRISTINA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NO PROCESSO FÍSICO DE REFERÊNCIA, AUTOS N. 0000473-47.2013.403.6325:

"...Na sequência, intím(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), bem assim o MPF nos casos de seu interesse, nos moldes do que prevê o art. 4º, I, "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti". Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância,..."

BAURU, 21 de março de 2018.

Patrícia Andréia Quaggio

Analista Judiciário - RF 4670

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-46.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JORGE FERREIRA, JOSE FERMINO DOS REIS, MARCOS APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

ATO ORDINATÓRIO

"...Na sequência, intimem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti". Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto..."

BAURU 21 de março de 2018.

Patrícia Andréia Quaggio

Analista Judiciário - RF 4670

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-72.2018.4.03.6108

AUTOR: CAMILA SITTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER - SP151280

RÉU: ASSOCIACAO RANIERI DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Vistos.

Manifeste-se a autora sobre o quanto alegado pela ré no documento de índice n.º 5146348.

Após, à conclusão imediata.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11788

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000350-21.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006456-72.2008.403.6108 (2008.61.08.006456-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DENIS GARCIA DE ALMEIDA(SP208058 - ALISSON CARIDI) X ELAINE GARCIA DE ALMEIDA

Tendo-se em vista que houve prolação de sentença de extinção às fls. 124/125, nada há que se deliberar acerca das petições da CEF encartadas às fls. 128 e 129.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000358-68.2017.4.03.6108

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE AGUDOS

DESPACHO

Vistos.

Para a realização do ato deprecado nomeio como perita judicial a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, CRM/SP 74.469.

Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no máximo da tabela prevista na Resolução 305/2014, do E. CJF, ou seja, no valor de R\$ 248,53.

Intime-se a Perita acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do CPC/2015: "Art. 474. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Apresentado o laudo, requisite-se o pagamento dos honorários acima fixados.

Tudo cumprido, devolva-se a deprecata, com as homenagens desde juízo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10768

PROCEDIMENTO COMUM

000411-37.2017.403.6108 - MARIA JOSE BARBOSA(SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 15 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as e fornecendo desde já, se o caso, quesitos para perícia e rol de testemunhas.

Expediente Nº 10769

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004251-94.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DENIS ROBERT BUENO(SP119915 - BENEDITO ANTONIO DE CAMARGO) Ante a oitiva das testemunhas Vanderlei Aparecido da Silva, Antonio Vaz Coelho e Maria de Lourdes Lima, arroladas pela Acusação à fl. 82 e ouvidas às fls. 158, 248 e 320, respectivamente, depreque-se à Justiça Estadual da Comarca de Leãois Paulista/SP a oitiva das testemunhas Carlos Alberto Dyna e Maria Luiz Dyna, arroladas pela Defesa à fl. 111 e o interrogatório do réu Denis Robert Bueno, em razão de sua manifestação de fl. 114 em ser ouvido perante o local de sua residência. Consigne-se que é ônus das partes o acompanhamento da realização do ato deprecado, conforme verbete sunular nº 273 do E. STJ (Súmula 273 - Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 10770

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004890-93.2005.403.6108 (2005.61.08.004890-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AGAMENON AMANCIO DO NASCIMENTO(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO) X ROSEMARY DE SOUZA DINIZO NASCIMENTO(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO) Diante do acórdão de fls. 835/836 proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com trânsito em julgado certificado à fl. 841, que absolveu os réus Agamenon Amancio Nascimento e Rosemary de Souza Dinizo Nascimento, oficie-se aos Órgãos de Estatística Forense (INI e IIRGD). Ao SEDI, para as devidas anotações em relação ao réu. Após, ao arquivo, dando-se prévia ciência às partes. Int. Publique-se.

Expediente Nº 10771

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003503-28.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIZ CARLOS HEISSNAUER QUINELLI(SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI E SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA) X WASHINGTON WILLIAM GUASSU CANDIDO(SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA E SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA) X MURILO FLORIANO PINTO(SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA E SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA)

Intime-se a Defesa do Réu Luiz Carlos para que se manifeste e providencie o recolhimento suplementar do valor determinado pelo MPF à fl. 493, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da medida cautelar alternativa e expedição de Mandado de Prisão, sem prejuízo do comparecimento periódico em Juízo, conforme decisão de fls. 44/45. Após, à pronta conclusão poara deliberação. Publique-se.

Expediente Nº 10772

MANDADO DE SEGURANCA

0004257-67.2014.403.6108 - SANDEN AMBIENTAL E REFLORESTAMENTO LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) TERCEIRO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 606: (...) intuem-se os apelantes Serviço Social da Indústria - Sesi e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai para que realizem a digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. (...)

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 11809

INQUERITO POLICIAL

000657-11.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X TATIANA CARVALHO DO PRADO(SP308781 - MYLENNA PIRES MARTINS)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra TATIANA CARVALHO DO PRADO, devidamente qualificada nos autos, apontando-a como incurso nas penas dos artigos 33 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06, determino a notificação da acusada para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, defesa preliminar. Defiro o requerido no item 2 de fl. 134. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que providencie o necessário. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autorizo a incineração da substância entorpecente apreendida, guardando-se amostra para contraprova, conforme requerido pelo parquet. Oficie-se. I.

Expediente Nº 11808

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0009250-02.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006512-41.2013.403.6105 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS E SP093388 - SERGIO PALACIO) X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS X JESSICA NATASHA UMEDA PELIZARI X TOMOKO UMEDA PELIZARI(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X ABRAAO SANTOS BASTOS X GERALDO ALVES AFONSO FILHO

Verifica-se que o veículo Toyota Hilux com placa HCW8258, em que pese estar registrado em nome de Augusto de Paiva Godinho Filho, encontra-se na posse de Maurício Caetano Umeda Pelizari. A avaliação do Oficial de justiça estabeleceu para o bem o valor de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais). O valor auferido como proveito da infração pelos réus foi de R\$ 39.962,00 (trinta e nove mil, novecentos e sessenta e dois reais), conforme cálculo fundamentado pelo Ministério Público Federal às fls. 595/599. A pena de multa aplicada a MAURÍCIO foi inscrita em dívida ativa (fls. 636). Verifica-se da certidão expedida pela Justiça estadual que o cálculo da pena de multa se deu em UFESPs e não 45 (quarenta e cinco) dias-multa à razão de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Necessário o recálculo da multa. Traslade-se para esses autos cópia da sentença. O acórdão modificador já se encontra às fls. 534/549. À contadoria. DECIDO. Em um primeiro momento, verifica-se que o aludido bem localizado e avaliado (veículo Toyota Hilux com placa HCW8258) é apto e suficiente para a perda em favor da União do proveito da infração. Declaro, pois, o seu perdimento. Providencie-se o necessário para a inclusão do veículo em edital da CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS, para leilão. Considerando que a referida central não dispõe de local específico para a guarda do veículo, expeça-se carta precatória para que seu possuidor MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI seja formalmente nomeado como fiel depositário do bem, devendo conservá-lo e mantê-lo à disposição da Central de Hasta Pública. Junte-se aos autos a mensagem eletrônica da consulta efetuada. Informe-se à referida Central a localização do bem. Com a apuração do quantum efetivamente arrecadado, após a realização do leilão: 1. Recolha-se o valor referente ao proveito da infração aos cofres da vítima (INSS). 2. Saldo remanescente, se houver, deverá ser creditado para pagamento da pena de multa aplicada a MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI, observando-se a necessidade de levantamento da inscrição realizada pela justiça estadual (fls. 636) e recolhimento em guia competente do valor total calculado para a pena aplicada. 3. Em não sendo suficiente o saldo arrecadado para satisfação das demandas acima indicadas, volvam conclusos para verificação da necessidade de se apurar outros recursos pertencentes aos réus e ainda apreendidos/indisponíveis nestes autos. 4. Satisfeitos integralmente os valores, proceda-se o levantamento/desonerção dos demais bens e valores indisponibilizados nestes autos. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008372-87.2007.403.6105 (2007.61.05.008372-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSILIANE RITA FERRAZ(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X MARCIO RAMOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PAULO DA SILVA AMORIM X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X MILTON CESAR AZEVEDO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X VALMIR LAPRESA(SP157233 - LUIZ ANDRETTTO) X NELSON PEREIRA DE SOUSA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X MARCOS ANTONIO MAIO(SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO) X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO(SP175053 - MARIANA CAMARGO LAMANERES ZULLO E SP287200 - OSEAS JANUARIO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA DE ANTONIO BARRETO DOS SANTOS PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS. DESPACHO DE FLS. 2743: Fl. 2740-verso: A defesa do réu ANDRÉ LUIS DE SOUZA BRITO, devidamente intimada deixou de apresentar seus memoriais, conforme certidão. A fim de que seja dada a necessária celeridade ao andamento do feito, determino a intimação da defesa subsequente, nos termos do decidido à fl. 2418. As defesas que descumprirem o prazo para apresentação de seus memoriais, deverão ser intimadas, ao final, com prazo comum e não mais sucessivo, e sob pena de multa. Fls. 2741/2742: No que tange ao requerido pela defesa de MARCO ANTONIO MAIO, conforme já decidido às fls. 2418 e intimadas as defesas às fls. 2740, o prazo para apresentação dos memoriais, excetuando os casos acima, será sucessivo e possibilitará a carga dos autos pelos defensores, estando plenamente atendido o requerimento, que se revela inoportuno e protelatório. Ciência às defesas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004702-07.2008.403.6105 (2008.61.05.004702-4) - JUSTICA PUBLICA X LOURDES APARECIDA CESTARO(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI)

Após a confecção dos autos suplementares, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal para julgamento.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012972-78.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X WILLIAM CEZAR PAVANELLI(SP097800 - WILSON ZIA) X WILSON PAVANELLI FILHO(SP097800 - WILSON ZIA)

WILLIAM CÉZAR PAVANELLI e WILSON PAVANELLI FILHO foram condenados pelo crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, à pena base de 6 (seis) meses de detenção. Os fatos datam de janeiro a dezembro de 2009. A denúncia foi recebida em 19.10.2012 (fl. 68). A sentença tomou-se pública em 31.08.2016, não tendo o Ministério Público Federal dela recorrido (fls. 213-v). A defesa apresentou recurso de apelação. Instado a apresentar contrarrazões, o Ministério Público Federal postulou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, conforme manifestação de fls. 266 e verso. Decido. De fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que a pena base fixada é de 06 (seis) meses (desconsiderado o cômputo da continuidade delitiva para fins de cálculo da prescrição), com prazo prescricional de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal (com redação anterior à Lei 12.234/2010, considerando a data dos fatos). Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, bem como entre esta e a publicação da sentença, declaro extinta a punibilidade dos acusados WILLIAM CÉZAR PAVANELLI e WILSON PAVANELLI FILHO, nos termos dos artigos 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Diante da presente decisão, não se vislumbra mais interesse recursal, restando prejudicada a apelação interposta. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001822-66.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-59.2013.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X LIVAN PEREIRA DA SILVA(SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME) X DIEGO ALVARADO DE SA(SP326174 - DIEGO ALVARADO DE SA E SP099620 - NATHANIEL COSTA DE SA) X MARCIA SANCHES ALVARADO DE SA(SP099620 - NATHANIEL COSTA DE SA) X ESTER SANCHES ALVARADO MEGGIATO(SP287946 - ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO) X FABIO HENRIQUE MARQUETO(SP099620 - NATHANIEL COSTA DE SA) X ANA FILOMENA FERREIRA X APARECIDA CASTANHO DE SOUZA X APARECIDA MELLE CAHUM X BENEDITA MORAIS DE OLIVEIRA X CECILIA MATHEUS CAPELI X DENIL PALMEIRA DE SA X EDYNA ORLANDO SIGNORETTI X ERCILICA ANTONIO GOMES X HELENY FERLANETTO GHIZELLI X IDA MARANGONE DE OLIVEIRA X IVONE PEREIRA DA SILVA X JOSEFA SOARES FERNANDES DE MORAES X JULIA MOREIRA SILVA X LOURDES MARCIANO FANTON X LUZIA GRANADO DE PAULA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA GONCALVES SILVA X MARIA DA CRUZ SANTOS X MARIA DE LOURDES LEMONTE CAETANO X MARIA FERRARI MORASI X MARIA GUEDES DE SENE X MARIA HELENA THOMPSON DE OLIVEIRA X MARIA JOSE PINTO ROSSI X MARIA LOMONACO DONEGA X MARIA SCALON SENZI X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA TEREZINHA LOURENCO CERGOLE X MARLY LADIMIRA DONATO X NAIR BRACALENTI BALDO X NEIDE TEREZINHA DE CARVALHO CAMPOS FERREIRA X NEUSA FALCAO MANAIA X OVANIR ORSI DIAS X PALMIRA INJEL TELAN X ROSA ANTONIA BANDINA FERRARI X SEBASTIANA FARIA PAES X TEREZA INES BERTUCCI CERGOLE X REGINA DOLORES PERES MARQUETO Considerando a certidão supra, republique-se, apenas para ciência, a sentença de fls. 1598/1621, bem como a decisão de fl. 1645, exclusivamente à nova Defesa do réu DIEGO. O teor do despacho de fl. 1690, tomando sem efeito, tão somente a informação equivocada de que o réu LIVAN havia solicitado apresentação das razões em superior instância e ainda o teor da presente decisão aos demais novos Defensores constituídos. Intimem-se as Defesas dos réus LIVAN, DIEGO, MARCIA e FABIO para apresentação das contrarrazões ao Apelo da Acusação, no prazo legal. Intime-se a Defesa do réu LIVAN para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Juntadas as razões de apelo do réu LIVAN, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões aos recursos dos réus LIVAN e ESTER. Cumpridas as disposições acima, confeccionados os autos suplementares, remetam-se o presente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001462-97.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NATAL MISTRELLO(SP132322 - JOSE TADEU PEIXOTO DA COSTA)

Fls. 176/192: Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação e eventual retificação dos memoriais apresentados. Após intime-se a Defesa para ciência das fls. 176/192 e apresentação dos memoriais, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012524-03.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALVES FERREIRA(G0009607A - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA) X MOISES BENTO GONCALVES X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA DO RÉU JOSE ALVES DE OLIVEIRA PARA MANIFESTAÇÃO NA FASE DO ART. 402 CPP, DESPACHO DE FL. 403: Dê-se vista às partes para manifestação na fase do art. 402 do CPP. Suprido o prazo legal, com requerimentos, tornem os autos conclusos, sem requerimentos, dê-se vista, sucessivamente ao Ministério Público Federal e Defesa para apresentação de memoriais, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006452-63.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON DO CARMO BRASILINO(SP244267 - WASHINGTON RODRIGO DE MATTOS TAVEIRA E SP251062 - LUANA DE MATTOS TAVEIRA CUNHA) X NELSON FRANCISCO FORTUNATO(SP201435 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA BRAGA E SP167107 - MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE) X REGINALDO CRUZ

Considerando a apresentação dos memoriais pela Defesa, antes da apresentação da peça pela acusação, juntados os memoriais do Ministério Público Federal às fls. 178/189, intime-se a Defesa para ciência e apresentação de eventual retificação dos memoriais apresentados às fls. 173/176, no prazo legal. Com a juntada de eventual retificação ou decorrido o prazo, tomem conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000002-36.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDILON DA SILVA X MARLI ALVES PEREIRA(SP374244 - SAULO HENRIQUE RODRIGUES)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra EDILON DA SILVA e MARLI ALVES PEREIRA, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas dos artigos 33 e 40, inciso I, ambas da Lei 11.343/06. Determinada a notificação dos acusados, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06 (fls. 85) foram devidamente notificados (fl. 95 e 97). As defesas estão às fls. 111/112 (EDILON), e fls. 115/116 e 118 (MARLI). Não estão presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual RECEBO A DENÚNCIA. Nos termos do 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal, proceda-se à citação dos acusados para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Intime-se a defesa a apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal ou, caso assim entenda, para que ratifique os termos da defesa preliminar já apresentada. A defesa do réu EDILON não arrolou testemunhas. Em sendo determinado por este Juízo o prosseguimento do feito, após a análise da resposta, fica, desde logo, designado o dia 23 de ABRIL de 2018, às 15:00 horas, para a audiência de interrogatório dos réus e oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa da ré MARLI. Intime-se os réus da audiência supra designada, no mesmo ato de sua citação. Requisite-se escolta à Polícia Federal, bem como a apresentação dos réus às autoridades competentes. Notifique-se o ofendido. Requisite-se e intemem-se as testemunhas arroladas pela acusação. As testemunhas arroladas pela defesa serão ouvidas mediante sistema de videoconferência com as respectivas Subseções Judiciárias com jurisdição em seus domicílios (Florianópolis e Criciúma/SC). Providencie-se a disponibilização do sistema de videoconferência junto aos responsáveis técnicos. Requisite-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem, inclusive do local de origem dos réus, nos termos do já determinado à fl. 85. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. Ao SEDI para as anotações pertinentes. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005646-06.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005020-84.2017.4.03.6105

AUTOR: VALMIR PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA APARECIDA CASTILHO DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a virtualização exclusivamente digital de processos iniciados em meio físico, para processamento do recurso de apelação no Tribunal, intime-se a parte contrária (autor) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

3. Intemem-se e cumpram-se.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006516-51.2017.4.03.6105

AUTOR: A GK CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798, JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-45.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROGERIO TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a virtualização exclusivamente digital de processos iniciados em meio físico, para processamento do recurso de apelação no Tribunal, intime-se a parte contrária (autor) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-13.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELSO ROBERTO RIGOLIN MARQUES ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a virtualização exclusivamente digital de processos iniciados em meio físico, para processamento do recurso de apelação no Tribunal, intime-se a parte contrária (autor) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001514-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE LIMA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art.)

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **autor/réu** INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPINAS, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-06.2018.4.03.6105
AUTOR: JAIR SILVA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001515-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBINSON DOS SANTOS GODOY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art.)

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **autor/réu** INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPINAS, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-58.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MASSON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **autora** INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001781-38.2018.4.03.6105
AUTOR: NEIDE GONCALVES DA FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **autor/réu** INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-68.2018.4.03.6105
AUTOR: LUIS HENRIQUE PERISSATO
Advogado do(a) AUTOR: MARILENA VIEIRA DA SILVA - SP82185

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **autor/réu** INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-57.2018.4.03.6105
AUTOR: NELSON ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **autor/réu** INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-88.2018.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **autor/réu** INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004843-23.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IRENE APARECIDA CECILIO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Como visto, a presente impetração se funda na alegação de mora da autoridade impetrada para emitir decisão sobre o pedido de restituição protocolizado em 15/10/2012, relativo ao PERD/DCOMP 38374.25116.151012.2.2.04-2640.

Notificada, a impetrada informou que tal PERD/COMP já foi analisado em 28/07/2015 e deferido parcialmente no valor original de R\$ 58.768,89 (ID 3008566), pelo que resta superado o pedido da impetrante.

No mais, a informação de que o sistema aguarda a emissão de Ordem Bancária pelo motivo de "domicílio bancário inválido", refere-se à questão que refoge à lide como posta. Não bastasse, a divergência cadastral apontada é de ordem administrativa, devendo a impetrante envidar as providências que lhe caibam junto ao órgão competente.

Dê-se vista ao MPF, e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra.

Campinas, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002099-21.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURICIO DESTER
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a virtualização exclusivamente digital de processos iniciados em meio físico, para processamento do recurso de apelação no Tribunal, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização da virtualização dos autos, considerando que a autarquia digitalizou apenas do averso das folhas do processo, restando incompletos todos os documentos que possuem verso, inclusive as decisões proferidas por este Juízo. Assim, deverá o INSS juntar nova e completa digitalização dos autos físicos a este processo eletrônico.

Regularizada a digitalização dos autos físicos, a fim de facilitar e racionalizar a consulta a este processo, determino ao Diretor de Secretaria que efetue a exclusão dos arquivos com documentos incompletos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária (autor) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002253-39.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: USIESP USINAGENS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287 e 319, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: informar os endereços eletrônicos de todas as partes; informar os endereços eletrônicos dos advogados constituídos para este feito; especificar os pedidos liminar e mérito, indicando quais contribuições pretende a suspensão da exigibilidade, inclusive em relação as contribuições devidas às entidades terceiras.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tomem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007777-51.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDA DE FREITAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante da digitalização integral dos autos pelo INSS (ID 428367) e, a fim de facilitar e racionalizar a consulta a este processo eletrônico, determino ao Diretor de Secretaria que efetue a exclusão dos arquivos com documentos incompletos, (ID 3741548) e seus anexos.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003714-80.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANTONIA CELIA MARIA NETTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO CAMARGO FRANCISCO - SP164011
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. À Secretaria para anotar no campo “associados” dos presentes embargos a execução fiscal nº 0015605-57.2015.403.6105, em trâmite neste Juízo.

2. Id 2891302-2892126: dou por regularizado o recolhimento das custas processuais.

3. Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: informar o endereço eletrônico da parte ré; informar o endereço eletrônico do advogado constituído neste feito; esclarecer a sua legitimidade ativa para os presentes embargos de terceiro, tendo em vista que a proprietária do veículo objeto da penhora é terceira estranha à lide, conforme consulta ao RENAJUD que segue anexa; juntar cópia do documento de transferência veículo (DUT).

4. Após, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra.

Campinas, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001416-81.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALCIDES BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante a averbação de período rural e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido administrativamente em 28/10/2015 (NB 42/170.271.783-3), porque o INSS deixou de reconhecer o período **rural trabalhado, de 21/06/1967 a 19/04/1989**, e os períodos **especiais trabalhados nas empresas Asvotec Termointustrial Ltda. (de 04/05/1991 a 04/01/1999)** e **Ajax – Sistemas de Segurança e Vigilância Ltda. (de 01/04/1999 a 28/10/2015)**, embora o autor tenha juntado documentos ao processo administrativo.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, ambos do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- a) informar o endereço eletrônico das partes;
- b) juntar procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;

3.2. Desde logo, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

- 3.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.
- 3.5. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).
- 3.6. Defiro a **prioridade na tramitação** do feito, por ser o autor idoso.

Intimem-se.

Campinas, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-56/2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIA HELENA GARCIA ANACLETO
Advogado do(a) AUTOR: FELYPE MARINHO VIUDES - SP355331
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, visando ao restabelecimento do benefício por incapacidade de auxílio-doença, cessado indevidamente no último dia 30/01/2018, com conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de se encontrar totalmente incapacitada para o trabalho em razão de problema psiquiátrico (Esquizofrenia crônica).

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e atribuiu à causa o valor de R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais).

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São João da Boa Vista, visto que a autora reside no município de Vargem Grande do Sul**, que pertence à jurisdição daquele juizado, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo juízo competente.

Intime-se e cumpra-se **COM URGÊNCIA**, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 22 de março de 2018.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Big Argamassa e Concreto EIRELI EPP (matriz e filial)**, qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à prolação de provimento liminar para determinar a suspensão da exigibilidade em relação à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, abstendo-se à autoridade de promover por qualquer meio a cobrança dos valores em questão.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ISS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS.

Junta documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Recebo as emendas à inicial.

Prossequindo, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE no. 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Não bastasse, no RE 592.616, em que o C. STF reconheceu a repercussão geral da matéria em questão nestes autos, foi proferido despacho em 16/11/2017, determinando a intimação da parte recorrente em vista do julgado no RE 574.706-RG/PR, conforme consulta que ora segue anexa.

Portanto, no que se refere ao ISS, tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE 574.706, reconheço que não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme julgados recentes que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. A E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS, v.g., EI0001887-42.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, DJe12/05/2017. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido.

(6ª Turma, AP 357500, Processo 00066505920144036108, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, e-DJF3 Judicial 1 16/03/2018)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). Ainda que assim não fosse, desnecessária seria a espera pela a publicação do respectivo acórdão para a aplicação do entendimento acima exposto, já que verificada a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20.03.2017 (DJe nº 53) nos termos do artigo 1.035, § 11, do CPC. Dessa forma, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedentes. - Recurso não provido.

(2ª Seção, EI 1395808, Processo 00044778420084036105, Rel. Des. Federal Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 16/03/2018)

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos.

(2ª Seção, EI 2062924, Desembargador Federal Relator Antonio Cedenho, j. 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017)

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para autorizar a exclusão do ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS vincendas, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da parte impetrante.

Em prosseguimento:

- (1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.
- (2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (3) Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ LYRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ LYRA NETO - SP244187
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **Luiz Lyra Neto** em face da decisão declinatoria de foro de ID 5000874.

O embargante alega que a decisão embargada foi omissa no tocante à regra do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, que exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as ações que objetivem a anulação ou o cancelamento de ato administrativo federal. Alega que, como pretende, também a declaração de nulidade e inconstitucionalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 06/2017 e do Ato Declaratório Executivo CODAC nº 38/2017, a presente ação é da competência das Varas Federais Comuns.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Com efeito, a declaração de inconstitucionalidade de ato normativo não se enquadra na exceção à competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001.

A propósito, no controle difuso, a declaração de inconstitucionalidade sequer poderia compor o pedido propriamente dito, senão apenas a causa de pedir.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora**, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002220-49.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DISFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **DISFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ABRAVISO LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e à União Federal**. Visa à prolação de provimento liminar para que autorize o recolhimento do IRPJ e CSLL sem a inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços e Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, incidentes sobre as vendas de mercadorias efetuadas pela empresa impetrante.

Sustenta a parte impetrante, em apertada síntese, que, considerando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, e, por dedução lógica, do IRPJ e da CSLL, no caso da opção da empresa pelo lucro presumido, também viola o conceito de faturamento ou receita por se tratar de receita do Erário Estadual.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Primeiramente, afasto a prevenção com o feito nº 5002174-60.2018.403.6105, em trâmite perante a 6ª Vara Federal local, por se tratar do pedido de exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e o presente feito referir-se a exclusão do ICMS em relação ao IRPJ e CSLL.

Prosseguindo, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo ausentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

De início, registro que em relação à exclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL pelo lucro presumido, não se aplica o entendimento fixado na repercussão geral (RE 574.706) uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento) é distinta da base de cálculo do IRPJ e CSLL (receita bruta).

O regime de tributação do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é opcional, nos termos do art. 26, da lei n. 9.430/1996 e a base de cálculo não é a totalidade das receitas, mas um percentual sobre a receita bruta (art. 25 da lei n. 9.430/1996 e art. 15 da Lei n. 9.249/95).

Sobre o conceito de receita bruta, até a edição da lei n. 12.973/2014, compreendia-se "o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia" não se incluindo "as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados diretamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário." (art. 31 e parágrafo único da lei n. 8.981/1995).

Com a edição da lei n. 12.973/2014, que alterou o Decreto-Lei n. 1.598/1977 (art. 12), há previsão expressa de que os tributos incidentes sobre as operações de venda e prestação de serviços fazem parte do conceito de receita bruta.

Neste contexto, sendo o ICMS parte do preço da venda, calculado por dentro e não destacado, em decorrência da não cumulatividade é certo que compõe a receita bruta, portanto sobre ele deve incidir o IRPJ e CSLL presumidos.

Ademais, por se tratar de regime de opção com escrituração simplificada, obviamente não se exige estrita relação ao lucro real da empresa para a tributação do IRPJ e da CSLL e, caso referido regime não lhe seja mais conveniente, pode o contribuinte alterar a opção para o lucro real e efetuar as deduções nos termos da lei de regência.

Portanto, no caso em que a impetrante informa a sua opção de tributação pelo lucro presumido, o ICMS inclui na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do referido art. 25 da Lei nº 9.430/96.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.

2. A Segunda Turma desta Corte firmou a compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016).

3. Agravo interno conhecido em parte e não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1621183/RS, Relator Min. OG FERNANDES, j. 20/04/2017, DJe 05/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos arts. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.

4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL, 334126, Processo 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. 2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas. 3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha. 4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. 5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido. 6. Desta forma, excluída a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. 7. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap 370189, Processo 00053291020164036144, Rel. Juíza Convocada Denise Avelar, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018)

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido liminar.

Em prosseguimento, determino:

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

(2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002298-43.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DIAMANTE COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Diamante Comércio de Tintas Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e Cofins.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Junta documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para autorizar a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS vencidas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Em prosseguimento, determino:

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(2) Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF.

(3) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006699-22.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MIXFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO LOPES APUDE - SP263811, ANDRE LOPES APUDE - SP286024
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Vistos em inspeção.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Mixfértil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a declaração: da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI), no que incidentes sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias; do direito à compensação dos valores pagos a título das contribuições mencionadas, no que incidentes sobre as verbas referidas, cuja repetição não se encontre obstada pela prescrição. Em sede de provimento provisório, a parte impetrante pugna, essencialmente, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que as referidas verbas não possuem natureza remuneratória e, portanto, não devem compor a base de cálculo das contribuições em questão. Junta documentos e requer à citação de FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI como litisconsortes passivos necessários.

Houve determinação de emenda da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial e dou por regularizadas as custas iniciais.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam*, entendo ser exclusiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP, não havendo falar em litisconsórcio necessário com entidades terceiras.

Nesse sentido, acompanho a jurisprudência recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (ApReeNec 370627, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 01/03/2018; (AMS 368438, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 19/10/2017).

Em prosseguimento, observo que, nos termos do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

Em linha com o mandamento constitucional, a Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que na ordem jurídica vigente a contribuição em questão deve incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo as verbas indenizatórias.

Feitas essas considerações, verifico que, no exame do Recurso Especial 1230957/RS (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014), julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses:

"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória."

"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

Da mesma forma, no que tange às contribuições devidas aos terceiros, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária tratada no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

Portanto, no que se refere às verbas contempladas nas teses em questão, entendo cabível o deferimento da tutela liminar, na forma do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de tutela liminar**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 e as contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI), no que incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias.

Em prosseguimento, determino:

(1) Promova a Secretaria a retificação do registro do valor da causa, que passa a ser de R\$ 35.187,80 (trinta e cinco mil, cento e oitenta e sete reais e oitenta centavos).

(2) Notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal) para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP).

(3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001924-27.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CRISTIANO DE BEM CARDOSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL GONTIJO MAGALHAES - SP172327, VALERIA APARECIDA DE SOUZA - SP357014

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO -MAPA/VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Primeiramente, à Secretaria para regularizar o **polo passivo**: retificar a nomenclatura da autoridade impetrada para Delegado da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos, conforme item 5 de suas informações (ID 5015926); excluir a União, representada pelo AGU, a qual intimada requereu que as intimações deste feito sejam dirigidas à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas (ID 5139221).

Prosseguindo, o pedido de liminar foi indeferido e este Juízo determinou nova notificação às autoridades impetradas para, em querendo, apresentem informações complementares, inclusive para esclarecer a este Juízo as atuais condições de saúde da égua retida.

Considerando as informações e documentos posteriormente apresentados, ainda que em curso o prazo para informações complementares, e, mesmo com o decurso do prazo concedido pela parte impetrada alfândegária para a devolução do animal ao exterior, passo a reanalisar o pedido de liminar.

Pois bem, em que pese as aparentes irregularidades da documentação exigida para a importação e liberação do animal, entendo que as recentes alterações dos critérios técnicos e específicos para a emissão da certificação zootécnica e demais registros exigidos para importação de equinos não podem, no caso concreto, continuar sendo óbice à liberação da égua "Miss Rey Gun", a qual se encontra retida no Aeroporto de Viracopos desde 13/01/2018.

Consta dos autos o regular Certificado Zoosanitário Internacional (ID 5169990) e o relatório do veterinário do MAPA, em 09/03/2018, informando que a égua está em boas condições de saúde.

O impetrante requer a reconsideração da decisão, demonstrando documentalmente o interesse em regularizar a importação da égua "Miss Rey Gun" perante ao MAPA, em tratativas com a Confederação Brasileira de Hipismo (IDs 5194243-5194267).

Nesse momento de reanálise, diante da possibilidade de regularização da documentação do animal por outra entidade e do fato de encontrar-se retida nas dependências próprias do Aeroporto Internacional de Viracopos desde 13/01/2018, em prestígio à saúde e bem estar do animal, em caráter excepcional, entendo que a égua deve ser liberada para permanecer em caráter provisório no Centro de Treinamento indicado pelo impetrante.

DIANTE DO EXPOSTO, reconsidero a decisão anterior (ID 5042967), para o fim de deferir em parte o pedido liminar e determinar a imediata liberação da égua "Miss Rey Gun", cumprindo ao impetrante, para tanto, promover o pagamento dos tributos e demais encargos decorrentes à importação do animal.

Autorizo a entrega do animal ao treinador Gilson Paulo Vendrame, indicado pelo impetrante, pessoa que será responsável por sua retirada e transporte até o Centro de Treinamento referido nos autos. Não obstante, determino que os patronos do impetrante juntem aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, termo de responsabilidade firmado por ele (impetrante), bem como documento emitido pelo estabelecimento atestando o alojamento do animal no local.

Intimem-se as autoridades impetradas para que cumpram imediatamente a presente decisão, observando-se as providências que competem ao impetrante, conforme acima determinado, informando esse cumprimento oportunamente nos autos.

Deverá a autoridade impetrada/MAPA em Viracopos emitir relatório de vistoria do animal, por ocasião de sua entrega, juntando esse documento aos autos.

Informe-se o Relator do Agravo de Instrumento interposto, quanto ao teor desta decisão.

Por fim, cumpridas essas providências, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se com urgência, em regime de plantão.

Campinas, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001924-27.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CRISTIANO DE BEM CARDOSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL GONTIJO MAGALHAES - SP172327, VALERIA APARECIDA DE SOUZA - SP357014

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA/VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Primeiramente, à Secretaria para regularizar o **polo passivo**: retificar a nomenclatura da autoridade impetrada para Delegado da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos, conforme item 5 de suas informações (ID 5015926); excluir a União, representada pelo AGU, a qual intimada requereu que as intimações deste feito sejam dirigidas à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas (ID 5139221).

Prosseguindo, o pedido de liminar foi indeferido e este Juízo determinou nova notificação às autoridades impetradas para, em querendo, apresentem informações complementares, inclusive para esclarecer a este Juízo as atuais condições de saúde da égua retida.

Considerando as informações e documentos posteriormente apresentados, ainda que em curso o prazo para informações complementares, e, mesmo com o decurso do prazo concedido pela parte impetrada alfândegária para a devolução do animal ao exterior, passo a reanalisar o pedido de liminar.

Pois bem, em que pese as aparentes irregularidades da documentação exigida para a importação e liberação do animal, entendo que as recentes alterações dos critérios técnicos e específicos para a emissão da certificação zootécnica e demais registros exigidos para importação de equinos não podem, no caso concreto, continuar sendo óbice à liberação da égua "Miss Rey Gun", a qual se encontra retida no Aeroporto de Viracopos desde 13/01/2018.

Consta dos autos o regular Certificado Zoosanitário Internacional (ID 5169990) e o relatório do veterinário do MAPA, em 09/03/2018, informando que a égua está em boas condições de saúde.

O impetrante requer a reconsideração da decisão, demonstrando documentalmente o interesse em regularizar a importação da égua "Miss Rey Gun" perante ao MAPA, em tratativas com a Confederação Brasileira de Hipismo (IDs 5194243-5194267).

Nesse momento de reanálise, diante da possibilidade de regularização da documentação do animal por outra entidade e do fato de encontrar-se retida nas dependências próprias do Aeroporto Internacional de Viracopos desde 13/01/2018, em prestígio à saúde e bem estar do animal, em caráter excepcional, entendo que a égua deve ser liberada para permanecer em caráter provisório no Centro de Treinamento indicado pelo impetrante.

DIANTE DO EXPOSTO, **reconsidero a decisão anterior (ID 5042967), para o fim de deferir em parte o pedido liminar e determinar a imediata liberação da égua "Miss Rey Gun",** cumprindo ao impetrante, para tanto, promover o pagamento dos tributos e demais encargos decorrentes à importação do animal.

Autorizo a entrega do animal ao treinador Gilson Paulo Vendrame, indicado pelo impetrante, pessoa que será responsável por sua retirada e transporte até o Centro de Treinamento referido nos autos. Não obstante, determino que os patronos do impetrante juntem aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, termo de responsabilidade firmado por ele (impetrante), bem como documento emitido pelo estabelecimento atestando o alojamento do animal no local.

Intimem-se as autoridades impetradas para que cumpram imediatamente a presente decisão, observando-se as providências que competem ao impetrante, conforme acima determinado, informando esse cumprimento oportunamente nos autos.

Deverá a autoridade impetrada/MAPA em Viracopos emitir relatório de vistoria do animal, por ocasião de sua entrega, juntando esse documento aos autos.

Informe-se o Relator do Agravo de Instrumento interposto, quanto ao teor desta decisão.

Por fim, cumpridas essas providências, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se com urgência, em regime de plantão.

Campinas, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008557-88.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE VALINHOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETE APARECIDA FELTRIN - SP164310
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá o impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5006164-93.2017.4.03.6105

EMBARGANTE: BRUNA MALUF TONIN

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 10 (dez) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5006164-93.2017.4.03.6105

EMBARGANTE: BRUNA MALUF TONIN

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 10 (dez) dias.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7516

DESAPROPRIACAO

0007700-69.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X THORNE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Tendo em vista o noticiado pela INFRAERO às fls. 501, intime-se-a para que, no prazo de 05(cinco) dias, proceda ao cumprimento do determinado por este Juízo às fls. 498, comprovando o depósito efetuado a título de verba honorária devida ao Perito indicado. No silêncio e não havendo cumprimento, intime-se a parte expropriada para que proceda ao pagamento dos honorários ao Perito, dentro do prazo de 30(trinta) dias. Após, volvam conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002331-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANGELA LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA MARQUES LEMOS - SP382186

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, impetrado por **ANGELA LIMA DE SOUZA**, objetivando ordem que determine o imediato processamento do requerimento pela via administrativa, para percepção das parcelas do Seguro-Desemprego, em lote único ou, subsidiariamente, em lote parcelado, sob pena de multa.

Aduz ter laborado para Solange dos Santos Quiroz por 17 meses e 14 dias, tendo sido dispensada sem justa causa em 14.09.2017.

Assevera ter tido um filho em 11.04.2017 e ter ficado nos últimos 06 meses a contar da data da dispensa, no período de amamentação, dedicando-se integralmente ao bebê, visto não conseguir vaga em creche, sendo seus gastos custeados pelo montante recebido no ato da dispensa (verbas rescisórias).

Esclarece que por permanecer desempregada, dirigiu-se em 01.03.2018 a uma das agências do Ministério do Trabalho e Emprego da Região de Campinas para processar o pedido de liberação de seguro desemprego, tendo sido informada que sua documentação não seria aceita sob argumento de que o benefício deveria ter sido requerido no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de rescisão.

Alega preencher todos os requisitos necessários à concessão do benefício, conforme disposto no art. 3º da Lei 7.998/90, fazendo jus à concessão, visto que a referida Lei não estabelece limite máximo para o requerimento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Embora a própria Impetrante informe que não tenha requerido seguro desemprego dentro do prazo de 120 dias, o fato é que firmou-se o entendimento de que a Resolução CODEFAT, que fixa o prazo de 120 dias para requerer o seguro desemprego, não tem suporte na Lei 7.998/90.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL ADMINISTRATIVO - SEGURO DESEMPREGO - REQUERIMENTO - PRAZO DECADENCIAL INSTITUÍDO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - DESCABIMENTO - O artigo 14 da Resolução nº 252 do CODEFAT-CODEFAT, que fixa prazo de 120 dias para o trabalhador requerer o seguro-desemprego, não tem suporte na Lei nº 7.998/90. - Não pode mero ato administrativo restringir direitos concedidos pela lei ou criar prazo decadencial para seu exercício. - Agravo ao qual se nega provimento.
(AC 00198519720044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. SEGURO DESEMPREGO. PRAZO PARA REQUERIMENTO. ILEGALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - A Lei nº 7.998/90 não fez restrição quanto ao prazo para requerimento do seguro-desemprego, tendo estabelecido tão-somente que o benefício é devido durante 4 meses, contados a partir da dispensa do trabalhador, e que pode ser pleiteado a contar do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho. II - No sistema jurídico pátrio, o regulamento não pode extrapassar a previsão legal, o que significa que, se o legislador optou por não estabelecer um prazo para o trabalhador reclamar o seguro-desemprego, não poderia o administrador, por resolução, criá-lo, sob pena de ilegalidade. (...) V - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela União Federal, improvido.
(AC 00040104020114036125, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO PARA REQUERIMENTO. 120 DIAS. 1. Hipótese na qual o autor objetiva que a ré receba e processe o seu requerimento de seguro-desemprego, sem a exigência do cumprimento do prazo de 120 dias. Correta a sentença que julgou procedente o pedido. O art. 4º da Lei nº 7.998/90 apenas determina que o prazo de 4 meses do benefício deva ser contado a partir da dispensa do trabalhador. Mas não que ele deva ser requerido nesse prazo. Essa interpretação restritiva já foi rejeitada pelo STJ. A lei determinou que o prazo de quatro meses do benefício é contado a partir da dispensa do trabalhador, e que o termo inicial será contado a partir do sétimo dia subsequente à rescisão formal do contrato de trabalho (e ela pode demorar, como na hipótese, em que foi ajuizada reclamação trabalhista). Se a lei preferiu não estabelecer prazo de 120 dias para o trabalhador pedir o seguro-desemprego, não pode a Administração criá-lo, sob pena de ilegalidade. 2. Os juros de mora incidem a partir da citação (art. 219 do CPC), e devem ser calculados de acordo com a Lei nº 11.960/2009. Apelação parcialmente provida.
(AC 201151070011316, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::15/04/2013.) (grifei)

De se frisar ainda que o benefício do seguro-desemprego, embora restrito no tempo, tem natureza alimentar, visto que objetiva dar algum alento ao trabalhador que deixar o mercado de trabalho repentinamente, sem outra fonte de renda, daí porque a urgência no provimento.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar, para determinar que a autoridade Impetrada, receba e processe o requerimento da Impetrante, para percepção do benefício de seguro desemprego, independente do prazo de 120 dias.

Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, de modo que nele passe a constar **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP**.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 20 de março de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **FSN FIEIRAS E SINTERIZADOS NACIONAIS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, independentemente da opção do regime de tributação adotado, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, e alterando meu entendimento acerca do tema, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 21 de março de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando seja reconhecido o direito da Impetrante de escriturar, em definitivo, créditos de IPI vinculados a insumos adquiridos da Zona Franca de Manaus, bem como seja condenada a União ao ressarcimento dos créditos, mediante a compensação com débitos de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC.

Para tanto, em amparo de suas razões, fundamenta a Impetrante o seu pedido no fato de que o art. 40 do ADCT manteve a Zona Franca de Manaus como uma área de incentivos fiscais, no qual se insere a isenção de IPI em análise, constitucionalizando os benefícios fiscais previstos no Decreto-Lei nº 288/1967, razão pela qual a negativa de creditamento de IPI com relação à mercadoria adquirida sob regime de isenção aplicável à ZFM faria com que o produto fosse integralmente tributado pelo IPI na saída promovida pelo adquirente situado fora da ZFM, reduzindo o benefício fiscal assegurado constitucionalmente.

Liminarmente, requer seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de glosar créditos de IPI decorrentes de aquisições futuras de insumos produzidos na Zona Franca de Manaus a serem escriturados pela Impetrante na apuração do débito do imposto, que se abstenha de efetuar qualquer ato tendente à sua cobrança, bem como proceda à homologação das compensações eventualmente realizadas.

No mérito, requer seja confirmada a liminar concedida.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Pelo despacho constante da Id 238260 foi determinado o processamento do feito sem apreciação da liminar.

A Impetrante interpôs Embargos de Declaração em face do despacho que determinou o processamento do feito, reiterando o pedido para apreciação do pedido liminar (Id 250546).

Pela decisão constante da Id 270438 foi mantida a determinação para processamento do feito sem apreciação da liminar.

A Autoridade Impetrada prestou **informações** (Id 278856), arguindo preliminar de inadequação da via do Mandado de Segurança para a pretensão de compensação, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da segurança ante a ausência de qualquer ilegalidade ou abusividade praticada pela Administração.

A Impetrante comprovou a interposição de **Agravo de Instrumento** nº 5002116-10.2016.4.03.0000 (Id 310964).

O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região **indeferiu** o pedido de antecipação de tutela recursal (Id 327736).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 456200).

Pela Id 4788839 foi juntada a comunicação do E. TRF/3ª Região **negando provimento** ao Agravo de Instrumento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a alegação de **inadequação da via eleita** arguida pela Autoridade Impetrada, tendo em vista a existência de risco concreto de prejuízo patrimonial derivado de ato da Administração Tributária decorrente da exigência do IPI, impedindo efeito econômico favorável à contribuinte, razão pela qual justificada a impetração do presente mandado de segurança, seja em relação aos valores já pagos, seja preventivamente, em relação aos valores futuros, porquanto não se trata de impetração apenas contra a "lei em tese".

Quanto ao mérito, há jurisprudência consolidada no entendimento do Supremo Tribunal Federal que, ao analisar a questão da não cumulatividade do IPI, esclareceu ser indevido o creditamento do IPI referente à aquisição de insumo não tributado, isento ou sujeito à alíquota zero (RE nº 398.365), não comportando a regra de vedação ao creditamento do IPI quaisquer exceções, aplicando-se, portanto, inclusive no que se refere aos insumos adquiridos sob o regime de isenção na Zona Franca de Manaus.

Com efeito, a não cumulatividade, inserida no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal de 1988 no tocante ao IPI, é técnica de tributação que distribui a quantificação tributária por várias etapas de processo produtivo plurifásico, evitando que a última etapa da cadeia (consumidor final), seja onerada pelo que se agregou em cada fase anterior.

Destarte, inexistindo recolhimento de IPI nas operações precedentes não há que se falar em creditamento, razão pela qual se a operação antecedente restou não tributada, sujeita à alíquota zero ou mesmo nos casos de isenção, inexistirá direito a creditamento.

Nesse sentido, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE IPI. RE 398.365/RS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. TRIBUTO INCIDENTE SOBRE INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PREJUDICADA.

1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de a autora obter o imediato creditamento e aproveitamento do IPI referente aos insumos adquiridos com o benefício da isenção ou alíquota zero, em especial a energia elétrica, bem como o direito de proceder à compensação do crédito com impostos devidos da mesma espécie, nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91 e o reconhecimento do prazo prescricional de dez anos.
2. De fato, o aresto proferido anteriormente por esta Turma conflita com a atual jurisprudência do STF, sendo o caso de reconsiderar aquela decisão.
3. O STF, no julgamento do RE 398.365 RG, é cristalino ao determinar que não é possível haver creditamento do IPI na aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.
4. O acórdão anteriormente prolatado, por seu turno, dispôs que se autoriza o aproveitamento dos créditos relativos à aquisição de insumos adquiridos sob o regime de isenção na Zona Franca de Manaus, e que é deferida a atualização dos créditos desde a data em que poderiam ter sido aproveitados e não foram.
5. O aresto deve ser parcialmente reconsiderado, para determinar, em consonância com o RE 398.365 RG, que a regra de não creditamento do IPI na aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero não comporta exceções, não havendo que se falar em creditamento do IPI, tampouco em compensação.
6. O local de origem dos insumos utilizados pela embargante não restou demonstrado no decorrer do processo, o que impede eventual exceção à regra geral de vedação ao creditamento do IPI. Precedente do STJ.
7. Afastada a pretensão da impetrante relativa à declaração do direito à compensação, fica prejudicada a questão da prescrição.
8. Apelação da União e reexame necessário providos e apelação da impetrante prejudicada.

(ApReeNec 00016088220034036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS. ZONA FRANCA DE MANAUS.

1. No caso sub judice, a parte agravante objetiva assegurar o direito de aproveitar os créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos de fornecedores localizados na Zona Franca de Manaus até o julgamento final da ação originária.
2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 398.365/RS, com repercussão geral, analisou a questão da não cumulatividade do IPI, esclarecendo que se trata de princípio cuja finalidade essencial é a proteção do consumidor final, reconhecendo como indevido o creditamento do imposto na aquisição de insumo não tributado, isento ou sujeito à alíquota zero.
3. No caso específico do creditamento de IPI na entrada de insumo proveniente da Zona Franca de Manaus, a Sexta Turma tem reconhecido a vedação ao creditamento do IPI na hipótese de aquisição de insumos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos com isenção.

4. Precedentes jurisprudenciais: AC 00220805420094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017; AMS 00057237120154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016.

5. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00014099320174030000, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017)

Por fim, com o não reconhecimento do direito ao pretendido creditamento, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Portanto, por todas as razões expostas, não restando comprovada a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança.

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Afasto, outrossim, a prevenção indicada no campo "associados" tendo em vista se tratarem de processos com pedidos distintos.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.O.

Campinas, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002371-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ALDO LUIZ DE OLIVEIRA CAMPINAS - ME, ALDO LUIZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento do assunto da ação.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado.

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002363-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEDU DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção indicada, tendo em vista a diversidade de objeto

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007194-66.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE SABATINI

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 5159656) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Homologo, ainda, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pela Exequente.

Fica, em decorrência, deferido desde já o levantamento de eventual construção realizada nos autos.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 21 de março de 2018.

-

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-60.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NOELI ROSA DE OLIVEIRA CARETTI
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **NOELI ROSA DE OLIVEIRA CARETTE**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o recebimento de benefício previdenciário de **pensão por morte** em razão do falecimento de seu companheiro e ex-cônjuge Sr. João Carette, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito, devidamente corrigidas. Requer, ainda, a condenação do Réu em danos morais

Aduz ter sido casada com o segurado falecido Sr. Alcides de Souza, de 24.04.1976 a 19.08.2008, tendo com ele quatro filhos.

Assevera que embora tenham se separado legalmente no ano de 2008, voltaram a viver juntos nesse mesmo ano (2008) e assim permaneceram até a data do óbito, ocorrido em 28.05.2016.

Alega, por fim, que embora tenha requerido o benefício de pensão por morte (NB 21/175.771.872-6), em 03.06.2016, o mesmo foi indeferido em razão do não reconhecimento da união estável havida entre a Autora e o segurado falecido, pelo que ausente o requisito referente à qualidade de dependente.

Entretanto, sustenta a Autora fazer jus ao benefício em questão, uma vez que preenchidos os requisitos previstos na lei de regência, a teor do disposto no art. 16, inc. I, §3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, dado que vivia em união estável com o *de cujus* Sr. João Carette, segurado da Previdência Social.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Foram deferidos pelo Juízo os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do Réu e juntada do processo administrativo da Autora (Id 284297).

Foi juntada cópia do **processo administrativo** (Id 550915).

Embora devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

Designada audiência de instrução e julgamento (Id 1614754), a parte Autora apresentou rol de testemunhas (Id 1677217).

Em **audiência** de instrução e julgamento (Id 3263821), ocorrida em 31.10.2017, foi colhido o depoimento pessoal da Autora e a oitiva de duas testemunhas anteriormente arroladas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, em face da ausência de apresentação de defesa por parte do Réu, decreto sua **revelia**, nos termos do art. 344 do novo Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Reclama-se **pensão por morte**, e, tendo em vista a data do óbito (28.05.2016), a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8.213/91.

Nos termos do art. 74 da referida Lei, são explicitados os requisitos legais para o gozo do referido benefício, **que independe do período de carência**, a saber: óbito do segurado, relação de dependência (art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91) e qualidade de segurado da Previdência Social (art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Acerca do óbito, a Certidão (Id 244484) é cabal no sentido de provar a morte do Sr. João Carette, ocorrida em **28.05.2016**.

Ademais, a Carta de Concessão/Memória de Cálculo (Id 244487) torna incontroverso que o falecido era segurado da Previdência Social, já que beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/104.235.891-2), desde 18.10.1996.

Resta, pois, examinar se a Autora se qualifica como **beneficiária** do Regime Geral de Previdência Social, na condição de **dependente** do segurado falecido Sr. João Carette.

Embora a Autora tenha se separado judicialmente do *de cujus* em 19.08.2008 (Id 244450 – fl. 08), alega ter voltado a viver com segurado falecido no próprio ano de 2008, bem como sempre ter dependido financeiramente do mesmo até a data do óbito.

O artigo 16, inciso I e §§ 3º e 4º, bem como o artigo 76, § 2º, ambos da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8213/91), são os dispositivos que regulam o direito pretendido pela autora:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 76 (...)

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos verifica-se que a dependência econômica do cônjuge separado judicialmente é presumida quando há a percepção de alimentos. Destarte, conclui-se, em contrapartida, que a esposa separada judicialmente, que não percebe pensão alimentícia, precisa comprovar que efetivamente recebia ajuda material do cônjuge para poder figurar como sua dependente e, assim, fazer jus à pensão por morte.

Em verdade, firme é o entendimento nos Tribunais Superiores no sentido de que a comprovação da dependência econômica gera o direito à concessão de pensão por morte, ainda que ocorra a dispensa quanto à percepção da pensão alimentícia quando da separação judicial.

Confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EX-CÔNJUGE. PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE ECONÔMICA SUPERVENIENTE. SÚMULA 336/STJ. 1 - "Comprovada a dependência econômica em relação ao de cujus, o cônjuge separado judicialmente faz jus ao benefício de pensão pós-morte do ex-cônjuge, sendo irrelevante o não recebimento de pensão alimentícia anterior." (AgRg no REsp 1.295.320/RN, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012) 2. Tal entendimento encontra-se consagrado na Súmula 336/STJ ("A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente"). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201400281438, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/05/2014 ..DTPB:.)

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE SEM ALIMENTOS. PROVA DA NECESSIDADE. SÚMULAS 64 - TFR E 379 - STF. O cônjuge separado judicialmente sem alimentos, uma vez comprovada a necessidade, faz jus à pensão por morte do ex-marido. Recurso não conhecido. (RESP 199800869441, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:21/02/2000 PG:00155 ..DTPB:.)

A Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 55, § 3º, não admite a prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço, mas não a restringe para fins de comprovação de dependência. Por se tratar de norma que restringe a produção de provas, deve ser interpretada restritivamente, de acordo com seu *caput*, que atribui ao regulamento apenas a forma de comprovação do tempo de serviço e não da qualidade de dependente.

Sobre a possibilidade de prova exclusivamente testemunhal da dependência econômica, já decidiram o TRF da 1ª. Região (AC 0100037724-12, DJ 30/03/2001, pg.522, Relator Juiz Jirair Meguerian), o TRF da 3ª. Região (AC 03010919-5, DJ 26/11/1997, pg.102073, Relator Des.Fed.Peixoto Junior; AC 03066295-0, DJ 14/10/1998, pg.224, Relator Des.Fed.Aricê Amaral) e da 4ª. Região (AC 0450442-6, DJ 13/08/1997, pg.62999, Relator Juiz João Surreaux Chagas), no qual restou assentado que *"é da sistemática da Lei 8213/91, ao exigir princípio de prova material, fazê-lo expressamente; não havendo tal exigibilidade para a comprovação da dependência econômica, o Juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos; daí porque é possível a sentença basear-se exclusivamente na prova testemunhal para reconhecer a dependência econômica"*.

Nesse sentido, o indeferimento do benefício se deu por entender o Réu INSS não fazer jus a Autora ao benefício em tela porque não era dependente do segurado falecido por ocasião do óbito, já que não logrou demonstrar a necessária condição de companheira do *de cujus*, para fins de percepção do benefício de pensão por morte.

Sem razão o Réu.

Com efeito, entendo que o conjunto probatório trazido aos autos, seja pelos documentos acostados, seja pelo depoimento pessoal da Autora e das testemunhas ouvidas em audiência, é **suficiente para evidenciar a situação de fato apta a comprovar a convivência da Autora em união estável com o de cujus** embora separados judicialmente.

Com relação aos documentos trazidos aos autos, destaco a Certidão de Óbito em que foi declarante a Autora, Noeli Rosa de Oliveira Carette (Id 244484); comprovantes de endereço em nome do *de cujus* (Id 550915 – fls. 11,14 e15); documentação referente a compra de um imóvel no ano de 2009, portanto, posteriormente à separação judicial, em nome do casal (Id 550915 – fl.30) e as diversas Declarações de Imposto de Renda prestadas pelo segurado falecido ao longo dos últimos anos (2008 a 2016), em que consta o nome da Autora sempre como sua dependente (Id 550915 – fls. 17/ 77), pelo que se verifica que a documentação juntada corrobora de maneira inequívoca a condição da Autora de companheira e dependente do *de cujus*.

No mesmo sentido, verifico que os depoimentos prestados pelas testemunhas, vizinhas do casal na cidade de Hortolândia, corroboram tudo o quanto exposto, confirmando que a Autora e o segurado falecido mantinham uma convivência apta a caracterizar união estável, conforme exige a lei. Referidas testemunhas, Salvador Batista de Oliveira (Id 3263915) e Luiz Carlos de Paula Araújo (Id 3263967), afirmaram que sequer sabiam que os dois eram separados judicialmente.

Destarte, **faz jus a Autora** ao benefício em tela, visto ter restado comprovado nos autos que a mesma não só convivia com o segurado falecido em união estável, como dele sempre dependeu economicamente, embora separada judicialmente.

De ressaltar-se, outrossim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à efetiva vida em comum entre a Autora e o *de cujus*.

Diante do exposto, reconheço o direito da Autora ao recebimento da pensão por morte, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, fixa o óbito (quando requerido até trinta dias depois deste - inciso I), o requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior - inciso II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida – inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco.

No caso, resta comprovado nos autos que a Autora formulou seu pedido administrativo em **03.06.2016** (Id 550915), ou seja, antes de trinta dias do óbito, destarte a data deste, em **28.05.2016** (Id 244484), é a que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Quanto à correção monetária sobre esses valores em atraso, a questão é pacífica, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de correção monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

DO DANO MORAL

Lado outro, a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização requerida.

No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Da mesma sorte, eventual morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo de benefício configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação para reconhecer e **DECLARAR** a união estável e consequente dependência da Autora, **NOELI ROSA DE OLIVEIRA CARETTE**, em relação ao segurado falecido, Sr. João Carette e **CONDENAR** o Réu a implantar **PENSÃO POR MORTE, NB nº 21/175.771.872-6**, em favor da mesma, a ser calculado de acordo com a legislação de regência, com início de vigência a partir da data do óbito em **28.05.2016** (Id 244484), conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do "de cujus", que pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da Requerente**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002392-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controversa, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do(s) processo(s) administrativo(s) na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a(s) cópia(s) juntada(s) à inicial estão completa(s), tendo em vista que servirão de prova documental para a análise dos autos.

Com o cumprimento, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 21 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007075-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: USIPER FERRAMENTARIA LTDA - ME, MARCOS PERES, ROSANIA PERES
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381

DESPACHO

Recebo os embargos opostos pela ré, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 702 do CPC. Diga a CEF sobre os Embargos Monitórios de fls. 133/152, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.

Int.

Campinas, 21 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005506-69.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVESTRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SUMARE - ME, SILVESTRE RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 21 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001450-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEITAFE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME, ANTONIO ROBERTO ALEITAFE, IDACIR DE JESUS GAISSLER ALEITAFE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o despacho ID 4548952 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 21 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001685-91.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: FLAVIA DE CASTRO

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF sobre o despacho ID 4548905, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 21 de março de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002374-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUELEN MELO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RODRIGUES MARTINEZ - SP216537
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, LIANE MARIA CALARGE, MARCIO EDUARDO DE BARROS

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Seção Judiciária de Dourados-MS, esta Subseção Judiciária é incompetente para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, remetam-se os autos para a 2ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul (Dourados), para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa e remessa.

Intime-se.

Campinas, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500222-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KAWANE MICAELLY QUERINO BRANDÃO
REPRESENTANTE: TATIANE BUENO QUERINO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA LUIZA BARDI BARBOSA - SP340795,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA LUIZA BARDI BARBOSA - SP340795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a Certidão (Id 5192627) e a evidente "duplicidade" com o processo 5005197-48.2017.403.6105, em trâmite perante esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito.

Int.

Campinas, 21 de março de 2018.

Expediente Nº 7462

DESAPROPRIACAO

0008506-07.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X SEM IDENTIFICACAO

Fl. 355: Expeça-se alvará de levantamento conforme determinado na sentença de fl. 323.

Esclareço ao subscritor da petição de fl. 355 que os autos foram arquivados pois o alvará anteriormente expedido não foi retirado, e teve expirado o prazo de validade.

Com o retorno do novo alvará expedido, cumprido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007254-57.1999.403.6105 (1999.61.05.007254-4) - MARILDA RIBEIRO NAVARRO X SAULO SIDNEY SAVITSKY X LOIZE SIMOES HORTA X NEUZA SIMOES HORTA X IRENE MONTEIRO PENA X APARECIDA NAZARETH MEO ALMEIDA X THEREZINHA DE CARVALHO ROSA X TELMA LUCIA DE MELO CAVALCANTI TAGUCHI X JOSE ATAURI X MARIA LUCIA MAZZONI GUIMARAES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos, etc. Tendo em vista a informação/consulta exarada pela Srª Diretora de Secretaria, às fls. 503, suspendo, por ora a determinação de expedição de Alvarás de Levantamento. Outrossim, dê-se ciência à l. Advogada dos autores acerca da informação/consulta de fls. 503, a qual deverá, ainda, esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de sua manifestação de fls. 496, posto que claramente contraditória. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para nova deliberação do Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0063440-15.2000.403.0399 (2000.03.99.063440-0) - CERAMICA PALMA DE OURO LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E PR004395 - JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS)

Fl. 281/282: Defiro o pedido de vista dos autos ao advogado subscritor da petição, que não tem procuração nos autos, por tratar-se de processo findo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019785-56.2001.403.0399 (2001.03.99.019785-4) - CASEMA IND/ E COM/ LTDA(SP025815 - AFFONSO CAFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Comprove o exequente a distribuição do cumprimento de sentença, indicando o número do processo, perante o sistema PJE, conforme determinado no despacho retro.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008188-29.2010.403.6105 - ADEMIR OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, com cópias geradas junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme noticiado às fls. 445/455, dê-se ciência às partes, para eventual manifestação, no prazo legal.

Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021215-28.2014.403.6303 - JOSE FERREIRA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJE, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020636-24.2016.403.6105 - ROSANA GARCIA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certificado com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada dos do ofício do INSS de fs. 292/294.

MANDADO DE SEGURANCA

0600454-03.1995.403.6105 (95.0600454-4) - GRAMMER DO BRASIL LTDA(SP100705 - JULIO CEZAR ALVES) X GERENTE REGIONAL DO INSS - JUNDIAI

Retornem os autos ao arquivo, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005969-19.2005.403.6105 (2005.61.05.005969-4) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRED MUTUO MEDICOS DEMAIS PROF AREA SAUDE S.B.DOESTE AMERICANA N.ODESSA X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRED MUTUO MEDICOS DEMAIS PROF DE NIVEL SUPERIOR DA SAUDE REGIAO ARARAS X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRED MUTUO MEDICOS DEMAIS PROF NIVEL SUPERIOR AREA SAUDE CAMPINAS REGIA X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRED MUTUO MEDICOS DEMAIS PROF NIVEL SUPERIOR DA SAUDE DE PIRACICABA X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRED MUTUO MEDICOS DEMAIS PROF NIVEL SUPERIOR DA SAUDE DE RIO CLARO(SP249219A - IGOR DOS REIS FERREIRA E SP123389 - MARCIO APARECIDO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, com cópias geradas junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme noticiado às fs. 1.138/1.156, dê-se ciência às partes, para eventual manifestação, no prazo legal.

Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000035-36.2012.403.6105 - ROBERT WILLIAM FRANCA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERT WILLIAM FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, o trânsito em julgado dos autos nº 0011373-70.2013.403.6105.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002186-38.2013.403.6105 - SILVANIA ROSA LIMA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANIA ROSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009316-89.2007.403.6105 (2007.61.05.009316-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ROVILSON JOSE TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROVILSON JOSE TEIXEIRA

Diante da juntada dos documentos de fs. 315/318, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo-se à devida anotação.

Dê-se vista à exequente de fl. 310/314 e 315/318 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias das declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando-se nos autos.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017375-10.2014.403.6303 - MARCOS GUAGLIANO PROOST DE SOUZA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS GUAGLIANO PROOST DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Expediente Nº 7444

MONITORIA

0009173-56.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILBERTO NASCIMENTO PEREIRA Vistos.Tendo em vista que satisfeita a obrigação pelo Executado, conforme noticiado à f. 81, julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, em vista do disposto no 2º do art. 90 do Código de Processo Civil em vigor.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido/informado, arquivem-se os autos.P.R.I.

MONITORIA

0010113-21.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ART COMPOR MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X ALI AHMAD YOUSSEF GHANDOUR

Intime-se a CEF a comprovar a distribuição da CP nº154/17, retirada em 08/11/17.

Publique-se.DESPACHO DE FLS.346Petição de fs. 345: Compulsando os autos, verifico que não houve a tentativa de citação dos Executados apenas em um endereço, dos fornecidos às fs. 339/341, sendo assim, defiro a expedição mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de Carta Precatória endereçada à Comarca de Salto/SP, conforme endereço de fs. 340, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001443-23.2016.403.6105 - ANTONIO COUTINHO REZENDE(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fs. 290: Tendo em vista a homologação do pedido de renúncia ao prazo recursal, conforme despacho de fs. 287, cumpra-se a parte final do referido despacho, com a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002921-66.2016.403.6105 - SIDNEY GIOVANI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por SIDNEY GIOVANI, devidamente qualificado nos autos, objetivando, o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em 30/01/2015, com a reafirmação da DER, se necessário.Subsidiariamente, pede o reconhecimento de tempo rural e a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como produção de prova técnica e que seja expedido ofício aos empregadores para que tragam aos autos os formulários e laudos técnicos faltantes. Com a inicial, foram juntados os documentos de fs. 23/87.À f. 89, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa.Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria às fs. 91/109, o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergando a apreciação do pleito antecipatório para após a instrução do feito e determinando a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência (f. 110).O Autor juntou documentos novos às fs. 111/127.O INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor por mídia CD-R à f. 136.Regulamente citado, o INSS apresentou contestação às fs. 138/147, defendendo, apenas no mérito, a improcedência das pretensões formuladas. Juntou documentos (f. 148 e verso).Intimado (f. 149), o Autor especificou provas, manifestou-se em réplica e acerca do procedimento administrativo, assim como requereu a juntada de documentos novos e de prova emprestada

às fls. 153/155, 156/162, 163/164, 165/171, 172/174, 175/223 e 224/226. Foi designada Audiência de Instrução (f. 228), tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor, assim como a oitiva de testemunhas, sendo que todos os depoimentos foram colhidos por sistema de gravação áudio visual (f. 245), após o que, nada mais tendo sido requerido, encorreu-se a instrução probatória, deferindo-se prazo às partes para apresentação de razões finais escritas (Termo de Deliberação de f. 244). O Autor apresentou suas alegações finais às fls. 249/257. Não houve manifestação do INSS, conforme certidão de f. 259. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De frisar-se, de início, que a juntada de perícia técnica realizada perante outro Juízo não é apta à demonstração da especialidade da atividade alegada, vez que, de rigor, a prova emprestada só é admitida em processo formado entre as mesmas partes, em observância aos princípios que regem o ordenamento jurídico, notadamente, do contraditório, do devido processo legal, com os meios e recursos inerentes, e da ampla defesa, de modo que inviável o pedido formulado às fls. 175/176. Ademais, considerando a obrigação do Autor de provar o fato alegado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, nos termos do enunciado constante do art. 373 do CPC/2015, não havendo qualquer impossibilidade de o fazer por conta própria, indefiro a pretensão deduzida na inicial de que seja realizada prova técnica ou determinado por este Juízo às empresas empregadoras do Autor que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial por este alegada. Assim, não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial. Objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL Aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da Lei citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissional Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se impensável a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecida como especial a atividade exercida nos períodos de 01/05/1994 a 03/02/1995, 01/03/1995 a 09/02/1996, 01/04/1996 a 24/09/2000 e 01/11/2000 a 30/01/2015. A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos cópia de sua carteira de trabalho e previdência social (fls. 41/55) e perfis profissionais previdenciários (fls. 173/174 e 188/194), atestando ter laborado em empresa de criação/abate de aves no período de 01/05/1994 a 03/02/1995 (Sítio Santa Maria - f. 43) e ter exercido atividade de motorista/motorista de ônibus nos períodos de 01/03/1995 a 09/02/1996, 01/04/1996 a 24/09/2000 e 01/11/2000 a 30/01/2015. Impende salientar que a atividade em estabelecimento de avicultura foi incluída no Decreto nº 53.831/64 (códigos 1.3.1 - Operações industriais com animais e 2.2.1 - Agricultura - Trabalhadores na agropecuária), sendo cabível o reconhecimento da sua natureza especial, por presunção legal, até 28/04/1995, data do advento da Lei nº 9.032/95. Outrossim, quanto aos períodos referidos, em que o Autor pretende o enquadramento como motorista, impende destacar que há presunção de exposição a agentes nocivos para a atividade de motorista de veículos de carga e de transporte coletivo, conforme códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo desconsiderar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). Desta feita, considerando que o Autor logrou juntar aos autos os perfis profissionais previdenciários de fls. 173/174 e 188/194, conforme determinado pela legislação de regência, entendo que provada a referida atividade exercida pelo Autor como motorista de veículo de carga/ônibus nos períodos de 01/03/1995 a 09/02/1996 e 01/11/2000 a 30/01/2015. Lado outro, considerando não mais ser possível, reitere-se, a partir de 29/04/1995, o enquadramento por categoria profissional, sem apresentação de Laudo Técnico, entendo que o período de 01/04/1996 a 24/09/2000 (motorista de ônibus - CTPS - f. 44) é de ser computado apenas como tempo de serviço comum. Pelo que, em suma, entendo que provada a alegada atividade especial exercida pelo Autor nos períodos de 01/05/1994 a 03/02/1995, 01/03/1995 a 09/02/1996 e 01/11/2000 a 30/01/2015. Por fim, anoto que o período em que o Autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, enquanto vigente contrato de trabalho em atividade especial, deve ser computado como tempo especial. Precedentes: AC 0001607-46.2007.4.01.3813 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.317 de 14/06/2013; AMS 0077982-25.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEILZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.368 de 23/08/2013; AMS 0006116-69.2001.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.187 de 31/05/2012; AMS 20031080010613, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 463. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 15 anos, 11 meses e 12 dias de tempo especial. Nesse sentido, confira-se: Período Atividade especial admisso saída a m 01/05/1994 03/02/1995 - 9 3 01/03/1995 09/02/1996 - 11 9 01/11/2000 30/01/2015 14 2 3 0. Somado: 14 22 42. Corresponde ao número de dias: 5.742. Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 15 11 12. É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca do reconhecimento de tempo rural e da conversão de tempo de serviço especial em comum. DO TEMPO RURAL No que se refere ao tempo de serviço rural, o art. 55, 2º, da Lei 8.213/91, estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data do início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposto no Regulamento. Assim, é possível reconhecer como tempo de serviço (independente de contribuições) o período de trabalho em regime de economia familiar. Conforme constante nos autos, o Autor teria exercido atividade rural em regime de economia familiar no período de 02/01/1971 a 30/04/1994. Impende ressaltar inicialmente que assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pela jurisprudência pátria que, até o advento da Lei 8.213/91, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, desde que devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Confira-se, nesse sentido, o teor da Súmula nº 5, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, transcrita a seguir: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Assim, tendo o Autor nascido em 15 de outubro de 1961, conforme comprovado à f. 38, fará jus à contagem de tempo de serviço rural tão-somente a partir dos doze anos de idade, vale dizer, a partir de 15 de outubro de 1973. Para tanto, deverá corroborar o alegado tempo rural com início de prova material contemporânea à época dos fatos (Súmula nº 34, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). No caso presente, a fim de comprovar referida atividade de rurícola, colaciono o Requerente aos autos certidão de casamento, em 1985 - f. 4 do PA; certidão de nascimento de sua filha, em 1986 - f. 63; Escritura de Convenção com Pacto Antupenial, em 1984 - f. 65; certificado de dispensa de incorporação militar, em 1979 - fls. 24 do PA e 71; consulta de cadastro eleitoral, em 1986 - f. 72; bem como certidão de nascimento do Autor, constando a profissão de seu pai, Sr. José Giovanni, como lavrador - f. 62; certidão de registro de imóvel rural, denominado Sítio Rosário, onde consta o pai do Autor como proprietário rural - fls. 21/23 do PA e 66/70; notas fiscais de produtos agrícolas no período de 1986/1994 - fls. 26/34 do PA e 73/81; cópia de inscrição estadual de produtor rural, em 1985 (f. 86). Quanto aos últimos documentos supra referidos, mister destacar que é firme o entendimento jurisprudencial de que os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido, esposa) são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido pelos outros membros do grupo que labora em regime de economia familiar (nesse sentido, TRF - 4ª Região, AC 445721, proc. 200072020006488/SC, v.u., 5ª Turma, Rel. Desemb. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 12.09.2002, pág. 1055). Ainda de considerar-se que, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimentos das testemunhas Valdir Balduino de Castro (f. 241), João Roberto Brugnerotto (f. 242) e Abernité Balduino e Castro (f. 243), robustecem a alegação da atividade rural, sendo de destacar-se, no caso, sem qualquer impugnação das partes. Diante de todo o exposto, entendo fazer jus o Autor ao reconhecimento da atividade rural no período de 15/10/1973, quando completou 12 anos de idade, a 30/04/1994. DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...). 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/SP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL, PREVIDENCIÁRIO, CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM, POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Destarte, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de 01/05/1994 a 03/02/1995 e 01/03/1995 a 09/02/1996. DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1,4, no lugar do 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, REsp 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 20067295027454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual

for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357.91, 611.92, 2.172.97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural e especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido. No caso, conforme se pode verificar da tabela abaixo, na data do requerimento administrativo, em 30/01/2015, contava o Autor, com 41 anos, 7 meses e 27 dias, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Confira-se: Tempo de Atividade Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d Rural 15/10/1973 30/04/1994 20 6 16 - - - Esp 01/05/1994 03/02/1995 - - - - 9 3 Esp 01/03/1995 09/02/1996 - - - 11 9 01/04/1996 24/09/2000 4 5 24 - - - 01/11/2000 30/01/2015 14 2 30 - - -
Soma: 38 13 70 0 20 12 Correspondente ao número de dias: 14.140 612 Tempo total: 39 3 10 1 8 12 Conversão (1,40): 2 4 17 856,800000 Tempo total de atividade (an, mês e dia): 41 7 27 Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivar o tempo de serviço urbano (acima de 15 anos) a mais de 180 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 01/05/1994 a 03/02/1995 e 01/03/1995 a 09/02/1996 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor de SIDNEY GIOVANI, NB 42/165.652.819-0, com data de início em 30/01/2015 (data da entrada do requerimento administrativo), conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, na teor da Súmula 111 do E. STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADI - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009968-91.2016.403.6105 - MARIO LUIZ FLORENCIA DA SILVA (SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 204: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada do Procedimento Administrativo juntado, para fins de ciência e manifestação, no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0012157-42.2016.403.6105 - JOAO PEREIRA PINTO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a decisão proferida em sede do Conflito de competência suscitado, prossiga-se com o feito neste Juízo da 4ª Vara.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão do benefício previdenciário, com fixação de novos tetos, nos termos da EC 20/98 e 41/2003.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/22/2009 do INSS, solicite-se à AADI - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor JOÃO PEREIRA PINTO, (E/NB 088.408.759-0; CPF: 071.976.088-72; DATA NASCIMENTO: 20/04/1944; NOME MÃE: NORONILIA PEREIRA PINTO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 87: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do comunicado eletrônico encaminhando cópia do CNIS, conforme fls. 79/85. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 134: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da contestação, bem como do Procedimento Administrativo juntado, para fins de ciência e manifestação, no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0015527-29.2016.403.6105 - ANTONIO DE PADUA BEZANA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 141: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada pelo INSS, conforme fls. 128/140. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0019272-17.2016.403.6105 - ANTONIO DOMINGOS COLOBIALLI (SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por ANTONIO DOMINGOS COLOBIALLI, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em 10/12/2015. Subsidiariamente, pede seja convertido o tempo especial em comum e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/45. À f. 47, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. As fls. 54/74, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/92v, defendendo, apenas no mérito, a improcedência das pretensões formuladas. Requeru, no mais, a concessão da justiça gratuita. Juntou documentos (f. 93 e verso). O Autor apresentou réplica às fls. 100/117. À f. 119, foi determinada ao INSS a juntada de documentos faltantes do PA, tendo em vista a manifestação do Autor de f. 118. O INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo em referência às fls. 122/143v, acerca da qual o Autor tomou ciência à f. 144. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido para deferimento da assistência judiciária gratuita formulado pelo Réu não merece acolhida. Com efeito, a legislação processual civil prevê a concessão do benefício de justiça gratuita à pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos, constituindo-se em garantia fundamental de acesso à justiça prevista na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, LXXIV). Contudo, tal benefício tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de o Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, razão pela qual não há fundamento legal ou constitucional que ampare o pedido formulado pelo INSS para concessão desse mesmo benefício para a pessoa jurídica de direito público. Não foram arguidas questões preliminares. No mérito, procede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, com especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de

aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na Emenda Constitucional nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 01/08/2014, que somado ao período já reconhecido pelo INSS, de 29/05/1989 a 05/03/1997, é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pleiteado. A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos o PPP de fls. 20/29, também constante no procedimento administrativo às fls. 63/67^v, atestando que, no desempenho de suas atividades junto à empresa Robert Bosch, de 29/05/1989 a 01/08/2014, data de emissão do PPP, esteve exposto a agentes químicos (acetona, estireno, tolueno e outros), bem como a ruído de 90 decibéis no período de 29/05/1989 a 05/03/1997 e acima de 85 decibéis no período de 19/11/2003 a 31/12/2006. Impende salientar que os agentes químicos referidos, que são hidrocarbonetos aromáticos, devem ser considerados como prejudiciais à saúde, de conformidade com o item 1.2.10 - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, item 1.2.11 - tóxicos orgânicos do Decreto nº 53.831/64 e item 1.0.3 - benzeno e seus compostos tóxicos do Decreto nº 2.172/97. No mais, é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), temporariamente de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim sendo, considerando que o período de 29/05/1989 a 05/03/1997, tal como sustentado pelo Autor, já contou com enquadramento administrativo, conforme f. 70, quanto ao lapso controvertido, laborado junto à empresa Robert Bosch, entendendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 06/03/1997 a 01/08/2014. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial ora reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com 25 anos, 2 meses e 3 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Nesse sentido, confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumes metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de 06/03/1997 a 01/08/2014, sem prejuízo do período reconhecido administrativamente, de 29/05/1989 a 05/03/1997, bem como a implantar o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, ANTONIO DOMINGOS COLOBALLI, com data de início em 10/12/2015 (data de entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0023697-87.2016.403.6105 - MARIA DIVA DE GIULI (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a informação e cálculos da Contadoria do Juízo, conforme fls. 33/51, prossiga-se com o feito.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente à autora MARIA DIVA DE GIULI, (E/IB 42/084.595.479-2; CPF: 650.595.148-20; DATA NASCIMENTO: 16/02/1942; NOME MÃE: MARIA PINHATA DE GIULI) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intime-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 71. Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 58/70 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 85. Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da contestação, para fins de ciência e manifestação, no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0023698-72.2016.403.6105 - CELSO PEREIRA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 166. Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelo INSS. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000348-36.2008.403.6105 (2008.61.05.000348-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X CEREBRO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A. (SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X EDMILSON SOUZA (SP218967 - KARLA CAVALCANTE GRANATO VALIN FRANCO) X ADRIANE DA SILVA SOUZA

Dê-se vista à exequente, do noticiado no comunicado eletrônico recebido da CNSeg, conforme fls. 641/642, bem como do comunicado recebido da Sul América Companhia Nacional de Seguros, conforme fls. 643, para fins de ciência e manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608662-73.1995.403.6105 (95.0608662-1) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA (SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Desta forma, dê-se ciência às partes da comunicação eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fls. 899/903, informando que ofício requisitório expedido nestes autos foi cancelado, nos termos do referido dispositivo legal e, ressalvando, que para a expedição de novo requisitório, deverá se aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria de Divisão de Pagamento de Requisitórios, tão logo os sistemas de envio e recepção de requisitórios estejam adaptados.

Assim, reconsidero a determinação de fls. 838-v de expedição de alvará de levantamento do valor depositado às fls. 747.

Oportunamente, regularizado o sistema, especixe-se novo requisitório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004227-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNE X EDZELDINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS SOARES (SP101561 - ADRIANA LEAL SANDOVAL E SP106464 - ANA PAULA GRIMALDI PEGHINI E SP334681 - PAULO OTAVIO CARAM) X DANIEL RODRIGUES SOARES (SP101561 - ADRIANA LEAL SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDZELDINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS SOARES

Tendo em vista o decidido no Termo de Conciliação de fls. 270, aguarde-se manifestação da CEF, face a proposta de acordo formulada pela parte Ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017938-21.2011.403.6105 - PAULO FRANCO CAPARROZ (SP156467 - ANDERSON SOARES MARTINS E SP266348 - ENEIAS RODRIGUES MACHADO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP121996 - EDUARDO DA SILVA GUSKUMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X PAULO FRANCO CAPARROZ X ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a concordância expressa noticiada pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, conforme fls. 294/301 e 304, prossiga-se com a execução do feito.

Assim, expeça-se o ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, nos termos da Resolução vigente.
Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007681-29.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERSON ROBERTO PINTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011380-62.2013.403.6105 - DORIVAL MARQUES(SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado nos autos às fls. 332/333, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000580-38.2014.403.6105 - LUIZ JULIANO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, ora exequente, do noticiado pelo INSS às fls. 277/279, para fins de manifestação, no prazo legal.
Após, volvam os autos conclusos.
Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6144

EXECUCAO FISCAL

0022052-27.2016.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

Reabro o prazo de 30 (trinta) dias à executada/embargente para, querendo, emendar os embargos já opostos (Embargos à Execução Fiscal n. 00066887820174036105).
Intime-se.

Expediente Nº 6143

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006015-27.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008818-32.2003.403.6105 (2003.61.05.008818-1) - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em inspeção. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por GRANOL INDÚSTRIA COM. E EXP. S/A (CNPJ 50.290.329/0001-02) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0008818-32.2003.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 3.224.998,46) e consubstanciada na CDA no. 80603000068-85. Narra a embargante, empresa que atua no ramo agroindustrial que, por ocasião da iminência da realização do primeiro leilão de compra de biodiesel realizado pela ANP e Petrobras, acabou estabelecendo relações comerciais com a empresa CERALIT que, por sua vez, possuía parque industrial que poderia vir a ser utilizado na produção de biodiesel. Destaca, em sequência, ter firmado um instrumento particular de prestação de serviços com a referida empresa no ano de 2005 no bojo do qual foi avençado a realização de serviços para a industrialização de óleos e gorduras vegetais e animais (propriedade da Granol) com a utilização dos equipamentos e funcionários da contratada (Ceralit) que, por sua vez, se incumbiria de prestar serviços de processamento industrial. Insurge-se, neste mister, com relação ao entendimento da Fazenda Nacional no sentido da existência de grupo econômico, destacando que a empresa Ceralit não poderia vender o produto por ela industrializado simplesmente pelo fato de ostentar tão somente a condição de prestadora de serviços de industrialização a empresa Granol. Pelo que, rechaçando o entendimento da embargada no sentido da formação de grupo econômico pleiteia a embargante, ao final, in verbis: ... o acolhimento destes embargos à execução fiscal, julgando procedente o pedido para excluir definitivamente a Granol do polo passivo da execução fiscal embargada, tendo em vista que não tem qualquer relação fática ou jurídica com o débito de contribuição social de 1.995 nela cobrado, que são de exclusiva responsabilidade da Ceralit... Com a exordial foram juntados documentos (fls. 37/381). Em atendimento à determinação judicial (fls. 383), a embargante acostou aos autos os documentos de fls. 384/405. A FAZENDA NACIONAL, em sede impugnação aos embargos (fls. 409/421), refuta os argumentos da embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da atuação questionada judicialmente. Junta aos autos documento (fls. 422 - mídia digital). O embargante foi instado a se manifestar a respeito das petições e documentos coligidos aos autos pela Fazenda Nacional (fls. 423) e, trazendo aos autos as petições de fls. 426/452 e de fls. 456/460 e fls. 461/462, reiterou as razões já ventiladas nos autos e, ato contínuo, pugnou, literis... necessidade de realização de perícia contábil sob o fundamento de que: a prova pericial é indispensável porque contribuirá eficazmente para a comprovação de que as relações comerciais entre a embargante e a empresa CERALIT não se configuram qualquer uma das hipóteses de fusão patrimonial ou de gerência comum de bens e direitos. É o relatório do essencial. DECIDO. 1. Não merece acolhimento a pretensão do executado no que tange a produção de prova pericial. Conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral pericial, requisição de documentos sigilosos etc.). No caso concreto, o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado e já juntado aos autos, não havendo sequer que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf. artigos 370/371 do Código de Processo Civil). Em assim sendo, de rigor o indeferimento do pedido formulado pelo embargante, em síntese, por se tratar a temática controvertida, nos exatos termos em que trazida à apreciação judicial, de questão meramente de direito, distante de qualquer questão passível de ser explicitada mediante a produção de prova oral ou documental suplementar, uma vez que a questão controvertida envolve tão somente a análise da substância da situação fática narrada aos termos do art. 133, inciso I do CTN (sucessão empresarial - formação de grupo econômico). A título ilustrativo, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO AINDA SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL E TESTEMUNHAL EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS JÁ CONSTANTES DOS AUTOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC/73, correspondente ao atual art. 370 do CPC/2015, incumbe-lhe avaliar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 00055526220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL EM INSTRUMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. 1 - O indeferimento de realização de prova pericial, não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, nem tampouco violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mormente havendo nos autos acervo documental, suficiente para o julgamento da demanda. II - A necessidade da produção de provas se justifica sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico. Assim, cabe ao juiz, a quem compete a direção do processo, decidir sobre a conveniência ou não da mesma, eis que é o destinatário da prova. (AI 00064438320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Vale destacar que, no caso concreto, o executado requereu a prova pericial contábil, mediante alegações genéricas e não juntou quaisquer documentos destinados a desconstituir as conclusões da Autoridade Tributária, tomando evidente o descabimento da realização da perícia. Desta forma, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova suplementar, visto que as questões deduzidas na inicial dos embargos traduzem matéria meramente de direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. 2. No que tange ao cerne da questão controvertida, qual seja, a formação de grupo econômico, leitura da documentação em apreço revela, em apertada síntese que, efetivamente, a empresa embargante efetivamente se associou a empresa executada (CERALIT), a partir de 2005. Resta controverso, ademais, o fato de que a empresa embargante não possuía planta industrial própria para a produção de biodiesel, e que a empresa executada, qual seja, a CERALIT, por sua vez, possuía parque industrial, que poderia ser utilizado pela Granol. Todavia, pretende a empresa embargante, alegando ter tão somente firmado um contrato de prestação de serviço de industrialização com a empresa executada, ver afastado o reconhecimento da formação de grupo econômico, almejando, ao final, ser definitivamente excluída do polo passivo da execução fiscal. Em sentido diverso, defende a Fazenda Nacional a caracterização de grupo econômico de fato formado entre a empresa embargante e a empresa executada para burlar o Fisco, inicialmente motivado pela necessidade de expansão da capacidade produtiva da embargada e ao final revelador de situação de transferência fraudulenta de bens da executada para a Granol. 3. Deve se ter presente que o grupo econômico é caracterizado quando pessoas jurídicas distintas compõem uma mesma unidade empresarial, essas unidades autônomas distintas, por sua vez, atuam sob controle e direção centralizados, sendo possível observar, a guisa de exemplo, ora um quadro societário comum ora objetos sociais similares ou interdependentes. Pode haver, ainda, uma orientação empresarial usualmente caracterizada pela existência de uma direção, controle ou administração de uma empresa principal, a qual exerce uma influência dominante baseada em cooperação e/ou subordinação. A Lei n. 6.404/76 (Lei das S/A) estabeleceu a possibilidade de criação de grupos econômicos de direito, por intermédio do registro formal da convenção grupal (art. 271 e ss.), ou de coligações de sociedades (art. 243 e ss.) que, por sua vez, são formados por sociedades empresárias que se vinculam por meio de meras participações acionárias, além de se relacionarem como coligadas, controladas e controladoras. Por sua vez, o Código Civil de 2002, também disciplinou a coligação de sociedades em seus arts. 1.097 e 1.101, regramento este apenas aplicável desde que não haja a participação de uma S/A e assim o fez no bojo do art. 1.097 segundo o qual: consideram-se coligadas as sociedades que, em sua relação de capital, são controladas, filiais ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes. Todavia, ainda que a legislação em vigor permita a coligação de sociedades, há ilicitude na formação de grupo econômico de fato que, aproveitando-se das vantagens da separação patrimonial das empresas integrantes do agrupamento, com a diminuição do risco empresarial, se destine, exemplificativamente, a burlar o pagamento de tributos, seja pelo esvaziamento patrimonial fraudulento seja pela dissolução irregular de uma das empresas que compõe o grupo econômico de fato e que, na maioria das vezes, vem a ser a detentora do passivo tributário. 4. Em se tratando de grupo de fato, muito embora formalmente as sociedades atuem de forma individual, a realidade demonstra que elas funcionam como uma única sociedade empresária, razão pela qual uma empresa responde pelo débito de todas e todas as empresas respondem pelo débito de uma, inclusive independentemente da época do fato gerador. E mais. Consoante o entendimento jurisprudencial, basta que a empresa integre o mesmo grupo econômico para que se configure a responsabilidade solidária tributária, não havendo a necessidade de se comprovar que a sociedade que se pretende responsabilizar solidariamente tenha participado do fato gerador do tributo inadimplido. (cf. precedente: AG143711/PE, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, Terceira Turma, Julgamento: 06/10/2016, Publicação: DJe 07/10/2016 - Página 106). 5. No caso concreto, da análise da documentação coligida aos autos, se faz possível concluir que a empresa embargante e a empresa executada pertencem a grupo econômico de fato, tendo sido amplamente demonstrado pela exequente a participação das referidas pessoas jurídicas na engrenagem empresarial do grupo econômico, além de ter sido apontadas

operações patrimoniais relacionadas com as sociedades integrantes do conglomerado econômico. Dito de outra forma, existem elementos nos autos que comprovam a vinculação entre a embargante e a devedora principal, circunstâncias estas que conduzem a responsabilidade das pessoas jurídicas que participam do grupo econômico de fato, uma vez que do contexto apresentado pela Fazenda Nacional emerge situação a apontar confusão patrimonial e possível transferência fraudulenta de ativos, elementos estes suficientes para caracterizarem a existência de grupo econômico e justificar o redirecionamento. Vejamos. 6. No caso em concreto, resta demonstrado pela Fazenda Nacional que a produção de biodiesel foi inicialmente avençada pela embargante com a empresa executada e materializada em um contrato de prestação de serviços que, posteriormente, foi substituído por um contrato de arrendamento da planta industrial no qual: ... ficou acertado que, pelo arrendamento, a GRANOL pagaria a CERALIT o valor de R\$30.000,00 mensais. Pelo valor irrisório, diante do lucro obtido pela venda de biodiesel, patente a tentativa de disfarçar a atuação conjunta. Da documentação em anexo, verifica-se que no laudo n. 61/05-ANP a Ganol, em parceria com a Ceralit, forneceu a ANP a quantidade de 18.300 m³ de biodiesel, o que correspondeu ao valor de 34.942.770,00, além do lucro obtido com a venda e outros subprodutos obtidos na cadeia produtiva. No total, a filial da Granol, instalada na sede da CERALIT, recebeu da Petrobrás, no ano de 2006, o total de R\$42.865.740,00. A documentação em apreço também revela a transferência dos equipamentos por contrato de depósito, gravado com cláusula de irrevogabilidade e irretroatividade e ainda a celebração de instrumento particular de confissão de dívidas, como pertencente destaca a exequente, litteris: Anote Excelência que o transcurso de 09 (nove) meses da atuação conjunta da Granol e Ceralit, em agosto/2006, em que foi celebrado um instrumento particular de confissão de dívidas em que a Ceralit confessou dever a Granol o valor de R\$3.410.333,61. Ora, qual o propósito da Ceralit em celebrar um contrato com a Granol arrendando a sua planta industrial e ao final do suposto negócio, ao invés de obter lucro, sai devedora de milhões? É evidente que o contrato servia apenas para dissimular o real propósito das contratantes. Para além disso a Fazenda Nacional demonstra que a empresa embargada, titular dos vultosos contratos firmados com a Petrobrás possuía poucos empregados (5), enquanto a devedora principal mais de 250 (duzentos e cinquenta). 6. Em assim sendo resta minuciosamente evidenciado os autos pela União Federal a influência dominante com direção unitária e interesse econômico do grupo e ainda o desvio de finalidade, a confusão entre o patrimônio das diversas sociedades e existência de um mesmo poder de controle. É ainda acrescente a exequente, sempre corroborando o alegado com documentos que: Outro fato que comprova que a celebração do contrato era mera fachada para a formação de grupo econômico empresarial era o preço estabelecido para a tonelada do biodiesel. De acordo com o contrato, a Embargante pagaria a CERALIT o valor de R\$150,00 pela tonelada de biodiesel, enquanto que, entre os anos de 2005 a 2009, o valor da tonelada do combustível no mercado variou entre R\$2.000,00 e R\$3.000,00... 7. A documentação coligida aos autos demonstra que a embargante (Granol) sucedeu a Ceralit na produção de combustível, utilizando-se dos equipamentos e planta industrial bem como dos seus empregados, restando evidenciada a efetiva transferência integral da atividade econômica, inclusive, em cotejo com a ausência da atividade da executada. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, diante dos elementos admissíveis para o redirecionamento trazidos aos autos pela Fazenda Nacional, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a construção judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002391-62.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006842-72.2012.403.6105) - MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIB DE GAS LTDA - MASSA FALIDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Maxi Chama Azul Gás Distrib de Gás Ltda., em face da sentença de fl. 59. Sustenta contradição ... pois a pretexto de incidência do Decreto-lei nº 1.025/69, deixa de fixar os honorários de sucumbência, quando na espécie deve incidir in casu, a novel previsão do artigo 85 do CPC. A embargada se manifestou à fl. 64/68. Decido. Não assiste razão à embargante. A embargante não demonstra qualquer contradição entre o dispositivo da sentença e as razões de decidir, ou entre proposições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão. Trata-se de mero inconformismo com a ausência de condenação da parte contrária em honorários. Vê-se, pois, que os embargos veiculam mera desinteligência em relação à sentença proferida, a qual deve ser enfrentada por meio do recurso próprio. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015003-32.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010764-73.2002.403.6105 (2002.61.05.010764-0)) - OXIGENIO CAMPINAS LTDA (SP130131 - GIOVANNA MARIA B R DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. OXIGÊNIO CAMPINAS LTDA. opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 2002.61.05.010764-0, em que alega, em síntese, nulidade do título executivo e abusividade da multa. Intimado a apresentar guia de depósito correspondente à penhora sobre o faturamento, o embargante interpus agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo, conforme r. decisão de fls. 40/41. Novamente intimada para cumprir a determinação, diante da não concessão do efeito suspensivo no agravo de instrumento, e ainda para regularizar a representação processual e juntar cópia da certidão de dívida ativa (fl. 44), o embargante apenas regularizou a representação processual (fls. 45/50). Às fls. 52/70 foi juntada aos autos cópia do v. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto. É o necessário a relatar. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava juntar documentos. Na falta das referidas providências, inexistiu pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. A ausência da guia de depósito correspondente à penhora sobre o faturamento leva a crer que o juízo sequer se encontra garantido. Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485 incisos I e IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018935-28.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001232-36.2006.403.6105 (2006.61.05.001232-3)) - POLIANA TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por POLIANA TRANSPORTES LTDA. - MASSA FALIDA, às execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL (autos n. 0001234-06.2006.403.6105 e apensos), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda e consubstanciada na CDA n. 066-37, 132-84 e 040-02. O embargante (massa falida) relata que, no bojo do processo principal, estaria sendo compelido ao adimplemento de quantia atinente a débito fiscal declarado e não pago. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra, que remonta no caso concreto a data de 20/10/2003. Pelo que, com suporte no teor do art. 23, inciso III, do Decreto-Lei n. 7.661/45 pleiteia, ao final, litteris: ... seja afastada a cobrança de multa e juros contra a MASSA FALIDA, face ao disposto nos artigos 23 e 26 da Lei de Falências, remetendo-se os autos ao contador para este fim, não podendo a multa, junta aos autos documentos e juros serem aplicados após a data da quebra, ou seja, 20.10.2003, remetendo-se os autos ao contador para adequação do crédito tributário à Lei de Falências nos termos que aqui aduzidos. ... Junta aos autos documentos (fls. 17/75 e fls. 81/120). A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 122/126), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente. Junta aos autos os documentos de fls. 127/128. O MPF trouxe aos autos a manifestação de fls. 130/133. É o relatório do essencial. DECIDO. No caso concreto, indefiro o pedido de justiça gratuita, em síntese, diante da ausência de comprovação dos requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50, vale dizer, da insuficiência econômica capaz de justificar a concessão do referido benefício (cf. Precedente: AgrRg no AREsp 763.323/SP, Quarta Turma, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 09/11/2015). Neste sentido, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. PREPARO NECESSÁRIO. - O caput do artigo 511 do Código de Processo Civil/73 estabelece que o recorrente, no ato de interposição do recurso, devia comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de renúncia e de retorno, sob pena de deserção, bem como o 1º do artigo 525 do mesmo diploma legal determinava que o comprovante do respectivo preparo deveria acompanhar a petição de recurso. - Executam-se dessa obrigatoriedade aqueles que gozam da justiça gratuita, a qual, consoante se verifica os autos, foi indeferida no bojo da sentença. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950, que dispõe: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Conforme a redação do dispositivo, a mera declaração da parte enseja o outorga do benefício. Quando a parte for pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação de que efetivamente dele necessita, o que se aplica, também, às massas falidas. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. - Cumpriria à massa falida a demonstração de insuficiência econômica, requisito essencial à concessão da benesse por se tratar de pessoa jurídica. A regra contida nos artigos 124, 1º, e 208, 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 somente se aplica ao processo principal da falência, excluída a sua incidência em relação às ações autônomas de que a massa falida seja parte, pois nestas não há que se falar em isenção legal. Consoante entendimento do STJ: tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrente exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. (AgrRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, primeira turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010). Desse modo, o recurso deve ser considerado deserto. - Apelação não conhecida. (ApReeNec 00390320720164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:;) No mais, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controversa, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. Quanto a questão fática subjacente a leitura dos autos revela que o embargante pretende ver desconstituída a cobrança objeto da Execução Fiscal no 0001234-06.2006.403.6105, sob o argumento de que estaria sendo exigida, de forma indevida, a cobrança de multa e juros em detrimento de massa falida. No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide do Decreto-Lei 7.661/1945, razão pela qual a incidência de juros e multa ora questionados devem ser apreciados à luz da legislação vigente à época. Encontra-se consolidado o entendimento no sentido de que, na execução fiscal movida contra a massa falida, não há incidência de multa moratória (cf. Súmulas nº 192 do STF - Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa e nº 565 do STF - A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência). Ademais, o art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/1945 estabelece, expressamente, mandando nos termos do qual não poderiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Por sua vez, no que se refere aos juros da mora, os Tribunais Pátrios têm entendimento assentado no sentido de que estes não fluem após a quebra, nos termos em que consagrado pelo artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 sendo, contudo, devidos apenas aqueles calculados até a data da decretação da falência restando, por sua vez, condicionada a cobrança res a eventual sobre do ativo, passível de verificação após a liquidação. Repisando, os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, de forma diversa, após a quebra, a exigibilidade dos mesmos fica condicionada à suficiência do ativo. (AgrRg no AREsp 352.264/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014). Desta forma, no caso concreto, de rigor a exclusão das multas moratórias, nos termos do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto Lei 7.661/1945, e Súmulas 192 e 565, do Supremo Tribunal Federal sendo que, em relação aos juros de mora, a exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independem da suficiência do ativo, e após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Neste sentido, confira-se os julgados a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. PENA ADMINISTRATIVA PECUNIÁRIA. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 7.661/45. JUROS DE MORA. NECESSIDADE DE SUFICIÊNCIA DE ATIVO FINANCEIRO. I. A Lei nº 11.101, de 09/02/2005 não se aplica aos processos de falência ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, os quais, nos termos do seu artigo 192, deverão ser regidos pelo Decreto-lei nº 7.661/45. II. Desse modo, considerando que a falência foi decretada na vigência do Decreto-lei nº 7.661/45, não se aplicam, no caso concreto, as disposições da Lei nº 11.101/2005. III. O artigo 23, do Decreto nº 7.661/45, prevê no inciso III que não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infrações de leis penais e administrativas, conforme o enunciado das Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal. IV. Em relação aos juros de mora, estabelece o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 a sua não incidência contra a massa falida apenas e tão somente se o ativo apurado satisfizer o pagamento principal. V. É devida a cobrança dos juros quando anteriores à quebra e, quando posteriores, a sua exigibilidade fica condicionada à suficiência dos créditos arrecadados. VI. Remessa oficial e apelação da União Federal improvidas. (ApReeNec 00447212320024039999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:01/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:;) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SOCIEDADE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - MULTA MORATÓRIA E JUROS - NÃO ABIMENTO - SÚMULAS 192 E 565, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ARTIGO 18, d, DA LEI FEDERAL Nº 6.024/1.974 - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APELAÇÃO IMPROVA. 1. A multa moratória não pode ser habilitada, como crédito, na falência, nos termos das Súmulas 192 e 565, do Supremo Tribunal Federal. 2. A capitalização dos juros moratórios incide até a decretação da liquidação extrajudicial. Depois, apenas se o ativo superar o pagamento do principal, nos termos do artigo 18, d, da Lei Federal nº 6.024/1.974. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso improvido. (AC 00000121920134036182, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:12/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:;) Instar ressaltar estar sujeito a controle judicial apenas e tão-somente o ato ilegal, carecente de fundamentação ou cuja fundamentação mostre-se insuficiente ou viciada por desvio de finalidade, abuso de poder ou mácula ao princípio da legalidade, sob pena de consolidar o Judiciário uma invasão indevida na competência do gestor público, insinuando-se na esfera de atuação do Poder Executivo, em prejuízo das relações institucionais e do princípio da separação de Poderes. Em face do exposto, considerando tudo o

que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos tão somente para excluir, no que tange a CDA no. 066-37, 132-84 e 040-02 o valor correspondente a multa moratória, devendo o processo principal prosseguir com relação ao montante remanescente, razão pela qual extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a União Federal em honorários advocatícios, nos termos do art. 19 da Lei no. 10.522/2002. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019623-87.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014978-15.1999.403.6105 (1999.61.05.014978-4)) - TIVOLI VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP169216 - JULIANE LIMA DOS REIS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo à conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos opostos por TIVOLI VEÍCULOS LTDA. - MASSA FALIDA, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0014978-15.1999.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda e constata-se na CDA no. 80799007341-49. O embargante (massa falida) relate que, no bojo do processo principal, estaria sendo compelido ao adimplemento de quantia atinente a débito fiscal. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra. Pelo que pleiteia, ao final, literis: ... seja determinada a exclusão dos valores apontados a título de multa moratória e juros na Certidão de Dívida Ativa... Junta aos autos documentos (fls. 08 e fls. 12/37). A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 39/42), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das atuações questionadas judicialmente. A parte embargada compareceu aos autos para se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional (fls. 156/158). O MPF trouxe aos autos a manifestação de fls. 160/163. É o relatório do essencial. DECIDO. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. Quanto a questão fática subjacente a leitura dos autos revela que o embargante pretende ver desconstituída a cobrança objeto de execução fiscal, sob o argumento de que estaria sendo exigida, de forma indevida, a cobrança de multa e juros em detrimento de massa falida. No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide do Decreto-Lei 7.661/1945, razão pela qual a incidência de juros e multa ora questionados devem ser apreciados à luz da legislação vigente à época. Encontra-se consolidado o entendimento no sentido de que, na execução fiscal movida contra a massa falida, não há incidência de multa moratória (cf. Súmula nº 192 do STF - Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa e nº 565 do STF - A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência). Ademais, o art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/1945 estabelece, expressamente, mandamento nos termos do qual não poderiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Por sua vez, no que se refere aos juros da mora, os Tribunais Pátrios têm entendimento assentado no sentido de que estes não fluem após a quebra, nos termos em que consagrado pelo artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45 sendo, contudo, devidos apenas aqueles calculados até a data da decretação da falência restando, por sua vez, condicionada a cobrança res a eventual sobre do ativo, passível de verificação após a liquidação. Repisando, os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, de forma diversa, após a quebra, a exigibilidade dos mesmos fica condicionada à suficiência do ativo. (AgRg no AREsp 352.264/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014). Desta forma, no caso concreto, de rigor a exclusão das multas moratórias, nos termos do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto Lei 7.661/1945, e Súmula 192 e 565, do Supremo Tribunal Federal sendo que, em relação aos juros de mora, a exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independem da suficiência do ativo, e após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Neste sentido, confirmam-se os julgados a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. PENA ADMINISTRATIVA PECUNIÁRIA. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 7.661/45. JUROS DE MORA. NECESSIDADE DE SUFICIÊNCIA DE ATIVO FINANCEIRO. I. A Lei nº 11.101, de 09/02/2005 não se aplica aos processos de falência ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, os quais, nos termos do seu artigo 192, deverão ser regidos pelo Decreto-lei nº 7.661/45. II. Deste modo, considerando que a falência foi decretada na vigência do Decreto-lei nº 7.661/45, não se aplicam, no caso concreto, as disposições da Lei nº 11.101/2005. III. O artigo 23, do Decreto nº 7.661/45, prevê no inciso III que não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infrações de leis penais e administrativas, conforme o enunciado das Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal. IV. Em relação aos juros de mora, estabelece o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 a sua não incidência contra a massa falida apenas e tão somente se o ativo apurado satisfizer o pagamento principal. V. É devida a cobrança dos juros quando anteriores à quebra e, quando posteriores, a sua exigibilidade fica condicionada à suficiência dos créditos arrecadados. VI. Remessa oficial e apelação da União Federal improvidas. (ApReceNec 00447212320024039999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:01/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SOCIEDADE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - MULTA MORATÓRIA E JUROS - NÃO CABIMENTO - SÚMULAS 192 E 565, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ARTIGO 18, d, DA LEI FEDERAL Nº 6.024/1.974 - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APELAÇÃO IMPROVA. 1. A multa moratória não pode ser habilitada, como crédito, na falência, nos termos das Súmulas 192 e 565, do Supremo Tribunal Federal. 2. A capitalização dos juros moratórios incide até a decretação da liquidação extrajudicial. Depois, apenas se o ativo superar o pagamento do principal, nos termos do artigo 18, d, da Lei Federal nº 6.024/1.974. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso improvido. (AC 00000121920134036182, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:12/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Insta ressaltar estar sujeito a controle judicial apenas e tão somente o ato ilegal, carente de fundamentação ou cuja fundamentação mostre-se insuficiente ou viciada por desvio de finalidade, abuso de poder ou mácula ao princípio da legalidade, sob pena de consolidar o Judiciário uma invasão indevida na competência do gestor público, imiscuindo-se na esfera de atuação do Poder Executivo, em prejuízo das relações institucionais e do princípio da separação de Poderes. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos tão somente para excluir, no que tange a CDA no. 80799007341-49, o valor correspondente a multa moratória, devendo o processo principal prosseguir com relação ao montante remanescente, razão pela qual extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a União Federal em honorários advocatícios, nos termos do art. 19 da Lei no. 10.522/2002. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022651-63.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009090-11.2012.403.6105 ()) - NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, em face da sentença de fl. 40. Sustenta contradição e obscuridade ao argumento de que não havia interesse processual para a oposição dos embargos visando a exclusão da multa, uma vez que é possível o desmembramento da dívida principal e da multa desde o início, razão pela qual entende não ser devida a condenação em honorários advocatícios. A embargada se manifestou à fl. 52. Decido. Não assiste razão à embargante. A embargante não demonstra qualquer obscuridade ou contradição entre o dispositivo da sentença e as razões de decidir, ou entre proposições da parte decisa, por incompatibilidade entre capítulos da decisão. Trata-se de mero inconformismo com a condenação em honorários. Não bastasse isso, inova na sua argumentação, uma vez que aberta oportunidade de impugnação, não se opôs à exclusão da multa (fl. 34). Vé-se, pois, que os embargos veiculam mera desinteligência em relação à sentença proferida, a qual deve ser enfrentada por meio do recurso próprio. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001124-21.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006055-04.2016.403.6105 ()) - GALENA QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP364524 - JULIA FERREIRA COSSI E SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em inspeção. GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0006055-04.2016.403.6105, pela qual a União exige-lhe o pagamento de importâncias devidas a título de tributos e acréscimos legais que somavam R\$ 386.003,78 (trezentos e oitenta e seis mil e três reais e setenta e oito centavos) na época do ajuizamento da execução fiscal. As fls. 216/218 a embargante informa que parcelou o débito, razão pela qual desistiu do prosseguimento do feito, renunciando ao direito em que se funda a ação. Decido. Considerando o acordo de parcelamento celebrado entre as partes e considerando a renúncia pela embargante ao direito sobre o qual se funda a ação, cumpre extinguir o presente processo. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, III, e do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9289/1996. Deixo de fixar honorários advocatícios, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005481-44.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022654-18.2016.403.6105 ()) - UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP166731 - AGNALDO LEONEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos opostos por UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (CNPJ no. 06.091.170/0001-05) à execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (autos no. 0022654-18.2016.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 26.550,74), como decorrência de crédito de natureza não tributária decorrente de obrigação de ressarcimento ao SUS, cuja cobrança reputa inconstitucional e ilegal. No caso em concreto, pretende a embargante ver afastada a cobrança dos valores constantes da execução fiscal acima individualizada com supeção na nulidade da CDA, na ocorrência da prescrição bem como na inconstitucionalidade do art. 32 da Lei no. 9.656/98. Insurge-se ainda o embargante com relação a higidez da cobrança das AIHS, inclusive no que tange a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP. Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... sejam julgados procedentes os embargos para ao final extinguir a execução... Junta aos autos os documentos de fls. 27/63 e de fls. 67/71. A ANS, em sede impugnação aos embargos (fls. 73/92), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da atuação questionada judicialmente. Junta aos autos documentos (fls. 84 - mídia digital). A embargante, às fls. 94/103 comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação coligida aos autos pela embargada. DECIDO. Quanto ao mérito, na presente hipótese, as irresignações trazidas à apreciação judicial pelo embargante não merecem acolhimento, sendo certo que a leitura da documentação coligida aos autos revela que a ANS se pautou integral e totalmente nos mandamentos legais vigentes. Vejamos. Quanto à alegação formulada na exordial a respeito do prazo prescricional, como é cediço, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguradoras de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932. Todavia, deve se ter presente, com arrimo em sedimentada jurisprudência, que a exigibilidade dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS das despesas efetuadas por beneficiários de planos de saúde privados somente se aperfeiçoa ao fim do prazo para pagamento fixado ao final do processo administrativo, momento em que se inicia o transcurso do prazo prescricional para que os créditos existentes, de modo inequívoco, possam ser satisfeitos pela ré; desta forma, no caso em concreto, considerando tudo o que dos autos consta, não se encontra prescrito o direito de cobrança. No mais, quanto a temática do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde de despesas médicas que, por sua vez, deveriam ter ocorrido à conta de plano de saúde privado, pretende a parte embargante, em apertada síntese, obter a anulação dos valores cobrados pela ANS a título de ressarcimento ao SUS de atendimentos realizados na rede pública de saúde a usuários de planos de saúde privados. Os motivos levantados pela embargante, contudo, não merecem subsistir. Na presente hipótese, a controvérsia não comporta maiores digressões, sendo pertinente destacar que o STF reconheceu expressamente a constitucionalidade da norma contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98, por ocasião do julgamento da ADI no. 1931/DF, assentando o posicionamento no sentido da consonância do retro referenciado dispositivo com o artigo 196 da Constituição Federal. Desta forma, encontra-se legitimado na ordem jurídica pátria o mandamento legal que estabelece a obrigatoriedade do ressarcimento de valores ao SUS quando um usuário de plano de saúde privada recorrer ao sistema público de saúde. O E. TRF da 3ª. Região tem entendimento assentado no sentido da constitucionalidade da obrigação legal do ressarcimento ao SUS, nos moldes do dispositivo legal acima referenciado. Confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. O princípio da solidariedade firma a regra disposta no art. 32 da Lei nº 9.656/98, cuja finalidade precípua é a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária, ex vi do artigo 3º, inciso I da CF/88. Forçoso concluir pois, pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. O fato do atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada não desobriga o ressarcimento ao SUS, posto que a obrigação de ressarcir independe de vínculo contratual entre a operadora e o hospital no qual ocorrer o atendimento, bastando que seja realizado na rede pública de saúde. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Apelação improvida. TRF3a. Região, AC no. 1271895, Rel.

Desembargadora Marli Ferreira, Quarta Turma, CJ1 Data 09/02/2012. ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. 2. Como o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS constitui responsabilidade solidária das pessoas físicas integrantes das três esferas de governo, mostra-se indubitável a legitimidade da União Federal para figurar junto à ANS no pólo passivo da demanda. 3. O art. 109 da Constituição Federal é taxativo quanto à competência dos Juizes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos, bem como no 2º, aplicável à União Federal. Por outro lado, nos termos do art. 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contradas. 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não extinguiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideal da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199). TRF3a. Região, AC 839180, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJF3 CJ1 Data 09/12/2010. No que tange a utilização da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado nos autos que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras. Quanto a higidez do procedimento administrativo, questionada pelo embargado, os documentos acostados aos autos revelam que o procedimento administrativo em detrimento do demandante contou com integral respaldo normativo. Enfim, no que tange as demais irrequições dirigidas à CDA, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasa a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no pólo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/12/2017 ..FONTE REPLICACAO.) Pelo que não merecem desconstituição as imposições conduzidas pela parte ré e consubstanciadas nos autos. No mais, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua graduação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª. Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16). Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a construção judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005488-36.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020058-61.2016.403.6105 ()) - UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP166731 - AGNALDO LEONEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos opostos por UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (CNPJ no. 06.091.170/0001-05) à execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (autos no. 0020058-61.2016.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 11.611,43), como decorrência de crédito de natureza não tributária decorrente de obrigação de ressarcimento ao SUS, cuja cobrança reputa inconstitucional e ilegal. No caso em concreto, pretende a embargante ver afastada a cobrança dos valores constantes da execução fiscal acima individualizada com supedâneo na nulidade da CDA, na ocorrência da prescrição bem como na inconstitucionalidade do art. 32 da Lei no. 9.656/98. Insurge-se ainda o embargante com relação a higidez da cobrança das AÍHS, inclusive no que tange a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP. Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: "... sejam julgados procedentes os embargos para ao final extinguir a execução... Junta aos autos os documentos de fls. 27/63 e de fls. 67/71. A ANS, em sede impugnação aos embargos (fls. 73/85), refutou os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente. Junta aos autos documentos (fls. 86 - mídia digital). A embargante, às fls. 89/103 comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação coligida aos autos pela embargada. DECIDUO. Quanto ao mérito, na presente hipótese, as irrequições trazidas à apreciação judicial pelo embargante não merecem acolhimento, sendo certo que a leitura da documentação coligida aos autos revela que a ANS se pautou integral e totalmente nos mandamentos legais vigentes. Vejamos. Quanto à alegação formulada na exordial a respeito do prazo prescricional, como é cediço, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei no. 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto no. 20.910/1932. Todavia, deve se ter presente, com arrimo em sedimentada jurisprudência, que a exigibilidade dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS das despesas efetuadas por beneficiários de planos de saúde privados somente se aperfeiçoa ao fim do prazo para pagamento fixado ao final do processo administrativo, momento em que se inicia o transcurso do prazo prescricional para que os créditos existentes, de modo inequívoco, possam ser satisfeitos pela ré; desta forma, no caso em concreto, considerando tudo o que dos autos consta, não se encontra prescrito o direito de cobrança. No mais, quanto a temática do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde de despesas médicas que, por sua vez, deveriam ter ocorrido à conta de plano de saúde privado, pretende a parte embargante, em apertada síntese, obter a anulação dos valores cobrados pela ANS a título de ressarcimento ao SUS de atendimentos realizados na rede pública de saúde a usuários de planos de saúde privados. Os motivos levantados pela embargante, contudo, não merecem subsistir. Na presente hipótese, a controvérsia não comporta maiores digressões, sendo pertinente destacar que o STF reconheceu expressamente a constitucionalidade da norma contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98, por ocasião do julgamento da ADI no. 1931/DF, assentando o posicionamento no sentido da consonância do retro referenciado dispositivo com o artigo 196 da Constituição Federal. Desta forma, encontra-se legitimado na ordem jurídica pátria o mandamento legal que estabelece a obrigatoriedade do ressarcimento de valores ao SUS quando um usuário de plano de saúde privado recorrer ao sistema público de saúde. O E. TRF da 3ª. Região tem entendimento assentado no sentido da constitucionalidade da obrigação legal do ressarcimento ao SUS, nos moldes do dispositivo legal acima referenciado. Confira-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. O princípio da solidariedade firma a regra disposta no art. 32 da Lei nº 9.656/98, cuja finalidade precípua é a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária, ex vi do artigo 3º, inciso I da CF/88. Forçoso concluir pois, pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. O fato do atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada não desobriga o ressarcimento ao SUS, posto que a obrigação de ressarcir independe de vínculo contratual entre a operadora e o hospital no qual ocorrerá o atendimento, bastando que seja realizado na rede pública de saúde. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Apelação improvida. TRF3a. Região, AC no. 1271895, Rel. Desembargadora Marli Ferreira, Quarta Turma, CJ1 Data 09/02/2012. ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. 2. Como o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS constitui responsabilidade solidária das pessoas físicas integrantes das três esferas de governo, mostra-se indubitável a legitimidade da União Federal para figurar junto à ANS no pólo passivo da demanda. 3. O art. 109 da Constituição Federal é taxativo quanto à competência dos Juizes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos, bem como no 2º, aplicável à União Federal. Por outro lado, nos termos do art. 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contradas. 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não extinguiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideal da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199). TRF3a. Região, AC 839180, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJF3 CJ1 Data 09/12/2010. No que tange a utilização da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado nos autos que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras. Quanto a higidez do procedimento administrativo, questionada pelo embargado, os documentos acostados aos autos revelam que o procedimento administrativo em detrimento do demandante contou com integral respaldo normativo. Enfim, no que tange as demais irrequições dirigidas à CDA, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasa a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no pólo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/12/2017 ..FONTE REPLICACAO.) Pelo que não merecem desconstituição as imposições conduzidas pela parte ré e consubstanciadas nos autos. No mais, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua graduação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da

3ª. Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16).Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EXECUCAO FISCAL

0012860-85.2007.403.6105 (2007.61.05.012860-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LDA TECNOLOGIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SPI04953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SPI05551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF)

Fl 249: expeça-se novo ofício ao 2º CRI de Limeira, esclarecendo-se que houve a substituição da penhora com anuência da parte exequente.

No mais, não consta dos autos a concessão de gratuidade, de modo que são devidas as custas e emolumentos para o levantamento da penhora.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008928-55.2008.403.6105 (2008.61.05.008928-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SPI90040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SEBASTIAO FAUSTINO SILVA

Vistos em inspeção.No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA no. 1348, referentes aos anos de 2002 a 2006.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fls. 04 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades, qual seja, a Lei n.º 7.394/1985, não prevê a cobrança das mesmas nem fixa valores.Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª. Região: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria aos conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, Dle-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Acrescente-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (precedente deste Tribunal: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei n.º 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores. 5. Apelação desprovida.(AC 00010338920134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.)Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à Certidão de Dívida Ativa de nº 1348.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000426-25.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SPI90040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARCIO FERNANDO HEIJI KIMURA

Vistos em inspeção.No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA no. 3376, referentes aos anos de 2004 a 2008 (anuidades).O exequente foi instado a se manifestar a respeito da decisão do STF e consubstanciada no RE no. 704292 (fls. 30), tendo trazido aos autos, como consequência, a petição de fls. 33/35.Decido.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fls. 04 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades, qual seja, a Lei n.º 7.394/1985, não prevê a cobrança das mesmas nem fixa valores.Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª. Região: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria aos conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, Dle-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Acrescente-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (precedente deste Tribunal: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei n.º 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores. 5. Apelação desprovida.(AC 00010338920134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.)Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à Certidão de Dívida Ativa de nº 3376.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0017527-75.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SPI58114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE JESUINO PIMENTA

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2006 a 2010.No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança.Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, e/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Determino desbloqueio de veículos no sistema RENAJUD. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0017543-29.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SPI58114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X PUNKEL - CONSULTORIA ECONOMICA E FINANCEIRA LTDA

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Verifico que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos legais, pois não especifica a natureza da dívida e o fundamento legal, pois descree a dívida nos seguintes termos: ...montante correspondente a R\$ 3.078,20 (três mil e setenta e oito reais e vinte centavos), referente às anuidade(s)/multa(s) vencida(s) e não paga(s) do(s) exercício(s) de 2011, com apoio no 1º e 2º, da Lei nº 1.411/51, Decreto nº 31.794/52, com redação dada pela Lei nº 6.021/74. Como se vê a exequente não especifica se a cobrança é de multa, e qual seria a infração, ou se é de anuidade. Além disso, não consta o artigo correspondente na fundamentação legal, apenas as leis e os parágrafos. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa, com fulcro no artigo 321 do CPC, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0017546-81.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X DAG ASSESSORIA ECONOMICA LTDA - EPP

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2006 a 2010. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL**0001272-08.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X DIOGO RICARDO BOTONO

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2007 a 2010. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL**0001330-11.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X CASA DO MASCOTE DE RACOES LTDA ME

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2007 a 2010. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL**0011772-02.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENATO CARMONA CUENCAS(SP124417 - FIDALMA ALICE STIVALI SERAFIM)

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO em face de RENATO CARMONA CUENCAS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O espólio do executado peticionou às fls. 26/28. Em resposta o exequente requereu o prosseguimento do feito em face do espólio. É o relatório. Decido. Extrai-se dos autos que a execução fiscal visando a cobrança de anuidades de 2009 a 2012 foi ajuizada em 11/09/2013 em face de pessoa falecida em 04/07/2013, conforme fl. 33. Portanto, não há como se aperfeiçoar a relação processual no presente feito, razão pela qual, imperiosa sua extinção. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em res-ponsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agrado de instrumento improvido. (AI 00335005220114030000, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, j. 09/02/2012, e-DJF3 Ju-dicial 1 - Data 16/02/2012) EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. 1. Ordinariamente, quando a morte de qualquer das partes ocorre no curso da ação, o processo deve ser suspenso na forma do art. 265, I, do CPC, aguardando eventual habilitação dos sucessores. 2. In casu, não pode ser adotado tal procedimento, já que o falecimento noticiado aconteceu antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, correta a extinção do feito ante a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, de ser executado judicialmente. 3. Apelação conhecida e desprovida. (AC 201150010129825, Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 29/05/2013) Ressalte-se, que o autor da execução fiscal é carecedor da ação, sendo incabível a substituição do polo passivo pelo espólio (conforme Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça), devendo sim ajuizar nova ação, em face da parte legítima. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0015176-61.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ANTONIO CARLOS SIGNORELLI

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2009 a 2012. Intimado a se manifestar nos termos do despacho de fl. 67, o exequente sustenta o prosseguimento da execução das anuidades de 2009 a 2011, uma vez que o Supremo Tribunal Federal não modulou os efeitos da declaração da inconstitucionalidade da Lei 11.000/04. Quanto à anuidade de 2012, destaca que está lastreada na Lei 12.514/2011 e que ao tempo da propositura da ação foi cumprido o pré-requisito legal de quatro anuidades. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos de 2009 a 2011 exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Vale lembrar que não cabe este juízo modular a decisão proferida pelo STF no RE 704.292, na ausência de modulação pelo juízo competente, última palavra em matéria constitucional, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade é ex tunc. O efeito ex tunc implica nulidade da lei desde o início, portanto, desde o início da execução somente a cobrança da anuidade de 2012 era legítima. Portanto, ao contrário do que argumenta o exequente, não foi cumprido o requisito previsto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV e VI, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação, bem como a falta de interesse. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL**0015141-96.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SANTATERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA EIRELI - ME(SP260447A -

Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos declaratórios em face da sentença de fls. 38/39, em que a embargante, SANTARERRA COSNTRUTORA E PAVIMENTADORA EIRELI - ME, objetiva sanar omissão quanto à fixação de honorários advocatícios. A embargada se manifestou às fls. 48/49 sustentando a não ocorrência da prescrição e, por conseguinte, alega serem indevidos honorários. Decido. De fato, a sentença foi omissa quanto à fixação de honorários advocatícios. Os argumentos apresentados pela embargada revelam mereu inconformismo com o reconhecimento da prescrição, que deverá ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PROVIMENTO aos mesmos, para acrescentar ao dispositivo a seguinte redação: Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008784-08.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015130-09.2012.403.6105 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da verba honorária à FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS. A executada requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. A parte exequente informou a contabilização da quantia levantada, bem como a baixa no Erário. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6133

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004269-90.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010234-64.2005.403.6105 (2005.61.05.010234-4)) - JOSE LUIZ SELLIN(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X INSS/FAZENDA

Recebo à conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos opostos por JOSÉ LUIZ SELLIN (CPF/MF no. 263.417.198-68) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 2005.61.05.010234-4), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 42.927,63) e consubstanciada na CDA no. 35.639.342-9. No caso em concreto, pretende o embargante ver afastada a cobrança dos valores constantes da execução fiscal acima individualizada argumentando tanto encontrar-se prescrito o crédito tributário como falecer a CDA dos atributos de liquidez e certeza. Questiona ainda o processo administrativo do qual decorre a inscrição do crédito em dívida ativa, que reputa ofensivo aos princípios constitucionais do devido processo legal, insurgindo-se, em sequência, com relação a multa moratória, fixada em 20%, a utilização da SELIC, apontando, ao final, a superação do percentual de 12% de juros, que aduz ofensiva a Lei Maior. Pelo que pleiteia, in verbis: ... seja afastada a cobrança da multa no percentual de 20%... seja afastada a incidência da taxa Selic... com a consequente extinção da Execução Fiscal corporificada na Certidão de Dívida Ativa (CDA), desconstituindo-se o crédito tributário formalizado pelo lançamento tributário, bem como determinando-se o levantamento da penhora..... Junta aos autos documentos (fls. 23/76 e fls. 81/110). A FAZENDA NACIONAL, em sede impugnação aos embargos (fls. 112/116), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da atuação questionada judicialmente. Junta aos autos documento (fls. 117/118). A FAZENDA NACIONAL comparece aos autos para informar ter excluído do débito objeto do processo principal as competências de 01/1992 a 11/1998, em razão da decadência (fls. 123/127). O embargante foi instado a se manifestar a respeito das petições e documentos coligidos aos autos pela Fazenda Nacional (fls. 128). DECIDO. O enfrentamento da questão da prescrição, nos termos em que ventilada pelo embargante nos autos, encontra-se prejudicado em virtude da petição de fls. 123/127 na qual a Fazenda Nacional informa ter excluído do débito objeto do processo principal as competências de 01/1992 a 11/1998, em razão da decadência. Quanto ao mérito, na presente hipótese, as irsignações trazidas à apreciação judicial pelo embargante não merecem acolhimento, sendo certo que a atuação da Fazenda Nacional se pautou integral e totalmente nos mandamentos legais vigentes. Vejamos. A leitura dos autos revela que a CDA que embasa a execução se reveste de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AGRADO DE INSTRUMENTO, PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, APROPRIAÇÃO INDÉBITA, LEGITIMIDADE PASSIVA, PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indebita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 0009609312013403000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto a higidez do procedimento administrativo, questionada pela parte embargada, os documentos acostados aos autos revelam que o procedimento administrativo contou com respaldo normativo, inclusive no que tange a mensuração da multa aplicada e objeto da execução fiscal ora embargada. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que, nos casos de tributos sujeitos ao auto lançamento, vem a ser prescindível a notificação do sujeito passivo, e isso porque a declaração do contribuinte equivale ao lançamento, tomando o crédito tributário formalizado e imediatamente exigível, elidindo, assim, a necessidade de sua constituição formal, e de qualquer procedimento administrativo ou mesmo de notificação ao contribuinte (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). Logo, no caso concreto, não há como prosperar a alegação da embargante, quanto à ocorrência de cerceamento de defesa. Em relação à multa aplicada na CDA, o STF, no julgamento do RE 812.063/AL (Relator: Min. Ricardo Lewandowski. STF - Dle nº 115/2014, publicado em 16.6.2014, p-104), com base na vedação ao confisco, reconheceu como inconstitucionais multas fixadas em índices iguais ou superiores a 100%, o que, como se viu, não ocorre no presente caso, no qual a multa foi fixada no patamar de 20%. Repisando, no que se refere à multa aplicada, de 20% incidente sobre o valor do imposto devido, esta não se mostra abusiva ou desarrazoada, e não constitui ofensa, portanto, aos princípios da capacidade contributiva e do não confisco, tratados no artigo 145, inciso I, da Carta Política. Quanto aos índices de atualização monetária do débito, como é sabido, o Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582.461, representativo da controvérsia, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários quando a lei autorize, em consonância com o 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% quando assim a lei dispuser (RE nº 582.461, Tribunal Pleno do STF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida taxa (REsp 879844/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 11.11.2009, DJe 25.11.2009). De rigor, portanto, malgrado a irsignação do embargante, a manutenção da aplicação da taxa SELIC. No mais, ressalte-se que a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. (Súmula Vinculante nº 07). Desta forma, a capitalização e a aplicação dos juros de mora acima do limite constitucional de 12% ao ano não tinha o condão de violar o princípio da legalidade por não ser auto-aplicável o art. 192, 3º, da Constituição Federal, dispositivo que, até o advento da EC nº 40/2003, estava pendente de regulamentação, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Por derradeiro, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua gradação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª. Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedeno, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 1609/16). Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a construção judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001207-37.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016176-28.2015.403.6105 () - AUTO POSTO CRED CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA - ME/SP345356 - AMANDA CARNEIRO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por AUTO POSTO CRED CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA - ME (CNPJ no. 10.378.365-08) à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (autos no. 0016176-28.2015.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 14.704,70). Em apertada síntese pugna o embargante pelo reconhecimento da ilegitimidade e da ilegalidade da imposição conduzida pelo INMETRO, argumentando que o exequente não teria atribuição para cobrar a taxa em comento em virtude da ausência de delegação específica. Quanto aos fatos subjacentes, assevera que o lacre do densímetro da bomba de abastecimento teria rompido sem qualquer conhecimento da direção, não havendo como se imputar qualquer má-fé no tocante as medições realizadas. Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... seja julgada extinta a presente execução com a consequente condenação do embargado ao pagamento de custas... Junta aos autos documentos (fls. 09, fls. 12/20 e fls. 24/34). O INMETRO, em sede impugnação aos embargos (fls. 36/42), refuta os argumentos coligidos pelo embargante, defendendo a regularidade e a legalidade da atuação. Junta aos autos documentos (fls. 43/85). O embargado, às fls. 88/95, reitera os pedidos de procedência dos embargos. É o relatório do essencial. DECIDO. No caso em concreto, a leitura dos autos revela que o embargante foi autuado em decorrência da constatação, por agente autárquico, da existência de instrumento de medição, com lacre rompido e em pleno funcionamento no estabelecimento da executada. As irsignações trazidas à apreciação judicial pelo embargante não merecem acolhimento. Quanto a alegação da falta de legitimidade para a imposição do auto de infração, como é cediço, assim prescreve a Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, que disciplina as competências do embargado, inclusive no que tange a competência para elaborar e fazer cumprir regulamentos técnicos na área de metrologia, verbis: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). (...) - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; 1º Para o exercício da competência prevista no inciso V do caput, o Inmetro poderá celebrar, com entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, convênios, termos de cooperação, termos de parceria e outros instrumentos contratuais previstos em lei. Desta forma, a atuação do agente público encontra amparo na norma acima referenciada, descabendo invocar a ilegitimidade na lavratura do auto de infração, porquanto o INMETRO encontra-se autorizado para atuar por intermédio de outros órgãos mediante delegação, inexistindo qualquer ilegalidade no caso em concreto, inclusive tendo em vista a celebração do convênio referenciado nos autos. A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO INMETRO - DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AOS INSTITUTOS ESTADUAIS DE PESOS E MEDIDAS, IPEMS: POSSIBILIDADE - LEGALIDADE DE ATOS NORMATIVOS BAIXADOS PELO CONMETRO E INMETRO, RATIFICADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP. 1.102.578/MG) - COMPLETA AUSÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO QUE CULMINOU NA HOMOLOGAÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA - APELAÇÃO DO INMETRO PROVIDA, PARA REFORMA A SENTENÇA, JÁ QUE A LEGISLAÇÃO VIGENTE E O CONJUNTO PROBATÓRIO DESLUSTRAM AS ASSERTIVAS FEITAS NA INICIAL - PREJUDICADO O APELO DA AUTORA. 1. O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO), criado pela Lei nº 5.966/73 como órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços, como previsto no art. 2º da Lei nº 9.933/99. 2. O art. 3º da Lei nº 9.933/99 estendeu ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) a competência regulamentar, facultando credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência (art. 5º da Lei nº 5.966/73 com redação dada pela Lei nº 9.933/99). 3. Descabe invocar a ilegitimidade do IPEM na lavratura de auto de infração e imposição de multa, porquanto o INMETRO atua por intermédio de órgãos estaduais - Institutos Estaduais de Pesos e Medidas - IPEMS -, mediante delegação. Precedentes. 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a controvérsia acerca da legalidade dos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO dispoendo sobre as infrações e a imposição de multas administrativas, no julgamento do

REsp. 1.102.578/MG, de relatoria da Min. Eliana Calmon, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil). O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o art. 9º da Lei nº 5.966/73 e arts. 7º a 9º da Lei nº 9.933/99 conferem respaldo legal à previsão de infrações administrativas e à consequente aplicação de multa, ainda que previstas em atos normativos baixados pelo CONMETRO ou pelo INMETRO. 5. Caso em que não houve qualquer mácula na conduta da fiscalização e do procedimento administrativo que culminou na homologação da multa imposta; todo o acervo legal e o conjunto probatório - desmentindo as assertivas postas na inicial - indicam que a presente ação é uma aventura processual. 6. Apelação do INMETRO provida para julgar improcedente o pedido, com inversão da sucumbência, restando prejudicada a apelação da autora. (AC 00010806120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Na presente hipótese, inexistente o fato de que o auto de infração foi lavrado em decorrência da constatação, pela fiscalização competente, da utilização de bomba de combustíveis com lacre violado, não elidindo as impugnações conduzidas pela parte embargada nem se prestando para desconstituir o título executivo, os argumentos colígidos na petição dos embargos. Ressalte-se que os atos impugnados foram legalmente fundamentados, porquanto as normas que embasaram os autos de infração encontram-se dentro do campo de atribuições do INMETRO, tendo por consequência a aplicação de multas, que, por sua vez, encontram-se adstritas aos estritos parâmetros legais. Ademais, a cobrança fundada em taxas metrológicas respeitou os ditames legais vigentes, não guardando correspondência com a situação fática demonstrada nos autos, inclusive documental, a alegação do embargante no sentido de que teria sido conduzida a verificação por 3(três) vezes no ano de 2013. Neste mister, destaca a parte embargada nos autos que: As cópias dos procedimentos administrativos que fundamentam a cobrança em anexo comprovam que as verificações metrológicas foram realizadas em outubro/2010, janeiro/2011 e abril/2012. As notificações foram efetuadas no ano de 2013 e, embora os prepostos da empresa tenham inequivocamente atestado os serviços, ela preferiu se omitir. A análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência dos títulos executivos extrajudiciais (CDA no. 88, 72, no. 112 e no. 113), sendo de se destacar que o embargado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção das sanções aplicadas. Confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. ART. 3º DA LEI Nº 6.830/80. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ILLIDIR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. I. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional. Nesse passo, sua desconstituição depende de prova robusta acerca da fragilidade do título exequendo, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei nº 6.830/80. II. A prova testemunhal e documental trazida pela embargante foi suficiente para infirmar a certeza e liquidez do título executivo, pois restou incontestado que a balança irregular objeto do Auto de Infração lavrado pelo fiscal do INMETRO não pertencia à embargante. III. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999094 - 0003097-76.2001.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 25/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2015) Por derradeiro, descabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua gradação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª. Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16). Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a construção judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001257-63.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011020-25.2016.403.6105 ()) - MOPRI TRANSPORTES LTDA - EPP(SPI155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por MOPRI TRANSPORTES LTDA., à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0011020-25.2016.4.03.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 146.160,33), referente a dívida de natureza tributária (IRPJ, PIS e COFINS) e constabanciada nas CDAs nos. 5572-05, 61409-84, 29880-97. O embargante, em apertada síntese, relata ter aderido a um parcelamento destacando que, em virtude de dificuldades financeiras, não logrou adimplir a tempo e modo as parcelas pertinentes. Argumenta que o termo de retorno da contagem do prazo prescricional deveria remontar exatamente ao dia em que o contribuinte efetivamente deixou de adimplir as parcelas integrantes do favor fiscal. Pelo que, com suporte no art. 174 do CTN, pleiteia, ao final, literis: ... sejam os presentes Embargos conhecidos providos a fim de ser julgada extinta a presente execução Fiscal, cancelando o débito constante da Certidão de Dívida Ativa... Junta aos autos documentos (fls. 15/53 e fls. 58/65). A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 70/72), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente. Junta aos autos o documento de fls. 73. A embargante, às fls. 77/81, reitera o pedido de procedência dos embargos. É o relatório do essencial. DECIDO. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos trazem matéria meramente direito e os documentos colígidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. Quanto a questão fática subjacente a leitura dos autos revela que o embargante pretende ver desconstituída a cobrança objeto da Execução Fiscal no. 0011020-25.2016.4.03.6105, sob o argumento de que esta estaria maculada pela prescrição. Sem razão, contudo. Como é cediço, o pedido de parcelamento é considerado ato extrajudicial inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor e que interrompe o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido, tal como disciplinado pelo art. 174, IV do CTN, que, por sua vez, volta a correr, em sua integralidade, a partir do inadimplemento do contribuinte. A leitura dos autos evidencia que o embargante aderiu aos parcelamentos referenciados nos autos em 12/09/2006 (PAEX 130) e em 13/09/2006 (PAEX 120), tendo sido excluído dos mesmos, respectivamente, em 05/11/2009 e 11/11/2009. Ademais, a documentação colígida ainda revela que o embargante formulou um novo pedido de parcelamento em 16/11/2009, do qual foi excluído em 24/11/2014. Desta forma, considerando que a demanda executiva foi ajuizada em 08/06/2016, e assim, não tendo transcorrido prazo superior a cinco anos contado da data do cancelamento do parcelamento, não se verifica a ocorrência da prescrição. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40 DA LEI. ADEÇÃO À PROGRAMA DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO AFATADA. RECURSO PROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquivava o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - Por intimação pessoal há de se compreender a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. (STJ, AgRg no REsp 945.539/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 248) - Consta-se que a execução fiscal foi proposta em 13/12/1999 (fl. 02), e após citação por edital (fl. 19), a Exequerente noticiou a adesão da devedora ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (fl. 29-25/06/2002) e determinada a remessa dos autos ao arquivo, com ciência da União Federal em 21/11/2002 (fl. 35). Intimada, a exequente requereu o sobrestamento do feito por força da Portaria MF nº 75/2012 (fl. 39-15/12/2016). - Verifica-se que a empresa executada aderiu ao programa de parcelamento de débito em 28/04/2001, sendo rescindido em 20/10/2009, novamente formalizado em 06/10/2009 e rescindido em 24/01/2014 e em 25/08/2014 houve nova adesão, sendo cancelado em 11/12/2015 (fls. 46/52) - Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA nº 80.6.98.024636-90 (fls. 03/09), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo. - Apelação provida. (Ap 00265274020154036144, DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Por derradeiro, quanto às CDA nos. 5572-05, 61409-84, 29880-97, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade, veracidade, liquidez e certeza, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasa a execução se reveste de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozaram os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. I. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a entrega agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozaram os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Insta ressaltar estar sujeito a controle judicial apenas e tão-somente o ato ilegal, carente de fundamentação ou cuja fundamentação mostre-se insuficiente ou viciada por desvio de finalidade, abuso de poder ou mácula ao princípio da legalidade, sob pena de consolidar o Judiciário uma invasão indevida na competência do gestor público, misistando-se na esfera de atuação do Poder Executivo, em prejuízo das relações institucionais e do princípio da separação de Poderes. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a construção judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002551-53.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015002-57.2010.403.6105 ()) - LAFAIETTE PINHEIRO DUPAS - EPP(SPI155095 - ROBERTO SUNDBERG GUMARAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos LAFAIETTE PINHEIRO DUPAS - EPP (CNPJ/MF 05.806.924/0001-01) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de Lafaiete Pinheiro Dupas ME e outros, no bojo dos autos no. 0015002-57.2010.403.6105. Alega a parte embargante, em apertada síntese, que a construção consolidada no processo principal teria recaído sobre bem impenhorável, em síntese, por ser qualificado, nos termos da legislação vigente, como bem de família. Pelo que pretende, ao final, in verbis: ... seja declarada a nulidade absoluta da penhora sobre o imóvel em questão, bem como o imediato levantamento da construção junto ao cartório respectivo... Junta aos autos documentos (fls. 15/124 e fls. 127/146). A União (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 153/153-verso) manifesta-se favoravelmente ao levantamento da indisponibilidade lançada sobre o bem imóvel individualizado nos autos. É o relatório do essencial. DECIDO. A leitura dos autos revela que o bem imóvel constrito nos autos principais foi objeto de negócio jurídico firmado entre o executado e o Sr. Hélio Mazante Mamede em data anterior a decisão que determinou a inclusão do empresário individual no polo passivo da execução fiscal (31/03/2014). Neste mister, assevera a exequente nos autos que: Frise-se que, no caso em tela, houve a prorrogação do negócio jurídico em 29/08/2012, ou seja, em data anterior a decisão deste MM. Juízo que determinou a inclusão do empresário individual no polo passivo da execução fiscal (decisão firmada em 31.03.2014). Aliás, a medida teria sido tomada para proteger terceiros de boa fé. Logo, não haveria como se exigir dos adquirentes dos imóveis, ora embargantes, a busca pelo CNPJ da empresa do Sr. Lafaiete Pinheiro Dupas, mas apenas de seu CPF. Neste ponto, nota-se que todas as certidões necessárias foram exigidas pelos compradores do imóvel, tendo pois os adquirentes agido de boa fé. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, nos termos do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil, determino o levantamento da medida constritiva incidente sobre o bem imóvel individualizado nestes autos, tal como determinado nos autos principais. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a União Federal nas verbas sucumbenciais, com suporte no parágrafo 1º, do art. 19 da Lei no. 10522/2002. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004606-74.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014598-93.2016.403.6105 ()) - IMPERMASSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP266981 - REGINALDO LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Vistos em inspeção. IMPERMASSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0014598-93.2016.403.6105, em que visando, em síntese, a desconstituição do débito. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimado a emendar a inicial (fl. 33), o embargante permaneceu inerte conforme certidão de fl. 33, v. É o necessário a relatar. Decido. Inicialmente, indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a declaração de pobreza foi subscrita pelo sócio em nome próprio, não em nome da parte. Além disso, não há comprovação dos requisitos

exigidos pela Lei nº 1.060/50, vale dizer, da insuficiência econômica capaz de justificar a concessão do referido benefício (cf. Precedente: AgRg no AREsp 763.323/SP, Quarta Turma, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 09/11/2015). O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava regularizar a representação processual, atribuir valor à causa e juntar documentos. Na falta das referidas providências, inexistiu pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485 incisos I e IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, despensem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005489-21.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001086-09.2017.403.6105 ()) - UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO(SP166731 - AGNALDO LEONEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (CNPJ no. 06.091.170/0001-05) à execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (autos no. 0001086-09.2017.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 3.855,59), como decorrência de crédito de natureza não tributária decorrente de obrigação de ressarcimento ao SUS, cuja cobrança reputa inconstitucional e ilegal. No caso em concreto, pretende a embargante ver afastada a cobrança dos valores constantes da execução fiscal acima individualizada com supedâneo na nulidade da CDA, na ocorrência da prescrição bem como na inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Insurge-se ainda o embargante com relação a higidez da cobrança das AÍHs, inclusive no que tange a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP. Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... sejam julgados procedentes os embargos para ao final extinguir a execução... Junta aos autos os documentos de fls. 27/63 e, posteriormente, os documentos de fls. 69/71. A ANS, em sede de impugnação aos embargos (fls. 73/85), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da atuação questionada judicialmente. Junta aos autos documentos (fls. 86 - mídia digital). A embargante, às fls. 89/103 comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação e documentos coligidos aos autos pela embargada. DECIDO. Quanto ao mérito, na presente hipótese, as irresignações trazidas à apreciação judicial pelo embargante não merecem acolhimento, sendo certo que a leitura da documentação coligida aos autos revela que a ANS se pautou integral e totalmente nos mandamentos legais vigentes. Vejamos. Quanto à alegação formulada na exordial a respeito do prazo prescricional, como é cediço, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932. Todavia, deve se ter presente, com arrimo em sedimentada jurisprudência, que a exigibilidade dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS das despesas efetuadas por beneficiários de planos de saúde privados somente se aperfeiçoa ao fim do prazo para pagamento fixado ao final do processo administrativo, momento em que se inicia o transcurso do prazo prescricional para que os créditos existentes, de modo inequívoco, possam ser satisfeitos pela ré; desta forma, no caso em concreto, considerando tudo o que dos autos consta, não se encontra prescrito o direito de cobrança. No mais, quanto a temática do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde de despesas médicas que, por sua vez, deveriam ter ocorrido à conta de plano de saúde privado, pretende a parte embargante, em apertada síntese, obter a anulação dos valores cobrados pela ANS a título de ressarcimento ao SUS de atendimentos realizados na rede pública de saúde a usuários de planos de saúde privados. Os motivos levantados pela embargante, contudo, não merecem subsistir. Na presente hipótese, a controvérsia não comporta maiores digressões, sendo pertinente destacar que o STF reconheceu expressamente a constitucionalidade da norma contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98, por ocasião do julgamento da ADI no. 1931/DF, assentando o posicionamento no sentido da consonância do retro referenciado dispositivo com o artigo 196 da Constituição Federal. Desta forma, encontra-se legitimado na ordem jurídica pátria o mandamento legal que estabelece a obrigatoriedade do ressarcimento de valores ao SUS quando um usuário de plano de saúde privada recorrer ao sistema público de saúde. O E. TRF da 3ª. Região tem entendimento assentado no sentido da constitucionalidade da obrigação legal do ressarcimento ao SUS, nos moldes do dispositivo legal acima referenciado. Confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. O princípio da solidariedade firma a regra disposta no art. 32 da Lei nº 9.656/98, cuja finalidade precípua é a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária, ex vi do artigo 3º, inciso I da CF/88. Forçoso concluir pois, pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. O fato do atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada não desobriga o ressarcimento ao SUS, posto que a obrigação de ressarcir independe de vínculo contratual entre a operadora e o hospital no qual ocorrer o atendimento, bastando que seja realizado na rede pública de saúde. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Apelação improvida. TRF3a. Região, AC no. 1271895, Rel. Desembargadora Marli Ferreira, Quarta Turma, CJI Data 09/02/2012. ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. 2. Como o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS constitui responsabilidade solidária das pessoas físicas integrantes das três esferas de governo, mostra-se indubitável a legitimidade da União Federal para figurar junto à ANS no pólo passivo da demanda. 3. O art. 109 da Constituição Federal é taxativo quanto à competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos, bem como no 2º, aplicável à União Federal. Por outro lado, nos termos do art. 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas. 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não extinguiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o icário da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévias e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199). TRF3a. Região, AC 839180, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJF3 CJI Data 09/12/2010. No que tange a utilização da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado nos autos que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras. Quanto a higidez do procedimento administrativo, questionado pelo embargado, os documentos acostados aos autos revelam que o procedimento administrativo em detrimento do demandante contou com integral respaldo normativo. Enfim, no que tange as demais irresignações dirigidas à CDA, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasa a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a cobrança, ora embargada, no pólo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 .. FONTE: REPUBLICACA.OA.) Pelo que não merecem desconstituição as imposições conduzidas pela parte ré e consubstanciadas nos autos. No mais, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua graduação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª. Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16). Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a construção judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005491-88.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019646-33.2016.403.6105 ()) - UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO(SP166731 - AGNALDO LEONEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos opostos por UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (CNPJ no. 06.091.170/0001-05) à execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (autos no. 0019646-33.2016.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 170.462,46), como decorrência de crédito de natureza não tributária decorrente de obrigação de ressarcimento ao SUS, cuja cobrança reputa inconstitucional e ilegal. No caso em concreto, pretende a embargante ver afastada a cobrança dos valores constantes da execução fiscal acima individualizada com supedâneo na nulidade da CDA, na ocorrência da prescrição bem como na inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Insurge-se ainda o embargante com relação a higidez da cobrança das AÍHs, inclusive no que tange a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP. Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... sejam julgados procedentes os embargos para ao final extinguir a execução... Junta aos autos os documentos de fls. 27/71. A ANS, em sede de impugnação aos embargos (fls. 73/91), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da atuação questionada judicialmente. A embargante, às fls. 94/106 comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação coligida aos autos pela embargada. DECIDO. Quanto ao mérito, na presente hipótese, as irresignações trazidas à apreciação judicial pelo embargante não merecem acolhimento, sendo certo que a leitura da documentação coligida aos autos revela que a ANS se pautou integral e totalmente nos mandamentos legais vigentes. Vejamos. Quanto à alegação formulada na exordial a respeito do prazo prescricional, como é cediço, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932. Todavia, deve se ter presente, com arrimo em sedimentada jurisprudência, que a exigibilidade dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS das despesas efetuadas por beneficiários de planos de saúde privados somente se aperfeiçoa ao fim do prazo para pagamento fixado ao final do processo administrativo, momento em que se inicia o transcurso do prazo prescricional para que os créditos existentes, de modo inequívoco, possam ser satisfeitos pela ré; desta forma, no caso em concreto, considerando tudo o que dos autos consta, não se encontra prescrito o direito de cobrança. No mais, quanto a temática do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde de despesas médicas que, por sua vez, deveriam ter ocorrido à conta de plano de saúde privado, pretende a parte embargante, em apertada síntese, obter a anulação dos valores cobrados pela ANS a título de ressarcimento ao SUS de atendimentos realizados na rede pública de saúde a usuários de planos de saúde privados. Os motivos levantados pela embargante, contudo, não merecem subsistir. Na presente hipótese, a controvérsia não comporta maiores digressões, sendo pertinente destacar que o STF reconheceu expressamente a constitucionalidade da norma contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98, por ocasião do julgamento da ADI no. 1931/DF, assentando o posicionamento no sentido da consonância do retro referenciado dispositivo com o artigo 196 da Constituição Federal. Desta forma, encontra-se legitimado na ordem jurídica pátria o mandamento legal que estabelece a obrigatoriedade do ressarcimento de valores ao SUS quando um usuário de plano de saúde privada recorrer ao sistema público de saúde. O E. TRF da 3ª. Região tem entendimento assentado no sentido da constitucionalidade da obrigação legal do ressarcimento ao SUS, nos moldes do dispositivo legal acima referenciado. Confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. O princípio da solidariedade firma a regra disposta no art. 32 da Lei nº 9.656/98, cuja finalidade precípua é a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária, ex vi do artigo 3º, inciso I da CF/88. Forçoso concluir pois, pela

constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. O fato do atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada não desobriga o ressarcimento ao SUS, posto que a obrigação de ressarcir independe de vínculo contratual entre a operadora e o hospital no qual ocorrerá o atendimento, bastando que seja realizado na rede pública de saúde. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Apelação improvida. TRF3a. Região, AC no. 1271895, Rel. Desembargadora Marli Ferreira, Quarta Turma, CJ1 Data 09/02/2012. ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. 2. Como o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS constitui responsabilidade solidária das pessoas físicas integrantes das três esferas de governo, mostra-se indubitável a legitimidade da União Federal para figurar junto à ANS no pólo passivo da demanda. 3. O art. 109 da Constituição Federal é taxativo quanto à competência dos Juizes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos, bem como no 2º, aplicável à União Federal. Por outro lado, nos termos do art. 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas. 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévias e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199). TRF3a. Região, AC 839180, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJF3 CJ1 Data 09/12/2010. No que tange a utilização da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado nos autos que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras. Quanto a higidez do procedimento administrativo, questionada pelo embargado, os documentos acostados aos autos revelam que o procedimento administrativo em detrimento do demandante contou com integral respaldo normativo. Enfim, no que tange as demais insinuações dirigidas à CDA, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasa a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no pólo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novo CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pelo que não merecem desconstituição as imposições conduzidas pela parte ré e consubstanciadas nos autos. No mais, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua gradação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª. Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16). Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a construção judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005992-42.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022482-76.2016.403.6105) - UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP166731 - AGNALDO LEONEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos opostos por UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (CNPJ no. 06.091.170/0001-05) à execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (autos no. 0022482.2016.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 16.712,44), como decorrência de crédito de natureza não tributária decorrente de obrigação de ressarcimento ao SUS, cuja cobrança reputa inconstitucional e ilegal. No caso em concreto, pretende a embargante ver afastada a cobrança dos valores constantes da execução fiscal acima individualizada com supedâneo na nulidade da CDA, na ocorrência da prescrição bem como na inconstitucionalidade do art. 32 da Lei no. 9.656/98. Insurge-se ainda o embargante com relação a higidez da cobrança das AHS, inclusive no que tange a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP. Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... sejam julgados procedentes os embargos para ao final extinguir a execução... Junta aos autos os documentos de fs. 27/63 e, posteriormente, os documentos de fs. 67/71.A ANS, em sede impugnação aos embargos (fs. 73/91), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente. A embargante, às fs. 94/108 compareceu aos autos para se manifestar a respeito da impugnação coligida aos autos pela embargada. DECIDO. Quanto ao mérito, na presente hipótese, as insinuações trazidas à apreciação judicial pelo embargante não merecem acolhimento, sendo certo que a leitura da documentação coligida aos autos revela que a ANS se pautou integral e totalmente nos mandamentos legais vigentes. Vejamos. Quanto à alegação formulada na exordial a respeito do prazo prescricional, com o decurso, a jurisprudence do C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932. Todavia, deve se ter presente, com arrimo em sedimentada jurisprudência, que a exigibilidade dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS das despesas efetuadas por beneficiários de planos de saúde privados somente se aperfeiçoa ao fim do prazo para pagamento fixado ao final do processo administrativo, momento em que se inicia o transcurso do prazo prescricional para que os créditos existentes, de modo inequívoco, possam ser satisfeitos pela ré; desta forma, no caso em concreto, considerando tudo o que dos autos consta, não se encontra prescrito o direito de cobrança. No mais, quanto a temática do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde de despesas médicas que, por sua vez, deveriam ter ocorrido à conta de plano de saúde privado, pretende a parte embargante, em apertada síntese, obter a anulação dos valores cobrados pela ANS a título de ressarcimento ao SUS de atendimentos realizados na rede pública de saúde a usuários de planos de saúde privados. Os motivos levantados pela embargante, contudo, não merecem subsistir. Na presente hipótese, a controvérsia não comporta maiores digressões, sendo pertinente destacar que o STF reconheceu expressamente a constitucionalidade da norma contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98, por ocasião do julgamento da ADI no. 1931/DF, assentando o posicionamento no sentido da consonância do retro referenciado dispositivo com o artigo 196 da Constituição Federal. Desta forma, encontra-se legitimado na ordem jurídica pátria o mandamento legal que estabelece a obrigatoriedade do ressarcimento de valores ao SUS quando um usuário de plano de saúde privada recorrer ao sistema público de saúde. O E. TRF da 3ª. Região tem entendimento assentado no sentido da constitucionalidade da obrigação legal do ressarcimento ao SUS, nos moldes do dispositivo legal acima referenciado. Confira-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. O princípio da solidariedade firma a regra disposta no art. 32 da Lei nº 9.656/98, cuja finalidade precípua é a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária, ex vi do artigo 3º, inciso I da CF/88. Forçoso concluir pois, pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. O fato do atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada não desobriga o ressarcimento ao SUS, posto que a obrigação de ressarcir independe de vínculo contratual entre a operadora e o hospital no qual ocorrerá o atendimento, bastando que seja realizado na rede pública de saúde. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Apelação improvida. TRF3a. Região, AC no. 1271895, Rel. Desembargadora Marli Ferreira, Quarta Turma, CJ1 Data 09/02/2012. ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. 2. Como o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS constitui responsabilidade solidária das pessoas físicas integrantes das três esferas de governo, mostra-se indubitável a legitimidade da União Federal para figurar junto à ANS no pólo passivo da demanda. 3. O art. 109 da Constituição Federal é taxativo quanto à competência dos Juizes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos, bem como no 2º, aplicável à União Federal. Por outro lado, nos termos do art. 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas. 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévias e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199). TRF3a. Região, AC 839180, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJF3 CJ1 Data 09/12/2010. No que tange a utilização da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado nos autos que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras. Quanto a higidez do procedimento administrativo, questionada pelo embargado, os documentos acostados aos autos revelam que o procedimento administrativo em detrimento do demandante contou com integral respaldo normativo. Enfim, no que tange as demais insinuações dirigidas à CDA, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasa a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no pólo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos

executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido.(AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pelo que não merecem desconstituição as imposições conduzidas pela parte ré e consubstanciadas nos autos.No mais, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua graduação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª. Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16).Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Condono o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006832-52.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004704-59.2017.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0004704-59.2017.403.6105, na qual alega ilegitimidade passiva para a execução fiscal e iminência fiscal. O exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o pagamento do débito. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pagamento do débito, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva da execução fiscal, assim, não mais se vislumbra a presença do inte-resse processual. Ante o exposto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condono a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007004-91.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022140-65.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em inspeção.Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0022140-65.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.917,05 a título de taxa de lixo dos exercícios de 2012 a 2015. Alega a ilegitimidade passiva, tendo em vista que o imóvel, sobre o qual incide a tributo em cobro, foi incorporado ao patrimônio da União Federal em setembro/2014, por força de sentença proferida em processo de desapropriação.Sustenta que a coleta de lixo não é prestada no Parque Central de Viracopos, on-de está localizado o imóvel e requer a produção de prova testemunhal para provar o fato. As-severa, ainda, que a desapropriação constitui modo originário de aquisição da propriedade, de modo que os tributos, inclusive a taxa em cobrança, ficaram sub-rogados no preço.Impugnando o pedido, o embargado informa que requereu a extinção da execução fiscal, uma vez que parte dos débitos foram cancelados e outra parte pertencem ao ex-proprietário. É o relatório. DECIDO. Verifica-se no documento juntado pelo embargado (fls. 30/31) que o reconhecimento jurídico do pedido abrange o período de 2012 a 2014, pois ficou constatado que a União é responsável pelos tributos devidos de 2015 em diante.Quanto ao exercício de 2015, consoante documento de fl. 36, o serviço de coleta e remoção de lixo foi prestado no local apenas até o exercício de 2013.Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, diante do reconhecimento jurídico do pedido resolvo o feito no mérito nos termos do art. 487, III, a. Condono o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023625-03.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015002-57.2010.403.6105 ()) - HELIO MAZANTE MAMEDE(SP251487 - ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de embargos opostos HÉLIO MAZANTE MAMEDE (CPF/MF 782.309.778-87) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de Lafaiete Pinheiro Dupas ME e outros, no bojo dos autos no. 0015002-57.2010.403.6105. Alega a parte embargante, em apertada síntese, que a constrição consolidada no processo principal teria recaído sobre bem que lhe pertenceria, adquirido na data de 12/08/2012, asseverando que, na ocasião, consultando os bancos de dados dos órgãos pertinentes, não existiam restrições incidentes sobre referido bem móvel. E assim, destacando que depois de mais de 4(quatro) anos da aquisição do referido bem, a parte embargante relata ter sido surpreendida com mandado de penhora pelo que pretende, ao final, in verbis: ... que sejam os embargos recebidos e deferidos liminarmente a exonerção da penhora, de vez que está exuberantemente provada a propriedade dos embargantes...Junta aos autos documentos (fls. 11/34 e fls. 39/44).A União (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 47/47-verso) manifesta-se favoravelmente ao levantamento da indisponibilidade lançada sobre o bem imóvel individualizado nos autos. É o relatório do essencial. DECIDO.A leitura dos autos revela que o bem imóvel constrito nos autos principais foi objeto de negócio jurídico firmado entre o executado e o embargante em data anterior a decisão que determinou a inclusão do empresário individual no polo passivo da execução fiscal (31/03/2014).Neste mister, assevera a exequente nos autos que:Frise-se que, no caso em tela, houve a prorrogação do negócio jurídico em 29/08/2012, ou seja, em data anterior a decisão deste MM. Juízo que determinou a inclusão do empresário individual no polo passivo da execução fiscal (decisão firmada em 31.03.2014). Aliás, a medida teria sido tomada para proteger terceiros de boa fé. Logo, não haveria como se exigir dos adquirentes dos imóveis, ora embargantes, a busca pelo CNPJ da empresa do Sr. Lafaiete Pinheiro Dupas, mas apenas de seu CPF. Neste ponto, nota-se que todas as certidões necessárias foram exigidas pelos compradores do imóvel, tendo pois os adquirentes agido de boa fé. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, nos termos do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil, determino o levantamento da medida constritiva incidente sobre o bem imóvel individualizado nestes autos, tal como determinado nos autos principais.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a União Federal nas verbas sucumbenciais, com suporte no parágrafo 1º, do art. 19 da Lei no. 10522/2002.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I. O.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001041-68.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006896-87.2002.403.6105 (2002.61.05.006896-7)) - PAULO CONCEICAO FIDELIS(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em apreciação de pedido de concessão da tutela de urgência. O embargante, Paulo Conceição Fidelis, requer a suspensão do leilão dos imóveis penhorados na execução fiscais, os quais alega serem de sua propriedade.Ocorre que ainda não foi designado leilão nos autos principais. Assim, verifico que a posse do embargante é pacífica e que não foi demons-trado qualquer risco de dano irreparável. Ao contrário, uma vez que o bem objeto da lide não irá a leilão enquanto pendentes os presentes embargos.Por isso, impõe-se aguardar a contestação do pedido.Dessarte, indefiro o pedido de tutela de urgência.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Regularize o embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandado outorgado ao Sr. Sebastião Fidelis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001456-18.1999.403.6105 (1999.61.05.001456-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA NORTE DE SAO PAULO X KATSUYO MORITA(SP079530 - LUIS FERNANDO AMARAL BINDA) X NORIYUKI MAEZONO X SHIRO MURAYAMA

O coexecutado, KATYSUYO MORITA, opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição intercorrente. A exequente refuta os argumentos do excipiente. DECIDO. Não vislumbro a ocorrência da prescrição. A citação da pessoa jurídica se efetivou em 15/01/2010 (fl. 37), porém, no caso sob exame, a demora na citação não é atribuída à exequente, mas, sim, às deficiências do serviço judiciário e à própria executada, que não mais se encontrava estabelecida em seu domicílio tributário quando se promoveu a diligência de citação. Assim, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, por força da norma do art. 240, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e reali-zada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação foi imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10)A citação da empresa interrompeu a prescrição, que em re-lação à empresa, quer em relação aos sócios.Diante da informação trazida aos autos em 15/01/2010 (fl. 37) de que a empresa encerrou as suas atividades, a exequente requereu, tempestivamente, em 15/04/2011 (fl. 40), a inclusão dos sócios no polo passivo.Portanto, não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição.Na verdade, a exequente permaneceu diligenciando em busca de bens e dos responsáveis da sociedade e, em nenhum momento o feito permaneceu parado por prazo superior a 5 (cinco) anos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro a suspensão do curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010604-04.2009.403.6105 (2009.61.05.010604-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WVN IRMAOS SECHI LTDA ME

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Trata-se pedido de prosseguimento do feito com o boqueio de ativos financeiros, tendo em vista a insuficiência dos valores transferidos ao exequente (fl. 36/38). Intimado a se manifestar quanto à aplicação da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292, o exequente se manifestou às fls. 40/51 pela constitucionalidade da anuidade. Observo, porém, que não se trata de cobrança de anuidade, mas sim multa por infração ao artigo 28, parágrafo único da Lei 5.517/68. Assim, reconsidero o despacho de fl. 39, pois não se aplica ao débito em cobrança. Prossiga-se com a execução fiscal para cobrança do saldo remanes-cente informado pelo exequente. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0015132-81.2009.403.6105 (2009.61.05.015132-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ENVITECH ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA)

A executada, ENVITECH ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., opõe exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição intercorrente entre o despacho que ordenou a citação e a efetivação da citação.A exequente afasta as alegações da executada.DECIDO.Quanto à prescrição intercorrente vale lembrar que ela apenas deve ser reconhecida quando a paralisação do processo de execução fiscal ocorre exclusivamente por inércia do exequente.A exequente permaneceu impulsionando o feito na tentativa de localização da executada e seus representantes legais, não havendo paralisação por cinco anos. No caso, verifica-se causa interruptiva da prescrição, em razão do parcelamento do débito em 29.11.2009, rescindido somente em 24/01/2014, data em que reiniciou o prazo quinquenal.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Defiro a suspensão do curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017440-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017440-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X SABOR DA CASA REFEICOES LTDA ME

Vistos em inspeção.No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA no. 01988/09 e 01989/09, referentes aos anos de 2003, 2004 e 2005 (anuidades).O exequente foi instado a se manifestar a respeito da

decisão do STF e consubstanciada no RE no. 704292 (fls. 27), tendo trazido aos autos, como consequência, a petição de fls. 31/36.DECIDIDO. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais trazem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, inpreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas serão por meio de lei em sentido estrito. Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados nas CDAs de fls. 05/06 não configurem embasamento legal válido para a cobrança das anuidades/multa eleitoral em comento. Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. COBRANÇA DE ANUIDADES. FIXAÇÃO DE ANUIDADE POR RESOLUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL E DESTA 4ª TURMA ESPECIALIZADA. 1. Os conselhos profissionais são entidades autárquicas criadas por lei e as anuidades a eles devidas têm natureza tributária. Por isso, somente se admite a fixação ou majoração da anuidade por lei, em observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. 2. Remessa necessária de que não se conhece (por não envolvido na causa). Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO 00120718420084025101, LETICIA MELLO, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.) Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às Certidões de Dívida Ativa de nº 01988/09 e 01989/09. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0006560-05.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP204354 - RICARDO BRAIDO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, em face de ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento do depósito judicial em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014718-15.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDMAR DE ARAUJO(SP269413 - MARILZA QUIRINO)

A executada EDMAR DE ARAÚJO opõe exceção de pré-executividade sustentando ocorrência da prescrição, bem como o pagamento do débito. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito. É o relatório. Decido. Quando do lançamento dos créditos tributários por auto de infração ainda não havia decorrido período superior a 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte dos respectivos fatos geradores, impedindo a consumação da decadência a que alude o art. 173 do Código Tributário Nacional. Assim, considerando que não decorreu lapso superior a 5 anos entre a notificação de lançamento ocorrida em 09/05/2009 e a data do despacho que ordenou a citação, 11/11/2011, não se consumou a prescrição quinquenal, consoante artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Também não houve paralização do feito por mais de cinco anos por inércia da exequente. Outrossim, pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que o fato alegado - pagamento - é matéria de mérito e demanda a produção de prova para sua elucidação, uma vez que a exequente afirma que o pagamento alegado já foi imputado na esfera administrativa. De efetivo, deve se valer o executado do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a exequente sobre o mandado devolvido (fls. 47/49) requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000340-20.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALVELINO COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA(PO053860 - DELCIO PERI DOS SANTOS) X JOSE MALVINO AVELINO X ADAILTON AVELINO

A executada, AVELINO COMÉRCIO DE ARMARINHOS LTDA., opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição. A exequente refuta as alegações da excipiente. DECIDIDO. Os débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa abrangem o período de 02/2002 a 01/2003 e foram constituídos por termo de confissão espontânea em acordo de parcelamento em 01/06/2007 (fl. 20). Apenas após a rescisão do parcelamento ocorrido em 05/11/2009 (fl. 55, v) teve início o prazo prescricional. Portanto, não decorreu o prazo quinquenal entre a rescisão do parcelamento e o despacho que ordenou a citação em 17/01/2012. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013138-13.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X AUTO POSTO NOVO JARDIM DE PAULINIA LTDA(SP223096 - JULIANO CARON)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, em face de AUTO POSTO NOVO JARDIM DE PAULÍNIA LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000796-62.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CRISTIANO GARCIA NUNES

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de CRISTIANO GARCIA NUNES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013760-87.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCOS FIORUCI(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCOS FIORUCI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O executado requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fls. 57/59). É o relatório do essencial. Decido. Em consulta ao site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, verifica-se que o crédito em cobrança foi extinto por pagamento, razão pela qual se impõe a extinção do feito por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Junte a Secretaria consulta ao sistema e-Cac. Julgo insubsistente a restrição de transferência de veículos. Elabore-se minuta via sistema RENAUD. Determine o levantamento dos valores depositados em favor do executado. Recolha-se o mandado de reforço da penhora expedido (fl.55). Julgo insubsistente a penhora eventualmente efetivada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017932-72.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP357585 - CARLA MONEZI LELIS) X DORANEY DE MELLO SCALA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA em face de DORANEY DE MELLO SCALA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017646-60.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITALY MOVEIS LTDA - ME(SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO)

A executada, ITALY MÓVEIS LTDA. ME, opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da decadência. A exequente refuta as alegações da excipiente. DECIDIDO. Os débitos em cobrança venceram no período compreendido entre 11/2005 a 01/2008 e foram confessados em acordo de parcelamento da-tado de 26/11/2009, conforme documento de fl. 91, v. Tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há mais que se falar em prazo decadencial, porquanto o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Também não transcorreu o prazo prescricional que teve início apenas na data da rescisão do parcelamento em 14/11/2014. Portanto, não decorreu o prazo quinquenal entre a rescisão do parcelamento e o despacho que ordenou a citação proferido em 12/09/2016. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução fiscal. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000151-42.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007978-17.2006.403.6105 (2006.61.05.007978-8) - MARCELO JOSEF WIGMAN(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X FAZENDA NACIONAL X MARCELO JOSEF WIGMAN X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN E SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MARCELO JOSEF WIGMAN pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 139, v). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010689-48.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014046-70.2012.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da verba honorária à FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS. A parte exequente informou o levantamento da importância disponibilizada. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010711-09.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014638-17.2012.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP279922 - CARLOS JUNIOR DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da verba honorária à FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS. A parte exequente informou o levantamento da importância disponibilizada. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010736-22.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015118-92.2012.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da verba honorária à FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS. A parte exequente informou o levantamento da importância disponibilizada. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603452-46.1992.403.6105 (92.0603452-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603450-76.1992.403.6105 (92.0603450-2)) - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP042222 - MARCO AURELIO EBOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública promovida por SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 420, v). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que o exequente, intimado, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004714-50.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITATIBA-COMERCIO DE CEREAIS LTDA(SP173699 - WILTON MAGARIO JUNIOR) X ITATIBA-COMERCIO DE CEREAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP173699 - WILTON MAGARIO JUNIOR)

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública promovida por ITATIBA-COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA, pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 274, v). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que o exequente, intimado, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003506-26.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005068-07.2012.403.6105 ()) - JOSE DE FATIMA MOURA LEAL(MS013936 - HENDRICK PINHEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE DE FATIMA MOURA LEAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP387449A - HENDRICK PINHEIRO DA SILVA)

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública promovida por JOSÉ DE FÁTIMA MOURA LEAL pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 138, v). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que o exequente, intimado, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6150

EXECUCAO FISCAL

0605771-79.1995.403.6105 (95.0605771-0) - INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X SAMPRES COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA X MARIA ARLETE MINUNCIO ROSALES X DIONESIO ROSALES PERES(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP125157 - MARIA CONCEICAO AMGARTEN)

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos requeridos pela exequente às fls. 61-verso.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001371-27.2002.403.6105 (2002.61.05.001371-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REDE DA ECONOMIA SUPERMERCADOS LTDA(SP148086 - CRISTINA EITER ABUD PENTEADO E SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA) X ANTONIO GALVAO MARINELLI

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0008963-15.2008.403.6105 (2008.61.05.008963-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ZIP CODE ENCOMENDAS INTELIGENTES LTDA X SERGIO DOS SANTOS(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X SILVIO MAGALHAES DA SILVA X JOUBERT DA COSTA JUNIOR X LIVIA DA COSTA QUEZADO RIBEIRO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0015536-98.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA MINGARELLI LTDA - ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0014142-22.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOLON AUGUSTO PEREIRA(SP223071 - FERNANDO SERGIO PIFFER) X SOLON AUGUSTO PEREIRA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0015541-86.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENERCAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP272108 - JAIR DO NASCIMENTO CINTRA E SP157643 - CAIO PIVA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0006766-48.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0007537-26.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENERCAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP272108 - JAIR DO NASCIMENTO CINTRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0010549-48.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENERCAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP157643 - CAIO PIVA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0011494-35.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GRAF PAZ GRAFICA E EDITORA LTDA.(SP163695 - ALEXANDRE BOTTCHEER)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0004476-84.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO DE CERTIFICACOES BRASILEIRO S/A.(SP190801 - THIAGO CRISANTI)

Fls. 30/43: em petição que denomina exceção de pré-executividade, a executada alega tão somente o parcelamento da dívida exequenda. Às fls. 82/90, a exequente informa que o parcelamento do débito foi rescindido em 17/10/2017, requerendo o prosseguimento dos atos executórios. Tendo em vista que o débito em cobrança não está com a exigibilidade suspensa, prossiga-se com o cumprimento do mandado expedido à fl. 29. Comunique-se o teor deste despacho ao sr. oficial de Justiça por correio eletrônico, informando-o, também, acerca do valor atualizado do débito (fls. 84/90) para efeito de penhora. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6151

EXECUCAO FISCAL

0602493-36.1996.403.6105 (96.0602493-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X BELA VENEZA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP063459 - FRANCISCO MARTINS NETO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0603017-33.1996.403.6105 (96.0603017-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LABNEW IND/ E COM/ LTDA.(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X OTAVIO SEVERINO DA SILVA.(SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0608623-08.1997.403.6105 (97.0608623-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X AGRO SHOP-NUTRIMENTOS E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.(SP079120 - MARIA ROSELI SAVIAN)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0607834-72.1998.403.6105 (98.0607834-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COM/ DE PEDRAS, MARMORES E GRANITOS ABSOLUTA LTDA.(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X GUIOMAR TEIXEIRA BROLLO X AMELIA CARDOSO ALVES

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0008671-06.2003.403.6105 (2003.61.05.008671-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X URVAZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS E SP182109 - AMADEU ALEXANDRE ESTEVES) X GERALDO VAZ DOS SANTOS X JOAO VAZ DE OLIVEIRA X JOSE VAZ NETO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0005989-44.2004.403.6105 (2004.61.05.005989-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BOULANGERIE DE FRANCE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0004244-24.2007.403.6105 (2007.61.05.004244-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TECHPLUS AUTOMACAO LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0002432-10.2008.403.6105 (2008.61.05.002432-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X HUGO CARNELOS X LUIZ AUGUSTO SANCHES CARNELOS

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0010926-82.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OURO VERDE CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES L(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0003463-55.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HIGHPROCESS LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0014340-54.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ADILSON BORGES DOS SANTOS - TRANSPORTES - ME(SP292055 - MARIANA MESQUITA STOCOCO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0000246-67.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MARCELA APARECIDA NASCIMENTO ARAUJO DOMINGUES

Vistos em inspeção.

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003101-48.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X STOCK LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP(PR010447 - EVIO MARCOS CILIAO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 6161

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008215-56.2003.403.6105 (2003.61.05.008215-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-23.2002.403.6105 (2002.61.05.000259-2)) - URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP085648 - ALPHEU JULIO E SP190781 - SERGIO HENRIQUE JULIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 312/313: razão assiste à parte embargante. Nos termos do parágrafo 1º, incisos I e II, do artigo 465 do Código de Processo Civil, o prazo para as partes indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos é de 15 dias.

Assim, reconsidero em partes o 4º parágrafo da decisão de fls. 310, para que ao invés de 5 dias considere-se o prazo de 15 dias para apresentação de assistentes técnicos e quesitos. Com o decurso do prazo assinalado e, tendo em vista que a parte embargada já apresentou os seus quesitos e assistente técnico, intime-se o perito nomeado para apresentação de proposta de honorários. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012077-93.2007.403.6105 (2007.61.05.012077-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005017-50.1999.403.6105 (1999.61.05.005017-2)) - MARCO ANTONIO RODRIGUES JORDAO(SP132920 - MIRIAM CAPELETTE) X MARIA CRISTINA RODRIGUES JORDAO PEDRON(SP132920 - MIRIAM CAPELETTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARCO ANTONIO RODRIGUES JORDAO X INSS/FAZENDA

Fls. 104/105:

- 1 - Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente.
- 2 - Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte.
- 3 - Após, intime-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil/2015.
- 4 - No tocante ao levantamento da penhora, a parte embargante/executada deverá carrear seu pleito para os autos principais (Execução Fiscal n. 1999.61.05.005017-2).
- 5 - Cumpra-se.
- 6 - Em ato contínuo, intem-se.

Expediente Nº 6152

EXECUCAO FISCAL

0014884-86.2007.403.6105 (2007.61.05.014884-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ENERCAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP183917 - MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS) X JAIR DO NASCIMENTO CINTRA X JOSE QUEIROZ CUNHA X JOSE GERALDO GONCALVES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (Agr. Reg. no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 6153

EXECUCAO FISCAL

0602028-90.1997.403.6105 (97.0602028-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X DEPOSITO DE FRUTAS BANDEIRA LTDA(SP071759 - ORLANDO POSTAI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0016940-73.1999.403.6105 (1999.61.05.016940-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LUMENNET IMPLANTACAO DE REDES OPTICAS LTDA(SP334987 - AMELIA MARQUES PEREIRA DE SOUZA)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações, para verificação dos poderes de outorga.

No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004201-92.2004.403.6105 (2004.61.05.004201-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPTX IMPERMEABILIZACOES E CONSTRUCOES LTDA(MG060592 - MESSIAS HENRIQUE DE SIQUEIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

Expediente Nº 6124

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018162-80.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013597-10.2015.403.6105 ()) - GLASSHIELD SECURITY PRODUCTS LIMITADA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por GLASSHIELD SECURITY PRODUCTS LIMITADA (CNPJ no. 04.355.720/0001-20) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0013597-10.2015.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 94.188,06) e consubstanciada nas CDAS no. 41.087.863-4 e 46.294.737-8. Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial argumenta, inicialmente, que a inicial da execução fiscal não estaria devidamente instruída com os documentos necessários, em sequência, defende tanto a inaplicabilidade de multa moratória como ainda a ilegalidade e excesso da cobrança de juros (taxa SELIC), pugnano, por derradeiro, pelo reconhecimento da iliquidez e incerteza do quantum debeatur. Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... para reconhecer a nulidade do processo executivo em razão da argumentação supra, declarando a nulidade da certidão de dívida ativa que lastreia a presente execução ou a apuração de eventual montante tributário devido, além de determinar o levantamento da penhora.... Junta aos autos os documentos de fls. 16/56 e de fls. 59/77. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em sede impugnação aos embargos (fls. 79/86), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da atuação questionada judicialmente. Instada a se manifestar a respeito da impugnação e documentos coligidos pela embargada, foi acostada aos autos a manifestação de fls. 89/92, ao final da qual se lê, literis: Por derradeiro, protesta pela produção de provas, em especial, pela prova pericial matemático-financeira já aludida em sede de embargos para apuração de real saldo devedor, se existir, nos termos da defesa apresentada. É o relatório do essencial. DECIDO. Conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.). No caso concreto, sequer foi indicada a utilidade da prova pericial para a lide, sendo certo que o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado no processo administrativo já juntado aos autos, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf. arts. 370/371 do Código de Processo Civil). A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CDA. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. APELO NÃO PROVIDO. 1. Considerando o princípio do livre convencimento motivado, pode o magistrado indeferir a produção de provas que considere impertinentes ou desnecessárias, sem que isso possa traduzir cerceamento de defesa, principalmente no caso dos autos onde não se verifica vício aparente nas CDAs fustigadas. Precedentes: PROCESSO: 00011579520134058400, AC574368/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 20/01/2015, PUBLICAÇÃO: DJE 26/01/2015 - Página 94 e PROCESSO: 00021799820114058000, AC568901/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 08/04/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 10/04/2014 - Página 357. 2. A alegação de incerteza e iliquidez da dívida, pela inexistência dos requisitos legais aptos a legitimar a CDA que instrumentaliza o executivo fiscal, está pautada em meras afirmações genéricas, inabéis, de conseguinte, para afastar a higidez do referido título. 3. A propositura da execução fiscal prescinde da juntada de cópias do processo administrativo, sendo ônus da parte embargante colacionar aos autos provas das suas afirmações, que tenham o condão de desconstituir a presunção de regularidade do feito. 4. Apelo não provido. (AC 200881000077970, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 14/05/2015 - Página: 313.) Em assim sendo, de rigor o indeferimento do pedido formulado pelo embargante, em síntese, por tratar-se a temática controvertida, nos exatos termos em que trazida pela embargante à apreciação judicial, de questão meramente de direito, vez que envolve a subsunção da situação fática narrada nos autos ao mandamento expresso em lei. Quanto ao mérito, na presente hipótese, pretende o embargante, em apertada síntese, ver reconhecida judicialmente a insubsistência da cobrança submetida a execução, consubstanciada nas CDAS no. 41.087.863-4 e 46.294.737-8, conquanto ofensiva, em seu entender, ao princípio da legalidade estrita, destacando inclusive não estarem os respectivos títulos revestidos dos atributos de liquidez e certeza. A alegação de incerteza e iliquidez da dívida, pela inexistência dos requisitos legais aptos a legitimar a CDA que instrumentaliza o executivo fiscal, está pautada em meras afirmações genéricas, inabéis, de conseguinte, para afastar a higidez do referido título. Na presente hipótese, a leitura dos autos revela que as Certidões de Dívida Ativa que embasaram a execução fiscal contêm todos os requisitos previstos no artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, indicando, com clareza, o fundamento legal da exação, a origem da dívida e o respectivo valor, além dos fundamentos legais para o cálculo da correção monetária, multa, juros e encargo legal, de modo que se fazem presentes todos os elementos necessários para viabilizar a defesa do contribuinte. Quanto às irresignações dirigidas à multa moratória, melhor sorte não cabe ao embargante, sendo de se reiterar que o ato administrativo presume-se legal e legítimo, tal presunção não pode ser desconstituída por meio de alegações vagas, como a verificada nas razões elencadas nos embargos à execução. Ressalte-se que a intenção do legislador ao fixar o percentual da multa vem a ser desestimular o inadimplemento do contribuinte; ademais, neste mister, a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a multa moratória à ordem de 20% não viola os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do não confisco e da capacidade

contributiva.O que se observa, em verdade, é um esforço argumentativo do embargante para obter a anulação ou a redução da multa imposta com suporte em norma válida e eficaz, sem, no entanto, tecer qualquer argumento concreto inequívoco, não se desincumbindo, pois, do seu ônus de desconstituir a presunção de legalidade e legitimidade que paira sobre o ato administrativo. Ademais, remansosa a jurisprudência a respeito da possibilidade da aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros de mora e atualização monetária dos créditos de natureza tributária, vale dizer, a taxa SELIC é o índice legal para a atualização do crédito tributário, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95. (Precedente: REsp 1.073.846/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010). Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. JUROS DE MORA. MULTA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. Conforme manifestação da União às fls. 40/41, não é o caso de se arquivar os autos uma vez que consta na execução fiscal garantia útil à satisfação do débito, não estando, portanto, satisfeitos os requisitos do art. 2º, da Portaria nº 75/MF, não há que se falar em arquivamento. Além disso, insta consignar que o requerimento do arquivamento é ato privativo do Procurador da Fazenda Nacional. 2. A CDA respeitou todas as exigências constantes dos 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e foram observados os artigos 202 e 203 do CTN, restando, portanto, preenchidos todos os requisitos legais atinentes à formalização da dívida ativa, razão pela qual não há que se falar em nulidade ou iliquidez da CDA. 3. A insurgência do embargante contra a cobrança da multa carece de fundamento, já que a intenção do legislador ao fixar o percentual da multa é desestimular o inadimplemento do contribuinte. A jurisprudence já pacificou entendimento no sentido de que a multa moratória à ordem de 20% não viola os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do nudo confisco e do da capacidade contributiva, sempre legal sua cobrança. 4. Os juros foram cobrados em consonância com a legislação em vigor, sendo que as disposições do parágrafo 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional relativas aos juros no percentual de 1% ao mês só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95. 5. O art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a aplicação da taxa SELIC, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais e não fere a constituição o fato de lei ordinária haver determinado a aplicação da referida taxa tendo em vista que tal matéria não é reservada à lei complementar, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade. 6. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária provém de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. A correção monetária decorre de previsão legal e nada mais é do que a atualização do débito, em decorrência da desvalorização da moeda, e, como tal, deve ser admitida, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor, abrangendo também a multa moratória e sua cobrança pode ser cumulada com os juros de mora, consoante Súmulas 45 e 209 do extinto TFR. 7. Mantida a condenação em honorários advocatícios ante a ausência de impugnação nas razões de apelo acerca do tema 8. Apelo desprovido. (Ap 00218259220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Enfim, no que tange as demais insinuações dirigidas genericamente à CDA, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasa a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexatidão, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TFF da 3ª. Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobrança é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, ídem a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexatidão, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novo CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) No mais, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua graduação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª. Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16). Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a construção judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0019305-07.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 006231-80.2016.403.6105) - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS (SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS (CNPJ nº. 96.350.194/0001-24) à execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (autos nos. 6231-80.2016.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 224.884,80), como decorrência de apuração de infração consistente na comercialização irregular de plano de saúde coletivo por adesão (CDA no. 23410-93). Argumenta o embargante, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, que a penalidade aplicada pela ANS não poderia prevalecer conquanto configurada a hipótese de exceção prevista em norma então vigente que, por sua vez, permitia a inclusão de filhos dependentes em plano de saúde coletivo. Ressalta ainda o embargante que o processo administrativo estaria maculado pela nulidade, em suma, pelo fato de exceder os prazos estabelecidos pela legislação pertinente, destacando ainda, quanto a multa executada que esta teria sido aplicada de forma desproporcional, imotivada e desarrazoada pela ANS; enfim, por derradeiro, questiona o termo inicial dos juros aplicados pela exequente. Pelo que pleiteia, ai em verbis: "... a extinção da execução fiscal... vez que foi correta a inclusão dos dependentes com base na exceção do art. 26 da RN 195, declarando no processo administrativo por ter a embargada violado os prazos fixados na RE 06, de março de 2001, declarar nul o método criado pela embargada para aplicação de multa, reduzir a multa aplicada par ao mínimo legal... com base na razoabilidade e proporcionalidade... redução dos juros, com incidência só ao final do processo administrativo, que deu-se em 2015.... Junta aos autos os documentos de fls. 16/284. A ANS, em sede impugnação aos embargos (fls. 286/315), refula os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da atuação questionada judicialmente. Junta aos autos documentos (fls. 316/343). Instada a se manifestar a respeito da impugnação e documentos coligidos pela embargada, foi acostada aos autos a manifestação de fls. 346/351, ao final da qual se lê, literis: "...requer a oitiva das pessoas arroladas as fls. 14 para provar que são parentes, e por isso não houve violação a RN. É o relatório do essencial DECIDO. Conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.). No caso concreto, sequer foi indicada a utilidade da prova testemunhal, sendo certo que o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado no processo administrativo já juntado aos autos, não havendo sequer que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf. arts. 370/371 do Código de Processo Civil). Discute-se na presente hipótese, especificamente, o enquadramento da conduta do embargante no teor do art. 26 da RN 195/2009 que veda a inclusão de beneficiários em planos de saúde coletivo que não o cônjuge e os filhos dos titulares, ora, no caso em concreto, despidendo a produção de prova oral para a demonstração da condição de filiação, sendo para tanto suficiente a juntada de uma simples certidão de nascimento. Em assim sendo, de rigor o indeferimento do pedido formulado pelo embargante, em síntese, por tratar-se a temática controvertida, nos exatos termos em que trazida pela embargante à apreciação judicial, de questão meramente de direito, vez que envolve a subsunção da situação fática narrada nos autos ao mandamento expresso em norma vigente. Desta forma, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, seja ela testemunhal ou pericial, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. No caso em concreto, a leitura dos autos revela que o embargante foi atuado, como resultado do legítimo exercício da competência reguladora e fiscalizadora da ANS (cf. Lei n. 10.233/01), por descumprir os mandamentos dispostos nos artigos 26 da Resolução no. 195/2009, norma esta responsável pelo estabelecimento de balizas a contratação de plano de saúde na modalidade coletiva. Em sequência, questiona o embargante, com fulcro no princípio da legalidade (art. 5º, II da CF), a legitimidade da ANS para a concretização das referidas atuações vez que em seu entender a Resolução no. 124/2006 transbordaria do poder regulamentar; defende, em sequência, a ocorrência de prescrição intercorrente do processo administrativo. Quanto a multa imposta pela ANS, argumenta não estar adequadamente motivada sua aplicação acima do mínimo legal, razão pela qual pugna pela aplicação da norma mais benéfica. Assevera ainda, no que tange a referida imputação, que esta violaria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual pugna pela redução da multa administrativa pela atuação judicial. Enfim, quanto aos juros argumenta que estes teriam sido calculados com data equivocada, uma vez que em seu entender deveriam incidir a partir do vencimento da obrigação, ou seja, a partir da decisão do processo administrativo e não a contar da data da imposição da sanção pela agência reguladora. A embargada, por sua vez, refula todos os tópicos abordados pelo embargante na peça inicial, defendendo a integral manutenção da multa objeto de execução judicial, conquanto integralmente submissa aos ditames legais vigentes. Na presente hipótese, as insinuações trazidas à apreciação judicial pelo embargante não merecem acolhimento, sendo certo que a leitura da documentação coligida aos autos demonstra, quanto a penalidade imposta ao embargante, que a ANS se pautou integralmente nos mandamentos legais vigentes. Vejamos. A leitura dos autos ainda evidencia que da prática de infração normatizada no artigo 26 da Resolução no. 195/2009 decorreu a aplicação de penalidade nos exatos parâmetros em que determinados pela Resolução 124/2006. Inicialmente, importante ressaltar que as normas reguladoras da ANS têm fundamento de validade na Lei 9.960/00, neste mister, o artigo 1 da lei em comento determina que a ANS detém poderes normativos para a fixação de regras atinentes ao âmbito das especificidades e complexidades técnicas, prevendo expressamente a possibilidade de aplicação de multas pecuniárias pela agência reguladora, conforme disciplina insculpada no artigo 25 da Lei n. 9.656/98. Desta forma, resta evidenciado que as normas regulamentares questionadas nos autos pela embargante foram editadas com fundamento legal na Lei n.º 9.961/00 de forma que a embargada nada mais fez além de se utilizar de seu poder normativo por lei conferido, inerente à atuação das agências reguladoras, não havendo que se falar, à toda evidência, de ilegalidade na atuação administrativa. Dito de outra forma, não resta configurada qualquer ilegalidade na imposição de multa com fundamento na Resolução 126/2006 da ANS, uma vez que expressamente autorizado pela lei a aplicação da referida sanção (cf. art. 25 e art. 27, ambos da Lei n.º 9.656/98. E assim, conquanto explicitado nos autos que ANS atuou no estrito cumprimento de suas atribuições normativas, no âmbito da legalidade, deve ser ressaltando que, para além da temática enfrentada nos autos atinente a ilegalidade das Resoluções editadas pela ANS, a parte embargante em nenhum momento nos autos se desincumbiu do ônus de provar que não teria praticado a(s) infração(ões) apurada(s) pela embargada no legítimo exercício de seu poder de polícia. Ademais, no contexto enfrentado nestes autos resta evidenciado ter restado violado o artigo 26 da Resolução no. 195/2009, segundo o qual: Art. 26. Nos contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos vigentes que permaneçam incompatíveis com os parâmetros fixados nesta resolução na data de sua entrega em vigor, especialmente quanto às condições de elegibilidade previstas nos artigos 5º e 9º, não poderão receber novos beneficiários, ressalvados os casos de novo cônjuge e filhos do titular.... Em se tratando do evento fático que deu ensejo a atuação de incontestado, consoante se observa da leitura dos documentos acostados aos autos, flagrante a violação do dispositivo acima transcrito. No que tange a alegada configuração de prescrição intercorrente, impende anotar que, nos termos do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99, esta somente ocorre quando o procedimento administrativo permanece paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, situação esta que não ocorreu na presente hipótese. Mais especificamente, o instituto da prescrição intercorrente vem regulado pela Lei nº 9.873/99, nos seguintes termos: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1 Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2 Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Por sua vez, o art. 2º da referida lei estabelece os marcos interruptivos da prescrição da ação punitiva, quais sejam: notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital (I); qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato (II); decisão condenatória recorrível (III); qualquer ato inequívoco que importe manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal (IV). No caso em concreto, com supedâneo no exposto mandamento legal e em cotejo com a situação fática subjacente, deve ser afastada a tese da prescrição alegada pelo embargante, uma vez que, analisando todo o percurso processual, verifica-se não ter ocorrido a paralisação do processo administrativo por mais de 3 (três) anos não havendo, portanto, que se falar em prescrição intercorrente a que se refere o artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99. De igual forma, levando-se em consideração as datas mencionadas e os marcos interruptivos referidos no art. 2º da Lei nº 9.873/99, verifica-se a não ocorrência do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos necessário à configuração da prescrição da ação punitiva da administração pública. A título ilustrativo, confira-se o precedente a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ANS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, 1º DA LEI 9.873/99. AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Consoante disposto no art. 1º, 1º da Lei nº 9.873/99, incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. 2. Pela análise dos autos, verifica-se que houve a prática de uma série de atos ordinatórios visando impulsionar o processo administrativo em observância aos atos normativos da própria ANS. Não há que se falar, portanto, em paralisação do processo por mais de três anos, devendo ser afastada a alegação de prescrição intercorrente. 3. Impende registrar que o art. 1º, 1º da Lei nº 9.873/99 não estabelece um prazo para o julgamento do processo administrativo; o dispositivo refere-se à paralisação, isto é, à demonstração de desídia da Administração em apurar a infração, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TRF-2 - AG: 201302010016572, Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA. Quanto as insinuações dirigidas à multa executada, melhor sorte não cabe ao embargante, sendo de se reiterar que o ato administrativo presume-se legal e legítimo, tal presunção não pode ser desconstituída por meio de alegações vagas, como a verificada nas razões elencadas nos embargos à execução, a despeito do teor expresso do parágrafo único do art. 11 da Lei no. 9.656/1998 e da subsunção dos fatos à hipótese narrativa.

O que se observa, em verdade, é um esforço argumentativo do embargante para obter a anulação ou a redução da multa imposta, sem, no entanto, tecer qualquer argumento concreto inequívoco, não se desincumbindo, pois, do seu ônus de desconstituir a presunção de legalidade e legitimidade que paira sobre o ato administrativo. Diante da ausência de qualquer mácula no processo de imposição da multa, devidamente motivada e fundamentada, bem como na tipificação da conduta infratora, não há que se falar na nulidade pretendida pela ora embargante. A Lei 9.656/98 preceitua, em seus artigos 25 e 27, respectivamente, as medidas cabíveis, bem como à extensão que tais penalidades poderão alcançar, ante o descumprimento das obrigações impostas, verbis: Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 10 desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: (...) II - multa pecuniária; Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no 6º do art. 19. Desta forma, o artigo 25 da Lei nº 9.656/98 define as infrações a seus dispositivos e aos atos normativos que a regulamentam, estabelecendo, dentre outras sanções, a multa pecuniária e, por sua vez, o artigo 27 da Lei nº 9.656/98 define os quantitativos mínimo e máximo das imposições a que se refere o mencionado dispositivo normativo. In casu, evidencia-se que aplicação da multa operou-se com o devido amparo legal, havendo previsão de tal conduta pela Lei 9.656/98, que, além de enumerar as penalidades a que estarão sujeitas as operadoras em caso de infração aos dispositivos da Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, fixa, ainda, os limites de aplicação da multa pecuniária. Com efeito, a resolução editada pela embargada no legítimo exercício de sua competência regulamentar, tão somente define critérios objetivos para a dosimetria das multas, encontrando fundamento de validade naqueles dispositivos legais. Note-se ainda que não há que se falar em desproporcionalidade ou irrazoabilidade na penalidade aplicada, vez que o valor é estabelecido de modo invariável pela referida norma. Ademais, deve ser ressaltado que a penalidade imposta tem o escopo de desestimular a prática de atos que desrespeitem os direitos básicos dos beneficiários das operadoras de plano de saúde, devendo ser arbitrada em quantidade que não se afigure irrisório ante o porte econômico-financeiro da empresa infratora. Neste sentido, confira-se a jurisprudência a respeito: APELAÇÃO CÍVEL CONSTITUCIONAL, PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO EMBARGOS À EXECUÇÃO, INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, NEGATIVA DE COBERTURA CONTRATUAL, INFRAÇÃO CONTRATUAL, LEGALIDADE DA MULTA APLICADA, REPARAÇÃO EFICAZ, INOCORRÊNCIA, MODIFICAÇÃO DA SANÇÃO APLICADA, JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA. SENTENÇA C ONFIRMADA. 1. O ceme da controvérsia gira em torno da aplicação de penalidade pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS a operadora de plano de saúde em razão de sua recusa em cobrir o pagamento de material para cirurgia de segurado. 2. A hipótese é de embargos à execução fiscal objetivando a nulificação de multa aplicada pela ANS, após regular procedimento administrativo autuado sob o nº 33902.160471/2008-27, relativo ao auto de infração nº 40.157. Tal auto foi lavrado em razão de ter a embargante negado cobertura aos materiais necessários para cirurgia, violando o disposto no art. 25, da Lei nº 9.656/1998 e art. 78, da RN nº 124/2006. 3. Não houve cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, eis que a embargante participou ativamente do processo administrativo que culminou com a aplicação da sanção impugnada. 4. Não poderia a ora embargante ter negado a cobertura do material a ser utilizado no procedimento cirúrgico a que deveria ser submetida a consumidora, em razão de expressa previsão contratual de cobertura, constituindo-se tal ato em infração contratual apta a justificar a aplicação da sanção, como efetivamente feito. Merece destaque que o contrato celebrado entre as partes é anterior à vigência da Lei nº 9.656/98 e não foi adaptado, devendo prevalecer, portanto, as cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes. 5. No tocante à alegação de que houve reparação voluntária posto que a própria operadora apelante teria revisto a negativa de cobertura e autorizado o pagamento dos materiais solicitados, verifica-se que a autorização foi concedida tardiamente, durante o trâmite do processo administrativo na ANS; Vê-se, assim, q ue de fato, não houve reparação voluntária e eficaz, como alegado pela apelante. 6. No tocante à alegação de falta de proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada, igualmente não assiste razão à apelante, desde que a sanção cominada e seu valor estão expressamente previstos na Resolução RN n. 124. Não se pode olvidar, ainda, o caráter punitivo-pedagógico da penalidade, cujo o objetivo é coibir e prevenir o descumprimento de obrigação expressa em lei. 7. Com relação ao requerimento formulado em sede de apelo no sentido da substituição da penalidade de multa pela de advertência, não há como acolhê-lo eis que está inserida no poder discricionário da Administração a aplicação das penalidades queles que infringiram as suas normas. No caso em tela, em razão da conveniência e oportunidade da ANS e com fundamento na Lei nº 9.656/1998 e suas resoluções regulamentadoras, restou determinada a pena pecuniária, em atenção às circunstâncias do caso concreto e em observância ao princípio da proporcionalidade, não havendo razão para modificação da decisão administrativa também neste aspecto. 8. Apelo improvido. 1 ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Rio de Janeiro, 10/10/2016 (data do julgamento). GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Desembargador Federal Relator 2(AC 00423129420154025101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, RESSALTE-SE mais uma vez que, diante do princípio da legalidade, não autoriza o ordenamento jurídico que o apenado possua preferência quanto à pena a ser imposta, cumprindo sua dosimetria de acordo com a gravidade da conduta tipificada; o valor alcançado quando da aplicação da pena de multa no caso concreto atende à proporcionalidade, frente à infração cometida, razão pela qual não há que se falar em abuso de direito ou enriquecimento sem causa. Ademais, havendo espaço discricionário aberto em favor do ente público para ajuizar qual a punição administrativa cabível: ... não é dado ao Judiciário romper a separação de poderes e substituir a razão administrativa pela razão judicial, desde que não exista - como aqui não há - vestígio algum de ilegalidade da escolha da pena dentre as legalmente possíveis (Precedente: AC 00039893720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO); Não conta com amparo legal a argumentação do embargante a respeito do dies a quo dos juros moratórios; no caso concreto, nos estritos moldes da legislação de regência (Lei no. 10.522/2002 e alterações posteriores), o termo inicial remonta, como apontado pelo embargado nos autos, ao trigésimo dia contado da data do recebimento da notificação expedida no juízo de primeira instância, em consonância inclusive com o parágrafo 9º do art. 27 da RN 48/2003, conquanto não postergados pela suspensão da exigibilidade do crédito. Remansosa a jurisprudência a respeito da possibilidade da aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros de mora e atualização monetária dos créditos de natureza não-tributária, como é o caso dos autos, em razão da aplicação conjunta das Leis nº 10.522/2002, nº 9.065/1995 e nº 9.250/1995. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: Administrativo e Processual Civil. Execução Fiscal. Agência Nacional de Saúde Suplementar. Decadência e prescrição. Inocorrência. Presunção de legitimidade dos atos administrativos. Ausência de nulidade. Excesso de execução não configurado. Não há qualquer ilegalidade na incidência da Taxa SELIC (o art. 37-A, da Lei nº 10.522/2002 c/c as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), tampouco na previsão do encargo legal de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69. Superveniência de resolução da agência reguladora estabelecendo multa em valor inferior. Direito à retroatividade da regra. (Resoluções 24/2000 e 124/2006). Precedentes. Apelação parcialmente provida. (AC 00004900520144058100, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:18/12/2015 - Página:145.) Quanto a higidez do procedimento administrativo, questionada pelo embargado, os documentos acostados aos autos revelam que o procedimento administrativo em detrimento do demandante contou com respaldo normativo, inclusive no que tange a mensuração da multa aplicada e objeto da execução fiscal ora embargada, sendo certo que o STJ tem entendimento assentado no sentido de que o prazo estipulado no referido dispositivo é impróprio, considerando a ausência de penalidade quando configurado seu descumprimento. Enfim, no que tange as demais irresignações dirigidas genericamente à CDA, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasa a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, APROPRIAÇÃO INDÉBITA, LEGITIMIDADE PASSIVA, PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícima a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid (art. 373 do novel CPC) - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infrinvente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Pelo que não merece desconstituição as imposições conduzidas pela parte ré e consubstanciadas no auto de infração referenciado nos autos. No mais, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua graduação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16). Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a construção judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

002051-03.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012951-97.2015.403.6105 () - STARWORK COMERCIO DE UNIFORMES E BRANCOS EIRELI(MG076392 - PAULO HENRIQUE DOLABELLA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por STARWORK COMÉRCIO DE UNIFORMES E BRANCOS EIRELI (CNPJ nº 08.724.927/0003-48) à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (autos nº 0012951-97.2015.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 4.311,67) e consubstanciada na CDA nº. 0103. O embargante, inicialmente, pugna pelo reconhecimento da nulidade da CDA, em suma, pelo fato de nele não constar, em seu entender; ... a indicação do índice de correção monetária, bem como o termo inicial de sua incidência, e, por fim, a sua fundamentação legal, o que impossibilita a defesa do Executado. Por derradeiro, defende, quanto ao mérito, a ocorrência de situação fática apta a ensejar a aplicação da penalidade de advertência, seja pela primariedade sem com supedâneo nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... apontar a nulidade insanável das CDA, e, segundo, os atos procedimentais que tomam o PTA imprestável para o fim de originar o título executivo, devendo em ambos os casos ser extinta a execução com julgamento de mérito.... Junta aos autos os documentos de fls. 08/72. O INMETRO, em sede impugnação aos embargos (fls. 74/81), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade da atuação questionada judicialmente. É o relatório do essencial. DECIDO. No caso em concreto, em se tratando de matéria meramente de direito, vez que envolve a substância da situação fática narrada nos autos ao mandamento expresso em lei, de rigor o pronto enfrentamento do mérito da contenda, uma vez que a questão fática e jurídica encontram-se suficientemente delineadas nos autos, contando inclusive com o inteiro teor do procedimento administrativo que contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controversa, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. Quanto ao mérito, pretende a parte embargante, em apertada síntese, ver reconhecida judicialmente a insubsistência da cobrança submetida à execução, vale dizer, dos atos sancionatórios a ela impostos pelo INMETRO e consubstanciados na CDA nº. 0103, destacando, inclusive, não estar o respectivo título, em seu entender, revestido dos atributos de liquidez e certeza. No caso em concreto, o embargante foi autuado, como resultado do legítimo exercício da competência regulamentadora e fiscalizadora do INMETRO, por descumprir os mandamentos dispostos nos artigos 1º e 5º, ambos da Lei nº 9.933/99 c/c tanto com a Resolução CONMETRO nº. 002/2008, como com Portaria INMETRO nº. 166/2002. A leitura da documentação coligida aos autos demonstra que, em sede de regular procedimento administrativo, como resultado de apuração conduzida pelo próprio INMETRO, foi regularmente aplicada à parte embargante penalidade destinada a cobrir a infração descrita no parágrafo único do art. 7º da Lei nº. 9933/99, nos termos e moldes em que descrita pelos artigos 8º e 9º, todos constantes do mesmo documento normativo. Ademais, a análise documental coligida ao processo revela, quanto a penalidade imposta ao embargante, que o INMETRO se pautou integralmente nos mandamentos legais vigentes, inclusive no que tange a multa questionada judicialmente que, consoante acima explicitado, encontra-se devidamente fundamentada e adequada aos parâmetros legais vigentes (cf. Lei nº. 9.933/99). E assim, conquanto explicitado nos autos que o INMETRO atuou no estrito cumprimento de suas atribuições normativas, no âmbito da legalidade, deve ser ressaltado que a parte embargante em nenhum momento nos autos se desincumbiu do ônus de provar que não teria praticado a(s) infração(ões) apurada(s) pela embargada no legítimo exercício de seu poder de polícia. Enfim, no que tange as demais irresignações dirigidas genericamente à CDA, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasa a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como na Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, APROPRIAÇÃO INDÉBITA, LEGITIMIDADE PASSIVA, PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícima a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente,

infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Por derradeiro, insta ressaltar estar sujeito a controle judicial apenas e tão-somente o ato ilegal, carente de fundamentação ou cuja fundamentação mostre-se insuficiente ou viciada por desvio de finalidade, abuso de poder ou mácula ao princípio da legalidade, sob pena de consolidar o Judiciário uma invasão indevida na competência do gestor público, iniscuindo-se na esfera de atuação do Poder Executivo, em prejuízo das relações institucionais e do princípio da separação de Poderes. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a construção judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024146-45.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014175-70.2015.403.6105 ()) - METALURGICA PACETTA LTDA (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por METALURGICA PACETTA LTDA. (CNPJ no. 43.460.831/0001-59) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0014175-70.2015.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 28.030,87) referente a multa decorrente de atraso e/ou irregularidade na DCTF (CDA no. 80 6 15 036913-19). O embargante assevera que, malgrado a multa impugnada tenha referência a eventual atraso e/ou irregularidade na DCTF, tal fato não corresponderia a verdade uma vez que teria entregado referida declaração tempestivamente; e mais, destacando que o exequente teria cancelado (atos declaratórios executivos nos. 01/2012 e 04/2015) os lançamentos relativos às multas aplicadas pela entrega de DCTF, pugna pela aplicação do mesmo entendimento no caso concreto e submetido a cobrança judicial. Enfim, pleiteia o reconhecimento da nulidade da CDA, em suma, pelo fato de nele não restar o citado título, em seu entender, revestido dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade, in verbis: "...sejam os presentes embargos recebidos e julgados procedentes, declarando-se extinta a execução fiscal, em razão da manifesta nulidade do título executivo....Junta aos autos os documentos de fls. 13/68 e 71/79. A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 81/84), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade da atuação questionada judicialmente. É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de matéria meramente de direito, vez que envolve a subsunção da situação fática narrada nos autos ao mandamento expresso em lei, de rigor o pronto enfrentamento do mérito da contenda, uma vez que a questão fática e jurídica encontram-se suficientemente delineadas nos autos, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. Quanto ao mérito, pretende a parte embargante, em apertada síntese, ver reconhecida judicialmente a insubsistência da cobrança submetida à execução, vale dizer, dos atos sancionatórios a ela impostos pela Fazenda Nacional, destacando, inclusive, não estar o respectivo título, em seu entender, revestido dos atributos de liquidez e certeza. A análise documental coligida ao processo revela, quanto a penalidade imposta ao embargante, que a União Federal se pautou integralmente nos mandamentos legais vigentes, inclusive no que tange a multa questionada judicialmente que, consoante acima explicitado, encontra-se devidamente fundamentada e adequada aos parâmetros legais vigentes. Isto porque, consoante demonstra a exequente nos autos, o embargante foi autuado por deixar de entregar tempestivamente a DCTF referente a fevereiro de 2011, nos termos em que disciplinado pela IN RFB no. 1.110/2010, literis: Tal declaração que deveria ter sido entregue até 26/04/2011, somente foi apresentada e, 21/07/2014, configurando-se completamente intempestiva. E assim, conquanto explicitado nos autos que o exequente atuou no estrito cumprimento de suas atribuições normativas e no âmbito da legalidade estrita, não encontra abrigo no ordenamento jurídico a pretensão de aplicação dos atos declaratórios executivos MF no. 01/2012 e 05/2014 sendo certo que pretender que o Judiciário determine a extensão de benefício não previsto expressamente em lei, equivale a pretender que o aludido Poder atue em franca ofensa ao princípio constitucional da Separação dos Poderes. Enfim, no que tange as demais insregrações dirigidas genericamente à CDA, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasa a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Por derradeiro, insta ressaltar estar sujeito a controle judicial apenas e tão-somente o ato ilegal, carente de fundamentação ou cuja fundamentação mostre-se insuficiente ou viciada por desvio de finalidade, abuso de poder ou mácula ao princípio da legalidade, sob pena de consolidar o Judiciário uma invasão indevida na competência do gestor público, iniscuindo-se na esfera de atuação do Poder Executivo, em prejuízo das relações institucionais e do princípio da separação de Poderes. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a construção judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004541-79.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009721-91.2008.403.6105 (2008.61.05.009721-0)) - FERNANDO AGUILERA GODOY (SP110117 - DURVAL DAVI LUIZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por FERNANDO AGUILERA GODOY (CPF/MF no. 620.044.978-53) à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (autos no. 0009721-91.2008.403.6105) originariamente em face do AUTO POSTO RECANTO PARAÍSO LTDA (CNPJ 55.370.274/0001-64) na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 10.499,00), atinente a Taxas de Controle e Fiscalização Ambiental (CDA no. 35000025127). O embargante insurge-se com relação ao redirecionamento da execução fiscal inicialmente ajuizada em face da pessoa jurídica acima indicada, em apertada síntese, destaca ter ingressado na sociedade executada no dia 16/01/2002 e, por derradeiro, se retirado dos quadros da mencionada pessoa jurídica executada na data de 20/12/2002, de forma que argumenta não ter ostentado a condição de diretor, gerente ou representante legal, nos termos do art. 135 do CTN, à época do fato gerador. Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: "... que seja acatada a preliminar de ilegitimidade de parte do Embargante... que sejam os valores bloqueados em suas contas bancárias liberados.....Junta aos autos os documentos de fls. 12/19. O IBAMA, em sede impugnação aos embargos (fls. 21/22), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade da atuação questionada judicialmente, pugando, ao final, pela improcedência dos embargos. É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de matéria meramente de direito, vez que envolve a subsunção da situação fática narrada nos autos ao mandamento expresso em lei, de rigor o pronto enfrentamento do mérito da contenda, uma vez que a questão fática e jurídica encontram-se suficientemente delineadas nos autos, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. Quanto ao mérito, pretende o embargante, em apertada síntese, ser excluído do polo passivo da execução fiscal ajuizada pelo IBAMA. Como é cediço, a pretendida exclusão da polaridade passiva da demanda, exige a imprescindível prova de que as pessoas indicadas como sócias-administradoras, à época da ocorrência dos fatos geradores, ostentavam a condição de não sócias. Todavia, no caso em concreto, como pertinentemente esclarece e comprova nos autos a autarquia exequente, in verbis: "... no caso em apreço, o registro público da alteração social perante a Junta Comercial, atinente a invocada venda de suas cotas sociais na data de 18/01/2002, apenas foi levado a efeito aos 20/12/2002, muito depois do prazo legal de 30 (trinta) dias, de tal forma que, nos termos do art. 36 da Lei no. 8.934/94, a eficácia da operação não retroage, mas se dá a partir do despacho que a concede. E assim, conquanto explicitado nos autos que o IBAMA atuou no estrito cumprimento de suas atribuições normativas, no âmbito da legalidade, deve ser ressaltando que a parte embargante em nenhum momento nos autos se desincumbiu do ônus de provar que ostentava a condição de não sócio à época do fato gerador. Enfim, a leitura dos autos revela que a CDA que embasa a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a construção judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006559-73.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022193-46.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0022193-46.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 682,44 a título de taxa de lixo dos exercícios de 2012 e 2013. Alega a ilegitimidade passiva, tendo em vista que o imóvel, sobre o qual incide a tributo em cobro, foi incorporado ao patrimônio da União Federal em março/2012, por força de sentença proferida em processo de desapropriação. Sustenta que a coleta de lixo não é prestada no Parque Central de Viracopos, on-de está localizado o imóvel e requer a produção de prova testemunhal para provar o fato. As-severa, ainda, que a desapropriação constituiu modo originário de aquisição da propriedade, de modo que os tributos, inclusive a taxa em cobrança, ficaram sub-rogados no preço. Impugnando o pedido, o embargado esclarece que foi deferida à embargante, inmissão definitiva na posse do imóvel por sentença transitada em julgado em 11/2011, o que transfere ao expropriante a responsabilidade pelo pagamento do tributo incidente sobre o bem. Assim, entende devida a taxa de lixo referente ao exercício de 2012 e 2013. Declara a existência de coleta de lixo no Parque Central de Viracopos, no período em tela. É o relatório. DECIDO. À fl. 41, a embargada colaciona documento emitido pelo Departamento de Limpeza Urbana (Protocolo n. 2015/10/37838), no qual referido Órgão informou que o serviço de coleta, remoção e destinação de lixo foi prestado no Bairro Parque Central de Viracopos até outubro de 2013, com frequência alternada, 03 dias por semana. A declaração tem fé pública, e assim, presume-se que o serviço foi efetivamente prestado. Não bastasse isso, a utilização potencial do serviço é suficiente para incidência da referida taxa, de modo que se mostra inócua a produção de prova testemunhal para demonstrar a efetiva prestação do serviço. Nesse sentido (...) A jurisprudência deste Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que o serviço de coleta de lixo domiciliar deve ser remunerado por meio de taxa, uma vez que se trata de atividade específica e divisível, de utilização efetiva ou potencial, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição. Ao inverso, a taxa de serviços urbanos, por não possuir tais características, é inconstitucional (...). Ademais, dissentir das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem sobre a natureza uti universi dos serviços demandaria o reexame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada nesta fase processual (Súmula 279/STF). (AI 702161 Agr. Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 12.15.2015, Dje de 12.2.2016). Verifica-se às fls. 14/15 (certidão imobiliária) que a embargante, Infraero, foi iníqua na posse do imóvel, por sentença proferida em 08/04/2011, e na mesma data o imóvel foi incorporado ao patrimônio da União. A inmissão definitiva, com o registro da desapropriação pela União na matrícula do imóvel, deu-se em 17/05/2012 (fl. 18, v). A taxa de coleta de lixo é devida pela União desde que incorporado o imóvel ao seu patrimônio. Assim, é legítima a exigência relativamente aos exercícios aqui cobrados. O artigo 3º da Lei Municipal n.º 6.355/90 elenca expressamente os contribuintes da taxa de coleta de lixo, a saber: Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lideiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. A leitura do dispositivo acima transcrito revela que o legislador municipal houve por bem incluir no rol dos sujeitos passivos aquele que efetivamente usufrui do serviço público, no caso, a INFRAERO. Desta forma, considerando que os serviços de coleta de lixo são prestados ou postos à disposição do embargante, não há como afastar a condição de contribuinte responsável pelo pagamento da taxa cobrada pelo serviço de limpeza e coleta de lixo. A título meramente ilustrativo, confira-se o precedente a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DO INSS. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP. SUJEITO PASSIVO (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91). O

CONTRIBUINTE DA TAXA EM COMENTO É O HOSPITAL GETÚLIO VARGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO FIRMADO EM 1990. O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO É O POSSUIDOR DO SERVIÇO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91), AQUELE QUE USUFUI DO SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL DE COLETA DE LIXO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.1 - Trata-se de apelação ante sentença que excluiu o INSS da responsabilidade do pagamento dos tributos imobiliários referentes aos exercícios de 2008 do imóvel de seqüencial n.º 4.08480.2. 2- O INSS alega que o imóvel não lhe pertence e sim, conforme contrato de cessão de uso, o Hospital Getúlio Vargas é de propriedade do Governo do Estado de Pernambuco , não do INSS. 3 - Na documentação reunida aos autos, verifica-se um Termo de Cessão de Uso, datado de agosto de 1990. A propriedade é do INSS, acontece que o terreno sedia desde o ano de 1990, o Hospital Getúlio Vargas, localizado na Av. San Martin, Cordeiro, Recife/PE, e, portanto, é o hospital e não o INSS que efetivamente usufrui do serviço, haja vista ser o usuário que se utiliza do serviço de limpeza e não, o INSS ainda que proprietário do imóvel. 4 - O art. 64, da Lei Municipal n.º 15.563/91 elenca três tipos de contribuintes: Art. 64 - Contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouro em que haja pelo menos um dos serviços previstos no art. 62 desta Lei. A lei preceitua que compete o pagamento do tributo tanto ao proprietário, àquele que detém o domínio útil do imóvel, a exemplo, de um imóvel de terreno de marinha, cujo sujeito passivo seria aquele que ocupa o terreno, ou, como no caso em apreço, ao possuidor do imóvel, o Hospital. Extrai-se que o legislador visou precipuamente o recebimento do tributo correlato, não exigindo que o recolhimento só competisse ao proprietário. O legislador no afã de receber os valores devidos ampliou a rede de contribuintes para que também fossem responsáveis tanto aquele que ocupa o imóvel, na condição de detentor do domínio útil ou possuidor do imóvel, como também o proprietário. Na hipótese dos autos, é o possuidor e não o proprietário do imóvel que usufrui do serviço público, então, compete ao possuidor o pagamento. Ademais, criar uma solidariedade tributária sem que a lei assim estabeleça, não empresta qualquer juridicidade à tese da apelante, isto porque, nesta hipótese, interesse comum na situação que constitui o fato gerador. 5- Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREEX 00072687020144058300, Desembargador Federal Lázaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/06/2017 - Página:98.)Em assim sendo, no caso em concreto, tendo em vista que a cobrança da taxa de coleta de lixo poderá recair, sem ordem de preferência, sobre qualquer um dos contribuintes elencados pelo artigo 3º da Lei Municipal nº 6.355/90, mostra-se legítimo o lançamento tributário realizado pelo Município de Campinas contra a Infraero. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006703-47.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022143-20.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO opõe embargos à execução promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0022143-20.2016.403.6105, em que alega ilegitimidade passiva para a execução fiscal. Sustenta, ainda, que a coleta de lixo não é prestada no Parque Central de Viracopos, onde está localizado o imóvel e requer a produção de prova testemunhal para provar o fato. Assevera, ainda, que a desapropriação constitui modo originário de aquisição da propriedade, de modo que os tributos, inclusive a taxa em cobrança, ficaram sub-rogados no preço. O embargado requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a desistência do prosseguimento da execução fiscal. É o necessário a relator. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exarante nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Contudo, a executada necessitou da intervenção de patrono, opondo, inclusive, embargos à execução fiscal para demonstrar a sua ilegitimidade e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, como admite a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006706-02.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022123-29.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0022123-29.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 626,72 a título de taxa de lixo dos exercícios de 2012 e 2013. Alega a ilegitimidade passiva, tendo em vista que o imóvel, sobre o qual incide a taxa em cobrança, foi incorporado ao patrimônio da União Federal em novembro/2011, por força de sentença proferida em processo de desapropriação. Sustenta que a coleta de lixo não é prestada no Parque Central de Viracopos, on-de está localizado o imóvel e requer a produção de prova testemunhal para provar o fato. As-severa, ainda, que a desapropriação constitui modo originário de aquisição da propriedade, de modo que os tributos, inclusive a taxa em cobrança, ficaram sub-rogados no preço. Impugnando o pedido, o embargado esclarece que foi deferida à embargante, inmissão na posse do imóvel em 03/2011, o que transfere ao expropriante a responsabilidade pelo pagamento do tributo incidente sobre o bem. Assim, entende devida a taxa de lixo referente ao exercício de 2012 e 2013. Declara a existência de coleta de lixo no Parque Central de Viracopos, no período em tela. É o relatório. DECIDO. À fl. 44, a embargada colaciona documento emitido pelo Departamento de Limpeza Urbana, no qual referido Órgão informou que o Bairro Parque Central de Viracopos foi atendido pelo serviço de coleta, remoção e destinação de lixo até outubro de 2013, com frequência alternada, 03 dias por semana. A declaração tem fé pública, e assim, presume-se que o serviço foi efetivamente prestado. Não bastasse isso, a utilização potencial do serviço é suficiente para incidência da referida taxa, de modo que se mostra inócua a produção de prova testemunhal para demonstrar a efetiva prestação do serviço. Nesse sentido(...) A jurisprudência deste Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que o serviço de coleta de lixo domiciliar deve ser remunerado por meio de taxa, uma vez que se trata de atividade específica e divisível, de utilização efetiva ou potencial, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição. Ao inverso, a taxa de serviços urbanos, por não possuir tais características, é inconstitucional. (...) Ademais, dissindir das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem sobre a natureza útil universi dos serviços demandaria o reexame do acervo probatório consistente dos autos, providência vedada nesta fase processual (Súmula 279/STF). (AI 702161 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 12.15.2015, DJe de 12.2.2016). Verifica-se à fl. 43 que a embargante, Infraero, foi inítrida na posse do imóvel, por decisão publicada em 01/03/2011, e na mesma data o imóvel foi incorporado ao patrimônio da União. A inmissão definitiva, com o registro da desapropriação pela União na matrícula do imóvel, deu-se em 09/02/2012 (fl. 13). A taxa de coleta de lixo é devida pela União desde que incorporado o imóvel ao seu patrimônio. Assim, é legítima a exigência relativamente aos exercícios aqui cobrados. O artigo 3º da Lei Municipal n.º 6.355/90 elenca expressamente os contribuintes da taxa de coleta de lixo, a saber: Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lndeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. A leitura do dispositivo acima transcrito revela que o legislador municipal houve por bem incluir no rol dos sujeitos passivos aquele que efetivamente usufrui do serviço público, no caso, a INFRAERO. Desta forma, considerando que os serviços de coleta de lixo são prestados ou postos a disposição do embargante, não há como afastar a condição de contribuinte responsável pelo pagamento da taxa cobrada pelo serviço de limpeza e coleta de lixo. A título meramente ilustrativo, confira-se o precedente a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DO INSS. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP. SUJEITO PASSIVO (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91). O CONTRIBUINTE DA TAXA EM COMENTO É O HOSPITAL GETÚLIO VARGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO FIRMADO EM 1990. O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO É O POSSUIDOR DO SERVIÇO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91), AQUELE QUE USUFUI DO SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL DE COLETA DE LIXO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.1 - Trata-se de apelação ante sentença que excluiu o INSS da responsabilidade do pagamento dos tributos imobiliários referentes aos exercícios de 2008 do imóvel de seqüencial n.º 4.08480.2. 2- O INSS alega que o imóvel não lhe pertence e sim, conforme contrato de cessão de uso, o Hospital Getúlio Vargas é de propriedade do Governo do Estado de Pernambuco , não do INSS. 3 - Na documentação reunida aos autos, verifica-se um Termo de Cessão de Uso, datado de agosto de 1990. A propriedade é do INSS, acontece que o terreno sedia desde o ano de 1990, o Hospital Getúlio Vargas, localizado na Av. San Martin, Cordeiro, Recife/PE, e, portanto, é o hospital e não o INSS que efetivamente usufrui do serviço, haja vista ser o usuário que se utiliza do serviço de limpeza e não, o INSS ainda que proprietário do imóvel. 4 - O art. 64, da Lei Municipal n.º 15.563/91 elenca três tipos de contribuintes: Art. 64 - Contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouro em que haja pelo menos um dos serviços previstos no art. 62 desta Lei. A lei preceitua que compete o pagamento do tributo tanto ao proprietário, àquele que detém o domínio útil do imóvel, a exemplo, de um imóvel de terreno de marinha, cujo sujeito passivo seria aquele que ocupa o terreno, ou, como no caso em apreço, ao possuidor do imóvel, o Hospital. Extrai-se que o legislador visou precipuamente o recebimento do tributo correlato, não exigindo que o recolhimento só competisse ao proprietário. O legislador no afã de receber os valores devidos ampliou a rede de contribuintes para que também fossem responsáveis tanto aquele que ocupa o imóvel, na condição de detentor do domínio útil ou possuidor do imóvel, como também o proprietário. Na hipótese dos autos, é o possuidor e não o proprietário do imóvel que usufrui do serviço público, então, compete ao possuidor o pagamento. Ademais, criar uma solidariedade tributária sem que a lei assim estabeleça, não empresta qualquer juridicidade à tese da apelante, isto porque, nesta hipótese, interesse comum na situação que constitui o fato gerador. 5- Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREEX 00072687020144058300, Desembargador Federal Lázaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/06/2017 - Página:98.)Em assim sendo, no caso em concreto, tendo em vista que a cobrança da taxa de coleta de lixo poderá recair, sem ordem de preferência, sobre qualquer um dos contribuintes elencados pelo artigo 3º da Lei Municipal nº 6.355/90, mostra-se legítimo o lançamento tributário realizado pelo Município de Campinas contra a Infraero. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006753-73.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022229-88.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0022229-88.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 683,80 a título de taxa de lixo dos exercícios de 2012 e 2013. Alega a ilegitimidade passiva, tendo em vista que o imóvel, sobre o qual incide a taxa em cobrança, foi incorporado ao patrimônio da União Federal em junho/2011, por força de sentença proferida em processo de desapropriação. Sustenta que a coleta de lixo não é prestada no Parque Central de Viracopos, on-de está localizado o imóvel e requer a produção de prova testemunhal para provar o fato. As-severa, ainda, que a desapropriação constitui modo originário de aquisição da propriedade, de modo que os tributos, inclusive a taxa em cobrança, ficaram sub-rogados no preço. Impugnando o pedido, o embargado esclarece que foi deferida à embargante, inmissão definitiva na posse do imóvel por sentença transitada em julgado em 04/2011, o que transfere ao expropriante a responsabilidade pelo pagamento do tributo incidente sobre o bem. Assim, entende devida a taxa de lixo referente ao exercício de 2012 e 2013. Declara a existência de coleta de lixo no Parque Central de Viracopos, no período em tela. É o relatório. DECIDO. À fl. 38, a embargada colaciona documento emitido pelo Departamento de Limpeza Urbana (Protocolo n. 2015/10/37838), no qual referido Órgão informou que o serviço de coleta, remoção e destinação de lixo foi prestado no Bairro Parque Central de Viracopos até outubro de 2013, com frequência alternada, 03 dias por semana. A declaração tem fé pública, e assim, presume-se que o serviço foi efetivamente prestado. Não bastasse isso, a utilização potencial do serviço é suficiente para incidência da referida taxa, de modo que se mostra inócua a produção de prova testemunhal para demonstrar a efetiva prestação do serviço. Nesse sentido(...) A jurisprudência deste Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que o serviço de coleta de lixo domiciliar deve ser remunerado por meio de taxa, uma vez que se trata de atividade específica e divisível, de utilização efetiva ou potencial, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição. Ao inverso, a taxa de serviços urbanos, por não possuir tais características, é inconstitucional. (...) Ademais, dissindir das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem sobre a natureza útil universi dos serviços demandaria o reexame do acervo probatório consistente dos autos, providência vedada nesta fase processual (Súmula 279/STF). (AI 702161 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 12.15.2015, DJe de 12.2.2016). Verifica-se às fls. 14/15 (certidão imobiliária) que a embargante, Infraero, foi inítrida na posse do imóvel, por sentença proferida em 10/02/2011, e na mesma data o imóvel foi incorporado ao patrimônio da União. A inmissão definitiva, com o registro da desapropriação pela União na matrícula do imóvel, deu-se em 28/09/2011 (fl. 15). A taxa de coleta de lixo é devida pela União desde que incorporado o imóvel ao seu patrimônio. Assim, é legítima a exigência relativamente aos exercícios aqui cobrados. O artigo 3º da Lei Municipal n.º 6.355/90 elenca expressamente os contribuintes da taxa de coleta de lixo, a saber: Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lndeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. A leitura do dispositivo acima transcrito revela que o legislador municipal houve por bem incluir no rol dos sujeitos passivos aquele que efetivamente usufrui do serviço público, no caso, a INFRAERO. Desta forma, considerando que os serviços de coleta de lixo são prestados ou postos a disposição do embargante, não há como afastar a condição de contribuinte responsável pelo pagamento da taxa cobrada pelo serviço de limpeza e coleta de lixo. A título meramente ilustrativo, confira-se o precedente a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DO INSS. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP. SUJEITO PASSIVO (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91). O CONTRIBUINTE DA TAXA EM COMENTO É O HOSPITAL GETÚLIO VARGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO FIRMADO EM 1990. O RESPONSÁVEL

TRIBUTÁRIO É O POSSUIDOR DO SERVIÇO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91), AQUELE QUE USUFUI DO SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL DE COLETA DE LIXO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.1 - Trata-se de apelação ante sentença que excluiu o INSS da responsabilidade do pagamento dos tributos imobiliários referentes aos exercícios de 2008 do imóvel de seqüencial n.º 4.08480.2.2- O INSS alega que o imóvel não lhe pertence e sim, conforme contrato de cessão de uso, o Hospital Getúlio Vargas é de propriedade do Governo do Estado de Pernambuco , não do INSS. 3 - Na documentação reunida aos autos, verifica-se um Termo de Cessão de Uso, datado de agosto de 1990. A propriedade é do INSS, acontece que o terreno sedia desde o ano de 1990, o Hospital Getúlio Vargas, localizado na Av. San Martín, Cordeiro, Recife, PE, e, portanto, é o hospital e não o INSS que efetivamente usufrui do serviço, haja vista ser o usuário que se utiliza do serviço de limpeza e não, o INSS ainda que proprietário do imóvel. 4 - O art. 64, da Lei Municipal n.º 15.563/91 elenca três tipos de contribuintes: Art. 64 - Contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouro em que haja pelo menos um dos serviços previstos no art. 62 desta Lei. A lei preceitua que compete o pagamento do tributo tanto ao proprietário, àquele que detém o domínio útil do imóvel, a exemplo, de um imóvel de terreno de marinha, cujo sujeito passivo seria aquele que ocupa o terreno, ou, como no caso em apreço, ao possuidor do imóvel, o Hospital. Extraí-se que o legislador visou precupamente o recebimento do tributo correlato, não exigindo que o recolhimento só competisse ao proprietário. O legislador no afã de receber os valores devidos ampliou a rede de contribuintes para que também fossem responsáveis tanto aquele que ocupa o imóvel, na condição de detentor do domínio útil ou possuidor do imóvel, como também o proprietário. Na hipótese dos autos, é o possuidor e não o proprietário do imóvel que usufrui do serviço público, então, compete ao possuidor o pagamento. Ademais, criar uma solidariedade tributária sem que a lei assim estabeleça, não empresta qualquer juridicidade à tese da apelante, isto porque inexistente, nesta hipótese, interesse comum na situação que constitui o fato gerador. 5- Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREEX 00072687020144058300, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/06/2017 - Página:98.)Em assim sendo, no caso em concreto, tendo em vista que a cobrança da taxa de coleta de lixo poderá recair, sem ordem de preferência, sobre qualquer um dos contribuintes elencados pelo artigo 3º da Lei Municipal nº 6.355/90, mostra-se legítimo o lançamento tributário realizado pelo Município de Campinas contra a Infraero. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006901-84.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022235-95.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 3032 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00022235-95.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 560,05 a título de taxa de lixo dos exercícios de 2012 e 2013. Alega a ilegitimidade passiva, tendo em vista que o imóvel, sobre o qual incide a tributo em cobro, foi incorporado ao patrimônio da União Federal em março/2013, por força de sentença proferida em processo de desapropriação. Sustenta que a coleta de lixo não é prestada no Parque Central de Viracopos, on-de está localizado o imóvel e requer a produção de prova testemunhal para provar o fato. As-severa, ainda, que a desapropriação constitui modo originário de aquisição da propriedade, de modo que os tributos, inclusive a taxa em cobrança, ficaram sub-rogados no preço. Impugnando o pedido, o embargado esclarece que foi deferida à embargante, inmissão provisória na posse do imóvel em 03/2012, o que transfere ao expropriante a responsabilidade pelo pagamento do tributo incidente sobre o bem. Assim, entende devida a taxa de lixo referente ao exercício de 2013 e desiste da cobrança em relação ao exercício de 2012. Declara a existência de coleta de lixo no Parque Central de Viracopos, no período em tela. É o relatório. DECIDO. À fl. 41, a embargada colaciona documento emitido pelo Departamento de Limpeza Urbana, no qual referido Órgão informou que o Bairro Parque Central de Viracopos foi atendido pelo serviço de coleta, remoção e destinação de lixo até outubro de 2013, com frequência alternada, 03 dias por semana. A declaração tem fé pública, e assim, presume-se que o serviço foi efetivamente prestado. Não bastasse isso, a utilização potencial do serviço é suficiente para incidência da referida taxa, de modo que se mostra inócua a produção de prova testemunhal para demonstrar a efetiva prestação do serviço. Nesse sentido, (...) A jurisprudência deste Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que o serviço de coleta de lixo domiciliar deve ser remunerado por meio de taxa, uma vez que se trata de atividade específica e divisível, de utilização efetiva ou potencial, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição. Ao inverso, a taxa de serviços urbanos, por não possuir tais características, é inconstitucional. (...) Ademais, dissentir das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem sobre a natureza útil universi dos serviços demandaria o reexame do acervo probatório consistente dos autos, providência vedada nesta fase processual (Súmula 279/STF). (AI 702161 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 12.15.2015, DJe de 12.2.2016). Verifica-se às fls. 45/46 que a embargante, Infraero, foi imitada na posse do imóvel, por sentença proferida em 03/2012, e na mesma data o imóvel foi incorporado ao patrimônio da União. A inmissão definitiva, com o registro da desapropriação pela União na matrícula do imóvel, deu-se em 19/03/2012 (fl. 15). A taxa de coleta de lixo é devida pela União desde que incorporado o imóvel ao seu patrimônio. Assim, é legítima a exigência relativamente ao exercício de 2013. O artigo 3º da Lei Municipal n.º 6.355/90 elenca expressamente os contribuintes da taxa de coleta de lixo, a saber: Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lndeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. A leitura do dispositivo acima transcrito revela que o legislador municipal houve por bem incluir no rol dos sujeitos passivos aquele que efetivamente usufrui do serviço público, no caso, a INFRAERO. Desta forma, considerando que os serviços de coleta de lixo são prestados ou postos a disposição do embargante, não há como afastar a condição de contribuinte responsável pelo pagamento da taxa cobrada pelo serviço de limpeza e coleta de lixo. A título meramente ilustrativo, confira-se o precedente a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DO INSS. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP. SUJEITO PASSIVO (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91). O CONTRIBUINTE DA TAXA EM COMENTO É O HOSPITAL GETÚLIO VARGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO FIRMADO EM 1990. O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO É O POSSUIDOR DO SERVIÇO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91), AQUELE QUE USUFUI DO SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL DE COLETA DE LIXO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.1 - Trata-se de apelação ante sentença que excluiu o INSS da responsabilidade do pagamento dos tributos imobiliários referentes aos exercícios de 2008 do imóvel de seqüencial n.º 4.08480.2.2- O INSS alega que o imóvel não lhe pertence e sim, conforme contrato de cessão de uso, o Hospital Getúlio Vargas é de propriedade do Governo do Estado de Pernambuco , não do INSS. 3 - Na documentação reunida aos autos, verifica-se um Termo de Cessão de Uso, datado de agosto de 1990. A propriedade é do INSS, acontece que o terreno sedia desde o ano de 1990, o Hospital Getúlio Vargas, localizado na Av. San Martín, Cordeiro, Recife, PE, e, portanto, é o hospital e não o INSS que efetivamente usufrui do serviço, haja vista ser o usuário que se utiliza do serviço de limpeza e não, o INSS ainda que proprietário do imóvel. 4 - O art. 64, da Lei Municipal n.º 15.563/91 elenca três tipos de contribuintes: Art. 64 - Contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouro em que haja pelo menos um dos serviços previstos no art. 62 desta Lei. A lei preceitua que compete o pagamento do tributo tanto ao proprietário, àquele que detém o domínio útil do imóvel, a exemplo, de um imóvel de terreno de marinha, cujo sujeito passivo seria aquele que ocupa o terreno, ou, como no caso em apreço, ao possuidor do imóvel, o Hospital. Extraí-se que o legislador visou precupamente o recebimento do tributo correlato, não exigindo que o recolhimento só competisse ao proprietário. O legislador no afã de receber os valores devidos ampliou a rede de contribuintes para que também fossem responsáveis tanto aquele que ocupa o imóvel, na condição de detentor do domínio útil ou possuidor do imóvel, como também o proprietário. Na hipótese dos autos, é o possuidor e não o proprietário do imóvel que usufrui do serviço público, então, compete ao possuidor o pagamento. Ademais, criar uma solidariedade tributária sem que a lei assim estabeleça, não empresta qualquer juridicidade à tese da apelante, isto porque inexistente, nesta hipótese, interesse comum na situação que constitui o fato gerador. 5- Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREEX 00072687020144058300, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/06/2017 - Página:98.)Em assim sendo, no caso em concreto, tendo em vista que a cobrança da taxa de coleta de lixo poderá recair, sem ordem de preferência, sobre qualquer um dos contribuintes elencados pelo artigo 3º da Lei Municipal nº 6.355/90, mostra-se legítimo o lançamento tributário realizado pelo Município de Campinas contra a Infraero. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, com relação ao exercício de 2012, diante do reconhecimento jurídico do pedido resolvo o feito no mérito nos termos do art. 487, III, a e, no mais, com relação ao exercício de 2013, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos. Condeno o embargado em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado referente ao exercício de 2013, nos termos do art. 85 do CPC. Determinei a exclusão da cobrança referente ao exercício de 2012. Ante-se no SEDI. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006905-24.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022209-97.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 3032 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0022209-97.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 893,32 a título de taxa de lixo dos exercícios de 2012 e 2013. Alega a ilegitimidade passiva, tendo em vista que o imóvel, sobre o qual incide a tributo em cobro, foi incorporado ao patrimônio da União Federal em outubro/2011, por força de sentença proferida em processo de desapropriação. Sustenta que a coleta de lixo não é prestada no Parque Central de Viracopos, on-de está localizado o imóvel e requer a produção de prova testemunhal para provar o fato. As-severa, ainda, que a desapropriação constitui modo originário de aquisição da propriedade, de modo que os tributos, inclusive a taxa em cobrança, ficaram sub-rogados no preço. Impugnando o pedido, o embargado esclarece que foi deferida à embargante, inmissão na posse do imóvel em 03/2011, o que transfere ao expropriante a responsabilidade pelo pagamento do tributo incidente sobre o bem. Assim, entende devida a taxa de lixo referente ao exercício de 2012 e 2013. Declara a existência de coleta de lixo no Parque Central de Viracopos, no período em tela. É o relatório. DECIDO. À fl. 37, a embargada colaciona documento emitido pelo Departamento de Limpeza Urbana (Protocolo n. 2015/10/37838), no qual referido Órgão informou que o serviço de coleta, remoção e destinação de lixo foi prestado no Bairro Parque Central de Viracopos até outubro de 2013, com frequência alternada, 03 dias por semana. A declaração tem fé pública, e assim, presume-se que o serviço foi efetivamente prestado. Não bastasse isso, a utilização potencial do serviço é suficiente para incidência da referida taxa, de modo que se mostra inócua a produção de prova testemunhal para demonstrar a efetiva prestação do serviço. Nesse sentido, (...) A jurisprudência deste Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que o serviço de coleta de lixo domiciliar deve ser remunerado por meio de taxa, uma vez que se trata de atividade específica e divisível, de utilização efetiva ou potencial, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição. Ao inverso, a taxa de serviços urbanos, por não possuir tais características, é inconstitucional. (...) Ademais, dissentir das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem sobre a natureza útil universi dos serviços demandaria o reexame do acervo probatório consistente dos autos, providência vedada nesta fase processual (Súmula 279/STF). (AI 702161 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 12.15.2015, DJe de 12.2.2016). Verifica-se à fl. 14 (certidão imobiliária) que a embargante, Infraero, foi imitada na posse do imóvel, por sentença proferida em 10/03/2011, e na mesma data o imóvel foi incorporado ao patrimônio da União. A inmissão definitiva, com o registro da desapropriação pela União na matrícula do imóvel, deu-se em 21/12/2011 (fl. 14). A taxa de coleta de lixo é devida pela União desde que incorporado o imóvel ao seu patrimônio. Assim, é legítima a exigência relativamente aos exercícios aqui cobrados. O artigo 3º da Lei Municipal n.º 6.355/90 elenca expressamente os contribuintes da taxa de coleta de lixo, a saber: Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lndeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. A leitura do dispositivo acima transcrito revela que o legislador municipal houve por bem incluir no rol dos sujeitos passivos aquele que efetivamente usufrui do serviço público, no caso, a INFRAERO. Desta forma, considerando que os serviços de coleta de lixo são prestados ou postos a disposição do embargante, não há como afastar a condição de contribuinte responsável pelo pagamento da taxa cobrada pelo serviço de limpeza e coleta de lixo. A título meramente ilustrativo, confira-se o precedente a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DO INSS. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP. SUJEITO PASSIVO (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91). O CONTRIBUINTE DA TAXA EM COMENTO É O HOSPITAL GETÚLIO VARGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO FIRMADO EM 1990. O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO É O POSSUIDOR DO SERVIÇO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91), AQUELE QUE USUFUI DO SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL DE COLETA DE LIXO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.1 - Trata-se de apelação ante sentença que excluiu o INSS da responsabilidade do pagamento dos tributos imobiliários referentes aos exercícios de 2008 do imóvel de seqüencial n.º 4.08480.2.2- O INSS alega que o imóvel não lhe pertence e sim, conforme contrato de cessão de uso, o Hospital Getúlio Vargas é de propriedade do Governo do Estado de Pernambuco , não do INSS. 3 - Na documentação reunida aos autos, verifica-se um Termo de Cessão de Uso, datado de agosto de 1990. A propriedade é do INSS, acontece que o terreno sedia desde o ano de 1990, o Hospital Getúlio Vargas, localizado na Av. San Martín, Cordeiro, Recife, PE, e, portanto, é o hospital e não o INSS que efetivamente usufrui do serviço, haja vista ser o usuário que se utiliza do serviço de limpeza e não, o INSS ainda que proprietário do imóvel. 4 - O art. 64, da Lei Municipal n.º 15.563/91 elenca três tipos de contribuintes: Art. 64 - Contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouro em que haja pelo menos um dos serviços previstos no art. 62 desta Lei. A lei preceitua que compete o pagamento do tributo tanto ao proprietário, àquele que detém o domínio útil do imóvel, a exemplo, de um imóvel de terreno de marinha, cujo sujeito passivo seria aquele que ocupa o terreno, ou, como no caso em apreço, ao possuidor do imóvel, o Hospital. Extraí-se que o legislador visou precupamente o recebimento do tributo correlato, não exigindo que o recolhimento só competisse ao proprietário. O legislador no afã de receber os valores devidos ampliou a rede de contribuintes para que também fossem responsáveis tanto aquele que ocupa o imóvel, na condição de detentor do domínio útil ou possuidor do imóvel, como também o proprietário. Na hipótese dos autos, é o possuidor e não o proprietário do imóvel que usufrui do serviço público, então, compete ao possuidor o pagamento. Ademais, criar uma solidariedade tributária sem que a lei assim estabeleça, não empresta qualquer juridicidade à tese da apelante, isto porque inexistente, nesta hipótese, interesse comum na situação que constitui o fato gerador. 5- Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREEX 00072687020144058300, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/06/2017 - Página:98.)Em assim sendo, no caso em concreto, tendo em vista que a cobrança da taxa de coleta de lixo poderá recair, sem ordem de preferência, sobre qualquer um dos contribuintes elencados pelo artigo 3º da Lei Municipal nº 6.355/90, mostra-se legítimo o lançamento tributário realizado pelo Município de Campinas contra a Infraero. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a

embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006910-46.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022199-53.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO/SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO opõe embargos à execução promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0022199-53.2016.403.6105, em que alega ilegitimidade passiva para a execução fiscal. Sustenta, ainda, que a coleta de lixo não é prestada no Parque Central de Viracopos, onde está localizado o imóvel e requer a produção de prova testemunhal para provar o fato. Assevera, ainda, que a desapropriação constitui modo originário de aquisição da propriedade, de modo que os tributos, inclusive a taxa em cobrança, ficaram sub-rogados no preço. O embargado requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em o pedido de extinção da execução fiscal. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Contudo, a executada necessitou da intervenção de patrono, opondo, inclusive, embargos à execução fiscal para demonstrar a sua ilegitimidade e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, como admite a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). De fato, observa-se do documento de fl. 16 da execução fiscal que o pagamento é proveniente da dedução realizada na verba indenizatória em ação de desapropriação, revelando a ilegitimidade da embargante, face ao pagamento efetivado pelo desapropriado. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condono a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006959-87.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022231-58.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO/SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0022231-58.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 698,41 a título de taxa de lixo dos exercícios de 2012 e 2013. Alega a ilegitimidade passiva, tendo em vista que o imóvel, sobre o qual incide a tributo em cobro, foi incorporado ao patrimônio da União Federal em julho/2012, por força de sentença proferida em processo de desapropriação. Sustenta que a coleta de lixo não é prestada no Parque Central de Viracopos, onde está localizado o imóvel e requer a produção de prova testemunhal para provar o fato. As-severa, ainda, que a desapropriação constitui modo originário de aquisição da propriedade, de modo que os tributos, inclusive a taxa em cobrança, ficaram sub-rogados no preço. Impugnando o pedido, o embargado esclarece que foi deferida à embargante, li-miar de inissão na posse do imóvel publicada em 06/2011, o que transfere ao expropriante a responsabilidade pelo pagamento do tributo incidente sobre o bem. Assim, entende devida a taxa de lixo referente ao exercício de 2012 e 2013. Declara a existência de coleta de lixo no Parque Central de Viracopos, no período em tela. É o relatório. DECIDO. A fl. 42, a embargada colaciona documento emitido pelo Departamento de Limpeza Urbana (Protocolo n. 2015/10/37838), no qual referido Órgão informou que o serviço de coleta, remoção e destinação de lixo foi prestado no Bairro Parque Central de Viracopos até outubro de 2013, com frequência alternada, 03 dias por semana. A declaração tem fé pública, e assim, presume-se que o serviço foi efetivamente prestado. Não bastasse isso, a utilização potencial do serviço é suficiente para incidência da referida taxa, de modo que se mostra inócua a produção de prova testemunhal para demonstrar a efetiva prestação do serviço. Nesse sentido(...) A jurisprudência deste Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que o serviço de coleta de lixo domiciliar deve ser remunerado por meio de taxa, uma vez que se trata de atividade específica e divisível, de utilização efetiva ou potencial, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição. Ao inverso, a taxa de serviços urbanos, por não possuir tais características, é inconstitucional. (...) Ademais, dissentar das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem sobre a natureza uti universi dos serviços demandaria o reexame do acervo probatório consistente dos autos, providência vedada nesta fase processual (Súmula 279/STF). (AI 702161 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 12.15.2015, DJe de 12.2.2016). Verifica-se às fls. 38/39 que a embargante, Infraero, foi iniciada na posse do imóvel, por decisão publicada em 03/06/2011, e na data da decisão o imóvel foi incorporado ao patrimônio da União. A inissão definitiva, com o registro da desapropriação pela União na matrícula do imóvel, deu-se em 02/07/2012 (fl. 18, v). A taxa de coleta de lixo é devida pela União desde que incorporado o imóvel ao seu patrimônio. Assim, é legítima a exigência relativamente aos exercícios aqui cobrados. O artigo 3º da Lei Municipal n.º 6.355/90 elenca expressamente os contribuintes da taxa de coleta de lixo, a saber: Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lideiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. A leitura do dispositivo acima transcrito revela que o legislador municipal houve por bem incluir no rol dos sujeitos passivos aquele que efetivamente usufrui do serviço público, no caso, a INFRAERO. Desta forma, considerando que os serviços de coleta de lixo são prestados ou postos a disposição do embargante, não há como afastar a condição de contribuinte responsável pelo pagamento da taxa cobrada pelo serviço de limpeza e coleta de lixo. A título meramente ilustrativo, confira-se o precedente a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DO INSS. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP. SUJEITO PASSIVO (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91). O CONTRIBUINTE DA TAXA EM COMENTO É O HOSPITAL GETÚLIO VARGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO FIRMADO EM 1990. O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO É O POSSUIDOR DO SERVIÇO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91). AQUELE QUE USUFRUI DO SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL DE COLETA DE LIXO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1 - Trata-se de apelação ante sentença que excluiu o INSS da responsabilidade do pagamento dos tributos imobiliários referentes aos exercícios de 2008 do imóvel de seqüencial n.º 4.08480.2. 2- O INSS alega que o imóvel não lhe pertence e sim, conforme contrato de cessão de uso, o Hospital Getúlio Vargas é de propriedade do Governo do Estado de Pernambuco, não do INSS. 3 - Na documentação reunida aos autos, verifica-se um Termo de Cessão de Uso, datado de agosto de 1990. A propriedade é do INSS, acontece que o terreno sedia desde o ano de 1990, o Hospital Getúlio Vargas, localizado na Av. San Martin, Cordeiro, Recife/PE, e, portanto, é o hospital e não o INSS que efetivamente usufrui do serviço, haja vista ser o usuário que se utiliza do serviço de limpeza e não, o INSS ainda que proprietário do imóvel. 4 - O art. 64, da Lei Municipal n.º 15.563/91 elenca três tipos de contribuintes: Art. 64 - Contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouro em que haja pelo menos um dos serviços previstos no art. 62 desta Lei. A lei preceitua que compete o pagamento do tributo tanto ao proprietário, àquele que detém o domínio útil do imóvel, a exemplo, de um imóvel de terreno de marinha, cujo sujeito passivo seria aquele que ocupa o terreno, ou, como no caso em apreço, ao possuidor do imóvel, o Hospital. Extrai-se que o legislador visou precipuamente o recebimento do tributo correlato, não exigindo que o recolhimento só competisse ao proprietário. O legislador no afã de receber os valores devidos ampliou a rede de contribuintes para que também fossem responsáveis tanto aquele que ocupa o imóvel, na condição de detentor do domínio útil ou possuidor do imóvel, como também o proprietário. Na hipótese dos autos, é o possuidor e não o proprietário do imóvel que usufrui do serviço público, então, compete ao possuidor o pagamento. Ademais, criar uma solidariedade tributária sem que a lei assim estabeleça, não empresta qualquer juridicidade à tese da apelante, isto porque inexistente, nesta hipótese, interesse comum na situação que constitui o fato gerador. 5- Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00072687020144058300, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 20/06/2017 - Página: 98.) Em assim sendo, no caso em concreto, tendo em vista que a cobrança da taxa de coleta de lixo poderá recair, sem ordem de preferência, sobre qualquer um dos contribuintes elencados pelo artigo 3º da Lei Municipal nº 6.355/90, mostra-se legítimo o lançamento tributário realizado pelo Município de Campinas contra a Infraero. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condono a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006966-79.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005477-07.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0005477-07.2017.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 376,17 a título de taxa de lixo do exercício de 2013. Alega a ilegitimidade passiva, tendo em vista que o imóvel, sobre o qual incide a tributo em cobro, foi incorporado ao patrimônio da União Federal em outubro/2013, por força de sentença proferida em processo de desapropriação. Sustenta que a coleta de lixo não é prestada no Parque Central de Viracopos, onde está localizado o imóvel e requer a produção de prova testemunhal para provar o fato. As-severa, ainda, que a desapropriação constitui modo originário de aquisição da propriedade, de modo que os tributos, inclusive a taxa em cobrança, ficaram sub-rogados no preço. Impugnando o pedido, o embargado esclarece que foi deferida à embargante, inissão provisória na posse do imóvel em 10/2011, o que transfere ao expropriante a responsabilidade pelo pagamento do tributo incidente sobre o bem. Assim, entende devida a taxa de lixo referente ao exercício de 2013. Declara a existência de coleta de lixo no Parque Central de Viracopos, no período em tela. É o relatório. DECIDO. A fl. 45, a embargada colaciona documento emitido pelo Departamento de Limpeza Urbana, no qual referido Órgão informou que o Bairro Parque Central de Viracopos foi atendido pelo serviço de coleta, remoção e destinação de lixo até outubro de 2013, com frequência alternada, 03 dias por semana. A declaração tem fé pública, e assim, presume-se que o serviço foi efetivamente prestado. Não bastasse isso, a utilização potencial do serviço é suficiente para incidência da referida taxa, de modo que se mostra inócua a produção de prova testemunhal para demonstrar a efetiva prestação do serviço. Nesse sentido(...) A jurisprudência deste Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que o serviço de coleta de lixo domiciliar deve ser remunerado por meio de taxa, uma vez que se trata de atividade específica e divisível, de utilização efetiva ou potencial, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição. Ao inverso, a taxa de serviços urbanos, por não possuir tais características, é inconstitucional. (...) Ademais, dissentar das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem sobre a natureza uti universi dos serviços demandaria o reexame do acervo probatório consistente dos autos, providência vedada nesta fase processual (Súmula 279/STF). (AI 702161 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 12.15.2015, DJe de 12.2.2016). Verifica-se às fls. 44 que a embargante, Infraero, foi iniciada provisoriamente na posse do imóvel, por decisão proferida em 10/2011, e na mesma data o imóvel foi incorporado ao patrimônio da União. A inissão definitiva, com o registro da desapropriação pela União na matrícula do imóvel, deu-se em 21/10/2013 (fl. 17). A taxa de coleta de lixo é devida pela União desde que incorporado o imóvel ao seu patrimônio. Assim, é legítima a exigência relativamente aos exercícios aqui cobrados. O artigo 3º da Lei Municipal n.º 6.355/90 elenca expressamente os contribuintes da taxa de coleta de lixo, a saber: Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lideiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. A leitura do dispositivo acima transcrito revela que o legislador municipal houve por bem incluir no rol dos sujeitos passivos aquele que efetivamente usufrui do serviço público, no caso, a INFRAERO. Desta forma, considerando que os serviços de coleta de lixo são prestados ou postos a disposição do embargante, não há como afastar a condição de contribuinte responsável pelo pagamento da taxa cobrada pelo serviço de limpeza e coleta de lixo. A título meramente ilustrativo, confira-se o precedente a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DO INSS. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP. SUJEITO PASSIVO (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91). O CONTRIBUINTE DA TAXA EM COMENTO É O HOSPITAL GETÚLIO VARGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO FIRMADO EM 1990. O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO É O POSSUIDOR DO SERVIÇO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91). AQUELE QUE USUFRUI DO SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL DE COLETA DE LIXO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1 - Trata-se de apelação ante sentença que excluiu o INSS da responsabilidade do pagamento dos tributos imobiliários referentes aos exercícios de 2008 do imóvel de seqüencial n.º 4.08480.2. 2- O INSS alega que o imóvel não lhe pertence e sim, conforme contrato de cessão de uso, o Hospital Getúlio Vargas é de propriedade do Governo do Estado de Pernambuco, não do INSS. 3 - Na documentação reunida aos autos, verifica-se um Termo de Cessão de Uso, datado de agosto de 1990. A propriedade é do INSS, acontece que o terreno sedia desde o ano de 1990, o Hospital Getúlio Vargas, localizado na Av. San Martin, Cordeiro, Recife/PE, e, portanto, é o hospital e não o INSS que efetivamente usufrui do serviço, haja vista ser o usuário que se utiliza do serviço de limpeza e não, o INSS ainda que proprietário do imóvel. 4 - O art. 64, da Lei Municipal n.º 15.563/91 elenca três tipos de contribuintes: Art. 64 - Contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouro em que haja pelo menos um dos serviços previstos no art. 62 desta Lei. A lei preceitua que compete o pagamento do tributo tanto ao proprietário, àquele que detém o domínio útil do imóvel, a exemplo, de um imóvel de terreno de marinha, cujo sujeito passivo seria aquele que ocupa o terreno, ou, como no caso em apreço, ao possuidor do imóvel, o Hospital. Extrai-se que o legislador visou precipuamente o recebimento do tributo correlato, não exigindo que o recolhimento só competisse ao proprietário. O legislador no afã de receber os valores devidos ampliou a rede de contribuintes para que também fossem responsáveis tanto aquele que ocupa o imóvel, na condição de detentor do domínio útil ou possuidor do imóvel, como também o proprietário. Na hipótese dos autos, é o possuidor e não o proprietário do imóvel que usufrui do serviço público, então, compete ao possuidor o pagamento. Ademais, criar uma solidariedade tributária sem que a lei assim estabeleça, não empresta qualquer juridicidade à tese da apelante, isto porque inexistente, nesta hipótese, interesse comum na situação que constitui o fato gerador. 5- Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00072687020144058300, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 20/06/2017 - Página: 98.) Em assim sendo, no caso em concreto, tendo em vista que a cobrança da taxa de coleta de lixo poderá recair, sem ordem de preferência, sobre qualquer um dos contribuintes elencados pelo artigo 3º da Lei Municipal nº 6.355/90, mostra-se legítimo o lançamento tributário realizado pelo Município de Campinas contra a Infraero. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condono a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no

percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006996-17.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022215-07.2016.403.6105 () - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO/SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0002215-07.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 548,50 a título de taxa de lixo dos exercícios de 2012 e 2013. Alega a ilegitimidade passiva, tendo em vista que o imóvel, sobre o qual incide a tributo em cobro, foi incorporado ao patrimônio da União Federal em janeiro/2012, por força de sentença proferida em processo de desapropriação. Sustenta que a coleta de lixo não é prestada no Parque Central de Viracopos, onde está localizado o imóvel e requer a produção de prova testemunhal para provar o fato. As-severa, ainda, que a desapropriação constitui modo originário de aquisição da propriedade, de modo que os tributos, inclusive a taxa em cobrança, ficaram sub-rogados no preço. Impugnando o pedido, o embargado esclarece que foi deferida à embargante, iníssão definitiva na posse do imóvel por sentença em 09/2011, o que transfere ao expropriante a responsabilidade pelo pagamento do tributo incidente sobre o bem. Assim, entende devida a taxa de lixo referente aos exercícios de 2012 e 2013. Declara a existência de coleta de lixo no Parque Central de Viracopos, no período em tela. É o relatório. DECIDO. À fl. 46, a embargada colaciona documento emitido pelo Departamento de Limpeza Urbana, no qual referido Órgão informou que o Bairro Parque Central de Viracopos foi atendido pelo serviço de coleta, remoção e destinação de lixo até outubro de 2013, com frequência alternada, 03 dias por semana. A declaração tem fé pública, e assim presume-se que o serviço foi efetivamente prestado. Não bastasse isso, a utilização potencial do serviço é suficiente para incidência da referida taxa, de modo que se mostra inócua a produção de prova testemunhal para demonstrar a efetiva prestação do serviço. Nesse sentido (...) A jurisprudência deste Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que o serviço de coleta de lixo domiciliar deve ser remunerado por meio de taxa, uma vez que se trata de atividade específica e divisível, de utilização efetiva ou potencial, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição. Ao inverso, a taxa de serviços urbanos, por não possuir tais características, é inconstitucional. (...) Ademais, dissentir das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem sobre a natureza uti universi dos serviços demandaria o reexame do acervo probatório consistente nos autos, providência vedada nesta fase processual (Súmula 279/STF). (AI 702161 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 12.15.2015, DJe de 12.2.2016). Verifica-se às fls. 44/45 que a embargante, Infraero, foi iníssida na posse do imóvel, por sentença proferida em 09/2011, e na mesma data o imóvel foi incorporado ao patrimônio da União. A iníssão definitiva, com o registro da desapropriação pela União na matrícula do imóvel, deu-se em 19/03/2012 (fl. 15). A taxa de coleta de lixo é devida pela União desde que incorporado o imóvel ao seu patrimônio. Assim, é legítima a exigência relativamente aos exercícios aqui cobrados. O artigo 3º da Lei Municipal n.º 6.355/90 elenca expressamente os contribuintes da taxa de coleta de lixo, a saber: Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lideiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. A leitura do dispositivo acima transcrito revela que o legislador municipal houve por bem incluir no rol dos sujeitos passivos aquele que efetivamente usufrui do serviço público, no caso, a INFRAERO. Desta forma, considerando que os serviços de coleta de lixo são prestados ou postos à disposição do contribuinte responsável pelo pagamento da taxa cobrada pelo serviço de limpeza e coleta de lixo. A título meramente ilustrativo, confira-se o precedente a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DO INSS. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP. SUJEITO PASSIVO (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91). O CONTRIBUINTE DA TAXA EM COMENTO É O HOSPITAL GETÚLIO VARGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO FIRMADO EM 1990. O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO É O POSSUIDOR DO SERVIÇO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91). AQUELE QUE USUFUFI DO SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL DE COLETA DE LIXO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1 - Trata-se de apelação ante sentença que excluiu o INSS da responsabilidade do pagamento dos tributos imobiliários referentes aos exercícios de 2008 do imóvel de seqüencial n.º 4.08480.2.2 - O INSS alega que o imóvel não lhe pertence e sim, conforme contrato de cessão de uso, o Hospital Getúlio Vargas é de propriedade do Governo do Estado de Pernambuco, não do INSS. 3 - Na documentação reunida aos autos, verifica-se um Termo de Cessão de Uso, datado de agosto de 1990. A propriedade é do INSS, acontece que o terreno sedea desde o ano de 1990, o Hospital Getúlio Vargas, localizado na Av. San Martín, Cordeiro, Recife, PE, e, portanto, é o hospital e não o INSS que efetivamente usufrui do serviço, haja vista ser o usuário que se utiliza do serviço de limpeza e não, o INSS ainda que proprietário do imóvel. 4 - O art. 64, da Lei Municipal n.º 15.563/91 elenca três tipos de contribuintes: Art. 64 - Contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouro em que haja pelo menos um dos serviços previstos no art. 62 desta Lei. A lei prescreve que compete o pagamento do tributo tanto ao proprietário, aquele que detém o domínio útil do imóvel, a exemplo, de um imóvel de terreno de marinha, cujo sujeito passivo seria aquele que ocupa o terreno, ou, como no caso em apreço, ao possuidor do imóvel, o Hospital. Extrai-se que o legislador visou precipuamente o recebimento do tributo correlato, não exigindo que o recolhimento só competisse ao proprietário. O legislador no afã de receber os valores devidos ampliou a rede de contribuintes para que também fossem responsáveis tanto aquele que ocupa o imóvel, na condição de detentor do domínio útil ou possuidor do imóvel, como também o proprietário. Na hipótese dos autos, é o possuidor e não o proprietário do imóvel que usufrui do serviço público, então, compete ao possuidor o pagamento. Ademais, criar uma solidariedade tributária sem que a lei assim estabeleça, não é praça qualquer juridicidade à tese da apelante, isto porque inexistente, nesta hipótese, interesse comum na situação que constitui o fato gerador. 5- Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00072687020140058300, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/06/2017 - Página:98.) Em assim sendo, no caso em concreto, tendo em vista que a cobrança da taxa de coleta de lixo poderá recair, sem ordem de preferência, sobre qualquer um dos contribuintes elencados pelo artigo 3º da Lei Municipal n.º 6.355/90, mostra-se legítimo o lançamento tributário realizado pelo Município de Campinas contra a Infraero. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012369-63.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012629-97.2003.403.6105 (2003.61.05.012629-7) - TERESA BENEDITA FRANCHI AMADE/SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por TERESA BENEDITA FRANCHI AMADE (CPF/MF no. 720.061.708-30) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face do HOSPITAL SANTA EDWIGES S/A, JOSÉ ROBERTO FRANCHI AMADE, ALEXANDRE CONTATORE BIERREMBACH DE CASTRO E SILVIO BROCC NETO, na qualidade de responsáveis tributários (art. 135, III do CTN), no bojo dos autos de no. 0012629-97.2003.403.6105. Assevera a embargante que uma penhora, consolidada no processo 0012629-97.2003.403.6105, teria recaído sobre parte ideal de bem imóvel, qual seja: ... parte ideal correspondente a 10% do imóvel objeto da matrícula no. 91.719 do 2º. Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Consoante alega, no que tange ao bem acima referenciado, em 1999, como decorrência do falecimento de seu genitor, o Sr. João Batista Amade, teria recebido uma fração ideal equivalente a 10% do referido imóvel, ressaltando, em sequência que, posteriormente, no dia 26 de agosto de 2008, houve por bem adquirir de seu irmão, ora executado, outra cota parte do citado bem, que na ocasião se encontrava, em seu entender, livre e desembaraçada. Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial assevera que, seja na data da aquisição da quota parte de seu irmão, seja na data em que referido ajuste foi averbado na respectiva matrícula, inexistia qualquer restrição ou gravame incidindo sobre o mencionado imóvel. Destaca, enfim, ter alienado, na data de 30/04/2013, o imóvel objeto da construção consolidada no bojo da execução fiscal no. 0012629-97.2003.403.6105, à empresa Queiroz Galvão. Pelo que, fundada na boa fé bem como no teor da súmula no. 375 do STJ, segundo a qual o reconhecimento da fraude a execução dependeria do registro da penhora do bem alienado, pleiteia a embargante, ao final, in verbis: ... sejam os presentes embargos de terceiro julgados totalmente procedentes para cancelar a penhora que recaiu sobre a fração ideal do imóvel que pertenceu à ora embargante. Junta aos autos os documentos de fls. 09/24 e, posteriormente, os documentos de fls. 28/39. A União (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 41/42), inicialmente pugna pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam e, no mérito, refuta os argumentos da embargante, defendendo a total improcedência dos presentes embargos. É o relatório do essencial. DECIDO. No caso em concreto, com razão a embargada no que tange a ilegitimidade ativa ad causam da embargante. Como é cediço, é parte legítima para propor embargos de terceiro aquele que, não sendo parte no processo, venha a sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens, por ato de apreensão judicial. Na presente hipótese, quando da propositura dos embargos, a embargante não mais detinha do domínio do imóvel objeto da construção judicial, porquanto já havia alienado o bem a terceiro, em assim sendo, uma vez que o bem acima referido já não mais lhe pertence, patente sua ilegitimidade ativa para pleitear a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel consolidada nos autos da execução fiscal. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, diante da ilegitimidade ativa da embargante, de rigor a extinção do feito sem julgamento de mérito, com suporte no mandamento constante do art. 485, inciso VI do CPC. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observando-se o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas finais, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014213-48.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014915-33.2012.403.6105 () - FACCHINI S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP218164 - BRUNO RAMPIM CASSIMIRO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos FACCHINI S/A (CNPJ 03.509.978/001-71) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face da empresa SOLUÇÃO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. no bojo dos autos no. 0014915-33.2012.4036105. Alega a parte embargante, em apertada síntese, ter figurado como vendedora e interveniente garantidora solidária em contrato firmado entre uma instituição financeira e a empresa executada, ajuste este que teve por objeto a venda de 19 (dezenove) implementos rodoviários. Em sequência, relata que a empresa executada teria deixado de adimplir o contrato acima referenciado, situação esta que ensejou que a ora embargante, na condição de garantidora contratual, fosse compelida a efetuar o pagamento das parcelas faltantes junto a instituição financeira e da qual decorreu, por sua vez, a sub-rogação nos direitos do contrato acima referenciado. Pelo que, com suporte no argumento de que teria direito à alienação dos bens constritos nos autos de execução, quais sejam, os veículos de placas DBB 6740, DBB 6745 e DBB 6949 para o fim precipuo de se ver ressarcida do pagamento efetuado com sub-rogação, pretende a parte embargante ver tomada sem efeito as respectivas penhoras. Pelo que pleiteia, in verbis: ... pelo conjunto probatório carreado, seja deferida a imediata desconstituição dos sem reboques... e ao final sejam os presentes embargos julgados totalmente procedentes. Junta aos autos os documentos de fls. 09/37 e 42/47. O pedido de tutela provisória foi indeferido pelo Juízo (fls. 49/49-verso). A União (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 61/116), refuta os argumentos coligidos pela embargante e, ao final, com supedâneo no mandamento insculpido no art. 186 do CTN, defende a total improcedência dos presentes embargos, pugando pelo regular prosseguimento da execução fiscal no. 0014915-33.2012.4036105. É o relatório do essencial. DECIDO. A leitura dos autos revela que a embargante efetivamente figurou como garantidora solidária da pessoa jurídica executada no bojo do processo no. 0014915-33.2012.4036105 tendo, como consequência, se sub-rogado nos direitos creditórios da instituição financeira por força do adimplemento do débito remanescente. No caso em concreto, como pertinente anotado pela parte embargada, o crédito da embargante, na qualidade de terceira interessada, não tem o condão de preferir o crédito tributário, nos termos em que expresso pelo art. 186 do CTN. Como é cediço, dispõe o art. 186 do Código Tributário Nacional, que o crédito tributário prefera a qualquer outro, seja qual for a sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. E mais. Não se subsumindo os direitos creditórios da embargante nas hipóteses excepcionais previstas pela legislação tributária, vale dizer, não se tratando de crédito decorrente da legislação de trabalho seja de acidente de trabalho, de rigor o desprezimento dos presentes embargos. A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA. ART. 186, DO CTN. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a vinculação do crédito decorrente da alienação do bem que garantia este feito à Execução Fiscal nº 0000902-64.2009.4.05.8308, por se tratar de crédito de natureza tributária. 2. O crédito tributário prefera a qualquer outro, seja qual for a sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho, à luz do que prescreveu o caput do artigo 186 do CTN. 3. Sendo assim, o crédito fiscal informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional nos autos da Execução Fiscal nº 0000902-64.2009.4.05.8308, por ser de natureza tributária, goza da preferência em relação ao crédito perseguido nos autos da decisão ora agravada, de natureza não tributária (ressarcimento - Acórdão do TCU). Agravo de Instrumento improvido. (AG 00051806420134050000, Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:29/08/2013 - Página:573.) Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, mantendo integralmente a decisão de fls. 49/49-verso, mantendo integralmente as medidas constritivas incidentes sobre os veículos de placas DBB 6740, DBB 6745 e DBB 6949, tal como determinado nos autos da execução fiscal no. 0014915-33.2012.4036105. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observando-se o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas finais, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EXECUCAO FISCAL

0012319-57.2004.403.6105 (2004.61.05.012319-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURO RENATO IENE DE ARAUJO

Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 1998 a 2000.No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança.Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0009101-50.2006.403.6105 (2006.61.05.009101-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLORA NOVAES LTDA(SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI)

Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2000 e 2001.No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança.Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Determino o levantamento dos valores transferidos para depósito judicial (fl. 46) em favor da executada.Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0006225-20.2009.403.6105 (2009.61.05.006225-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X GILVAN DE MOURA

Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA nº 869, referentes aos anos de 2002 a 2006.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores substanciadas na CDA não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades, qual seja, a Lei nº 7.394/1985, não prevê a cobrança das mesmas nem fixa valores.Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª. Região: AC nº 00047159220124036128, DJe 14/04/2016).Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, ResP 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Acrescente-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (precedente deste Tribunal: AC nº 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei nº 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores. 5. Apelação desprovida.(AC 00010338920134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é in-devida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor à extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à Certidão de Dívida Ativa aqui em cobrança.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0009743-81.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TERRAMAR COMERCIO E MONTAGENS DE CARRETAS E C X LUIZ VICENTE NIGRO CABRAL(SP278128 - RAPHAEL STORANI MANTOVANI)

O coexecutado LUIZ VICENTE NIGRO CABRAL opõe exceção de pré-executividade arguindo a necessidade de exclusão do polo passivo, sustentando que tal inclusão confronta a Súmula 392 do STJ. Alega, ainda, que o demandado não mais integra o quadro societário da executada principal TERRAMAR COMERCIO E MONTAGEM DE CARRETAS E CONSTRUÇÕES.Argumenta, por fim, a ocorrência de prescrição.Em resposta, postula a credora pela rejeição da exceção oposta, bem como pelo prosseguimento da execução. DECIDO.Infer-se da presente execução fiscal, ajuizada em 08/07/2010, que os créditos sob cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social) e os pagamentos efetuados pelo contribuinte (DCGB-BATCH), relativos ao período de apuração compreendido entre 11/2008 a 06/2009 (CDA 36.697.245-6) e 04/2009 a 06/2009 (CDA 36.697.246-4).É de se consignar que as CDAs preenchem os requisitos legais arrolados pelo parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, sendo certo que o excipiente não se desincumbiu do ônus de afastar a respectiva presunção de liquidez e certeza, sendo inadivél qualquer alegação de que desconhece a origem e outros aspectos atinentes aos valores cobrados.As declarações de débito prestadas em GFIP equiparam-se ao lançamento, visto que denuncia a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e o valor do tributo, dispensando o procedimento formal do Fisco, para cobrança dos valores que deixaram de ser recolhidos.O crédito tributário, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constitui-se a partir da entrega da DCTF ou GFIP, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. Na mesma linha, o enunciado Sumular n. 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Portanto, o marco inicial da prescrição é a data de entrega das declarações pelo contribuinte. E a constituição definitiva do crédito ocorre no momento da entrega da GFIP. De fato, declarado e não pago ou declarado e pago parcialmente, tal valor já pode ser cobrado, isso é, inicia-se o prazo prescricional.Dessa forma, resta claro que o título executivo que embasa o processo de origem está revestido dos requisitos legais, de modo que não há falar em prescrição, uma vez que a fluência do prazo prescricional interrompeu-se com o despacho citatório proferido em 22/07/2010 (fl. 21), na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.Pois bem, caceje de razão o excipiente, também com relação à infringência à Súmula 392 do STJ, tendo em vista que o deferimento de sua inclusão no polo passivo não acarretou a substituição da CDA, tampouco a modificação do sujeito passivo, vedada pelo referido enunciado.Evidenciada nos autos a dissolução irregular da sociedade devedora, nos termos da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça em 26/08/2010, houve o redirecionamento da execução contra o seu sócio-gerente, ora excipiente, o qual retirou-se da sociedade apenas em 18/05/2012 (fl. 69), tendo permanecido, portanto, no quadro societário durante a prática dos fatos geradores (2008 e 2009) e mesmo após, quando atestado que a empresa não encontrava-se instalada em seu domicílio legal (fl. 22v.).Assim, legítima sua manutenção no polo passivo deste feito.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Indefiro o bloqueio de valores pertencentes ao coexecutado, porquanto já realizado, com resultado infrutífero, conforme certidão lançada à fl. 77 dos autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0002411-58.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CARLA DE CASSIA COSTA ROMAO DA CUNHA

Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA no. 9247, referentes aos anos de 2008 a 2012.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores substanciadas na CDA de fls. 04 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades, qual seja, a Lei nº 7.394/1985, não prevê a cobrança das mesmas nem fixa valores.Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª. Região: AC nº 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade,

inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-025811-02 PP-00362). 3. Acrescente-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (precedente deste Tribunal: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei n.º 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores. 5. Apelação desprovida. (AC 00010338920134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à Certidão de Dívida Ativa de nº 9247.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0008865-54.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OTORRINOS CLINICA ESPECIALIZADA LTDA - EPP(SP243573 - PAULO FERNANDO DE ANDRADE SILVA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de OTORRINOS CLÍNICA ESPECIALIZADA LTDA. - EPP, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.A parte exequente informa à fl. 88, que os débitos em nome do presente feito foram extintos por pagamento.É o relatório. DECIDO.Atestado a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004733-46.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X CAMILA SCHINCARIOL SABINO MAGALHAES

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de CAMILA SCHINCARIOL SABINO MAGALHÃES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022407-37.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNITERM DE SUMARE TRATAMENTO TERMICO LTDA - ME(SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA)

UNITERM DE SUMARÉ TRATAMENTO TÉRMICO LTDA. ME opõe exceção de pré-executividade objetivando a extinção do feito, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição, bem como pleiteia o desbloqueio de seus ativos financeiros.Ouvida a Fazenda Nacional, esta, impugnando o pedido, refuta integralmente os argumentos apresentados, pugando pelo prosseguimento da execução fiscal.É o relatório. DECIDO.Tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há mais que se falar em prazo decadencial, porquanto o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido.No caso dos autos, os tributos foram constituídos pela entrega de declarações. O prazo prescricional tem início quando o credor, cientificado da constituição do crédito tributário, pode exigir o pagamento deste, ou seja, na data de vencimento do débito, ou na data de entrega da DCTF, quando esta for posterior àquela.A questão não demanda maiores considerações, porquanto já pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (SÚMULA 436-STJ).Na hipótese, adota-se como marco prescricional inicial a data da declaração mais remota, qual seja 27/03/2010 (fl. 93). Informa a credora que a executada formalizou parcelamento em 31/01/2012 (fl. 96), rescindindo-o em 21/02/2015, período em que INTERROMPIDA a prescrição, a qual reiniciou seu curso, com a referida exclusão.Destarte, ajuizada a execução fiscal em 11/11/2016 e, ordenada a citação em 24/11/2016, não há que se cogitar a prescrição, porquanto não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a rescisão do parcelamento e o referido despacho.No mais, a certidão da dívida ativa que instruiu a execução é clara e denota, de forma expressa, que a constituição do crédito se deu por meio de declaração de débito.Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, conseqüentemente, mantenho o bloqueio de ativos financeiros.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004443-94.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO DE CERTIFICACOES BRASILEIRO S/A(SP190801 - THIAGO CRISANTI)

A executada INSTITUTO DE CERTIFICAÇÕES BRASILEIRO S/A ingressa nos autos, objetivando sua extinção, tendo em vista a formalização de parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.Em resposta, manifesta-se a exequente pelo sobrestamento do feito até efetivo cumprimento do parcelamento.É o relatório. DECIDO.O parcelamento do débito, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, que acarreta a suspensão do curso da execução fiscal, até o adimplemento pelo executado de todas as parcelas integrantes do parcelamento concedido.Vê-se nos autos, que o parcelamento do débito (fl. 170/184) foi firmado em momento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 05/04/2017, circunstância que não autoriza a extinção prematura da ação, por ausência de interesse processual, enquanto perdurar a prefallada suspensão da exigibilidade.Assim, na hipótese, a execução fiscal deve ser suspensa e não extinta até o cumprimento total da obrigação, com o pagamento da última parcela.Ante o exposto, suspendo a exigibilidade do crédito tributário inscrito nas CDAs 12.860.153-1, 12.860.154-0, 40.245.065-5, 40.245.066-3, 42.319.489-5, 42.319.490-9, 42.467.840-3, 42.467.841-1, 43.172.882-8, 43.172.883-6, 44.200.844-9, 44.200.845-7, 45.137.346-4, 45.137.347-2 e 46.690.634-0, até integral adimplemento da obrigação pela parte executada, aguardando-se manifestação das partes sobre eventual prosseguimento.Indefiro, por ausente interesse processual, a expedição de ofício pleiteada, uma vez que restando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, pode a parte executada, extrajudicialmente, postular a exclusão do referido apontamento junto aos órgãos de proteção ao crédito, sem prejuízo de intentar medidas judiciais na hipótese de ver sua pretensão resistida.P.R.I.

Expediente Nº 6159

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004791-25.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014477-61.1999.403.6105 (1999.61.05.014477-4)) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em inspeção.

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte embargante, Construtora Lix da Cunha S/A, para se manifestar acerca da petição e documentos acostados aos autos às fls. 343/377, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010282-76.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009585-60.2009.403.6105 (2009.61.05.009585-0)) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A - MASSA FALIDA(SP230015 - RENATA GHEDINI RAMOS E SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em inspeção.

Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição de fls. 1977, manifeste-se, definitivamente, a parte embargante, Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A - Massa Falida, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca das diligências realizadas, bem como para carrear aos autos os documentos mencionados.

Cumprir ressaltar, NOVAMENTE, que o presente feito faz parte da META 2 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Intime-se via Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-98.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AGROSALLES COMERCIO DE SEMENTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON - SP208804

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 4950562: Dê-se vista à parte autora para manifestar-se acerca da alegação de insuficiência do depósito para garantir a dívida, no prazo legal, sob pena de revogação da liminar concedida.

ID 4943013: Justifique a parte autora a necessidade de prova técnica a ser realizada por Técnico Agrônomo Habilitado tendo em vista que requer apuração da regularidade da documentação apresentada

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-82.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL OZARCZUK
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade rural do período de 01/03/1971 a 29/02/1980 e de tempo especial relativo ao período de 07/03/1980 a 26/03/1987, consequentemente, a obtenção de sua aposentadoria e o pagamento das parcelas em atraso.

Consoante procedimento administrativo juntado aos autos, em relação ao período rural, a parte autora juntou documentos para o fim de comprovar sua atividade (ID 692401 - Pág. 2./10 – referente à imóvel rural; ID 692401 - Pág. 11 – Declaração e comprovante de frequência escolar - 692401 - Pág. 12/18), julgado insuficientes pelo INSS, não o homologando (ID 692401 - Pág. 19).

Em relação ao período especial pretendido, o PPP juntado no procedimento administrativo (ID 692405 - Pág. 3) foi recusado pelos motivos elencados no despacho administrativo (ID 692405 - Pág. 5), entre aqueles, por não conter assinatura do representante legal da empresa. O PPP juntado pela parte autora neste autos (ID 2590002) não foi exibido ao INSS e nem há prova de que requereu a revisão administrativa de seu benefício com a sua exibição para que o INSS pudesse analisá-lo e sobre ele pronunciar-se.

Anoto que a presente ação foi ajuizada em 03/03/2017, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.**

Pelo exposto, tendo em vista que o formulário PPP (ID 2590002) não foi fornecido ao INSS, EXTINGO O PEDIDO em relação ao período de **01/06/1980 a 26/03/1987**, sem apreciar-lhes o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Sendo assim, cite-se o réu em relação ao pedido de reconhecimento de atividade rural e concessão do benefício.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-91.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEREU BENEDITO ISRAEL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprovar que a requereu ao INSS e lhe foi negado, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001448-23.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: MARIANA PARIZI DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para cumprir o despacho relativo ao ID 1511775 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001459-52.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: MAURA CAMARGO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para cumprir o despacho relativo ao ID 1511786 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001455-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621
REQUERIDO: PRISCILA SILVA SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para cumprir o despacho relativo ao ID 1511886 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-36.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVANIR APARECIDA CAPATTO FORCELLI
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o ponto controvertido é a ausência de carência para a obtenção do benefício almejado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-80.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO GERALDO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora forneceu ao réu o formulário PPP do período especial pretendido (06.03.1997 a 14.08.2015 - ID 1215843 - Pág. 9/18), não reconhecido conforme análise técnica (ID 1215850 - Pág. 92), bem como que o enquadramento de atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001419-70.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NICOLE GIOVINAZZO CASTANHO BARROS - SP331534
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para manifestar-se sobre a impugnação do réu, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Intime-se

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001629-24.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON CEA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para manifestar-se sobre a impugnação do réu, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Intime-se

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-39.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO FRESCHI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2168071: Indefero os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 04/2017, de R\$ 3.999,37, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá a parte autora juntar cópia completa, na ordem cronológica de página e legível do procedimento administrativo, sob a mesma pena

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-30.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SELMA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS CONTE - SP248387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento do vínculo, para efeito de contagem de tempo de serviço, conseqüentemente, a obtenção de sua aposentadoria, com a Prefeitura Municipal de Sumaré no período de 28/0/1990 a 06/06/2005, cujo vínculo foi reconhecido em processo trabalhista.

Sendo assim, diante do fornecimento dos documentos na ocasião do requerimento administrativo, bem como do recolhimento das custas (ID's 2515727 e 2515728), cite-se o réu.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-21.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE BENEDITO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade especial relativo ao período de 18/01/1988 a 13/06/2014, conseqüentemente, a obtenção de aposentadoria especial e o pagamento dos atrasados desde a DER.

Consoante processo administrativo, a parte autora exibiu os formulários PPP's ou equivalentes apenas em relação ao período de 18/01/1988 a 15/08/2010 (ID's 1887983 - Pág. 10, 1887992 - Pág. 6, 1887992 - Pág. 14, 1887992 - Pág. 22/23). Na análise técnica (ID 1887995 - Pág. 7), não foi reconhecido o período de 02/09/1994 a 15/08/2010, demonstrando a parte autora o interesse de agir apenas em relação a este.

O período de 18/01/1988 a 01/09/1994 já foi reconhecido pelo INSS e não há o formulário PPP em relação ao período de 15/08/2010 a 13/06/2014.

Anoto que a presente ação foi ajuizada em 03/04/2017, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.**

De outro lado, alerto a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

Assim, a obtenção, a insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Pelo exposto, EXTINGO OS PEDIDOS em relação aos períodos de 18/01/1988 a 01/09/1994 e de 15/08/2010 a 13/06/2014, sem apreciar-lhes o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS. auferiu renda, em 04/2017, de R\$ 6.133,49, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-95.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade especial relativo aos períodos de 11/10/01 a 31/07/02, 19/11/03 a 30/06/04 e 07/12/04 a 17/02/16, conseqüentemente, a obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o pagamento dos atrasados desde a DER.

ID: 2667258: Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS (ID1734536 - Pág. 2), auferiu renda, em 04/2017, de R\$ 6.133,49, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, no mesmo prazo e sob a mesma pena, considerando que a cópia do procedimento administrativo foi juntada parcialmente, intime-se a parte autora para, no prazo legal, juntá-la completa, na ordem cronológica de página e legível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-89.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILTON CEZAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade comum trabalhadas nas empresas Ipê Agro Avícola Ltda. (10/12/84 a 05/01/87), Jussara Agro Avícola Ltda. (09/02/87 a 28/02/88), Madeireira Brasil R.C. Ltda. (07/03/88 a 14/05/88), Treinobrás (08/06/88 a 16/07/88), Sete (29/03/89 a 03/05/89), Belgo Bekaert Arames Ltda. (04/05/89 a 31/12/89 e 01/06/04 a 31/12/04), bem como sejam consideradas especiais os períodos trabalhados para a empresa Belgo Bekaert Arames Ltda. (06/03/97 a 31/05/04 e 01/01/05 a 30/05/16), conseqüentemente, a obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o pagamento dos atrasados desde a DER.

ID: 2665812: Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS (ID 1996054 - Pág. 5), auferiu renda, em 04/2017, de R\$ 6.133,49, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, no mesmo prazo e sob a mesma pena, considerando que a cópia do procedimento administrativo foi juntada parcialmente, intime-se a parte autora para, no prazo legal, juntá-la completa, na ordem cronológica de página e legível ou comprovar que a requereu e foi negada pelo réu..

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-91.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I, do CPC (julgamento antecipado da lide).

Em virtude de decisão do STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em arquivo.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-91.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I, do CPC (julgamento antecipado da lide).

Em virtude de decisão do STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em arquivo.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-17.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE NATALINO VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTO GNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade especial relativo aos períodos de 06.03.97 à 01.09.97, 04.01.99 à 14.07.00 e 01.08.00 à 24.06.15, conseqüentemente, a obtenção de sua aposentadoria especial e o pagamento das parcelas em atraso.

Consoante processo administrativo juntado por cópia completa aos autos, a parte autora forneceu os formulários PPP's ou equivalentes referente aos períodos pretendidos (ID 296618 - Pág. 4/5, 296620 - Pág. 1/2 e 296620 - Pág. 3/4. Na análise técnica (ID 296622 - Pág. 5) o INSS não os considerou especiais, demonstrando a parte autora o interesse de agir.

Sendo assim, com o correto recolhimento das custas (ID 2612787), cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento de atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cite-se e Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000336-53.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143
EXECUTADO: JORGE MASSAO SAKAGUTI

DESPACHO

ID 2489497: Defiro os pedidos formulados pelo exequente. Para tanto, deverá o exequente juntar memória atualizada dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias efetiva dos atos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-26.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA MARIA FLORIAN BELL
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ARRUDA - SP348157, FABIO CESAR BUIN - SP299618, MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício de segurado professor é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-16.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO ALEX ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA BATAGIN - SP284288
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).

Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, determino a suspensão do feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-16.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO ALEX ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA BATAGIN - SP284288
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).

Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, determino a suspensão do feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003896-66.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE AFONSO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 2756199: A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física, cujo teto, no presente exercício é de R\$ 1.903,98, valor que se encontra defasado em 83% no ano de 2017, conforme divulgado pelo SINDIFISCO NACIONAL – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, o que elevaria a isenção para R\$ 3.427,16 (1). Assim, considero este valor o limite de renda para concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Não vejo que o recebimento do valor de R\$ 9.181,75, relativo à remuneração (2756468 - Pág. 1), venha a demonstrar a condição de beneficiário da justiça gratuita.

Sendo assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 08/2017, de R\$ 9.181,75, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha as custas processuais devidas na Caixa Econômica Federal, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002043-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LUIZ VEGETTE
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI - SP136195
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).

Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, determino a suspensão do feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-10.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODAIR QUINTINO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando meu novo entendimento, reconsidero o despacho (ID 1588951) e defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 11/2016 (ID 2.601,49), de R\$ 2.601,49, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sem prejuízo, considerando que foi juntado cópia do procedimento administrativo de forma incompleta, intime-se a parte autora para cumprir o despacho (ID 393777), juntando-a de forma completa, na ordem cronológica de página e legível, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Deverá ainda a parte autora, de posse do procedimento administrativo, emendar a inicial e especificar, de forma objetiva os períodos controvertidos, ou seja, quais os períodos que pretende ver reconhecido como especiais.

Alerto a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

Assim, a obtenção, a insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000650-96.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: JOSE DONISETE MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE APARECIDA ZANOBIÁ - SP109294
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pela generalidade da petição inicial, fixo os pontos controvertidos como sendo os períodos para quais foram fornecidos os formulários PPP's ou equivalentes e não considerados pelo INSS na análise técnica relativo ao ID 434660 - Pág. 56/59: 22/06/1987 a 21/08/1991, 26/08/1991 a 16/03/1992, 16/05/1992 a 03/12/1992, 26/01/1993 a 29/01/1993, 03/05/1993 a 27/09/1994, 06/03/1997 a 18/11/2003, 16/08/2004 a 01/03/2016.

Considerando que o enquadramento de atividade especial comprovada em formulários PPP's, ou equivalente, é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

ID 2659384 e 2659398: Reputo corretos o recolhimento das custas.

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 01.06.88 a 17.01.89 e 19/08/1991 a 01/02/2016, conseqüentemente, a obtenção de aposentadoria especial e o pagamento das parcelas em atraso.

Considerando que foi juntado cópia do procedimento administrativo de forma incompleta, intime-se a parte autora para juntá-la de forma completa, na ordem cronológica de página e legível, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Alerto a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

Assim, a obtenção, a insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade especial dos períodos compreendidos entre 01.04.1979 a 28.03.1980, 01.05.1980 a 14.07.1980, 01.08.1980 a 27.10.1980, 19.11.1980 a 5.11.1980, 12.03.1981 a 25.03.1982, 01.10.1986 a 05.02.1987, 19.11.2003 a 25.10.2007 e 02.05.2008 a 30/11/2016, conseqüentemente, a obtenção de aposentadoria especial e o pagamento das parcelas em atraso, desde o primeiro requerimento (NB 141.079.188-0), com a conversão de tempo comum em especial pelo fator redutor de 0,83, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição do segundo requerimento (NB 174.955.313-6) com a conversão de tempo especial em comum.

Alega que os períodos de 01.08.1995 a 29.03.1996, 01.10.1996 a

24.10.1997, 02.03.1998 a 25.10.2007 e 02.05.2008 a 01.08.2008 já foram objetos da ação contra o mesmo réu, a qual foi autuada sob nº nº 0001279-69.2009.4.01.3806 (2009.38.06.001279-2), transitado em julgado em 19.08.2016, e o r. Juízo não reconheceu as especialidades dos labores exercidos em exposição aos agentes físicos ruído e calor e na presente ação, o autor vindica o reconhecimento das especialidades dos referidos períodos com base em agentes nocivos diversos àqueles discutidos na mencionada lide, quais sejam, ruído e calor, a parte autora se manifesta pela não ocorrência de litispendência, uma vez que as causas de pedir são diversas.

ID 2774642: A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física, cujo teto, no presente exercício é de R\$ 1.903,98, valor que se encontra defasado em 83% no ano de 2017, conforme divulgado pelo SINDIFISCO NACIONAL – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, o que elevaria a isenção para R\$ 3.427,16 (1). Assim, considero este valor o limite de renda para concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Não vejo que o recebimento do valor de R\$ 6.603,79, relativo à remuneração (1737612 - Pág. 3), venha a demonstrar a condição de beneficiário da justiça gratuita.

Sendo assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 04/2017, de R\$ 6.603,79, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, recolha as custas processuais devidas na Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo e no mesmo prazo e sob a mesma pena, intime-se a parte autora para juntar cópia completa, na ordem cronológica de página e legível do procedimento administrativo relativo ao NB **174.955.313-6**.

Com a juntada, façam-se os autos conclusos para análise do interesse de agir.

No silêncio, conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2018.

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-83.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARINA CALAPRISTI VICENTIN

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ARRUDA - SP348157, MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, FABIO CESAR BUIN - SP299618, LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 1778842: Recebo a petição como emenda à inicial. Determino à Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 239.643,53.

Cite-se o réu. Com a contestação, considerando que a exclusão do fator previdenciário para o cálculo de benefício é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-28.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WAGNER FIGUEIRAS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN MAIA PEREIRA - SP306999

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte a cumprir o despacho (ID 17539471) corretamente, apontando, objetivamente, quais os períodos que pretende ver reconhecido como especiais e que são controvertidos, no prazo de 15 (dias), sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo e no mesmo prazo e sob a mesma pena, intime-se a parte autora para juntar cópia completa, na ordem cronológica de página e legível do procedimento administrativo ou comprovar que a requereu e lhe foi negado pelo INSS.

Com a juntada, façam-se os autos conclusos para análise do interesse de agir.

No silêncio, conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003893-14.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO VALTER BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA LUIZA BARDI BARBOSA - SP340795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2486739: Recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Retifique a Secretaria o valor atribuído à causa para 231.826,64.

Em relação à cópia do procedimento administrativo, informo à senhora procuradora da parte autora que o INSS disponibiliza na Agência de Campinas atendimento preferencial aos advogados, bastando o seu comparecimento para tal fim.

Sendo assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos cópia completa e legível do procedimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OCIMAR JOSE TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade especial dos períodos compreendidos entre 01.07.1991 a 11.06.2015 e 12.06.2015 a 19.07.2017, a conversão de tempo comum em especial pelo fator redutor de 0,83 dos períodos de **01.09.1985 a 30.08.1988 e 20.11.1988 a 22.06.1991**, consequentemente, a obtenção do benefício de aposentadoria especial e o pagamento das parcelas em atraso

Consoante procedimento administrativo juntado por cópia, a parte autora juntou o PPP do período de 01.07.1991 a 11.06.2015 (ID 1235637 – pág. 18/24). Na análise técnica (ID 1235637 - Pág. 31) não foi considerado pelo INSS, comprovando a parte autora o interesse de agir em relação a este, bem como, por ser matéria de direito, o pedido de conversão de tempo comum em especial pelo redutor 0,83.

Não forneceu o formulário PPP em relação ao período de 11/06/2015 a 19/07/2017.

Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 04/05/2017, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.**

No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo, não forneceu ao réu o formulário relativo ao período de 11/06/2015 a 19/07/2017 para que o INSS pudesse analisá-lo e sobre ele pronunciar-se., motivo pelo qual EXTINGO O PEDIDO, em relação a este, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

ID 2816035: A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física, cujo teto, no presente exercício é de R\$ 1.903,98, valor que se encontra defasado em 83% no ano de 2017, conforme divulgado pelo SINDIFISCO NACIONAL – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, o que elevaria a isenção para R\$ 3.427,16 (1). Assim, considero este valor o limite de renda para concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Não vejo que o recebimento do valor de R\$ 5.150,93, relativo à remuneração da parte autora (ID 2100711), venha a demonstrar a condição de beneficiário da justiça gratuita.

Sendo assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 06/2017, de R\$ 5.150,93, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, recolha as custas processuais devidas na Caixa Econômica Federal.

Com o recolhimento, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial e a conversão de tempo comum em especial são matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

No silêncio, conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-70.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE FERNANDES MILAO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade especial dos períodos compreendidos entre 01/02/1978 a 05/05/1978 e 17/09/1979 a 01/08/2007, conseqüentemente, a obtenção do benefício de aposentadoria especial e o pagamento das parcelas em atraso.

Consoante procedimento administrativo juntado aos autos, a parte autora forneceu apenas os formulários PPP's ou equivalentes dos períodos de 17/09/1979 a 08/12/2003 (ID's 240424 - Pág. 6/8, 240426 - Pág. 10, 240427 - Pág. 2, 240427 - Pág. 8). Na análise técnica (ID 240426 - Pág. 6) o INSS reconheceu como especial o período de 17/09/1979 a 05/03/1997, não enquadrando o período de 06/03/1997 a 08/12/2003, demonstrando a parte autora o interesse de agir em relação a este.

Em relação aos períodos de 01/02/1978 a 05/05/1978 e 09/12/2003 a 01/08/2007 não foi fornecido formulário PPP ou equivalente ao INSS.

Requer o autor que o período de 01/02/1978 a 05/05/78 seja enquadrado como especial por categoria profissional mediante anotação da função em CTPS.

Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 29/08/2016, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. **4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.**

Alerto a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

De outro lado, a obtenção, a insatisfação ou impugnação do PPP e de seu conteúdo, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015), devendo a questão, neste feito, ser analisada segundo os documentos fornecidos ao réu.

No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo, não forneceu ao réu o formulário relativo ao período de 09/12/2003 a 01/08/2007 para que o INSS pudesse analisá-lo e sobre ele pronunciar-se, motivo pelo qual EXTINGO O PEDIDO, em relação a este, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Sendo assim, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial, seja por categoria profissional baseado em registro na CTPS ou por meio de formulário PPP, bem como a conversão de tempo comum em especial são matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cite-se e intemem-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003339-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: Merial Saúde Animal Ltda

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a tramitação do feito em segredo de justiça por conter documentos resguardados pelo sigilo fiscal, devendo ter acesso aos autos somente as partes envolvidas. Anote-se.

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifica as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intemem-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-98.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADOLFO DEOLINDO MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante procedimento administrativo juntado aos autos, a parte autora forneceu os formulários PPP's ou equivalentes dos períodos de 01.08.77 a 01.08.78, 10.08.78 a 30.01.79, 01.02.80 a 06.11.80, 19.01.82 a 20.09.82, 13.08.86 a 11.12.86, 02.06.88 a 07.11.88, 01.04.91 a 11.04.93, 02/11/2002 a 03/12/2007, 01/04/2008 a 21/01/2009 e de 23/12/2009 a 07/03/2016 (ID's 420806 - Pág. 24/25 até 31/07/78, 420806 - Pág. 33/34, 420806 - Pág. 53/54, 420806 - Pág. 24/25, 420807 - Pág. 6/7, 420808 - Pág. 12/13, 420807 - Pág. 8/9, 420807 - Pág. 65, 420808 - Pág. 10/11, 420807 - Pág. 21/22, 420807 - Pág. 33/34, 420808 - Pág. 19/21).

Na análise técnica (ID 420808 - Pág. 37) o INSS os reconheceu como especiais, demonstrando a parte autora o interesse de agir em relação a estes.

Em relação aos períodos de 02.12.98 a 15.03.00, 01.02.01 a 31.05.01, 01.02.01 a 31.05.01, 04/12/2007 a 31/03/2008 e de 22/01/2009 a 22/12/2009, não foram fornecidos formulários PPP ou equivalente ao INSS.

Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 05/12/2016, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.**

Alerto a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

De outro lado, a obtenção, a insatisfação ou impugnação do PPP e de seu conteúdo, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015), devendo a questão, neste feito, ser analisada segundo os documentos fornecidos ao réu.

No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo, não forneceu ao réu os formulários relativos aos períodos de 02.12.98 a 15.03.00, 01.02.01 a 31.05.01, 01.02.01 a 31.05.01, 04/12/2007 a 31/03/2008 e de 22/01/2009 a 22/12/2009 para que o INSS pudesse analisá-los e sobre eles pronunciar-se, motivo pelo qual EXTINGO O PEDIDO, em relação a estes, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Sendo assim, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cite-se e intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000725-38.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: HERMOGENES MUNIZ DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE APARECIDA ZANOBIÁ - SP109294
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade especial relativas ao período de 22/09/1992 a 07/03/2016, conseqüentemente, a obtenção de aposentadoria especial e o pagamento das parcelas em atraso..

Consoante procedimento administrativo juntado aos autos, a parte autora forneceu os formulários PPP's ou equivalentes do período 22/09/1992 a 31/07/2015 (ID's 244213 - Pág. 21/22).

Na análise técnica (ID 244213 - Pág. 34) o INSS não reconheceu apenas o período de 01/07/1995 a 31/01/2000, demonstrando a parte autora o interesse de agir em relação a este.

Em relação ao período de 01/08/2015 a 07/03/2016, não foram fornecidos formulários PPP's ou equivalente ao INSS.

Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 31/08/2016, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.**

Alerto a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

De outro lado, a obtenção, a insatisfação ou impugnação do PPP e de seu conteúdo, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015), devendo a questão, neste feito, ser analisada segundo os documentos fornecidos ao réu.

No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo, não forneceu ao réu o formulário relativo ao período de 01/08/2015 a 07/03/2016 para que o INSS pudesse analisá-lo e sobre ele pronunciar-se. De outro lado, os períodos de 22/09/1992 a 30/06/1995 e de 01/02/2000 a 31/07/2015 já foram reconhecidos como especiais pelo INN, motivo pelo qual EXTINGO O PEDIDO, em relação aos referidos períodos, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Sendo assim, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cite-se e intimem-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001476-88.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621
REQUERIDO: JULIANA MARTINATI ARAUJO

DESPACHO

Intime-se a parte autora a cumprir, o despacho (ID 1511971) no prazo de 05(cinco), sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Int.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-47.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MANOEL RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE - SP246968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2445116: Reconsidero, em parte, o despacho (ID 1494102) na parte em que determino a parte autora a juntada de prova da atividade especial, acaso não fornecida ao réu.

Alerto a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

De outro lado, a insatisfação e impugnação quanto ao seu conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Por fim, anoto que a presente ação foi ajuizada em 22/12/2016, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Sendo assim, determino que a parte autora junte, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo para análise do interesse de agir.

Com a juntada, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

8ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5006626-50.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: EXPRESSO DODO LTDA - ME

DESPACHO

1. Cite-se a ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **13 de junho de 2018**, às **16 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
5. Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços da ré no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 7, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a ré por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

Campinas, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008057-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DULCINEIA PEREIRA ALVES BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **DULCINEIA PEREIRA ALVES BATISTA**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para que seja determinado a implantação do benefício auxílio-doença. Ao final pugna pelo pagamento dos atrasados desde 28/05/2010 e a concessão de aposentadoria por invalidez.

Relata, em suma, ser portadora de esclerose múltipla (CID 10 G 35); que em 28/05/2010 requereu o benefício de auxílio-doença, sob o nº 31/5407759060, mas que este restou indeferido.

Menciona que em 25/08/2016 requereu, novamente, o benefício de auxílio-doença que também foi indeferido, mas que realmente não tem condições de exercer atividades laborais.

Da análise de todo o exposto, bem como do termo de prevenção ID 3852981 verifico que a autora já propôs outra ação com mesmo pedido em 2013, sob o nº 0008905-24.2013.4.03.6303, que fora julgada improcedente e transitada em julgado em 11/05/2015.

Intimada a autora para que emendasse a inicial a fim de explicitar sua pretensão inicial e definitiva, a mesma permaneceu inerte (ID 4906280).

Nos termos do art. 485, V, do CPC/2015, abaixo transcrito, a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada enseja a extinção do processo.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VII - pela convenção de arbitragem;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Desta forma, homologo a desistência da parte exequente, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em face da ausência de contrariedade.

Com o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005193-11.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MALIBU COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIS EIRELI - ME, PAULO SERGIO FERMINO BARROSO

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **Malibu Comercio de Produtos Texteis Eireli – Me e Paulo Sergio Fermio Barroso**, objetivando o recebimento do valor de R\$ 71.545,77 (Setenta e um mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), decorrente do Contrato nº 25295270400002504.

Conforme petição anexada aos autos, a parte exequente requer a desistência da ação, tendo em vista o ajuizamento em duplicidade, caracterizando a litispendência em relação aos processos 5005176-72.2017.4.03.6105 e 5005177-57.2017.4.03.6105 (ID 5038171).

Nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, abaixo transcrito, o pedido de desistência da ação pela Autora enseja a extinção do processo.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VII - pela convenção de arbitragem;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

- § 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
- § 2o No caso do § 1º, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado.
- § 3o O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
- § 4o Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
- § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.
- § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.
- § 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Desta forma, homologo a desistência da parte exequente, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em face da ausência de contrariedade.

Com o trânsito em julgado, arquite-se o processo.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000450-89.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO PEDRO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se a Defensoria Pública da União, como curadora especial.
4. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolido em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Intimem-se.

Campinas, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000450-89.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO PEDRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 5 do r. despacho ID 4779101.

CAMPINAS, 21 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005722-30.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: VERA LUCIA FERREIRA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: VAILSOM VENUTO STURARO - SP257762

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se a executada, através de seu advogado, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome da executada no sistema Renajud, ficando autorizada desde logo a inserir restrição de transferência, desde que não haja outras restrições.
6. Sendo infrutífera a pesquisa de bens no sistema Renajud, dê-se ciência à exequente, que deverá requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005722-30.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: VERA LUCIA FERREIRA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: VAILSOM VENUTO STURARO - SP257762

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome da executada pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 4896240.

CAMPINAS, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-48.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VEMAX MAQUINAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **VEMAX MAQUINAS S.A.**, qualificada na inicial, em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando: 1) a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária, afastando definitivamente a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; e declare o direito da autora de excluir o ICMS na base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS; 2) a repetição do indébito tributário de todos os valores de PIS e da COFINS indevidamente pagos em decorrência da inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos federais, observando-se a Súmula 523 do Superior Tribunal de Justiça, desde o pagamento indevido, com a aplicação da TAXA SELIC para correção monetária e juros nos termos do artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95; 3) o reconhecimento do direito de repetição, por meio de restituição, compensação ou escrituração como crédito (o que melhor aprover à Autora), de todos os valores de PIS e da COFINS indevidamente pagos em decorrência da inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos federais, desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (artigo 168 do Código Tributário Nacional), bem como sobre aqueles recolhidos no curso da presente demanda até o seu trânsito em julgado, valendo-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos (TAXA SELIC), a partir de cada recolhimento indevido.

Com a inicial vieram documentos (ID 785571).

Pela petição de ID 837891 foi aditada a inicial.

Pelo despacho de ID 1842954 foi determinado à autora que efetuasse a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento da diferença das custas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

A autora peticionou no presente processo digital, solicitando dilação do prazo para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias (ID 2000770), o que foi deferido (ID 2559907).

Anunciada a renúncia de mandato pelos procuradores da autora (ID 2860284), pelo Juízo foi determinada a intimação pessoal da empresa autora para cumprir o determinado no despacho ID 947130, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Constituído novo procurador (ID 3841424), a este foi deferido novo prazo para emendar a inicial (ID 4156116).

Decorrido mais de 30 (trinta) dias e até a presente data não há notícias nos autos do cumprimento da determinação judicial apesar da parte ter sido intimada também pessoalmente para cumprimento do ato (ID 3774363).

Nos termos do art. 485, III, do CPC/2015, abaixo transcrito, o silêncio da autora enseja a extinção do processo.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - pela convenção de arbitragem;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Desta forma, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Condene a autora em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor pretendido, em favor da Fazenda Nacional.

Não há custas devidas.

Com o trânsito em julgado, arquite-se o processo.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005461-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BALTAZAR OLLER BRESA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY GRAHL - PR18430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a adequação do valor de seu benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003.

Em relação à prescrição, considerando a propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011) que tem como objeto o recálculo dos benefícios atingidos pelo RE 564.354, estão alcançadas as diferenças anteriores ao quinquênio daquela ação, ou seja, 05/05/2006.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONECTIVOS LEGAIS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - No caso dos autos, conforme se depreende do parecer elaborado pela contadoria judicial, o autor obterá vantagens com a aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, devendo ser aplicados os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ e o entendimento desta 10ª Turma. VII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora provida. (APELREEX 00080651520154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA AUTARQUIA REJEITADOS. 1- O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455 - RN (2016/0149649-2), Ministro HUMBERTO MARTINS, 14/06/2016; TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:14/03/2016. 2- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado. 3- Os argumentos deduzidos pela autarquia não são capazes de infirmar a conclusão adotada. 4- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a autarquia que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. 5- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a autarquia valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias. 6- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. 7- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a autarquia, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte. 8- Embargos da parte autora acolhidos e embargos da autarquia rejeitados. (APELREEX 00030437320154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do entendimento supra, rejeito a prejudicial de mérito sustentada pelo INSS.

Para que se possa verificar o direito da parte autora a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício.

Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício, mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência, bem como a evolução da renda que o autor atualmente recebe.

Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005461-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BALTAZAR OLLER BRESA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY GRAHL - PR18430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria (IDs 5185513 e seguintes), nos termos da r. decisão ID 5132958.

CAMPINAS, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000983-14.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: GVS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se vista à exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **25 de abril de 2018, às 16 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

Campinas, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004446-61.2017.4.03.6105
AUTOR: MARCO APARECIDO EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE DE JESUS FERRAREZI BECARI - SP363087
RÉU: SAINT-GOBAIN CERAMICAS & PLASTICOS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RENATA GOMES MARTINS - SP207713

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a distribuição da Carta Precatória ID 4886375 diretamente no Juízo Deprecado, devendo comprovar o cumprimento desta determinação.

Campinas, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004455-23.2017.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: MASTER TOP LINHAS AEREAS S.A.

DESPACHO

Considerando os termos das Resoluções nº 149 de 10/08/2017 e 156 de 31/10/2017 da Presidência do E. TRF/3ª Região, que alteram a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017 e que determina a distribuição de Cartas Precatórias diretamente ao Juízo Deprecado através do PJE, deverá a Infraero, no prazo de 10 dias da publicação do presente despacho, encaminhar a Carta Precatória expedida (ID 4885511), a fim de que seja distribuída perante o Juízo Deprecado, via sistema PJE.

Depois, aguarde-se o cumprimento.

Int.

Campinas, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-16.2018.4.03.6105
AUTOR: EDSON CONCEICAO LAUREANO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 06/05/1993 a 30/09/2005 e 01/10/2005 a 17/06/2010.

2. Como o autor já apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a tais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que o infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
4. Intím-se.

Campinas, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002158-09.2018.4.03.6105
AUTOR: JOAO ANTONIO GRACIANO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0008622-08.2016.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intím-se.

Campinas, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002127-86.2018.4.03.6105
AUTOR: AGNALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, FABIANA MARIA GONCALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GIULIA PENACHIN OLIVEIRA - SP331376, JAQUELINE DA SILVA - SP342881
Advogados do(a) AUTOR: GIULIA PENACHIN OLIVEIRA - SP331376, JAQUELINE DA SILVA - SP342881
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intím-se.

Campinas, 21 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001704-63.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIS SABOR CONFITARIA EIRELI - EPP, ELIANE PALLADINO ANTENOR
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO ESPER FILHO - SP153978
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO ESPER FILHO - SP153978

DESPACHO

1. Cumpra a exequente a determinação contida no despacho ID 4879183 ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Não se verifica a indisponibilidade da Carta Precatória ID 3850064, devendo, caso permaneça tal ocorrência, a exequente comunicar-se diretamente com o setor técnico do Departamento de Processo Eletrônico, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intime-se.

Campinas, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004200-65.2017.4.03.6105
AUTOR: EDER CARLOS DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial (ID 5032383), para que, querendo, sobre ele se manifestem.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia **24/04/2018**, às **13 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Intimem-se.

Campinas, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002381-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TERMINAL 2 B.V.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TERMINAL 2 B.V.**, qualificada na inicial, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**, para que seja determinado o “*mediato prosseguimento ao despacho de reexportação dos bens objeto da DSI nº 16/000183-3, conforme Declaração Simplificada de Exportação (DSE) nº 0817700-010, datada de 28/02/2018, autorizando-se o pronto desembaraço dos bens para embarque em direção à Itália*”. Ao final requer a confirmação da liminar a fim de que seja concluída a reexportação dos bens explicitados, sem prejuízo do direito da Administração de prosseguir na cobrança da multa administrativa imposta à beneficiária do regime de admissão temporária cujo prazo já é expirado (Ring Produções Culturais Ltda).

Relata a impetrante que “*é uma empresa holandesa especializada na criação, produção, distribuição e comercialização de exposições itinerantes de classe mundial e experiências interativas, com um amplo apelo cultural, responsável pela exibição mundial da exposição “The Art of the Brick”, a qual apresenta o trabalho com LEGOS (blocos de construção de brinquedo) do artista americano Nathan Saway*”.

Menciona que como representante dos direitos de propriedade da obra em comento, após firmar contrato com o artista, através do seu representante “Knight Group Pte Ltd.”, se tornou detentora do direito de representação e procedeu à exportação das obras e material cenográfico para o Brasil, tendo sido a empresa Ring Produções Culturais Ltda (atual denominação social de CMF Produções Culturais e Cinematográficas Ltda.) figurado como importadora no Brasil.

Explicita que a importação das obras foi submetida ao regime especial de admissão temporária e registradas na Declaração Simplificada de Importação - DSI nº 16/000183-3, vinculada às Invoices nº 201606001, nº 201606003 e nº 201606005.

Expõe que fora surpreendida com a notícia de que o despacho de reexportação dos bens foi interrompido, em decorrência da imposição de multa imposta à importadora por suposto descumprimento do prazo do regime adaneiro de admissão temporária.

Ressalta que não está a discutir a multa imposta à importadora, mas tão somente que não pode aceitar que as obras de arte sejam retidas como forma de coação administrativa ao pagamento de multa que é exigida de terceiro e que não é proprietário dos bens.

Sustenta que “*a) que a situação não configura dano ao Erário e, portanto, não autoriza a aplicação de pena de perdimento (artigo 644, §4º c/c artigo 689 do Regulamento Aduaneiro); b) a impossibilidade de aplicar pena de perdimento em face daquele que não tem a propriedade dos bens, posto que, nesse caso, estar-se-ia admitindo inconstitucional transferência da pena a terceiro que não o infrator; c) que apenas o autor das obras artísticas e/ou seu legítimo representante, in casu, a Impetrante, podem dar destinação às obras artísticas que se pretende sejam exportadas, tendo em vista a proteção assegurada pela Convenção de Berna e Lei 9.610/98, sendo vedado, pois, à D. Autoridade Coatora apropriar-se das obras em questão; d) a reexportação é legítima forma de extinção do regime de admissão temporária, assegurada no artigo 367 do Regulamento Aduaneiro e também no artigo 645 do mesmo Regulamento*”.

Justifica a presença dos requisitos “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*” para concessão da medida liminar pretendida.

É um breve relatório.

A alegação da impetrante pela impossibilidade de retenção de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributo, sendo no presente caso de multa, tem sim amparo legal. Entretanto, à mingua de documentos comprobatório das alegações expostas, faz-se imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Ressalte-se que a maioria dos documentos juntados aos autos sequer estão traduzidos para o nosso vernáculo, como se faz necessário; também não há provas da suposta autuação administrativa mencionada, nem de que o motivo que vem obstando a reexportação das obras e materiais relacionados seja a autuação que a importadora sofrera.

Assim, considerando toda a questão fática exposta pela impetrante e em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Deixo bem consignado que a situação emergencial anunciada pela impetrante não se revelou urgente há pouco e, ademais, não se pode transferir para o Poder Judiciário o ônus de solucionar, de imediato, impasse que vem se perpetrando há tempo, sem a oitiva da parte contrária.

Nestes termos, requisitem-se as informações à autoridade impetrada, com urgência, **devendo estas serem prestadas no prazo excepcional de 48 horas.**

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos de imediato.

Cumpra-se em regime de plantão.

Int.

CAMPINAS, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005388-93.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARTA SUELI ACCIARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA ACCIARI DE ARRUDA - SP385466
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Marta Sueli Acciari**, qualificado na inicial, contra ato do **Gerente Executivo Da Agência do INSS de Campinas, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para concessão de pagamento do valor diário referente ao auxílio-transporte referente à sua despesa com deslocamento da residência/trabalho e vice-versa por meios próprios, equivalente ao do uso de transporte coletivo, no valor de R\$ 18,60 (dezoito reais e sessenta centavos) por dia útil, desde a data de impetração do presente *mandamus*.

Procuração e documentos (ID 2559681).

A medida liminar foi indeferida (ID 2787470).

Devidamente notificada a autoridade impetrada apresentou suas informações sob a alegação de que não há respaldo normativo para a concessão administrativa do auxílio transporte quando da utilização de veículo próprio (ID 2886267).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a sua atuação no feito (ID 3080078).

É o relatório. Decido.

O pagamento de auxílio-transporte aos servidores públicos da União, de natureza jurídica indenizatória, está previsto na MP nº 2.165-36/2001:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

(...)

Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do:

(...)

II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

§ 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º.

§ 3º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o militar, o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo.
(grifei)

A questão posta em juízo, no que toca ao uso de meios próprios de locomoção, não comporta maiores discussões, pois o E. STJ decidiu, em reiterados julgamentos, que o benefício de auxílio-transporte é devido à servidora, mesmo na hipótese de utilização de veículo próprio, consoante se colhe dos acórdãos ora citados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP 2.165-36/01. **USO DE VEÍCULO PRÓPRIO.** SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL A QUE NEGA PROVIMENTO. 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a qual já se manifestou que o auxílio-transporte objetiva custear despesas realizadas pelos Servidores Públicos com transporte em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos de suas residências aos locais de trabalho,** o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no REsp. 1.568.562/RS, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 14.3.2016; AgRg no REsp. 1.119.166/RS, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 22.6.2015; AgRg no AREsp. 436.999/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.3.2014; AgRg no AREsp. 441.730/RS, Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.2.2014. 2. É firme o entendimento de que não há incidência da Súmula 10 do STF ou ofensa ao art. 97 da CF/88, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar a inconstitucionalidade do texto legal invocado. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.418.492/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 3.11.2014, EDcl no AgRg no REsp. 1.143.513/PR, Rel. Min. MARILZA MAYNARD, DJe de 5.4.2013; AgRg no REsp. 1.103.137/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 23.3.2012. 3. Agravo Regimental da Universidade Federal Rural do Semi-Árido ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1522387/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016) grifei

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 481 DO CPC. **MILITAR. ART. 1º DA MP 2.165-35/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE.** PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. II. Em relação ao art. 481 do CPC, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, quanto ao referido ponto, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ. III. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. IV. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o auxílio-transporte tem a finalidade de custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, para deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa.** Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.119.166/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 22/06/2015; AgRg no REsp 1.418.492/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/11/2014; AgRg no AREsp 471.367/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014. V. Ademais, também, é firme o entendimento de que "há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado" (STJ, AgRg no REsp 1.418.492/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/11/2014). Em igual sentido: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.143.513/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do T/SE), QUINTA TURMA, DJe de 05/04/2013; AgRg no REsp 1.103.137/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 23/03/2012. VI. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201502961189, ASSUETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/03/2016 ..DTPB:) grifei

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3ª Região, ao qual este Juízo está submetido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA AO MILITAR. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE EFETIVA UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. DESNECESSIDADE. 1. De acordo com a referida Medida Provisória n.º 2.165-36/2001, a concessão do benefício condiciona-se à apresentação de declaração do militar, servidor ou empregado atestando a realização das despesas com transporte, ressalvando-se a possibilidade de apuração de responsabilidades administrativas, civis e penais. 2. Com relação aos militares, o Decreto n.º 2.963/99 dispõe que para a concessão do benefício, "o militar deverá apresentar, ao setor responsável, declaração contendo: I - valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, nos termos do art. 1º; II - endereço residencial; III - percursos e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa." 3. **Depreende-se dos textos legais acima transcritos que não há obrigatoriedade de comprovação efetiva das despesas de transporte pelos militares ou servidores, de modo que a exigência estabelecida pela Instrução do Comando da Aeronáutica - ICA 161-14 extrapola os limites legais. No mais, cabe ressaltar, ainda, que a jurisprudência do C. STJ posiciona-se no sentido de que o auxílio-transporte é devido também na hipótese de utilização de veículo próprio, corroborando, assim, a tese quanto à desnecessidade de apresentação de comprovantes de efetiva utilização do transporte público.** 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00173822520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) grifei

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP Nº 2165-36/2001. ARTS. 1º e 6º. APLICAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE PROVIDA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015. 2. Nos termos do artigo 6º da MP 2.165-36/2001, para a concessão do auxílio-transporte, é suficiente a declaração firmada pelo servidor, na qual ateste a realização das despesas com transporte. 3. **O servidor faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, mediante declaração por ele firmada, na qual ateste a realização das despesas com transporte, sendo vedado à Administração estabelecer condições não previstas em lei, como a exigência de bilhetes ou comprovantes que atestem a realização das despesas com o deslocamento. Ademais, o servidor tem direito ao benefício ainda que utilize veículo próprio para deslocar-se ao serviço.** Precedentes. 4. O Memorando nº 104/DPES (fls. 115/116), de 04/10/2011, expedido pelo Diretor-Geral do DCTA, a Mensagem Direta nº 213/DPES/27565, de 01/11/2011 (fl. 114) e a Mensagem Direta nº 25/DPES/8266, de 10/04/2012 (fls. 152/153), emitidas pelo Chefe de Gabinete do DCTA, que estabeleceram a exigência ao servidor de comprovação das despesas realizadas com condução no deslocamento de sua residência até o local de trabalho e deste até a residência, configuram óbices não previstos em lei e que devem ter sua aplicação afastada, pois a Medida Provisória nº 2.165-36/2001 não prevê essa condição. 5. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF) e que a concessão da segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271 do STF). 6. De acordo com o §1º do artigo 6º da referida Medida Provisória, as informações constantes da declaração prestadas pelo servidor presumem-se verdadeiras, sem prejuízo da apuração de responsabilidades nas esferas administrativa, civil e penal. 7. Não há condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 8. Apeleção da parte impetrante provida. (AMS 00040895120124036103, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) grifei

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP 2.165-36/2001. **UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE.** DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE BILHETES DE PASSAGENS. 1. Consta que o apelado é militar da Aeronáutica e que recebia auxílio-transporte referente a deslocamento de Taubaté/SP, onde reside, até Guaratinguetá/SP, onde exerce suas atividades na Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, até referido benefício ser cancelado, em razão de não ter apresentado os bilhetes que comprovassem a utilização de transporte coletivo. 2. **A possibilidade de concessão de auxílio-transporte tem fundamento na MP 2.165/01, donde se extrai que é devido o auxílio-transporte também ao servidor que utiliza veículo próprio no percurso residência-trabalho-residência, sendo desnecessária a comprovação das despesas realizadas, bastando a sua declaração da necessidade do benefício.** Tendo em vista que a declaração e informações prestadas pelo servidor gozam de presunção "iuris tantum", nada impede à Administração apurar sua veracidade, na esfera administrativa, civil e penal. Precedentes. 3. Aplicam-se juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto nº 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e percentual estabelecido para cademeta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança. Relativamente à correção monetária, a mesma deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente à época da liquidação do julgado. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (AC 00005872520134036118, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) grifei

A impetrante, por sua vez, sustenta ainda estar ciente e de acordo quanto à incidência do desconto de 6% (seis por cento) previsto na Medida Provisória mencionada.

Por essas razões, deve ser reconhecido o direito ao recebimento de auxílio-transporte mesmo que o deslocamento seja feito com o uso de veículo particular desde a data de impetração do presente mandamus, porém com o desconto de 6%, nos termos da legislação de regência.

Por conseguinte, tem direito a impetrante de requerer administrativamente ou judicialmente o pagamento retroativo do benefício ainda que ausente a declaração ou requerimento contemporâneo aos meses vindicados. Outrossim, é devido o pagamento do auxílio-transporte à impetrante desde o ajuizamento da demanda, com o desconto de 6% e deduzindo-se os valores e eventualmente pagos pela Administração.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito da impetrante ao recebimento de auxílio-transporte mesmo que o deslocamento seja feito com o uso de veículo particular desde a data de 25/09/2017, porém com o desconto de 6%, nos termos da legislação de regência e requerer administrativamente ou judicialmente o pagamento retroativo do benefício desde o dia 25/09/2017, ainda que ausente a declaração ou requerimento contemporâneo aos meses vindicados.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007766-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLA VANESSA AGOSTINIS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O R D I N A T Ó R I O

CERTIDÃO PELO ART. 203, PARÁGRAFO 4º DO CPC

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente ciente da expedição dos Alvarás de Levantamento (ID's 5142783; 5142837 e 5142875), que deverão ser impressos pela parte interessada, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir do dia 20/03/2018.

CAMPINAS, 21 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003005-45.2017.4.03.6105
REQUERENTE: PETROVIARIO TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Em face do trânsito em julgado da sentença ID 3595580, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado ID 1764868 em nome da autora.
2. Indefero o pedido de expedição do Alvará em nome do Dr. Leandro Sierra, tendo em vista que a ele não foram conferidos poderes para dar quitação.
3. Requeira a União o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
5. Intimem-se.

Campinas, 15 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003005-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: PETROVIARIO TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

A T O R D I N A T Ó R I O

CERTIDÃO PELO ART. 203, PARÁGRAFO 4º DO CPC

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID5143180), que deverá ser impresso pela parte interessada, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir do dia 20/03/2018.

CAMPINAS, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002428-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ONOFRA GOULART DE ANDRADE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAXWEL GOULART ANDRADE DE SOUZA - SP369758
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

CAMPINAS, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-34.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDOMIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O pedido de tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença, conforme pleito alternativo do autor. Consigne-se que, nesta oportunidade, realmente, não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 21 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005511-91.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MASTER CABO TELECOMUNICACOES LIMITADA, DIEGO MICHELIM, MICHEL MICHELIM
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DA CRUZ - SP288254

DESPACHO

1. Em face do comparecimento espontâneo da executada Master Cabo Telecomunicações Limitada, desnecessária a sua citação.

2. Aguarde-se a oposição de embargos ou o decurso do prazo para tanto.

3. Após, conclusos.

4. Intimem-se.

Campinas, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002088-89.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO OSNEI QUINQUIOLO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada proposta por JOAO OSNEI QUINQUIOLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a fim de que seja determinada a imediata implantação do benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Menciona o autor que requereu aposentadoria, em 12/05/2015, sob o nº 164.657.397-5, mas que seu pleito foi indeferido.

Relata que pretende o “reconhecimento dos períodos de 01.08.1976 a 21.03.1979, 01.10.1979 a 16.09.1981, 03.01.1983 a 18.10.1985, 24.10.1985 a 01.02.1986, 10.02.1986 a 24.04.1989, 02.05.1989 a 31.05.1989, 01.06.1989 a 25.01.1991, 02.03.1992 a 04.08.2000, 02.07.2001 a 01.06.2006, 02.07.2007 a 19.01.2009 e 06.12.2010 a DER”.

“Subsidiariamente caso não seja possível conceder a aposentadoria especial, acima mencionada, pleiteia a conversão do tempo especial em comum pelo fator 1,40 para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral”.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

O processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos à Justiça Federal em razão do valor da causa, conforme decisão ID 5007972.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório.

Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes ao período em questão instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Outrossim, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPENAS, 21 de março de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6594

DESAPROPRIACAO

0006257-83.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CLODOALDO DE CARVALHO OLIVEIRA - ESPOLIO X MARA SANDRA DA SILVA DOMICIANO(SP347214 - NILSON GONCALVES DA CUNHA E SP367277 - OZANA GASPAR DE OLIVEIRA E SP143304 - JULIO RODRIGUES E SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO)
Cuida-se de ação de desapropriação com pedido de inissão provisória na posse, ajuizada pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e União em face de CLODOALDO DE CARVALHO OLIVEIRA - ESPÓLIO e MARA SANDRA DA SILVA DOMICIANO da chácara 42, do loteamento denominado Chácaras Dois Riachos, com área de 1.000,00 m2, matrícula n. 170.067 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do aeroporto de Viracopos. Procuração e documentos, fls. 05/80. Inicialmente os autos foram propostos em face de Clodoaldo de Carvalho Oliveira e Mara Sandra da Silva Domiciano, sendo o polo retificado, conforme determinado no despacho de fl. 394. O pedido liminar foi indeferido, por ora, ante a falta do depósito prévio atualizado (fl. 83). A Infraero requereu a reconsideração da decisão (fls. 86/87) quanto à atualização e comprovou o depósito do valor ofertado na inicial (R\$ 259.887,00 - fls. 88/89). Pela decisão de fls. 90/92, foi determinado o prosseguimento do feito, sendo condicionada a decisão sobre a inissão provisória na posse ao depósito atualizado. A Infraero juntou matrícula atualizada do imóvel (fls. 96/97). A expropriada Mara Sandra da Silva Domiciano juntou (fls. 145/146) procuração com poderes ao outorgado para receber citação. As fls. 148/150, juntou certidão de óbito de Clodoaldo de Carvalho Oliveira e requereu prazo para comprovar abertura de inventário. Na petição de fls. 164/273, a expropriada a Sandra da Silva Domiciano informou que o expropriado era seu convivente e que ele tem dois filhos menores. Discordou do valor ofertado e requereu a realização de pericia. Pelo despacho de fl. 371, o juiz determinou que expropriada informasse seu endereço atual e a qualificação dos herdeiros para citação, o que não foi cumprido. Pelo despacho de fl. 394, os expropriantes foram intimados a trazer o correto endereço de Mara Sandra da Silva Domiciano, bem como a qualificação do inventariante do espólio de Clodoaldo de Carvalho Oliveira. O Ministério Público Federal (fls. 398/399) requereu vista dos autos após a regularização do polo passivo. A expropriada requereu o levantamento de 80% do valor que lhe pertence (fls. 408/409). Na petição de fls. 412/415 reiterou o pedido, inclusive quanto à parte da herança (1/3) e juntou recibo a fim de comprovar a abertura de inventário. As fls. 416/429, a expropriada Sandra Mara relata ter sido convivente de Clodoaldo de Carvalho Oliveira por quatro anos, portanto é parte legítima na partilha da herança na proporção de 1/3, já que o que o falecido deixou dois filhos menores. Requereu o reconhecimento da declaração de união estável. Juntou documentos. Em razão do comparecimento espontâneo da expropriada, restou superada a questão sobre a citação, consoante despacho de fl. 430. Diante da não localização da expropriada em diversos endereços apontados no processo, este juiz determinou que a expropriada informasse seu endereço atual sob pena de multa e indeferiu o levantamento do depósito por não estar regularizado o polo passivo. Também determinou a qualificação dos menores e sua representante legal, bem como a juntada de documentos e a comprovação de inventariante. A expropriada informou seu endereço atual (fls. 432/435), bem como a qualificação da genitora dos menores. Com relação à condição de inventariante, noticiou ter sido requerido na ação de inventário. A expropriante foi intimada a indicar o inventariante do espólio de Clodoaldo de Carvalho Oliveira, sendo esclarecido que o valor da indenização da cota parte dos filhos do falecido será transferido para o inventário (fls. 439). Os filhos do falecido, representados por sua genitora Suelene Moraes de Paula, juntaram seus documentos (fls. 444/454). As fls. 458/461, a expropriada Mara Sandra da Silva Domiciano e os filhos menores do falecido Clodoaldo de Carvalho Oliveira requereram a regularização do polo passivo com a habilitação dos herdeiros e o levantamento do valor depositado nos percentuais indicados. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito com a procedência do pedido (fl. 463). A parte expropriada foi intimada a esclarecer a informação de não abertura de inventário dos bens de Clodoaldo de Carvalho Oliveira (fls. 458/461), em face da notícia de existência de inventário (fls. 444/454), devendo juntar, se o caso, comprovação de desistência, formal de partilha com trânsito em julgado ou comprovante da condição de inventariante. A expropriada Mara Sandra requereu a reunião deste feito com o de n. 0007484-11.2013.403.6105 (fls. 469/472), o que foi indeferido à fl. 482 por serem lotes distintos. Em sessão de conciliação (fls. 476/481) a parte expropriada (Mara Sandra e menores, representados pela genitora) concordou com o valor depositado nos autos, todavia restou pendente a comprovação da homologação do pedido de desistência do inventário. A fl. 485, Mara Sandra reiterou a concordância com o recebimento de metade do valor depositado e mais 1/3 do restante na qualidade de herdeira do de cujus. O Ministério Público Federal (fl. 486) requereu vista dos autos após a prolação da sentença. Na petição de fls. 488/506, a expropriada Mara Sandra juntou comprovante de inventariante e requereu o levantamento do que lhe cabe nestes autos, descontando-se o devido a seus patronos. Decido. Considerando a existência de inventário dos bens de Clodoaldo de Carvalho Oliveira e a comprovação da condição de inventariante de Mara Sandra da Silva Domiciano, consoante documentos de fls. 493/500, bem como a concordância com o valor depositado nestes autos (fl. 476), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos expropriantes e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial - chácara 42, do loteamento denominado Chácaras Dois Riachos, com área de 1.000,00 m2, matrícula n. 170.067 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - devidamente atualizado pela variação da UFIC, por se tratar de lote urbano, devendo o depósito da diferença ser efetuado no prazo de 10 dias. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes. Comprovado o pagamento da diferença, defiro o pedido de inissão na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Expeça-se edital com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da inissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos), determino a transferência do montante ora depositado para a ação de inventário notificada à fl. 493, devendo ser oficiado ao PAB/CEF para cumprimento. Oficie-se ao juízo da ação de inventário n. 1011517-12.2015.8.26.0114 (fl. 497) para ciência. Não há condenação em honorários, em face da concordância. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litconsórcio ativo necessário. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

MONITORIA

0010854-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FATIMA APARECIDA JOAQUIM(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X DENISE HELENA JOAQUIM(SP289305 - DENISE LIMA COSTA) X DEBORAH CRISTIANE JOAQUIM(SP289305 - DENISE LIMA COSTA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
 - a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitiva, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001428-98.2009.403.6105 (2009.61.05.001428-0) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002777-05.2010.403.6105 (2010.61.05.002777-9) - MARIO SILVIO CANOVAS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que pende de julgamento o agravo de instrumento interposto em relação à r. decisão que não admitiu o recurso especial, arquivem-se os autos, sobrestados.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009149-84.2012.403.6303 - DALVA BENEDITA DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0005956-27.2013.403.6303** - ZENILTON FRANCISCO SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS a, no prazo de 48 horas, comprovar com documento hábil, a averbação dos períodos especiais, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, sem prejuízo da remessa dos autos ao MPF para averiguação de eventuais crimes de desobediência e prevaricação.

Com a juntada, dê-se vista ao autor por 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

No silêncio, dê-se vista dos autos ao MPF e, no retorno, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007534-25.2013.403.6303** - ANTONIO MAURILIO PADILHA(SP263355 - CLEA REGINA SABINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/177: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, sob alegação de existência de erro material na sentença prolatada às fls. 167/171-verso. Alega o autor que onde constou como a soma dos períodos especiais como 25 anos, 03 meses e 18 dias, o correto seria 18 anos e 25 dias, não garantindo ao autor a aposentadoria especial, mas que o tempo comum atingido com a soma dos períodos especiais reconhecidos convertidos pelo fator 1,4, seria suficiente para concessão da aposentadoria comum integral. Aponta, ainda, como erro material a data da DIB, tendo constado 05/04/2003 onde deveria ter constado 05/04/2013. É o relatório. Decido. Com razão a parte autora quanto aos erros materiais apontados. Diante do exposto, conheço dos embargos de de-clarção de fls. 174/177, a fim de modificar a sentença de fls. 167/171-verso, para modificar a parte final do dispositivo, passando a constar da seguinte forma: Considerando os períodos reconhecidos por este Juízo como laborados em condições especiais, bem como os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor atingiu 18 anos e 26 dias, tempo INSUFICIENTE para concessão de aposentadoria especial. Segue o quadro: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Imavi Indústria e Comércio Ltda 27/05/1981 31/03/1993 4.265,00 - Van der Hoeven Estufas Agrícolas Ltda 06/11/1996 05/03/1997 120,00 - Imavi Indústria e Comércio Ltda 18/11/2003 21/08/2006 994,00 - Busa Indústria e Comércio Máquinas Agrícolas Ltda 29/08/2006 23/07/2009 1.045,00 - Multifôrça Indústria e Comércio de Implementos 10/08/2010 01/11/2010 82,00 - - - Correspondente ao número de dias: 6.506,00 - Tempo comum / Especial : 18 0 26 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 18 ANOS 02 26 dias) Pleiteia o autor, caso não fosse procedente seu pedido para obtenção de aposentadoria especial, alternativamente, o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando-se o tempo de contribuição do autor contabilizado pelo réu, fls. 162/163, e o tempo especial reconhecido por este Juízo, o autor atinge 36 anos, 05 meses e 01 dia, tempo SUFICIENTE para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Confira-se o quadro. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Imavi Indústria e Comércio Ltda 27/05/1981 31/03/1993 5.971,00 Van der Hoeven Estufas Agrícolas Ltda 1,4 Esp 06/11/1996 05/03/1997 - 168,00 Van der Hoeven Estufas Agrícolas Ltda 06/03/1997 22/06/1998 467,00 - Imavi Indústria e Comércio Ltda 23/06/1998 17/11/2003 1.945,00 - Imavi Indústria e Comércio Ltda 1,4 Esp 18/11/2003 21/08/2006 - 1.391,60 Busa Indústria e Comércio Máquinas Agrícolas Ltda 1,4 Esp 29/08/2006 23/07/2009 - 1.463,00 Multifôrça Indústria e Comércio de Implementos 10/11/2009 09/08/2010 270,00 - Multifôrça Indústria e Comércio de Implementos 1,4 Esp 10/08/2010 01/11/2010 - 114,80 Fênix Hidráulica Ltda- EPP 16/11/2010 05/04/2013 860,00 - Correspondente ao número de dias: 4.003,00 9.108,40 Tempo comum / Especial : 11 1 13 25 3 18 Tempo total (ano / mês / dia : 36 ANOS 5 meses 1 dia) Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil (parágrafo) DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos de 27/05/1981 a 31/03/1993, 18/11/2003 a 21/08/2006, e 29/08/2006 a 23/07/2009; b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento das diferenças desde a DER em 05/04/2013 até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento; c) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial; d) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 22/06/1998, 10/11/2009 a 09/08/2010 e 16/11/2010 a 05/04/2013; e) JULGAR EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, relativamente ao pedido de reconhecimento de tempo especial dos períodos já enquadrados administrativamente pelo réu como especiais, na forma da fundamentação acima. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPD, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Deixo de condenar o autor em honorários, por ter sucumbido de parte mínima do pedido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Antonio Maurilio Padilha; Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição; Data de Início do Benefício (DIB): 05/04/2013; Período especial reconhecido: 27/05/1981 a 31/03/1993, 18/11/2003 a 21/08/2006, e 29/08/2006 a 23/07/2009; Data início pagamento dos atrasados 05/04/2013; Tempo de trabalho total reconhecido 36 anos, 05 meses e 1 dia; Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPD. No mais, fica mantida a sentença de fls. 167/171-verso tal como proferida. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0007081-71.2015.403.6105** - ANTONIA CARMELIA FELIPPIN ALVES(SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.

Dê-se ciência às partes quanto à redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

A presente ação previdenciária foi ajuizada originariamente perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas em 18/02/2011, objetivando a parte autora o reajustamento de seu benefício de pensão por morte acidentária pela aplicação das Emendas nº 20/1998 e 41/2003.

O Juízo da 5ª Vara Cível reconheceu sua incompetência em 19/12/2014 e os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas que considerando o valor atribuído à causa pela parte autora ter sido inferior a sessenta salários mínimos, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal local.

Em decisão daquele Juizado Federal de fls. 101/102, foi corrigido de ofício o valor da causa para R\$82.828,26 (oitenta e dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos), reconhecendo, assim, sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito e suscitado o conflito negativo de competência em relação a este Juízo.

Deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Ratifico todos os atos anteriormente praticados e considerando que não há provas a produzir, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0010138-97.2015.403.6105** - ADILSON ANTONIO BERGAMIM(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)

CERTIDÃO DE FLS. 347: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 345/346). Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM**0018052-18.2015.403.6105** - AGUINALDO DE MIRANDA OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por Aguinaldo de Miranda Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: 1) o reconhecimento de período de labor rural, de 04/01/1984 a 08/05/1987; 2) o reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos de 01/11/1989 a 20/11/1991, 06/10/1992 a 11/12/2007, 01/09/2008 a 08/09/2010, 01/04/2011 a 18/11/2015; 3) a condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum, ou aposentadoria especial, desde a DER (42/18/11/2015 - NB 169.840.448-1), ou da data da propositura da demanda, ou da data da citação; 4) a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais; 5) o pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária. Com a inicial, vieram documentos, fls. 34/61. Pelo despacho de fl. 64, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Emenda à inicial às fls. 66 e 68/91. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 100/108. As cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 114/126. Pelo despacho de fl. 127, foram fixados os pontos controvertidos, bem como determinada a especificação das provas. O autor requereu a juntada de documentos às fls. 130/149, apresentou rol de testemunhas à fl. 180, e apresentou outros documentos às fls. 152/153 e 155/156. Manifestação do réu quanto aos documentos juntados (fl. 157). Pelo despacho de fl. 158 foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, que foi realizada às fls. 161/165. O autor arrolou outra testemunha à fl. 166, que foi ouvida na audiência. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Tempo Especial É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantir ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDEMENTA AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disponível em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há

necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1o A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como que a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/70 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (RESP 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar inoposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.)), SEGUNDA TURMA, e-DIF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.)), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DIF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)Agente RuidosoEm relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revista, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.No entanto, sobre novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dle 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dle 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dle 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dle 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dle 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, Dle 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Íntensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.O autor pretende o reconhecimento de período de labor rural, de 04/01/1984 a 08/05/1987; o reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos de 01/11/1989 a 20/11/1991, 06/10/1992 a 11/12/2007, 01/09/2008 a 08/09/2010, 01/04/2011 a 18/11/2015; para o fim de ter concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum, ou aposentadoria especial.Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária 24 anos, 4 meses e 6 dias na data da entrada do requerimento, como tempo total de contribuição, nos moldes da planilha a seguir:Coeficiente 1,4? N Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASAlceu Vigarito 09/05/1987 22/10/1987 164,00 - Carotti 01/11/1989 20/11/1991 740,00 - Norquima 06/10/1992 11/12/2007 5.466,00 - Norquima 01/09/2008 08/09/2010 728,00 - Norquima 01/04/2011 18/11/2015 1.668,00 - Correspondente ao número de dias: 8.766,00 - Tempo comum / Especial : 24 4 6 0 0 0Tempo total (ano / mês / dia : 24 ANOS 4 mês 6 diasQuanto ao labor rural aventado, de 04/01/1984 a 08/05/1987, o autor apresentou os documentos acostados às fls. 146/149 e 156, consistentes em certidão de nascimento sua e de seu irmão, nas quais consta a profissão do genitor como lavrador; título eleitoral do genitor do autor; certidão de casamento do genitor do autor; histórico escolar do autor.As testemunhas arroladas para comprovação do labor rural foram ouvidas em audiência realizada neste Juízo, cuja síntese do depoimento passa-se a transcrever:- Testemunha Rita Clemente dos Santos: afirmou conhecer o autor do Córrego do Boi, que fica no município de Maripólis, afirmou que nasceu nessa região, e que a família do autor chegou antes da sua família naquela localidade. Que o autor estudava no período da manhã e trabalhava na lavoura à tarde. Relatou que um terceiro era proprietário do imóvel onde o autor morava com sua mãe, seu pai e dois irmãos, tendo afirmado que moravam outras famílias no local, a cada 3 km. Aduziu que permaneceu na região até o ano de 1978 e que o autor foi trabalhar cortando cana em outra fazenda. Afirmou que eram plantados: café, arroz, milho, feijão, e que a família do autor não contava com o auxílio de empregados.- Testemunha Jesus Donizete Moreira da Silva: relatou que conheceu o autor no interior, no sítio, sem especificar o município. Que o autor morava com sua família, que eram arrendatários da terra. Relatou que ficou na região até 1987 e que o autor continuou lá. Questionado se tinha conhecimento de o autor ter ido para outra localidade rural, a testemunha disse que ele e a família sempre estiveram naquele mesmo local. Relatou que eram plantados no sítio da família arroz, café, milho, sendo que o autor tocava a lavoura de café. Afirmou que o autor estudava no período da manhã e trabalhava na lavoura à tarde e que o trabalho era todo manual.- Testemunha Maria José dos Santos: afirmou que conheceu o autor quando criança, que moravam na mesma fazenda, e sem que lhe fosse perguntado, disse que eram plantados, café, arroz, feijão e milho, e que o autor frequentava a escola no período da manhã e à tarde ajudava os pais. Não se recordou quem era o dono da terra. Relatou que não tinha máquinas, nem empregados, e que ela deixou a região em 1987, afirmando que o autor começou a cortar cana com quinze anos, na fazenda São João.De início, verifica-se que os documentos apresentados como início de prova material não dizem respeito ao autor, mas sim ao seu genitor, de modo que não há sequer menção de que o autor laborou em algum momento de sua vida na roça. Por tais razões, tais documentos não podem ser considerados como início de prova material, pois não comprovam os fatos aduzidos quanto ao labor rural.A prova testemunhal produzida em audiência também não evidenciou a existência do labor rural. Em verdade, os depoimentos prestados em Juízo apresentam algumas inconsistências e contradições entre si. Veja-se que a primeira testemunha, Sra. Rita Clemente dos Santos, afirmou que deixou a localidade em 1978, e que o autor teria ido para outra fazenda, onde passou a trabalhar cortando cana. Contudo, é pouco crível que assim tenha ocorrido, uma vez que no ano de 1978 o autor contava com apenas 06 anos de idade (vide documento de identificação à fl. 36). Em verdade, é pouquíssimo provável que com esta idade o autor já trabalhasse no campo, plantando e colhendo, trabalho este demasiadamente pesado para criança em terra idade.Já a última testemunha, Sra. Maria José dos Santos, afirmou que o autor começou a cortar cana aos quinze anos em uma fazenda chamada São João, o que diverge daquele primeiro depoimento. Ademais, a testemunha Jesus Donizete Moreira da Silva, indagado por este Juízo se tinha conhecimento de que o autor foi para outra localidade rural, afirmou que ele e sua família sempre estiveram naquele mesmo local. Contudo, esta testemunha, sequer mencionou o nome do município durante todo o testemunho, e mostrou-se visivelmente nervoso durante o interrogatório.Percebe-se ainda que, todas as testemunhas, enfatizaram que o autor estudava pela manhã e auxiliava os pais na roça no período da tarde, e que eram plantados naquela propriedade café, arroz, feijão e milho. Veja-se que a testemunha Maria José dos Santos, assim afirmou, sem que lhe tenha sido perguntado. Tais fatos sugerem que as testemunhas foram previamente instruídas a afirmar os mesmos fatos perante o Juízo.Assim, a prova testemunhal não se reputa idônea à comprovação do exercício do labor rural, nem tampouco os documentos apresentados, os quais, como dito, não constituem sequer início razoável de prova material.Por tais razões, não reconheço o exercício do labor rural no período aventado.No que tange à especialidade do labor, pretende o autor o seu reconhecimento em relação aos seguintes períodos:a) 01/11/1989 a 20/11/1991 (Caratti Eletricidade Industrial Ltda); b) 06/10/1992 a 11/12/2007 (Norquima - Produtos Alimentícios Ltda); c) 01/09/2008 a 08/09/2010 (Norquima - Produtos Alimentícios Ltda); d) 01/04/2011 a 18/11/2015 (Norquima - Produtos Alimentícios Ltda).Quanto ao período do item a, o autor apresentou o formulário DIRBEN-8030, à fl. 153, no qual consta que o autor exerceu a função de ajudante de eletricista, apontando os seguintes agentes nocivos, com exposição de modo habitual e permanente: ruído contínuo do motor, calor e constante perigo na parte elétrica.No que tange ao agente físico eletricidade, consta expressamente no Decreto nº 53.831/1964, no código 1.1.8, o agente nocivo físico eletricidade, operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Assim, diante da comprovação da exposição efetiva do autor à eletricidade, através do formulário apresentado, a especialidade aventada deve ser reconhecida por enquadramento ao referido agente nocivo.Relativamente aos períodos descritos nos itens b, c e d, apresentou o autor os PPPs de fls. 132/133, 134/135 e 136/137, nos quais consta que o autor exercia a função de operador e encontrava-se exposto aos agentes físicos ruído e umidade, bem como a agentes biológicos e químicos.O nível de ruído apontado em todos os PPPs é de 91 decibéis, e, portanto, superior aos limites vigentes à época da prestação do serviço, (de 80 decibéis até 04/03/1997, de 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003, e de 85 decibéis a partir de 18/11/2003), do que se infere a especialidade da atividade desempenhada pelo autor naqueles lapsos, de 06/10/1992 a 11/12/2007, 01/09/2008 a 08/09/2010, 01/04/2011 a 18/11/2015, a ser reconhecida por esse Juízo.Relevante ressaltar que o reconhecimento da especialidade em relação a um agente nocivo, torna dispensada a análise dos demais, porquanto a exposição a somente um já é suficiente para a sua caracterização.Ademais, conforme já mencionado alhures, a informação de utilização de EPI dito eficaz, não descaracteriza a especialidade do labor, quanto se tratar de exposição a ruído.Insta consignar ainda que, embora não conste dos PPPs a informação acerca da exposição aos agentes nocivos ter se dado de modo habitual e permanente, é possível o reconhecimento em virtude da natureza das atividades desempenhadas pelo autor, que se encontram descritas naqueles documentos, assim como do ambiente de trabalho, em que o autor estava constantemente na presença de máquinas em operação, sendo que ele próprio operava reatores e empilhadeiras.Ademais, não prosperam as alegações do réu, à fl. 157, de que os PPPs não podem ser considerados para comprovar a especialidade por estarem desacompanhados de laudo técnico e procuração, uma vez que a produção/preenchimento de tais documentos é de responsabilidade do empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela desídia daquele em manter a regularidade dos registros dos empregados e do ambiente de trabalho.Assim, diante dos períodos especiais supra reconhecidos, o autor conta com 23 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de labor especial, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, consorte planilha a seguir colacionada:Coeficiente 1,4? N Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Especial admissão saída autos DIAS DIASCarotti 01/11/1989 20/11/1991 740,00 - Norquima 06/10/1992 11/12/2007 5.466,00 - Norquima 01/09/2008 08/09/2010 728,00 - Norquima 01/04/2011 18/11/2015 1.668,00 - - - Correspondente ao número de dias: 8.602,00 - Tempo comum / Especial : 23 10 22 0 0 0Tempo total (ano / mês / dia : 23 ANOS 10 mês 22 diasQuanto ao tempo total de contribuição, conta o autor com 33 anos, 10 meses e 27 dias, igualmente insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da seguinte planilha:Coeficiente 1,4? N Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASAlceu Vigarito 09/05/1987 22/10/1987 164,00 - Carotti 1,4 Esp 01/11/1989 20/11/1991 - 1.036,00 Norquima 1,4 Esp 06/10/1992 11/12/2007 - 7.652,40 Norquima 1,4 Esp 01/09/2008 08/09/2010 - 1.019,20 Norquima 1,4 Esp 01/04/2011 18/11/2015 - 2.335,20 Correspondente ao número de dias: 164,00 10.242,80 Tempo comum / Especial : 0 5 14 33 5 13Tempo total (ano / mês / dia :

33 ANOS 10 MÊS 27 DIAS. Aprecio, em seguida, o pedido de indenização por dano moral e material, deduzido pela parte autora. A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude de ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral ou material, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em algum; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ou material à autora. O benefício foi correto e devidamente indeferido, sob o fundamento de falta de contribuição, pois, como se verificou nos presentes autos, a parte autora sequer juntou ao processo administrativo os documentos hábeis à comprovação dos períodos especiais e do período rural pretendido, e ainda que tivesse instruído o processo administrativo, não conta o autor com tempo de contribuição suficiente para a concessão dos benefícios que requer. Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido. Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito com resolução do mérito a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para(a) reconhecer, como tempo de atividade especial, os períodos de 01/11/1989 a 20/11/1991, de 06/10/1992 a 11/12/2007, de 01/09/2008 a 08/09/2010, de 01/04/2011 a 18/11/2015; b) declarar o tempo total especial do autor de 23 anos, 10 meses e 22 dias, e o tempo total de contribuição do autor de 33 anos, 10 meses e 27 dias, na DER; Ademais, julgo IMPROCEDENTES os pedidos: 1) de reconhecimento do labor rural de 04/01/1984 a 08/05/1987; 2) de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição; 3) de condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º III do CPC, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do objeto da condenação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003928-93.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011594-82.2015.403.6105 ()) - SILVIA MARIA PANATTONI MARTINS (SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- a) a intimação do INSS apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;
- b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso o INSS deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 160: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da digitalização dos autos pelo INSS e ajuizamento no PJE que recebeu o num 5001377-84.2018.403.6105, nos termos do despacho de fls. 157. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005921-74.2016.403.6105 - MIRIAM TRIVELLATO (SP268988 - MARIANA DE MENDONCA PEREIRA E SP295285 - VIVIANE CRISTINA MARQUES EPSTEIN) X UNIAO FEDERAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- a) a intimação da autora, ora apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;
- b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso a apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se a apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011560-73.2016.403.6105 - ANTONIO CARLOS JOAQUIM (SP332700 - MONIQUE GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora às fls. 248/250, em face da sentença de fls. 238/243, objetivando a correção de supostas omissões e erro material, consistentes em descon sideração da exposição ao agente físico eletrícidade, nos períodos de 02/09/1999 a 17/11/2003 e de 10/08/2009 a 16/06/2016, bem como da não consideração da exposição ao agente físico ruído a partir de 10/08/2009 até a data de expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos. Com o reconhecimento dos períodos supra mencionados, requer o embargante a condenação do réu à implantação do benefício de aposentadoria especial, e ao pagamento das verbas de sucumbência. O réu apresentou apelação às fls. 257/276. É o relatório do necessário. Decido. Não assiste razão ao embargante, porquanto não há omissão, nem tampouco erro material na sentença embargada. Veja-se que a parte embargante, em relação ao PPP apresentado (fls. 228/230), pretende que tal documento seja interpretado de modo que se entenda que a exposição ao agente nocivo se deu até a data de expedição do documento em relação a aqueles campos onde não consta o termo final da exposição. Ocorre que não há como interpretar o PPP do modo como pretendido pelo embargante, isso porque se esse Juízo assim procedesse, estaria a realizar suposições, e adicionar informações inexistentes nos autos quando do julgamento, as quais influenciariam diretamente no resultado da demanda. O julgador deve se ater ao limite dos fatos explicitados e das provas produzidas nos autos para prolatar a sentença, sob pena de julgar ultra ou extra petita, em evidente violação ao devido processo legal. Diante disso, não há que se falar em omissão da sentença, nem tampouco na existência de erro material, pois que esse Juízo se ateve ao exato teor dos documentos apresentados e das provas produzidas e não deixou de analisar nenhum agente nocivo ou lapso apontados no PPP, a não ser na hipótese de já ter sido reconhecida a especialidade do período com fundamento em outro agente nocivo, o que torna despendiosa a análise dos demais. Veja-se que o embargante, ainda pretende juntar documento novo neste momento processual, consistente em PPP em que constam as informações que lhe interessam para modificar o julgamento, o que se reputa absoluta e duplamente inadequado. Com efeito, de um lado está precluso o direito de produzir prova nos autos, posto que o momento processual adequado para tanto já se esgotou, e de outro, os embargos de declaração não se prestam à finalidade de modificar o julgamento, cabendo ao embargante demonstrar o seu inconformismo pelo meio processual adequado. Ademais, cumpre ressaltar que as datas de expedição do PPP apresentado às fls. 228/230 (06/12/2016) e do PPP juntado quando da interposição dos embargos, às fls. 251/252 (23/02/2018), são posteriores à data de entrada do requerimento (06/05/2015). Neste ponto, afirma o embargante que a sentença embargada deveria ter considerado tais períodos posteriores, posto que o autor permanece laborando até a presente data. Contudo, o pedido formulado na inicial refere-se à fixação do termo inicial do benefício pretendido na data do requerimento, (mencionando os artigos 52, II e 69, caput do Decreto nº 3.048/1999), do que se extrai que a pretensão da parte autora, ora embargante, se restringe àquela data, não alcançando os períodos posteriores. Desse modo, deveria o autor ter formulado expressamente o pedido para fixação da DIB em data distinta, o que não foi feito. Assim, além de pretender produzir prova em momento inadequado, o embargante também objetiva formular pedido novo neste momento processual, o que não se pode admitir. Diante de todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo a sentença de fls. 238/243 tal como prolatada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011832-67.2016.403.6105 - FRANCISCO CARLOS GARCIA (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Requisite-se, por e-mail, ao setor de Atendimento às Demandas Judiciais do Instituto réu (AADJ), que informe acerca da conclusão do processo administrativo referente à revisão do benefício NB 42/141.909.397-2, em nome de Francisco Carlos Garcia, RG nº 5.679.101-X e CPF nº 644.978.608-68, filho de Gilda Ana do Carmo Sgueglia Garcia, e encaminhe a este Juízo as planilhas de cálculo do tempo de contribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0021409-69.2016.403.6105 - JESUINO ALEXANDRE DE BRITO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Jesuino Alexandre de Brito, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial dos períodos de 01/04/1989 a 13/03/1995 e 18/05/1995 a 12/08/2015, com a conversão dos períodos especiais em comuns e, consequentemente, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.496.363-0, DER 12/08/2015). Requer ainda a condenação do réu ao pagamento das diferenças, acrescidas de juros e correção monetária. Procuração e documentos, fls. 20/112. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 115/115-verso). A cópia do Processo Administrativo foi juntada às fls. 119/148. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 151/164. Despacho saneador à fl. 168. Aberta oportunidade para especificação de provas, não houve manifestação das partes. É o relatório. Decido. Mérito: É certo que para reconhecimento de determinado tempo de trabalho há que se aplicar a Lei vigente à época. Entretanto, ao se fazer a conversão do período de especial para comum a Lei aplicável será a que vigora a época do pleito administrativo ou judicial e, neste caso, ainda mais por ser essa interpretação, a mais vantajosa ao segurado. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos anteriores a 1991 utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 35. Continuando, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENDONÇA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE DE REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp.

437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode ser dar imposição e não pode ser dar previamente, nas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750). Ressalte-se que foi a partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) que a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador, quando a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade pensosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobre o novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet. 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensity Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente caso, pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/04/1989 a 13/03/1995 e 18/05/1995 a 12/08/2015. No que tange ao período de 01/04/1989 a 13/03/1995, extrai-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/30 que o autor esteve exposto ao fator de risco ruído. No entanto, não há informação acerca da intensidade, constando que não existe laudo para o período. Dessa forma, não sendo possível a análise da intensidade do ruído, fica inviabilizado o enquadramento no item 1.16 do Decreto 53.831/64, que estabelece o limite de 80 decibéis, motivo pelo qual não reconheço a especialidade deste interregno. Em relação ao período de 18/05/1995 a 05/03/1995, verifico que o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir (fl. 168), uma vez que já foi reconhecido administrativamente pelo INSS. No que tange ao interregno de 06/03/1997 a 12/08/2015, extrai-se do PPP de fls. 40/41 que o autor esteve exposto ao fator de risco ruído. Período Intensity Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis 01/01/1998 a 31/12/1998 87 decibéis 01/01/1999 a 31/12/1999 88,7 decibéis 01/01/2000 a 31/12/2000 88,7 decibéis 01/01/2001 a 31/12/2001 88,7 decibéis 01/01/2002 a 04/08/2002 88 decibéis 05/08/2002 a 31/12/2002 88 decibéis 01/01/2003 a 31/12/2003 88 decibéis 01/01/2004 a 31/12/2004 86,7 decibéis 01/01/2005 a 31/12/2005 87,2 decibéis 01/01/2006 a 31/12/2006 87,2 decibéis 01/01/2007 a 31/12/2007 87,2 decibéis 01/01/2008 a 31/12/2008 87,2 decibéis 01/01/2009 a 31/12/2009 87,2 decibéis 01/01/2010 a 31/12/2010 87,2 decibéis 01/01/2011 a 31/12/2011 86,2 decibéis 01/01/2012 a 31/12/2012 86,2 decibéis 01/01/2013 a 31/12/2013 86,2 decibéis 01/01/2014 a 31/12/2014 86,2 decibéis 01/01/2015 a 12/08/2015 86,2 decibéis. Observo que, de 06/03/1995 a 17/11/2003, o autor esteve exposto a ruído de intensidade inferior ao limite de 90 decibéis estabelecido no Decreto nº 2.172/97, motivo pelo qual não reconheço a especialidade deste interregno. De outro lado, verifico que de 18/11/2003 a 12/08/2015 a exposição ao agente ruído esteve acima do limite de 85 decibéis estabelecido no Decreto nº 4.882/2003. Assim, reconheço a especialidade deste interregno. Ressalto que o réu deixou de se manifestar quanto a este período na contestação. Considerando o período especial, ora reconhecido, excluindo-se o tempo comum da contagem, o autor atingiu o tempo de 13 anos, 6 meses e 14 dias, INSUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial na DER (12/08/2015). Segue o quadro: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Pirelli Pneus Ltda 18/05/1995 31/12/1996 584,00 - Pirelli Pneus Ltda 01/01/1997 05/03/1997 65,00 - Pirelli Pneus Ltda 18/11/2003 12/08/2015 4.225,00 - Correspondente ao número de dias: 4.874,00 - Tempo comum/ Especial : 13 6 14 0 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 13 ANOS 6 mês 14 dias Conforme demonstrado no quadro abaixo, considerando o período especial, ora reconhecido, bem como os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor atingiu o tempo de 33 anos, 2 meses e 19 dias, INSUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER (12/08/2015). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Irmãos Capioto Ltda - ME 01/04/1986 10/11/1987 580,00 - Emílio Pieri Indústria e Comércio Ltda 01/04/1989 13/03/1995 2.143,00 - Pirelli Pneus Ltda 1,4 Esp 18/05/1995 31/12/1996 - 817,60 Pirelli Pneus Ltda 1,4 Esp 01/01/1997 05/03/1997 - 91,00 Pirelli Pneus Ltda 06/03/1997 17/11/2003 2.412,00 - Pirelli Pneus Ltda 1,4 Esp 18/11/2003 12/08/2015 - 5.915,00 Correspondente ao número de dias: 5.135,00 6.823,60 Tempo comum/ Especial : 14 3 5 18 11 14 Tempo total (ano / mês / dia) : 33 ANOS 2 meses 19 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I do Novo Código de Processo Civil, para(a) DECLARAR, como especial, o período de 18/11/2003 a 12/08/2015; b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 17/11/2003; c) JULGAR IMPROCEDENTE os pedidos de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Ressalto que, no que tange ao período de 18/05/1995 a 05/03/1995, o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil à fl. 168. Condeno o autor nas custas e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Deixo de condenar o réu por haver sucumbido de parte mínima do pedido. Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0023931-69.2016.403.6105 - JOSE WILTON DA SILVA/SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o desentranhamento do PPP de fls. 110/111, o qual deverá ser substituído por cópia a ser fornecido pelo autor no prazo de 5 dias.

Efetuada a substituição do documento pela serventia, deverá o autor ser intimado a retirar o documento original em secretaria no prazo de 5 dias, sob pena de inutilização.

Sem prejuízo do acima determinado, em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, e de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- a) a intimação do apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;
- b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.
Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.
No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009791-64.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ACOVEG DISTRIBUIDORA DE ACOS E FERRO LTDA - ME(SP313090 - KLEBER RODRIGO GAVIOLI RATEIRO) X DENILSON SANTOS PEDRAL(SP083984 - JAIR RATEIRO) X DENILSE SANTOS PEDRAL(SP083984 - JAIR RATEIRO)

1. Autos desarmados.
2. Manifeste-se a CEF quanto ao ofício de fls. 194 da 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru - S.P., no prazo de 10 (dez) dias.
3. Com a manifestação da CEF, oficie-se ao Juízo mencionado com a devida manifestação.
4. Considerando que até a presente data não há manifestação da parte exequente quanto às pesquisas de bacenjud e renajud de fls. 179/188, tornem os autos ao arquivo como sobrestado.
5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007182-84.2010.403.6105 - MAURO BATISTA DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO) X MAURO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados.
Outrossim, fica a parte ciente de que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003925-41.2016.403.6105 - REGINA CAMARGO DUARTE CONCEICAO PINTO DE LEMOS(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Ré (União), às fls. 247/276, em face da decisão proferida às fls. 239/244, a fim de que seja reconhecida a inexigibilidade do título executivo, em consonância com o julgamento do STF, RE nº 638.115/CE e a ilegitimidade ativa da demandante, conforme RE 573.232/SC. Requer, ainda, que sejam sanadas as omissões apontadas, através de manifestação acerca dos limites objetivos da lide no tocante ao valor da execução e delimitação do termo inicial dos juros moratórios, a partir da citação. Aduz a embargante que o reconhecimento da legitimidade ativa da demandante afronta decisão proferida pela sistemática da repercussão geral no RE 573.232/SC; que a autora sequer é filiada ao sindicato autor do processo nº 0000292-57.2004.403.6100; que tanto o STF quanto o STJ entendem que a orientação do paradigma na sistemática de repercussão geral independe do seu trânsito em julgado. Explicitem, ainda, que não foram definidos os limites objetivos da lide, com relação ao valor da execução, nem delimitado o termo inicial dos juros moratórios, conforme requerido na contestação. Com razão em parte a embargante. Com relação às omissões apontadas, relacionadas à delimitação do valor da execução e termo inicial dos juros de mora, assiste razão à embargante, razão pela qual passo a saná-las. Fixo o valor da execução em R\$766.248,90, em fevereiro de 2016 e ressalto que a divergência de valores mencionada, entre o valor indicado na inicial e o valor constante da planilha juntada com a inicial (fls. 07/09), refere-se tão somente à data dos cálculos e não a diferença efetiva de valores. O valor indicado na inicial pela autora refere-se ao cálculo do valor à época da citação da União na ação nº 0000292-57.2004.403.6100, cujo título executivo a autora pleiteia a execução, enquanto que o valor apontado na tabela de fls. 07/09 corresponde ao valor atualizado em fevereiro de 2016. No tocante ao termo inicial dos juros moratórios, determina a sua incidência a partir de 30/05/2016, uma vez que foi a partir de então que a União tomou ciência da presente ação (fls. 68). Devem ser seguidos os parâmetros do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013) - condenatórias em geral. Ademais, quanto às outras considerações é compreensível a insatisfação da embargante com a decisão proferida. No entanto, não há, na sentença embargada, omissão ou contradição a ser reparada. A sentença foi prolatada conforme o livre convencimento deste Juízo, após ter sido feita uma análise detida de todo o exposto e careado aos autos. Da argumentação da embargante, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na sentença. As alegações expostas nos embargos de declaração discordando do resultado da sentença têm nítido caráter infingente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Diante do exposto, conheço em parte dos embargos de declaração de fls. 247/276 para sanar a omissão relativa ao valor da execução e quanto à delimitação do início da mora da União, nos termos da fundamentação supra. No mais fica mantida a decisão de fls. 239/244. Remetam-se os autos à Contadoria para realização dos cálculos, considerando para tanto o parâmetro ora definido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014898-89.2015.403.6105 - RAIMA TEXTIL AMERICANA LTDA.(SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL E SP293529 - DEBORA MULLER DE CAMPOS E SP300562 - THAIS RODRIGUES PORTO E SP293529 - DEBORA MULLER DE CAMPOS E SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP224948 - LINA PINTO DE CARVALHO PEREIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RAIMA TEXTIL AMERICANA LTDA.(SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL E SP300562 - THAIS RODRIGUES PORTO)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por RAIMA TEXTIL AMERICANA LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando tanto a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS sob o argumento de que tal imposto não comporia o faturamento/receita como, ainda, a compensação de valores que reputa ter vertido indevidamente aos cofres públicos. Não pugna pela antecipação dos efeitos da tutela. No mérito postula a procedência da ação pedindo textualmente ... seja julgado procedente e o pedido reconhecendo-se a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e declarando-se o direito da Requerente de se restituir do ICMS na base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS tanto na vigência da LC no. 70/91 e das Leis no. 9.715/98 e 9.718/98, por ofensa direta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 5º, LIV) e aos artigos 195, I, b (conceito de faturamento e receita) e art. 145, parágrafo 1º, da CF/88 (capacidade contributiva). Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 18/25 (incluindo mídia digital) e 33/38. A UNIÃO FEDERAL contestou o feito no prazo legal (fls. 44/50). Não trouxe à consideração judicial questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pelo não reconhecimento da pretensão ventilada pela parte autora. Em atendimento à determinação de fls. 51, a parte autora trouxe aos autos os documentos de fls. 53/61. É o relatório do essencial. DECIDO. Na espécie, em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCP. Insurge-se a demandante nos autos, em apertada síntese, com relação a inclusão de ICMS na base de cálculo dos respectivos tributos, a saber: PIS e COFINS, pelo que pretende ver assegurado o direito de recuperar os valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior a data da propositura da presente ação ordinária. A UNIÃO FEDERAL por sua vez, pede o não acolhimento do pedido formulado pela parte autora. A pretensão da parte autora não merece acolhimento. No caso concreto a pretensão cinge-se a temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados). Sob a égide da Emenda Constitucional nº 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte - art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o PIS Não-Cumulativo e a COFINS Não-Cumulativa, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, 1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes aos conceitos de faturamento e receita bruta. Deve ser ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, outrossim, deve ser ter presente o entendimento sufragado no referido julgamento não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito. Vale lembrar ainda que os Tribunais Federais pátrios tem decidido no sentido de que se incluem na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmulas 94 e 68 do C. STJ, bem como a inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS porquanto referido tributo integra o serviço prestado. Neste sentido seguem os julgados a seguir que ilustram o entendimento do E TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS Ns 68 e 94/STJ. 1. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 2. Entendimento analógico aplicado ao ISS, no sentido de sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgamento não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme a Turma julgadora já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para denegar a segurança. (AMS 00021817920154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA. 1. Superado o prazo de suspensão do andamento processual fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 18, é possível o conhecimento da matéria. 2. É possível a incidência de tributo sobre tributo: voto do Ministro Gilmar Mendes, no RE 240.785, Supremo Tribunal Federal. 3. É possível a integração do ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS, sistemática cuja legalidade foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio das Súmulas 68 e 94. 4. Precedentes desta Corte. 5. Apelação e remessa oficial, a que se dá provimento. (APELREEX 00250392220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela autora razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCP. Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado dado à causa, nos termos do art. 85 do NCP. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

*** DESPACHO DE FLS. 149. Da análise dos autos, verifico que, por despacho de fls. 51, a autora foi intimada, via imprensa oficial, a juntar a sua original do substabelecimento de fls. 31 e que referida determinação não foi corretamente cumprida. Entretanto, o item 2 daquele despacho determina sua intimação pessoal para cumprir referida determinação, caso não houvesse manifestação. Juntada cópia autenticada do substabelecimento às fls. 57, foi proferida sentença nesta ação. Muito embora não seja entendimento deste Juízo que a cópia autenticada supra a via original do substabelecimento, entendo que ao ser prolatada a sentença, sem a intimação pessoal da autora para cumprimento da determinação, houve por parte da MM. Juíza prolatora da sentença a aceitação do substabelecimento autenticado. Assim, anulo todos os atos praticados nestes autos, desde a prolação da sentença e determino seja esta novamente publicada, incluindo-se o nome do Dr. André Luis Brunialti Godoy para futuras publicações. Fica a autora responsável pela juntada de cópia do presente despacho nos autos do cumprimento de sentença PJe nº 5003212-44.2017.403.6105, no prazo de 5 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016917-78.2009.403.6105 (2009.61.05.016917-1) - BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS(SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 239/244: trata-se de impugnação apresentada pela União, nos termos do art. 535 do CPC, sob a alegação de excesso de execução nos cálculos trazidos pelo exequente (R\$ 51.398,56 - fls. 226/237). Entende a executada ser devido o montante de R\$ 35.387,51 (principal) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de honorários, totalizando R\$ 40.387,51 (quarenta mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos). Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para elaboração das contas, que foram apresentadas às fls. 257/260. As partes concordaram com os valores apresentados pela contadoria (fls. 263 e 265). Decido. Tendo em vista que tanto a parte exequente quanto a executada concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, fixo o valor total da execução em R\$ 40.702,46 em 04/2017. Expeça-se requisição de pequeno valor ao exequente no valor de R\$ 32.665,24 (trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), bem como a seu patrono, no valor de R\$ 8.037,22 (oito mil e trinta e sete reais e vinte e dois centavos) a título de honorários sucumbenciais, devendo ser indicado o nome do advogado. Diante da manifestação de boa-fé da executada e a concordância com os valores, deixo de acrescentar maior ônus nos honorários su-

cumbenciais.Havendo recurso, expeça-se RPV do valor incontroverso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005941-41.2011.403.6105 - JOSE EUGENIO BALDUINO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X JOSE EUGENIO BALDUINO X UNIAO FEDERAL(SP013434SA - ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

CERTIDÃO DE FLS. 259: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o procurador da exequente intimado da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004484-73.2017.4.03.6105

AUTOR: JONAS MOREIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes de que o Sr. Perito designou o dia **30/04/2018**, a partir das **9 horas e 30 minutos**, para averiguação do local e das condições de trabalho do autor na empresa Benteler Estamparia Automotiva.
2. Confirme-se com o Sr. Perito a data designada.
3. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.
4. O laudo pericial complementar deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
5. O autor será intimado de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.
6. Intimem-se.

Campinas, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-44.2017.4.03.6105

AUTOR: DAMIANA SALES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial, ID 5040580, para que, querendo, sobre ele se manifestem.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Após, venham conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003284-31.2017.4.03.6105

AUTOR: LUIZ CARLOS ESPINDOLA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Declaro a revelia do INSS, ressalvando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa.
2. Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia dos processos administrativos existentes em nome do autor, que deverão ser apresentados em até 30 (trinta) dias.
3. Intimem-se.

Campinas, 21 de março de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4523

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013421-12.2007.403.6105 (2007.61.05.013421-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JOSIANE CRISTINA MONTENEGRO DE CAMPOS(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA) X YLLEN JOSE MONTEIRO PENA(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E MG123002 - HENRIQUE BACCI CUNHA E MG113006 - MARIANA FERREIRA NICOLIELLO)

Acolho a manifestação ministerial de fls.443-v, no tocante a que seja o réu YLLEN JOSÉ MONTEIRO intimado, por meio de seu defensor constituído, a cumprir mais um mês de comparecimento nesta vara. Deverá o réu, assim que tomar ciência desta decisão, comparecer no prazo de até 30(trinta) dias para apor sua assinatura no respectivo termo de comparecimento.

Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3019

PROCEDIMENTO COMUM

0004662-16.1999.403.6113 (1999.61.13.004662-8) - MARIA HELENA LEITE MENDONÇA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente os cálculos de liquidação.

No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002046-24.2006.403.6113 (2006.61.13.002046-4) - MARCELO MARTINS DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO QUARTO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 168V.

Dê-se vista as partes, no prazo sucessivo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002792-86.2006.403.6113 (2006.61.13.002792-6) - MARIA DAS GRACAS ALVES DUARTE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003813-93.2008.403.6318 - JAIR BINO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência, conforme artigo 11, da Resolução citada. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005639-23.2009.403.6318 - OSMAR DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.

Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006485-40.2009.403.6318 - CELIO CRISTINO BORGES(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência, conforme artigo 11, da Resolução citada. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002162-88.2010.403.6113 - SERGIO HEITOR GRAWER(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converso o julgamento em diligência. O autor afirmou em suas alegações finais que possui vínculo previdenciário posterior ao ajuizamento desta demanda (fls. 494/495), asseverando que eles possuem natureza de fato constitutivo do seu direito, razão pela qual postulou que este Juízo o considere no momento da prolação da sentença de mérito, nos termos preconizados pelo artigo 493 do Código de Processo Civil. Verifico dos assentos lançados ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado às fls. 498/498 verso, que ele não possui vínculo empregatício ou contribuição após o término do contrato de trabalho laborado na Cooperativa de Caficultores e Agropecuaristas, entre 02/04/2007 a 22/09/2008, ou seja, em momento bem anterior ao ajuizamento desta demanda (19/05/2010). Acerca da disposição constante no artigo 493 do Código de Processo Civil, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Região, em virtude dos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, os quais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, 1º, do CPC/15, em que se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Sendo assim, determino que se abra vista dos autos à parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo, vindo o feito a seguir conclusos para deliberação ou prolação da sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002429-60.2010.403.6113 - DORIVAL LIMONTA X GERALDO DE ANDRADE FILHO X WANDERLEY CINTRA FERREIRA(SPI02021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SPI12251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.
No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002516-16.2010.403.6113 - BENEDITO DE JESUS GALVAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO PARÁGRAFO 2 E SEQUINTE DO DESPACHO DE FL. 401.
Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução. a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003607-44.2010.403.6113 - MILTON BALDOINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000844-36.2011.403.6113 - PAULO ALVES CARDOSO(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Sem prejuízo do acordo homologado, que teve por objeto os consecutivos da condenação, manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, sobre a informação da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS, de fl. 268.
Após, tomem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001602-15.2011.403.6113 - MARLENE APARECIDA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.
No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002125-27.2011.403.6113 - VILMAR BATISTA RODRIGUES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO E SEQUINTE DO DESPACHO DE FL. 351.
tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003726-68.2011.403.6113 - ERONIS CANDIDO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL. 500.
Dê-se vista às partes do laudo pericial e do Procedimento Administrativo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003752-66.2011.403.6113 - CARLOS HALEN ASSUNCAO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato ou VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato

cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo parte exequente, no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência, conforme artigo 11, da Resolução citada. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001261-52.2012.403.6113 - ROSALI APARECIDA DOS SANTOS INACIO(SPI94657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por ROSALI APARECIDA DOS SANTOS INACÍO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, integral ou proporcional, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 02/03/2012, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a reparar danos morais. Foi deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação (fl. 187). O INSS apresentou a contestação de fls. 208/226, com preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal pelo valor da causa. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A parte autora impugnou a contestação às fls. 229/233. Foi proferido despacho saneador, que negou a produção de prova pericial (fl. 235). A parte autora demonstrou a interposição de agravo de instrumento (fls. 237/256), o qual foi convertido em agravo retido por decisão do tribunal (fls. 260/261). Foi, então, prolatada a sentença de fls. 263/267, julgando parcialmente procedente o pedido apenas para determinar a averbação como especiais de alguns períodos de trabalho da parte autora. A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 273/293), reiterando a matéria do agravo. O INSS não apelou (fls. 295/296). A sentença foi anulada pelo tribunal (fls. 306/307), determinando-se a realização da prova pericial. Foi determinada a realização da perícia, cujo laudo foi apresentado às fls. 412/469, com manifestações das partes às fls. 472/473. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Como matéria inicial, necessário mencionar que o retorno dos autos ao primeiro grau após a anulação da sentença exige parcimônia no que se refere à ideia de preclusão de determinados pontos do julgado anterior. É necessário o respeito ao princípio processual da vedação de reforma em prejuízo àquele que recorreu (non reformatur in pejus). No presente caso, verifico que somente a parte autora recorreu da sentença. Dessa forma, mesmo com o acolhimento da preliminar de nulidade, com prejuízo da análise do mérito de sua apelação, tenho que seria vedada a prolação de decisão que piorasse a situação jurídica já alcançada pela parte autora nestes autos. Com a ausência de recurso do réu, a matéria julgada passou a gozar da proteção máxima do instituto processual da preclusão, o que será preservado nesta sentença. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA Afasto a preliminar arguida pelo INSS por entender que o pedido de condenação em danos morais não necessariamente implica em desvio processual para ampliar o valor da causa e, assim, escapar da competência absoluta do juizado. Isso somente ocorre quando a parte arbitra por conta própria pedido de danos morais em valor absurdamente desproporcional, o que não é o caso dos autos. MÉRITO Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BES235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo. Registro que embora a matéria não seja específica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Lei N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balaceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApReRec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO:) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e alomariadão, encarregado de alomariadão, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO:) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...) (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO:) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...) (AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO:) PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATORIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO. (...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de Sapateiro e Cortador de peles, não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...) (AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO:) Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos, segundo consta da inicial: Calçados Samello Sapateira PPP fls. 72/73 01/04/1976 12/04/1985 PPP fls. 74/75 15/04/1985 31/07/1987 Rical Calçados Sapateira 04/07/1988 06/03/1990 Aquarius Calçados Sapateira 02/07/1990 30/08/1991 Agiliza Chanfradeira 02/10/1995 21/11/1995 21/12/1996 20/12/1996 H. Bettarello Sapateira PPP fls. 78/81 02/05/2001 12/03/2003 Calçados Netto Sapateira PPP fl. 102 22/01/2004 28/12/2004 Silva e Granero Sapateira PPP fls. 84/86 18/04/2005 05/08/2005 Fls. 93/95 02/05/2006 19/12/2007 Fls. 96/98 07/02/2008 12/12/2008 Fls.

99/101 02/02/2009 31/03/2009Alves e Castro PPP 103/104 01/04/2009 10/12/2010 105/106 01/04/2011 02/03/2012As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade e perícia direta nas ainda ativas, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos. A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado. A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado no diz respeito às atividades efetivamente desempenhadas pelo autor.Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais. A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da prova por similaridade não teria o condão de afirmar o preticado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. Ressalto que a missão da perícia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial.Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários em conjunto à análise do Laudo Pericial em relação às empresas em que foi realizada perícia direta:Empresa: Calçados Samello Período: - 01/04/1976 a 12/04/1985 e de 15/04/1985 a 31/07/1987, na função de sapateira (fls. 72/75). Agentes nocivos: não descritosConclusão: não comprovada a atividade especial. Não há menção a sujeição da parte autora a agentes agressivos e não foi realizada perícia direta na empresa, cujas atividades encontram-se encerradas.Empresa: H. BettarelloPeríodo: - 02/05/2001 a 12/03/2003, na função de sapateira (fls. 78/81). Agentes nocivos: ruído de 81,5 dBConclusão: não comprovada a atividade especial. O nível de ruído mencionado no PPP é inferior ao patamar máximo de tolerância previsto para a legislação da época (90dB) e não foi realizada perícia direta na empresa, cujas atividades encontram-se encerradas.Empresa: Calçados Netto Período: 22/01/2004 a 28/12/2004, na função de sapateira/chanfadeira. Agentes nocivos: ruído de 84 dB.Conclusão: - não comprovada a atividade especial. O nível de ruído mencionado no PPP é inferior ao patamar máximo de tolerância previsto para a legislação da época (85dB) e não foi realizada perícia direta na empresa, cujas atividades encontram-se encerradas.Empresa: Silva e Granero, na função de sapateira/chanfadeira (PPPs de fls. 84/101)Períodos e agentes agressivos: a) 18/04/2005 a 05/08/2005 - ruído 84,4dB b) 11/10/2005 a 16/12/2005 - ruído de 87,9dBc) 03/04/2006 a 28/04/2006 - agente agressivo não mencionado d) 02/05/2006 a 19/12/2007 - ruído de 84,4e) 07/02/2008 a 12/12/2008 - ruído de 80,1dBf) 02/02/2009 a 31/03/2009 - ruído de 80,1dBConclusão: - comprovada atividade especial apenas no item b) (de 11/10/2005 a 16/12/2005), único período em que o nível de ruído supera os 85dB tolerados pela legislação da época. Além disso, tal período merece ser enquadrado em respeito à vedação da reforma em prejuízo ao recorrente, conforme já asseverado no início desta sentença. Em relação aos demais períodos acima descritos, além de os PPPs indicarem valores abaixo aos limites de tolerância, vislumbro ainda que a perícia direta promovida no local de trabalho apontou que o ruído médio é de 83,42dB, não favorecendo o pedido da parte autora. Não foram mencionados agentes químicos tanto nos PPPs quanto no laudo pericial destes autos.Empresa: Alves e Castro, na função de sapateira/chanfadeira (PPP de fls. 103/104)Períodos e agentes agressivos: a) 01/04/2009 a 10/12/2010 - ruído 80,1dB b) 01/04/2011 a 02/03/2012 - ruído de 84,4dBConclusão: - não comprovada atividade especial. Além de o PPP indicar valor abaixo dos limites de tolerância para a época (85dB), vislumbro ainda que a perícia direta promovida no local de trabalho apontou que o ruído médio é de 83,42dB, não favorecendo o pedido da parte autora. Não foram mencionados agentes químicos tanto nos PPPs quanto no laudo pericial destes autos.Empresa: Abdalla Hajel Cita Ltda.Período: 20/08/2003 a 19/12/2003, na função de chanfadeira. Agentes nocivos: ruído de 86 dB.Conclusão: - comprovada a atividade especial entre 18/11/2003 a 19/12/2003. Somente a partir de 18/11/2003 que o nível de ruído mencionado no PPP é superior ao patamar máximo de tolerância previsto para a legislação da época (85dB). Além disso, tal período merece ter o enquadramento mantido em respeito à vedação da reforma em prejuízo ao recorrente.Por sua vez, as atividades exercidas nas empresas Calçados Samello, Rical Calçados, Aquarius Calçados e Agiliza, não tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulário próprio relatando os agentes agressivos ou mesmo a constatação por meio de perícia direta no local de trabalho.Em conclusão, deve ser considerado especial apenas os períodos já reconhecidos na sentença anterior: de 02/10/1995 a 21/11/1995, de 18/11/2003 a 19/12/2003 e de 11/10/2005 a 16/12/2005.Diante desse contexto, resta claro que a parte autora não comprovou o mínimo de tempo de contribuição que seria suficiente para a concessão do seu benefício à data do requerimento administrativo.Em decorrência disso, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais.Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial.Por fim, cumpre mencionar que o CNIS de fl. 474-verso aponta que foi concedida administrativamente à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição número 172.622.783-6, com início em 01/11/2016. Desta maneira, em que pese os vários anos de transição deste processo, fica inviável qualquer análise a respeito da possibilidade de utilização de períodos de trabalho posteriores ao ajustamento da ação (a chamada reafirmação da DER).DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial dos períodos 02/10/1995 a 21/11/1995, de 18/11/2003 a 19/12/2003 e de 11/10/2005 a 16/12/2005. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$572,00 (trezentos e setenta e dois reais), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução número 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a Secretaria providenciar a sua requisição. Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença. Após, arquivem-se os autos.Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002166-57.2012.403.6113 - AILTON SOUZA DOS SANTOS(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001953-17.2013.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003120-40.2011.403.6113 ()) - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(MG086750 - JULIO CESAR DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002128-11.2013.403.6113 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CASTRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução nº 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - prolação outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato ou VIII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência, conforme artigo 11, da Resolução citada. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002505-79.2013.403.6113 - JUAREZ MARTINS SILVA SANTOS(SP330530 - PRISCILA SUZUMURA BERNAL NEVES E SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de quinze dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002553-38.2013.403.6113 - MARCIA APARECIDA DA SILVA FALEIROS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO PARÁGRAFO 2 E SEQUINTE DO DESPACHO DE FL. 323.

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução. a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003128-46.2013.403.6113 - VILSON SEVERINO LUCAS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO E SEQUINTE DO DESPACHO DE FL. 402

tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000987-21.2013.403.6318 - ANTONIO DOS REIS BARCELOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO/Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por ANTÔNIO DOS REIS BARCELOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, benefício por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 26/03/2008, mediante inclusão de tempo rural que alega ter trabalhado informalmente e também reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. Açã inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal desta Subseção. O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 140/160). Realizada audiência, com oitiva de testemunhas, cujos depoimentos foram registrados na mídia de fl. 168. A decisão de fls. 174/175 reconhecendo a incompetência do Juizado e determinou a redistribuição do processo. Os atos judiciais foram ratificados (fl. 204), determinando-se a juntada de novos documentos pela parte autora, os quais foram apresentados às fls. 206/224. Foi realizada perícia (fls. 249/264), com manifestação das partes (fls. 292/306 e 307). Processo administrativo apresentado às fls. 318/349. As partes nada mais requereram. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO/Inicialmente, denoto que não foi apreciado o pedido da parte autora de concessão da assistência judiciária gratuita, o qual fica deferido com base na declaração de fl. 21. Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum, bem como a averbação de período de trabalho rural. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei n.º 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei n.º 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei n.º 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. DO PEDIDO DE ATIVIDADE RURAL Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, conforme dispõe o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, a Súmula n.º 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que prescreve: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A parte autora pretende a comprovação de período de atividade rural que teria exercido entre 1965 a 1973, ocasião em que morava na zona rural do município de Ribeirão Corrente/SP. Apresentou como início de prova material os seguintes documentos: fl. 23/24: certificado de dispensa de incorporação, emitido no ano de 1974, do qual consta o autor como lavrador, residindo em endereço rural- fl. 26: certidão de casamento dos pais do autor em 1951, contando os genitores como lavradores; e- fl. 27: certidão de nascimento da mãe do autor em 1970 constando que ela nasceu no Sítio Lageado. A prova oral colhida em audiência corrobora as alegações da parte autora. A versão trazida pela parte autora restou integralmente confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. O depoente Osmar Mansano declarou que via o autor trabalhando no Sítio Lageado, inclusive quando ele ainda era adolescente. Ressaltou que o autor e sua família moraram e trabalharam durante vários anos em apenas uma única propriedade rural, embora não sabendo precisar ao certo qual o vínculo do pai do autor como o proprietário das terras. Os demais depoentes também confirmaram que o autor residia vários anos na mesma propriedade da qual o pai dele era empregado fixo e responsável local pelos cuidados e produção. Também mencionaram que o autor trabalhou somente na área rural até o ano em que se mudou para a cidade e passou a trabalhar no setor calçadista de Franca. A testemunha Oswaldo Mansano chegou a esclarecer em seu depoimento que conhecia detalhes a respeito da vida e trabalho da parte autor porque residia em propriedade rural próxima à dele. Pela descrição dos trabalhos e pelas peculiaridades relativas ao longo tempo de permanência do autor naquelas terras, pode-se concluir que ficaram comprovados os requisitos da relação de emprego entre o autor e o tomador do serviço, de modo que a ausência de recolhimentos previdenciários não pode prejudicá-lo. O fato de o autor ter sido registrado entre 05/06/1973 a 21/10/1973 no sítio Decolores em Ribeirão Corrente/SP (fl. 323) milita em seu favor, confirmando a veracidade de que era trabalhador rural daquela região e àquela época. O tempo rural a ser reconhecido vai da data que o autor completou doze anos de idade até a véspera da sua anotação rural, aceita na contagem administrativa do INSS (fl. 339). Em conclusão, tenho como comprovado o tempo rural entre 01/05/1965 a 04/06/1973. DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto n.º 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória n.º 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, que modificou o 1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto n.º 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP n.º 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS n.º 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS n.º 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS n.º 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, com adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inválvel o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApRee/Rec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS N.º 83.080/79 E N.º 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático (como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...) (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições

específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...)(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016. FONTE: REPUBLICACAO:J)PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATORIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.(...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de Sapateiro e Cortador de peles, não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profiográfico previdenciário (PPP). (...)(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016. FONTE: REPUBLICACAO:J)Com relação à exposição do trabalhador ao agente ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:Amazonas Produtos para Calçados SA Modelador 01/11/1973 21/02/1975H. Bettarello SA Sapateiro 18/08/1981 30/06/1988Caçados Terra SA Sapateiro 08/05/1975 18/05/1976MSM Artefatos de Borracha Modelador 28/06/1976 11/11/1976Malerli Indústria e Comércio de Calçados Sapateiro 07/12/1976 16/03/1977E. Pazzo Calçados Ltda Sapateiro 01/09/1977 23/08/1978Caçados Charm SA Sapateiro 01/10/1978 12/09/1980Caçados Roberto Ltda Sapateiro 11/11/1980 25/03/1981Vulcabrás SA Ind e COM Conformador de Mocassin 03/08/1988 28/08/1988Caçados Maperfran Ltda Moldador 31/08/1988 01/06/1990Fundação Educandário Pestalozzi Moldador ensacado 12/06/1990 13/03/1995Bruttus Calçados Ltda Moldador de Mocassin 08/01/1996 31/05/1996MR. Collie Calçados Ltda Moldador de Mocassin 03/06/1996 15/08/1996As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profiográficos Previdenciários colacionados aos autos:Empresa: Vulcabrás S/A. Período: - 03/08/1988 a 28/08/1988, na função de montador (fs. 210/212). Agentes nocivos: - ruído (86 dBA). Conclusão: A atividade exercida possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído é superior ao previsto na regulamentação da época (superior a 80). Empresa: H. Bettarello Curt. Calçados Ltda (fs. 215/218) Período: - 19/08/1981 a 30/06/1988, na função de moldador. Agentes nocivos: ruído (92 dBA). Conclusão: A atividade exercida possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído é superior ao previsto na regulamentação da época (superior a 80). Empresa: MSM Produtos para Calçados Ltda Período: - 28/06/1976 a 11/11/1976, na função de modelador (fs. 219/221). Agentes nocivos: PPP não descreve Conclusão: A atividade exercida não possui natureza especial, uma vez que inexistente agente agressivo descrito no documento. Empresa: Amazonas Ind. e Com. Ltda Período: - 01/11/1973 a 21/02/1975, na função de auxiliar de produção (fs. 222/224). Agentes nocivos: ruído (88,3 dBA). Conclusão: A atividade exercida possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído é superior ao previsto na regulamentação da época (superior a 80). Em relação às demais empresas, nas quais não há PPP nos autos e não mais se encontram em funcionamento, tenho como não comprovada a especialidade do trabalho realizado. Conforme mencionado acima, as atividades desempenhadas antes do advento da Lei n.º 9.032/95 não estavam elencadas descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que seria necessária a comprovação de que a parte autora trabalhava exposta a agentes nocivos. Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos, e que a empresa encerrou suas atividades, foi produzida prova pericial por similaridade, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos. A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado. A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber) a características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profiografia); c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho; d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual. Não obstante o laudo pericial produzido constar a utilização de PPP, anotações em CTPS, entrevistas e diligências nos locais de trabalho para enquadrar a função desempenhada pelo autor na pericia por similaridade, entendo que estes parâmetros utilizados para aferir a exposição a agentes nocivos na atividade de sapateiro e de auxiliar de produção são imprescindíveis. Com efeito, a única prova referente às funções de sapateiro e de auxiliar de produção no setor calçadista é aquela descrita na anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social. São funções genéricas e não permite dizer em qual seção ou setor o autor desenvolveu sua função, uma vez que nem todos os trabalhadores lotados em seções ou setores de trabalhos na indústria calçadista estão expostos a agentes nocivos como, por exemplo, o setor de embalagem de calçados, almoxarifado, dentre outros. Ressalto que a missão da pericia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial. Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer. Analisando-se o Laudo Pericial verifica-se que somente foi realizada pericia direta nas empresas que o autor apresentou o respectivo PPP (fs. 254/259), apenas se confirmando as conclusões acima. Apenas em relação à empresa MSM Produtos para Calçados Ltda é que as conclusões do laudo favorecem o autor, uma vez que a pericia direta atestou ruído em patamar de 93,4 dB(A) para o período de 28/06/1976 a 11/11/1976, merecendo o enquadramento, portanto. Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos: Amazonas Ind. e Com. Ltda 01/11/1973 21/02/1975 MSM Produtos para Calçados Ltda 28/06/1976 11/11/1976H. Bettarello Curt. Calçados Ltda 19/08/1981 30/06/1988 Vulcabrás S/A 03/08/1988 28/08/1988 autor contabilista o período de 8 anos, 7 meses e 13 dias de atividade especial, e 37 anos, 3 meses e 1 dia de tempo de contribuição somando-se o total apurado administrativamente (fs. 343/345) com os apurados reconhecidos nesta sentença, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Data inicial Data Final Fator Tempo 01/05/1965 04/06/1973 1,00 8 anos, 1 mês e 4 dias 01/11/1973 21/02/1975 1,40 1 ano, 9 meses e 29 dias 28/06/1976 11/11/1976 1,40 0 ano, 6 meses e 8 dias 19/08/1981 30/06/1988 1,40 9 anos, 7 meses e 11 dias 03/08/1988 28/08/1988 1,40 0 ano, 1 mês e 6 dias 08/05/1975 18/05/1976 1,00 1 ano, 0 mês e 11 dias 07/12/1976 16/03/1977 1,00 0 ano, 3 meses e 10 dias 01/09/1977 23/08/1978 1,00 0 ano, 11 meses e 23 dias 01/10/1978 12/09/1980 1,00 1 ano, 11 meses e 12 dias 11/11/1980 25/03/1981 1,00 0 ano, 4 meses e 15 dias 31/08/1988 01/06/1990 1,00 1 ano, 9 meses e 2 dias 12/06/1990 13/03/1995 1,00 4 anos, 9 meses e 12 dias 03/06/1996 15/08/1996 1,00 0 ano, 2 meses e 13 dias 15/09/1998 13/12/1998 1,00 0 ano, 2 meses e 29 dias 01/04/1999 18/12/1999 1,00 0 ano, 8 meses e 18 dias 02/05/2000 13/12/2000 1,00 0 ano, 7 meses e 12 dias 02/04/2001 18/12/2001 1,00 0 ano, 8 meses e 17 dias 03/06/2002 17/12/2002 1,00 0 ano, 6 meses e 15 dias 01/07/2003 17/07/2004 1,00 1 ano, 0 mês e 17 dias 01/07/2005 31/12/2005 1,00 0 ano, 6 meses e 1 dia 02/10/2006 25/12/2006 1,00 0 ano, 2 meses e 24 dias 06/03/2007 30/11/2007 1,00 0 ano, 8 meses e 25 dias 05/06/1973 21/10/1973 1,00 0 ano, 4 meses e 17 dias Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim de averbar o período rural, os períodos reconhecidos como especiais e reconhecer o seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Observe que o tempo a quo do benefício deve ser fixado a partir da citação, em 04/07/2013 (fl. 139), tendo em vista que a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente foi possível após o ajuizamento da ação, tendo em vista que por ocasião do pedido administrativo a parte autora não apresentou os documentos relativos à atividade especial e apenas o período rural não seria suficiente para a concessão de seu pedido. Além disso, não se pode perder de vista que o acolhimento do pedido da parte autora também se baseou na realização de pericia técnica na qual reconheceu como atividade especial período no qual a parte autora não dispunha de documento técnico demonstrando o agente agressivo. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do tempo rural trabalhado entre 01/05/1965 a 04/06/1973, e do tempo de serviço prestado em condição especial, nos seguintes períodos: Amazonas Ind. e Com. Ltda 01/11/1973 21/02/1975 MSM Produtos para Calçados Ltda 28/06/1976 11/11/1976H. Bettarello Curt. Calçados Ltda 19/08/1981 30/06/1988 Vulcabrás S/A 03/08/1988 28/08/1988 Conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir de 04/07/2013, conforme fundamentação supra, nos termos da Lei nº 8.213/91. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação, e incidirão juros moratórios sobre esse montante, a contar da citação do INSS, devendo ser observado, neste aspecto, os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) da diferença entre o total que seria devido caso concedida a aposentadoria especial desde o requerimento administrativo e o montante efetivamente certificado nesta sentença. Merece destacar, aqui, que o 14 do art. 85 do CPC de 2015 veda expressamente a compensação das verbas honorárias em casos de sucumbência parcial. Todavia, essa obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos preconizados pelo artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria providenciar a requisição dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha se efetivado nestes autos. Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter almejado do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, e determino ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Chamo o feito à ordem. Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014. Deverá a Secretaria providenciar sua requisição. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000399-13.2014.403.6113 - ADEIL VENCESLAU DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rto comum ajuizada por ADEIL VENCESLAU DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, benefício por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 07/12/2012, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. Foi concedida a gratuidade da justiça (fl. 79). O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fs. 84/90). Sobreveio impugnação à contestação (fs. 97/101 verso). Perfil Profiográfico Previdenciário e demais documentos emitidos pela Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN acostados às fls. 107/252. Proferiu-se decisão saneando o feito e, na oportunidade, designou a realização de pericia técnica somente na indústria de calçados, posto que a SUCEN forneceu a documentação necessária à análise do pedido da parte autora (fs. 260/261). A parte autora interps agravo retido (fs. 263/272). Laudo pericial acostado às fls. 297/326. As partes foram devidamente intimadas sobre o laudo e apresentaram suas manifestações (fs. 372 e 374/375). A decisão de fl. 376 determinou a intimação dos representantes das empresas Free Way Artefatos de Couro Ltda, Indústria de Calçados Ferracini e Indústria de Calçados Kissol Ltda para que enviassem ao Juízo o LTCAT referente às atividades de Balanço de cola, revisor de esteira, charuteiro, revisor de montagem e de coringa, os quais foram juntados às fls. 396/424. As partes foram devidamente intimadas e apresentaram manifestações (fs. 426/427, fs. 429 e 432/433). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O ceme da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91,

passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf. dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetida o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aldicido agente nocivo. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA:22/08/2017. FONTE: REPUBLICACAO:..) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almotarifado, encarregado de almotarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA:18/05/2017. FONTE: REPUBLICACAO:..) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.(...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...) (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA:09/05/2017. FONTE: REPUBLICACAO:..) REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional: os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...) (AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA:03/11/2016. FONTE: REPUBLICACAO:..) PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICTÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.(...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudicando a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de Sapateiro e Cortador de peles, não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...) (AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA:18/07/2016. FONTE: REPUBLICACAO:..) Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior à da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos: Sparks Calçados Ltda Sapateiro 03/10/1983 01/10/1988 Kenia Calçados Ltda Balanço de sola 01/02/1989 13/12/1989 Kenia Calçados Ltda Balanço de sola 04/07/1990 19/12/1990 Kenia Calçados Ltda Balanço de sola 21/05/1991 01/08/1991 Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN Desinsetizador 05/08/1991 28/04/1995 Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN Desinsetizador 29/04/1995 07/12/2012 As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudicando a saúde ou a integridade física do segurado. Feitas estas observações, passo à análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN relacionado aos autos. O formulário PPP acostado às fls. 107/117 informa que o autor exerceu a atividade de desinsetizador no setor de operação de campo, com a descrição minuciosa das atividades por ele desenvolvidas, no período compreendido entre 05/08/1991 a 01/07/2011. No tocante a exposição a fatores de riscos, indica que a atividade exercida pelo demandante ficou exposta a agentes físicos, químicos e biológicos durante a vigência do contrato de trabalho. Com relação a agentes físicos, informa que o autor esteve exposto a ruído com os seguintes índices: 92 dB(A) para o período de 10/01/1992 a 09/01/1993; 106 dB(A) para o período de 13/12/2007 a 12/12/2008; 88,9 dB(A) para o período de 25/03/2009 a 30/06/2011; e de 85,7 para o período de 01/07/2011. No tocante a exposição a agentes químicos consta a exposição da atividade desempenhada pelo autor com os seguintes elementos: organoclorados (DDT, BHC), organofosforado (Temphos, Fenitrothion, Malathion, Diazinon, Temfos), além de outras substâncias químicas e herbicidas. Consta também a exposição a agentes biológicos como vírus, bactérias e parasitas. As informações apresentadas demonstram que os períodos compreendidos entre 10/01/1992 a 09/01/1993, 13/12/2007 a 12/12/2008, 25/03/2009 a 30/06/2011 e 01/07/2011 são considerados trabalhos exercidos em atividades especiais, uma vez que os índices de ruídos são superiores a instrução normativa dos Decretos 53.831/64 e 4.882/03. Com relação aos agentes químicos convém ressaltar que a atividade de desinsetizador exercida no período de 05/08/1991 a 07/12/2012, consistente em manipular soluções e misturas para inseticidas envolvendo organoclorados e organofosforado, possui natureza especial em face da previsão legal destes agentes contidas nos códigos 1.0.9 e 1.0.12 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. A propósito, em caso análogo o E. TRF3 reconheceu a especialidade dos serviços de detetizador laborado na mesma empresa, ora em análise, devido à exposição de hidrocarbonetos aromáticos - organoclorado e organofosforado, considerados substâncias cancerígenas, conforme aresto que se segue: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO.(...) VI - Mantidos os termos da sentença que reconheceu como especial o período de 06.03.1997 a 23.04.2008, laborado na SUCEN - Superintendência de Controle de Endemias, tendo em vista que realizava e supervisionava ações de campo de saúde pública, manipulava soluções e misturas para inseticidas, ficando exposto a agentes químicos nocivos à saúde - hidrocarbonetos aromáticos - organoclorado e organofosforado, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho.(...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2100599 - 0003664-15.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 12/04/2016, e-DIJ3 Judicial I DATA:20/04/2016.) Neste aspecto, convém ressaltar que a substância considerada cancerígena tem tratamento particularizado pela legislação que considera labor especial a atividade desempenhada em ambiente onde há presença desta substância pela simples análise qualitativa, ignorando o uso ou não de equipamento de proteção individual, conforme dispõe o art. 68, 4º, do Decreto 3.048/99 (alteração introduzida pelo Decreto nº 8.123/2013) e o Memorando Circular nº 02/2015 Memorando-Circular no 2/DIRSAT/INSS, de 13 de janeiro de 2015, editado pelo INSS. Por sua vez, as atividades exercidas nas empresas Sparks Calçados Ltda e Kenia Calçados Ltda, não possuem natureza especial. Conforme mencionado acima, as atividades desempenhadas antes do advento da Lei nº 9.032/95 não estavam elencadas descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que seria necessária a comprovação de que a parte autora trabalhava exposta a agentes nocivos. Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos, e que a empresa encerrou suas atividades, foi produzida prova pericial por similaridade, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos. A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigmática e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado. A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia); c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho; d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual. A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado no diz respeito às atividades efetivamente desempenhadas pelo autor, conforme quesito de fl. 324, item c, formulado pelo autor. Vale ainda ressaltar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a prova por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar sua atividade foi ou não exercida sob condições especiais. A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. Ressalto que a missão da pericia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial. Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso

Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer. Em conclusão, devem ser considerado especial o período de 05/08/1991 a 07/12/2012, laborado na Superintendência de Controle de Endemias. O autor contribuiu e trabalhou de 21 anos, 04 meses e 03 dias de atividade especial, e 36 anos, 05 meses e 10 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Sparks Calçados Ltda 03/10/1983 01/10/1988 4 11 29 - - - Kenia Calçados Ltda 01/02/1989 13/12/1989 - 10 13 - - - Spoli Ind/ e Com/ de Calçados e Componentes Ltda 19/06/1990 30/06/1990 - - 12 - - - Kenia Calçados Ltda 01/07/1990 19/12/1990 - 5 19 - - - Kenia Calçados Ltda 21/05/1991 01/08/1991 - 2 11 - - - Superintendência de Controle Endemias Esp 05/08/1991 07/12/2012 - - 21 4 3 Soma: 4 28 84 21 4 3 Correspondente ao número de dias: 2.364 7.683 Tempo total : 6 6 24 21 4 3 Conversão: 1,40 29 10 16 10.756,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 5 10 Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim de averbar o período reconhecido como especial e reconhecer o seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Observe que o termo a quo do benefício deve ser fixado a partir da citação, em 30/04/2014 (fl. 83), tendo em vista que a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente foi possível mediante o reconhecimento judicial de trabalho exercido em condições especiais do período laborado na Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, cujos documentos técnicos não foram entregues na análise administrativa conquanto tenha sido formulada exigência para tanto (fls. 47/53). DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, do período de trabalho de 05/08/1991 a 07/12/2012, laborado na Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, e, por consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir de 30/04/2014, conforme fundamentação supra, nos termos da Lei nº 8.213/91. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação, e incidirão juros moratórios sobre esse montante, a contar da citação do INSS, devendo ser observado, neste aspecto, os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixe em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, e determino ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Chamo o feito à ordem. Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), que correspondem ao dobro do máximo previsto na Tabela II, anexa da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e com fundamento no art. 28, parágrafo único da referida norma administrativa, considerando que o laudo pericial envolveu a visita do profissional auxiliar a pelo menos 9 empresas. Deverá a Secretaria providenciar sua requisição. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000238-66.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X J.R.B. ARMAZENS GERAIS LTDA(MG087195 - DONIZETE DOS REIS DA CRUZ)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 863, determino a intimação da empresa ré na pessoa de qualquer um dos representantes legais admitidos como sócio e administrador até a presente data, em seus endereços residenciais informados na ficha cadastral de fls. 864/865, para comparecimento à audiência de instrução.

Intime-se, ainda, o advogado constituído pela ré para regularização de sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de não ratificação dos atos praticados no processo desde a data da retirada do sócio que outorgou poderes ao causidico para atuar no presente feito.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000756-56.2015.403.6113 - MARIA VITORIA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução nº 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumprir à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJE, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJE, no campo Processo de Referência, conforme artigo 11, da Resolução citada. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000923-73.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-05.2014.403.6113 ()) - JOSE LUIZ PINTO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por JOSÉ LUIZ PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 24/09/2013, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a reparação dos danos morais. A decisão de fls. 143/144 retificou o valor da causa, com declínio de competência para o Juizado Especial Federal. A parte autora interpôs agravo de instrumento, trazendo cópia às fls. 147/168. Antes da apreciação do recurso pelo tribunal, o presente processo foi redistribuído ao JEF, onde foi deferida a assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação (fl. 177). O INSS apresentou uma contestação de fls. 448/458 requerendo a improcedência do pedido. O agravo foi provido pelo tribunal (fls. 181/184), retornando-se os autos a esta vara federal (fl. 460). A parte autora impugnou a contestação às fls. 469/501. Foi proferido despacho saneador, designando perícia judicial nas empresas mencionadas pela parte autora (fl. 505). O laudo foi apresentado às fls. 522/545. Alegações finais da autora às fls. 550/553 e do INSS à fl. 554. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, assinado pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balaceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE

ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espiador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/05/2017 ..FONTE PUBLICAÇÃO.)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.(...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...) (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/05/2017 ..FONTE PUBLICAÇÃO.)REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional, os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...) (AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/11/2016 ..FONTE PUBLICAÇÃO.)PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.(...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de Sapateiro e Cortador de peles, não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil fisiográfico previdenciário (PPP). (...) (AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/07/2016 ..FONTE PUBLICAÇÃO.)Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1., passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:Frans Fatory Ltda Aux. Sapateiro 11/09/1974 17/06/1977Makeri S/A Sapateiro 14/09/1977 31/12/1980Calçados Spessoto Ltda Aux. Montagem 02/02/1981 31/05/1982Vegas S/A Ind e Com Apontador de lado 01/06/1982 30/06/1982Calçados Spessoto Ltda Apontador de lado 01/07/1982 21/12/1984Magazine Luiza S/A Recepcionista 13/06/1985 01/07/1988Magazine Luiza S/A Encarregado de cobrança 01/08/1988 13/07/1989Visão Assessoria S/C Ltda Encarregado de estoque 01/12/1989 30/04/1990Empresa Regional de Abastecimento Encarregado de estoque 01/12/1989 30/04/1990Visão Comércio de Ótica Encarregado de estoque 02/05/1990 04/07/1995Visão Comércio de Ótica Controlador e entregador de mercadoria 02/01/1996 10/04/1997Vilma Correa da Silveira Controlador e entregador de mercadoria 01/01/1998 21/09/1998Focus Cine Foto Auxiliar de montagem PPP fls. 47/48 01/04/1999 30/08/2001Visão Comércio de Ótica Auxiliar de montagem PPP fls. 49/50 01/03/2002 26/02/2003Contribuição individual 01/02/2010 30/03/2010Paulo Donizete Duarte Montador PPP fls. 51/52 01/04/2010 DERAs atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade e perícia direta nas ainda ativas, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos. A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado. A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber: a) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissão/grafia); c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho; d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual. A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado no diz respeito às atividades efetivamente desempenhadas pelo autor. Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais. A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precatado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. Ressalto que a missão da perícia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial. Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer. Passo à análise do Laudo Pericial em que foi realizada perícia direta nas empresas abaixo relacionadas (fls. 381/400 e complementos de fls. 465/468 e 851/857): Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Fisiográficos Previdenciários em conjunto à análise do Laudo Pericial em relação às empresas em que foi realizada perícia direta: Empresa: Focus Cine Foto Ltda - ME Período: - 01/03/1999 a 30/08/2001, na função de auxiliar de montagem (fls. 47/48). Agentes nocivos: - ruído (91,4 dB) Conclusão: não comprovada a atividade especial. Embora o PPP mencione a incidência do autor à índice de ruído superior ao máximo tolerado para a legislação da época, observo que há inconsistências formais no documento aptas a contaminar a sua força probante. Em primeiro lugar, observo que faltou o carimbo do empregador. Todavia, o fato que mais chama a atenção é que se denota a inexistência de qualquer laudo técnico ou outro análise que pudesse embasar a medição. Ao contrário, há informação ao final do PPP (campo observações) de que a medição ocorreu apenas no dia da elaboração do PPP, embora tenha sido realizada por profissional capacitado. Vale destacar que a perícia judicial realizada na empresa em referência caracterizou outra medida em seu laudo (77,3dB), o que confirma a inexistência de agente agressivo acima do tolerado. Empresa: Visão Comércio de Ótica Ltda - ME Período: - 01/03/2002 a 26/02/2003, na função de auxiliar de montagem (fls. 49/50). Agentes nocivos: - ruído (91,4 dB) Conclusão: não comprovada a atividade especial. Embora o PPP mencione a incidência do autor à índice de ruído superior ao máximo tolerado para a legislação da época, observo que há inconsistências formais no documento aptas a contaminar a sua força probante. Em primeiro lugar, observo que faltou o carimbo do empregador. Todavia, o fato que mais chama a atenção é que se denota a inexistência de qualquer laudo técnico ou outro análise que pudesse embasar a medição. Ao contrário, há informação ao final do PPP (campo observações) de que a medição ocorreu apenas no dia da elaboração do PPP, embora tenha sido realizada por profissional capacitado. Vale destacar que a perícia judicial realizada na empresa em referência caracterizou outra medida em seu laudo (77,3dB), o que confirma a inexistência de agente agressivo acima do tolerado. Empresa: Paulo Donizete Duarte ME. Período: 01/04/2010 a 03/09/2013, na função de montador de calçado. Agentes nocivos: ruído de 80,3dB. Conclusão: - atividade merece ser enquadrada como especial. Embora o ruído esteja abaixo do máximo tolerado para a época (85dB), verifica-se do laudo pericial que foi confirmada em perícia direta que a função desempenhada pela parte autora o coloca em contato com a substância química que compõe a cola de sapateiro, enquadrando-se na forma como fundamentado acima. Por sua vez, as atividades exercidas nas demais empresas mencionadas pela parte autora na petição, não tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulário próprio relatando os agentes agressivos ou mesmo a constatação por meio de perícia direta no local de trabalho. Em conclusão, deve ser considerado especial apenas o lapso entre 01/04/2010 a 03/09/2013, laborado na empresa Paulo Donizete Duarte ME. Diante desse contexto, resta claro que a parte autora não comprovou o mínimo de tempo de contribuição que seria suficiente para a concessão do seu benefício à data do requerimento administrativo. Em decorrência disso, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais. Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação em danos morais, de aposentadoria especial e por tempo de contribuição; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial o lapso entre 01/04/2010 a 03/09/2013, laborado na empresa Paulo Donizete Duarte ME. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça. Deverá a Secretaria providenciar a requisição dos honorários do perito, caso tal providência ainda não tenha sido ultimada nestes autos. Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença. Após, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Chamo o feito à ordem. Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014. Deverá a Secretaria providenciar sua requisição. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001083-98.2015.403.6113 - JOSE AILTON PIMENTA (SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por JOSÉ AILTON PIMENTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, benefício por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 15/10/2014, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a lhe reparar danos morais. Foi concedida a gratuidade da justiça (fl. 185). O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 198/212). Sobreveio impugnação à contestação (fls. 343/358). Proferiu-se decisão saneando o feito e, na oportunidade, designou a realização de perícia técnica (fls. 362/363). Laudo pericial acostado às fls. 381/400 e complementado às fls. 465/468 e 851/857. As partes foram devidamente intimadas sobre o laudo e suas complementações. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTO AÇÃO Perito que está presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regimes transitórios para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 7º, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos

Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.332, de 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, que regulamentou em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento ao agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetida ao trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inválvel o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI Nº 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceteiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApRece/Rec. 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIDO. TEMPO INTERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espanador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...) (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...) (AC 00024924620144036113, DESEMBARGADOR FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO. (...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de Sapateiro e Cortador de peles, não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...) (AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398.260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos: Indústria de Calçados Kátia Ltda Sapateiro 01/08/1980 02/07/1982 MB Malta & Cia Sapateiro 04/08/1982 01/11/1983 H. Betarello Curtidora e Calçados Ltda Aux. Sapateiro PPP de fs. 132/135 03/01/1984 05/11/1990 GM Artefatos de Borracha Ltda Preseiro PPP de fs. 124/129 18/03/1991 20/09/1995 Amazonas Produtos para Calçados Ltda Aux. Produção PPP de fs. 121/123 e 319/319 v 17/05/1996 23/12/1998 Menotti Alves Ferreira Franca-ME Serviços diversos PPP de fs. 136/137 e 190/191 07/11/2002 03/04/2004 Hnd/ de Ferramentas e Máquinas para Calçados União Encarregado 01/10/2004 10/06/2005 Agilza Agência de Empregos Temporários PPP de fs. 329/331 07/11/2005 10/11/2005 Agilza Agência de Empregos Temporários PPP de fs. 322/324 10/04/2006 06/10/2006 Vega Artefatos de Borracha Ltda Preseiro PPP de fs. 142/143 e 316/317 09/10/2006 07/03/2008 ODALOP Ind/ e Com/ de Solados Ltda Preseiro 03/11/2008 12/12/2008 Porto Seguro Agência de Empregos Temporários PPP de fs. 192/193 25/09/2009 13/11/2009 Porto Seguro Agência de Empregos Temporários PPP de fs. 192/193 19/01/2010 28/05/2010 Amazonas Produtos para Calçados Ltda Operador prensa PPP de fs. 138/140 e 320/321 02/06/2010 14/10/2014 As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários colacionados aos autos: Empresa: Amazonas Produtos para Calçados Ltda. a) Período: - 17/05/1996 a 23/12/1998, na função de revisor (fs. 121/123 e 319/319 verso). Agentes nocivos: - ruído (87 dBa), químico (estireno butadieno menor que 1 ppm). Conclusão: A atividade exercida no período de 17/05/1996 a 05/03/1997 possui natureza especial, uma vez que o agente nocivo ruído é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6 - superior a 80 dBa). Quanto ao agente nocivo químico (estireno butadieno) estava previsto na Instrução Normativa do Decreto 53.831 (1.2.11). Com relação ao período compreendido entre 06/03/1997 a 23/12/1998, a perícia realizada na instalação industrial da empresa constatou exposição ao ruído de 83,9 dBa, bem como exposição ao calor de 27,5 IBTUG (líq. 391). Não obstante o índice de ruído (87 dBa) ser inferior ao índice estabelecido na Instrução Normativa do Decreto nº 2.172/97 (superior a 90 dBa), o índice de calor de 27,5 IBTUG, por sua vez, supera o limite disciplinado pelo Anexo III da NR 15. De fato, infere-se que a atividade exercida pelo autor em seu labor na referida empresa é considerada moderada, porquanto o Índice de Bubo Único Termômetro de Globo - IBUTG encontrado pelo perito de 27,5 IBTUG é superior ao máximo permitido de 26,7 IBTUG, de acordo com os limites disciplinados pelo Anexo III da NR 15. Face ao exposto, reconheço como especial o labor desempenhado no período de 06/03/1997 a 23/12/1998. b) Períodos: - 02/06/2010 a 12/10/2012, 23/10/2013 a 23/04/2015 na função de prestista e de auxiliar mecânico de manutenção (fs. 138/140 e 320/321). Agentes nocivos: - ruído (85,2 e 92,51 dBa, respectivamente, para os períodos acima), químico (estireno butadieno menor que 1 ppm). Conclusão: A atividade exercida nestes períodos possui natureza especial, uma vez que a pressão sonora a que o autor estava exposto na função de prestista (85,2 dBa) e de auxiliar mecânico de manutenção (92,51 dBa) é superior ao previsto Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/03 (superior a 85 dBa). Desnecessária a análise referente a agentes químicos, uma vez que já foram considerados especiais em função da análise da pressão sonora apresentada no formulário. Empresa: GM Artefatos de Borracha Ltda (fs. 124/131). Período: - 18/03/1991 a 20/09/1995, na função de preseiro. Agentes nocivos: não constam Conclusão: A atividade exercida neste período não possui natureza especial, uma vez o formulário apresentado não consta agentes nocivos. Empresa: H. Betarello Curtidora de Calçados Ltda - EPP (fs. 132/135). Período: 03/01/1984 a 05/11/1990, na função de auxiliar de sapateiro. Agentes nocivos: não constam. Agente nocivo: - a atividade exercida neste período não possui natureza especial, uma vez o formulário apresentado não consta agentes nocivos. Empresa: Menotti Alves Ferreira - ME (fs. 136/137 e 190/191). Períodos: 02/05/2000 a 22/03/2002, 07/11/2002 a 03/04/2004, na função de serviços diversos. Agentes nocivos: - ruído (88 a 93 dB) e ergonômico (postura). Conclusão: A atividade exercida no período compreendido entre 19/11/2003 a 03/04/2004 possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído é superior ao previsto Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/03 (superior a 85 dBa). Entretanto, gera dúvidas em relação aos períodos compreendidos entre 02/05/2000 a 22/03/2002 e 07/11/2002 a 18/11/2003, uma vez que não se sabe precisar qual o índice de ruído a que estava exposto o autor no exercício de sua atividade, pois o valor apresentado varia de 88 a 93 dBa. Neste período estava em vigor o nº 2.172/97 cuja atividade para ser considerada especial tinha que estar exposta a uma pressão sonora superior a 90 dBa. Contudo, foi realizado perícia direta na empresa e o perito judicial constatou uma pressão sonora de 104,1 dBa (fs. 391/392), o que espacia eventual dúvida acerca da natureza especial destes períodos, motivo pelo qual reconheço a especialidade dos serviços prestados de 02/05/2000 a 22/03/2002, 07/11/2002 a 18/11/2003. O agente ergonômico (postura) não encontra guarda na legislação previdenciária. Empresa: Vega Artefatos de Borracha Ltda (fs. 142/143 e 316/318). Período: 09/10/2006 a 07/03/2008, na função de auxiliar de preseiro. Agentes nocivos: ruído (81,4 dBa). Conclusão: - A atividade exercida neste período não possui natureza especial, uma vez que o agente nocivo ruído (81,4 dBa) é inferior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/03 (superior a 85 dB). Empresa: Porto Seguro Agência de Empregos Temporários Ltda (fs. 192/193). Períodos: 25/09/2009 a 13/11/2009, 19/01/2010 a 28/05/2010, na função de operador de prensa. Agentes nocivos: ruído (85,2 dBa). Conclusão: - A atividade exercida nestes períodos possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído (85,2 dBa) e superior ao previsto Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/03 (superior a 85 dBa). Empresa: Agilza Agência de Empregos Temporários Ltda (fs. 322/323). Período: 10/04/2006 a 06/10/2006, na função de preseiro de solados. Agentes nocivos: ruído (81,9 dBa). Conclusão: - A atividade exercida neste período não possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído (81,9 dBa) é inferior ao previsto Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/03 (superior a 85 dBa). Por sua vez, as atividades exercidas nas empresas Indústria de Calçados Kátia Ltda, MB Malta & Cia, H. Betarello e Curtidora e Calçados Ltda, GM Artefatos de Borracha Ltda, Indústria de Ferramentas e Máquinas para Calçados União Ltda - ME e Odalos Indústria e Comércio de Solados Ltda, não possuem natureza especial. Conforme mencionado acima, as atividades desempenhadas antes do advento da Lei nº 9.032/95 não estavam elencadas descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma

que seria necessária a comprovação de que a parte autora trabalhava exposta a agentes nocivos. Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos, e que a empresa encerrou suas atividades, foi produzida prova pericial por similaridade, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos. A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigmática e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado. A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber: a) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia); c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho; d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual. A análise do laudo pericial produzida permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado no diz respeito às atividades efetivamente desempenhadas pelo autor, conforme está retratado no campo observações, item 5.5 de fs. 385/390, assim transcrito: As atividades desenvolvidas foram definidas através da entrevista com o autor. Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a pericia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção de informações relevantes que possam caracterizar se a atividade foi ou não exercida sob condições especiais. A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da pericia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. Ressalto que a missão da pericia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial. Por fim, registro que não ignora que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer. Passo à análise do Laudo Pericial em que foi realizada pericia direta nas empresas abaixo relacionadas (fs. 381/400 e complementos de fs. 465/468 e 851/857): Empresa: Menotti Alves Ferreira - ME (fs. 387 e 391). Períodos: - 02/05/2000 a 22/03/2002, 07/11/2002 a 03/04/2004, na função de serviços diversos. Agentes nocivos: - ruído (104,1 dBA), químico (hidrocarbonetos - óleos e graxa; fumaças metálicas e radiação - provenientes de soldas; componentes de tintas). Inicialmente convém registrar que, não obstante a realização de pericia direta na referida empresa, o laudo consoante o registro do primeiro período (02/05/2000 a 22/03/2002), silenciando-se quanto ao segundo. Este ponto inclusive foi questionado pela parte autora às fs. 846/847 que, na oportunidade, alegou que o Sr. Perito deveria fazer análise sobre a exposição habitual e permanente a agentes físicos e químicos do período de 07/11/2002 a 03/04/2004. Tendo em vista que a pericia foi realizada na instalação industrial da referida empresa no tocante à mesma atividade desempenhada pelo autor, qual seja, serviços diversos - fl. 387, entendo ser desnecessário esse esclarecimento uma vez que os dados referentes ao agente físico ruído (104, dBA) e químico (hidrocarbonetos - óleos e graxa; fumaças metálicas e radiação - provenientes de soldas; componentes de tintas) encontrados são inerentes ao trabalho desempenhado pelo autor conforme descrição da função inserida tanto no laudo quanto nos PPPs emitidos pela empresa (fs. 136/137 e 190/191). Sendo assim, reconheço a natureza especial da atividade de serviços diversos executada pelo autor nos períodos acima, uma vez que a pericia constatou que o autor estava exposto a ruído (104,1 dBA) superior ao previsto Instrução Normativa dos Decretos nº 2.172/97 (superior a 90dBA) e Decreto nº 4.882/03 (superior a 85 dB), bem como exposto a agentes químicos (hidrocarbonetos - óleos e graxa; fumaças metálicas e radiação - provenientes de soldas; componentes de tintas) de forma habitual e permanente. Empresa: Vega Artefatos de Borracha (fs. 388 e 393). Período: - 09/10/2006 a 07/03/2008, na função de preenseiro. Agentes nocivos: - ruído (88,6 dB), calor (23,1 IBUTG). Constatou que há divergência entre o índice de pressão sonora aferido no laudo técnico e no PPP de fs. 142/143 e 316/318 emitidos pela empresa. A pressão sonora apresentada nos formulários corresponde a um índice de 81,4 dBA, enquanto que o laudo técnico apresentou um índice de 88,6 dBA. O laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT de agosto de 2007, acostado às fs. 417/427, fornece elementos para elucidar a questão. Com efeito, observa-se à fl. 423 que as medições de ruídos para o setor de prensa variou entre 78,2 (mínimo) a 83,6 (máximo) dBA, referendando a congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que embasou sua elaboração. Por outro lado, não obstante o perito ter informado que o ambiente avaliado é o mesmo em que o autor exercia sua atividade para a referida empresa - questão nº 3 de fs. 394/395, informou também que houve mudança no layout da mesma, conforme questionar nº 9 de fl. 395. Inferese, portanto, que a pressão sonora aferida pelo perito de 88,6 dBA, pericia realizada em 2016, não pode sobrepor às informações contemporâneas inseridas nos formulários e ao LTCAT de 2007, motivo pelo qual reputo que o trabalho exercido na empresa no período compreendido entre 09/10/2006 a 07/03/2008, não possui natureza especial uma vez que a pressão sonora de 81,4 dB é inferior ao previsto na instrução normativa do Decreto nº 4.882/03 (superior a 85 dB). Da mesma forma, não ficou exposto ao calor, em intensidade insalubre, tendo em vista que a atividade do autor, considerada moderada - fl. 425 dos autos, deveria estar sujeito ao Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG igual ou superior a 26,7 IBUTG, o que não ocorreu nos autos, já que a intensidade máxima encontrada foi de 23,1 IBUTG, de acordo como os limites disciplinados pelo Anexo III da NR 15. Empresa: Evasola Indústria de Borrachas (fs. 388 e 392). Períodos: - 07/11/2005 a 10/11/2005, na função de preenseiro. Agentes nocivos: - ruído (93,2 dB), calor (27 IBUTG). Inicialmente registro que neste curto período de trabalho o autor prestava serviços para Agiliza Empregos Temporários, conforme fl. 385, item 5.4 do laudo técnico. O PPP apresentado às fs. 329/331, não obstante apresentar erro de digitação no termo final do período, ou seja, 10/11/2015 em vez de 10/11/2005, não é empecilho para a análise dos elementos nocivos inseridos no documento. Constatou que há divergência entre o índice de pressão sonora apresentado no laudo técnico e no formulário, uma vez que a pressão sonora inserida no formulário corresponde a um índice de 74 dBA, enquanto que o do laudo técnico apresentou índice de 88,6 dBA. O LTCAT de fs. 337/340, validade de agosto de 2005 a agosto de 2006, deixa margem de dúvidas quanto ao ruído incidente sobre a atividade de preenseiro, uma vez que às fs. 340 apresenta índice de ruído de 86 dBA para pensar placas/corte de solas e ruído variando de 69 a 74 para prensas (fl. 340). Sendo assim, reputo que o laudo técnico deve prevalecer sobre as informações inseridas tanto no formulário PPP quanto no LTCAT, motivo pelo qual reconheço a natureza especial deste período por apresentar índice de ruído (93,2 dBA) superior a legislação em vigência. A exposição ao calor de 27 IBUTG encontrado na pericia, por sua vez, é superior a atividade considerada moderada inserida no Anexo III da NR 15. Empresa: Amazonas Produtos para Calçados Ltda (fs. 393). Período: 22/10/2012 a 15/10/2014 (DER), na função de operador de prensa. Agentes nocivos: - ruído (98,5 dB), químico (hidrocarbonetos; fumaças metálicas e radiação provenientes de soldas; tolueno - composto do thinner e calor - 27,5 IBUTG). Conclusão: A atividade exercida nesse período possui natureza especial, uma vez que o autor estava exposto a ruído (98,5 dBA) superior a é superior ao previsto Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/03 (superior a 85 dB), bem como exposto a agentes químicos (hidrocarbonetos - óleos e graxa; fumaças metálicas e radiação - provenientes de soldas; tolueno e calor) de forma habitual e permanente. Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos: Amazonas Produtos para Calçados Ltda 17/05/1996 23/12/1998 Menotti Alves Ferreira Franca-ME 02/05/2000 22/03/2002 Menotti Alves Ferreira Franca-ME 07/11/2002 03/04/2004 Agiliza Agência de Empregos Temporários 07/11/2005 10/11/2005 Porto Seguro Agência de Emp Temp 25/09/2009 13/11/2009 Porto Seguro Agência de Emp Temp 19/01/2010 28/05/2010 Amazonas Produtos para Calçados Ltda 02/06/2010 15/10/2014 Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza 10 anos, 09 meses e 10 dias de exercício de atividade especial, e 32 anos, 03 meses e 27 dias de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade especial adm. saída a m d a m/d - de Calçados Kátia Ltda 01/08/1980 02/07/1982 1 11 2 --- MB Malta & Cia 04/08/1982 01/11/1983 1 2 28 --- H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda 03/01/1984 05/11/1990 6 10 3 --- GM Artefatos de Borracha Ltda 18/03/1991 20/09/1995 4 6 3 --- Amazonas Produtos para Calçados Ltda Esp 17/05/1996 23/12/1998 --- 2 7 7 Menotti Alves Ferreira Franca-ME Esp 02/05/2000 22/03/2002 --- 1 10 21 Menotti Alves Ferreira Franca-ME Esp 07/11/2002 03/04/2004 --- 1 4 27 Ind/ de Ferramentas e Máquinas p Calçados União 01/10/2004 10/06/2005 - 8 10 --- Agiliza Agência de Empregos Temporários Esp 07/11/2005 10/11/2005 - - - - - 4 Agiliza Agência de Empregos Temporários 10/04/2006 06/10/2006 - 5 27 --- Vega Artefatos de Borracha 09/10/2006 07/03/2008 1 4 29 --- ODALOS Ind/ e Com/ de Solados Ltda 03/11/2008 12/12/2008 - 1 10 --- Porto Seguro Agência de Emp Temp 25/09/2009 13/11/2009 --- 1 19 Porto Seguro Agência de Emp Temp 19/01/2010 28/05/2010 - - - 4 10 Amazonas Produtos para Calçados Ltda Esp 02/06/2010 15/10/2014 - - - 4 4 14 Soma: 13 47 112 8 30 102 Correspondente ao número de dias: 6.202 3.882 Tempo total: 17 2 22 10 9 12 Conversão: 1,40 15 1 5 5.434,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 3 27 Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais. Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação em danos morais, de aposentadoria especial e por tempo de contribuição; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos: Amazonas Produtos para Calçados Ltda 17/05/1996 23/12/1998 Menotti Alves Ferreira Franca-ME 02/05/2000 22/03/2002 Menotti Alves Ferreira Franca-ME 07/11/2002 03/04/2004 Agiliza Agência de Empregos Temporários 07/11/2005 10/11/2005 Porto Seguro Agência de Emp Temp 25/09/2009 13/11/2009 Porto Seguro Agência de Emp Temp 19/01/2010 28/05/2010 Amazonas Produtos para Calçados Ltda 02/06/2010 15/10/2014 Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação, e incidirão juros moratórios sobre esse montante, a contar da citação do INSS, devendo ser observado, neste aspecto, os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 185). Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014, devendo a Secretária providenciar sua requisição. Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença. Após, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002346-68.2015.403.6113 - ROSA MARIA GRANERO(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por ROSA MARIA GRANERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas. Aduz a autora, em síntese, que nasceu em 1946 e trabalhou, concomitantemente, como professora e vendedora, com dois vínculos empregatícios. Afirma que, atualmente, é aposentada pelo Regime Geral de Previdência Social, desde 29/8/2005 (NB 42/137.607.795-4). Narra que, na contagem do tempo, o INSS não levou em consideração o exercício de atividade especial, como professora. Sustenta que a autarquia previdenciária também não realizou o cômputo dos salários-de-contribuição referentes aos dois vínculos empregatícios. Argumenta que por diversos meses o seu salário-de-contribuição foi indevidamente limitado ao teto previdenciário. Narra que, em 9/6/2015, protocolizou pedido de revisão do benefício, mas até o momento não foi apreciado. Juntou documentos. Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Por meio do despacho da fl. 63 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Determinou-se, ainda, a intimação da autora para juntar os autos do procedimento administrativo. A parte autora apresentou os documentos de fs. 69-153 e 157-268. Citado, contestou o INSS, pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se às fs. 290-305. O despacho da fl. 307 determinou ao INSS que encaminhasse o comunicado do resultado do pedido administrativo de revisão, o que foi cumprido (fs. 314-315). A autora manifestou-se às fs. 318-319. A decisão da fl. 320 interveio a realização de prova testemunhal e pericial e determinou às partes a apresentação de alegações finais, que foram apresentadas às fs. 322-333 e 334. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 336. A decisão da fl. 338 determinou ao INSS que informasse os motivos de os períodos concomitantes não terem sido considerados quando do cálculo do benefício e se houve incidência dos limites do teto quanto aos salários de benefício e de contribuição. O INSS manifestou-se às fs. 340-341. A autora manifestou-se à fl. 344. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. Por oportuno, registro que o direito de revisão do benefício não foi fulminado pela decadência, tendo em vista que não decorreu o prazo de 10 (dez) anos, previsto no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, entre o primeiro pagamento do benefício, posterior ao seu deferimento em 20/10/2005 (fl. 36), e o protocolo do pedido administrativo de revisão em 09/6/2015 (fl. 241). Reconheço, por outro lado, a prescrição das prestações previdenciárias anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do pedido de revisão administrativa do benefício. Passo à análise do mérito propriamente dito. Da natureza especial da atividade de professor Nos termos da inicial, pretende a autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, argumentando que o exercício do magistério, até 28 de abril de 1995, deve ser considerado como atividade especial, conforme previsão constante no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, vigente até a edição da Lei n. 9.032/1995. O exercício do magistério era, de fato, atividade considerada penosa e, portanto, especial pelo Decreto n. 53.832/64 (item 2.1.4). No entanto, com o advento da Emenda Constitucional n. 18 de 30/6/81 o magistério foi excluído do quadro anexo do mencionado Decreto n. 53.832/64 e passou a ser submetido a regime específico: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Logo, após a referida Emenda Constitucional, a aposentadoria do professor passou a ter normas constitucionais próprias, com redução do tempo de contribuição para implemento do benefício. Dissociou-se, pois, das regras da aposentadoria especial, baseada em condições insalubres, penosas ou perigosas. Desse modo, a possibilidade de conversão da atividade de magistério em atividade especial só é possível até 30/6/1981, já que após a Emenda Constitucional n. 18/81 a atividade de magistério foi disciplinada de forma específica pelo Constituinte, com redução do tempo de contribuição, não sendo mais considerada atividade especial. A Constituição Federal de 1988, em sua redação originária, também não considerou a atividade de professor como sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar, neste incluído o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; III - após trinta anos, ao professor, e, após

vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. (destaque)Nota-se do inciso II acima transcrito, que a definição do trabalho exercido sob condições especiais foi delegada à legislação infraconstitucional. De todo modo, ao dar tratamento à aposentadoria do professor no inciso III, a Constituição Federal não a classificou como trabalho nocivo à saúde. A natureza comum do trabalho exercido pelo professor ficou mais explícito com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, que assim passou a tratar das aposentadorias pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS: "É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garfanteiro e o pescador artesanal. 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Portanto, a Constituição Federal não equiparou o trabalho do professor àquele exercido em condições especiais. Trata-se, pois, de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Sobre o tema, a Sexta Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a aposentadoria do professor deixou de ser considerada especial e constitui tão somente uma aposentadoria que demanda tempo de serviço reduzido. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. A luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1146092/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) (grifei) Registre-se, ainda, que no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 703.550/PR, o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, e no mérito, reafirmou a sua jurisprudência dominante, no sentido de que: a) Partir da edição da Emenda Constitucional n. 18/81, a aposentadoria do professor deixou de ostentar natureza especial e passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição comum, com redução do tempo necessário para a aposentação; b) Considerando que se trata de aposentadoria por tempo de contribuição comum, descabe aplicar a regra de conversão específica da aposentadoria especial, em razão da inviabilidade de fundir regimes jurídicos diversos. Fixadas estas premissas, cabe ressaltar que, apesar de ter trabalhado na Prefeitura de Franca, a autora era submetida ao regime celetista (fl. 128), de modo que era vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Portanto, não se trata de contagem recíproca de tempo de contribuição (regime próprio e regime geral), na qual há vedação de conversão do período especial em comum, de acordo com o art. 96, inciso II, da Lei n. 8.213/91, cuja validade e aplicabilidade encontram-se sedimentadas no âmbito da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a autora possui apenas três vínculos empregatícios, como professora, anteriores à 30/6/1981 (fls. 28-29). Verifico da CTPS que nos períodos de 01/12/1972 a 28/2/1973, 3/3/1980 a 31/7/1980 e de 4/3/1981 a 30/6/1981 a autora trabalhou como professora, de modo que apenas esses períodos devem ser considerados especiais. Quanto ao período posterior à EC n.º 18/81, não há comprovação de exposição a agentes nocivos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado não menciona a existência de qualquer agente nocivo (fls. 59-60). Da soma dos salários-de-contribuição da atividade principal e secundária A parte autora pleiteia, ainda, a revisão da aposentadoria para que sejam somados integralmente os salários-de-contribuição decorrentes do exercício de atividades concomitantes para fins de cálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Contudo, ao contrário do alegado pela autora, a soma dos salários-de-contribuição deve ocorrer apenas no caso específico do inciso I do artigo 32 da Lei n. 8.213/91, que dispõe: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Conclui-se que haverá soma dos respectivos salários-de-contribuição, para cálculo do salário-de-benefício, quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. Por outro lado, quando não houver o implemento das condições do benefício, em relação a ambas as atividades, o salário-de-benefício será calculado com base nos salários-de-contribuição da atividade em relação a qual são atendidas as condições do benefício requerido, acrescido de um percentual resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício (incisos II e III). Depreende-se, assim, que a legislação previdenciária disciplinou expressamente o modo de cálculo do salário-de-benefício quando há exercício de atividade concomitante. Neste ponto, anoto que a Emenda Constitucional n. 20/1998 conferiu nova redação ao artigo 201, da Constituição da República, e atribuiu à legislação infraconstitucional estabelecer os critérios para a concessão de benefícios. Da análise dos autos, verifico que a parte autora não satisfaz os requisitos previstos no inciso I do artigo 32 da Lei n. 8.213/91, pois ela não implementou as condições do benefício relativamente às duas atividades por ela exercidas, de modo que os salários-de-contribuição não devem ser somados pura e simplesmente. Aplica-se, na espécie, o disposto no inciso II, do artigo 32, do mesmo diploma legal, que preconiza que o salário de benefício da atividade secundária deverá ser calculado proporcionalmente ao tempo estipulado para concessão do benefício. No que se refere à decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF n.º 5007723-54.2011.404.7112, revela-se necessário tecer algumas ponderações. Por medida de clareza, transcrevo parcialmente a ementa do julgado, na qual constam os principais fundamentos invocados naquela ocasião: "Todavia, consoante uniformização de entendimento desta Corte, por ocasião do julgamento do processo nº 3 da pauta (5007723-54.2011.4.04.7112) de hoje, ficou sedimentada a derrogação do art. 32, da Lei 8.213/91, a partir do dia 1º de abril de 2003, o que tem fundamento diverso, mas no mesmo sentido da conclusão da Turma Recursal, que assegurou o direito à contagem de todas as contribuições vertidas, independentemente de serem em atividades concomitantes diversa ou não. Eis, resumidamente, os fundamentos do voto condutor, proferido pelo Exmo. Juiz Federal Relator João Batista Lazzarini (...) entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a receber valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir com contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimenoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Destemodo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto. Registro, de início, que esta decisão está em consonância com a jurisprudência remansosa do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos arestos abaixo transcritos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. O acórdão recorrido destoou do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça de não ser possível a utilização do cômputo integral dos salários de contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial, quando o segurado somente reúne condições de se aposentar em uma das atividades exercidas concomitantemente, razão pela qual foi dado provimento ao recurso especial da Autarquia. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 155399/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. RMI. SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende descabida a soma dos salários de contribuição quando não preenchidos os requisitos legais dispostos no artigo 32, I, da Lei 8.213/1991. 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1506792/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES EM APENAS UMA DAS ATIVIDADES. SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi proferida em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte no sentido de que o salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes deve ser calculado nos termos do art. 32 da Lei nº 8.213/1991, somando-se os respectivos salários de contribuição quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, hipótese não verificada nos autos. 2. O agravante limitou seu inconformismo a simples alegações, sem trazer aos autos nenhum elemento capaz de modificar o entendimento adotado na decisão impugnada, razão pela qual impõe-se a sua confirmação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1205737/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013) Ademais, no âmbito da própria Turma Nacional de Uniformização esta matéria está pendente de nova apreciação, vez que foi afetada para julgamento sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, nos autos do PEDILEF n. 5003449-95.2016.4.04.7201, e se encontra cadastrada com tema 167, abaixo transcrito: Tema 167: Questão controvérsida - Saber se o cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS deve se dar com base na soma integral dos salários de contribuição (respeitado o limite máximo) e sem a observância das limitações impostas pelo art. 32 da Lei 8.213/91 (PEDILEF 5003449-95.2016.4.04.7201). Feitas estas breves digressões, observo que no PEDILEF n.º 5007723-54.2011.404.7112 a Egrégia Turma Julgadora concluiu que a sistemática de cálculo do valor do benefício instituída pelo artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que regulariza o cálculo do valor do benefício na hipótese de exercício de atividades concomitantes, foi derogada pelas disposições contidas na Lei 9.876/99 e na Lei n. 10.666/03. A Lei n.º 9.876/99 ampliou o período básico de cálculo, determinando que o salário-de-benefício levaria em consideração 80% do período contributivo, bem assim, que a Lei n. 10.666/03 extinguiu a escala de salário-base como forma de contribuição a ser observada pelo segurado facultativo e pelo contribuinte individual, autorizando que esses segurados vertessem suas contribuições sobre o valor máximo. Concluíram os nobres julgadores que com a ampliação do período básico de cálculo e a extinção da escala de salário-base, a vigência do referido artigo implicaria ofensa à isonomia, já que o contribuinte individual e o facultativo podem majorar sua contribuição até o teto, ao passo que o empregado, que tem dois vínculos, não (TNU, PEDILEF n. 5007723-54.2011.404.7112). No entanto, respeitosamente, entendo que o referido julgado incorreu em dois equívocos. Ao contrário do que se afirmou naquele julgamento, a finalidade do artigo 32 não era tão somente evitar que o segurado contribuinte individual e o segurado facultativo majorassem o valor do salário de contribuição no período próximo da jubilação, mas também, e principalmente, considerar as múltiplas atividades exercidas pelo segurado ao mesmo tempo como vínculos parcialmente distintos com o RGPS, e limitar a repercussão integral do salário-de-contribuição relativo à atividade secundária, nas hipóteses em que o segurado não satisfazia em relação a ela os requisitos necessários para a concessão do benefício. Observe-se que para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, hipótese versada nos autos, é necessário que o segurado preencha os requisitos tempo de contribuição e carência. Uma vez que a autora satisfaz os requisitos para a aposentação somente em relação ao vínculo derivado da atividade principal, conclui-se que o vínculo secundário, analisado isoladamente, não lhe autorizaria a concessão do benefício cujo direito foi reconhecido e, por conseguinte, não lhe geraria, em princípio, qualquer repercussão financeira. Visando salvaguardar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, a legislação de regência optou por adotar posição intermediária, pois não permitiu a soma pura e simples dos diversos salários-de-contribuição, mas por outro lado, não exigiu o implemento integral dos requisitos, em ambos os vínculos, para que a atividade secundária propiciasse efeitos financeiros, evitando trata-los como vínculos totalmente estanques. O artigo 32, inciso II, da Lei n. 8.213/91, autoriza o cômputo das contribuições relativas ao vínculo secundário de forma proporcional, sendo maior o aproveitamento, quanto maior ele se aproximar do tempo de contribuição necessário para a aposentação também nesta atividade. Portanto, considerando que a norma em comento visa garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, não somente evitando a majoração do salário-de-contribuição no período derradeiro antes da aposentação, mas também na forma assinalada acima, conclui-se, respeitosamente, que não se revela acertada a primeira premissa adotada no julgamento em análise, cujos fundamentos o autor pretende fazer prevalecer nesta demanda. Importante observar que a segunda premissa invocada no precitado julgamento também merece ser analisada com cautela, na medida em que a autorização do contribuinte individual ou segurado facultativo recolher a sua contribuição no valor máximo admitido pela legislação de regência não viola o princípio da isonomia. Novamente pedindo vênias aos julgadores que participaram daquele julgamento, deve-se atentar que a possibilidade do segurado facultativo recolher suas contribuições no valor teto decorre do próprio critério definidor do salário-de-contribuição que a legislação reserva a ele, diversamente do que ocorre com o empregado, cujo salário-de-contribuição corresponde à remuneração que é avençada entre ele e o seu empregador. Por outro lado, é certo que também é diverso o desembolso realizado por esses segurados para o pagamento da contribuição previdenciária, recaindo uma carga maior sobre o segurado facultativo, que a recolhe no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do salário-de-contribuição, para que faça jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Desnecessário seria ressaltar a outra divergência existente nos exemplos invocados no julgamento, em razão de sua obviedade, a saber, que o contribuinte individual e o segurado facultativo possuem um único vínculo com o RGPS e o empregado na situação telada ostenta dois vínculos com o regime previdenciário. Somente se revela possível aventar a violação ao princípio da isonomia se os segurados ostentassem a mesma

situação fática ou jurídica, o que não ocorre nos exemplos analisados. Por esforço argumentativo, ainda que se pudesse cogitar eventual violação ao princípio da isonomia, seria necessário confrontá-lo com a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, valor este que igualmente possui estatura constitucional, parecendo-me indubitado que na situação em análise, este deve prevalecer em detrimento do primeiro, em razão dos fundamentos delineados anteriormente. Por fim, cumpre resaltar que a norma em comento tem o escopo de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, e o próprio alcance semântico da palavra equilíbrio abrange o sentido de harmonia e estabilidade, o que foi atendido pelo legislador ao privilegiar uma forma intermediária de repercussão da contribuição do segurado na renda mensal do seu benefício, nas hipóteses em que ele exerce mais de uma atividade, mas não satisfaz, em relação a ambas, os requisitos necessários para a aposentadoria. Superada esta questão, verifico que a autora postula subsidiariamente a aplicação da disposição constante no artigo 32, inciso II, da Lei n. 8.213/91, que ela afirma não ter sido observado pelo INSS. Todavia, o argumento não procede. Da análise dos autos, observo na planilha de cálculo juntada aos autos, que o INSS procedeu ao cálculo do salário-de-benefício da atividade principal (fls. 36-39) e, na sequência, da atividade secundária (fls. 40-43). Ou seja, foi realizado o cálculo separado do salário-de-benefício das duas atividades (principal e secundária) e, ao final, foi somado o valor dos salários-de-benefício da atividade principal e secundária (fl. 43). Os salários-de-contribuição das atividades principal e secundária, individualmente considerados, não superaram o valor do teto. A própria tabela apresentada pela parte autora, às fls. 14-17, comprova que o salário-de-contribuição I e o salário-de-contribuição II, individualmente, não superaram o teto. Portanto, ao contrário do alegado, não houve limitação do salário-de-contribuição ao teto, ou melhor, não foi desprezado o valor do salário-de-contribuição que excedeu do teto. Os salários-de-benefício foram calculados separadamente para posterior soma, nos termos do artigo 32, II, da Lei n. 8.213/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a) a) AVERBAR a natureza especial da atividade exercida nos períodos de 01/12/1972 a 28/2/1973, 3/3/1980 a 31/7/1980 e de 4/3/1981 a 30/6/1981; b) REVISAR a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à autora; c) PAGAR as diferenças decorrentes da revisão do benefício, relativas ao período que não foi atingido pela prescrição. Reconheço a prescrição das prestações previdenciárias anteriores ao quinquênio que antecedeu o agendamento do pedido de revisão administrativa do benefício. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação, e incidirão juros moratórios sobre esse montante, a contar da citação do INSS, devendo ser observado, neste aspecto, os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Considerando a sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações atrasadas, vencidas até a data da prolação desta sentença. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que arbitro em 10% (dez por cento), do recarregado sobre a diferença entre o valor postulado pelo demandante e as prestações atrasadas efetivamente apuradas nos autos. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3.º, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, comunique-se a Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ) para averbar o tempo especial reconhecido na sentença. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002746-82.2015.403.6113 - P. H. M. RAVAGNANI MOVEIS - ME(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Da análise das três peças apresentadas pela parte autora, percebe-se, claramente, o seu intuito de desistir da apelação interposta, tendo em vista a liquidação da dívida objeto desta demanda perante a instituição financeira no presente feito.

Não obstante tenha mencionado que a desistência recaía sobre os embargos que não foram opostos e posterior correção para mencionar que na verdade pretendia a desistência da ação revisional, é possível inferir, com segurança, que a sua pretensão cinge-se à desistência do recurso para que a sentença proferida transite em julgado e possa ser apreciado o seu pedido subsequente de cancelamento da penhora.

Por outro lado, verifico que o imóvel constituído com garantia do contrato de mútuo, não foi objeto de constrição nestes autos, tendo sido deferido no presente feito, tão somente, a suspensão do leilão extrajudicial, que foi devidamente averbado à margem da matrícula do imóvel.

Conquanto não tenha havido manifestação expressa na sentença que julgou improcedente o pedido do autor, conclui-se que, com o desacompanhamento de seu pedido, em juízo de cognição exauriente, a decisão em sede de tutela antecipada que determinou que a ré se abstivesse de realizar leilão extrajudicial do imóvel objeto da lide perdeu sua eficácia processual.

Diante do exposto, determino a intimação do Primeiro Oficial de Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP para que proceda ao CANCELAMENTO da ordem de abstenção de realização de leilão extrajudicial, registrada na AV 09/69.578, do imóvel transposto na matrícula n.º 69.578, ficando consignado que o pagamento dos emolumentos devidos ficarão a cargo do autor.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 446/451.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003222-23.2015.403.6113 - DONIZETI GONCALVES DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 282.

Abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003676-03.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001698-64.2010.403.6113) - JOSE DE LIMA VIAL(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO PARÁGRAFO 2 E SEGUINTE DO DESPACHO DE FL. 365.

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução. a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003743-65.2015.403.6113 - DONIZETE AMANCIO DA SILVA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL. 210.

Dê-se vista às partes do laudo pericial e do Procedimento Administrativo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000839-38.2016.403.6113 - SEBASTIAO DOS REIS FIDELES(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO DESPACHO DE FL. 182V.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, parágrafo 1º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0001409-24.2016.403.6113 - JERONIMO VENTURA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito comum proposta por JERONIMO VENTURA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 150.264.686-0 com DIB em 13/07/2009, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais na Fazenda São Jorge, de Jorge Luiz Rassi, bem como a inclusão de período rural laborado sem registro em CTPS. Requeru a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes acrescidas dos consectários legais. Narra que começou a trabalhar no campo por volta de 11 (onze) anos de idade na fazenda Boa Vista, localizada em Ipuã-SP, ajudando seu pai, que era retirante, tirar leite, limpar curral, tocar e tratar do gado. Ficou nesta fazenda até os 17 anos e depois mudou para São Joaquim da Barra-SP, onde passou a trabalhar de boia-fria nas fazendas da região. Alega que em 1964, aproximadamente, foi morar e trabalhar de tratador na fazenda Faxina, ainda com os pais, no cultivo de algodão e milho, onde permaneceu por dois anos. Depois foi morar e trabalhar na fazenda Santa Ofélia, localizada em Batatas-SP, por aproximadamente oito anos sem registro em CTPS e somente anotaram o registro de emprego em 01/12/1975. Afirma que há erro de cálculo na RMI de seu benefício, sustentando que a requerida não deveria ter aplicado o fator previdenciário no cálculo das atividades secundárias, conforme preconiza o artigo 32, incisos II e III da Lei n.º 8.213/91. Além disso, aduz que o coeficiente aplicado sobre o salário-de-benefício foi de 70%, mas o correto deveria ser de 80%. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 14/221). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. O autor apresentou impugnação à contestação. A decisão de fls. 265/265 verso declarou prescrita a pretensão do autor em relação a eventuais diferenças das prestações vencidas que antecedeu o ajuizamento da demanda. Também indeferiu a produção de prova para comprovar o labor em atividade especial, uma vez que as provas constantes dos autos demonstram que o autor é sócio da empresa Ventura Transportes Restinga Ltda-ME e, consequentemente, não exerceu de modo integral a atividade por ele alegado em condições especiais. Na oportunidade, designou-se audiência de instrução. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 282, aduzindo que não estão presentes nestes autos as hipóteses legais que demandam sua atuação. Na audiência de instrução, realizada no dia 28/06/2017, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas três testemunhas. Em alegações finais, o autor pugnou pela procedência da ação e o INSS declarou-se ciente. CNIS do autor acostados às fls. 300/302. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, pronuncio a prescrição de eventuais parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda. Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. No mérito, os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Essa espécie de aposentadoria pressupõe, como o próprio nome deixa claro, o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo período mínimo estabelecido pela Constituição Federal. No entanto, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 autoriza o cômputo, como tempo de serviço, o período laborado pelo segurado na área rural, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes. O cômputo desse período, contudo, está condicionado ao fato de ser anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 (22/09/1991), e não poderá ser considerado para efeito de carência. É certo que, para o trabalhador rural, qualificado como segurado especial pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, é dispensada a prova do recolhimento das contribuições sociais devidas, nos termos do art. 39, I, do mesmo diploma legal. Essa dispensa foi estendida para toda a espécie de trabalhadores rurais até o prazo fixado pela regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, também de forma transitória, diminuiu os prazos de carência para a obtenção do benefício. No entanto, a dispensa do recolhimento de contribuições do tempo de atividade rural prestado posteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91 somente permite que ao segurado haja a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-

Federal de Franca para o julgamento da ação. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum, bem como a averbação de período de trabalho rural. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. DO PEDIDO DE ATIVIDADE RURAL. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, conforme dispõe o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que prescreve: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A parte autora pretende a comprovação de período de atividade rural que teria exercido entre 1980 a 1983, ocasião em que morava na zona rural do município de São Tomás de Aquino/MG. Apresentou como início de prova material apenas a certidão de nascimento de seu irmão (fl. 32) em 1977, a qual aponta que o pai do autor era lavrador. Em sua contestação, o INSS impugnou a qualidade de início de prova material do referido documento, apontando que o pai da parte autora faleceu em 1978 e, por tal razão, o elemento material não mais poderia surtir efeitos. Ocorre que o falecimento do pai do autor não pode inviabilizar que o documento atenda à finalidade da lei, que é a de mera materialização mínima da relação da pessoa com a terra. Não se trata de prova de trabalho rural, mas apenas de indício mínimo de sua existência, que deverá ser comprovada por meio da imprescindível complementação com provas orais. Em essência, tem-se que quanto mais frágil é a prova material, mais robusta precisa ser a prova oral para o convencimento a respeito da existência da relação jurídica laboral alegada. Especialmente por se tratar de trabalho que teria sido prestado na informalidade e há várias décadas. No presente caso, a prova oral colhida em audiência corrobora as alegações da parte autora. O depoimento pessoal da parte autora foi coerente com as alegações vertidas na inicial e com os demais elementos dos autos. Informou que na época ele morava com sua família nas terras do senhor Luiz Tonin, na zona rural de São Tomás de Aquino/MG. Trabalhavam nas culturas de café, arroz, feijão e milho. Mencionou que passou a trabalhar junto com sua mãe e seu irmão mais velho especialmente após o falecimento do seu genitor, ocasião em que a família se viu mais necessitada. A versão trazida pela parte autora restou integralmente confirmada pelas testemunhas ouvidas em audiência. O depoente Adevaldo Aparecido Santos declarou que conheceu a família da parte autora em 1975 e que também morava na mesma fazenda. Confirmou o fato de que o autor teve que começar a trabalhar ainda jovem em razão do falecimento do pai dele. Por fim, o depoente mencionou que os trabalhadores da fazenda somente passaram a ser registrados por volta do ano de 1983, o que teria ocorrido inclusive com ele. O senhor Sebastião Gonçalves mencionou que era o fiscal da fazenda à época, confirmando que a família da parte autora lá residia e que ele efetivamente prestava serviços laborais de forma contínua e remunerada naquelas terras. Pela descrição dos trabalhos e pelas peculiaridades relativas ao longo tempo de permanência do autor naquelas terras, pode-se concluir que ficaram comprovados os requisitos da relação de emprego entre o autor e o tomador do serviço, de modo que a ausência de recolhimentos previdenciários não pode prejudicá-lo. Em conclusão, tenho como comprovado o tempo rural entre 18/09/1980 a 30/09/1983. DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE2535, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetida o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017. FONTE: REPUBLICACAO:); PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RECIDADO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017. FONTE: REPUBLICACAO:); PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...) (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017. FONTE: REPUBLICACAO:); PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...) (AC 00024924620144036113, DESEMBARGADOR FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016. FONTE: REPUBLICACAO:); PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATORIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO. (...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de Sapateiro e Cortador de peles, não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...) (AC 00022673120114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016. FONTE: REPUBLICACAO:); Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos: Calçados Roksford Ltda-ME Serviços gerais 03/10/1983 23/05/1984; Joaquim Garcia de Souza e Filho Ltda Aux. Sapateiro 01/06/1984 30/06/1987; Marquilha Calçados Ltda Montador 01/09/1987 30/09/1987; Escudder Calçados Ltda Montador 01/10/1987 10/02/1990; Euroflex Calçados Ltda Montador 11/03/1991 20/12/1991; Cicero Ramalho Neto Franca Montador 01/06/1992 18/02/1994; Indústria de Calçados Karilito S Ltda Montador PPP de fls. 82/83 16/05/1994 21/03/1996; Calçados Canyon Ltda Montador PPP de fls. 84/85 01/08/1996 20/05/2015. As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Cabe destacar, aqui, que a parte autora não formulou pedido para realização de perícia técnica nos presentes autos, de modo que a referida produção probatória ficou preclusa por ausência de interesse do autor, não havendo negativa do juízo na sua concretização. Feitas essas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários colacionados nos autos: Empresa: Indústria de Calçados Karilito S Ltda. Período: - 16/05/1994 a 21/03/1996, na função de montador (fls. 82/83). Agentes nocivos: - ruído (80 dBA). Conclusão: não foi demonstrada atividade especial, uma

vez que o agente nocivo ruído não é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6 - superior a 80 dBA) e não há no PPP a descrição de quaisquer outros agentes nocivos. Empresa: Caçados Canyon Ltda (fls. 84/85 e 162/163). Período: - 01/08/1996 a 20/05/2015, na função de montador. Agentes nocivos: postural e ruído de 90dB. Não há previsão legal de reconhecimento de atividade especial em relação ao agente nocivo ergonômico. Por outro lado, quanto ao agente nocivo ruído, tenho que o nível de 90dB é superior ao máximo tolerado pela legislação durante os lapsos de 01/08/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 20/05/2015. Nessas ocasiões, o máximo permitido era de 80dB e 85dB, respectivamente. Entre 06/03/1997 a 18/11/2003 somente há enquadramento nos casos em que a exposição for superior a 90dB, o que não inclui o caso da parte autora. Ressalto, por fim que não subsistem as razões apontadas pelo perito médico do INSS às fls. 98/99 especialmente porque o médico do trabalho responsável pela monitoração biológica mencionada no PPP confirmou via ofício a realização do referido trabalho técnico (fl. 178). Conclusão: A atividade exercida nos períodos compreendidos entre 01/08/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 20/05/2015 possuem natureza especial, uma vez que o índice de ruído é superior ao previsto Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/03 (superior a 80 e 85 dBA, respectivamente). Por fim e apenas reforçando o quanto já fundamentado, as atividades exercidas nas empresas Caçados Roksfort Ltda-ME, Joaquim Garcia de Souza e Filho Ltda, Marquifran Caçados Ltda, Escudder Caçados Ltda, Euroflex Caçados Ltda e Cicero Ramalho Neto Franca, não possuem natureza especial. Conforme mencionado acima, as atividades desempenhadas antes do advento da Lei nº 9.032/95 não estavam elencadas descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que seria necessária a comprovação de que a parte autora trabalhava exposta a agentes nocivos. Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos, e que não foi produzida prova pericial neste autos por ausência de solicitação da parte autora, o pedido de reconhecimento da natureza especial do trabalho restou não comprovado. Em conclusão, devem ser considerados especiais apenas os períodos compreendidos entre 01/08/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 20/05/2015. Diante desse contexto, restou comprovado apenas o tempo total de 12 anos, 1 mês e 7 dias de trabalho em condições especiais, insuficiente para a aposentadoria especial. Refazendo-se o cálculo do tempo total da parte autora apurado administrativamente às fls. 93/94, com o acréscimo do período rural reconhecido nesta sentença e o produto da conversão do tempo especial, conforme retratado no quadro abaixo, tem-se o tempo de contribuição total de 38 anos, 5 meses e 8 dias, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Data inicial Data Final Fator Tempo 03/10/1983 23/05/1984 1,00 0 ano, 7 meses e 21 dias 01/06/1984 30/06/1987 1,00 3 anos, 1 mês e 0 dia 01/09/1987 30/09/1987 1,00 0 ano, 1 mês e 0 dia 01/10/1987 10/02/1990 1,00 2 anos, 4 meses e 10 dias 01/03/1990 20/12/1991 1,00 1 ano, 9 meses e 20 dias 01/06/1992 18/02/1994 1,00 1 ano, 8 meses e 18 dias 16/05/1994 21/03/1996 1,00 1 ano, 10 meses e 6 dias 01/08/1996 05/03/1997 1,40 0 ano, 10 meses e 1 dia 06/03/1997 18/11/2003 1,00 6 anos, 8 meses e 13 dias 19/11/2003 15/07/2015 1,40 16 anos, 3 meses e 26 dias 18/09/1980 30/09/1983 1,00 3 anos, 0 mês e 13 dias O benefício é devido desde o requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia reunia todos os elementos necessários à sua concessão, sequer sendo produzida perícia judicial nos presentes autos. DANOS MORAIS Embora tenha sido reconhecido o direito da parte autora à aposentação na data do requerimento administrativo, tenho que disso não decorre necessariamente a existência de danos extrapatrimoniais a ser objeto de equalização mediante valor indenizatório. A existência do dano moral não pode decorrer de maneira automática com o indeferimento do benefício, exigindo-se conduta afrontosa ou ao menos desleixada por parte do ente administrativo, externada por meio dos seus agentes. Não há notícias de que a parte autora tenha sofrido qualquer violação de seus direitos da personalidade por ocasião do atendimento na agência do INSS ou que tenha existido erro crasso apto a inviabilizar o exercício de direitos em condições dignas. A interpretação dada pela autarquia por ocasião do pedido de benefício não foi a mais correta, tanto que reformada parcialmente nesta sentença, contudo também pode ser considerada uma interpretação muito longe do aceitável para o caso. Dessa maneira, deve ser rejeitado o pedido de condenação do INSS em danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o requerido à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, dos períodos de trabalho entre 01/08/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 20/05/2015, bem como o tempo rural de 18/09/1980 a 30/09/1983 e, por consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de 15/07/2015, conforme fundamentação supra, nos termos da Lei nº 8.213/91, pagando as parcelas vencidas desde a data inicial, respeitada a prescrição quinquenal, se o caso. Considerando a decisão proferida pelo Colegiado Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação, e incidirão juros moratórios sobre esse montante, a contar da citação do INSS, devendo ser observado, neste aspecto, os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) do valor pedido para condenação do requerido em danos morais. Merece destacar, aqui, que o 14 do art. 85 do CPC de 2015 veda expressamente a compensação das verbas honorárias em casos de sucumbência parcial. Todavia, essa obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos preconizados pelo artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Provedo o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, e determino ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002753-40.2016.403.6113 - SHIRLEY CANELLI RIUL(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a suspeição alegada pela assistente social, à fl. 109 do presente feito, para realização do laudo pericial, destituiu-o do encargo de perita social e nomeio a Sra. ÉRICA BERNARDO BETTARELLO, assistente social, para realização do laudo socioeconômico da autora e concedo o prazo de 30 dias para entrega do laudo.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Após, dê-se vista às partes do laudo pericial e do Procedimento Administrativo juntado, no prazo de 15 dias.

Em seguida, não havendo quesitos suplementares, requirite-se os honorários periciais à Diretoria do Foro da Justiça Federal.

Tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 85v/89, determino a tramitação dos autos em segredo de justiça, modalidade SIGILO DE DOCUMENTOS.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003637-69.2016.403.6113 - SIEDE DONIZETE DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO DESPACHO DE FL. 116V.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, Parágrafo 1º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0003638-54.2016.403.6113 - CLAUDIO LUIZ RESENDE(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO TERCEIRO DA DECISÃO DE FL. 235.

Dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, vindo o feito a seguir conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000505-67.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004308-92.2016.403.6113 ()) - ISRAEL SOARES ROCHA(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum que ISRAEL SOARES ROCHA ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, desde o primeiro requerimento administrativo (fl. 6) ou benefício assistencial ao deficiente físico. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de auxílio-doença. Sustenta, em síntese, que sempre trabalhou com rurícola, na maior parte do tempo sem carteira de trabalho assinada. Relata que ajuizou ação no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença previdenciário, que foi julgada improcedente sob o fundamento de que não era segurado da Previdência Social. Afirma que está incapacitado para o trabalho, em razão de transtornos mentais devidos ao uso de álcool. Narra que requereu administrativamente a concessão do benefício, NB 702.067.188-9 (fl. 3), mas o pedido foi indeferido. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos. Atribuiu à causa valor que levou em consideração parcelas vencidas desde julho de 2013, acrescidas dos honorários advocatícios (fl. 58). Distribuídos os autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a decisão da fl. 61 determinou a intimação do autor para se manifestar sobre a existência de coisa julgada, em relação à ação que tramitou no Juizado Especial Federal. Consignou também que houve requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial somente em 1º/3/2016. O autor juntou documentos para comprovar a alegada incapacidade (fl. 63). Manifestou-se, posteriormente, esclarecendo que não está configurada a ofensa à coisa julgada, pois houve alteração da causa de pedir. Afirma que na ação que tramitou no Juizado Especial Federal não houve análise do trabalho rural sem a anotação em CTPS, que será comprovado no decorrer deste processo, constituindo sua carteira de trabalho início de prova material (fls. 67-72). O autor juntou novos documentos para comprovar a incapacidade (fls. 74-80). Por meio do despacho da fl. 82, o r. Juízo da 2ª Vara Federal determinou ao autor que esclarecesse a prevenção apontada pelo setor de distribuição, relacionada à processo em trâmite nesta 1ª Vara Federal, cujas cópias foram encartadas às fls. 85-93. A parte autora manifestou-se sobre a prevenção em relação à ação que tramitou no JEF (fls. 96-99). A decisão das fls. 100-101 considerou que a ação n. 0004308-92.2016.403.6113, extinta sem julgamento do mérito, era idêntica à presente ação, determinando a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal, nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil. Redistribuídos os autos, o despacho da fl. 103 determinou a intimação do autor para comprovar que efetuou novo requerimento administrativo, relativo aos benefícios de aposentadoria por invalidez e prestação continuada, e retificar o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. Foi certificado o decurso do prazo sem manifestação (fl. 103-verso). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O autor ajuizou a presente ação, objetivando a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, benefício assistencial ou auxílio-doença, desde o primeiro requerimento administrativo (fl. 6). Para fundamentar sua pretensão, juntou cópia do requerimento administrativo, NB 602.637.616-0, apresentado em 26/7/2013 (fls. 21 e 29). O valor atribuído à causa levou em consideração parcelas vencidas desde julho de 2013 (fl. 58). Todavia, o indeferimento do benefício, NB 602.637.616-0, foi objeto da ação ajuizada pelo autor perante o Juizado Especial Federal, em setembro de 2013, julgada improcedente, pois não preenchida a carência necessária (fls. 54-57). O autor alega que não há coisa julgada, pois houve alteração da causa de pedir, já que nesta ação pretende o reconhecimento do labor rural sem anotação em carteira de trabalho. Observo, contudo, que na ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal o autor também sustentou que houve labor rural, sem registro, e esse fundamento foi analisado, consoante o acórdão da Décima Primeira Turma Recursal, que entendeu desnecessária a comprovação do tempo rural (fl. 57). De qualquer forma, conforme dispõe o artigo 508 do Código de Processo Civil, transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Portanto, o indeferimento do benefício, requerido em 26/7/2013, já foi analisado judicialmente, por decisão de mérito transitada em julgado, de modo que a pretensão do autor de concessão da aposentadoria desde o primeiro requerimento encontra óbice na coisa julgada. Não obstante a ocorrência de coisa julgada quanto à concessão do benefício, relativamente ao primeiro requerimento administrativo, nada impede que a parte autora realize novo requerimento. Nesse caso, de fato, a causa de pedir é diversa e afasta a alegação de coisa julgada. No caso, o autor realizou novo requerimento, em 1/3/2016, de benefício assistencial à pessoa com deficiência, que também foi indeferido (fl. 62). Antes da propositura desta ação, o autor ajuizou ação de procedimento comum, n. 0004308-92.2016.403.6113, distribuída nesta 1ª Vara Federal em 30/8/2016, em que fez os mesmos pedidos desta ação. O processo foi extinto sem julgamento do mérito, pois o autor, embora intimado, deixou de regularizar o valor da causa e de apresentar documentos essenciais à instrução da petição inicial (fl. 91). Posteriormente, o autor ajuizou a presente ação, em 21/1/2017, e foi intimado a comprovar que efetuou novo requerimento administrativo, já que o realizado em 2013 estava acobertado pela coisa julgada, e retificar o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. Ocorre, contudo, que a parte autora deixou novamente de cumprir as determinações do Juízo, que eram essenciais ao regular prosseguimento do feito, para o fim de verificar a competência do juízo, uma vez que o cálculo foi elaborado equivocadamente. Embora seja possível a alteração de ofício do valor da causa, no caso dos autos não é possível ao Juízo verificar o valor do proveito econômico perseguido pelo autor, cabendo à ele a indicação. Assim, ante o descumprimento das determinações do Juízo para regular processamento do feito, forçoso indeferir a petição inicial e a declarar a extinção do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV, c.c. o 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001070-31.2017.403.6113 - NILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 107.
Abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

1402703-93.1997.403.6113 (97.1402703-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA X MANIR BITTAR X GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR(SP119751 - RUBENS CALLI)

Tendo em vista a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença (fl. 177), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001331-93.2017.403.6113 - FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP116569 - SARAH MACHADO DA SILVA LIPORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Antes de se proceder à intimação da impetrante para a digitalização dos autos, nos termos da Resolução 142/2017, intime-se-a para, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões à apelação da União - Fazenda Nacional.

Após, intime-se também a impetrante para promover a virtualização dos autos, conforme determinação do terceiro parágrafo e seguintes do despacho de fl. 377. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001334-48.2017.403.6113 - USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de fl. 303 para que a digitalização dos autos e conferência dos documentos seja efetuada por este Juízo, tendo em vista que essas providências competem às partes, nos termos da Resolução 142, de 20 de julho de 2017.

Considerando o disposto no artigo 5.º, da Resolução supracitada, bem como a negativa da Fazenda Nacional em proceder à digitalização dos autos, intime-se a parte impetrante, ora apelada, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

É de se ressaltar que o desenrolar do processo interessa a ambas as partes, já que a sentença concessiva de mandado de segurança comporta execução provisória, ao passo que o direito à compensação só pode ser exercido após o trânsito em julgado, inferindo-se daí que sustar a marcha processual prejudica a impetrante, que não poderá se utilizar dos valores eventualmente compensáveis, bem como a União - Fazenda Nacional, que não poderá dispor dos valores referentes ao tributo, em decorrência de possível execução provisória do direito reconhecido.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelada, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em caso de inércia das partes, venham os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001387-29.2017.403.6113 - USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Segundo parágrafos e seguintes do despacho de fl. 460: Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução. a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001473-97.2017.403.6113 - MACBOOT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP116569 - SARAH MACHADO DA SILVA LIPORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Antes de se proceder à intimação da impetrante para a digitalização dos autos, nos termos da Resolução 142/2017, intime-se-a para, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões à apelação da União - Fazenda Nacional.

Após, intime-se também a impetrante para promover a virtualização dos autos, conforme determinação do terceiro parágrafo e seguintes do despacho de fl. 331. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001996-12.2017.403.6113 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X DIRETOR DA GESTAO DE FUNDOS E BENEFICIOS DO FNDE X DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM FRANCA - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAGAZINE LUIZA S.A. em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, do DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM FRANCA - SEBRAE e do DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS - FNDE, com o propósito de obter provimento jurisdicional que assegure à impetrante o direito líquido e certo de não efetuar o recolhimento das contribuições ao SEBRAE e ao salário-educação, bem como o direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, assim como daqueles porventura recolhidos durante o trâmite da ação, atualizados pela SELIC. Aduziu a impetrante, em síntese, que, na consecução de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de contribuições gerais, como o salário-educação, e de contribuições de intervenção no domínio econômico, como a devida ao SEBRAE. Afirmou que a Emenda Constitucional n. 33/2001 incluiu no artigo 149 da Constituição Federal regra que elige, taxativamente, como possíveis e únicas bases de cálculo das contribuições sociais gerais e das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Sustentou que, após a EC n. 33/2001, as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico passaram a ter seu critério material de incidência e base de cálculo adstrito às disposições do 2º, III, a, do artigo 149 da Constituição Federal. Nessa esteira, argumentou a impetrante que tanto a contribuição ao SEBRAE, que é contribuição de intervenção no domínio econômico, como a contribuição ao salário-educação, que é contribuição social geral, perderam o suporte constitucional, pois têm, conforme legislação de regência, o salário de operação, e que o emprego do núcleo verbal poder no texto constitucional traz o significado de ter a faculdade de, isto é, a possibilidade de as referidas contribuições incidirem sobre as bases relacionadas no dispositivo. Menciona que o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC n. 33/2001 (RE 396.266). Pleiteou a denegação da segurança. A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (fls. 366-403) e, em juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida (fl. 410). O SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE prestou informações, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Aduziu, ainda, que o SEBRAE Estadual e o Nacional são entidades distintas, de modo que, caso o SEBRAE seja parte legítima, deve o impetrado ser substituído pelo SEBRAE Nacional (fls. 418-424). O DIRETOR DE FUNDOS E BENEFÍCIOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE também prestou informações. Aduziu, em sede preliminar, que é parte ilegítima, não tem interesse na lide e que a impetrante impetrou mandado de segurança contra lei em tese. Sustentou, ainda, que o direito líquido e certo da impetrante não foi comprovado de plano. No mérito, pleiteou a denegação da segurança (fls. 425-445). O Ministério Público Federal afirmou que não há interesse público primário que justifique sua manifestação, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 468-469). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO De início, antes de adentrar-se ao mérito, de rigor a análise das preliminares suscitadas pelas partes, o que se faz nos tópicos seguintes. Inadequação da via eleita O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória. Ademais, mesmo na hipótese de impetração de mandado de segurança preventivo, é necessário que o impetrante, desde o

ajuizamento da ação, faça prova da situação de iminência de violação ao direito que se pretende proteger pela via mandamental. Por tais motivos, conclui-se que o mandado de segurança não constitui a via processual adequada para se questionar a constitucionalidade, a legalidade e a incidência de ato normativo geral e abstrato, ou seja, aquele que não atinge, diretamente, a esfera jurídica do impetrante, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 266 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No caso concreto, porém, o presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de obter provimento jurisdicional que cobrisse a exigência das contribuições devidas ao salário-educação e ao SEBRAE, exações as quais está a impetrante concretamente sujeita por força das suas atividades empresariais e das legislações tributárias de regência e, portanto, possui interesse em requerer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária a desobrigá-la dos recolhimentos. Logo, na espécie, não há situação de caráter geral e abstrato a impedir o manejo do mandado de segurança, pois a pretensão trazida ao Judiciário se dirige concretamente à esfera jurídica do impetrante, de modo que reputo adequada a via eleita para o trato da matéria e, por consequência, afastamento preliminar de ausência de interesse processual. Legitimidade passiva do SEBRAE e do FNDE O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas não estão aptas a integrarem a ação na condição de litisconsortes passivos necessários. Com efeito, o artigo 94 da Lei nº 8.212/91, revogado pela Lei nº 11.501/2007, conferia ao INSS o poder de fiscalizar e arrecadar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, as contribuições devidas a terceiros. Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Lei nº 11.501, de 2007). 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial. (Renumerado pela Lei nº 11.080, de 2004). 2º A remuneração de que trata o caput deste artigo será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do montante arrecadado pela aplicação do adicional de contribuição instituído pelo 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004). (Com advento da Lei nº 11.457/07 (Lei da Super Receita), as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, e recolhimento dessas contribuições passaram às atribuições da Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 3º). A mesma lei atribuiu à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de tais créditos. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.(...) 3º As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.(...) Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º A retribuição pelos serviços referidos no caput deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo precatório diverso estabelecido em lei específica. 2º O disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição. 3º As contribuições de que trata o caput deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial. 4º A remuneração de que trata o 1º deste artigo será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975. 5º Durante a vigência da isenção pelo atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficiária de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos. 6º Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação.(...) Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei. 2º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei o disposto no 1º daquele artigo. 3º Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente: I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no 1º deste artigo; II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 4º A delegação referida no inciso II do 3º deste artigo será comunicada aos órgãos judiciários e não alcançará a competência prevista no inciso II do art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. 5º Recebida a comunicação aludida no 4º deste artigo, serão destinadas à Procuradoria-Geral Federal as citações, intimações e notificações efetuadas em processos abrangidos pelo objeto da delegação. 6º Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no 1º deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes. 7º A inscrição na dívida ativa da União das contribuições de que trata o art. 3º desta Lei, na forma do caput e do 1º deste artigo, não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação.(...) Art. 23. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União. Extrai-se dos dispositivos acima mencionados que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, a exemplo da contribuição ao SEBRAE e do salário-educação, conforme previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no art. 16 da Lei 11.457/2007, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições ali previstas, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Nessas condições, por serem apenas destinatários das contribuições em apreço (a sujeição ativa é da União), tem-se que o SEBRAE e o FNDE não possuem legitimidade para integrar a relação jurídica objeto desta ação na qualidade de litisconsortes passivos necessários. E ainda que hipoteticamente se cogite de interesse jurídico dos destinatários das contribuições ora combatidas, tal interesse seria indireto ou reflexo, logo manejável pelo interessado apenas por meio do instituto processual da assistência, numa situação que dependeria de manifestação expressa do terceiro juridicamente interessado. Cumpre registrar, em arremate à questão da legitimidade passiva, que, segundo o art. 6º, 3º, da Lei 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Desta forma, é necessário reconhecer que o Diretor Superintendente Regional do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas em Franca - SEBRAE e o Diretor da Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios - FNDE, incluídos na petição como autoridades coatoras, nessa qualidade - por não possuírem qualquer ingerência administrativa sobre os procedimentos que redundam na imposição das exações discutidas nesta ação -, são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo, pois escapam ao conceito legal previsto no art. 6º, 3º, da Lei 12.016/2009. Análises as preliminares levantadas, passo ao exame do mérito. MÉRITO Cuida-se de mandado de segurança em que se pleiteia o reconhecimento de inexigibilidade das contribuições para o salário-educação e para o SEBRAE e, em caso positivo, o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos no período anterior a cinco anos da propositura da ação. O pedido de compensação, pois, está subordinado ao acolhimento do pedido de inexigibilidade das contribuições sociais. A Emenda Constitucional nº 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, cuja redação passou a ser a seguinte: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) A tese levantada pela impetrante neste mandado de segurança se refere à inconstitucionalidade da cobrança das contribuições para o SEBRAE e para o salário-educação. Segundo defendido pela impetrante, com o acréscimo do 2º ao artigo 149 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 33/2001, tais contribuições, que se utilizam da folha de pagamento como base de cálculo, perderam suporte constitucional. Discorre a impetrante que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do artigo 149 da Constituição Federal, depois da inserção do 2º, inciso III, somente podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Entretanto, as exações ainda são exigidas levando-se em consideração a folha de pagamento como base de cálculo, grandeza econômica não contemplada pelo art. 149, 2º, III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Para melhor elucidação, os reflexos da Emenda Constitucional nº 33/2001 serão tratados de forma individualizada para cada contribuição debatida nesta ação. A contribuição ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae A contribuição ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae foi instituída pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, a qual dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências, como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86 (SESI, SENAL, SESC, SENAC), destinando-se à implementação da política de apoio às micro e às pequenas empresas. Posteriormente, a contribuição passou também a ser destinada à Apex-Brasil, por força da Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, altera os artigos. 8º e 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências, e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, por força da Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004, que autoriza o Poder Executivo a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, e dá outras providências. Por sua vez, a contribuição para o SEBRAE se encontra prevista na Lei nº 8.029/90 (art. 8º), sendo sua base de cálculo a mesma das contribuições às entidades do Sistema S (sobre folha de salário), conforme previsto no Decreto-Lei nº 9.853/46. Compete registrar que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da lei instituidora da exação em questão, ocasião em que declarou a desnecessidade da instituição do tributo por meio de lei complementar. No mesmo julgamento, consignou-se que a natureza da contribuição é a de intervenção no domínio econômico: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEI 8.029/90, ART. 8º, 3º. LEI Nº 8.154/90. LEI Nº 10.668/2003. C.F., ART. 146, III, ART. 149, I; ART. 195, 4º I - As contribuições do art. 149, C.F., contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União; C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.II - A contribuição do SEBRAE, Lei nº 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003, é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, Sesi, Senal, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 245, C.F. III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. (STF, RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004). Vale registrar, contudo, especificamente quanto à matéria tratada nesta ação, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional no RE 603624 (ainda não julgado). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328) No que concerne à inovação trazida pelo inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149 da Constituição Federal, reputo que não há qualquer interferência na questão relativa à base de cálculo (folha de salários) da contribuição de custeio do Sebrae que tome o tributo inconstitucional. Observa-se que a redação da alínea a, do inciso III, do 2º, do artigo 149 da Constituição Federal não acarreta qualquer influência na incidência da contribuição devida ao Sebrae. Isto porque não se vislumbra alteração quanto à exigibilidade da contribuição por conta da Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que a alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição Federal, não tem o efeito de restringir as bases econômicas sobre as quais remonta a incidência de contribuições, momento as de intervenção de domínio econômico, como a do SEBRAE. Em verdade, a novel enumeração trazida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 é exemplificativa e não taxativa. Cuida-se, pois, de regra que estabeleceu alternativas de bases de cálculo para algumas contribuições, na esteira de um processo então corrente de desoneração fiscal da folha salarial, mas não implicou a adoção de uma base de cálculo determinada, na medida em que o legislador utiliza no inciso III o verbo poderão e não deverão. A redação do dispositivo em comento exprime que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, referidas no caput do artigo 149, poderão ter alíquotas incidentes sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, mas não enunciou que tais contribuições estariam adstritas a essas bases econômicas. Neste sentido, citam-se arestos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. I. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDe de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea a. Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócuos na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua

expressa menção (art. 1.025 do CPC).5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.(APELREEX 2089891/SP. 0022690-80.2013.4.03.6100. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data do julgamento: 27/06/2017)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRÁ, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRICÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o 2º, definido as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.2. Asseverou o acórdão que O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enervamento normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, 1º do CTN; 5º, II, 149, caput e 2º, III, a e b, 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.5. Embargos de declaração rejeitados.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 592521/SP 0022346-61.2016.4.03.0000. Relator: Desembargador Federal Carlos Muta. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do Julgamento: 21/06/2017).A mesma interpretação é encontrada na obra de Paulo de Barros Carvalho:A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legitimantes: outros supostos poderão ser eléticos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, 4º). (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45)Realizada a interpretação gramatical da norma inserida pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, impende ainda considerar o conteúdo teleológico das contribuições de intervenção no domínio econômico.Como é cediço, as contribuições de intervenção no domínio econômico viabilizam a ingerência positiva do Estado nas atividades econômicas, a fim de realizar políticas públicas preservativas do equilíbrio dos setores e cumprir objetivos sociais vários, muitos erigidos à condição de princípios na própria Constituição Federal, a exemplo dos princípios da ordem econômica previstos nos artigos 170 e 179 da CF/88. Exegese contrária implicaria reconhecer que a Emenda Constitucional n.º 33/2001 não previu ou desconsiderou o desajuste estrutural nas políticas públicas então em curso voltadas ao setor econômico e custeadas pelas contribuições já instituídas segundo as regras constitucionais vigentes.A atuação do Estado nas atividades econômicas por meio de contribuições de intervenção no domínio econômico e de contribuições sociais gerais, cuja tradição constitucional até então não era limitadora da base de cálculo, não poderia sofrer repentina restrição, de forma a deixar abruptamente sem fonte de custeio diversos órgãos e fundos em razão da revogação de várias contribuições já instituídas antes do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001.Não se olvida, por certo, do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.937 pelo Supremo Tribunal Federal, cuja discussão passou pela ampliação ou restrição da base de cálculo das contribuições após a Emenda Constitucional n.º 33/2001. No referido Recurso Extraordinário, o STF, por violação ao artigo 149, 2º, inciso III, a, da Constituição Federal, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/04, na parte em que dispõe ser a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação o valor aduaneiro, acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições.Cumpra esclarece, por apego à argumentação, que ainda que se adotasse o entendimento de que o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal enuncia rol taxativo de bases de cálculo que podem ser adotadas pelas contribuições de intervenção no domínio econômico, nos termos delineados no julgamento do Recurso Extraordinário mencionado, seria forçoso reconhecer, pelos motivos já expostos, que este entendimento seria aplicável às contribuições instituídas ou alteradas após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001.Este posicionamento foi adotado pela 1ª Turma do Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível n.º 5016839-13.2017.4.04.7100/RS, consoante se infere do excerto do voto do Desembargador Federal Roger Raupp Rios abaixo transcrito:As Turmas integrantes da 1ª Seção têm adotado o entendimento de que a alínea a do inc. III do 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.Já se disse que a referida emenda apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.(...)É verdade que a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.No entanto, naquele julgamento, estava em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar efeitos extraleais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro. Assim, tenho que é necessário aguardar manifestação concreta do STF acerca do tema.Cumpra referir, ainda, que existem questões que deverão ser equacionadas pelo STF que não têm sido suscitadas pelos contribuintes em demandas análogas, tais como a questão relativa ao disposto no art. 240 da Constituição, norma constitucional originária, segundo a qual ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.Do exposto, não se vislumbra qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao Sebrae, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea a do inciso III do 2º do artigo 149 da CF, com redação dada pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001. Salário-Educação. O salário educação é uma contribuição social, prevista no artigo 212, 5º e 6º da Constituição Federal e disciplina pela Lei 9.766/1998. Instituído em 1964 por meio da Lei nº 4.440/1964, o Salário-Educação surgiu com o propósito de oferecer suplementação às despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental) e, na época, elegeu como base de cálculo a grandeza de 2% do salário mínimo local, por empregado, mensalmente. Em 1965, a alíquota dessa contribuição social passou a ser calculada à base de 1,4% do salário de contribuição definido na legislação previdenciária e mais tarde, em 1975, por meio do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Dec. 76.923/1975, novas alterações foram implantadas no contexto do Salário-Educação, passando sua alíquota a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas, contexto jurídico que ainda perdura. Nos termos do art. 1º, 3º, da Lei nº 9.766/1998, o universo de contribuintes do salário-educação é formado pelas empresas vinculadas à Previdência Social, atualmente definidas como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. Atualmente, o salário-educação possui assento constitucional no artigo 212, 5º da Constituição Federal:Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir. 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213. 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários. 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)A base de cálculo do salário-educação, por sua vez, está prevista no artigo 15 da Lei 9.424/1996, verbis:Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.A constitucionalidade do salário-educação já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 290.079/SC. Pleno. Sessão de 17/10/2001). Na ocasião, por maioria de votos, concluiu-se pela constitucionalidade do salário-educação, reconhecendo-se a compatibilidade tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual ordem constitucional tributária; considerou-se válida a alíquota prevista no DL 1.422/75 e ponderou-se, ainda, que a circunstância de a Constituição de 1988 fazer remissão no 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário-educação, já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição nos contornos já então estabelecidos, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.O entendimento manifestado no RE 290.079/SC foi consolidado na Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9424/1996No que atine à discussão travada nestes autos, argumenta a impetrante que a inclusão do 2º ao artigo 149 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 teve o condão de limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores lá elencados, o que, doravante, tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários.Agregando-se tudo quanto já foi explanado nesta sentença em relação à contribuição ao Sebrae, mister acrescentar que a contribuição ao salário-educação possui importante peculiaridade: detém matriz constitucional própria e delineamentos específicos no artigo 212, parágrafo 5º, da Constituição Federal, e, desta forma, restou incólume a exação mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/2001, cuja natureza é de norma geral sobre contribuições.Nesta esteira, importa registrar que, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 33/2001, o artigo 212, 5º, da CF/88 teve sua redação atual atribuída pela Emenda Constitucional n.º 53/2006, a qual preservou os seus contornos elementares na expressão recolhidas pelas empresas na forma da lei, o que, a partir de uma interpretação sistêmica da Constituição, denota que o regime jurídico da exação se manteve hígido. Esse entendimento é observado na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme aresto que segue:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TER A CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, 5º, DA CF.1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvidada-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.(TRF3. APELAÇÃO CÍVEL 368298/SP. 0001990-46.2016.4.03.6143. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DA SILVA. SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 16/11/2017).DISPOSITIVOEm face do exposto(a) Nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao Diretor Superintendente Regional do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas em Franca - SEBRAE e o Diretor da Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios - FNDE.b) DENEGO A SEGURANÇA postulada e extingo o feito, com resolução de mérito, com filuro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Encaminhe-se cópia desta sentença ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, para instrução do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido liminar.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006139-40.2000.403.6113 (2000.61.13.006139-7) - SEBASTIAO DONIZETE NUNES - INCAPAZ X TATIANE APARECIDA NUNES(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIAO DONIZETE NUNES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIAO DONIZETE NUNES (INCAPAZ) pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento, sendo inclusive, transferida ao Juízo da Interdição (fl. 319). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002807-79.2011.403.6113 - ONOFRA DOMICIANO FRANCISCO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ONOFRA DOMICIANO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

ONOFRA DOMICIANO FRANCISCO pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada procedeu ao levantamento (fls. 269/270).Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001141-09.2012.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-70.2007.403.6113 (2007.61.13.001297-6)) - PAULO HERNANDES SILVA X MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA HERNANDES(SP230303 - ANA CLAUDIA HERNANDES PEREIRA BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL X CARLINDO NICACIO DE SOUZA(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X PAULO HERNANDES SILVA X FAZENDA NACIONAL
PAULO HERNANDES SILVA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, com decisão transitada em julgado. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada procedeu ao levantamento (fs. 268/272). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002904-50.2009.403.6113 (2009.61.13.002904-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP272967 - NELSON BARDUCCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO BARBOSA

Indefiro o pedido de suspensão do processo, de fl. 211, por ausência de previsão legal.

Tendo em vista que não houve o pagamento do débito, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001249-09.2010.403.6113 (2010.61.13.001249-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR KARAM) X JOSE CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUZA

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 6º DO DESPACHO DE FL. 101.

Dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 523 do CPC).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007172-77.2012.403.6113 (2009.61.13.00319-3) - PAULO MARIA FRANCISCO X JOANA DA SILVA MOTA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARIA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oitavo parágrafo de decisão de fl. 511: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias.

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO ÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 543.

Dê-se nova vista às partes no prazo sucessivo de 5 dias, dos quesitos suplementares.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003319-72.2005.403.6113 (2005.61.13.003319-3) - PAULO MARIA FRANCISCO X JOANA DA SILVA MOTA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARIA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oitavo parágrafo de decisão de fl. 511: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002350-86.2007.403.6113 (2007.61.13.002350-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X FRANCA NA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO E SP247323 - MARIA CAROLINA DE PADUA PINTO NAQUES FALEIROS E SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X ALEXANDRE VELOSO ROCHA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista o decurso do prazo para que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT impugnasse o valor apresentado como honorários sucumbenciais, homologo o cálculo de fl. 320.

Espeça-se o competente ofício requisitório em favor do advogado Alexandre Veloso Rocha, OAB/SP 253.179, encaminhando-se através de carta precatória o referido requisitório para infirmação da executada.

Caso apresente divergência nos dados do requerente, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Mantenham-se os autos aguardando o depósito do valor requisitado.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000991-91.2013.403.6113 - VALDIVINO PEREIRA DA SILVA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, em que o autor obteve aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 26/05/2008. Implantado o benefício concedido (fl. 414), o autor informou sua opção pelo benefício recebido na esfera administrativa, NB 42/179.187.880-3, renunciando ao benefício judicial, NB 42/180.388.192-2, por entender que aquele é mais vantajoso. Requer, entretanto e sem prejuízo da opção efetuada, os valores atrasados apurados entre a DIB do benefício judicial e a data da concessão do benefício administrativo. Instado a se manifestar, o INSS alegou a impossibilidade na fruição daquilo que lhe convém em cada um dos benefícios, o que não é admitido pelo ordenamento vigente. É o relato do necessário. Decido. A opção do autor pelo benefício percebido na esfera administrativa, mais vantajoso (fl. 424), opera-se para todos os efeitos, englobando as parcelas vencidas e vincendas do benefício escolhido, pois a opção implica renúncia expressa ao benefício concedido judicialmente, em todos os seus termos, inclusive as prestações vencidas. O desiderato do autor alusivo ao recebimento dos valores atrasados apurados entre a DIB do benefício judicial e a data da concessão do benefício administrativo e pelo qual optou, por ser mais vantajoso, não encontra amparo no ordenamento jurídico. De fato, aceitar a possibilidade de execução parcial do julgado proferido nestes autos, até a DIB da aposentadoria deferida na esfera administrativa, seria admitir a tese da desapontação, que foi considerada inviável pelo Supremo Tribunal Federal, cujo julgamento foi concluído em outubro de 2016 (sobre o tema foram julgados os Recursos Extraordinários 381367, 661256 (com repercussão geral) e 827833). Verifico, em consulta aos extratos que seguem anexo a esta decisão, que o autor não recebeu qualquer valor referente ao benefício concedido nestes autos, razão pela qual se encontra suspenso, o que demonstra o seu desinteresse na percepção do benefício judicial e reforça o seu interesse no recebimento do benefício concedido na esfera administrativa. Assim, intime-se o Chefe do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS, por correio eletrônico, para que, no prazo de dez dias, reimplemente o benefício concedido na esfera administrativa, NB 42/179.187.880-3, cancelando-se o benefício judicial (NB 42/180.388.192-2), mediante comprovação nos autos. Indefiro, conforme a fundamentação acima exposta, a execução dos valores atrasados apurados entre a DIB do benefício judicial e a data da concessão do benefício administrativo. Após a comprovação nos autos da reimplantação do benefício, conforme acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intemem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001428-08.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, do DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM FRANCA – SEBRAE/SP e da UNIÃO, com o propósito de obter a seguinte segurança final:

(...) f) ao final, seja confirmado o pedido liminar em caráter definitivo e a concessão da segurança para que seja reconhecida e declarado o direito líquido e certo da Impetrante em não ser compelida ao pagamento da contribuição ao SEBRAE incidentes sobre a folha de salários, bem como do seu direito à compensação das contribuições indevidamente recolhidas a este título, com débitos de qualquer natureza da contribuição previdenciária incidente sobre a Folha de Salários, ou Folha de Rendimentos, bem como outros tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil, tudo com a devida atualização monetária desde a época de cada recolhimento indevido, com a aplicação da Taxa SELIC, com fulcro no artigo 39 da Lei nº 9.250/95, por ser medida de direito e justiça.

Aduziu a impetrante, em síntese, que, na consecução de suas atividades empresárias, está sujeita ao recolhimento das contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, dentre elas a contribuição de intervenção no domínio econômico em proveito ao SEBRAE, instituída pelas Leis 8.029/90 e 8.154/90.

Afirmou que a Emenda Constitucional n. 33/2001 incluiu no artigo 149 da Constituição Federal regra que eleger, taxativamente, como possíveis e únicas bases de cálculo das contribuições sociais gerais e das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico o "faturamento", a "receita bruta" ou o "valor da operação".

Sustentou que, após a EC n. 33/2001, as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico passaram a ter seu critério material de incidência e base de cálculo adstrito às disposições do § 2º, III, a, do artigo 149 da Constituição Federal ("faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro").

Nessa esteira, argumentou a impetrante que a contribuição ao SEBRAE, que é contribuição de intervenção no domínio econômico, perdeu o suporte constitucional, pois ela tem, conforme legislação de regência, o "salário de contribuição" como base de cálculo, grandeza econômica esta não prevista no § 2º, III, a, do artigo 149 da Constituição Federal, cuja redação foi dada pela EC 33/2001.

Ressalta que no julgamento do RE 559.937/RS, com repercussão geral, da relatoria da então Ministra Ellen Gracie, entendeu-se que, após a edição da EC 33/2001, o campo de discricionariedade do legislador na eleição do fato gerador e da base de cálculo das contribuições sociais e das contribuições de intervenção no domínio econômico circunscreve-se ao rol taxativo lá elencado.

Postulou a impetrante que "na eventualidade de ocorrer durante o trâmite processual dessa ação o julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, já afetado pela sistemática da repercussão geral, e o plenário do Supremo Tribunal Federal reconhecer a inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, requer-se que o Juízo competente aplique a sistemática do art. 927[1] do Código de Processo Civil em relação à observância da decisão tomada em sede de resolução de demanda repetitiva, bem como autorize, imediatamente, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título da citada contribuição, a partir dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial, afastando-se, por conseguinte, o quanto disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional".

O pedido de liminar, por sua vez, foi assim exposto na petição inicial:

(...) seja concedida a medida liminar "inaudita altera pars", nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n.12.016/09, para determinar a suspensão da exigibilidade da Contribuição ao SEBRAE sobre a folha de salários em razão de sua patente inconstitucionalidade; (...)

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.395.540,12, sobre o qual recolheu na inicial metade das custas processuais (id 3564704). Juntou procuração e documentos.

Intimada do despacho para regularização da preambular (id 3586659), a impetrante emendou a petição inicial no tocante às procurações juntadas e se manifestou sobre a prevenção apontada (id 3881741).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, afasto a prevenção apontada porque os processos indicados no termo de distribuição (id 3571632) não possuem a mesma causa de pedir desta ação.

Cuida-se de mandado de segurança em que se pleiteia o reconhecimento de inexistência das contribuições para o SEBRAE e, em caso positivo, o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos no período anterior a cinco anos da propositura da ação.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

A concessão de liminar em mandado de segurança prescinde do preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando o ato coator for ato administrativo, pois este tem presunção de veracidade; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. A propósito, eis o teor do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Em sede de liminar, o pedido é para se reconhecer a inexistência da contribuição ao SEBRAE por inconstitucionalidade superveniente.

Discorre a impetrante que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, depois da inserção do § 2º, inciso III, somente podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Entretanto, as exações ainda são exigidas levando-se em consideração a folha de pagamento como base de cálculo, grandeza econômica não contemplada pelo art. 149, § 2º, III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, cuja redação passou a ser a seguinte:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

A contribuição ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE foi instituída pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 – a qual dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências – como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86 (SESI, SENAI, SESC, SENAC), destinando-se à implementação da política de apoio às micro e às pequenas empresas.

Posteriormente, a contribuição passou também a ser destinada à Apex-Brasil, por força da Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, altera os artigos. 8º e 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências, e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, por força da Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004, que autoriza o Poder Executivo a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, e dá outras providências.

A contribuição para o SEBRAE, prevista na Lei n. 8.029/90 (art. 8º), tem como base de cálculo a mesma das contribuições às entidades do Sistema S (sobre a folha de salário), conforme previsto no Decreto-Lei n. 9.853/46.

Compete registrar que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da lei instituidora da exação em questão, ocasião em que declarou a desnecessidade da instituição do tributo por meio de lei complementar.

No mesmo julgamento, consignou-se que a natureza da contribuição é a de intervenção no domínio econômico:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEI 8.029/90, ART. 8º, § 3º. LEI Nº 8.154/90. LEI Nº 10.668/2003. C.F., ART. 146, III; ART. 149; 154, I; ART. 195, § 4º.

I – As contribuições do art. 149, C.F., contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponible e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II – A contribuição do SEBRAE, Lei nº 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003, é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESE, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 245, C.F.

III – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

(STF, RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Mn. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004).

Vale registrar, contudo, especificamente quanto à matéria tratada nesta ação, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional no RE 603624 (ainda não julgado).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. **FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE.** AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS – APEX E A AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. **EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.**" (RE 603624 RG, Relator(a): Mn. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328)]

No que concerne à inovação trazida pelo inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149 da Constituição Federal, reputo que não há qualquer interferência na questão relativa à base de cálculo (folha de salários) da contribuição de custeio do Sebrae que torne o tributo inconstitucional.

Observa-se que a redação da alínea *a*, do inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal não acarreta qualquer influência na incidência da contribuição devida ao SEBRAE. Isto porque não se vislumbra alteração quanto à exigibilidade da contribuição por conta da Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que a alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, não tem o efeito de restringir as bases econômicas sobre as quais remonta a incidência de contribuições, mormente as de intervenção de domínio econômico. Em verdade, a novel enumeração trazida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 é exemplificativa e não taxativa.

Cuida-se, pois, de regra que estabeleceu alternativas de bases de cálculo para algumas contribuições, na esteira de um processo então corrente de desoneração fiscal da folha salarial, mas não implicou a adoção de uma base de cálculo determinada, na medida em que o legislador utiliza no inciso III o verbo "poderão" e não "deverão".

A redação do dispositivo em comento exprime que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, referidas no *caput* do artigo 149, "poderão ter alíquotas incidentes" sobre "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", mas não enunciou que tais contribuições estariam adstritas a essas bases econômicas.

Neste sentido, citam-se arestos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".** Precedentes.

3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócuos na espécie.

4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).

5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(APELREEX 2089891/SP. 0022690-80.2013.4.03.6100. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira. Órgão julgador: Primeira Turma. Data do julgamento: 27/06/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRFA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. **Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.**"

2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem".

3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, *caput* e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 592521/SP 0022346-61.2016.4.03.0000. Relator: Desembargador Federal Carlos Muta. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do Julgamento: 21/06/2017).

A mesma interpretação é encontrada na obra de Paulo de Barros Carvalho:

"Acompetência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: **outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.** Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, *in* Curso de Direito Tributário. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45)

Realizada a interpretação gramatical da norma inserida pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, impende ainda considerar o conteúdo teleológico das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Como é cediço, as contribuições de intervenção no domínio econômico viabilizam a ingerência positiva do Estado nas atividades econômicas, a fim de realizar políticas públicas preservativas do equilíbrio dos setores e cumprir objetivos sociais vários, muitos erigidos à condição de princípios na própria Constituição Federal, a exemplo dos princípios da ordem econômica previstos nos artigos 170 e 179 da CF/88. **Exegese contrária implicaria reconhecer que a Emenda Constitucional n.º 33/2001 não previu ou desconsiderou o desajuste estrutural nas políticas públicas então em curso voltadas ao setor econômico e custeadas pelas contribuições já instituídas segundo as regras constitucionais vigentes.**

A atuação do Estado nas atividades econômicas por meio de contribuições de intervenção no domínio econômico e de contribuições sociais gerais, cuja tradição constitucional até então não era limitadora da base de cálculo, **não poderia sofrer repentina restrição, de forma a deixar abruptamente sem fonte de custeio diversos órgãos e fundos em razão da revogação de várias contribuições já instituídas antes do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001.**

Não se olvida, por certo, do julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937 pelo Supremo Tribunal Federal, cuja discussão passou pela ampliação ou restrição da base de cálculo das contribuições após a Emenda Constitucional n.º 33/2001. No referido Recurso Extraordinário, o STF, por violação ao artigo 149, § 2º, inciso III, a, da Constituição Federal, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, na parte em que dispõe ser a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação o valor aduaneiro, **acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições.**

Cumprido esclarece, **por apego à argumentação,** que ainda que se adotasse o entendimento de que o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal enuncia rol taxativo de bases de cálculo que podem ser adotadas pelas contribuições de intervenção no domínio econômico, nos termos delineados no julgamento do Recurso Extraordinário mencionado, seria forçoso reconhecer, pelos motivos já expostos, que este entendimento seria aplicável às contribuições instituídas ou alteradas **após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001.**

Este posicionamento foi adotado pela 1ª Turma do Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível n.º 5016839-13.2017.4.04.7100/RS, consoante se infere do excerto do voto do Desembargador Federal Roger Raupp Rios abaixo transcrito:

As Turmas integrantes da 1ª Seção têm adotado o entendimento de que a alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.

Já se disse que a referida emenda apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

(...)

É verdade que a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o § 2º, III, do art. 149 "fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos".

No entanto, naquele julgamento, estava em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar "efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas".

Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro. Assim, tenho que é necessário aguardar manifestação concreta do STF acerca do tema.

Cumpra referir, ainda, que existem questões que deverão ser equacionadas pelo STF que não têm sido suscitadas pelos contribuintes em demandas análogas, tais como a questão relativa ao disposto no art. 240 da Constituição, norma constitucional originária, segundo a qual ficam "ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical".

Logo, não se vislumbra qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF, com redação dada pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

DIANTE DO EXPOSTO, como não se vislumbra fundamento relevante neste juízo sumário de cognição, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se o Delegado da receita Federal do Brasil em Franca para prestar informações, no mesmo prazo de 10 (dez) dias (artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009) e cite-se o SEBRAE.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Cumpra-se.

FRANCA, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000260-68.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ZANI & ZANI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ZANI & ZANI COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA – SP**, com o objetivo de lhe assegurar o direito líquido e certo de efetuar o cálculo e o pagamento das contribuições para o PIS e COFINS, previstas nas Leis Complementares n. 07/70 e n. 70/91, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo. Consequentemente, postula a declaração do direito de compensar os valores já recolhidos nos últimos cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação, atualizados pela SELIC.

Aduz a parte Impetrante, em síntese, que é inconstitucional e ilegal a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições ao PIS e a COFINS com base nas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, sob o argumento de que: o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, e que há afronta aos termos do artigo 195 da Constituição Federal; o “*Supremo Tribunal Federal, através do RE 40.785/MG, se manifestou sobre o assunto e julgou a demanda a favor do contribuinte, sendo que, posteriormente, no julgamento do RE 574.706-PR (julgado em 15/03/2017), com repercussão geral, os ministros, por maioria de votos, entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, neste caso, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições*”.

Com a inicial, juntou procuração e documentos. Custas recolhidas no valor máximo previsto na Lei 9.289/96 (id 1726109).

Em cumprimento a determinação de emenda da inicial (id 1834117), atribuiu-se à causa o valor de R\$ 122.477,00 (id 1926622).

A medida liminar foi concedida para o fim de suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS na forma prevista nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 (2627418). Em seguida, em sede de embargos de declaração, este juízo sanou omissão da decisão concessiva de liminar da seguinte forma (id 3556740): “*Em face do exposto, dou provimento aos Embargos de Declaração opostos pela União, para sanar a omissão constante na decisão lançada aos autos, e deferir liminarmente a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS, que incidiria sobre o montante integral correspondente ao ICMS devido em cada operação, nos termos da fundamentação*”.

A União, que havia ingressado no feito para opor embargos de declaração em face da decisão que primeiramente concedeu a liminar (id 2900042), justificou a não interposição de agravo de instrumento em face da decisão que apreciou os embargos de declaração (id. 4021836).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 2891789). Nelas, preliminarmente, sustentou que, apesar da conclusão do julgamento do RE n. 574.706/PR, não havia ainda ocorrido a publicação do acórdão paradigma de repercussão geral, necessário para extrair os limites e alcances do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em discussão. Postulou a suspensão do processo até julgamento dos embargos de declaração que serão opostos pela Fazenda Nacional naquele Recurso Extraordinário. No mérito, a protestar pela denegação da segurança, defendeu a legalidade da base de cálculo eleita pela legislação em vigor em relação ao PIS e à COFINS e sustentou, ainda, que a compensação somente poderia ocorrer segundo os critérios previstos no art. 170-A do CTN, ou seja, quanto a créditos líquidos e certos e depois de transitada em julgado a decisão judicial que reconheceu o direito creditório.

O Ministério Público Federal aduziu que não há interesse público que justifique sua atuação no feito (id. 4335686).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminares

1.1. Pendência de publicação do acórdão proferido no julgamento RE 574.706-PR e suspensão do processo até julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO.

Prefacialmente, cumpre registrar que foi publicado o acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, razão pela qual resta prejudicado o seu requerimento de suspensão do julgamento deste mandado de segurança até a formalização daquele ato.

De igual modo, não comporta acolhimento o requerimento de suspensão deste processo até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face da aludida decisão.

Concluída a sessão pública de julgamento e publicada a tese fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de obstar a cobrança das contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS, não há mais razão para suspender as demandas que versam sobre este tema. De fato, os efeitos ordinários da declaração de inconstitucionalidade de uma lei é a de se negar validade ao ato normativo desde a sua edição.

Por esta razão, somente em casos extremos é que o STF, em quórum qualificado, poderá fixar outro momento a partir de quando a declaração de inconstitucionalidade passará a produzir efeitos, consoante se infere da norma contida no art. 27, da Lei nº. 9.868, de 10 de novembro de 1999, que aqui se aplica por analogia, bem como do art. 927, §3º, do Código de Processo Civil:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

§3º. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Nestes termos, justo seria esperar que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), já sabendo do resultado do julgamento desfavorável, deixasse de exigir estas contribuições sobre o ICMS e, proativamente, promovesse ações e orientações a seus Servidores encarregados da fiscalização para deixar de exigir o pagamento das contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre o ICMS, o que notoriamente não ocorreu.

O Poder Judiciário não pode mais adiar a suspensão da exigibilidade de tributo sobre grandeza econômica que sua mais alta Corte já declarou indevida.

Mesmo que se admita, por hipótese, a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do RE 574.706/PR, inclusive para efeito de se decidir se há ou não direito à compensação das quantias pagas anteriormente, nem assim se justifica o sobrestamento deste processo, haja vista que a parte autora somente poderá exercer a compensação depois de transitada em julgada esta decisão, dado que esta demanda já foi ajuizada no curso da vigência do art. 170-A, do Código Tributário Nacional – CTN.

Estas, pois, as razões pelas quais a ação deve prosseguir.

2. Mérito

2.1. ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS.

O cerne da controvérsia cinge-se em decidir se a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS é ou não inconstitucional ou ilegal.

A questão não é nova, porquanto o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento ocorrido em 10/08/2016, decidiu recurso representativo de controvérsia em que concluiu pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS:

“Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva...” (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

No entanto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão plenária e por maioria de votos, decidiu de forma contrária e declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, concluiu-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo destas contribuições somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a receita bruta com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.”).

Na sequência, é necessário definir se a exclusão deve recair sobre a **totalidade** do valor devido a título de ICMS na operação respectiva (valor destacado na nota), ou se, por outro lado, deve ser decotado tão somente o **valor equivalente ao saldo a pagar, após a dedução dos créditos decorrentes das operações antecedentes**.

Esta questão foi dirimida no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, já mencionado, no qual restou assentado que o valor da **totalidade** do ICMS decorrente de cada operação não se inclui no conceito de faturamento, e por isso, não constitui a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se infere dos excertos da ementa do julgado abaixo transcritos:

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaque não constante no original)

No julgamento em questão, um dos fundamentos invocados para dar suporte à conclusão de que o ICMS não constitui faturamento, e por essa razão deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, foi justamente o fato de que o valor respectivo seria necessariamente transferido do contribuinte para o Estado.

A análise isolada deste fundamento poderia fazer crer que é correta a posição da União, de que somente o valor do saldo a pagar deveria ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, a análise do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia, relatora do recurso extraordinário em comento, permite vislumbrar que a conclusão de que a totalidade do valor do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, deriva da premissa de que o imposto estadual não incide somente sobre o valor adicionado na operação subsequente, mas sobre o montante integral da operação, de modo que todo ele será recolhido ao Estado em algum momento.

Neste cenário, a técnica da não-cumulatividade autorizaria tão somente a compensação do valor do tributo devido na operação de circulação da mercadoria subsequente, com os créditos acumulados em razão da aquisição dos insumos na etapa anterior, e não teria o condão de desnaturar a natureza tributária da **integralidade** do valor referente ao ICMS devido na saída da mercadoria.

Em outras palavras, a técnica da não-cumulatividade diz respeito tão somente à forma como o valor do ICMS pode ser adimplido – parte em numerário e parte em créditos acumulados nas operações anteriores – e não altera a conclusão de que o valor total devido em cada operação consubstancia tributo, que não se enquadra no conceito de faturamento, em razão de ter o Estado como destinatário.

Por medida de clareza, transcrevo parcialmente o voto da Excelentíssima Ministra relatora, no julgamento do aludido recurso extraordinário:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

"Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;"

(omissis)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.**

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Portanto, deve ser reconhecida a inexistência do PIS e da COFINS, que incidiria sobre o montante **integral** correspondente ao ICMS devido em cada operação, nos termos da fundamentação supra.

2.2. Compensação

O artigo 74, da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n. 10.637/02, autoriza ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrado por aquele órgão.

Por sua vez, o artigo 26, da Lei n. 11.457/07, prescreve que o disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430/96, não se aplica às contribuições sociais referidas em seu artigo 2º, que são aquelas arroladas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei n. 8.212/91.

Nestes termos, é possível a compensação das quantias pagas a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas *a*, *b* e *c*, da lei n. 8.212/91.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RE 240.785/MG. ART. 170-A CTN. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. Precedentes desta Turma.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio da compensação.

(...)

6. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

(...)

(TRF 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária n. 2101538 - 0007268-81.2008.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. em 22/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1040, II DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de repercussão geral.

II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que a presente foi interposta em 1º/06/2007.

IV - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação/Reexame Necessário n. 1320602 - 0017575-88.2007.4.03.6100, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 22/11/2017)

Deverá a impetrante, ainda, respeitar todas as demais limitações previstas no artigo 89 e todos os seus parágrafos, da Lei nº 8.212/1991. Além disso, deverá a Impetrante se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação.

Por fim, o pedido de compensação dos créditos somente poderá ser feito, depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do art. 170-A, do CTN, conforme, inclusive, já decidido pelo STJ em julgamento repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. *A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.*

2. *Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.*

3. *Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

2.3. Da Correção Monetária

Nos termos do artigo 89, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.212/1991, os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, e relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para declarar o direito líquido e certo da Impetrante a:

I) Não incluir na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS a totalidade do ICMS decorrente de cada operação.

II) Utilizar os valores que pagou de contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS no lustro imediatamente anterior à data de distribuição desta ação, após o trânsito em julgado desta sentença, para compensar as quantias que pagou a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas *a*, *b* e *c*, da Lei n. 8.212/91.

O pedido de compensação deverá observar, ainda, os procedimentos fixados pela Secretaria da Receita Federal no momento em que for formulado.

III) Os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, e relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

Com fundamento no artigo 14, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/09, que preconiza que, excetuadas as hipóteses em que é vedada a concessão de liminar, a sentença proferida no mandado de segurança possui eficácia imediata, desobriga a Impetrante de pagar as contribuições para o PIS e a COFINS sobre o valor do ICMS, a partir do ajuizamento da ação, independentemente da ocorrência do trânsito em julgado.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá ter acesso a todos os livros e documentos fiscais que entender necessários para fiscalizar o correto cálculo das contribuições sociais objeto desta ação, a fim de averiguar o fiel cumprimento desta sentença.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000198-28.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: FLY WALK INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União - Fazenda Nacional (ID 4313129), no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000603-30.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: FLORMEL INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643, GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

Verifico que a empresa impetrante tem sua sede na cidade de Franca. Entretanto, a competência em mandado de segurança é definida pela sede da autoridade apontada como coatora, no caso em São Paulo. Assim, esclareça a impetrante, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, deverá a impetrante também regularizar o valor da causa, que deve refletir o conteúdo econômico da demanda, e recolher as custas complementares.

Int.

FRANCA, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000595-53.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CRISTIANO CAMPOS CASTRIOTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE - SP102182

DESPACHO

Intimem-se os impetrados e o Ministério Público Federal para, nos termos do artigo 4.º, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (alínea "c", do mesmo dispositivo normativo acima citado).

FRANCA, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000183-25.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: IRACI DE FATIMA FERREIRA FALCUCCI

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IRACI DE FATIMA FERREIRA FALCUCCI** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM FRANCA – SP**, por meio do qual deseja ver reconhecido seu direito líquido e certo à aposentadoria por idade.

Discorre a impetrante que em 10/07/2017 realizou pedido administrativo perante o INSS para obter aposentadoria por idade (NB 183.822.145-7). Entretanto, o benefício lhe foi denegado administrativamente sob o fundamento de que já está em gozo de benefício no âmbito da seguridade social desde 21/02/2002 (NB 570.065.949-9).

Alega a impetrante, contudo, que o benefício mencionado pela Autarquia Previdenciária (NB 570.065.949-9) é de auxílio-acidente, cuja fruição não é impeditivo para a concessão de aposentadoria por idade.

Sustenta, ainda, que, por possuir, na data do requerimento, mais de 60 anos e mais de 180 contribuições vertidas à Previdência Social, cumpriu os requisitos previstos na Lei 8.213/91 para fazer jus à aposentadoria por idade.

Requer, nos termos do art. 7º, III da Lei nº. 12.016/09, seja-lhe deferida liminarmente a segurança para determinar ao impetrado a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Ao final, a confirmar-se a liminar, a concessão de segurança definitiva para que lhe seja concedida a aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo (10/07/2017).

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos. Informou que agendou atendimento para obter cópia do procedimento administrativo, mas que a premência do direito buscado nesta ação impediu que se aguardasse a data prevista para o atendimento (11/04/2018). Assim, por acreditar que os documentos que instruíram a inicial já são suficientes para fazer prova pré-constituída de seu direito, deixou de juntar cópia integral do procedimento administrativo e requereu que o INSS o faça.

Emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 20.185,95 e para se manifestar sobre as prevenções apontadas (id 5034382).

É o relatório do necessário. **Decido.**

De início, reputo que não tem relevância sobre o julgamento desta ação as hipóteses de prevenção apontadas pelo sistema processual (processos 00051232720144036318 e 00046007820154036318). Com efeito, ambas as ações indicadas tinham causa de pedir aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Feita esta observação, passo à análise do pedido de concessão de medida liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No caso dos autos, verifico que a relevância dos fundamentos do direito da autora encontra-se presente, tendo em vista que o benefício de aposentadoria por idade foi indeferido em razão da percepção do benefício previdenciário de auxílio-acidente NB 5700659499, que ao sentir da autoridade administrativa seria inacumulável com a prestação postulada.

O fundamento do indeferimento administrativo do pedido de concessão de aposentadoria por idade está manifestamente equivocado.

O art. 86, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, prescreve que:

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, **exceto de aposentadoria**, observado o disposto no § 5º, **não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente**.

Não é necessário grande esforço interpretativo para se concluir que se o segurado em gozo de auxílio-acidente implementar os requisitos para a concessão de aposentadoria, **a prestação que deverá ser cessada é o auxílio-acidente**.

Tal situação é ressalvada unicamente se os dois benefícios foram concedidos antes do advento da Lei n. 9.528/97, porquanto, até então, era possível a cumulação destes benefícios.

Logo, percebe-se que em qualquer destas situações, o recebimento do benefício de auxílio-acidente não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

No mesmo sentido do exposto, o artigo 34, inciso II, do diploma normativo supracitado, estabelece que o valor mensal do auxílio-acidente será considerado como salário de contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, o que igualmente revela, de forma indubitosa, o desacerto da decisão da autoridade impetrada.

O perigo de dano irreparável também se afigura presente, tendo em vista a natureza alimentar da prestação previdenciária, cujo acesso foi negado por meio de ato manifestamente equivocado, ao menos quanto ao fundamento, pela autoridade administrativa.

Nestes termos, reputo presentes a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Impende asseverar, contudo, que se por um lado, a análise dos elementos de convicção encartados aos autos revela o equívoco da decisão administrativa, de outro, também se mostra prematura a determinação de implantação imediata do benefício, ante a necessidade de se verificar o regular preenchimento dos demais requisitos exigidos para a aposentação.

Diante do exposto, **DEFIRO, em parte, a medida liminar**, e determino que a autoridade impetrada aprecie novamente o pedido de concessão de aposentadoria por idade (NB 183.822.145-7), no prazo de 10 (dez) dias, desconsiderando a vedação de acumulação deste benefício com o auxílio-acidente recebido atualmente pela impetrante.

Deverá a autoridade impetrada, ao cabo do prazo ora concedido, informar a este Juízo o resultado da nova apreciação administrativa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que tiver.

Após a vinda das informações, dê-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

FRANCA, 14 de março de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001201-18.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: FELIPE CAVALCANTE DUPLAT

Advogado do(a) IMPETRANTE: NINA MARIA DE SOUZA PIMENTEL NOVATO - MG173163

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN-CRUZEIRO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende o impetrante, em aditamento à inicial, a "imediata disponibilização da conclusão da disciplina *Princípios de Administração e Marketing*".

Alega que a autoridade impetrada se recusa a disponibilizar a disciplina referida para que seja regulamente cursada pelo impetrado e sem isso não poderá colar grau no primeiro semestre de 2018.

Juntou documentos.

Inicialmente, foi determinado ao impetrante que esclarecesse a relação de litispendência com o processo n.º 5001013-25.2017.403.6113, o que foi realizado (Id. 3302210).

O feito fora distribuído originalmente à 3ª Vara Federal de Franca, que o remeteu a esta 2ª Vara em razão da prevenção.

Na sequência, a inicial foi aditada, para alterar o pedido do mandado de segurança, tendo em vista a disponibilização da disciplina a partir do primeiro semestre de 2018, passando a buscar, então, a antecipação da colação de grau para o mês de março de 2018, na mesma data prevista para os concluintes do curso no segundo semestre de 2017. Requerer, ainda, o reembolso de despesas.

Recebidos os autos, foi determinado ao impetrante que comprovasse a data da colação de grau, assim como o pedido de condenação da impetrada ao reembolso dos prejuízos financeiros relativos aos valores gastos em razão da prorrogação do curso no primeiro semestre de 2018 e de isenção de futuros dispêndios financeiros relacionados à Instituição até o final de seu curso, considerando que a ação mandamental não substitui a ação de cobrança de valores pretéritos (Súmulas 269 e 271 do STF), sob pena de extinção do feito.

O impetrante cumpriu parcialmente o despacho, comprovando o alegado ato coator. Não houve manifestação acerca da cobrança de valores pretendida.

É o breve relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Impõe-se a presença, portanto, de elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, que o pedido de medida liminar deve ser analisado.

Quanto ao pedido ora, consigno que o impetrante não requer a participação simbólica na cerimônia de colação de grau, mas sim a efetiva colação de grau sem que tenha havido a conclusão, avaliação e aprovação em disciplina obrigatória, qual seja "*Princípios de Administração e Marketing*".

Alega que, em razão de ato coator impugnado inicialmente, por falha na prestação dos serviços pela universidade, não lhe fora disponibilizada a matéria referida para que pudesse cursá-la no último semestre do ano de 2017, mas apenas no início de 2018, razão pela qual teve que pagar mais uma matrícula e terá sua colação de grau adiada em um semestre.

Nos termos da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - compete às universidades "*fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes*" (art. 53, II) e "*elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes*" (v. art. 53, V).

Além disso, "*as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão*", nos termos do artigo 207 da Constituição Federal.

Dessa discricionariedade advém a autonomia universitária, podendo assim se inferir que não é possível ao Judiciário, salvo em caso de desrespeito à lei e à Constituição Federal, imiscuir-se na competência das entidades de ensino, visando alterar calendários ou conceder benefícios a uns em detrimento de outros que se encontram em mesma situação.

Nesse sentido, como o próprio impetrante informa em e-mail encaminhado à Instituição de Ensino (ID 5031130), para a antecipação da colação de grau é necessário a sua aprovação na disciplina faltante, cuja avaliação ocorrerá em maio, de modo que seu pedido implica em abreviação do curso, hipótese prevista na Lei nº 9.391/96, desde que comprovado o extraordinário aproveitamento nos estudos pelo aluno. Essa comprovação é feita por meio de provas e de "*outros instrumentos de avaliação específicos*" a serem aplicados por banca examinadora especial.

Contudo, o impetrante não requer determinação para que a autoridade coatora atue no sentido de possibilitar sua avaliação antecipada, por meio de banca examinadora especial.

Seu pedido resume-se a compelir a autoridade coatora a antecipar-lhe a colação de grau, independentemente da efetiva avaliação e aprovação na matéria "*Princípios de Administração e Marketing*".

Importa consignar, contudo, que a alegada falha na prestação do serviço pela Universidade, não acarreta ao impetrante o direito líquido e certo de colar grau sem que tenha sido avaliado e aprovado em todas as disciplinas obrigatórias.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DISCENTE TRANSFERIDO. COLAÇÃO DE GRAU E FORNECIMENTO DO DIPLOMA. DISCIPLINAS PENDENTES. AUTONOMIA ASSEGURADA (ART. 207/CF). APELAÇÃO IMPROVIDA.

-O art. 207 da Constituição Federal estatui que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que se traduz na competência para autodeterminar-se e autorregular-se.

-A autonomia universitária também é garantida pela Lei nº 9.394/96, que expressamente dispõe sobre a autonomia para a elaboração dos estatutos e regimentos a serem aplicados no seu âmbito de atuação.

-Alega o apelante que, as matérias apontadas como pendente para conclusão do curso e participação na colação de grau do dia 29 de julho de 2011, só lhe foram comunicadas na véspera da referida data.

-A autoridade coatora informou que quando do ingresso do apelante na instituição de ensino, este tomou conhecimento de que a grade curricular das instituições eram diferentes, e sempre esteve ciente de quais matérias deveria cursar, não podendo a universidade permitir a colação de grau, vez que não houve a conclusão do curso.

-Em que pese toda a irresignação do apelante, fato é que não fez prova suficiente para sustentar que referidas matérias não deveriam ser por ele cursadas quando de seu pedido de transferência.

-A instituição de ensino atuou dentro dos limites de sua autonomia, razão pela qual não vislumbro a ilegalidade apontada. -Apelação improvida.

(AMS 00028729220114036107, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/11/2016..FONTE_REPUBLICACAO.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO À COLAÇÃO DE GRAU ANTECIPADA. DISCIPLINAS PENDENTES. DESCABIMENTO.

1. Caso em que o impetrante, ora agravado, manejava ação mandamental com o fito de obter provimento jurisdicional conducente à antecipação de sua colação de grau no curso de Medicina, ainda que faltante a conclusão dos créditos de duas disciplinas. A decisão agravada deferiu a tutela de urgência, mercê da aprovação do aluno em concurso para a realização de residência médica em hospital no Rio de Janeiro.

2. Assiste a razão à Universidade agravante, porquanto descabe ao Poder Judiciário determinar a antecipação da colação de grau de curso ainda não encerrado, dado que remanescem disciplinas ainda impagas pelo discente, cuja aprovação não pode ser pressuposta apenas em face do bom desempenho acadêmico.

3. Inexistência de violação a direito líquido e certo.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 5ª Região, AG08007893320134050000, Segunda Turma, Decisão Unânime, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Decisão: 05/08/2013) (sem negritos no texto original)

Importa destacar que eventual erro da Universidade ao não disponibilizar matéria no tempo oportuno, embora passível de caracterizar falha na prestação do serviço, não faz nascer para o impetrante o direito à antecipação da colação de grau sem a regular aprovação em todas as disciplinas do curso.

Portanto, não vislumbro, neste exame preliminar, a presença do requisito do fundamento relevante da impetração, essencial à concessão do provimento liminar, inscrito no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Isto posto, indefiro o pedido de liminar.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de março de 2018.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3479

ACAO CIVIL PUBLICA

0006416-94.2016.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X RONALDO NOVAES VILLELA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ)

Trata-se ação civil pública em que o Ministério Público Federal (MPF) pretende a reparação de dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente situada à margem do reservatório artificial da Usina Hidrelétrica (UHE) Jaguará, no Rio Grande. Alega o MPF que a parte ré realizou diversas intervenções no interior da área de preservação permanente, a qual corresponde à faixa de 30 (trinta) metros do mencionado reservatório, sendo inaplicável ao caso, porque inconstitucional, o art. 62 do Código Florestal, devendo prevalecer a lei em vigor à época da intervenção danosa ao meio ambiente. Decisão de fls. 29-30 concedeu parcialmente a tutela de urgência de natureza cautelar, impondo ao réu as obrigações de não fazer consistentes em: se abster de cortar, suprimir ou queimar qualquer tipo de vegetação; fazer ou continuar obra, aterrar ou edificar; explorar ou realizar qualquer outra ação antrópica na área objeto da presente ação civil pública (faixa de 30 metros), bem como abster-se de promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; não lançar esgoto, efluentes e detritos, entulhos e qualquer outra espécie de lixo no reservatório da usina hidrelétrica ou em qualquer outro corpo d'água próximo, sob pena de demolição sumária de eventuais edificações feitas à revelia desta decisão. Fixou, outrossim, multa diária pelo descumprimento das medidas determinadas, indeferiu o pedido de intimação da CEMIG para integrar o polo ativo da ação e determinou a notificação da União para manifestar eventual interesse em habilitar-se como litisconsorte ativo. Contestado o feito (fls. 52-129), o requerido Ronaldo Novaes Villela aduziu diversas questões preliminares, dentre elas: a) coisa julgada, tendo em vista o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado em 27/09/1999 perante o Ministério Público Estadual da Comarca de Pedregulho - SP, que culminou com o arquivamento da lide cível e também do procedimento criminal (nº 2002.61.13.002556-0) instaurado que tramitou pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em razão do cumprimento integral do acordo firmado quanto à reparação do dano ambiental b) falta de interesse de agir, pela impossibilidade de decretação de inconstitucionalidade de lei em ação civil pública, por constituir-se no pedido principal da demanda a declaração de inconstitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), sendo que, indeferido esse pedido, a ação perde completamente o objeto; c) necessidade de suspensão do feito, com a finalidade de se aguardar o julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), que tratam de dispositivos do Código Florestal vigente, o que se constitui numa questão prejudicial externa; d) incidente de uniformização de jurisprudência perante o TRF-1 referendando a constitucionalidade do art. 62 do Código Florestal, pugna pela aplicação do entendimento consolidado perante o colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região; e) da violação aos princípios da impessoalidade e da igualdade jurídica entre os jurisdicionados, em face do tratamento diferenciado dispensado a outros proprietários de imóveis em condições semelhantes ao do requerido; f) do baixo ou insignificante impacto das edificações e da necessidade de conciliação da preservação ambiental com o direito de propriedade, por considerar ser tolerável o impacto das edificações existentes na propriedade, consoante decidido em julgados da subseção judiciária de Passos - MG e Uberaba - MG (000623-79.2013.4.01.3804, 0000239-19.2013.4.01.3804 e 5056-64.2015.4.01.3802) e em ação civil pública nº 8632-31.2016.4.01.3802 que tramitou pela 1ª Vara Federal de Uberaba - MG. g) do laudo de vistoria elaborado a expensas do requerido e da designação de audiência preliminar, a fim de possibilitar a transação através de acordo para adoção de medidas compensatórias para se evitar a demolição das edificações. Quanto ao mérito, o requerido, afirmou a inexistência de dano ambiental em seu imóvel, o direito adquirido em face do tempo decorrido e a aplicação do princípio da isonomia em relação a propriedades que firmaram termo de ajustamento de conduta junto ao MPF e tiveram suas áreas legalizadas na mesma região de seu imóvel. Afirmou que deve ser aplicado ao caso dos autos o novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), o qual prevê, em seu art. 62, que a área de preservação permanente de seu imóvel corresponde à distância entre a cota máxima operativa e a cota máxima maximumum do reservatório artificial a ela adjacente, sendo descabida a pretensão da parte autora de que essa área corresponda à faixa de trinta metros contados desde a cota máxima operativa. Teceu considerações sobre a inserção do imóvel em área urbana antropizada e a ausência de supressão da vegetação nativa. Alegou que a legislação em vigor também impede a demolição de construções já existentes, em hipóteses como a dos autos. Invocou vários princípios que determinariam a improcedência do pleito do MPF. Requereu, ao final, a produção de prova pericial, o acolhimento das questões preliminares e, no mérito, o julgamento de improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 233-240, na qual o MPF defendeu a desnecessidade de designação de audiência preliminar e requereu o afastamento das preliminares arguidas em contestação, bem como a produção de prova pericial. É o relatório. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do CPC, sendo que, nos termos do art. art. 357, I, do CPC, começo por resolver as questões processuais pendentes. Inicialmente, aprecio a questão processual atinente à alegação de coisa julgada, à vista de acordo de composição de danos ambientais efetuado no TAC firmado em 27/09/1999 perante o Ministério Público Estadual da Comarca de Pedregulho - SP e à ação criminal 2002.61.13.002556-0 que tramitou pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. De acordo com a documentação acostada às fls. 46-48, esse acordo teria sido efetuado entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o requerido, em face de danos ambientais verificados no mesmo imóvel objeto deste processo, no TAC relativo à Avaliação de Impacto Ambiental - AIA Nº 62573. Estipula o art. 337, 4º, do CPC, que o fenômeno da coisa julgada ocorre quando se repete ação já decidida por decisão transitada em julgado. Outrossim, uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (CPC, art. 337, 2º). Por óbvio, essas circunstâncias não se verificam no caso concreto. Não há repetição da ação, pois se trata de acordo firmado na seara administrativa e processo criminal sem instrução sequer de documentos que corroborem a alegação da parte requerida de que houve efetivamente arquivamento do feito. De fato, apresenta apenas cópia do mandado de intimação (fl. 49) e de uma conclusão que sequer indica eventual processo a que esteja vinculada (fl. 50) e uma certidão de apresentação de documentos (fl. 51). Não restou evidenciado a repetição de ações, mormente considerando serem diversas as próprias instâncias, sendo uma penal, outra administrativa. Ademais, o acordo de reparação de danos não correspondeu minimamente ao pedido formulado nesta ação civil pública, consistindo em singelo plantio de treze de mudas de árvores frutíferas e quatro coqueiros, não atendendo, portanto, nem às condições convencionadas no referido TAC (item 2), que determinou o plantio de doze mudas de espécies nativas, dentre elas mencionou ingazeiro, embauba, jenipapo, peito de pomba, açoita cavalo, óleo de copaiba, jatobá, angico, araribá (fl. 47). Dessa forma, seja por não atender aos requisitos previstos no CPC, seja pela clara insuficiência, ante o pedido formulado nestes autos, do compromisso de reparação de dano formalizado com requeridos estranhos aos autos há mais de dezoito anos, não há que se falar em coisa julgada, conforme, aliás, já decidiu o Tribunal Regional Federal da

3ª Região, ao [...] afastar a preliminar de afronta à coisa julgada, já que o fato de ter havido composição do dano ambiental, por meio da transação aceita por um dos réus, na ação penal em face dele movida, não prejudica o pedido de reparação dos danos aqui formulado, em face da independência entre as esferas (AC 1548713/SP, Relator(a) JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 01/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013).No que tange à preliminar de falta de interesse de agir, averçada pelo requerido em sua contestação, razão também não lhe assiste. É antiga e consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) a orientação no sentido de que é possível o exercício do controle difuso de constitucionalidade em sede de ação civil pública, desde que o pedido de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo não se confunda com o objeto principal da ação. Nesse sentido, confira-se, o seguinte trecho de decisão da lavra do Min. Celso de Mello:O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a legitimidade da utilização da ação civil pública como instrumento idóneo de fiscalização incidental de constitucionalidade, pela via difusa, de quaisquer leis ou atos do Poder Público, mesmo quando contestados em face da Constituição da República, desde que, nesse processo coletivo, a controvérsia constitucional, longe de identificar-se como objeto único da demanda, qualifique-se como simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal. (RCL 1733, DJU de 1º.12.2000).No caso vertente, o pedido de declaração judicial da inconstitucionalidade do art. 62 do novo Código Florestal tem nítido caráter incidental. Não se confunde, de maneira alguma, com o pedido principal, que é o de reparação integral dos supostos danos ambientais verificados no imóvel de propriedade do requerido, inclusive com a adoção de medidas compensatórias e mitigadoras desse dano, condenação do requerido à obrigação de não fazer, e ao pagamento de danos morais coletivos.Adequado, portanto, o meio utilizado pelo MPF para buscar o bem da vida pretendido nos autos, não sendo o autor carecedor da ação.Ademais, há discussão nos Tribunais superiores acerca dos efeitos de norma posterior que reduza a proteção ambiental, razão pela qual a questão cuida-se de matéria de mérito e, portanto, deverá ser apreciada por ocasião da sentença.Quanto à preliminar aventada nos autos, relativa à necessidade de suspensão do feito até o julgamento a ser proferido pelo STF quanto às ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas pela Procuradoria-Geral da República contra dispositivos do Código Florestal, incluindo-se nesses dispositivos o art. 62 da Lei nº 12.651/2012, não há norma jurídica nem decisão judicial que determinem essa suspensão.Albergando nossa ordem constitucional a possibilidade de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei, não se mostra necessária a suspensão do processo para se aguardar pronunciamento do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade sobre idêntica questão jurídica posta nestes autos. Assim, a decisão final a ser aqui proferida não está a depender do julgamento de outra causa, não se afigurando presente, portanto, a circunstância prevista no art. 313, V, a, do CPC.Ademais, considerando que a suspensão do curso de ações judiciais atenta diretamente contra o princípio constitucional da razoável duração do processo, apenas à vista de lei específica ou de decisão judicial proferida por órgão jurisdicional competente é que o processo deve ser suspenso. Não se verificando, no caso dos autos, a circunstância prevista no art. 313 do CPC, tampouco existindo decisão do STF determinando a suspensão dos processos em que se discute a constitucionalidade dos dispositivos do Código Florestal, fica indeferido o pedido de suspensão do feito.No tocante ao invocado incidente de uniformização de jurisprudência perante o TRF-1 referendando a constitucionalidade art. 62 do Código Florestal, insta consignar ser evidente a não vinculação deste juízo a decisão de tribunal diverso daquele ao qual se encontra submetido.Nesse sentido, destaco que o precedente jurisprudencial proveniente de outros tribunais pode apenas corroborar o entendimento firmado pelo magistrado sentenciante, contudo, não há vinculação daquela decisão em jurisdição diversa. Resta, portanto, afastada a tese apresentada pela parte requerida no tocante a este ponto. Entendo ser desnecessária a designação de audiência preliminar com a finalidade transacionar medidas compensatórias ab initio, haja vista fazer-se necessária a produção de prova técnica pericial a fim de se elucidar a existência e a extensão do impacto em face da intervenção antrópica na área objeto de discussão na presente ação, bem como objetivando constatar-se eventual possibilidade de recomposição dos danos causados em referida área. Ademais, quanto ao laudo de vistoria apresentado pelo réu, apesar de não ser suficiente ao esclarecimento das questões supramencionadas, ressalta-se não ser possível adotar as considerações ostentadas em documento elaborado unilateralmente pelo réu, sem observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Solvidas as questões processuais pendentes, passo a tratar da atividade probatória.A controvérsia estabelecida entre as partes nos autos é relativa a questões de direito, em especial quanto à constitucionalidade do art. 62 do Código Florestal, e relativa a questão de fato, quanto à existência de dano ambiental na área de preservação permanente do imóvel do requerido.Quanto às questões de direito, serão resolvidas quando da prolação da sentença de mérito. No que tange à questão de fato, demanda a produção de prova pericial, para se verificar a ocorrência do mencionado dano ambiental, mediante supressão de vegetação nativa e existência de ocupação antrópica na área de preservação permanente desse imóvel. A efetiva extensão da área de preservação permanente no imóvel do requerido constitui-se em matéria de direito controvertida nos autos. O requerido defende a constitucionalidade do art. 62 do Código Florestal, o qual estipula que, para reservatórios artificiais como o da UHE Jaguará, a faixa de área de preservação permanente corresponde à distância entre seu nível máximo operativo normal e a cota máxima maximumum, o que tornaria inexistente ou ínfima a faixa de preservação permanente no local, enquanto que o Ministério Público Federal defende a inconstitucionalidade desse dispositivo, e a aplicação da legislação a ele pretérita.Assim, a prova pericial deve abarcar a possibilidade de procedência ou improcedência do pedido inicial. Há necessidade, primeiro, de se verificar se há danos ambientais entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximumum da UHE Jaguará, e, ao mesmo tempo, proceder-se à verificação da ocorrência de danos ambientais na faixa de 30 (trinta) metros contados desde a cota máxima normal de operação do reservatório da UHE Jaguará.Iso posto, defiro a prova pericial requerida pelas partes, a ser realizada no imóvel objeto da ação, localizado no Lote 5 do Condomínio Mangueiras, no Município de Riânia/SP.Para a elaboração do laudo pericial, nomeio como perito o engenheiro Antônio Monteiro Gomes, com especialidade em Engenharia Ambiental, Segurança do Trabalho, Civil e Agrimensor, com registro no Conselho Regional De Engenharia e Agronomia/Mg nº 34163/D Conselho Regional de Biologia - 1ª Região nº 106333/01-D, com residência à Rua Professora Amália Pimentel, 2418, Bairro São José, Franca/SP, telefone celular (16) 9822-7001, endereço eletrônico engmonteiro@yahoo.com.br.Defiro os quesitos apresentados pelo Ministério Público Federal, às fls. 239-v e 240.Apresento os quesitos do Juízo, como seguem:1) Qual é o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximumum do reservatório artificial da UHE Jaguará? Especificar a metragem de cada uma dessas cotas.2) Caso as cotas questionadas no quesito 1 não sejam coincidentes, especificar se houve, no imóvel periciado, supressão de vegetação nativa ou outro tipo de intervenção antrópica, como construções de qualquer natureza, na faixa existente entre ambas as cotas? Em caso positivo, descrever o tipo de supressão ou intervenção identificados.3) Houve, no imóvel periciado, supressão de vegetação nativa ou outro tipo de intervenção antrópica, como construções de qualquer natureza, na faixa de 30 (trinta) metros contados desde a cota máxima normal de operação do reservatório da UHE Jaguará? Em caso positivo, descrever o tipo de supressão ou intervenção identificados.4) Caso constatada a existência de intervenções antrópicas em faixa de área de preservação permanente no imóvel periciado, nos termos dos quesitos 2 e 3, podem ser elas qualificadas como atividades de baixo impacto ambiental, conforme previsto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal)? Em caso positivo, especificar o tipo de atividade ou construção e a razão pela qual podem ser qualificadas como de baixo impacto ambiental.5) Caso constatadas supressão de vegetação nativa ou outro tipo de intervenção antrópica na área de preservação permanente no imóvel periciado, nos termos dos quesitos 2 e 3, é possível identificar a existência de outros danos ambientais associados ou decorrentes dessas intervenções, como processo de erosão do solo ou assoreamento do reservatório artificial da UHE Jaguará? Em caso positivo, especificar o dano ambiental identificado.6) Sendo positivas as respostas aos quesitos 2, 3 ou 5, elencar as medidas que seriam passíveis de ser adotadas para a recomposição do dano ambiental ou sua mitigação.O laudo deverá ser instruído com planta do imóvel periciado, com a identificação da cota máxima operativo normal e da cota máxima maximumum da UHE Jaguará, bem como de eventuais intervenções antrópicas nele existentes.Fixo para a entrega do laudo pericial o prazo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85 e por ser prova requerida por ambas as partes, o requerido deverá arcar com o adiantamento dos honorários periciais.Dê-se vista às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos dos arts. 357, 1º, e 465, 1º, ambos do CPC. Após, intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, 2º, I, do CPC. O mandato de intimação do perito deverá ser acompanhado dos quesitos do Juízo das partes, se deferidos.Apresentados os honorários, dê-se vista às partes, nos termos do art. 465, 3º, do CPC. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003692-54.2015.403.6113 - JULIO DE LIMA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório de fl. 531: Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo do pericial, e caso queiram, apresentem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPD O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002817-70.2004.403.6113 (2004.61.13.002817-0) - JOSE AUGUSTO BARBOSA(AG5047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE AUGUSTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 354/357: Ciência às partes.

Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 352.

Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3440

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000013-12.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JUCILEIA THOME MAGALHAES(SP184678 - FABRICIO LUIS PIZZO E SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES)

1. Junte-se, a seguir, a petição protocolizada sob o n. 20018.6113001375-1.2. Manifeste-se a CEF acerca da supracitada petição e documentos de quitação do financiamento do veículo apresentados em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. 3. Após, tomem os autos imediatamente conclusos para apreciação do requerimento formulados pela requerida. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002605-05.2011.403.6113 - JOSE ADAUTO DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 268/269), determino a realização de perícia (direta ou indireta), em relação à empresa H Bettarello Curtidora e Calçados LTDA, no período de 11/08/1981 a 12/05/1987. 2. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717.3. O perito deverá(a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.6. Com a juntada do laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de quinze dias úteis.7. Em seguida, retomem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000828-48.2012.403.6113 - PAULO SERGIO FALEIROS(SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP172977 - TIAGO FAGGIONO BACHUR E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se alvará, em nome do perito judicial, para levantamento dos valores depositados à fl. 263. 2. Intime-se o autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo de quinze

dias úteis.3. Após, considerando o decurso do prazo fixado no artigo 1º da Resolução PRES n. 152, de 27 de setembro de 2017 (noventa dias da vigência da referida resolução), defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o réu (INSS), ora apelante, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017:Art. 3º. ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003303-40.2013.403.6113 - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP248879) - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
intimem-se a parte autora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e Resolução Pres nº 152, de 27 de setembro de 2017:Art. 3º. ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001988-40.2014.403.6113 - CONCEICAO APARECIDA DIAS RODRIGUES(SP248879) - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2. Após, intimem-se a parte autora para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e :Art. 3º. ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0001243-26.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SILVIO CAYEIRO MARTINS - EPP(SP153687 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Dê-se vista ao réu dos documentos juntados pela autora, às fls. 84/237, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, bem como juntar aos autos o comprovante de pagamento do valor atinente à multa fixada na r. decisão de fls. 80/81 (dois por cento sobre o valor da causa - art. 334, 8º, CPC), sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003696-91.2015.403.6113 - DEBORA BIASOLI PIOLA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) 2. Após, intimem-se a autora para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e :Art. 3º. ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004338-64.2015.403.6113 - JOSE CARLOS APARECIDO FERRARI(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCINLDE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(MG051556 - TASSO BATALHA BARROCA E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X COOP. CRED. MUTUO EMP. INSTITUIÇÕES SISTEMA FINANCEIRO RÊGIONS SAO PAULO CAMPINAS - CREDISCOOP(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS)
Eventual acolhimento dos Embargos de Declaração poderá ensejar a modificação da decisão embargada, razão pela qual o contraditório prévio se revela indispensável, conforme expressa previsão do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.Assim, intimem-se os embargados para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se sobre os Embargos opostos, na seguinte ordem: parte autora, Cooperforte - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais; Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; Crediscoop - Cooperativa de Crédito Mútuo dos Empregados das Instituições do Sistema Financeiro nas Regiões de São Paulo e Campinas; FHE - Fundo Habitacional do Exército. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002212-07.2016.403.6113 - JANAINA RODRIGUES SILVA 22402533803(SP203411 - ERICA JACOB CARRIJO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
1. Intimem-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, intimem-se o réu para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e Resolução Pres nº 152, de 27 de setembro de 2017:Art. 3º. ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005845-26.2016.403.6113 - DIANA PRADO DE TOLEDO(SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Junte-se a petição de protocolo n. 2018.61130001402-1, anexa.2. Ante a renúncia apresentada pelo procurador, intimem-se a autora, pessoalmente, para que proceda à regularização de sua representação processual, constituindo novo advogado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC). 3. Anoto que o mandato deverá ser cumprido no seguinte endereço obtido junto ao sistema Webserve, da Receita Federal: Rua Pacifico Alves Carrijo, 2400, Jardim Aeroporto III, nesta comarca. Instrua-se o mandato com cópia da petição descrita no item 1.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006405-65.2016.403.6113 - MILTON APARECIDO DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Observação: juntada aos autos do laudo pericial

PROCEDIMENTO COMUM

0006460-16.2016.403.6113 - CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL
Especifique a ré as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de dez dias úteis. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006541-62.2016.403.6113 - ANTONIO JORGE DE MORAES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Antônio Jorge de Moraes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/177).Citado em 12/02/2017 (fl. 180), o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 181/191).O autor ofertou réplica (fls. 194/205), oportunidade em que requereu o julgamento antecipado da lide.Intimado a respeito de seu interesse em produzir prova, o INSS apenas após o seu ciente (fls. 207). O julgamento foi convertido em diligência para que o autor juntasse cópia integral de sua CTPS, dando-se vista ao INSS (fls. 223/224).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida se encontra suficientemente provada por documentos, o que faço com arrimo no art. 355, I, do Código de Processo Civil.Passo ao julgamento do pedido e, não remanesecendo questões processuais pendentes, avanço, desde logo, ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infatigáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) está disciplinada nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgado em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelo Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei n. 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que lhe não existe respiradouro (que restringem âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPSS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os agravantes a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com referência aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial em seguintes períodos: 22/04/1991 a 15/02/1996 - investigador de polícia, enquadramento legal no Decreto n. 53.831/64, no item 2.5.7 - certidão de tempo de contribuição expedida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, comprovando o exercício dessa atividade (fl. 58). Não fosse notória a insalubridade dessa profissão, o autor juntou ainda apostila de adicional de insalubridade, emitida pelo delegado titular da Delegacia Regional de Polícia de Franca, da qual consta que o mesmo fazia jus ao adicional de insalubridade (fl. 59), bem como documento emitido pela Academia de Polícia que comprova que o demandante concluiu curso de aperfeiçoamento em armas automáticas (fl. 60). Anoto que o INSS não admite a conversão do tempo trabalhado como policial. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 201102526321, fixou o entendimento no sentido de que, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, devem ser aplicadas as regras do regime geral da previdência (STF - MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 30.11.07). de 06/03/1997 a 01/06/2016 - profissão: eletricitista, agente agressivo: tensão acima de 250 volts, conforme PPP de fls. 62/63. De outro lado, não deve ser considerado atividade especial o seguinte interregno: 04/08/1988 a 08/03/1991 - auxiliar de eletricitista, pois o PPP de fls. 56/57 não possui os requisitos mínimos para ser aceito, uma vez que não há registro de profissional legalmente habilitado no período trabalhado, além do que, não há qualquer comprovação de que o emite do documento é representante da cooperativa em questão. Anoto que o período de 15/02/1996 a 05/03/1997 foi devidamente enquadrado pelo INSS, razão pela qual não foi objeto de análise nos presentes autos. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, alcançando 25 anos e 01 mês e 11 dias de atividade especial até 01/06/2016, data do requerimento administrativo, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especial o período constante da tabela abaixo, com o coeficiente de renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB-01/06/2016), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relegeo para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso, o autor está empregado (conforme consulta ao CNIS) e conta, apenas, 52 anos de idade, o que afasta o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final desta demanda. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º I, do Novo CPC.P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000402-60.2017.403.6113 - EDMAR DE QUEIROZ ROCHA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Augusto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por

tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arcava com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Caçados Samello S.A. - período após 31/08/1981; Pé de Ferro Caçados e Artefatos de Couro LTDA; 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717.3. O perito deverá) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa visitada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparando ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente visitada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a visita original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de visitar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar questões; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. No prazo acima, informe o autor o cargo exercido e a data de encerramento do vínculo empregatício nas empresas Toni Sálout & Cia LTDA (data de início 01/08/2000) e Castelo Distribuição e Logística LTDA (início 23/08/2010) - conforme CNIS em anexo. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000450-19.2017.403.6113 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS, uma vez que o interesse processual do autor se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, o demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria caçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arcava com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Democrata Caçados e Artefatos de Couro LTDA - período após 28/04/1995; Elisabete Silva Ferreira; H D S Indústria de Caçados LTDA ME; e Rota Norte Montagens LTDA. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717.3. O perito deverá) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa visitada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparando ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente visitada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a visita original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de visitar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar questões; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o

calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Novo CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso, o autor está trabalhando (conforme consta do CNIS) e conta, apenas, 57 anos de idade, o que afasta o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final desta demanda. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004932-44.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003186-64.2004.403.6113 (2004.61.13.003186-6)) - MARCO ANTONIO DIAS X JESSICA CRUSCO GUERRA DIAS (PR036774 - IRMO CELSO VIDOR) X FAZENDA NACIONAL

1. Indefiro o requerimento formulado pelos embargantes para nova oitiva das testemunhas Donizete Pinto (ouvido como informante) e Sérgio Luís Barreto, uma vez que não há pontos obscuros e lacunas a serem esclarecidos, já que na audiência realizada em 15/12/2016 foi oportunizada às partes espaço para formulação de perguntas e esclarecimentos, inclusive ao procurador dos embargantes, não havendo que se falar, portanto, em cerceamento de defesa ou prejuízo. Nestes termos, não vislumbro razões legítimas para repetição da oitiva das referidas testemunhas, restando o ato perfeito e acabado. 2. Deiro, outrossim, o prazo de 10 (dez) dias úteis para que os embargantes justifiquem o requerimento para oitiva de outras testemunhas (fl. 808), indicando-as e esclarecendo os fatos a serem comprovados pelas mesmas. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3465

EXECUCAO FISCAL

0000793-06.2003.403.6113 (2003.61.13.000793-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X VACANCES ARTEFATOS DE COURO LTDA(SPI02039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X CLOVIS DE CASTRO OLIVEIRA(SPI02039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X ANA LUCIA SILVA OLIVEIRA

Após a designação do leilão judicial para o dia 10/04/2018, o coproprietário Sérgio José da Silva requereu a adjudicação das partes ideais dos imóveis: de matrícula nº 642, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guará/SP, nestes autos; de matrícula nº 72.595, do 2º Cartório de Registro de Imóveis em Franca/SP, nos autos da execução fiscal nº 0003295-44.2005.403.6113 (fl. 609), em trâmite pela E. 1ª Vara Federal local. Intimados, os coexecutados, através do patrono constituído às fls. 201, 217 e 382, anuíram expressamente com a adjudicação requerida. A exequente também não se opôs (fl. 602) à adjudicação. É o relatório. Decido. Dispõe o Código de Processo Civil/Art. 876. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados. (...) 5º Idêntico direito pode ser exercido por aqueles indicados no art. 889, incisos II a VIII, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelo companheiro, pelos descendentes ou pelos ascendentes do executado. Art. 889. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência. (...) II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal. Assim, revelando-se legítima a adjudicação pretendida, concedo ao coproprietário Sérgio José da Silva o prazo de 5 (cinco) dias úteis para aperfeiçoá-la depositando em conta da Agência 3995, da Caixa Econômica Federal, à ordem e à disposição deste Juízo: - o preço da adjudicação, equivalente à exata avaliação da parte ideal correspondente a 1,84% (um, oitenta e quatro por cento) do imóvel objeto da matrícula nº 642, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guará/SP, ou seja: R\$ 3.312,00 (três mil, trezentos e doze reais e doze centavos), conforme auto de fl. 577. Deverá utilizar os seguintes parâmetros: operação 635, código 0092 e DEBCAB nº 55.727.654-3 - as custas da adjudicação, correspondentes a 0,5% do valor da adjudicação, nos termos da tabela III, da Lei nº 9.289/1996. Deverá utilizar os seguintes parâmetros: unidade gestora 090017, gestão 00001 e código 18710-0. b) comparecendo em Secretaria, munido dos comprovantes dos depósitos referidos na alínea anterior, com a finalidade de assinar o auto de adjudicação. Em seguida, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Por outro lado, tendo em vista a adjudicação em curso do imóvel de matrícula nº 72.595, do 2º Cartório de Registro de Imóveis em Franca/SP, nos autos nº 0003295-44.2005.403.6113, em trâmite pela E. 1ª Vara Federal local, cancelo o leilão judicial designado às fls. 589/590 desta execução fiscal. Sem prejuízo, cópia desta decisão servirá de ofício à E. 1ª Vara Federal local, com as nossas homenagens.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000857-37.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PEDRO APARECIDO DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA YURI RODRIGUES DE FREITAS - SP284130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Petição ID nº 4930859: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que o referido destacamento fica condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou § 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, § 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O § 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratuais estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juiz em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, § 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007)

2. À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com seu advogado.

Em relação à exigência da declaração, é preciso que entendamos, primeiro, a lógica processual.

O caminho comum de um processo em que se obtém a concessão de um benefício previdenciário é a expedição de ofício ou mandado de intimação para que o INSS o implante, bem como a expedição de ofício requisitório (precatório ou RPV) para que sejam pagas as parcelas atrasadas, de acordo com as regras constitucionais.

Nesse momento é expedido um ofício em nome do autor da ação e, caso haja condenação em honorários advocatícios *sucumbenciais*, outro requisitório em nome do respectivo advogado.

Assim, em princípio, o advogado recebe os honorários contratuais da maneira que combinar com o seu cliente, fora dos autos, depois que o autor receber no processo.

Logo, é preciso compreender que o processo se desenvolve no interesse do autor da ação, sendo dele o crédito eventualmente constituído pela decisão judicial. Portanto, a obrigação do juiz é entregar ao autor o dinheiro a que ele tenha direito.

Todavia, o § 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94 prevê o direito ao destacamento dos honorários contratuais do crédito a ser pago ao titular do benefício previdenciário. Em outras palavras, no momento da expedição do ofício requisitório em favor do autor da ação, o advogado pode receber o valor que eventualmente tenha contratado com o seu cliente para *além dos honorários sucumbenciais*, estes fixados na decisão judicial.

Com efeito, o órgão do Poder Judiciário é responsável por entregar nas mãos do autor o valor de seu crédito. Se ele combinou pagar parte desse crédito ao seu advogado, tal questão é *accidental* sob a ótica do processo.

Logo, a entrega de parte do crédito do autor para uma terceira pessoa é ato de extrema responsabilidade e, por isso, reclama toda a cautela do Juízo.

Essa cautela corresponde às duas exigências que este Juízo tem feito.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): *Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*"

Quando a lei diz que o juiz determinará o pagamento direto ao advogado *salvo se o constituinte provar* que já lhe pagou, resta obviado que o juiz deve *consultar* o cliente *antes* de determinar o pagamento ao advogado.

Se o juiz não consultar o cliente, como ele poderá provar que já pagou os honorários contratuais, ou parte deles?

Se o juiz mandar pagar ao advogado e, mais tarde, o cliente provar que já havia pago, o juiz poderá responder inclusive pelo crime de peculato, pois terá desviado em proveito alheio dinheiro de que teve a disponibilidade em razão do cargo público e que deveria ter entregue ao cliente, autor da ação.

Outra leitura que se faz é da seqüência dos atos: resta evidente que a consulta ao cliente deve ser feita antes da determinação de destacamento, pois o eventual fato do cliente já ter pago constitui *impedimento* para o ato de mandar destacar.

Logo, repiso, o juiz é responsável por entregar o bem da vida discutido no processo para o seu titular. No caso do processo previdenciário, é o autor da ação que obteve a concessão do benefício.

Se o advogado é *cessionário* de parte do crédito do autor e quer se utilizar da via privilegiada que o legislador lhe conferiu, deve seguir a *condição imposta pela lei*, qual seja, submeter-se à prévia consulta ao *cedente* do crédito.

Essa consulta – *obrigatória, como visto* – deve ser feita de alguma forma.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – *conforme reza a letra da lei* – *deduzida* da quantia a ser recebida pelo constituinte.

O advogado, pelo que se presume, tem maior facilidade de encontrar o seu cliente e lhe pedir que redija e/ou assine a declaração, uma vez que tem o seu endereço e telefone atualizados. Por sua vez, a Secretária do Juízo, ao receber a decisão, apenas intima o advogado por publicação no Diário Oficial.

Do contrário, como já sugerido no passado recente, o juiz despacha; a Secretária além de encaminhar para publicação para o advogado, tem que expedir uma carta ou um mandado de intimação para o cliente comparecer em Secretária e declarar, de viva voz, que não adiantou os honorários de seu advogado. Na seqüência, a Secretária deverá juntar o mandado cumprido e intimar o advogado para ter ciência da manifestação de seu cliente.

Isso sem contar a grande possibilidade do endereço do autor informado nos autos estar desatualizado, bem como o oficial de justiça ter dificuldades de encontrá-lo nos horários em que o procurar.

Ora, o órgão judicial que represento e dirijo não se furta a empreender todos os atos necessários, mas a *demora* que poderia *ser evitada* pelo procedimento até aqui adotado traria mais *rapidez* para o constituinte – e *também para o advogado* – *receberem seus créditos*.

Outra sugestão melhor de procedimento não me foi apresentada. Portanto, reputo que o procedimento por nós adotado ainda é o mais célere e eficiente.

Ainda sobre a questão da exigência da declaração, tenho que a mesma não implica qualquer ingerência na relação contratual e nem na relação de confiança entre cliente e advogado.

Em primeiro lugar, é a lei quem condiciona a apresentação, no processo, do contrato de honorários. De outro lado, trata-se apenas de uma *faculdade* do advogado.

Ademais, a exigência dessa mera declaração de que não se adiantou honorários não tem porque ofender o advogado ou estabelecer qualquer desconfiança no seu cliente, porquanto o causídico de qualquer forma é obrigado a fornecer o recibo para o cliente lançar em sua declaração ao imposto de renda ou caso o juiz ou o próprio cliente venha a exigir a prestação de contas.

Ora, trata-se de dinheiro alheio e, portanto, todos nós, participantes do processo, temos a obrigação de agir com a máxima transparência possível.

É uma questão objetiva: a lei exige a prova do não pagamento de honorários antes de se determinar o destacamento em favor do advogado. É só isso: cautelas de natureza objetiva.

Por fim, no que toca à exigência do reconhecimento de firma, trata-se de uma cautela *também* em favor do advogado, pois o reconhecimento de firma por Tabelião prova que a declaração foi *assinada pelo cliente declarante*, uma vez que a mesma não foi firmada na presença do juiz ou escrivão.

Há uma confusão entre a fé pública que se conferiu ao advogado para declarar que *uma cópia é fiel ao respectivo documento original*, com a prerrogativa dos notários em certificar que um documento foi *assinado* por determinada pessoa. São duas coisas bem diferentes!

Se o advogado juntasse aos autos de um processo uma cópia de um documento e a declarasse fiel ao original, sua fé pública limitar-se-ia a se considerar que aquela cópia é igual ao original. Nada mais.

Se aquela assinatura é verdadeira ou falsa tal fato não é abrangido pela autenticação da cópia. O próprio Tabelião que apenas autenticar a cópia do documento não estará reconhecendo como verdadeira a assinatura nele aposta. São atos obviamente distintos.

Ora, o que se exige é que seja reconhecido, pelo meio legal, que o documento foi assinado pelo signatário mencionado, o que não se confunde com a declaração de que as cópias correspondem fielmente ao original!

Por derradeiro, o artigo 105 do CPC diz que a procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto os que nomina, entre eles os de receber e dar quitação.

No entanto, ainda que o cliente confira expressamente os poderes de receber e dar quitação, tais poderes se referem estritamente a receber e dar quitação *em nome do constituinte*.

A procuração “ad juditia” não dá e nunca deu poderes ao advogado em receber e dar quitação *em nome própria* de seus honorários contratuais.

O contrato de honorários para além dos honorários sucumbenciais tem clara natureza de cessão de crédito, até porque depende de evento futuro e incerto, que consiste no sucesso da ação judicial e no recebimento pelo cliente.

Portanto, não é a procuração “ad juditia” (ainda que contenha expressamente os poderes de receber e dar quitação) que confere ao advogado o direito ao recebimento de seus honorários contratuais, senão o próprio contrato de prestação de serviços.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-77.2018.4.03.6113
AUTOR: JOSE ROBERTO BELARMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001383-04.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Formula o patrono do exequente pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados “Souza – Sociedade de Advogados”, por dedução do montante a ser recebido pelo constituinte.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários.

Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou § 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agrado legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, § 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O § 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causidico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, § 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agrado de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007).

2. À vista do exposto, para fins de expedição dos valores incontroversos, concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados.

Em relação à exigência da declaração, é preciso que entendamos, primeiro, a lógica processual.

O caminho comum de um processo em que se obtém a concessão de um benefício previdenciário é a expedição de ofício ou mandado de intimação para que o INSS o implante, bem como a expedição de ofício requisitório (precatório ou RPV) para que sejam pagas as parcelas atrasadas, de acordo com as regras constitucionais.

Nesse momento é expedido um ofício em nome do autor da ação e, caso haja condenação em honorários advocatícios *sucumbenciais*, outro requisitório em nome do respectivo advogado.

Assim, em princípio, o advogado recebe os honorários contratuais da maneira que combinar com o seu cliente, fora dos autos, depois que o autor receber no processo.

Logo, é preciso compreender que o processo se desenvolve no interesse do autor da ação, sendo dele o crédito eventualmente constituído pela decisão judicial. Portanto, a obrigação do juiz é entregar ao autor o dinheiro a que ele tenha direito.

Todavia, o § 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94 prevê o direito ao destacamento dos honorários contratuais do crédito a ser pago ao titular do benefício previdenciário. Em outras palavras, no momento da expedição do ofício requisitório em favor do autor da ação, o advogado pode receber o valor que eventualmente tenha contratado com o seu cliente para além dos honorários *sucumbenciais*, estes fixados na decisão judicial.

Com efeito, o órgão do Poder Judiciário é responsável por entregar nas mãos do autor o valor de seu crédito. Se ele combinou pagar parte desse crédito ao seu advogado, tal questão é *accidental* sob a ótica do processo.

Logo, a entrega de parte do crédito do autor para uma terceira pessoa é ato de extrema responsabilidade e, por isso, reclama toda a cautela do Juízo.

Essa cautela corresponde às duas exigências que este Juízo tem feito.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Quando a lei diz que o juiz determinará o pagamento direto ao advogado salvo se o constituinte provar que já lhe pagou, resta obviado que o juiz deve consultar o cliente antes de determinar o pagamento ao advogado.

Se o juiz não consultar o cliente, como ele poderá provar que já pagou os honorários contratuais, ou parte deles?

Se o juiz mandar pagar ao advogado e, mais tarde, o cliente provar que já havia pago, o juiz poderá responder inclusive pelo crime de peculato, pois terá desviado em proveito alheio dinheiro de que teve a disponibilidade em razão do cargo público e que deveria ter entregue ao cliente, autor da ação.

Outra leitura que se faz é da seqüência dos atos: resta evidente que a consulta ao cliente deve ser feita antes da determinação de destacamento, pois o eventual fato do cliente já ter pago constitui impedimento para o ato de mandar destacar.

Logo, repiso, o juiz é responsável por entregar o bem da vida discutido no processo para o seu titular. No caso do processo previdenciário, é o autor da ação que obteve a concessão do benefício.

Se o advogado é cessionário de parte do crédito do autor e quer se utilizar da via privilegiada que o legislador lhe conferiu, deve seguir a condição imposta pela lei, qual seja, submeter-se à prévia consulta ao cedente do crédito.

Essa consulta – obrigatória, como visto – deve ser feita de alguma forma.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

O advogado, pelo que se presume, tem maior facilidade de encontrar o seu cliente e lhe pedir que redija e/ou assine a declaração, uma vez que tem o seu endereço e telefone atualizados. Por sua vez, a Secretaria do Juízo, ao receber a decisão, apenas intima o advogado por publicação no Diário Oficial.

Do contrário, como já sugerido no passado recente, o juiz despacha; a Secretaria além de encaminhar para publicação para o advogado, tem que expedir uma carta ou um mandado de intimação para o cliente comparecer em Secretaria e declarar, de viva voz, que não adiantou os honorários de seu advogado. Na sequência, a Secretaria deverá juntar o mandado cumprido e intimar o advogado para ter ciência da manifestação de seu cliente.

Isso sem contar a grande possibilidade do endereço do autor informado nos autos estar desatualizado, bem como o oficial de justiça ter dificuldades de encontrá-lo nos horários em que o procurar.

Ora, o órgão judicial que represento e dirijo não se furta a empreender todos os atos necessários, mas a demora que poderia ser evitada pelo procedimento até aqui adotado traria mais rapidez para o constituinte - e também para o advogado - receberem seus créditos.

Outra sugestão melhor de procedimento não me foi apresentada. Portanto, reputo que o procedimento por nós adotado ainda é o mais célere e eficiente.

Ainda sobre a questão da exigência da declaração, tenho que a mesma não implica qualquer ingerência na relação contratual e nem na relação de confiança entre cliente e advogado.

Em primeiro lugar, é a lei quem condiciona a apresentação, no processo, do contrato de honorários. De outro lado, trata-se apenas de uma faculdade do advogado.

Ademais, a exigência dessa mera declaração de que não se adiantou honorários não tem porque ofender o advogado ou estabelecer qualquer desconfiança no seu cliente, porquanto o causídico de qualquer forma é obrigado a fornecer o recibo para o cliente lançar em sua declaração ao imposto de renda ou caso o juiz ou o próprio cliente venha a exigir a prestação de contas.

Ora, trata-se de dinheiro alheio e, portanto, todos nós, participantes do processo, temos a obrigação de agir com a máxima transparência possível.

É uma questão objetiva: a lei exige a prova do não pagamento de honorários antes de se determinar o destacamento em favor do advogado. É só isso: cautelas de natureza objetiva.

Por fim, no que toca à exigência do reconhecimento de firma, trata-se de uma cautela também em favor do advogado, pois o reconhecimento de firma por Tabelião prova que a declaração foi assinada pelo cliente declarante, uma vez que a mesma não foi firmada na presença do juiz ou escrivão.

Há uma confusão entre a fé pública que se conferiu ao advogado para declarar que uma cópia é fiel ao respectivo documento original, com a prerrogativa dos notários em certificar que um documento foi assinado por determinada pessoa. São duas coisas bem diferentes!

Se o advogado juntasse aos autos de um processo uma cópia de um documento e a declarasse fiel ao original, sua fé pública limitar-se-ia a se considerar que aquela cópia é igual ao original. Nada mais.

Se aquela assinatura é verdadeira ou falsa tal fato não é abrangido pela autenticação da cópia. O próprio Tabelião que apenas autenticar a cópia do documento não estará reconhecendo como verdadeira a assinatura nele aposta. São atos obviamente distintos.

Ora, o que se exige é que seja reconhecido, pelo meio legal, que o documento foi assinado pelo signatário mencionado, o que não se confunde com a declaração de que as cópias correspondem fielmente ao original!

Por derradeiro, o artigo 105 do CPC diz que a procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto os que nomina, entre eles os de receber e dar quitação.

No entanto, ainda que o cliente confira expressamente os poderes de receber e dar quitação, tais poderes se referem estritamente a receber e dar quitação em nome do constituinte.

A procuração “ad juditia” não dá e nunca deu poderes ao advogado em receber e dar quitação em nome próprio de seus honorários contratuais.

O contrato de honorários para além dos honorários sucumbenciais tem clara natureza de cessão de crédito, até porque depende de evento futuro e incerto, que consiste no sucesso da ação judicial e no recebimento pelo cliente.

Portanto, não é a procuração “ad juditia” (ainda que contenha expressamente os poderes de receber e dar quitação) que confere ao advogado o direito ao recebimento de seus honorários contratuais, senão o próprio contrato de prestação de serviços.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500097-54.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE TAVARES DE LIMA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução.

Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido.

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, serão expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

2. Pretendem as patronas do exequente o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados "Cavalcanti & Braga Sociedade de Advogados", por dedução do montante a ser recebido pelo constituinte.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários.

Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou § 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, § 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O § 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causidico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, § 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007).

3. À vista do exposto, para fins de expedição dos valores incontroversos, concedo às patronas do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com suas patronas.

Em relação à exigência da declaração, é preciso que entendamos, primeiro, a lógica processual.

O caminho comum de um processo em que se obtém a concessão de um benefício previdenciário é a expedição de ofício ou mandado de intimação para que o INSS o implante, bem como a expedição de ofício requisitório (precatório ou RPV) para que sejam pagas as parcelas atrasadas, de acordo com as regras constitucionais.

Nesse momento é expedido um ofício em nome do autor da ação e, caso haja condenação em honorários advocatícios *sucumbenciais*, outro requisitório em nome do respectivo advogado.

Assim, em princípio, o advogado recebe os honorários contratuais da maneira que combinar com o seu cliente, fora dos autos, depois que o autor receber no processo.

Logo, é preciso compreender que o processo se desenvolve no interesse do autor da ação, sendo dele o crédito eventualmente constituído pela decisão judicial. Portanto, a obrigação do juiz é entregar ao autor o dinheiro a que ele tenha direito.

Todavia, o § 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94 prevê o direito ao destacamento dos honorários contratuais do crédito a ser pago ao titular do benefício previdenciário. Em outras palavras, no momento da expedição do ofício requisitório em favor do autor da ação, o advogado pode receber o valor que eventualmente tenha contratado com o seu cliente para *além dos honorários sucumbenciais*, estes fixados na decisão judicial.

Com efeito, o órgão do Poder Judiciário é responsável por entregar nas mãos do autor o valor de seu crédito. Se ele combinou pagar parte desse crédito ao seu advogado, tal questão é *acidental* sob a ótica do processo.

Logo, a entrega de parte do crédito do autor para uma terceira pessoa é ato de extrema responsabilidade e, por isso, reclama toda a cautela do Juízo.

Essa cautela corresponde às duas exigências que este Juízo tem feito.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): *Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*”

Quando a lei diz que o juiz determinará o pagamento direto ao advogado *salvo se o constituinte provar* que já lhe pagou, resta obviado que o juiz deve *consultar* o cliente *antes* de determinar o pagamento ao advogado.

Se o juiz não consultar o cliente, como ele poderá provar que já pagou os honorários contratuais, ou parte deles?

Se o juiz mandar pagar ao advogado e, mais tarde, o cliente provar que já havia pago, o juiz poderá responder inclusive pelo crime de peculato, pois terá desviado em proveito alheio dinheiro de que teve a disponibilidade em razão do cargo público e que deveria ter entregue ao cliente, autor da ação.

Outra leitura que se faz é da seqüência dos atos: resta evidente que a consulta ao cliente deve ser feita antes da determinação de destacamento, pois o eventual fato do cliente já ter pago constitui *impedimento* para o ato de mandar destacar.

Logo, repiso, o juiz é responsável por entregar o bem da vida discutido no processo para o seu titular. No caso do processo previdenciário, é o autor da ação que obteve a concessão do benefício.

Se o advogado é *cessionário* de parte do crédito do autor e quer se utilizar da via privilegiada que o legislador lhe conferiu, deve seguir a *condição imposta pela lei*, qual seja, submeter-se à prévia consulta ao *cedente* do crédito.

Essa consulta – *obrigatória, como visto* – deve ser feita de alguma forma.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – *conforme reza a letra da lei* – *deduzida* da quantia a ser recebida pelo constituinte.

O advogado, pelo que se presume, tem maior facilidade de encontrar o seu cliente e lhe pedir que redija e/ou assine a declaração, uma vez que tem o seu endereço e telefone atualizados. Por sua vez, a Secretaria do Juízo, ao receber a decisão, apenas intima o advogado por publicação no Diário Oficial.

Do contrário, como já sugerido no passado recente, o juiz despacha; a Secretaria além de encaminhar para publicação para o advogado, tem que expedir uma carta ou um mandado de intimação para o cliente comparecer em Secretaria e declarar, de viva voz, que não adiantou os honorários de seu advogado. Na seqüência, a Secretaria deverá juntar o mandado cumprido e intimar o advogado para ter ciência da manifestação de seu cliente.

Isso sem contar a grande possibilidade do endereço do autor informado nos autos estar desatualizado, bem como o oficial de justiça ter dificuldades de encontrá-lo nos horários em que o procurar.

Ora, o órgão judicial que represento e dirijo não se farta a empreender todos os atos necessários, mas a *demora* que poderia *ser evitada* pelo procedimento até aqui adotado traria mais *rapidez* para o constituinte - e *também para o advogado* - *receberem seus créditos*.

Outra sugestão melhor de procedimento não me foi apresentada. Portanto, reputo que o procedimento por nós adotado ainda é o mais célere e eficiente.

Ainda sobre a questão da exigência da declaração, tenho que a mesma não implica qualquer ingerência na relação contratual e nem na relação de confiança entre cliente e advogado.

Em primeiro lugar, é a lei quem condiciona a apresentação, no processo, do contrato de honorários. De outro lado, trata-se apenas de uma *faculdade* do advogado.

Ademais, a exigência dessa mera declaração de que não se adiantou honorários não tem por que ofender o advogado ou estabelecer qualquer desconfiança no seu cliente, porquanto o causídico de qualquer forma é obrigado a fornecer o recibo para o cliente lançar em sua declaração ao imposto de renda ou caso o juiz ou o próprio cliente venha a exigir a prestação de contas.

Ora, trata-se de dinheiro alheio e, portanto, todos nós, participantes do processo, temos a obrigação de agir com a máxima transparência possível.

É uma questão objetiva: a lei exige a prova do não pagamento de honorários antes de se determinar o destacamento em favor do advogado. É só isso: cautelas de natureza objetiva.

Por fim, no que toca à exigência do reconhecimento de firma, trata-se de uma cautela *também* em favor do advogado, pois o reconhecimento de firma por Tabelião prova que a declaração foi *assinada pelo cliente declarante*, uma vez que a mesma não foi firmada na presença do juiz ou escrivão.

Há uma confusão entre a fé pública que se conferiu ao advogado para declarar que uma *cópia é fiel ao respectivo documento original*, com a prerrogativa dos notários em certificar que um documento foi *assinado* por determinada pessoa. São duas coisas bem diferentes!

Se o advogado juntasse aos autos de um processo uma cópia de um documento e a declarasse fiel ao original, sua fé pública limitar-se-ia a se considerar que aquela cópia é igual ao original. Nada mais.

Se aquela assinatura é verdadeira ou falsa tal fato não é abrangido pela autenticação da cópia. O próprio Tabelião que apenas autenticar a cópia do documento não estará reconhecendo como verdadeira a assinatura nele aposta. São atos obviamente distintos.

Ora, o que se exige é que seja reconhecido, pelo meio legal, que o documento foi assinado pelo signatário mencionado, o que não se confunde com a declaração de que as cópias correspondem fielmente ao original!

Por derradeiro, o artigo 105 do CPC diz que a procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto os que nomina, entre eles os de receber e dar quitação.

No entanto, ainda que o cliente confira expressamente os poderes de receber e dar quitação, tais poderes se referem estritamente a receber e dar quitação *em nome do constituinte*.

A procuração “ad juditia” não dá e nunca deu poderes ao advogado em receber e dar quitação *em nome próprio* de seus honorários contratuais.

O contrato de honorários para além dos honorários sucumbenciais tem clara natureza de cessão de crédito, até porque depende de evento futuro e incerto, que consiste no sucesso da ação judicial e no recebimento pelo cliente.

Portanto, não é a procuração “ad juditia” (ainda que contenha expressamente os poderes de receber e dar quitação) que confere ao advogado o direito ao recebimento de seus honorários contratuais, senão o próprio contrato de prestação de serviços.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-16.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALEXANDRE DONIZETE FACIROLLI
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA SALGADO STRADIOTTI - SP380103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Alexandre Donizete Facirolli** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos.

Intimado, inclusive pessoalmente para corrigir o valor da causa e apresentar documentos, sob pena de indeferimento da inicial, o requerente ficou-se inerte.

Desta forma, reputo que a inicial encontra-se irregular por negligência da parte interessada.

Diante dos fundamentos expostos, **INDEFIRO A INICIAL** com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I do NCPC.

Honorários advocatícios indevidos ante a não instalação da relação processual. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. L.

FRANCA, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-68.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAQUIM INACIO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Joaquim Inácio Filho** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a expedição de certidão de tempo de contribuição – CTC, referente a período de trabalho rural, para averbação em regime próprio. Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios a assistência judiciária gratuita, posteriormente revogados.

A tutela de urgência foi indeferida.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

O autor requereu a desistência da ação.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

É defeso à parte autora desistir da ação, após a apresentação de contestação, sem a devida anuência do réu, nos termos do artigo 485, §4º, CPC.

Contudo, o presente pedido de desistência foi formulado antes da juntada da contestação, ainda que o requerido tenha sido citado em 02/08/2017.

Ante o exposto, considerando a manifestação inequívoca do requerente, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e **extingo o processo sem julgamento do mérito**, a teor do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeneo o autor ao pagamento das custas devidas, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.I.

FRANCA, 19 de março de 2018.

Expediente Nº 3456

ACA0 CIVIL PUBLICA

0005603-67.2016.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(MG134467 - ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO E MG097853 - RICARDO FERREIRA BAROUCH E MG052402 - CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E MG010136 - REYNALDO XIMENES CARNEIRO) X HELIO RICOY CAMARGO FILHO(SP127048 - MONICA APARECIDA HADDAD)

Indefiro, por ora, o requerimento do réu para exclusão da CEMIG como assistente do autor (fls. 126/128), eis que a decisão de fl. 106 foi clara em dizer que tal condição poderá ser revista oportunamente, após apurar o real interesse da concessionária nesta relação processual. Ademais, o requerimento para ingressar no feito se alinha com a pretensão do Ministério Público Federal, razão pela qual a CEMIG deve permanecer como assistente do autor. Declaro saneado o feito. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor, a qual deverá abranger a exata posição das construções na área em debate; a idade das referidas construções e outros detalhes técnicos que possa colaborar com o julgamento do mérito. Para tanto, nomeio o engenheiro João Barbosa, que deverá ser intimado a apresentar sua proposta de honorários, no prazo de cinco dias úteis. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0005606-22.2016.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X DARCIO BATISTA PEREIRA(SP086731 - WAGNER ARTIAGA E SP330409 - CARLA PINHO ARTIAGA)

1. O réu foi citado e contestou a demanda, alegando, preliminarmente, coisa julgada material em razão de ter realizado transação penal com o Ministério Público Federal nos autos do Termo Circunstanciado n. 2002.61.13.001769-1, com a apresentação de Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD), o qual foi cumprido, restando inalterada a área questionada. Requereu, ainda, a suspensão do processo até o julgamento da ADIN 4903 pelo E. STF. No mérito aduziu, em síntese, a inexistência de norma reguladora independentemente do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012); inaplicabilidade das Resoluções Conama 302/2002 e 04/85 e a constitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal. Intimada, a União Federal informou não possuir interesse jurídico na demanda (fl. 44). DECIDO. Das preliminares Sustenta o réu, preliminarmente, a existência de coisa julgada material a ensejar a extinção do feito. Conforme se verifica do acordo firmado em audiência de transação penal (fls. 154/155), o réu se comprometeu a apresentar um plano de recuperação da área degradada (PRAD) consistente em um estudo ambiental, a ser feito por profissional habilitado, bem como à prestação pecuniária consistente na doação do montante de mil reais, em peças de veículos, à Polícia Ambiental de Franca. Pela cópia do PRAD (fls. 131/142), é possível observar que o projeto previu o plantio de 67 (sessenta e sete) mudas de árvores nativas, objetivando o reflorestamento da área de preservação permanente total de 400 (quatrocentos) metros quadrados, ou 0,04 ha, de espécies vegetais nativas, como medida compensatória para a recuperação do dano ambiental causado. A presente demanda possui pedido diverso do acordo entabulado, de aspecto mais amplo e abrangente, e de cunho preventivo (obrigação de não fazer consistente em se abster de cortar, suprimir ou queimar qualquer tipo de vegetação, fazer ou continuar obra, aterrar, edificar, explorar ou realizar qualquer outra ação antrópica na área de preservação permanente), além de requerimento para a demolição de edificações existentes na área de preservação permanente, retirada do entulho resultante da respectiva demolição e recuperação total da APP. Nestes termos, dada a diversidade das matérias tratadas, não há que se falar em coisa julgada material. Também não merece ser acolhido o pedido do réu para suspensão do processo, uma vez que não há notícia de decisão vinculante do Colendo Supremo Tribunal Federal. Em não ocorrendo nenhuma das hipóteses legais de paralização do processo, a esse Juízo somente cabe dar o impulso oficial ao mesmo. 2. Outrossim, considerando que a habilitação da União Federal como litisconsorte do autor é mera faculdade, e ante o inequívoco desinteresse manifestado pelo ente público em integrar a lide, entendo que a legitimidade ativa, nestes autos, ficará restrita apenas ao Ministério Público Federal. 3. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 26 de abril de 2018, às 15h00min. Ressalto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (8º do art. 334 do CPC). 5. Saliento, outrossim, que, em analogia ao disposto no 3º do art. 334 do CPC, a intimação do réu será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos. 6. Intime-se a Cemig desta decisão, devendo a concessionária regularizar sua representação processual no feito, até a data da audiência, juntando aos autos procuração outorgando poderes ao subscritor do subestabelecimento de fl. 350 (Dr. Welerson Vieira Leão). 7. Ressalto, por fim, que o pedido para habilitação do feito, formulado pela CEMIG (fls. 349/350), será apreciado na audiência, após a oitiva das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0006414-27.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(MG052402 - CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E MG010136 - REYNALDO XIMENES CARNEIRO E MG134467 - ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO E MG097853 - RICARDO FERREIRA BAROUCH) X JOAO CARLOS DE REZENDE(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ)

1. Ante a concordância do Ministério Público Federal, defiro a inclusão da CEMIG como assistente do autor, o que poderá ser revisto oportunamente. Ao SEDI para as anotações pertinentes. 2. Indefiro, contudo, o requerimento da CEMIG para suspensão do processo (fls. 329), uma vez que, nos termos do parágrafo único do artigo 119 do Código de Processo Civil, receberá o processo no estado em que se encontra. 3. Outrossim, não merece ser acolhido o pedido do réu para suspensão do processo, uma vez que não há notícia de decisão vinculante do Colendo Supremo Tribunal Federal. Em não ocorrendo nenhuma das hipóteses legais de paralização do processo, a esse Juízo somente cabe dar o impulso oficial ao mesmo. 4. Intime-se a União para que se manifeste conclusivamente sobre o interesse jurídico no feito, no prazo de cinco dias úteis. 5. Sem prejuízo, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 10 de maio de 2018, às 14h00min. 6. Ressalto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (8º do art. 334 do CPC). 7. Saliento, outrossim, que, em analogia ao disposto no 3º do art. 334 do CPC, a intimação do réu será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos. 8. Intimem-se a União e a Cemig desta decisão, devendo a concessionária regularizar sua representação processual no feito, até a data da audiência, juntando aos autos procuração outorgando poderes à subscritora da petição de fls. 329 (Dra. Cláudia Periard Pressato Carneiro). Intimem-se. Cumpra-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0006424-71.2016.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(MG097853 - RICARDO FERREIRA BAROUCH E MG134467 - ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO E MG052402 - CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E MG010136 - REYNALDO XIMENES CARNEIRO E MG134467 - ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS)

1. O réu foi citado e contestou a demanda, alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal em razão da notória ausência de interesse da União Federal em integrar a lide e ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal, que só poderia atuar no feito se houvesse interesse da União para participar da relação processual. Aduziu, ainda, litispendência com a ação de Reintegração de Posse n. 0000150-33.2012.403.6113 e falta de interesse de agir do autor em virtude de entendimentos ofertados na ação de reintegração de posse e na presente ação civil pública, os quais, no seu entender, seriam conflitantes. No mérito, alega, em suma, que adquiriu a propriedade antes da Resolução CONAMA n. 302/2002, de modo que se trata de ocupação antrópica consolidada (art. 11, 1º da Lei Estadual n. 14.309/2002). DECIDO. Das preliminares O réu aduz, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal ante a notória ausência de interesse da União Federal em integrar a lide, bem como ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. Não merecem prosperar as alegações do réu. Serão vejamos. A definição da competência da Justiça Federal se dá em razão da pessoa, e não da natureza do litígio, e, sendo o Ministério Público Federal órgão da União, cabe ao Juízo Federal a apreciação da demanda em que figura como parte processual, na condição de autor ou litisconsorte, ainda que a União e suas entidades não tenham manifestado interesse em integrar a lide. Ademais, a área objeto desta ação se encontra às margens do reservatório artificial que integra a bacia hidrográfica do Rio Grande, rio federal que banha mais de um Estado, esfera de interesse da União. Desse modo, a necessidade de proteção da área atrai a legitimidade do Ministério Público Federal para integrar o polo ativo da demanda, uma vez que lhe incumbe a defesa do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, como é a situação dos autos. Nestes termos, afasto as preliminares de incompetência da Justiça Federal e de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal. Aduz o réu, em sua defesa, litispendência com o processo de Reintegração de Posse n. 0000150-33.2012.403.6113, ajuizado pela Cemig, o qual se encontra pendente de apreciação da apelação, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem razão o réu. Nos autos da Reintegração de Posse n. 0000150-33.2012.403.6113, a causa de pedir é a restituição da área ao proprietário esbulhado, no caso, a Cemig, e, nesta ação civil pública, a causa de pedir é a tutela do meio ambiente, por meio da integral reparação do dano ambiental em área de preservação permanente. Nestes termos, dada a diversidade de partes e da causa de pedir, não há que se falar em litispendência. Outrossim, a preliminar de falta de interesse de agir em razão de entendimentos conflitantes do Ministério Público Federal se confunde com o mérito, e com ele será analisada não havendo mais questões a serem resolvidas, declaro saneado o feito. 2. Ante a petição de fl. 112, intime-se a CEMIG para que esclareça se foi realizado acordo extrajudicialmente com o réu, informando nos autos, no prazo de cinco dias úteis, oportunamente em que deverá proceder à regularização de sua representação processual,

com a juntada de procuração em nome dos subscritores dos substabelecimentos de fls. 109/110 (Drs. Cláudia Campos de Faria ou Renato Braga Rates).3. Com a informação, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0006425-56.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002688-45.2016.403.6113 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(MG052402 - CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E MG134467 - ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO E MG097853 - RICARDO FERREIRA BAROUCH E MG010136 - REYNALDO XIMENES CARNEIRO) X ANTONIO CARLOS FRANCHINI X MARINA PRADO FRANCHINI(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X KARINA PRADO FRANCHINI BIZERRA X ANTONIO CARLOS FRANCHINI FILHO X KARLA PRADO FRANCHINI MERENDA(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

1. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão dos chamados ao processo: Karla Prado Franchini, Antônio Carlos Franchini Filho e Karina Prado Franchini. 2. Considerando o comparecimento espontâneo ao feito (fl. 249), dou por citada Karina Prado Franchini. 3. Indefero o requerimento da CEMIG para suspensão do processo (fls. 268/269), uma vez que, nos termos do parágrafo único do artigo 119 do Código de Processo Civil, receberá o processo no estado em que se encontra. 4. Outrossim, dê-se vista dos autos do Termo Circunstanciado n. 0001765-10.2002.403.6113 aos chamados ao processo, uma vez que não participaram daquela relação processual. Prazo: cinco dias úteis. Para tanto, proceda a Secretária ao apensamento dos feitos. 5. Após, ante o requerimento da União, intime-se o IBAMA para que manifeste se possui interesse jurídico no feito, no prazo de dez dias úteis. 6. Sem prejuízo, trasladem-se para este feito, cópias da notificação extrajudicial e do relatório de invasão dos autos da Reintegração de Posse n. 0002688-45.2016.403.6113, uma vez que referidos autos serão redistribuídos a E. Justiça Estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0006426-41.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002691-97.2016.403.6113 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(MG052402 - CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E SP110845 - SONIA REGINA TORLAI E MG134467 - ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO E MG010136 - REYNALDO XIMENES CARNEIRO E MG097853 - RICARDO FERREIRA BAROUCH) X LUIS FERNANDO BELOTI FELICE(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO)

1. Indefero o requerimento da CEMIG para suspensão do processo (fls. 69), uma vez que, nos termos do parágrafo único do artigo 119 do Código de Processo Civil, receberá o processo no estado em que se encontra. 2. Concedo à CEMIG o prazo de dez dias úteis para que proceda à regularização de sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração outorgando poderes ao subscritor do substabelecimento de fl. 64 (Dr. Welerson Vieira de Leão). 3. Aguarde-se, outrossim, a devolução dos autos da Reintegração de Posse n. 000002691-97.2016.403.6113 (que se encontram em carga com a União), para análise da preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo réu, dada a ausência, nestes autos, de documentos em que constem a descrição/matricula do imóvel objeto da demanda, e o respectivo proprietário, os quais deverão ser trasladados para o feito. 4. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. 5. Sem prejuízo, considerando que a habilitação da União Federal como litisconsorte do autor é mera faculdade, e ante o inequívoco desinteresse manifestado pelo ente público em integrar a lide, entendo que a legitimidade ativa, nestes autos, ficará restrita apenas ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0006428-11.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004513-24.2016.403.6113 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X CEMIG DISTRIBUICAO S.A(MG052402 - CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E MG097853 - RICARDO FERREIRA BAROUCH E MG010136 - REYNALDO XIMENES CARNEIRO) X MARISTELA FERREIRA ROSA DE VILHENA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

1. Indefero o requerimento da CEMIG para suspensão do processo (fls. 96/98), uma vez que, nos termos do parágrafo único do artigo 119 do Código de Processo Civil, receberá o processo no estado em que se encontra. 2. Aguarde-se a devolução dos autos da Reintegração de Posse n. 0004513-24.2016.403.6113 (que se encontram em carga com a União), para análise da preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré, dada a ausência, nestes autos, de documentos em que constem a descrição/matricula do imóvel objeto da demanda, os quais deverão ser trasladados para o feito. 3. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. 4. Sem prejuízo, intime-se a União para que se manifeste conclusivamente sobre o interesse jurídico na demanda. Prazo: 10 (dez) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0006430-78.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-78.2016.403.6113 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(MG052402 - CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E MG134467 - ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO E MG097853 - RICARDO FERREIRA BAROUCH E MG010136 - REYNALDO XIMENES CARNEIRO) X LUZIA CARVALHO NASSIF(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

1. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da chamada ao processo: Ominida Ferreira Nassif. Anote-se o nome do procurador (fl. 54), no sistema informatizado. 2. Indefero o requerimento da CEMIG para suspensão do processo (fls. 137/138), uma vez que, nos termos do parágrafo único do artigo 119 do Código de Processo Civil, receberá o processo no estado em que se encontra. 3. Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação ofertada por Ominida Ferreira Nassif, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, em quinze dias úteis. 4. Após, venham os autos conclusos para saneamento. 5. Sem prejuízo, trasladem-se para este feito, cópias da notificação extrajudicial e do relatório de invasão dos autos da Reintegração de Posse n. 0002065-78.2016.403.6113, uma vez que referidos autos serão redistribuídos a E. Justiça Estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0006434-18.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-30.2016.403.6113 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X JOSE DORCINO DA SILVEIRA(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E MG010136 - REYNALDO XIMENES CARNEIRO E MG052402 - CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E MG134467 - ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO)

1. Fls. 110: resta prejudicado o requerimento da CEMIG para suspensão do feito, uma vez que seu pedido para ingresso no feito como assistente do autor foi indeferido, conforme r. decisão de fls. 93/95. 2. Aguarde-se a apresentação, pelo perito, da estimativa dos seus honorários periciais. 3. Sem prejuízo, trasladem-se cópias da notificação extrajudicial e do relatório de invasão juntados nos autos da Reintegração de Posse n. 0002689-30.2016.403.6113 uma vez que referidos autos serão redistribuídos a E. Justiça Estadual. Intime-se a CEMIG. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0006436-85.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-32.2016.403.6113 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(MG052402 - CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E MG134467 - ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO E MG097853 - RICARDO FERREIRA BAROUCH E MG010136 - REYNALDO XIMENES CARNEIRO) X LUIS ALEXANDRE SANCHES QUERINO(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X LUIS ROBERTO SANCHES QUERINO X ELIANE SANCHES QUERINO X JULIANA SANCHES QUERINO QUEIROZ X VIVIANE SANCHES QUERINO(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

1. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão dos chamados ao processo: Luís Roberto Sanches Querino, Juliana Sanches Querino e Viviane Sanches Querino. 2. Indefero o requerimento da CEMIG para suspensão do processo (fls. 208/209), uma vez que, nos termos do parágrafo único do artigo 119 do Código de Processo Civil, receberá o processo no estado em que se encontra. 3. Considerando que as partes já procederam à especificação de provas, tomo sem efeito a determinação contida no item 3 de fl. 204. 4. Diante da inexistência de questões processuais pendentes, declaro saneado o processo e defiro a produção de prova pericial, a qual deverá abranger a exata posição das construções na área em debate; a idade das referidas construções e outros detalhes técnicos que possam colaborar no julgamento do mérito. 5. Atribuo ao réu e aos chamados ao processo o ônus da prova, a quem caberá adiantar o pagamento dos honorários periciais. A inversão do ônus da prova se justifica em razão do caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado (meio ambiente), transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO PARQUET. MATÉRIA PREJUDICADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/1990 C/C O ART. 21 DA LEI 7.347/1985. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. 1. Fica prejudicada o recurso especial fundado na violação do art. 18 da Lei 7.347/1985 (adiantamento de honorários periciais), em razão de 1º grau ter tomado sem efeito a decisão que determinou a perícia. 2. O ônus probatório não se confunde com o dever de o Ministério Público arcar com os honorários periciais nas provas por ele requeridas, em ação civil pública. São questões distintas e juridicamente independentes. 3. Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 972.902/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS. ADIANTAMENTO PELO DEMANDADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando apurar dano ambiental, foram deferidos, a perícia e o pedido de inversão do ônus e das custas respectivas, tendo a parte interposta agravo de instrumento contra tal decisão. II - Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva. III - Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85. IV - Recurso provido. (REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 18/05/2009) 6. Para a realização da perícia, nomeio o engenheiro João Barbosa (CREA 5060113717), que deverá ser intimado a apresentar sua proposta de honorários, no prazo de cinco dias úteis. 7. Após, dê-se vista às partes para que apresentem eventual impugnação desta nomeação, manifestem-se sobre a proposta de honorários; apresentem quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, na seguinte ordem: autor, réus e chamados ao processo, e Cernig. 8. Sem prejuízo, trasladem-se para este feito, cópias da notificação extrajudicial e do relatório de invasão dos autos da Reintegração de Posse n. 0001790-32.2016.403.6113, uma vez que referidos autos serão redistribuídos a E. Justiça Estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0006437-70.2016.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X MARCELO HENRIQUE DE SOUZA(SP137521 - LUCIA APARECIDA DE SOUSA S BATISTA E SP149342 - ADELINO RUFINO BATISTA E SP329547 - FILIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA E MG010136 - REYNALDO XIMENES CARNEIRO E MG052402 - CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E MG097853 - RICARDO FERREIRA BAROUCH)

1. Fls. 107: resta prejudicado o requerimento da CEMIG para suspensão do feito, uma vez que seu pedido para ingresso no feito como assistente do autor foi indeferido, conforme r. decisão de fls. 85/87. 2. Aguarde-se a apresentação, pelo perito, da estimativa dos seus honorários periciais. Intime-se a CEMIG. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000406-75.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE MARCIANO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULYJO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados na r. sentença de fls. 96/100 dos autos nº 0001488-03.2016.403.6113, com DIP em 01/03/2018, mês seguinte ao último lançado nos cálculos de liquidação do autor.
2. Intime-se o exequente para que anexe aos autos eletrônicos cópia digitalizada do despacho de fl. 64, bem como do documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento, nos termos do disposto no inciso III do art. 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.
3. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, fixo os referidos honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85, do Código de Processo Civil.
4. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que inclua em seus cálculos o montante referente aos honorários acima arbitrados.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000571-25.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ADEMIR LOPES MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, uma vez que os mesmos já foram concedidos na fase de conhecimento, e ainda não foram revogados.
2. Intime-se o exequente para que anexe aos autos eletrônicos cópia digitalizada da decisão de fls. 376/377 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 380.
3. Após, intime-se a União Federal (AGU) para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017.
4. Havendo necessidade, o processo físico deverá ser solicitado à Secretaria do Juízo para complementar a conferência.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000278-74.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA JOANA DE MATOS LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA GUERRA GOMES - SP217176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-29.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: HANS LAUERMANN
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. **Prazo: 15(quinze) dias.**

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5511

PROCEDIMENTO COMUM

0001553-32.2006.403.6118 (2006.61.18.001553-1) - SONIA FRANCISCA DA SILVA CRAVEIRO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

1. Fls. 517/531: Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias a fim de que a advogada atuante na causa comprove nos autos o recolhimento da guia GRU para a quitação dos honorários advocatícios fixados em favor da Procuradoria da União, conforme requerido às fls. 509/511 e aceito pela causídica do exequente à fl. 512. Referida guia GRU deve ser gerada utilizando o seguinte link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios> (no código de recolhimento 91710-9). Ressalto, por oportuno, que a ausência de pagamento poderá ensejar a adoção de medidas constritas de patrimônio.
3. No mais, determino que a Secretaria do Juízo promova as alterações necessárias no ofício requisitório n. 2016000809 (fl. 501), de forma a atender os parâmetros da resolução 458/2017 do CJF.
4. Em seguida, antes de sua transmissão ao Tribunal, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, na ausência de impugnações, tornem os autos conclusos para protocolamento da ordem de pagamento.
5. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000010-38.1999.403.6118 (1999.61.18.00010-7) - OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA X OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE E SP148432 - CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Após a decisão de fl. 303 foram expedidos alvarás judiciais em favor da parte exequente (Obras Sociais da Arquidiocese de Aparecida) para levantamento das quantias depositadas nas seguintes contas judiciais: 1181005504860886, 1181005506149306, 1181005506689955, 1181005507249827 e 1181005508105942, conforme se observa respectivamente pelos alvarás de fls. 306 a 310. Referidos alvarás foram retirados em Secretaria em 12/07/2017, segundo comprovam os carimbos preenchidos no verso de cada um dos documentos.
2. Não obstante tal situação, as anexas telas de consulta ao sistema de depósitos judiciais da Caixa Econômica Federal (CEF) sugerem que apenas os valores referentes às duas primeiras contas judiciais citadas (alvarás de fls. 306 e 307) foram devidamente sacados pela parte interessada em 21/07/2017, sendo que as quantias depositadas nas demais contas aparentemente foram estomadas aos cofres públicos em 25/08/2017, por força da Lei Federal n. 13.463/17.
3. Diante de tal cenário, determino a intimação da exequente para esclarecer o ocorrido, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar, sobretudo, se realmente deixou de efetuar o levantamento de parte dos valores que lhe eram devidos ou se dá por satisfeito seu crédito.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000274-55.1999.403.6118 (1999.61.18.000274-8) - MARIA APPARECIDA HONORIO SANTOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.
2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.
3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.
4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento da sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.
6. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
8. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
9. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002570-25.2014.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ALANO NUNES DA SILVA(SP127072 - ALANO NUNES DA SILVA) X ALANO NUNES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a comprovação do(s) pagamento(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
2. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001338-27.2004.403.6118 (2004.61.18.001338-0) - JARBAS GUARACI DA SILVA - INCAPAZ X DIRCE RODRIGUES DA SILVA X EDELI CELIA DA SILVA MOREIRA X JORGE VICENTE DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA - INCAPAZ X ROSELI RIBEIRO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JARBAS GUARACI DA SILVA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X EDELI CELIA DA SILVA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X JORGE VICENTE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

1. Observo que a certidão de óbito de fl. 316 aponta que o falecido José Luiz da Silva vivia maritalmente com Roseli Ribeiro. Tal informação, inclusive, pode ser confirmada por trecho de decisão proferida em processo de interdição que tramitou perante a Justiça Estadual, como se observa à fl. 309.
2. Destarte, considerando que o Código Civil reconhece direitos hereditários à figura da companheira, Roseli Ribeiro é quem ostenta no caso concreto legitimidade para requerer a sucessão processual diante do falecido de José Luiz da Silva.
3. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte interessada para promover o requerimento de habilitação em nome de Roseli Ribeiro, juntando-se seus documentos pessoais nos autos bem como procuração outorgada à advogada atuante na causa. Eventual ausência de habilitação da herdeira legitimada importará na sequência com feito com a reserva da cota-parte do crédito que seria devida ao falecido José Luiz da Silva (1/3 - um terço do total).
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001941-03.2004.403.6118 (2004.61.18.001941-2) - ALESSANDRO EDUARDO FLORENCIO DE OLIVEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ALESSANDRO EDUARDO FLORENCIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a comprovação do(s) pagamento(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
2. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001095-49.2005.403.6118 (2005.61.18.001095-4) - HELENA DOS SANTOS GONCALVES(SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA E SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X HELENA DOS SANTOS GONCALVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista a comprovação do(s) pagamento(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000456-89.2009.403.6118 (2009.61.18.000456-0) - BARTIRA APARECIDA COSTA(SP131864 - LUCIANO CARLOS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X BARTIRA APARECIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comprovação do(s) pagamento(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002077-24.2009.403.6118 (2009.61.18.002077-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000854-70.2008.403.6118 (2008.61.18.000854-7)) - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a comprovação do(s) pagamento(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001214-97.2011.403.6118 - LUIZ GONZAGA RODRIGUES(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT E SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUIZ GONZAGA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a comprovação do(s) pagamento(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
2. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001570-92.2011.403.6118 - GERALDO HUMBERTO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GERALDO HUMBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 197/210: ciência a parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000171-91.2012.403.6118 - BENEDITO MAXIMO FILHO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X BENEDITO MAXIMO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comprovação do(s) pagamento(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000800-65.2012.403.6118 - ANTONIO JOSE FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANTONIO JOSE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a comprovação do(s) pagamento(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
2. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000966-63.2013.403.6118 - DANIELA CRISTINA CIPRIANO GOULART(SP121823 - LUIS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X DANIELA CRISTINA CIPRIANO GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comprovação do(s) pagamento(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000437-10.2014.403.6118 - LEANDRO PACHECO RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LEANDRO PACHECO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comprovação do(s) pagamento(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000625-03.2014.403.6118 - ANGELA MARIA DA SILVA REIS LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANGELA MARIA DA SILVA REIS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comprovação do(s) pagamento(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000681-36.2014.403.6118 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS - INCAPAZ X DEBORA CRISTINA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comprovação do(s) pagamento(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000752-38.2014.403.6118 - JOHNNIE FONSECA CERQUEIRA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOHNNIE FONSECA CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comprovação do(s) pagamento(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001793-40.2014.403.6118 - ZILDA CAETANO DE MATOS MOREIRA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ZILDA CAETANO DE MATOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a comprovação do(s) pagamento(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
2. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002026-37.2014.403.6118 - HELIO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X HELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a comprovação do(s) pagamento(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
2. Intime(m)-se.

Expediente Nº 5515

PROCEDIMENTO COMUM

0001049-31.2003.403.6118 (2003.61.18.001049-0) - TERTULINO FERNANDES DE LACERDA X MARIA IGNES COSTA SALLES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 644/654: Antes de dar início à execução, e, em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora/executada se manifestar acerca do requerimento de pagamento de honorários advocatícios à UF, diante da demonstração de que o executado tem condições de arcar com o pagamento dos honorários a que foi condenado, uma vez que houve alteração de sua situação patrimonial. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000112-40.2011.403.6118 - JULIA MARIA DA SILVA ZAGO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diante do trânsito em julgado e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
 - A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, eventual comprovante de implantação de benefício, bem como a cópia do presente despacho);
 - B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
 - C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;
 - D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos;
 - E) Ademais, quando a decisão transitada em julgado assim disciplinar, deverá o INSS, caso ainda não tenha tomado tais providências, proceder à averbação de períodos de trabalho e/ou à implantação do benefício reconhecido(a), juntando os respectivos comprovantes ao cumprimento de sentença eletrônico.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000147-97.2011.403.6118 - JOSE GUIDO PEREIRA(SP243480) - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP141897 - GISELY FERNANDES RODRIGUES DAS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

DESPACHO

1. Concedo à parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para informar se efetuou a distribuição do cumprimento de sentença de forma eletrônica (PJE), nos moldes do despacho anterior proferido neste feito.
2. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001333-24.2012.403.6118 - ANTONIO CARLOS CATHARINA - INCAPAZ X ANABELLY FARIA CATHARINA BERANIZ X ANABELLY FARIA CATHARINA BERANIZ X JOAO CARLOS FARIA CATHARINA X MARCELO FARIA CATHARINA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

DESPACHO

1. Concedo à parte exequente o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para informar se efetuou a distribuição do cumprimento de sentença de forma eletrônica (PJE), nos moldes do despacho anterior proferido neste feito.
2. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002047-81.2012.403.6118 - EDUARDO DE MORAIS PEREIRA(SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo à parte autora/exequente o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para informar se efetuou a distribuição do cumprimento de sentença de forma eletrônica (PJE), nos moldes do despacho anterior proferido neste feito.
2. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000809-90.2013.403.6118 - ELCIO NOEL DE LIMA(SP195491 - MARCELO GONCALVES DE ARAUJO E SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo à parte exequente o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para informar se efetuou a distribuição do cumprimento de sentença de forma eletrônica (PJE), nos moldes do despacho anterior proferido neste feito.
2. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001670-76.2013.403.6118 - MARIA LUIZA GONCALVES(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo à parte exequente o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para informar se efetuou a distribuição do cumprimento de sentença de forma eletrônica (PJE), nos moldes do despacho anterior proferido neste feito.
2. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001671-61.2013.403.6118 - ALEM MARY BARBOSA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo à parte exequente o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para informar se efetuou a distribuição do cumprimento de sentença de forma eletrônica (PJE), nos moldes do despacho anterior proferido neste feito.
2. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000927-32.2014.403.6118 - ALVARO SOARES DE ALBERGARIA HENRIQUES DA SILVA(SP290653 - PATRICIA HELENE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

1. Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da cópia da(s) guia(s) de depósito judicial juntada(s) aos autos pela Caixa Econômica Federal, de forma a comprovar o cumprimento voluntário da sentença.
2. Havendo concordância, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial para o saque da quantia (neste caso deverá ser indicado pelo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação) ou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo(a) exequente (art. 906, parágrafo único, CPC/2015), conforme optar a parte interessada.
3. Ocorrendo uma dessas hipóteses, considero satisfeita a obrigação e, após a confirmação da liberação dos valores, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.
4. Já se o(a) autor(a) discordar do(s) depósito(s) realizado(s), deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entenda possuir, na forma do art. 524 do CPC, para fins de intimação da CEF (art. 523 do CPC).
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001255-59.2014.403.6118 - FABIANO CARVALHO DE SOUZA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 123/124: O requerimento de cumprimento de sentença deve ser formulado por meio de processo eletrônico (PJE), nos termos da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF3, conforme instruções já declinadas no despacho de fl. 117. Para tanto, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após o transcurso do prazo concedido, determino a remessa dos presentes autos físicos ao arquivo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001727-60.2014.403.6118 - ANGRALY VEICULOS LTDA(RJ151542 - FERNANDA LUCIA CASTRO ALVES E RJ173044 - CAROLINE PANCARDES VIDIGAL E RJ103942 - LUIZ ANTONIO COTRIM MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001036-12.2015.403.6118 - ANGULO ATIVIDADES EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL
Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se ainda possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001996-46.2007.403.6118 (2007.61.18.001996-6) - MARIA AUXILIADORA DA SILVA WENCESLAU(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo à parte autora/exequente o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para informar se efetuou a distribuição do cumprimento de sentença de forma eletrônica (PJE), nos moldes do despacho anterior proferido neste feito.
2. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.
3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000056-31.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001983-71.2012.403.6118 ()) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA DE FATIMA SANTOS RODRIGUES X ROSELAINE CONCEICAO CARDOSO LOPES X ANGELA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS)

1. A exequente Maria de Fátima dos Santos Rodrigues promoveu a juntada de procuração às fls. 150/151 da ação principal (0001983-71.2012.403.6118), sanando assim o vício de representação processual.
2. No mais, considerando que todas as exequentes outorgaram procuração à advogada Michelly Cristina de Jesus, conferindo-lhe poderes para receber e dar quitação (fls. 27, 37 e 151), determino a expedição de alvará judicial em nome da referida causídica para o levantamento da quantia depositada na conta judicial n. 4107.005.86400050-6 (guia de fl. 26).
3. Após a comprovação do saque dos valores, cumpra a Secretária do Juízo o quanto determinado nos itens 3 e 4 do despacho de fl. 31.
4. Intimem-se e cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001190-89.1999.403.6118 (1999.61.18.001190-7) - AZIZO ELIAS X AZIZO ELIAS X JOVETINA DA SILVA BARBOSA X JOVETINA DA SILVA BARBOSA X BENEDITO DA SILVA LEITE X BENEDITO DA SILVA LEITE X HELOISA HELENA FERREIRA DA SILVA X HELOISA HELENA FERREIRA DA SILVA X JOSE RODRIGUES BARBOSA X JOSE RODRIGUES BARBOSA X JOSE SOARES X JOSE SOARES X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA X MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA X CLAUDIONOR BATISTA DE OLIVEIRA X LENICE APARECIDA DA SILVA X JOEL DE BRITO X FLOIDES DA SILVA MATTOS X LUIZ DELFINO MATTOS X HERCILIA DE MOURA CICHITOSI X HERCILIA DE MOURA CICHITOSI X JOSE GARUFE X JOSE GARUFE X LUIZ MARTINS X LUIZ MARTINS X EGUIMAR LEMES ZAPATA X EGUIMAR LEMES ZAPATA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

- 1 - Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2 - Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento. 3 - Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001626-09.2003.403.6118 (2003.61.18.001626-1) - MARIA AUXILIADORA PEREIRA X MARIA DE LOURDES DE JESUS X ECILDA ALVES DE CARVALHO THOMAZ X ADEMIR DOS SANTOS MINA X ASAO ARITA X JOAQUIM ANGELO X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA DE LOURDES CAMARGO DA SILVA X MARIA DE LOURDES GOMES NEVES DA SILVA X PEDRO NEVES DA SILVA FILHO X JANNES HONORIO NEVES DA SILVA X PAULO CESAR DA SILVA GOMES RABELO X IZABEL APARECIDA ALVES DA SILVA GOMES RABELO X ADAILTON HENRIQUE DA SILVA X AMALIA REGINA CANEJO DA SILVA X ADELIA MARCIA DA SILVA DE CARVALHO X AILTON DONIZETE DE CARVALHO X ANDREA MAGDALA LUCAZEK DA SILVA BECK X ANDRE LUIZ TEIXEIRA BECK(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA AUXILIADORA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ECILDA ALVES DE CARVALHO THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GOMES NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2 - Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento. 3 - Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001460-06.2005.403.6118 (2005.61.18.001460-1) - SARA PAIZANTE DA SILVA STEINER(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SARA PAIZANTE DA SILVA STEINER X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
2. Em homenagem ao princípio do contraditório (arts. 7º e 10 do CPC/2015), concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca das alegações da União de fls. 403/404.
3. Após, tomemos os autos conclusos para decisão.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001983-71.2012.403.6118 - MARIA DE FATIMA SANTOS RODRIGUES X ROSELAINE CONCEICAO CARDOSO LOPES X ANGELA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA DE FATIMA SANTOS RODRIGUES X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ROSELAINE CONCEICAO CARDOSO LOPES X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ANGELA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

1. Aguarde a expedição de alvará em favor das exequentes nos autos dos embargos em apenso.
2. Após efetuado o saque dos valores naquele feito, traslade-se os respectivos comprovantes para a presente execução, tomando estes autos conclusos para sentença de extinção da execução na sequência.
3. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001848-88.2014.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-17.2005.403.6118 (2005.61.18.001123-5)) - EVERTON DE OLIVEIRA CASTRO(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. A tela de consulta ao sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região, ora anexada ao presente despacho, demonstra que as medidas tendentes ao cumprimento do julgado já foram efetivadas no bojo do processo principal, qual seja, o Mandado de Segurança n. 0001123-17.2005.403.6118.
2. Destarte, considerando não haver mais motivo para tramitação autônoma deste cumprimento provisório de sentença, inclusive nos termos já dispostos no despacho de fl. 34, determino a vinda deste incidente concluso para prolação de sentença de extinção.
3. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000679-47.2006.403.6118 (2006.61.18.000679-7) - JOSE MARIA LUZ RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES CAMARGO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES CAMARGO RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP210630 - FELICIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP351686 - SUELLY ROBERTA MIGUEL NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA LUZ RODRIGUES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES CAMARGO RODRIGUES

1. Ante a concordância da parte autora (fl. 430) com o requerimento da Caixa Econômica Federal de fls. 420, determino a expedição de ofício ao PAB 4107 da CEF a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a conversão do valor total depositado na conta judicial n. 4107.005.00000371-2 em favor da própria Caixa Econômica Federal, como forma de quitação do contrato de financiamento habitacional objeto dos autos (contrato n. 8.0319.5829034-6).
2. Após a vinda aos autos do comprovante da operação acima ordenada, determino a remessa do processo à Procuradoria da Caixa Econômica Federal para que sejam tomadas as providências administrativas necessárias para a emissão do termo de quitação do contrato, o qual deverá ser juntado aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Uma vez apresentado o termo de quitação, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando facultado o desentranhamento da via original do referido termo mediante sua substituição por cópia.
4. Em seguida, na ausência de outros requerimentos, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000571-76.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X JOSE BENEDITO CAETANO(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO CAETANO

DECISÃO

1. Não há valores penhorados a serem convertidos, bem como não há outras penhoras a serem levantadas.
2. Diante disso, DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.
3. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:
1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.

4. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000574-31.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HUMBERTO CASTRO NOGUEIRA(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO CASTRO NOGUEIRA

DECISÃO

- Fl. 88, letra a: Fica desde já a Caixa Econômica Federal autorizada a proceder à conversão em renda em seu próprio favor dos valores constantes nas contas judiciais discriminadas às fls. 85/86, independentemente da expedição de alvará judicial ou ofício. Deve a CEF, no entanto, comprovar nos autos que a conversão dos valores ora deferida ocorreu como forma de amortização do Contrato de Empréstimo - Construcard objeto da presente demanda.
 - Fl. 88, letra c: No mais, DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.
 - Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:
1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.
4. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000655-72.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FERNANDA DE MELO VIANA VIEIRA X FERNANDO LUIZ VIEIRA X MARILDA DE MELO(SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES E SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYÃO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DE MELO VIANA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LUIZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA DE MELO

DESPACHO

- Fl. 137, letra a: Fica desde já a Caixa Econômica Federal autorizada a proceder à conversão em renda em seu próprio favor dos valores constantes nas contas judiciais discriminadas às fls. 131/135, até o limite do débito executando, independentemente da expedição de alvará judicial ou ofício. Deve a CEF, no entanto, comprovar nos autos que a conversão dos valores ora deferida ocorreu como forma de amortização ou quitação do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES objeto da presente demanda.
- Fl. 137, letra c: No mais, justifique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento de suspensão da execução com fulcro no art. 921 do CPC. Isto porque o montante dos valores bloqueados e já transferidos para depósitos judiciais (fls. 131/135) aparentemente é suficiente para a quitação integral do débito apontado pela credora à fl. 74/81. Destarte, se confirmada essa hipótese, seria o caso de extinguir-se o cumprimento da sentença e não de meramente decretar-se sua suspensão.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001920-61.2003.403.6118 (2003.61.18.001920-1) - PAULO BARRETO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X PAULO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em que, após a concordância da parte exequente (fl. 400) com cálculos de liquidação apresentados pelo INSS em sede de execução invertida (fls. 355/397), pretende a Autarquia executada a retificação da conta elaborada em razão da constatação de equívoco no primeiro cálculo ofertado, em virtude de não ter sido considerado na primeira conta a impossibilidade de acumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez (fls. 406/446).

Instado a se manifestar, o exequente alega, em síntese, que após sua anuência com os cálculos inicialmente apresentados restou homologada a conta, sendo que sobre tal ato jurídico recaíram os efeitos da coisa julgada, razão pela qual sustenta não mais ser possível a modificação da conta, sob pena de afronta à segurança jurídica (fls. 449/450).

É o que basta relatar. Passo às razões de decidir.

Primeiramente, cabe asseverar que os cálculos de liquidação devem refletir o previsto no título executivo judicial. Noutras palavras, não é dado à parte exequente exigir o cumprimento de obrigação não contida na decisão judicial transitada em julgado. No caso concreto, nem a sentença de fls. 212/213 tampouco a decisão monocrática proferida no âmbito recursal (fls. 279/283) garantiram ao exequente que nos cálculos de liquidação pudesse haver a acumulação dos valores relativos aos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez. Ressalto, por oportuno, que a cumulatividade de tais benefícios é vedada pelo art. 86, par. 2º da Lei 8.213/91, só podendo ocorrer quando a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, nos termos da súmula 507 do STJ. Não é o caso dos autos, já que o direito à aposentadoria foi reconhecido ao exequente desde 08/08/2008 (vide fl. 282).

Sendo assim, muito embora o exequente já tivesse concordado com os primeiros cálculos apresentados pelo INSS, bem como tenham sido cadastrados os ofícios requisitórios respectivos (fls. 402/403), entendo que não é dado invocar o princípio da coisa julgada ou da segurança jurídica para possibilitar o recebimento de parcelas cuja lei e a jurisprudência consolidada dos Tribunais reputam indevidas, sob pena de violação ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa e da própria boa-fé processual (já que o exequente não nega a impossibilidade de acumulação dos benefícios previdenciários em questão, apenas invoca obstáculos temporais do processo para defender a preservação do primeiro cálculo).

Deve-se ter em mente, oportuno destacar, que a Previdência Social é mantida com recursos de toda a sociedade, sendo certo que eventual permissão de desfálques em seu cofre sem embasamento jurídico acabaria por lesar toda a coletividade de segurados. Também por essa razão, entendo que, no caso concreto, fazendo um juízo de ponderação de interesses e de aplicação de normas jurídicas em aparente conflito, merece prevalecer sobre o princípio da preclusão o postulado de direito consistente na vedação do enriquecimento sem causa.

Com tais considerações, acolho a retificação dos cálculos realizada pelo INSS às fls. 406/446 e determino que a Secretária do Juízo proceda às alterações pertinentes nos ofícios requisitórios de fls. 402/403, observando-se a conta ora homologada.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000734-27.2008.403.6118 (2008.61.18.000734-8) - ALINE LEAL MOZER GARCIA X DAIANA FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA X CAMILA BALTAZAR DA SILVA X CAMILA COUTINHO MIRANDA X CAMILA DA SILVA PERFEITO X VALERIA CRISTINA DE ARAUJO RUTIGLIANI - INCAPAZ X CARLOS PINTO RUTIGLIANI X JULIANA SANTOS DA SILVA X MAYARA DAPHYNE OLIVEIRA PEREIRA X MICHELLE LIMA SOARES X GISELE QUARESMA DOS SANTOS ALVARENGA - INCAPAZ X MARCOS DOS SANTOS ALVARENGA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ALINE LEAL MOZER GARCIA X UNIAO FEDERAL X DAIANA FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CAMILA BALTAZAR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CAMILA COUTINHO MIRANDA X UNIAO FEDERAL X CAMILA DA SILVA PERFEITO X UNIAO FEDERAL X VALERIA CRISTINA DE ARAUJO RUTIGLIANI - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X JULIANA SANTOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MAYARA DAPHYNE OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MICHELLE LIMA SOARES X UNIAO FEDERAL X MICHELLE LIMA SOARES X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 250/272: Vista às partes exequentes acerca dos comprovantes trazidos aos autos pelo Comando da Aeronáutica como forma de demonstrar o cumprimento do julgado. Em caso de ausência de outros requerimentos, o processo seguirá concluso para sentença de extinção da execução (itens 5 e 6 do despacho de fl. 248). Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000605-80.2012.403.6118 - JOSE MAURO ANANIAS ANSELMO X CREUZA VACCARI ANSELMO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CREUZA VACCARI ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- Fls. 284/285: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
- Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pelo INSS, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
- Int.

Expediente Nº 5524

PROCEDIMENTO COMUM

0000492-68.2008.403.6118 (2008.61.18.000492-0) - RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP211830 - MARY HELEN JARDIM SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

- Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
- Determino a intimação da parte executada, RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA (CNPJ. 47.530.704/0001-30), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento das quantias apontadas pelas exequentes União (R\$ 577,19 - atualizados até maio/2017 - fls. 300/303) e ANTT (R\$ 875,11 - atualizados até agosto/2017 - fls. 306/307), valores estes que devem ser atualizados na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
- A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
- O pagamento deverá ser feito diretamente por meio de GRU, que deve ser gerada utilizando o seguinte link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, no código de recolhimento 91710-9. O comprovante do pagamento deverá ser apresentado pela executada nestes de cumprimento de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000142-02.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-09.2013.403.6118 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X OTTO GONCALVES DA SILVA(SP332274 - MARIZA DE FATIMA DOS SANTOS E SP350376 - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA)

1 - Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3ª Região. 2 - Traslade-se para os autos principais a cópia dos cálculos (fls. 05/06), da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. 3 - Diante da gratuidade processual, que suspendeu a exigibilidade da condenação do pagamento de honorários advocatícios do embargado, arquivem-se os autos, desapersando-os. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001563-23.1999.403.6118 (1999.61.18.001563-9) - DALIA ALEXANDRINA PEREIRA DE OLIVERIA X DALIA ALEXANDRINA PEREIRA DE OLIVEIRA X LUPERCIO ALEIXO DA SILVA X LUPERCIO ALEIXO DA SILVA X JOSE RODRIGUES DE ASSIS X JOSE RODRIGUES DE ASSIS X MARIA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA X MARIA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA X OLGA GALVAO DE FRANCA ALCANTARA LEITE X OLGA GALVAO DE FRANCA ALCANTARA LEITE X BIANCA FRULANI DE PAULA X BIANCA FRULANI DE PAULA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO

1. Fls. 959/963: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pelo INSS, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001512-70.2003.403.6118 (2003.61.18.001512-8) - MAURICIO JOSE CARDOSO X MAURICIO JOSE CARDOSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, nos termos do art. 925 do CPC, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000949-95.2011.403.6118 - RUBENS LUCAS(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA THOMAZ E SC023056 - ANDERSON MACOIHIN) X MACOIHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 179/189: Manifeste-se a parte autora se concorda com a habilitação apenas da viúva, Rosângela Aparecida Candido, nos autos, conforme requerimento de fls. 179/189 do INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001480-70.2000.403.6118 (2000.61.18.001480-9) - ACOTEK COML/ DE FERRAGENS LTDA X LAURA APARECIDA MARIA DA SILVA FERRAZ X BENEDITO CELSO DE SOUZA FERRAZ(SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO E SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074718 - REGINA VALERIA DOS SANTOS MAILLART) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X UNIAO FEDERAL X ACOTEK COML/ DE FERRAGENS LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ACOTEK COML/ DE FERRAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X LAURA APARECIDA MARIA DA SILVA FERRAZ X UNIAO FEDERAL X BENEDITO CELSO DE SOUZA FERRAZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X LAURA APARECIDA MARIA DA SILVA FERRAZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BENEDITO CELSO DE SOUZA FERRAZ

1. Fl. 566-verso: DEFIRO o requerimento formulado pela União (Fazenda Nacional) para a penhora de valores dos executados via BACENJUD, observando-se as formalidades legais.
2. Fls. 567/568: DEFIRO, igualmente, o pleito do coexequente Banco Central do Brasil. Sendo assim, determino a expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação e registro relativamente ao imóvel de matrícula n. 18.202 do CRI de Guaratinguetá/SP (descrição pomenorizada na certidão de fl. 568), de propriedade dos executados Benedito Celso de Sousa Ferraz e Laura Aparecida da Silva Ferraz.
3. Após o cumprimento das medidas, se extrapolados os prazos legais para eventuais impugnações dos executados quanto às medidas constritivas levadas a efeito, intimem-se os exequentes para requererem o que de direito em termos de prosseguimento.
4. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000044-71.2003.403.6118 (2003.61.18.000044-7) - DAYSE DO AMARAL X ISABEL MARIA RODRIGUES DA VEIGA X MARIA CECILIA DIXON DE CARVALHO X ANTONIO AUGUSTO DIAS LOURENCO X VANIA APARECIDA NEVES CASELLA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇADiante do(s) depósito(s) realizado(s) pela parte Executada (fls. 283/306 e 315/317) e do cumprimento do alvará expedido (fls. 321 e 323), JULGO EXTINTA a execução movida por DAYSE DO AMARAL, ISABEL MARIA RODRIGUES DA VEIGA e VANIA APARECIDA NEVES CASELLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000064-91.2005.403.6118 (2005.61.18.000064-0) - PEDRO GONCALVES DA FONSECA X SEBASTIANA RODRIGUES DA FONSECA(SP225964 - MARCEL VARAJÃO GAREY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO GONCALVES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA RODRIGUES DA FONSECA

DECISÃO

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 133/134.
Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, defiro o requerimento de acréscimo de multa e honorários advocatícios, no percentual de 10% cada, sobre o valor atualizado do débito, com filcro no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) à(s) fl(s). 130/131-verso, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000589-73.2005.403.6118 (2005.61.18.000589-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-46.2001.403.6118 (2001.61.18.000865-6)) - GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO)

DESPACHO

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte executada para manifestação acerca das alegações da União (PFN) de fl. 116-verso, devendo, se for o caso, trazer aos autos a cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel indicado à penhora (fl. 110).
2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000698-87.2005.403.6118 (2005.61.18.000698-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X NISIA MARIA DA SILVA NETO(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NISIA MARIA DA SILVA NETO

DESPACHO

1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
2. Fls. 173/179: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) se manifestar quanto à impugnação ao cumprimento da sentença ofertada pelo(a) executado(a).
3. Manifeste-se a CEF, ainda, se tem interesse de ofertar alguma proposta de composição amigável para a solução do litígio, o que poderia ocorrer, inclusive, mediante a remessa dos autos à Central de Conciliações deste Foro Federal, para futura inclusão em pauta.

4. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela parte contrária e nem demonstre a credora intenção de formular acordo, determine a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001318-02.2005.403.6118 (2005.61.18.001318-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SERGIO CARLOS MARQUES & CIA LTDA X SERGIO CARLOS MARQUES X BENEDITO CARLOS MARCONDES COELHO(SP260795 - PAULA PEREIRA COELHO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO CARLOS MARQUES & CIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CARLOS MARCONDES COELHO

DECISÃO

1. Fls. 123: Primeiramente, observe que não existem valores penhorados no presente feito, razão pela qual não subsiste o pedido de conversão em renda da exequente.
2. No mais, DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.
3. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:
1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.
4. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000241-21.2006.403.6118 (2006.61.18.000241-0) - FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA X JOAO ROBERTO COURA X JOSE BENEDITO ALKMIN COURA X PAULO DE TARSO COURA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2245 - VITOR TADEU CARRAMA O MELLO) X UNIAO FEDERAL X FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO COURA X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO ALKMIN COURA X UNIAO FEDERAL X PAULO DE TARSO COURA

1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins de direito.
2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito.
3. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tomando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.
4. Após preclusas as vias impugnativas, expeça-se ofício ao PAB 4107 da Caixa Econômica Federal a fim de que proceda à conversão em renda dos valores em favor da União (Fazenda Nacional), por meio de DARF com o código 2864.
5. Posteriormente, dê-se vista à PFN acerca de todo o processado, bem como para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
7. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000369-41.2006.403.6118 (2006.61.18.000369-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X JOAO CARLOS RODRIGUES X LUZIA NUNES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP137938 - ZOIR ANGELO COUTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA NUNES DE OLIVEIRA RODRIGUES

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento pelo(a) Executado(a) às fls. 189/191 e do cumprimento do alvará expedido (fls. 199/201), JULGO EXTINTA a execução movida por JOÃO CARLOS RODRIGUES e LUZIA NUNES DE OLIVEIRA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001112-51.2006.403.6118 (2006.61.18.001112-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAETANO CARTOLANO NETO LORENA-ME X CAETANO CARTOLANO NETO X KENIA CRISTINA NORBERTO CARTOLANO X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP239447 - LIEGE KARINA DE SOUSA RIBEIRO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAETANO CARTOLANO NETO LORENA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAETANO CARTOLANO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KENIA CRISTINA NORBERTO CARTOLANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO

DESPACHO

1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
2. Antes de deliberar acerca da impugnação formulada pela parte executada (fls. 170/173), remetam-se os autos à Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária a fim de que se promova a tentativa de composição amigável do litígio.
3. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001289-44.2008.403.6118 (2008.61.18.001289-7) - JOSE AGENOR DA COSTA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP273661 - NATANAEL CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AGENOR DA COSTA

1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins de direito.
2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, desbloqueando-se eventual quantia que exceda os limites da execução.
3. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tomando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.
4. Após preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao(a) exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que informe de que modo pretende se apropriar da quantia depositada judicialmente, informando os dados que se fizerem necessários para tanto. Fica desde já deferido eventual requerimento para expedição de ofício ao PAB 4107 para a conversão em renda dos valores em favor da exequente.
5. Após concluídas as etapas acima, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002241-23.2008.403.6118 (2008.61.18.002241-6) - ARI CESARINO MACHADO(SP269586 - ALEX MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI CESARINO MACHADO

DECISÃO

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF à(s) fl(s). 131.

Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 131 a multa e os honorários de 10% prevista no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) à(s) fl(s). 129, verso, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.

Determine à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000069-69.2012.403.6118 - WALDEMAR FONTELA GONCALVES(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR FONTELA GONCALVES

SENTENÇA Diante do pagamento realizado pelo(a) Executado(a) e da concordância do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a execução movida por UNIÃO FEDERAL em face de WALDEMAR FONTELA GONÇALVES, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000135-49.2012.403.6118 - ELI ESDRAS DE ARAUJO X LEILA MOURA DA SILVA ARAUJO(SP291644 - ERICA FERNANDES E SILVA LEME E SP291130 - MARIANE KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ELI ESDRAS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA MOURA DA SILVA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA Diante do(s) depósito(s) judicial(is) realizado(s) pela parte Executada (fls. 178/179) e do cumprimento do alvará expedido (fls. 188/190), JULGO EXTINTA a execução movida por ELI ESDRAS DE ARAUJO e LEILA MOURA DA SILVA ARAUJO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000563-31.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADILSON JOSE DOS SANTOS(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON JOSE DOS SANTOS
SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento pelo(a) Executado(a) à fl. 72, JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ADILSON JOSÉ DOS SANTOS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002049-51.2012.403.6118 - MARIA HELENA FREIRE(SP268977 - LUIZ FERNANDO ROLFINI FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA FREIRE

DESPACHO

1. Assiste razão a União Federal, em sua manifestação de fls. 149/152, não ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, conforme guia de recolhimento de custas juntada à fl. 36.
2. Deste modo, encaminhem-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
3. Fls. 149/152: Intime-se a parte executada, MARIA HELENA FREIRE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 32.058,67 devidamente atualizada até outubro de 2017, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
4. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
5. O pagamento deverá ser feito mediante GRU, a ser preenchida com os dados fornecidos pela União na manifestação de fls. 149/152.
6. Se acaso transcorrido o prazo previsto acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 CPC).
7. Em caso de inércia da(s) parte(s) executada(s), tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente.
8. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000499-84.2013.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-31.2013.403.6118 ()) - GOLDEN CAR CARROS E MOTOS LTDA(SP322309 - ANA PAULA BORSARI ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIS PAULO ALVES BUENO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GOLDEN CAR CARROS E MOTOS LTDA X LUIS PAULO ALVES BUENO X GOLDEN CAR CARROS E MOTOS LTDA

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
2. DEFIRO o requerimento da exequente Caixa Econômica Federal (CEF) de fls. 166. Sendo assim, determino a expedição de ofício ao PAB 4107 da CEF, situado no prédio deste Foro Federal, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à apropriação da metade (50% - cinquenta por cento) dos valores constantes nas contas judiciais números 4107.005.1220-7 (guia de fl. 143) e 4107.005.86400211-8 (guia de fl. 164) em favor da Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCEF, CNPJ 37.174.109/0001-55, conforme requerido. Os comprovantes da operação deverão ser remetidos a este Juízo para serem juntados aos autos.
3. A outra metade das quantias depositadas nas referidas contas judiciais ficarão aguardando a indicação dos dados bancários por parte do advogado do coexequente Luís Paulo Alves Bueno, para futura transferência em seu favor, na forma do art. 906, parágrafo único, do CPC/2015. Assim que efetuada tal indicação, fica desde já deferida a expedição de novo ofício a CEF, a fim de proceder à transferência dos valores remanescentes ao aludido advogado.
4. Uma vez comprovada a satisfação do crédito por parte dos advogados de ambos exequentes (CEF e Luís Paulo Alves Bueno), tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001380-61.2013.403.6118 - MONICA CRUZ TENORIO DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X UNIAO FEDERAL X MONICA CRUZ TENORIO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2. Fls. 377/381: Intime-se a parte executada, MONICA CRUZ TENORIO DOS SANTOS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 130,89 devidamente atualizada até outubro de 2017, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
4. O pagamento deverá ser feito mediante GRU, a ser preenchida com os dados fornecidos pela União na manifestação de fls. 378.
5. Se acaso transcorrido o prazo previsto acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 CPC).
6. Em caso de inércia da(s) parte(s) executada(s), tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente.
7. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007436-24.2014.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA) X KARLO JOSE MONTENEGRO MARQUES(SP282509 - BRUNO DANIEL TORINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X KARLO JOSE MONTENEGRO MARQUES

DESPACHO

1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2. Fls. 158/159: Intime-se PESSOALMENTE a parte executada, KARLO JOSÉ MONTENEGRO MARQUES, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 16.776,47 (principal) e R\$ 1.446,25 (honorários), devidamente atualizada até novembro de 2017, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor do débito, previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
4. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá-SP) OU diretamente por meio de GRU, a ser preenchida com os dados fornecidos pela União na manifestação de fls. 158, verso.
5. Se acaso transcorrido o prazo previsto acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 CPC).
6. Em caso de inércia da(s) parte(s) executada(s), tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente.
7. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001647-96.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOAO GERALDO CARVALHO CANETTIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GERALDO CARVALHO CANETTIERI
SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento pelo(a) Executado(a) à fl. 137, JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO GERALDO CARVALHO CANETTIERI, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000027-15.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALFREDO ELIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO ELIAS FILHO
REINCLUSÃO NO SISTEMA DO TEXTO DA DECISÃO DE FL. 48, PARA FINS DE PUBLICAÇÃO. DECISÃO Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 47. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 44 a multa de 10% prevista no art. 523, par. 1º, do CPC/2015. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) à(s) fl(s). 44/45, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolo de bloqueio de valores. Deverá a Secretária, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para

manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969, com redação dada pela Lei n.º 13.043/2014. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000303-12.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO X KAKA FABRICA DE BLOCOS E BLOQUETES LTDA - ME X JOSE CARLOS TEIXEIRA DE CARVALHO X MARIA INES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAKA FABRICA DE BLOCOS E BLOQUETES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS TEIXEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INES DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 73.

Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresce à quantia informada à(s) fl(s). 70 a multa de 10% prevista no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) à(s) fl(s). 68/69 e 70/71, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969, com redação dada pela Lei n.º 13.043/2014.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s)

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001195-18.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO X CARLOS GARDIN COSTA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GARDIN COSTA E SILVA

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento pelo(a) Executado(a) à fl. 36, JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS GARDIN COSTA E SILVA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000811-94.2012.403.6118 - AELCIO VICENTINI/SP169284 - JULIANO SIMOES MACHADO E SP347488 - EDWARD CORREA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X AELCIO VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de ajuntamento de ação rescisória pela Autarquia, com deferimento de tutela antecipada determinando a suspensão da execução do julgado rescindendo (fls. 119/139), aguarde-se no arquivo sobrestado até o julgamento definitivo da ação rescisória. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA MARTINELLI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO LOPES DA COSTA - SP372150, ELISABETH MEDEIROS MARTINS - SP262803, CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004851-55.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: WDW COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAGENS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 - 2º andar - Centro,

Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A impetrante foi intimada a emendar a inicial, comprovando a condição de credora tributária das exações questionadas. Juntados os documentos 4819668, 4819673, 4870385, 4870403, 4870426 e 4870436.

Passo a decidir.

Acolho a documentação apresentada pela impetrante como emenda à inicial (4870385, 4870403, 4870426 e 4870436). Ressalto que não se trata de aditamento ou alteração de pedido ou causa de pedir a exigir o consentimento da parte contrária (art. 328, CPC).

Rejeito a alegação da autoridade impetrada de necessidade de comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo para compensação/restituição (em se tratando de tributo direto), consoante já decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. - (...) - Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos. - Homenagem ao entendimento da 1ª. Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação. - Recurso especial não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 19970055380, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/08/1998)

Analiso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APLICAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º *Pura fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.*

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repte*.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Defero o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 21 de março de 2018.

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13495

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002456-78.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTHONY JEANS CAMPELO APONTE X GIRMARY ANAIS BERNAL HERNANDEZ X NIXON JOEL RONDON BLANCO X ADALIS EVELIN

FRANCIA MIJARES

(...)⁸⁰. POSTO ISSO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia: (i) forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, condenando ANTHONY

JEANS CAMPELO APONTE, venezuelano, casado, filho de Diego Campelo e Marisol Aponete, nascido em 24/07/1988, portador do passaporte venezuelano nº 135867413; GIRMARY ANAIS BERNAL

HERNANDEZ, venezuelana, solteira, filha de Luz Marina, nascida em 27/07/1987, portadora do passaporte venezuelano nº 118556457; NIXON JOEL RONDON BLANCO, VENEZUELANO, CASADO, filho de

Nixon Ramon e de Carmen Blanco, nascido em 23/01/1991, portador do passaporte venezuelano nº 103015215; e ADALIS EVELIN FRANCIA MIJARES, venezuelana, casada, filha de Orlando Francia e de Alicia

Mijares Pallacio, nascida em 31/07/1993, portadora do passaporte venezuelano nº 068977146 como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06; e(ii) absolvendo os réus (art. 386, V, CPP) do crime do art. 35, Lei nº 11.343/2006.81. Passo à dosimetria da pena.82. ANTHONY JEANS CAMPELO APONTE.83. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado.84. Observando o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base, constato que a quantidade de droga (24.065g) é muitíssimo superior à média para delitos semelhantes no aeroporto de Guarulhos. Deixo de levar em consideração, neste momento, a natureza da droga (de forma a permitir tal análise no momento da quantificação da causa de diminuição da pena, próprio do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006), evitando qualquer risco de bis in idem.85. Disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, determinando-a em 10 (DEZ) ANOS e 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO e 1083 DIAS-MULTA.86. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP), diminuindo um pouco a pena: 9 (NOVE) ANOS, E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO e 902 DIAS-MULTA.87. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.88. Causas de diminuição da pena, observo regra específica do tipo penal envolvido (art. 33, 4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? Ora, vejo que as circunstâncias do art. 59 são favoráveis ao réu (que não pode ser confundido com traficante profissional de drogas). Ademais, entendo que, para adequadamente especificar o grau de diminuição, deva analisar-se o objeto do tráfico: sua natureza (e potencialidade lesiva à saúde). 89. A quantidade de droga já foi valorada, quando da análise da aplicação do art. 42, Lei nº 11.343/2006, não sendo possível nova incidência na análise (sob pena de promover bis in idem). Não se exclui o fato de tratar-se de droga, evidentemente, mas tal fato já compõe o tipo penal. Verdade, ainda, que a natureza e potencial lesivo da droga - cocaína - emergem inquestionáveis. 90. Nesse sentido, por todos os aspectos analisados, vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada na metade (1/2), ou seja, em parâmetro intermediário. O patamar intermediário soa bastante razoável, também, observando os graves problemas enfrentados na vizinha Venezuela. Assim, se os problemas em nível nacional não servem à exclusão da culpabilidade (e do crime, por consequência), servem, ao menos, para analisar os fatos com os olhos voltados para situação de fragilidade social do país vizinho.91. Justifica-se a não aplicação no máximo pela inegável potencial lesivo da cocaína. 92. A propósito do patamar adotado neste caso, registro uma consideração, relacionada à pena em abstrato no caso de tráfico privilegiado com diminuição máxima: a pena encontrada será de 1 (um) ano e 8 (oito) meses, menor que a pena mínima de contrabando (art. 334-A, CP), que é de 2 (dois) anos.93. Ora, certamente, entorepente (qualquer que seja) deverá ser mais leve que eventual outra mercadoria proibida (tipo do crime de contrabando). Desse modo, procurando adequar a dosimetria, levando-se em conta análise do Legislador em função da gravidade de condutas envolvidas, entendo que a causa de diminuição em patamar máximo deverá ser sempre excepcional (com fundamentação que justifique um tratamento tão peculiar). Não constato tal suposta excepcionalidade neste caso, razão pela qual, desde logo, impõe-se afastar a incidência da fração máxima no caso.94. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/2, alcançando a pena de: 5 (CINCO) ANOS, 3 (TRES) MESES E 5 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO E 526 DIAS-MULTA.95. Por fim, aplicando-se o art. 41, Lei nº 11.343/2006, em um terço, encontro a seguinte pena final: 3 (TRES) ANOS, 6 (SEIS) MESES E 03 (TRES) DIAS DE RECLUSÃO E 350 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP, mostrando-se o regime adequado (art. 33, 2º, b, CP).96. Diante do regime inicial aberto determinado ao réu (o mais brando da legislação), resta prejudicada a análise prevista no art. 387, 2º, CPP.97. Sigo com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos. Anoto, a propósito, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a parte final do art. 44, Lei 11.343/2006 é inconstitucional por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), na esteira de julgamento, proferido pelo Plenário da Corte Constitucional (HC 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Britto, DJe nº 247 Divulgação 15/12/2010 e Publicação 16/12/2010). Observo que a Resolução do Senado Federal (nº 5/2012), com base nesse julgamento, suspendeu tão somente trecho do art. 33, 3º, Lei nº 11.343/2006, nada dizendo sobre a parte final do art. 44, mesma Lei. Mesmo assim, por óbvio, acompanho entendimento já expresso pelo STF.98. A qualidade de estrangeiro do réu não é óbice à concessão do benefício, na esteira de lição que muito me soa prudente(...) se o estrangeiro possui residência e visto de permanência no Brasil, não existe qualquer óbice. Caso seja estrangeiro de passagem no país, poderia surgir a mesma polêmica que envolve o usuário. Nesta hipótese, como não tem vínculo com o Brasil, podendo ser expulso a qualquer tempo, não cumpriria pena alguma. Ainda que tal situação seja real, é preferível conceder a pena alternativa, quando preenchidos os requisitos do art. 44, ao estrangeiro de passagem pelo país, pois cada-se de condenação a pena não elevada, por crime menos gravoso, constituindo medida exagerada determinar o seu encarceramento quando, para brasileiro, em igual situação, seria possível a concessão da pena restritiva de direitos. Se estrangeiro, beneficiado pela pena alternativa, foi expulso ou retirado-se voluntariamente do Brasil, tanto melhor. Trata-se de melhor política criminal permitir que o estrangeiro, autor de crime considerado de menor importância, parta do território nacional do que mantê-lo encarcerado até que cumpra pena de curta duração. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 16ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 413)99. Igualmente, encontro respaldo neste posicionamento no próprio STF. A título de exemplo, assinalo os seguintes julgamentos, inclusive, enfrentando ausência de residência fixa no Brasil: 1ª Turma, HC 103311, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 29/06/2011; 2ª Turma, HC 111051, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 21/09/2012.100. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pela ré dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favoráveis, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 1 (UM) salário mínimo, a ser recolhida pela ré que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 377 dias-multa. 101. Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo o réu primário e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, concedo ao réu condenado o direito de apelar em liberdade. Neste ponto, chamo atenção (e acompanho integralmente) lição constante de julgamento do STJ, conforme trecho do voto do ministro relator: No caso, como se viu das transcrições, a despeito de o réu ter sido condenado à pena de 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto, foi-lhe negado o direito de recorrer da sentença em liberdade tão somente porque respondeu preso ao processo e em razão do suposto risco de fuga pelo fato de ser estrangeiro. Sobre o fato de ter respondido ao processo preso, somente, sem qualquer referência às exigências legais, previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, não é fundamento idôneo para a manutenção da segregação cautelar. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: HC n. 320.255/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 1/9/2015 e HC n. 317.500/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 21/5/2015. Quanto ao risco de fuga em razão de ser estrangeiro e não possuir domicílio comprovado igualmente não pode subsistir. Isso porque A condição jurídica de não-nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. (HC n. 94.016, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/9/2008, publicado em 27/2/2009). Além disso, é oportuno considerar que esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a fixação do regime aberto para o inicial cumprimento da pena é incompatível com a negativa do apelo em liberdade, argumentando a favor da concessão do pleito defensivo. (Quinta Turma, RHC 61664/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 11/11/2015 - destaques do original)102. GIRMARY ANAIS BERNAL HERNANDEZ.103. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado.104. Observando o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base, constato que a quantidade de droga (23.985g) é muitíssimo superior à média para delitos semelhantes no aeroporto de Guarulhos. Deixo de levar em consideração, neste momento, a natureza da droga (de forma a permitir tal análise no momento da quantificação da causa de diminuição da pena, próprio do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006), evitando qualquer risco de bis in idem.105. Disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, determinando-a em 10 (DEZ) ANOS e 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO e 1083 DIAS-MULTA.106. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP), diminuindo um pouco a pena: 9 (NOVE) ANOS, E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO e 902 DIAS-MULTA.107. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.108. Causas de diminuição da pena, observo regra específica do tipo penal envolvido (art. 33, 4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? Ora, vejo que as circunstâncias do art. 59 são favoráveis à ré (que não pode ser confundida com traficante profissional de drogas). Ademais, entendo que, para adequadamente especificar o grau de diminuição, deva analisar-se o objeto do tráfico: sua natureza (e potencialidade lesiva à saúde). 109. A quantidade de droga já foi valorada, quando da análise da aplicação do art. 42, Lei nº 11.343/2006, não sendo possível nova incidência na análise (sob pena de promover bis in idem). Não se exclui o fato de tratar-se de droga, evidentemente, mas tal fato já compõe o tipo penal. Verdade, ainda, que a natureza e potencial lesivo da droga - cocaína - emergem inquestionáveis. 110. Nesse sentido, por todos os aspectos analisados, vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada na metade (1/2), ou seja, em parâmetro intermediário. O patamar intermediário soa bastante razoável, também, observando os graves problemas enfrentados na vizinha Venezuela. Assim, se os problemas em nível nacional não servem à exclusão da culpabilidade (e do crime, por consequência), servem, ao menos, para analisar os fatos com os olhos voltados para situação de fragilidade social do país vizinho.111. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/2, alcançando a pena de: 5 (CINCO) ANOS, 3 (TRES) MESES E 5 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO E 526 DIAS-MULTA.112. Por fim, aplicando-se o art. 41, Lei nº 11.343/2006, em um terço, encontro a seguinte pena final: 3 (TRES) ANOS, 6 (SEIS) MESES E 03 (TRES) DIAS DE RECLUSÃO E 350 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP, mostrando-se o regime adequado (art. 33, 2º, b, CP).113. Diante do regime inicial aberto determinado ao réu (o mais brando da legislação), resta prejudicada a análise prevista no art. 387, 2º, CPP.114. Sigo com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos, repassando que a qualidade de estrangeira da ré não é óbice à concessão do benefício. 115. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pela ré dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favoráveis, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 1 (UM) salário mínimo, a ser recolhida pela ré que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 377 dias-multa. 116. Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo a ré primária e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, concedo à ré condenada o direito de apelar em liberdade. 117. NIXON JOEL RONDON BLANCO.118. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado.119. Observando o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base, constato que a quantidade de droga (24.121g) é muitíssimo superior à média para delitos semelhantes no aeroporto de Guarulhos. Deixo de levar em consideração, neste momento, a natureza da droga (de forma a permitir tal análise no momento da quantificação da causa de diminuição da pena, próprio do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006), evitando qualquer risco de bis in idem.120. Disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, determinando-a em 10 (DEZ) ANOS e 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO e 1083 DIAS-MULTA.121. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP), diminuindo um pouco a pena: 9 (NOVE) ANOS, E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO e 902 DIAS-MULTA.122. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.123. Causas de diminuição da pena, observo regra específica do tipo penal envolvido (art. 33, 4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? Ora, vejo que as circunstâncias do art. 59 são favoráveis ao réu (que não pode ser confundido com traficante profissional de drogas). Ademais, entendo que, para adequadamente especificar o grau de diminuição, deva analisar-se o objeto do tráfico: sua natureza (e potencialidade lesiva à saúde). 124. A quantidade de droga já foi valorada, quando da análise da aplicação do art. 42, Lei nº 11.343/2006, não sendo possível nova incidência na análise (sob pena de promover bis in idem). Não se exclui o fato de tratar-se de droga, evidentemente, mas tal fato já compõe o tipo penal. Verdade, ainda, que a natureza e potencial lesivo da droga - cocaína - emergem inquestionáveis. 125. Nesse sentido, por todos os aspectos analisados, vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada na metade (1/2), ou seja, em parâmetro intermediário. O patamar intermediário soa bastante razoável, também, observando os graves problemas enfrentados na vizinha Venezuela. Assim, se os problemas em nível nacional não servem à exclusão da culpabilidade (e do crime, por consequência), servem, ao menos, para analisar os fatos com os olhos voltados para situação de fragilidade social do país vizinho.126. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/2, alcançando a pena de: 5 (CINCO) ANOS, 3 (TRES) MESES E 5 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO E 526 DIAS-MULTA.127. Por fim, aplicando-se o art. 41, Lei nº 11.343/2006, em um terço, encontro a seguinte pena final: 3 (TRES) ANOS, 6 (SEIS) MESES E 03 (TRES) DIAS DE RECLUSÃO E 350 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP, mostrando-se o regime adequado (art. 33, 2º, b, CP).128. Diante do regime inicial aberto determinado ao réu (o mais brando da legislação), resta prejudicada a análise prevista no art. 387, 2º, CPP.129. Sigo com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos, repassando que a qualidade de estrangeiro do réu não é óbice à concessão do benefício. 130. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pela ré dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favoráveis, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos

de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 1 (UM) salário mínimo, a ser recolhida pela ré que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 377 dias-multa. 131. Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo a ré primária e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, concedo ao réu condenado o direito de apelar em liberdade. 132. ADALIS EVELIN FRANCA MIJARES. 133. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado. 134. Observando o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base, constato que a quantidade de droga (24.020g) é muitíssimo superior à média para delitos semelhantes no aeroporto de Guarulhos. Deixo de levar em consideração, neste momento, a natureza da droga (de forma a per miter tal análise no momento da quantificação da causa de diminuição da pena, próprio do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006), evitando qualquer risco de bis in idem. 135. Disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, determinando-a em 10 (DEZ) ANOS e 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO e 1083 DIAS-MULTA. 136. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP), diminuindo um pouco a pena: 9 (NOVE) ANOS, E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO e 902 DIAS-MULTA. 137. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente. 138. Causas de diminuição da pena, observo regra específica do tipo penal envolvido (art. 33), 4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? Ora, vejo que as circunstâncias do art. 59 são favoráveis à ré (que não pode ser confundida com traficante profissional de drogas). Ademais, entendo que, para adequadamente especificar o grau de diminuição, deva analisar-se o objeto do tráfico: (e potencialidade lesiva à saúde). 139. A quantidade de droga já foi valorada, quando da análise da aplicação do art. 42, Lei nº 11.343/2006, não sendo possível nova incidência na análise (sob pena de promover bis in idem). Não se exclui o fato de tratar-se de droga, evidentemente, mas tal fato já compõe o tipo penal. Verdade, ainda, que a natureza e potencial lesivo da droga - cocaína - emergem inquestionáveis. 140. Nesse sentido, por todos os aspectos analisados, vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada na metade (1/2), ou seja, em parâmetro intermediário. O patamar intermediário sou bastante razoável, também observando os graves problemas enfrentados na vizinha Venezuela. Assim, se os problemas em nível nacional não servem à exclusão da culpabilidade (e do crime, por consequência), servem, ao menos, para analisar os fatos com os olhos voltados para situação de fragilidade social do país vizinho. 141. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/2, alcançando a pena de: 5 (CINCO) ANOS, 3 (TRES) MESES E 5 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO E 526 DIAS-MULTA. 142. Por fim, aplicando-se o art. 41, Lei nº 11.343/2006, em um tempo, encontro a seguinte pena final: 3 (TRES) ANOS, 6 (SEIS) MESES E 03 (TRES) DIAS DE RECLUSÃO E 350 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior da ré. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP, mostrando-se o regime adequado (art. 33, 2º, b, CP). 143. Diante do regime inicial aberto determinado à ré (o mais branda da legislação), resta prejudicada a análise prevista no art. 387, 2º, CPP. 144. Sigó com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos, repisando que a qualidade de estrangeira da ré não é óbice à concessão do benefício. 145. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pela ré dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favoráveis, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 1 (UM) salário mínimo, a ser recolhida pela ré que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 377 dias-multa. 146. Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo a ré primária e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, concedo à ré condenada o direito de apelar em liberdade. 147. EM RELAÇÃO A TODOS OS RÉUS. 148. Observo que os réus são estrangeiros sem vínculo noticiado com o Brasil. Em outros casos de condenados estrangeiros, beneficiados por soltura, verificou-se que é costume a própria unidade prisional promover informação acerca de local que poderá receber o encarcerado após sua soltura. Tal informação mostra-se muito relevante, de maneira a evitar eventual situação de risco social (de rua). Assim, expresse a preocupação deste Juízo relativamente à necessária proteção física da ré que seja solta de forma que a defesa acompanhe seu encaminhamento a local que possa abrigá-la. 149. Sem prejuízo, se provocado por qualquer dos réus (no sentido de não ter encontrado local para abrigá-la), a secretária desta Vara deverá contatar com urgência a representação consular do país e entidades que constem em registros desta Vara com acolhimento anterior de estrangeiro apenado, para que se busque local ou entidade que possa recebê-lo, certificando-se nos autos o resultado da consulta. 150. Registrando-se, portanto, o cuidado necessário à proteção de réu estrangeiro (que, afinal, está impedido de deixar o Brasil), EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, com entrega de documentos pessoais dos réus, excepcionando-se passaporte (com observância da Resolução CNJ nº 162/2012), como garantia mínima à aplicação da lei penal. Caso pedido por qualquer dos réus, a Secretária da Vara poderá fornecer cópia autenticada do passaporte, possibilitando sua identificação pessoal no Brasil. Ficam os réus cientes de que poderão fazer uso da CTPS provisória (referida abaixo) como documento de identidade no Brasil (Lei nº 12.037/2009). Os réus deverão comparecer à Secretária desta Vara em até 24 (vinte e quatro) horas após a sua soltura para prestar compromisso necessário. OFICIE-SE À POLÍCIA FEDERAL DA PROIBIÇÃO DOS RÉUS DEIXAREM O PAÍS, FICAM OS RÉUS ADVERTIDOS DE QUE DEVEM INFORMAR QUALQUER ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO, POIS, CASO NÃO SEJAM LOCALIZADOS QUANDO NECESSÁRIO, SUA PRISÃO PREVENTIVA PODERÁ SER DECRETADA. 151. Efetivada a soltura, estando qualquer dos réus sem documentos para manter-se no país durante cumprimento da pena, comunique-se com a Central de Conciliações desta Subseção para expedição CPF provisório (conforme PRORREST - Programa de Ressocialização de Réus Estrangeiros. Disponível em: <http://prorrest.webnode.com/>. Acesso em: 12 ago.2016); com a informação do número do CPF, então, oficie-se, com urgência, ao Ministério do Trabalho, para expedição de CTPS provisória, permitindo à ré trabalhar e viver no Brasil dignamente no Brasil durante o período de cumprimento de pena. Com a informação da confecção da CTPS provisória, a secretária deverá informar ao réu interessado para comparecer em local indicado pelo Ministério do Trabalho, munido de uma foto, para realizar datiloscopia. 152. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União dos aparelhos celulares e do dinheiro apreendido quando da prisão dos réus, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 36/40. Considerando o valor ínfimo dos aparelhos celulares determino sua destruição. 153. EXPULSAO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: a) a condenação dos réus, cidadãos venezuelanos (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão dos condenados mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Havendo o trânsito em julgado na vigência da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), o ofício referido deverá aguardar e informar o trânsito em julgado para fim específico de expulsão (leitura do novel artigo 54, 1º). 154. Intimem-se pessoalmente os acusados da sentença com Termo de Apeleção ou Renúncia ao recurso. 155. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretária: a) lançar os nomes dos condenados no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) oficiar ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado (om o ofício, deverá acompanhar cópia desta sentença); d) oficie-se a fim de ser providenciado à destruição do celular apreendido, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo; e) oficiar a CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença; f) oficie-se a SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão da sentença para conhecimento e providências cabíveis; g) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova) e, por fim, h) expedir guia de execução definitiva. 156. Isentos os réus do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendidos por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). 157. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). 158. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 159. Últimas as diligências devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. 160. P.R.I. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 03/10/2017

Expediente Nº 13496

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000924-55.2006.403.6119 (2006.61.19.000924-2) - ELEANDRO DE LIMA COSTA X NOEMI DE CASSIA SILVA COSTA (SP283187 - EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208037 - VIVIAN LEINZ - SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOITA) X ELEANDRO DE LIMA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ante o constante à fl. 524. Após, os autos deverão ser remetidos à conclusão.

Expediente Nº 13497

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024932-09.2000.403.6119 (2000.61.19.024932-9) - JUSTICA PUBLICA X UWE HARMANN GADAU. UWE HERMANN GADAU, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas dos artigos 330 e 331, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 09/01/2001 (fl. 36). Decretada a prisão preventiva do acusado, considerando estar em lugar incerto e não sabido (fl. 62). O réu foi citado por edital (fls. 89/90). À fl. 96 foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP. À fl. 108 foi determinada a inclusão do mandado de prisão em desfavor do réu em difusão vermelha. Informação da Interpol às fls. 128 do falecimento do réu. Certidão de óbito do acusado à fl. 129. Aberta vista ao MPF, este requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu (fl. 132). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a notícia do falecimento do réu, atestado à fl. 129, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de UWE HERMANN GADAU, nacionalidade alemã, nascido aos 13/10/1943, filho de Else Minna Gadau e Erich Berthold Hermann Gadau, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD e Interpol. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado e últimas as diligências devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

Expediente Nº 13493

MONITORIA

0001776-06.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO SANTOS DOMINGOS. Defiro o pedido formulado à fl. 109, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória nos endereços fornecidos à fl. 109, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, certificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a parte autora a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

MONITORIA

0003972-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X JUVINO DOMINGOS OLIVIERA DOS SANTOS. Defiro o pedido formulado à fl. 104, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória nos endereços fornecidos à fl. 104, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 %

do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a parte autora a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

MONITORIA

0005823-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TRANS GOL CENTER EIRELI - ME X ALAN ALCANTARA SANTOS CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, nos endereços fornecidos à fl. 76, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000378-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR ME X ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR Providencie o autor a retirada, em secretária, da carta precatória, comprovando nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sua distribuição ao Juízo Deprecado

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003566-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITAMAR ANTONIO SIQUEIRA Providencie o autor a retirada, em secretária, da carta precatória, comprovando nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sua distribuição ao Juízo Deprecado

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000840-46.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CROWN ROLL LEAF DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro,

Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade Impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de

Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DARECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos.

Intimada a emendar a petição inicial, a impetrante juntou os documentos 5084914 e 5084930.

Passo a decidir.

Acolho a petição 5084877 como emenda à inicial.

Analisando desde logo a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III). Destaco não ser necessário aguardar-se a implementação do contraditório, tendo em vista o julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, dirimindo definitivamente a questão jurídica debatida nos autos.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURELIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluiu do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 23-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

"Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal do teor desta decisão para cumprimento, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, com endereço na Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/amexos/download/C1EFED14FC>. Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000462-90.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO GUARULHOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela impetrante, argumentando não ter havido análise de parte de pedido inicial.

Passo a decidir.

Com a razão, a impetrante. Analisando os termos da sentença já proferida, constato ausência de análise do pedido que consta da inicial, como segue:

Finalmente, SEJA CONCEDIDA SEGURANÇA, julgando-se a ação procedente, confirmando a medida liminar proferida e determinando à Autoridade Coatora que obedeça ao prazo máximo de 08 (oito) dias que já vinha cumprindo antes da greve para análise e liberação, durante o período de greve, das declarações aduaneiras registradas, referentes a processos de importação ou exportação, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72.

Disso, constatada omissão, passo a analisar essa parte da pretensão.

Para impetração do Mandado de Segurança é necessária a demonstração da existência de um "direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*" (art. 5º, LXIX, CF).

Esclarecendo a compreensão dessa expressão, ensina Hely Lopes Meirelles:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o *direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situação ou de fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança*, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a *direito líquido e certo*, está exigindo que esse direito se apresente com todos os seus requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, *direito líquido e certo é comprovado de plano*. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (CC, art. 1.533). É um conceito impróprio – e mal-expresso – alusivo a precisão e comprovação do *direito* quando deveria aludir a precisão e comprovação dos *fatos e situações* que ensejam o exercício desse direito.

(MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 36/37 – destaques nossos)

A fiscalização aduaneira é realizada de forma individualizada em cada importação e exportação, não se podendo qualificar como abusivas, de forma genérica, toda e qualquer importação ou exportação que a impetrante veio e/ou virá a fazer.

Também não é possível a concessão de provimento jurisdicional de caráter preventivo sem a existência de situação concreta passível de correção pela via do mandado segurança, não restando demonstrado, portanto, interesse de agir nesse aspecto. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECRETO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 266/STF. 1. O mandado de segurança preventivo não pode ser utilizado com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. (REsp 1064434/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.6.2011, DJe 21.6.2011) 2. Não ficou demonstrado o justo receio que legitimasse a impetração do writ, como intentou a agravante, sendo imprescindível a concretude dos fatos apontados como ameaça de lesão a direito. Incidência da Súmula 266 da Súmula do STF: "não cabe mandado de segurança contra lei em tese". Agravo regimental improvido. (AROMS 201200138977, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 28/08/2012 – destaques nossos)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. DISPENSA DE RECOLHIMENTO DE IPI NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. FALTA DE CONDIÇÃO DE AÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 4. O que se tem nos autos, porém, é insuficiente para respaldar o writ preventivo, na medida em que não consta que a impetrante esteja em vias de ser compelida, em razão de importação, a recolher os tributos no desembaraço aduaneiro. 5. A única prova acostada para comprovar o justo receio à lesão de direito líquido e certo, refere-se às "proforma invoices, documentos que, em regra, não geram obrigações para as partes contratantes, limitando-se a atestar o compromisso do vendedor quanto ao preço da venda, sujeito ao aceite do comprador", ao que não foi contraposto qualquer argumento válido pelo apelante que se limitou a alegar que "o bem importado é produto que necessita de autorização da ANVISA para embarque e uma vez concedido tal autorização a Apelante possui prazo exíguo, sem prorrogação, para desembaraço das mercadorias, sob pena de perdimento. Entretanto, a autorização de embarque não é fator indicativo de aquisição de mercadoria, mas sim, uma das fases de o procedimento de importação que só se inicia após a compra dos bens e não o contrário". 6. Não há nesta impetração comprovação de qualquer compra de produtos sujeitos à incidência do II, IPI, PIS e COFINS, sequer de autorização da ANVISA para embarque, para revelar o justo receio de lesão a direito líquido e certo. 7. A perspectiva de que venha a importar, algum dia, em relação a alguma importação, algum bem ou em algum processo administrativo, não é suficiente para autorizar o mandado de segurança preventivo, pois conferiria à impetração e à decisão judicial caráter normativo, substituindo-se a lei em tese por um provimento judicial abstrato e genérico, não identificado com qualquer situação fática minimamente concreta, o que torna inviável o mandado de segurança, razão pela qual deve ser a sentença confirmada. 8. (...) 9. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AMS 00060631520154036105, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1: 17/12/2015 – destaques nossos)

Portanto, descabido o provimento genérico relativamente a processos de importação ou exportação futuros, revelando inadequação do manejo do mandado de segurança para esse fim.

Ante o exposto, conheço dos embargos opostos, dou provimento ao recurso, sanando omissão encontrada, conforme fundamentação acima. O resultado (e dispositivo) da sentença embargada permanece inalterado: sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

P.I.

Expediente Nº 13498**EXECUCAO DA PENA****0003600-87.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA PARRA(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)**

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0003607-20.1999.403.6181, pela qual CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA PARRA, foi condenada, inicialmente à pena de 03 anos e 10 meses e 20 dias de reclusão e ao pagamento de 22 dias-multa, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito. O E. TRF 3ª Região deu parcial à apelação para reduzir a pena para 02(dois) anos, 08(oito) meses de reclusão e pagamento de 14 dias-multa. O acórdão transitou em julgado em 22/05/2017. As fls. 33/46 a apenas requereu a declaração de extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva intercorrente (nos moldes do artigo 107, IV do CP) e na sua impossibilidade, o reconhecimento da prescrição executória. Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos formulado pela defesa e requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 136/137). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, verifica-se que a executada foi condenada a pena de 02 anos e 08 meses de reclusão, o que corresponde à prescrição no decurso de 08(oito) anos conforme disposto no artigo 109, IV, do CP. Nos termos do artigo 117, incisos I, IV e V do Código Penal, o curso da prescrição se interrompe com o recebimento da denúncia, pela publicação da sentença ou acórdão condenatório recorrível e pelo início ou continuação do cumprimento da pena. Verifica-se que o recebimento da denúncia ocorreu em 01/12/2000, (houve a suspensão do processo nos termos do artigo 366 do CPP entre 21/02/2002 a 27/12/2007 - fl.105) e a sentença publicada em 29/05/2009 (esta considerada como o seu registro, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Penal - fls. 11). Trânsito em julgado em 22/05/2017 (fl. 133). Desta forma, não se constata decurso de tempo superior a 08(oito) anos entre quaisquer dos marcos interruptivos. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 136/137 e não reconhecço a incidência da prescrição da pretensão executória e determino o regular prosseguimento do feito. Comunique-se ao Juízo deprecado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA**0004935-44.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OG ARAUJO DE SOUZA(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA)**

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0002953-49.2004.403.6119, pela qual OG ARAÚJO DE SOUZA foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 20(vinte) dias-multa, substituída por duas restritivas de direito. Em vista, o MPF manifestou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade da executada, pela ocorrência da prescrição (fl. 75/75v). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, o executado foi condenado a pena de 02 (dois) anos de reclusão, sujeita ao prazo prescricional de 04(quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Assim, considerando a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto nos artigos 109, V do Código Penal, verifica-se que mais de 04 (quatro) anos se passaram entre a sentença (publicada em 17/09/2009 - fl. 17 - esta considerada para o seu registro, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Penal) e o trânsito em julgado (24/08/2017 - fl. 72v), o que impõe o reconhecimento da prescrição executória. Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e decreto a extinção da punibilidade de OG ARAÚJO DE SOUZA, brasileiro, filho de Oswaldo de Souza Santos e de Nair de Araújo de Oliveira, nascido aos 16/02/1950, RG nº 7.404.646 e CPF 522.562.948-20, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal, o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

Expediente Nº 13499**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0003633-39.2001.403.6119 (2001.61.19.003633-8) - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO ANTONIO DE OLIVEIRA(MG043678 - ARNOIDE MOREIRA FELIX E MG111945 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO E MG076607 - VALDIR HERMOGENES DE CARVALHO E MG094386 - PAULO RENATO ALVES ZULATO E MG068149 - AMARILDO MARTINS FERREIRA E MG110226 - UBERONE GONCALVES AGUILAR E SP340380 - BRUNA FADEL KARPUK DO VALLLE)**

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 90/2018 Folha(s) : 214 ROMILDO ANTONIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nos artigos 304 c/c 297 e 297 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 08/11/2002 (fl. 74). Em 12/12/2003 foi proferida decisão nos termos do artigo 366 e 312 do CPP (fls. 105/107). Em 01/09/2010 o mandado de prisão foi devidamente cumprido (fl. 127). A sentença prolatada em 30/11/2017 condenou o réu a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa (fls. 285/287). Trânsito em julgado para o Ministério Público Federal em 11/12/2017 (fl. 290). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, verifica-se que o réu foi condenado a pena de 02(dois) anos de reclusão, sujeita ao prazo prescricional de quatro anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Assim, considerando a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto no artigo 109, V, do Código Penal, verifica-se que mais de 04 (quatro) anos se passaram entre o recebimento da denúncia (08/11/2002-fl. 74) e a sentença (publicada em 30/11/2017 -fl. 288 - esta considerada como o seu registro, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Penal). Ainda que considerada a suspensão do processo, nos termos do artigo 366 do CPP, verifica-se que decorreu o prazo previsto no artigo 109, V do CP, pois após a prisão do acusado (em 01/09/2010), quando voltou a correr o prazo prescricional, também se passaram mais de 4 anos até a sentença (em 30/11/2017). Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição e decreto a extinção da punibilidade de ROMILDO ANTONIO DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Antonio Felipe de Oliveira e Julieta do Carmo Soares Oliveira, nascido aos 29/04/1963, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expediente Nº 13500**ACA0 CIVIL PUBLICA****0006384-71.2016.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS(SP333261B - GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**
Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de informações sobre o cumprimento do quesito 5c do Questionário de Avaliação (nos termos das tratativas realizadas em audiência de conciliação), INTIME-SE o Município a atender o determinado no despacho de fl. 421, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o que, em caso de inércia, restará configurada a hipótese prevista no art. 77, IV, e 1º, CPC. Deverá o Município, ainda, em caso de cumprimento do item remanescente (quesito 5c), manifestar-se expressamente sobre a falta de interesse de agir superveniente. Com a resposta, dê-se vista ao MPF e tornem conclusos. Int.**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA****0000789-67.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X SILMARA APARECIDA DE ALMEIDA**

Indefiro o pedido de pesquisa de bens em nome do executado, uma vez que o feito se encontra na fase de conhecimento. Neste sentido, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0011750-33.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO PEREIRA NEVES**

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0002678-17.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ROSANA MARIA FERREIRA E SILVA**

Indefiro o pedido de pesquisa de bens em nome do réu tendo em vista a natureza do presente feito. Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**0012432-80.2015.403.6119 - LUANA SANTOS DE SOUZA X RAFAEL AUGUSTO AMORIM DA COSTA(SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)**

SENTENÇA Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o depósito das parcelas 10 a 25 do contrato de financiamento firmado com a ré no importe de R\$ 20.535,58, com determinação de suspensão do leilão previsto para 19/12/2015. Sustenta que nos termos do artigo 34 do decreto 70/66 é lícito ao devedor a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar a mora. Indefere o pedido liminar (fls. 85/86). A CEF apresentou contestação (fls. 97/157) alegando, preliminarmente, o não cabimento da ação consignatória, inépcia da inicial e carência da ação. No mérito sustentou a insuficiência do valor mencionado na inicial e ausência de amparo legal à pretensão da parte. A CEF peticionou às fls. 179/181 informando que o imóvel foi arrematado em 19/12/2015 e sustentando a perda do objeto da ação. Decorreu in albis o prazo para apresentação de réplica pela parte autora. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que a pretensão consignatória da parte perdeu o objeto por força da notícia de arrematação do imóvel trazida às fls. 179/184. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ele, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve: Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos) Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC. Ante a declaração de fl. 90, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.

MONITORIA**0009926-10.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X DEOSDETE RODRIGUES VILARIM**

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

MONITORIA**0003126-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MARCOS ANTONIO DE ALCANTARA**

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora providencie a retirada e regular distribuição da carta precatória expedida, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

MONITORIA

0007330-19.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DAMIAO DO NASCIMENTO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de débito originado de Contrato de Financiamento de Aquisição de Materiais de Construção - CONSTRUCARD.Infrutífera tentativa de citação da parte ré.Deferida e efetuada pesquisa eletrônica nos órgãos públicos para obtenção de endereços da parte ré. Intimada a se manifestar, a CEF quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 - destaques nossos)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medira a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido.(TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE: REPUBLICACAO: - destaques nossos)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus.Após trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0009689-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LUIS CARLOS TREVISAN

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

MONITORIA

0015330-31.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003861-38.2006.403.6119 (2006.61.19.003861-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA MASCARENHAS JAEN X MARIA DAS GRACAS MASCARENHAS JAEN X WAGNER JAEN

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

MONITORIA

0012642-39.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WILSON ROBERTO NEVES JACOB

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de débito originado de Contrato de Financiamento de Aquisição de Materiais de Construção - CONSTRUCARD.Infrutífera tentativa de citação da parte ré.Deferida e efetuada pesquisa eletrônica nos órgãos públicos para obtenção de endereços da parte ré. Intimada a se manifestar, a CEF quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 - destaques nossos)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medira a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido.(TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE: REPUBLICACAO: - destaques nossos)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus.Após trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0008152-66.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIVANILDO PEREIRA DA SILVA

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008983-37.2003.403.6119 (2003.61.19.008983-2) - GRANITOS BRASILEIROS S/A(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos para início de cumprimento de sentença e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

PROCEDIMENTO COMUM

0011558-08.2009.403.6119 (2009.61.19.011558-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS(SP153840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR E SP263444 - LICURGO TEIXEIRA LOPES) X CONSTRUTORA RIC LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a Caixa Econômica acerca do integral pagamento da condenação no prazo de 5 (cinco) dias.Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução e remessa dos autos para Justiça Estadual de Suzano. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011284-41.2012.403.6183 - VITOR RODRIGUES DE SOUZA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA parte autora ajizuação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício para que se declare o tempo especial e determine a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46). Afirma que o réu não computou o período especial laborado, com o qual cumpre os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. A ação foi proposta perante a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, que declinou da competência em razão do local de residência do autor (fls. 183/187). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas (fls. 195/198). Réplica às fls. 200/219. Determinada a expedição de ofício aos empregadores (fls. 222 e 243). Resposta ao ofício pela empresa Transpiratíniga às fls. 226/232 e pela empresa Skol às fls. 309/360. Manifestação das partes às fls. 239/241 e 365/366. Relatório. Decido. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhador sujeito a condições nocivas à saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, será objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à integridade física conforme a atividade profissional. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por categoria profissional que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc.). Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes nocivos à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências nefastas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades consideradas especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/97 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da junta de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3ª Região - PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos) Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos) Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003). No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIÍDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL. PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 - destaques nossos) Cumpre anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapessáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos) Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º. DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo menor enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do

requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG.00529 - destaques nossos)Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preaverer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 - destaques nossos)Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada. O autor alegou na inicial que exerceu o trabalho em condições especiais, prejudiciais à saúde, nos seguintes períodos: a) Manufatura de Briqueados Estrela S.A. de 06/08/1979 a 25/09/1981 e 09/03/1987 a 20/12/1992, como ajudante de operação e preparador de tintas (fs. 121/123 e 130/133); b) Skol de 18/01/1982 a 05/03/1987, como servente (fs. 125/126 e 310/360); c) Movicarga de 19/05/1993 a 20/12/1996, como operador de empilhadeira líder (fs. 135/138); d) Transpiratininga Logística e Locação de Veículos e Equipamentos Ltda. de 07/04/1997 a 02/05/2008, como mot. Ope. empilhadeira (fs. 16/17, 141/142 e 226/232). O direito ao enquadramento dos períodos de 06/08/1979 a 25/09/1981, 09/03/1987 a 20/12/1992 (Manufatura de Briqueados Estrela S.A.) e 19/05/1993 a 20/12/1996 (Movicarga) foi reconhecido na via administrativa (fs. 61 e 149). Assim, não há controvérsia em relação a esse ponto a justificar uma análise/manifestação judicial específica. O ruído informado na documentação para os períodos de 18/01/1982 a 05/03/1987 e 07/04/1997 a 31/12/2003 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99). Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e não o caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, ARE 664335, em repercussão geral). O ruído informado para o período de 01/01/2004 a 02/05/2008 (84,3dB - fs. 141 e 226) é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária. Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 18/01/1982 a 05/03/1987 e 07/04/1997 a 31/12/2003 em razão da exposição ao ruído. Desse modo, somados os enquadramentos realizados na via administrativa, a parte autora prefaz 23 anos, 4 meses e 17 dias de serviço até a DER conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Período Atividade admissão saída a m/d Estrela 06/08/1979 25/09/1981 2 1 20 2 Skol 18/01/1982 05/03/1987 5 1 18 3 Estrela 09/03/1987 20/12/1992 5 9 12 4 Movicarga 19/05/1993 20/12/1996 3 7 2 5 Transpiratininga 07/04/1997 31/12/2003 6 8 25 Soma: 21 26 77 Correspondente ao número de dias: 8.417 Tempo total: 23 4 17 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 4 17 Não restou comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91). Da data de início dos pagamentos decorrentes de revisão. O termo inicial da revisão deve ser fixado na própria data de requerimento administrativo (DER), em 26/10/2010, já que o pedido administrativo havia sido instruído com documentação relativa à atividade especial. Da antecipação de tutela. O artigo 300 do Código de Processo Civil/2015 prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora. No caso em apreço, a parte autora encontra-se em gozo do benefício previdenciário, o que afasta a incidência do periculum in mora, já que não há risco substancial para sua subsistência no aguardo pelo pronunciamento final de mérito. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinara) a averbação dos períodos de 18/01/1982 a 05/03/1987 e 07/04/1997 a 31/12/2003 como tempo especial, conforme fundamentação supra; b) a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor, para que seja considerada a inclusão do tempo especial mencionado, pagando-se as diferenças financeiras daí decorrentes a contar de 26/10/2010, observada a prescrição quinquenal. Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I, CPC). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006009-07.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006657-26.2011.403.6119) - UNIAO FEDERAL X HARUE SUZUKI KISHI(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo depósito de fl. 35. Intimada a se manifestar, a União requereu a conversão do depósito em renda (fl. 43), o que foi deferido, determinando-se a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para providências (fl. 46). Aberta vista para manifestação sobre a satisfação da execução, a União deu-se por ciente (fl. 51). É o breve relatório. Decido. Diante do cumprimento da obrigação e ausência tácita da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000792-22.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEI DAMIAO DELATERRA

Verifico que o comprovante de fl. 114 se refere à Carta Precatória distribuída por este Juízo à Justiça Federal de São José do Rio Preto. Neste sentido, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora comprove a distribuição das cartas precatórias de fls. 111/112, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001766-59.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSIEL MARTINS DE SOUSA CELULARES - ME X OSIEL MARTINS DE SOUSA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito referente a Cédula de Crédito Bancário. Infrutífera tentativa de citação da parte ré. Deferida e efetuada pesquisa eletrônica nos órgãos públicos para obtenção de endereços da parte ré. Intimada a se manifestar sob pena de extinção, a CEF requereu novo prazo. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 - destaques nossos)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE: REPUBLICAÇÃO: - destaques nossos)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004010-87.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSINALDO LEANDRO DE LIMA

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito referente a Contrato de Financiamento de Veículo. Infrutífera tentativa de citação da parte ré. Efetuada pesquisa eletrônica nos órgãos públicos para obtenção de endereços da parte ré. Apesar de intimada por duas vezes, a CEF ficou-se inerte, não oferecendo meios para execução da citação do executado. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não oferecendo meios para execução da citação da parte ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que

implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4. O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5. Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 - destaques nossos)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustentou que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medira a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 - destaques nossos)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprísse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevidendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE: REPUBLICAÇÃO - destaques nossos)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003869-63.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILJANS FRATONI RODRIGUES) X IRAILSON SANTOS DO NASCIMENTO

Indefiro o pedido de arresto, uma vez que constam endereços ainda não diligenciados nas pesquisas realizadas às fls. 43/47. Neste sentido, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012559-81.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X METALQUALITY INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES USINADOS - EIRELI (SP208310 - WILSON FREITAS MAGNO) X RENATO RODRIGUES PESSOA

Indefiro o pedido formulado à fl. 72, uma vez que os réus já foram citados, tendo, inclusive, sentença de homologação de acordo à fl. 66. Neste sentido, retomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004763-44.2013.403.6119 - SEBASTIAO LUIZ GAUDENCIO (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LUIZ GAUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação à execução com fundamento no artigo 535, CPC. Alega a existência de equívocos no cálculo da RMI pela parte autora, pois teriam sido utilizados salários que não constam no CNIS. Sustenta, ainda, a constitucionalidade do disposto no art. 1º F da Lei 9.494/97. A parte impugnada apresentou manifestação às fls. 291/292 alegando que o CNIS está equivocado, devendo-se utilizar para o cálculo os valores comprovados por meio da RAIS. Parecer da contadora judicial às fls. 295/297, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Relatário. Decido. A parte autora ingressou com a presente ação pleiteando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria, restando reconhecidos como especiais os períodos de 26/06/1973 a 11/07/1974, 17/05/1977 a 01/02/1978, 23/10/1978 a 25/03/1980, 31/03/1980 a 17/08/1981, 18/08/1981 a 29/02/1984, 01/03/1984 a 17/03/1987 e 02/06/1992 a 09/04/1997 (fls. 134v., 148 e 175v./176). Eventual equívoco ou erro material no decísium, como suscitado pela parte, deveria ter sido questionado por meio do recurso cabível, não sendo a liquidação de sentença o meio adequado para tanto. Na presente ação não houve pedido (nem análise) do direito à retificação de salários de contribuição, devendo-se, portanto, em liquidação, observar os salários constantes no CNIS para o cálculo do benefício, conforme disposto no artigo 29-A da Lei 8.213/91. Quanto ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC. Porém, na modulação dos efeitos das ADIs o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade. QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...). 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...). (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento (...). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) refere-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos) A análise da questão em relação às condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) foi objeto desse RE 870.947 RG/SE, firmando o Tribunal Pleno do STF, em repercussão geral, no julgamento de 20/09/2017, as seguintes teses: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualização monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente, o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (STF, RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20/9/2017 com fixação da tese) Não se ignora, portanto, que houve a declaração da inconstitucionalidade do índice defendido pela autarquia também na primeira fase (em que se encontra o presente ação), no entanto, referido julgamento ainda não transitou em julgado, razão pela qual há de ser observado o que determina o título executivo (inclusive quanto a eventual Manual de Cálculo fixado na decisão), em atenção à coisa julgada. Nesse sentido os julgados a seguir colacionados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não havendo sido declarado inconstitucional o Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, deve ser analisada a aplicação do referido dispositivo à luz do que dispõe o título executivo. 2. A pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada uma vez que a r. sentença objeto de execução prevê expressamente a incidência da TR e da taxa de juros de mora de 0,5% a.m., nos termos da Lei 11.960/09. 3. Agravo desprovido. (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 00218625620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1: 21/10/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo, em conformidade com o art. 557 do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo exequente, de R\$ 243.349,49, para 08/2014. - Alega a Autarquia Federal que a decisão que concluiu pela aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, merece ser reformada, eis que a decisão de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425, afastou tão somente a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, não tendo o condão de afastar a aplicação da Lei 11.960/2009 em período anterior à inscrição dos precatórios (fase de conhecimento). - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. - De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - No julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 - (...). - Agravo legal improvido. (TRF3, OITAVA TURMA, AC 00055964320144036114, DESEMBARGADOR FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 18/03/2016) No caso em apreço o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou expressamente a observância dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (fl. 176). Em situações como essa é preciso fixar um marco temporal para definição da legislação a ser utilizada, sendo razoável para esse fim a data de apresentação da conta. A primeira conta foi apresentada em 2015 (fl. 203), quando estava vigente a Resolução 267/2013, publicada em 10/12/2013. Embora o INSS mencione à fl. 272 que adotou a Resolução 134/2010, a contadora esclarece à fl. 295 que nos cálculos de fl. 273/274 foi utilizada a Resolução 267/2013, esclarece a contadora, ainda, que os cálculos do INSS estão nos termos do julgado (...) informamos que o INSS converteu em período comum os períodos especiais deferidos no julgado, recalculou a RMI com

base no novo tempo de contribuição e salários de contribuição constantes no CNIS e apurou diferenças entre a RMI paga e a RMI revisada atualizadas de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Elaboração de Cálculos na Justiça Federal em vigor (fl. 295). Assim, devem ser homologados os cálculos do INSS de fls. 273/274. Ante o exposto, julgo procedente a impugnação apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos da contadoria de fl. 273/274. Condene a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, aqui entendido como a diferença entre o valor executado [R\$ 169.493,94 - fl. 254] e o valor apurado como devido [R\$ 641,59 - fl. 274], ou seja, 10% sobre R\$ 168.852,35 atualizados. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, 3º, CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontestada (art. 535, 4º, CPC). Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão. Publique-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001945-22.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ROSANGELA APARECIDA CAMARGO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora comprove a regular distribuição da carta precatória retirada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010700-69.2012.403.6119 - ADALBERTO BATISTA DOS SANTOS (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 208. Ciência à parte autora do agravo de instrumento interposto. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, vista à executada para que informe atual andamento do Agravo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIANA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GLIARIZI JUNIOR - SP157131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 21 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001382-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: FIBERTRUCK INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - EPP. ELAINE CRISTINE GHELERA DA SILVA, JOSIMAR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS NORCE FURTADO - SP171581

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS NORCE FURTADO - SP171581

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS NORCE FURTADO - SP171581

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apensem-se os presentes autos aos de nº 5003594-92.2017.4.03.6119.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Sem prejuízo, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

Guarulhos, 21 de março de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 21 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003840-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: HITALE MONTAGENS E INSTALACOES LTDA - ME, HILTON CARLOS DE OLIVEIRA, LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 21 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000420-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA BIZERRA

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 21 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003126-31.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCOS ANDRE RODRIGUES PIZZARIA - ME, MARCOS ANDRE RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANNY CHEQUE - SP139213
Advogado do(a) EXECUTADO: DANNY CHEQUE - SP139213

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-95.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

À ordem corrijo despacho anterior, que, equivocadamente, determinou intimação da autora.

Assim, diante do ID 4069183: intime-se ré a manifestar-se sobre pedido de inclusão de litisconsorte passivo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

GUARULHOS, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003486-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TRANSDelta TRANSPORTADORA DELTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO LAGE RODRIGUES DE ARAUJO - MG106499
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por Lanner Eletrônica Ltda. em face da União Federal, objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS e do IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente restituição dos valores pagos a maior, nos últimos 5 (cinco) anos e até o trânsito em julgado da presente ação, decorrentes da inclusão do ICMS e do IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A União apresentou contestação. No mérito, sustenta a legitimidade da exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento.

As partes não pediram produção de provas.

Relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS*”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Portanto, configurada a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, está configurado o recolhimento indevido, a autorizar a restituição do indébito.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança. Prevalece, à evidência, o entendimento do STF:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos REsp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecederam a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 – destaques nossos)

Dessa forma, a autora poderá restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Registro que o art. 66 da Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação pelo sujeito passivo do pagamento indevido ou a maior de tributos, dispondo, em seu §2º, sobre faculdade de optar pela restituição:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

(...)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Nessa esteira, o STJ pacificou entendimento no sentido da possibilidade da realização dessa opção em processos judiciais (ação declaratória), consoante dispõe a Súmula nº 461: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.”

No mesmo sentido, relativamente às ações em que já houve condenação à repetição do indébito (espécie do gênero restituição):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO VIA COMPENSAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE DOS CRÉDITOS VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. 1. Operado o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, eis que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando precedente a ação. 2. Não há na hipótese dos autos violação à coisa julgada, pois a decisão que reconheceu o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente fez surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária.

3. Por derradeiro, registre-se que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor CPC, art. 612 e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação. 4. Recurso Especial improvido. (SEGUNDA TURMA, REsp 551.184/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 01/12/2003)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I DA LEI 7.787/89 E ART. 22, INC. I, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ULTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA COM MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DA DEMANDA EM APREÇO. REVISÃO DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS INVIÁVEL, IN CASU, ANTE A APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ. I - Está assentado nesta Corte o entendimento de que é possível ao contribuinte, ao cobrar o pagamento de tributo pago indevidamente contra a Fazenda, optar, na fase executória, pela compensação ou pela restituição, nada impedindo que seja apurado em sede de execução de que forma foram declarados os valores percebidos, sem que isto implique ofensa à coisa julgada. Precedentes: REsp nº 551.184/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003; REsp nº 502.618/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 08/09/2003; REsp nº 202.025/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002; AGREsp nº 447.807/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/12/2002; e AGA nº 348015/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/09/2001. II - (...) (cf. REsp nº 746.685/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 07/11/2006). VI - Agravo regimental improvido. (PRIMEIRA TURMA, AARESP 200700985243, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 28/05/2008)

Assim, reconhecido o recolhimento indevido, faz jus a autora à restituição, seja pela compensação ou repetição de indébito, cuja opção poderá ser realizada por ocasião do cumprimento de sentença, na forma acima exposta.

Ante o exposto, **confirmando tutela de urgência, JULGO PROCEDENTE** a presente ação para, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurar o direito da autora de restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição na forma da fundamentação, utilizando-se na atualização monetária a taxa SELIC prevista no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §4º, inciso I, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-20.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINA DOS RAMOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA TAIS RODRIGUES - SP277298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando o restabelecimento de benefício por incapacidade. Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.181,60.

Relatório. Decido.

Não obstante os relatos da inicial sugiram situação relacionada a benefício acidentário, o pedido deduzido é relativo a benefício comum e o auxílio-doença cessado em 14/11/2017 também é comum (espécie 31 – DOC 5193488 - Pág. 13).

O valor do benefício na cessação era de R\$ 979,31 e existem apenas 5 prestações em atraso, constando da petição inicial e dos documentos, ainda, que o autor possui residência em Suzano.

Assim, trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que definiu a competência do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes – 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes**, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500035-64.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIA REGINA BARBOSA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 22 de março de 2018.

Expediente Nº 13502

INQUERITO POLICIAL

0000869-21.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FIXA ARMAZENAMENTO E LOGISTICA EIRELI - ME X BRUGNARA TRANSPORTES LTDA - ME(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X RODRIGO DOS SANTOS MARTINS - TRANSPORTES - ME(SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD) X SENERINI TRANSPORTES LTDA - EPP(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X JOJO ALIMENTOS LTDA(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X ALEHER QUIMICA DO BRASIL EIRELI X YACIMENTOS PETROLIFEROS FISCALES BOLIVIANOS(SP340662 - ADNAN ISSAM MOURAD)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 155749/SP (fls. 375vº/377), remetam-se os autos ao Juízo da 5ª Vara Criminal de Guarulhos/SP.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-84.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZA ELENA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DE ARAUJO MARRA - SP173211

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILSO JOSE BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 22 de março de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11718

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025201-48.2000.403.6119 (2000.61.19.025201-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X RADIO TOP FM LTDA(SP075557 - MESSIAS SANTOS CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X RADIO TOP FM LTDA

Fls. 729/761: Indefero o pedido do executado vez que o imóvel nomeado está em nome de terceiro e não há nos autos anuência do proprietário acerca da indicação do bem à penhora.

Providencie a Secretaria a transferência do valor bloqueado às fls. 726, para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, PAB desta Justiça.

Dê-se vista à União Federal para que informe o código da receita para a conversão em renda, bem como se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Se em termos, oficie-se à CEF para que providencie a conversão.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

AUTOS Nº 5000721-85.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: PANIFICADORA SANTOS DUMONT LTDA - ME

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001909-50.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HELENA TRAMBAIOLI DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURO DE LIMA - SP91582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Deixo de apreciar os embargos declaratórios de fls. 22/24, vez que opostos em face de decisão proferida nos autos em trâmite no Juizado Especial Federal desta Subseção, conforme cópia da decisão juntada às fls. 23/24.

Intime-se o autor.

Após, dê-se baixa nestes autos por remessa a outros órgãos.

GUARULHOS, 20 de março de 2018.

AUTOS Nº 5004162-11.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: ASPOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

MONITÓRIA (40) Nº 5004027-96.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES - EPP, CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

Em razão do endereço indicado ser do Município de Itaquaquecetuba/SP, intime-se a CEF para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sob pena de extinção.

O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2018.

AUTOS Nº 5001250-07.2018.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS PINTO BRAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, d, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004815-13.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ADALBERTO JORGE BRITO ALVES, ADALBERTO STAUB, ALEUDO ALVELINO DA SILVA, ALEXANDRE MOREIRA FERNANDES GALDINO, ALOISIO FREITAS DE OLIVEIRA, ALVARO LUIS BERNARDI, ANTONIO AILTON BRITO DA SILVA, ANTONIO LOURENCO TORRES, ARIVALDO ALVES GUIMARAES, CARLOS HENRIQUE NERY, CRISTIANO LUIZ FIRMINO, DECIO DOMINGUES, DIMAS CEBALLOS PULLA, DORNELI SILVA CARDOSO, EDIVALDO BORGES DA SILVA, EDUARDO SEDASSARI FILHO, EDUARDO TADEU DE LIMA, EDVALDO AZEVEDO SANTOS, ELINDOMAR NOVAES DA SILVA, ERNISIO TAVARES DA SILVA, FRANCISCO OSVALDO CUNHA DE MESQUITA, GERIVALDO QUEIROZ SANTOS, HUGO ALVES DOS SANTOS, ISRAEL FERREIRA BRAGA, IVALMIR JOSE DE MELO, JOAO QUEIROZ SANTOS, JOAQUIM TEIXEIRA DA COSTA, JOSE BRITO DA SILVA, JOSE DE RIBAMAR SANTOS, JUVENAL FERREIRA DE SOUZA, LINDOLFO BARBOSA DOS SANTOS, LUIZ DA SILVA ARAUJO, MANOEL TEIXEIRA DE CARVALHO, MARCIO FERREIRA DOS SANTOS, MARCOS ANDRADE DA SILVA, MARCO ANTONIO FERREIRA, MARIA IMANCULADA DE CARVALHO, MARIVALDO TORRES, PATRICIA MARQUES GOMES, PAULO AUGUSTO ADAO, PAULO SERGIO FERREIRA, RAIMUNDO NONATO FERREIRA DELFINO, REGINALDO SOUZA MACHADO, SERGIO RIBEIRO, SILVIO PEREIRA DE CARVALHO, WILSON DE AQUINO CACANIA, WILSON DE SOUZA SANTOS, WILSON JOSE SPALAO

O que ocorre não é a mera negativa infundada de prorrogação de prazo para apresentação de documentos no bojo da instrução do processo administrativo fiscal, mas sim a pura e simples não apresentação de impugnação no prazo legal, acarretando a preclusão administrativa, de forma que o contencioso administrativo sequer foi aberto, por inércia dos contribuintes.

Com efeito, ao invés de apresentar a devida impugnação tempestiva, nos termos do art. 15 do Decreto n. 70.235/72, assim instaurando o contencioso administrativo, com efeito suspensivo da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, III, do CTN, os impetrantes limitaram-se a apresentar petições requerendo dilação de prazo para obtenção e verificação de documentos, sem ao menos qualquer discordância genérica em face das autuações, ressaltando-se que a impugnação depende de requisitos formais mínimos, entre eles, nos termos do art. 16, III do diploma citado, “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir”.

É fato notório que os prazos para impugnação administrativa em qualquer órgão são preclusivos, não sendo diferente no que toca à Receita Federal.

Se ainda não tinham os documentos necessários para provar sua retidão fiscal, deveriam os impetrantes ter apresentado impugnação com suas razões, as quais, aliás, constam da inicial destes autos, mesmo que não sejam objeto do mérito desta lide, requerendo a juntada oportuna de tais documentos, durante a instrução do processo administrativo fiscal devida e tempestivamente instaurado, o que tem previsão expressa no art. 16, § 4º, “a”, do diploma citado. Não foi esta, porém, a postura adotada.

Assim, o que se tem não é ofensa ao devido processo legal administrativo, mas sim a perda da oportunidade de defesa que a lei prevê, por decurso de prazo.

Nessa esteira, não se retira a possibilidade de os impetrantes discutirem o mérito das autuações, inclusive com os documentos para os quais pedem prazo para apresentação, mesmo administrativamente, a qualquer tempo, em atenção ao princípio da verdade material. Todavia, ante a perda da oportunidade de instauração do processo administrativo fiscal, isso é cabível sem prejuízo da exigibilidade do crédito tributário, sob pena de se frustrar o pagamento dos tributos por meio de qualquer sorte de incidentes protelatórios.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-59.2017.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO CARLOS LIMA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 106/107), em face da sentença de fls. 144/156, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor “com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de 29/01/91 a 05/03/97 e 19/11/03 a 16/08/16, laborados na empresa SERVCATER INTERNACIONAL LTDA., devendo o INSS assim averbar”.

Alega o embargante contradição na sentença por entender que no período de 06/03/97 a 18/11/03 o ruído nocivo era de 90dB e não 85,85dB; considerando o período de 29/01/91 a 05/03/97 e 19/11/03 a 16/08/16 o autor tem tempo suficiente a alcançar a aposentadoria; requer a reforma da sentença quanto aos honorários, juros, correção monetária; apreciação quanto ao agente querosene.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002534-84.2017.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO JOSE DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520, ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 315/317), em face da sentença de fls. 268/281, que julgou parcialmente o pedido *"tão-somente, para enquadrar como atividade especial os períodos de 13/04/96 a 05/03/97 e 19/11/03 a 25/10/07, 16/01/12 a 30/09/13, laborados nas empresas PROAIR SERV. AUX. DE TRANSP. AÉREO LTDA, AIR SPECIAL – GUARULHOS TECA."*

Alega o embargante, omissão na sentença que não se manifestou sobre a produção de provas.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Alega o embargante ter requerido a produção de prova pericial em ambiente similar, oitiva de testemunhas, expedição de ofícios à Infraero, ao INSS, ao MTPS e às empregadoras, mas somente houve manifestação *"com relação a prova oral e expedição de ofício a infraero, INSS e Ministério Público"*.

À fl. 269 restaram indeferidos o pedido de produção de prova pericial, oral e expedição de ofícios à Infraero, INSS e Ministério do Trabalho e Previdência Social, havendo omissão no pertinente à expedição de ofícios às empregadoras.

Assim, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos para fazer constar da sentença de fls. 268/281:

"Indefiro, também, a expedição de ofício às empregadoras para o fornecimento de documentos, uma vez que competia ao autor requerê-los diretamente a elas".

No mais, mantenho íntegra a sentença embargada.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000716-63.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ESPÍRITA ANDRÉ LUIZ, CENTRO ESPÍRITA NOSSO LAR CASAS ANDRÉ LUIZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, PAULO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, PAULO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento da Contribuição Social ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Aduz a impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa, sobre o montante de todos os depósitos efetivados.

Sustenta, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, pois fora instituída para um fim específico, visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, perdendo a sua finalidade e destinação.

Petição Inicial com procuração e documentos (ID 4671566).

Instada a atribuir o valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (ID 4707719), cumpriu devidamente (ID 5080626).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição (ID 5080626) como aditamento à inicial, alterando o valor da causa.

Indefiro o benefício da Justiça Gratuita, uma vez que a impetrante é pessoa jurídica, de forma que a carência de recursos deve ser comprovada, sendo irrelevante se tratar de entidade sem fins lucrativos, nos termos da Súmula n. 481 do STJ, "*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*"

Assim, recolha as custas **em 15 dias**, sob pena de extinção.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000716-63.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ESPÍRITA ANDRÉ LUIZ, CENTRO ESPÍRITA NOSSO LAR CASAS ANDRÉ LUIZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, PAULO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, PAULO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento da Contribuição Social ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Aduz a impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa, sobre o montante de todos os depósitos efetivados.

Sustenta, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, pois fora instituída para um fim específico, visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, perdendo a sua finalidade e destinação.

Petição Inicial com procuração e documentos (ID 4671566).

Instada a atribuir o valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (ID 4707719), cumpriu devidamente (ID 5080626).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição (ID 5080626) como aditamento à inicial, alterando o valor da causa.

Indefiro o benefício da Justiça Gratuita, uma vez que a impetrante é pessoa jurídica, de forma que a carência de recursos deve ser comprovada, sendo irrelevante se tratar de entidade sem fins lucrativos, nos termos da Súmula n. 481 do STJ, "*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*"

Assim, recolha as custas **em 15 dias**, sob pena de extinção.

Intime-se.

AUTOS Nº 5003400-92.2017.4.03.6119

AUTOR: VALMIRA BISPO DOS SANTOS SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a autora para que diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500094-39.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OPEN STAR IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que reconheça o direito de compensação dos valores indevidamente pagos de PIS e COFINS na importação.

Intimado a retificar o pólo passivo da ação, o impetrante emendou a inicial requerendo a retificação para constar como autoridade coatora o INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS.

Diante da manifestação do autor e dos documentos juntados aos autos reconheço a incompetência do Juízo para a apreciação do presente feito, em virtude da noticiada competência administrativa sobre o ato coator.

De fato, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança se define em razão de ser aquela competente para o lançamento do tributo, vale dizer, aquela com atribuições sobre o despacho aduaneiro.

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede funcional em Santos - SP, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE SANTOS /SP, a qual couber por distribuição.

Retifique-se o polo passivo, com a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos/SP.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-17.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO FRANCISCO BELORNINO PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI - SP128523

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, em que se pretende a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS. Pediu a justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Alega o autor, nascido em 16/12/56, em breve síntese, que é portador de deficiência incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Pleiteou por três vezes o LOAS, **NB 7010814571, NB 7013150372, NB 1417741780**, todos indeferidos.

Juntou documentos (fs. 17/103).

Determinada a emenda da inicial (fs. 108), efetuada às fs. 109/114.

Indeferida a tutela; concedido os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a realização de perícia (fs. 115/120).

Quesitos do INSS (fs. 122/124).

Laudo médico pericial (fs. 139/148).

Laudo sócio-econômico (fs. 150/172), com o qual o INSS discordou alegando omissão quanto aos dados cadastrais e renda das filhas do autor (fl. 179).

Contestação (fs. 174/180), pugnano pela improcedência do pedido.

Manifestação do autor, concordando com os laudos, reiterando a tutela.

O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a ensejar manifestação meritória (fs. 187/188).

É o relatório. Passo a decidir.

Converto em diligência.

Como se extrai da inicial e dos processos administrativos em cotejo com o laudo social, a situação econômica do autor e seu núcleo familiar atualmente são diversos daqueles configurados àquelas oportunidades.

Nos indeferimentos administrativos se indica que o autor residia com sua filha, que teria renda a impossibilitar a obtenção do benefício. Na inicial se relata que vive em um quartinho cedido por sua filha.

Já no laudo social informa-se que reside num quarto cedido por terceiro não familiar desde que sua filha mudou-se.

Resalte-se que o laudo pericial deve reportar-se não só à situação verificada no momento do laudo, mas também à presente quando dos indeferimentos administrativos. Verificando alteração, deve apurar o momento em que esta se deu.

Assim, tomem os autos à pericial social, a fim de que apure qual a situação social antes de a filha mudar-se (com quem residia, qual a renda familiar etc.), bem como quando se deu esta alteração do quadro para a situação atual.

Com a vida dos esclarecimentos, às partes por 15 e então tomem conclusos.

Sem prejuízo, tendo em vista que tais esclarecimento tem por fim a apuração do data do início do benefício, cabe a concessão de tutela de urgência.

Do requisito da deficiência:

-

No caso em tela, o autor foi submetido a perícia médica, que afirmou que este apresentou uma doença vascular/circulatório do membro inferior direito – aneurisma de artéria poplítea, associadamente a uma oclusão desta mesma artéria. Em 03/14 realizou procedimento cirúrgico para reconstrução e desobstrução arterial em resultado parcialmente satisfatório. Devido à gravidade da doença, evoluiu com prejuízo circulatório definitivo do membro inferior direito, que se manifesta por dificuldade à marcha com claudicação moderada e redução de sensibilidade cutânea. Possui diagnóstico, ainda, de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e hipercolesterolemia. Tudo isto gera a incapacidade **total e permanente** do autor para o trabalho, **desde março de 2014**.

Quanto à possibilidade de reabilitação, o laudo afirma **não haver possibilidade de reabilitação profissional**.

Finalmente, o perito concluiu que:

“Dessa maneira, considerando-se sua idade, seu grau de instrução, as atividades laborativas habituais e as doenças anteriormente descritas, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, com início aproximado em março de 2014.”.

Deste modo, resta claro o cumprimento do primeiro requisito para a concessão do benefício ora pleiteado, qual seja, o impedimento de longo prazo.

Do requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico, realizado em 28/08/2017, informa que a parte autora afirma que: (...) *nasceu em 16/12/56 (...) afirmou-nos ter frequentado estabelecimento de ensino, mas só conseguiu aprender assinar o seu nome, considerando-se analfabeto”*

Quanto a renda, foi informado que o autor sobrevive com o benefício assistencial do Bolsa Família (R\$ 85,00).

Recebe ajuda de pessoas conhecidas que lhe fornecem alimentação e moradia, faz uns “*bicos de olhar carro*”, carpir algum terreno, mas às vezes não consegue terminar o serviço que inicia, devido a fortes dores que sente.

O INSS afirma que o benefício foi anteriormente indeferido *“com base no fato de que o autor residiria com uma das suas filhas (Elisabete de Jesus Pessoa), sendo que a renda per capita superaria ¼ do salário mínimo”*. Contudo, conforme consta da inicial e do laudo à fl. 154, o autor vive sozinho.

As filhas com quem mantém contato, principalmente por telefone, também não têm condições de ajudá-lo.

Além disso, o imóvel onde vive é cedido e pertencente ao sr. Neocin Castro de Jesus *“que relatou-nos ter ficado penalizado devido o Sr. João estar sem lugar para se abrigar, depois que sua filha mudou-se para a cidade Cotia. Disse ter oferecido o quartinho dos fundos do terreno, mas o mesmo se encontra inacabado, tendo iniciado a construção de um banheiro, cujas paredes estão incompletas, faltando as devidas instalações, inclusive sem porta e janela”*.

Quanto às condições do imóvel, bem como dos bens que guarnecem o mesmo, a perita informou que:

“O quarto foi construído em alvenaria, situado em região pouco edificada, desprovido de lagia (tendo que utilizar o da casa do proprietário), conta com energia elétrica clandestina, através do vizinho, o chamado “gato”, e via de acesso carente de pavimentação.

Para adentrar o quarto existe uma ladeira íngreme, que para qualquer pessoa se, nenhum problema de locomoção é difícil, imagina para o Senhor João que deambula com dificuldades, utilizando um cabo de vassoura para se apoiar, pois segundo ele, não conseguiu uma bengala na prefeitura.

No quarto, o referido senhor conta que os objetos ali existentes todos foram doados, uma cama de solteiro com colchão, uma mesinha pequena, um fogão a gás, mas ainda sem botijão e um guarda roupas (...)”

Por fim, a assistente social apresentou o seguinte parecer técnico:

“- tomamos conhecimento da situação de saúde do requerente, como – aneurisma de artéria dos membros inferiores, surdez, hipertensão arterial, hipertrofia ventricular esquerda entre outros problemas de saúde;

- deambula com dificuldade, tendo normalmente de se apoiar em alguns objetos que estão ao seu alcance, chegando a utilizar um cabo de vassoura para ajudá-lo;

- falta de qualificação profissional e baixa escolaridade, somado à sua faixa etária (já estando na qualidade de idoso);

- falta de apoio de membros do grupo familiar, estando praticamente abandonado a própria sorte, haja vista que possui filhas e enteados, mas todos distantes;

- Não obstante o amigo ter cedido a moradia para Sr. João, trata-se de local de difícil acesso para adentrar a casa e ele não conta com outra alternativa neste momento;

Isto posto, concluímos que o autor não possui condições de prover sua própria subsistência, estando impossibilitado de qualquer acesso ao mercado de trabalho, e não contando com apoio de familiares.

Diante de tal situação, Sr. João Francisco encontra-se em estado de vulnerabilidade social, necessitando de auxílio do poder público.

Embora o referido senhor tenha trabalhado vários anos com registro em carteira, não conseguiu um período que pudesse requerer aposentadoria.

Mediante tal situação, e pelo fato do INSS não haver concedido o benefício assistencial requerido administrativamente, o referido senhor decidiu ingressar com ação na Justiça Federal de Guarulhos.

Do ponto de vista social, em vista do requerente estar acometido de problemas irreversíveis de saúde, e já se encontrar na faixa etária de pessoa idosa conforme o estatuto do idoso, sem perspectiva de retorno ao mercado de trabalho, posicionamo-nos favoravelmente à inclusão do mesmo para o recebimento do Benefício de Prestação Continuada, através da Lei Orgânica da Assistência Social”.

Deste modo, resta claro que o autor faz jus ao benefício pleiteado.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, o benefício assistencial tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *“As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente”* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a antecipação da tutela**, para determinar ao INSS que proceda à implantação de um benefício assistencial para a parte autora desta demanda, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - LOAS

RM: Salário mínimo vigente na DIB

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003960-34.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIANA CONEJERO CARDOSO JOAQUIM
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ELIANA CONEJERO CARDOSO JOAQUIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício por incapacidade, desde a data da cessação do auxílio-doença NB 552.659.225-8, aos 29/09/2013.

Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Portanto, considero faltar verossimilhança às alegações constantes da inicial.

Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora, e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes, por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.

Nesse passo, **DETERMINO** a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando a **Dra. Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra, CRM sob nº 118.943**, para funcionar como perita judicial.

1. Designio o dia **03 de maio de 2018, às 11:15 horas** para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 - 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
 - 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

2. Cientifique-se a sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para indicação de assistente técnico.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

4. Quesitos do INSS juntado às fls. 35 (05/06) e da autora às fls. 38.

5. Com a juntada do laudo pericial, se positivo pela incapacidade, **torne conclusos para reexame da tutela de urgência.**

Caso Contrário, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 19 de março de 2018.

Expediente Nº 11723

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005315-38.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X ALESSANDRO FERREIRA RODRIGUES(SP291303 - ADEMILSON GOMES DA SILVA E SP371043 - WAGNER ARCANJO DA CRUZ)

Relatório/Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Alessandro Ferreira Rodrigues, qualificado nos autos, denunciado por violação ao art. 183 da Lei 9.472/1997. A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 1879/2013-1 - DPF/DRCF/SP. Segundo a peça acusatória, protocolada em 15/05/2015, o acusado, ao menos até 04/02/2013, agindo de forma livre e consciente, desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicação, ao fazer funcionar e explorar economicamente, sem a competente autorização de uso de radiofrequência expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, estação de transcomunicação multimídia (internet via rádio), utilizando aleatoriamente o espectro de radiofrequência 2,4 GHz. A decisão de fls. 91/95 reclassificou o delito descrito na denúncia para o tipo do art. 70 da Lei 4.117/62 e converteu o processo para o rito sumaríssimo, abrindo vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de proposta de transação penal. Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito (fls. 99/104), com contra-razões do réu às fls. 113/125. Pelo v. acórdão de fls. 145/150, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região reformou a decisão a quo e recebeu a denúncia, aos 08/03/2016. O réu então foi citado (fl. 130), apresentando resposta escrita à acusação por meio de defensor constituído, sem preliminares ou novas testemunhas (fls. 182/184). Decisão prolatada às fls. 186/187 afastou a hipótese de absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento para 09/11/2016, às 14h30. Em audiência de instrução e julgamento, gravada e filmada em mídia eletrônica, nos moldes do disposto no art. 405, 2º do Código de Processo Penal, foi ouvida a testemunha de acusação Luis Fernando Silva Taranto e procedido o interrogatório do réu, porquanto as partes desistiram da oitiva da testemunha Murilo da Silva Amaro. Na sequência, as partes se manifestaram na fase do art. 402 do CPP, oportunidade em que o MPF não formulou requerimentos e a Defesa, a seu turno, requereu para que fosse oficiada a ANATEL com vistas a obter informação acerca da data em que teria sido pleiteada a autorização para exploração de serviço de comunicação multimídia, cujo pleito restou deferido pelo Juízo, conforme ata de Audiência às fls. 207/210 dos autos. Mídia à fl. 211. À fl. 223 foram prestadas as informações requisitadas pelo Juízo pela ANATEL. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 227/230, pugrando pela improcedência da ação penal para que o réu seja absolvido, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal. A decisão de fl. 235 reconheceu o abandono injustificado da causa pelos defensores constituídos do réu, os quais, embora regularmente intimados, não apresentaram alegações finais no prazo legal, sem justificativa ou comunicação prévia de renúncia ao mandato outorgado. Apresentadas as alegações finais pelo defensor constituído do réu (fls. 241/243), a decisão que determinou o pagamento de multa pelos defensores do acusado foi revista à fl. 244 dos autos. A Defesa do réu Alessandro Ferreira Rodrigues (fls. 241/243), pleiteia a absolvição do acusado com fulcro no art. 386, III do Código de Processo Penal. Alternativamente, em caso de condenação pugna pelo reconhecimento da circunstância prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena eventualmente imposta ao acusado. Folhas de antecedentes às fls. 166/167, 170/171, 172, 173, 215/217. É o relatório. Passo a decidir. Entendo tratar-se de caso de desclassificação da conduta para crime de competência da Justiça do Estado, nos termos do art. 383 do CPP/Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos. É exatamente o que ocorre no caso em tela, em que se capitulou os fatos no art. 183 da Lei n. 9.472/97, cujo objeto jurídico é a segurança das comunicações, de competência da Justiça Federal, enquanto o delito a que amolda é apenas o do art. 155, 3º, do CP, praticado em detrimento da empresa de telecomunicações VIVO S/A, restando a ser processado apenas o delito de competência da Justiça Estadual. Conforme os termos da própria denúncia, o réu indagado a respeito do SCM prestado, confirmou aos agentes de fiscalização estar comercializando tal serviço e que possuía na ocasião cerca de 32 clientes. O SCM era fornecido aos usuários na modalidade via rádio, sendo que o acusado contratava o link da operadora autorizada VIVO, que chegava a um recinto situado no prédio onde o acusado residia e, a partir daí, se conectava a 2 modems ADSL e a um switch, onde eram interligados a um grupo de antenas localizadas no topo do prédio e a um servidor de rede para controle de todo o sistema. Nesta hipótese, em que se tem a retransmissão de sinal de internet via modems, é notória a sua insuficiência para interferir em comunicações regulares, não abalando, portanto, a segurança das telecomunicações. Acerca da lesividade da conduta assim bem se manifesta o paracet. Cumpre destacar que não é suficiente para a configuração do crime em análise a simples ausência de licença para operar o serviço de comunicação. Faz-se necessário conhecer a potência do aparelho utilizado, por imprescindível para a verificação da real potencialidade lesiva da conduta. Compulsando-se os autos, verifica-se que foram apreendidos apenas dois modems, não havendo sequer descrição do aparelho utilizado para a operação do serviço de comunicação via rádio, que é a imputação da denúncia. Ademais, cumpre destacar que o fiscal da ANATEL, ouvidos nos autos, disse que, pela faixa de frequência, 2,4 GHz que o acusado utilizava, o prejuízo às telecomunicações é muito difícil, ocorre mais o prejuízo comercial para quem tem outorga do serviço. afirmou que o alcance da transmissão seria de duzentos a trezentos metros. Por fim, narrou que essa faixa de frequência utilizada, 2,4 GHz, é muito baixa e por isso é difícil intervir em comunicações da polícia ou em aeroportos e que nunca viu isso em seu tempo de serviço. Tal fato evidencia, portanto, ausência de potencialidade lesiva, o que, assim como a falta da devida licença para funcionamento, é imprescindível para configuração do delito. (...) - fl. 230/230v. Assim, entendo que esta segurança é o objeto jurídico do tipo penal em tela, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como é expresso no precedente: Enemta: HABEAS CORPUS. PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. OPERAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. IMPUTAÇÃO AO PACIENTE DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997. BEM JURÍDICO TUTELADO. LESÃO. INEXPRESSIVIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS. PRESENÇA. APURAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I - Conforme perícia efetuada pela Anatel, o serviço de radiodifusão utilizado pela emissora não possuía capacidade de causar interferência prejudicial aos demais meios de comunicação, o que demonstra que o bem jurídico tutelado pela norma - segurança dos meios de telecomunicações - permaneceu incólume. II - Rádio comunitária operada com os objetivos de evangelização e prestação de serviços sociais, denotando, assim, a ausência de periculosidade social da ação e o reduzido grau de reprovabilidade da conduta imputada ao paciente. III - A aplicação do princípio da insignificância deve observar alguns vetores objetivos: (i) conduta minimamente ofensiva do agente; (ii) ausência de risco social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica. IV - Critérios que se fazem presentes, excepcionalmente, na espécie, levando ao reconhecimento do denominado crime de bagatela. V - Ordem concedida, sem prejuízo da possível apuração dos fatos atribuídos ao paciente na esfera administrativa. (HC 115729, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 13-02-2013 PUBLIC 14-02-2013) Nessa esteira, claro está que o bem jurídico tutelado somente é ofendido caso haja efetivo potencial de interferência nos meios de comunicação autorizados, não bastando a mera inexistência de autorização, a qual seria de especial relevância caso se estivesse a tratar de tipo penal que tutela a Administração Pública, como objeto jurídico o mero controle das telecomunicações, não sua segurança. Não fosse isso, o caso não é propriamente de exploração de meio de comunicação clandestino, pois a acusada não opera frequência própria de internet, não é provedora original de acesso, o que poderia ofender a segurança das telecomunicações, mediante difusão de sinal com qualidade e padrões não verificados pela ANATEL, mas apenas difundia sinal de provedora autorizada, a VIVO S/A, pelo qual contratou licitamente, embora para uso individualizado. O ilícito está em ter desviado este sinal, autorizado e provido pela VIVO, segundo o próprio inquérito policial, em favor de terceiros, sem remunerar a provedora por isso, vale dizer, os clientes da acusada passaram a usufruir sinal autorizado, provido pela VIVO, mas sem com ela haver contratado, pagando à acusada pelo desvio. Ora, a mim me parece que a única lesão aí causada é à VIVO, que teve seu sinal difundido a terceiros sem que por isso fosse remunerada, inexistindo qualquer ofensa relevante ao sistema de telecomunicações, pelo que não incide, por atipicidade material, o delito do art. 183 da Lei n. 9.472/97. Todavia, esta atipicidade é relativa, pois o fato se amolda a outro tipo penal, do art. 155, 3º, do CP, razão pela qual a hipótese não é de absolvição, mas de declínio de competência. Posto isso, desclassifico o crime para o tipo do art. 155, 3º, do CP, e, portanto, conheço de ofício da incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa do feito a um dos Juízos da Justiça Estadual da Comarca de Ferraz de Vasconcelos. Publique-se. Intimem-se. P.R.I. Guarulhos, 16 de março de 2018. TIAGO BOLOGNA DIAS/JUIZ FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

NOTA – REGULARIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 1 endereço na cidade de Itaquaquecetuba/SP, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 22 de março de 2018.

Expediente Nº 11724

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004699-63.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO CALLEIA DA SILVA(RJ108574 - LUCAS MONNERAT LESSA)

Fl. 303 e ss.: Deixo de apreciar o quanto requerido pela defesa do condenado, considerando que este Juízo não possui competência para decidir questões referentes ao cumprimento da pena; que deverão ser direcionadas ao Juízo da Execução competente.

Intime-se.

Após, ao Arquivo.

Expediente Nº 11725

MONITORIA

0002920-49.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA SILVA SOUZA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca dos Embargos Monitoriais, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as. Outrossim, intimo a parte ré para que, no mesmo prazo supramencionado, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

3ª VARA DE GUARULHOS

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS.

JUÍZA FEDERAL.

Bel. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2635

PROCEDIMENTO COMUM

0001721-79.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010214-07.2000.403.6119 (2000.61.19.010214-8)) - GUTOMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP256482 - CAIO SPINELLI RINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X APARECIDA RUFINO

Fls. 77/78 - Diante das informações prestadas às fls. 86/87, o indeferimento do pedido de devolução de prazo é medida que se impõe.

Não havendo provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução.

Dessa forma, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000828-45.2003.403.6119 (2003.61.19.000828-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023924-94.2000.403.6119 (2000.61.19.023924-5)) - JUSTO E CIA/ LTDA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Aceito a conclusão em 02/10/2017. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Justo & Cia Ltda em face da Fazenda Nacional, representada pela CEF, em que pleiteia a extinção da execução fiscal diante do pagamento do débito em cobro (fls. 02/07 - vol. 1). Apresentou documentos (fls. 08/1834 e 1840/1841 e 1843/1875 - vol. 1 a 10). Em razão da substituição da CDA pela exequente, a Embargante ratificou os termos da inicial (fls. 1877/1879 - 1893 - vol. 10). Os embargos foram recebidos com suspensão do curso da execução fiscal (fl. 1894 - vol. 10). A Fazenda Nacional, representada pela CEF, apresentou impugnação aos embargos à execução, sustentando, a necessidade de reforço da penhora, irregularidade da representação processual e a necessidade de regularização do valor dado à causa. No mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 1899/1904 vol. 10). Apresentou procuração e documentos (fls. 1905/1909 - vol. 10). Réplica (fls. 1912/1915 - vol. 10). A embargante noticiou a realização de novos acordos trabalhistas e requer o desconto de tais montantes (fls. 1916/1934 - vol. 10). Manifestação da CEF pela impossibilidade de abatimento sem a apresentação de memória de cálculo e documentos (fls. 1940/1942 - vol. 10). A embargante noticiou a realização de outros acordos trabalhistas e requereu o desconto de tais montantes (fls. 1944/2041 - vol. 10) e apresentou relação informando os valores que deixaram de serem depositados e que foram pagos diretamente aos empregados (fls. 2048/2212 - vol. 11). Manifestação da CEF sobre a documentação apresentada em que foram considerados para dedução os comprovantes quitados em datas posteriores à inscrição do débito, permanecendo o saldo de R\$ 151.167,78 em 07/04/06 (fls. 2217/2219 - vol. 11). Prolatada sentença acolhendo o pedido formulado nos embargados à execução para extinguir a execução fiscal nº 0023924-94.2000.4.03.611, diante da ausência de liquidez e certeza da CDI nº FGSP2000001939. Na mesma oportunidade foi determinada a expedição de ofício à Delegacia Regional do Trabalho em Guarulhos, requisitando-se a instauração de procedimentos de fiscalização para que fossem apurados os valores corretos dos débitos que constam da NDFG nº 51330, lavrada em 11/11/1998, para efeito de ajuizamento de nova execução fiscal (fls. 2222/2227 - vol. 11). A Fazenda Nacional apresentou apelação (fls. 2236/2249 - vol. 11), que foi recebida no duplo efeito (fl. 2253 - vol. 11). Foi dado provimento à apelação para que os embargos à execução fossem analisados integralmente (fls. 2261/2275 - vol. 11). É o relatório. Decido. Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Constatou o voto proferido pelo Desembargador Federal Relator Andre Nekatschalow, acolhido por unanimidade, que (fl. 2270-verso). Convém destacar que não há dúvida acerca da existência da dívida. O Juiz a quo julgou procedentes os embargos à execução por entender ausente a liquidez e certeza do título executivo, reconhecendo, contudo, a inadimplência da executada. A embargante confessa ser devedora, mas questiona tão somente o montante do débito, pois não teriam sido descontados os pagamentos efetuados aos empregados em reclamações trabalhistas ou quitados diretamente à embargada. Embora a devedora reconheça ser inadimplente e questione apenas o valor do débito, não se verifica nos autos nenhum demonstrativo ou cálculo que entenda correto, limitou-se a sustentar a incorreção do que lhe é cobrado. Não há sequer a indicação numérica do quantum que entenda devido. A apreciação da extensa prova documental, da legalidade do pagamento realizado diretamente aos empregados e do cálculo do quantum debeatuer compete ao Juiz a quo, podendo, obviamente, valer-se do auxílio de perito, se assim entender. [...] Desse modo, o ônus da prova compete à embargante. Por outro lado, ainda que a sentença tenha sido anulada, não se desconhece que fora expedido ofício ao Delegado Regional do Trabalho de Guarulhos para verificar o montante do débito. Em face do exposto, determino: 1) Oficie-se ao Delegado Regional do Trabalho de Guarulhos solicitando informações acerca dos procedimentos adotados em relação ao Ofício nº 271/2008, que deverá ser encaminhado por cópia, especialmente se houve apuração do valor devido, devendo juntar cópia integral do procedimento administrativo e dos documentos considerados para efeito do novo cálculo; 2) Intime-se a embargante para que se manifeste sobre a petição da CEF de fls. 2217/2219 e, se o caso, apresente novos documentos, notadamente os que demonstrem a efetiva quitação dos acordos trabalhistas, preferencialmente em mídia digital. Prazo: 15 dias; 3) No mesmo prazo, a embargante deverá trazer planilha de cálculo especificando o valor que entenda correto. Após, tomem conclusos para novas deliberações, inclusive para análise da necessidade de realização de prova pericial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003286-64.2005.403.6119 (2005.61.19.003286-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002073-91.2003.403.6119 (2003.61.19.002073-0)) - HANSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls. 294/295.

Defiro pelo prazo requerido.

Após, abra-se vista à embargada para que se manifeste, nos termos da decisão de fl. 292.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007075-66.2008.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-40.2008.403.6119 (2008.61.19.001205-5)) - UNITED AIR LINES INC(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
REPUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO/PORTARIA DE FL. 802: Art. 2º da Portaria nº 11/2015: Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;Nota da Secretaria: Intimação da EMBARGANTE para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005617-09.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004533-46.2006.403.6119 (2006.61.19.004533-7)) - ASSIST.MEDICA ODONTOLOGICA CENTRAL S/C LTDA. (SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA LA VALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Art. 2º da Portaria nº 11/2015 (alterado pela Portaria nº 16/2018): Explicitar que nos termos do artigo 152, Inciso VI e 1º, do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

LXXXI - a intimação da parte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias à digitalização dos autos, em razão da obrigatoriedade de sua virtualização nos termos da Resolução nº 142/2017 do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, procedendo-se ainda, às intimações das partes para as demais providências e eventuais regularizações, no prazo de 5 (cinco) dias, dando a correta destinação ao processo, nos termos da Resolução.

Nota da Secretaria: Intimação da parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada dos autos em carga, bem como para que proceda a sua virtualização.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005725-38.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-36.2001.403.6119 (2001.61.19.005224-1)) - FORLAC IND/ DE MOVEIS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

Fl. 182.

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro pelo prazo, improrrogável, de 72 (setenta e duas) horas.

Após, cumpra-se o quanto determinado no item 4 do despacho de fl. 176.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004370-80.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009628-76.2014.403.6119 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146576 - WILLIAN CRISTIAM HO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS -SP(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

1. A execução fiscal foi proposta contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

2. As Empresas Estatais (Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista) são dotadas de personalidade jurídica de direito privado e possuem regime híbrido, de modo que predominará o público ou o privado a depender da finalidade da estatal - caso prestadora de serviço público, ou exploradora de atividade econômica.

3. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade (ADPF 46/DF, Rel. para acórdão Min. EROS GRAU, Pleno, DJ 26/2/10).

4. Assim, dado o seu regime jurídico de direito público, a citação da EBCT deveria ter ocorrido nos termos do art. 910, do CPC.

5. Em que pese à citação ter ocorrido de forma irregular, a questão fora sanada em conformidade com o § 1º do art. 239 do CPC, com a oposição espontânea dos presentes embargos.

6. Desta forma, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o trâmite da ação executiva fiscal.

7. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação, pelo prazo legal. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.

NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006170-46.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002297-09.2015.403.6119 ()) - PAES E DOCES RAINHA DO CONTINENTAL V.M. LTDA - ME(SP141403 - JOAO LUIZ LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.16/2018) cc art. 321, parágrafo único do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES;2) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO AUTO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO (LEGÍVEL) E CDA.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006481-37.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011047-05.2012.403.6119 ()) - CLAUDIA RUBIO DAINEZ(SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.16/2018) cc art. 321, parágrafo único do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO);FICA INTIMADO TAMBÉM A2) ATRIBUIR VALOR À CAUSA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000050-50.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005696-46.2015.403.6119 ()) - IDEROL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP(SP256851 - CARLOS PEREIRA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.16/2018) cc art. 321, parágrafo único do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000067-86.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009530-57.2015.403.6119 ()) - RAPIDO RORAIMA LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.16/2018) cc art. 321, parágrafo único do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO; 2) DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES;3) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS. CDA.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004121-76.2010.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021692-12.2000.403.6119 (2000.61.19.021692-0)) - LUXCEL DO BRASIL LTDA - ME(SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAURO DE CICCQ(SP051501 - JOAO DAVID DE MELLO E SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES RAMOS) X STILLO METALURGICA LTDA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA)

Art. 2º da Portaria nº 11/2015 (alterado pela Portaria nº 16/2018): Explicitar que nos termos do artigo 152, Inciso VI e 1º, do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

LXXXI - a intimação da parte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias à digitalização dos autos, em razão da obrigatoriedade de sua virtualização nos termos da Resolução nº 142/2017 do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, procedendo-se ainda, às intimações das partes para as demais providências e eventuais regularizações, no prazo de 5 (cinco) dias, dando a correta destinação ao processo, nos termos da Resolução.

Nota da Secretaria: Intimação da parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada dos autos em carga, bem como para que proceda a sua virtualização.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005019-89.2010.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003435-94.2004.403.6119 (2004.61.19.003435-5)) - MARIA DE FATIMA SIQUEIRA DA SILVA(SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X PASCHOAL THOMEU X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X NOBUMITSU CHINEN

REPUBLICAÇÃO DO TEXTO DA R. SENTENÇA DE FL. 90: Verifico que foi proferida decisão nos autos da execução fiscal sob o nº 0003435-94.2004.403.6119, processo em apenso, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos coexecutados Nobumitsu Chinen e Paschoal Thomeu, bem como determinando o levantamento da penhora dos bens imóveis pertencentes ao sócio Nobumitsu Chinen. Assim, decidida a questão acerca da penhora do imóvel pertencente a Nobumitsu Chinen, resta patente a superveniência de falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001829-79.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012317-84.2000.403.6119 (2000.61.19.012317-6)) - JSF IMOVEIS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL E SP316038 - VINICIUS DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP195696 - CAMILO ONODA LUIZ

208/210, por ora, pela TERCEIRA vez, a decisão de fls. 101/102 deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, seja porque a questão já está sob análise do E. TRF através de agravo de instrumento, ou porque existem inconsistências nas alegações da executada, que a mesma deve esclarecer. A executada, em primeiro lugar, no prazo de 10 (dez) dias, deverá se manifestar sobre os argumentos apresentados pela exequente às fls. 208/210, esclarecendo, em especial, sobre a existência ou não de vínculo entre as empresas PROJECTA PROJETOS E MONTAGENS LTDA (ou PROJECTA ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA) e PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS, bem como entre PLÍNIO VICENTE CECCON e LETÍCIA VICENTE CECCON e as empresas acima mencionadas ou seus respectivos sócios. Em sua resposta, a executada deverá esclarecer, ainda, o teor da certidão de fls. 191 v, considerando que o imóvel sob penhora foi avaliado em R\$ 700.000,00, mas foi entregue em dação em pagamento por R\$ 250.000,00, e adquirido por Plínio Cecon e Letícia Cecon por R\$ 86.034,76, ou seja, o equivalente a um pouco mais de 10% (dez por cento) do valor da avaliação. Com a resposta, manifeste-se a exequente em 5 (cinco) dias, e em seguida conclusos. Int. A executada manifestou-se às fls. 219/228 e 230/245 dos autos 0012317-84.2000.403.6119. A União, em petição datada de 20/10/2010, reiterou o pedido de manutenção da penhora em razão da confissão patrimonial e fraude à execução perpetrada pelos administradores da executada (fls. 247/251 dos autos nº 0012317-84.2000.403.6119). Sobreveram as decisões de fls. 277 (15/12/2010) e 296 (05/02/2011) dos autos nº 0012317-84.2000.403.6119, com a manutenção da penhora. O oficial do Registro de Imóveis deixou de cumprir o mandato de registro da penhora, pois a executada é estranha ao registro e a atual proprietária é a empresa JSF Imóveis Ltda (fls. 486/487). A matrícula originária do imóvel em discussão é a matrícula nº 40.359 (fls. 194/197). Em 31/05/1983 Projecta Grandes Estruturas Ltda, CNPJ nº 47.196.316/0001-64 e Alumínio Penedo Ltda adquiriram um imóvel maior do qual o imóvel em discussão fazia parte (R. 1 - fl. 194-verso dos autos nº 0012317-84.2000.403.6119). Na mesma data, em virtude de partilha amigável havida entre os proprietários, parte do terreno objeto da matrícula coube a Projecta Grandes Estruturas Ltda, CNPJ nº 47.196.316/0001-64 e a outra parte a Alumínio (Av. 6 e 7 - fl. 195 dos autos nº 0012317-84.2000.403.6119). Foi aberta uma nova matrícula para referido imóvel de nº 40.360 e, em 11/05/1987, em virtude da cisão parcial do patrimônio da proprietária, Projecta Grandes Estruturas Ltda, o imóvel passou a incorporar o patrimônio da firma Pare Participações e Empreendimentos S/C Ltda (AV. 4 - fl. 193 dos autos nº 0012317-84.2000.403.6119), empresa essa que teve sua denominação alterada para Projecta Projetos e Montagens Ltda (Av. 05 - fl. 193 dos autos 0012317-84.2000.403.6119). Posteriormente houve o desmembramento do imóvel e a abertura da matrícula nº 63.888. Em 18/09/2008, a empresa Projecta Projetos e Montagens Ltda (CNPJ 54.785.688/0001-91) transmitiu referido imóvel a título de dação em pagamento a Frefer S/A Indústria e Comercio de Ferro e Aço (R. 2, da matrícula nº 63.888 escritura de 17/11/1995, fl. 37-verso). Em 18/09/2008 Frefer S/A Indústria e Comercio de Ferro e Aço vendeu o imóvel para Plínio Vicente Cecon e Letícia Vicente Cecon (R.3, escritura de 29/12/1997 - fl. 37-verso). Em 05/04/2011 Plínio Vicente Cecon e Letícia Vicente Cecon venderam o imóvel para a embargante JSF Imóveis Ltda pelo valor de R\$ 1.300.000,00 (R7 - fl. 38). Desse modo, desde 11/05/1987 o imóvel passou a pertencer a empresa Projecta Projetos e Montagens Ltda (CNPJ 54.785.688/0001-91 - fl. 37). A inscrição em dívida ativa dos débitos cobrados nas execuções fiscais em apenso ocorreu em 03/08/1998, eles se referem às competências de 10/89 a 12/94 e a citação na execução ocorreu em 02.07.1999 (fl. 14, autos da execução fiscal 0012317-84.2000.403.6119). Portanto, ainda que a executada tivesse outras dívidas, as que devem ser levadas em consideração para efeitos de penhora ocorreram em data posterior a primeira transferência (11/05/1987). Desse modo, o primeiro ato transitivo do imóvel ocorreu antes mesmo dos fatos geradores. Nessa esteira, nos termos do RESP 1.141.990/PR - b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; [...] - não há que se falar em fraude à execução (alienação em 87 e citação em 99). Todavia, sobreveio o reconhecimento, nos autos da execução fiscal, de confissão patrimonial entre referidas empresas: Projecta Projetos e Montagens Ltda e Projecta Grandes Estruturas Ltda (mesmo sócio, mesma sede...). Ademais, houve o reconhecimento da prática de atos que configuram blindagem patrimonial. Com efeito, em 18/09/2008 foi registrada na matrícula que a empresa Projecta Projetos e Montagens Ltda (CNPJ 54.785.688/0001-91) transmitiu referido imóvel a título de dação em pagamento a Frefer S/A Indústria e Comercio de Ferro e Aço, CNPJ nº 61.077.996/0001-28, pelo valor de R\$ 250.000,00 (R.2, da matrícula nº 63.888 escritura de 17/11/1995, fl. 37-verso). Na mesma data, Frefer S/A Indústria e Comercio de Ferro e Aço vendeu o imóvel para Plínio Vicente Cecon e Letícia Vicente Cecon pelo valor de R\$ 86.034,76 (R.3, escritura de 29/12/1997 - fl. 37-verso) valores em dezembro de 2004, o referido imóvel foi avaliado em R\$ 700.000,00 (fl. 86 dos autos da execução fiscal 0012317-84.2000.403.6119). O representante legal de Frefer Importação e Exportação de Ferro e Aço Ltda, CNPJ 61.077.996/0001-28 era Cristiano da Cunha Freire (fls. 897/897), que é cônjuge de Gabriela Figueiredo Freire (fl. 900), parente de Letícia Figueiredo Siqueira Cunha, esposa de Plínio Vicente Cecon (fl. 896). Plínio Vicente Cecon e Letícia Vicente Cecon também são parentes de Plínio Cecon Neto, administrador de Projecta Projetos e Montagens Ltda e Projecta Grandes Estruturas Ltda. Portanto, conforme já reconhecido na execução fiscal, há confissão patrimonial entre as empresas Projecta Projetos e Montagens Ltda e Projecta Grandes Estruturas Ltda e, esta última tratou de blindar o seu patrimônio transferindo a propriedade do bem imóvel a empresa de Frefer Importação e Exportação de Ferro e Aço Ltda. Posteriormente conseguiu reaver o bem por intermédio de Plínio Vicente Cecon e Letícia Vicente Cecon e, quando percebeu que o imóvel não seria liberado na execução fiscal, vendeu para a embargante. Portanto, é certa a má-fé da executada e das pessoas envolvidas na blindagem patrimonial ao realizar diversas transações com o imóvel e, quando já praticamente esgotados os meios para a defesa nos autos da execução fiscal, vender o imóvel para a embargante. Contudo, em nenhum momento foi requerida a inclusão de Projecta Projetos e Montagens no polo passivo de referida ação, de modo que a embargante tivesse condições mínimas de saber acerca da confissão patrimonial e a responsabilidade da empresa Projecta Projetos e Montagens pela dívida de Projecta Grandes Estruturas Ltda (executada). Cumpre acrescentar mais uma vez que a executada Projecta Grandes Estruturas Ltda deixou de ser proprietária do imóvel desde 1987. Desse modo, a embargante teria que ter requerido diversas certidões negativas até o ano de 1987, para então ter condições de ter ciência da execução fiscal em tela, o que não se pode exigir, sob pena de inviabilizar todo e qualquer negócio jurídico imobiliário. A União também não comprova qualquer envolvimento da embargante na fraude à execução. Por conseguinte, pelos elementos dos autos não é possível vislumbrar a má-fé da embargante na aquisição do imóvel. No mesmo sentido, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185 DO CTN. PENHORA DE IMÓVEL. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E CESSÃO DE DIREITOS NÃO REGISTRADOS. PRIMEIRA ALIENAÇÃO PELO DEVEDOR FISCAL, ANTERIOR À CITAÇÃO NA DEMANDA EXECUTIVA. EMBARGANTE, TERCEIRA ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. CONTRATOS PARTICULARES DESPROVIDO DE REGISTRO. COMPROVAÇÃO DA POSSE. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 84 DO STJ. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, em 10/11/2010 (pela sistemática do art. 543-C, do CPC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010), consolidou entendimento de que para o reconhecimento de fraude à execução ocorrida antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, a alienação do bem deve ter ocorrido após a citação do executado, independentemente da prévia averbação de penhora ou da prova de concilium fraudis, sendo que, posteriormente à 09/06/2005, isto é, subsequentemente à vigência do referido diploma legal, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal depois da inscrição do crédito tributário na dívida ativa, não se aplicando às execuções fiscais a Súmula nº 375 do STJ. 2. No caso, os documentos apresentados pela embargante comprovam que adquiriu o imóvel objeto da matrícula nº 118.486 do 2º CRI de Campinas/SP, por instrumento particular de cessão de direitos datado de 25/09/1994, figurando como cedente (alienante) Wellson Moreira Vieira, o qual, por sua vez, comprou aludido bem da empresa executada, Santos Henrique & Cia Ltda., por contrato particular de compromisso de venda e compra, datado de 30/03/1992, não tendo sido lavrada escritura pública e promovida averbação no registro de imóveis competente de nenhum desses negócios jurídicos. 3. Consta-se, de consulta ao extrato informatizado do processo, que a execução fiscal nº 0602446-67.1993.4.04.6105 (numeração antiga 93.0602447-9) foi distribuída em 06/07/1993, ocorrendo a citação da empresa executada, aos 26/01/1994, conforme assinalado na sentença, ou seja, antes da vigência da LC nº 118/05.4. Nesse contexto, à vista a orientação do C. STJ no julgamento do REsp 1.141.990/PR, retro destacado, observa-se que a transação do imóvel realizada entre a executada, Santos Henrique & Cia Ltda. e Wellson Moreira Vieira, em 30/03/1992, não ocorreu em fraude à execução, uma vez que antecedeu à citação válida da empresa alienante no mencionado executivo fiscal (26/01/1994). 5. Ademais, o conjunto probatório comprova a aquisição do imóvel pela parte autora de terceira pessoa sem nenhuma relação com o referido executivo fiscal, ou seja, a embargante não comprou tal bem de nenhum dos integrantes do polo ativo da execução fiscal, e mais, não existia qualquer restrição ou gravame registrado na matrícula do imóvel, à época da alienação, conforme se extrai do documento de fls. 09.6. Com efeito, nesses casos de sucessivas alienações, há de se atentar para os limites dos efeitos jurídicos da declaração de ineficácia da alienação de bens do devedor, porquanto a alienação não se dá pelos coexecutados ou correspondentes, ou seja, a alienação não é procedida pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito regularmente inscrito como dívida ativa, mas sim por terceiro, que nada tem a ver com o débito cobrado na execução fiscal, não havendo que se falar, nessa situação, da infração de que trata o artigo 185 do CTN, ao qual se aplica o julgado proferido pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1.141.990/PR. 7. O vício da fraude à execução, de que trata o artigo 185 do CTN, atinge apenas a transferência patrimonial procedida pelo devedor tributário, não eventuais alienações sucessivas do bem a terceiros de boa-fé. 8. Não se pode conceber que qualquer aquisição de bens, por quem quer que seja, a qualquer tempo, e independentemente do número de sucessivas alienações, possa ser considerada ilegítima e ineficaz perante a Fazenda Pública, sem que se afira acerca da boa-fé desse terceiro adquirente do bem. 9. O princípio da boa-fé, assim como o da segurança jurídica, são normas gerais que sobrepõem todo o ordenamento jurídico, com assento constitucional, inclusive, devendo ser aplicadas nas alienações realizadas subsequentemente à primeira efetivada pelo devedor responsável tributário, somente se tornando ineficaz se a Fazenda demonstrar ocorrência de alienações de má-fé, ou seja, que o terceiro adquirente do bem tinha conhecimento da origem fraudulenta da execução. 10. Ainda que não se exija comprovação de má-fé no reconhecimento da fraude à execução na alienação feita pelo devedor, hipótese estrita prevista no artigo 185, do CTN, essa não pode ser estender infinitamente, por falta de previsão legal e pelos princípios acima mencionados, sob pena de afetar direito de terceiros, alheios à execução, diante da inércia da exequente, o que importaria no transgressão de privilegiar a negligência em desfavor de atos praticados legitimamente por terceiros. 11. Saliente-se que os contratos particulares de compromisso de venda e compra e de cessão de direitos acostados a fls. 10/11 e 13/15, comprovam a aquisição do imóvel em questão por Wellson Moreira Vieira, assim como sua posterior transferência (alienação) à ora embargante, e, embora não tenha ocorrido o registro das mencionadas avenças perante o cartório imobiliário, tal fato não afasta o direito da autora de defender a posse advinda do negócio jurídico que realizou. 12. Dessa forma, mesmo que a transferência da propriedade dos bens imóveis ocorra somente pelo registro no Cartório de Registro de Imóveis (art. 1245 do Código Civil), nada impede a propositura de embargos de terceiro, pela ora autora, para defesa de sua posse proveniente do próprio contrato, conforme estipulado na cláusula terceira do Instrumento Particular de Cessão de Direitos juntado aos autos. Precedentes. 13. Resta, portanto, descaracterizada a fraude à execução, visto que o negócio jurídico entre a executada, Santos Henrique & Cia Ltda. e Wellson Moreira Vieira, antecedeu à citação válida daquela no executivo fiscal. Precedentes. 14. Mantida a condenação da embargante nos ônus da sucumbência, pelo princípio da causalidade. 15. Apelação a que se dá parcial provimento. (e. TRF 3; Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1923713 / SP 0003526-51.2012.4.03.6105, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 20/02/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018) - grifo ausente no original. O pedido, portanto, é procedente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, 1) extingo o feito sem resolução de mérito em relação a PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA, diante da ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil; e 2) nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTES os embargos de terceiro para o fim de determinar a desconstituição da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 63.888 do 1º CRI de Guarulhos, expedida nos autos da Execução Fiscal n. 0012317-84.2000.403.6119 movida pela União em face de Projecta Grandes Estruturas Ltda. Não há justificativa para a imposição à União do pagamento de honorários advocatícios porque o critério decisivo está na consideração de que não deu causa à demanda, já que não tinha conhecimento acerca da transferência do bem penhorado que se deu durante o curso da execução fiscal e após a penhora. Também não há justificativa para condenar a embargante ao pagamento de honorários em favor da executada e de Plínio Vicente Cecon e Letícia Vicente Cecon, pois foram eles que venderam o imóvel à embargante em fraude à execução e eles concordaram com o pedido nesta ação. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96. Por cautela, com a finalidade de resguardar o resultado útil e prático do processo executivo em caso de reforma desta sentença e para evitar nova alegação de boa-fé por eventual nova alienação, oficie-se, com urgência, ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos, matrícula nº 63.888, para que averbe a existência das execuções fiscais nºs 0012317-84.2000.403.6119 e 0012318-69.2000.4.03.6119 propostas pela União em face de PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA e dos embargos de terceiro nº 0001829-79.2014.4.03.6119, oposto por JSF IMÓVEIS LTDA em face da União, Plínio Vicente Cecon e Letícia Vicente Cecon, todos em trâmite na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos. O Ofício deverá ser instruído com cópia desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos, matrícula nº 63.888, para o cancelamento da averbação supramencionada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012987-63.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020677-08.2000.403.6119 (2000.61.19.020677-0)) - ILDOMAR ROGG X LUCERNA CARVALHO ROGG(SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES) X FAZENDA NACIONAL

Pela última vez, intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram o determinado à fl. 63, carreado aos autos cópia do auto de penhora e das certidões de dívida ativa, documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, sob pena de rejeição liminar dos embargos, bem como, para que retifiquem o valor da causa. Após, com ou sem manifestação, tomem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021138-77.2000.403.6119 (2000.61.19.021138-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021137-92.2000.403.6119 (2000.61.19.021137-5)) - ANCOBRAS ANTICORROSIVOS DO BRASIL LTDA(SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X ANCOBRAS ANTICORROSIVOS DO BRASIL LTDA

A executada, através de petição de fls. 203/215, notícia interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de fls. 180/180-v. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Observo que foi facultado à executada a indicação de outro depositário, o qual deveria formalmente aceitar os encargos decorrentes, no entanto, deixou de indicá-lo.

Prossiga-se, abrindo-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003533-50.2002.403.6119 (2002.61.19.003533-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018710-25.2000.403.6119 (2000.61.19.018710-5)) - BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP032809 - EDSON BALDOINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA

Fl. 288.

A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo de execução e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da executada.

Observe que em atenção ao despacho de fl. 274 houve o desbloqueio de valores penhorados via BacenJud (fl. 275), uma vez que tal constrição fora excepcionada em decisão proferida no agravo de instrumento nº 0000055-33.2017.403.0000.

Contudo, quanto ao bem penhorado à fl. 286, mantenho a penhora, pois ela não acarreta redução patrimonial da empresa submetida a plano de recuperação judicial, tampouco impede o regular exercício de suas atividades. Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008474-33.2008.403.6119 (2008.61.19.008474-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017378-23.2000.403.6119 (2000.61.19.017378-7)) - CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SP192309 - ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TRENTO PARTICIPACOES LTDA(SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA

1. Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, determino a intimação da executada, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 26.123,99, em abril de 2017, conforme memória de cálculo apresentada pela exequente à fl. 542.
2. Inerte a executada, abra-se nova vista à exequente para que apresente novo cálculo, com a aplicação do parágrafo primeiro do artigo supracitado, bem como para que esclareça qual modalidade de penhora pretende que seja levada a efeito.
3. Silente o credor, expeça-se mandado de penhora.
4. Sem prejuízo das determinações anteriores, proceda a secretaria a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002904-90.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009777-14.2010.403.6119 ()) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155325 - SELMA SIMONATO E SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

1. Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, determino a intimação da executada, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 2.196,62, conforme memória de cálculo apresentada pela exequente à fl. 206/207.
2. Inerte a executada, abra-se nova vista à exequente para que apresente novo cálculo, com a aplicação do parágrafo primeiro do artigo supracitado, bem como para que ratifique qual modalidade de penhora pretende que seja levada a efeito.
3. Silente o credor, expeça-se mandado de penhora.
4. Sem prejuízo das determinações anteriores, proceda a secretaria a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004379-81.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009588-36.2010.403.6119 ()) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY E SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

1. Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, determino a intimação da executada, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 2.148,88, conforme memória de cálculo apresentada pela exequente às fls. 215/216.
2. Inerte a executada, abra-se nova vista à exequente para que apresente novo cálculo, com a aplicação do parágrafo primeiro do artigo supracitado, bem como para que ratifique qual modalidade de penhora pretende que seja levada a efeito.
3. Silente o credor, expeça-se mandado de penhora.
4. Sem prejuízo das determinações anteriores, proceda a secretaria a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004384-06.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009358-91.2010.403.6119 ()) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155325 - SELMA SIMONATO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

1. Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, determino a intimação da executada, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 2.148,88, conforme memória de cálculo apresentada pela exequente às fls. 215/216.
2. Inerte a executada, abra-se nova vista à exequente para que apresente novo cálculo, com a aplicação do parágrafo primeiro do artigo supracitado, bem como para que ratifique qual modalidade de penhora pretende que seja levada a efeito.
3. Silente o credor, expeça-se mandado de penhora.
4. Sem prejuízo das determinações anteriores, proceda a secretaria a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
5. Int.

Expediente Nº 2655

EXECUCAO FISCAL

0001158-47.2000.403.6119 (2000.61.19.001158-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X METALURGICA BOREA LTDA(SP292548 - ALESSANDRA DUARTE ARAMINI MARQUES E SP101412 - ARNALDO ARGEMIRO DUARTE SOUZA)

As fls. 612/613, notícia, a terceira interessada, que o imóvel de matrícula 10.564, ainda encontra-se ocupado por terceiros, mesmo após decorrer o prazo para a desocupação, requer, assim, a expedição de mandado de inibição na posse. Pois bem. Compulsando os autos verifico que tanto o arrematante quanto o eventual ocupante do imóvel foram devidamente intimados para desocuparem o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias de forma pacífica, conforme constam nos Avisos de Recebimento de fls. 609/610, entretanto, não o fizeram, o que já, por si só configuraria o descumprimento de ordem judicial e poderá, em tese, caracterizar a ocupação de má-fé das partes. Importante destacar que o artigo 538, do NCPC, no que concerne à obrigação de entregar a coisa, determina que, não cumprida a obrigação no prazo fixado pelo juiz, poderá expedir mandado de busca e apreensão ou de inibição na posse em favor do credor, como é o caso nestes autos. Nesse sentido, o Eg. STJ/RESP 201100150531 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1308627 - MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 09/08/2012 Ementa.: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535. AUSÊNCIA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE COISA. ARTIGO 461-A DO CPC. DEFESA. LIMITES DO ARTIGO 741 DO CPC. 1. Na origem, trata-se de embargos à execução fundada em título judicial, nos quais o ora recorrente aduz sobre a inadequação da ação de execução, a desnecessidade desta e a ineficácia da medida cautelar executada. 2. Sobre o alegado desrespeito do artigo 535, II, do Código de Processo Civil (CPC), nota-se que houve clara e harmoniosa manifestação da corte de origem acerca das questões suscitadas pelo ora recorrente. 3. É oportuno destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, basta que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Nesse sentido, existem diversos precedentes desta Corte. 4. Outrossim, não prospera a alegação de afronta ao artigo 461-A c/c artigo 730 do CPC. 5. Na presente hipótese, o exequente, ora recorrido, busca a efetivação da sentença transitada em julgado em ação cautelar, a qual determinou a entrega de vários equipamentos de informática pelo Estado de Goiás, bem como o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 6. De fato, na execução (lato sensu) vige o princípio da adequação, o qual impõe, além do desimpedimento do juiz e da disponibilidade do bem, a idoneidade do meio executório. 7. Por sua vez, o artigo 461-A do CPC e seguintes cuidam da efetivação da tutela específica de entrega de coisa. Nesse caso, uma vez concedida tal tutela, será fixado prazo para o adimplemento da obrigação, cujo descumprimento resultará na expedição em favor do credor de mandado de busca e apreensão ou de inibição na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel. 8. Assim procedeu o juiz, com o diferencial da citação (ao invés da simples intimação) da Fazenda Pública, o que, na verdade, não trouxe prejuízos ao recorrente. 9. Se não houve prejuízos ao ente político em face da troca do ato identificatório, ressaí a falta de interesse recursal dele nesse ponto. 10. Por outro lado, com razão o recorrente quanto à possibilidade de ver discutida a perda da eficácia da medida cautelar. 11. Importa, antes, considerar que, tendo o devedor ajuizado embargos à execução, ao invés de se defender por simples petição, cumpre ao juiz, atendendo aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, promover o aproveitamento desse ato, autuando, processando e decidindo o pedido como incidente, nos próprios autos. 12. Nesse contexto, muito embora a matéria suscetível de invocação pelo devedor submetido ao cumprimento de sentença em obrigações de fazer, não fazer ou entregar coisa tenha também seus limites estabelecidos no artigo 741 do CPC, cuja aplicação subsidiária é imposta pelo artigo 644 do mesmo diploma, no caso dos autos, o Estado goiano suscita a perda da eficácia da medida cautelar, diante da eventual ausência de sua implementação no prazo de 30 dias desde sua concessão, questão logicamente não debatida na fase de conhecimento e albergada pelo inciso II do artigo 741 do CPC, ao tratar da inexigibilidade do título. 13. Com efeito, merece ser anulado o aresto impugnado para viabilizar o debate sobre a perda da eficácia da medida cautelar, com base no artigo 808, II, do CPC. 14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Posto isso, DEFIRO o quanto requerido pela Sr.ª RAPHAELA FORLENZA CONDE, todavia, a princípio, determino a intimação dos eventuais moradores, por Oficial de Justiça, para desocuparem o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte restituir o imóvel no estado em que o encontrara quando da ocupação, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada dia de descumprimento e, não ocorrendo a desocupação, proceda-se a inibição na posse, podendo o Sr. Oficial de Justiça utilizar força policial para tanto. Cumpra-se com urgência. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-64.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LEANDRO APARECIDO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 3971658, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 21 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000132-93.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: RAFAEL PEIXOTO QUEIROZ - ME, RAFAEL PEIXOTO DE QUEIROZ
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 4346269, e considerando a juntada da impugnação pela CEF, fica o representante judicial da parte embargante intimado para manifestação sobre os termos da impugnação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 21 de março de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003176-57.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: DEISE CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS

Afasto a possibilidade de existência de prevenção com os autos elencados no termo de prevenção ID 2810022, tendo em vista que a notificação judicial não constitui ação, mas sim mera medida conservativa de direito.

Intime-se a requerida **DEISE CRISTINA RODRIGUES**, inscrita no CPF/MF sob nº 265.664.918-80, residente e domiciliada na Rua Clemente Cunha Pereira, nº 660, apto. 34, bloco 02, Vila Perracine, Poá/SP, CEP: 08552-330 – Residencial Bela Vista, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 726 do CPC.

Caso o arrendatário não mais resida no imóvel, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à identificação e qualificação do ocupante irregular, bem como sua notificação para desocupação do imóvel.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, salientando-se que os documentos pertinentes a este processo encontram-se disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/C029518D32>.

Observe que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03.

Realizada a notificação, os autos permanecerão ativos por 05 (cinco) dias, ficando a requerente, desde já, autorizada a extrair cópia de todos os atos do processo, uma vez que, em se tratando de processo eletrônico, fica prejudicada a entrega dos autos à parte requerente.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-72.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KANON COMERCIO DE VIDROS E ACESSÓRIOS, ADMINISTRADORA DE BENS E CONSULTORIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO - SP160314
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a apresentação do comprovante de transferência bancária apresentado pela CEF, intime-se o representante judicial da parte autora para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004845-48.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: KYOSHI YCIMARU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE ALVES - SP147429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o representante legal da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie a juntada dos cálculos apresentados pelo INSS, com os quais manifestou concordância.
Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002835-31.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALVES RODRIGUES COMERCIO SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP, LUCIANO ALVES SOUZA DA SILVA, WEBERSON RODRIGUES SOUSA DE PAULA

DESPACHO

Intime-se a representante judicial da CEE, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-90.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROGERIO LUIS FRANCO DE OLIVEIRA, ANA PAULA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROEBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROEBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ainda especificar as eventuais provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003455-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVONE PEREIRA FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias úteis para que apresente a cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular, e dê integral cumprimento à determinação contida na decisão id. 3146974.

Intime-se.

GUARULHOS, 20 de março de 2018.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5742

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003202-87.2010.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-63.2001.403.6119 (2001.61.19.002157-8)) - JUSTICA PUBLICA X MOISES ZULIM(PR050537 - LUIS GUSTAVO JANISZEWSKI)

4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0003202-87.2010.4.03.6181 (ação penal)DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Moisés Zulim, Franciele da Silva e Mário Martins Cunha, pela prática, em tese, de uso de documento público falso, os dois primeiros, e falsificação de documento público, o último. De acordo com a exordial (pp. 2-6), no dia 08.02.2002, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, SP, Moisés Zulim e Franciele da Silva, fizeram uso de documentos públicos adulterados ao apresentarem, respectivamente, os passaportes brasileiros CE 897803 e CJ 388854, expedidos em nome de Luís Fernando Custódio Farcetta e Daviane de Oliveira Camargo, quando embarcaram com destino a Los Angeles, EUA, em voo da companhia Copa. Ocorre, entretanto, que os agentes da alfândega americana desconfiaram da autenticidade dos mencionados documentos, razão pela qual deportaram Moisés e Franciele. O laudo elaborado indica a falsidade dos passaportes. Diante da autoridade policial, Moisés declarou que tal empreitada criminosa se deu em razão da dificuldade para conseguir um visto americano, motivo pelo qual entrou em contato com um amigo de nome Valdir, que reside nos EUA, perguntando se conhecia alguém que pudesse obter o visto americano. Moisés narra que alguns meses após o contato com seu amigo, recebeu a ligação de uma pessoa de nome Lindair, que propôs ao denunciado a confecção de um passaporte com visto bom. Após alguns dias, Lindair entrou em contato com Moisés, que fechou negócio, solicitando ainda um passaporte para sua sobrinha Franciele. Disse ainda que entregou US\$ 4.000,00 por cada passaporte, juntamente com as fotografias para a falsificação, a um boy enviado por Lindair, tendo recebido, oito dias depois, os passaportes adulterados. Franciele, em interrogatório policial, relatou que, por intermédio de seu tio Moisés, conseguiu o passaporte adulterado. A denúncia foi recebida aos 23.01.2004 (p. 137). Moisés e Franciele foram citados por edital (pp. 266 e 273-277). Aos 09.03.2010 foi determinada a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional em relação ao corréu Moisés, tendo sido determinada, ainda, sua prisão preventiva (pp. 282-284). O réu Moisés ofertou resposta escrita à acusação, arguindo que não há interesse processual, tendo em conta o lapso superior a 6 (seis) anos entre o recebimento da denúncia e a suspensão do prazo prescricional. Requer a revogação da prisão preventiva (pp. 295-339). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Considerando que Moisés Zulim foi citado por edital e constituiu advogado (p. 312), e que a decisão que decretou a prisão preventiva foi fundada na necessidade de garantia da instrução penal e aplicação da lei penal, e que o processo atualmente pode prosseguir, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, a contrario sensu, revogo a prisão preventiva. Expeça-se contramandado de prisão. Após, tendo em vista que decorreu prazo superior a 6 (seis) anos entre a data do recebimento da denúncia e a data da suspensão do prazo prescricional, bem como considerando a manifestação do Parquet Federal no caso desmembrado do corréu (pp. 338-339), encaminhem-se os autos ao MPF, a fim de que indique se verifica alguma utilidade na continuidade da presente ação penal. Guarulhos, 21 de março de 2018. Fábio Rubem David Múzel Juiz Federal

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004602-92.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIO FERREIRA SANTANA(SP118986 - KLEBER MUSSINI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado FABIO FERREIRA SANTANA, conforme manifestação dele no ato da intimação (p. 260).
2. Intime-se o representante judicial do acusado, doutor KLEBER MUSSINI, OAB/SP 118.986, mediante a publicação desta decisão, para que apresente as respectivas razões de recurso, no prazo de 08 (oito) dias.
3. Após, ao Ministério Público Federal, para a contrariedade, também em 08 (oito) dias.
4. Em seguida, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas necessárias.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005105-16.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HUSSEIN HAMZAH SHAHER AL HAMAT(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado HUSSEIN HAMZAH SHAHER AL HAMAT, conforme manifestação dele no ato da intimação (fl. 224).
2. Intime-se os advogados do acusado, doutor MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO, OAB/SP 239.535, e doutor SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO, OAB/SP 309.215, mediante a publicação desta decisão, para que apresentem as respectivas razões de recurso, no prazo de 08 (oito) dias.
3. Após, ao Ministério Público Federal, para a contrariedade, também em 08 (oito) dias.
4. Em seguida, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas necessárias.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-70.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GENILDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 4810614: Recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado, tendo em vista que o postulante percebe salário superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro usado para deferimento da gratuidade. Na verdade, restou evidenciado que a parte autora, por auferir rendimentos superiores a R\$ 5.000,00, não pode ser agraciada com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário Público.

Vale dizer, o ajuizamento de demanda judicial envolve um risco em si mesmo e deve ser suportado por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já assoberbada.

Por todo esse contexto, determino ao autor que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.

Com o recolhimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500274-97.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON MENDES, KELLY CRISTINA SANTOS DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória ajuizada pelo rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por WILSON MENDES e KELLY CRISTINA SANTOS DOS ANJOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja anulado o procedimento de execução extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente em favor da CEF.

O pedido de antecipação da tutela é para suspender os efeitos dos leilões designados para 24.01.2018 e 21.02.2018.

Narra a inicial o descumprimento dos dispositivos legais atinentes ao procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista a ausência de notificação pessoal dos autores para fins de pagamento e para ciência sobre os leilões. Requerem a inversão do ônus da prova, nos termos previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Em cumprimento a decisão judicial (Id 4459627), os autores apresentaram declaração de imposto de renda.

Indeferida a gratuidade processual, os autores recolheram custas (Id 5127111).

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso, verifico que não estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela.

Isto porque, conforme contrato (Id 4283183), os autores adquiriram imóvel dado em garantia hipotecária à Caixa Econômica Federal, na forma do Decreto-Lei nº 70/66.

Conforme dispõe o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, é possível a purgação da mora até a realização do último leilão (data da arrematação), confira-se:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Ou seja, se os autores asseveram ter interesse em realizar o pagamento das parcelas em atraso, deveriam ao menos ter esclarecido como pretendem purgar o débito, não sendo possível obstar o prosseguimento do procedimento de execução apenas sob a alegação de dificuldades financeiras para arcar com o financiamento.

Anoto ainda que, para pagamento deve ser observado o disposto no artigo 33 do Decreto-Lei 70/66:

Art 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

Neste sentido, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. 1 - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. 2 - Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, obsta o prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial o depósito tanto da parte controversa das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514, não sendo suficiente a mera discussão judicial da dívida para afastar a mora. 3 - A possibilidade de obstar a inscrição do nome dos mutuários junto ao serviço de proteção ao crédito foi assentada pelo C. STJ, desde que preenchidos os seguintes requisitos: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbitrio do juiz. Não é a situação dos autos. 4 - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00156102720164030000 – Agravo de Instrumento 586878 – Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro – TRF3 – Segunda Turma – Data 15/12/16)

Embora sensível à situação narrada pelos autores, não se verifica nenhuma mácula na conduta adotada pela ré, não se justificando a quebra do *pacta sunt servanda* sem que haja fundamento jurídico relevante ou comprovada inobservância pela CEF dos termos do contrato de financiamento.

Por outro lado, apesar de os autores afirmarem que pretendem realizar o pagamento das parcelas em atraso, **não foi apresentada proposta de acordo ou mesmo o cálculo com o valor atualizado do débito**, razão pela qual não verifico demonstração de interesse em purgar a mora.

Destarte, considerando a não efetivação do pagamento do débito por parte dos autores até o momento e inexistindo proposta ou depósito dos valores devidos, entendo não ser o caso de se suspender os atos de execução da garantia hipotecária pelo banco credor.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a ré, inclusive para que apresente cópia dos atos realizados no procedimento de execução extrajudicial em questão, bem como para que informe se há interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 20 de março de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004485-16.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIANA DA CONCEICAO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: HELOINA MARIA MAXIMIANO - SP308237
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, anoto que a conferência dos documentos compete à parte contrária àquela que virtualizou os autos, nos termos do artigo 12º, I, “b”, da Resolução PRES Nº 142/2017. Ressalto que abrir vista à parte contrária, além de observar o dever de cooperação previsto no artigo 6º do CPC, visa assegurar o princípio do contraditório, sendo de interesse da parte contrária impugnar eventuais incorreções ou ilegitimidades na virtualização.

A discussão trazida pela União acerca da digitalização dos autos já foi objeto de análise pelo CNJ nos autos do Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000 (Rel. Des. Carlos Augusto de Barros Levenhagen – 24/08/2017), tendo sido indeferida a medida cautelar pretendida pela União no sentido de atribuir a tarefa de virtualização dos autos para a Secretaria.

Dê-se vista à parte autora para trazer aos autos nova digitalização de fls. 104/135 dos autos eletrônicos (fls. 95/126 dos autos físicos), como requerido. Após, nova vista à União pelo prazo de 05 dias e, por fim tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de março de 2018.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4594

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003502-44.2013.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE E Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI E Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146174 - ILANA MULLER E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220390 - EDER MESSIAS DE TOLEDO E SP173163 - IGOR SANT 'ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP328878 - MARIANA BORGHERESI DUARTE E SP374991 - NARA AGUIAR CHAVEDAR E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E

SP271062 - MARINA CHAVES ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA E SP204202 - MARCIA SANTOS MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP348475 - NAYARA APARECIDA COELHO FARIAS LIMA E SP374861 - GUSTAVO HENRIQUE PESSOA DE ALMEIDA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES E SP018285 - ANTONIO DARCI PANNOCCHIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) DELIBERADO EM AUDIÊNCIA EM 21/02/2018:1) Homologo as desistências requeridas acima; 2) Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a Defesa do réu JOVINO CÂNDIDO DA SILVA se manifeste quanto a ausência das testemunhas, sob pena de preclusão; 3) Cientes as partes da designação de audiência para oitiva da testemunha José Alexandre Rodrigues da Silva, arrolada pela Defesa do réu IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT, pelo Juízo da Comarca de Januária/MG para o dia 06 de Março de 2018, às 13:15hs; 4) Designo as seguintes datas para os interrogatórios dos réus:03 de Abril de 2018, às 13:30hs: JOVINO CÂNDIDO DA SILVA; ELÓI PIETÁ; e IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES;10 de Abril de 2018, às 13:30hs: AUGUSTO CESAR FERREIRA E UZEDA; MARCUS LAND BITTENCOURT LOMARDO; ARTUR PEREIRA CUNHA e DOUGLAS LEANDRINI;17 de Abril de 2018, às 13:30hs: JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO; CARLOS EDUARDO CORSINI; PAULO SÉRGIO PAES e ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE; e24 de Abril de 2018, às 13:30hs: JORGE LUIZ MROZ; FERNANDO ANTONIO DUARTE LEME e ANTONIO DE RÉ FILHO; 5) Saem os presentes intimados. Nada mais.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6964

INQUERITO POLICIAL
0001064-06.2017.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(RS079992 - GILBERTO MELLO LINCK)
SEGREDO DE JUSTICA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003482-26.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DIMENSIONAL COMERCIO E BENEFICIAMENTO - EIRELI, DIEGO SCHCAR LOZOV, ADRIANA BETTAMIO TESSER

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Reconsidero o despacho anterior, uma vez que não se trata de ação monitória, mas de execução de título extrajudicial. Sendo assim, intímese os executados, para que, no prazo de 15 dias, providenciem a distribuição dos embargos, na forma do art. 914, § 1º, do CPC, sob pena de rejeição liminar.

2. Sem prejuízo, os executados foram citados, mas não efetuaram o pagamento nem nomearam bens à penhora.

O andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, § 1º, do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino:

i) bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e ARISP, até o limite do valor da dívida; e

ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo executado. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio. No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, o prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intímese as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 21 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003482-26.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DIMENSIONAL COMERCIO E BENEFICIAMENTO - EIRELI, DIEGO SCHCAR LOZOV, ADRIANA BETTAMIO TESSER

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Reconsidero o despacho anterior, uma vez que não se trata de ação monitória, mas de execução de título extrajudicial. Sendo assim, intímese os executados, para que, no prazo de 15 dias, providenciem a distribuição dos embargos, na forma do art. 914, § 1º, do CPC, sob pena de rejeição liminar.

2. Sem prejuízo, os executados foram citados, mas não efetuaram o pagamento nem nomearam bens à penhora.

O andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, § 1º, do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino:

i) bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e ARISP, até o limite do valor da dívida; e

ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo executado. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio. No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, o prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 21 de março de 2018.

Expediente Nº 6965

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0006534-18.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015225-29.2017.403.6181 ()) - JOSE RONALDO SALOMAO(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTE MOR E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a comunicação eletrônica recebida por este Juízo da Subsecretaria da 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, que nos dá conta que no Habeas Corpus nº 0000023-91.2018.4.03.0000/SP, foi decidido, por unanimidade, conceder a ordem e determinar a imediata soltura do réu JOSÉ RONALDO SALOMÃO, mediante a fixação de medidas cautelares, quais sejam fiança, no valor de um salário mínimo, tendo em vista a ausência de maiores elementos quanto à real situação financeira do paciente; comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; proibição de ausentar-se da cidade onde reside por mais de 7 (sete) dias, sem prévia autorização do Juízo; determino seja disponibilizada em Diário Eletrônico a presente decisão. Após a juntada aos autos de comprovante de pagamento da fiança arbitrada, expeça-se Alvará de Soltura em favor do réu.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-28.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: MARIA LIGIA BELLAGAMBA

Advogados do(a) AUTOR: ROMARIO ALDROVANDI RUIZ - SP336996, JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial (ID 3448647). Retifique-se o valor da causa na autuação, a fim de que conste R\$ 103.381,36.

Cumprido, CITE-SE o INSS para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal.

Caso o réu apresente alegações na forma dos artigos 350 ou 351 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Jau, 29 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-52.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RUY RIMIS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por RUY RIMIS TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença que requereu administrativamente em 07/03/2017, mas que foi indeferido, por não ter sido reconhecida a incapacidade laboral. Relata, contudo, que é portador de doença grave ortopédica que gera incapacidade para o trabalho, necessitando de cirurgia, portanto, faz jus ao benefício postulado.

A inicial veio instruída com procuração e outros documentos.

Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de ID 2231278. Na mesma oportunidade, designou-se audiência de tentativa de conciliação e se nomeou perito especialista em ortopedia para realização de exame médico no autor.

O INSS apresentou contestação (ID 3007461), alegando, em resumo, que o autor não comprovou a existência da incapacidade exigida para concessão do auxílio-doença. Requeveu a improcedência do pedido e anexou documentos.

Em audiência, precedida da prova pericial médica designada, e prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência do réu, o médico perito prestou esclarecimentos, conforme termo em apartado. Na ocasião, a parte autora manifestou-se sobre a contestação e apresentou alegações finais remissivas à inicial (ID 3677934).

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para juntada de cópia da carteira de trabalho e vista ao INSS e ao MPF (ID 3720257).

Cópias das carteiras de trabalho foram anexadas, das quais teve vista o INSS.

O Ministério Público Federal manifestou-se conforme ID 4918110, sem adentrar no mérito da controvérsia.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante os artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91) dispensa-se a carência e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos da **carência** e da **qualidade de segurado** do autor restaram efetivamente demonstrados, consoante extrato do CNIS (ID 3007509), demonstrando último vínculo empregatício no período de **15/06/2016 a 01/08/2017**.

Quanto à **incapacidade**, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

Em seus esclarecimentos, assim se pronunciou o *expert* judicial: “*MM. Juiz, o autor é portador de coxartrose bilateral (CID M16.6), mais acentuada à esquerda, que o incapacita de forma total e temporária para o trabalho, condicionada a temporariedade à realização de tratamento cirúrgico. A data de início da doença (DID) é estimada em 07/10/2015, conforme ID 2115240; a data de início da incapacidade (DI) é fixada na data desta perícia. Mesmo após a cirurgia, remanescerá uma incapacidade parcial do autor para a realização de atividades que demandem esforços. O prognóstico de recuperação dependerá do já mencionado tratamento cirúrgico.*”

Portanto, diante das conclusões periciais, verifica-se que o autor encontra-se **incapacitado** para o exercício de trabalho de forma **total e temporária**, incapacidade que está condicionada à realização de tratamento cirúrgico. Logo, **faz jus ao benefício de auxílio-doença**.

A data de início do benefício deve coincidir com a data da perícia médica (**29/11/2017**), porquanto esse o início da incapacidade detectada pelo perito judicial. Bem por isso, procede em parte o pedido.

Registre-se que como consequência legal da concessão do benefício de auxílio-doença está obrigado o autor a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Frise-se, contudo, que o benefício deve ser mantido até a que o autor, após a realização da cirurgia indicada pelo médico perito, recupere a capacidade de trabalho, inclusive com submissão a procedimento de reabilitação profissional, mediante o procedimento legalmente previsto na Lei de Benefícios, se necessário.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor **RUY RIMIS TEIXEIRA** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA**, com data de início em **29/11/2017** e renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Por ter o autor decaído da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC[1].

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	RUY RIMIS TEIXEIRA RG 10.464.224-5-SSP/SP CPF 707.061.158-72 Mãe: Ilydia da Conceição Marcussi Teixeira End.: Rua José Froio, 58, Nova Marília, Marília/SP.
Espécie de benefício:	Auxílio-doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício:	29/11/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----

À **Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ**, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Intimem-se.

[1] II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002104-59.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DARCI ANTONIO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Apesar da possibilidade de prevenção acusada na aba associados, a competência deste Juízo é absoluta. Assim, prossiga-se.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a autora pleiteia o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo rural, e a concessão da antecipação de tutela.

Ocorre que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ausente, pois, a evidência da probabilidade do direito, **indeferido a tutela antecipada pretendida**.

Pois bem. Para o julgamento do pedido nela formulado faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural no período mencionado na inicial, e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada.

É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.

Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:

“Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.

§ 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.”

Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.

Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:

“Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.”

Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.

Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).

Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto:

a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas e a realização de pesquisa “in loco” (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;

b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa ‘in loco’ mesmo que:

b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;

b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;

b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;

b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;

b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;

b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;

b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.

c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;

d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;

e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social – APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;

f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;

g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial.

Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa.

Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.

Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa 'in loco', fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.

O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa.

Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.

Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tornem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Marília, 19 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-32.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RAISSA ALMEIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Ciência ao INSS sobre a petição e documento juntados no ID 4752860.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-35.2017.4.03.6111

AUTOR: MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON COSTA SOARES - SP333000

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na manutenção do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** ou **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, pois restou demonstrado nos autos:

I) carência: o recolhimento de 226 (duzentas e vinte e seis) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra o CNIS (Id. 3378407, pág. 02) e tabela a seguir;

II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado, contando com **18 (dezoito) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias de contribuições** vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem:

Tipo Segurado	Data Início	Data Fim	Ano	Mês	Dia
Segurado Empregado	01/08/1980	16/01/1983	02	05	16
Segurado Empregado	01/03/1984	30/03/1985	01	01	00
Segurado Empregado	01/09/1987	30/01/1988	00	05	00
Segurado Empregado	01/06/1988	10/05/1989	00	11	10
Segurado Empregado	02/10/1989	01/12/1989	00	02	00
Segurado Empregado	01/06/1990	26/04/1991	00	10	26
Segurado Empregado	01/09/1992	25/11/1992	00	02	25
Segurado Empregado	01/11/1993	31/12/1993	00	02	01
Segurado Empregado	17/02/1997	01/03/1997	00	00	15
Segurado Empregado	01/05/1997	09/09/1998	01	04	09
Segurado Empregado	01/03/1999	15/05/2001	02	02	15
Segurado Empregado	11/02/2004	30/12/2012	08	10	20
TOTAL			18	10	17

A autora também recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 553.759.596-2 no período de 29/12/2011 a 25/05/2017.

Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

Além do mais, a perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (art. 15, II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 15, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). E, conforme §4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O perito fixou a **Data de Início da Incapacidade - DII -** em **09/2014** (Id. 3179091, quesito 6.2, do INSS), época em que mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso I, artigo 15, da Lei nº 8.213/91, pois estava em gozo do benefício previdenciário NB 553.759.596-2.

O perito afirmou, ainda, ao ser questionado a respeito de se houve agravamento da doença, respondeu que “*sim, em virtude da própria doença (CID: I50.9 e B57.2) e da comorbidade (CID: E66.9) houve piora clínica, podendo, atualmente, ser considerada grave*” (quesito 6, do juízo).

Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de “*doença cardíaca, chagas e insuficiência cardíaca – de moderada a grave – (Classe II/III e estágio C), obesidade mórbida e hérnia incisional abdominal gigante*” e se encontra **total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de atividades laborais**.

IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a antecipação da tutela de urgência (Id. 3301458, pág. 01/04), e julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a partir da cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença NB 553.759.596-2 (25/05/2017 – Id. 3378407 - pág. 02), **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 25/05/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) beneficiário(a):	Marilda Aparecida de Oliveira.
Espécie de benefício:	Aposentadoria por Invalidez.
Número do benefício:	NB 553.759.596-2.
Renda mensal atual:	(...).
Data de início do benefício (DIB):	25/05/2017 – cessação do auxílio-doença.
Renda mensal inicial (RMI):	(...).
Data do início do pagamento (DIP):	20/03/2018.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 25/05/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 20 DE MARÇO DE 2018.

Expediente Nº 7518

PROCEDIMENTO COMUM

0001202-75.2009.403.6111 (2009.61.11.001202-5) - MARISTELA ANTONIETTO CIGAGNA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003399-66.2010.403.6111 - MAURO DE OLIVEIRA(SP253325 - JOSE UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face da gratuidade da justiça requerida, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados, desde que a União Federal comprove que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da lei.

PROCEDIMENTO COMUM

0003482-14.2012.403.6111 - VERONICE ROCHA DOS ANJOS DA SILVA X JOAO BARBOSA DA SILVA(SP167743 - JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001760-08.2013.403.6111 - OSMARINA RIBEIRO SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a implantação do benefício concedido nestes autos e proceda à averbação do tempo de serviço em favor da parte autora, elaborando os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002465-69.2014.403.6111 - CARLOS DEMETRIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a revisão da RMI nos termos das decisões de fls. 117/121 e 139/145 e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003157-68.2014.403.6111 - CLEBER ALEXANDRE VICENTE X LICEIA APARECIDA VICENTE DA SILVA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica o autor intimado de que os autos encontram-se em Secretaria, devendo requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Na ausência de manifestação os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001044-10.2015.403.6111 - CLAUDINEIA SOARES DOS SANTOS X ROSILENE SOARES LONGO(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003133-06.2015.403.6111 - EVA APARECIDA MOREIRA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003056-70.2010.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003663-54.2008.403.6111 (2008.61.11.003663-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ASENIO VALERA NETTO(SPO57203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Trasladem-se para os autos principais cópia da decisão de fls. 82/83, bem como de fls. 85 e 51/53.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados, desde que a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

000283-28.2005.403.6111 (2005.61.11.000283-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002145-32.1996.403.6111 (96.1002145-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. ERICA PIMENTEL PINTO COSTA) X ROSEANE ANELI MOZER X MANOEL PELEGRINO BRESSAN X DORIVAL JERONIMO COQUEMALA X RAUL GUIDINI X CLAUDIA DE BARROS CISNEROS X MARIA THEREZINHA DE BARROS CISNEROS(SP072073E - FERNANDO MAURO BARRUECO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo.

Por fim, trasladem-se para os autos principais cópias de fls. 86/90 e 92.

MANDADO DE SEGURANCA

0004962-85.2016.403.6111 - MARILIA LOCACAO DE IMOVEIS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP223575 - TATIANE THOME E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-fundo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001735-24.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face do certificado à fl. 340, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% nos termos do art. 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, bem como indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004319-40.2010.403.6111 - ALESSANDRO LEON DE DOMENICO SABELLA(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES) X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRO LEON DE DOMENICO SABELLA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela UNIÃO FEDERAL, sustentando excesso de execução de R\$ 43.500,60 (quarenta e três mil quinhentos reais e sessenta centavos). É a síntese do necessário. D E C I D O . O título executivo judicial determinou o seguinte: 1º) a incidência do imposto de renda em relação ao pagamento de horas extras, por haver efetivo acréscimo patrimonial, sendo que a forma de tributação deve observar não o regime fiscal vigente ao tempo do pagamento a verba condenatória (2009), mas a legislação aplicável, considerando cada uma das competências a que se refere o pagamento cumulado (fls. 80 verso); 2º) a não incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras, devendo ser restituída ao autor. A sentença transitou em julgado no dia 22/09/2015 (fls. 143). O autor apresentou contas de liquidação no valor de R\$ 43.500,60, atualizado até 30/11/2016 (fls. 162/165). Observo que das contas de liquidação não consta, s.m.j., valor referente à restituição da contribuição previdenciária. A UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação às contas, sustentando que o autor efetuou a apuração do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente de forma isolada, sem considerar os rendimentos recebidos nas épocas próprias aos quais os mesmos se referem. A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos às fls. 254/255 e 268/277. O título executivo judicial é no sentido de que os rendimentos percebidos acumuladamente por força de decisão judicial devem sofrer a tributação nos termos em que incidiria o imposto de renda se percebidos à época própria, segundo o regime de competência e, quando à forma de apuração de eventual montante a restituir, devem ser observados os critérios de cálculo adotados nas declarações anuais de ajuste do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF. Com efeito, imposto de renda efetivamente devido somente pode ser calculado mediante observância do regime de competência acolhido jurisprudencialmente, com a utilização das tabelas e alíquotas vigentes a época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês. Essas diretrizes gerais encontram-se disciplinadas no Parecer PGFN/CAT nº 815/2010. Na hipótese dos autos, atendendo o comando da sentença, a UNIÃO FEDERAL elaborou contas conforme assinado no Parecer PGFN-CAT nº 815/2010, considerando o regime de tributação mensal, sendo considerados os valores recebidos pelo autor no período de 1996 a 2001, apurando que não há valores a serem repetidos. ISSO POSTO, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela UNIÃO FEDERAL, reconhecendo a inexistência de valor a ser adimplido à parte autora. O impugnado sucumbiu em R\$ 43.500,60, motivo pelo qual o condeno no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre referido valor, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. CUMPRAM-SE. INTIME-SE. MARÍLIA (SP), 15 DE MARÇO DE 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002026-29.2012.403.6111 - RAUL MATIAS(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X RAUL MATIAS X UNIAO FEDERAL X RAUL MATIAS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 405/2016 CJF.

ACOES DIVERSAS

1004020-71.1995.403.6111 (95.1004020-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001627-12.1995.403.6100 (95.1001627-6)) - ESPOLIO DE TERUO MAKI X OSWALDO CREPALDI(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO)

Tendo em vista a informação retro, remetam-se os presentes autos à 24ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTENOR ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 24/04/2018 às 11 horas na empresa Luiz Rosa Filho Garça ME, na cidade de Garça/SP.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-95.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA LUCIA APARECIDA VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA MENEGETTI BRASIL - SP131377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.

Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 21 de março de 2018.

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002034-42.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: MARILIA LOTERICA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Res PRES, de 20/07/2017, fica a executada intimada a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela exequente, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, à vista do disposto no artigo 12, II, "a" do mesmo ato normativo, certifique a serventia, no processo físico, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-31.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA PRANDIM
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da prolação da sentença.

Não se levantam questões processuais pendentes de resolução. Encontram-se presentes as condições para o regular exercício da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Dou o feito por saneado.

Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstias incapacitantes, teve o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado.

Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica.

Nessa conformidade, designo a **perícia médica** para o dia **10 de maio de 2018, às 15h30min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. **DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397)**, médico especialista em medicina do trabalho, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia:**

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

Certifique a serventia – no momento oportuno – o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-92.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADENICIO GERMANO BATALHA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da prolação da sentença.

Não se levantam questões processuais pendentes de resolução. Encontram-se presentes as condições para o regular exercício da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Dou o feito por saneado.

Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstias incapacitantes, teve o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado.

Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica.

Nessa conformidade, designo a **perícia médica** para o dia **23 de maio de 2018, às 14 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. **FERNANDO DORO ZANONI**, médico especialista em ortopedia, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia:**

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

Certifique a serventia – no momento oportuno – o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-45.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JORGE FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Citado, o INSS apresentou contestação na data de 27.11.2017, depois de escoado o prazo para resposta do réu, findo em 24.11.2017, conforme evento lançado no presente processo.

Decreto, pois, sua revelia. Todavia, a presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da revelia não é absoluta. O julgador pode, porquanto há de persuadir-se livre mas racionalmente, determinar a produção de provas que julgar necessárias à elucidação da causa.

Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001937-42.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSANA AMELIA LOTERIO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que proceda à emenda da petição inicial na forma determinada no despacho de ID 4180823.

Intime-se.

Marília, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-34.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

Vistos.

Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Trata-se de questão que possui natureza técnica, a qual não se prova por testemunhos.

Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigo em documentos, oportuno ao requerente esclarecer a necessidade/utilidade da produção de prova testemunhal, declinando os períodos de trabalho a que se destina, assim como as atividades então desempenhadas e os agentes nocivos a que esteve exposto.

Faculto ao requerente, ainda, complementar – por meio de documentos (fórmulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial.

Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Concedo para manifestação o prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.

Publique-se.

Marília, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000487-30.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALEXANDRE ANTHONY BARBOSA
REPRESENTANTE: SARA JENIFER BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da digitalização do presente feito eletrônico, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro.

Marília, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000507-21.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA HELENA GOMES DE SOUZA BIZAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRI - SP295838
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da digitalização promovida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intímam-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intímam-se.

Marília, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000444-93.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GLAUCO MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA - SP253237
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000514-13.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA NEIDE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA - SP265900
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da digitalização do presente feito eletrônico, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro.

Marília, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000527-12.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: TERESINHA ELISA DA COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da digitalização do presente feito eletrônico, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro.

Marília, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000525-42.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MAURICIO FERREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da digitalização promovida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intem-se.

Marília, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000411-06.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SILVIA MARA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de virtualização de processo físico em trâmite na 1ª Vara desta Subseção, em fase de cumprimento de sentença, conforme dispõe o artigo 8º, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, redistribua-se àquele i. Vara, como "Novo Processo Incidental", na forma estabelecida no artigo 11 do ato normativo acima referido.

Intem-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000471-76.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GUILHERME DELGADO APARECIDO, LARISSA APARECIDO
SUCEDIDO: MARLI DE FATIMA DELGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de virtualização de processo físico em trâmite na 1ª Vara desta Subseção, em fase de cumprimento de sentença, conforme dispõe o artigo 8º, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, redistribua-se àquela 1ª Vara, como "Novo Processo Incidental", na forma estabelecida no artigo 11 do ato normativo acima referido.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000539-26.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANGELA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da digitalização promovida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se.

Marília, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000566-09.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROSA HELENA BENITES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da digitalização promovida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intímem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intímem-se.

Marília, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000557-47.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da digitalização promovida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intímem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intímem-se.

Marília, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000558-32.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da digitalização promovida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intímem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intímem-se.

Marília, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000579-08.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

D E S P A C H O

À vista da digitalização promovida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intimem-se.

Marília, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000110-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CORREIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intimem-se.

Marília, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000581-75.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DAVID ELIESER GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da digitalização do presente feito eletrônico, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro.

Intime-se.

MARILIA, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001897-60.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOANA SOCORRO DE ALMEIDA DOS ANJOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da digitalização procedida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se.

Intimem-se.

MARILIA, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-30.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ITAMAR BENEDITO SILVERIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CANDIDO DE MELO GUERRA - SP337864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende o autor a concessão de benefício por incapacidade. Diz encontrar-se impossibilitado para a prática laborativa, em razão de problemas ortopédicos. Esses males que estão a acometê-lo já levaram à concessão de auxílio-doença (NB n.º 540.411.408-4), entre 10.02.2010 e 29.08.2017 (ID 2500821 e ID 3759362), depois cessado.

Assegura, no entanto, não reunir condições para o trabalho e deduz desse espectro fático o direito que entende aplicável. Persegue o pagamento das prestações correspondentes ao benefício que se afigurar cabível desde 29.08.2017, data da cessação do auxílio-doença referido, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão preambular (ID 2751699) não verificou coisa julgada em relação ao processo n.º 0001239-68.2010.4.03.6111, alimentados este e aquele feito por causas de pedir diversas. Deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, adiou a análise do pedido de tutela de urgência e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo respectivo (ID 3503449).

Foi deferida a tutela de urgência postulada (decisão ID 3759337), determinando-se ao INSS que implantasse o auxílio-doença requerido. Determinou-se, ainda, a citação do réu, bem como a intimação das partes sobre o decidido.

Extrato de consulta ao cadastro CNIS relativo ao autor Itamar Benedito Silvério Alves veio ter ao feito (documento ID 3759362).

Sobreveio notícia de cumprimento da tutela de urgência deferida, ativando-se o auxílio-doença NB n.º 621.323.606-0 (documento ID 3977518).

O INSS atravessou proposta de acordo (ID 4140088).

O autor manifestou-se sobre o laudo médico pericial produzido. Expressou sua discordância à proposta de acordo vertida pelo INSS, batendo-se pela concessão de aposentadoria por invalidez e insistindo na procedência do pedido (ID 4686987).

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem.

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial (ID 3503449), o autor Itamar Benedito Silvério Alves é portador de Hérnia de Disco Cervical (M50-1) e de Espondilodiscoartrose (M48-9), **males que o incapacitam para o trabalho desde 23.12.2009**, ao causar: "... dores de moderada intensidade em coluna cervical, com irradiação para ambos os membros superiores, acometendo, inclusive, a região superior da coluna lombar. Há diminuição de força em membros superiores, principalmente o direito, com discreta hipotrofia da musculatura de ombro e braço direitos. O autor não consegue realizar os arcos de movimentos fisiológicos da coluna cervical, que estão grandemente diminuídos (mais de 50%) em todos os planos. Importante salientar que os mínimos movimentos residuais da coluna cervical são realizados com dores e desconforto de moderada/grande intensidade".

Afirma o senhor Perito que: "Tais sinais e sintomas **são incompatíveis** com as atividades profissionais do autor (lombador)".

Salienta o senhor Experto, em resposta ao quesito n.º 5 do laudo pericial que, apesar da incapacidade, o autor **pode exercer outra profissão**, "desde que a nova atividade não exija do mesmo, esforços físicos ou movimentos repetitivos com a coluna vertebral".

Destaca, ainda, o senhor Perito que: "O autor **padece, no momento, das mesmas enfermidades que ensejaram o benefício previdenciário em Fevereiro/2010** ou seja, **o autor não recuperou-se das enfermidades, ao contrário, as mesmas ainda existem e se encontram em estado piorado**" (ênfases colocadas).

Ao que se colheu, em suma, a incapacidade de que se cogita é **total e temporária**, com possibilidade de **reabilitação profissional**.

Deve-se frisar que o autor Itamar Benedito Silvério Alves não é idoso (tem 42 anos de idade), além de possuir ensino fundamental completo (ID 4140098 - Pág. 1).

Com esse quadro, não convém fixar DCB, mas sim acoplar o auxílio-doença a processo de reabilitação profissional.

Reabilitação profissional, recorde-se, constitui serviço da Previdência Social, previsto no artigo 89 da Lei n.º 8.213/91, de caráter obrigatório (para o segurado e para a Previdência). Assoma de relevância ao perseguir a efetivação do direito social ao trabalho, de índole constitucional (artigo 6º da Constituição Federal), fazendo coro com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o do valor social do trabalho, fundamentos, todos, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III e IV, da CF).

Disso convence, sem tergiversação, o preceito do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91 a estatuir: "O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez" (redação anterior à MP 767/2017).

Debaixo dessa moldura, o benefício que se enseja é, como visto, o **auxílio-doença**, cujo desfrute, ora determinado, deverá, nos termos do artigo 62 copiado, ser acompanhado de processo de reabilitação profissional.

Confira-se, a propósito, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL.

(...)

2. Não identificada, contudo, incapacidade total e permanente para qualquer ofício funcional, aliada à relativamente pouca idade do autor, não autoriza, o simples fato de contar com baixo grau de instrução e pequena qualificação profissional, reconhecimento de direito a aposentação por invalidez, ficando a cargo da própria Previdência Social a verificação da viabilidade de sua recuperação para atividade assecratória dos meios de subsistência.

(...)

5. Recursos de apelação e adesivo a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial" (TRF – PRIMEIRA REGIÃO, AC 200038000104911, Processo: 200038000104911, UF: MG, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 30/1/2006, PAGINA: 17, Relator(a) Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Os requisitos insertos no artigo 42, da Lei de Benefícios, devem ser observados em conjunto com as condições sócio-econômica, profissional e cultural do trabalhador. - Possibilidade de reabilitação profissional impede o reconhecimento de incapacidade permanente. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento." (TRF – TERCEIRA REGIÃO, APELREEX 1730485, Processo: 00120457020124039999, OITAVA TURMA, DJ DATA: 14/11/2014, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA).

Outrossim, ao que se extrai de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS colacionada aos autos (ID 4140098 - Pág. 3) e de anotação em CTPS (ID 2500756), Itamar Benedito Silvério Alves, na data de início da incapacidade fixada pelo senhor Perito (23.12.2009), já reunia qualidade de segurado e carência. Além disso, o autor recebeu as prestações decorrentes do auxílio-doença NB n.º 540.411.408-4, entre 10.02.2010 até 29.08.2017. Enquanto nessa fruição, o autor conservou qualidade de segurado (artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91) e o salário-de-benefício respectivo computava-se como salário-de-contribuição (artigo 29, §5º, da LB). Presente, pois, na espécie, a tríade de requisitos que dá consistência à percepção de auxílio-doença.

Esmiuçando, o autor Itamar Benedito Silvério Alves é credor de auxílio-doença, desde 30.08.2017, dia seguinte à data da cessação administrativa do auxílio-doença NB n.º 540.411.408-4 (ID 4140098 - Pág. 3), já que a esse tempo, segundo a compreensão pericial, **o autor já se encontrava incapacitado**.

Os requisitos para a tutela de urgência perseveraram, daí por que fica mantida a decisão ID 3759337.

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade formulado, para conceder ao autor **auxílio-doença**, a partir de **30.08.2017**, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, **ademais de o réu dever submetê-lo a processo de reabilitação profissional**.

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável (notadamente o NB n.º 621.323.606-0, concedido por força da decisão ID 3759337) e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o IPCA-E (cf. RE 870947 RG/SE – Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Relator o Ministro Luiz Fux, DJE de 22.09.2017).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(12), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como diagramado fica o benefício:

Nome do beneficiário:	Itamar Benedito Silvério Alves (CPF: 170.677.898-85)
Espécie do benefício:	Auxílio-Doença
Data de início do benefício (DIB):	30.08.2017
Renda mensal inicial (RMI):	Calculado na forma da lei
Renda mensal atual:	Calculado na forma da lei

A parte autora, concitada, deve se submeter ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização deste juízo, a tutela de urgência deferida nos presentes autos.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão ID 2751699.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA."

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Marília, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000426-72.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

DESPACHO

Vistos.

Apurada a quantia que entende devida o INSS (R\$ 986,91), efetue o devedor o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ficando ciente dos acréscimos previstos no §1º do citado artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-11.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ PEREIRA PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima dispostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-18.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JURANDYR POSTIGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima dispostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-39.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JUCELI APARECIDA ZA VARIZA BIFFI
Advogado do(a) AUTOR: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima dispostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-40.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão. Assim, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de corrigir o valor da causa, com observância do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Cumprido o acima determinado, tomem os autos conclusos para análise da competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Publique-se.

Marília, 22 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003615-98.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LETICIA MENEGALLI SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE - SP88692

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

Visto em SENTENÇA

-

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LETÍCIA MENEGALLI SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP e o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA objetivando segurança para participar das provas do ENEM nos dias 05 e 15 de novembro de 2017.

ID 3269454: Decisão indeferindo o pedido liminar.

ID 3308920: Decisão do E. TRF3 indeferindo o pedido liminar em sede de Agravo de Instrumento.

À ID 3483823 adveio petição da impetrante requerendo a desistência do feito, tendo em vista que houve a perda do objeto.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência, e **JULGO O PROCESSO EXTINTO** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art.25, da Lei nº.12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Comunique-se por via eletrônica o teor da presente sentença ao gabinete do MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº.5021134-80.2017.403.0000.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

P.R.I.

Piracicaba, 19 de março de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003673-04.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: TEOLINO PINHEIRO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intímem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos.

3. Intímem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 15 de março de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000213-43.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Juízo

Após, intímem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos apresentados.

2. Intímem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 14 de março de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001718-98.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VIVALDO RUBIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 5124354), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/15 para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Piracicaba, 19 de março de 2018.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004221-29.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: ANA CAROLINA SILVERIO
Advogado do(a) REQUERENTE: EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI - SP114527
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 4709064 - Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF cumpra integralmente a r. decisão ID 3739806 apresentando cópia do documento exigido pelo BACEN em razão do saque em espécie acima do limite previsto em lei.

Int.

Piracicaba, 19 de março de 2018.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004650-93.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP

SENTENÇA

1. 1. RELATÓRIO.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de **01/11/1994 a 22/09/1995, 01/12/1999 a 13/04/2003, 01/09/2011 a 06/05/2014**.

Aduz que protocolizou requerimento de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** em **25/01/2017**, o qual foi indeferido pela autoridade impetrada, sendo informado desta decisão apenas em **31/08/2017**.

Juntou documentos (fls. 15/516).

Fora postergada a análise do pedido de concessão da liminar (fl. 519).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 530.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 532/533 aduzindo inexistir interesse a justificar a sua intervenção no feito.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No presente caso verifico que o INSS deixou de reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo Impetrante no período de **01/11/1994 a 22/09/1995, 01/12/1999 a 13/04/2003, 01/09/2011 a 06/05/2014**. Conseqüentemente a autarquia indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado administrativamente pelo Impetrante.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda nº 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto nº 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP nº 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 - que foi convertida pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ersina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurá, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

"Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes ruído e calor, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão Condições Especiais
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o impetrante pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de **01/11/1994 a 22/09/1995, 01/12/1999 a 13/04/2003, 01/09/2011 a 06/05/2014**.

No período de 01/11/1994 a 22/09/1995 o autor laborou na empresa *Faé Fabril Ltda*, no setor de *tecelagem* e esteve exposto, conforme laudo de fls. 85, a níveis de ruído superiores a 90 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**.

No período de 01/12/1999 a 13/04/2003 o autor laborou na empresa *J.R. Stivanin & Cia Ltda*, no setor de *tecelagem* e, consoante declaração de fls. 101 e laudo de fls. 104/115, verifica-se que esteve exposto a ruídos de 100 a 105 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**.

No período de 01/09/2011 a 06/05/2014 o autor laborou na empresa *Textil Robet Ltda - EPP*, no setor de *tecelagem* e, conforme PPP de fls. 116/117, esteve exposto a ruídos de 89 a 92,3 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**.

Ressalto que, quando não há no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

Ressalto, ainda, que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Assim, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fl. 485), somados aos períodos especiais ora reconhecidos, verifica-se que o impetrante contava, na data da DER (25/01/2017), com **31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 14 (quatorze) dias** de contribuição, razão pela qual **não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**.

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por **SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA** e nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil **CONCEDO A SEGURANÇA** tão somente para:

- RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de **01/11/1994 a 22/09/1995, 01/12/1999 a 13/04/2003, 01/09/2011 a 06/05/2014**.
- DETERMINAR a manutenção do período especial já reconhecido na esfera administrativa.

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA
Tempo de serviço especial reconhecido:	01/11/1994 a 22/09/1995, 01/12/1999 a 13/04/2003, 01/09/2011 a 06/05/2014.
Benefício concedido:	Não há
Número do benefício (NB):	42/180.922.487-7
Data de início do benefício (DIB):	Não há
Renda mensal inicial (RMI):	Não há

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001966-98.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INTERCAO RESIDUOS SP LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Reconheço de ofício a existência de erro material, vez que se trata de ação ordinária.

Os parágrafos referentes à parte dispositiva, aos honorários advocatícios e às custas processuais devem assim ser substituídos:

“Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Custas na forma da lei.”

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

PIRACICABA, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-76.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOEL CORREIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Joel Correia Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 01/10/1999 a 12/01/2004 e 29/03/2004 a 13/01/2017.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

PIRACICABA, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-61.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VENICIO PASSARINHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias.

3. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Piracicaba, 19 de março de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-78.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDISON APARECIDO FERREIRA DA SILVA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIOLA DE ASSIS - SP236944, BRAULIO DE ASSIS - SP62592

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que a parte-autora **complemente** as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

Ressalto que, em se tratando de medida cautelar, as custas são devidas no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor da causa.

Após, voltem-me conclusos.

Oportunamente, retifique-se a autuação, alterando a classe processual para "Tutela Cautelar Antecedente".

Piracicaba, 16 de março de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-79.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOSE RUBENS DE MELO TREVISAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

José Rubens de Melo Trevisan opôs embargos de declaração em face da decisão, alegando ser ela omissa, já que não determinou que fosse oficiada à autoridade coatora, nem que o pagamento fosse realizado de uma única vez.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Tem razão o embargante.

Assim, à fundamentação da decisão deve ser acrescentado o seguinte trecho:

“Considerando que as parcelas de seguro desemprego já deveriam ter sido pagas em 08/11/2017, 08/12/2017 e 07/01/2018, determino que seu pagamento seja feito de única vez, acrescendo juros e correção monetária.

Oficie-se à autoridade coatora para integral cumprimento.”

Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003529-30.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: DONIZETE APARECIDO PIANTOLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DONIZETE APARECIDO PIANTOLA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA.

Aduz o impetrante que a Autarquia Federal foi condenada judicialmente a reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais, tendo sido reconhecido o direito do Impetrante ao gozo da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, restou emitida a carta de concessão dando ao Impetrante ciência da implantação do benefício. O Impetrante, quando se deparou com o valor que havia sido apurado para sua RMI, bem como que o benefício veio aquém do valor por ele esperado, haja vista que a concessão se deu na espécie 42 (aposentadoria por tempo de contribuição) e não na espécie 46 (aposentadoria especial) como era sua expectativa, imediatamente manifestou seu interesse em não ativar o benefício.

Não tendo logrado êxito pela via administrativa em cancelar o benefício, socorre-se do presente mandado de segurança objetivando, liminarmente, o cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em favor do impetrante, para que a autarquia previdenciária limite-se tão somente a averbar os períodos especiais já reconhecidos na via judicial.

Ao final, requer a concessão da segurança com a confirmação da liminar, viabilizando a possibilidade de futuramente requerer novamente sua aposentadoria em momento mais vantajoso.

A liminar foi postergada para depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada.

Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 70/71.

A liminar foi deferida às fls. 72/74.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo despendendo a sua participação nestes autos. (fls. 94/95).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No presente caso, busca o impetrante que a autarquia previdenciária não ative o benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, limitando-se somente a averbar os períodos especiais já reconhecidos na via judicial, para que futuramente possa requerer benefício mais vantajoso de aposentadoria.

Inicialmente destaco que é comum que os segurados não tenham conhecimento da renda mensal inicial que passarão a receber, nem da incidência do fator previdenciário no cálculo do esperado benefício. Essas informações somente são fornecidas na carta que o INSS envia comunicando que a aposentadoria foi concedida.

A Instrução Normativa do INSS, nº 77/2015, assim dispõe:

“Art. 800. Ressalvado o disposto no art. 688, são irreversíveis e irrenunciáveis as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, após o recebimento do primeiro pagamento do benefício ou do saque do PIS e/ou FGTS, prevalecendo o que ocorrer primeiro.”

Da mesma forma, o Decreto 3.048/99 também regulamenta a matéria:

“Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou

II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social.”

Verifica-se, portanto, que o segurado poderá pedir a qualquer momento desistência do pedido de aposentadoria, desde que não saque o primeiro benefício depositado pelo INSS, nem os recursos do FGTS ou do PIS.

Pelos documentos acostados aos autos verifica-se que não houve levantamento daqueles valores por parte do impetrante, razão pela qual há de ser concedida a segurança pleiteada.

Friso, ainda, que casos de desistência o processo de requerimento do benefício já concedido deverá ser arquivado, e o segurado poderá aguardar a data que melhor lhe convier para entrar com novo requerimento de aposentadoria.

Quanto aos períodos especiais já reconhecidos pela via judicial, e que ainda não foram averbados pela autarquia, conforme informado às fls. 70, destaco que a averbação deve ser requerida pelo Impetrante nos próprios autos em que a especialidade foi reconhecida.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO** a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para que o Instituto Nacional do Seguro Social cancele a aposentadoria concedida e por conseguinte possa o impetrante futuramente requerer novamente sua aposentadoria em momento mais vantajoso.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004031-66.2017.4.03.6109

AUTOR: MARCOS BARBOSA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por MARCOS BARBOSA DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de **01.03.1977 a 29.04.1980, 03.12.1998 a 29.06.2003, 30.06.2003 a 31.08.2003, 01.09.2003 a 27.07.2005, 28.07.2005 a 29.08.2007, 30.08.2007 a 29.07.2010 e 30.07.2010 a 14.02.2014.**

Juntou documentos (fls.16/217).

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 219.

Aditamento à inicial às fls. 220/232.

Tutela provisória indeferida. (fls. 233/234)

Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência dos pedidos (fls.240/250).

Réplica ofertada às fls. 252/255.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de **01.03.1977 a 29.04.1980, 03.12.1998 a 29.06.2003, 30.06.2003 a 31.08.2003, 01.09.2003 a 27.07.2005, 28.07.2005 a 29.08.2007, 30.08.2007 a 29.07.2010 e 30.07.2010 a 14.02.2014.**

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensões; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	

		Profissão
		Condições Especiais Laudo: ruído e calor
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de **01.03.1977 a 29.04.1980, 03.12.1998 a 29.06.2003, 30.06.2003 a 31.08.2003, 01.09.2003 a 27.07.2005, 28.07.2005 a 29.08.2007, 30.08.2007 a 29.07.2010 e 30.07.2010 a 14.02.2014.**

No período de 01.03.1977 a 29.04.1980 o autor laborou na empresa *Dedini S/A Equipamentos e Sistemas*, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fs. 66/67. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 96 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 03.12.1998 a 29.06.2003 o autor laborou na empresa *OJI Papéis Especiais Ltda*, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fs. 69/73. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 97,6 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 30.06.2003 a 31.08.2003 o autor laborou na empresa *OJI Papéis Especiais Ltda*, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fs. 69/73. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 96,8 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 01.09.2003 a 27.07.2005 o autor laborou na empresa *OJI Papéis Especiais Ltda*, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fs. 69/73. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 96,8 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância da época, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.** Enquadramento: De 06 de março de 1997 a 18 de novembro de 2003 o limite de tolerância é de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979; A partir 19 de novembro de 2003 o limite de tolerância é de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003.

No período de 28.07.2005 a 29.08.2007 o autor laborou na empresa *OJI Papéis Especiais Ltda*, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fs. 69/73. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 97,5 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 30.08.2007 a 29.07.2010 o autor laborou na empresa *OJI Papéis Especiais Ltda*, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fs. 69/73. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 87,5 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 30.07.2010 a 14.02.2014 o autor laborou na empresa *OJI Papéis Especiais Ltda*, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fs. 69/73. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 98,8 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fl. 168), o autor possuía, na data da DER – 15/04/2014, tempo de 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de labor especial, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela época.

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por MARCOS BARBOSA DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de **01.03.1977 a 29.04.1980, 03.12.1998 a 29.06.2003, 30.06.2003 a 31.08.2003, 01.09.2003 a 27.07.2005, 28.07.2005 a 29.08.2007, 30.08.2007 a 29.07.2010 e 30.07.2010 a 14.02.2014;**

b) DETERMINAR a manutenção do período especial já reconhecido na esfera administrativa;

c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da DER-15/04/2014.

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do reexame necessário.**

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	MARCOS BARBOSA DE ASSIS
Tempo de serviço especial reconhecido:	<u>01.03.1977 a 29.04.1980</u> laborado na <i>Dedini S/A Equipamentos e Sistemas</i> ; <u>03.12.1998 a 29.06.2003</u> laborado na <i>OJI Papéis Especiais Ltda</i> ; <u>30.06.2003 a 31.08.2003</u> laborado na <i>OJI Papéis Especiais Ltda</i> ; <u>01.09.2003 a 27.07.2005</u> laborado na <i>OJI Papéis Especiais Ltda</i> ; <u>28.07.2005 a 29.08.2007</u> laborado na <i>OJI Papéis Especiais Ltda</i> ; <u>30.08.2007 a 29.07.2010</u> laborado na <i>OJI Papéis Especiais Ltda</i> ; <u>30.07.2010 a 14.02.2014</u> laborado na <i>OJI Papéis Especiais Ltda</i> ;
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB):	46/168.553.119-6
Data de início do benefício (DIB):	15/04/2014
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 16 de março de 2018.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4923

EXECUCAO DA PENA

0005468-38.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JORGE MIGUEL KAIRALLA(RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES E RS052612 - ROBERTA MATTOS RODRIGUES E SP216978 - BRUNO LOPES ROZADO)

Visto, etc.Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente na secretaria deste juízo os comprovantes de pagamento das parcelas vencidas da pena de prestação pecuniária, conforme deliberado em audiência admonitória, sob pena conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal.Publicue-se.

EXECUCAO DA PENA

000548-16.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X PAULO ROBERTO FERREIRA GROSSO(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Visto, etc.Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente na secretaria deste juízo os comprovantes de pagamento das parcelas vencidas da pena de multa/prestação pecuniária, conforme deliberado em audiência admonitória, sob pena conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal.Publicue-se.

EXECUCAO DA PENA

0004331-16.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X OSWALDO GARCIA DE SOUZA(SP130585 - JOSUE MASTRODI NETO)

Visto, etc.I. Remetam-se os autos ao Contador, para cálculo das penas de multa e de prestação pecuniária.II. Tendo em vista a grande quantidade de endereços apurados através da pesquisa BacenJud de fls. 47/50, determino que, inicialmente, seja expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP, a fim de que, localizado o executado, seja realizada a audiência admonitória e definida entidade na qual possa ser cumprida a pena de prestação de serviços à comunidade, com intimação do condenado para o pagamento das penas de multa e de prestação pecuniária, com fiscalização pelo deprecado, devendo este juízo deprecante ser informado acerca do cumprimento.III. Considerando-se a Resolução 295/2014 do CJF e a Resolução 154/2012 do CNJ, a prestação pecuniária deverá ser recolhida em guia própria com identificação do CPF do depositante, para conta única à disposição deste Juízo, sob n. 00010000 3, Agência 3969, Operação 005, Caixa Econômica Federal, devendo ser juntado aos autos o comprovante de depósito (o número dos autos deve constar no campo das observações e no campo reservado ao número do processo deve constar 01). IV. Não sendo o executado localizado na cidade de Campinas/SP, expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Cosmópolis/SP e Santa Bárbara DOeste/SP. V. Com o envio do termo de audiência admonitória a este juízo, mantenham os autos sobrestados em secretaria, em escaninho próprio, até ulterior cumprimento das penas. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0004407-40.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDDES LARES FERNANDES) X MAURO ALEXANDRE DAHRUI(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS)

Mantenho a decisão de fls. 76/77 por seus próprios fundamentos. Remetam-se o recurso com as principais cópias dos autos para que sejam apreciados pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002916-86.2003.403.6109 (2003.61.09.002916-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JOSE CARLOS BAZZANELLI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos, etc.Intime-se com urgência a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 dias, quanto a não localização da testemunha Creuza Francisco Martins no juízo deprecado (f. 425), bem como para que indique o endereço atualizado de José Carlos Bazzanelli (f. 423), sob pena de o processo seguir sem a presença do réu, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005334-89.2006.403.6109 (2006.61.09.005334-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X RENATO BINDILATTI LEITE DE BARROS(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA)

RENATO BINDILATTI LEITE DE BARROS foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na pena do artigo 337-A, inciso I, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 13 de abril de 2007 (fl. 392). Citado, o réu foi interrogado às fls. 421/423. Foi apresentada defesa prévia às fls. 426/427. Durante audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas Alex Ângelo Costa (comum) fls. 454/455, José Fernando Correa (acusação) fls. 477/479, Braz Aparecido de Medeiros, testemunha de defesa (fls. 525/528). Após instrução processual, na fase de diligências complementares, juntou-se aos autos informação prestada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil informando que a NFLD n. 35.834.565-0 encontra-se em cobrança na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, tendo sido o crédito definitivamente constituído em 08/03/2011 e inscrito em dívida ativa da União em 23/04/2011. Notícia-se, posteriormente, nos autos que este débito encontra-se parcelado. Em relação à NFLD n. 35.834.566-9 consta que o crédito ainda está em cobrança administrativa, aguardando julgamento de recurso apresentado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em 21/11/2008 (fl. 585). Sobreveio ofício informando que já houve julgamento definitivo do recurso apresentado relativamente aos débitos apurados na NFLD n. 35.834.566-9, contudo foi interposto recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais fl. 609. Foi deferida a suspensão processual quanto ao débito parcelado e também quanto ao que se encontra aguardando a análise do recurso. Foi acostado aos autos ofício do Ministério da Fazenda no sentido de que a NFLD n. 35.834.565-0, no valor atualizado de R\$ 5.874,25 encontra-se indicado para Parcelamento Especial da Lei 12.865/2013 junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Piracicaba, contudo ainda não restou consolidado, ao passo que a NFLD n. 35.834.566-9 não se encontra incluído até a presente data em nenhum regime de parcelamento, encontrando-se em processo de inscrição em Dívida Ativa da União (fl. 652). É o relato do essencial. O Ministério Público Federal opinou pela reativação dos autos no tocante ao débito consignado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.834.566-9 (fl. 654). Considerando que o débito NFLD n. 35.834.566-9 não se encontra incluído até a presente data em nenhum regime de parcelamento, determino o prosseguimento do feito, em relação a este débito. Oportunizo à defesa, novo interrogatório do réu, devendo se manifestar, caso haja interesse, no prazo de 05 dias.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001648-81.2018.4.03.6109

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: MARIA ALAIDE SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 261 pará. 1 do CPC, comunico às partes que em 21/03/2018 foi expedida Carta Precatória para Comarca de Laranjal Paulista/SP para notificação da requerida

Nada mais.

Piracicaba, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000632-92.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: THN FABRICAÇÃO DE AUTO PEÇAS BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO CRISTOVAM DE OLIVEIRA JUNIOR - SP377714

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por THN FABRICAÇÃO DE AUTO PEÇAS BRASIL S/A em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS.

Aduz que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I.

Assevera que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa.

Destaca que a constitucionalidade dos artigos mencionados foi reconhecida pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556-2 e 2568-6, com ressalva de possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade do tributo criado.

Menciona que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição.

Por fim, sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos, em razão da manifestação emitida pela Caixa Econômica Federal, no ofício CEF n. 0038/2012/SUFUG/GEPAS, no qual informa que os recursos do FGTS foram recompostos e pelas razões do veto presidencial no Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que fixava prazo para o fim da vigência da contribuição adicional, no sentido de que a manutenção da cobrança justifica-se em razão da necessidade de investimentos em programas sociais e de infraestrutura, particularmente no desenvolvimento do Programa "Minha Casa Minha Vida", alheio às razões que justificaram a instituição da contribuição.

É o relatório, no essencial. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

"Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS."

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

"Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, inexistência de violação ao artigo 149, § 2, inciso III, alínea "a" da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade, Manifestação pela improcedência do pedido".

Outrossim, oportuno o seguinte acórdão:

"APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II - Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III - Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV - A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI n. 2556-26

V - Tais contribuições, portanto, possuem natureza previdenciária de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da CF.

VI - Apelação a qua se nega provimento."

(TRF da 3ª Região. Ap 00015444620154036121 SP Órgão Julgador 1ª Turma Publicação em 29/01/2018. Julgamento em 23/01/2018. Juiz Convocado Renato Becho)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Posto isto, à mingua do *fumus boni iuris*, INDEFIRO a liminar requerida.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifiquem-se para que prestem as informações o Superintendente Regional do Trabalho e do Emprego em São Paulo e Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Piracicaba no prazo 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000632-92.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: THN FABRICAÇÃO DE AUTO PEÇAS BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO CRISTOVAM DE OLIVEIRA JUNIOR - SP377714

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por THN FABRICAÇÃO DE AUTO PEÇAS BRASIL S/A em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS.

Aduz que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetária das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I.

Assevera que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa.

Destaca que a constitucionalidade dos artigos mencionados foi reconhecida pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556-2 e 2568-6, com ressalva de possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade do tributo criado.

Menciona que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição.

Por fim, sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos, em razão da manifestação emitida pela Caixa Econômica Federal, no ofício CEF n. 0038/2012/SUFUG/GEPAS, no qual informa que os recursos do FGTS foram recompostos e pelas razões do veto presidencial no Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que fixava prazo para o fim da vigência da contribuição adicional, no sentido de que a manutenção da cobrança justifica-se em razão da necessidade de investimentos em programas sociais e de infraestrutura, particularmente no desenvolvimento do Programa "Minha Casa Minha Vida", alheio às razões que justificaram a instituição da contribuição.

É o relatório, no essencial. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

"Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS."

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

"Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, inexistência de violação ao artigo 149, § 2, inciso III, alínea "a" da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade, Manifestação pela improcedência do pedido".

Outrossim, oportuno o seguinte acórdão:

"APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II - Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III - Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV - A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI n. 2556-26

V - Tais contribuições, portanto, possuem natureza previdenciária de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da CF.

VI - Apelação a qua se nega provimento."

(TRF da 3ª Região. Ap 00015444620154036121 SP Órgão Julgador 1ª Turma Publicação em 29/01/2018. Julgamento em 23/01/2018. Juiz Convocado Renato Becho)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Posto isto, à mingua do *fumus boni iuris*, INDEFIRO a liminar requerida.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifiquem-se para que prestem as informações o Superintendente Regional do Trabalho e do Emprego em São Paulo e Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Piracicaba no prazo 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2018.

DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **15/05/2018, às 16H40MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

Piracicaba, 15 de março de 2018.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001166-92.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CASA D'ÁGUA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DE AMERICANA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FRANCISCO RUANI - PR42287
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASA D'ÁGUA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DE AMERICANA LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre os valores do ICMS que compõe o faturamento da empresa. Ao final, requer a exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e da COFINS.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

Foi proferida decisão declinando o feito para a 1ª Vara Federal de Piracicaba (fls. 30/32).

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS na Lei 9.718/98 (fls. 35/36).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 51/55).

A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 58/76.

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 92/94).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise do mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."(RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº. 9.718/98 e determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando a liminar anteriormente concedida.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-73.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: STRATEGIC SECURITY PROTECAO PATRIMONIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por STRATEGIC SECURITY PROTEÇÃO PATRIMONIAL LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ISSQN na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ISSQN na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 50/52).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a necessidade de suspensão do feito e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 60/82).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 84/86).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise do mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ISSQN não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantidade recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e o Imposto sobre Serviços - ISS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS e ao ISSQN não podem integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."(RE 574706)

No mesmo sentido deve ser a interpretação em relação ao ISSQN.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004386-76.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA AMERICANA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA AMERICANA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando que seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher o IRPJ e a CSLL quando optante pelo lucro presumido acrescidos dos valores referentes ao ISSQN.

Assevera que sempre optou pelo regime de tributação pelo lucro presumido, pagando IRPJ e CSLL sobre a receita bruta, mesma base utilizada para o PIS e o COFINS.

Aduz que o ISSQN não poderia compor a base de cálculo, vez que não integra definitivamente o patrimônio da impetrante, pois é repassado aos Municípios.

Sustenta que o conceito adotado de faturamento ou receita bruta não implica na totalidade das receitas que transitaram em seu caixa, mas apenas na que advém da venda de mercadorias e prestação de serviços.

Por fim pretende a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 103/106.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 124/147. Preliminarmente, alegou a inviabilidade da aplicação do entendimento do STF relativo ao julgamento do RE n. 574.706. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A União Federal apresentou manifestação às fls. 150/173.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda fls. 174/177.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

A preliminar confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual passo a apreciá-la.

Mérito

Inicialmente verifica-se que em sede de repercussão geral no RE 574.706/PR definiu-se que os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Em que pese o caso em análise tratar do ISSQN na base de cálculo do IRPJ e CSLL, deve ser aplicado o mesmo raciocínio jurídico, vez que se trata igualmente de mero ingresso.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISSQN são ingressos para a empresa, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que esse entendimento prevalece em decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa a seguir:

"TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785/MG – MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 08/10/2014. Órgão Julgador – Tribunal Pleno. Publicado em 16/12/2014)

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706), o que deve ser estendido ao ISSQN em relação à base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Com efeito, o contribuinte não fatura ICMS/ISSQN, já que estes tributos não podem ser resultados das operações negociais promovidas pela empresa. Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência do imposto aos cofres públicos, uma vez que estes valores a ele relativos não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, que deve ser compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS/ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como do IRPJ e da CSLL, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
2. Não se tratando de receita bruta, os valores a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.
4. O disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26 do parágrafo único da Lei 11.457/2007.
5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n. 162 do STJ) até a sua restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC. (TRF 4ª, 1ª Turma, Apelação Cível n. 5018422-58.2016.404.7200, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ISSQN da base de cálculo do CSLL e IRPJ, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000740-70.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA MÁQUINAS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
IMPETRADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA MÁQUINAS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vencidas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 25021/25023).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou ser parte ilegítima para figurar no feito (fls. 25039/25041).

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 25046/25048.

Foi proferida decisão de declínio e remessa dos autos à Justiça Federal de Piracicaba/SP (fls. 25048/25050).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 25066/25075. Alegou, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 25078/25080).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Afasto o requerimento de sobrestamento do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Prejudicial de mérito

Cuidando-se de ação proposta após a edição e vigência da Lei Complementar 118/2005, esta deve ser aplicada, consoante entendimento do E. STF.

Dispõe o artigo 3º da mencionada Lei Complementar que "Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei".

Por seu turno, reza o citado artigo 168, I, do CTN que "O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário (...)".

Destarte, como a presente ação foi ajuizada em 12/03/2018, já na vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, estão prescritos os valores recolhidos em período anterior a 11/09/2012.

Nesse passo:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IRRF. FUNDO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO CESP. JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, acerca da controvérsia firmada em relação à aplicação da LC 118, de 09/02/2005, decidiu, no âmbito do RE 566.621, em regime de repercussão geral, que a regra de prescrição de cinco anos contada do pagamento antecipado, deve ser aplicada apenas às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, ou seja após a vacatio legis de 120 dias. As ações propostas antes de tal data, ou seja, até 08/06/2005, ficam sujeitas ao prazo de 5 anos de prescrição, mas contado a partir, não do pagamento antecipado, mas da homologação expressa ou da homologação tácita, sendo que esta última é considerada ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento. 2. Na espécie, a ação foi ajuizada em 18/12/2009, ou seja, já na vigência da LC 118/2005, de modo que a prescrição de 5 anos é contada a partir dos pagamentos antecipados, independentemente da data da homologação tácita ou expressa dos lançamentos, assim garantindo a repetição apenas para os valores recolhidos até 5 anos retroativamente à propositura da ação, a partir de 18/12/2004, estando prescritos os recolhidos em data anterior, tal como já havia constado da decisão agravada. 3. Agravo inominado desprovido.

(APELREEX 00270388320094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Análise do mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."(RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil reconheço a prescrição dos valores recolhidos em período anterior a 11/09/2012 e com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 14 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003573-49.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: PRIME AMERICA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

DESPACHO

1. Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de **RS202.777,62 (posicionado em 26/09/2017)** devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, **ou**, querendo, ofereça(m) **Embargos**, conforme disposto nos artigos 701 e 702, do CPC/2015.

2. No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15(quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do §2º, do art. 701 do CPC/2015.

3. Autorizo o(a) executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do Novo Código de Processo Civil.

4. O Citando deverá ser comunicado ainda que este Juízo encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 – R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.

5. Cite-se. Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 21 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002171-30.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: AUGUSTO RICARDO CORRENTE, PRISCILA ROBERTA TEIXEIRA CORRENTE

DESPACHO

1. Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de **RS86.155,71 (posicionado em 22/02/2017)** devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, **ou**, querendo, ofereça(m) **Embargos**, conforme disposto nos artigos 701 e 702, do CPC/2015.
2. No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar o(s) citado(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15(quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do §2º, do art. 701 do CPC/2015.
3. Autorizo o(a) executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do Novo Código de Processo Civil.
4. O Citando deverá ser comunicado ainda que este Juízo encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 – R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.
5. Cite-se. Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000640-28.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RECUPERACAO E COMERCIO AMERICANA DE PNEUS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA FAUST - PR11939
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por RECUPERAÇÃO E COMÉRCIO AMERICANA DE PNEUS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, incidente sobre as verbas: - 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por auxílio doença e auxílio acidente; - aviso prévio indenizado; - um terço de férias. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer de efetuar a compensação dos valores indevidamente.

Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.

Foi proferida decisão declinando o feito para a Justiça Federal de Piracicaba às fls. 43/45.

O pedido liminar foi deferido às fls. 57/59.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 76/122, sustentando a legalidade das contribuições previdenciárias.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 123/125.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminar

Rejeito a preliminar.

É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Afasto também essa preliminar calcada na impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança para compensação dos valores, posto ser possível o reconhecimento judicial do direito de compensar que, posteriormente, será exercido administrativamente nos termos legais.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.383/1991.

I - O Mandado de Segurança é meio apto para que ao contribuinte seja assegurado o direito de fazer compensação tributária.

II - A Jurisprudência da Primeira Seção uniformizou o entendimento favorável a compensação (EREsp. 98.446-RS/PARGENDLER).

III - O lançamento da compensação entre crédito e débito tributários efetiva-se por iniciativa do contribuinte e com risco para ele. O Fisco, em considerando que os créditos não são compensáveis, ou que não é correto o alcance da superposição de créditos e débitos, praticará o lançamento por homologação (previsto no art. 150 do CTN).

IV - É lícito, porém, ao contribuinte pedir ao Judiciário, declaração de que seu crédito é compensável com determinado débito tributário. (Eresp. 78.386; DJ de 07.04.1997; por mim Relatado).”

(Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Recurso Especial 171490, Relator Humberto Gomes de Barros, DJ 13/10/1998)

Análise do mérito.

Pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por auxílio doença e auxílio acidente; - aviso prévio indenizado; - um terço de férias.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

“A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...”

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

“Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:

“I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição.

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Ostentam também caráter indenizatório o aviso prévio indenizado e o adicional de um terço constitucional de férias.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELLIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ, Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ, Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.”

(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data:22/08/2013 - Página:384 Decisão UNÂNIME)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". Ação ajuizada em 04/06/2009; prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91).”

(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CIVEL – 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.”

(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CIVEL – 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_PUBLICACAO).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAVALO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também dele, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogia de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. Quanto ao auxílio-acidente, de fato não houve tal pleito na inicial. Todavia, até porque não reconhecida a inexistência pela sentença, trata-se de mera conjectura, análise sobre a questão, que em nada altera a sorte da demanda. 4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 8. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91. 7. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." 8. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 9. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 10. O adicional de sobreaviso é pago ao empregado para ficar à disposição em goza de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a ("do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato") e b ("da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto"), e no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 (do seguro que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente)". Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 15. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, § 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. 16. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 17. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, "Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da 'condição de credora tributária'. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 18. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 19. No caso dos autos, ao alegar em sua apelação que apenas requereu o reconhecimento ao seu direito de restituição na esfera administrativa, com apoio no artigo 2º e seguintes da IN-RFB nº 900/2008, a impetrante modifica o seu pedido inicial após a sentença, o que não lhe é permitido. 20. O pedido inicial da impetrante (itens 118 e 119 - pg. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. 21. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 22. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 23. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 25. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o § 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

(TRF-3 - AMS: 3033 SP 0003033-17.2011.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 26/11/2013, PRIMEIRA TURMA)"

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: -15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por auxílio doença e auxílio acidente; -aviso prévio indenizado; -um terço de férias, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000354-91.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DIVERTOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIVERTOYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo na lei 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 869/871).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 885/895).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 896/898).

Interposto agravo de instrumento, ao mesmo foi negado provimento às fls. 901/902.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”(RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições, todos administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 16 de março de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001604-62.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: JULIANA NEVES MAICHAKI

DESPACHO

Defiro o pedido inicial.

Notifique-se nos termos do artigo 726 do CPC/15 entregando aos requeridos cópia da petição inicial.

Tratando-se de processo eletrônico, uma vez realizada a notificação, em consonância com o artigo 872 do Código de Processo Civil, dê-se ciência ao requerente e após arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Piracicaba, 16 de março de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500596-50.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EDSON DA COSTA MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA - SP247582
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-se conclusos;

B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Juízo.

Após, intímem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos realizados.

2. Intímem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 13 de março de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003919-97.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: R C MAQUINAS E REFRIGERACAO RIO CLARO LTDA - EPP, ELY MARCOS GARCIA, MIRIAM ISLER GARCIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de RC Máquinas e Refrigeração Rio Claro Ltda. – EPP, Ely Marcos Garcia e Miriam Isler Garcia, objetivando o pagamento de R\$ 164.076,02 (cento e sessenta e quatro mil, setenta e seis reais e dois centavos).

Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC.

Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, **extingo a presente execução**, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

PIRACICABA, 16 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003853-20.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ARANHA E ARANHA LTDA - EPP, ELISABETE DE FATIMA AMARAL ARANHA, ANTONIO JOSE ARANHA
Advogados do(a) REQUERIDO: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584, PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO - SP274173
Advogados do(a) REQUERIDO: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584, PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO - SP274173
Advogados do(a) REQUERIDO: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584, PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO - SP274173

DESPACHO

1. Quanto ao pedido de gratuidade, em relação às pessoas físicas, necessária a apresentação da respectiva declaração de hipossuficiência, e, no que toca à pessoa jurídica, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC, esta deverá comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para posterior análise.

2. Sem prejuízo, nos termos do artigo 702, §5º, CPC, intím-se a CEF para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 15 de março de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003620-23.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARCOS ROBERTO RICCI - EPP

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: PAULO ROBERTO DEMARCHI

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 14 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001910-65.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: NICOLETTI TEXTIL LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSEMAR ESTIGARIBIA

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte (autora) intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 14 de março de 2018.

3ª VARA DE PIRACICABA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000142-08.2016.4.03.6120 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: VICENTE PAULO DIAS

DESPACHO

ID(s) 5151145 e 5151158: providencie o autor - RUMO MALHA PAULISTA S.A – as necessárias providências quanto ao requerido pelo juízo deprecante acerca da carta precatória expedida/ encaminhada/ distribuída sob nº 0002612-06.2018.8.26.0510 (3ª vara cível de Rio Claro), no prazo de 05 dias, tendo em vista a iminência da audiência de conciliação (ID 4488263).

Intime-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000782-73.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MAYCON ALEXANDRE BALLESTEIRO DE ARAUJO DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE CAMPOS - SP299713

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP - CAMPUS PIRACICABA

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por MAYCON ALEXANDRE BALLESTEIRO DE ARAUJO DA CRUZ em face do DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP - CAMPUS PIRACICABA, objetivando ordem judicial que o autorize a proceder à matrícula em curso de Engenharia da Computação.

Narra o impetrante, em síntese, que participou do Sistema de Seleção Unificado – SISU visando o ingresso no curso acima mencionado, logrando êxito em ser aprovado. Menciona que no momento da realização da matrícula foi surpreendido com a informação de que não poderia realizá-la, vez que havia se inscrito às vagas destinadas aos candidatos deficientes autodeclarados pretos, pardos ou indígenas que, independentemente da renda, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Alega que imediatamente informou não ser deficiente, mas se enquadrar no requisito de ter se autodeclarado negro. Cita que seu pedido de matrícula foi indeferido, sob o argumento de que o requisito da deficiência é concomitante com a autodeclaração de ser negro. Menciona ter se inscrito nessa categoria por engano. Argui que a nota obtida é suficiente para matrícula nas vagas disponíveis para os alunos enquadrados na Lei nº 12.711/2012.

Requer a concessão da liminar, determinando-se à autoridade impetrada que aceite a matrícula do impetrante no curso acima mencionado. Sustenta a urgência da medida tendo em vista a proximidade do início do ano letivo.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, a qual defendeu o ato impugnado através do ofício de ID 4724447. Citou que o impetrante realizou inscrição no SISU para as vagas reservadas pela Lei nº 12.711/2012 no grupo L14 (candidatos com deficiência autodeclarados pretos, pardos ou indígenas que, independentemente da renda, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas) para o curso de Engenharia de Computação. Ressaltou que a escolha da vaga no momento da inscrição é de inteira responsabilidade do candidato. Informou que o candidato não apresentou laudo médico para a efetivação da matrícula no grupo L14, motivo pelo qual esta foi indeferida. Mencionou que a nota do impetrante, ao contrário do que este alega, não é suficiente para a convocação para matrícula nas demais categorias reservadas pela Lei nº 12.711/2012, com exceção daquelas destinadas a deficientes. Apresentou a lista dos convocados para realização da matrícula no curso pretendido pelo impetrante, com respectivas notas.

Manifestação do IFSP, através de seu procurador, por petição de ID 4785643.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID 5041945), haja vista que o próprio impetrante admite não ser deficiente mas ter se inscrito, por engano, para as vagas destinadas aos portadores de deficiência.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Estando apto, passo ao sentenciamento do feito.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, considero que o Impetrante não logrou êxito em comprovar o direito líquido e certo.

Conforme bem apontado pela autoridade impetrada, pelo procurador federal e pelo *Parquet*, o próprio impetrante admite não ser deficiente e ter se inscrito no SISU, por equívoco, para as vagas reservadas pela Lei nº 12.711/2012 aos candidatos com deficiência autodeclarados pretos, pardos ou indígenas que, independentemente da renda, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Ou seja, o impetrante se inscreveu para a vaga que reservada aos candidatos que preenchessem três requisitos, mas admite preencher apenas dois deles.

Assim, a autoridade não agiu com abuso ou ilegalidade ao negar a matrícula de vaga reservada à deficiente ao impetrante, vez que este admite não ser portador de deficiência.

Ademais, do que consta dos autos, verifica-se que havia no certame em questão cotas reservadas aos candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas que, independentemente da renda, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, tal como afirma ser o impetrante, sendo que este não se inscreveu em tal categoria.

Não se sustenta, também, a alegação do impetrante de que sua matrícula poderia ser deferida por ausência de outro candidato na categoria: *i*) porque não há nos autos documento comprobatório de ser o impetrante o único inscrito na categoria; *ii*) porque na hipótese de não preenchimento da vaga, esta deverá ser destinada aos candidatos inscritos nas demais categorias, inclusive em livre concorrência, conforme critérios estabelecidos pela legislação.

Há de ser afastada, ainda, a alegação do impetrante de que sua nota (609,24) seria suficiente para sua inscrição na categoria de cota que efetivamente se enquadra. Conforme se observa do documento que acompanhou as informações da autoridade impetrada, as cotas reservadas aos candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas que, independentemente da renda, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas foram preenchidas por candidatos que obtiveram notas entre 673,38 e 660,06 (ID 4724447 - p. 5 e 6). De outro giro, os candidatos chamados na categoria livre concorrência obtiveram notas entre 761,43 e 702,71 (ID 4724447 - p. 4).

Sendo assim, com base na argumentação aqui expendida, não verifico a presença do direito líquido e certo alegado pela impetrante, sendo o caso de se denegar a segurança pleiteada.

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos.

Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica o Impetrante condenado no pagamento das custas processuais. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se.

Intimem-se com urgência, haja vista que o pedido de liminar estava pendente.

Trata-se de ação proposta por MC MENDES ESSENCIAL PERFUMARIA E COSMÉTICOS – ME em face da Caixa Econômica Federal, distribuída em 3/5/2017, atribuindo à causa o valor de R\$ 4.108,93.

Inicialmente a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal – JEF de Piracicaba/SP.

Em razão do entendimento de que se tratava de revisão de todo o contrato, houve por bem o Juízo Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária fixar o valor de causa em R\$ 118.026,88 e declinar da competência em favor do Juízo comum federal.

Entretanto, verificando que a autora é Micro Empresa e que da revisão do contrato de empréstimo nº 5.2882.555.0000027-60, no valor total de R\$ 118.026,88, haveria de ser descontado o valor das parcelas pagas de R\$ 102.723,25, foi por este Juízo fixado como valor da causa o remanescente R\$ 45.198,23 com declinação de competência em favor daquele Juizado.

Decido.

O pedido deduzido na letra “b”, da inicial é claro: “*b) a procedência da ação declarando-se as cláusulas de juros abusivas bem como determinando-se a revisão do saldo devedor sem a incidência dos juros abusivos a que propõe a requerida*”.

A autora pretende a revisão apenas do saldo devedor.

Tratando-se de demanda acerca de revisão de cláusula de contrato, o valor da causa deve corresponder à diferença entre a atualização exigida pelo agente financeiro e aquele pretendido pelo mutuário, no caso presente, limitado pelo pedido ao saldo devedor, em obediência ao disposto pelo inciso II, do art. 292, do Cód. processo Civil.

Além disso, o valor da causa deve corresponder à vantagem patrimonial que se busca com a demanda.

Já decidi o E. Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.253.347 - ES (2009/0132906-9) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S) MEIRE APARECIDA DE AMORIM AGRAVADO : DANILSON SENA CUNHA E OUTRO ADVOGADO : JOSÉ CARLOS HOMEM E OUTRO(S) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. REVISÃO PARCIAL DO CONTRATO. INAPLICABILIDADE DO ART. 259, V, DO CPC. 1. O valor da causa deve ser fixado levando-se em conta o proveito econômico perseguido na demanda. 2. Se a pretensão visa apenas a revisão parcial do contrato, do que consta em algumas cláusulas da avença, inaplicável o art. 259, V, do CPC. 3. Agravo regimental desprovido.

Posto isso, suscito conflito negativo de competência em face do Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba, perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do disposto pelo inciso II, do art. 66, do Código de Processo Civil, e art. 108, e, da Constituição Federal.

Destarte, determino a expedição de ofício ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal, com cópia integral desta decisão, da petição inicial, da contestação e da decisão declinatória de competência, para fins de apreciação em superior instância, nos termos do artigo 953, caput, inciso I, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ressalvadas medidas urgentes e/ou decisão superior, o processo deverá permanecer sobrestado em Secretaria até decisão da Superior Instância.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-22.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ELAINE REGINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062, RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA - SP193534

DESPACHO

Manifeste-se a autora no prazo de 15 dias acerca da alegação de ilegitimidade oposta pela União - Fazenda Nacional por meio da petição de ID 5120689, emendando a inicial caso concorde com a manifestação fazendária.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-60.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLAYTON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VICTOR MACHADO - BA44883
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 10 dias para que apresente o ato administrativo de prorrogação do prazo de engajamento, objeto do pedido de anulação deduzido na inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-08.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) RÉU: MILTON SERGIO BISSOLI - SP91244

DESPACHO

Designo o dia 24/4/2018, às 12h 20min, para realização de perícia médica com o Dr. Nestor Colletes Truite Junior, na sala de perícias do Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba/SP, localizada no térreo deste Fórum.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-08.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) RÉU: MILTON SERGIO BISSOLI - SP91244

DESPACHO

Designo o dia 24/4/2018, às 12h 20min, para realização de perícia médica com o Dr. Nestor Colletes Truite Junior, na sala de perícias do Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba/SP, localizada no térreo deste Fórum.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-30.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WALES VELOSO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS JUNIOR - SP226556
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face do valor da renda mensal declarado no contrato de financiamento indefiro a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Concedo o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 - recolha as custas processuais devidas e
- 2 - esclareça a divergência de endereços constantes da petição inicial e no instrumento de procuração, apresentando comprovante de endereço constante em correspondência bancária.

Int.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMª Juiz Federal.
DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.
MMª Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3036

PROCEDIMENTO COMUM
0002508-80.2012.403.6109 - NILZANI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 24/4/2018, às 12h 40min, para realização de perícia médica com o Dr. Nestor Colletes Truite Junior, na sala de perícias do Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba/SP, localizada no térreo deste Fórum.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-13.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: SM7 ENGENHARIA, TECNOLOGIA E IMPORTACAO LTDA, SM7 ENGENHARIA, TECNOLOGIA E IMPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SM7 ENGENHARIA, TECNOLOGIA E IMPORTAÇÃO LTDA.** (Matriz - CNPJ 10.779.721/0001-03) e **SM7 ENGENHARIA, TECNOLOGIA E IMPORTAÇÃO LTDA.** (Filial 10.779.721/0002-86) contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em apertada síntese, concessão de ordem judicial para que o recolhimento das contribuições vincendas do PIS e da COFINS não tenham incidência do ISS em sua base de cálculo, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos corrigidos pela Selic, respeitado o prazo prescricional.

Requer, outrossim, autorização judicial para retificar DACON's, DCTF's e/ou a "EFD-Contribuições", apresentados nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante que as parcelas relativas ao ISS não podem compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontram abrangidas pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ISS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão de tal tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicial acompanhada de documentos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com a ação 5000307-54.2017.403.6109, uma vez que em tal feito é discutido o recolhimento de PIS e de COFINS com exclusão do ICMS de suas bases de cálculo.

Da filial.

Entendo ser o caso de parcial extinção do feito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, haja vista a ilegitimidade ativa da parte impetrante, no que diz respeito à sua filial.

Conforme se observa do documento de ID 4736694, na página 03, a filial da SM7 Engenharia, Tecnologia e Importação Ltda. (10.779.721/0002-86), tem domicílio na cidade de Blumenau/SC, a qual não está localizada na circunscrição da autoridade impetrada.

Ocorre que, para fins tributários, a filial se trata de estabelecimento distinto da matriz. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. BLOQUEIO ELETRÔNICO DE VALORES. BACENJUD. MATRIZ E FILIAL. DISTINÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. RAZÕES DISSOCIADAS OU GENÉRICAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. *Omissis.*

2. Caso em que o bloqueio eletrônico de valores foi negado, não pelos fundamentos indicados no agravo inominado (itens 3 a 9, do relatório), mas, em específico, porque se encontra "consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a empresa matriz e as respectivas filiais, como possuem inscrição individual no CNPJ, embora utilizem a mesma denominação social, são consideradas, por ficção legal, pessoas jurídicas distintas, para fins de exigências fiscais, cada qual respondendo com seu patrimônio próprio pelas obrigações tributárias correspondentes" (f. 250).

3. a 5. *Omissis.*

(A1421578 - Relator Juiz Carlos Muta - 3ª Turma - DJF 3 CJ1: 04/03/2011 Pág: 541).

No caso dos autos, a impetrante, matriz, busca a declaração de inexistência dos valores devidos por ela e por sua filial, a título de PIS e COFINS, com a incidência do ISS na base de cálculo.

Percebe-se, portanto, que a impetrante, na condição de matriz, busca a redução dos valores de tributo por ela e por sua filial recolhidos, bem como o reconhecimento do direito de compensar os montantes por elas quitados a maior nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Estabelecimentos identificados como "matriz" e "filial" são, para efeitos de tributação, independentes entre si, sendo forçoso reconhecer a presunção de legitimidade de fiscalizações que, de forma independente, apurem a ocorrência de fatos geradores de tributos da mesma espécie pelo mesmo lapso temporal, por parte de cada um desses estabelecimentos.

Sendo esse o caso dos autos, deve ser parcialmente extinto o feito, sem resolução de mérito, por carência da ação, haja vista a ilegitimidade da impetrante matriz em pleitear direito titularizado, em tese, por sua filial.

Permanece no feito, portanto, somente a matriz, situada no município de Rio Claro/SP.

Do mérito.

Dispõe o art. 332, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

(...) (g.n.)

Considerando que a questão controversa nos autos é apenas de direito, bem como tendo sido o pedido autoral julgado pelo c. Superior Tribunal de Justiça pelo rito dos recursos repetitivos, sob o tema de número 634, com trânsito em julgado, com fixação da tese "O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS", entendo ser o caso de improcedência liminar do pedido.

Colaciono ainda o acórdão proferido no REsp 1.330.737/SP, escolhido como representativo de controvérsia, que adoto como razão de decidir:

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não toma o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a evasão devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 1330737 - RESP 201201287031 - Relator Min. OGFERNANDES - 1ª Seção - j. 10/06/2015 - DJE 14/04/2016 - g.n.)

Desta forma, não cabendo fase instrutória no rito do mandado de segurança, bem como tendo sido firmado tese contrária ao pedido do impetrante pelo c. STJ sob os ritos de recursos repetitivos, deve ser rejeitado liminarmente o pleito autoral.

Ante todo o exposto, constatando-se a ausência de legitimidade ativa da filial da impetrante, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

No mais, **DENEGO LIMINARMENTE A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, nos termos do art. 332, II, do CPC.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, cuide a Secretaria em proceder ao necessário para regularizar o polo ativo do feito nos termos desta decisão

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000232-15.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARILIA VERIDIANA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RIOLANDO GONZAGA FRANCO NETTO - SP209566, NATHALIA MAGNANI GONCALVES - SP376207

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** c.c. **AÇÃO DECLARATÓRIA**, proposta por **MARILIA VERIDIANA PEREIRA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando, *em síntese*, a concessão liminar de ordem de suspensão da realização de leilão extrajudicial ou judicial do imóvel registrado sob nº 94066, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP, bem como a declaração de purgação da mora face ao depósito realizado nos autos.

Diante do depósito efetuado, foi deferido o pedido de concessão da tutela cautelar pleiteada, condicionada à comprovação de que não houve arrematação do imóvel, suspendendo o procedimento administrativo de expropriação do imóvel vinculado ao contrato n.º 8.4444.0243029-9, sem prejuízo de posterior manifestação da ré, quanto à suficiência ou não do depósito inicial realizado, referente às parcelas em atraso.

Frustrada a tentativa de conciliação das partes.

Processado o feito, sobreveio sentença de mérito (ID 1530635), a qual julgou procedente o pedido para o efeito de declarar purgada a mora da autora em relação ao contrato n.º 8.4444.0243029-9 (imóvel registrado sob nº 94066, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP), debatido nos autos, cuja execução deverá prosseguir nos termos avençados no referido negócio jurídico, observada a fundamentação daquela decisão.

Determinou-se, ainda, o levantamento dos depósitos realizados nos autos em favor da CEF para fins de abatimento das parcelas devidas no bojo da execução do negócio jurídico acima mencionado e a expedição de ofício ao competente CRI para fins de cumprimento da sentença.

Após o trânsito em julgado, a CEF requereu que os depósitos consignados pela parte autora fossem liberados para levantamento (ID 1855498) e a por petição de ID 1952970, a parte autora requereu a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, para transferência da propriedade do imóvel e a intimação da ré para o pagamento do valor de honorários advocatícios.

A CEF realizou o depósito dos honorários advocatícios, sobrevindo sentença de extinção do processo de execução (ID 3777987).

Na mesma decisão determinou-se que a CEF indicasse os parâmetros a fim de que os valores consignados pela parte autora na presente ação fossem utilizados para abatimento das parcelas devidas no bojo do contrato objeto da presente ação, o que foi cumprido na petição de ID 4123582.

Sobreveio petição da parte autora (ID 5105296) noticiando que: *i)* a CEF nega-se a receber as parcelas vincendas, motivo pelo qual continua a realizar o pagamento através de depósitos judiciais nestes autos; e *ii)* a instituição bancária encaminhou para leilão o imóvel objeto da presente ação, leilão este marcado para o dia 23/03/2018. Requer a suspensão do leilão.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Razão assiste à parte autora, haja vista o trânsito em julgado da sentença de ID 1530635 que declarou purgada a mora da autora em relação ao contrato n.º 8.4444.0243029-9 (imóvel registrado sob nº 94066, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP), sendo indevida a inclusão do imóvel no leilão extrajudicial mencionado.

Assim, **DEFIRO o pedido de suspensão do leilão público nº 1008/2018/CPA/BU**, marcado para o dia 23/03/2018 às 11:00 horas, mencionado na petição de ID 5105296, **apenas com relação ao imóvel situado na Rua Alfazema, nº 185, Jardim Santa Igenes I, na cidade de Piracicaba/SP, objeto da matrícula nº 94066 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP**, e vinculado ao contrato n.º 8.4444.0243029-9.

1) Intime-se a CEF com urgência para ciência e cumprimento da decisão proferida, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

2) Sem prejuízo, oficie-se com urgência à gerência da agência da CEF localizada neste fórum para que realize a apropriação dos valores consignados pela parte autora em conta judicial nº 3969.005.86400420-4, para abatimento das parcelas do contrato nº 8.4444.0243029-9, objeto do presente feito, nos termos em que requerido na petição de ID 4123582.

3) Deverá a ré CEF proceder ao necessário para que a parte autora consiga realizar o pagamento das parcelas vincendas do financiamento diretamente à instituição bancária, haja vista encerramento da presente ação.

4) Com relação à Nota Devolutiva de ID 4109035, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP, determinando o cancelamento da consolidação da propriedade averbada sob o nº 6 do imóvel de matrícula nº 94066, haja vista o trânsito em julgado da sentença que declarou purgada a mora relativa ao imóvel.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001660-95.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ALDORO INDUSTRIA DE POS E PIGMENTOS METALICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER - SP90919
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de contribuições sociais, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC;

2º) fornecer **cópias da petição inicial e sentença**, relativas ao processo nº **5002648-53.2017.403.6109** (2ª Vara Federal desta Subseção), no intuito de verificar prevenção apontada no termo sob **ID 5089031**

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001675-64.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MUNDO DIGITAL GRAFICA E EDITORA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, através da qual deverá recolher as custas processuais, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS, com incidência do ICMS na base de cálculo, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001677-34.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MUNDO DIGITAL GRAFICA E EDITORA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001733-67.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CLARIAN CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 321, "caput" e parágrafo único, devendo **retificar o valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS, com incidência do ISS na base de cálculo, no quinquênio anterior ao ajuizamento da lide, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, **serem recolhidas as custas processuais correspondentes**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000198-74.2016.4.03.6109
IMPETRANTE: PEDRO APARECIDO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PEDRO APARECIDO GOMES** em face de ato do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA**, com pedido liminar, objetivando o reconhecimento dos períodos de **01/11/1995 a 31/12/1996** e de **06/03/1997 a 04/11/1998** – **Ober S/A Ind. Com., 01/07/1999 a 16/01/2004** – **Joel Bertê & Cia Ltda.** e **14/01/2008 a 09/12/2015** – **Indústrias Têxteis Najár S/A.**, como exercido em condições especiais, com a concessão de *aposentadoria por tempo de contribuição*, ao argumento de que estes períodos, após convertidos e somados aos demais períodos já contabilizados pela impetrada, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em **17/02/2016**.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento, como especial, dos períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Decisão indeferindo o pedido liminar (257549).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 359629), informando que o impetrante não tinha apresentado recurso administrativo até o momento.

A Procuradoria Federal, instada, apresentou manifestação (ID 398603), contrapondo-se às alegações do Impetrante.

O Ministério Público Federal manifestou-se (ID 431533), deixando de entrar no mérito do pedido, por entender ser despendida a sua participação no feito.

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, seu direito líquido e certo.

Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.

Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo **1,40**, no caso de homens, ou **1,20** no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

"Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005)"

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto n.º 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98.

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)"

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim rejeito posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após **02 de junho de 1998**, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que “o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física.

04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo ‘ruído’ sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - **Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial I DATA: 27/11/2014 – g.n)

Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido.

A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o impetrante que, após somados aos períodos contabilizados na esfera administrativa, preenchia o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pois bem.

Reconheço como exercido em condições especiais os períodos de **01/09/2008 a 30/06/2011 e de 01/07/2013 a 30/06/2014 -- Indústrias Têxteis Najar S/A**, haja vista que PPP apresentado nos autos (ID 256.923 – fls. 19-23, faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente agressor ruído em intensidades de 99 dB(A), 96 dB(A), 88,6 dB(A) e 87,2 dB(A), as quais se enquadravam como insalubre no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e 2.0.1, do anexo IV, do Decreto 3.048/99.

Quanto aos demais períodos, sem razão o Impetrante.

De fato, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de **01/11/1995 a 31/12/1996 e de 06/03/1997 a 04/11/1998 – Ober S/A Ind. Com.**, haja vista que, quanto ao primeiro período, o PPP juntado (ID 256921 – fls. 04-05) não apresenta informações acerca de fatores de risco no ambiente de trabalho do autor, ficando consignado no PPP que neste período não havia laudo técnico e, quanto ao segundo período, o PPP informa exposição ao agente nocivo ruído em intensidade abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei para o período.

Deixo, ainda, de reconhecer a especialidade do período de **01/07/1999 a 16/01/2004 – Joel Bertê & Cia Ltda.**, haja vista que o PPP juntado aos autos (ID 256921 – fl. 07), apesar de mencionar exposição ao agente nocivo “calor” em intensidade de 27,3 IBUTG, não contém informações sobre a intensidade das atividades exercidas pelo autor a fim de se verificar a insalubridade do ambiente em virtude deste agente, nos termos do Anexo 3 da NR 15 – Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde do Trabalho, cujos quadros seguem:

QUADRO Nº 1 (115.006-5/ I4)

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

QUADRO Nº 2 (115.007-3/ I4)

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Ademais, o laudo apresentado nos autos (ID 256921 – fls. 09/18) menciona que a exposição aos agentes se dava de forma variada e não habitual e permanente, concluindo, ainda, que não havia insalubridade no ambiente de trabalho do autor em face do agente calor.

Deixo de reconhecer a especialidade do período de **14/01/2008 a 31/08/2008 – Indústrias Têxteis Najar S/A**, eis que o PPP juntado aos autos (ID 256921 – fls. 19-23, atesta que para este período não há avaliação ambiental para a função de Auxiliar de Tinturaria, exercida pelo autor, não havendo definição acerca dos aspectos ambientais ocupacionais neste período.

Por fim, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de **01/07/2011 a 30/06/2013 e de 01/07/2014 a 09/12/2015 - Indústrias Têxteis Najar S/A**, haja vista que o PPP atesta exposição ao agente ruído em intensidade inferior aos limites estabelecidos em lei para os períodos. Quanto ao agente calor, o PPP não contém informações sobre a intensidade das atividades exercidas pelo autor a fim de se verificar a insalubridade do ambiente em virtude deste agente, conforme quadro do Anexo 3 da NR 15 acima. Por fim, quanto aos demais agentes nocivos, o PPP atesta que a exposição se deu de forma intermitente, além de mencionar que o uso de EPI eficaz, fato que não respalda o reconhecimento da especialidade destes períodos.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na planilha de contagem de tempo de serviço elaborada pelo impetrado. Até a DER (09/12/2015) o impetrante computou **34 anos, 09 meses e 23 dias** de tempo de contribuição, insuficiente, portanto, para a concessão pretendida.

É de se **indeferir**, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição integral** pelo não preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e determinando à autoridade impetrada que reconheça como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos de **01/09/2008 a 30/06/2011 e de 01/07/2013 a 30/06/2014 – Indústrias Têxteis Najar S/A**.

Custas pela parte impetrante.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000202-14.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: ALEX SANDRO CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ALEX SANDRO CORREA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de **06.03.1997 a 19.01.2016 – UMICORE BRASIL LTDA.**, como trabalhado em condições especiais, implantando em seu favor aposentadoria especial.

Alega que requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria especial, restando indeferido seu pedido sob a alegação de que os períodos não foram considerados especiais pela perícia médica.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Decisão ID 263764 indeferindo o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações ID 359812 defendendo a regularidade do procedimento administrativo.

Manifestação da Procuradoria Geral Federal ID 426956.

Instado, o Ministério Público Federal informou que se absteria da análise do mérito ID 440699.

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

No mérito, quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

"(...)Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar.

No caso concreto, para comprovar a insalubridade no período de 06.03.1997 a 19.01.2016 – UMICORE BRASIL LTDA., o autor anexou aos autos virtuais o PPP de fls. 18-30 do documento ID 258.457.

Pois bem.

Não verifico a verossimilhança das alegações com relação aos períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 01.01.2015 a atual, haja vista que o PPP mencionado atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo "ruído" em intensidades de 85,3 dB(A) e de 83,8 dB(A), respectivamente, consideradas abaixo dos limites estabelecidos em lei para estes períodos. Quanto aos agentes "calor" e "ácido acético", o PPP atesta que o uso de EPC/EPI foi eficaz para atenuar, reduzir ou neutralizar tais agentes nocivos. Da mesma forma, não há como enquadrá-lo como especial em face da exposição ao "hidrogênio", uma vez que tal agente químico não se encontra consignado no quadro de anexos do Decreto 3.048/99 como agente perigoso ou insalubre. Há, somente, a previsão de contagem de tempo como atividade especial quando o segurado exerça função em que haja a utilização de hidrogênio arseniado (arsina) em sínteses orgânicas e no processamento de componentes eletrônicos, conforme item 1.0.1 do Anexo IV do decreto em comento.

Verifico, no entanto, verossimilhança das alegações em relação ao período de 19.11.2003 a 31.12.2014, haja vista que o autor ficou exposto, em sua jornada de trabalho, ao agente nocivo "ruído, em intensidade de 85,3 dB(A), acima, portanto, do limite estabelecido em lei para o período.

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo "ruído", quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que o uso de EPI somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que "o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física.

É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo "ruído" sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho.[1]

Assim, somando-se o período de 19.11.2003 a 31.12.2014, enquadrado como especial na presente decisão, àquele já reconhecido pelo INSS, totaliza o impetrante 17 anos, 07 meses e 26 dias de contribuição, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, insuficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Ausente, portanto, a fumaça do bom direito.

Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada.

Isto posto, indefiro o pedido de liminar."

Nos autos, prestadas as informações pela autoridade impetrada, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos, desfavoráveis à pretensão do Impetrante.

Os argumentos supra lançados, portanto, são suficientes para fundamentar a parcial denegação da segurança à impetrante, estando, no caso, ausente o direito líquido e certo invocado na inicial.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, somente para determinar à autoridade impetrada que reconheça, como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período de **19.11.2003 a 31.12.2014 – UMICORE BRASIL LTDA.**

Custas pela parte impetrante.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2981

MONITORIA

0005448-91.2007.403.6109 (2007.61.09.005448-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X CRISTIANE GRANSO(SP188870 - ADRIANA DE FATIMA GARCIA DOS SANTOS) X SIMONE MARIA SERRATI VIOLATTI X CLAUDIO VIOLATTI X TARCISIO JOSE GRANSO X VILMA PRATES GRANSO

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 26 de abril de 2018, às 14:45 hs.

MONITORIA

0001515-08.2010.403.6109 (2010.61.09.001515-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ULISSES JORGE MAYEDA X GEORGE MAYEDA X NEIDE JORGE MAYEDA(SP120723 - ADRIANA BETTIN E SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO)

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 26 de abril de 2018, às 14:15 hs.

PROCEDIMENTO COMUM

0067322-19.1999.403.0399 (1999.03.99.067322-9) - POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

D E S P A C H O Considerando a petição de fls. 273-278 da parte exequente, oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Americana/SP, instruindo-se o documento com cópias deste feito (a partir da fl. 263), solicitando-se informações atualizadas acerca dos créditos lá discutidos nos autos do processo n.º 1722.26.2011.5.15.0007. Com a vinda das informações, vista à União (Fazenda Nacional). Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0079089-54.1999.403.0399 (1999.03.99.079089-1) - JOAO BATISTA RABELO X VANDERLEI SOARES VIEIRA X ISMAEL ANTONIO BERTOLUCCI X GILBERTO FERREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS PALERMO(SP086767 - JOSE WELLINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es).

Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta.

Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados.

Saliente que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 774, inciso IV e Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.

Observe que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0096304-43.1999.403.0399 (1999.03.99.096304-9) - ANGELA MARIA DE CAMPOS MORAES X CELSO MAIO X JOAO DE ANDRADE X IRENE PELAIAS MARCONDES X EVA APARECIDA ROMANELLI(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO E SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es).

Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta.

Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados.

Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 774, inciso IV e Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.

Observe que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001814-68.1999.403.6109 (1999.61.09.001814-7) - ENGEPAR ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS E CONSORCIOS LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, caput e seus parágrafos, do NCP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007241-46.1999.403.6109 (1999.61.09.007241-5) - HORACINA ROSA CAMPOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vista à parte exequente acerca do documento juntado pelo INSS, bem com da impugnação apresentada pela referida autarquia, pelo prazo de 15 (quinze dias). Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007768-61.2000.403.6109 (2000.61.09.007768-5) - TERRAPLENAGEM MARCOPAULA LTDA X FABRICACAO DE VASOS ARTISTICOS SANTA IZABEL LTDA ME X MAUCAR OFICINA DE FUNILARIA E PINTURA LTDA ME X AUTO POSTO CANECAO LTDA-EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER)

Tendo em vista o alegado pela PFN, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005237-65.2001.403.6109 (2001.61.09.005237-1) - TEXTIL JOMARA LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, pelo prazo de 15 (quinze dias). Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004361-76.2002.403.6109 (2002.61.09.004361-1) - JOAO LAERTE TORRI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da determinação de fls. 240.

PROCEDIMENTO COMUM

0006084-33.2002.403.6109 (2002.61.09.006084-0) - CAETANO & SCHINETZ LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, pelo prazo de 15 (quinze dias). Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002099-85.2004.403.6109 (2004.61.09.002099-1) - PAULO CEZAR DE CASTRO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, retomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002350-69.2005.403.6109 (2005.61.09.002350-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002349-84.2005.403.6109 (2005.61.09.002349-2)) - COML/ MULTILIXI LTDA(SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA E SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY) X PNEUS FORTALEZA LTDA(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO)

Concedo o prazo de 5(cinco) dias à parte autora para o cumprimento adequadamente a determinação de fls.210, indicando conta de titularidade do autor, para transferência dos valores, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004351-27.2005.403.6109 (2005.61.09.004351-0) - LUIZ CARLOS AMODIO X ROSICLER DA PENHA AMODIO VIEIRA X DIRSO AMODIO(SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER E SP215636 - JURANDIR JOSE DAMER E SP321112 - LUCIANA MIEKO PRUDENCIANO E SP375332 - MARCELO FIDALGO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Vista à NOEMIA SUELI FARIA sobre a manifestação dos herdeiros habilitados.

Prazo de 10(dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007228-37.2005.403.6109 (2005.61.09.007228-4) - INDS/ TEXTIHS NAJAR S/A(SP223110 - LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA E SP220142 - RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI) X UNIAO FEDERAL X ELETOBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, retomem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002856-11.2006.403.6109 (2006.61.09.002856-1) - LAURINDO DE OLIVEIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da determinação de fls. 189.

PROCEDIMENTO COMUM

0005082-52.2007.403.6109 (2007.61.09.005082-0) - LAURIDE CONCEICAO CRISTOFOLETTI TOMASELLA(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR E SP291163 - RICARDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifestem-se às partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca de eventual prescrição na cobrança do débito exequendo.

Após, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005083-37.2007.403.6109 (2007.61.09.005083-2) - ELZO TOMAZELLA(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR E SP291163 - RICARDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 -

Manifistem-se às partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca de eventual prescrição na cobrança do débito exequendo. Após, tomem conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007268-48.2007.403.6109 (2007.61.09.007268-2) - ELIDIO JOSE DE SOUZA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retorne ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011331-19.2007.403.6109 (2007.61.09.011331-3) - EDSON APARECIDO SOLDERA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002422-51.2008.403.6109 (2008.61.09.002422-9) - SONIA MARIA QUEIROZ(SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA E SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia à execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intemem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003957-15.2008.403.6109 (2008.61.09.003957-9) - SILVIA REGINA SACCHI TEIXEIRA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006291-22.2008.403.6109 (2008.61.09.006291-7) - EDISON JOSE SINICATO(SP066924 - NELSON MEYER E SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003774-10.2009.403.6109 (2009.61.09.003774-5) - FRANCISCO CELSO DO ROSARIO(SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI LAVOURA E SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intemem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003872-92.2009.403.6109 (2009.61.09.003872-5) - JULIO CESAR DE LOURENCO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO E SP221091E - VINICIUS MACHADO VILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005336-54.2009.403.6109 (2009.61.09.005336-2) - JOAO MENDONCA DO PRADO(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008269-97.2009.403.6109 (2009.61.09.008269-6) - JOSE ALFREDO FORTINI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010614-36.2009.403.6109 (2009.61.09.010614-7) - BERTOLINO DE SOUSA BORGES(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS (fs. 258/273), para que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010968-61.2009.403.6109 (2009.61.09.010968-9) - JOAO CARLOS SANTANNA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP350164 - MARIA CAMILA CARVALHO E SILVA VOLPE PRADO DE ALMEIDA CAIMAR E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intemem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013148-50.2009.403.6109 (2009.61.09.013148-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011628-55.2009.403.6109 (2009.61.09.011628-1)) - RODRIGUES E ROEL LTDA - EPP(SP163903 - DIMITRIUS GAVA E SP150614 - EPIFANIO GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X TUBOPLAS IND E COM/ DE TUBOS LTDA

Ante a inércia da exequente com relação a parte final da sentença prolatada, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001253-58.2010.403.6109 (2010.61.09.001253-2) - JOAO CARVALHO DE LIMA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intemem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005956-32.2010.403.6109 - NEUSA MARIA DA COSTA STOREL(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios, conforme determinado às fs. 238/238vº.

PROCEDIMENTO COMUM

0006048-10.2010.403.6109 - IND/ E COM/ FUNDICAO NEICON LTDA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 10(trinta) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006076-75.2010.403.6109 - FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA X DALPI COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP183671 - FERNANDA FREIRE CANCEGLIERO TREVES E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Requeiram os réus o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006428-33.2010.403.6109 - ANA MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quanto decidido nos autos dos Embargos à Execução expeçam-se os competentes requisitórios.
Indefiro a expedição com destaque dos valores referentes aos honorários contratuais, tendo em vista o contrato assinado a rogo, inadmitindo-se esta modalidade em caso de pessoas analfábas.
Com a expedição, intím-se as partes para ciência.
Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.
Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.
Após, façam-se conclusos para extinção.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008388-24.2010.403.6109 - IRINEU CANDIDO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001693-20.2011.403.6109 - ADEMIR NATAL(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001969-51.2011.403.6109 - JOSE MARIA BATISTA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quanto decidido nos autos dos Embargos à Execução expeçam-se os competentes requisitórios.
Indefiro a expedição com destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que o contrato de honorários de pessoas analfábas, deve ser feito por escritura pública, inadmitindo-se a assinatura holográfica, vulgarmente conhecida como a rogo, e a procuração foi realizada por instrumento público e trazida aos autos na mesma oportunidade.
Com a expedição, intím-se as partes para ciência.
Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias conclusos para encaminhamento do ofício.
Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.
Após, façam-se conclusos para extinção.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002938-66.2011.403.6109 - MARTINS RAMOS DE MEDEIROS BIRNETO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003683-46.2011.403.6109 - ANTONIO LUIZ ROSA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006684-39.2011.403.6109 - IVAN APARECIDO GAZETTA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006870-62.2011.403.6109 - JOSE FRANCISCO SATELIS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações da PFN.
Em nada mais sendo requerido, expeça-se o requisitório referente aos honorários sucumbenciais, intimando as partes posteriormente para ciência.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008113-41.2011.403.6109 - JOAO FRANCISCO PANOSSO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.
Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.
Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.
No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.
Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.
Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.
Com a expedição, intím-se as partes para ciência.
Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.
Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.
Após, façam-se conclusos para extinção.
Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.
Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.
Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.
Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.
Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011768-21.2011.403.6109 - DOROTHI APARECIDA CAJAHIBA ANACLETO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 10(trinta) dias.
Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012229-90.2011.403.6109 - PAULO SERGIO TRIVELONI DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista a petição de fl. 120, defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003207-71.2012.403.6109 - ANTONIO BONFIM(SP193987E - BEATRIZ PEREIRA GERALDINO LOURENCO E SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP369435 - BRUNA FURLAN GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do trânsito em julgado, requeira a parte vencedora a execução do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 10(trinta) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005133-87.2012.403.6109 - DILSON ARANHA BALEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007409-57.2013.403.6109 - ANDRESSA MORAS BARBOSA ROCHA X MARCOS SUEL ROCHA DE SOUZA(SP273983 - ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES E SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAGAZINE TORRA TORRA(SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA E SP085123 - ANTONIO AUGUSTO FERNANDES BARATA E SP051783 - RONIE VALESE E SP232343 - JANINE APARECIDA FOGAROLI RIBEIRO)

Em razão do trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001518-75.2001.403.6109 (2001.61.09.001518-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001814-68.1999.403.6109 (1999.61.09.001814-7)) - ENGEPAR DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, caput e seus parágrafos, do NCPD.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005728-52.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007519-66.2007.403.6109 (2007.61.09.007519-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ARVELINO CARDOSO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Primeiramente, desapensem-se destes os autos principais.

Em razão do trânsito em julgado, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 10(trinta) dias.

Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006973-98.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-31.1999.403.6109 (1999.61.09.000549-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANTONIO DE PADUA RUSSI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Primeiramente, desapensem-se destes os autos principais.

Em razão do trânsito em julgado, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 10(trinta) dias.

Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007385-29.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103216-49.1997.403.6109 (97.1103216-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2678 - FLAVIA PEREIRA DORNELLES) X DIDE ELETROMETALURGICA LTDA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILLOLI)

Intime-se a parte autora, para que efetue o pagamento nos moldes da decisão de fls.30/31v., conforme cálculo apresentado pela PFN às fls.35/36.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003125-69.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-51.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOSE MARIA BATISTA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)

Primeiramente, desapensem-se destes os autos principais.

Em razão do trânsito em julgado, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 10(trinta) dias.

Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004272-33.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006470-87.2007.403.6109 (2007.61.09.006470-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X IDALINA CLEMENTE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Primeiramente, desapensem-se destes os autos principais.

Em razão do trânsito em julgado, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 10(trinta) dias.

Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004273-18.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005709-17.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X FLAVIO RAMOS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Primeiramente, desapensem-se destes os autos principais.

Em razão do trânsito em julgado, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 10(trinta) dias.

Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004811-96.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001924-52.2008.403.6109 (2008.61.09.001924-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA ESMERALDA MERLOTTI DE CARVALHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Primeiramente, desapensem-se destes os autos principais.

Em razão do trânsito em julgado, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 10(trinta) dias.

Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005874-59.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002458-25.2010.403.6109 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X MARIA TEREZINHA LIMA(SP177582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Primeiramente, desansem-se destes os autos principais.

Em razão do trânsito em julgado, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 10(trinta) dias.

Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000241-33.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009704-38.2011.403.6109 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X SANTA LOPES PEREIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES)

Primeiramente, desansem-se destes os autos principais.

Em razão do trânsito em julgado, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 10(trinta) dias.

Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002080-93.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003809-62.2012.403.6109 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ANTONIO DE OLIVEIRA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)

Primeiramente, desansem-se destes os autos principais.

Em razão do trânsito em julgado, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 10(trinta) dias.

Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005140-74.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004054-15.2008.403.6109 (2008.61.09.004054-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X OLEGARIO DE CAMPOS GOIS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Primeiramente, desansem-se destes os autos principais.

Em razão do trânsito em julgado, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 10(trinta) dias.

Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004060-90.2006.403.6109 (2006.61.09.004060-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201351 - CELITA ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP067876 - GERALDO GALLI) X TATIANA DE CASSIA MORAES(SP227055 - ROBERTO APARECIDO DO PRADO E SP270947 - LEANDRO CINQUINI NETTO) X ANTONIO JOSE NADALUTI(SP227055 - ROBERTO APARECIDO DO PRADO)

A petição de fls. 336 informa a impossibilidade de cumprimento do quanto determinado no Alvará de Levantamento nº 4/3º2017 por terem ultrapassado o prazo de validade.

Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I do Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, o prazo de validade do alvará é de 60 dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado.

A demora da beneficiária em levantar o alvará culminou na necessidade de seu cancelamento.

Portanto, determino o desentranhamento e CANCELAMENTO do Alvará de nº 4/3º/2017, devendo a secretária adotar as cautelas de praxe, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região.

Concedo o prazo de 5(cinco) dias à CEF para que indique a conta para a qual quer ver revertidos os valores na forma como determinado na sentença de fls.329.

Com a informação oficie-se e noticiada a transferência arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102654-74.1996.403.6109 (96.1102654-4) - MIRIAM SUELEN DE CASTRO X ACCACIO DE OLIVEIRA FILHO X MARIA CESARINA FRANCO DE OLIVEIRA X AGENOR PAES X ALCEU MACEDO X ALCIDES DE MELLO X VICENTINA TEIXEIRA DE PAULA X ROSA MARIA DE PAULA GALLANI X JOSE ALFREDO DE PAULA X ALUIZIO DE OLIVEIRA SILVA X AMADOR CORREA X ANDRE ALTAFINI X ANESIA GIMENES STOCCO X ANGELINA GERALDI KUHIN X ANGELO FELLET X ANTONIO GALLI X ANTONIO JACOB CABLANCA X ANTONIO MACHUCA SANCHES X ANTONIO MODOLO X ANTONIO PHELIPE PINHEIRO X MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA X ANDRESSA CRISTINA DE PAULA LIMA X KELLY FERNANDA DE PAULA LIMA X DIONIR DA SILVA BUENO X JOCIELMA LUCIANE DA SILVA DE SOUZA X LUCIMARA DA SILVA BUENO X CRISTIANE DA SILVA BUENO X SORAYA GIMENEZ BUENO DE OLIVEIRA X WAYNER GIMENEZ BUENO X MARCOS ROBERTO DA SILVA FIGUEIRA BUENO X ARGEMIRO SALVAIA X LUIZ CARLOS SALVAIA X ARMINDA CANDIDA DE NARDI SILVA X AUGUSTO ANDREOZZI X CACILDA VIEIRA ANDREOZZI X AVELINO SPADA X AYTURON MACARIO X BENEDITO RAFAEL X CARLINO ALVES DA SILVA X CEZIRA PRADELLA BISSI X CHARLEY WARREN FRANKIE X CLCEIDE APARECIDA ROSSINO VIEIRA X CRISTINA CARDOSO DOROTEO DA CUNHA X DALVA TOLEDO DE CASTRO X DOLORES MORAL GIULIANI X DURVAL SPADA X DURVALINO FRANCO BARBOSA X MARIA CHRISTOFOLETTI FRANCO BARBOSA X EDMUNDO CASARINI X RUTNEIA CRISTINA CASARINI X EUGENIO BACCHINI X EUNICE APARECIDA DE FREITAS ALVES X ANTONIETA ALVES DE FREITAS X EUNICE APARECIDA DE FREITAS ALVES X FRANCISCO DIAS BRASIL X FRANCISCO LEIVA MARTINS X ERCILIA PORTEIRO X EDNA GONZALEZ MIRANDA X ELENICE PINO GONZALEZ X ALVARO PINTO GONZALEZ X GERALDO DE SOUZA X MIQUELINA VOTTO GOMES CRUZ X SANDRA IZILDA GOMES CRUZ X JOSE GERALDO GOMES CRUZ X GERALDO EVERALDO GOMES CRUZ X GERALDO SERAFIM DOS SANTOS X GILBERTO GALESI X HELIO JOSE VICENTIM X HERMINIO DO PRADO X DOLORES MORAL GIULIANI X ROSIANE REGINA GIULIANI DE OLIVEIRA X ELCIO JOSE GIULIANI X MARCIA REGINA GIULIANI NOVELLO X IRACY GENTIL BOMBARDELLO X MARIA ANA GUIRADO TREVISAN X PAULO CEZAR TREVISAN X MARCIA MARIA TREVISAN X ANA PAULA TREVISAN CORDEIRO X MATHEUS HENRIQUE TREVISAN X ISABEL BARBOSA BOTTENE X JAIR ARARITAGUABA FILHO X JANDYRA FRANCO DE FARIA X ABNER DE FARIA X JOAO BATISTA IDALGO X JOAO LAVORENTI X JOAO MORETTI X MEIRE DE FATIMA MORETTI FERREZINI X MARLI ANTONIA MORETTI DO AMARAL CASEMIRO X MARLENE MORETTI MARTINS X MARILENA APARECIDA MORETTI ALVES X MARIA INES MORETTI FAVORETO X MARINEUSA MORETTI CARDOSO X JOSE VALDIR MORETTI X JOAO PIRES DE ABREU X JOAO SORSEN X JOAQUIM BARBOSA DO NASCIMENTO X MARIA OLIVIA GRACIANO BARBOSA X JOSE BRAGA X JOSE CAMARGO X JOSE CARLOS CALLADO HEBLING X BEATRIZ FERNANDES HEBLING X JOSE MORAL X JOSE PEDRO NOVAES NETO X JOSE RABELLO DE OLIVEIRA X IVONNE CERA SANCHES X MARIA TERESA CERA SANCHES X JOSE TREVISAN X JURANDIR LUIZ OSS X LAERSON MESTRE MORENO X YARA DA PENHA MESTRE MORENO X VANESSA MORENO FUENTES X DANIELA APARECIDA MORENO TAPIA X LAERTE PADILHA X THEREZA NEREIDE DE CAMPOS PADILHA X VALDA LUCIA BOLDRIN DECHEN X LAURINDO BOLDRIN X LEONILDA MENEHINI X MILTON DE MARCHI X LOURENCO ZARATIN X LUIZ ANTONIO DARIO X JOANNA HELAYNE FAGANELLO DARIO X LUIZ ANTONIO DARIO X ELAINE APARECIDA DARIO X ELIANA APARECIDA DARIO GONCALVES X VALDIR DARIO X LUIZ VASQUES TOBALDINI X MARILDA BULLO X MANOEL BULLO FILHO X MANOEL SEBASTIAO DA SILVEIRA X MARIA CLARINDA BICCI FIORAVANTE X MARIA DE LOURDES ZARBETI ALIBERTI X MARIA JULIA RABELO LACAVA X MARIA ZURK DUCATTI X IGNEZ DELIAO CANALE X MARIA DE LOURDES CANALE X SONIA MARIA CANALE X JOSE SANTO CANALLE X LUIZ ANTONIO CANALE X CELIA REGINA CANALE CORADINI X ROSALINA CANALE DO ROSARIO X MARTINHO SAMPAIO X MARIA ETELVINA SAMPAIO MARCHIORI X SUELI SAMPAIO MICHELON X NEUZA APARECIDA SAMPAIO BATOCCHIO X MADALENA SAMPAIO COSTA X SEBASTIANA APARECIDA SAMPAIO BRAGA X JULIA FERNANDES BERNARDINO X VLAMIR JOSE BERNARDINO X CLAUDEMIR DOMINGOS BERNARDINO X EMERSON ANDRE BERNARDINO X MULCI BATISTA DE ARAUJO X NATALINA STEFANI DE ALMEIDA X MELSON DE ARRUDA CORREA X NELSON VENDRAME X NORMA TOPANOTTI LUCIANO X OLAVO FASENARO X OLIVIO AZZI X JOSE OLIVIO AZZI X ORACI PIRES FOGACA X MOACIR FOGACA X ANTONIO PIRES FOGACA X BENEDITA PIRES FOGACA CORAL X LINDOLFO PIRES FOGACA X ORACI PIRES FOGACA X ORLANDO CASTELOTTI X OSWALDO BISSI X CATHARINA DAL GIACOMO BISSI X MARIA APARECIDA BISSI DA SILVA X REINALDO ANTONIO BISSI X OCTAVIO ALCARDE X LEONILDA CESIRA JACINTHO ALCARDE X PASCHOA MAGRINI FURLAN X PAULO CORREA LEITE X PAULO LEONARDI OMETTO X JANDYRA APPARECIDA CATHARINA STEFANELLI OMETTO X MARIA LIGIA BRIENZA LARA X MARIA ANGELA CASSAVIA JORGE X ANGELA MARIA CASSAVIA JORGE CORREA X MARIA TERESA CASSAVIA AGUIAR JORGE MARENGONI X MARIA BEATRIZ CASSAVIA AGUIAR JORGE PERECIM X PEDRO BAPTISTA X CATHARINA FURLAN BAPTISTA X MARIA DOLORES DA SILVA X JOSEFA DA SILVA MAZZERO X EUNICE CORDEIRO DA SILVA X LUISA DA SILVA LIMA X MARIA DAS MERCES DA SILVA OLIVEIRA X JOEL CORDEIRO DA SILVA X CICERO CORDEIRO DA SILVA X RAFAEL CORDEIRO DA SILVA X DALILA SILVA CELSO X KELLY CRISTIANE DE CASTRO X ASENATE CORDEIRO DA SILVA DE CASTRO X QUITERIA CORDEIRO DA SILVA X PEDRO GONCALVES PINTO X PRIMO RENATO FUZZETTI X ALEXANDRE SIMIONI FUZZETTI X MILENA SIMIONI FUZZETTI X LARA SIMIONI FUZZETTI GOMES X RENATO GALHARDO X BEATRIZ PARISOTO GALHARDO X RICIERI FIOVESAN X ROBERTO TURCHI DE MORAIS X ROBERTO DE MORAES X ROMILDO CARREIRO DE MELLO X ROSA NEGRE DE MELLO X ROSELI ACCORSI DE CAMPOS BICUDO X RUTH FUSCO BALZA X ARMELINA BUENO FURLAN X SERGIO FURLAN X MIRTES CAROLINA BRIENZA X MARIA LIGIA BRIENZA LARA X SYLVIO BRIENZA X SILVIO BRIENZA JUNIOR X TORINDA SCARINGI TORIN X VIRGLIO TOGNI X WILMA CARNEVALI ALARCON X YVONE SERSEN GIUDICE(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MIRIAM SUELEN DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de CATHARINA FURLAN, MANOEL BULLO FILHO e NELSON DE ARRUDA CORREA.

2 - Todos os habitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária.

3 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por MARILISA BAPTISTA GEVARTOSKI LOURENCO, MARLENE BAPTISTA SIMÕES CONCEIÇÃO, MARIA APARECIDA BAPTISTA CRISTOFOLETTI

e MARILENE BAPTISTA MARIM, em substituição à autora CATHARINA FURLAN; TIAGO FELIPE SIQUEIRA BULLO, em substituição ao autor MANOEL BULLO FILHO e ROSA MARIA DE ARRUDA CORREA, em substituição a NELSON DE ARRUDA CORREA, em razão de suas irmãs apresentarem desistência com relação aos seus créditos em favor desta.

4 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes em substituição aos autores originários.

5 - Em razão da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017 da Presidência da República, deverão os credores nos termos do art.3º da supracitada Lei, requererem a expedição de novos requisitos, apresentando planilha referente aos valores a serem percebidos nos moldes da Resolução 405/2016 do CJF, discriminando principal e juros, no prazo de 30(trinta) dias.

6 - Com a vinda das informações, especem-se os NOVOS requisitos.

7 - Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.

8 - Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

9 - Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

10 - Após, façam-se conclusos para extinção.

11 - Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103216-49.1997.403.6109 (97.1103216-3) - DIDE ELETROMETALURGICA LTDA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILLOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DIDE ELETROMETALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Antes de dar cumprimento a determinação de fls.406, vista às partes acerca da penhora no rosto dos autos oriunda do SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA DOESTE/SP, para requerer o que direito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1105656-18.1997.403.6109 (97.1105656-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105128-81.1997.403.6109 (97.1105128-1)) - ANTONIO MIRANDA X LAURA CRISTINA SCHUURMAN X LAURA EMILIA ANDRADE DA SILVA RODRIGUES X LOURDES FERRARI DIHEL X LUCIA ANTONIA DIAS VIDAL X MAIR PACHECO X MARIA APARECIDA DE SETA ZINSLY DE MATOS X MARIA DAS GRACAS GONCALVES X MARIA JOSE STURION X MARLY SONIA POMPONIO BARBANERA(SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2147 - LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP092663 - DEANDREIA GAVA HUBER E SP075420 - ELIEZER RICCO) X ANTONIO MIRANDA X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP260588 - EVERTON ALCIDES PALMA CARDOSO)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a incorporação do Banco Nossa Caixa pelo Banco do Brasil S/A, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento, bem como do advogado subscritor da petição de fls.217.

Com o retorno, republicue-se o despacho de fls.275.

Em nova inércia, façam-se conclusos para extinção.

Int.DESPACHO DE FLS.275.Concedo o prazo derradeiro de 5(cinco) dias ao BANCO DO BRASIL para que se manifeste acerca da guia de depósito juntada aos autos conforme determinado às fl.262.Em nova inércia, tornem conclusos para extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1106071-98.1997.403.6109 (97.1106071-0) - LAURA TONIN PINEGONE X ABILIO PINEGONI X ADELINO CAPELLO X ADRIANO BUENO DE ALMEIDA X ANA OLIVEIRA ALMEIDA X AFONSO ATHANAZIO X MADALENA LOPES ATHANAZIO X ALCIDES AGOSTINHO X ALCIDES DOS SANTOS X ALCIDES RACOSTA X ALFREDO ALLEONI X ALFREDO GRANDE X MARIA APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA X ANTONIA PIRES DE BARROS X NEUSA PIRES MONTEIRO X CREUSA PIRES VIEIRA X JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA X ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA X CONCEICAO PIRES PANDOLFO X ALTEMIR PIRES DE OLIVEIRA X JOAO PIRES DE OLIVEIRA X TEREZA PIRES VIEIRA X DALVA APARECIDA DE JESUS PIRES DE OLIVEIRA X ALICE DELGADO X ANALLIA DELGADO X AMARINHO DIAS DE MELO X NIVALDO DE LELIS PIZZINATO X MARIA CECILIA PIZZINATO X ANA SIORILLI FORTIGO RIOS X ESMERALDA RIOS ELIAS X ANGELINA POZZATO SALATIM X ANISIO CORREA X ANNA FERNANDES BARELLA X ANNA JORDAO MILANESI X ANTONIA BILATTO MAZZI X ANTONIA BOMPAN BORTOLAZZO X KATIA CILENE BORTOLAZZO X ANTONIA OLIVIA RUIZ GALESI X MARCELA RUIZ GALESI X CAMILA RUIZ GALESI X FELIPE RUIZ GALESI X ANTONIO ADORNO DE MELLO X ANTONIO BERNARDI X ANTONIO CAPIS X ANTONIO CARREIRO X ANA ESTER CARREIRO PEDREIRA X LUCIDIO CARREIRO X DIRCE CARREIRO RIBEIRO X EUNICE CARREIRO MORENO X JANDIRA PONCE ELIAS X LUIS ANTONIO ELIAS X VALDETE MARIA ELIAS X MARIA DO CARMO ELIAS X ANA MARIA ELIAS CANDIDO X ANTONIO ELIAS NETO X ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO X THEREZINHA IOVINE MAZZI X LUIZ CARLOS MAZZI X ANTONIO ADEMIR MAZZI X VALMIR MAZZI X ANTONIO PEDROZO X CLARICE LEITE BAGATTIN X ANTONIO SALVADOR BAGATTIN X MARIA DE ALMEIDA MARIANO X FIVANETE MARIANO NEVES X CELSO LUIZ MARIANO X IVANILDE APARECIDA MARIANO DA SILVA X JAIR JOSE MARIANO X ARISTIDES PIRES X VALDETE APARECIDA PIRES MASCHIETO X AUGUSTO VOLTANI X ORLANDA FILIPINI PIOVESAN X NELSON PIOVESAN X MARIA DE LOURDES PIOVESAN BERALDO X LEONILDE BERNAL MORAL X OSWALDO PIOVESAN X ILMIA PIOVESAN FUGOLIM X EDISON LUIZ PIOVEZAN X LOURDES FELISBINO DA SILVA PIOVESAN X AYRTON AZEVEDO ROMANO X WLAMIR ANTONIO CAMPREGHER X DAISY CAMPREGHER ARTHUR X FRANCISCO DE ASSIS CAMPREGHER X SUELI CRISTINA CAMPREGHER X MARIA ISABEL CAMPREGHER CORTINOVI X EDSON JORGE CAMPREGHER X AYRTON CAMPREGHER X DORALICE DA SILVA X BARTHOLOMEU CHIEA X BENVINDA FERREIRA MANTELLATO X CARLOS BASSETTI X CLARICE CALDERAN DOS SANTOS X CYRO FISCHER X DARIA CARRASCOZA CORREIA X DIRCEU NASCIMENTO X DOMINGOS DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X DORIVAL BILLATTO X EDUARDO CANDIOTO X EDUARDO FRANCISCO DO NASCIMENTO X EDNALDO EDUARDO DO NASCIMENTO X ALBANIA MARIA DO NAASI NASCIMENTO X ANTONIO EDUARDO DO NASCIMENTO X EDUARDO JESUS DOMINGUES X ELPIDIO GRISOTTO X ESTEVAM DE CASTRO X ELVIRA PAGANI DE CASTRO X ZULMIRA DE CASTRO MODENEZ X APARECIDA PERPETUA MODONEZ NASCIMENTO X EUCLIDES JOSE MODONEZ X EUCLYDES RUY X EUREMY FERREIRA FISCALCHIN X EURIDES DANIEL X FRANCISCO DE CAMARGO X ROSALINA MICHELON DE CAMARGO X FRANCISCO GALDINO NETO X FRANCISCO LOPES ABALOS X FRANCISCO POLESI X FRANCISCO VITTI X MARIA CACILDA VITTI VENTURINI X TANIA CRISTINA VITTI MENEGALLI X FRANCISCO JOSE VITTI X VLADEMIR ANTONIO VITTI X FURBIO FORTUNATO COLLETTI X GERALDO DAMINELLI X GERALDO SEGUEZZE X GODOFREDO BLASCHI X ANTONIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X MARIA DAS DORES TEIXEIRA BLASCHI X HELENA THEREZA GODOY X HELIO ANTONIO FURLAN X HENRIQUE DIOGO MARTINS X HENRIQUETA TANGUY PINSON X MARIA APARECIDA BALBINO CORTOZI X MARILZA CORTOZI FARIA SANTOS X HERCIO DOS SANTOS CORTOZI JUNIOR X ROBERTA CORTOZI JOSE X HERDY PAULO CABRAL X ORLANDO DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS SERAFIM X WALDEMAR DOS SANTOS X IDALINA CONTIERO GOSETTO X DIRCEU NASCIMENTO X MARIA HELENA DO NASCIMENTO FERNANDES X APARECIDA NASCIMENTO CAPELASSO X JACINTO SANJUAN X JAYME CAMPITELLI X JOAO BAPTISTA CORREA X JOAO DOS SANTOS PAULINO X JOAO FRANCISCO SARTORI X JOAO JOSE ALCARDE X JOAO SOARES DE CAMARGO X JOAO ZEM X LUZIA COPATTO BEGATO X ANTONIA ZEM BIGARAN X MARIA ESMERINDA JORDAO X MARIA CORNELIA DAS GRACAS NERY X JOSE ALCIDES PEREIRA X JOSE ALGUE PEREIRA X JOSE LUIZ PEREIRA X JOSE LAZARO PEREIRA X JOSE CARLOS DOS SANTOS VIEIRA X FILOMENA CASTELLARI DA SILVA X JOSE FELIX DA SILVA X JOSE GOMES DA SILVA X OLIVIA FRANCO DE LIMA SILVA X ROSELI APARECIDA GOMES DA SILVA X JOAO BATISTA GOMES DA SILVA X DUALMA GOMES DA SILVA X IRINEU GOMES DA SILVA X ISMAEL GOMES DA SILVA X MARTINHO GOMES DA SILVA X EMERSON ADRIANO GOMES DA SILVA X PETERSON DONIZETE GOMES DA SILVA X MARIA EUGENIA PINTO X JOSE RENATO PINTO X JOSE RODRIGUES DE MORAES X JOSE SANJUAN X JOSE SPANA SQUERRO X JOSE VIEIRA X JOSE ZOTELLI FILHO X JUVENTINA MARIA DA SILVA X LAURA SOARES GRANGE X LAZARA CARDIA LAVORENTE X LICINIO BARONI X APPARECIDA DOMINGUES BARONI X LIZINO DE SOUZA X BENEDITA DE OLIVEIRA BUENO X MARIA APARECIDA BUENO MONTRAZI X ANA MARIA BUENO DE CAMARGO X JOAO LUIS BUENO DE CAMARGO X PAULO SERGIO BUENO DE CAMARGO X LUIZ CARLOS DE ANDRADE X ASCENCION CARAIOL PICCOLI X LUIZ ANTONIO PICCOLI X MARIA INES PICCOLI BETIN X MARLENE PICCOLI OLIVA X MARIA IVONETE PICCOLI X CARLOS ALBERTO PICCOLI X ANA LUCIA PICCOLI X JOSE MAURICIO PICCOLI X CONCEICAO APARECIDA PICCOLI X LUIZ RIBEIRO X MARIA EDITH SBROIO X ANTONIO CARLOS SETEM X MARIA ETELVINA SETEM PENATTI X MARIA DE FATIMA SETEM X MARIA APARECIDA SETEM DE SOUZA X LYGIA CONFORTI AGUIAR X MANOEL SERVILLE SANCHES X JACYRA VARELLA SERVILLE X MARGARIDA SCHMIDT DINIZ X MARIA CAETANO RODRIGUES X CELIA MARIA SERAFIM RIBEIRO X ROSA MARIA SERAFIM JUSTINO X APARECIDA DE FATIMA ADAO QUINTINO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES GALVAO X VERA HELENA GALVAO JACINTO X NATALINO PEDRO GALVAO FILHO X OTACILIO GALVAO X MARIA LUIZA GALVAO NOVAES X JOSE OLIMPIO GALVAO X RONALDO DONIZETI GALVAO X SUELI APARECIDA GALVAO X SUELI APARECIDA GALVAO X CELISIA GALVAO JOAQUIM X MARIA DE LOURDES SAMPAIO GONZALES X MARIA LUCIA DOS SANTOS SERAFIM X MARIA LUIZA CAMPOS X MARIA MICHELON TONIN X VERA LUCIA TONIN DE LUCCAS X MARIA APARECIDA TONIN DE OLIVEIRA MONTEIRO X ANTONIO MARCO TONIN X JOSE VANDERLEI TONIN X MARIA MULLER CORTINOVI X JOANA CORTINOVI ALCARDE X VITALINA CORTINOVI PINAZZA X MIRTES MARIA NOVELLO SOARES X MARIO ROQUE NOVELLO X MOACYR DO AMARAL X BENVINDA FERREIRA MANTELLATO X SUELI TEREZINHA MANTELLATO MURBACH X LUIZ ANTONIO MANTELLATO X SEBASTIANA STENGLER MARTINS X MARIA BENEDICTA MARTINS DOS ANJOS X ANTONIO CARLOS NEVES MARTINS X LUIZ ROBERTO NEVES MARTINS X VERA LUCIA NEVES MARTINS LAVANDOSCKI X NELSON FONTANELLO X NELSON LOVADINE X NESTOR DALLA VILLA X CLAUDIO APARECIDO GRANDE X NICOLA GRANDE X NIVALDO ALVES X NORBERTO SOARES X IRMA APARECIDA PERRUCHE SOARES X LUCILEIDE SOARES REGNO X SHIRLEIDE SOARES SANTIM X ZUCLEIDE APARECIDA SOARES MENEGHEL X NIVALDO DALA VILLA X ORLANDO FRANCISCO DALLA VILLA X VERA LUCIA FRANQUIOSI X OSWALDO FRANQUIOSI X OSWALDO MODENESE KUERCHE X PEDRO CHIARANDA X PEDRO MAURICIO DE SOUZA X PLINIO BARBOSA X RICARDO GOMES FILHO X RINARDO GOMES FILHO X RINARDO DOMINGOS GOIA X ROSANGELA HELENA MAISTRO SPOLIDORIO X RUFINO RUBIA X MARIA LOPES RUBIA X SCAR ANTONIO BRESSAN X ROSANGELA APARECIDA ROCHA X VERA REGINA ROCHA COELHO X LUIZ NOEDY ROCHA X SEBASTIAO CORREA X MARCIA HELENA CORREA NOGUEIROL X VERA LUCIA CORREA ZINSLY X ELENICE MARIA CORREA LUPINACCI X SYLVIO JOSE CORREA X SEBASTIAO DE MELLO X SEBASTIAO DE MORAES X SEBASTIAO PAULINO X SERGIO NAPOLEAO BELLUCO X SYLVIO POLESI X SYLVIO LOVADINE X THEREZINHA LEME DE OLIVEIRA LIMA X THEREZINHA PARISI DE SOUZA X THOMAZ DE ABREU X TSUMORU IWAMOTO X UMBERTO DE ALMEIDA ROCHA X VIRGINIA DELLALIBERA X YEDDA MARIA STIPP MALUSA X YOLANDA ANNIBALE FURLAN X MARILISA BAPTISTA X CATHARINA FURLAN BAPTISTA X MARIA DE LURDES FURLAN DE GODOY X DOROTI APARECIDA FURLAN ESTEVES X RITA DE CASSIA FURLAN X FERNANDO ANTONIO FURLAN X MARLI DE AZEVEDO LOVADINE X MAGALI CAEMEN DE AZEVEDO SEGUEZZE X ANTONIA DE AZEVEDO TAVARES PAIVA X VALDREZ DE AZEVEDO X EXPEDITA MARIA DE AZEVEDO X ROBERTO CONFORTI AGUIAR X RENATO CONFORTI AGUIAR X FERNANDO DIAS DE AGUIAR JUNIOR(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LAURA TONIN PINEGONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 20(vinte) dias à parte autora para que apresente planilha com os valores devidos, nos moldes de fls.3467, excluídas as despesas de contrato.

Com a vinda das informações, especem-se os requisitos faltantes.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1106077-08.1997.403.6109 (97.1106077-9) - ADA MALUSA VENDEMIATTI X ADA MENDES VELLO X AGENOR DETONI X AGOSTINHO MURILLO X AGOSTINHO SGRINERO X IRENE MARIA LAVORENTI SGRINERO X ALBINA MASSAGARDI NOGUEIRA X ALBINO FORNAZARI FILHO X JULIETA FRANCOSO FORNAZARI X ALCIDES BOSCARILLO X ALCIDES DE GIACOMO X ALCIMIRO ESQUIERRO X ALFREDO CAMUSSI X ALFREDO LOPES PIRES X MARIA JOSE DE MESQUITA BARROS LOPES PIRES X ALIPIO LAERT DESJARDINS X ALTAIR HELENA PIACENTINI BANZATTO X ALVARO PULZ SOBRINHO X ANGELICA BRUNELLI DE MELLO X ANGELINA DE SOUZA FERNANDES X ANGELO DE ALMEIDA ROCHA X VIRGINIA MARIANO

ROCHA X HELENA APARECIDA MOLINA DE SOUZA X ANTONIO ARGEU MOLINA X ANTONIO BORGES RAINHA SOBRINHO X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X ANTONIO COGO X ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DIVINA ROMANO DE OLIVEIRA X ROBERTO NATAL DE OLIVEIRA X ANTONIO DA CRUZ OLIVEIRA X RUDINEI DE OLIVEIRA X ROSELI DE OLIVEIRA X ANTONIO DOLAIR FAVA X ANTONIO DURRER X ANTONIO EUPHRASIO BAPTISTA X MARIA CHRISTINA DE NAPOLI BAPTISTA X ANTONIO JOSE BAPTISTA X ANTONIO GIULIANI SQUERRO X ANTONIO JORGE KRAIDE X ANGELA CELIA KRAIDE CORTE REAL X ANTONIO MACHADO X BENEDITA FIRMINO MACHADO X ANTONIO PIRES BARBOSA X ANTONIO PREZUTTI X MARIA BRAJAO PREZUTTI X ANTONIO RAVELLE X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIA SUMAN DOS SANTOS X ANTONIO SARTORI FILHO X MARIA FLORIZ CORTEZZI SARTORI X ANTONIO TEIXEIRA X ANTONIO TOZZI X ANTONIO CELSO TOZZI X ANTONIO VITTI X ARISTIDES COLASANTE X ARISTIDES COSTA X ARISTIDES GERALDI X MAGALI APARECIDA GERALDI FIDELIS X ARISTIDES ZUNINI X ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS X ARMANDO CELLA X AUGUSTO VALVERDE X ANTONIA DA SILVA PAZETTI X BENEDITO ALVES DA SILVA X BENEDITO BARBIERI X BENEDITO CATANDI X BRAULIO PAPERETTI X ROSA FORMAGIO PAPERETTI X CAMILLA DE CAMPOS PEREIRA X CARLOS CELLA X CARMELINA NEGREI X CARMELINA RODRIGUES X CELIO FRANCO X CELSO DO AMARAL X CELSO JOSE ROVINA X CESARIO TREVISAN FILHO X CLARICE DOMINGUES X CLARICES MARTINEZ X JOAQUIM ARNALDO MARTINEZ X CLAUDIONOR MAYGTON X CLELIA GIOVANETTI X CLODO ALDO JOSE BOTURA X MARIA ELISA LIBARDI BOTURA X DANIEL LEME DE SOUZA X DANIEL SIZOTTO X DEONTINA MENEGETTI X DIEGO GINGILLO CONSTANTINO X DINORATO GARCIA X DORIVAL LOPES CORREA X DOVILIO PAVILHAO X MARIA BORDINI PAVILHAO X EIKO KANAMARU MIAZAKI X KAZUO MIAZAKI X ELENICE DA SILVA GEROLDO X ELIAS BORTOLLI X CELIA DE FATIMA BORTOLLI X EORLANDA LUBIAN PAULINO X ELVIRO PERESSIM X ELYSEU IGNACIO SOARES X EMILIA CASTILHO VELLO X ENEDIR GOZO RODRIGUES X ERASTO DA FONSECA X ERNESTO DALLA VALLE X ZELINA MARIA GRELLA NOVELLO X ERNESTO NOVELLO X ERNESTO SCOTTON X ESTHERINA DE OLIVEIRA CONUS X EUGENIO BASSANE X EUGENIO CASAGRANDE X EUGENIO CLAUDIO FRASSON X ELMIRA SEGREDO FRASSON X MARLENE APARECIDA FRASSON X CLAUDIA REGINA FRASSON LOPES X MARIA HELENA FRASSON COSTA X FLORINDO ANTONIALI X FORTUNATO MUZI X FRANCISCO BERNARDINO X FRANCISCO DE MORAES X FRANCISCO CARLOS DE MORAES X IVANIA REGINA BORTOLETO ELOY DE MORAES X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO FABREGAT X FRANCISCO REDOVAL GOBO X FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS X FREDERICO VALARINI X MARIA ANTONIALI VALARINI X GABRIEL DE TOLEDO PIZA X GERALDO ROSA MONTANARI X GERALDO ZARATIM X GRASIO PAGANI X GUMERCINDO SOARES DE BARROS X HENRIQUE PIZZINATTO X INES DOMINGUES MARTINS X IONE COLETTI SPOLIDORIO X IRETHILDE ROSA EVERALDO X IRINEU ALLEONI X IRONDINA ROMANI ZITO X ISABEL DO CARMO FERRAZ VERDICCIO X ISMAEL DE ALMEIDA E SILVA X THEREZINHA DE JESUS BRUNELLI SILVA X ITACIR JOSE COLETTI X ITALO ALLEONI X ITALO ANNIBAL X ISAUARA STURION GAIOTO X JACYR PINAZZA X VITALINA CORTINNOVI PINAZZA X JESUINA MAFALDA POLISEL TURCHI X JOAO BUENO DE CAMPOS X JOAO GIBIN X JOAO IBANHES X ANTONIA BALDINI SVAZZATTI X JOAO MANOEL DE LIMA X JOAO MIGUEL BARBOSA X JOAO MORETTI NETTO X JOAO RIZZATO X JOAQUIM ARNALDO MARTINEZ X JOAQUINA FUSTAINO AVERSA X JORGE NUNES DA SILVA X JOSE ARAY DE VASCONCELOS X JOSE ARGENTATO X JOSE AUGUSTO ARAUJO X JOSE BASSETTI X JOSE BERTHO X JOSE CAMOSSO X JOSE DE CAMARGO X JOSE DE SIQUEIRA X JOSE GOMES REIS X JOSE HELLMEISTER X JOSE LUBIAN X JOSE LUBIAN X JOSE OROFINO X MARGARIDA TREZIAN OROFINO X JOSE RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA X JOSE VENTURA X JUDITH AMARAL CAPRANICO X JULIO TAKAKI X MIOKO YAMASHITA TAKAKI X KATARYNA MONTEWKA X KAZUO MIAZAKI X LAURA SAMPRONHA X LEONEL BENTO DE LIMA X LOURDES GALEAZZI PEETZ X LUCIO GEROLAMO X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ BORTOLAZZO X LUIZ BORTOLUSSI X OLIMPIA DE ARRUDA BUCK X LUIZ BUCK SOBRINHO X LUIZ CEBIM FILHO X LUIZ DE CERQUEIRA CEZAR X MARIA CELIA SPADOTE X LUIZ JACOB SPADOTE X LUIZ KERCHES MENEZES X LUIZ PIMPINATO X DURVALINA MARTINS PIMPINATO X LUIZ RENESI ANASTACIO X LUIZ STELLA X LUIZA IRENE ZURK X EDISON ANTONIO ZURK X LUIZA MENEZES CARREIRO DE MELLO X LUZIA CAPATTO BEGIATO X LYDIA BACHEGA NOVELLO X LYDIA ELVIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PEDRO X MARIA DE LOURDES SOUZA BERNO X MARIA HELENA BERNARDINO X MARIA HELENA BOCATO ZARATIM X MARIA IGNEZ COLLETTI FURLAN X MARIA LEME DOS SANTOS X MARIA MACHADO DOMINGUES X MARIA MARCIA CHINAGLIA FERRARI X MARIA MONTRAZIO SANT ANNA X MARIA THERESA ARTHUR GRANATA X MARIA THERESA MAGGIAN X MARIA VELLO X MARIA ZANATTA MORETTI X MARIO BAXEGA X MARIO DESJARDINS X MARIO MELETTI X MAURO SAMPAIO X MERCEDES MARIA CASATI BORTOLAZZO X MIGUEL EDUARDO ALICINO X MIKIO YAMANAKA X MILTON VIEIRA X ANTONIA EREMI BORTOLLI VIEIRA X LUCAS VIEIRA X KARINA VIEIRA X FERNANDO VIEIRA X MOACYR MACARIO X NATALINO COSTA X VALENTINA VISOCKAS COSTA X NAYM CURY X PALMIRA DELLA COLETTA CURY X NAZARENO ROMANINI X NESOL STURION X NEUSA HANSER GONCALVES X NILZA MARIA ANGELI SPADOTTI X ODETE REGINA AUGUSTI LEITE X ODETE ZANATTA COLETTI X OLIVIO MARQUES DA SILVA X APARECIDA SERVINO DA SILVA X ORACY DURAN X ORIDVAL FURLAN X OSCAR PEREIRA CARDOSO X OSMAR MODOLO X OSORIO ZAMBETA X OSWALDO ADILIO BRAZ X OSWALDO ESTEVAM DE PAULA X OSILIO INNOCENCIO X PALMIRO JOSE BERTINO X PEDRO DOMINGOS SACRATIM X PEDRO JUSTI X MARIA DE LOURDES JUSTI X ALICE JUSTI X ORLANDO JUSTI X MARCIA REGINA JUSTI X PEDRO ROBERTO JUSTI X PLINIO PIRES DE CAMPOS X PLINIO TRANQUELIN X ELISA CORREA TRANQUELIN X RAFAEL DUARTE NOVAES X RENATO JOSE MASTRODI X SANDRA TAIS MASTRODI X SELMA HELAINE MASTRODI X RICIERI FIORAVANTE ANNIBAL X CLOTILDE ANNIBAL DE LARA ANDRADE X ROBERTO JOSE FRANHANI X MARIA NEUSA SASSILOTTO FRANHANI X ROSA CORTINNOVIS NEVES X ROSA HANSER X RUBENS ANTONIO PINAZZA X SALVADOR DE MELLO X MARIA DE LOURDES DE MELLO X BENEDITA DE MELLO X GONCALVES X APARECIDO DE MELLO X SALVADOR GUARDIA X SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA ELISABETH DE OLIVEIRA E COSTA X TEREZINHA CLEIDE OLIVEIRA X VALDEREZ DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PIMENTEL FILHO X SEVERO MARTORINI X SHUYITI KOMATSU X DECIO ROMAO CAMPOS KOMATSU X TARCISIO BOTTENE X THERESA SANTINI JANNUZZI X THERESINHA FERRAZ ZINSLY X VICENTE BENITHE WILARTE X THERESINHA DO CARMO GRAMATICO WILLARTE X VICENTINA BALLIONE ZURK X VICTORIO VICENTIN X PASCOAL VICENTIN X VITALINA PIRES CARDOSO X WALDEMAR FERREIRA DA CRUZ X WALTER BREDI X ARLENE LEONILDA BREDI X YOLANDO FURLAN X ZULMIRA CORDER GEMENTE X JOANNA MARIA GIRAU GUARDIA X DIVA PEETZ CUNHA X SONIA MARLY PEETZ CUNHA X VANIA MARIA PEETZ CUNHA X ROSE MARGARETH CUNHA FERNANDES X MARDEN MILTON PEETZ CUNHA X NEYLAND JOSE PEETZ CUNHA X SANTA CREPALDI CHITOLINA X GUIOMAR CHITOLINA ESTEVAM X SIRLEI TEREZINHA ESTEVAM X IVANETE APARECIDA CHITOLINA SARTO X GILBERTO CHITOLINA X CLAUDINER DIONISIO CHITOLINA X ANGELICA BRUNELLI DE MELLO X FRANCISCO SILVEIRA MELLO X ANA MARIA SILVEIRA MELLO FERREIRA X JOSE ROBERTO SILVEIRA MELLO X MARIA HELENA SILVEIRA MELLO BORGIANI X ANTONIO FERNANDO SILVEIRA MELLO X LUCIA JANDYRA CANCELLIERI DE MORAES X JOSE LUIZ DE MORAES X MARIA LUCIA DE MORAES SANTOS X LEANDRA ELOY DE MORAES X ADI ELOY DE MORAES X JOAO LUBIAN X JOSE CARLOS LUBIAN X MARIA HELENA LUBIAN AGOSTINHO X MARIA APARECIDA LUBIAN PEREIRA X JOANA THOMAZINI DA SILVA X IRMA PINTO DA SILVA X ALCIDES PINTO DA SILVA X NAIR DA SILVA CIVIARELLI X JOAO PINTO DA SILVA X PEDRO AGOSTINI X JOSE RUDNEI AGOSTINI X JUCELI APARECIDA AGOSTINI X MARIA LUCIA AGOSTINI PAVAO X PAULO ZAIDAN X ROSIRIS ROLIM ZAIDAN X LYGIA CRISTINA ZAIDAN SCHIAVUZZO X ELISABETE MARIA ROLIM ZAIDAN X MARIO SERGIO ROLIM ZAIDAN X PAULO ZAIDAN FILHO X MARIA MARCIA CHINAGLIA FERRARI X MARIA APARECIDA LEME CESARINO X JULIO CESAR LEME X CELIA REGINA LEME DE OLIVEIRA LIMPO X EDNA SUELI LEME X JOSE CARLOS LEME X APARECIDA DE LOURDES MORAES PEREZ MARIA X ANTONIO CARLOS PANAIÁ X JOAO CELSO PANAIÁ X MARIA TERESA PANAIÁ X MARIA IRENE PANAIÁ PENATI X MARIA CONCHETA CECILIA PANAIÁ RIBEIRO X JOSE ROBERTO PANAIÁ X THEOPHILO MODOLO X MARINA POSSE MODOLO X PAULO SERGIO MODOLO X SONIA MARIA MODOLO X MILTON BERTOCCHI X ADELINA IMACULADA BERTOCCHI X ANTONIA BERTOCCHI X ERMELINDA COPATTO SOARES X REGINA CELIA SOARES MAISTRO X JOSE CARLOS SOARES X WAGNER LUIS SOARES X MARIA IGNEZ COLLETTI FURLAN X JOSMAR APARECIDO FURLAN X JOSE CARLOS FURLAN X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA CRIVELLANI X LUIZ LAZARO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA IVALI DE OLIVEIRA SILVA X APARECIDA BENEDICTA DE OLIVEIRA SILVA X BENEDITA GUIMARAES DA SILVA X MARIA EVA VALERIO CAMILO X ANTONIO VALERIO GUIMARAES NETO X NATALINA JESOLANE VALERIO GUIMARAES X LOURDES DE FATIMA VALERIO GUIMARAES X MARINA CELIA MARTINS DE SOUZA X JEFFERSON GERONIMO X JONAS GERONIMO X JO GERONIMO X MARIA DE LURDES BACCHIN TRAVAGLINI X ALEXANDRE TRAVAGLINI X ELIZABETE APARECIDA BERTO INES X JOSEFINA DE LURDES BERTO COVOLAM X EDSON JESUS BERTO X MARIA JOSE BERTO PONTIN X ROSELI DE FATIMA BERTO X ELIDIA ANDREONI TESI X FABRICIO TESI X VANESSA EMILIA TESI X DIRCE BARROS MOTTA X HAROLD MOTTA FILHO X SUELI APARECIDA MOTTA X GERALDO MOTTA X RICARDO MANOEL MOTTA X DOROTI MOTTA X REGINALDO MARIANO MOTTA X RINALDO MOTTA X ANA MARIA BRAGA SPINUCCI X JOAO MIGUEL BRAGA X JESUINA APARECIDA BRAGA SETTEN X ABEL FRANCISCO LUIZ BRAGA X LYDIA PAGANI COSTA X ADELAIDE PAGANI DE JORGE X ELVIRA PAGANI DE CASTRO X SALVADOR PAGANI NETO X JOSE BENEDITO PIANTOLLA X LAZARA MARGARETE PIANTOLLA MONTANARI X MARISA DE JESUS PIANTOLLA RASERA X MARIA CRISTINA CHITOLINA X MARIA CECILIA CHESSINE GIOLIATTI X JOSE QUECINI X MARCOS SIRINEU QUICINE X NOEMIA DE ANGELA QUICINE FURLANETO X NESTOR QUICINE X MAURO PEDRO QUICINE X MARCIA APARECIDA QUICINE DE MORAES X MARIA DE LURDES COSTA CABRERA X MARIA APARECIDA COSTA GARCIA X JOSE JOAQUIM RAIMUNDO COSTA X MARIA SEBASTIANA COSTA AMSTALDEN X SALETE CRISTINA COSTA RUIZ X MARIA ESTELA COSTA X LUCIMARA COSTA X ALBERTINA COLOMBERO SOLA X GUSTAVO ROSI SOLA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ADA MALUSA VENDEMIATTI X INSS/FAZENDA

- 1 - Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de DIVA PEETZ CUNHA, MARIA THERESA MAGGIAN, LUZIA CAPATTO BEGIATO e AGOSTINHO MURILLO.
- 2 - Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária.
- 3 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por SONIA MARLY PEETZ CUNHA, em substituição à autora DIVA PEETZ CUNHA, em razão de suas irmãs apresentarem desistência em relação aos seus créditos em favor desta; IVAN MAGGIAN, em substituição à autora MARIA THERESA MAGGIAN em razão de seu irmão ÍCARO MAGGIAN apresentar desistência em relação aos seus créditos em favor deste, devendo ficar reservada o quinhão da filha IVANI MAGGIAN em razão de não apresentar interesse na habilitação; MARIA IRTE BEGIATO, em substituição à autora LUZIA CAPATTO BEGIATO, em razão de sua irmã apresentarem desistência em relação aos seus créditos em favor desta e JOSÉ CARLOS MURILLO, LIANA GRACILDA MURILLO MORATO, LILITA GRACILHA MURILLO PUERTA e LILIA GRAZIELA MURILLO em substituição ao autor AGOSTINHO MURILLO.
- 4 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes em substituição aos autores originários.
- 5 - Em razão da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017 da Presidência da República, deverão os credores habilitados de DIVA PEETZ CUNHA nos termos do art.3º da supracitada Lei, requererem a expedição de novos requerimentos, apresentando planilha referente aos valores a serem percebidos nos moldes da Resolução 405/2016 do CJF, discriminando principal e juros, no prazo de 30(trinta) dias.
- 6 - Com a vinda das informações, esperam-se NOVOS requerimentos.
- 7 - Com relação aos habilitados dos credores MARIA THERESA MAGGIAN, LUZIA CAPATTO BEGIATO e AGOSTINHO MURILLO, deverão indicar conta de sua titularidade com nº de CPF, banco, agência para transferência dos valores depositados.
- 8 - Com a indicação, oficie-se respeitados os quinhões de cada habilitado especificando ainda que tais valores estão sujeitos a retenção de I.R.
- 9 - Tudo cumprido, torem conclusos para extinção.
- 10 - Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006986-88.1999.403.6109 (1999.61.09.006986-6) - JAIME DA CONCEICAO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP253441 - RENATA BARRÓS FEFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JAIME DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia de falecimento do autor habilitado MARIO VICENTE DA CONCEIÇÃO, resta prejudicada a perícia designada.

Intime-se a curadora nomeada às fls.389 acerca do noticiado e arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela.

Em razão da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017 da Presidência da República, concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora, para que traga aos autos, os valores discriminados a serem percebidos pelos autores, separando valor principal e juros, viabilizando a expedição de novos requerimentos.

Com a vinda das informações esperam-se os ofícios e após intirem-se as partes para ciência.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação de fls.416.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005375-32.2001.403.6109 (2001.61.09.005375-2) - AUTO ACESSORIOS RONCAO LTDA - ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E SP156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER) X AUTO ACESSORIOS RONCAO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Fls.402/403: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou a Fazenda Pública à repetição dos valores recolhidos a título de contribuição incidente sobre pagamentos efetuados pela autora a autônomos, administradores, prevista no artigo 22, inc.I, da Lei nº 8.212/91 com redação dada pelo artigo 3º, inc.I, da Lei nº 7.787/89, observada a prescrição decenal. Apresentados os cálculos de execução pela parte autora no importe de R\$ 21.790,24 para 07/16(fls.394/395), a Fazenda Nacional opôs impugnação pleiteando a homologação dos cálculos apresentados no importe de R\$ 11.931,41, e, via de consequência, o reconhecimento de hipótese de excesso de execução.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os cálculos apresentados pelas partes, verifico que os cálculos da União bem demonstram a evolução dos valores principais, índices de correção e incidência de taxa Selic, sendo certo que o parecer elaborado pela Receita Federal do Brasil (fl.404) e não impugnado pela exequente ostenta presunção relativa de legitimidade não elidida pelo interessado nas oportunidades franqueadas para tanto.

Por estas razões, acolho a impugnação ofertada e homologo os cálculos da Fazenda Nacional, devendo a execução prosseguir com os valores de fls.404/409.

Fixo os honorários pela exequente, no importe de 10% da diferença do excesso apontada às fls.409-v.

Preclusa esta decisão, prossiga-se na forma do despacho de fls.399.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007528-67.2003.403.6109 (2003.61.09.007528-8) - DALVINA OLIVEIRA DE MORAES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DALVINA OLIVEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Na inércia, retomem ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007719-15.2003.403.6109 (2003.61.09.007719-4) - AGROCERES NUTRICA O ANIMAL LTDA X AGROCERES NUTRICA O ANIMAL LTDA X AGROCERES NUTRICA O ANIMAL LTDA X AGROCERES NUTRICA O ANIMAL LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO E SP186854 - DANIELA GALLO TENAN E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL X AGROCERES NUTRICA O ANIMAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifieste-se o exequente, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a impugnação e sobre a liquidação do julgado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007035-85.2006.403.6109 (2006.61.09.007035-8) - AMAURI ALESSIO VITI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI ALESSIO VITI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI ALESSIO VITI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.302/303: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que rejeitou, em parte, a impugnação ao cumprimento de sentença.

Não vislumbro o vício arguido, eis que no dispositivo da referida decisão consta parâmetros do termo inicial, com compensação nos valores principais e atrasados.

Em todo caso, para que não restem dúvidas, acolho os embargos opostos para esclarecer que dos cálculos apresentados pelo exequente serão deduzidos as competências anteriores ao termo inicial fixado na r. decisão transitada em julgado, qual seja, 20/12/20016(fls.249).

Certifique-se nos autos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000570-26.2007.403.6109 (2007.61.09.000570-0) - JORGE DIAS DE BARROS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JORGE DIAS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Na inércia, retomem ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008158-16.2009.403.6109 (2009.61.09.008158-8) - SEBASTIAO DE ALMEIDA SIMOES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE ALMEIDA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte exequente acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 254/257, bem como da impugnação apresentada pela respectiva autarquia (fls. 258/284), pelo prazo de 15 (quinze dias).Após, tomem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002955-39.2010.403.6109 - JULIA CARLOS DE LIMA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA E SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JULIA CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Na inércia, retomem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1106285-89.1997.403.6109 (97.1106285-2) - VALDENIR FERREIRA DE MELO X VALTER FRANCO X ROBSON DE SOUZA ADMIRAL X MANOEL JOVENCIO DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X GERALDO APARECIDO DA SILVA X IRINEU CARLOS BORDINHAO X APARECIDO FERNANDES X JOSE GERALDO FRUTUOSO X JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X ROBSON DE SOUZA ADMIRAL X UNIAO FEDERAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pela UNIÃO, pelo prazo de 15 (quinze dias).Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001319-19.2002.403.6109 (2002.61.09.001319-9) - GE GODOY JUNIOR(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GE GODOY JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GE GODOY JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou a CEF ao pagamento de indenização por danos morais e no ônus da sucumbência.

Ante a divergência existente entre as partes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer às fls.398/400, sobre o qual as partes se manifestaram.

Pois bem

Homologo os cálculos da contadoria que resguardam a fidelidade ao título exequendo.

Com efeito, deve ser considerado o valor do salário-mínimo vigente à época da sentença com incidência de juros compensatórios desde o ajuizamento e correção desde o arbitramento.

Ao contrário do que aduz o exequente, a referência existente em nota de rodapé apenas se presta a fundamentar o termo inicial dos juros salientados na decisão. E com relação aos pontos omissos, aplicam-se os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010- CJF.

Por estas razões, determino o prosseguimento da execução pelos valores consignados nos cálculos da contadoria, os quais ostentam presunção de legitimidade no importe total de R\$ 39.223,40 (11/2013).

Fixo honorários pelo exequente no importe de 10% entre a diferença executada e os cálculos homologados.

Preclusa a decisão, prossiga-se com relação aos valores residuais, devendo as partes indicar conta de sua titularidade com nº de CPF, banco, agência para transferência dos valores depositados, bem como a CEF com relação ao excedente.

Com a indicação, oficie-se.

Sobrevindo a notícia do cumprimento, tomem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005504-61.2006.403.6109 (2006.61.09.005504-7) - OSVALDO GEMINIANO DA SILVA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X OSVALDO GEMINIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora acerca das informações fornecidas pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001125-09.2008.403.6109 (2008.61.09.001125-9) - TEXTIL FAVERO LTDA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(MT007577 - PEDRO PAULO BERNARDES TEIXEIRA E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE X TEXTIL FAVERO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o alegado pelos antigos patronos da CPFL, bem como a a usúncia de manifestação dos novos constituídos, concedo o prazo de 5(cinco) dias à Sociedade J. BUENO E MANDALITI, para que indique conta de sua titularidade com nº de CPF/CNPJ, banco, agência para transferência dos valores depositados às fls.411.

Com a indicação, oficie-se especificando que os valores referentes a verba honorária estão sujeitos a retenção.

Com a notícia do cumprimento, tomem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000618-14.2009.403.6109 (2009.61.09.000618-9) - JOSE CLAUDIONOR MARTINS DO AMARAL(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIONOR MARTINS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, bem como dos cálculos apresentados pela referida autarquia, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da determinação de fls. 597.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000898-77.2012.403.6109 - SEBASTIAO APARECIDO FERRAZ DE TOLEDO(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APARECIDO FERRAZ DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca dos documentos juntados pelo INSS, bem como da impugnação apresentada pela respectiva autarquia, pelo prazo de 15 (quinze dias). Após, tomem conclusos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007762-34.2012.403.6109 - MARTA DE PAULA CAMPOS ALMEIDA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA DE PAULA CAMPOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias).Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002027-83.2013.403.6109 - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES E SP200674 - MARCELA CALDAS DOS REIS E SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO E SP286915 - ANGELICA LORENCETTI RAMOS CICCONE E SP222713 - CAROLINE MARTINS REIS E SP276872 - CRISTIANO RODRIGO CARNEIRO E SP216525 - ENZO HIROSE JURGENSEN E SP216710 - EDSON JOSE DOMINGUES E SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE AMERICANA

Intime-se o MUNICÍPIO DE DIRACICABA para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016. Com a expedição, intem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício via postal.

Aguarde-se no arquivo sobrestado notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7533

PROCEDIMENTO COMUM

0001409-03.2011.403.6112 - CELINA SOARES DE AGUIAR X ALTAMIR ALVES FERREIRA(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Chamo o feito para readequação do agendamento da perícia retro designada (fls. 403/403 verso), ficando redesignado o exame pericial com o(a) Dr(a). Roberto Tiezzi para o dia 09/04/2018, às 18:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a)..PA1 Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 403/403 verso em suas demais determinações. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003243-36.2014.403.6112 - JOAO VITOR DOMINGUES DA COSTA NASCIMENTO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a manifestação de fls. 215/216, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Simone Fink Hassan, CRM nº 73.918, para o dia 23/04/2018, às 18:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a)..PA1 Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fl. 212 em suas demais determinações. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004037-04.2007.403.6112 (2007.61.12.004037-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica Petrobras Distribuidora S/A intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder a retirada do alvará retro expedido (fl. 82), bem como certificada que na sequência os autos serão encaminhados ao arquivo findo (fl. 77 - parte final).

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004086-08.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOAQUIM MASSATAKA SOGAME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILIO SEIDI MIZUKA VA - SP143777, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID nº 4873914: Cuida-se de requerimento do advogado substabelecido para que o juízo promova o rateio da verba honorária sucumbencial.

"O rateio da verba em razão de eventuais alterações da representatividade (seja via substabelecimento, renúncia ou revogação) resolve-se contratualmente entre os causídicos e seu cliente. (TJSC, Apelação Cível n. 2002.017937-5, de Barra Velha, rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. 25-7-2006).

Assim, os causídicos deverão procurar a via adequada à resolução da questão.

Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução no prazo legal.

P.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/5000484-72.2018.4.03.6112

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VALMIR AMORIM DE ARAUJO, VALMIR AMORIM DE ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE - SP239274, LUIZ INFANTE - SP75614
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE - SP239274, LUIZ INFANTE - SP75614

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimado o Executado Valmir Amorim de Araújo para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Desnecessário a certificação no processo físico nº **0009022-40.2012.403.6112**, vez que a exequente já comunicou naqueles autos a virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 19 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000593-86.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: IVANILDE FIDELIS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERTON JERONIMO - SP374764
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 0004717-71.2016.403.6112, a virtualização dos autos.

Intime-se a parte apelada (União) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002803-47.2017.4.03.6112
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO RAFAEL JORGE - ME, MARCIO RAFAEL JORGE, APARECIDO JORGE
Advogado do(a) EXECUTADO: AMARILDO SAMUEL JUNIOR - SP351044
Advogado do(a) EXECUTADO: AMARILDO SAMUEL JUNIOR - SP351044

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo dos Executados à audiência de tentativa de conciliação (ID 5015668), considero-os citados, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize sua representação processual nestes autos, fornecendo o competente instrumento de mandato outorgado pela empresa executada e pelos os executados Márcio Rafael Jorge e Aparecido Jorge.

Após, abra-se vista à exequente, pelo prazo de cinco dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)/5000590-34.2018.4.03.6112

Nome: VERA LUCIA CUSTODIO
Nome: ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004369-31.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE BIBIANO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR - SP161260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de trinta dias requerido pelo advogado exequente para habilitação de dependentes/sucessores. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000288-05.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

Autorizo o levantamento do valor depositado em conta vinculada ao juízo (id 4929916), mediante transferência eletrônica para outra conta indicada pelo advogado exequente, que deverá fornecer os dados necessários à operação no prazo de cinco dias. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa do credor/exequente somente serão deferidas se o pedido vier acompanhado de autorização assinada por ele, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome.

Caso prefira levantar os valores por meio de alvará, informe no mesmo prazo sua opção, indicando o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira.

A secretária expedirá o necessário para o levantamento, contendo os dados acima referidos, conforme a opção da parte, cabendo ao interessado, no caso do alvará, retirá-lo na Secretaria do Juízo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição.

Nada mais sendo requerido pelo advogado exequente, arquite-se este processo com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-78.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ARLINDO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário da espécie auxílio-acidente que, segundo narra o autor, foi indeferido pelo ente autárquico.

Alega que sofreu acidente automobilístico no ano de 1993, tendo como consequência a amputação de sua perna esquerda. Em decorrência disso, passou a receber benefício de auxílio-doença, que cessou em 04/05/2001, sendo que após alguns meses voltou a exercer atividade laborativa como vigilante. Contudo, recentemente sofreu um princípio de Acidente Vascular Cerebral, o que o deixou ainda mais debilitado, razão pela qual postula o recebimento do benefício auxílio acidente, previsto no artigo 86, da Lei nº 8.213/1991.

Requer a gratuidade da justiça e antecipação de prova pericial judicial.

Identificada provável prevenção na aba associados.

É o relato do necessário.

Decido.

Em consulta ao sistema eletrônico de consulta processual, constatei que o processo apontado como possível prevenção, nº 0323503-91.2005.4.03.6301, trata de ação para a revisão de sua renda mensal inicial – RMI de benefício previdenciário, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários.

Assim, não conheço da prevenção apontada.

Defiro a produção de prova pericial a fim de verificar se a parte autora está realmente com sequelas que reduzem sua capacidade laboral, como previsto no artigo 86, da Lei nº 8.213/91, a ensejar o benefício postulado de auxílio acidente. Para este encargo, designo o médico Dr. Roberto Tiezzi.

Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o **DIA 14 DE MAIO DE 2018, ÀS 18H20MIN**, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900.

Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS depositados em secretaria.

Além dos quesitos do juízo acima mencionados, considerando a natureza do benefício postulado, deverá o perito responder se após a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza sofridos pelo autor, resultam sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91).

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 465, parágrafo 1º).

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial.

Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, não vislumbro possibilidade de autocomposição antes da produção da prova pericial, motivo pelo qual deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte Autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem prejuízo, promova a secretaria judiciária a juntada aos autos dos extratos do CNIS do autor.

Sobrevindo o laudo técnico, cite-se.

P.I.C.

Presidente Prudente, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004181-38.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIO CESAR PERONI PEGORARO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: RENATA ANDRADE SOUTO FERNANDES - SP233269

DESPACHO

ID 5135911: A parte autora alega que o Conselho Regional de Química da IV Região não apresentou resposta ao pedido inicial, mas somente “emenda à defesa”, requerendo o desentranhamento da emenda. No entanto, verifica-se que a parte ré apresentou contestação no dia 02/02/2018 (ID 4426650) e no dia 05/02/2018 apresentou uma emenda à defesa (ID 4454220), em que informa que o documento juntado anteriormente na contestação, por editor de texto, não está visível. Desta forma, a peça se destina a uma correção. Assim, considerando que é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos e, ainda, que à parte ré não se aplica os efeitos da revelia, mantenho o documento ID 4454220 nos autos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, apresentem o rol das testemunhas para intimação, justificando a pertinência e finalidade.

Int.

DESPACHO - MANDADO

MONITÓRIA (40) /5000202-34.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL VALENCIA II

Endereço: DOS JASMINS, S/N, BALNEARIO DA AMIZADE, ÁLVARES MACHADO - SP - CEP: 19160-000

POLO PASSIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço: R Luiz Fernando Rocha Coelho - Jardim Contorno, Bauri, SP.

Cite-se a parte requerida para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais. Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, como prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tornará a parte citada isenta de custas. Intime-se.

Uma via deste despacho, servirá de MANDADO (PRIORIDADE Nº 04), para citação e intimação da parte RÉ, supra qualificada, em Bauri.

Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8A7F17BAD>

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 21 de março de 2018.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003662-63.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MM DA SILVA ALONSO EIRELI - ME, MAURO MAURICIO DA SILVA ALONSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES - SP145553, CARLA CRISTINA GONCALVES DE ALMEIDA NASCIMENTO - SP221527, MAIARA NICOLETTI SUDATI - SP354898, MARCOS LEITE DE ALMEIDA NASCIMENTO - SP224995

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES - SP145553, CARLA CRISTINA GONCALVES DE ALMEIDA NASCIMENTO - SP221527, MAIARA NICOLETTI SUDATI - SP354898, MARCOS LEITE DE ALMEIDA NASCIMENTO - SP224995

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

V i s t o s , e m s e n t e n ç a .

1. Relatório

MM DA SILVA ALONSO EIRELI ME e seu sócio proprietário **MAURO MAURÍCIO DA SILVA ALONSO** impetraram este mandado de segurança em face do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**, pretendendo a liberação do veículo de sua propriedade apreendido transportando mercadorias de origem estrangeira (cigarros), sem a regular documentação de sua importação.

Apresentou emenda à inicial, corrigindo o valor da causa e apresentando o comprovante das custas judiciais.

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

O senhor Delegado da Receita Federal prestou informações, cientificando sobre a pena de perdimento do veículo, valor dos tributos iludidos, além da reiteração do condutor. Firmou a decisão no princípio da proporcionalidade, considerando o valor dos tributos e do veículo apreendido, pugnando ao final pela denegação da ordem. Juntou documentos.

Apreciado o pedido liminar, foi indeferido.

A União requereu ingresso no feito e o Ministério Público Federal requereu que o impetrante apresentasse o original do comprovante de compra e venda do veículo, sendo-o depositado em cartório.

Com vista, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem de segurança.

A União postulou pela improcedência da ação.

É a síntese do necessário.

Decido.

2. Fundamentação

Discute-se nestes autos o direito à liberação de veículo apreendido com mercadorias vindas do exterior, sem as documentações pertinentes e recolhimentos de tributos e a não aplicação da pena de perdimento, fundamentada na ilicitude do crime de contrabando.

Primeiramente, ressalto que não há óbice à pena de perdimento do veículo. O Supremo Tribunal Federal, aliás, já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento em caso de danos causados ao erário (RExt. nº 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid). Na constituição Federal de 1967, havia previsão legal para tal pena, e o fato de não existir previsão explícita na atual Constituição não leva à conclusão de sua inconstitucionalidade ou mesmo não recepção, conforme decisão acima referida.

Assim, não é absoluto o direito de propriedade que, com o devido processo legal, poderá ser restringido ou anulado (especifica e concretamente, mas jamais de forma abstrata).

A perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no inciso I, do artigo 96, do Decreto-Lei 37/1966, vejamos:

"Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - perda do veículo transportador;

II - perda da mercadoria;

III - multa;

IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista.”

Por sua vez, o artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá a perda do veículo quando este estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e desde que estas mercadorias pertençam ao responsável pela infração.

Não obstante, a jurisprudência vem entendendo que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, concomitantemente, houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias (REsp n.º 34325/RS). Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. VEÍCULO TRANSPORTANDO MERCADORIAS ESTRANGEIRAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. PROPRIEDADE COMPROVADA. PARTICIPAÇÃO PESSOAL DO PROPRIETÁRIO NO FATO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. -O núcleo da questão posta nos autos diz respeito à apuração da legalidade apreensão do veículo de propriedade da parte autora, decorrente do uso no transporte de mercadorias introduzidas clandestinamente no país. -Dispõe o artigo 688, do Decreto nº 6.759/2009, a aplicabilidade da pena de perdimento ao veículo utilizado na condução de mercadoria sujeita a perdimento. -Contudo à aplicação da norma, necessário seja observada também a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido para que seja empregada a referida penalidade, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. -Anoto, ainda, que a proporcionalidade não é critério absoluto, pois outros fatores autorizam a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, observando-se, por exemplo, a habitualidade da conduta ou a má-fé da parte envolvida. -Necessário ressaltar, a inexistência de informações no processo de que o impetrante tenha outras autuações por fatos semelhantes (reiteração da conduta). -Dessa forma, indevido o decreto de perdimento, sob pena de se caracterizar o confisco de bens. -Apelação provida.

(Processo AMS 00007660720134036005 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 350417 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017)

O condutor do veículo apreendido era o próprio proprietário, de modo que não há dúvidas de que concorreu para o ilícito fiscal.

No que diz respeito à proporcionalidade, princípio, aliás, previsto no caput do artigo 2º da Lei nº 9.784/99 como um dos norteadores da atividade da Administração Pública, verifico que também se encontra presente. Explico.

No caso, consta do Auto de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 28/32 do id 39070692 – Informações RFB) que o impetrante trazia no interior do veículo, produtos de origem estrangeira, cigarros, totalizando o valor de R\$ 28.408,00, iludindo tributos superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor este superior ao próprio veículo apreendido (R\$ 89.869,00 – id 3346410), de modo que não há de se falar em desproporcionalidade.

Neste sentido, a contrario sensu, segue a jurisprudência:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, embora seja possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de transporte de bens irregularmente importados, nos termos do Decreto-Lei 37/66, deve-se observar, no caso concreto, a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido. 3. Na hipótese dos autos, revela-se flagrante a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias transportadas (R\$ 1.180,00) e o do veículo apreendido (R\$ 35.000,00), razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido que determinou a liberação do veículo. 4. Recurso especial desprovido. (destaque)

(RESP 200800102218 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1022319 Relator(a): DENISE AFRUDA Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJE DATA:03/06/2009)

Por fim, a autoridade coatora indica a habitualidade na conduta do autor. Tal argumento deve ser analisada com observância da finalidade da sanção administrativa, a qual tem como principal objetivo tolher a habitualidade do contrabando e do descaminho. Nesse sentido se dá a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE BEM. REITERAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. (destaque)

(...)

(Processo AGARESP 201303224317 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 402556 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:05/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 94, 95, 96, PODER DE POLÍCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. REITERAÇÃO DA CONDUTA E MÁ-FÉ AFERIDAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 104, I, E 105, X, DO DECRETO-LEI N. 37/66; 24, 25 E 27 DO DECRETO-LEI N. 1.455/76; 602, 603, 604, II, 618, X, 627 E 690 DO DECRETO N. 4.543/2002. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Não se pode conhecer da violação aos arts. 94, 95, 96, 104, I, e 105, X do Decreto-lei n. 37/66; 24, 25 e 27 do Decreto-Lei n. 1.455/76; 602, 603, 604, II, 618, X, 627 e 690 do Decreto n. 4.543/2002, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação precisa de como tais dispositivos foram violados. Incidência da Súmula 284/STF, por analogia. 2. A pena de perdimento do veículo fundou-se em provas irrefutáveis de que a importação ilegal de mercadorias é atividade habitual do recorrente - "o condutor não negou a propriedade da mercadoria. Ainda informou o telefone de seu distribuidor, deixando claro que a mercadoria lhe é entregue nas proximidades de São Luiz Gonzaga. Informou ainda que dois veículos costumam ser responsáveis pela entrega, um Corcel e um Corsa Sedan Branco" - e que a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo, na prática do ilícito, restaram configuradas. Daí porque plenamente justificada a pena de perdimento, na esteira dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. O Tribunal a quo afastou a aplicação do princípio da proporcionalidade na imposição da pena de perdimento de bem ante a constatação da habitualidade do recorrente na prática do descaminho. Infimar essa premissa demandaria revolver o conjunto fático-probatório valorado pela instância ordinária, o que encontra óbice na orientação firmada na Súmula 7/STJ. 4. A insurgência pela alínea "c" não observou o regramento dos artigos 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que o cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não foi procedido, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. 5. Recurso especial não provido."

(STJ RESP 201200633991, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 12/03/2013).

A propósito, em caso análogo, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCAMINHO/CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. PROPORCIONALIDADE AFASTADA PELA HABITUALIDADE DA CONDUTA.

(...)

6. Não basta que seja verificada a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se investigar, igualmente, a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita, a qual encontra-se presente, já que o veículo de propriedade da ora apelante foi utilizado diversas outras vezes para cruzar a fronteira do Paraguai, consoante apurado junto ao sistema SINIVEM (fl. 89), o que caracteriza a habitualidade na conduta da impetrante. 7. A apelante tem domicílio em Campinas/SP, foi à Foz do Iguaçu em 12/04/11 para retornar no dia 13/04/11 e seu veículo possui 26 registros anotados em um período de 2 meses. 8. Precedentes. 9. Apelação a que se nega provimento.

(Processo AMS 00052363420114036108 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 337763 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013)

O documento de fl. 34 das Informações da autoridade coatora indica uma reiteração na conduta do impetrante, em que pese não ser suficiente para caracterizar a habitualidade na conduta ilícita, mas enfraquece a tese da proporcionalidade de valores.

Dessa forma, não há como reconhecer qualquer ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada.

3. Dispositivo

Diante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** para extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

-

Custas pela parte impetrante.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-66.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GUIOMAR DE AMORIM RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE PAULO MELCHOR - SP253361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Guiomar de Amorim Rodrigues ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o restabelecimento de seu benefício assistencial ao idoso, bem como a concessão de pensão por morte, além da não-restituição de valores tidos como indevidamente recebidos.

Falou que, após ter se divorciado de Luiz Caetano Rodrigues e não tendo condições de trabalhar, pediu e recebeu benefício assistencial desde o ano de 2009.

Disse que, em 2015, voltou a residir em união estável com seu ex-marido, o que perdurou até 22/10/2017, quando o mesmo veio a falecer.

Em decorrência do sinistro, requereu ao INSS o benefício de pensão por morte, que restou indeferido ao argumento de que não houve comprovação de sua condição de companheira.

Alegou que o INSS, além de não lhe conceder a pensão por morte, suspendeu seu benefício assistencial, motivado por eventual fraude em seu recebimento, haja vista que não era devido o mesmo já desde o início da união estável.

Asseverou que o INSS, ainda, enviou-lhe notificação para devolução dos valores percebidos desde a união estável até a suspensão do benefício assistencial.

Assim, pretende o restabelecimento de seu benefício assistencial, até a decisão concessiva da pensão por morte.

Sustentou que pretende o recebimento do benefício de pensão por morte desde seu requerimento, com o pagamento dos valores atrasados, ocasião em que haverá o encontro de contas, com o abatimento dos valores percebidos a título do benefício assistencial restabelecido.

Deu à causa o valor de R\$ 58.224,44, correspondente à somatória de 12 parcelas do LOAS com 12 parcelas do benefício de pensão por morte, além do valor que não pretende restituir ao réu (R\$ 30.088,76).

Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, para simulação do valor da causa.

Sobreveio aos autos os cálculos do Contador (Id. 4806081).

A parte autora se manifestou nos autos, rechaçando os valores apresentados pela Contadoria (Id. 4861226).

Disse que não foi requerido, na inicial, cumulação de benefícios, mas sim cumulação de pedidos.

Reiterou seu pedido descrito na inicial.

É o relatório.

Delibero.

Conforme se observa dos cálculos apresentados pela Contadoria, foram apresentados dois valores, um levando-se em consideração a cumulação de benefícios (benefício assistencial e pensão por morte) e outro tomando-se como parâmetro apenas o benefício mais vantajoso (pensão por morte), sem cumulação.

Pois bem, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, da Lei n. 8.742/93, o amparo social é inacumulável com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social, não podendo, portanto, ser percebido em conjunto com a pensão por morte.

Assim, o cálculo da Contadoria, com a cumulação de valores do benefício assistencial e pensão por morte não pode ser considerado.

Da mesma forma, o cálculo apresentado pela parte autora também deve ser desconsiderado.

A parte autora simplesmente quer atribuir, como valor da causa, os valores decorrentes dos dois benefícios.

Ora, a parte autora pretende o recebimento da pensão por morte a contar do requerimento administrativo, com o pagamento de valores atrasados.

Entretanto, o acolhimento do valor da causa, tal como indicado pela parte, importaria em fixar valores concomitantes, ou seja, referentes ao mesmo período.

Em síntese, a parte fixa como valor da causa, as prestações vincendas do benefício assistencial (se deferido o restabelecimento), bem como da pensão por morte a contar do requerimento administrativo (com valores atrasados, concomitantes ao eventual recebimento do benefício assistência).

Dessa forma, entendo como correto o valor fixado pela Contadoria, no importe de R\$ 51.866,65, utilizando-se apenas os valores decorrentes da pensão por morte, mais vantajoso para a parte autora.

Vê-se, dos cálculos, que foram considerados os valores tidos como atrasados desde o requerimento administrativo até o ingresso da ação (11/2017 a 02/2018), o que totalizou R\$ 4.542,69, somados a 12 prestações vincendas do benefício, que resultou em R\$ 17.033,16 (R\$ 1.419,43 X 12), além do valor que o INSS pretende ver restituído, já corrigido (R\$ 30.290,80).

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como o valor fixado à causa (R\$ 51.866,65), reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Antes de encaminhar o feito ao JEF local, entretanto, por cautela, entendo pertinente a análise do pedido liminar, considerando que a parte autora, atualmente, não goza de nenhum benefício, previdenciário ou assistencial. Ademais, pode ser compelida a devolver os valores que o INSS entende terem sido recebidos indevidamente.

Pois bem, com relação à pensão por morte, não verifico, por ora, a verossimilhança das alegações quanto ao direito ao recebimento do benefício.

Ora, a parte autora trouxe, como prova da alegada união estável com o extinto Luiz Caetano Rodrigues, declaração particular, *post mortem*, de que convivia com o mesmo, bem como documento (cadastro de paciente no hospital), constando o endereço do falecido como sendo o mesmo de Guiomar de Amorim, além de um Plano de Assistência Funerária Familiar.

Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão da pensão por morte e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.

Ante o exposto, por ora, indefino o pedido liminar da autora para concessão da pensão por morte.

Por outro lado, no que toca ao benefício assistencial ao idoso cessado, entendo que a parte autora faz jus ao seu restabelecimento. Explico.

A parte autora teve seu benefício cessado em decorrência de, em tese, ter convivido, em união estável, com Luiz Caetano Rodrigues, que era beneficiário de aposentadoria por invalidez.

Entretanto, Luiz Caetano Rodrigues faleceu e a autora não teve seu pedido de pensão por morte concedido.

Assim, atualmente, não percebe nenhuma renda.

Em síntese, a autora voltou a reunir as mesmas condições que ensejaram o deferimento de seu benefício assistencial ao idoso no passado, qual seja, ser idosa (74 anos) e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88).

Ademais, de acordo com a Jurisprudência Pátria é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar, do cômputo da renda *per capita*.

Assim, para fins de concessão de benefício assistencial, o benefício previdenciário de valor mínimo não deve ser considerado na composição da renda familiar per capita, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, pois não se pode permitir que o segurado, após longos anos de contribuição, seja obrigado a compartilhar seu benefício com os demais membros do grupo familiar.

No caso dos autos, o valor percebido por Luiz Caetano Rodrigues era superior ao mínimo (R\$ 1.390,64). Entretanto, o critério da renda familiar per capita, para fins de concessão do benefício assistencial, não impede o magistrado de, mediante outros parâmetros, concluir pela caracterização da condição de miserabilidade da parte e de sua família.

Conforme a parte autora narrou em sua inicial, seu companheiro também era idoso e estava aposentado por invalidez, o que faz concluir que gastasse grande parte de seus proventos para tratamento de sua saúde.

Dessa forma, entendo que a parte autora tem direito ao restabelecimento de seu benefício assistencial, sem prejuízo de posterior reanálise da questão pelo Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, **de fím** o pedido liminar para restabelecimento do benefício assistencial ao idoso da autora.

Por fim, também entendo que a parte autora, neste momento, não pode ser compelida a devolver valores tidos como indevidamente recebidos.

Pois bem, em sendo constatada a ocorrência de pagamentos administrativos indevidos, é perfeitamente cabível ao INSS buscar o ressarcimento do indébito. No entanto, em que pese tal possibilidade, é forte na jurisprudência o entendimento de que apontada cobrança somente se faz legítima se devidamente comprovada má-fé por parte do segurado que recebeu o benefício. Veja:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDOR APOSENTADO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assenta ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada (AgRg no REsp 1431725/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/05/2014). Precedentes. II - Agravo regimental improvido. ..EMEN: (Processo AGRESP 201101584044 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1264742 Relator(a) NEFI CORDEIRO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA)

Assim, o deferimento da medida constitutiva de bens depende de robusta prova de que o segurado dolosamente fraudou a Previdência Social, o que somente se alcançará com a instrução processual.

Dessa forma, não se verificando nesse momento elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito, não há como conceder a almejada tutela de urgência.

Ante o exposto, por ora, **de fím**, também, o pleito liminar para que a parte autora não seja obrigada a devolver ao INSS o montante de R\$ 30.088,76.

Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais – EADJ (INSS), para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Após, encaminhem-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente.

Publique-se. Intimem-se.

Os documentos que instruem a presente decisão-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4319017AE	
Prioridade: 4	
Sector Oficial:	
Data:	

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NILSON JOSE DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003991-75.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO GUEDES DA SILVA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004051-48.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LONE MULLER CARDOSO

DESPACHO

Tendo em vista que a carta precatória expedida nestes autos não foi cumprida por deficiência no recolhimento das taxas junto ao juízo deprecado, intime-se a CEF para providenciar o pagamento das custas devidas, sem o que nova carta não será expedida. Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, aguarde-se no arquivo.

Comprovado o pagamento, expeça-se nova precatória.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003993-45.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: TONAGRO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI - SP115643
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004296-59.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: MARIA CRISTINA PAULO NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM RODRIGUES DA SILVA - SP332779
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sobre a contestação apresentada e para que especifique provas no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a requerente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002132-24.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDINICE MARIA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Às partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial ID5178406, conforme dispõe o art. 477, parágrafo 1º do CPC, facultado ao INSS apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de março de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-02.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALEX SANDER MEDEIROS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído a causa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-25.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDIMILSON PICCOLI MASI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDMILSON PICCOLI MASI propõe ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, postulando pela concessão de aposentadoria com reconhecimento do exercício de atividade especial, nos períodos que enumera, com a imediata implantação do benefício por meio da concessão de tutela de urgência.

Requeru os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência, já que ausentes elementos comprobatórios do perigo de dano, uma vez que, ao que tudo indica, a parte autora está laborando e auferindo rendimentos.

Ademais, cumpre observar que o fato alegado pela autora (de que possui tempo de serviço exercido em condições especiais) que dá suporte ao seu pedido (aposentadoria por tempo de contribuição) não foi reconhecido pelo INSS, tornando-se, por isso mesmo, controverso.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Cite-se e intime-se o INSS.

Com a resposta, tornem conclusos.

Por fim, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Presidente Prudente, de março de 2018.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-62.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GESSE JORGE GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS GIOTTO SOARES - SP405446, NATALIA MEDEIROS GONCALVES - SP405540
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Cumpré ressaltar que o artigo 6.º da Lei n.º 12.016/09 estabelece que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, dentre eles, o valor da causa.

No caso em apreço, propugna o impetrante que: “SEJA JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR E RESTITUINDO O VEÍCULO, BEM COMO ISENTANDO O IMPETRANTE DE QUALQUER CUSTO DA ESTADIA OU REMOÇÃO DO BEM.”

Conforme consta da exordial, o impetrante atribuiu à causa do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É certo que não cabe, no mandado de segurança, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009); todavia, a fixação do valor da causa tem reflexo no cálculo da multa por eventual condenação da parte na litigância de má-fé.

Assim sendo, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para adequação do valor atribuído à causa.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Postergo a apreciação do pedido liminar à vinda das informações.

Intimem-se.

Presidente Prudente, de março de 2018.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

Cópia deste despacho servirá de NOTIFICAÇÃO
Endereços para cumprimento: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - Avenida Onze de Maio, nº 1.319, Parque do Povo.
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6D526A063
Prioridade: 4

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002520-24.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ARGEO MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de quinze dias, as provas que pretendem produzir, indicando sua pertinência.

Intimem-se.

Presidente Prudente, de março de 2018.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos, etc.

RAQUEL CARLOS DA SILVA FLORESTE propõe ação de conhecimento com pedido de tutela contra o **INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP** e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual pleiteia, em síntese, a declaração de nulidade da cláusula contratual prevista no item 3.2 do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações Fies e, por consequência, a declaração de inexigibilidade do débito do financiamento estudantil. Requer, ainda, a condenação da IESP para que cumpra o contrato firmado entre as partes, arcando com o pagamento do FIES perante a CEF. Pleiteia, ao final, a condenação da IESP em danos morais.

Relata que se matriculou no curso de graduação da IESP, atraída pela oferta da instituição de ensino, que prometia a gratuidade do curso escolhido, desde que cumpridas algumas obrigações. Segundo relata a autora, a universidade exigiu que ela assinasse o contrato com o FIES, com a promessa de que, ao final do curso, o referido contrato seria totalmente adimplido pela instituição de ensino, desde que cumpridas todas as etapas e obrigações relativas à graduação.

Após o término do curso e mesmo tendo atendido com suas obrigações, a requerida IESP informou-lhe que não haviam sido cumpridas todas as exigências do programa para o benefício de gratuidade do curso, ficando, assim, submetida ao desconto das parcelas do FIES em sua conta bancária.

Requeru o deferimento de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigência de qualquer pagamento ao FIES, transferindo-se qualquer responsabilidade contratual à ré UNIESP, bem como a não inclusão de seu nome nos cadastros do SCPC e demais órgãos de proteção ao crédito até a prolação de decisão final, sob pena de multa diária.

É a breve síntese da inicial. Decido o pedido de liminar.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela.

Com efeito, não identifico, neste momento, plausibilidade jurídica que autorize rescisão do contrato de financiamento estudantil, vez que o curso foi concluído pela autora mediante emprego de recursos do FIES.

Quanto aos requerimentos de transferência de responsabilidade de pagamento à UNIESP, reputo prudente o prévio exercício do contraditório, antes que qualquer deliberação seja tomada pelo Juízo.

Isso porque, ao que se extrai dos autos, a postura da ré IESP vem amparada em um suposto descumprimento ao item 3.2 do regulamento e cláusula terceira do contrato de garantia do pagamento do FIES e, paralelamente, menciona-se na inicial que “nunca houve o descumprimento da cláusula contratual de excelência”.

As questões devem ser melhor esclarecidas em instrução.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA** formulado na petição inicial.

Defiro o benefício da gratuidade de Justiça.

Citem-se e intuem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de fevereiro de 2018.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002924-75.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DEVAIR SOARES DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido.

Requisite-se o pagamento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003277-18.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AECIO DE FEO FLORA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-87.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FRANCISCO INACIO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000470-88.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO TAKERRARO MITSUNAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA - SP142605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - APS PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0011587-16.2008.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Deiro o prazo de 30 (trinta dias) para que a exequente apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da parte exequente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003199-24.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 3848760, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002901-32.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JULIO HISSONG PESSOA - ME, JULIO HISSONG PESSOA

DESPACHO

Tendo em vista as certidões id 4115912 e id 4905778, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002863-20.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: MARCIO GONCALVES BATISTA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 4906234, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000017-30.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SCI6054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado id 4908402, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002363-51.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PEDRO CARLOS DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e o interesse público ser indisponível (CPC, art. 345, II).

Intimem-se, após tomem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de março de 2018.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO

Atenção: O prazo para manifestação se inicia a partir da ciência deste despacho/decisão registrada no sistema Pje.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1986

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0310827-73.1998.403.6102 (98.0310827-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300159-77.1997.403.6102 (97.0300159-9)) - VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP152348 - MARCELO STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.
No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013031-95.2000.403.6102 (2000.61.02.013031-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013145-68.1999.403.6102 (1999.61.02.013145-5)) - SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA)

Fls. 3980/4197: Assiste razão ao senhor perito.
A embargante já teve várias oportunidades de apresentar a documentação que entendia ser necessária para o julgamento da lide, a qual já foi devidamente apreciada pelo Perito nomeado nos autos. Admitir a juntada de novas provas, sempre que a perícia não lhe for favorável implicará em etemização da lide, com o que não pode compactuar o Poder Judiciário. Assim, tornem os autos ao E. TRF da 3ª Região, a quem compete a análise da questão acerca da majoração dos valores devidos ao senhor Perito, tendo em vista que os autos baixaram em diligência apenas para que fossem esclarecidas dúvidas pontuais.
Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003294-87.2008.403.6102 (2008.61.02.003294-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-15.2002.403.6102 (2002.61.02.002711-2)) - ENFIM RIBEIRAO EDITORA E GRAFICA LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.
No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000238-70.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005043-03.2012.403.6102 ()) - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos da certidão de fls. 342.
Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000490-68.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010224-68.2001.403.6102 (2001.61.02.010224-5)) - TATINHA PANIFICACAO LTDA ME X ANA LUCIA LUZ CRISPIM TAVARES X ANTONIO HENRIQUE CRISPIM TAVARES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.
No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008238-54.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008530-44.2013.403.6102 ()) - INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A - MASSA FALIDA(SP213111 - ALEXANDRE BORGES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Acolho os embargos de declaração para o fim retificar o erro material, substituindo, na sentença proferida, o penúltimo parágrafo de fls. 204 verso pelo parágrafo que segue abaixo: Posto Isto, julgo parcialmente procedente o pedido, tão somente para acolher a memória de cálculo apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 198/200, assentando que a adequação do montante em cobro será feita perante o Juízo Universal da Falência, nos autos do processo falimentar nº 0015025-78.2009.8.26.0506, por ocasião do pagamento dos credores. Sem condenação do embargante, tendo em vista que sobre o débito já incide o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69. No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010959-76.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005415-10.2016.403.6102 ()) - SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Verifica-se que a solução do presente feito depende de uma opinião científica sobre os fatos que ocasionaram a multa administrativa aplicada pela ANS, pois existe controvérsia sobre a complexidade médica ou não do procedimento que teria sido negado ao beneficiário do plano de saúde. Desta forma, entendo que é o caso de solicitar a intervenção de amicus curiae no processo, com fundamento no artigo 138 do CPC. Note-se que não se trata de prova pericial, já que não haverá exame de pessoa ou coisa, mas tão somente a atuação colaborativa de um profissional com conhecimentos científicos na área em questão. Friso, também, que entendo cabível a remuneração deste profissional pela colaboração prestada, já que certamente terá que sacrificar seu tempo para atender ao chamado do Juízo. Por estes fundamentos, determino a intimação do Dr. Marcelo Teixeira Castiglia, com endereço na Avenida Presidente Vargas nº 2121, nesta cidade de Ribeirão Preto, para que intervenha neste processo como amicus curiae, visando oferecer sua opinião exclusivamente sobre o aspecto médico do beneficiário que deixou de ser atendido, esclarecendo se a sua doença exigia atendimento de alta complexidade e se poderia resultar de degeneração progressiva. Fixo honorários profissionais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que deverão ser depositados antecipadamente pela embargante, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o amicus curiae apresentar seu parecer no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua intimação. Não se tratando de prova pericial, entendo que não é o caso de oferecimento de quesitos pelas partes e nem da indicação de assistentes técnicos. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002813-12.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006579-44.2015.403.6102 ()) - C.Q.I. CERTIFICACAO QUALIDADE E INSPECAO VEICULAR LTDA - EPP(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL E SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Embargante, determino a intimação do embargado para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.
Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada, para que prossiga em seus ulteriores termos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003662-81.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007305-52.2014.403.6102 ()) - NEUZA MARIA CAVICHIOLI PUERTA - ME(SP219055B - LUCIANA APARECIDA

Neuza Maria Cavichiohi Puerta - ME ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando a nulidade da citação postal, inépcia da inicial, bem como prescrição para cobrança do crédito tributário. Também alega a ocorrência de cerceamento de defesa e a necessidade da juntada aos autos do procedimento administrativo. Aduz que há nulidade no processo de execução em face da ausência de intimação. No mérito, assevera que a multa aplicada tem caráter confiscatório e a ocorrência de capitalização de juros. Requer, por fim, a procedência dos pedidos e a condenação da embargada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais.É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que a embargante pretende rediscutir nestes autos, a mesma matéria que apresentou em sua exceção de pré-executividade e que já foi objeto de análise e decisão por parte deste Juízo. Com efeito, ao decidir a Exceção de Pré-executividade oposta pela embargante nos autos da execução fiscal nº 0007305-52.2014.403.6102 assim decidi: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Neuza Maria Cavichiohi Puerta - ME em face da exequente, alegando a inépcia da inicial, nulidade da citação postal, bem como prescrição para cobrança do crédito tributário. Também alega a ocorrência de cerceamento de defesa e a necessidade da juntada aos autos do procedimento administrativo. Aduz que há nulidade no presente feito em face da ausência de intimação. Por fim, assevera que a multa aplicada tem caráter confiscatório e a ocorrência de capitalização de juros, requerendo a extinção da execução fiscal.A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela excipiente (fls. 79/82).É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória. Inicialmente, rejeito a alegação de nulidade no presente feito em face da ausência de intimação, tendo que vista que, ao contrário do alegado pela excipiente, consoante consulta ao sistema processual (seqüência nº 24), os despachos de fls. 48, 51 e 55 foram disponibilizados do Diário Eletrônico da Justiça Federal nº 47/2017, em 10/03/2017, conforme expediente processual 1813/2017.No tocante à inépcia da inicial e eventual cerceamento de defesa pela ausência do procedimento administrativo, entendo que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aporiza. Nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não se configura cerceamento de defesa a falta de juntada do discriminativo do débito e do procedimento administrativo ou mesmo a sua instauração, conforme Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça acima transcrita. Desse modo, não há que se falar em nulidade da CDA, uma vez que a declaração feita pelo contribuinte afasta a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Ademais, a Certidão de Dívida Ativa reveste-se de todos os requisitos previstos na legislação, pois indica a origem e o fundamento do débito, contendo todas as informações necessárias à defesa do executado, a teor do disposto nos artigos 202, parágrafo único do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Outrossim, é sabido que a dívida ativa da Fazenda Pública não é só o tributo devido. A este são acrescentados: a correção monetária, os juros, a multa de mora, além de outros encargos previstos em lei, (art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80). O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma. Observo, ainda, que não há qualquer nulidade relativamente à citação efetuada no presente feito. A excipiente alega que a citação se deu através de carta, com aviso de recebimento, e que a pessoa que recebeu a correspondência é pessoa estranha à administração da empresa, o que levaria a nulidade do ato praticado. Todavia, a regra inserida no artigo 8º da Lei nº 6.830/80 não exige que a carta de citação seja entregue pessoalmente a aos responsáveis pela pessoa jurídica, bastando que a carta seja entregue no endereço que empresa declinou como sendo sua sede. E, a empresa declarou que a sua sede era o local onde ocorreu a citação (v. documento de fls. 46). Assim, a carta foi entregue e reconhecida no endereço fornecido pela empresa executada. Outrossim, o inciso II do referido artigo 8º da Lei nº 6.830/80, é categórico ao determinar que a citação postal considera-se feita na data de entrega da carta no endereço do executado. Desse modo, temos que a citação da empresa foi formalizada em 21 de novembro de 2014, consoante o documento acostado às fls. 34 dos autos. A jurisprudência é unânime em afirmar que na execução fiscal a citação é efetuada pelo correio, através de carta com aviso de recebimento, sendo desnecessário que o AR seja recebido pelo executado ou por representantes legais da empresa, dispensada, assim, a personalidade da citação. Nesse sentido, temos inúmeros precedentes: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. É VÁLIDA A CITAÇÃO POSTAL ENTREGUE NO DOMICÍLIO CORRETO DO DEVEDOR, MESMO QUE O AR NÃO SEJA ASSINADO POR ELE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo egrégio TRF da 4ª Região, assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. PESSOA FÍSICA. TEORIA DA APARÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUANÇA(A...). 5. É o relatório. 6. A insurgência merece prosperar. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é a de que na execução fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros (AgRg no ARsp 189.958/SP, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 13.3.2013). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. 1. Trata-se os autos de embargos à execução fiscal opostos por particular no intuito de anular a citação realizada por AR, haja vista que este foi entregue a pessoa completamente estranha da parte executada, bem como o reconhecimento do prescrito para a cobrança do crédito tributário. 2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a personalidade da citação, inclusive, a assinatura do envio de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 3. Sendo válida a citação realizada no presente caso, não há que se falar em prescrição como sustentado pela recorrente. 4. Recurso especial não provido (REsp. 1.168.621/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 26.4.2012). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA DO MANDADO NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE DA CITAÇÃO. AINDA QUE O AVISO DE RECEBIMENTO SEJA ASSINADO POR TERCEIRA PESSOA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no REsp. 1.192.890/RR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Dje 29.11.2011). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO. VIA POSTAL. CABIMENTO. ART. 8, II, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado (AgRg no REsp. 1.178.129/MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, Dje 20/8/10). (...) 4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.366.911/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Dje 26.8.2011). 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL para reconhecer a validade da citação postal e determinar o prosseguimento da execução. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1555560/PR, Relator Ministro Nunes Maia Filho, DE 08.03.2017) (grifos nossos) TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 4. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que a citação postal do executado aperfeiçoa-se com a entrega da carta em seu endereço, não ensejando nulidade o fato de ter sido recebida por terceiros. Precedentes: AC 00055124720104058500, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 14/02/2013 - Página: 172; AG, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 01/02/2013 PAGINA: 508; AC 200134000314120, DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/05/2012 PAGINA: 1705. (...) 6. Apelação a que nega provimento. (Apelação Cível nº 00510166620114036182, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 25.10.2013) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA DE TERCEIRO ESTRANHO À EXECUÇÃO. CARTA RECEBIDA NO ENDEREÇO FISCAL. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. SÚMULA/STJ N. 1061. - Promovida a citação, por meio postal, no endereço fiscal da executada, de modo que, inequivocamente, foi recebida neste endereço, tem-se por eficaz o ato de citação, independentemente da pessoa que após a assinatura no aviso de recebimento (Precedentes do C. STJ). (...) VIII - Agravo de Instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento nº 0021489-20.2013.403.0000, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, e-DJF3 04.12.2014) Passo a analisar a alegação de prescrição dos créditos cobrados. Saliento, por oportuno, que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a ser homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. No caso em apreço, observe que não foi acostada aos autos a DCTF ou cópia da declaração, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do TRF da 3ª Região. Já o termo final da prescrição, deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicada a redação original do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. Se o ajuizamento da ação for posterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final da prescrição será a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação dada ao artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. Todavia, consoante decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia nº 1.120.295/SP, decidida o Superior Tribunal de Justiça que o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio do ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para Câmara Leal, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a prior em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício de ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda, quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um tempo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed. Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo final para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN (grifos nossos). Assim, temos que o marco interruptivo do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, desde que não tenha havido inércia da exequente, no sentido de diligenciar e promover a citação da executada. No caso dos autos, tendo em vista que não houve inércia da exequente, retroage-se à data da propositura da ação o marco interruptivo do prazo prescricional (14.11.2014). A excipiente alega que houve prescrição dos créditos tributários. Todavia, não assiste razão à excipiente. No caso dos autos, o crédito foi constituído por declaração, cujo vencimento mais remoto se deu em 21.02.2011 (fls. 05/32). Como a execução fiscal foi proposta em 14.11.2014, tem-se que não ocorreu a prescrição alegada pela excipiente. Também não prospera o argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco (RE-Agr 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010). Por fim, é constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. (Agravo de Instrumento nº 468776/SP, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 29.11.2013). Desse modo, remanece íntegra a Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial, motivo pelo qual REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se. (fls. 84/89 verso da execução fiscal) Instalar, ainda, que as alegações lançadas na exceção de pré-executividade são as mesmas aqui lançadas. Basta comparar a inicial do presente feito, fls. 02 a 20, com a petição de fls. 59 a 77 dos autos da execução fiscal em apenso. De todo o exposto, conclui-se que a embargante pretende rediscutir, nestes autos, a mesma matéria que apresentou em sua exceção de pré-executividade e que já foi objeto de análise por parte deste Juízo, consoante destacado acima. No entanto, inviável tal procedimento. Com efeito, a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já há muito se pacificou no sentido de que o instituto da coisa julgada incide sobre decisões proferidas em sede de exceção de pré-executividade, como demonstram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMA JÁ DECIDIDO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FORÇA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. Precedentes: AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013; AgRg no Ag 908.195/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2007. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1652203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EJel no REsp 795.764/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 26/05/2006, p. 248) O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também caminha no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO

FISCAL. MATÉRIA DECIDIDA NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. - Pacifica a jurisprudência do S.T.J., no sentido de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução, à vista da preclusão consumativa. - Outrossim, a decisão de fls. 251 do apenso, além de afastar a decadência, acabou por declarar a inexistência da prescrição. Conforme acentuou a sentença recorrida, a ausência de recurso da executada inviabiliza nova apreciação do tema nesta sede. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1651179 - 0025279-56.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRECLUSÃO DA QUESTÃO SUSCITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. O pleito unívoco trazido aos autos pela embargante diz respeito à ocorrência da prescrição intercorrente. Ocorre que na execução essa matéria já foi apreciada, sendo incabível a rediscussão acerca do mesmo tema nestes autos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. Embora haja recurso pendente de julgamento nos autos da execução fiscal, imperioso concluir pela preclusão de se arguir a mesma matéria nestes autos, visto que a oposição de embargos à execução não é o meio adequado para a pretendida reforma da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2239789 - 0068905-28.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO EM EMBARGOS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. A prescrição já foi analisada na execução fiscal, o Juízo a quo rejeitou exceção de pré-executividade da executada/embargante, que interpôs agravo de instrumento nº 0007739-14.2014.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento, decisão confirmada por acórdão proferido pela Terceira Turma na análise do agravo nominado. Após, foram rejeitados os embargos de declaração, sendo interposto recurso especial, que não foi admitido, sendo, então, interposto agravo ao STJ.3. (...)4. (...)5. (...)6. (...)7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207614 - 0031096-67.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) Desse modo, tendo em vista a irrecorrida decisão proferida na exceção de pré-executividade, verifica-se existência de coisa julgada, nos exatos termos do 4º do artigo 337 do CPC, a autorizar a extinção do presente feito. Posto Isto, extingo o presente feito e o faço com supedâneo no artigo 485, V, do CPC. Sem condenação em honorários à embargante, tendo em vista que sobre o débito incide o encargo do Decreto-lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0007305-52.2014.4.03.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.L.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004099-25.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001962-07.2016.403.6102 () - USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP315006 - FILIPE CASELLATO SCABORA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.-se,

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004801-68.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005543-69.2012.403.6102 () - WAF COMERCIO DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

WAF Comércio de Bombas Hidráulicas Ltda. EPP ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, em preliminar, a nulidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal, aduzindo que os valores declarados pelo contribuinte não foram homologados pelo Fisco, o que tornaria nulo o crédito exequendo. Alegou, também, a prescrição do crédito exequendo. No mérito, requer que os procedimentos administrativos relativos à cobrança da CSLL e do IRPJ sejam trazidos ao feito, para que a embargante possa ter conhecimento do seu conteúdo. Também aduz a não cumulatividade do PIS e da COFINS, bem como a inconstitucionalidade do aumento da base de cálculo trazido pela Lei nº 9.718/98. Pugna, também, pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Aduz, também, a inexigibilidade da multa, bem como não consta das Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal, a forma de calcular os juros e a correção monetária. Por fim, alega que o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69 foi revogado pelo Código de Processo Civil de 2015. Requer, assim, a extinção da execução fiscal, com a condenação da embargada em honorários advocatícios. O embargado apresentou sua impugnação, aduzindo que o débito foi parcelado, não tendo ocorrido a alegada prescrição. Entende que o parcelamento formalizado implica em renúncia ao direito de discutir o débito em juízo. Rechaçou os argumentos lançados pelo embargante, pugnano pela improcedência do feito (fls. 535/560 e documentos de fls. 561/563). Foi oportunizada a manifestação do embargante sobre as alegações da embargada e documentos juntados, ocasião em que o embargante se manifestou pugnano pela procedência do pedido (fls. 565/602). É o relatório. Decido. Preliminarmente, afasto a alegação da Fazenda de impossibilidade de discussão judicial da matéria em face do parcelamento dos débitos pelo embargado. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia já analisou a questão, tendo decidido que a confissão do débito não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária. Confira-se o julgamento do STJ, cujo relator para o acórdão foi o Ministro Mauro Campbell Marques. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprovou erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração evadidos de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa.4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão.5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011) (grifos nossos). O embargante alega a nulidade das CDAs, em face da inexistência de homologação dos débitos pelo Fisco. A alegação não pode ser acatada, na medida em que, tratando-se de tributos cujo lançamento se dá por homologação - como ocorre no caso dos autos - a entrega das declarações pelo contribuinte, reconhecendo o débito, constitui o crédito tributário, dispensando-se qualquer providência por parte do Fisco. A jurisprudência é unânime, inclusive já sedimentada em sede de recurso representativo de controvérsia - Resp nº 962.379, relator Ministro Teori Zavascki, DJe 28.10.2008 - no sentido de que a entrega da declaração constitui o crédito tributário, sendo desnecessária qualquer outra providência para a formalização do débito declarado, não havendo que se falar em lançamento pelo Fisco. Assim, verificada a ausência de recolhimento, o lançamento se opera de ofício, sendo desnecessária a notificação do contribuinte, que declarou o débito e não o adimpliu, de modo que deve ser rejeitada alegação de nulidade do débito exequendo. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, restando assentado que ...Cobram-se tributos que foram declarados pelo contribuinte, procedimento suficiente à constituição do crédito tributário e que dispensa a notificação do devedor, uma vez que, ante a correção do montante informado, ao apresentar a DCTF o sujeito passivo afirma estar ciente do débito existente, momento a partir do qual, ausente pagamento, o fisco está devidamente aparelhado a inscrever o numerário em dívida ativa e ingressar com a ação de cobrança. Identicamente se pode afirmar no caso de parcelamento rescindido pelo contribuinte, dado que a rescisão por meio do inadimplemento também dá causa à inscrição do débito. Fato é que o débito já havia sido constituído com a entrega da declaração. O lançamento efetuado pela autoridade administrativa somente é exigível nas hipóteses do artigo 149 do CTN, situações nas quais é necessária a ciência da parte contrária, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e a ampla defesa, o que não se verifica no caso. (Apelação Cível nº 0003830-32.2012.403.6111, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 21.08.2017). O embargante também aduz que não consta dos autos a forma de calcular os juros e a correção monetária, o que acarretaria a nulidade das CDAs que aparelham a execução fiscal. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso concreto, observo que nas Certidões de Dívida Ativa constam todos os elementos essenciais para a inscrição da dívida ativa, nos moldes do artigo 202 do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Por outro lado, não invalida o documento o fato de a forma de calcular os juros de mora vir indicado apenas com menção da legislação aplicável, como ocorre no caso dos autos. Ademais, a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, de modo que não há nulidade a ser reconhecida no presente feito. Nesse sentido, confira-se: TRIBUNÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.1. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de COFINS, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte. (...)6. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispôs os itens II e IV do 5º, art. 2º da norma em referência. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados os valores originários da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório. (...)13. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos. (...)18. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0029075-26.2009.403.9999, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 03.08.2012). No tocante à requisição dos procedimentos administrativos, entendo que compete ao embargante providenciar a juntada dos documentos, caso entenda necessário, pois os autos administrativos ficam a disposição do contribuinte, nos termos do artigo 41 da Lei 6.830/80, não havendo necessidade de requisitá-los junto ao Fisco. A respeito do assunto, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AMPLITUDE DOS EMBARGOS. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. REQUISICÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO EMBARGANTE. AUSENTE PROVA DE RECUSA. RECURSO IMPROVIDO. - Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições contidas na LEF sobrepreêm-se às normas do CPC, que só será aplicado subsidiariamente. - Os embargos se apresentam como meio de discussão judicial da dívida ativa previstos para garantir o contraditório e a ampla defesa no debate de questões referentes ao título executivo extrajudicial. - Segundo o art. 16, 2º, da LEF, o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, devendo alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas. - Sendo ônus do embargante requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, suas alegações devem vir acompanhadas com os documentos necessários à sua comprovação, seguindo a regra geral do ônus da prova, é dizer, quem alega deve provar, prevista no art. 333, I, da legislação processual revogada e do art. 373, I, do NCPC. - Especificamente quanto à temática dos autos, extrai-se da leitura da peça inicial (fls. 02/05) que os embargos foram oferecidos com vistas a se determinar a apresentação de cópia integral do processo administrativo, com abertura de vista para posterior manifestação. - O procedimento administrativo é documento público, sendo-lhe assegurada consulta pela embargante e a extração de certidões junto à repartição competente, conforme dispôs o art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - A iniciativa instrutória do juiz, com fundamento no art. 41 da LEF e nos arts. 131 e 399 do CPC/1973, (atualmente previstos nos arts. 371 e 438 do NCPC), somente se revela razoável quando a parte logra demonstrar a impossibilidade de obter, pessoalmente, a informação cuja requisição pleiteia, hipótese esta não verificada nos presentes autos. - A requisição e o traslado de peças do procedimento administrativo objetiva a produção das alegações formuladas na inicial dos embargos e não oportunizar novas questões, posto que estariam preclusas. - Podendo a embargante consultá-lo, a ela caberia ao menos apontar na inicial dos embargos indícios de sua irregularidade que poderiam infirmar a presunção do título fiscal, conforme estatuido no artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, o que efetivamente não fez. (...) - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1963418 - 0006361-80.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA A NOBRE, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016) Quanto à alegada prescrição dos créditos em cobro, melhor sorte não assiste à embargante. No caso concreto, a dívida refere-se a tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte optado pelo parcelamento do débito em julho de 2003, que restou rescindido em novembro de 2009, consoante documentos de fls. 561/563. Ora, o reconhecimento da dívida pelo parcelamento do débito interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão da executada do parcelamento, em 25.11.2009. Como a execução fiscal foi distribuída em 02.07.2012, temo que não ocorreu a prescrição. No mérito, trata-se execução fiscal que objetiva a cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, sendo que a embargante aduz a não cumulatividade do PIS e da COFINS. Anoto que inexistente na Constituição Federal, norma que inponha ao PIS e à COFINS o regime da não cumulatividade. A Carta Magna determinou que tal regime de apuração de tributos fosse aplicado a alguns impostos (PI e ICMS). Quanto

ao PIS e à COFINS, a Constituição apenas possibilitou que a contribuição tivesse incidência não cumulativa em alguns setores da economia. Sobre o tema, o Desembargador Federal Nelson dos Santos, em recente julgado, esclareceu que, quanto à alegação de afronta ao princípio da não cumulatividade, verifico que esta não ocorre na espécie. O primeiro motivo é o de que tal princípio não é obrigatório para as contribuições ao PIS e a COFINS pelo texto constitucional. Em segundo lugar, temos que só a partir da Emenda Constitucional nº 42/03 é que a regra da não cumulatividade foi inserida para tais exceções, porém, delegando ao legislador ordinário a definição dos setores de atividade econômica que aquelas deverão ser cumulativas, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais[...]II - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:[...]b) a receita ou o faturamento.[...] 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais a contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas... (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0015330-73.2014.403.6128, relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, DE 18.12.2017) Também aduz a embargante a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que alargou a base de cálculo do PIS e da COFINS. Não há que se negar o entendimento assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, no que tange ao afastamento da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas autônticas pela pessoa jurídica, não se tendo em conta o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Em outras palavras, mister se faz reaver o tipo de atividade pelo contribuinte exercida, assim como a classificação contábil adotada para as receitas, para a aplicação das referidas exceções. Desse modo, tenho acompanhado os precedentes da Corte Guardã da Constituição da República, para permitir o recolhimento das contribuições sociais em tela de acordo com a previsão da legislação anterior a respeito da base de cálculo (Lei Complementar 70/1991 e Lei 9.715/98). Assim, após o trânsito em julgado, deverá a Fazenda apurar os valores corretos relativos às Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 12 002858-10 e 80 7 12 001659-01, adequando-as aos moldes desta decisão. No tocante à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, no Recurso Extraordinário nº 574.706, analisando o tema 69 da repercussão geral, que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. A ata de julgamento foi publicada em 20.03.2017, cuja decisão transcrevo a seguir: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (presidente) apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou o seu voto. Plenário, 15.3.2017. Desse modo, como já expressado em casos análogos ao presente, comungo do entendimento que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Assim, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em relação à inexigibilidade da multa, não assiste razão à embargante, uma vez que... A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Os acréscimos legais são devidos e integram o principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada finalidade específica: a multa penaliza pela impontialidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0003830-32.2012.403.611, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DE 22.08.2017) E a multa foi aplicada no patamar de 20% (vinte por cento) nos moldes do artigo 61, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, ou seja, em total consonância com a legislação de regência. Por fim, em relação ao encargo previsto no Decreto-Lei 1025/69, mister identificarmos a natureza jurídica do referido encargo: se se destina exclusivamente a substituir a cobrança de honorários advocatícios nas execuções fiscais e nos embargos da União ou se tem outras destinações além da substituição da condenação do devedor em honorários advocatícios. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.110.924/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, debatem a questão acerca da natureza do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1025/69, que adoto, integralmente, como razões de decidir. Conforme relatado, a controvérsia dos autos cinge-se à exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. Para dirimir o debate em questão, deve-se, primeiramente, esclarecer se o encargo imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69, cujo regime foi alterado pela Lei 7.711/88, destina-se unicamente a substituir a condenação em honorários advocatícios. Com efeito, o mencionado artigo dispõe o seguinte: Art. 1º - É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os arts. 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. O exame dos dispositivos legais referidos no artigo acima transcrito (arts. 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968) evidencia que o encargo em questão, incluído na certidão de dívida ativa, inicialmente, tinha como finalidade apenas a substituição da condenação em honorários advocatícios daqueles que figuravam no pólo passivo das execuções fiscais. Eis o teor dos dispositivos legais mencionados: Lei 4.439/64: Art. 21. As percentagens devidas aos Procuradores da República, aos Procuradores da Fazenda Nacional... (VETADO)... Promotores Públicos, pela cobrança judicial da dívida ativa da União, passarão a ser pagas pelo executado. Lei 5.421/68: Art. 1º O pagamento da dívida Ativa da União, em ação executiva (Decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938), será feito com a atualização monetária do débito, na forma da lei e o acréscimo dos seguintes encargos: [...] - percentagens devidas ao Procurador-Geral e Procuradores da Fazenda Nacional, bem como aos Subprocuradores-Gerais da República, aos Procuradores da República ou Promotor Público, que serão calculados e entregues na forma do art. 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, com as modificações constantes do art. 32 do Decreto-lei número 147, de 3 de fevereiro de 1967; Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei n. 7.711/88, foi criado o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, para o qual, nos termos do artigo 4º da mesma lei, devem ser destinados, dentre outros, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Os recursos que compõem tal Fundo são destinados a custear as despesas referentes ao programa de trabalho de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União, previsto pelo artigo 3º da já mencionada Lei 7.711/88, despesas essas que não se limitam a substituir condenação em verbas honorárias, mas se referem a uma série de outros gastos decorrentes da propositura das execuções fiscais. É o que se desprende da leitura dos artigos a seguir transcritos, in verbis: Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei. Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distritos Federal e Municípios. Dessa forma, se o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 se destina a Fundo cuja função é fazer face a despesas que não abrangem apenas honorários, não se justifica o afastamento da obrigação da massa falida em efetuar seu pagamento, justamente porque tal despesa não se amolda à hipótese do artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências... (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.110.924/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19.06.2009). Desse modo, o encargo legal proveniente do Decreto-Lei 1025/69 destina-se ao aparelhamento da máquina administrativa de cobrança de débitos fiscais, não se traduzindo exclusivamente em verbas sucumbenciais, de modo que deve ser mantida a cobrança tal como lançada na execução fiscal. Posto Isto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de determinar à Fazenda Nacional que apure os valores corretos das Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 12 002858-10 e 80 7 12 001659-01, adequando-as aos moldes desta sentença. No mais, mantendo o crédito tributário tal como lançado. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Condeno a embargante, na parte em que foi vencida, em honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 8º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0005543-69.2012.403.6102, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000597-73.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012388-78.2016.403.6102) - UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362531 - JUCILENE SANTOS E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)
Unimed de Bebedouro Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS com a finalidade de anular a cobrança promovida pela embargada referente ao pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS. Alega que a CDA é nula, pois não traz todos os elementos necessários para identificação do débito exequendo. Aduz, também, que houve a prescrição do crédito pretendido. Insurge-se contra a cobrança das autorizações de internação hospitalar (AIH) nos termos em que lançadas pela embargada, alegando que a cobrança é indevida, bem ainda que o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 é inconstitucional. Alternativamente, requer que seja afastada a aplicação da tabela TUNEP, utilizando-se para apuração dos valores, a tabela SUS, bem como que seja excluído do débito exequendo o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69. A embargada apresentou impugnação, rebatendo as alegações lançadas pela embargante, requerendo a improcedência do pedido (fs. 83/102). O procedimento administrativo encontra-se acostado aos autos, às fs. 103, em mídia digital. É o relatório. Decido. Preliminarmente, o prazo prescricional aplicável, por analogia, ao caso dos autos é o de cinco anos, definido pelo Decreto nº 20.910/1932, consoante jurisprudência já consolidada do E. STJ, assim ementada: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. I. (...) 2. É quinzenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora. 3. (...) Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2015/0144797-1, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 02/09/2015) Desse modo, o prazo prescricional é quinzenal e não trienal como pleiteia a embargante. Observo, outrossim, que o termo inicial do prazo prescricional não é a data do atendimento prestado ou da negativa da cobertura contratual, mas sim a data da notificação da operadora do plano de saúde da decisão exarada no procedimento administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, uma vez que, somente a partir de tal momento é que se dá a constituição definitiva do crédito, nos termos do entendimento firmado pelo STJ, conforme aresto ora colacionado: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. I. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinzenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apura-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, Recurso Especial nº 1524902/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16.11.2015) Destaco, em seguida que, as AIHs questionadas referem-se aos períodos de julho a agosto de 2010. O procedimento administrativo nº 33902.557996/2012-68 foi instaurado em 23.11.2012, tendo sido apresentada impugnação administrativa pela embargante, cuja notificação de indeferimento ocorreu em 13.05.2016, momento em que os créditos foram definitivamente constituídos. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 21 de novembro de 2016, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional, que deve ser contado do fim do procedimento administrativo, quando surge a exigibilidade. Afastada a prescrição, verifico que a embargante alega a nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal. Não assiste razão à embargante, pois não há necessidade de serem especificados os elementos caracterizadores de cada autorização de internação hospitalar (AIH), pois se trata de uma cobrança legal, sendo integralmente válida a CDA, nos termos do artigo 202 do CTN e artigo 2º e parágrafos da Lei de Execuções Fiscais. O título executivo apresenta os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, especificando desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito, não se podendo invocar qualquer omissão ou obscuridade, sendo certo que o executado não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos visando a desconstituição do título executivo. Desse modo, descabido se falar em violação do princípio da ampla defesa. No caso concreto, consta da CDA que a autuação tem como fundamento legal a obrigação de ressarcimento ao SUS, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, além da indicação da origem da dívida, referente ao Procedimento Administrativo 33902.557996/2012-68, com a indicação de todas as autorizações de internação hospitalar (AIHs) lançadas (fs. 03 verso dos autos da execução fiscal em apenso). Ademais, a juntada as AIHs não constitui requisito essencial para a validade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal, sendo que a indicação do número do procedimento administrativo na CDA já seria suficiente para a perfeita indicação das AIHs, uma vez que a operadora teve acesso aos autos administrativos, com a documentação discriminando as Autorizações de Internação Hospitalar cobradas através deste feito. Assim, não foi impossibilitado ao embargante o exercício de seu direito de defesa, notadamente por ter apresentado impugnação na esfera administrativa, bem ainda por estar o processo administrativo à disposição do contribuinte, para, querendo, requerer as cópias de seu interesse. Destarte, não verifico a presença de vícios que possam comprometer a validade da CDA, uma vez que traz os elementos indispensáveis que evidenciam a liquidez do crédito, bem como os fundamentos legais que serviram de base para a sua existência. Nesse sentido, confira-se o julgado, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. JUNTADA DAS AUTORIZAÇÕES DE INTERNAÇÕES HOSPITALARES (AIHs). DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. - A matéria cinge-se a perquirir acerca da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a consequente extinção da execução fiscal, quando não é instruído o título executivo com as AIHs que originaram o débito exequendo. - A Lei n. 6.830/80 enumera, em seu art. 2º, 5º e 6º, os requisitos formais necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa. - A CDA, objeto da presente execução fiscal, não apresenta vícios capazes de macular o título exequendo, pois a mesma contém todos os requisitos referidos nos parágrafos 5º e 6º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, indicando, além do número do processo administrativo no âmbito do qual o débito foi constituído, o número das AIHs, a fundamentação legal que serviu de base a cobrança do débito, com a discriminação das leis, artigos, incisos, parágrafos e alíneas, com também o número de sua inscrição na dívida ativa e o nome dos devedores. - Não é necessário que a CDA seja instruída com as AIHs (Autorizações de Internações Hospitalares) que deram origem à cobrança do crédito nela mencionado, pois a indicação do número do processo administrativo e a indicação dos nºs das AIHs permite que o executado

identifique a origem da cobrança. - Recurso provido.(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 0515483-92.2010.402.5101, relatora Desembargadora Federal Vera Lucia Lima, DJ 18.11.2014).No tocante à alegada inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, anoto que o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 597.064, em 07.02.2018, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98. Assim, é oportuna a transcrição da decisão: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 345 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Falaram pela corrente, o Dr. Daboberto José Steinmeyer Lima; pela recorrida, o Dr. Cláudio Peret, Procurador Federal; pelo amicus curiae Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba Ltda - UNIMED CURITIBA, o Dr. Fábio Artigas Grillo; e, pelo amicus curiae UNIMED/RS - Federação das Cooperativas Médicas do Rio Grande do Sul Ltda, o Dr. Marco Túlio de Rose. Impedido o Ministro o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.2.2018. (grifos nossos) Assim, não há mais que dúvida acerca da constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, uma vez que Suprema Corte colocou um pé de cal sobre o assunto, decidindo ser constitucional o ressarcimento ao SUS. E o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 dispõe que: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). Da leitura de tal dispositivo não se chega à conclusão de que, para ocorrer o ressarcimento, o atendimento do beneficiário do Plano de Saúde Privado deverá ocorrer na área de cobertura do mesmo. Ao contrário. O texto legal é muito claro ao afirmar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Portanto, o único requisito legal a demandar o ressarcimento é a realização de procedimentos previstos nos contratos entabulados entre as partes, donde se conclui que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situada em qualquer parte do território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. No caso dos autos, a embargante alega, genericamente que os atendimentos foram prestados fora da área geográfica de abrangência da sua rede credenciada, bem como que os atendimentos prestados não eram cobertos pelos planos de saúde dos usuários. Também aduz não ser cabível o ressarcimento em se tratando de beneficiário de plano de saúde na modalidade custo operacional. Entendo que as alegações da embargante não devem ser acolhidas. Esclareço que o ressarcimento não está vinculado aos contratos firmados, mas apenas ao efetivo atendimento realizado em unidade do Sistema Único de Saúde - SUS, que deve ser posterior à vigência da Lei 9.656/98. Ademais, em que pese tratar-se de um contrato de adesão, não está a operadora desobrigada a demonstrar, de modo inequívoco, a veracidade de suas alegações, com a comprovação de que as regras contratuais foram descumpridas pelo beneficiário, seja com atendimento realizado fora da área de abrangência ou mesmo por não estar o beneficiário coberto pelo plano de saúde. A lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada, ainda mais quando o serviço é realizado em caráter emergencial, de modo que o atendimento realizado por qualquer unidade integrante do SUS, situada no território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. Outrossim, também não há diferenciação entre os planos de saúde contratados, uma vez que a Lei nº 9.656/98 não diferenciou entre os tipos de planos firmados entre os usuários e as operadoras de planos de saúde. Assim, o ressarcimento não encontra vinculado ao tipo de plano de saúde contratado, mas sim à utilização do Sistema Único de Saúde pelos usuários de planos de saúde privados. E nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por liberalidade do consumidor, mas pelo longo tempo de espera - que não raramente ocorre - para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.(...) III - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu. IV - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag nº 1.075.481/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19/02/2009, DJE 12/03/2009). CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegurou no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida. (TRF 3 - Terceira Turma - AC - 12664293 - Processo nº 2002.61.14.000058-4 - Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Data do Julgamento 27.08.2009 - Fonte: DJF3 CJI DATA08/09/2009 PÁGINA: 3929) Também não que se falar em afronta ao artigo 196 da Constituição Federal, na medida em que o ressarcimento ao SUS em nada modifica a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde pública, nem desautoriza a atuação das demais pessoas no âmbito privado, mas apenas impõe o ressarcimento pelo plano privado de atendimento prestado pela rede pública. Outrossim, a alegação de que o ressarcimento ao SUS constitui-se em nova fonte de custeio, em afronta ao artigo 195 da Constituição Federal é totalmente equivocada, na medida em que... O ressarcimento ao SUS não possui natureza tributária, mas sim meramente restituidora, não equivalendo a uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, uma vez que possui como objetivo último recuperar os custos decorrentes de internações hospitalares ocorridas nos hospitais vinculados ao SUS, quando da utilização destes por beneficiários de planos privados de assistência à saúde, impedindo, desta feita, o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde. 7. O artigo 199 da Constituição Federal dispõe que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, enquanto o artigo 32 da Lei 9.656/98 traz a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde. Desta forma, Não há a alegada incompatibilidade do artigo 32 da Lei 9.656/98 com o artigo 199 da CRFB/88. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 0134030-06.2014.402.5102, relator Reis Friede, DE 28.08.2017) (grifos nossos). No tocante à tabela TUNEP, não há qualquer ilegalidade na utilização da mesma para a cobrança dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS. A mesma encontra-se em consonância com o artigo 32 da Lei 9.656/98, que dispõe que os valores não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS, nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde. Ademais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 9. Precedentes: TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005, STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; STF, 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 1850347/SP, relatora Juíza Federal Giselle França, DJF3 24/01/2014). Por fim, em relação ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 e legislação posterior, o mesmo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo. Posto Isto, julgo improcedente o pedido e mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0012388-78.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001932-98.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005088-65.2016.403.6102) - CENTRO TECNICO RONCAR LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHURCH)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011691-91.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007597-13.2009.403.6102 (2009.61.02.007597-6)) - CHEN SHIH TSUNG X GLENI CRISTINA CHEN(SP205875 - FABRICIO DE CARVALHO CLETO E SP149816 - TATIANA BOEMER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Encaminhe-se os autos ao arquivo, na situação baixa-fimdo.

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003573-58.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010489-07.2000.403.6102 (2000.61.02.010489-4)) - ROSELI DE FREITAS DAVID(SP083915 - CLAUDIO CESAR DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL

Cuide-se de estabelecer a responsabilidade pelos emolumentos devidos ao senhor Oficial de Registro de Imóveis em face do levantamento ou cancelamento da penhora incidente sobre imóvel submetido à constrição em execução fiscal.

Neste caso, ganha importância a regra inscrita no art. 39, e seu parágrafo único, da Lei 6.830/80, segundo a qual a Fazenda Pública está dispensada do adiantamento das custas e emolumentos incidentes na execução fiscal, mas estará obrigada a ressarcir a parte contrária, se for vencida por ela:

Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos.

A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Por outro lado, há que se ter em mente o art. 7º, IV, e o art. 14, I, da LEF, que determinam o registro da penhora ou arresto, como resultante do despacho do juiz que deferir a inicial da execução fiscal e ordenar a citação do executado, independentemente do adiantamento de qualquer valor:

Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

(...) PA 2,20 II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) .PA 2,20 III - arresto, se o executado não tiver d o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; .PA 2,20 IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e .PA 2,20 Art. 14 - 0 Oficial de Justiça entregará contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o artigo 7º, inciso IV: .PA 2,20 I - no Ofício próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; .PA 2,20 II - na repartição competente para emissão de certificado de registro, se for veículo; .PA 2,20 III - na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial, se forem ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.

Não há dívida, em face dos dispositivos acima transcritos, que, na execução fiscal, o registro da penhora ou arresto se fará sem o adiantamento de qualquer valor pela Fazenda Pública.

Todavia, ao final do processo, caberá à parte vencida, mesmo que seja a Fazenda Pública, arcar com a remuneração do oficial do registro, relativa ao registro da penhora e seu levantamento ou cancelamento, haja vista que esta remuneração não pode ser confundida com custas ou taxas devidas ao poder público, conforme sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA QUANTO AO PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS CARTORÁRIOS, MAS, APENAS, O DIFERIMENTO DESTES PARA O FINAL DO PROCESSO, QUANDO DEVERÁ SER SUPOSTADO PELO VENCIDO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento segundo o qual a Fazenda Pública não é isenta do pagamento dos emolumentos cartorários, havendo, apenas, o diferimento deste para o final do processo, quando deverá ser suportado pelo vencido. Precedente: AgRg no REsp. 1.013.586/SP, Re. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 4.6.2009.

2. Agravo Interno do Estado do Rio Grande do Sul desprovido. (AgInt no AREsp 381.536/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESPESAS COM CARTÓRIO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DIFERIDO PARA O FINAL DA LIIDE.

1. A presente questão foi examinada pela eg. Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 988.402/SP, remetido àquele órgão julgador por esta Segunda Turma. Na ocasião, decidiu-se que a Fazenda Pública não é isenta, mas apenas goza do diferimento dos emolumentos cartorários, que devem ser pagos ao final, pelo vencido. É a tese, aliás, que está consagrada no art. 39 da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1013586/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO ANTECIPADO PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇA ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES.

1. A certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial deve ser deferida de imediato, diferindo-se o pagamento para o final da lide, a cargo do vencido. (Precedentes: AgRg no REsp 1013586/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; RE sp 1110529/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1034566/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 26/03/2009; REsp 1036656/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 06/04/2009; REsp 1015541/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

2. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, penas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80, por isso que, enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

3. A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Exceção (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares foram pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais.

4. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a reembolsar a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, nesta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

5. Mutatis mutandis, a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo àquele que pretende executar a Fazenda Pública.

6. Recurso especial provido, para determinar a expedição da certidão requerida pela Fazenda Pública, cabendo-lhe, se vencida, efetuar o pagamento das custas ao final. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1107543/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 26/04/2010)

Desta maneira, devem operar as seguintes consequências, no tocante ao pagamento dos emolumentos do oficial de registro público, a depender do resultado do processo:

a. Sendo integralmente procedente a execução fiscal, o executado arcará com os emolumentos do oficial do registro de imóveis e demais taxas devidas ao poder público, podendo ser deduzidos do produto da eventual arrematação.

b. No caso de procedência parcial da execução fiscal, exequente e executado arcarão proporcionalmente com os emolumentos, segundo o disposto na sentença quanto ao grau de sucumbência.

c. Havendo improcedência total da execução, responderá pelos emolumentos a exequente, que deverá depositar em juízo o valor atualizado desta verba, tos a exequente, que deverá depositar em juízo o valor atualizado desta verba, sob a pena de expedição de certidão em favor do oficial do registro de imóveis, para os fins de direito.

d. Na hipótese de embargos de terceiro, sendo julgados procedentes, caberá à exequente e embargada arcar com os emolumentos do oficial de registro, atinentes ao bem que for objeto do levantamento de penhora.

No caso de sucumbência da Fazenda Pública, há que se anotar, apenas, a dispensa do pagamento de taxas que cabem ao poder público, em face da imunidade prevista no art. 8º da Lei Estadual 11.331/2002, que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro nas serventias do Estado de São Paulo:

Artigo 8º - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias, são isentos do pagamento das parcelas dos emolumentos destinadas ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça.

Assim, vencida a Fazenda Pública, estará dispensada do pagamento das parcelas destinadas ao Estado e institutos previstos no art. 8º da Lei 11.331/02, mas não da parte que corresponde à remuneração do oficial, assinalada na mesma lei.

No caso sob nossos cuidados, verifica-se tratar-se de embargos de terceiros julgados procedentes, tendo sido revista a decisão que reconheceu a ineficácia de alienação de determinado bem.

Neste contexto, e tendo em vista o teor do ofício de fis. 175, embora se reconheça que o notário tem direito ao recebimento dos emolumentos previstos em Lei, também se reconhece que a parte vencedora na demanda não pode ter cerceado o seu direito de ver cancelada a restrição que foi imposta ao seu imóvel, aguardando que a parte vencida promova ao recolhimento daquilo que é devido.

Assim, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de plantão determinando que se proceda ao cancelamento da ineficácia da alienação que pesa sobre o imóvel objeto da matrícula nº 8133 do 2º CRI de Ribeirão Preto, independentemente do recolhimento antecipado dos valores devidos.

Sem prejuízo ao acima exposto, faculto ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis apresentar ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os valores que lhe são devidos em razão de tal providência, individualizando sua conta, nos exatos termos do artigo 8º da Lei nº 11.331/2002 acima referido.

Com a resposta, dê-se vista à exequente para manifestação, tomando os autos a seguir conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003575-28.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305066-32.1996.403.6102 (96.0305066-0)) - ROSELI DE FREITAS DAVID(SP083915 - CLAUDIA CESAR DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Cuida-se de estabelecer a responsabilidade pelos emolumentos devidos ao senhor Oficial de Registro de Imóveis em face do levantamento ou cancelamento da penhora incidente sobre imóvel submetido à construção em execução fiscal.

Neste caso, ganha importância a regra inscrita no art. 39, e seu parágrafo único, da Lei 6.830/80, segundo a qual a Fazenda Pública está dispensada do adiantamento das custas e emolumentos incidentes na execução fiscal, mas estará obrigada a ressarcir a parte contrária, se for vencida por ela:

Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos.

A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Por outro lado, há que se ter em mente o art. 7º, IV, e o art. 14, I, da LEF, que determinam o registro da penhora ou arresto, como resultante do despacho do juiz que deferir a inicial da execução fiscal e ordenar a citação do executado, independentemente do adiantamento de qualquer valor:

Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

(...)

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - arresto, se o executado não tiver d o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e

Art. 14 - 0 Oficial de Justiça entregará contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o artigo 7º, inciso IV:

I - no Ofício próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado;

II - na repartição competente para emissão de certificado de registro, se for veículo;

III - na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial, se forem ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.

Não há dívida, em face dos dispositivos acima transcritos, que, na execução fiscal, o registro da penhora ou arresto se fará sem o adiantamento de qualquer valor pela Fazenda Pública.

Todavia, ao final do processo, caberá à parte vencida, mesmo que seja a Fazenda Pública, arcar com a remuneração do oficial do registro, relativa ao registro da penhora e seu levantamento ou cancelamento, haja vista que esta remuneração não pode ser confundida com custas ou taxas devidas ao poder público, conforme sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA QUANTO AO PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS CARTORÁRIOS, MAS, APENAS, O DIFERIMENTO DESTES PARA O FINAL DO PROCESSO, QUANDO DEVERÁ SER SUPOSTADO PELO VENCIDO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento segundo o qual a Fazenda Pública não é isenta do pagamento dos emolumentos cartorários, havendo, apenas, o diferimento deste para o final do processo, quando deverá ser suportado pelo vencido. Precedente: AgRg no REsp. 1.013.586/SP, Re. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 4.6.2009.

2. Agravo Interno do Estado do Rio Grande do Sul desprovido. (AgInt no AREsp 381.536/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESPESAS COM CARTÓRIO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DIFERIDO PARA O FINAL DA LIIDE.

1. A presente questão foi examinada pela eg. Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 988.402/SP, remetido àquele órgão julgador por esta Segunda Turma. Na ocasião, decidiu-se que a Fazenda Pública não é isenta, mas apenas goza do diferimento dos emolumentos cartorários, que devem ser pagos ao final, pelo vencido. É a tese, aliás, que está consagrada no art. 39 da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1013586/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO ANTECIPADO PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇA ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES.

1. A certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial deve ser deferida de imediato, diferindo-se o pagamento para o final da lide, a cargo do vencido. (Precedentes: AgRg no REsp 1013586/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; RE sp 1110529/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1034566/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 26/03/2009; REsp 1036656/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 06/04/2009; REsp 1015541/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

2. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando lida em juízo, suportando, penas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80, por isso que, enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

3. A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais.

4. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a reembolsar a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

5. Mutatis mutandis, a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo àquele que pretende executar a Fazenda Pública.

6. Recurso especial provido, para determinar a expedição da certidão requerida pela Fazenda Pública, cabendo-lhe, se vencida, efetuar o pagamento das custas ao final. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1107543/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 26/04/2010)

Desta maneira, devem operar as seguintes consequências, no tocante ao pagamento dos emolumentos ao oficial de registro público, a depender do resultado do processo:

a. Sendo integralmente procedente a execução fiscal, o executado arcará com os emolumentos do oficial do registro de imóveis e demais taxas devidas ao poder público, podendo ser deduzidos do produto da eventual arrematação.

b. No caso de procedência parcial da execução fiscal, exequente e executado arcarão proporcionalmente com os emolumentos, segundo o disposto na sentença quanto ao grau de sucumbência.

c. Havendo improcedência total da execução, responderá pelos emolumentos a exequente, que deverá depositar em juízo o valor atualizado desta verba, sob a pena de expedição de certidão em favor do oficial do registro de imóveis, para os fins de direito.

d. Na hipótese de embargos de terceiro, sendo julgados procedentes, caberá à exequente e embargada arcar com os emolumentos do oficial de registro, atinentes ao bem que for objeto do levantamento de penhora.

No caso de sucumbência da Fazenda Pública, há que se anotar, apenas, a dispensa do pagamento de taxas que cabem ao poder público, em face da imunidade prevista no art. 8º da Lei Estadual 11.331/2002, que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro nas serventias do Estado de São Paulo:

Artigo 8º - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias, são isentos do pagamento das parcelas dos emolumentos destinadas ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça.

Assim, vencida a Fazenda Pública, estará dispensada do pagamento das parcelas destinadas ao Estado e institutos previstos no art. 8º da Lei 11.331/02, mas não da parte que corresponde à remuneração do oficial, assinalada na mesma lei.

No caso sob nossos cuidados, verifica-se tratar-se de embargos de terceiros julgados procedentes, tendo sido revista a decisão que reconheceu a ineficácia de alienação de determinado bem.

Neste contexto, e tendo em vista o teor do ofício de fls. 179, embora se reconheça que o notário tem direito ao recebimento dos emolumentos previstos em Lei, também se reconhece que a parte vencedora na demanda não pode ter cerceado o seu direito de ver cancelada a restrição que foi imposta ao seu imóvel, aguardando que a parte vencida promova o recolhimento daquilo que é devido.

Assim, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de plantão determinando que se proceda ao cancelamento da ineficácia da alienação que pesa sobre o imóvel objeto da matrícula nº 8133 do 2º CRI de Ribeirão Preto, independentemente do recolhimento antecipado dos valores devidos.

Sem prejuízo ao acima exposto, faculto ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis apresentar ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os valores que lhe são devidos em razão de tal providência, individualizando sua conta, nos exatos termos do artigo 8º da Lei nº 11.331/2002 acima referido.

Com a resposta, dê-se vista à exequente para manifestação, tornando os autos a seguir conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003576-13.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309911-39.1998.403.6102 (98.0309911-6)) - ROSELI DE FREITAS DAVID(SP083915 - CLAUDIO CESAR DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de estabelecer a responsabilidade pelos emolumentos devidos ao senhor Oficial de Registro de Imóveis em face do levantamento ou cancelamento da penhora incidente sobre imóvel submetido à constrição em execução fiscal.

Neste caso, ganha importância a regra inscrita no art. 39, e seu parágrafo único, da Lei 6.830/80, segundo a qual a Fazenda Pública está dispensada do adiantamento das custas e emolumentos incidentes na execução fiscal, mas estará obrigada a ressarcir a parte contrária, se for vencida por ela:

Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos.

A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Por outro lado, há que se ter em mente o art. 7º, IV, e o art. 14, I, da LEF, que determinam o registro da penhora ou arresto, como resultante do despacho do juiz que deferir a inicial da execução fiscal e ordenar a citação do executado, independentemente do adiantamento de qualquer valor:

Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

(..)

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e

Art. 14 - O Oficial de Justiça entregará contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o artigo 7º, inciso IV:

I - no Ofício próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado;

II - na repartição competente para emissão de certificado de registro, se for veículo;

III - na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial, se forem ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.

Não há dúvida, em face dos dispositivos acima transcritos, que, na execução fiscal, o registro da penhora ou arresto se fará sem o adiantamento de qualquer valor pela Fazenda Pública.

Todavia, ao final do processo, caberá à parte vencida, mesmo que seja a Fazenda Pública, arcar com a remuneração do oficial do registro, relativa ao registro da penhora e seu levantamento ou cancelamento, haja vista que esta remuneração não pode ser confundida com custas ou taxas devidas ao poder público, conforme sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ALIENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA QUANTO AO PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS CARTORÁRIOS, MAS, APENAS, O DIFERIMENTO DESTES PARA O FINAL DO PROCESSO, QUANDO DEVERÁ SER SUPOSTADO PELO VENCIDO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO. I. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento segundo o qual a Fazenda Pública não é isenta do pagamento dos emolumentos cartorários, havendo, apenas, o diferimento deste para o final do processo, quando deverá ser suportado pelo vencido. Precedente: AgRg no REsp. 1.013.586/SP, Re. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 4.6.2009.2. Agravo Interno do Estado do Rio Grande do Sul desprovido. (AgInt no AREsp 381.536/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESPESAS COM CARTÓRIO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DIFERIDO PARA O FINAL DA LIIDE. 1. A presente questão foi examinada pela 1ª Seção, no julgamento do Recurso Especial 988.402/SP, remetido àquele órgão julgador por esta Segunda Turma. Na ocasião, decidiu-se que a Fazenda Pública não é isenta, mas apenas goza do diferimento dos emolumentos cartorários, que devem ser pagos ao final, pelo vencido. É a tese, aliás, que está consagrada no art. 39 da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1013586/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO ANTECIPADO PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇA ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES.

1. A certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial deve ser deferida de imediato, diferindo-se o pagamento para o final da lide, a cargo do vencido. (Precedentes: AgRg no REsp 1013586/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; REsp 1110529/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1034566/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 26/03/2009; REsp 1036656/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 06/04/2009; REsp 1015541/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

2. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando lida em juízo, suportando, penas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80, por isso que, enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

3. A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais.

4. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a reembolsar a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

5. Mutatis mutandis, a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo àquele que pretende executar a Fazenda Pública.

6. Recurso especial provido, para determinar a expedição da certidão requerida pela Fazenda Pública, cabendo-lhe, se vencida, efetuar o pagamento das custas ao final. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1107543/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 26/04/2010)

Desta maneira, devem operar as seguintes consequências, no tocante ao pagamento dos emolumentos ao oficial de registro público, a depender do resultado do processo:

a. Sendo integralmente procedente a execução fiscal, o executado arcará com os emolumentos do oficial do registro de imóveis e demais taxas devidas ao poder público, podendo ser deduzidos do produto da eventual arrematação.

b. No caso de procedência parcial da execução fiscal, exequente e executado arcarão proporcionalmente com os emolumentos, segundo o disposto na sentença quanto ao grau de sucumbência.

c. Havendo improcedência total da execução, responderá pelos emolumentos a exequente, que deverá depositar em juízo o valor atualizado desta verba, sob a pena de expedição de certidão em favor do oficial do registro de imóveis, para os fins de direito.

d. Na hipótese de embargos de terceiro, sendo julgados procedentes, caberá à exequente e embargada arcar com os emolumentos do oficial de registro, atinentes ao bem que for objeto do levantamento de penhora.

No caso de sucumbência da Fazenda Pública, há que se anotar, apenas, a dispensa do pagamento de taxas que cabem ao poder público, em face da imunidade prevista no art. 8º da Lei Estadual 11.331/2002, que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro nas servenças do Estado de São Paulo:

Artigo 8º - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias, são isentos do pagamento das parcelas dos emolumentos destinadas ao Estado, à Carteira de Previdência das Servenças não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça.

Assim, vencida a Fazenda Pública, estará dispensada do pagamento das parcelas destinadas ao Estado e institutos previstos no art. 8º da Lei 11.331/02, mas não da parte que corresponde à remuneração do oficial, assinalada na mesma lei.

No caso sob nossos cuidados, verifica-se tratar-se de embargos de terceiros julgados procedentes, tendo sido revista a decisão que reconheceu a ineficácia de alienação de determinado bem.

Neste contexto, e tendo em vista o teor do ofício de fls. 176, embora se reconheça que o notário tem direito ao recebimento dos emolumentos previstos em Lei, também se reconhece que a parte vencedora na demanda não pode ter cerceado o seu direito de ver cancelada a restrição que foi imposta ao seu imóvel, aguardando que a parte vencida promova ao recolhimento daquilo que é devido.

Assim, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de plantão determinando que se proceda ao cancelamento da ineficácia da alienação que pesa sobre o imóvel objeto da matrícula nº 8133 do 2º CRI de Ribeirão Preto, independentemente do recolhimento antecipado dos valores devidos.

Sem prejuízo ao acima exposto, faculto ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis apresentar ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os valores que lhe são devidos em razão de tal providência, individualizando sua conta, nos exatos termos do artigo 8º da Lei nº 11.331/2002 acima referido.

Com a resposta, dê-se vista à exequente para manifestação, tomando os autos a seguir conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012049-47.2001.403.6102 (2001.61.02.012049-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BERNADETE ESTRELA ME X BERNADETE ESTRELA (SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI)

Não obstante as argumentações da requerente possam ter relevância, o fato é que ausentes os requisitos do art. 833 do CPC é autorizar a liberação dos valores bloqueados nos autos, sendo certo que o ofício de fls. 155 informa tratar-se de valores aplicados em fundos de investimentos.

Nestes termos, INDEFIRO o pedido de fls. 150/153 e 156.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0014223-53.2006.403.6102 (2006.61.02.014223-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA REGINA PAVANELLI E CIA/ LTDA ME X MARIA REGINA PAVANELLI PANELLI (SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante comprovante de fls. 67. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, proceda-se à liberação da restrição sobre o veículo automotor descrito às fls. 63, através do sistema RENAJUD. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014244-29.2006.403.6102 (2006.61.02.014244-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SILVA E FACCHINI SILVA LTDA ME (SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X JOAO CARLOS DA SILVA (SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO E SP150564 - LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS)

Cumpra-se o último parágrafo de fls. 142.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013636-26.2009.403.6102 (2009.61.02.013636-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADELAIDE MARIANA F BARBOSA (SP161440 - EDSON TADEU MARTINS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Adelaide Mariana de Farias Barbosa alegando que é pessoa idosa e que a Resolução - COFECI nº 916/2005 concede isenção aos inscritos com idade superior a 70 (setenta) anos. Assim, entende que a cobrança estampada nas Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução fiscal são indevidas. Alternativamente, requer que o Conselho promova o parcelamento do débito, devendo a cobrança se restringir a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês. O Conselho apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela excipiente, requerendo a improcedência do pedido (fls. 81/97). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, observo que a matéria aqui debatida já foi decidida, através do decisum proferido às fls. 41/42, que transitou em julgado. Assim, o que podemos concluir é que a excipiente pretende rediscutir a mesma matéria apresentada em sua exceção de pré-executividade de fls. 21/23 e que já foi objeto de decisão irrecorrível (fls. 41/42), o que é inviável. Com efeito, a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já há muito se pacificou no sentido de que o instituto da coisa julgada incide sobre decisões proferidas em sede de exceção de pré-executividade, como demonstram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMA JÁ DECIDIDO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FORÇA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. Precedentes: AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013; AgRg no Ag 908.195/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2007.2. Recurso Especial provido. (REsp 1652203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Avençada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDE) no REsp 795.764/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 26/05/2006, p. 248) O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também caminha no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA DECIDIDA NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. - Pacífica a jurisprudência do S.T.J., no sentido de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução, à vista da preclusão consumativa. - Outrossim, a decisão de fls. 251 do apenso, além de afastar a decadência, acabou por declarar a inexistência da prescrição. Conforme acentuou a sentença recorrida, a ausência de recurso da executada inviabiliza nova apreciação do tema nesta sede. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1651179 - 0025279-56.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRECLUSÃO DA QUESTÃO SUSCITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O pleito unívoco trazido aos autos pela embargante diz respeito à ocorrência da prescrição intercorrente. Ocorre que na execução essa matéria já foi apreciada, sendo incabível a rediscussão acerca do mesmo tema nestes autos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Embora haja recurso pendente de julgamento nos autos da execução fiscal, imperioso concluir pela preclusão de se arguir a mesma matéria nestes autos, visto que a oposição de embargos à execução não é o meio adequado para a pretendida reforma da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2239789 - 0068905-28.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO EM EMBARGOS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. A prescrição já foi analisada na execução fiscal, o Juízo a quo rejeitou exceção de pré-executividade da executada/embargante, que interpôs agravo de instrumento nº 0007739-14.2014.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento, decisão confirmada por acórdão proferido pela Terceira Turma na análise do agravo nominado. Após, foram rejeitados os embargos de declaração, sendo interposto recurso especial, que não foi admitido, sendo, então, interposto agravo ao STJ. 3. (...) 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207614 - 0031096-67.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) Desse modo, tendo em vista que as questões levantadas na presente exceção já foram decididas anteriormente, descabida a rediscussão da matéria, posto que a mesma encontra-se sob o pálio da coisa julgada. No tocante ao pedido de parcelamento formulado pela excipiente, observo que já houve proposta de parcelamento do débito na audiência de conciliação promovida em 24.10.2016, ocasião em que a excipiente alegou não ter condições financeiras de aceitar a proposta apresentada pelo exequente (v. fls. 105/108). Desse modo, deverá a excipiente, caso queira, promover o parcelamento administrativamente, consoante explanado pelo exequente às fls. 94/96, a fim de que possa se beneficiar do desconto previsto na Resolução COFECI nº 1177/2010. Por fim, indefiro o pedido de cancelamento do bloqueio judicial efetivado em 13.09.2017, uma vez que todos os valores ali bloqueados já foram desbloqueados em 18.09.2017, por se tratarem de valores ínfimos (documento de fls. 121). Desse modo, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Tendo em vista o pedido formulado pelo exequente, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome da executada, anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmo(s). Resultando positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo no sistema RENAJUD. Devolvido o mandado, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007581-25.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALVES DOS SANTOS & GONCALVES LTDA ME X CLOVIS ALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GONCALVES (SP310211 - MAIARA RODRIGUES PEREIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela coexecutada Maria Aparecida Gonçalves, por meio da qual alega a ocorrência de cerceamento de defesa, aduzindo não ter tido ciência do processo administrativo.

Sustenta, ainda, a prescrição dos créditos constituídos nos anos de 2004 e 2005, a ocorrência de prescrição intercorrente, bem como prescrição para o redirecionamento da execução aos sócios. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimado, o Conselho apresentou impugnação, reconhecendo a ocorrência da prescrição dos créditos vencidos em 07.04.2004 e 07.04.2005. No mais, rebatou as alegações da excipiente, requerendo a improcedência dos pedidos formulados (fls. 84/107 e documentos de fls. 108/121). É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à excipiente. Inicialmente, afasto a alegação de

cerceamento de defesa, na medida em que os débitos em cobro foram constituídos através de auto de infração, tendo sido notificado o representante legal da empresa executada, consoante podemos observar da documentação acostada às fls. 108/120. Ademais, para a cobrança das anuidades devidas ao Conselho de classe, não há necessidade de processo administrativo, pois as empresas que exploram serviços relativos à atividade farmacêutica devem estar inscritas no Conselho e têm obrigação de efetuar o pagamento das anuidades. Em relação à alegação de prescrição das anuidades vencidas em 07.04.2004 e 07.04.2005, o pedido deve ser acolhido relativamente às CDAs nº 209213/10 e nº 209214/10, tendo em vista que decorreu prazo superior a cinco anos entre o vencimento das mesmas e o ajuizamento da execução fiscal, conforme já reconhecido, inclusive, pelo exequente. No tocante à prescrição das demais CDAs, melhor sorte não assiste à excipiente, uma vez que os vencimentos dos débitos se deram a partir de 07.04.2006 (período mais remoto) e a execução fiscal foi ajuizada em 02.08.2010, dentro do lapso prescricional de cinco anos. Relativamente à prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, temos que também não ocorreu, uma vez que a empresa executada se deu em 20.04.2012 e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo foi formulado em 23.02.2015. Ademais, é, em tese, legítima a inclusão da excipiente no polo passivo da execução fiscal, haja vista que os sócios são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). Para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios, não basta a simples inclusão do nome dos sócios na CDA. É preciso que os sócios, com poderes de gestão, pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilização dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. Inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, pela sistemática do artigo 543, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica. Acresça-se que o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei. Releva notar que o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, o representante legal da empresa informou o encerramento das atividades da empresa executada desde o ano de 2010, tendo sido, assim, constatada a dissolução irregular da empresa pelo oficial de justiça, consoante certidão de fls. 23. E, conforme contrato social acostado às fls. 48/49, a excipiente era sócia administradora da empresa, com participação na sociedade, assinando pela empresa. Desse modo, a excipiente deve ser mantida no polo passivo da execução fiscal. Também não há que se falar em prescrição para o redirecionamento da execução à excipiente, posto que a empresa foi citada em 20 de abril de 2012 (fls. 233), tendo o exequente formulado o pedido de inclusão da sócia em 23 de fevereiro de 2015, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos. A demora para o deferimento do pedido, bem como para a efetivação da citação da citação não pode ser imputada à exequente, mas à morosidade do Judiciário para apreciação dos pedidos e promoção das diligências necessárias. Por fim, rejeito a alegação de prescrição intercorrente, uma vez que o despacho inicial foi proferido em 06.08.2010 e o AR negativo foi juntado aos autos em 05.09.2011. Foi expedido mandado de citação, ocasião em que a empresa executada foi citada na pessoa de seu representante legal, em 20.04.2012. O exequente requereu a inclusão dos sócios em 23.02.2015, em face da constatação da dissolução irregular da empresa, cujo pedido foi deferido em 10.06.2016 (fls. 54), tendo havido a citação da excipiente em 12.05.2017 (fls. 58). Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente, na medida em que não restou caracterizada a inércia do exequente e tampouco o feito ficou paralisado por mais de cinco anos. Posto isto, acolho em parte a presente exceção de pré-executividade para o fim de declarar prescritas as anuidades relativas aos anos de 2004 e 2005, relativas às Certidões de Dívida Ativa nº 209213/10 e 209214/10. Condeno o Conselho exequente em honorários advocatícios em favor da excipiente que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. E condeno a excipiente em honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até que se comprove modificação na situação financeira da excipiente pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (3º do artigo 98 do CPC).P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002793-94.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X PATRICIA FERREIRA DE SOUZA(SP266985 - RICARDO BESCHITZA IANELLI)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do saldo renanescente da conta judicial nº 2014.635.00002863-3 (fls. 62), em favor da parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007305-52.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NEUZA MARIA CAVICHOLI PUERTA - ME(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM)

Ofício nº _____/2018

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: NEUZA MARIA CAVICHOLI PUERTA - ME - CNPJ nº 56.288.699/0001-91

1- Preliminarmente, considerando que a presente exceção refere-se a cobrança de débitos de natureza tributária, oficie-se à agência da CEF - PAB justiça Federal para que o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD e transformado em depósito judicial conforme extrato de fls. 52/53, seja convertido para depósito judicial em conta aberta nos termos da Lei nº 9.703/98.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em três vias e instruída com cópia de fls. 50 e 52/53, servirá de ofício.

2- De acordo com a determinação supra, os valores bloqueados serão transferidos para Conta Única do Tesouro Nacional, ficando à disposição da União nos termos da lei nº 9.703/1998.

Assim, aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0003662-81.2017.403.6102 para posterior apreciação do pedido de conversão formulado às fls. 90.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008170-75.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE LIMA(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, proceda-se à liberação da restrição sobre o veículo automotor descrito às fls. 79, através do sistema RENAUD. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011569-78.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SUPERACAO RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA X JACINTO DE OLIVEIRA NETO(SP313367 - PAULO GONCALVES PINTO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado Jacinto de Oliveira Neto alegando a ocorrência de cerceamento de defesa, aduzindo não ter tido ciência do processo administrativo. Também alegou a prescrição dos créditos, bem ainda o excesso de execução. Por fim, aduziu a ilegalidade de sua inclusão no polo passivo da lide, requerendo a sua exclusão do executivo fiscal. O Conselho apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pelo excipiente (fls. 42/46 e documentos de fls. 48/57). É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro ao excipiente os benefícios da justiça gratuita ao excipiente. Inicialmente, afasto a alegação de cerceamento de defesa, na medida em que os débitos em cobro foram constituídos através de auto de infração, tendo sido notificado o representante legal da empresa executada, consoante podemos observar da documentação acostada às fls. 49/57. Ademais, para a cobrança das anuidades devidas ao Conselho de classe, não há necessidade de processo administrativo, pois as empresas que exploram serviços relativos à atividade farmacêutica devem estar inscritas no Conselho e têm obrigação de efetuar o pagamento das anuidades. Em relação à alegação de prescrição das anuidades vencidas, o pedido deve ser acolhido somente em relação às CDAs nº 305959/15 e 305960/15, tendo em vista que decorreu prazo superior a cinco anos entre o vencimento das mesmas e o ajuizamento da execução fiscal. No tocante à prescrição das demais CDAs, melhor sorte não assiste ao excipiente, de forma que anulo, doravante, o alegado excesso de execução. Entendo que a matéria não se enquadra naquelas conhecíveis de ofício, tampouco se refere a vícios da CDA, relacionados à liquidez e certeza, sendo que a apuração do valor correto do débito exequendo é matéria que demanda dilação probatória, o que é incabível na estreita via da exceção de pré-executividade. Quanto à alegação de impossibilidade de inclusão do sócio no polo passivo da lide, observo, inicialmente, que não houve citação da empresa executada até a presente data, sendo que a carta de citação expedida voltou negativa e o exequente requereu a citação por mandado, ocasião em que a oficial de justiça encarregada da diligência não encontrou a empresa executada, certificando não ter também encontrado a sócia Adriana Cristina de Oliveira (fls. 19). O exequente requereu a inclusão do sócio no polo passivo da lide, bem ainda a sua citação (fls. 21/22 e documentos de fls. 23/24), o que foi deferido pelo Juízo, tendo a citação do sócio sido efetivada em 25 de setembro de 2017. Anoto que, em tese, é legítima a inclusão da excipiente no polo passivo da execução fiscal, haja vista que os sócios são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). Para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios, não basta a simples inclusão do nome dos sócios na CDA. É preciso que os sócios, com poderes de gestão, pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilização dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. Inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, pela sistemática do artigo 543, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica. Confira-se o julgado, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N.3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) (grifos nossos) Acresça-se que o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei. Releva notar que o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, foi devidamente constatada a dissolução irregular da empresa pelo oficial de justiça, consoante certidão de fls. 19. E, conforme contrato social acostado às fls. 24, a excipiente era sócia administrador, assinando pela empresa, sendo legítima a sua inclusão no polo passivo do feito. Posto Isto, acolho em parte a presente exceção de pré-executividade para o fim de declarar prescritas as Certidões de Dívida Ativa nº 305959/15 e nº 305960/15. Condeno o Conselho exequente em honorários advocatícios em favor da excipiente que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. E condeno o excipiente em honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do

inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até que se comprove modificação na situação financeira do devedor pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (3º do artigo 98 do CPC).P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002258-29.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PATRICIA CHITTERO PICA(O)(SP315722 - ISABELLA SILVA QUERIDO SCALON)

...expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente existente na conta aberta para receber a transferência do valor referido às fls. 29, em favor da executada, intimando-a para retirá-lo no prazo de 10 dias, conforme requerido pela exequente às fls. 30/31. ...

EXECUCAO FISCAL

0002320-69.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANILSON APARECIDO DE SOUZA(SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA)

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s). Resultando positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo no sistema RENAJUD.

Devolvido o mandado, dê-se vista à exequente, para que requiera o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Por outro lado, considerando que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses, bem ainda que compete à própria exequente indicar bens passíveis de penhora, cabendo ao Juízo apenas o registro da penhora já efetuada no sistema ARISP, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente às fls. 66/67 neste aspecto.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002915-68.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANTONIO TADEU DE ANDRADE(SP178388 - ROGERIO FERREIRA ATHAYDE)

Considerando que em se tratando de execução fiscal o entabulamento de acordo tem o condão apenas de sobrestar o andamento do processo até o cumprimento final do mesmo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002923-45.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABIANA FERREIRA DA COSTA GOUVEA(SP212693 - ALEX FARIA PFAIFER)

Considerando que em se tratando de execução fiscal o entabulamento de acordo tem o condão apenas de sobrestar o andamento do processo até o cumprimento final do mesmo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002967-64.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA ISAURA MACEDO(SP218336 - RENATA MACEDO LEONI DE CASTRO)

Considerando que em se tratando de execução fiscal o entabulamento de acordo tem o condão apenas de sobrestar o andamento do processo até o cumprimento final do mesmo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003009-16.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA RACOES - ME(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

Considerando que em se tratando de execução fiscal o entabulamento de acordo tem o condão apenas de sobrestar o andamento do processo até o cumprimento final do mesmo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003044-73.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROCOSTA PARTICIPACOES LTDA - ME(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

Fls. 48: Anote-se.

Tendo em vista que a exequente, apesar de devidamente intimada, não discordou do bem ofertado à penhora, expeça-se carta precatória para a comarca de São Joaquim da Barra visando a penhora do bem indicado às fls. 22, bem como intimação para eventual oposição de embargos e avaliação.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003111-38.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VIVIANE CRISTINA DA SILVA - ME(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO)

Tendo em vista que já houve a intimação do executado para pagamento ou oferecimento de bens à penhora INDEFIRO o pedido de fls. 29/30.

Considerando que a exequente não concordou com o bem oferecido à penhora, fica a mesma intimada a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003121-82.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TARCISIO SILVESTRE VASCONCELOS(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI)

1. Fls. 32: Tendo em vista que a parte não cumpriu o acordo entabulado com a exequente, prossiga-se com a execução. Expeça-se carta Precatória para a Comarca de Barretos/SP. Para tanto, intime-se a exequente para que recorra às custas de distribuição de carta precatória e diligência de oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Adimplido o item supra, expeça-se carta precatória como requerido.

3. Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorrido o prazo acima assinalado nos itens 1 e 2, e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003147-80.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AYMAN EL FARRA(SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA)

Trata-se de execução fiscal para a qual veio aos autos informação de que o executado faleceu em 15.11.2017 (certidão de óbito de fls. 26), posteriormente à sua citação, ocorrida em 14.06.2016. Por outro lado, a certidão de óbito acima indicada demonstra que o falecido não deixou bens a inventariar, testamento conhecido ou filhos. Com efeito, se não há nada a ser partilhado, o redirecionamento do feito contra a sucessão mostra-se inviável, uma vez que a dívida se exaure nos bens do de cujus. Desse modo, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, pois, não havendo bens remanescentes do falecido, não há sucessão, o que afasta a hipótese de redirecionamento do feito ou suspensão do processo. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. FIRMA INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE ILIMITADA. FALECIMENTO DO PROPRIETÁRIO. REDIRECIONAMENTO AO CÔNJUGE SUPERVIVENTE. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA VIÚVA. POSSIBILIDADE LIMITES DA HERANÇA. I. Apelação não conhecida quanto à alegação de ausência de garantia dos embargos, por se tratar de inovação em sede recursal. 2. A execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições devidas ao FGTS é realizada nos termos da Lei n. 6.830/80. Entretanto, por não ter o débito natureza tributária, não são aplicáveis as disposições do CTN. Exegese da Súmula 353/STJ. 3. Aplicam-se as regras da legislação Civil ou Comercial vigentes na data da constituição do débito para apurar eventual responsabilidade dos sócios, conforme disposto no art. 4º, 2º, da Lei nº. 6.830/80.4. Desse modo, é possível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio ocupante de cargo efetivo à época em que constatada a irregularidade, desde que devidamente comprovada. 5. Em caso de execução fiscal movida contra firma individual, no entanto, o patrimônio das pessoas física e jurídica se confundem, decorrendo daí a responsabilidade ilimitada dos proprietários. 6. Houve o falecimento do executado no curso da execução fiscal, constando da certidão de óbito que não deixou bens a inventariar. 7. De acordo com a legislação pátria, a responsabilidade do cônjuge e dos herdeiros está limitada às forças da herança, isto é, somente sucederá a obrigação aquele que herdar algum

patrimônio, não sendo possível a responsabilização pessoal dos herdeiros em valor superior ao quinhão do legado ou da meação.8. Não configurada a situação que autoriza a cobrança dos débitos dos sucessores. Se não houve bens a partilhar, não há que se falar em possibilidade de vir a se constituir patrimônio, futuramente, pelo espólio.9. Apelação da União parcialmente conhecida e, na parte conhecida, não provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333349 - 0036308-11.2008.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 06/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL DE HECTARE. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO AO HERDEIRO DO EXECUTADO. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO. IMPOSSIBILIDADE. - A responsabilidade tributária decorrente do falecimento não se transmite imediatamente ao sucessor, mas sim ao patrimônio do falecido. Responde o herdeiro, unicamente, sobre o quinhão efetivamente recebido após formalizada a partilha do espólio. - In casu, o exequente não localizou bens do executado falecido, como também o respectivo inventário, de modo que carece de fundamentação legal o pedido de redirecionamento do executivo fiscal à pessoa do sucessor (filho do executado).- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 353410 - 0042777-97.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 09/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2013) Ante o exposto, extingo o feito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011206-57.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TATIANA FERREIRA DE FREITAS(SP268074 - JAQUELINE CRISTOFOLLI)

Ofício nº ____/2018.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-CRECI 2ª REGIÃO/SP
EXECUTADA: TATIANA FERREIRA DE FREITAS

Defiro o pedido formulado às fls. 39/44, para o fim de determinar que a CEF proceda a transferência dos valores depositados às fls. 21 e 32, para a conta corrente da exequente, informada às fls. 42, conforme lá requerido. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópias de fls. 21, 32 e 39/43, que servirá de ofício.

De outro lado, tendo em vista os pedidos formulados pela executada às fls. 46/47, aliado aos documentos juntados, no qual notícia que o exequente teria concordado com a liberação dos veículos aqui bloqueados, determino que seja promovida a liberação das restrições existentes sobre os veículos descritos às fls. 22, através do sistema RENAJUD.

Após, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0013314-59.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSE LEANDRO DE CARVALHO(SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO)

1. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmo(s).
2. Resultando positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo no sistema RENAJUD.
3. Devolvido o mandado, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013710-95.2000.403.6102 (2000.61.02.013710-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000837-63.2000.403.6102 (2000.61.02.000837-6)) - MARCELO CAROLO X JOSE MARIA CARNEIRO X ANTONIO CARLOS CAROLO(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLEES STICCA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X MARCELO CAROLO X JOSE MARIA CARNEIRO X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS CAROLO

Tendo em vista a manifestação de fls. 684, reencaminhe-se a carta precatória nº 356/2016 ao Juízo Deprecado para seu integral cumprimento, instruindo-a com cópia de fls. 684/685. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício. Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008024-83.2004.403.6102 (2004.61.02.008024-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014022-03.2002.403.6102 (2002.61.02.014022-6)) - MARCIA TERESINHA BOSSOLANE DE TOLEDO(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X MARCIA TERESINHA BOSSOLANE DE TOLEDO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

A exequente, instada a dar regular prosseguimento ao feito, requereu que este Juízo consulte o sistema RENAJUD com o intuito de buscar veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), o bloqueio dos mesmos em caso positivo e, posteriormente, a devolução dos autos para que só então seja esclarecido se há ou não interesse na efetivação da penhora.

O caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. Assim, intime-se a exequente a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, os bens que pretende sejam penhorados, individualizando-os.

Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de sobrestamento do feito, comunicado de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001376-43.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003459-71.2007.403.6102 (2007.61.02.003459-0)) - ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X ASA NORTE TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGA LTDA X WILLIAM MONTEFELTRO X MIRIAM MONTEFELTRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FAZENDA NACIONAL X ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001375-26.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: APARECIDA BERNADETE ROMANO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a Serventia a certificação da presente distribuição nos autos físicos.

2. Nos termos do artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001426-37.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: JORGE BATISTA NASCIMENTO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a Serventia a certificação da presente distribuição nos autos físicos.

2. Nos termos do artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001411-68.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES, SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a Serventia a certificação da presente distribuição nos autos físicos.

2. Nos termos do artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 1993

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0310830-28.1998.403.6102 (98.0310830-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301770-31.1998.403.6102 (98.0301770-5)) - ANTONIO DURAO E CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Verifico que nos presentes autos a executada foi devidamente intimada para pagamento da multa prevista no artigo 1021, 4º, do Código de Processo Civil, quedando-se inerte. Aos referidos valores foram acrescidos multa de 10%, tal como dispunha o artigo 475-J do antigo Código de Processo Civil.

Ocorre que com a edição do novo Código de Processo Civil foi previsto em seu artigo 85, parágrafo 1º, que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença e na execução, bem como de que no artigo 523, parágrafo 1º, que, em caso do não pagamento voluntário do débito, além do acréscimo de 10% relativa a multa, também devem incidir 10% a título de honorários advocatícios.

Sendo assim, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 456, item 5, para acrescer ao débito cobrado nos presentes autos o percentual de 10% a título de multa, bem como 10% a título de honorários advocatícios. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a planilha atualizada dos débitos devidos pela executada no presente feito, observando-se os acréscimos acima mencionados.

Com adimplemento, proceda a secretária a elaboração da competente minuta, até o limite da execução, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando infimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado infimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010162-37.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007141-53.2015.403.6102 ()) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. X COPERSUCAR S.A.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo Embargado, determino a intimação do embargante para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.

Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser despensada.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009614-75.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009343-28.2000.403.6102 (2000.61.02.009343-4)) - REGINA CLEIA DA SILVA(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Trata-se de embargos à execução interpostos por Regina Cléia da Silva em face da Fazenda Nacional, alegando, preliminarmente, a nulidade da CDA, bem como sua ilegitimidade de parte. Também requer o desbloqueio imediato de sua conta salário e do veículo VW/FOX ano/modelo 2012/2013, chassi 9BWAB05Z9D4022234, Renavam490300448. No mérito, pugna pelo reconhecimento da impossibilidade da sua responsabilização pelos débitos tributários da pessoa jurídica. Subsidiariamente, aduz o caráter confiscatório da multa aplicada. Pelo Juízo, foi determinada a intimação da parte embargante para que comprovasse nos autos a garantia da execução, sob pena de extinção (fls. 148, 154 e 157). É o relatório. Decido. A parte embargante foi intimada para comprovar que a execução fiscal encontra-se garantida, mas não cumpriu a determinação. Inicialmente, anoto que este Juízo já determinou a liberação do valor bloqueado pelo Sistema BACENJUD (fls. 141/143), consoante despacho de fls. 144 dos autos da execução fiscal nº 0009343-28.2000.403.6102, em apenso. Além disso, não há qualquer determinação de restrição sobre o veículo VW/FOX ano/modelo 2012/2013, chassi 9BWAB05Z9D4022234, Renavam490300448. No tocante à alegação de que houve substituição da penhora parcial sobre o imóvel de matrícula nº 81.409 do 2º CRI de Ribeirão Preto-SP por dinheiro, não há nos autos comprovação de que a garantia mencionada às fls. 164/169 esteja vinculada à execução fiscal nº 0009343-28.2000.403.6102. Destarte, não há garantia do juízo, sendo que não são admitidos embargos à execução fiscal antes de garantida a execução, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência dos E. STJ e TRF da 3ª Região, respectivamente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. I. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.225.743/RS, Segunda Turma do STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 22/02/2011, DJe em 16/03/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. AGRADO IMPROVIDO. 1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida executanda. Porém, no caso dos autos os embargos foram interpostos sem garantia do juízo. 2. O devedor só tem acesso aos embargos se tiver preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. No caso, não incide qualquer regra da execução comum, posto que o Código de Processo Civil é subsidiário da Lei nº 6.830/80 somente quando a mesma não trata da matéria de modo peculiar. 3. Mesmo para que se dê a apreciação de matéria de ordem pública, cognoscível ex officio, é preciso que o tema esteja visível num veículo processual válido. Justamente o que não existe no caso, pois os embargos foram rejeitados liminarmente em razão da ausência de garantia da execução fiscal, o que acarretou a extinção do feito sem resolução de mérito. 4. Agravo legal não provido. (AC 0002191-97.2008.4.03.6117, Sexta Turma do TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, julgado em 10/10/2013, e-DJF3 em 18/10/2013) Isto Posto, rejeito os presentes embargos à execução e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista o requerimento de fls. 51, corroborado pela declaração de fls. 53. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angariação da relação processual. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0009343-28.2000.403.6102, despensando-se, em seguida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013171-70.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009343-28.2000.403.6102 (2000.61.02.009343-4)) - LUIZ ANTONIO KROLL MORATTO X REGINA CLEIA DA SILVA(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Trata-se de embargos à execução interpostos por Luiz Antônio Kroll Moratto e Regina Cléia da Silva em face da Fazenda Nacional, alegando, preliminarmente, a nulidade da CDA, bem como sua ilegitimidade de parte. No mérito, pugna pelo reconhecimento da impossibilidade da sua responsabilização pelos débitos tributários da pessoa jurídica. Subsidiariamente, aduz o caráter confiscatório da multa aplicada. Pelo Juízo, foi determinada a intimação da parte embargante para que comprovasse nos autos a garantia da execução (fls. 239 dos autos da execução fiscal nº 0009343-28.2000.403.6102). É o relatório. Decido. Os embargantes foram intimados para comprovar que a execução fiscal encontra-se garantida, mas não cumpriram a determinação. Inicialmente, anoto que este Juízo já determinou a liberação do valor bloqueado pelo Sistema BACENJUD (fls. 114/115), consoante cópia do despacho de fls. 144 dos autos da execução fiscal nº 0009343-28.2000.403.6102, em apenso, juntada às fls. 166. No tocante à alegação de que houve substituição da penhora parcial sobre o imóvel de matrícula nº 81.409 do 2º CRI de Ribeirão Preto-SP por dinheiro, não há nos autos comprovação de que a garantia mencionada às fls. 221/225 esteja vinculada à execução fiscal nº 0009343-28.2000.403.6102. Destarte, não há garantia do juízo, sendo que não são admitidos embargos à execução fiscal antes de garantida a execução, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência dos E. STJ e TRF da 3ª Região, respectivamente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. I. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.225.743/RS, Segunda Turma do STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 22/02/2011, DJe em 16/03/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. AGRADO IMPROVIDO. 1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida executanda. Porém, no caso dos autos os embargos foram interpostos sem garantia do juízo. 2. O devedor só tem acesso aos embargos se tiver preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. No caso, não incide qualquer regra da execução comum, posto que o Código de Processo Civil é subsidiário da Lei nº 6.830/80 somente quando a mesma não trata da matéria de modo peculiar. 3. Mesmo para que se dê a apreciação de matéria de ordem pública, cognoscível ex officio, é preciso que o

tema esteja visível num veículo processual válido. Justamente o que não existe no caso, pois os embargos foram rejeitados liminarmente em razão da ausência de garantia da execução fiscal, o que acarretou a extinção do feito sem resolução de mérito.4. Agravo legal não provido.(AC 0002191-97.2008.4.03.6117, Sexta Turma do TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, julgado em 10/10/2013, e-DJF3 em 18/10/2013)Isto Posto, rejeito os presentes embargos à execução e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça aos embargantes, tendo em vista o requerimento de fls. 49, corroborado pelas declarações de fls. 210 e 211.Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angariação da relação processual.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0009343-28.2000.403.6102, desapensando-se, em seguida.Por fim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002049-26.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005659-07.2014.403.6102 () - SINHORELI & VENDRUSCOLO LTDA - ME(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo Embargado, determino a intimação do embargante para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000637-68.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013035-73.2016.403.6102 () - UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362531 - JUCILENE SANTOS E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, desapensando-a.
 2. Por outro lado, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova o(a) apelante a virtualização do feito e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as disposições constantes do artigo 3º, que tem o seguinte teor:
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
- 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
3. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no item II do artigo 4º ou, no silêncio, tomem os autos os seus conclusos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004188-48.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005282-70.2013.403.6102 () - RIBEIRAO DIESEL EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que eventual leilão e arrematação do bem penhorado poderá ocasionar sérios problemas ao embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal nº 0005282-70.2013.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004751-42.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003923-56.2011.403.6102 () - HORTENCIO GIMENES PIZZO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Aguardar-se o cumprimento da determinação exarada nos autos da execução fiscal nº 0003923-56.2011.403.6102, em apenso.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004849-27.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010478-16.2016.403.6102 () - MP&Q INDUSTRIA DE MOBILIARIO E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI(SP363508 - FERNANDO PERACINI E SP330695 - DANIELA PEREIRA ALBUQUERQUE E SP332968 - CÂNDIDA MARCELLE VILLELA PEREIRA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI E SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN)

Tendo em vista o teor da decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 5024784382017403000, guarde-se o quanto determinado nos autos em apenso.

Sem prejuízo, dê-se vista à embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005994-21.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001729-10.2016.403.6102 () - OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA.(SP186747 - KARINA FERRARINI JOSE E SP345090 - MARILIA MATHEUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, aliado ao fato de que o crédito exigido nos autos se encontra garantido mediante depósito (fls. 138).

3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0005994-21.2017.403.6102, devendo ser trasladada cópia desta decisão para a referida execução.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006134-55.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011401-76.2015.403.6102 () - JULIANA BARRETO LORENZI BERGAMO - EPP(SP271383 - FABRICIO FOSCOLO AMARAL E SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

JULIANA BARRETO LORENZI BERGAMO - EPP ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0011401-76.2015.403.6102) proposta pela FAZENDA NACIONAL, com a finalidade de impugnar o valor da avaliação relativamente à penhora realizada. A parte embargante foi intimada para instruir a inicial com os documentos discriminados na decisão de fl. 69, mas apenas noticiou sua desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Além disso, instada a regularizar a sua representação processual, a embargante não cumpriu a determinação (v. fl. 73).Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, na linha adotada pelos precedentes abaixo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide.2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC.3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal.4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto.5. Tais documentos mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância.6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal.7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos.8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC nº 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730.9. Apelação improvida.(AC 0002154-19.2007.4.03.6113; e-DJF3 Judicial 1 de 19.7.2012)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INICIAL INDEFERIDA.1. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, ora apelada, nos termos dos artigos 16, 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283 e 333, ambos do Código de Processo Civil.2. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, a apelada deixou de juntar aos autos os documentos essenciais, sendo intimada a fim de regularizar a falha processual.3. Ocorre que, transcorrido o prazo, a apelada deixou de regularizar o feito, assim, a parte deve sofrer a consequência legal que é o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil.4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Processo extinto sem a apreciação do mérito.(APELREX 0006408-84.2006.4.03.6108; e-DJF3 Judicial 1 de

30.8.2012)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução possuem natureza de ação. 2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual. Dentre tais requisitos, encontra-se a necessidade da exordial vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), dentre eles a certidão de intimação da penhora efetivada. 3. Compulsando os autos, nota-se que a embargante/agravante não juntou cópia da certidão de intimação da penhora efetivada, mesmo após ser intimada para tanto. 4. Tal documento mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desamparados, à superior instância. 5. Por ocasião do julgamento do recurso, este tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 6. Agravo a que se nega provimento. (AC 0004459-92.2010.4.03.6105; e-DJF3 Judicial 1 de 18.5.2012)Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC). 2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC). 3. Apelação desprovida. (AC 0043514-52.2006.4.03.6182; e-DJF3 Judicial 1 de 2.6.2011)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes. 3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêm os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva. 5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. 6. Precedentes. 7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as consequências de sua omissão. 8. Apelação improvida. (AC 0036401-47.2006.4.03.6182; DJU de 12.12.2007)POSTO ISTO, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I e 321, ambos do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angulação processual. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0011401-76.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, desamparando-se e arquivando-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006556-30.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-87.2016.403.6102) - FUNDICAO ZUBELA EIRELI(SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que eventual leilão e arrematação do bem penhorado poderá ocasionar sérios problemas ao embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0002086-87.2016.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000546-33.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005460-77.2017.403.6102) - JOSE MATEUS BIANCHINI(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Trata-se de embargos à execução interpostos por José Mateus Bianchini em face da Fazenda Nacional, pugrando pelo reconhecimento da sua ilegitimidade de parte e, por conseguinte, a extinção do processo de execução fiscal. O embargante foi intimado para instruir a inicial com os documentos discriminados na decisão de fl. 97, porém cumpriu parcialmente a determinação (v. fl. 98/107). É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito os embargos declaratórios de fls. 98/105. Não obstante o quanto alegado pelo embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irressignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido. Com efeito, a parte embargante foi intimada para comprovar que a execução fiscal encontra-se garantida, mas não cumpriu a determinação. Destarte, não há garantia do juízo, sendo que não são admitidos embargos à execução fiscal antes de garantida a execução, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência dos E. STJ e TRF da 3ª Região, respectivamente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI SOBRE O CPC. I. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.225.743/RS, Segunda Turma do STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 22/02/2011, DJe em 16/03/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. Porém, no caso dos autos os embargos foram interpostos sem garantia do juízo. 2. O devedor só tem acesso aos embargos se tiver preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. No caso, não incide qualquer regra da execução comum, posto que o Código de Processo Civil é subsidiário da Lei nº 6.830/80 somente quando a mesma não trata da matéria de modo peculiar. 3. Mesmo para que se dê a apreciação de matéria de ordem pública, cognoscível ex officio, é preciso que o tema esteja visível num veículo processual válido. Justamente o que não existe no caso, pois os embargos foram rejeitados liminarmente em razão da ausência de garantia da execução fiscal, o que acarretou a extinção do feito sem resolução de mérito. 4. Agravo legal não provido. (AC 0002191-97.2008.4.03.6117, Sexta Turma do TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, julgado em 10/10/2013, e-DJF3 em 18/10/2013) Isto Posto, rejeito os presentes embargos à execução e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Deixo os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista o requerimento de fls. 05, corroborado pela declaração de fls. 107. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angulação processual. Após o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0005460-77.2017.403.6102, desamparando-se, em seguida. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000458-29.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300710-57.1997.403.6102 (97.0300710-4)) - GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.(SP144029 - KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CREMAL COM/ CONSTRUOES REFORMAS E MANUTENCAO LTDA.(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo Embargado, determino a intimação do embargante para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desamparada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003923-56.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HORTENCIO GIMENES PIZZO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO)
Fls. 66/67: defiro o aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, devendo o Executado ser intimado por meio de seu procurador constituído conforme fls. 20, da substituição das CDAs (fls. 68/72). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005282-70.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RIBERA O DIESEL EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Aguardar-se a decisão a ser proferida nos embargos a execução nº 0004188-48.2017.403.6102.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002424-61.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DEBORA CRISTINA DI SERIO FERRONI(SP189294 - LUIS PEDRO DIAS RODRIGUES)
Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010478-16.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MP&Q INDUSTRIA DE MOBILIARIO E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN)

Tendo em vista o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50247843820174030000, fica a executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, intimada a indicar outros bens suficientes para a garantia da dívida cobrada nos autos no prazo de 10 (dez) dias.
Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007329-80.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007328-95.2014.403.6102 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE MONTE ALTO(SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR E SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO E SP202087 - FERNANDA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE MONTE ALTO

Intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os dados necessários para expedição do competente ofício requisitório, atentando-se para o certificado às fls. 494. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, cabendo à exequente adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4996

PROCEDIMENTO COMUM

0312449-37.1991.403.6102 (91.0312449-5) - MARIA DAS DORES PASSOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI)

Defto o pedido de prazo suplementar requerido pela parte autora. Caso já tenha sido estornado aos cofres da União Federal os valores aqui depositados, deverá à parte autora providenciar nova requisição, nos termos da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2.017.

PROCEDIMENTO COMUM

0305284-65.1993.403.6102 (93.0305284-6) - IRINEA WILZIA SGOBBI LORIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Defto o pedido de prazo suplementar requerido pela parte autora. Caso já tenha sido estornado aos cofres da União Federal os valores aqui depositados, deverá à parte autora providenciar nova requisição, nos termos da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2.017.

PROCEDIMENTO COMUM

0303677-12.1996.403.6102 (96.0303677-3) - PAULO CEZAR VOLPINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para que promova a execução de sentença através do PJE, nos termos da Resolução nº142 da PRES de 20 de julho de 2.017, informando nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0011513-89.2008.403.6102 (2008.61.02.011513-1) - JADIR DO CARMO ALVES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cálculos apresentados pelo INSS: manifeste-se o exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0007093-07.2009.403.6102 (2009.61.02.007093-0) - SEBASTIAO GRANDINI RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defto o pedido de prazo formulado pela parte autora como requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0007263-76.2009.403.6102 (2009.61.02.007263-0) - ANA RITA DOS SANTOS SILVERIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para que promova a execução de sentença através do PJE, nos termos da Resolução nº142 da PRES de 20 de julho de 2.017, informando nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0002893-83.2011.403.6102 - OTAVIO RICARDO SEMPIONATO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0005005-25.2011.403.6102 - ANTONIO BARROS DE BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a decisão de mérito do Agravo de Instrumento em questão

PROCEDIMENTO COMUM

0007448-46.2011.403.6102 - EURIPEDES SOARES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Diante da apresentação de contrarrazões pelo INSS, intime-se à parte autora para que promova a digitalização dos autos e posterior remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região através do Sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142 da PRES de 20 de julho de 2.017, devendo informar nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0003130-49.2013.403.6102 - CARLOS ALBERTO PERPETUO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para que promova a execução de sentença através do PJE, nos termos da Resolução nº142 da PRES de 20 de julho de 2.017, informando nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0005046-21.2013.403.6102 - IRINE APARECIDA ROSA(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para que promova a execução de sentença através do PJE, nos termos da Resolução nº142 da PRES de 20 de julho de 2.017, informando nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0005154-50.2013.403.6102 - ESTER FOGACA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para que promova a execução de sentença através do PJE, nos termos da Resolução nº142 da PRES de 20 de julho de 2.017, informando nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0005962-55.2013.403.6102 - PAULO MOREIRA DOS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 227/233, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios, colocando-os à disposição do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002745-67.2014.403.6102 - OSVANDIR BASILICHE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pelo autor Osvandir Basliche para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito. Vieram conclusos. A presente impugnação não há que prosperar. Preliminarmente, quanto às divergências informadas, a Autarquia impugnante se limita a relatá-las, sem qualquer especificação concreta, pelo que ficam, desde logo, rejeitadas nesse tópico. Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária. Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão. Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADIs 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF. Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013. O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias: Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada. Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada. Assim, tem decidido os nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À

EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo credor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão. Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pelo credor, às fls. 294/297, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado. Expeça-se a competente requisição de pagamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003559-79.2014.403.6102 - VICENTE PIMENTA DOS REIS(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo Instituto réu, intime-se à parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0005746-60.2014.403.6102 - ANTONIO DONIZETTI RIOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para que promova a execução de sentença através do PJE, nos termos da Resolução nº 142 da PRES de 20 de julho de 2.017, informando nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0005796-86.2014.403.6102 - JOSE CARLOS MULATI(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da não apresentação de contrarrazões pelo INSS, Intime-se à parte autora para que promova digitalização dos autos e posterior remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região através do sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142 da PRES de 20 de julho de 2017, devendo informar nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0006883-77.2014.403.6102 - MANOEL DIAS DE MIRANDA FILHO(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para que promova a execução de sentença através do Sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142 da PRES de 20 de julho de 2.017, devendo informar nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0003418-26.2015.403.6102 - VIRGILIO CORDEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelante (autor) para providenciar a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização do presente feito mediante digitalização e inserção no Sistema Processual Judiciário Eletrônico, nos termos do caput e parágrafos do artigo 3º, da Resolução Pres Nº142, de 20/06/2017, com as alterações pela Resolução Pres Nº148, de 09/08/2017, devendo informar nestes autos. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004966-86.2015.403.6102 - ELISABETE ANTONIA FERREIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pela parte ré, intime-se à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0006038-11.2015.403.6102 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS MENCUCINI(SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para que promova a execução de sentença através do Sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142 da PRES de 20 de julho de 2.017, devendo informar nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0007221-17.2015.403.6102 - CARLOS ROBERTO MISSALI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de contrarrazões pelo INSS, Intime-se à parte autora para que promova digitalização dos autos e posterior remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região através do sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142 da PRES de 20 de julho de 2017, devendo informar nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0006467-26.2015.403.6183 - MARCIO GUIMARAES DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de apelação pelo INSS, intime-se à parte autora para, querendo apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000790-30.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X IRINEU EDUARDO VERONESE

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls.377/378, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0003326-14.2016.403.6102 - MAURO MORITA(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pela parte ré, intime-se à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0004108-21.2016.403.6102 - ENIVALDO BENTO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pela parte ré, intime-se à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310915-92.1990.403.6102 (90.0310915-0) - OLGA GIRARDI JORGE X MARIA HELENA DELLAQUILA JORGE X REGINA HELENA DELLAQUILA JORGE X MARIO PEDRO DELLAQUILA JORGE X DULCE MARIA TONINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP053617 - HELIO DE ALMEIDA CAMPOS E SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X OLGA GIRARDI JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o pedido de prazo suplementar requerido pela parte autora. Caso já tenha sido estornado aos cofres da União Federal os valores aqui depositados, deverá à parte autora providenciar nova requisição, nos termos da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2.017. Diante da informação supra e do pedido formulado à fl. 420 pela parte autora, expeçam-se novas requisições de pagamento de valor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007684-47.2001.403.6102 (2001.61.02.007684-2) - EURIPEDES MATIAS LOPES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI70773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X EURIPEDES MATIAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se à parte autora para que promova digitalização dos autos e posterior remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região através do sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142 da PRES de 20 de julho de 2017, devendo informar nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006538-34.2002.403.6102 (2002.61.02.006538-1) - MARIA LUIZA PORTUGAL GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X MARIA LUIZA PORTUGAL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Agravo de Instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Aguarde-se a decisão de mérito do Agravo em questão no arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013913-52.2003.403.6102 (2003.61.02.013913-7) - JOAO GILBERTO GURZONI X LIGIA BERBERT GURZONI X ANA PAULA GURZONI X LUCIANA GURZONI MANZANARES X VERA LIGIA GURZONI X JOAO PEDRO SACOMANI X JOSE ANTONIO COSTA X JOSE AUGUSTO DE LIMA SANDOVAL X JOSE CARLOS SCANDAROLI X JOSE LOPES FILHO X JOSE LUIZ DA SILVA

MAIA X JOSE MAURO LOURENCO X LEDA MARIA GOMES LOURENCO X JOSE MILTON ALVES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X JOAO GILBERTO GURZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA BERBERT GURZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DE LIMA SANDOVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SCANDAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DA SILVA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006037-02.2010.403.6102 - VALDIR AGUIAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para que promova a execução de sentença através do PJE, nos termos da Resolução nº142 da PRES de 20 de julho de 2.017, informando nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007460-60.2011.403.6102 - ELIANA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X ELIANA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de contrarrazões pelo INSS, intime-se à parte autora para que promova a digitalização dos autos e posterior remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região através do Sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142 da PRES de 20 de julho de 2.017, devendo informar nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000317-83.2012.403.6102 - CONCEICAO AMARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X CONCEICAO AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de contrarrazões pelo INSS, intime-se à parte autora para que promova a digitalização dos autos e posterior remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região através do Sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142 da PRES de 20 de julho de 2.017, devendo informar nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003611-46.2012.403.6102 - JOAO SILVIO GALLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOAO SILVIO GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da não apresentação de contrarrazões pelo INSS, intime-se à parte autora para que promova a digitalização dos autos e posterior remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região através do Sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142 da PRES de 20 de julho de 2.017, devendo informar nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011344-05.2008.403.6102 (2008.61.02.011344-4) - CINIRA MAGALY MAGRI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA MAGALY MAGRI

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pela parte autora, intime-se o réu para, querendo apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008448-18.2010.403.6102 - ROSA HELENA PECCI SHIKATA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ROSA HELENA PECCI SHIKATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de contrarrazões pelo INSS, intime-se à parte autora para que promova a digitalização dos autos e posterior remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região através do Sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142 da PRES de 20 de julho de 2.017, devendo informar nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004669-70.2001.403.6102 (2001.61.02.004669-2) - JOAO ORLANDO LOPES X ILDA HONORIA DE SOUZA LOPES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X JOAO ORLANDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA HONORIA DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Intime-se à parte autora para que se manifeste especificamente a respeito dos itens 2 e 3 da página 474 dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006003-61.2009.403.6102 (2009.61.02.006003-1) - JOAO DE FREITAS MELLO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE FREITAS MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Planilha de cálculos ofertados pelo INSS: manifeste-se o exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000866-30.2011.403.6102 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se a decisão de mérito do Agravo de Instrumento interposto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005200-39.2013.403.6102 - ADEMIR PINTO FRAMARTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ADEMIR PINTO FRAMARTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de contrarrazões pelo INSS, intime-se à parte autora para que promova a digitalização dos autos e posterior remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região através do Sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142 da PRES de 20 de julho de 2.017, devendo informar nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000481-21.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: VEKTOR SISTEMAS DE CONTROLE LTDA - EPP, CLEIDE ANTONIA DA SILVA, FRANCISCO CESAR PIGNATA

DESPACHO

Vista à CEF em face da(s) carta(s) precatória(s) juntada(s).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002537-90.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: VALDECIR FERREIRA

DESPACHO

Vista à CEF para que indique bens passíveis de penhora.

intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000464-82.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LARA SUPERMERCADO EIRELI - ME, KAREN CRISTINA SILVA NESTOR MOREIRA, ALEXANDRE RAMOS MOREIRA

DESPACHO

Vista à CEF em face da(s) carta(s) precatória(s) juntada(s).

Intime-se.

Rib.Preto, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002530-98.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIO SERGIO PINTO

DESPACHO

Indique a CEF bens passíveis de penhora.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000465-67.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LARA SUPERMERCADO EIRELI - ME, ALEXANDRE RAMOS MOREIRA

DESPACHO

Vista à CEF sobre a carta precatória retro juntada, a qual foi restituída sem cumprimento, sob a alegação de que não houve recolhimento das custas judiciais.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000615-48.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ROSVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, JUAREZ ROSSI DE SOUZA, THAIS SARDINHA

DESPACHO

Diante do silêncio da exequente quanto à certidão do Oficial de Justiça que informa que não localizou a parte executada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002189-72.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MILTA BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Pedido de suspensão no andamento do feito pelo prazo de 180 dias: tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido e a presente data, intemem-se as partes se o acordo foi efetivado ou não.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 07 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002189-72.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MILTA BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Pedido de suspensão no andamento do feito pelo prazo de 180 dias: tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido e a presente data, intemem-se as partes se o acordo foi efetivado ou não.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 07 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-39.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DALLAFINI PISCINAS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - EPP, ALCIDES ARTHUR DALLAFINI FILHO

DESPACHO

Vista à CEF em face da certidão da Sra. Oficial de Justiça.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 07 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000828-20.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCAVAFORTE S/S LTDA, ANTONIO DONIZETE ALVES, MAIRA GALUPPO ALVES

DESPACHO

Vista à CEF sobre as certidões juntadas pela Sra. Oficial de Justiça.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 07 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000628-47.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SKYLAB LANCHES E REFEICOES LTDA - ME, PETERSON PADILHA

DESPACHO

Vista à CEF sobre as certidões da Sra. Oficial de Justiça.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 07 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002055-45.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: COMBINE INDUSTRIAS E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, ANTONIO APARECIDO SIQUEIRA, CLAUDIO BOLDRIN

DESPACHO

Vista à CEF em face da citação e a penhora levadas a efeito pelo Oficial de Justiça, bem como sobre a carta precatória restituída por falta de recolhimento das custas judiciais.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 07 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002378-50.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LIMA E TALAMONI PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, FLAVIA JANAINA TALAMONI, MARCELO FERREIRA LIMA

DESPACHO

Vista à CEF em face das certidões juntadas pela Oficial de Justiça que, embora tenha citado e intimado a parte executada, não localizou bens passíveis de penhora.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 08 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001967-07.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
EXECUTADO: ALTAMIR SILVA DE MELO

DESPACHO

Tendo em vista que o executado não compareceu à audiência de tentativa de conciliação, vista à exequente para que atualize o endereço da parte adversa, requerendo, desde logo, o que for de direito.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 08 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000602-49.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RENATO PIRES DA SILVA FILHO

DESPACHO

Vista à CEF sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça que não logrou êxito na localização do requerido. No entanto, informou que em pesquisa ao sistema Webservice da Receita Federal, está indicado como sendo seu endereço Campinas, Rua shigeo Mori, 30, bairro: Barão Geraldo.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000657-63.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SIMONE BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Audiência de tentativa de conciliação frustrada pelo não comparecimento da executada.

Assim, prossiga-se, devendo a CEF indicar bens passíveis de penhora.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002248-60.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: HELENICE APARECIDA ANDRADE GOMES

DESPACHO

Vista à CEF sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça que informa o falecimento da executada em 19/07/2015.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002334-31.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOSE GERALDO DOMINGOS

DESPACHO

Considerando que o executado foi devidamente citado e não apresentou qualquer defesa, vista à CEF para que indique bens passíveis de penhora.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 16 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000770-17.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDMILSON DE CARVALHO GOMES

DESPACHO

Prossiga-se. Vista à CEF em face da certidão da Sra. Oficial de Justiça que não logrou êxito na localização do requerido, no entanto, informou que consta no sistema Webservice - Receita Federal outro endereço na cidade de Agua de Lindoia, à Rua Botafogo, 280 – apto. 13 – bairro Bela Vista – CEP 13.940-000.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000050-84.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LORIVAL PIRES, ELVIRA MARIA HOLER

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do "Contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física – crédito rotativo nº 000340195000472791 e Contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física - crédito direto caixa nº's 240340107001496081, 240340400000840767 e 240340400000886678. Juntou documentos. Citada, a requerida opôs embargos, dando-se vistas à CEF. Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal informar o pagamento da dívida e honorários advocatícios, administrativamente e requerer a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Verifica-se, pois, conforme comunicado pela exequente, que houve o pagamento integral do débito, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000050-84.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LORIVAL PIRES, ELVIRA MARIA HOLER

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do "Contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física – crédito rotativo nº 000340195000472791 e Contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física - crédito direto caixa nº's 240340107001496081, 240340400000840767 e 240340400000886678. Juntou documentos. Citada, a requerida opôs embargos, dando-se vistas à CEF. Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal informar o pagamento da dívida e honorários advocatícios, administrativamente e requerer a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Verifica-se, pois, conforme comunicado pela exequente, que houve o pagamento integral do débito, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-96.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA LUCIA BUFFO SCARAFICCI
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA ANDREA LANZA COGHI - SP268696, JEAN RICARDO GALANTE LONGUIN - SP341828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, deverá a parte autora adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido na presente demanda.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 02 de março de 2018.

Expediente Nº 5041

MANDADO DE SEGURANÇA

0305276-93.1990.403.6102 (90.0305276-0) - USINA SANTA LYDIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Cota de fl. 405 verso e fls. 406 e 410: oficie-se à 1ª Vara Federal local, comunicando o teor do Ofício 670/2017 da agência da CEF - PAB - JFRPSP de fls. 402/404, bem como do Ofício 316/2017 - PAB - JFRPSP, de fls. 390/394. Outrossim, oficie-se à Vara do Trabalho de Cravinhos-SP, tendo em vista o auto de penhora no rosto dos autos de fl. 396, referente aos autos n. 0001353-20.2013.5.15.0150, provenientes da referida vara, comunicando o teor dos ofícios acima mencionados. A seguir, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003772-92.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a União na forma do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015 para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-71.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO ROBERTO MELONI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

MÁRIO ROBERTO MELONI propôs a presente ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, não reconhecidos na seara administrativa, bem como a averbação de períodos contribuídos como autônomo, não contabilizados pelo INSS. Aduz que em 07/10/2016 requereu e teve indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a antecipação da tutela, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela.

No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo a requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, neste momento, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela. Defiro, contudo, a gratuidade processual.

Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos.

Por ora, considerando que o INSS já se manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-90.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIEL ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ELIEL ALVES DE OLIVEIRA propôs a presente ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, não reconhecidos na seara administrativa. Requer a antecipação da tutela, bem como a gratuidade processual. Formula pedidos alternativos. Juntou documentos. Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela.

No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, neste momento, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela. Defiro, contudo, a gratuidade processual.

Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos.

Por ora, considerando que o INSS já se manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003845-64.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDUARDO VILLAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho retro, tendo em vista que o objeto da demanda não comporta conciliação por parte do INSS, como reiteradamente tem demonstrado em outros processos da mesma natureza.

Assim, em prosseguimento, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisite-se cópia do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, cite-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004048-26.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCELO APARECIDO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho retro, tendo em vista que o objeto da demanda não comporta conciliação por parte do INSS, como reiteradamente tem demonstrado em outros processos da mesma natureza.

Assim, em prosseguimento, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisite-se cópia do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, cite-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004002-37.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ CARLOS CAMILO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho retro, tendo em vista que o objeto da demanda não comporta conciliação por parte do INSS, como reiteradamente tem demonstrado em outros processos da mesma natureza.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos par justificar o valor dado à causa, devendo constar as parcelas vencidas e 12 vincendas, atualizadas, na forma do CPC/2015.

Prazo de 10 dias sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-23.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NACIME MANSUR

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES - SP178010, RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES - SP186602

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto, desde logo, a prevenção em face dos processos mencionados pelo SEDI, tendo em vista que o objeto delas são distintas da presente, com exceção do processo que deu origem a este feito e foi redistribuído por incompetência do JEF local.

Assim, ciência às partes sobre a redistribuição da presente demanda a esta 2ª Vara Federal.

Requeiram o que for do interesse.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-73.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO BOTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO MURCIA - SP205856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

CARLOS ALBERTO BOTA propôs a presente ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, não reconhecidos na seara administrativa. Requer a antecipação da tutela, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela.

No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, neste momento, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela. Defiro, contudo, a gratuidade processual. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos.

Por ora, considerando que o INSS já se manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-90.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDECI BENEDITO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo da juntada da cópia do procedimento administrativo, vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-44.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVIO APARECIDO NEGREI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes sobre a juntada da cópia do procedimento administrativo.
Sem prejuízo, deverá o INSS especificar as provas que deseja produzir, justificando-as.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-23.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DORIVAL ARIAS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, JULIANA SELERI - SP255763, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada de cópia do procedimento administrativo.
Sem prejuízo, deverão especificar as provas que desejam produzir, justificando-as.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003439-43.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELULA AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.
Intime-se.
Ribeirão Preto, 1º de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-03.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CORDOBA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO PERBONI - SP165835
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 1º de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-28.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE BORGHESI ARRUDA - SP369096, MAILA DE CASTRO AGOSTINHO - SP317991
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 1º de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-10.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MULTH COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo requerido para recolhimento das custas judiciais.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 01 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-14.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da designação de audiência para inquirição de testemunhas no dia 17/04/2018, às 13:36 horas, na Comarca de Itirapina-SP, conforme cópia de documento juntada(ID 4860427).

Int.

Ribeirão Preto, 2 de março de 2018.

DESPACHO

Agravo de instrumento interposto pelo DNIT: por ora, nada a reconsiderar.

No mais, vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de março de 2018.

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 05 de março de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ CARLOS PELEGRINI FILHO, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, a continuidade do recebimento do adicional de insalubridade em seu contracheque, bem como o recebimento dos valores pretéritos desde a data da respectiva supressão (agosto/2013).

Esclarece a parte autora ser servidor lotado na APS do INSS de Ribeirão Preto, sendo que, devido ao local de trabalho, onde circula um grande número de pessoas portadoras de males transmissíveis, bem como às suas atribuições serem executadas de forma prejudicial à saúde, todos os servidores ali lotados percebiam em seus contracheques o Adicional de Insalubridade, ante a presença de agentes insalubres. Ocorre que, em agosto de 2013, os respectivos adicionais foram suprimidos dos contracheques com base em meros atos administrativos – memorando circular nº 24/DGP/INSS e memorando circular nº 14 CADC/CGGP/DGP/INSS, sem qualquer notificação prévia ou laudo técnico individual do autor comprovando a cessação dos agentes insalubres ou justificando a supressão do adicional. Assim, ajuíza presente demanda para ver sanada a questão. Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, com documentos, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica.

Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente o INSS manifestou-se.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, pois controvérsias fáticas não remanescem.

Conforme relatado, o mérito da ação se consubstancia na declaração de ilegalidade da supressão de adicional de insalubridade a servidor público, sem a necessária confecção de trabalho técnico que ateste as reais condições de trabalho do prejudicado.

A demanda é procedente. O adicional de insalubridade vem previsto pela Lei 8.112/90 em seu art. 68, assim redigido:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Dúvidas não existem de que o adicional sob comento somente deve ser deferido àqueles servidores que, de forma efetiva e concreta, estejam submetidos a condições de trabalho onde habitualmente estejam presentes os agentes agressivos legalmente descritos.

Em defesa da verba sob comento, é importante destacar que a mesma não deve ser generalizada e sua natureza precisa ser preservada, impedindo-se que servidores que não laborem nas condições legalmente previstas venham a dela se beneficiar. Para tanto, é impositivo legal que a administração pública exerça um efetivo controle sobre tais condições de trabalho, conforme o art. 69 da mesma Lei 8.112/90:

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Com esse arcabouço normativo em mente, é forçoso o reconhecimento do dever/poder da administração pública em controlar com eficiência e probidade as condições laborais de seus servidores. Evita-se, assim, que aqueles que não fazem jus ao adicional por insalubridade venham a recebê-lo, e que aqueles que o merecem sejam prejudicados nesse direito.

Para o caso concreto, porém, o temos que a parte autora percebia o mencionado adicional. Houve, então, ato administrativo prévio reconhecendo que ela exercia seu mister sob as condições previstas em lei para autorizar tal pagamento. Essa conclusão se impõe, já que em momento algum cogitou-se em má-fé seja lá de quem for, quando do deferimento da benesse.

Em situações como essa, para o rigoroso exercício dos controles internos de legalidade da administração pública, dando integral cumprimento aos ditames do art. 68 e 69 da Lei 8.112/90, cabe ao requerido a elaboração periódica de trabalho técnico que afira as efetivas, concretas e reais condições de trabalho da autora, concluindo-se de forma científica se ela deve ou não receber o adicional de insalubridade. A prova dos autos mostra que esse trabalho técnico individualizado era periodicamente elaborado, conforme comprovam os documentos juntados aos autos.

Observemos que todos os laudos incluídos na documentação acima indicada apuraram a presença de agentes agressivos no ambiente de trabalho da parte autora, de molde a justificar o pagamento do adicional perseguido na alíquota de 10%. A este respeito, vide os documentos juntados aos autos – ID 920101, cujas conclusões são percucientes e apontam para a presença da insalubridade no local de trabalho da parte autora.

Tendo em vista que não há nos autos informações dando conta de eventual alteração nas condições de trabalho do autor, e da forma como as coisas foram feitas, percebe-se que houve autêntica revisão pelo mérito da questão, baseada não nos critérios científicos norteadores do tema, atestados por trabalhos periódicos, mas por razões de conveniência e oportunidade.

A conclusão descrita acima aponta, ainda, para uma inaceitável violação dos princípios norteadores da segurança jurídica a que todos os cidadãos, e os servidores públicos em particular, fazem jus. Dizendo noutro giro, uma vez reconhecida uma situação de fato pela administração, os consectários da mesma somente poderão ser suprimidos à vista de uma constatação, efetiva e científica, da alteração desse estado de fato antes vigente. Mas no caso dos autos, a insalubridade foi detectada por trabalhos técnicos, mas cessada por ato administrativo genérico que desconsiderou a realidade fática vivida pelo servidor.

Em situações análogas à presente, nossa jurisprudência é sólida ao reconhecer a ilegalidade do ato guerreado, como por exemplo nos arestos a seguir:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. SEGURANÇA CONCEDIDA DETERMINADO ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE SUSPENDIA O PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - O caso em apreciação resume-se à legitimidade ativa do sindicato impetrante e à suspensão do pagamento do adicional de insalubridade aos seus substituídos, servidores da carreira de saúde e previdência no Estado de São Paulo. Com relação à legitimidade do sindicato impetrante, pacífico o entendimento no sentido de que podem atuar nas ações de conhecimento e de execução, porquanto agem como substituto processual, dispensando-se a autorização dos substituídos. 3 - O impetrante informa que diversos servidores que recebiam adicional de insalubridade tiveram tal verba suspensa sem a observância da lei de regência. A alegação da parte impetrada é a de que a própria legislação regulamentadora do adicional vindicado exige requisitos formais e fáticos para o seu deferimento e manutenção; que segundo orientação da Consolidação dos Atos Normativos que regem os atos administrativos do INSS, os laudos periciais para verificação da insalubridade do ambiente devem ser efetuados anualmente; e de que é praticamente impossível manter-se atualizado o quadro de servidores que realmente desempenham funções passíveis da concessão do referido adicional. 4 - Ao conceder a segurança pleiteada, o Juízo de primeiro grau considerou que o ato atacado foi proferido em total dissonância da legislação vigente, vez que não houve laudo pericial a embasar a suspensão do adicional em questão, nem ato normativo que a determinasse. De fato, a suspensão do pagamento do adicional de insalubridade só poderia se dar após a verificação do ambiente a que o servidor que o percebia esteve exposto, obrigação que a autarquia previdenciária não se desincumbiu. 5 - É de ser mantida, portanto, a decisão que garantiu ao impetrante a anulação do ato administrativo que suspendia o pagamento do adicional de insalubridade aos seus substituídos. 6 - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (AMS 00192896919964036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 .FONTE_REPUBLICACAO.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. CESSAÇÃO DOS RISCOS. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA. RESTABELECIMENTO. DIREITO. 1. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. (art. 68, parágrafo 2º, da Lei 8.112/90). 2. Hipótese em que a Administração promoveu a suspensão do pagamento do adicional de insalubridade percebido pelo impetrante, sem, contudo, proceder à constatação, mediante nova avaliação pericial, da eliminação das condições ou dos riscos que ensejaram sua concessão. 3. Se para outorgar a vantagem ao agente a Administração valeu-se de laudo técnico, o mesmo expediente dela se espera no momento de proceder à supressão do benefício, em atenção ao regramento legal acima citado. Precedente deste Regional. 4. Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF/5 APELREEX 21745 - DJE 11/05/2012 - DES. FED. GUERGEL DE FARIA - TERCEIRA TURMA)

"AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO EM AMBIENTE NOCIVO. VANTAGEM PECUNIÁRIA PROPTER LABOREM. - As conclusões do laudo pericial (fls. 190 e seguintes) foram no sentido de que os autores permaneceram no exercício de suas funções no mesmo local de trabalho durante o período em que foi suprimido o pagamento do adicional de insalubridade, no qual mantinham contato constante com os segurados portadores das mais variadas patologias, de doenças infecto-contagiosas às de ordem psiquiátrica. - Não houve a cessação das condições de insalubridade e que justificasse a interrupção do pagamento do adicional respectivo no período de 08.01.91 a 26.04.93, nos termos do art. 68, § 2º da Lei nº 8.112/90, segundo o qual o adicional de insalubridade constitui vantagem pecuniária "propter laborem", cujo pagamento é devido pelo desempenho efetivo da função insalubre e depende do labor habitual e permanente no ambiente nocivo, cessando com a eliminação das condições ou riscos que deram causa à sua concessão.. - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. - Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF3 - APELREEX 798263 - REL. 798263 - 24/09/2009 - REL. JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI - SEGUNDA TURMA)

Os julgados acima se amoldam com perfeição à hipótese dos autos, motivo pelo qual todas as razões de decidir ali invocada fazem parte da presente fundamentação.

Pelo exposto, julgo procedente a presente demanda, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o pagamento do adicional de insalubridade devido ao autor, nos mesmos percentuais antes mantidos (10%), até que a realização de trabalho técnico aponte a inexistência de fundamentos para tanto, pagando ainda os atrasados desde a indevida suspensão do pagamento; valores que serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros em conformidade com as tabelas da Justiça Federal vigentes no momento da liquidação da sentença. O sucumbente arcará ainda com as custas em reembolso e honorários advocatícios que serão arbitrados após a liquidação do julgado (art. 85, § 4º, inc. II do Código de Processo Civil).

Em que pese o reconhecimento do pedido, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, face à inexistência de risco de perecimento do direito, decorrente da presunção de solvência que acoberta a Fazenda Pública.

Sendo impossível nesse momento aferir o valor da condenação, esta decisão está submetida ao reexame necessário.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-57.20174.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BEMA-FUNDICAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BEMA FUNDIÇÃO LTDA. ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da União Federal, objetivando, em síntese, a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de Cálculo do PIS e da COFINS, apuradas de forma diversa ao disposto do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal; bem como a condenação da ré a repetir as Contribuições indevidamente recolhidas referente aos últimos 5 (cinco) anos, inclusive, mediante a compensação. Juntou documentos. Intimada, a autora aditou a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Preliminarmente requereu a suspensão do feito até julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, pede a União a suspensão do feito até julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR, a fim de evitar prejuízo uma vez que, naquele feito, foi requerida a produção de efeitos prospectivos em caso de decisão desfavorável. Não verifico, contudo, a possibilidade de suspensão do feito por esse juízo de piso, pois a competência para tal providência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Trata-se de demanda onde o autor postula a declaração de inexigibilidade e consequente pedido de repetição de parcelas recolhidas a título de PIS e COFINS, para que seja excluída da base de cálculo dessas exações a parcela relativa ao ICMS.

A questão central aqui posta em debate já foi objeto de decisão pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

A ementa do julgado restou assim redigida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, CÁRMEN LÚCIA, STF.)

Não olvidamos, ainda, que pende de apreciação pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte. Mas até que tal requerimento seja enfrentado, cumpre aos juízos de piso atribuir efeitos “*ex tunc*” a todas as decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de atos normativos ordinários.

Quanto ao valor de ICMS a ser deduzido, será aquele apontado nas notas fiscais, sem que se fale em demonstração de efetivo recolhimento. Isso porque o texto publicado por nossa Corte Constitucional fala em “*O ICMS...*”. Refere-se, então, ao crédito tributário, quantificado de acordo com a realidade normativa aplicável à espécie. Eventual adimplemento, a tempo e modo, dessa obrigação tributária, é questão fática posterior ao nascimento da obrigação e do crédito tributário, e que nada interfere com sua existência. E não há nenhuma ressalva ou indicação, na tese fixada pelo STF, de que essa posterior questão fática (adimplemento), deva ter alguma interferência na questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Somente isto já basta, então, para impor a conclusão, de que ao falar em ICMS, estamos a falar nos valores escriturados (crédito tributário), sem interferência da posterior realidade de seu adimplemento.

E que fique consignado, essa conclusão diverge da linha de pensamento antes esposada pelo juízo, que fica, agora, retificada.

Para corroborar tais conclusões, pensamos também na questão, já debatida em juízo, da exclusão da inadimplência sofrida pelo contribuinte, da mesma base de cálculo do PIS/COFINS. Não poucas foram as demandas trazidas ao judiciário, onde contribuintes empresários defendiam a ideia de que, havendo venda com posterior inadimplência, esse valor deveria ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, já que faturamento (obtenção de riqueza), de fato, não ocorreu.

Porém, prevaleceu a tese de que havendo ato jurídico hígido (e não venda cancelada), há faturamento, pouco importando o fato concreto da posterior inadimplência.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS/PIS. VENDAS INADIMPLIDAS. ASPECTO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM AS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA VENDA.

- 1. O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para a apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. (art. 177 da Lei nº 6.404/76).*
- 2. Quanto ao aspecto temporal da hipótese de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS, portanto, temos que o fato gerador da obrigação ocorre com o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda (entrega do produto), e não com o recebimento do preço acordado. O resultado da venda, na esteira da jurisprudência da Corte, apurado segundo o regime legal de competência, constitui o faturamento da pessoa jurídica, compondo o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, consistindo situação hábil ao nascimento da obrigação tributária. O inadimplemento é evento posterior que não compõe o critério material da hipótese de incidência das referidas contribuições.*
- 3. No âmbito legislativo, não há disposição permitindo a exclusão das chamadas vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições em questão. As situações posteriores ao nascimento da obrigação tributária, que se constituem como excludentes do crédito tributário, contempladas na legislação do PIS e da COFINS, ocorrem apenas quando fato superveniente venha a anular o fato gerador do tributo, nunca quando o fato gerador subsista perfeito e acabado, como ocorre com as vendas inadimplidas.*
- 4. Nas hipóteses de cancelamento da venda, a própria lei exclui da tributação valores que, por não constituírem efetivos ingressos de novas receitas para a pessoa jurídica, não são dotados de capacidade contributiva.*
- 5. As vendas canceladas não podem ser equiparadas às vendas inadimplidas porque, diferentemente dos casos de cancelamento de vendas, em que o negócio jurídico é desfeito, extinguindo-se, assim, as obrigações do credor e do devedor; as vendas inadimplidas - a despeito de poderem resultar no cancelamento das vendas e na consequente devolução da mercadoria -, enquanto não sejam efetivamente canceladas, importam em crédito para o vendedor oponível ao comprador.*
- 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 586482, DIAS TOFFOLI, STF.)*

Aqui, por imposição de coerência, a mesma linha de raciocínio precisa ser mantida. O crédito tributário pertence ao mundo do normativo. Seus aspectos fáticos se manifestam, em grande parte, por meio da escrituração contábil do sujeito passivo. Eventual e futura inadimplência do adquirente do produto ou serviço não faz desaparecer a figura do faturamento do fornecedor, e mantém hígida a obrigação tributária que tem esse faturamento como base de cálculo.

Na mesma linha, o valor do ICMS também pertence ao mundo do normativo, e seus aspectos fáticos se manifestam por meio da escrituração contábil do contribuinte. Eventual inadimplemento, seja lá de quem for, não interfere com o valor do crédito, e essa é a grandeza a ser excluída da base de cálculo do PIS/COFINS.

Quanto ao pedido de repetição de indébito pela via da compensação, ele tem guarida nos termos expressos do art. 74 da Lei 9.430/96, assim redigido:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010). (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013). (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

Estão prescritas, porém, todas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda (prescrição quinquenal), sendo certo ainda que deverá o contribuinte efetivar a compensação somente após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros deverão se apurados nos termos do “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente demanda, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS, tal como indicados em notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS; bem como para reconhecer o direito à compensação dos respectivos indébitos tributários com quaisquer outras exações administradas pela Receita Federal do Brasil. Estão prescritas as parcelas recolhidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Os valores a repetir serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, nos termos do “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”, e tal compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente (art. 170-A do CTN). A União arcará com as custas em reembolso e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

A presente sentença não inibe qualquer tipo de fiscalização por parte do Fisco federal, estadual ou municipal.

Decisão submetida ao reexame necessário.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-46.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO HENRIQUE BENTO
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diga a CEF sobre o pedido de desistência da ação formulado pelos autores.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004107-14.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ZULMIRA DE ALMEIDA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RENATA CEZAR MEIRELES - SP293610
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - A ADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I Relatório

Trata-se de ação de ação ordinária na qual a parte autora informou o desinteresse no prosseguimento deste feito em razão do equívoco na distribuição, desistindo da ação. Informa que em atendimento à Portaria nº 142 de 20/07/2016 pretendia proceder a virtualização do processo físico nº 0005096-13.2014.403.6102, momento em que ocorreu o equívoco com a distribuição de ação idêntica.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que houve equívoco na distribuição e posterior desistência da ação antes da citação da ré, homologo o pedido formulado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC/2015, e homologo a desistência desta ação pela parte autora. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-78.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ENZO TUBERO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - SP349257
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, deverá a parte autora recolher as custas judiciais devidas a esta Justiça Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Sem prejuízo, deverá esclarecer quanto ao processo indicado sob nº 00032442419954036100 (cumprimento de sentença), o qual sugere eventual prevenção em relação este feito.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 06 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-21.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TRANSPAPIDO FIGUEIREDO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLO PALMIERI - SP298709, KARIN PEDRO MANINI - SP276316, ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que promova a adequação do valor da causa ao proveito econômico almejado na presente demanda.

Suprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 06 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-96.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 07 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001841-54.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO ROGERIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 07 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-05.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 07 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-49.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS JUNIOR DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada da cópia do procedimento administrativo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 07 de março de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002937-07.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AZ COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, vista ao MPF e após, ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-59.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ COLETO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARINA DE ALENCAR MELLA - SP341209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação de rito comum proposta por Luiz Coletto Rodrigues, com domicílio em Pirangi-SP, em face do INSS, objetivando, em síntese, a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o breve relatório. DECIDO.

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do §1º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º, *caput*, e §3º do referido diploma.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E § 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO COMPETENTE.

I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA).

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003683-69.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA ROSA BAVARESCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre (ID 3586643), não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que a autora, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Deverá, ainda, neste prazo, esclarecer o seu interesse de agir no presente feito, diante da prevenção apontada na aba "Associados" com o processo n. 0002930-82.2017.4.03.6302, em trâmite perante o JEF, e da pesquisa juntada ID 5136110, noticiando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 14.11.2017, NB 42/1842111938.

Pena de extinção.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002811-54.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DEM A PTA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168, RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Documento 5012527: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. Transcorrendo o prazo, voltem conclusos para a decisão dos declaratórios.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de março de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003022-90.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: MANOEL MARIA MADURO

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por RUMO MALHA PAULISTA em face de MANOEL MARIA MADURO, objetivando a reintegração da posse da faixa de domínio localizada entre os Km 336+377 a 336+393 e Km 336+420 a 336+432 da linha férrea, que corresponde ao trecho ferroviário Araraquara - Colômbia, especificamente no município de Barrinha, SP, bem como autorização para demolir eventuais construções ou edificações nela realizadas.

A autora sustenta, em síntese, que: a) RUMO MALHA PAULISTA é a atual denominação da ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A.; b) por meio de concessão da União, explora o serviço público de transporte ferroviário de cargas da malha paulista; c) em razão dessa concessão, firmou com a antiga Rede Ferroviária Federal S.A. contrato de arrendamento de bens operacionais, móveis e imóveis, essenciais à prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas; d) os bens arrendados não perderam a qualidade de bens públicos; e) a empresa de segurança patrimonial que lhe presta serviço constatou que o réu invadiu, sem autorização, a faixa de domínio localizada entre os Km 336+377 a 336+393 e Km 336+420 a 336+432 da linha férrea, que corresponde ao trecho ferroviário Araraquara - Colômbia, no município de Barrinha, SP; f) a referida faixa de domínio está sob a sua posse e gestão; g) a conduta do réu constitui perigo real, apto a causar um desastre ferroviário; e h) o réu, devidamente notificado da ocupação irregular do bem público, não manifestou interesse na desocupação voluntariamente da faixa de domínio, o que caracteriza a prática de esbulho possessório.

Foram juntados documentos.

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT requereu seu ingresso no feito, na qualidade de assistente simples (Id 4437437).

Relatei o necessário. Em seguida, decido.

No presente caso, verifico que a União concedeu à Empresa Ferrobán - Ferrovias bandeirantes S.A. a exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de cargas na malha paulista (doc. Id 3020875); que foi relatada a ocorrência de invasão na área de domínio da linha férrea (doc. Id 3020840 e 3028844); e que o Superintendente de Serviços de Transporte de Carga, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, oficiou a empresa autora, advertindo-a da necessidade de ajuizamento de ação de reintegração de posse para salvaguardar os bens vinculados ao contrato de arrendamento (doc. Id 3020872).

Segundo o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, os bens operacionais, móveis e imóveis, da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., que agora lhe pertencem, estão na posse da autora (Id 4437437).

O Código de Processo Civil estabelece que "o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado em caso de esbulho" (art. 560).

No caso dos autos, restou demonstrada invasão na área de domínio da linha férrea, imóvel público cuja exploração foi autorizada mediante contrato de concessão de uso, o que caracteriza o esbulho.

O Decreto-lei nº 9.760-1946, que dispõe sobre bens imóveis da União, estabelece que "o ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo" (art. 71).

Portanto, tratando-se de bem público, a respectiva ocupação configura mera detenção, que não é passível de proteção possessória, restando caracterizado o esbulho, que autoriza a concessão da tutela de urgência de reintegração na posse. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TUTELA DE URGÊNCIA. IMÓVEL DESAPROPRIADO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR EM LOTE DO ASSENTAMENTO HÁ MAIS DE ANO E DIA.

- Tratando-se a área ocupada de bem público incidem as normas de Direito Público, mais especificamente, o Decreto-lei nº 9.760/46, que no art. 71 prevê que o ocupante irregular pode ser sumariamente despejado sem qualquer direito à indenização. De mais a mais, é possível a concessão de tutela antecipada em ação de reintegração de posse, ainda que se trate de posse velha, desde que preenchidos os requisitos legais. Precedente do STJ.

- A ocupação de bem público configura mera detenção e, não havendo proteção possessória, está caracterizado o esbulho autorizador da tutela de urgência para reintegrar o autor na posse, mesmo porque pode acarretar prejuízos aos beneficiários do programa, devidamente cadastrados e selecionados pela autarquia, a demora na desocupação, aguardando-se o desfecho da ação.- Agravo de instrumento provido."

(TRF-3ª Região, AI 00188355520164030000, Segunda Turma, e-DJF3 29.6.2017).

O presente caso, portanto, coaduna-se à hipótese prevista no artigo 562, do Código de Processo Civil.

Ante ao exposto, defiro a liminar requerida para reintegrar a autora na posse da faixa de domínio localizada entre os Km 336+377 a 336+393 e Km 336+420 a 336+432 da linha férrea, que corresponde ao trecho ferroviário Araraquara - Colômbia, especificamente no município de Barrinha, SP, determinando que o réu desocupe a referida área, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se o competente mandado de reintegração.

Defiro o ingresso do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT no polo ativo do presente feito, na qualidade de assistente simples da parte autora. Providencie-se a retificação do termo de autuação.

Considerando-se que já foi formulado o pedido principal e por tratar-se de bem público, situação que se coaduna à hipótese do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, cite-se.

Por fim, anoto que, não se podendo precisar a data certa da ocorrência do esbulho, o presente feito tramitará segundo as regras do procedimento comum, não perdendo, contudo, o caráter possessório (artigo 558 e seu parágrafo único, Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000808-29.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: PAULO CESAR SIMIAO
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 924, III, do CPC, acolhendo a manifestação em tal sentido realizada pela credora (CEF). P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MONITÓRIA (40) Nº 5002577-72.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA, CLEYTON AKINORI ITO

SENTENÇA

Considerando a manifestação da fl. 21, **homologo** a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, **julgo extinto** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei.

Sem honorários, porque incabíveis.

Transitada em julgado, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.

P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5003078-26.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: T. L. DE SOUZA PERFUMARIA E COSMETICOS - ME, TATIANE

Tendo em vista que o réu reside em Santo Antônio do Aracanguá-SP, à qual pertence à Subseção Judiciária de Araçatuba-SP, remetam-se os autos à esta Subseção, nos termos do artigo 46 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000157-31.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: SILVANA PEREIRA - ME, SILVANA PEREIRA

DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e § 1.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais providências a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência de numerário passível de constrição judicial, mormente no caso de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000380-81.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ELETROCINCO TECNICA E SERVICOS EIRELI - EPP, VICENTE DE PAULA DOMINGOS, ELAINE CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639

DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais providências a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência de numerário passível de constrição judicial, mormente no caso de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-76.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA ALEGRIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ WILKER COSTA - SP314471
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

Deverá a parte autora adequar o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado, bem como juntar Ata da Posse do Prefeito Municipal emitida pela Câmara Municipal de Santo Antônio da Alegria, SP.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4831

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013529-21.2005.403.6102 (2005.61.02.013529-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DESTILARIA LOPES DA SILVA LTDA(SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA E SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DESTILARIA LOPES DA SILVA LTDA

Conforme acórdão das f. 234 verso, trata-se apenas de cumprimento de obrigação de pagamento de quantia certa: remanescendo, entretanto, a obrigação de pagamento da quantia referida na alínea b do art. 36 da Lei nº 4.870/1965, no que se refere ao período anterior à vigência da Lei nº 12.865/2013. A Contadoria do Juízo fez a liquidação do julgado, apurando a quantia de R\$ 653.858,11, valor atualizado para novembro de 2016 (f. 339). O Ministério Público Federal concordou com o valor apurado pela Contadoria (f. 342). Conforme a certidão da f. 343, a parte ré foi intimada para iniciar espontaneamente o cumprimento do julgado, nos termos do art. 526 do Código de Processo Civil. Todavia, o prazo decorreu in albis. Na petição da f. 347, o Ministério Público Federal requereu, nos termos do art. 523, 1.º do Código de Processo Civil, a intimação da parte ré para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma petição, requereu cumprimento de obrigação de fazer, para que a parte ré elaborasse e executasse programa de assistência social (PAS). No despacho da f. 348 foi determinada a intimação da parte ré, por mandado, para o cumprimento do julgado, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. O mandado de intimação foi instruído com cópias do despacho da f. 348, do requerimento do Parquet da f. 347 e a conta de liquidação da f. 339, além de outras cópias. O mandado devidamente cumprido foi juntado em 20.06.2017, conforme f. 353-354. Às f. 355-373, a parte executada apresentou Impugnação à conta de liquidação. Em suma, a parte executada alega: a) a inexistência de débito, pois a agroindústria não produz para uso próprio ou comercializa cana-de-açúcar e que, conforme já decidido na decisão da f. 337, deveriam ser excluídas as parcelas da cana entregue por terceiros; b) que a empresa apenas é uma indústria de transformação, que produz e comercializa apenas álcool etílico carburante; c) que o julgado excluiu a obrigação de dar requerida pelo Parquet, para que a parte ré elaborasse e executasse programa de assistência social (PAS); d) que o valor da liquidação foi elaborado com base nas informações do sistema SAPCANA, mantido pelo Ministério da Agricultura e Abastecimento; que essas informações representam um retrato médio da atividade para fins estatísticos e de planejamento do órgão governamental e que não podem servir de base de cálculo, pois esses dados estatísticos consideram também a cana-de-açúcar decorrente de produção própria, de arrendamento e decorrentes de acionistas; que a cana recebida dos acionistas recebe o mesmo tratamento da cana adquirida de terceiros e, por isso, não pode ser considerada como cana própria da unidade produtora, tal como descrito no art. 36, b, da Lei n. 4.870/65; por estas razões as informações do sistema SAPCANA não podem servir de base de cálculo; e) que as informações do sistema SAPCANA para os anos de 2013/2014 e 2015/2016 apontam um aumento de 10 vezes a quantidade dos anos anteriores e que esse aumento não é um aumento de produção, mas informação equivocada lançada no sistema; f) que não é possível a apuração da condenação por simples cálculos aritméticos, razão pela qual requer a liquidação por arbitramento. Às f. 500-502, o Ministério Público Federal manifestou-se acerca da impugnação apresentada. É o relatório do essencial. Decido. Em primeiro lugar, a impugnação relatada no item a acima não merece ser acolhida, pois a coisa julgada foi estabelecida no sentido de condenar a ré ao pagamento da quantia referida na alínea b do art. 36 da Lei nº 4.870-1965, no que se refere ao período anterior à vigência da Lei nº 12.865/2013 (grifo nosso), conforme se lê na decisão tomada inutível constante da fl. 234 verso destes autos. Verifica-se com facilidade que não foi estabelecida qualquer obrigação de fazer para a ré, mas, sim, uma obrigação de pagar determinada quantia em dinheiro. O dispositivo constante da coisa julgada, que indica o valor a ser pago, preconiza que o mesmo é de 1% (um por cento) sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria (grifo nosso). Qualquer questionamento da ré relativo à pertinência da aplicação a si desse dispositivo não pode ser aqui realizado, pois o mesmo foi estabelecido pela coisa julgada. Cálha observar, por oportuno, que a ré sequer apresentou qualquer recurso contra tal decisão, com a mesma tendo se conformado. O recorrente foi apenas o Ministério Público Federal, que não logrou êxito na sua tentativa de ampliar o âmbito da condenação que veio a transitar em julgado. Ademais, não há qualquer dúvida de que a ré é uma destilaria, ou seja, um dos tipos de estabelecimentos sucroalcooleiros expressamente arrolados no dispositivo legal que previa a obrigação. Em suma, não há qualquer dúvida de que a ré deve pagar a obrigação, que, assim, existe. Por sua vez, o despacho da fl. 337 foi proferido no sentido de assegurar o cumprimento da coisa julgada e acarretou a elaboração dos cálculos da fl. 339, que são muito mais benéficos para a ré do que aqueles anteriormente apresentados na fl. 331. Os cálculos anteriores foram elaborados com base no total de cana utilizada pela ré, enquanto os mais recentes se restringiram à cana própria, excluída a de terceiros. As quantidades foram informadas por órgão oficial integrante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fs. 320-328) e, por isso, estão revestidas das presunções inerentes aos atos administrativos, inclusive quanto à definição do que é próprio e do que é fornecido por terceiro. A ré na verdade pretende se livrar totalmente da obrigação estabelecida pela coisa julgada, como se a decisão pudesse ser considerada inexistente na prática. A forma de liquidação adotada é a correta, pois a apuração de valor com base em percentual relacionado ao total de cana utilizada conforme os registros oficiais envolve apenas operações aritméticas. Observo, em seguida, que os demais argumentos da impugnação são no sentido de que haveria excesso (valores errôneos, quantidades superestimadas), mas deixou quanto a isso de cumprir o disposto pelo 3º do art. 917 do CPC, segundo o qual quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. A ré, na parte da sua impugnação em que alegou excesso, não indicou o valor que entenderia correto. A consequência para essa omissão também é prevista legalmente. Com efeito, o 4º do mesmo art. 917 preconiza a rejeição liminar da alegação de excesso no caso em que o devedor não indica o valor que entenderia correto. E esse é o caso dos autos quanto ao ponto. Ante o exposto, rejeito a alegação de excesso e deixo de acolher as demais teses trazidas na impugnação, fixando o valor da obrigação a ser cumprida em R\$ 653.858,11 (seiscentos e cinquenta e três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e onze centavos) em novembro de 2016, conforme a planilha da fl. 339, elaborada pela Contadoria do juízo. Ao valor acima expresso serão acrescidos 10% (dez por cento) de multa com fundamento no 1º do art. 523 do CPC. Por se tratar de ação civil pública (STJ: AgRg no REsp nº 1.386.342), deixo de acrescentar os honorários previstos pelo mesmo dispositivo processual. Intimem-se, devendo o Ministério Público Federal, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente para a satisfação do crédito aqui estabelecido.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3484

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015171-29.2005.403.6102 (2005.61.02.015171-7) - JOSE EURIPEDES VIEIRA X MARIA DE FATIMA SILVA VIEIRA(SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X JOSE EURIPEDES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento, redesignando a audiência para o dia 27 de MARÇO de 2018, às 14 horas. Intime-se a CEF, bem como a seguradora, imediatamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-66.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SIDNEI DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: perícia médica psiquiátrica com o DR. JAFESSON DOS ANJOS DO AMOR foi agendada para o dia **27/04/2018 às 16:30 horas**, na Sala de Perícias (subsolo) com entrada pela Rua Otto Benz nº 955, do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, devendo o periciando comparecer munido de documento de identificação e acompanhado de um familiar próximo.

Ribeirão Preto, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-94.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO ANTONIO PEDRO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001352-80.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: A GRIMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO RODRIGUES BARDELLA - SP319079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em homenagem ao contraditório, postergo a análise do requerimento de liminar para momento posterior ao prazo para informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las. Dê-se ciência à União, na qualidade de pessoa jurídica interessada. Depois de transcorrido o prazo para informações, dê-se vista ao MPF, para que o órgão possa atuar como *custos legis*. Em seguida, venham conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2018.

Expediente Nº 3458

PROCEDIMENTO COMUM

0010392-79.2015.403.6102 - JAMIR VELOSO DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 197: tendo em vista comunicação do setor de videoconferência do TRF 3ª Região, designo o dia 10 de abril de 2018, às 16:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, pelo sistema de videoconferência. Cópia do presente despacho servirá de aditamento das cartas precatórias n.ºs 5008904-81.2017.403.6183 (6ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo) e SEI nº 003023266-2017.401.8008 (Vara Única da Subseção Judiciária de Passos/MG) e de comunicação ao NUAR. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001345-88.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em matéria tributária.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

A parte cinge-se a alegar, caso não se valide a sua adesão ao PERT, que: a) estará impossibilitada de obter certidão positiva com efeitos de negativa; b) seus débitos serão inscritos em dívida ativa da União e seu nome será incluído no CADIN; c) será ajuizada execução fiscal e, conseqüentemente, sofrerá medidas de constrição patrimonial.

No entanto, não demonstra que perdeu forças para continuar recolhendo os tributos de modo não parcelado sem prejuízo de sua saúde econômico-financeira.

Tampouco demonstra que depende de certidão de regularidade fiscal para o desempenho de sua atividade empresarial (ex.: participação em licitação, obtenção de empréstimo para incremento de capital de giro, encerramento de filiais).

Frise-se, ademais, que a inscrição em dívida ativa e a conseqüente emissão de CDA – em si mesmas – não configuram *periculum in mora*.

Além disso, não há prova de que se esteja em vias de um protesto, de uma inscrição no CADIN ou de uma constrição em cobrança executiva.

Como se vê, por ora, a parte só logrou demonstrar um risco de dano leve e remoto.

Porém, nada impede que – sobrevindo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Como se não bastasse, o trâmite dos processos de mandado de segurança perante este Juízo tem durado aproximadamente dois meses: as informações da autoridade federal tributária, o parecer do Ministério Público Federal e a sentença têm sido produzidos rapidamente, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe).

Isso significa que dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

A propósito, é sempre desejável que a entrega do bem da vida pretendido pelo autor só se faça ao final, embora de modo provisório, porquanto todos os argumentos e fundamentos já terão sido elaborados pelas partes e, portanto, o juiz terá amplo espectro de análise.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indeferido – por ora – o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000603-97.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: GUSTAVO DANTAS AMANCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONI EDSON PALLARO - SP128687
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

O impetrante requer a concessão de segurança para que a autoridade impetrada: *a*) prossiga na análise do requerimento/habilitação do seguro desemprego sem o impedimento registrado (Código 69 – Órgão Público – art. 37/CF); *b*) desbloqueie o pagamento das parcelas devidas a título de seguro-desemprego (fs. 03/07 - ID 951097).

Alega que foi demitido em 30.12.2016 e requereu em 09.01.2017 a liberação do seguro desemprego, que lhe foi bloqueado pelo Código 69 – Órgão Público – Art. 37/CF.

A liminar foi indeferida (fs. 39/40 – ID 1009169).

Nas informações apresentadas (ID 1368704), a autoridade impetrada defendeu a negativa do benefício pela razão já esposada no requerimento administrativo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência do interesse público primário a justificar sua intervenção (ID 1497203).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

In casu, o impetrante busca a liberação das parcelas do seguro- desemprego haja vista que, encerrado seu vínculo empregatício com a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto – CODERP – Sociedade de Economia Mista Municipal, requereu o benefício, que lhe foi negado pela Agência Regional do Trabalho local, sob o seguinte fundamento: CNPJ/CEI bloqueado; código 69 - órgão Público - art. 37 CF, ou seja, impossibilidade de fruição do benefício dada a vinculação com órgão público.

A questão posta a debate judicial centra-se no direito ao benefício de seguro-desemprego na hipótese de o vínculo de trabalho se dar perante órgão público da administração indireta.

O seguro-desemprego está constitucionalmente assegurado aos empregados em caso de despedida involuntária que atender os requisitos legais (CF/88, art. 7º, II).

A Lei nº 7.998/90, por sua vez, estabelece em seu artigo 3º os requisitos necessários à habilitação do benefício.

O art. 39, §3º, da CF/88, ao se reportar ao art. 7º, relaciona direitos garantidos aos servidores ocupantes de cargo público em simetria aos trabalhadores particular, sem mencionar, contudo, o seguro-desemprego.

Logo, os ocupantes de cargo público não fazem jus ao seguro desemprego, eis que tal benefício, próprio do regime celetista, não está arrolado entre os direitos a eles conferidos pelo texto constitucional.

Por outro lado, comprovou o impetrante vínculo empregatício com a Sociedade de Economia Mista Municipal CODERP no período de 11.06.2012 a 30.12.2016, cujo término se deu por dispensa sem justa causa, pelo empregador (TRCT - fs. 32/33).

A autoridade impetrada invoca normas constitucionais (CF, art. 39, §3º e 7º, II) e a orientação constante da Circular nº 46, 29/09/2015 para frisar não fazerem jus ao benefício do seguro desemprego: *a*) ex-empregados contratados pela Administração Pública Direta, mesmo que contratados por regime da CLT e independente se a admissão tiver ocorrido por concurso público ou não; *b*) ex-empregados contratados sem concurso público pela Administração Pública Indireta (Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Autarquias e Fundações Públicas) mesmo que contratados em regime CLT.

Contudo, como não se trata de cargo público, não se aplica a disciplina constitucional para ele prevista.

O fato de ter sido contratado por ente da Administração Pública Indireta, por si só, não impede a concessão do seguro-desemprego: trata-se de emprego público regido pela CLT, sendo certo que a contratação do impetrante, por tempo indeterminado, foi rescindida pelo empregador sem justa causa.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. EX-EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontrovertidos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. - A controvérsia consiste na possibilidade de obtenção de seguro-desemprego por empregado de empresa pública, integrante da administração pública indireta, dispensado sem justa causa. - In casu, a impetrante, aprovada em Concurso Público, foi nomeada em 19.03.2002, para preenchimento do cargo de supervisora na Empresa Pública Binicipal Iguape-Ilha Comprida, sendo dispensada, sem justa causa, em razão do encerramento das atividades da empresa (Lei Municipal nº 1235 de 15.09.2015 da Estância Balneária de Ilha Comprida e Lei Municipal nº 2242 de 30.09.2015 da Estância Balneária de Iguape). - O termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 82-84) indica que a impetrante foi dispensada, sem justa causa, em 19.10.2015 (fl. 84), tendo pleiteado o seguro-desemprego, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, em 27.01.2016 (fls. 92) e ingressado com a ação judicial em 09.06.2016 (fls. 02), portanto, dentro do prazo legal. - Observo que o benefício de seguro-desemprego, previsto nos arts. 7º, II, e 201, III, ambos da Constituição Federal, encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, que, em seu art. 3º, definiu o fato gerador (situação de desemprego involuntário) e os requisitos necessários à sua percepção. **Será devido, pois, aos trabalhadores involuntariamente desempregados que satisfaçam os requisitos impostos pelo supracitado dispositivo legal, decorridos 30 dias de desemprego, a contar da data da dispensa (Resolução CONDEAT n.º 467, de 21/12/2005, art. 17) e desde que não incidam nos óbices previstos pelos arts. 7º e 8º, da Lei nº 7.998/90, que indicam as hipóteses em que o benefício será suspenso ou cancelado. - Comprovado o desemprego involuntário o conjunto probatório contém elementos que induzem à convicção de que o impetrante está no rol dos beneficiários descritos na legislação.** - Remessa oficial e apelação desprovidas (TRF 3ª Região. Oitava Turma. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 369171. Desembargador Federal David Dantas. e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017).

Assim, constato a existência do direito líquido e certo invocado pelo impetrante.

Tendo em vista que para a concessão do seguro-desemprego não basta o reconhecimento da ilegalidade da negativa da autoridade impetrada, concedo a ordem nos limites pretendidos para determinar a imediata continuidade na análise do requerimento do seguro-desemprego do impetrante, sem o impedimento registrado.

ANTE O EXPOSTO, CONCEDO A SEGURANÇA e determino à autoridade impetrada que dê imediato seguimento ao requerimento de seguro-desemprego formulado pelo impetrante, independentemente de o vínculo de emprego ter se dado com sociedade de economia mista municipal. **EXTINGO O PROCESSO**, com julgamento de mérito (CPC, artigos 316 e 487, I).

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Lei 12.016/09, art. 25).

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, parágrafo 1º).

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-05.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO C. RODRIGUES AGOSTINHO RIBEIRAO PRETO - ME, MAURO CELANI RODRIGUES AGOSTINHO

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de ID 5106166, providencie a Secretaria a intimação das partes para comparecimento à audiência designada, encaminhando-se os autos, após, à Central de Conciliação.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-97.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JEAN CARLOS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar cópia da sentença e acórdão proferidos nos autos nº 0007694-24.2011.4.03.6302, bem como do respectivo trânsito em julgado, para análise de eventual litispendência.

No mesmo prazo, deverá proceder ao aditamento da inicial para adequá-la aos requisitos do art. 334 do CPC -2015, manifestando-se expressamente se tem interesse na audiência de conciliação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-69.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAFER USINAGENS LTDA - ME, CAROLINA LEAL DE MORAES, LUIZ SAULO ALVES DE MORAES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o requerimento de ID 5034445.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-70.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LEO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: VERIDIANA MOREIRA POLICE - SP155838

DESPACHO

Considerando que a apuração da responsabilidade da requerida é imprescindível para definição do seu dever ou não de ressarcir ao INSS os valores despendidos com o benefício previdenciário mantido em decorrência do óbito do segurado, entendo necessária dilação probatória para o deslinde da questão posta em juízo.

Assim, designo o dia **15 de maio de 2018, às 14h30min**, para a audiência de instrução visando à oitiva de testemunhas, oportunidade em que será também colhido o depoimento pessoal da requerida, a qual deverá ser intimada sob pena de confissão nos termos do artigo 385, § 1º do CPC.

Em atenção às novas regras que regem o processo civil, intime-se a parte requerida para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser observados os ditames do art. 450 e seguintes do CPC, ficando desde já ciente da incumbência prevista no art. 455 do CPC.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003764-18.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WALDOMIRO HADDAD
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4383691: Tendo em vista o tempo decorrido desde do proferimento do despacho de ID 3710868, defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de março de 2018.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 500241-61.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil e considerando que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos COM a suspensão da Execução Fiscal correspondente.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Associe-se estes aos autos principais (5002973-49.2017.403.6102).

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002323-02.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143, JUCILENE SANTOS - SP362531
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil e considerando que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos COM a suspensão da Execução Fiscal correspondente.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Associe-se estes aos autos principais (5001410-20.2017.403.6102).

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001318-42.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

De início, regularize o executado sua representação processual, anexando aos autos eletrônicos o contrato social/estatuto correlato, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, diante da alegação do(a) executado(a) de que houve adesão ao Programa de Regularização de Débitos não Tributários – PRD, instituído pela MP n. 780/2017, convertida na Lei n. 13.494/2017 (Id 3585477), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias acerca de seu interesse na suspensão/prosseguimento do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000463-63.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759
EXECUTADO: JORGE LUIZ DE ARAUJO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do documento (Id 5118556) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4084

PROCEDIMENTO COMUM

0004494-47.2014.403.6126 - CATIA CRISTINA KOHN ROSE DE SOUZA X MAYARA KOHN ROSE DE SOUZA(SP172917 - JOSUE ELIAS CORREIA) X RENATO DE ANDRADE SILVA JUNIOR DECORACOES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MY HOME - MOVEIS, COLCHOES E DECORACOES LTDA - EPP(SP285824 - STEFANNY MARIATH MANTOVANI)

Defiro a produção de prova oral requerida às fls. 298/303.

Nos termos do artigo 455 do CPC designo o dia 23/05/2018, às 14h00 para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora em sua manifestação, bem como será tomado depoimento pessoal das partes, devendo a CEF estar representada por preposto com poderes para responder pelo contrato objeto da lide.

Assinalo que cumpre ao(s) advogados juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação das testemunhas e do comprovante de recebimento, nos termos do que prevê o parágrafo primeiro do artigo acima mencionado.

Outrossim, oficie-se à Primeira Vara Criminal de São Bernardo do Campo solicitando certidão de objeto-e-pé do processo no.0008898-08.2013.8.26.0564.

Int.

Expediente Nº 4085

EXECUCAO FISCAL

0004882-81.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PARAIBUNA AGROPECUARIA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI)

Considerando a Resolução 458/2017-CJF/STJ, expeça-se novamente a RPV de folhas 272.

Após, dê-se ciência a Executada do teor da RPV expedida.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003163-37.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELIZABETH ROSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002845-54.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE AIRTON DA SILVA PIMENTEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, uma vez mais, o exequente acerca da manifestação ID 4662300.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4853

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005688-87.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001756-28.2010.403.6126 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Fls. 547/548: Embora a falta de recolhimento pelo réu, das custas processuais devidas em razão de sua condenação, deixo de dar prosseguimento às formalidades legais para a inscrição do débito na dívida ativa, observados os termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96, vez que o mesmo esteve preso por período considerável e desde sua soltura, subsiste dos proventos de aposentadoria. Ademais, cabe salientar que Fazenda Nacional está dispensada de proceder à inscrição de valores inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais), por força do disposto no inciso I, artigo 1º, da Portaria nº 75/MF, de 22/03/2012. Do exposto, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008025-73.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JOSE LUIZ ALMEIDA PINTO(SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA)

I - Consta da fundamentação da sentença que (fls. 145 e verso): Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o réu JOSÉ LUIZ ALMEIDA PINTO, qualificada nos autos, a cumprir a pena privativa de liberdade de 8 (OITO) meses de reclusão e a pagar a pena pecuniária no valor correspondente a 12 (doze) dias-multa. Entretanto, o artigo 29, 1º, III da Lei nº 9.605/98 prevê a pena de detenção de seis meses a um ano, e multa e não reclusão, como equivocadamente constou. Diante do exposto, verifico a existência do erro material passível de correção, consoante artigo 494, I, do Código de Processo Civil, devendo constar do dispositivo da sentença que: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o réu JOSÉ LUIZ ALMEIDA PINTO, qualificada nos autos, a cumprir a pena privativa de liberdade de 8 (OITO) meses de detenção e a pagar a pena pecuniária no valor correspondente a 12 (doze) dias-multa. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000092-90.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: LEDA APPARECIDA BASELICE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

busca a parte autora, a execução de sentença proferida em ação coletiva proposta pelo sindicato da categoria profissional da qual é integrante. autos conclusos por equívoco.

Cite-se, com urgência.

P. Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000931-18.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DARLAN MORAES, DOUGLAS MORAES JUNIOR, ROGERIO MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos autos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra o executado a obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-43.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SIRLEI DE FATIMA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada das informações prestadas pela Cia Brasileira de Cartuchos.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-48.2018.4.03.6126
AUTOR: COSMA SABETTA CATINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove a autora, mediante apresentação de documento idôneo e atual, o endereço informado na inicial.

Cumprido, cite-se.

Int.

Santo André, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-48.2018.4.03.6126
AUTOR: COSMA SABETTA CATINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício G/AB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove a autora, mediante apresentação de documento idôneo e atual, o endereço informado na inicial.

Cumprido, cite-se.

Int.

Santo André, 9 de março de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001651-19.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA
EXECUTADO: POSTO AURI VERDELTA

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQUENTE promove em face do(a)(s) executado abaixo relacionado:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº5001651-19.2017.4.03.6126, distribuição em 23/08/2017, requerido(s) pela(o) CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO contra EXECUTADO: POSTO AURI VERDELTA, CNPJ Nº 57.526.667/001-40, Certidões da Dívida Ativa nº 12930, perfazendo o VALOR TOTAL DE **RS6.155,36** (SEIS MIL CENTO E CINQUENTA E CINCO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) em 03/08/2017.

Encontrando-se a(o)(s) executado em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua **CITACÃO** por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso – Santo André/ SP. Eu, Michel Afonso Oliveira Silva, Diretor de Secretaria, digitei e conferi.

JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ - SP

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-95.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIAL GOMES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro a realização de prova pericial requerida pelo Autor, eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. E laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-92.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO VANDERLEI MONTANHER
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL PACHIONE MAZIERO - SP221042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a decidir diante da remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, conforme certidão ID 4847854.

Alerte-se o subscritor que eventual manifestação deve ser protocolado no sistema do Juizado Especial Federal.

Arquive-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001056-20.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: KAIKE & KATILA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS ALTHEMAN DE CARVALHO - SP383974
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Considerando o início da execução de sentença, conforme cálculos apresentados pelo Embargado, ora Exequente, abra-se vista ao Executado, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou apresentar impugnação no prazo de 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-41.2018.4.03.6126
AUTOR: MAURICIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 5143064, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-50.2018.4.03.6126
AUTOR: MAX FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000885-29.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONECT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00049961520164036126, para início da execução, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se os processo eletrônico ao E. TRF com as nossas homenagens.

Arquive-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-97.2017.4.03.6126
AUTOR: MARIA BATISTA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 5156706, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-98.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ELIAS DONEGA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 5156474, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000912-12.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: HELENICE DE OLIVEIRA RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 200763170000606, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001916-21.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JOEL ALVES FRANCISCO - ME, JOEL ALVES FRANCISCO

DESPACHO

Diante da manifestação ID 5158578, a qual retifica a petição inicial para retirada do contrato nº 21216373400004960, apresente a parte Autora os valores atualizados da dívida para continuidade.

Após, cumpra-se o despacho ID 4745695.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000665-31.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CLOVES ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação ID 5171826, requiera a parte Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000290-30.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: BENIEL HONORATO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas pelo INSS ID 5171592, diga o autor, no prazo de 15 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-05.2018.4.03.6126
AUTOR: DECIO PEDROSA CASTANHA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Após a apresentação da contestação, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do recurso da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.614.874, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial – TR.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-87.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Após a apresentação da contestação, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do recurso da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.614.874, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial – TR.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-18.2018.4.03.6126
AUTOR: IVAIR DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 5183178, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-12.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados pelo Autor ID 5180782, vista a parte contrária pelo prazo de 05 dias.

Após venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000771-90.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: AURO FRANCISCO PEIXOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI ALVES MOREIRA FERRO - SP178094
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00064558620154036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-06.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CELTIC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA, RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR - SP122322, ROQUE THAUMATURGO NETO - SP265495
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da cessão de créditos juntada ID 5137357, vista as partes pelo prazo de 10 dias.

Após venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003031-77.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LAZZARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a conta apresentada pela contadoria judicial, ID 4202248, a qual está em consonância com a coisa julgada, fixando o valor da execução em R\$ 56.675,27 (10/2017).

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000135-27.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOAO EDSON GARCIA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

JOÃO EDSON GARCIA SOARES, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova o pagamento do salário do benefício retificado consoante determinação exarada no Pedido de Revisão Administrativa formulado no processo n. 41/164.259.722-5. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID4244997). Apesar de notificada, a autoridade impetrada ficou-se inerte. Assim, foi deferida a liminar pleiteada (ID4677142). Informações da autoridade impetrada (ID2520329). Manifestação de ingresso no feito formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID4279735) e o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID4786397).

Fundamento e decido. Com efeito, em que pese à conclusão da determinação administrativa do pedido de revisão do salário de benefício do benefício de aposentadoria por idade somente ter ocorrido após a impetração destes autos, conforme informação prestada pela autoridade impetrada (ID5171771), entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi concluído.

Desse modo, como o pedido administrativo já foi analisado, deferido e se encontra em manutenção, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 21 de março de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6622

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003814-43.2006.403.6126 (2006.61.26.003814-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003099-35.2005.403.6126 (2005.61.26.003099-4)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (SP153889 - MILDRED PERROTTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Fls. 274 - Expeça-se alvará de levantamento em favor do Embargante, devendo o mesmo promover sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o prazo para apresentação na instituição bancária. Após, em igual prazo, requeiram as partes o quê de direito, no silêncio, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007041-89.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X G & G LINE TRANSPORTES LTDA - ME X GLAUCIA NAVARRO BENEDETTI DA SILVA X GRAZIELA NAVARRO BENEDETTI

Cumpra a exequente o despacho de folhas 80, apresentando planilha do valor atualizado do débito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000833-70.2008.403.6126 (2008.61.26.000833-3) - MARCIA PRINHOLATO QUESADA X CLAUDIO PEREIRA BRAZ X GLAUCIA ZAPATA FREIRE X MARIA APARECIDA GARCIA GUSUKUMA X MARIA CELIA MENDES DEL PRETE X SILVANIA APARECIDA MASTELINE SANDRINI (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X DELEGADO FISCAL SECRETARIA RECEITA FEDERAL BRASIL MINIST FAZEND SANDRE

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002840-98.2009.403.6126 (2009.61.26.002840-3) - AVELINO SCANDOLEIRO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000116-87.2010.403.6126 (2010.61.26.000116-3) - VITPEL DO BRASIL LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 535. Diante da informação da União Federal de que foi concluído o processo administrativo objeto da ação, defiro a conversão dos valores depositados nos autos em renda da União, devendo a mesma informar nos autos o código de receita correspondente.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002232-95.2012.403.6126 - AGNALDO CARVALHO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Homologo os cálculos de fls. 224/242 apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.
Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento no valor de R\$ 142.857,19 (08/2016), aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.
Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003545-91.2012.403.6126 - RICARDO TADEU VALERIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Homologo os cálculos de fls. 235/245 apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.
Expeça-se Ofício Precatório para pagamento no valor de R\$ 92.059,22 (04/2017), aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.
Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**1ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-89.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MONICA JESUS DA GUIA

Advogado do(a) RÉU: MICHELLE DE JESUS DA GUIA - SP366586

S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de **busca e apreensão** em face de **MONICA JESUS DA GUIA** para reaver a posse plena do **veículo modelo FOCUS, da marca FORD, chassi n. 8AFUZZFHCCJ490084, com ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa FDN 7250, RENAVAN 471787647.**

Alega ter sido firmado contrato de financiamento do veículo, por força do qual o réu obrigou-se ao pagamento de parcelas mensais e sucessivas, com **alienação fiduciária do bem financiado** como garantia da dívida.

Entretanto, segundo argumenta, o requerido descumpriu a obrigação assumida, ao deixar de pagar as parcelas atinentes ao financiamento, motivo pelo qual foi constituído em mora, por notificação do Cartório de Protesto de Títulos e Documentos.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi deferida (id 273987), determinando-se a bloqueio com ordem de restrição total do veículo e a sua busca e apreensão. Entretanto, a busca e apreensão não foi efetivada.

Em manifestação de id 3171547, a CEF informa a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção da ação.

É o relatório. Decido.

O processo deve ser extinto sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista a composição amigável extrajudicial informada nos autos, após a propositura da ação.

Em face o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Proceda a Secretaria ao desbloqueio do veículo pelo sistema RENAJUD.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante a ausência de litigiosidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos/SP, 22 de fevereiro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4713

PROCEDIMENTO COMUM

0001938-85.2007.403.6104 (2007.61.04.001938-6) - PAULO DE OLIVEIRA CEOLIN(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no art. 2º da Resolução 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidential, no prazo de 15 dias. Após o cumprimento, proceda à secretaria da Vara ao disposto no art. 4º, II, alíneas a e b da referida Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006462-23.2010.403.6104 - ERONILDES OLIVEIRA TORRES(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Tendo em vista a decisão do E. Tribunal que anulou a sentença proferida às fls. 174/181, proceda-se a secretaria o agendamento de perícia nas empresas COMERCIAL CEBOMAR LTDA, com endereço na Avenida Marechal Mallet, 2160, Boqueirão, Praia Grande, CEP: 11760-400; IPS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, em endereço a ser fornecido pela parte autora, e na empresa QUEIROZ GALVÃO S/A, situada à Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, KM 88, Mongaguá - SP, para aferição dos exatos níveis de ruído e/ou calor a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho). Formulo, desde logo, os seguintes quesitos: a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a). b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior. c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discrimine-os e indique a concentração de cada um deles. e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)? h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora) i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados? j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos? l) mencionar outros dados considerados úteis. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do

Seguro Social: 20 dias. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia. Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que, serão fixados, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para prolação de nova decisão de mérito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000477-05.2012.403.6104 - VITOR SATYRO VITTURI - INCAPAZ X SELMA SATYRO VITTURI (SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI E SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a prova pericial, posto que não se aplica ao caso dos autos. Defiro a audiência para oitiva de testemunhas da parte autora. Providencie o requerente, no prazo de cinco dias, a apresentação do rol. Após, tomem conclusos para o agendamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009112-38.2013.403.6104 - PRECILA DA COSTA GODINHO (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Precila da Costa Godinho e Marly Anita Rodrigues da Cunha Pereira do Vale pretendem sua habilitação no processo, na qualidade de sucessoras da falecida autora, Precila da Costa Godinho (homônimo da primeira requerente). Analisando a documentação juntada, depreende-se da Cédula de Identidade de fl. 795, que Marly Anita Rodrigues da Cunha Pereira do Vale é filha de Precila Rodrigues da Cunha. Deste modo observa-se que não há identidade entre o nome da genitora desta requerente e o da falecida autora. Assim, a fim de viabilizar sua habilitação no processo, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da Certidão de Nascimento de Marly Anita Rodrigues da Cunha Pereira. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002938-42.2015.403.6104 - CELIA SEUBERT (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a perícia constatou que a autora apresenta hérnia de disco lombar, determino a realização de nova perícia com médico ortopedista. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003566-31.2015.403.6104 - GUALTER LEONCIO BRAGA SOARES (SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 498: Defiro pelo prazo improrrogável de 15 dias. Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008088-04.2015.403.6104 - JOSUEL VALENTIM VANDERLEI (SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSUEL VALENTIM VANDERLEI, em face da sentença de fls. 144/149, que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o tempo de contribuição especial nos períodos de 11/05/1987 a 26/02/1991, de 02/05/1994 a 16/12/1999, de 15/03/2011 a 31/03/2011 e de 01/04/2011 a 01/05/2013, e determinar ao INSS a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42/172.177.068-0), desde 01/12/2014 (DER), bem como pagar as quantias em atraso, compensando-se as parcelas já recebidas. Alega o embargante que há omissão na sentença que não apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega que a concessão da tutela visa evitar dano irreparável ao autor que deveria estar aposentado desde 2014 e, até a presente data não teve o benefício concedido. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I, O. Art. 1023 dispõe: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado ad fl. 45, sendo que não houve interposição de recurso contra essa decisão. Ante o exposto, não verificado qualquer vício no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008698-69.2015.403.6104 - FRANCISCO CAETANO MARCIOTTO (SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP072874 - FABIO COTAIT)

Fls. 186: Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela parte autora. Decorrido o período, sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005041-85.2016.403.6104 - ADELFINA SOARES CABRAL (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretária o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005127-56.2016.403.6104 - JOSEFA FILOMENA DA SILVA CONDE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Josefa Filomena da Silva Conde, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de pensão por morte (NB 21/087.871.054-0; DIB 04/04/1990), derivado da aposentadoria por invalidez (NB 32/000.103.804-4; DIB 05/07/1971), mediante aplicação, ao benefício instituído, da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT, até dezembro de 1991, quando editado o Decreto que regulamentou a Lei n. 8.213/91. Defêrida a prioridade na tramitação, conforme disposto no artigo 71 da Lei n. 10.741/03, bem como os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 16). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação requerendo a extinção da ação, eis que a revisão pretendida foi aplicada na esfera administrativa, não restando diferenças devidas (fls. 23/26). Réplica às fls. 29/32. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 44/69. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de revisão de pensão por morte, NB 21/087.871.054-0, a partir recalcado o RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/000.103.804-4, concedido ao falecido segurado Reinaldo Conde em 05.07.1971, com a incidência da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT, até dezembro de 1991. O art. 58 do ADCT dispôs que sete meses após a promulgação da Constituição Federal (05/04/89), os beneficiários da Previdência Social passariam a ter direito à revisão dos seus benefícios para assegurar a equivalência em número de salários mínimos que representavam no momento de sua concessão, no caso em tela, em 05/07/1971. Sobre o tema já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes fragmentos de ementa de arestos: O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício). (STJ, REsp. 438617, 5ª Turma, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 11/11/2003, in DJ 11/12/2003, p. 561) O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios). (Embargos de Divergência em REsp nº 191.681, Rel. Min. José Arnaldo, in DJU 13/12/99, p. 125). Assim, o reajuste pela equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT tem vigência a partir de 05/04/89 até 09/12/91, quando a Lei nº 8.213/91 foi regulamentada pelo Decreto nº 357/91. Conforme se depreende da informação de fl. 55, a equivalência salarial já foi aplicada pelo INSS à aposentadoria que deu origem à pensão. É o que se infere do referido documento, segundo o qual, em abril de 1990 o benefício equivalia a 5,68 salários mínimos. Acerca do reajuste do benefício, mediante aplicação do percentual de 147,06%, a partir de 1º de setembro de 1991, a Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991, dispunha, em seu art. 19 que Os valores expressos em cruzados, nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, serão reajustados para a competência setembro de 1991, em 147,06 (centro e quarenta e sete inteiros e seis centésimos por cento) a Autarquia Previdenciária reconheceu esse direito após reiteradas decisões do Judiciário, especialmente em face do decidido no RE nº 147.684-2/DF, julgado em 26.06.1992, de que foi relator o Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence (DJ 02.04.1993 - ementário n. 1698-08), de cuja ementa destaco o item IV, in verbis: EMENTA - Previdência Social; aposentadorias e pensões: reajuste de 147,06% em agosto de 1991: concessão pelo Superior Tribunal de Justiça com dois fundamentos suficientes, um deles, pelo menos, de alçada infraconstitucional: RE não conhecido. (...) IV. Previdência Social: benefícios de prestação continuada: reajuste de 147,06% em agosto de 1991, que, ainda quando já houvesse cessado a vigência do art. 58 ADCT, adviria igualmente de legislação infraconstitucional de regência, cuja interpretação conforme à Constituição não ofendeu os únicos dispositivos constitucionais invocados pelos recursos extraordinários (CF, arts. 194, parágrafo único, V; 201, 2º e 7º, IV). Não pode ter ofendido o art. 194, parágrafo único, V, da Constituição, decisão que não afirmou a redutibilidade dos benefícios previdenciários; não contrariou o art. 201, 2º, CF, o acórdão que, de acordo com a reserva de lei nele contida, extraiu da legislação ordinária - corretamente ou não, pouco importa - os critérios do reajuste, que, ademais, afirmou compatível com a regra de preservação do valor real dos benefícios, inposta, no mesmo preceito constitucional, ao legislador ordinário; finalmente, a vedação do art. 7º, IV, da Constituição, impede, sim, que se tome o salário mínimo como parâmetro indexador de quaisquer outras prestações pecuniárias, mas, não, que normas diversas adotem simultaneamente o mesmo percentual para o reajuste delas e do salário mínimo. Assim, a Autarquia Previdenciária submetendo-se a essa regra pagou a todos os aposentados e pensionistas o aludido reajuste, nos termos das Portarias Ministeriais nº 302, de 20.07.1992 e 485, de 1º.10.1992, como se vê, in verbis: Portaria nº 302/92: Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste de benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992. Portaria nº 485/92: Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PvMPS nº 302/92 relativas ao período de setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas a partir da competência de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Releva notar, ainda, o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema, conforme ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO O. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE 147,06%. ART. 41 DA LEI 8.213/91. O índice de 147,06% representa o aumento do salário mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de 03 a 08/91, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição. Na vigência da Lei 8.213, de 1991, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve ser orientado pelos critérios previstos no art. 41, II, desse diploma legal. Inaplicabilidade do enunciado da Súmula 260/TFR. Incidência da Súmula 07 desta Corte. Agravo desprovido. (5ª Turma, AGRSP 505839/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 07.11.2005, p. 332). PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONOS DE 79,96% E DE 54,60%. INCORPORAÇÃO. BIS IN IDEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA I. - Conquanto os embargos tenham nítido caráter infringente, serve-se da via para melhor esclarecer o julgado. II - O índice de 147,06% representa o aumento do salário mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46% com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de 03 a 08/91, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição. III - Inocorrem as omissões de respeito aos princípios da irredutibilidade dos benefícios, da preservação dos seus valores reais e da isonomia entre os valores reais e a atualização dos salários-de-contribuição, porquanto referidos pelo acórdão na reportação com transcrição do trecho correspondente do acórdão do Tribunal a quo. IV - Embargos acolhidos parcialmente. (5ª Turma, EDRSP 346556/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01.07.2002, p. 375). No mais, a atualização dos proventos, a partir da efetiva implantação do Plano de Benefícios, obedece ao critério de majoração previsto na Lei 8.213/91, que não garante qualquer relação de equivalência com o salário mínimo. É conhecido o entendimento do STF no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei, não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS. Dispositivo/Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I e II do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do 4º, III, do mesmo dispositivo. Contudo, resta suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005793-57.2016.403.6104 - JOSE FRANCISCO DE BARROS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes do processo administrativo. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006104-48.2016.403.6104 - APARECIDO NOVAIS(SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o requerente a apresentar a certidão de inexistência de dependentes habilitados ao benefício de pensão por morte, no prazo de 15 dias. Após, tomem conclusos.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002328-18.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALDETE COSME DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas do despacho e petição da CEF (lds: 4709114 e 4806017)

Despacho: Intime-se a ré – CEF para que traga aos autos o termo de adesão firmado com a autora, conforme mencionado na petição (ld 4020264 e ss), no prazo de 10 dias.

Com a apresentação, dê-se vista à parte autora.

Santos, 22 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 20 de março de 2018. (MDL - RF 6052).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-81.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CECILIA DIAS FENTANES

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 13 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001332-83.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 13 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-21.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SENATOR - INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação da parte autora (Ids 4543062) e do réu (4933849), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 09 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-71.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PEDRO ANTONIO MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 13 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000935-24.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: LOURDES GOUVEIA FREIRE DA SILVA

DESPACHO

Ano do disposto no artigo 334, § 4º, inciso I e à vista do teor da manifestação das partes, retire-se da pauta a audiência de conciliação anteriormente designada.

Manifeste-se a autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 13 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-31.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MOHAMAD GHASSAN DARGHAM

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MASSONI - SP292689

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

MOHAMAD GHASSAN DARGHAM ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, a fim de que sejam revistas judicialmente cláusulas do contrato de mútuo firmado com a ré, com recálculo do saldo devedor. Em antecipação parcial da tutela, pretendeu obter autorização para realizar o depósito judicial das parcelas vincendas, no valor que entende correto, em patamar inferior à prestação cobrada, bem como que fosse obstada a inscrição de seu nome junto aos organismos de proteção ao crédito.

Em apertada síntese, consta da inicial que o autor firmou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 06/12/2012, tendo por objeto a disponibilização de recursos para aquisição do apartamento nº 164 B, localizado no 16º pavimento da Torre 2, Edifício Porto de Itajaí, integrante do Condomínio Porto Cidade, situado à Rua República do Equador nº 127, em Santos/SP.

O preço do imóvel, na época, importou em R\$ 462.500,00, e o valor do financiamento obtido foi de R\$ 415.966,01, para pagamento no prazo de 420 meses.

Aduz que vinha cumprindo suas obrigações rigorosamente. Todavia, o valor da prestação não estava decrescendo, de modo que entende serem abusivas as cláusulas contratuais que possibilitam a cobrança dos juros capitalizados, o que alega ser vedado pela lei da usura e pelo Código de Defesa do Consumidor.

Recolheu custas no percentual de 50% (id 1474467).

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citada, a CEF apresentou contestação e alegou, em preliminares, a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a legalidade dos valores cobrados, ausência de anatocismo, e pugnou, em suma, pela improcedência dos pedidos.

Instadas as partes a especificar o interesse na produção de outras provas, a CEF informou que não há mais provas a produzir.

O autor, por ocasião da réplica, requereu fosse decretada a revelia do Banco réu, em virtude de não ter acostado aos autos as planilhas dos cálculos. Manifestou ainda concordância com o julgamento antecipado da lide e requereu a procedência do pedido (id 3022870).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial levantada pela CEF.

De fato, verifica-se que a pretensão autoral se pauta exclusivamente na onerosidade excessiva decorrente de suposta abusividade na incidência de encargos contratuais sobre a prestação do financiamento habitacional, bem como na possibilidade de revisão do contrato em razão da diminuição de renda, o que demanda, assim, a análise do *quantum* controvertido apenas sob a perspectiva das questões jurídicas suscitadas.

Rejeito também a alegação de falta de interesse de agir por falta de irregularidade contratual, pois esta é questão de mérito e será com ele apreciada.

Anoto, ainda, que não é o caso de revelia da ré, como sustentado pelo autor, em réplica, uma vez que a peça defensiva, considerada em seu todo, contrapôs-se frontalmente à pretensão.

Ademais, o ônus probatório dos fatos alegados é do autor, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC. Assim, o fato de a CEF não ter acostado documentos com a peça defensiva, como as mencionadas planilhas de cálculo, não induz ao reconhecimento do pedido, sendo que o autor poderia ter requerido ao juiz que determinasse a juntada, caso entendesse imprescindível, dos documentos necessários à prova do alegado na inicial.

Assim, presentes os pressupostos preliminares e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Pretende o autor com esta demanda revisar o valor das prestações mensais e do saldo devedor do contrato, incluídas as parcelas nele incorporadas, nos moldes apontados no parecer técnico elaborado unilateralmente, o qual teria apurado como sendo de R\$ 1.570,28 o valor da prestação vincenda.

Observe do contrato estabelecido entre as partes, que o autor obteve um crédito R\$ 415.966,01, vinculado à aquisição de imóvel residencial, para ser pago em 420 prestações mensais e sucessivas, observado o Sistema de Amortização Constante – SAC, com taxa de juros efetiva de 8,8500% ao ano, com vencimento da primeira parcela em 06/01/2013.

Aplicabilidade do CDC

De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 – “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista” e Súmula 297 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): “1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”.

Entretanto, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do “custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia” (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64.

No caso em questão, embora resista ao valor que vem sendo cobrado pela instituição financeira, o autor impugna esse valor a partir de teses jurídicas.

Ressalto que o autor não pode exigir o cumprimento contratual de modo diverso do estabelecido inicialmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

Com efeito, o basilar princípio da *autonomia da vontade* prevê que as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário de tal princípio o da *força obrigatória do pactuado*, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes.

Em decorrência, não cabe ao Judiciário substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-las ou adaptá-las, salvo nas hipóteses em que haja ofensa, no contrato ou na sua execução, a algum dispositivo legal.

No que concerne à cobrança de juros, constato que as alegações da exordial estão em dissonância com a jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula 382 - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Da alienação fiduciária

Nos termos do contrato em questão, o devedor alienou à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais.

Nessa perspectiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Não vislumbro inconstitucionalidade nesse procedimento, desde que sejam observadas as formalidades previstas legal e contratualmente, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor (TRF 4ª Região, AC 200671080089787, 3ª Turma, DE 03/10/2007, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Além disso, não há ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de preservar seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, é certo que a parte autora não está obrigada a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-los. Porém, não pode decidir, unilateralmente, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que corre o risco de ser declarada inadimplente, de ver o valor de suas prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de ser despossada do imóvel.

De outra banda, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário pode promover público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97).

Portanto, em caso inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito da instituição financeira de inscrever o nome do autor em cadastros de inadimplentes, bem como de consolidar o bem e aliená-lo a terceiro, uma vez que o ordenamento jurídico prevê essas possibilidades, que se constituem, então, em exercício regular de direito.

Ressalto, porém, que a purgação da mora pode ser feita a qualquer tempo, desde que *antes da arrematação do bem por terceiro*, consoante se verifica do julgado abaixo:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.

- Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI.

- Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. (...).

(TRF3, AC 1.897.997, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 de 24/02/2014).

Todavia, somente o pagamento do valor integral do débito, acompanhado dos acréscimos legais, tem o condão de purgar a mora.

Diminuição da parcela cobrada

Conforme se observa do contrato em comento, o valor inicial da parcela contratada foi de R\$ 3.940,32 (cláusula C8).

Pretende o autor seja autorizado o pagamento das parcelas vincendas pelo valor que apresenta, qual seja: R\$ 1.570,28.

Consoante salientado, somente o valor integral do débito e seus acréscimos legais tem o condão de purgar a mora e produzir os efeitos requeridos pelo autor, quais sejam, os de impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e de obstar a execução extrajudicial.

Assim, a despeito das alegações constantes na inicial e da documentação com ela carreada, não há como ser reconhecida a pretensão autoral.

No caso, os valores ofertados não contemplam o pagamento integral das prestações vencidas, uma vez que o cálculo apresentado está fundado em parcela diversa da pactuada.

Destarte, sem demonstração de nulidade contratual, não verifico irregularidade no cálculo das prestações.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos.

Sem custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

P. R. I.

Santos, 14 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123

RÉU: EDMAR LIMA NETO, FRANCISCO BEZERRA DE LIMA, GERALDO PAULINO DA SILVA, IZABEL SILVESTRE DA SILVA, FRANCISCO BARBOSA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DO NASCIMENTO, SEVERINO JOSE DE CAMPOS, BEREMIS ALVES DE ANDRADE, OLINDA ROSA DE ANDRADE, CREUZA LINDA ANDRADE ALVES, PATRICIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, MARIA SERAFIM DA MATA, PETRUCIO CORREIA DE LIMA, CARLOS SEVERINO DA SILVA, HELBER RAFAEL SILVA, FRANCISCA ANDRADE DOS SANTOS, ALTAMIRA CARVALHO DO NASCIMENTO, ENEDIR DOS SANTOS SILVA, LUCIANO LINO DA SILVA, JOSE BENEDITO DOS SANTOS, WILZA BENEDITA DA CUNHA BARROS, IVONETE PEREIRA DA SILVA RAMOS, ROBSON SOUZA DOS SANTOS, MARIA ROSILDA DOS SANTOS LIMA, REGIANE MARIA DA SILVA SANTOS, ELIZABETE SOUZA DOS SANTOS, JOSE HERCULANO AFONSO, ANTONIO EVANGELISTA ROSA, LETICIA DE PAIVA SILVA NETO, EUCLIDES JOSE DE HOLANDA, REUBIR ROCHA FREIRE, ADRIANA RODRIGUES SOARES TEIXEIRA, LUIZ CARLOS DA SILVA PAIVA JUNIOR, MARISA PEDRO DA SILVA, MANOEL ALVES DOS SANTOS, IVANILDA EVARISTO DA SILVA, JOSE MILTON DOS REIS, MARIA DE LOURDES MARTINS GOMES, EILSON JOSE DA SILVA PATRÍCIO, MISSÃO BATISTA EM VILA ESPERANÇA, ANDREZA NUNES DA SILVA, ASSEMBLÉIA DE DEUS PODER DA PALAVRA, ADEMILSON SOUZA DOS SANTOS, ANALICE DOS SANTOS, MARA BEATRIZ SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO:

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, movida por **RUMO MALHA PAULISTA S/A** em face de **Edmar Lima Neto** e outros, com o objetivo de ser reintegrada na posse da área que envolve a *faixa de domínio referente aos km 119 + 244 ao km 120 + 009, no trecho Paratinga – Perequê, do Município de Cubatão, autorizando a autora a demolir as construções dos Réus na referida faixa de domínio.*

Ante a alegação de que a área em questão pertence ao DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, determinou-se a intimação do órgão para que informasse acerca de eventual interesse jurídico na demanda (id 3882741), tendo decorrido o prazo sem que houvesse manifestação do ente federal.

Comefeito, a competência desta justiça ora se fixa *ratione personae*, ora *ratione materiae*, conforme previsto nos incisos do artigo 109 da Constituição Federal.

A competência em razão da presença de ente federal em um dos polos da relação processual, por sua vez, encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

No caso em exame, à vista da ausência de demonstração de interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal que justifique a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, a hipótese é de incompetência absoluta, passível de reconhecimento de ofício.

Nestes termos, ante a ausência de manifestação de interesse por parte do DNIT, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento desta ação, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil/2015.

Remetam-se os autos à redistribuição perante a Justiça Estadual, com as nossas homenagens.

Intimem-se a autora e o DNIT, por seu órgão de representação judicial, da presente decisão.

Santos, 14 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001707-21.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: EDSON SOARES AZEVEDO, ROGERIO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

RÉU: LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JESSICA BORGES DOS REIS - SP312124

DESPACHO

Id 5070560: Manifestem-se os réus sobre o pedido de desistência formulado pelo autor.

Santos, 14 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001404-70.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA VANILDA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO:

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos do processo nº 0003371-90.2008.403.6104, cujo objeto se restringiu ao pedido de revisão de contrato habitacional pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH formulado pela ora autora, o qual foi julgado improcedente, em sentença confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que ao tempo do ajuizamento da ação, o leilão já havia ocorrido, apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório.

Sem prejuízo, vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do CPC), designo audiência de conciliação para o dia 22/06/2018, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

Cite-se a ré.

A fim de regularizar o processo, na hipótese de arrematação por terceiro, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se o leilão noticiado pela autora restou positivo, caso em que deverá informar nos autos os dados do arrematante.

Intimem-se.

Santos, 15 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003985-92.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: RAIMUNDO DE SOUZA ORIQUEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MORENO POLIDO - SP314819
REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Converto em diligência:

Diante da alegação de ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil, intime-se a parte autora para manifestação, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santos, 15 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-21.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIA HANAK DO NASCIMENTO, JOSE LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, PAN SEGUROS S.A.
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502, CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA - SP288595
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502, CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA - SP288595

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

CLAUDIA HANAK DO NASCIMENTO e JOSÉ LUIZ FERREIRA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de rito comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, objetivando provimento judicial para receber o prêmio de seguro em virtude da aposentadoria por invalidez do coautor, desde 03/07/2013, com consequente amortização da dívida e devolução dos valores pagos, inclusive com a possibilidade de quitação do contrato e cancelamento da alienação fiduciária.

Narra a inicial, em suma, que os requerentes possuem cobertura securitária habitacional contratada à **corrê SUL AMÉRICA**, vinculada ao contrato de financiamento imobiliário nº 155550973687, por eles firmado com a Caixa Econômica Federal, em 02/03/2011, e que em decorrência de sinistro consubstanciado na aposentadoria por invalidez do coautor José Luiz, concedida em 03/07/2013, teriam direito ao recebimento do prêmio.

Afirmam os autores que após o ato de concessão de aposentadoria por invalidez ao coautor, este se dirigiu à agência 1233 da CEF (Santos-Gonzaga) e entregou toda documentação necessária para a aplicação da cobertura securitária contratada. Porém, não receberam qualquer retorno por parte da CEF, continuando a arcar com o pagamento das prestações pelo seu valor integral.

Salientam que, recentemente, enviaram correspondência às rés para fins de adoção das providências necessárias à efetivação da cobertura securitária pretendida.

Alegam, contudo, que foram surpreendidos com o recebimento de notificação para pagamento de prestações em aberto do contrato de financiamento, relativas aos meses de janeiro a abril de 2017, pena de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário, nos termos do art. 26, § 7º, da Lei nº 9.514/97.

Sustentam que o débito exigido é inexistente, haja vista que este decorre exclusivamente do não cumprimento por parte das rés da obrigação contratual pactuada, inerente à cobertura securitária habitacional.

Em tutela de urgência, pleitearam provimento jurisdicional para suspensão dos atos da execução extrajudicial levada a efeito pela CEF, com fundamento na Lei nº 9.514/97, assim como a suspensão do pagamento das parcelas vincendas do contrato de financiamento imobiliário. Requereram, ainda, que fosse determinado às rés que se abstinhasse de incluir seus nomes em cadastros de inadimplentes.

Foi concedida aos autores a gratuidade da justiça e deferida parcialmente a tutela de urgência pleiteada, a fim de determinar à **corrê Caixa Econômica Federal**, até ulterior deliberação, que se abstinhasse de alienar a terceiros o imóvel localizado na Rua Dr. Carvalho de Mendonça, 730-A, Marapé, Santos/SP, matriculado sob nº 69.159 junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis.

Na decisão, foi corrigido o valor da pretensão para R\$ 429.000,00 (valor da avaliação da garantia imobiliária) e fixada a competência deste juízo. Além disso, foi determinado aos autores providenciar a juntada de cópias da petição inicial, laudo pericial e sentença proferida nos autos do processo nº 0010967.91.2009.403.6104, que tramitou perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o que foi cumprido pela parte autora com a colação de documentos (id 2233884 e seguintes).

Citada, a CEF apresentou contestação e alegou, em preliminares, sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Como prejudicial de mérito, aduziu a prescrição, nos termos do artigo 206, § 1º, inciso II, do Código Civil. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Compareceu nos autos a empresa PAN SEGUROS S/A., apresentou contestação e requereu sua habilitação como substituta da corré Sul América S/A. Na peça defensiva, a corré alegou a preliminar de falta de interesse de agir dos autores por inobservância do procedimento administrativo de sinistro para averiguação da invalidez. Também arguiu a prescrição e, no mérito, sustentou a inexistência de direito à cobertura securitária em virtude da doença preexistente, nos termos do disposto nas cláusulas contratuais. Por fim, sustentou a má fé dos autores e tratarse de lide temerária.

A corré Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A apresentou defesa e alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, em decorrência da transferência das apólices de seguro do ramo habitacional para a PAN Seguros S/A, conforme publicado no Diário Oficial da União, em 11/01/2016. Também sustentou a falta de interesse de agir e a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Realizada audiência, a tentativa de conciliação restou frustrada.

Os autores apresentaram réplica. Na peça, impugnam as questões preliminares levantadas pelas requeridas, reiteraram o pleito exordial e requereram a produção de prova oral.

As rés informaram não ter interesse na produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, acolho o pedido de substituição processual, *por sucessão ocorrida antes do ajuizamento da ação*, a fim de manter a PAN SEGUROS S/A no polo passivo, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Em consequência, acato a preliminar de ilegitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A.

Noutro giro, não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

No caso, há litisconsórcio unitário e necessário, na medida em que a CEF financia o negócio imobiliário no qual foi compromissada a contratação de seguro para cobertura dos eventos morte, invalidez permanente ou danos físicos no imóvel (cláusula vigésima primeira – id 1397558 – pág.3) e a corré subscreve o contrato de seguros firmado entre as partes (id 1397614).

Passo à análise da preliminar de falta de interesse de agir.

No caso, consoante ressaltado por ocasião da decisão que deferiu parcialmente a tutela, a despeito da alegação na inicial no sentido de que, à época do sinistro ocorrido com o coautor José Luiz Ferreira, houve a entrega de toda documentação necessária para a aplicação da cobertura securitária contratada, este juízo verificou que, ao revés, constava dos autos que os autores promoveram a notificação das rés para fins de comunicação de sinistro, amortização de parcelas vincendas e desconsideração de débitos decorrentes de prestações em aberto somente em 16/05/2017 (Docs. Not Extra Luiz – CEF e Not Comprovante correios).

Após, o autores juntaram aos autos os documentos sob id 2237965 e 2238708 e deles tiveram ciência as requeridas.

Observo desses documentos que o coautor enviou (por meio de assistente administrativo da empresa Ibera Transp. E Serv. Marítimos), em 12/09/2013, carta dirigida à Caixa Econômica Federal, Agência Gonzaga, sendo relatado que a mesma negou o protocolo da carta. Embora haja assinatura de três testemunhas, não foi consignado no documento o motivo para a eventual negativa de protocolo.

Destarte, diante da demonstração de que a parte autora tentou a notificação da requerida, sem sucesso, e uma vez colacionada a cópia de documento que teria sido apresentado a preposto da CEF (id 2238708), tendo sido negado o protocolo, afasta a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que a lide está presente, em razão da existência de resistência e pretensão.

Por essa razão, reputo desnecessária a realização de dilação probatória requerida pelos autores, para comprovar a “efetiva e tempestiva entrega para a CEF e que a mesma se recusou a fornecer recibo ou protocolo”.

Por sua vez, comprovada a tentativa de notificação pelos autores, à CEF, em menos de um ano da concessão da aposentadoria por invalidez, descabida a alegação de prescrição apresentada pela rés.

Com efeito, nos termos do artigo 206, § 1º, II, alínea “b” do Código Civil, prescreve em 1 (um) ano “a pretensão do segurado contra o segurador, ou deste contra aquele, contado o prazo da ciência do fato gerador da pretensão”.

A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 278 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, dispõe que “o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacitação laboral”. Não poderia ser diferente, pois esse é o momento em que o segurado tem pleno conhecimento da ocorrência do sinistro que poderá ensejar o pagamento da cobertura securitária.

Por consequência, o termo de fluência do prazo prescricional inicia-se, em regra, com a intimação do interessado acerca da manifestação do órgão previdenciário, dando-lhe ciência de que está total e definitivamente incapaz para o trabalho, devendo formular a comunicação do sinistro à seguradora antes do período de um ano.

Na hipótese dos autos, a tentativa de comunicação do sinistro, pelo autor, data de 12/09/2013 (2238708) e o benefício lhe foi concedido com data de início em 03/07/2013, sendo a carta de concessão emitida em 21/08/2013 (id 1397538).

Passo, assim, ao mérito propriamente dito.

Cumprir recordar que o contrato de seguro tem por característica identificadora a cobertura de riscos pré-determinados, relativos a coisas ou pessoas, sendo que a apólice descreve expressa e taxativamente os riscos assumidos pelo segurador.

No caso, depreende-se do Instrumento Particular de Compra de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPI no âmbito do SFH, com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS, firmado pelos autores junto à corré CEF (id 1397545), a contratação de seguro destinado a cobertura de danos ao imóvel, bem como dos eventos pessoais: morte, decorrente de causas naturais ou acidentais, e invalidez permanente *ocorrida em data posterior à data da assinatura do contrato*, com a obrigação de comunicação do sinistro, por parte do devedor fiduciante (cláusula vigésima primeira).

No caso em comento, resta comprovado pela documentação carreada com a inicial (Carta de Concessão INSS – Invalidez) a efetiva concessão de aposentadoria por invalidez em favor do coautor JOSÉ LUIZ na data de 03/07/2013, o que possibilitaria a cobertura securitária pretendida.

Todavia, consta dos sistemas eletrônicos do INSS e da Justiça Federal que o referido benefício de aposentadoria por invalidez é resultante da conversão de benefício de auxílio-doença anteriormente deferido, com DIB em 10/05/2006 (NB nº 502.927.740.0), reconhecido através de sentença judicial transitada em julgado, proferida nos autos do processo nº 0010967.91.2009.403.6104, que tramitou perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Instada, a parte autora colacionou aos autos cópia da referida ação judicial (id 2233884).

Observo do histórico do laudo médico acostado aos autos daquela ação, que o coautor sofreu um AVC em 2001, passando a receber o benefício de auxílio-doença do INSS, bem como a conclusão do perito judicial no sentido de que “(...) dado o caráter irreversível da moléstia, muito bem documentada, torna-se bastante razoável [fixar] sua **invalidez permanente desde 2006**” [nosso].

Por outro lado, o reconhecimento de doença preexistente é causa de exclusão da responsabilidade contratual pelo pagamento do prêmio, conforme se verifica da Cláusula de nº 9 - Riscos Excluídos, item 9.1.2 (id 1397620):

“9.1.2 – A cobertura para os riscos de MIP decorrentes e/ou relacionados à doença manifesta em data anterior à assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do Segurado e não declarada na proposta do seguro, bem como decorrentes de eventos comprovadamente resultantes de acidente pessoal, ocorrido em data anterior à da assinatura do referido contrato.”

Ora, o contrato foi estabelecido entre as partes em 02 de março de 2011 (id 1397583) e o perito judicial afirmou a invalidez permanente do autor desde 2006.

Destarte, não há como ser acolhida a pretensão autoral, tendo em vista a comprovação da doença preexistente, reconhecida por sentença judicial, em ação promovida pelo próprio autor (autos nº 0010967.91.2009.403.6104).

Em consequência, reputo inviável o reconhecimento de direito a pretensão indenizatória.

Por fim, não é o caso de aplicação de sanção processual aos autores, pois as requeridas não trouxeram aos autos qualquer elemento que indicasse a má fé dos segurados no momento da contratação, nem demonstraram que houve alusão expressa da exclusão do risco por doença.

Diante desse quadro fático, a jurisprudência tem entendido que competia à seguradora investigar sobre o estado de saúde dos segurados, para saber se os mesmos são portadores ou não de doença grave com risco de vida ou de invalidez permanente, por ocasião da celebração do contrato.

Dispositivo

À vista de todo o exposto:

1) JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

2) resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, razão pela qual revogo a medida cautelar anteriormente deferida.

Isento de custas e despesas processuais.

Condeno os autores a pagar honorários advocatícios às requeridas, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto no 3º do artigo 98 do CPC, com exceção da Sul América Seguros, à vista da ausência de comprovação de notificação ao mutuário da cessão do contrato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 16 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-15.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAUL SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora (Id 1322205).

Para tanto, redesigno o dia **11 de abril de 2018, a partir das 14:00 horas** para a realização da perícia na Petrobrás como perito Marco Antonio Basile, endereço eletrônico "engenheirobasile@gmail.com".

Ficam as partes responsáveis pela intimação do autor e do assistente técnico.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Int.

Santos, 16 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001186-76.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MERCIA TAVARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do ofício do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santos (Id 3956911).

Manifeste-se a parte autora sobre as petições e documentos apresentados pelas da ré (ids 4359568 e ss e 4899192 e ss), no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Santos, 16 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-25.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora (Id 1322205).

Para tanto, redesigno o dia **11 de abril de 2018, a partir das 14:00 horas** para a realização da perícia na Petrobrás com o perito Marco Antonio Basile, endereço eletrônico "engenheirobasile@gmail.com".

Ficam as partes responsáveis pela intimação do autor e do assistente técnico.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Int.

Santos, 16 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002114-27.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IRINEU DUARTE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:

A parte autora propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido à parte o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor sustentou que há o direito à revisão do benefício, independentemente de ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, acolho a objeção de prescrição, exclusivamente para considerar fulminada a pretensão em relação às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Com a ressalva supra, passo ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFETO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, *desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão*.

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - *quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas*, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - *o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b*, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, *tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta* (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e *o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT*. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 19 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-69.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARLINDO DIAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A:

A parte autora propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido à parte o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor sustentou que há o direito à revisão do benefício, independentemente de ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, acolho a objeção de prescrição, exclusivamente para considerar fulminada a pretensão em relação às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Com a ressalva supra, passo ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, *desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.*

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - *quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas*, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - *o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b*, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, *tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta* (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) curvou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 19 de março de 2018..

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003832-59.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BALDEMAR EMILIO RODRIGUEZ GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A:

A parte autora propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido à parte o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor impugnou o cálculo, sustentando que possui direito à revisão.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, acolho a objeção de prescrição, exclusivamente para considerar fulminada a pretensão em relação às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Com a ressalva supra, passo ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, *desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão*.

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos beneficiários previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) curiou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO legal ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 19 de março de 2018..

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000911-64.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:

A parte autora propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido à parte o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor sustentou que há o direito à revisão do benefício, independentemente de ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, acolho a objeção de prescrição, exclusivamente para considerar fulminada a pretensão em relação às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Com a ressalva supra, passo ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes e maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) curtiu-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 19 de março de 2018..

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-54.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALTINO RODRIGUES DE VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGLISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido à parte o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor sustentou que há o direito à revisão do benefício, independentemente de ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, acolho a objeção de prescrição, exclusivamente para considerar fulminada a pretensão em relação às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Com a ressalva supra, passo ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, *desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.*

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitoenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) curtiu-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO legal ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 19 de março de 2018..

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-51.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALBERTINA AMELIA AYRES MORAL

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido à parte o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor sustentou que há o direito à revisão do benefício, independentemente de ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, acolho a objeção de prescrição, exclusivamente para considerar fulminada a pretensão em relação às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Com a ressalva supra, passo ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, *desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão*.

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - *quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas*, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - *o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b*, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, *tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta* (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) curvou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e *o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT*. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 19 de março de 2018..

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido à parte o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor sustentou que há o direito à revisão do benefício, independentemente de ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, acolho a objeção de prescrição, exclusivamente para considerar fulminada a pretensão em relação às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Com a ressalva supra, passo ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oventa por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e *o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT*. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 19 de março de 2018..

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001910-80.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DANIELLA SANTOS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIZILDA RIBEIRO LOPES - SP277300
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

DANIELLA SANTOS DE SOUZA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, a fim de que sejam revistas judicialmente cláusulas do contrato de mútuo e, conseqüentemente, o valor das prestações.

Em tutela antecipada, requereu a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, a fim de que conste da matrícula a sua quota parte de 25% (vinte e cinco por cento) da propriedade. Requer, ainda, seja deferida a consignação do valor de R\$ 35.251,28 (trinta e cinco mil duzentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), referentes às parcelas em aberto e do valor mensal incontestado, no importe de R\$ 1.161,19.

Em síntese, noticia a autora que realizou contrato de mútuo habitacional (nº 15553075794) com a Caixa Econômica Federal - CEF, na data de 27/05/2014, para aquisição do imóvel residencial situado na Avenida Bernardino de Campos, nº 393, apto. 85 em Santos/SP. O preço do imóvel foi de R\$ 405.000,00, sendo que R\$ 102.000,00 foram pagos com recursos próprios e o remanescente (R\$ 303.000,00) por meio de financiamento para pagamento no prazo de 420 parcelas mensais. Relata ainda que, após o pagamento de onze parcelas, não conseguiu honrar a despesa e não obteve êxito na redução do valor mensal, ensejando a inadimplência.

Sustenta que o contrato com a instituição financeira contém cláusulas abusivas, que elevam sobremaneira o valor do financiamento, conforme cálculo elaborado por consultoria contábil, as quais devem ser afastadas, como a cobrança de juros capitalizados mensais, de encargos moratórios e a dos juros remuneratórios, protestando pela utilização da TR, de modo que as parcelas sejam fixadas em R\$ 1.161,19.

Requereu a inversão do ônus da prova, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foi indeferido o pleito antecipatório e concedido os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a requerida apresentou contestação e alegou, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que o contrato foi rescindido antes do ajuizamento desta ação, em decorrência da inadimplência. No mérito, a CEF sustentou a regularidade do contrato em questão, a inaplicabilidade do CDC e pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. Acostou documentos, notadamente extratos (id 2937438) e comprovante de notificação extrajudicial (id 2937458).

A audiência de conciliação restou frustrada.

Houve réplica, ocasião em que a autora reiterou os termos da exordial e requereu prova pericial contábil.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, indefiro o requerimento de prova pericial, pois, ao contrário do que sugere a recorrente, a questão debatida é de natureza eminentemente de direito, e não contábil, posto que não se funda em erro de cálculo, mas envolve a legalidade das balizas normativas apostas no instrumento contratual.

Ademais, conforme observado pela CEF, a autora ingressou com a presente ação em 17/08/2017, quando a consolidação da propriedade em nome da ré havia ocorrido (em 30/06/2016), consoante averbação no Registro do Imóvel (id 2937499), de modo que a apreciação do pleito revisional depende do acolhimento da nulidade do procedimento extrajudicial.

Assim, embora possua a autora interesse de agir, uma vez que o presente feito não tem por objeto apenas a discussão de termos do contrato, mas também a declaração de nulidade de atos de consolidação da propriedade imóvel, do qual é pressuposto lógico, entendendo desnecessária a realização de perícia técnica contábil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

No caso, pleiteia a autora a revisão e declaração de nulidade das cláusulas contratuais do contrato de financiamento habitacional celebrado pelas partes, sob alegação, em síntese, de cobrança de juros sobre juros, aplicação de juros remuneratórios em percentual superior à média de mercado, cobrança de comissão de permanência cumulada com juros e multas, além de encargos implícitos.

Na hipótese em tela, conforme instrumento contratual carreado aos autos, a autora obteve um crédito R\$ 303.000,00, vinculado à aquisição de imóvel residencial em construção, para ser pago em 420 prestações mensais e sucessivas, observado o Sistema de Amortização Constante – SAC, com taxa de juros efetiva de 8,8500% ao ano, com prestação mensal em R\$ 2.984,56, sendo o vencimento da primeira parcela em 27/06/2014 (id 2298506).

Segundo se depreende da inicial, a própria autora informa que a inadimplência iniciou-se em meados de 2015, sendo a propriedade foi consolidada pela CEF em 2016, em razão da ausência de purgação da mora.

Aplicabilidade do CDC

De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 – “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista” e Súmula 297 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): “1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”.

Entretanto, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do “custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia” (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64.

A autora resiste aos valores cobrados pela instituição financeira e os impugna a partir de teses jurídicas e de planilhas de cálculos elaboradas unilateralmente.

Todavia, salvo em caso de ilegalidade, deve ser respeitado o que foi convenicionado entre as partes.

Com efeito, o basilar princípio da *autonomia da vontade* prevê que as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário de tal princípio o da *força obrigatória do pactuado*, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Nestes termos, não cabe ao Judiciário substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-las ou adaptá-las, salvo nas hipóteses em que haja ofensa, no contrato ou na sua execução, a algum dispositivo legal.

Fixadas essas premissas, passo a apreciar as alegações trazidas na inicial.

Sistema de amortização. Juros remuneratórios.

No caso, não é razoável o acolhimento dos cálculos apresentados pela autora, que destoam claramente da remuneração pactuada (8,85% aa), a qual não se mostra exagerada ou em confronto com a legislação vigente.

Também não vislumbro nulidade na cláusula que dispõe sobre o sistema de amortização (SAC) e sobre os encargos incidentes.

Com efeito, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente (SAC), o valor das prestações tende a decrescer, ainda que a parcela de amortização seja crescente, na medida em que os juros são sensivelmente reduzidos durante a execução contratual, em razão da diminuição do valor do saldo devedor.

Não há, em abstrato, onerosidade excessiva, lesão enorme ou insegurança na execução contratual.

Quanto à capitalização dos juros, a aplicação do Sistema de Amortização Crescente (SAC) não gera, por si só, anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados é realizada mensalmente com base no saldo devedor. Deste modo, caso não haja amortização negativa, não haverá incorporação de juros ao saldo devedor.

Não vislumbro, igualmente, ilegalidade flagrante na execução contratual.

Da alienação fiduciária

Nos termos do contrato em questão, a devedora alienou à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais.

Nessa perspectiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Não vislumbro inconstitucionalidade nesse procedimento, desde que sejam observadas as formalidades previstas legal e contratualmente, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor.

Além disso, não há ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de preservar seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS - PROVA PERICIAL DESNECESSIDADE - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - Não apreciada a questão acerca da alegada onerosidade excessiva do financiamento, uma vez que, em sede de ação anulatória de atos jurídicos, apenas se pode perquirir a respeito da execução extrajudicial levada a efeito, posto que não cabe, nesta ação, a revisão do contrato com o recálculo das prestações, mas tão somente a anulação do procedimento adotado pela CEF, sendo desnecessária a realização de perícia técnica contábil.

II - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei consumerista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

III - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

IV - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015; AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015.

V - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97.

VI - Apelação desprovida.

(TRF3, AC 0005839720164036126, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, 2ª Turma, e-DJF3 01/03/2018).

Deste modo, se é certo que a parte autora não está obrigada a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-los, não pode decidir, unilateralmente, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que corre o risco de ser declarada inadimplente, de ver o valor de suas prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de ser desapossada do imóvel.

De outra banda, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário pode promover público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97).

Portanto, em caso inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito da instituição financeira de inscrever o nome do devedor em cadastros de inadimplentes, bem como de consolidar o bem e aliená-lo a terceiro, uma vez que o ordenamento jurídico prevê essas possibilidades, que se constituem, então, em exercício regular de direito.

Nesse passo, anoto que a autora promoveu a alienação fiduciária do imóvel em sua totalidade, como se depreende da cláusula décima sétima (id 2298572), razão pela qual não merece guarida o argumento de que a CEF deveria ter promovido apenas a consolidação de parcial da garantia.

Por outro lado, embora a purgação da mora possa ser feita a qualquer tempo, desde que *antes da arrematação do bem por terceiro* (TRF3, AC 1.897.997, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 de 24/02/2014), somente o pagamento do valor integral do débito tem o condão de produzir esse efeito.

No caso, os valores ofertados não contemplam o pagamento integral das prestações vencidas, uma vez que o cálculo apresentado está fundado na diminuição da parcela cobrada.

Destarte, sem demonstração de nulidade no procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela requerida, ausente irregularidade na correção das prestações, conforme se observa do contrato estabelecido entre as partes, e sem prova de abuso nos valores cobrados pela CEF, não há como acolher o pleito inicial.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos.

Sem custas.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

P. R. I.

Santos, 21 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-76.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MOISES VIEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MASSONI - SP292689
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

MOISÉS VIEIRA LIMA ajuizou a presente ação de rito comum em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com o intuito de obter provimento judicial para condenar a ré a cessar as cobranças relativas ao contrato estabelecido entre as partes, cumulada com reparação por danos morais.

Requeru a gratuidade da justiça.

Narra a inicial, em suma, que o autor tomou um empréstimo consignado com a requerida, para ser quitado em 96 parcelas mensais e sucessivas, mediante desconto em sua folha de pagamento.

Aduz, todavia, que em 20/11/2016 recebeu em sua residência uma carta de cobrança, remetida pela ré. Ao procurar a empregadora, foi-lhe informado que os valores descontados em sua folha de pagamento estavam sendo corretamente repassados à instituição financeira, o que o levou a procurar a ré para sanar o problema. Após esse fato, porém, recebeu novamente em sua residência a mesma correspondência de cobrança.

Sustenta o autor que está pagando corretamente o empréstimo contratado, de modo que a instituição financeira busca se locupletar indevidamente, em afronta às leis de proteção ao consumidor.

Requeru a concessão da tutela de urgência, para que a ré se abstenha de realizar as cobranças indevidas, além da inversão do ônus da prova.

Ao final, pretende a condenação da CEF ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 52.800,00, em virtude da cobrança indevida.

Foi concedida a gratuidade da justiça e indeferido o pleito antecipatório.

A audiência de conciliação restou frustrada.

Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que arguiu, em preliminar, a competência do Juizado Especial Federal em razão do valor dado à causa. No mérito, sustentou a ausência de danos morais e noticiou que o contrato em questão (nº 21.0301.110.19696/90) *está com as prestações em dia*, sendo que a prestação com vencimento no dia 01/11/2016 foi paga em 16/11/2016 (anexou extrato) “e os encargos oriundos da mora foram dispensados para não gerar prejuízos à autora”. Afirma que quando do ajuizamento da ação, o problema já havia sido resolvido.

Instado a se manifestar, o autor acostou aos autos um novo aviso de cobrança, datado de 24/05/2017 (1570669), impugnando o afirmado pela ré, em contestação (id 1570652).

Ciente, a CEF argumentou que a empregadora, Companhia Municipal de Trânsito de Cubatão, *cessou o repasse das parcelas à CEF em julho de 2017* (id 3150631).

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a preliminar de incompetência.

Com efeito, em que pese o autor ter atribuído à causa o valor pretendido a título de danos morais, correspondente a 60 salários mínimos, observo da inicial a existência de pedido expresso para “cancelarem definitivamente toda e qualquer cobrança existente em nome do autor”, de modo que os valores das mencionadas cobranças que o autor alega indevidas devem fazer parte do valor da causa.

Assim, ao valor do dano moral pretendido pelo autor deve ser acrescido o valor das cobranças impugnadas, que foram emitidas pela CEF em 21/10/2016 e 29/11/2016, no montante de R\$ 8.074,68, conforme documentos colacionados com a inicial (id 397606).

Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 60.874, 68 e fixo a competência deste juízo.

Considerando que as partes não requereram a produção de outras provas e como os documentos acostados aos autos se mostram suficientes para a análise do mérito da ação, procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 – “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista” e Súmula 297 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): “1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”.

No caso, o autor ajuizou esta demanda objetivando fazer cessar cobranças indevidas de valores que já teriam sido descontadas de sua folha para pagamento, em decorrência do empréstimo consignado, cumulada com reparação por danos morais.

Analisando os autos, verifico em relação à alegação de inexistência de débito decorrente do contrato de empréstimo, objeto das cobranças enviadas ao autor, que a CEF reconheceu a regularidade dos pagamentos, por ocasião da contestação, afirmando que “o contrato 21.0301.110.19696/90 está com as prestações em dia”.

Observo, ainda, que a requerida não trouxe aos autos qualquer comprovante de atraso ou mora da empregadora nos repasses dos valores do empréstimo consignado em folha de pagamento do autor, que justificasse a cobrança contra ele emitida em 21/10/2016 (id 397606).

Vale ressaltar que a notícia trazida pela ré, após a contestação, no sentido de que a empregadora teria cessado o repasse das parcelas em julho de 2017 (id 3150631) não serve para justificar os avisos de cobrança constantes dos autos, tendo em vista que o último aviso foi emitido ao autor em 24/05/2017 (id 1570669), ou seja, quando ainda havia o repasse, de acordo com as informações trazidas pela própria Caixa Econômica Federal.

Seja como for, ao operar com a modalidade de mútuo com desconto em folha, as instituições financeiras assumem o risco de eventuais atrasos no repasse dos valores descontados dos mutuários, de modo que é inadmissível que cobrem destes prestações subtraídas dos seus proventos, na forma da legislação vigente e do contrato.

Por outro lado, a retenção indevida de valores descontados da remuneração de servidores estatais por parte de instituições públicas constitui comportamento, no mínimo, ofensivo à moralidade pública e que coloca em risco a estabilidade de relações contratuais. Nesta perspectiva, reputo necessário encaminhar os presentes autos ao MPF, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Noutro giro, verifico que não merece guarda a pretensão do autor quanto à reparação por danos morais.

No aspecto, é relevante anotar que o dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas sim a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. Deste modo, o reconhecimento do dano moral consagra a possibilidade de reparação de prejuízos impossíveis de se mensurar, como a dor, a humilhação, a vergonha, a perda de um ente querido. Sendo assim, a indenização por danos morais somente deve ser concedida nos casos em que a dor ou o sofrimento estejam devidamente comprovados nos autos.

No caso em exame, não houve prova de inscrição em cadastro de inadimplentes ou de cobrança vexatória.

Nos termos da legislação, para que surgisse o dever de indenizar, além da demonstração de falha na prestação de serviço, seria imprescindível, a existência de prova de dor ou sofrimento, que tenha interferido no comportamento psicológico do indivíduo, de tal intensidade que não possa ser suportada em condições normais, ou seja, do dano moral suportado.

Atento à situação concreta, verifico que o segundo requisito não foi comprovado nos autos, de modo que improcede o pedido de reparação por dano moral.

Com base nesses fundamentos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar à ré que se abstenha de cobrar do autor prestações relativas a empréstimo consignado após receber a notícia, por qualquer meio, de desconto do valor correspondente em folha pelo empregador.

Dê-se ciência ao MPF para as providências que entender pertinentes acerca da notícia de retenção indevida pela autarquia municipal.

Isento de custas, em virtude da assistência judiciária gratuita.

À vista do caráter meramente estimativo do valor dado à causa, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, que serão suportados em iguais proporções por cada uma das partes (R\$ 1.000,00 para cada parte), em razão da sucumbência recíproca. Observo que quanto ao autor, a exigibilidade observará a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 21 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001753-10.2017.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MILTON FERNANDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia o autor o reconhecimento como atividade especial dos períodos de labor compreendidos entre 01.10.2002 a 31.10.2011 na Usiminas, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o primeiro requerimento - DER 15.05.2014, ou subsidiariamente desde o segundo ou terceiro requerimentos (Id 2160790).

Em sede de contestação, o INSS arguiu, como prejudicial de mérito, prescrição, quanto às prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e decadência, tendo em vista que o benefício foi requerido há mais de 10 anos. No pedido pugnou pela improcedência (Id 2437765).

Em réplica e determinado que as partes se manifestassem a respeito de provas, a autora ratificou os argumentos da inicial e requereu realização de prova pericial na Usiminas, a fim de verificar as reais condições de trabalho do autor. (Id 3135208).

O INSS não se manifestou (Id 5082356).

É o breve relatório.

Decido.

Não conheço das preliminares de decadência e prescrição suscitadas pelo INSS, uma vez que não houve o decurso dos prazos mencionados pela autarquia na contestação, já que os benefícios em exame foram apreciados em 2014 e 2017 (Ids 2161311, 2161340 e 2161423).

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

No caso, a controvérsia está delimitada pelas condições de trabalho do autor no período compreendido entre 01.10.2002 a 31.10.2011 na Usiminas, uma vez que o réu não reconheceu o período mencionado como de trabalho especial, por entender que as atividades exercidas não foram consideradas prejudiciais à saúde ou integridade física do autor, ponto que fixo como controvertido.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral como especial, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Constato que em relação aos referidos períodos o autor trouxe aos autos o PPP e laudos. No entanto, alega a parte que tais documentos não refletem as reais condições de trabalho e a exposição a agentes agressivos.

Sendo assim, defiro a elaboração de perícia técnica, a fim de aferir a existência de condições especiais de trabalho.

Nomeio para o encargo o **Engº Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/ unidades em que as exerceu;
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
9. Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Int.

Santos, 15 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001359-66.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HELENA BISPO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presente ação possui no polo ativo pessoa não alfabetizada, conforme se depreende do documento carreado sob id 5004139 - página 4.

Nos termos do preceituado no artigo 654 do Código Civil "*todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante*".

A mesma interpretação se extrai do comando contido no artigo 105 do CPC, que ressalta a necessidade da assinatura da parte para outorga de procuração particular geral para o foro.

Assim, proceda a autora a regularização de sua representação processual, em 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração outorgada por instrumento público, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Santos, 21 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001525-98.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS DA COSTA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC, apresentando planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o valor da diferença entre a renda mensal almejada e a efetivamente paga, acrescido das 12 (doze) parcelas vincendas, adotando-se o mesmo critério.

Após, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pleito antecipatório.

Inítime-se.

Santos, 21 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-04.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CINTIA DE OLIVEIRA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARCO ARANTES - SP222450

Sentença Tipo "A"

SENTENÇA:

CINTIA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do **CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO – CRECI/SP**, com o intuito de declarar a nulidade do processo administrativo e consequentemente a inexigibilidade da multa imposta.

Em apertada síntese, relata a autora que um agente de fiscalização a serviço do CRECI/SP promoveu sua autuação por exercício ilegal da profissão, quando estava realizando estágio, com número de CRECI provisório.

Aduz que não exercia diretamente a atividade, nesse período, mas fazia apenas o acompanhamento do profissional habilitado, para aprender o ofício.

Sustenta a autora, ainda, que o CRECI não teria competência para aplicar sanções a pessoas não inscritas no órgão, mas somente poderia aplicar faltas disciplinares cometidas pelos seus integrantes, isto é, inscritos em seus quadros.

Em contestação, o CRECI/SP arguiu a incompetência relativa, ao argumento de que possui sede no foro da capital, com endereço à Rua Pamplona, 1200. No mérito, sustentou a regularidade da ação administrativa e pugnou pela improcedência do pedido. Com a peça defensiva, o réu apresentou cópia do procedimento administrativo (id 3513352).

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o breve relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de incompetência relativa levantada pelo CRECI/SP, com fulcro no artigo 53, inciso III, alínea "a" do CPC.

Com efeito, a autora sustentou a competência deste juízo, firme no sentido de que às autarquias federais e dentre estas os conselhos de fiscalização profissional, por serem extensão da União, é aplicável o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal em prevalência ao contido no artigo 53, inciso III, alínea "a" do CPC, a fim de garantir a integralidade do acesso à jurisdição.

De fato, a matéria que trata da extensão da regra de competência prevista no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal às ações propostas contra Autarquia Federal, foi submetida à repercussão geral nos autos do RE nº 627709/DF, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, e, no mérito, prevaleceu o entendimento pela incidência do disposto no artigo 109, § 2º, consoante se observa da seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(STF - RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Ademais, no presente caso, a autora requer a declaração de nulidade do procedimento administrativo decorrente da ação de fiscalização profissional por agentes do CRECI/SP, que atuam neste município, onde o réu possui seccional (Delegacia Sub Regional de Santos), com endereço à Av. Conselheiro Nébias, 278 - Vila Matias.

Com efeito, o ordenamento jurídico autoriza que as autarquias federais sejam demandadas no foro do local da agência ou sucursal, consoante expressamente prescreve o item "b" do inciso III, art. 53 do NCPC.

Anoto que a criação de seccional objetiva a melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada, razão pela qual há de prevalecer o disposto no art. 53, III, "b", do Código de Processo Civil, devendo a ação, portanto, ser processada e julgada perante esta subseção judiciária.

Ausentes outras questões preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, procedo ao julgamento antecipado, uma vez que não há necessidade de dilação probatória.

Controvertem as partes sobre a regularidade da sanção pecuniária imposta pelo CRECI/SP à autora, por suposta intermediação imobiliária sem prévio credenciamento junto à autarquia.

A autora alega, em suma, que era apenas estagiária e não realizava diretamente a atividade, mas que estava sob a supervisão de profissional habilitado. Afirma, ainda, que estava de boa fé e que o CRECI só tem competência para aplicar sanções às pessoas nele inscritas, em razão do seu caráter de ente de fiscalização profissional.

Por sua vez, o réu sustenta que a sanção foi corretamente aplicada, tendo em vista que a autora foi encontrada pelo agente de fiscalização num *stand* de vendas, com a carteira de estagiária "cancelada a pedido", e, portanto, exercendo ilegalmente a profissão.

Ademais, como a autora não apresentou defesa no procedimento administrativo, embora devidamente intimada, entendeu o réu pela presunção de veracidade dos fatos descritos no auto de infração (id 3512252 – pág. 26).

Observe, ainda, que, em grau de recurso voluntário, a Defensoria Pública da União compareceu nos autos administrativos, representando os interesses da atuada, Cintia de Oliveira, mas a decisão administrativa foi mantida (id 3513352 – págs.41 e seguintes).

O CRECI/SP possui competência administrativa para aplicar sanções às pessoas que nele não estão inscritas, uma vez que exerce parcela do poder de polícia das profissões.

Com efeito, a Constituição Federal prescreve que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que *atendidas qualificações profissionais que a lei estabelecer* (art. 5º, inciso XIII).

A regra, portanto, é a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão, cumprindo à lei estabelecer exigências para determinadas atividades, quando se mostrarem necessárias para preservação do interesse da coletividade.

É o caso do exercício da profissão de corretor de imóveis, que está submetido a um regime jurídico específico, no qual o Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos de disciplina e fiscalização (art. 5º da Lei nº 6.530/78).

Vale anotar que esse diploma especificou que aos corretores de imóveis compete exercer a “intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis” e a consultoria “quanto à comercialização imobiliária” (art. 3º). Ainda segundo o diploma ao Conselho Federal compete, entre outros, editar “normas de ética profissional” e “fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais” (art. 20) e aos Conselhos Regionais incumbe, entre outros, aplicar aos “corretores de imóveis” às sanções disciplinares previstas na lei.

Sendo assim, em que pese a autoridade dos precedentes mencionados na inicial, entendo que o texto legal fixou a competência normativa e disciplinar do COFECI e dos CRECI em razão do exercício de atividade de intermediação imobiliária e não em razão da qualidade pessoal dos inscritos em seus quadros, uma vez que a expressão “corretores de imóveis” corresponde, na dicção legal, a todo exercício de atividade de intermediação imobiliária com cunho profissional (art. 3º).

Tanto é assim que a lei delegou ao COFECI o estabelecimento de regras sobre inscrição do corretor de imóveis e da pessoa jurídica (art. 4º).

Nesta medida, não vislumbro ilegalidade no exercício de atividade de fiscalização e aplicação de sanções, pelos conselhos de corretores de imóveis, *a todos aqueles que exercem a atividade de intermediação imobiliária*, uma vez que essa atribuição insere-se na fiscalização do correto exercício da atividade profissional.

Passo a apreciar a regularidade da imposição da sanção pecuniária.

Segundo consta do processo administrativo, no momento da fiscalização, a autora foi encontrada operando a intermediação imobiliária sem para isso estar devidamente habilitada.

O Auto de Constatação, devidamente firmado pelo agente de fiscalização e pela autora, que recebeu dela a 2ª via no momento da lavratura, assim descreve os fatos:

“No exercício de sua função fiscalizadora, foi constatado pelo agente que:

No local, sede da empresa LIV Intermediação Imobiliária Ltda. (...) que tem como responsável nomeado Sr. Paulo Sérgio de Godoy Santo Filho, onde a pessoa acima está presente neste ato no Departamento de Vendas e apresentou Carteira de Estagiário cancelada a pedido, estando sob a responsabilidade do Gerente corretor Sr. Marco Antonio Delfin Pinto (...).

Neste ato, está sendo encaminhada ao CRECISP, a carteira de estágio constatada, devendo comparecer à Delegacia, com a finalidade de apresentar um novo responsável técnico para obtenção da nova carteira.”

Com efeito, tratando-se de aplicação de sanção, a prova do ilícito compete à Administração e não ao acusado. Assim, cabe à Administração demonstrar, por meio da coleta de elementos suficientes, que houve a prática do ilícito imputado, que deu ensejo à aplicação da punição.

Deste modo, no caso em exame, coube ao CRECI demonstrar, inequivocamente, que a autora exerceu a atividade de intermediação, objeto do auto de infração.

Sustenta a autora que era estagiária e que sua atuação como aprendiz estaria limitada por resolução do COFECI, sendo que, nos termos da Lei 11.788/2008, estaria acompanhada em seus atos por seus respectivos responsáveis técnicos.

Tal alegação autoral, todavia, não se firmou após a análise dos documentos acostados aos autos pela ré.

No caso, depreende-se das declarações contidas no Auto de Constatação, que o fiscal indicou o fato concreto em que se ancorou para a imposição da penalidade, qual seja, de que a autora foi encontrada no “Departamento de Vendas” e de que *a carteira de estagiário estava vencida no momento da fiscalização*.

Destarte, não merece guarida a alegação da autora de que estaria ela realizando estágio, com número de CRECI provisório.

Sendo assim, considerando que a carteira de estagiária apresentada pela autora no momento da fiscalização estava cancelada, reputo razoável a conclusão administrativa de que a autora estava no exercício irregular da intermediação imobiliária, razão pela qual a sanção objeto desta demanda foi corretamente aplicada.

Em face de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos da regra do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Isento de custas, ante o benefício da gratuidade da justiça.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98 § 3º do CPC.

Na ausência de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com observância das cautelas pertinentes.

P. R. I.

Santos, 21 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9238

PROCEDIMENTO COMUM

0012315-81.2008.403.6104 (2008.61.04.012315-7) - AUSTRILIA CEHELERO REZENDE(SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 185. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007183-48.2005.403.6104 (2005.61.04.007183-1) - JORGE ROBERTO DA SILVA COSTA(SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X JORGE ROBERTO DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMACAO DO DR. ANDRE MAZZEO NETO, OAB-SP 104974 PARA RETIRADA DE ALVARAS DE LEVANTAMENTO 3530878/3530932 EXPEDIDOS EM 07/03/2018 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011283-12.2006.403.6104 (2006.61.04.011283-7) - SANDRA MARIA RAMOS GABY(SP096567 - MONICA HEINE E SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SANDRA MARIA RAMOS GABY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 426. Considerando o alegado pela parte autora às fls. 428/429, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o requerido no item 4 da petição de fls. 412, determino que a prova de vida deverá ser feita anualmente, devendo a parte autora dirigir-se a agência da Caixa Econômica Federal mais próxima de sua residência munida da documentação necessária para a comprovação. Conforme mencionado no item 2 da petição de fl. 412, a pensão mensal passou a ser recebida a partir de setembro de 2017, razão pela qual a parte autora deverá providenciar o cumprimento do determinado no item 2 deste despacho em setembro de 2018. Intime-se. INTIMACAO DA DRA. MONICA HEINE - OAB/SP 96567 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO 3534109 EXPEDIDO EM 08/03/2018 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010251-35.2007.403.6104 (2007.61.04.010251-4) - JIVAN FELIX DE SANTANA(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JIVAN FELIX DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMACAO DO DR. ENDRIGO LEONE SANTOS, OAB-SP 200428 PARA RETIRADA DE ALVARAS DE LEVANTAMENTO 3530336/3530537 EXPEDIDO EM 07/03/2018 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011239-85.2009.403.6104 (2009.61.04.011239-5) - JUSSARA DE OLIVEIRA(SP238068 - FERNANDA ELIZABETH PEREIRA GABAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JUSSARA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMACAO DA DRA. FERNANDA ELIZABETH PEREIRA GABAS, OAB-SP 238068, PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO 3531717 EXPEDIDO EM 07/03/2018 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007708-83.2012.403.6104 - MARIA JOSE DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MARIA JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMACAO DO DR. FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, OAB-SP 153037 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO 3531845 EXPEDIDO EM 07/03/2018 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004865-77.2014.403.6104 - PAULISTA TERMINAL RETROPORTUARIO LTDA.(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X TRIEL TRANSFORMADORES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PAULISTA TERMINAL RETROPORTUARIO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o requerido nos itens b e c da petição de fls 175/176, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 155/156. Considerando a atualização do débito, intime-se pessoalmente a empresa Triel Transformadores Ltda - ME, conforme determinado no item 2 do despacho de fl. 172. Oportunamente, deliberarei sobre o requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 168. Intime-se. INTIMACAO DO DR. GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA - OAB/SP 188852 PARA RETIRADA DE ALVARAS DE LEVANTAMENTO 3542481/3542804 EXPEDIDOS EM 12/03/2018 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009873-55.2002.403.6104 (2002.61.04.009873-2) - ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA X MONICA SILVA DE OLIVEIRA SOUZA X ANATALIA BARBOSA SANTOS DE OLIVEIRA X BEATRIZ SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X GUSTAVO SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA ISABELLA SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X ANATALIA BARBOSA SANTOS DE OLIVEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o item 5 do despacho de fl. 368 que determinou a expedição de alvará de levantamento em favor dos sucessores de Adriano da Silva de Oliveira. Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal à fl 389, intem-se os sucessores de Antonio Justino de Oliveira para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse. Intime-se. INTIMACAO DA DRA. MARIA JOAQUINA SIQUEIRA, OAB-SP 61220 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO 3530683 EXPEDIDO EM 07/03/2018 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001367-43.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE CARLOS PAULINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Primeiramente, recolha o Impetrante as custas relativas à distribuição dos autos.

Prazo : 10 dias.

pena: Cancelamento da distribuição.

Int.

Santos, 13 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001460-06.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: HUMBERTO CORDELLA NETTO - SP256724
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A pretensão da Autora concernente ao depósito judicial do valor do débito questionado, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Trata-se, portanto, de direito inafastável do contribuinte, que pode valer-se do depósito integral e em dinheiro das quantias relativas a crédito tributário que pretende discutir (Súmula 112 do STJ).

Exsurge, assim, o direito à suspensão do crédito, independentemente do recolhimento da exação questionada.

Destarte, diante do depósito comprovado nos autos (Id. 5142058), **DEFIRO** a tutela de urgência, para suspender a exigibilidade do crédito fiscal relativo à inscrição na Dívida Ativa nº 37.280.807-7, autorizando, consequentemente, a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da ora requerente. Ressalvo, no entanto, à autoridade fiscal o direito de verificar a integralidade do valor depositado.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do artigo 308 do CPC/2015, deverá a parte requerente promover o pedido principal.

Sem prejuízo, **CITE-SE** a União (CPC/2015, art. 306).

Oficie-se, **com urgência**, para ciência e cumprimento.

Int.

Santos, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001291-19.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GOLGRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTAL ODONT LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN LAPOLLI FILHO - PR14919
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Registro o recolhimento das custas de redistribuição.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001379-57.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RAFAELA MARIA SILVA MOSCATELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO NEWTON MOSCATELLI - SP28985
IMPETRADO: RETOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO

DESPACHO

Concedo à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001526-83.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CADEL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE SOUZA MOREIRA - SP292601
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000927-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ITW FEG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ITW FEG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO

ITW FEG DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e filial impetram o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Aduzem que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação, mas com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve elevação do valor da taxa, que passou para R\$ 185,00 por declaração de importação.

Fundamentam sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada.

Ao final, ainda buscam autorização para realizar a compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada aduziu sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado (5065598).

É breve relatório, fundamento e c i d o

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

(...)

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.”

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal, disciplina:

~

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. [\(Vide Ato Complementar n° 34, de 30.1.1967\)](#)

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. [\(Redação dada pelo Ato Complementar n° 31, de 28.12.1966\)](#)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.”

O Sistema de Comércio Exterior, por outro lado, foi instituído pelo Decreto n° 660, de 25/09/1992, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Art. 2º O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

Art. 3º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento constituirá uma comissão para administrar o SISCOMEX, composta por um representante do Departamento de Comércio Exterior da Secretaria Nacional de Economia, um do Departamento de Receita Federal da Secretaria da Fazenda Nacional, e um do Banco Central do Brasil.

§ 1º A escolha dos membros da comissão terá caráter institucional e deverá guardar estrita correlação com as matérias instrumentadas pelo SISCOMEX.

§ 2º A presidência da comissão será exercida por um dos seus membros, em regime de rodízio anual.

Art. 4º As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de comércio exterior vigente, deverão ser implementadas, no SISCOMEX, concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, intervenientes nas atividades de controle das exportações e importações, com vistas a atender o disposto no artigo anterior e previamente à edição de seus atos referentes a comércio exterior, deverão articular-se com a comissão de que trata o art. 3º.

Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

§ 2º Outros documentos emitidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com vistas à execução de controles específicos sob sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente, deverão ser substituídos por registros informatizados, mediante acesso direto ao Sistema, pelos órgãos encarregados desses controles.

Art. 7º O SISCOMEX emitirá o documento comprobatório da exportação ou da importação.

Parágrafo único. Sempre que necessário, poderão ser obtidos extratos da operação, que, visados por autoridade competente, terão força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais.

Art. 8º A notificação de lançamento de tributos federais incidentes sobre comércio exterior, bem como outras exigências fiscais e administrativas a serem cumpridas pelos usuários do SISCOMEX, em razão do disposto na legislação vigente, serão efetuadas por intermédio do Sistema.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica a utilização, pelas autoridades competentes e usuários, de instrumentos formais do sistema manual tradicional para a formulação e cumprimento de exigências, sempre que o uso do SISCOMEX não seja possível por circunstâncias técnicas ou operacionais.”

Diante desse arcabouço legal não há dúvidas de que o SISCOMEX é a sistemática adotada no país fins de exercício concreto das atribuições de fiscalização do comércio exterior, na forma do art. 237 da CRFB: “Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda”.

Nesse toar, considerando-se que a Constituição (art. 145, II da CRFB/88) permite a cobrança de taxas decorrentes do exercício concreto de atividades de fiscalização e regulação de atividades que dependem de autorização pública – caso este que é o de exercício dos controles sobre o comércio exterior –, inseridas às claras no conceito amplo de poder de polícia trazido no art. 78 do CTN, é manifesto que o legislador pode, sim, instituir taxa referente ao funcionamento de tais atividades.

Não se trata, a meu ver, de uma “taxa de serviço” – vinculada à prestação de serviço público, já que o conceito de serviço público (específico e divisível) satisfatório à sua caracterização não coincide com os serviços de aduana –, mas de autêntica “taxa de fiscalização” ou “taxa de polícia”. Na mesma trilha, o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário – RE-AgR 919752, Relator Ministro Edson Fachin.

Afinal, o SISCOMEX é “o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações”, consoante o art. 2º do Decreto nº 660, de 25/09/1992, sendo certo que o sistema atua em concreto no processamento do despacho aduaneiro, elemento *sine qua non* no procedimento de importação e exportação de mercadorias por meio do qual o país exerce o controle das relações de comércio exterior e, daí mesmo, o controle da economia nacional.

Assim sendo, mostra-se constitucional a instituição de taxa para a utilização do SISCOMEX, pois lastreada em normas constitucionais (art. 145, II c/c art. 237 da CRFB). Como não bastasse, não fosse pela adoção do sistema informatizado, capaz de harmonizar conceitos, códigos e nomenclaturas, bem como de eliminar diversos documentos – por exemplo, as guias de importação e exportação vem sendo substituídas por registros eletrônicos –, as operações de comércio exterior deveriam ser devidamente instruídas com documentos e estes, enfim, visualizados e arquivados, o que decerto aumentará os custos operacionais dos agentes envolvidos e os custos administrativos.

Não é porque se está tratando de um sistema informatizado que tal oblitera a conclusão de que há, sim, **atividade estatal de controle aduaneiro**. Por isso a Lei nº 9.716/1998, que instituiu a taxa de utilização do Sistema de Comércio Exterior e contra a qual se insurge a impetrante (*in verbis*), é constitucional:

“Art.3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

É de se ver, inclusive, que o SISCOMEX é acessado por diversos órgãos administrativos para exercício de suas atividades de controle do comércio exterior e, a partir desse controle, o da economia nacional; a exemplo, o BACEN, tido como órgão gestor do Siscomex (Decreto nº 660/92) que ao acessá-lo, exerce o controle cambial do país (IN SRF nº 70/1996).

Não por isso a taxa se destina a objetivo extrafiscal, o que seria incorreto, **mas a remunerar adequadamente a atividade estatal específica de fiscalização a que se vincula**. Eis o caso, pois, a cobrança da taxa justificada pela atuação efetiva (e não apenas potencial, como o seria com as taxas de serviço) do poder de polícia.

O controle do comércio exterior é um autêntico poder de polícia administrativo, decorrente de ato de potestade estatal, cuja finalidade é evidenciada no interesse coletivo de resguardar os interesses nacionais, tais como segurança e higiene públicas, proteção à economia nacional, proteção ambiental, cambial, etc.

No caso dos autos, as impetrantes se dizem corriqueiras importadoras. Daí serem elas servil à definição de despacho aduaneiro de importação dada pelo artigo 542, do Decreto nº 6.759/2009:

LIVRO V

DO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS

TÍTULO I

DO DESPACHO ADUANEIRO

CAPÍTULO I

DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.

Assim, **para fazer frente à gestão do controle aduaneiro prestado em concreto pelo Siscomex**, os contribuintes que atuam nas transações de comércio exterior são obrigados, em decorrência de exigência legal, a recolher a Taxa de Utilização do referido sistema, não havendo inconstitucionalidade tampouco ilegalidade na exigência, eis que a taxa é espécie tributária prevista na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e em lei específica que a instituiu.

Com relação ao fundamento de que a Portaria MF nº 257/2011 não poderia ter majorado o valor do tributo devido (taxa), por violação ao princípio da legalidade, tenho que o fundamento deve ser analisado com máxima cautela.

Isso porque, de fato, para os tributos em geral – ressalvados os casos de alteração da alíquota nas condições e limites estabelecidos em lei quanto aos chamados impostos aduaneiros (art. 153, § 1º da CRFB) – apenas se estabelece a possibilidade de seu aumento por meio de lei (art. 150, I da CRFB). O ponto está em que a Lei instituidora especificamente previu a possibilidade de reajuste dos valores mediante ato infralegal, pautado na variação dos custos de operação e investimentos no SISCOMEX:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Ou seja, a própria Lei nº 9.716/98 atribuiu competência ao Ministro de Estado da Fazenda para aplicar os reajustes devidos e os valores originalmente instituídos pela referida Lei. O caso então suscita duas dúvidas. **Primeira, seria este caso de uma autêntica delegação em branco e, pois, inconstitucional, à luz do princípio da legalidade estrita, que seja então – e da mesma forma – da legalidade absoluta? Segunda: o custo do serviço, supostamente majorado, foi respeitado no aumento do valor da taxa?**

Em relação à primeira, a jurisprudência tendeu a se consolidar no sentido de que a correção monetária do valor tributário devido escaparia do princípio da legalidade em matéria tributária, com fulcro no art. 97, § 2º do CTN. Isso porque se entende que tal aumento não entraria no conceito de “majoração”. Eis em suma o conteúdo do enunciado sumular nº 160 do STJ.

O ponto, contudo, está em saber se há qualquer particular distinção em relação às taxas.

Entendo relevante consignar que sim pois como a taxa se refere a uma atividade estatal voltada para a pessoa do contribuinte, “(...) não há por que toda a sociedade participar do custeio de tais atividades estatais na mesma medida se são elas específicas, divisíveis e realizadas diretamente em face ou para determinado contribuinte que a provoca ou demanda. Daí a outorga de competência para a instituição de tributo que atribua o custeio de tais atividades específicas e divisíveis às pessoas às quais dizem respeito, conforme o custo individual do serviço que lhes foi prestado ou fiscalização a que foram submetidas, com inspiração na ideia de justiça comutativa” (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário, Livraria do Advogado, 5ª Ed., p. 39).

Seria então um contrassenso que as taxas, como tributo vinculado que é a uma atividade estatal específica (daí porque somente podem fazer face ao custo da atuação) não pudessem ser reajustadas precisamente em razão da alteração do custo do mesmo, **se assim previu o legislador**. Isso porque sem dúvidas é da essência do tributo, segundo alguns doutrinadores, como Paulo de Barros Carvalho, o seu caráter sinalgmático, o que decorre não da estruturação legal da taxa de uso do SISCOMEX, mas da estruturação constitucional da espécie tributária vergastada.

Por isso parece ser certo que a previsão legal que apenas visa à preservação do valor da taxa à atualização periódica, como é o caso da taxa de uso do SISCOMEX, ocorreu para fazer frente aos custos aumentados da atividade estatal de controle realizado pelo SISCOMEX (que não é apenas de criação do *software*, mas de administração, armazenamento de informações em servidores, manutenção das funcionalidades, etc.), **não equivalendo à majoração do tributo sem prévia previsão em lei**.

No caso específico da proporcionalidade entre o aumento do custo e o aumento da atividade, alega-se que a Portaria MF nº 257/2011 elevou o valor da taxa em cerca de 500% para cada declaração de importação. O ponto nodal é que os valores permaneceram por 13 (treze) anos sem qualquer alteração. Ainda que não se trate estritamente de correção monetária do valor – pelo que não haveria discussão sólida sobre sua possibilidade –, é insito ao aumento e melhoramento do “corpo” do SISCOMEX (e de informações armazenadas) a elevação do custo dessa mesma atividade, sob pena de violação ao caráter sinalgmático da taxa, sempre referível (*referibilidade direta*, na clássica e riquíssima lição de Geraldo Ataliba) que é a uma atividade estatal específica voltada para a pessoa do contribuinte.

Pouca lógica existe em exigir que a Portaria MF nº 257/2011 trouxesse a justificativa do aumento – algo como se em sua “exposição de motivos” – se a própria lei trouxe esse fundamento.

Se a lei não pudesse permitir o reajuste anual por ato infralegal em função da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, dependendo da deflagração de novo processo legislativo por negar constitucionalidade ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.716/98 (impossível de acontecer e se encerrar em menos de um ano, diga-se), de certa forma a União teria indiretamente que arcar com o aumento dos custos de tal atividade estatal específica de **desempenhar a função de controle aduaneiro pelo SISCOMEX** sem repassar ao contribuinte que a provoca ou ao usuário a quem a atividade estatal toca. Na hipótese, o ente público o faria mediante utilização da receita de impostos ou mesmo mediante a majoração de impostos ou buscando outras receitas, não a taxa.

A questão teria a seguinte nuance: se há um inequívoco caráter sinalgâmico na referibilidade (direta) da taxa à atividade estatal, então não será justo repassar para a coletividade o custo de atividade estatal específica que toca apenas aos operadores do SISCOMEX (no caso, aos importadores) se a lei, e não o Poder Executivo, já previra de antemão a possibilidade do reajuste não aleatório, mas pautado na **“variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”**.

No caso, a impetração não provou de plano e às claras que se trata de “majoração”, não de “reajuste” tal como preconiza a lei, autorização que era anual, mas que ficou por 13 (treze) anos com o valor congelado.

Pois bem. A outra questão, que é a de saber se o aumento está ou não lastreado no aumento do custo da operação e dos investimentos, demandaria exame por demais aprofundado que dificilmente deixaria de exigir dilação probatória incompatível com este rito, pois o juiz não tem elementos para perscrutar ditas alegações sem minuciosa fase de provas. Considerando-se que o preço de R\$ 30,00 (trinta reais) ficou por 13 (treze) anos sem reajuste, então ao menos não há qualquer evidência de seu caráter confiscatório ou desproporcional.

A este juízo não escapa o conhecimento de orientação pretoriana em sentido diverso, cujo exemplo mais recente é o **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 959.274, Relatora Ministra Rosa Weber**, não decidido, entretanto, sob o manto de repercussão geral reconhecida. Pedindo vênia àqueles que pensam de modo diverso, mantenho o meu entendimento na linha da Jurisprudência consolidada na 3ª, 4ª e 6ª Turmas do C. T.R.F. da 3ª Região, a exemplo dos seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI Nº 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.

1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.
2. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.
3. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.
4. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.
5. Apelação desprovida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358160 / SP 0009731-83.2014.4.03.6119; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - Órgão Julgador TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 30/06/2016; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. **PORTARIA** MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela **Portaria** MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito. 6. Apelação improvida. (Ap 353131-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida- Sexta Turma- DJF 29/11/2017)

ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA **PORTARIA** MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - **Portaria** MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.4.04.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. (MAS 366429-Desembargadora Federal Marli Ferreira - Quarta Turma- DJF 07/06/2017)

Finalmente, observo não haver ofensa ao princípio da isonomia pelo tratamento diferenciado decorrente da exigência do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex nas operações de importação, não nas operações de exportação, dado o caráter diverso de tais operações, o que implica atividade diferenciada da administração no exercício do poder de polícia.

Diante de tais motivos, em sede de cognição sumária reputo ausente a relevância dos fundamentos da impetração, prejudicando, sobremaneira, a eficácia da medida caso concedida apenas no final da demanda. Ausentes os requisitos, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Encaminhe-se ao Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001111-03.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Em atendimento ao despacho retro, informe a patrona o número de seu RG para fins de expedição de alvará de levantamento.

Int.

Santos, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001449-74.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IDENE APARECIDA DELA CORT - SP242795
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

DESPACHO

Verifico que o presente *mandamus* foi impetrado inicialmente na Justiça Estadual de Itariri, a fim de que a Universidade não obstasse a colação de grau do aluno/impetrante, que se realizaria em 29/01/2018. Houve emenda da petição inicial com o propósito de ser indicada a autoridade coatora.

Liminar deferida.

Prestadas as informações, ressaltou-se que o impedimento decorria da ausência do Impetrante na prova do ENADE- Exame Nacional de Desempenho de Estudantes, o qual integra a base curricular do aluno. Informou a autoridade que o Impetrante justificou a ausência, em virtude da participação em prova objetiva para concurso público para o cargo de Engenheiro Civil, no Município de Itanhaém, na mesma data, a qual, porém, não teria sido aceita pelo MEC

Os autos foram redistribuídos ao Juízo da 1ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos

Após manifestação do Ministério Público Estadual, declarou-se a incompetência do Juízo e remessa dos autos e esta Justiça Federal.

Decido.

Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presente Mandado de Segurança a esta 4ª. Vara Federal.

Convalido, por ora, os atos praticados pelos Juízos das Comarcas de Itariri e Santos.

Encaminhem-se ao Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001555-70.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GUSTAVO DOS SANTOS FEDELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLESIO RUBENS PESSOA FERNANDES LANZONI - SP301587
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS

DESPACHO

O Impetrante interpsôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRADO** para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 20 de março de 2016.

HABEAS DATA (110) Nº 5000666-19.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARCELO DE JESUS NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS DE SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante dos documentos apresentados pelo INSS com as informações.

Int.

Santos, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001522-46.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ASSOCIAÇÃO SANTAMARENSE DE BENEFICÊNCIA DO GUARUJÁ
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por **ASSOCIAÇÃO SANTAMARENSE DE BENEFICÊNCIA DO GUARUJÁ**, em sede de ação ordinária promovida em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o restabelecimento das cláusulas que integram a Cédula de Crédito Bancário nº 21.4336.610.0000001-00, afastando-se apenas a obrigação imposta pela Cláusula 27ª da avença, de modo a assegurar que a ré receba o pagamento das parcelas mensais vencidas nas suas respectivas datas de pagamento; concomitantemente, requer seja determinado a ré que se abstenha de reter a integralidade da verba oriunda do Ministério da Saúde para o pagamento integral da dívida declarada como vencida antecipadamente.

Ao final, pretende seja a demanda julgada procedente para o fim de anular a Cláusula 27ª de referida Cédula de Crédito Bancário, mantendo-se hígidas as demais estipulações acordadas.

A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, na ilegalidade e abusividade daquela cláusula, pois resultante de "venda casada", prática esta vedada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Assevera a autora o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado no impedimento do exercício de sua atividade essencial decorrente da retenção dos valores repassados pelo Ministério da Saúde, fruto do vencimento antecipado da dívida.

Com a inicial vieram documentos.

É o resumo do necessário. Decido.

Inicialmente, verifico que a autora, presumivelmente, preenche as condições necessárias para litigar sob o beneplácito da gratuidade da justiça, cujos benefícios lhe concedo.

Alega a requerente, em síntese, ser entidade beneficente sem fins lucrativos, mantenedora do Hospital Santo Amaro, com atuação na área da saúde, firmando, nessa qualidade, contrato de prestação de serviços com o Sistema Único de Saúde – SUS para atendimento ambulatorial médico e hospitalar.

Associação civil de natureza beneficente e filantrópica, sem fins econômicos ou lucrativos, diz ter celebrado convênio com a Prefeitura do Município de Guarujá, cujo objeto consiste na sua integração ao Sistema Único de Saúde, garantindo, assim, a integral saúde aos munícipes que residem na região na qual ela está inserida, devendo respeitar as diretrizes traçadas no plano operativo anual, dentre elas o limite mínimo de 60% (sessenta por cento) imposto pela Lei nº 12.101/09. Dessa forma, afirma destinar quase a totalidade dos seus leitos para a população carente atendida pelo SUS.

Prossegue sua narrativa asseverando que no período compreendido entre 31/03/93 e 21/01/08, sofreu intervenção municipal, cuja gestão foi marcada pela completa estagnação técnica e administrativa, o que culminou no sucateamento de equipamentos, graves problemas em sua área física, defasagem tecnológica, mão-de-obra insipiente, além de dívidas vultosas com a Receita Federal, INSS e FGTS.

Assim, diante do quadro econômico-financeiro precário, a autora alega ter promovido a sua reestruturação em 3/01/05, iniciando gestões junto ao Poder Público no intuito de obter apoio para que se determinasse o fim da intervenção municipal e para que a municipalidade assumisse a dívida acumulada durante o período de intervenção.

Com o escopo de avaliar a real situação provocada pelo lapso temporal em que esteve sob intervenção municipal, diz a autora que a Prefeitura do Município de Guarujá solicitou a confecção de laudo técnico com o objetivo de realizar um diagnóstico dos 13 anos de intervenção, resultando, daí, dentre outras conclusões, que a intervenção contribuiu para elevar a crise financeira, interferindo diretamente na formação de um passivo previdenciário e fiscal.

Nesse cenário, informa a autora a criação de uma "gestão compartilhada" entre ela e a municipalidade, cujo objetivo era lhe proporcionar condições de recuperação e sustentabilidade para o período pós-intervenção; assegurar, ademais, a regular continuidade da prestação de serviços de saúde à população, mediante o aporte de recursos oficiais e mensais oriundos do SUS, bem como receitas provenientes do pagamento dos serviços prestados a convênios e particulares, receitas provenientes de subvenções e doações e outras receitas disponíveis oriundas de contratos de locação ou fontes semelhantes.

Afirma também que embora decretado o fim da intervenção municipal no Hospital Santo Amaro, através do Decreto nº 8.310/2008, permaneceu em grave crise econômico-financeira.

Assim, na busca constante do restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro das suas contas e garantir a continuidade da prestação dos serviços médico-hospitalares aos usuários do SUS, a autora, em 27/08/2015, contratou empréstimo perante a Caixa Econômica Federal, no valor originário de R\$ 23.200.000,00, mediante a emissão da Cédula de Crédito Bancário nº 21.4336.610.0000001-00, com vencimento final em 10/09/2022. Taxa de juros prefixada de 1,58% ao mês e efetiva anual de 20,70% (id 5115616).

Conforme a Cláusula 1ª, § 2º do instrumento contratual, constata-se que a finalidade da avença consistiu na antecipação à ASSOCIAÇÃO SANTAMARENSE DE BENEFICÊNCIA DO GUARUJÁ do recebimento de recursos financeiros oriundos da prestação de serviços ambulatoriais e/ou internações relativos SUS, a serem pagos pelo Ministério da Saúde.

E, segundo a Cláusula 27ª do contrato, as partes estipularam que a ora autora (creditada) obrigava-se a operacionalizar a folha de pagamento (integral) dos seus funcionários na CEF, com adesão ao convênio de consignação a partir de abril/2016, sob pena de vencimento antecipado da operação contratada e pagamento de multa no valor equivalente a 2% do saldo devedor apurado na data da ocorrência.

Nesses termos, a autora assevera: "*De acordo com a imposição realizada pela Ré, a Autora foi obrigada a transferir a sua folha de pagamento para a Ré, sob pena de ser negado o seu pedido de empréstimo, o que caracteriza evidente venda casada*".

Arrazoa a demandante que apesar de ser ilegal a imposição, cumpriu a sua obrigação contratual, determinando que todos os seus funcionários promovessem a abertura de conta bancária em agência da ré, com o objetivo de viabilizar o recebimento dos salários mensais.

"Entretanto, os funcionários da Autora iniciaram movimento reivindicando a alteração da instituição financeira eleita para recebimento dos salários, in casu, a Ré, diante da ineficiência dos serviços por ela prestados, tais como ausência de caixas eletrônicos, dificuldades na obtenção de linha de crédito, ausência de atendimento por parte dos gerentes de contas, dentre outras inúmeras reclamações."

De acordo com a alegação da requerente, portanto, foram os próprios funcionários que iniciaram movimento visando o cancelamento das suas contas correntes mantidas junto à CEF. Diante dessa insatisfação, afirma que decidiu então por transferir a operacionalização de sua folha de pagamento para outra instituição financeira.

Com o propósito de afastar qualquer dúvida acerca de sua adimplência, a autora esclarece que a quitação das parcelas ajustadas é realizada diretamente pelo Ministério da Saúde a título de pagamento dos serviços prestados aos usuários do SUS.

A ré, no entanto, lhe encaminhou o Ofício nº 020/2018/SR Baixada Santista/SP (id 5115650) informando sobre o vencimento antecipado da dívida, sob o fundamento de que no mês de fevereiro de 2018 não foi processada integralmente a folha de pagamento, o que caracteriza descumprimento da Cláusula 27ª.

Nesse cenário, a autora manifesta o justo receio de que a ré irá reter 100% (cem por cento) do valor pago pelo Ministério da Saúde a título de serviços prestados aos usuários do SUS, o que inviabilizará a continuidade de suas atividades, conquanto o numerário retido pela CEF é destinado exclusivamente a promover o atendimento dos munícipes carentes do Guarujá, usuários do SUS, restando comprometido o direito à saúde de toda a população carente.

Pois bem. Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a **Tutela Provisória**, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na **urgência** (perigo e plausibilidade) ou na **evidência** (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a **tutela de urgência** será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

No caso em apreço, o pleito antecipatório envolve o restabelecimento das cláusulas objeto da Cédula de Crédito Bancário nº 21.4336.610.0000001-00, afastando-se apenas a obrigação imposta pela Cláusula 27ª do contrato, de modo a assegurar que a ré receba o pagamento das parcelas mensais vincendas nas suas respectivas datas de pagamento, abstendo-se também a CEF de reter a integralidade da verba oriunda do Ministério da Saúde para o pagamento integral da dívida declarada vencida antecipadamente.

Com efeito. Não socorre dúvida ao juízo tratar-se nos autos de uma relação de consumo. Nessa fase de cognição sumária, outrossim, seus elementos de cognição não permitem extrair dúvidas sobre o adimplemento contratual da autora.

Igualmente, que a Cláusula 27ª da Cédula de Crédito Bancário traz disposições que podem caracterizar uma "venda casada", prática vedada pelo artigo 39, I da lei consumerista, conquanto dela se permite extrair a ilação de que a ré vinculou a concessão do crédito à transferência e manutenção, para si, da operacionalização da folha de pagamento dos funcionários da autora.

Ainda que se indague, oportunamente, sobre eventuais condições favoráveis à tomadora do empréstimo, forçoso reconhecer a abusividade da estipulação questionada, bem como a desproporção entre a sua não observância e as consequências advindas do vencimento antecipado da dívida, o qual, certamente, comprometerá o desempenho das atividades essenciais da autora em evidente prejuízo àqueles que são atendidos pelo SUS.

No cenário exposto configura-se, de consequência, a ilegalidade derivada da vinculação do empréstimo à transferência e manutenção da operacionalização da folha de pagamento, a qual sendo distinta do objeto contratado poderia usualmente ser ajustada em separado.

Daí a plausibilidade do direito invocado pela autora.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo advém dos efeitos do vencimento antecipado da dívida (id 5115650), ensejando a iminente retenção da integralidade do valor recebido do Ministério da Saúde, cuja verba, decerto, consiste na principal renda da autora destinada ao permanente atendimento dos usuários do SUS. Além disso, o pagamento total do saldo remanescente acrescido da multa de 2%.

O perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão não se mostra presente, pois além da natureza precária da medida, a sua não concessão representaria perigo reverso.

Por tais motivos, presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para o fim de assegurar o restabelecimento das cláusulas objeto da Cédula de Crédito Bancário nº 21.4336.610.0000001-00, afastando apenas a obrigação imposta pela Cláusula 27ª da avença, de modo garantir que a ré receba o pagamento das parcelas mensais vincendas nas suas respectivas datas de pagamento, devendo por isso abster-se de reter a integralidade da verba oriunda do Ministério da Saúde para o pagamento integral da dívida.

Por fim, tendo chegado ao conhecimento deste juízo o cadastramento da RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL, PROCESSO nº 0000020-85.2018.4.03.6904, autuado em 20/03/2018, no qual designou-se audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/03/2018, às 14 horas, na Central de Conciliação de Santos, após as intimações necessárias, remetam-se os presentes autos àquela seção.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Oportunamente, cite-se.

Santos, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003263-58.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IRENE PATRICIO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A pretexto de produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado.

Int. e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003555-43.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TEREZA SENHORA FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à autora da manifestação do INSS (id 5164029).

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-35.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-29.2018.4.03.6104

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CARLOS EDUARDO GARRITANO DE MENDONCA, MARCIA CRISTINA GARRITANO DE MENDONCA VILLELA
PROCURADOR: ANA CAROLINA FREIRES DE MACEDO SOARES E SILVA

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA BRUCHA NOGUEIRA DE MENDONCA - SP180300, ANA CAROLINA FREIRES DE MACEDO SOARES E SILVA - SP199774
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA BRUCHA NOGUEIRA DE MENDONCA - SP180300, ANA CAROLINA FREIRES DE MACEDO SOARES E SILVA - SP199774

Despacho:

Vistos.

Petição Id 4674715: anote-se.

Petição Id 4674570: considerando que o cadastro do INSS está corretamente preenchido, inclusive tendo a autarquia federal sido intimada (via sistema) sobre o despacho Id 4631989, nada a decidir.

Cumpra-se o despacho mencionado.

Int.

Santos, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001926-34.2017.4.03.6104

AUTOR: KAROLINA CARVALHO DOS SANTOS LOPES, GUSTAVO AUGUSTO SANCHEZ, RICARDO JOSE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: TALITA BORGES - SP256774
Advogado do(a) AUTOR: TALITA BORGES - SP256774
Advogado do(a) AUTOR: TALITA BORGES - SP256774

RÉU: HOSPITAL ANA COSTA S/A, AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos (Id 5066507), cujo eventual acolhimento implicará a modificação da decisão embargada.

Int.

Santos, 21 de março de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8224

EXECUCAO DA PENA

0001809-65.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO CLEMENTE CASTRUCCI(SP251488 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES E SP165053 - VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA)

Vistos. Intime-se, mais uma vez, a defesa constituída pelo reeducando Alberto Clemente Castrucci a retirar em Secretaria o alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 122. Após, sem prejuízo do deliberado à fl. 133, parte final, encaminhem-se os autos ao MPF para ciência do informado pela CPMA-Guarujá às fls. 135-139.

INQUERITO POLICIAL

0000075-50.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDINALDO ALVES DA SILVA(SE005420 - FELIPE CIULADA CATTANI)

Vistos. Ante o acima certificado, oficie-se à 1ª Vara Criminal de Mongaguá/SP para que proceda a transferência da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais para a Caixa Econômica Federal em conta a ser aberta a disposição deste Juízo, esclarecendo-se que a fiança recolhida não foi enviada a esse Juízo quando da remessa física dos autos. Sem prejuízo, intime-se o Advogado para que proceda a juntada de instrumento de procaução original. Efetuada a transferência acima determinada, e regularizada sua representação processual, expeça-se o competente alvará em favor do indiciado Edinaldo Alves da Silva. (Ciência à defesa acerca da expedição do alvará)

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000755-93.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000754-11.2018.403.6104 ()) - MURILO FELIPE DA SILVA SANTOS(SP225628 - CHRISTIAN PROCOPIO DE

supramencionado. Nada sendo requerido, desde já, concedo o prazo legal para a oferta dos memoriais de alegações finais.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6875

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000751-56.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005582-84.2017.403.6104 () - DURVAL SOUZA MONTENEGRO X JOSE LUIZ GUTIERRI JUNIOR X MARCO ANTONIO TORBIS(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) Fls.17: Cumpram os requerentes o quanto determinado às fls.15.(REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NESTES AUTOS).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004140-83.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSEMAR MENDES BRUNO X DANIEL MACEDO DOS SANTOS X CLAYTON DA SILVA LOPES(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA)
OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA PARA AS DEFESAS MANIFESTAREM-SE ACERCA DO OFÍCIO-RESPOSTA DA EMPRESA TRANSMODAL JUNTADO ÀS FLS.531/536.

Expediente Nº 6876

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005454-64.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS - COPERSUCAR(SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E SP358730 - GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES) Autos nº 0005454-64.2017.403.6104 Defiro a r. cota ministerial de fls. 542/542v. Sem prejuízo que a própria defesa apresente prova em tal sentido, expeça-se ofício ao GAEMA/Núcleo Baixada Santista do Ministério Público do Estado de São Paulo, solicitando informar este Juízo se houve indenização, reparação ou composição do dano ambiental causado, inclusive para os fins do disposto no artigo 27, da Lei nº 9.605/98. Com a vinda das informações, dê-se vista ao órgão do MPF para manifestação acerca de eventual proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se a defesa deste despacho. Santos, 20 de março de 2018. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 6877

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012441-68.2007.403.6104 (2007.61.04.012441-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO FERREIRA DE ARAUJO(SP179686 - SILVIA CASSIA MARTINS) X RODRIGO SIMONINI GONZALES(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)
EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS NS. 95.2018 - VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP e 98.2018 - VARA CRIMINAL DE SÃO VICENTE/SP.

Expediente Nº 6878

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007664-25.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SOLEDA GARCIA DE TOLEDO X TALMAI TAVARES DE TOLEDO(SP258737 - IDERARDO CARDOZO BARRADA) X ALICE HELENA EVANGELISTA
Autos com (Conclusão) ao Juiz em 20/03/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº 0007664-25.2016.403.6104 Em face da petição de fls. 327, CANCELO a audiência de suspensão condicional do processo, anteriormente designada para o dia 03/04/2018, às 14 horas, retirando-a da pauta. Isso posto, expeça-se carta precatória a uma das Varas Criminais Federais de Santo André/SP, para a realização de audiência convencional de oferecimento de suspensão condicional do processo, para os corréus SOLEDÁ GARCIA DE TOLEDO e TALMAI TAVARES DE TOLEDO. Intime-se a defesa. Ciência ao MPF. Santos, 20 de março de 2018. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal Fls. 329: Expedida a Carta Precatória Criminal nº 106/2018 a uma das Varas Criminais Federais de SANTO ANDRÉ/SP, para realização de audiência nos termos do art. 89, da Lei nº 9099/95 e Fiscalização, para os corréus SOLEDÁ GARCIA DE TOLEDO e TALMAI TAVARES DE TOLEDO.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 607

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002232-16.2002.403.6104 (2002.61.04.002232-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002498-08.1999.403.6104 (1999.61.04.002498-0)) - AGENCIA DE MUDANCAS 111 LTDA(SP186111 - MARCELO GOUVEIA FRANCO E SP152753 - ALEXANDRE SILVA ALVAREZ E SP155689 - MARIO SERGIO MALAS PERDIGÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Compulsando os autos, verifico que a representação processual acostada à fl.07, está irregular, tendo em vista o embargante apontado na inicial dos embargos. Assim, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação, sob pena de extinção.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004911-86.2002.403.6104 (2002.61.04.004911-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004673-04.2001.403.6104 (2001.61.04.004673-9)) - PANIFICADORA RIO BRANCO SAO VICENTE LTDA(SP123390 - MARLENE IZABEL MOREIRA FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS.

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013342-36.2007.403.6104 (2007.61.04.013342-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013341-51.2007.403.6104 (2007.61.04.013341-9)) - AYRTON ROGNER COELHO(SP052390 - ODAIR RAMOS E SP080233 - RITA DE CASSIA LOUSADA E SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP014521 - ZELIA MONCORVO TONET)

Proceda a secretaria a publicação do despacho de fl.272. Após, se em termos, voltem-me para transmissão do ofício requisitório.
Cumpra-se.

Defl. de fl. 271: Esclareço que o cálculo de fl. 256, teve como base a data do cálculo apresentado pelo embargante à fl. 242, sendo que o valor devido ao autor totalizou R\$ 2.175,44 em 08/2008, contudo o formulário de requisição de pequeno valor induz em equívoco, pois consta a Data da Conta e não a data de apuração do valor devido. Portanto, não há nada a se retificar. Abra-se nova vista ao embargado. Após, nos termos do art. 11 da resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o embargante acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009232-47.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007809-52.2014.403.6104 () - PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Plano de Saúde Ana Costa Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, insurgindo-se contra a execução fiscal em apenso (Autos. n. 0007809-

52.2014.403.6104).Sustentou, primeiramente, ausência de constituição legal da certidão de dívida ativa e falta de interesse de agir, estando o suposto débito constante da Certidão de Dívida Ativa em discussão judicial, e prescrição do crédito.Proseguindo, afirmou a inconstitucionalidade e ilegalidade do ressarcimento previsto no art. 32 da Lei n. 9.656/98; a violação ao contraditório e à ampla defesa por força de resoluções e instruções normativas; a impossibilidade de ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados firmados anteriormente ao início da vigência da Lei n. 9.656/98; a inexistência da autorização de internação hospitalar (AIH) que embasa o processo executivo, uma vez que o atendimento foi realizado fora de sua rede credenciada; excesso de execução; e impropriedade da aplicação do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.A petição inicial (fls. 02/52) veio acompanhada de documentos (fls. 53/124).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 127).Em sua impugnação (fls. 130/187), a embargada sustentou a higidez da CDA; a desnecessidade de juntada do processo administrativo na ação de execução fiscal; ausência de lesão aos princípios do contraditório e da ampla defesa; a legalidade de suas Resoluções; a legalidade do ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados firmados anteriormente ao início da vigência da Lei n. 9.656/98; a incoerência de prescrição e excesso de execução; que o procedimento que ora se busca o ressarcimento estava previsto no contrato; que a prestação do serviço na rede pública ou conveniada, fora, portanto, da rede credenciada da embargada, é pressuposto do ressarcimento; legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.Por fim, requereu a reinscrição da embargante no CADIN e apresentou cópia do processo administrativo que deu origem ao crédito, a qual foi autuada em apartado.Manifestando-se sobre a impugnação, a embargante reafirmou o apresentado na petição inicial (fls. 191/235).Não houve especificação de provas.É o relatório.DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.Afasto a alegação de nulidade da CDA.A certidão da dívida ativa encartada nos autos da execução fiscal preenche os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da Lei de Execução Fiscal (6.830/80), pois dela constam, expressamente, a data de inscrição, a fundamentação legal, o número do procedimento administrativo, o valor originário da dívida, a origem e o tipo de exação devida, a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora e a forma de constituição do crédito.De outra banda, uma vez que a exordial deve indicar, apenas, o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento de citação, a ela estando integrada a CDA, como se estivesse transcrita (LEF, artigo 6º), é desnecessário que seja acompanhada do procedimento administrativo ou do auto de infração, posto que se trata de execução fiscal que visa a cobrança de valores inscritos em dívida ativa e não processo de conhecimento.Conforme advertiu o eminente Desembargador Federal Carlos Muta: (...) O artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acatualizados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação (...). (AI 547985, TRF3, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.03.2015).Caberia ao interessado requerer diretamente à repartição competente a cópia de tal procedimento ou ajuizar a medida judicial cabível em caso de negativa, ou, ainda, apresentar tal requisição no bojo de eventuais embargos à execução fiscal, comprovando a necessidade, o que aqui se fez.Quanto à alegação de falta de interesse de agir, por estar o suposto débito constante da Certidão de Dívida Ativa em discussão judicial, não apontou a embargante em qual feito estaria o AIH 3510114723863 sendo discutido.Assim, também não se sustenta a alegada falta de interesse de agir.Não se vislumbra violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não demonstrada qualquer irregularidade no processo administrativo relativo à impugnação e à cobrança do ressarcimento.No que diz respeito ao reconhecimento da prescrição, a embargante fundamenta o seu requerimento no Código Civil na data de atendimento na rede pública. A embargada argumenta que o prazo prescricional deve ser contado a partir do encerramento do processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida ativa e é quinzenal.A relação jurídica que há entre a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil, assim deve-se aplicar o prazo de prescrição quinzenal previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 (RESP 1435077, Rel. Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE - 26.08.2014).Nos termos do art. 4º do Decreto n. 20.910/1932, não há o transcurso de prazo prescricional enquanto pendente a conclusão do processo administrativo.Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Assim, só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo (RESP 1112577, Rel. Castro Meira, STJ - Primeira Seção, DJE - 08.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC; RESP 1524902, Rel. Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, DJE - 16.11.2015).Desta forma, o marco inicial para a cobrança em discussão é o vencimento da Guia de Recolhimento da União - GRU enviada juntamente com a comunicação da existência do débito (21.03.2014 - fls. 109/111).Cabe lembrar que o disposto no 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 suspende o transcurso do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do crédito não tributário em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo.Nessa linha, a partir dos parâmetros fixados, vê-se que o débito não foi alcançado pela prescrição.Na verdade, se percebe que sequer decorreu o prazo quinzenal entre o atendimento, realizado no ano de 2010, e o ajuizamento da execução fiscal (09.10.2014).A conclusão acima não restaria prejudicada ainda que fosse acolhida a alegação de que o processo administrativo deveria ter duração máxima de 411 dias.O ressarcimento ao SUS, criado pelo art. 32 da Lei n. 9.656/98 e regulamentado pelas normas da ANS, permite que valores antes despendidos pelo Estado com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde, sejam empregados em favor do próprio sistema de saúde de acordo com o quanto disposto nos artigos 196 a 198 da Constituição Federal.Conquanto a garantia de acesso universal à saúde não obste o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública, porquanto obrigada contratualmente a prestar o mesmo serviço de saúde atendido pelo SUS, as operadoras de planos de saúde não podem lucropetar-se com a cobrança por um serviço que não prestaram através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado.A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98 foi enfrentada tanto pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, quando do julgamento da ADI-MC 1.931, sendo então mantida a vigência da norma impugnada.A apreciação definitiva da matéria foi levada a termo, tanto na ADI n. 1931, quanto no RE n. 597.064, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e no qual foi reconhecida a repercussão geral, em acórdãos pendentes de publicação, mas cujas decisões de julgamento foram divulgadas no DJ n. 25 do dia 09.02.2018, e seguem abaixo respectivamente transcritas:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou prejudicada a ação no tocante aos artigos 10, inc. VI; 12, incisos I, c, II, g, e parágrafos 4º e 5º; e 32, parágrafos 1º, 3º, 7º e 9º, todos da Lei 9.656/1998, e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 10, 2º, e 35-E da Lei 9.656/1998, bem como do art. 2º da Medida Provisória n. 2.177-44/2001. Falaram, pela requerente, Confederação Nacional de Saúde - Hospitais Estabelecimentos e Serviços - CNS, Dr. Marcelo Ribeiro; e, pelo Presidente da República e pelo Congresso Nacional, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União. Impedidos o Ministro Dias Toffoli, ausente neste julgamento, e o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.2.2018.Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o item 345 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Falaram, pela recorrente, o Dr. Dagoberto José Steimeyer Lima; pela recorrida, o Dr. Cláudio Peret, Procurador Federal; pelo amicus curiae Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba Ltda - UNIMED CURITIBA, o Dr. Fábio Artigas Grillo; e, pelo amicus curiae UNIMED/RS - Federação das Cooperativas Médicas do Rio Grande do Sul Ltda, o Dr. Marco Túlio de Rose. Impedido o Ministro o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.2.2018.Quanto à suscitada violação ao princípio da irretroatividade, cumpre observar que se trata de norma de ordem pública, a qual os planos de saúde devem se sujeitar, dependendo a cobrança da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário (que deve ser posterior à vigência da Lei n. 9.656/98) e não da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor, como também anotado no RE 597.064 acima referido.No que tange à alegação de que o atendimento foi realizado fora da rede credenciada, em detrimento do contratado, não merece maiores elucubrações, na medida em que este é exatamente o fim buscado pelo ressarcimento: permitir que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde.Ora, se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da autora, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado.Em relação aos valores cobrados, cumpre observar que o ressarcimento ao SUS é regulamentado pelas normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar que, no âmbito do poder regulamentar que lhe foi conferido por lei, editou Resoluções Normativas dispondo acerca do valor de ressarcimento ao SUS, bem assim que na hipótese vertente não restou comprovado que os valores cobrados com a utilização da tabela TUNEP, a qual foi elaborada com a participação de gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, representantes das operadoras de planos de saúde e unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde, e do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estão em desacordo com o quanto disposto no 8º do art. 32 da Lei n. 9.656/98, que determina que os valores a serem ressarcidos não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde, devendo o vocábulo praticados ser interpretado de forma genérica, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, em obediência ao princípio da isonomia.Ressalte-se que o ato administrativo de formulação da Autorização de Internação Hospitalar (AIH) é dotado de presunção de legalidade, competindo à embargante, a produção de prova em contrário, o que não ocorreu no caso vertente.No sentido acima exposto são os precedentes: Ap 1980940, Rel. Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.03.2018; Ap 2279771, Rel. Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 02.03.2018; Ap 2269119, Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.02.2018; Ap 2258058, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 22.01.2018; Ap 2185603, Rel. Diva Malerbi, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.11.2017; Ap 1894275, Rel. Marcelo Saraiva, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 27.10.2017; AC 2217745, Rel. Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.06.2017.Quanto ao requerimento de reinscrição da embargante no CADIN, este se mostra em absoluta contrariedade ao informado e afirmado pela embargada nas fls. 50/53 dos autos da execução fiscal embargada, razão pela qual seu indeferimento é de rigor.Por fim, a jurisprudência do STJ, em julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Sentença não sujeita ao reexame necessárioTransitada em julgado, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe, desatendendo-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009188-91.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066253-30.2005.403.6104 (2005.61.04.006253-2)) - EDESP EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA(SPI196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Edesp Editora de Guias do Estado de São Paulo Ltda. opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 64/67. Alegou haver erro material na sentença atacada, pois não analisou a ocorrência de prescrição.É o relatório.DECIDO.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a ocorrência de erro material.Na petição inicial destes embargos à execução fiscal, sustentou a embargante, em síntese: nulidade da CDA; natureza confiscatória da multa aplicada; e ilegalidade da taxa Selic.Deois de prolatada a sentença, veicula, por embargos de declaração, a alegação de prescrição.Tendo em vista que o recurso de embargos de declaração não permite a inovação do pedido inicial, vez que se trata de instrumento apto a sanar erro material, omissão, contradição ou obscuridade, é inviável discussão nesta sede de temas que não fizeram parte do pedido, ainda que analisáveis de ofício.Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio.Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0205737-46.1993.403.6104 (93.0205737-2) - INSS/FAZENDA(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS S VICENTE GUARUJA E CUBATAO X LUIS AUGUSTO VIEIRA BRAGA X VANDERLEI JOSE DA SILVA(SPI36745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

Fls. 267: indefiro o pedido de notificação da parte, uma vez que cabe ao advogado comprovar a comunicação da renúncia ao mandante, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. Considerando que a inscrição n. 31.528.813-2 já não aparece na lista de inscrições no e-CAC da PGFN, manifeste-se a exequente sobre eventual quitação do débito e extinção do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0202890-66.1996.403.6104 (96.0202890-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA) X M CAMPOS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MARCIO GUIMARAES CAMPOS(SPI73676 - VANESSA NASR E SPI31943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANO) X EVALDO GUIMARAES DE CAMPOS(SPI06767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SPI58461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SPI82956 - RAFAELA LORA FRANCESCETTO)

Fls. 391: diante da expressa concordância do exequente da verba honorária, venham os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório.Fl. 392/393: na medida em que o feito foi extinto pelo reconhecimento da prescrição, não há que se falar em retirada do nome do requerente do polo passivo.Nada obstante, assim que encerrada a execução da verba honorária, se nada mais for requerido, os autos seguirão ao arquivo, com baixa-fimdoCumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0008544-37.2004.403.6104 (2004.61.04.008544-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X J S BARBOSA & CIA/ LTDA (MASSA FALIDA)(SPI23069 - JOSE CARLOS DE MELLO FRANCO JUNIOR)

VISTOS. FL. 171: Defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010200-92.2005.403.6104 (2005.61.04.010200-1) - INSS/FAZENDA(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X FRANMAR SERVICOS ADUANEIROS LTDA.(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH E SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X MIRIAM FERREIRA DA COSTA RODRIGUES X FRANCISCO GODKE X ANDRE RODRIGUES RODRIGUES JUNIOR X LUIZ CLAUDIO BRAULIO FERREIRA(SP262349 - CONCEIÇÃO APARECIDA AGELUNE SILVA E SP133246 - MARIA DUCIENE DE ALMEIDA) X MIRIAM FERREIRA DA COSTA RODRIGUES

Fl301: Defiro, concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me para apreciar o requerido pela exequente às fls.291/292.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006021-76.2009.403.6104 (2009.61.04.006021-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DENARIUM COBRANCAS LTDA(SP132679 - JULIO CESAR GARCIA) Denarium Cobranças Ltda. apresentou exceção de pré-executividade nas fls. 37/85.Requeriu tutela de urgência para que se oficie AO ÓRGÃO PÚBLICO CONSULTIVO DO SERASA-EXPERIAN ordenando que reste obstaculizado a divulgação do apontamento desta ação de execução fiscal até o julgamento definitivo deste incidente processual.DECIDO.Na medida em que não há nada nos autos que comprove ter sido inserido o nome da executada em cadastros de restrição ao crédito, indefiro o requerimento de tutela de urgência.Na sequência, dê-se vista dos autos à exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de cinco dias, com urgência.Sem prejuízo, anote-se a nomeação do patrono.Registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006627-36.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2550 - WSCELY WAGNER GUIMARAES SOBRAL) X DENARIUM COBRANCAS LTDA(SP132679 - JULIO CESAR GARCIA) Denarium Cobranças Ltda. apresentou exceção de pré-executividade nas fls. 27/75.Requeriu tutela de urgência para que se oficie AO ÓRGÃO PÚBLICO CONSULTIVO DO SERASA-EXPERIAN ordenando que reste obstaculizado a divulgação do apontamento desta ação de execução fiscal até o julgamento definitivo deste incidente processual.DECIDO.Na medida em que não há nada nos autos que comprove ter sido inserido o nome da executada em cadastros de restrição ao crédito, indefiro o requerimento de tutela de urgência.Na sequência, dê-se vista dos autos à exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de cinco dias, com urgência.Sem prejuízo, anote-se a nomeação do patrono.Registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005219-05.2014.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP244015 - RENATA MARTINS)

Fls. 23: prejudicada a nomeação de bens à penhora levada a efeito pela parte executada, considerando a notícia de parcelamento do débito. Aguardem-se, sobrestados, no arquivo, o cumprimento ou descumprimento do acordo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000208-35.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: B.L MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA BRAGA CECCON - SP173764
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :19/04/2018 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, Doutora Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-67.2017.4.03.6114
AUTOR: ALESSANDRA AMANCIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :19/04/2018 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, Doutora Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-16.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO APARECIDO MENEGON - SP161736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-86.2018.4.03.6114
AUTOR: ANA GLORIA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004293-98.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CASSIO VAGNER MIRANDA CALIRIO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **CASSIO VAGNER MIRANDA CALIRIO** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja ao final concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-65.2017.4.03.6114
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-16.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO BORGES LEAL
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-15.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCELO CAMARGO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-88.2018.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO MAURO PERES
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-54.2018.4.03.6114
AUTOR: SERGIO PELEGRINI SETIN
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-38.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSEFA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSEFA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS aduzindo, em síntese, que conviveu em união estável por mais de 20 (vinte) anos com Antonio Rosa dos Santos até a morte deste, ocorrida em 12/02/2007.

Aduz que formulou junto ao Réu requerimento do benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido, sob fundamento de que a autora não apresentou documentos que comprovam a união estável com o segurado.

Arrola argumentos indicativos de que a união estável se encontra devidamente provada por documentos, ressaltando, de outro lado, sua condição de dependente legalmente prevista.

Pede seja o Réu condenado à concessão de aludido benefício desde a data do requerimento administrativo.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS Alega preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, afirma que o Autora não comprova a alegada união estável na data do óbito, devendo atentar para o disposto no art. 22, §3º, do Decreto nº 3.048/99. Requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a autora afixou seus termos.

Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvidas, neste Juízo, três testemunhas arroladas pela Autora, reiterando o INSS, à guisa de alegações finais, o teor de sua contestação e a autora de sua inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais.

Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91

No mérito, o pedido é procedente.

Dispõe o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 que a companheira é dependente do segurado, sendo a dependência econômica presumida, cabendo, apenas, aquilatar a efetiva união estável.

Embora não fossem casados, restou provado nos autos que a Autora e o falecido segurado viveram em união estável por muitos anos até a morte deste, ocorrida em 12 de fevereiro de 2007, cabendo nesse ponto observar as seguras declarações das testemunhas ouvidas em Juízo.

Ainda cumpre observar os diversos documentos acostados que constatarem endereços comuns da autora com o falecido. Ressalto, neste ponto, o termo de responsabilidade firmado pela autora junto ao Hospital Municipal Universitário deste município que antecede seu óbito.

Em sendo a união estável constitucionalmente protegida, não pode a realidade dos fatos ser contrastada pela pretensa soma de requisitos alternativos contida no Decreto regulamentador da Lei de Benefícios da Previdência Social, o qual, por direcionado a órgãos administrativos da autarquia previdenciária, não vincula a atividade do Poder Judiciário na busca da verdade, à míngua de regra legal nesse sentido.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIB. REQUERIMENTO POSTERIOR A 30 DIAS DO ÓBITO. 1. Vigora no direito brasileiro o princípio da liberdade das provas, segundo o qual todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa – (art. 332 do CPC). As exceções a tal princípio, que consubstanciam situações de prova legal ou tarifada, devem constar de expressa previsão legal, o que ocorre, v.g., com a comprovação do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, para o que a lei exige início razoável de prova documental, afastando a prova exclusivamente testemunhal. Tal ressalva não foi contemplada pelo legislador quanto aos requisitos caracterizadores da união estável, cuja demonstração se faz necessária à habilitação ao benefício de pensão por morte. Dessa forma, fica afastada a aplicação do art. 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.079/2002. 2. Não obstante, in casu, além da prova testemunhal, produzida em procedimento de Justificação Judicial, há outras provas materiais do vínculo de companheirismo entre o de cujus e a autora, quais sejam, fotos e correspondência endereçada ao segurado falecido no endereço da autora. 3. Quanto à DIB, ela deve ser fixada em 01/09/2003, uma vez que requerimento foi feito depois de 30 dias da morte do segurado (art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91). 4. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 463046, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Liliâne Roriz, publicado no DJe de 2 de março de 2011, p. 52).

De rigor, portanto, a concessão do benefício, o qual deverá retroagir à data do requerimento administrativo, já que o Réu dispunha de todos os dados necessários à imediata concessão.

Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o Réu a conceder à Autora o benefício de pensão pela morte de Antonio Rosa dos Santos, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, formulado em 20 de julho de 2007.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, **respeitando-se a prescrição quinquenal**.

Face a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003958-79.20174.03.6114

AUTOR: ERIVALDO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **10/04/2018**, às **10:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-72.2018.4.03.6114

AUTOR: JUCELINO MOREIRA DOS ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Deiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **10/04/2018**, às **9:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a perícia médica judicial deverá ser feita nos termos da Lei Complementar nº 142/2013 e da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2017, devendo ser respondidos os quesitos a seguir:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual a data de início?

DEVE CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000309-09.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ALESSANDRA MINITTI RIBEIRO

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2018.

DESPACHO

Verifico que os presentes embargos opostos se referem à Execução Fiscal nº **0000593-39.2016.403.6114** cujos autos foram distribuídos em meio físico.

Considerando o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º da Resolução nº 56/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que determina a **obrigatoriedade da oposição de Embargos do Devedor ou de Terceiro em meio físico, para as execuções ajuizadas também em meio físico**, proceda-se a imediata remessa ao SEDI para materialização deste feito e sua distribuição por dependência à Execução Fiscal nº **0000593-39.2016.403.6114**.

Sem prejuízo da determinação supra, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito no Processo Judicial Eletrônico-PJe.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2018.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3825

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004586-56.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-08.2015.403.6114 ()) - ISABELA FERREIRA COELHO PORTELLA(SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA E SP387525 - CARLA FERRETI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Cumpra-se a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o desbloqueio do veículo VW/GOL MI - Placa CMH4736, pelo sistema RENAJUD.

Após, prossiga-se nos termos do tópico final da decisão de fl. 24, com a intimação do embargado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 677, 3º, c/c artigo 679, ambos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5000118-27.2018.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO ROBERTO VIEIRA ESPORTES - ME, PAULO ROBERTO VIEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
Advogado do(a) REQUERIDO: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845

Vistos em Sentença.

Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes se compuseram, **HOMOLOGO** a transação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002584-28.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: W. LOPES USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME, WANDERLINO VIEIRA LOPES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (q) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-60.2018.4.03.6114
AUTOR: JAMILLE CLECIA NASCIMENTO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON SANTOS DA CUNHA - SP162904
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.

O valor da causa é de R\$ 5.000,00

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 57.240,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003864-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
REQUERIDO: DOUGLAS MARIN MARIA, DENIZE DE LOURDES VIEIRA MARIA
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-16.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS PIOVESAN
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.614.874, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intime-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003364-65.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA POTI - EIRELI - EPP, MARCO FABIO FIORIO ROBERTI, RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada não citada - MARCO FABIO FIORIO ROBERTI, pessoalmente ou por Edital.

Sem prejuízo, nomeio como curador especial do(s) réu(s) citado(s) por hora certa, CONSTRUTORA POTI - EIRELI - EPP - CNPJ: 13.129.963/0001-31 e RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE - CPF: 283.206.908-89, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003984-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: OCM ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, MARCOS PAULO CARVALHO DE MOURA, OTAVIO AUGUSTO CARVALHO DE MOURA

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência parcialmente positiva, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em relação aos réus citados.

Sem prejuízo, promova a CEF as diligências necessárias para citação de OTAVIO AUGUSTO CARVALHO DE MOURA, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WULLER LADEIRA CARDOSO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento/retorno das Cartas Precatórias 393/2017 e 395/2017, expedidas nestes autos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003694-62.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da perícia designada para o dia 27/03/2018, às 8:00 horas, a ser realizada na residência do autor pela perita Dra. Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli CRM 112.790.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-18.2018.4.03.6114
AUTOR: JUVENIL BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA - SP251979

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500428-33.2018.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO GOMES BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003642-66.2017.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO CARLOS CARVALHO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003490-18.2017.4.03.6114

AUTOR: ANDERSON GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000908-11.2018.4.03.6114

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PRO7 FITNESS E SOCIETY LTDA - EPP, EGLI ALVAREZ SANCHEZ, EDUARDO ALVAREZ SANCHEZ

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500034-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINAS DIEHIZIAN

Vistos.

Diga a CEF sobre a notícia do acordo/pagamento efetuado pelo executado, em relação aos presentes autos, consoante documento juntado - ID 5179126, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-38.2018.4.03.6114

AUTOR: CARLOS ROBERTO ARAUJO VERAS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748, LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebeu a título de benefício previdenciário o valor de R\$ 5.142,95, o que demonstra que pode arcar com custas e despesas processuais.

Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de extinção da ação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002616-33.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUGO TEIXEIRA DA ROCHA TRANSPORTE - ME, HUGO TEIXEIRA DA ROCHA

Vistos.

Indefiro o quanto requerido, eis que o endereço requerido já foi diligenciado, resultando negativo, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça - documento ID 4847615.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003864-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: DOUGLAS MARIN MARIA, DENIZE DE LOURDES VIEIRA MARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Vistos.

Constitui-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 702, §8º do CPC devendo, então, iniciar-se a ação executiva.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 103.331,44 (seis mil, setecentos e cinco reais e vinte e nove centavos), atualizados em março/2018, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003196-63.2017.4.03.6114

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

REQUERIDO: CENTRO EDUCACIONAL DE PIRAPORINHA EIRELI - EPP, LUIS FERNANDO BUENO, FABIOLA ROCHA PIO

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIEL SALLES VACCARI - SP358038, PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIEL SALLES VACCARI - SP358038, PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de CENTRO EDUCACIONAL DE PIRAPORINHA EIRELI - EPP - CNPJ: 05.090.801/0001-09; LUIS FERNANDO BUENO - CPF: 269.282.148-30 e FABIOLA ROCHA PIO - CPF: 317.988.178-02, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 702, parágrafo 8º, do Novo Código de Processo Civil. O valor da causa foi atribuído em R\$ 203.202,00 (duzentos e três mil e duzentos e dois reais) em outubro/2017.

Alega a CEF que firmou com o réu Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica. Entretanto, a parte ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato.

Citados, os demandados FABIOLA ROCHA PIO - CPF: 317.988.178-02 e LUIS FERNANDO BUENO - CPF: 269.282.148-30 apresentaram embargos monitorios para alegar, em suma, prescrição, aplicação do CDC, inversão do ônus da prova, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais.

A CEF apresentou impugnação (documento ID 4772315).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, rejeito a preliminar de prescrição arguida pela parte Embargante, eis que a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, é quinzenal, prescrevendo em 5 (cinco) anos, consoante inteligência do artigo 206, §5, inciso I, do Código Civil.

No presente caso, as cédulas de crédito bancário n.º 21.4026.734.0000357-69, com valor de contratação de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) e n.º 21.4026.734.0000358-40, com valor de contratação de R\$ 51.620,78 (cinquenta e um mil, seiscentos e vinte reais e setenta e oito centavos) foram contratadas em 28/06/2014; e a cédula de crédito bancário n.º 21.4026.734.0000402-58, com valor de contratação de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais) foi contratada em 30/11/2014).

Portanto, tendo sido a presente ação proposta em outubro/2017, não há que se falar em prescrição.

Quanto à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita alegada pela parte embargante, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz. Nesse caso, há uma presunção relativa (*juris tantum*) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.

A orientação Jurisprudencial nº 304 do TST fixa o entendimento de que, para a concessão da assistência judiciária, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060 /50, basta a declaração do reclamante para se configurar a sua insuficiência econômica. No presente caso, consta declaração de pobreza dos embargantes Fabíola Rocha Pio Bueno e Luis Fernando Bueno, consoante documentos ID de nº 3644391 e 3644394.

Ademais, comprovou também a co-embargada Fabíola Rocha Pio Bueno, através dos documentos trazidos aos autos, consoante documento ID nº 3950846, sua hipossuficiência, com a juntada de sua declaração de imposto de renda, percebendo como total de rendimentos tributáveis o valor de R\$ 26.400,00. Já com relação ao co-embargado Luis Fernando Bueno, em consulta ao sistema do CNIS, constato que a parte percebe mensalmente o valor de R\$ 2.500,00, não tendo, condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Sendo assim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte embargante.

No mérito, verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora (CEF), ora embargada, apresentou, na inicial da presente ação monitoria, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquele.

Demonstrativos de débitos juntados aos autos, consoante documento ID nº 3094052, 3094053 e 3094054.

Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

A despeito de constatar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo:

“EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação”. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008).

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto a instituição financeira, o que se afere por meio do contrato juntado aos autos. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, assim, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

No tocante à taxa de juros, tenho que razão não assiste à ré no que diz respeito a sua capitalização, alegando a mesma a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros.

Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.

Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal.

Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).

Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do "capital + juros não pagos", caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano." (por Eício Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Jurua, 10ª Edição, p. 133).

Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012).

Alega o embargante a **aplicação do Código de Defesa do Consumidor** ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese incoerente nos contratos "sub examine", firmados em 2014.

É importante mencionar que não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

No presente caso, não há que se falar em inibição da mora, eis que o embargante não atendeu ao disposto no artigo 702, §2º do Novo CPC, segundo o qual "*quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida*". Além do mais, trata-se de mora "ex re" e a aplicação e a cobrança dos encargos previstos no contrato são posteriores a ela.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a parte embargante.

A **capitalização de juros**, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

"Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.

Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial". (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

Os contratos firmados pela parte ré junto à autora foram celebrados em 2014, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Descabida perícia judicial para apuração dos cálculos, eis que, conforme já consignado, as alegações limitam-se a questões de direito.

Quanto aos **juros moratórios**, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue:

CONTRATOS DE CONSUMO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE COBRANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida (TJ-SP-APL 00124953520098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016).

Também não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados.

Embora entendo que seria perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios.

Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 – Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011).

O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos.

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não merece prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada.

(Eclci no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

É importante destacar que não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Por fim, a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 203.202,00 (duzentos e três mil e duzentos e dois reais), em outubro de 2017.

Condeno os réus a pagarem os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa (artigo 701 do Novo CPC), respeitado os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo à parte embargante.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, §8º do Novo Código de Processo Civil c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

Publique-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003915-45.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCENARIA LUDRI LTDA - ME, ROXANA JEANNETTE AGUIRRE FERNANDEZ, IVO DOMINGOS RAMOS

Vistos.

Atente a CEF que os presentes autos já se encontram na fase executiva, bem como já houve a expedição do mandado de intimação à parte executada para pagamento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, resultando a diligência positiva, consoante documento ID 4569684.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004049-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: ALI FADL MAJDOUB

Vistos.

Cite-se no endereço indicado pela CEF: AV. NOSSA SENHORA DAS VITÓRIAS, Nº275, JARDIM CONCIÇÃO, DIADEMA-SP, CEP 09910-140.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004041-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: CARFAC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP, ANA CAROLINA MARTINS, SLOWAN KERTES

Vistos.

Primeiramente, cite-se nos endereços indicados pela CEF, sitos à cidade de Santo André.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000523-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: REAL CONECTORES ELETRICOS LTDA, NELSON TETSUO TAKEHISA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI BIZARRO - SP309914
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI BIZARRO - SP309914
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum.

Intime-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001835-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MARCELO MENDONCA DE LEMOS, MARCELO MENDONCA DE LEMOS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

V I S T O S E M S E N T E N Ç A

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002999-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NOVA ADMIN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

A documentação juntada pela parte (id 4889997) comprova que se enquadra como EPP, aliás como consta em sua denominação. (NOVA ADMIN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EPP)

Por outro lado, não se compreende a resistência da autora em assumir sua condição de empresa de pequeno porte.

Cumpra-se a decisão id 3774645, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEILMAR FERREIRA GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Vistos

Informe a CEF sobre a nova avaliação do imóvel, conforme determinado na audiência id 3779691.

Prazo: 10 (dez) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-22.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IANE TARCIZO MOURA DA SILVA JUNIOR

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003473-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

MARIA DA SILVA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando receber valores de aposentadoria que seu falecido esposo não recebeu em vida.

Afirma que, em 16/06/2015, Edvaldo Cavalcante requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.223.525-2, o qual restou indeferido pois o INSS deixou de computar alguns períodos de contribuição e não considerou outros como tempo de atividade especial.

Como única beneficiária da pensão, alega que faz jus ao recebimento dos valores devidos entre a data do requerimento administrativo e a data do óbito, sem prejuízo da manutenção do valor do seu benefício de pensão por morte.

Deu à causa o valor de R\$ 84.448,70 (oitenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), acompanhada de tabela de cálculos (Id 3333239).

Houve contestação e réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

Pelo que consta dos autos, a autora pretende receber eventuais parcelas devidas do benefício NB 42/174.223.525-2, que seriam devidas entre 16/06/2015 a 05/10/2016, sem qualquer reflexo em benefício posterior.

Nessa esteira, as parcelas atrasadas, vantagem econômica que adviria da propositura da demanda, referem-se somente ao referido período, na forma do art. 260, CPC.

Desse modo, mostra-se incorreto o valor atribuído à causa, conforme planilha apresentada que incluiu parcelas vincendas. Houve notório equívoco do patrono do autor, resultando na correção de ofício no valor da causa, enquanto pressuposto processual.

O correto valor da causa é a soma daqueles valores devidos entre 16/06/2015 a 05/10/2016, devidamente atualizados, a totalizar, assim, R\$ 49.417,22 (quarenta e nove mil quatrocentos e dezessete reais e vinte e dois centavos).

Tal valor é inferior a 60 (sessenta salários) mínimos. Logo, a competência para julgamento da demanda é do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, de acordo com o art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, para onde determino a remessa do feito.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento da causa e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, o que somente deverá ser realizado após o decurso do prazo para interposição de agravo, a processar-se por instrumento.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2018.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11218

EMBARGOS A EXECUCAO

000597-28.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006503-52.2013.403.6114 () - NEW VISION IND/ METALURGICA LTDA EPP X JOSE ELIAS DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS CABRAL(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Traslade-se para os autos da execução de título extrajudicial as principais peças. Após remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000075-49.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006838-03.2015.403.6114 () - CONTABIL SOL & MAR S/S LTDA - ME X MOYSES PAULO DE OLIVEIRA(SP122300 - LUIZ PAULO TURCO E SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópia das decisões proferidas (sentença, acordão) e certidão de trânsito em julgado para os autos principais - Execução de Título Extrajudicial de nº 00068380320154036114.

Após, desansem-se os autos e remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe.

Intim(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000596-51.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002395-09.2015.403.6114 () - MARCELO MENDONCA DE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Traslade-se para os autos da execução de título extrajudicial as principais peças.

Após remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005907-78.2007.403.6114 (2007.61.14.005907-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AGILIS COM/ DE INFORMATICA E IMP/ LTDA EPP X MARIA D AJUDA RABELO X DOUGLAS ALEXANDRE RABELO DE FARIA(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA)

Vistos.

Dê-se ciência ao advogado Dr. Adriano Custodio Bezerra - OAB/SP 285.371 da expedição da requisição em 01/09/2017 (fs. 209/210).

Int.FLS. 213: Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF, em relação ao sistema CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS), eis que sequer se sabe se a parte executada possui bens imóveis em seu nome.

O Sistema não foi feito para pesquisa de bens, em sim para bloqueio de bens já indicados.

A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

Por outro lado, eventual pesquisa de bens imóveis cabe a CEF e não ao Juízo.

Após, abra-se nova vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias; nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000263-23.2008.403.6114 (2008.61.14.000263-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALTERNATIVA ELETROHIDRAULICA LTDA X CLAUDINEI CASSIO DE OLIVEIRA X ADARILDE FELICIANO PEREIRA X MARIO CESAR FELICIANO PEREIRA(SP179191 - SANDRO GROTTI) X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X ROGERIO TEIXEIRA DA SILVA

Vistos.

Fls. 159162: Anote-se os nomes dos advogados substabelecidos pela CEF.

Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação de fs. 158, tópico II.

Sem prejuízo, diga a CEF sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, eis que até o presente momento não houve citação dos executados ALTERNATIVA ELETRO HIDRÁULICA LTDA, CLAUDINEI CASSIO DE OLIVEIRA e ROGERIO TEIXEIRA DA SILVA.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008048-31.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERLEY AUGUSTO MONTEIRO

Vistos.

Fls. 423: Nada a apreciar, tendo em vista a sentença de extinção proferida às fs. 415.

Certifique-se o trânsito em julgado em sentença; e após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000851-88.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR CENTER DIVISORIAS FORROS E PISOS LTDA - ME X VALDINO CONCEICAO SANTOS X MARIA LUCIENE DOS SANTOS(SP277670 - LEIA TERESA DA SILVA E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Vistos.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008237-72.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDMILSON LIBARINO DA SILVA SANTOS

Vistos, Interpõe o executado EDMILSON LIBARINO DA SILVA SANTOS, representado pela DPU, exceção de pré-executividade, juntada às fs. 196/207, sem documentos. Aduz o executado, em suma, nulidade de citação, eis que foi feita por edital, sem diligenciar novamente os possíveis endereços do executado. No mais, a impugnação é por negativa geral. A Exequente, por sua vez, manifestou-se às fs. 211/212 para reafirmar a

pretensão.DECIDO.Rejeito a preliminar de nulidade de citação.Com efeito, a ação foi proposta em 10/12/2012 e, desde então, todos os endereços do executado foram diligenciados a fim de encontrá-lo. Precisamente seis endereços diferentes. Para tanto, foram feitas pesquisas junto a diversos órgãos, e em nenhum endereço, logramos êxito em encontrar o executado.Em novas consultas à Receita Federal, Bacenjud e Cnis, juntadas às fls. 214/216, verifico que apenas o endereço no Estado da Bahia, constante do CNIS, ainda não foi diligenciado.Contudo, as pesquisas denotam que o executado não teve qualquer alteração, com referência a seus vínculos empregatícios e respectivos recolhimentos, desde 2011, ou seja, em data anterior à propositura da ação, razão pela qual não se justifica nova tentativa de citação em endereço antigo e que sequer consta da base de dados da Receita Federal ou do Bacen.Portanto, não procedem as alegações do executado.Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pelo executado. Abra-se vista à Exequente para que requiera o que de direito, no prazo de cinco dias.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004561-82.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X GUILHERME RIBEIRO DA SILVA

Vistos.

Deiro o requerido pela Exequente, eis que é cabível arresto on line do devedor não localizado (art. 830, 1º do Novo CPC - art. 653 do CPC/1973). Consoante precedente jurisprudencial: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO ON LINE. BACENJUD. POSSIBILIDADE. DEVEDOR NÃO ENCONTRADO. ART. 653 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O art. 653 do Código de Processo Civil dispõe que os bens do devedor deverão ser arrestados pelo oficial de justiça quando este não for encontrado, não sendo necessária prova da sua ocultação. 2. Consta dos autos que, por diversas vezes, o oficial de justiça tentou proceder à citação dos executados, em dois endereços diferentes, sem conseguir localizá-los, circunstância que, por si só, já justificaria a concessão da medida cautelar de arresto, a teor do disposto no art. 813, IV, c.c. art. 653, ambos do Código de Processo Civil. 3. Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aplicação, por analogia, do permissivo contido no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD) em sede de arresto executivo previsto no art. 653. 4. É o denominado arresto on line, por meio do qual se bloqueiam, em caráter assecuratório da eficácia do processo executivo, ativos financeiros do devedor não localizado. 5. Agravo de instrumento provido para, confirmando a antecipação de tutela recursal, deferir o pedido de arresto on line dos ativos financeiros em nome dos executados, pelo sistema BACENJUD (AI 0015149262014403000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2015. FONTE: REPUBLICAÇÃO, Data da Decisão:25/08/2015, Data da Publicação: 31/08/2015.

Ofício-se o Bacen para arresto executivo on line dos executados.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005590-70.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE GONCALVES CIANCIARUSO X MARCIA DE ARAUJO RIBEIRO

Vistos.

Considerando-se a realização da 203ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/07/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/08/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Os leilões serão realizados nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP.

Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006161-41.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FRANCISCO DANIEL SOARES(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS)

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 155/157 noticiando o pagamento do débito no prazo de 15 dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006503-52.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEW VISION IND/ METALURGICA LTDA EPP X JOSE ELIAS DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS CABRAL(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, trasladada aos autos, apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada da dívida nos termos da decisão proferida bem como requiera o que de direito no prazo legal, para prosseguimento da execução.

Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007872-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO WAGNER VIEIRA DINIZ(SP211271 - THAYS LINARD VILELA MATOS)

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 606,74 referente ao depósito judicial ID nº 07201800000445858 e R\$ 582,29 referente ao depósito judicial ID nº 07201800000445840 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008764-87.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HL COM/ E REPRESENTACAO DE BRUNDES E ACESSORIOS LTDA - EPP X LEANDRO VINICIUS DOS SANTOS X ALCIDES SEBASTIAO DOS SANTOS(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)

Vistos.

Aguardar-se o prazo requerido pela Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000465-87.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SIB METAL - METALURGICA INDUSTRIAL LTDA - ME X SANDRA REGINA MARQUES RODRIGUES X IDALINA SIMONATO MARQUES

VISTOS.

Diante do pedido de desistência da ação formulado pela CEF, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001062-56.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSENO MOURA DE SOUSA(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF, a fim de utilizar o sistema CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS) para penhora on line de bens imóveis.

O Sistema não foi feito para pesquisa de bens, em sim para bloqueio de bens já indicados.

A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003761-20.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PADARIA TERRA NOVA DO DEMARCHI LTDA - ME X STEPHANIE PASSARO MISSLIN X SILVIO VINICIUS OLIVEIRA ALFREDO PASSARO

Expeça-se edital para citação da(o) Executada(o), devendo constar a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007280-03.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARJORINE PALOMARES ROCHA SANTOS

Expeça-se edital para citação da(o) Executada(o), com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007281-85.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X RENATA COSTA BIOLA X LUIS AUGUSTO CORRIENTES CLARO

Vistos.

Ciência à CEF da devolução da carta precatória n. 368/2017 (fls. 198/204) para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000310-50.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X JOSE MARTINS GUEDES DE SOUZA

Vistos.

Fls. 153: Nada a apreciar, tendo em vista a prolação de sentença de extinção às fls. 149.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida; e após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000380-67.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARTOLOMEU FERREIRA ALVES CONSTRUCOES - ME X BARTOLOMEU FERREIRA ALVES

Vistos.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000964-37.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA X FABIO ROBERTO FEOLA X FERNANDA CALONI GARCIA

Vistos.

Expeça-se mandado/carta precatória para citação nos endereços indicados pela CEF às fls. 184/185, ainda não diligenciados, devendo constar a advertência dos artigos 212, parágrafo 2º do CPC, sem prejuízo da possibilidade de declarar o ato cumprido por hora certa (art. 252 e seguintes do CPC), conforme requerido pela CEF.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001394-86.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI(SP126098 - ELAINE ANTONIO DE FREITAS)

Vistos.

Tendo em vista que nada foi requerido pela Exequirente para prosseguimento da execução; a CEF apenas sem fez a juntada aos autos da planilha de débito (fls. 466/606), determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001730-90.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RODRIGO ADAUTO PEREIRA X RODRIGO ADAUTO PEREIRA

Vistos.

Indefiro o pedido de bloqueio on line uma vez que não houve citação nos autos.

Promova a exequirente a citação dos executados no prazo de 15 dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001906-69.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDEMIR PIRES DE OLIVEIRA(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Vistos.

Ciência à CEF do retorno da carta precatória de fls. 139/144 para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002395-09.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MENDONCA DE LEMOS X MARCELO MENDONCA DE LEMOS

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Manifeste-se a exequirente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002569-18.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X NUTRI GOLD PRODUTOS ALIMENTARES LTDA X ANDERSON LOPES CARDOSO X SILAS LOPES DE OLIVEIRA

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, trasladada aos autos, apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada da dívida nos termos da decisão proferida bem como requiera o que de direito no prazo legal, para prosseguimento da execução.

Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002570-03.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KRF COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP X FELIPE QUEIROZ DE SOUZA

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, trasladada aos autos, apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada da dívida nos termos da decisão proferida bem como requiera o que de direito no prazo legal, para prosseguimento da execução.

Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002572-70.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO MENDONCA DE LEMOS - ME X MARCELO MENDONCA DE LEMOS

Vistos.

Primeiramente, cumpra a Exequente a determinação de fls. 208.

Para tanto, defiro prazo adicional de 20 (vinte) dias requerido pela CEF, consoante requerido às fls. 211.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003246-48.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRYSTAL BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA X ADRIANO AUGUSTO IZIDORO X ANDRE JEFFERSON DANTAS(SP256260 - REINALDO FIGUEIREDO LINO E SP235818 - FREDERICO BOLGAR)

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF, em relação ao sistema CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS), eis que sequer se sabe se a parte executada possui bens imóveis em seu nome.

O Sistema não foi feito para pesquisa de bens, em sim para bloqueio de bens já indicados.

A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

Por outro lado, eventual pesquisa de bens imóveis cabe a CEF e não ao Juízo.

Abra-se nova vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias; nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003452-62.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARC COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA - EPP X HENRIQUE BARBOSA DA SILVA

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela Exequente, eis que a garantia real por alienação fiduciária transfere o objeto da garantia do patrimônio do devedor fiduciante para o patrimônio do credor fiduciário, ainda que temporariamente, mas ao menos enquanto não quitado o contrato principal. Assim, o veículo não pertence ao patrimônio do devedor, mas sim ao patrimônio do credor fiduciário. Enquanto não quitado o contrato principal ou perdurar o registro do gravame, o devedor fiduciante possui tão somente direitos pessoais sobre o veículo financiado, proporcionais ao número de parcelas quitadas. Assim sendo, indefiro o pedido de penhora.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004842-67.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PALUSU PNEUS LTDA - ME X ANA ROSA CAIRES MARIN X EDINALDO VICENTE DA SILVA

Vistos.

Ciência à CEF da devolução da carta precatória de fls. 156/161 com diligência negativa.

Citem-se nos endereços ainda não diligenciados de fls. 150. Para tanto, informe a CEF os endereços de forma completa, uma vez que não número dos logradouros.

Prazo: 15 dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004842-67.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HL HEALTH SERVICOS S/S LTDA - ME X DANIEL RODRIGUES GOMES(SP301408 - UBIRAJARA ZILMAR RODRIGUES NERY) X MARIA HELENA ALVES GOMES

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF, a fim de utilizar o sistema CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS) para penhora on line de bens imóveis.

O Sistema não foi feito para pesquisa de bens, em sim para bloqueio de bens já indicados.

A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005452-35.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TUPA COMERCIAL IMPORTACAO LTDA - EPP X JOAO BOSCO MELQUIADES

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela Exequente, eis que a garantia real por alienação fiduciária transfere o objeto da garantia do patrimônio do devedor fiduciante para o patrimônio do credor fiduciário, ainda que temporariamente, mas ao menos enquanto não quitado o contrato principal. Assim, o veículo não pertence ao patrimônio do devedor, mas sim ao patrimônio do credor fiduciário. Enquanto não quitado o contrato principal ou perdurar o registro do gravame, o devedor fiduciante possui tão somente direitos pessoais sobre o veículo financiado, proporcionais ao número de parcelas quitadas. Assim sendo, indefiro o pedido de penhora.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006838-03.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONTABIL SOL & MAR S/S LTDA - ME X MOYSES PAULO DE OLIVEIRA(SP122300 - LUIZ PAULO TURCO)

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada da dívida, nos termos da decisão proferida, bem como requeira o que de direito no prazo legal, para prosseguimento da execução.

Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001657-84.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENAN JOSE ALMEIDA DOS SANTOS

VISTOS EM SENTENÇA.

Diante do pedido de extinção da ação formulado, eis que as partes se compuseram, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora se houver.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Sentença tipo B

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001841-40.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESTAURANTE E LANCHONETE DA FAMILIA LTDA - ME X JOSE MARIANO CAVALCANTI NETO X RODRIGO ARAUJO DE LIMA X FABIO GUTIERREZ DE BRITO(SP319460 - MARCIO LOPEZ BENITEZ E SP319775 - JULIANA BIZIO DE SIQUEIRA)

Vistos.

Apresente a Exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento de alvará em favor da CEF.

Sem prejuízo, requeira a Exequente o que de direito, para prosseguimento da execução.

Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

Expediente Nº 11227

MONITORIA

0000074-98.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANAINA LUANA FIGUEIREDO X ARLETE PEREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS FIGUEIREDO

Vistos.

Primeiramente, cite-se a corré Janaina no endereço indicado pela CEF às fls. 151, sito à cidade de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0113018-78.1999.403.0399 (1999.03.99.113018-7) - BERNARDO CONCEICAO DE ALMEIDA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE JERONIMO DA SILVA X JOEL DIAS CAMARGO X LUZIA FEITOSA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007130-95.2009.403.6114 (2009.61.14.007130-5) - LUIZ CARLOS DA SILVA X VILMA PRESTES DE OLIVEIRA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos.

Considerando o cumprimento espontâneo da obrigação pela CEF, manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005501-81.2012.403.6114 - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP342838 - MIRIAN PAES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos.

Compareça a parte autora em Secretaria para retirar alvará de levantamento já confeccionado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004002-23.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003902-10.2012.403.6114 ()) - GUSTAVO MILANEZE(Proc. 3272 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Vistos.

Apresente a CEF as planilhas com o recálculo das dívidas dos dois contratos firmados pela embargante, na data de 07/05/2012, observados os parâmetro estabelecidos no julgado, a fim de apurar-se a efetiva diferença com os valores apresentados pela embargada na inicial, consoante planilhas de fls. 148/153.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007501-64.2006.403.6114 (2006.61.14.007501-2) - IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS DE LOUVEIRA LTDA(SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR E SP239570 - MARCELO RIBEIRO HOMEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS DE LOUVEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Pela terceira e derradeira vez, cumpra a parte Exequente as determinações de fls. 259 e 260, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim que se evite a morosidade processual, e possa ser expedido o(s) ofício(s) requisitório(s). No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação da parte interessada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003596-56.2003.403.6114 (2003.61.14.003596-7) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL X BASF S/A

Vistos.

Alerto ao(a) advogado(a) do(a)s BASF que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, sendo o prazo de validade de 60 DIAS, conforme Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, portanto, devem ser retirados e levantados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas.

Compareça o advogado da BASF em Secretaria para agendamento de data para retirada de alvará de levantamento, devendo comprometer-se fazer o soerguimento do alvará no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a expedição de novo alvará e seu soerguimento, cumpra-se a determinação de fls. 470, em seu tópico final.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002154-84.2005.403.6114 (2005.61.14.002154-0) - VILANI MACIEL DE OLIVEIRA(SP097734 - ALCEU GARAVELO E SP077779 - SHIRLEI TRICARICO GARAVELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VILANI MACIEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Vistos.

Compareça a parte autora em Secretaria para retirada dos alvarás de levantamentos de fls. 211/2012, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005360-38.2007.403.6114 (2007.61.14.005360-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP140646 - MARCELO PERES) X ROSEMEIRE DOS SANTOS MENDES X CICERO VITALIANO DE OLIVEIRA X EMILIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP259894 - RAFAEL CICERO CYRILLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE DOS SANTOS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO VITALIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP341478 - FABIO LUIS NIETTO)

Vistos.

Fls. 317: Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003256-68.2010.403.6114 - LEONIO JOSE DA SILVA(SP225974 - MARIA AMELIA DO CARMO BUONFIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X LEONIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro prazo adicional à CEF pelo prazo de 30 dias, conforme requerido.

Sem prejuízo, fls. 294/302: Abra-se vista à CEF da petição da Exequente para manifestação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006400-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELSON DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELSON DE JESUS

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, através de Edital, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 113.491,19 (cento e treze mil, quatrocentos e noventa e um reais e dezoito centavos), atualizados em 20/10/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 157/162 dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007058-06.2012.403.6114 - LUIS ANTONIO SALLES DA SILVA JUNIOR(SP210609 - ANA CRISTINA GABRIEL GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO

Vistos.

Fls.246: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005299-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAYTE MENDES YUDICE(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAYTE MENDES YUDICE(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI)

Vistos.

Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, HOMOLOGO o acordo efetuado e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000527-03.2015.403.6338 - SERGIO DE SOUZA LIMA(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SERGIO DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004133-08.2010.403.6114 - MARCOS ANTONIO ESTEVES(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARCOS ANTONIO ESTEVES X UNIAO FEDERAL

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002083-75.2015.403.6100 - FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 164. Conheço dos embargos e lhes dou provimento. Tendo em vista que o cumprimento da decisão se fará por meio de compensação na esfera administrativa, os honorários contratuais devem ser objeto de cobrança diretamente ao contratante e não na presente ação. Reconsidero a decisão de fl. 130, parte final no tocante à expedição de precatório em relação aos honorários. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003875-22.2015.403.6114 - PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP204518 - JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro 15 (quinze) dias de prazo à parte Exequente, a fim de que proceda o levantamento do(s) depósito(s) de valores junto ao Banco do Brasil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001315-73.2016.403.6114 - ABC CARGAS LTDA(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA E SP381865 - AMANDA TEIXEIRA SANTOS DE SOUSA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X ABC CARGAS LTDA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos.

Defiro 15 (quinze) dias de prazo à parte Exequente, a fim de que proceda o levantamento do(s) depósito(s) de valores junto ao Banco do Brasil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001151-52.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CONVIV COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de assegurar a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT previsto na Lei nº 13.496/2017, para fins de regularização fiscal, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos nas CDA's nº 8041613337140, 8061605487800 e 8061310136887.

Aduz a impetrante, em síntese, que foi fiscalizada e autuada em 05/10/2011, em razão de enquadramento incorreto de Código de Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM e consequente diferença no recolhimento de imposto de importação.

Registra a impetrante que em 30/11/2011 efetuou o parcelamento da dívida em 60 parcelas e que, após o pagamento da 32ª, aderiu ao novo parcelamento denominado Refis IV, com redução de multa e juros.

Entretanto, salienta a impetrante que no final de 2016 recebeu notificação para a cobrança de supostas diferenças quanto ao recolhimento do imposto de importação, multa, bem como débitos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Em 10/10/2017, afirma a impetrante que recebeu citação referente aos autos da execução fiscal nº 0003693-65.2017.403.6114, que visa à cobrança das Certidões de Dívidas Ativa nº 80416133371-40 e 80616054878-00, relativas à CSLL e Imposto de Importação no valor de R\$ 102.883,62. Além disso, o impetrante ressalta que possui uma dívida de Contribuição Social no valor de R\$ 23.096,91, não ajuzada.

Consigna a impetrante que em 16/10/2017 aderiu ao Programa de Regularização Tributária – PERT para todos os débitos, tanto da Receita Federal, quanto da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e que, desde então, foram devidamente recolhidas as guias DARFs relativas aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro de 2017 e fevereiro de 2018.

Contudo, informa que em 06/12/2017 solicitou a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, a qual foi indeferida, sob a alegação de pendências, sendo esclarecido pelo auditor da Receita Federal que o contribuinte deveria ter realizado a desistência dos parcelamentos anteriores e a adesão ao PERT também pelo site da PGFN, para suspender a exigibilidade destes, e não apenas no site da Receita Federal.

Em 15/12/2017 a impetrante efetuou o requerimento perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o qual foi negado sob a fundamentação de que o prazo para adesão era até 14/11/2017.

Alega que a lei não é clara quanto à exigência para adesão ao parcelamento tanto na Receita Federal, quanto na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e que ao efetuar o pedido de parcelamento solicitou a inclusão total dos débitos existentes.

Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório e esclarecimento dos fatos, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS
1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000038-94.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA DA SILVA - ME, LUCIANA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das petições do BANCO BRADESCO S/A (ID 5018000 e 5024394).

Após, tomemos os autos conclusos.

São CARLOS, 20 de março de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000799-28.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ASF - ARCA DE SÃO FRANCISCO
REPRESENTANTE: NORMA CLEMENTINA RISPOLI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ERICA ALEXANDRA PADILHA - SP222282,
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRO MEDEIROS DA COSTA BRUM - RJ108347, ELISA MARA COIMBRA - RJ213557

D E C I S Ã O

A parte autora pede a imposição de obrigação de fazer às rés, consistente na realização de EIA/RIMA para a solicitação das licenças ambientais de suas atividades, “onde se estabeleçam as medidas mitigadoras e compensatórias, garantindo-se a realização de audiência pública”. Pede, ainda, a apuração de irregularidades do processo licitatório. Pede que a ré FINEP se abstenha de liberar os recursos do financiamento, de forma a impedir que a ré UFSCar construa os prédios de gestão de resíduos e de biotério.

Por tutela antecipada, requereu a suspensão imediata das “atividades da requerida UFSCar na contratação de empresa para elaboração do projeto e construção de edifícios de gestão de resíduos e biotério e desmatamento do local previsto para construção” e a realização de audiência pública.

Narra que a ré UFSCar planeja construir unidade de gestão de resíduos (UGR) em área de expansão, distante da área já urbanizada do campus São Carlos. Considerando a característica da localização e a natureza da atividade, a parte autora entende que a ré faltou em não elaborar EIA/RIMA para a gestão de resíduos. Argumenta que a gestão de resíduos depende de EIA/RIMA e que a localização da UGR impõe risco de degradação ambiental, pois o transporte dos resíduos se daria (a) por via interna a construir, com desmatamento de área de preservação ou (b) pelo uso de rodovia estadual, com retorno aos limites do campus. Quanto ao biotério, opõe a mesma classe de problemas, em razão de não haver vias internas e ser necessário o uso da rodovia estadual. Argumenta com citações doutrinárias que o biotério deve estar próximo dos locais de utilização dos animais criados.

A UFSCar foi ouvida nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, ocasião em que alegou (a) litispendência com os autos 0002428-30.2014.403.6115 e 0002369-42.2014.403.6115, respectivamente ação civil pública e ação popular em curso na 2ª vara desta Subseção de São Carlos; (b) impertinência temática das finalidades da autora para a demanda; e, no mérito, a regularidade ambiental dos projetos da UGR e do biotério.

Sem que a antecipação de tutela fosse já deferida, foi designada data para audiência de conciliação, que se passou sem composição das partes. À ocasião, parte autora, o Ministério Público e o juízo requisitaram esclarecimentos da CETESB sobre parecer que havia emitido para consulta feita pela UFSCar. No parecer a CETESB afirma ser desnecessário o licenciamento ambiental para a UGR.

Em resposta, a CETESB corroborou seu parecer, tendo em vista a descrição do projeto pela consultante.

Em seguida as rés FINEP e UFSCar contestaram. Aquela alegou não haver pertinência temática da autora para a demanda, ilegitimidade passiva da FINEP para defender interesse da União, uma vez que os recursos a ela pertencem, ilegitimidade passiva da FINEP, pois não promoveu a licitação; no mérito, diz que as exigências regulatórias foram cumpridas.

A UFSCar repetiu o que já havia dito por manifestação preliminar e acrescentou, no mérito, que a atividade da UGR e do biotério dispensam licenciamento ambiental. Alega que a UGR não contém aterro, tampouco é unidade de tratamento de resíduo. Diz que eventual transporte de resíduo já é feito por empresa contratada e é dotado do devido CADRI; acrescenta que, vindo a nova UGR a ser instalada no local do projeto, bastará regularizar o documento junto à CETESB.

O Ministério Público, que atua como *custos legis*, fez aditamento pessoal da inicial, para fazer incluir a CETESB no polo passivo, em face de quem pediu (a) a anulação do parecer que concluiu pela desnecessidade de licenciamento da UGR e (b) a imposição de obrigação consistente em analisar o licenciamento ambiental. Argumenta que a UGR envolve resíduos perigosos, como descreve o próprio projeto da UFSCar e, sendo assim, deve contar com licenciamento ambiental. Pugna pela necessidade do licenciamento, ainda que a atividade seja desenvolvida por instituição de ensino. Requeru antecipação de tutela para obrigar a ré UFSCar a obter o devido licenciamento ambiental como condição para a construção da UGR e a CETESB a analisar o requerimento de licenciamento a ser submetido pela UFSCar.

Decido apenas o requerimento de antecipação de tutela, pendente em relação à parte autora e recentemente formulado pelo Ministério Público Federal.

Como relatado, a parte autora pretende a suspensão liminar de duas obras, a da UGR e a do biotério. Já o Ministério Público, requer a suspensão liminar da obra da UGR, até que a ré UFSCar obtenha licença ambiental.

Quanto ao biotério, a alegação para suspender sua construção não se refere a alguma falta de licenciamento ambiental, mas a sua localização: a parte autora não concorda com que o biotério seja construído na área de expansão. Argumenta, com base em citações doutrinárias, que o biotério deve estar próximo dos setores que lançarão não dos espécimes criados.

Aceder a essa razão seria fazer tábua rasa todo o juízo administrativo e discricionário da universidade. Sendo assim, não é o caso se suspender liminarmente essa obra.

Quanto à UGR, a autora e o Ministério Público entendem, com base no art. 2º, X, da Resolução CONAMA nº 1/86, ser imprescindível o licenciamento ambiental (precedido de EIA/RIMA) das atividades que envolvam aterro sanitário, processamento e destino final de resíduos tóxicos e perigosos. Por outro lado, a Resolução CONAMA nº 237/97, art. 2º, prevê a necessidade do licenciamento ambiental para os empreendimentos e atividades listados no anexo I (art. 2º, § 1º). Dentre eles, os serviços de tratamento e disposição de resíduos especiais, como agroquímicos e embalagens, os de serviço de saúde, entre outros. Segundo o Ministério Público, a abertura final da previsão abrangeria também os resíduos produzidos pelo campus da ré, inclusive por seus laboratórios.

Conquanto a ré UFSCar argumente que a UGR não envolva algumas das atividades destacadas como dependentes de licenciamento (precedido ou não de EIA/RIMA), a descrição da obra desmente a alegação. O documento de ID 3595530 elenca as características e funções da UGR que se pretende construir. Identificado como subprojeto 8, lê-se do objetivo que a nova UGR servirá à "coleta, recebimento, caracterização, armazenamento e **tratamento de resíduos potencialmente perigosos** gerados por laboratórios de pesquisa da UFSCar". Há menção mesmo a resíduo radiativo. Mais adiante no documento, na página 3, indica-se a valia das vindouras instalações para possibilitar "o **tratamento** adequado de todos os resíduos gerados na universidade". Ainda, aponta que "uma das metas do (*sic*) UGR é o desenvolvimento de pesquisas científicas visando gerar metodologias para o **tratamento** e recuperação das diversas misturas provenientes dos laboratórios". Pinçadas estas citações apenas como exemplo, percebe-se da descrição da UGR que tem valia acadêmica, na medida em que na UGR poderão ser desenvolvidas técnicas de *tratamento, neutralização e descarte* de diversos tipos de resíduos, geralmente classificados como perigosos.

Ainda que estejamos todos a lidar com segmento técnico a respeito das interações químicas, mesmo o leigo assimila o "tratamento" de resíduos perigosos a "processamento" de resíduos perigosos. Afinal, tratar qualquer resíduo é transformá-lo, sempre por algum processo técnico. Justamente esse processamento ou tratamento é uma das partes mais destacadas da atividade da UGR como proveitosas à vida acadêmica: "O projeto vem contribuir para a ampliação da base de conhecimento sobre resíduos perigosos em universidades. Suportados pela interação multidisciplinar de sua equipe, a UGR irá disponibilizar, em artigos e eventos científicos, informações científicas e resultados sobre gestão e tecnologias de tratamento de resíduos" (p. 4).

Sendo assim, grande parte da atividade da UGR projetada se refere a *processamento de resíduos perigosos*, de modo a atrair a incidência do art. 2º, X, da Resolução CONAMA nº 1/86. A seu turno, a Resolução CONAMA nº 237/97 também exige a licença para a atividade de tratamento de resíduos especiais, como os de laboratórios de pesquisa universitária (entre outros). Corolário disso é a necessidade de licenciamento precedido de EIA/RIMA para as atividades da UGR prevista como subprojeto 8.

Em que pese o parecer da CETESB tenha mencionado a desnecessidade de licenciamento ambiental, há condições para afastar suas conclusões. Primeiro, como dito anteriormente, a atividade em si da UGR cabe nos moldes da resolução do CONAMA. Segundo, embora o § 2º do art. 2º da Resolução CONAMA nº 237/97 permitisse ao órgão licenciador definir critérios de exigibilidade, detalhamento e complementação do anexo, sempre levando em consideração o risco ambiental, o porte e outras características da atividade, o parecer apenas refere que as atividades da universidade, quanto à UGR, não são de significativa monta e, logo, não oferecem risco ambiental. A conclusão seria lícita se se conhecesse as bases normativas dessas definições.

Ao menos em juízo sumário, tem-se que a atividade a ser desempenhada na UGR é tipicamente a de tratamento de resíduos perigosos, de modo a atrair a incidência das resoluções CONAMA que exigem o licenciamento ambiental como instrumento de controle de atividades potencialmente poluidoras (Lei nº 6.938/81, art. 10). O parecer CETESB (ID 3405996) que dispensa o licenciamento se calca na pequena monta das atividades, embora não se referisse a nenhuma regra estadual editada nos termos do § 2º do art. 2º da Resolução CONAMA nº 237/97.

Do quadro atual decorre que a implantação da UGR, tal como projetada, não pode ocorrer sem o devido licenciamento ambiental precedido de EIA/RIMA. Não obstante, a ré UFSCar entende dispensada do licenciamento, pela consulta feita à CETESB. Notadamente, pelo ângulo do direito federal não há esta dispensa direta, embora houvesse a possibilidade de o direito estadual fazê-lo, como anotado anteriormente. Nesse caso, a situação jurídica da ré poderia se definir à luz do direito local, cujo teor e vigência há de provar, já que o parecer CETESB é lacônico a respeito (Código de Processo Civil, art. 376).

1. Defiro a antecipação da tutela, para determinar à UFSCar se abster de iniciar a construção da UGR tal como prevista no subprojeto 8 do convênio 01.12.0510.00, até obter o licenciamento ambiental ou solução diversa neste autos. Indefiro a antecipação, quanto ao requerimento de suspensão da construção do biotério.
2. Intime-se com urgência a ré UFSCar a (a) cumprir imediatamente a antecipação de tutela e a (b) provar o teor e a vigência do direito estadual que serviu de base à dispensa de licenciamento, nos termos *supra*, em 15 dias.
3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para replicar em 15 dias.
4. Caso a ré UFSCar junte alegações e documentos em atendimento ao item "2.b", intem-se as demais partes e o Ministério Público a se manifestarem em 5 dias.
5. Após, venham conclusos para providências preliminares, ocasião em que se deliberará, inclusive, sobre o requerimento de aditamento pessoal do Ministério Público.

São Carlos, 21 de março de 2018

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-60.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RONEM MARCOS CUMPRE

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos o item 3 da decisão (id 4983183), fica a parte autora intimada para apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

São CARLOS, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000387-63.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: GIVALDO LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido, em 09/03/2018, no processo físico n. 0001395-68.2015.403.6115, certifique-se a ocorrência no feito em referência, visando ao seu arquivamento após verificação das peças digitalizadas pela parte contrária. Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

2. Findo o prazo, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

3. Não havendo equívocos ou ilegitimidades, ou mesmo sanadas *incontinenti* pelo réu, fica o INSS intimado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente, caso entenda cabível, os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo com o julgado, privilegiando-se, com isso, os princípios da eficiência e da celeridade, porquanto é a autarquia executada detentora dos dados em comento.

4. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

5. Discordando dos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria para verificação daqueles, nos termos do julgado, abrindo-se vista às partes, para manifestação, em 05 (cinco) dias sucessivos.

6. Havendo concordância, ficarão homologados os cálculos apresentados pelo INSS. Neste caso, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.

7. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 20 de março de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-88.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ELZA FERRAREZI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA - SP344419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de Id n. 5046797, cancelo a perícia anteriormente agendada, bem como, determino o cancelamento da nomeação de n. 20180200043085 no Sistema AJG.

Nomeio, em substituição, para a realização do encargo o perito médico, o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, que deverá realizar a prova no dia 10.05.2018, às 18:30 horas, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Fixo seus honorários em R\$ 370,00, nos termos da Resolução CJF nº 232/2016, e prazo de entrega do laudo em 15 dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante?
2. De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador?
3. Qual a data inicial dessa incapacidade?
4. Essa incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?
- 4.1 Caso a incapacidade seja parcial, que tipo de atividade laborativa o segurado pode desempenhar?
- 4.2 Caso a incapacidade seja temporária, é possível estimar prazo para recuperação da incapacidade?
5. Essa incapacidade permite ou a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
6. É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?
7. Outras observações e informações que o perito reputar conveniente e necessárias à elucidação da questão técnica que lhe foi submetida.

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

O Advogada da parte deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Cite-se o INSS e intime-se para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 465 do CPC); no mesmo prazo, o INSS trará cópia do processo administrativo.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

São CARLOS, 13 de março de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime-se.

SÃO CARLOS, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000404-02.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: C C I - ENGENHARIA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

O termo de prevenção de Id 5101875 noticia a existência de Mandado de Segurança nº 5001175-14.2017.403.6115 idêntico a estes autos, com mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, o qual tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção e foi extinto sem resolução do mérito, com fundamentação de inadequação da via processual eleita, haja vista a necessidade de dilação probatória.

O art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil tem o intuito de preservar o juiz natural da causa, o qual fica prevento para processar e julgar todas as demais ações que versem sobre a questão demandada, ainda que extinto o processo sem resolução do mérito.

Assim, imperioso reconhecer a competência do Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção para processar e julgar o presente feito. Diante disso, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-56.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ANA PAULA GERBELEIN GERVASIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA TUCUNDUVA SENDINO - SP113841
IMPETRADO: DIRETORA DA DIDP/PROGPE DA UFSCAR, PROF. DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS DA NATUREZA, MATEMÁTICA E EDUCAÇÃO DA UFSCAR, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO

ANA PAULA GERBELEIN GERVASIO opôs embargos de declaração contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar, sob a alegação de que ostenta omissão, obscuridade, contradição e erro material e processual. Alega que não há discussão de remoção ou redistribuição, uma vez que embora os institutos sejam distintos, ambos se referem a deslocamentos.

Decido.

Recebo os embargos, mas os rejeito.

A decisão foi proferida com base na lei, mais especificamente a Lei nº 8.112/90.

A lei regulamenta de forma distinta os institutos da remoção e da redistribuição. Não se trata de mera diferenciação acadêmica.

A remoção diz respeito ao deslocamento **no âmbito do mesmo quadro**. A redistribuição é o deslocamento **para outro órgão ou entidade do mesmo Poder**.

Lendo atentamente a Nota Informativa nº 141/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, mencionada pela embargante, vê-se que ela expõe exatamente o mesmo entendimento acolhido pela decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Por outro lado, nenhuma Portaria da UFSCar poderia trazer previsão contrária à lei, pois obviamente seria ilegal.

De qualquer forma, a Portaria GR nº 872/08 da UFSCar não contraria a Lei nº 8.112/90, pois estabelece normas que regulam exclusivamente a **remoção no âmbito da própria UFSCar**. Destaque-se que o art. 1º da Portaria se refere claramente ao deslocamento **interno** de servidores técnico-administrativos da UFSCar.

A impetrante não integra o quadro da UFSCar. Obviamente não pode fundamentar seu pedido na referida Portaria.

Além disso, nem a Lei nº 8.112/90 nem a Portaria GR nº 872/08 trazem previsão de **redistribuição** por motivo de saúde do servidor. A redistribuição, em qualquer caso, depende do interesse da administração, o qual não pode ser suplantado por determinação do Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

Aliás, como bem ponderou a impetrada em suas informações, “*não há que se falar em redistribuição por motivo de saúde e sim, licença e caso esta não seja mais viável, em aposentadoria por invalidez*.” (grifos do original).

Em outras palavras, a decisão que indeferiu o pedido de liminar não contém nenhum vício que justifique a sua integração por meio de embargos de declaração.

Em verdade, o que pretende o embargante é a reapreciação das questões por meio de embargos de declaração, o que não pode ser admitido. Nesse sentido, temos que “*os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante*” (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Por fim, há que se esclarecer que, caso o embargante entenda que a sentença não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração. Nesse sentido: “*Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado*” (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632).

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos por ANA PAULA GERBELEIN GERVÁSIO, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de liminar tal como lançada.

Como já foram prestadas as informações pela autoridade impetrada, manifeste-se o Ministério Público Federal e, após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-03.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROBSON APARECIDO MIGUEL 34475584825
Advogado do(a) AUTOR: JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA - SP305703
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da suficiência do depósito judicial (ID 5012573). Prazo: 10 (dez) dias.

Considerando a viabilidade de expedição de ofício de transferência dos valores depositados em substituição ao alvará de levantamento, em consonância com o art. 906, parágrafo único, do CPC, diga o exequente, no mesmo prazo, se opta por tal modalidade, devendo, na ocasião, declinar o número de conta bancária.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000348-66.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTO & FILHOS LTDA - EPP, EDSON PORTO, REGINA DE FATIMA PORTO

DECISÃO

1. Depreque-se a citação dos(s) executado(s) para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos arts. 829 e seguintes do NCPC. Para a hipótese do pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.

2. Havendo o pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.

3. Após a expedição e materialização da Carta Precatória, intime-se a exequente para a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.

4. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001333-96.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALVADOR & ROSSINI LTDA - ME, ALCIDES SALVADOR, MARIA LUCIENE ROSSINI SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas: BACENJUD. e RENAJUD.

BACENJUD - Positivo.

RENAJUD - Positivo.

Protocolo e resultados juntados a seguir.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000802-10.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL ORIKASSA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas: BACENJUD. e RENAJUD.

BACENJUD - Positivo.

RENAJUD - Positivo.

Resultados juntados a seguir.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000802-10.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL ORIKASSA

DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação..
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

Int.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Camnizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3589

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004579-59.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X PAULO SERGIO MARASSUTTI(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X MARCELO FRANCISCO ROZA BERGAMASCHI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa de MARCELO FRANCISCO ROSA BERGAMASCHI, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 206.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001191-17.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCIO FERNANDES TEIXEIRA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR)

Vistos, Recebo a conclusão retro. O acusado Marcio Fernandes Teixeira apresentou resposta à acusação, sem rol de testemunhas (fls. 203/209), em que alega a falta de justa causa para a persecução penal, bem como de comprovação do elemento subjetivo do tipo penal a ele atribuído, além do que não se afigura razoável condenação em face do valor infimo do tributo apurado e reduzido prejuízo, sendo o caso de absolvição. Com efeito, consta na denúncia de fls. 2/3, ainda que sucinta, a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta do acusado, tendo por base os elementos colhidos nos autos da Representação Fiscal para Fins Penais. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à prática consciente do acusado na conduta delituosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia em razão disso, não há que falar em falta de justa causa. E no que se refere aos demais argumentos da defesa, demandam dilação probatória. Desse modo, constato que a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Considerando que não foram arroladas testemunhas pelas partes, designo audiência para interrogatório do acusado para o dia 3 de abril de 2018, às 17h30min, a se realizar pelo sistema de videoconferência. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. São José do Rio Preto/SP, 2 de março de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001319-37.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SERGIO APARECIDO CURTI(SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 02 (dois) dias, para requerer diligências cuja necessidade origine-se de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Intimação feita de acordo com o despacho de folhas 111.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003764-28.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CELIO SOUZA FREITAS(SP370830 - THAIS CRISTINA RODRIGUES FREITAS E SP356311 - BRUNA RODRIGUES FREITAS)

Vistos,

Fica suspensa a pretensão punitiva do Estado durante o período em que o investigado estiver incluído no parcelamento por ele obtido, bem como não correrá a prescrição criminal durante o período de suspensão.

Deixo de determinar à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional que informe a este Juízo quanto a eventual descumprimento ou cancelamento do parcelamento, por não ver qualquer óbice para que o próprio Ministério Público Federal o faça.

Arquivem-se os autos, anotando-se a baixa-sobrestado no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007480-63.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X SANDRA RAILDA DE ARAUJO GARCIA(SP330404 - CAMILA ARAUJO PRATES)

Autos n.º 0007480-63.2016.403.6106 Vistos, Recebo a conclusão. A acusada Sandra Rilda de Araújo Garcia apresentou resposta à acusação, sem rol de testemunhas (fls. 120/126), em que, preliminarmente, requereu a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição. Argumentou que deve ser ponderada a culpa concorrente do INSS e, como está reparando o dano, deverá ser beneficiada pelo instituto do arrependimento posterior ou pelas atenuantes do artigo 65 do Código Penal. Por fim, pugnou pela suspensão condicional do processo. O Ministério Público Federal manifestou-se contrário aos argumentos da prescrição e aplicação do sursis processual e requereu o prosseguimento do feito (fls. 152/153v). Ab initio, não é devido o reconhecimento da prescrição pretendida pela autora, pois o crime apurado nos autos, segundo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, tem natureza binária. Assim, praticado pelo próprio beneficiário dos valores indevidos, é crime permanente, cujo momento consumativo se protraí no tempo. Por outro lado, praticado por terceira pessoa para permitir que vantagem ilícita, constituída-se crime instantâneo de efeitos permanentes, pois todos os elementos do tipo penal são verificados no momento da conduta. É nesse sentido o julgado que colaciono abaixo: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. RÉU BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRECEDENTES. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir aquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protraí no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (ARE 663735 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 16-03-2012 PUBLIC 19-03-2012) Pois bem, da conjugação dessa exegese com o fato apurado é forçoso concluir que, ao menos por ora, a acusada, enquanto representante legal da filha portadora de necessidades especiais, foi beneficiada ainda que indiretamente, pela eventual irregularidade no pagamento do Benefício Assistencial, hipótese em que, o crime apurado tem natureza permanente, tendo como marco inicial da prescrição a cessação do pagamento - julho de 2013 - portanto, a prescrição não se consumou. Demais disso, não cabe a suspensão do processo nos termos proposto pela defesa, pois a acusada foi denunciada pela prática de estelionato cometido contra entidade pública, hipótese em que a pena deverá ser aumentada de um terço, na conformidade com o 3º do art. 171 do Código Penal, de tal sorte a pena mínima abstrata cominada ao crime, no momento do recebimento da denúncia, supera o limite fixado no art. 89 da Lei 9.099/95. Por outro lado, consta na denúncia de fls. 92/93, ainda que sucinta, a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta da acusada, tendo por base os autos do inquérito policial em apenso. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à prática consciente pela acusada na conduta delituosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Considerando que não foram arroladas testemunhas pelas partes, designo o dia 3 de abril de 2018, às 14:00 horas, para interrogatório da acusada. Intimem-se. São José do Rio Preto, 26 de fevereiro de 2018

ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003157-78.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP294604 - ANGELO HERCIL GUZELLA COSTA)

Vistos, Recebo a conclusão nesta data. Ab initio, considerando a informação constante do DESPACHO do Ministério Público Federal de fls. 5/9 de que os recursos do FUNDEB destinados ao Município de Nipoiá/SP no ano de 2012 não foram complementados pela União, bem como a falta de detalhamento se houve ou não o aporte de recursos federais no repasse do ano de 2011 e, como tal esclarecimento pode repercutir na competência deste Juízo, determino que seja dada vista dos autos ao Ministério Público Federal para que informe se no período de 2011 houve complementação de verba federal. Juntada a manifestação ministerial voltem os autos conclusos. Cumpra-se. São José do Rio Preto/SP, 26 de fevereiro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003665-24.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO RODRIGUES CARVALHO JUNIOR(SP196699 - ANDRE LUIZ PASCHOAL)

Vistos, Recebo a conclusão supra. O acusado Sérgio Rodrigues Carvalho Junior apresentou resposta à acusação, com rol de testemunhas e acompanhada de documentos (fls. 145/153), na qual alega que deve ser absolvido sumariamente, isso porque não praticou fraude, falsificação e, diversamente do que constou na denúncia, o fato apurado não ocasionou prejuízos à Caixa Econômica Federal, pois ressarciu integralmente a instituição financeira. Afirmou ainda que, na hipótese de condenação, deve ser beneficiado com a causa de diminuição da pena do artigo 16 do Código Penal ou, com a atenuante genérica do artigo 65, inciso III, do mesmo Codex. Por fim, formulou pedido genérico de prova e requereu gratuidade de justiça. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 163/164. Com efeito, os argumentos da defesa confundem-se com o exame do mérito e, a princípio, constou na denúncia de fls. 145/149 a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta do acusado tendo por base os elementos colhidos no Inquérito Policial em apenso. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à atuação consciente do acusado na conduta delituosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia. Portanto, constato que a questão criminal demanda instrução probatória a se realizar nos autos, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 3 de abril de 2018, às 14h30min, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do acusado (fls. 125 e 251). Nesse ponto, assinalo que como não causa prejuízo à defesa seu requerimento de dispensa da inquirição da testemunha abonatória (fls. 149), isso porque depoimento dessa natureza se limita aos dados do acusado, de sua vida pregressa e não de fatos em si imputados a ele, o que, pode ser perfeitamente substituído pela declaração prestada por particular juntada aos autos (fls. 150/151), defiro a substituição requerida. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. São José do Rio Preto/SP, 26 de fevereiro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

RÉU: OTAVIO AUGUSTO BASILIO

DECISÃO

Vistos,

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs ACÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA contra OTÁVIO AUGUSTO BASÍLIO, instruindo-a com documentos digitalizados, por meio da qual requereu a concessão de providência cautelar de indisponibilidade de bens do requerido, a fim de que (Num. 4901351 - Pág. 13/14):

- a) seja expedido ofício, preferencialmente por meio eletrônico à SRF – Secretaria da Receita Federal -, através do sistema INFOJUD5, e, ainda, ao DENATRAM – Departamento Nacional de Trânsito, via RENAJUD6, objetivando a localização de eventuais bens titulados pelo Réu, junto às bases dos citados sistemas, doravante, determinando-se a sua indisponibilidade, a fim de garantir a integral satisfação da obrigação subjacente;
- b) o bloqueio, via BACENJUD, de valores encontrados nas contas bancárias em nome do Réu, até o limite da presente ação, expedindo-se, para tanto, os competentes ofícios;
- c) seja, desde já, autorizado à CAIXA o bloqueio de eventuais valores de FGTS à que possa o Réu fazer jus por conta da edição da Medida Provisória nº 763/2016 (saque de contas inativas);
- d) a expedição de Ofício à Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF, para determinar o bloqueio dos valores aportados pelo réu, na hipótese de haver pedido de resgate, bem como a transferência dos valores à disposição desse Juízo, como forma de se garantir a futura execução de sentença.

Para tanto, a CAIXA informa que desde já o endereço da Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF: SCN, Quadra 02, Bloco A, Edifício Corporate Financial Center, 12º e 13º andares, CEP 70.712-900, Brasília-DF.

- e) seja determinada a indisponibilidade de eventuais outros bens móveis ou imóveis do Requerido, mediante comunicação à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNBI.

Nesse ponto, entendo que a verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) apta a conceder a medida pretendida não está satisfatoriamente demonstrada, isso por conta da falta de detalhamento da conduta ímproba atribuída ao réu. E, como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que nos casos de indisponibilidade de bens em decorrência de imputação de conduta qualificada como ímproba ao erário, o pressuposto do dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora") encontra-se implícito no artigo 7º da Lei 8.429/1992, sem que seja necessária comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio a medida o *fumus boni iuris* deve estar seguramente presente, o que, ao menos por ora, não é o caso dos autos.

Sendo assim, não concedo a liminar pleiteada.

Notifique-se o requerido a oferecer manifestação prévia por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Juntada a manifestação ou transcorrido o prazo legal sem oferecimento, retomem os autos conclusos para recebimento ou rejeição da petição inicial.

Intime-se o MPF, na pessoa de seu representante, a intervir como *custos legis* em todos os atos do processo.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001486-32.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: ROMERO & SANTOS AUTO POSTO LTDA

DECISÃO

Vistos,

Ab initio, defiro o ingresso do DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES como assistente simples, de tal sorte fica superada qualquer indagação acerca da competência da Justiça Federal para processamento do feito.

Passo ao exame da liminar requerida pela autora, RUMO MALHA PAULISTA, atual denominação de ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, consistente em reintegrá-la na posse da faixa de domínio faixa localizada nos km 264+000 - 264+050, no Município de Tanabi/SP, deferindo-se, caso necessário, reforço policial para a efetivação da medida.

Nesse ponto, conquanto este Magistrado seja sensível aos riscos iminentes de ocorrência de graves acidentes pela passagem de composição ferroviária pela velha malha ferroviária paulista, especialmente na área urbana, verifico não ser possível no caso em testilha a concessão de liminar de reintegração de posse *inaudita altera parte*, porque não estou convencido com a prova documental de estar diante de ação de força nova, ou seja, não estou convencido que a data do esbulho ocorreu dentro de ano e dia, isso depois de confrontar o alegado na petição inicial com a aparência exterior da construção nas fotos (Num. 3453028 - Pág. 3/8), ainda que tenha lido o Boletim de Ocorrência e elaborado o Relatório de Ocorrência (Num. 3453028 – Pág. 1/11).

De forma que, necessário se faz a justificação, *in limine litis*, da data do esbulho, por via de testemunhas, o que, então, designo audiência para o dia 16 de maio de 2018, às 14h00min.

Anote-se o Setor de Distribuição a assistência simples do DNIT à parte autora.

Cite-se e intime-se, por Carta Precatória, a requerida da audiência respectiva

Expediente Nº 3613

ACAO CIVIL PUBLICA

0004924-69.2008.403.6106 (2008.61.06.004924-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CARLOS ROBERTO DAVANSO(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos, I - RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Processo nº 0004924-69.2008.4.03.6106) contra CARLOS ROBERTO DAVANSO, ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, MUNICÍPIO DE CARDOSO/SP e AES TIETÊ S/A, instruindo-a com documentos (fls. 20/162) por meio da qual, além da pretensão de antecipação de tutela inibitória inaudita altera parte, pediu o seguinte: 3 - a condenação de CARLOS ROBERTO DAVANSO, nos termos do artigo 3º e seguintes da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública): a) à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada (florestamento), mediante a retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local e adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente, mediante a supervisão do órgão ambiental, que deverá aprovar a forma da recuperação; b) à obrigação de coibir toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto da ação civil pública ou nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; 4 - a condenação de ANTONIO FERREIRA HENRIQUE (responsável pela implantação do loteamento ao arripio da lei), bem como do MUNICÍPIO DE CARDOSO e da empresa AES TIETÊ S/A, solidariamente, à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada, mediante o auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente. 5 - a condenação de CARLOS ROBERTO DAVANSO, de ANTONIO FERREIRA HENRIQUE e da empresa AES TIETÊ S/A ao pagamento de indenização quantificada em pericli ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irreversíveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos réus, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo que se refere ao artigo 13 da Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública); 6 - seja reconhecida e declarada a rescisão do contrato de concessão entre a concessionária de energia e a infratora por quebra de cláusula contratual - (preservação do meio ambiente). Para tanto, alegou o autor/MPF, como causa de pedir, o seguinte: No caso do loteamento denominado Estância Beira Rio, situado no Município de Cardoso/SP, verifica-se que o projeto habitacional apresentado inicialmente mantém intacta a Área de Preservação Permanente, motivo pelo qual fora aprovado pelo Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais - GRAPROHAB, composta pela Secretária de Saúde, do Meio Ambiente, Procuradoria Geral do Estado, CETESP e CESP, dentre outros, por respeitar as normas ambientais pertinentes. Contudo, referido projeto fora executado, por ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, ao arripio da lei, posto que, conforme demonstra o ofício do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN juntado aos autos, os lotes foram implantados a uma distância de 72 metros contados da cota máxima normal de operação, quando na realidade deveriam estar deslocados cerca de 120 metros, situando-se, conseqüentemente, uma cota abaixo do projeto anteriormente aprovado. Cumpre esclarecer que embora a certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Cardoso noticie que a área onde foi construído o Loteamento Estância Beira Rio pertença ao Sr. José de Jesus Pereira, restou comprovado nos autos que o requerido ANTONIO FERREIRA HENRIQUE era, de fato, o proprietário da gleba em questão e, portanto, o responsável pela implantação do mencionado loteamento em área de preservação permanente, em desacordo ao projeto inicialmente elaborado. O requerido CARLOS ROBERTO DAVANSO, por sua vez, adquiriu um rancho do referido loteamento, e foi autuado por causar dano direto em área de preservação permanente, impedindo a regeneração natural da vegetação local, ao manter edificações nas margens do reservatório de acumulação de água para geração de energia elétrica da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha (AES TIETÊ), área esta que deveria permanecer preservada pelo homem, de modo a proteger os recursos hídricos, evitar o assoreamento, possibilitar a geração de energia e preservar a fauna e a flora locais. O órgão ambiental confirmou o dano causado mediante intervenção indevida em área protegida - Área de Preservação Permanente (APP). Por fim, autuou o infrator e deflagrou esse e outros procedimentos autônomos em searas distintas. O ato de infração ambiental (fls. 02) e o termo de embargo/interdição (fls. 03), ambos lavrados pelo IBAMA, comprovam a infração narrada e o desrespeito às normas ambientais por parte do réu. Instado a reparar o dano causado ao meio ambiente (fls. 05/06), o requerido apresentou o Projeto de Recuperação Ambiental de fls. 28/41. É importante salientar, aliás, que o Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD) deve contemplar a retirada das intervenções humanas levadas à cabo na APP (construções, benfeitorias, impermeabilizações, introdução de plantas exógenas, etc). Intervenções essas que danificaram a área e impedem a regeneração natural da vegetação, o que, dúvida não há, significa manter não somente a impermeabilização do solo em prejuízo da regeneração da vegetação natural, mas também o fluxo contínuo de pessoas na área, em prejuízo direto da fauna e flora locais. Vale dizer, manter a intervenção antrópica. A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que coordena as ações de defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural brasileiro no âmbito do Ministério Público Federal, não homologa Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que tenha por objeto regularizar construções (mantendo as edificações em área de preservação permanente sem que tenha sido demonstrada a impossibilidade técnica da recuperação in natura do dano ambiental, conforme Enunciado nº 01/2005. Tem-se por impossibilidade técnica o fato de que seja constatado que a área não pode ser recuperada sem que a medida nesse sentido causará danos maiores ao meio ambiente do que aqueles já existentes, decorrentes da ação ou atividade que deu origem ao dano considerado. À vista destas informações, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, através de seu corpo técnico, assegura que, não se pode firmar TAC com o infrator na forma como se propôs. Cumpre reparar, por mero preciosismo, uma vez que é do conhecimento de Vossa Excelência, que o simples plantio de árvores, ainda que nativas, sem a remoção das intervenções, principalmente as edificações, vegetação exógena e impermeabilizações, não é suficiente para restabelecer o equilíbrio ecológico local. A regeneração na APP fica comprometida no momento em que é impermeabilizada a área, ao cobrir-se o solo e impedir o desenvolvimento da vegetação. É importante frisar que o dano ambiental constatado pelos técnicos ambientais não ocorre apenas na área edificada. Ocorre também, praticamente da mesma forma e intensidade, nos demais locais da gleba de terra. Isso porque as áreas de jardins quase sempre possuem espécies vegetais exóticas, o gramado abafa o banco de sementes natural e, principalmente, essas áreas são mantidas sob constante intervenção humana, de modo que a vegetação nativa não encontra meios para nelas se regenerar naturalmente. Destarte, o Parecer Técnico PRSP/MPF nº 061/2007 (fls. 44/80), elaborado pelo núcleo pericial do Ministério Público Federal, concluiu que o Projeto de Recuperação Ambiental apresentado pelo requerido não atende as exigências técnicas e legais estabelecidas para que possa ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, não restando outra alternativa para que o infrator indenize o meio ambiente e a sociedade por sua conduta danosa, devolvendo a área ao seu status quo ante, que a determinação judicial. CARLOS ROBERTO DAVANSO foi intimado para, querendo, reformular sua proposta de recomposição ambiental, nos moldes sugeridos pela análise pericial, ou seja, com a demolição das benfeitorias e impermeabilizações existentes na área de preservação permanente (fls. 82). No entanto, o requerido informou que não tem interesse em demolir as edificações existentes na área de preservação permanente (fls. 83/84). Assim, restou comprovado nos autos que CARLOS ROBERTO DAVANSO danificou o meio ambiente ao intervir em área de preservação permanente, e o continua lesando de forma contínua e ininterrupta ao se fixar na área, dando-lhe manutenção para habitabilidade. Conseqüentemente, o dano à APP é reiterado diuturnamente, impedindo-se a regeneração natural da vegetação naquele local. Muito embora não se exija a demonstração de culpa, conforme se demonstrará o tópico adiante, que versa sobre a responsabilidade objetiva em matéria ambiental, restam hialinos a conduta, o dano ao meio ambiente e o nexo de causalidade. E, como fundamento jurídico das pretensões, em síntese que faço, alego que: 1º) as margens dos rios ou lagos são áreas de preservação permanente por força de lei; 2º) estabeleça a Resolução CONAMA nº 4, ser de 100 (cem) metros a área de preservação permanente (APP) ao redor das represas artificiais, portanto, os reservatórios de usinas hidrelétricas; 3º) aludida limitação deve ser compreendida à luz do princípio constitucional da função social da propriedade; 4º) quem ocupa, edifica, promove e/ou permite, de qualquer modo, atividades de preservação permanente, está impedindo ou dificultando a regeneração da vegetação natural dessas áreas. Tal conduta caracteriza-se como o exercício antissocial da propriedade, pois seus recursos naturais são utilizados inadequadamente, em prejuízo da preservação ambiental em detrimento de toda a sociedade, em particular, da geração de energia elétrica; 5º) a Lei nº 6.938/81 (LPNMA) previu em seu artigo 4º, inciso VII, c/c artigo 14, 1º, a imposição, a todo e qualquer degradador do meio ambiente, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, independentemente da existência da culpa, e, em especial, às pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem as florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente; 6º) para que haja a obrigação de reparar, basta a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta - no caso, a intervenção antrópica na área ambientalmente protegida - e o resultado - dano causado ao meio ambiente -, descartando-se a desnecessidade de se divagar sobre a existência ou inexistência de culpa do agente infrator; 7º) as áreas de preservação permanente não permitem a presença humana, seja com o cultivo agrícola, plantio ou replantio da área com espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificação ou a manutenção de edificações, impermeabilizações do solo, limpeza, capina, plantio de graminas, capim, etc.; 8º) Sustenta, assim, que outra não pode ser a conclusão senão a de que CARLOS ROBERTO DAVANSO desobedeceu a todos os preceitos legislativos citados, construindo e alterando área considerada de preservação permanente, não edificável, devendo ser compelido a retirar todas as intervenções humanas realizadas de forma ilegal. E a se abster de ingressar em área de preservação permanente. Por fim, essa recuperação deve ocorrer mediante a supervisão do órgão ambiental. 9º) a responsabilidade do Município de Cardoso por descumprimento do dever de impedir o dano ambiental, praticado pelo particular em seu território, não se rege pela regra geral do art. 37, 6º, da Constituição Federal, uma vez que encontra fundamento próprio e específico nos artigos 23, inciso VI, e 225, VII, 3º, da mesma Carta Política. 10º) No caso em tela, o dano ambiental foi causado pelo conjunto de duas condutas: atuação de particulares construindo em área da preservação ambiental e inércia do Município em impedir e, depois, em demolir tal construção. 11º) o Município faltou com seu dever de fiscalizar e tolerou a edificação de benfeitorias, a impermeabilização e o parcelamento do solo em APP, passou a ser solidário com o particular, sujeitando-se às mesmas sanções. 12º) os danos ambientais são também decorrentes da omissão das AES TIETÊ em fiscalizar e zelar pelo efetivo cumprimento da lei ambiental e das cláusulas preventivas previstas nos aludidos contratos de concessão de uso das áreas utilizadas como faixa de segurança dos reservatórios de Água Vermelha e remanescentes; e também de sua omissão em cumprir o dever geral de proteger e curar as alterações ambientais nas áreas de abrangência da bacia hidrográfica de Água Vermelha. Considerando a possibilidade de que parte da medida pleiteada pudesse ser objeto de decisão proferida na seara criminal, determinou-se a certificação de distribuição de procedimento investigativo referente ao proprietário da área objeto da presente demanda (fls. 165). Antes de eventual apreciação do pedido de antecipação de tutela, entendeu-se pela necessidade de manifestação dos requeridos e dilação probatória e, por conseguinte, ordenou-se a citação dos réus e abertura de vista à União para manifestação acerca de eventual interesse em atuar no feito (fls. 420). O correu CARLOS ROBERTO DAVANSO ofereceu contestação (fls. 442/479), acompanhada de documentos (fls. 480/507), aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, argumentou, em síntese, que o loteamento em questão obedeceu a legislação da época, devendo ser aplicado o princípio tempus regit actum. Arguiu, ainda, prescrição da pretensão punitiva. Mais: argumentou pela inretroatividade da lei e pela necessidade de observância da estrita legalidade e do direito adquirido. Alegou, por fim, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da Resolução CONAMA 302/02 e aplicação da teoria do fato consumado. O correu MUNICÍPIO DE CARDOSO ofereceu contestação (fls. 517/528), alegando, preliminarmente, incompetência do juízo. No mérito e em síntese, argumenta pela necessidade de se respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, além do princípio da segurança jurídica. Afirma que a imposição de obrigação de fazer implica em intervenção do Poder Judiciário no Poder Executivo. Afirma, pugna pela improcedência das pretensões do autor. O correu ANTONIO FERREIRA HENRIQUE ofereceu contestação (fls. 552/555), acompanhada de documentos (fls. 556/561v), alegando, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, argumentou,

em síntese, que os responsáveis pelo loteamento discutido são José de Jesus Pereira e sua mulher Anísia Carvalho Pereira. A corrê AES TIETÊ S/A ofereceu contestação (fs. 562/611), acompanhada de documentos (fs. 612/950v), em tal alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que o alegado dano ocorreu em área não pertencente àquela que lhe foi outorgada e, assim, deve o dano ser atribuído a quem utiliza o imóvel por força de contrato de concessão de uso cuja relação negocial se dá tacitamente. Ainda, preliminarmente, requerer que seja reconhecida a inépcia da petição inicial, pois contém pedidos incompatíveis entre si. Arguiu, ainda, que é caso de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, aduz, em síntese, que apenas a Administração Pública detém o poder de polícia para confrontar e exigir a paralisação das intervenções realizadas por particulares em áreas de preservação permanente. Asseverou que não pode ser responsabilizada por danos que não causou ou que tenham ocorrido em áreas que não lhe pertencem. Enfim, requereu a improcedência e, em caso de condenação, que seja proporcional à área sobre a qual detém titularidade. O autor/MPF apresentou resposta às contestações (fs. 538/547 e 953/958). A União informou que não tem interesse em integrar a presente relação processual (fs. 962). Instadas as partes a especificarem provas (fs. 966), o autor/MPF requereu a produção de prova pericial (fs. 968/969), o corrêu/MUNICÍPIO DE CARDOSO disse não ter interesse na produção de provas (fs. 979), o corrêu/CARLOS ROBERTO DAVANÇO requereu a produção de provas testemunhal, pericial e documental (fs. 980/981), a corrêu/AES Tietê S/A também requereu a produção de provas pericial, testemunhal e documental (fs. 990/991), enquanto o corrêu/ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE não se manifestou no prazo marcado. O Dr. Wilson Pereira Júnior, Juiz Federal Titular da extinta 3ª Vara desta Subseção Judiciária, prolatou sentença (fs. 995/1009v), na qual foi afastada a preliminar de incompetência da Justiça Federal, sendo que as demais preliminares arguidas, por se confundirem com o mérito, como tal foram analisadas; e, no mérito, foram julgados improcedentes os pedidos formulados pelo autor/MPF. Interpôs o autor/MPF recurso de apelação (fs. 1013/1024), que foi recebido (fs. 10126), sendo que foi dado provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal para anular a sentença, com a consequente determinação de retorno à origem para a complementação da instrução probatória (fs. 1188/1190). Com o retorno dos autos, não coube a perita (fs. 1200) e, posteriormente, foram aprovados os quesitos formulados pelas partes (fs. 1217). Juntado o laudo pericial (fs. 1254/1279), apresentaram manifestação o autor/MPF (fs. 1282/1295v), o corrêu/CARLOS ROBERTO DAVANÇO (fs. 1302/1319) e a AES TIETÊ S/A (fs. 1320/1324). Considerando a extinção da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, o presente processo foi redistribuído para esta 1ª Vara Federal (fs. 1350). É o necessário para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO - DAS PRELIMINARES. 1 - DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL totalmente desprovida de amparo jurídico a preliminar arguida pelo MUNICÍPIO DE CARDOSO/SP de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente Ação Civil Pública, pois o órgão integrante da estrutura organizacional da União (art. 128, inciso I, alínea a, da CF/88), tem o condão, por si só, de atrair a competência natural das áreas de competência da Justiça Federal, em matéria cível, nos termos do art. 109, inciso I, da CRFB. Sem mais delongas, não acolho a preliminar. A.2 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AES TIETÊ S/A. A corrêu AES TIETÊ S/A parte legítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, posto afirmar o autor/MPF, em síntese, que a responsabilidade pelos danos ambientais são também decorrentes da omissão da AES TIETÊ em fiscalizar e zelar pelo efetivo cumprimento da lei ambiental e das cláusulas protetivas previstas nos aludidos contratos de concessão de uso das águas utilizadas como faixa de segurança dos reservatórios de Água Vermelha e remanescentes e também de sua omissão em cumprir o dever geral de prevenir e curar as alterações ambientais nas áreas de abrangência da bacia hidrográfica de Água Vermelha. Afirmado, portanto, pelo autor/MPF que a corrêu AES TIETÊ S/A quem deve sofrer os efeitos do provimento jurisdicional pleiteado, satisfetiva restou a alegada condição da água. Isso, então, leva-me a não acolher a preliminar arguida de ilegitimidade passiva ad causam da AES TIETÊ S/A. A.3 - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. A corrêu AES TIETÊ S/A arguiu, ainda, preliminar de inépcia da petição inicial, por incompatibilidade de pedidos entre si, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 7.347/85. Análise-a. O autor/MPF pleiteou o seguinte: 4 - a condenação de ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE (responsável pela implantação do loteamento ao arripio da lei), bem como do MUNICÍPIO DE CARDOSO e da empresa AES TIETÊ S/A, solidariamente, a obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada, mediante o auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente. 5 - a condenação de CARLOS ROBERTO DAVANÇO, de ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE e da empresa AES TIETÊ S/A ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irreparáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos réus, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo que se refere o artigo 13 da Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública); Estabelece, por sua vez, o artigo 3º da Lei nº 7.347/85 o seguinte: Art. 3º. A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Inexiste, assim, incompatibilidade de pedidos, conforme exegese que faço da disposição transcrita e os pleitos do autor/MPF, pois, numa simples análise dos mesmos, verifica-se que ele postulou no item 4 a condenação da corrêu AES TIETÊ S/A solidariamente com o corrêu Município de Cardoso na obrigação de fazer, e no item 5, caso não seja possível a recuperação das APPs utilizadas por ela e pelos corrêus CARLOS ROBERTO DAVANÇO e ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE, na obrigação de pagar/indenizar, o que, então, encontra amparo no artigo 3º da LACP. Afasto, portanto, a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pela corrêu AES TIETÊ S/A. A.4 - DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO Afasto a alegação de nulidade arguida pela corrêu AES TIETÊ S/A de necessidade de litisconsórcio passivo necessário com os demais proprietários/ocupantes do loteamento ora questionado, pois que, em se tratando de ação civil pública, voltada ao ressarcimento de danos ambientais, a regra é a fixação do litisconsórcio passivo facultativo, abrindo-se ao autor a possibilidade de demandar qualquer um dos envolvidos, isoladamente ou em conjunto (Cf. STJ, AgRg no AREsp 548908/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2015). A.5 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE corrêu/ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE alega sua ilegitimidade passiva, argumentando que o imóvel objeto desta ação era de propriedade de José de Jesus Pereira e da esposa dele, Anísia Carvalho Pereira, sendo que atuou apenas como procurador, nos termos das procurações lavradas no Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Cardoso/SP. Análise a preliminar. Pela análise da certidão de matrícula nº 5.912, do Cartório de Registro de Imóveis de Cardoso/SP, a propriedade em questão foi adquirida por José de Jesus Pereira e Anísia Carvalho Pereira em 04/09/1991, quando então, o imóvel foi loteado, conforme plantas e memoriais descritivos aprovados pela Prefeitura de Cardoso/SP (fs. 40/41v, 137/138, 560/561). Dessa forma, não obstante as declarações prestadas nos autos da peça informativa nº 1.341.051.001184/2004-64 (fs. 130/151), que apontam que o corrêu/ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE era o verdadeiro proprietário do loteamento em análise, entendo que o autor/MPF, a quem cabia o ônus da prova, não comprovou adequadamente suas alegações, as quais deveriam ter sido corroboradas na fase de instrução processual. Mais: embora conste na certidão de fs. 557, que atendendo à solicitação do corrêu/ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE, o loteamento Estância Beira Rio integrou o perímetro urbano do Município de Cardoso/SP, isso, por si só, não é suficiente para a sua legitimação passiva nestes autos. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam de Antônio Ferreira Henrique, por ele arguida na contestação. A.6 - DO INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE Análise, ainda, a arguição da corrêu AES TIETÊ S/A de falta de interesse superveniente (fs. 1320/1324), sob argumento de ter perdido o objeto desta Ação Civil Pública com o advento do novo Código Florestal, mais precisamente com o artigo 62 da Lei nº 12.651, de 25/05/2012. Invoco, por terem os mesmos fundamentos determinantes e se ajustar ao caso em tela, entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o novo Código Florestal tem eficácia ex nunc e não alcança fatos pretéritos quando implica redução do patamar de proteção do meio ambiente sem a necessária compensação, conforme ementa recente que transcrevo: AMBIENTAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DA RESERVA LEGAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NÃO CABIMENTO. 1. Mantida a decisão de reforma do acórdão recorrido, tendo em vista que o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intropetável da incumbência do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, 1º, I) (AgRg no REsp 1.434.797/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/06/2016). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1597589/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018) (destaque) Diante disso, ainda existe interesse processual do autor/MPF, motivo pelo qual afasto a preliminar ora deduzida. Por fim, destaco que as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de falta de interesse de agir arguidas pelo corrêu/CARLOS ROBERTO DAVANÇO confundem-se com o mérito e, assim, serão analisadas, visto que se discute a distância da edificação até a cota máxima de operação do reservatório, bem como o direito adquirido. Além do mais, também afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pelo corrêu/CARLOS ROBERTO DAVANÇO, visto que, na sistemática do novo código de processo civil, esta não representa um requisito para o legítimo exercício do direito de ação, confundindo-se com o mérito. Dessa forma, não havendo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo à análise do mérito. B - DO MÉRITO. I - DA PRESCRIÇÃO O corrêu/CARLOS ROBERTO DAVANÇO alega prescrição da pretensão punitiva do Estado (art. 1º e 4º da Lei nº 9.873/99), sob o argumento de que o imóvel em questão foi edificado há mais de 15 (quinze) anos. Análise-a. Em pese a argumentação do referido corrêu, a pretensão reparatória de dano ao meio ambiente é imprescritível, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (CF REsp 1644195/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 08/05/2017). Além, de esse respeito, a Ministra Eliana Calmon, no Julgamento do REsp 1120117/AC, Segunda Turma, DJe 19/11/2009, assentou que o direito de reparação de danos ambientais, dentro da lógica hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. Dessa forma, afasto a alegação de prescrição deduzida pelo citado corrêu. B.2 - DA LEI AMBIENTAL Ocorrêu ao meio ambiente saudável, assim como o dever de preservá-lo, estão previstos na CRFB, artigo 225, como se observa abaixo: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento) II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento) III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento) IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento) V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento) VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento) 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. Em matéria ambiental, predomina o princípio tempus regit actum. Portanto, deve ser observada a lei em vigor quando da ocorrência do fato ilícito. Assim, o Código Florestal - Lei nº 4.771/65 - em vigência à época do fato descrito na petição inicial, estabelece como área de preservação permanente (APP) aquela situada ao longo dos rios em faixa marginal, de lagoas, reservatórios naturais ou artificiais e nascentes (Cf. STJ, AgInt no REsp 1381085/MS, Rel. Min. OG Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/08/2017). Confira-se a previsão do artigo 2º: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: I - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens; 3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros. 1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (Incluído dada pela Lei nº 7.511, de 1986) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, mesmo nos chamados olhos d'água, seja qual for a sua situação topográfica; d) omíssis e) omíssis f) omíssis g) omíssis h) omíssis i) omíssis j) Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitadas os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) O tema foi objeto de regulamentação pelo CONAMA na Resolução nº 4/85 e, posteriormente, nº 302/2002, que fixou parâmetros, definições e limites para as áreas de preservação permanente de reservatórios artificiais, esta última em vigor na data do fato, como se observa: Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno. Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos; II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas; III - Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, respeitadas os parâmetros estabelecidos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis; IV - Nível Máximo Normal: é a cota máxima normal de operação do reservatório; Omíssis Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental; III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver. 2º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso II, somente poderão ser ampliados, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e, quando houver, de acordo com o plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere. 3º A redução do limite da Área de Preservação Permanente, prevista no 1º deste artigo não se aplica às áreas de ocorrência original da floresta ombrófila densa - porção amazônica, inclusive os cerrados e aos reservatórios artificiais utilizados para fins de abastecimento público. 4º A ampliação ou redução do limite das Áreas de Preservação Permanente, a que se refere o 1º, deverá ser estabelecida considerando, no mínimo, os seguintes critérios: I - características ambientais da bacia hidrográfica; II - geologia, geomorfologia, hidrogeologia e fisiografia da bacia hidrográfica; III - tipologia vegetal; IV - representatividade ecológica da área no bioma presente dentro da bacia hidrográfica em que está inserido, notadamente a existência de espécie ameaçada de extinção e a importância da área como

corredor de biodiversidade; V - finalidade do uso da água; VI - uso e ocupação do solo no entorno; VII - o impacto ambiental causado pela implantação do reservatório e no entorno da Área de Preservação Permanente até a faixa de cem metros. 5º Na hipótese de redução, a ocupação urbana, mesmo com parcelamento do solo através de loteamento ou subdivisão em partes ideais, dentre outros mecanismos, não poderá exceder a dez por cento dessa área, ressalvadas as benfeitorias existentes na área urbana consolidada, à época da solicitação da licença prévia ambiental. 6º Não se aplicam as disposições deste artigo às acumulações artificiais de água, inferiores a cinco hectares de superfície, desde que não resultantes do barramento ou represamento de cursos d'água e não localizadas em Área de Preservação Permanente, à exceção daquelas destinadas ao abastecimento público. Atualmente, o Código Florestal publicado em 2012 (Lei nº 12.651), trouxe no artigo 4º, III, c/c artigo 5º, medida da APP em reservatórios artificiais. O novo Código Florestal manteve a proteção das áreas de preservação permanente e, embora tenha fixado parâmetros diversos dos anteriormente em vigência, o C. Superior Tribunal de Justiça, volto a repetir, já afirmou que o novo Código tem efeito ex nunc quando implicar em redução do patamar de proteção ao meio ambiente, mesmo no presente caso em que a cota máxima normal de operação e a conta máxima maximum na UHE de Água Vermelha coincidem no valor de 383,30m e a faixa de Área de Preservação Ambiental Permanente é igual a zero, conforme previsão do artigo 62, de forma que as alterações não se aplicam a fato ocorrido sob a regência do código revogado (STJ, AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Assim, não há que se alegar falta de interesse superveniente que acarretaria a extinção do feito e tampouco o caso de suspensão do andamento processual destes autos. A existência de ação direta de inconstitucionalidade em trâmite no Supremo Tribunal Federal não impede a apreciação da matéria em sede de ação civil pública, na via do controle difuso de constitucionalidade (STF. Rel. 8605 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 06-11-2013 PUBLIC 07-11-2013). Mesmo porque, o artigo questionado é o 62 do Código Florestal que entrou em vigência em 2012 e, em matéria ambiental, deve ser observada a lei em vigor quando da ocorrência do fato ilícito, como já afirmado anteriormente, não havendo necessidade, portanto, de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade dos artigos 61-A e 62 do Código Florestal, tal como requerido pelo autor/MPF. À época da realização da fiscalização, a Área de Preservação Permanente (APP) estava sob a proteção dos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771/65, antigo Código Florestal, constituída pelas florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal fixadas de acordo com as larguras dos rios ou dos cursos d'água. A Resolução CONAMA nº 04/85, vigente à época do fato, estabelecia como Reserva Ecológica as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima será de 30 (trinta) metros para os que estejam situados em áreas urbanas (art. 3º, b, II). A Resolução CONAMA nº 302/2002 estabeleceu parâmetros, definições e limites à APP de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. Assim, ficou estabelecido como reservatório artificial a acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos. Já a área de preservação permanente, como sendo a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. No caso, verifica-se que o Auto de Infração nº 263305 - série D, lavrado em 11/05/2005, descreveu como infração o ato de utilizar sem autorização do órgão competente, área de preservação permanente do reservatório da UHE de Água Vermelha (fs. 22). A autuação teve como fundamento legal a Lei nº 9.605/98, o Decreto Federal nº 3.179/99, a Resolução CONAMA nº 302/02 e a Lei Federal nº 4.771/65. Como se observa do Auto de Infração, quando da autuação pelo IBAMA, em 11/05/2005, em vigência estavam as Resoluções CONAMA ns. 302 e 303/2002. Assim, deve ser considerada a legislação em vigência à época da autuação. Por fim, a fim de se aferir a delimitação da área de APP necessário identificar a localização da área objeto de análise se pertencente à área rural ou urbana. B.3 - DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR EM MATÉRIA AMBIENTAL Estabelece o artigo 24, I, VI, VII e VIII, da CRFB a competência legislativa concorrente da União, Estados e Municípios para os assuntos de direito ambiental e urbanístico. O artigo 24, 1º, prevê que a competência da União, no âmbito da legislação concorrente, limita-se a estabelecer normas gerais e o artigo 30, I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Conforme previsão Constitucional, cabe à União exercer sua competência legislativa estabelecendo normas gerais. Para o tema em tela, aplica-se o Código Florestal - Lei nº 4.771/65, art. 1º, 2º, II e art. 2º, b. Também aplicável a Lei nº 6.938/81 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e, posteriormente, as Resoluções CONAMA ns. 04/85, 302 e 303/2002, regulamentando, finalmente a matéria. Definiu-se como sendo área de preservação permanente (APP) aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais com metragem mínima de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas e 100 (cem) metros para áreas rurais. O Município, por sua vez, ao exercer sua competência legislativa concorrente sobre assuntos locais, deve obedecer às normas gerais estabelecidas pela União. Em outras palavras, ao Município cabe parcela mais restritiva de competência legislativa em matéria ambiental e urbanística. Portanto, não pode o Município estabelecer área de preservação menor para a APP que aquela preconizada pela União, sob pena de mitigação aos princípios constitucionais da função sócio ambiental da propriedade (art. 5º, XXIV c.c. art. 186, II, ambos da CF) e do direito das presentes e futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como já mencionado no artigo 225 da CRFB. Também não há que se reconhecer a ilegalidade da Resolução CONAMA nº 302/2002, pois o próprio Código Florestal, em seu artigo 3º, concede ao Poder Público (por Decreto ou Resolução do CONAMA ou dos colegiados estaduais ou municipais) a competência para proteção ambiental. Desta forma, o CONAMA possui autorização legal para editar resoluções que visem à proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, sendo que a Resolução nº 302/2002 manteve coerência com a previsão da Resolução anterior (4/85) e ambas emitidas em conformidade com os limites definidos na Lei nº 4.771/65. Não padecer, assim, tal ordenamento de nenhuma ilegalidade como já foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.462.208/SC, 2º T., Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 06/04/2015; RE nos EDeI do REsp 1.462.208, Rel. Ministra LAURITA VAZ, publicado em 13/10/2015). B.4 - DA DELIMITAÇÃO DE ÁREA RURAL E URBANA Como se observa da prescrição legal, necessário a identificação da localização da gleba em análise a fim de determinar a abrangência da área de preservação. Inicialmente, deve ser registrado que o corréu CARLOS ROBERTO DAVANSO adquiriu o rancho em questão no ano de 1998 (fs. 482v), quando estava vigência o Código Florestal anterior (Lei nº 4.771/65). Na perícia realizada (fs. 1254/1279), a engenheira ambiental, nomeada pelo Juízo, esclareceu que o imóvel em questão, nº 505 (ou quadra 03, lote 12), da Rua 1, está localizado no loteamento denominado de Estância Beira Rio, no Município de Cardoso/SP. Ademais, o loteamento possui infraestrutura urbana, visto que é asfaltado, há rede de distribuição de energia elétrica, rede de telefone, antena parabólica, hidrômetro, fossa séptica, coleta de lixo pela prefeitura. Assim, concluiu a perícia que o imóvel está inserido em área urbana. Mais: nos termos da Lei nº 1.884/91, o loteamento Estância Beira Rio integra a zona de expansão urbana do Município de Cardoso/SP desde 1991 (fs. 1279). Por conseguinte, considerando que o imóvel está localizado em área urbana, aplica-se a previsão do artigo 3º, I, da mencionada Resolução, isto é, constitui área de preservação permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de 30 (trinta) metros para os reservatórios artificiais situados em área urbana consolidada. B.5 - DA PROPRIEDADE DA ÁREA EM ANÁLISE E DA LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE O imóvel nº 505 (ou quadra 03, lote 12), da Rua 1, localizado no loteamento denominado de Estância Beira Rio, no Município de Cardoso/SP, é de propriedade do corréu CARLOS ROBERTO DAVANSO. Restou provado, ainda, que o terreno está em área urbana em que a área de delimitação de APP corresponde a 30m da Cota do Nível Máximo Operativo Normal, que, no caso, corresponde à 383,3m de altitude. Diante disso, considerando que o terreno concluiu que o rancho em questão está a uma distância de 65,77 metros da Cota Máxima Normal de Operação do reservatório, é evidente que o imóvel não está inserido em área de APP. Além disso, a expert consignou que não há qualquer benfeitoria entre a cota máxima de operação do reservatório até a distância de 30 metros. Diante disso, sem mais delongas, considerando a inexistência de degradação à área de preservação permanente, a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe. C - DO PREQUESTIONAMENTO No que diz respeito ao prequestionamento arguido pelo corréu CARLOS ROBERTO DAVANSO, é sabido que, independentemente do direito de propriedade, previsto na Carta Fundamental (art. 5º, XXII, art. 170, II, da CF), não há que se falar em direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente, mesmo porque a propriedade deve atender a sua função social (arts. 5º, XXIII, XXXVI, 170, III, 182, 2º todos da CF e art. 6º, 1º do Decreto-Lei nº 4.657/42), o que inclui as normas de direito ambiental. Diante disso, a constatação de degradação ambiental e a consequente imposição de obrigações de fazer e não fazer, não importa em violação de preceitos constitucionais relacionados à legalidade (art. 5º, II, CF), sendo incabível se falar, ainda, em ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Convém lembrar que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito urbanístico, proteção ao meio ambiente, bem como acerca da responsabilidade por dano ao meio ambiente (art. 24, I, VI e VIII da CF). Por fim, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial (art. 30, I, VIII, da CF). Destaco, no entanto, que nos termos da previsão Constitucional, cabe à União exercer sua competência legislativa estabelecendo normas gerais. Diante disso, para o tema em tela, aplica-se o Código Florestal - Lei nº 4.771/65. No caso em apreço, a propriedade do corréu CARLOS ROBERTO DAVANSO não está localizada em área de preservação permanente ao redor de reservatório d'água artificial, conforme previsão do artigo 2º, b e parágrafo único do Código Florestal de 1965 (Lei nº 4.771/65), cabendo ressaltar que se aplica a lei vigente à época dos fatos e, portanto, não é caso de aplicação do artigo 62 da Lei nº 12.651/2012, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 6º, 1º, da lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). Cabe ressaltar, ainda, que a permissão de acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente prevista no 7º do artigo 4º do mencionado diploma legal (Lei nº 4.771/65) não justifica ações de degradação ambiental. Aliás, considerando que a pretensão reparatória de dano ao meio ambiente é imprescritível, não há que se falar em contagem do prazo prescricional, tal como previsto nos artigos 1º e 4º da Lei nº 9.873/99. Mais: não há que se confundir área de preservação permanente (APP), de matéria ambiental, com a previsão da faixa não-edificável de 15 (quinze) metros prevista no artigo 4º, III, da Lei nº 6.766/79, conforme redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 10.932/04. Vou além. Não tem relação com o tema em análise o estabelecido no artigo 25, I, do ADCT, já que área de preservação permanente ao redor de reservatórios artificiais é simples limitação administrativa. E, por fim, descabida é a alegação de litigância de má-fé arguida pelo corréu CARLOS ROBERTO DAVANSO, tendo em vista que não há comprovação nos autos de conduta maliciosa praticada pelo autor/MPF, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, decido o seguinte: a) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, julgando o Ministério Público Federal carecedor de ação, por ilegitimidade passiva ad causam de ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, inciso VI, do CPC, apenas em relação a esse corréu; b) não acolho as preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da petição inicial e falta de interesse processual superveniente arguidas pela corréu AES TIETÊ S/A/c) não acolho a preliminar de incompetência do Juízo Federal arguidas pelo MUNICÍPIO DE CARDOSO S/A; e, d) no mérito, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor/MPF, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor/MPF em custas e honorários advocatícios, em face da previsão do artigo art. 18 da Lei nº 7.347/1985. P.R.L. São José do Rio Preto, 21 de março de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO CIVIL PUBLICA

0004927-24.2008.403.6106 (2008.61.06.004927-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SUELI BERNADETI FLORENTINO ROMERA(SP239564 - JOSE HORACIO DE ANDRADE) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(S/PO34188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(S/161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E S/118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETÊ S/A(S/SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Processo nº 0004927-24.2008.4.03.6106) contra SUELI BERNADETI FLORENTINO ROMERA, ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, MUNICÍPIO DE CARDOSO/SP e AES TIETÊ S/A, instruindo-a com documentos (fs. 19/96) por meio da qual, além da pretensão de antecipação de tutela inibitória inaudita altera parte, pediu o seguinte: 3 - a condenação de SUELI BERNADETI FLORENTINO ROMERA, nos termos do artigo 3º e seguintes da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública): a) à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada (florestamento), mediante a retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local e adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente, mediante a supervisão do órgão ambiental, que deverá aprovar a forma da recuperação; b) à obrigação de coibir toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto da ação civil pública ou nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; 4 - a condenação de ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE (responsável pela implantação do loteamento ao arripio da lei), bem como do MUNICÍPIO DE CARDOSO e da empresa AES TIETÊ S/A, solidariamente, à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada, mediante o auxílio na remoção das edificações existentes no local e a adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente. 5 - a condenação de SUELI BERNADETI FLORENTINO ROMERA, de ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE e da empresa AES TIETÊ S/A ao pagamento de indenização quantificada em pericípio ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos três primeiros réus, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo que se refere o artigo 13 da Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública); 6 - seja reconhecida e declarada a rescisão do contrato de concessão entre a concessionária de energia e os infratores por quebra de cláusula contratual - (preservação do meio ambiente). Para tanto, alegou o autor/MPF, como causa de pedir, o seguinte: No caso do loteamento denominado Estância Beira Rio, situado no Município de Cardoso/SP, verifica-se que o projeto habitacional apresentado inicialmente mantém intacta a Área de Preservação Permanente, motivo pelo qual fora aprovado pelo Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais - GRAPROHAB, composta pela Secretaria da Saúde, do Meio Ambiente, Procuradoria Geral do Estado, CETESP e CESP, dentre outros, por respeitar as normas ambientais pertinentes. Contudo, referido projeto fora executado, por ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE, ao arripio da lei, posto que, conforme demonstra o ofício do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN juntado aos autos (fs. 49/53), os lotes foram implantados a uma distância de 72 metros contados da cota máxima normal de operação, quando na realidade deveriam estar deslocados cerca de 120 metros, situando-se, conseqüentemente, uma cota abaixo do projeto anteriormente aprovado. Cumpre esclarecer que embora a certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Cardoso (fs. 55/56) noticie que a área onde foi construído o Loteamento Estância Beira Rio pertencera ao Sr. José de Jesus Pereira, restou comprovado nos autos que o requerido ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE era, de fato, o proprietário da gleba em questão e, portanto, o responsável pela implantação do mencionado loteamento em área de preservação permanente, em desacordo ao projeto inicialmente elaborado (fs. 58/59 e 65/69). A requerida SUELI BERNADETI FLORENTINO ROMERA, por sua vez, é proprietária de um rancho do referido loteamento, e foi autuada por causar dano direto em área de preservação permanente, impedindo a regeneração natural da vegetação local, ao manter edificações nas margens do reservatório de acumulação de água para geração de energia elétrica da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha (AES TIETÊ), área esta que deveria permanecer preservada pelo homem, de modo a proteger os recursos hídricos, evitar o assoreamento, possibilitar a geração de energia e preservar a fauna e a flora locais. O órgão ambiental confirmou o dano causado mediante intervenção indevida em área protegida - Área de Preservação Permanente (APP). Por fim, autor/MPF e deflagrou esse e outros procedimentos autônomos em searas distintas. O auto de infração ambiental (fs. 02) e o termo de embargo/interdição (fs. 03), ambos lavrados pelo IBAMA, comprovam a infração narrada e o desrespeito às normas ambientais por parte da ré. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimou a requerida SUELI BERNADETI FLORENTINO ROMERA na tentativa de dirimir a questão da reparação do dano causado ao meio ambiente e firmar eventual Termo de Ajustamento de Conduta (fs. 11/12, 15 e 16). No entanto, a ré não atendeu à intimação ministerial, o que demonstra o desinteresse da mesma na recomposição do dano ambiental. Assim, restou comprovado nos autos que SUELI BERNADETI FLORENTINO ROMERA danificou o meio ambiente ao intervir em área de preservação permanente, e o continua lesando de forma contínua e ininterrupta ao se fixar na área, dando-lhe manutenção para habitabilidade. Conseqüentemente, o dano à APP é reiterado diuturnamente, impedindo-se a regeneração natural da vegetação naquele local. Muito embora não se exija a

demonstração de culpa, conforme se demonstrará no tópico adiante, que versa sobre a responsabilidade objetiva em matéria ambiental, restam hialinos a conduta, o dano ao meio ambiente e o nexo de causalidade. E, como fundamento jurídico das pretensões, em síntese que faço, alego que:1º) as margens dos rios ou lagos são áreas de preservação permanente por força de lei;2º) estabelece a Resolução CONAMA nº 4, ser de 100 (cem) metros a área de preservação permanente (APP) ao redor das represas artificiais, portanto, os reservatórios de usinas hidrelétricas;3º) aludida limitação deve ser compreendida à luz do princípio constitucional da função social da propriedade; 4º) quem ocupa, edifica, promove e/ou permite, de qualquer modo, atividades de preservação permanente, está impedindo ou dificultando a regeneração da vegetação natural dessas áreas. Tal conduta caracteriza-se como o exercício antissocial da propriedade, pois seus recursos naturais são utilizados inadequadamente, em prejuízo da preservação ambiental em detrimento de toda a sociedade, em particular, da geração de energia elétrica; 5º) a Lei nº 6.938/81 (LPNMA) previu em seu artigo 4º, inciso VII, c/c artigo 14, 1º, a imposição, a todo e qualquer degradador do meio ambiente, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, independentemente da existência da culpa, e, em especial, às pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem as florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente;6º) para que haja a obrigação de reparar, basta a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta - no caso, a intervenção antrópica na área ambientalmente protegida - e o resultado - dano causado ao meio ambiente -, descartando-se a desnecessidade de se divagar sobre a existência ou inexistência de culpa do agente infrator;7º) as áreas de preservação permanente não permitem a presença humana, seja com o cultivo agrícola, plantio ou replantio da área com espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificação ou a manutenção de edificações, impermeabilização do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, capim, etc.; 8º) Sustenta, assim, que outra não pode ser a conclusão senão a de que SUELI BERNADETI FLORENTINO ROMERA desobedeceu a todos os preceitos legislativos citados, construindo e alterando áreas consideradas de preservação permanente, não edificáveis, devendo ser compelido a retirar todas as intervenções humanas realizadas de forma ilegal. E a se abster de ingressar em área de preservação permanente. Por fim, essa recuperação deve ocorrer mediante a supervisão do órgão ambiental. 9º) a responsabilidade do Município de Cardoso por descumprimento do dever de impedir o dano ambiental, praticado pelo particular em seu território, não se rege pela regra geral do art. 37, 6º, da Constituição Federal, uma vez que encontra fundamento próprio e específico nos artigos 23, inciso VI, e 225, VII, 3º, da mesma Carta Política.10º) No caso em tela, o dano ambiental foi causado pelo conjunto de duas condutas: atuação de particulares construindo em área da preservação ambiental e inércia do Município em impedir e, depois, em demolir tal construção. 11º) o Município faltou com seu dever de fiscalizar e tolerou a edificação de benfeitorias, a impermeabilização e o parcelamento do solo em APP, passou a ser solidário com o particular, sujeitando-se às mesmas sanções. 12º) os danos ambientais são também decorrentes da omissão das AES TIETÊ em fiscalizar e zelar pelo efetivo cumprimento da lei ambiental e das cláusulas protetivas previstas nos aludidos contratos de concessão de uso das áreas utilizadas como faixa de segurança dos reservatórios de Água Vermelha e remanescentes; e também de sua omissão em cumprir o dever geral de prevenir e curar as alterações ambientais nas áreas de abrangência da bacia hidrográfica de Água Vermelha. Deferiu-se parcialmente a antecipação da tutela pretendida, determinando que não se construa ou prossiga na construção eventualmente iniciada na área de preservação permanente e, na mesma decisão, ordenou-se a citação dos réus e a intimação da UNIÃO para manifestar quanto ao interesse em atuar no feito (fs. 99/100v). O autor/MPF informou a interposição de Agravo de Instrumento em face do deferimento parcial da tutela pretendida (fs. 112/119), que, ao final, teve seguimento negado, conforme consulta que fez no sistema de acompanhamento processual. A União informou que não tem interesse em ingressar no feito (fs. 126/127). O correu/MUNICÍPIO DE CARDOSO ofereceu contestação (fs. 156/168), alegando, preliminarmente, incompetência do juízo. No mérito e em síntese, afirma que a imposição de obrigação de fazer implica em intervenção do Poder Judiciário no Poder Executivo, em evidente ofensa ao princípio da separação dos poderes. Afirma, pugnou pela improcedência das pretensões. A correu AES TIETÊ S/A ofereceu contestação (fs. 171/211), acompanhada de documentos (fs. 212/832), na qual alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que o alegado dano ocorreu em área não pertencente àquela que lhe foi outorgada e, assim, deve o dano ser atribuído a quem utiliza o imóvel por força de contrato de concessão de uso cuja relação negocial se dá tacitamente. Ainda, preliminarmente, requereu que seja reconhecida a inépcia da petição inicial, pois contém pedidos incompatíveis entre si. No mérito, aduz, em síntese, que apenas a Administração Pública detém o poder de polícia para confrontar e exigir a paralisação das intervenções realizadas por particulares em áreas de preservação permanente. Asseverou que não pode ser responsabilizada por danos que não causou ou que tenham ocorrido em áreas que não lhe pertenciam. Enfim, requereu a improcedência das pretensões do autor/MPF e, em caso de condenação, que seja proporcional à área sobre a qual detém titularidade. O correu ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE ofereceu contestação (fs. 840/843), acompanhada de documentos (fs. 844/849v), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, ratificou a preliminar deduzida e argumentou, em síntese, que não existe nenhum documento provando que ele era o proprietário do loteamento Estância Beira Rio. Considerando a não localização da correu, SUELI BERNADETI FLORENTINO ROMERA, determinou-se sua citação por edital (fs. 855) e, posteriormente, nomeou-se curador especial (fs. 865). A correu, SUELI BERNADETI FLORENTINO ROMERA, apresentou manifestação, nomeou a autoria o Sr. SIDINEI MARQUES DA SILVA e, por fim, juntou documentos (fs. 868/872). Diante da manifestação da correu, SUELI BERNADETI FLORENTINO ROMERO, revogou a nomeação de curador especial (fs. 873) e, posteriormente, indeferiu o pedido de nomeação à autoria (fs. 886). Instadas as partes a especificarem provas (fs. 886), o correu ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE requereu a produção de provas testemunhal e a juntada de documentos (fs. 887), a correu SUELI BERNADETI FLORENTINO ROMERO especificou prova testemunhal (fs. 889/894), a correu AES TIETÊ S/A especificou provas periciais, testemunhal e documental (fs. 900), o MUNICÍPIO DE CARDOSO disse não ter interesse na produção de provas (fs. 902) e, por fim, o autor/MPF requereu a produção de prova pericial e apresentou resposta às contestações (fs. 909/917). Como o fim de evitar a designação de audiência, que resultaria em providência inútil, indeluziu-se às partes acerca da possibilidade de cumprir o pedido e, na mesma decisão, determinou-se que a correu AES TIETÊ S/A juntasse aos autos documentos que informassem com precisão as coordenadas geográficas da área sob sua concessão (fs. 904), que foi devidamente juntado (fs. 922/924). O Doutor Roberto Polini, Juiz Federal Substituto, prolatou sentença (fs. 944/949v), na qual foram afastadas as preliminares de incompetência da Justiça Federal, de ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial arguidas pela correu AES TIETÊ S/A e de ilegitimidade passiva alegada pelo correu ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE; e, no mérito, foram julgados improcedentes os pedidos. Interpôs o autor/MPF recurso de apelação (fs. 953/974), que foi recebido (fs. 975), sendo que foi indeferido o pedido formulado pela AES TIETÊ S/A de extinção do processo por perda superveniente do objeto, rejeitada a preliminar arguida pelo MUNICÍPIO DE CARDOSO/SP e, por fim, foi dado provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal para anular a sentença, com a consequente determinação de retorno à origem para a realização de prova pericial (fs. 1063/1077). Com o retorno dos autos, nomeou-se perita (fs. 1080) e, posteriormente, aprovou os quesitos formulados pelas partes (fs. 1100v). Juntado o laudo pericial (fs. 1142/1158), apresentaram manifestação o autor/MPF (fs. 1161/1165), a correu SUELI BERNADETI FLORENTINO ROMERA (fs. 1168/1183) e a correu AES TIETÊ S/A (fs. 1204/1209). É o necessário para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO - DAS PRELIMINARES. I - DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. É totalmente desprovida de amparo jurídico a preliminar arguida pelo correu MUNICÍPIO DE CARDOSO/SP de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente Ação Civil Pública, pois obvia figurar o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no polo ativo da presente relação jurídico-processual, ou seja, obvia que o parquet Federal, como órgão integrante da estrutura organizacional da União (art. 128, inciso I, alínea a, da CF/88), tem o condão, por si só, de atrair a competência relativa personeae da Justiça Federal, em matéria civil, nos termos do art. 109, inciso I, da CRFB. Sem mais delongas, não acolho aludida preliminar. A.2 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DA AES TIETÊ S/A/E a correu AES TIETÊ S/A parte legítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, posto afirmar o autor/MPF, em síntese, que a responsabilidade pelos danos ambientais são também decorrentes da omissão da AES TIETÊ em fiscalizar e zelar pelo efetivo cumprimento da lei ambiental e das cláusulas protetivas previstas nos aludidos contratos de concessão de uso das águas utilizadas como faixa de segurança dos reservatórios de Água Vermelha e remanescentes e também de sua omissão em cumprir o dever geral de prevenir e curar as alterações ambientais nas áreas de abrangência da bacia hidrográfica de Água Vermelha. Afirmado, portanto, pelo autor/MPF que a correu AES TIETÊ S/A quem deve sofrer os efeitos do provimento jurisdicional pleiteado, satisfaz restou a alegada condição da ação. Isso, então, leva-me a não acolher a preliminar arguida de ilegitimidade passiva ad causam da AES TIETÊ S/A. A.3 - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. A correu AES TIETÊ S/A arguiu, ainda, preliminar de inépcia da petição inicial, por incompatibilidade de pedidos entre si, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 7.347/85. Análise-a. O autor/MPF pleiteou o seguinte: 4 - a condenação de ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE (responsável pela implantação do loteamento ao arripio da lei), bem como do MUNICÍPIO DE CARDOSO e da empresa AES TIETÊ S/A, solidariamente, à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada, mediante o auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente. 5 - a condenação de SUELI BERNADETI FLORENTINO ROMERA, de ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE e da empresa AES TIETÊ S/A ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irreparáveis nas áreas de preservação permanente irregulares utilizadas pelos três primeiros réus, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo que se refere o artigo 13 da Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública); Estabelece, por sua vez, o artigo 3º da Lei nº 7.347/85 o seguinte: Art. 3º. A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Inexiste, assim, incompatibilidade de pedidos, conforme exegese que faço da disposição transcrita e os pleitos do autor/MPF, pois, numa simples análise dos mesmos, verifica-se que ele postulou no item 4 a condenação da correu AES TIETÊ S/A solidariamente com o correu Município de Cardoso na obrigação de fazer, e no item 5, caso não seja possível a recuperação das APPs utilizadas por ela e pelo correus SUELI BERNADETI FLORENTINO ROMERA e ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE, na obrigação de pagar/indenizar, o que, então, encontra amparo no artigo 3º da LACP. Afasto, portanto, a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pela correu AES TIETÊ S/A. A.4 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DE ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE/O correu ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE alega sua ilegitimidade passiva, argumentando que o imóvel objeto desta ação era de propriedade de José de Jesus Pereira e da esposa dele, Anísia Carvalho Pereira, sendo que atuou apenas como procurador, nos termos das procurações lavradas no Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Cardoso/SP. Examinou a preliminar. Pela análise da certidão de matrícula nº 5.912, do Cartório de Registro de Imóveis de Cardoso/SP, a propriedade em questão foi adquirida por José de Jesus Pereira e Anísia Carvalho Pereira em 04/09/1991, quando então, o imóvel foi loteado, conforme plantas e memoriais descritivos aprovados pela Prefeitura de Cardoso/SP (fs. 848/849v). Dessa forma, não obstante as declarações prestadas nos autos da Peça Informativa nº 1.34.015.001184/2004-64 (fs. 67/88), que apontam que o correu ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE era o verdadeiro proprietário do loteamento em análise, entendo que o autor/MPF, a quem cabia o ônus da prova, não comprovou adequadamente suas alegações, as quais deveriam ter sido corroboradas na fase de instrução processual. Mais: embora conste na certidão de fs. 845, que atendendo à solicitação do correu ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE, o loteamento Estância Beira Rio integrou o perímetro urbano do Município de Cardoso/SP, isso, por si só, não é suficiente para a sua legitimação passiva nestes autos. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam de ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE, por ele arguida na contestação. A.5 - DO INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Análise, ainda, a arguição da correu AES TIETÊ S/A de falta de interesse superveniente (fs. 1204/1209), sob argumento de ter perdido o objeto esta Ação Civil Pública com o advento do novo Código Florestal, mais precisamente com o artigo 62 da Lei nº 12.651, de 25/05/2012. Invoco, por terem os mesmos fundamentos determinantes e se ajustar ao caso em tela, entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o novo Código Florestal tem eficácia ex nunc e não alcança fatos pretéritos quando implica redução do patamar de proteção do meio ambiente sem a necessária compensação, conforme ementa recente que transcrevo: AMBIENTAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DA RESERVA LEGAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NÃO CABIMENTO. 1. Mantida a decisão de reforma do acórdão recorrido, tendo em vista O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intrasponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, 1º, I) (AgRg no REsp 1.434.797/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/06/2016). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1597589/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018) (destaquei) Diante disso, ainda existe interesse processual do autor/MPF, motivo pelo qual afasto a preliminar ora deduzida. B - DO MÉRITO. I - DA LEI AMBIENTAL/O direito ao meio ambiente saudável, assim como o dever de preservá-lo, estão previstos na CRFB, artigo 225, como se observa abaixo: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento) II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento) III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificam sua proteção; (Regulamento) IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento) V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento) VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. (Regulamento) 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. Em matéria ambiental, predomina o princípio tempus regit actum. Portanto, deve ser observada a lei em vigor quando da ocorrência do fato ilícito. Assim, o Código Florestal - Lei nº 4.711/65 - em vigência à época do fato descrito na petição inicial, estabelecia como área de preservação permanente (APP) aquela situada ao longo dos rios em faixa marginal, de lagoas, reservatórios naturais ou artificiais e nascentes (CF STJ, AgInt no REsp 1381085/MS, Rel. Min. OG Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/08/2017). Confira-se a previsão do artigo 2º. Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: I - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens; 3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros. 1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (Incluído dada pela Lei nº 7.511, de 1986) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, mesmo nos chamados olhos d'água, seja qual for a sua situação topográfica; d) omíssis f) omíssis g) omíssis h) omíssis i) omíssis j) omíssis k) omíssis l) omíssis m) omíssis n) omíssis o) omíssis p) omíssis q) omíssis r) omíssis s) omíssis t) omíssis u) omíssis v) omíssis w) omíssis x) omíssis y) omíssis z) omíssis aa) omíssis bb) omíssis cc) omíssis dd) omíssis ee) omíssis ff) omíssis gg) omíssis hh) omíssis ii) omíssis jj) omíssis kk) omíssis ll) omíssis mm) omíssis nn) omíssis oo) omíssis pp) omíssis qq) omíssis rr) omíssis ss) omíssis tt) omíssis uu) omíssis vv) omíssis ww) omíssis xx) omíssis yy) omíssis zz) omíssis aaa) omíssis bbb) omíssis ccc) omíssis ddd) omíssis eee) omíssis fff) omíssis ggg) omíssis hhh) omíssis iii) omíssis jjj) omíssis kkk) omíssis llh) omíssis mmm) omíssis nnn) omíssis ooo) omíssis ppp) omíssis qqq) omíssis rrr) omíssis sss) omíssis ttt) omíssis uuu) omíssis vvv) omíssis www) omíssis xxx) omíssis yyy) omíssis zzz) omíssis aaaa) omíssis bbbb) omíssis cccc) omíssis dddd) omíssis eeee) omíssis ffff) omíssis gggg) omíssis hhhh) omíssis iiiii) omíssis jjjjj) omíssis kkkkk) omíssis lllll) omíssis mmmmm) omíssis nnnnn) omíssis ooooo) omíssis ppppp) omíssis qqqqq) omíssis rrrrr) omíssis sssss) omíssis ttttt) omíssis uuuuu) omíssis vvvvv) omíssis wwww) omíssis xxxxx) omíssis yyyyy) omíssis zzzzz) omíssis aaaaa) omíssis bbbbb) omíssis cccccc) omíssis dddddd) omíssis eeeee) omíssis fffff) omíssis ggggg) omíssis hhhhh) omíssis iiiiii) omíssis jjjjj) omíssis kkkkk) omíssis lllll) omíssis mmmmm) omíssis nnnnn) omíssis ooooo) omíssis ppppp) omíssis qqqqq) omíssis rrrrr) omíssis sssss) omíssis ttttt) omíssis uuuuu) omíssis vvvvv) omíssis wwww) omíssis xxxxx) omíssis yyyyy) omíssis zzzzz) omíssis aaaaa) omíssis bbbbb) omíssis cccccc) omíssis dddddd) omíssis eeeee) omíssis fffff) omíssis ggggg) omíssis hhhhh) omíssis iiiiii) omíssis jjjjj) omíssis kkkkk) omíssis lllll) omíssis mmmmm) omíssis nnnnn) omíssis ooooo) omíssis ppppp) omíssis qqqqq) omíssis rrrrr) omíssis sssss) omíssis ttttt) omíssis uuuuu) omíssis vvvvv) omíssis wwww) omíssis xxxxx) omíssis yyyyy) omíssis zzzzz) omíssis aaaaa) omíssis bbbbb) omíssis cccccc) omíssis dddddd) omíssis eeeee) omíssis fffff) omíssis ggggg) omíssis hhhhh) omíssis iiiiii) omíssis jjjjj) omíssis kkkkk) omíssis lllll) omíssis mmmmm) omíssis nnnnn) omíssis ooooo) omíssis ppppp) omíssis qqqqq) omíssis rrrrr) omíssis sssss) omíssis ttttt) omíssis uuuuu) omíssis vvvvv) omíssis wwww) omíssis xxxxx) omíssis yyyyy) omíssis zzzzz) omíssis aaaaa) omíssis bbbbb) omíssis cccccc) omíssis dddddd) omíssis eeeee) omíssis fffff) omíssis ggggg) omíssis hhhhh) omíssis iiiiii) omíssis jjjjj) omíssis kkkkk) omíssis lllll) omíssis mmmmm) omíssis nnnnn) omíssis ooooo) omíssis ppppp) omíssis qqqqq) omíssis rrrrr) omíssis sssss) omíssis ttttt) omíssis uuuuu) omíssis vvvvv) omíssis wwww) omíssis xxxxx) omíssis yyyyy) omíssis zzzzz) omíssis aaaaa) omíssis bbbbb) omíssis cccccc) omíssis dddddd) omíssis eeeee) omíssis fffff) omíssis ggggg) omíssis hhhhh) omíssis iiiiii) omíssis jjjjj) omíssis kkkkk) omíssis lllll) omíssis mmmmm) omíssis nnnnn) omíssis ooooo) omíssis ppppp) omíssis qqqqq) omíssis rrrrr) omíssis sssss) omíssis ttttt) omíssis uuuuu) omíssis vvvvv) omíssis wwww) omíssis xxxxx) omíssis yyyyy) omíssis zzzzz) omíssis aaaaa) omíssis bbbbb) omíssis cccccc) omíssis dddddd) omíssis eeeee) omíssis fffff) omíssis ggggg) omíssis hhhhh) omíssis iiiiii) omíssis jjjjj) omíssis kkkkk) omíssis lllll) omíssis mmmmm) omíssis nnnnn) omíssis ooooo) omíssis ppppp) omíssis qqqqq) omíssis rrrrr) omíssis sssss) omíssis ttttt) omíssis uuuuu) omíssis vvvvv) omíssis wwww) omíssis xxxxx) omíssis yyyyy) omíssis zzzzz) omíssis aaaaa) omíssis bbbbb) omíssis cccccc) omíssis dddddd) omíssis eeeee) omíssis fffff) omíssis ggggg) omíssis hhhhh) omíssis iiiiii) omíssis jjjjj) omíssis kkkkk) omíssis lllll) omíssis mmmmm) omíssis nnnnn) omíssis ooooo) omíssis ppppp) omíssis qqqqq) omíssis rrrrr) omíssis sssss) omíssis ttttt) omíssis uuuuu) omíssis vvvvv) omíssis wwww) omíssis xxxxx) omíssis yyyyy) omíssis zzzzz) omíssis aaaaa) omíssis bbbbb) omíssis cccccc) omíssis dddddd) omíssis eeeee) omíssis fffff) omíssis ggggg) omíssis hhhhh) omíssis iiiiii) omíssis jjjjj) omíssis kkkkk) omíssis lllll) omíssis mmmmm) omíssis nnnnn) omíssis ooooo) omíssis ppppp) omíssis qqqqq) omíssis rrrrr) omíssis sssss) omíssis ttttt) omíssis uuuuu) omíssis vvvvv) omíssis wwww) omíssis xxxxx) omíssis yyyyy) omíssis zzzzz) omíssis aaaaa) omíssis bbbbb) omíssis cccccc) omíssis dddddd) omíssis eeeee) omíssis fffff) omíssis ggggg) omíssis hhhhh) omíssis iiiiii) omíssis jjjjj) omíssis kkkkk) omíssis lllll) omíssis mmmmm) omíssis nnnnn) omíssis ooooo) omíssis ppppp) omíssis qqqqq) omíssis rrrrr) omíssis sssss) omíssis ttttt) omíssis uuuuu) omíssis vvvvv) omíssis wwww) omíssis xxxxx) omíssis yyyyy) omíssis zzzzz) omíssis aaaaa) omíssis bbbbb) omíssis cccccc) omíssis dddddd) omíssis eeeee) omíssis fffff) omíssis ggggg) omíssis hhhhh) omíssis iiiiii) omíssis jjjjj) omíssis kkkkk) omíssis lllll) omíssis mmmmm) omíssis nnnnn) omíssis ooooo) omíssis ppppp) omíssis qqqqq) omíssis rrrrr) omíssis sssss) omíssis ttttt) omíssis uuuuu) omíssis vvvvv) omíssis wwww) omíssis xxxxx) omíssis yyyyy) omíssis zzzzz) omíssis aaaaa) omíssis bbbbb) omíssis cccccc) omíssis dddddd) omíssis eeeee) omíssis fffff) omíssis ggggg) omíssis hhhhh) omíssis iiiiii) omíssis jjjjj) omíssis kkkkk) omíssis lllll) omíssis mmmmm) omíssis nnnnn) omíssis ooooo) omíssis ppppp) omíssis qqqqq) omíssis rrrrr) omíssis sssss) omíssis ttttt) omíssis uuuuu) omíssis vvvvv) omíssis wwww) omíssis xxxxx) omíssis yyyyy) omíssis zzzzz) omíssis aaaaa) omíssis bbbbb) omíssis cccccc) omíssis dddddd) omíssis eeeee) omíssis fffff) omíssis ggggg) omíssis hhhhh) omíssis iiiiii) omíssis jjjjj) omíssis kkkkk) omíssis lllll) omíssis mmmmm) omíssis nnnnn) omíssis ooooo) omíssis ppppp) omíssis qqqqq) omíssis rrrrr) omíssis sssss) omíssis ttttt) omíssis uuuuu) omíssis vvvvv) omíssis wwww) omíssis xxxxx) omíssis yyyyy) omíssis zzzzz) omíssis aaaaa) omíssis bbbbb) omíssis cccccc) omíssis dddddd) omíssis eeeee) omíssis fffff) omíssis ggggg) omíssis hhhhh) omíssis iiiiii) omíssis jjjjj) omíssis kkkkk) omíssis lllll) omíssis mmmmm) omíssis nnnnn) omíssis ooooo) omíssis ppppp) omíssis qqqqq) omíssis rrrrr) omíssis sssss) omíssis ttttt) omíssis uuuuu) omíssis vvvvv) omíssis wwww) omíssis xxxxx) omíssis yyyyy) omíssis zzzzz) omíssis aaaaa) omíssis bbbbb) omíssis cccccc) omíssis dddddd) omíssis eeeee) omíssis fffff) omíssis ggggg) omíssis hhhhh) omíssis iiiiii) omíssis jjjjj) omíssis kkkkk) omíssis lllll) omíssis mmmmm) omíssis nnnnn) omíssis ooooo) omíssis ppppp) omíssis qqqqq) omíssis rrrrr) omíssis sssss) omíssis ttttt) omíssis uuuuu) omíssis vvvvv) omíssis wwww) omíssis xxxxx) omíssis yyyyy) omíssis zzzzz) omíssis aaaaa) omíssis bbbbb) omíssis cccccc) omíssis dddddd) omíssis eeeee) omíssis fffff) omíssis ggggg) omíssis hhhhh) omíssis iiiiii) omíssis jjjjj) omíssis kkkkk) omíssis lllll) omíssis mmmmm) omíssis nnnnn) omíssis ooooo) omíssis ppppp) omíssis qqqqq) omíssis rrrrr) omíssis sssss) omíssis ttttt) omíssis uuuuu) omíssis vvvvv) omíssis wwww) omíssis xxxxx) omíssis yyyyy) omíssis zzzzz) omíssis aaaaa) omíssis bbbbb) omíssis cccccc) omíssis dddddd) omíssis eeeee) omíssis fffff) omíssis ggggg) omíssis hhhhh) omíssis iiiiii) omíssis jjjjj) omíssis kkkkk) omíssis lllll) omíssis mmmmm) omíssis nnnnn) omíssis ooooo) omíssis ppppp) omíssis qqqqq) omíssis rrrrr) omíssis sssss) omíssis ttttt) omíssis uuuuu) omíssis vvvvv) omíssis wwww) omíssis xxxxx) omíssis yyyyy) omíssis zzzzz) omíssis aaaaa) omíssis bbbbb) omíssis cccccc) omíssis dddddd) omíssis eeeee) omíssis fffff) omíssis ggggg) omíssis hhhhh) omíssis iiiiii) omíssis jjjjj) omíssis kkkkk) omíssis lllll) omíssis mmmmm) omíssis nnnnn) omíssis ooooo) omíssis ppppp) omíssis qqqqq) omíssis rrrrr) omíssis sssss) omíssis ttttt) omíssis uuuuu) omíssis vvvvv) omíssis wwww) omíssis xxxxx) omíssis yyyyy) omíssis zzzzz) omíssis aaaaa) omíssis bbbbb) omíssis cccccc) omíssis dddddd) omíssis eeeee) omíssis fffff) omíssis ggggg) omíssis hhhhh) omíssis iiiiii) omíssis jjjjj) omíssis kkkkk) omíssis lllll) omíssis mmmmm) omíssis nnnnn) omíssis ooooo) omíssis ppppp) omíssis qqqqq) omíssis rrrrr) omíssis sssss) omíssis ttttt) omíssis uuuuu) omíssis vvvvv) omíssis wwww) omíssis xxxxx) omíssis yyyyy) omíssis zzzzz) omíssis aaaaa) omíssis bbbbb) omíssis cccccc) omíssis dddddd) omíssis eeeee) omíssis fffff) omíssis ggggg) omíssis hhhhh) omíssis iiiiii) omíssis jjjjj) omíssis kkkkk) omíssis lllll) omíssis mmmmm) omíssis nnnnn) omíssis ooooo) omíssis ppppp) omíssis qqqqq) omíssis rrrrr) omíssis sssss) omíssis ttttt) omíssis uuuuu) omíssis vvvvv) omíssis wwww) omíssis xxxxx) omíssis yyyyy) omíssis zzzzz) omíssis aaaaa) omíssis bbbbb) omíssis cccccc) omíssis dddddd) omíssis eeeee) omíssis fffff) omíssis ggggg) omíssis hhhhh) omíssis iiiiii) omíssis jjjjj) omíssis kkkkk) omíssis lllll) omíssis mmmmm) omíssis nnnnn) omíssis ooooo) omíssis ppppp) omíssis qqqqq) omíssis rrrrr) omíssis sssss) omíssis ttttt) omíssis uuuuu) omíssis vvvvv) omíssis wwww) omíssis xxxxx) omíssis yyyyy) omíssis zzzzz) omíssis aaaaa) omíssis bbbbb) omíssis cccccc) omíssis dddddd) omíssis eeeee) omíssis fffff) omíssis ggggg) omíssis hhhhh) omíssis iiiiii) omíssis jjjjj) omíssis kkkkk) omíssis lllll) omíssis mmmmm) omíssis nnnnn) omíssis ooooo) omíssis ppppp) omíssis qqqqq) omíssis rrrrr) omíssis sssss) omíssis ttttt) omíssis uuuuu) omíssis vvvvv) omíssis wwww) omíssis xxxxx) omíssis yyyyy) omíssis zzzzz) omíssis aaaaa) omíssis bbbbb) omíssis cccccc) omíssis dddddd) omíssis eeeee) omíssis fffff) omíssis ggggg) omíssis hhhhh) omíssis iiiiii) omíssis jjjjj) omíssis kkkkk) omíssis lllll) omíssis mmmmm) omíssis nnnnn) omíssis ooooo) omíssis ppppp) omíssis qqqqq) omíssis rrrrr) omíssis sssss) omíssis ttttt) omíssis uuuuu) omíssis vvvvv) omíssis wwww) omíssis xxxxx) omíssis yyyyy) omíssis zzzzz) omíssis aaaaa) omíssis bbbbb) omíssis cccccc) omíssis dddddd) omíssis eeeee) omíssis fffff) omíssis ggggg) omíssis hhhhh) omíssis iiiiii) omíssis jjjjj) omíssis kkkkk) omíssis lllll) omíssis mmmmm) omíssis nnnnn) omíssis ooooo) omíssis ppppp) omíssis qqqqq) omíssis rrrrr) omíssis sssss) omíssis ttttt) omíssis uuuuu) omíssis vvvvv) omíssis wwww) omíssis xxxxx) omíssis yyyyy) omíssis zzzzz) omíssis aaaaa) omíssis bbbbb) omíssis cccccc) omíssis dddddd) omíssis eeeee) omíssis fffff) omíssis ggggg) omíssis hhhhh) omíssis iiiiii) omíssis jjjjj) omíssis kkkkk) omíssis lllll) omíssis mmmmm) omíssis nnnnn) omíssis ooooo) omíssis ppppp) omíssis qqqqq) omíssis rrrrr) omíssis sssss) omíssis ttttt) omíssis uuuuu) omíssis vvvvv) omíssis wwww) omíssis xxxxx) omíssis yyyyy) omíssis zzzzz) omíssis aaaaa) omíssis bbbbb) omíssis cccccc) omíssis dddddd) omíssis eeeee) omíssis fffff) omíssis ggggg) omíssis hhhhh) omíssis iiiiii) omíssis jjjjj) omíssis kkkkk) omíssis lllll) omíssis mmmmm) omíssis nnnnn) omíssis ooooo) omíssis ppppp) omíssis qqqqq) omíssis rrrrr) omíssis sssss) omíssis ttttt) omíssis uuuuu) omíssis vvvvv) omíssis wwww) omíssis xxxxx) omíssis yyyyy) omíssis zzzzz) omíssis aaaaa) omíssis bbbbb) omíssis cccccc) omíssis dddddd) omíssis eeeee) omíssis fffff) omíssis ggggg) omíssis hhhhh) omíssis iiiiii) omíssis jjjjj) omíssis kkkkk) omíssis lllll) omíssis mmmmm) omíssis nnnnn) omíssis ooooo) omíssis ppppp) omíssis qqqqq) omíssis rrrrr) omíssis sssss) omíssis ttttt) omíssis uuuuu) omíssis vvvvv) omíssis wwww) omíssis xxxxx) omíssis yyyyy) omíssis zzzzz) omíssis aaaaa) omíssis bbbbb) omíssis cccccc) omíssis dddddd) omíssis eeeee) omíssis fffff) omíssis ggggg) omíssis hhhhh) omíssis iiiiii) omíssis jjjjj) omíssis kkkkk) omíssis lllll) omíssis mmmmm) omíssis nnnnn) omíssis ooooo) omíssis ppppp) omíssis qqqqq) omíssis rrrrr) omíssis sssss) omíssis ttttt) omíssis uuuuu) omíssis vvvvv) omíssis wwww) omíssis xxxxx) omíssis yyyyy) omíssis zzzzz) omíssis aaaaa) omíssis bbbbb) omíssis cccccc) omíssis dddddd) omíssis eeeee) omíssis fffff) omíssis ggggg) omíssis hhhhh) omíssis iiiiii) omíssis jjjjj) omíssis kkkkk) omíssis lllll) omíssis mmmmm) omíssis nnnnn) omíssis ooooo) omíssis ppppp) omíssis qqqqq) omíssis rrrrr) omíssis sssss) omíssis ttttt) omíssis uuuuu) omíssis vvvvv) omíssis wwww) omíssis xxxxx) omíssis yyyyy) omíssis zzzzz) omíssis aaaaa) omíssis bbbbb) omíssis cccccc) omíssis dddddd) omíssis eeeee) omíssis fffff) omíssis ggggg) omíssis hhhhh) omíssis iiiiii) omíssis jjjjj) omíssis kkkkk) omíssis lllll) omíssis mmmmm) omíssis nnnnn) omíssis ooooo) omíssis ppppp) omíssis qqqqq) omíssis rrrrr) omíssis sssss) omíssis ttttt) omíssis uuuuu) omíssis vvvvv) omíssis wwww) omíssis xxxxx) omíssis yyyyy) omíssis zzzzz) omíssis aaaaa) omíssis bbbbb) omíssis cccccc) omíssis dddddd) omíssis eeeee) omíssis fffff) omíssis ggggg) omíssis hhhhh) omíssis iiiiii) omíssis jjjjj) omíssis kkkkk) omíssis lllll) omíssis mmmmm) omíssis nnnnn) omíssis ooooo) omíssis ppppp) omíssis qqqqq) omíssis rrrrr) omíssis sssss) omíssis ttttt) omíssis uuuuu) omíssis vvvvv) omíssis wwww) omíssis xxxxx) omíssis yyyyy) omíssis zzzzz) omíssis aaaaa) omíssis bbbbb) omíssis cccccc) omíssis

metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)O tema foi objeto de regulamentação pelo CONAMA na Resolução nº 4/85 e, posteriormente, nº 302/2002, que fixou parâmetros, definições e limites para as áreas de preservação permanente de reservatórios artificiais, esta última em vigor na data do fato, como se observa: Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno. Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos; II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas; III - Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis; IV - Nível Máximo Normal: é a cota máxima normal de operação do reservatório; Omissis Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental; III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver. 2º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso II, somente poderão ser ampliados, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, e, quando houver, de acordo com o plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere. 3º A redução do limite da Área de Preservação Permanente, prevista no 1º deste artigo não se aplica às áreas de ocorrência original da floresta ombrófila densa - porção amazônica, inclusive os cerradões e aos reservatórios artificiais utilizados para fins de abastecimento público. 4º A ampliação ou redução do limite das Áreas de Preservação Permanente, a que se refere o 1º, deverá ser estabelecida considerando, no mínimo, os seguintes critérios: I - características ambientais da bacia hidrográfica; II - geologia, geomorfologia, hidrogeologia e fisiografia da bacia hidrográfica; III - tipologia vegetal; IV - representatividade ecológica da área no bioma presente dentro da bacia hidrográfica em que está inserido, notadamente a existência de espécie ameaçada de extinção e a importância da área como corredor de biodiversidade; V - finalidade do uso da água; VI - uso e ocupação do solo no entorno; VII - o impacto ambiental causado pela implantação do reservatório e no entorno da Área de Preservação Permanente até a faixa de cem metros. 5º Na hipótese de redução, a ocupação urbana, mesmo com parcelamento do solo através de loteamento ou subdivisão em partes ideais, dentre outros mecanismos, não poderá exceder a dez por cento dessa área, ressalvadas as benfeitorias existentes na área urbana consolidada, à época da solicitação da licença prévia ambiental. 6º Não se aplicam as disposições deste artigo às acumulações artificiais de água, inferiores a cinco hectares de superfície, desde que não resultantes do barramento ou represamento de cursos d'água e não localizadas em Área de Preservação Permanente, à exceção daquelas destinadas ao abastecimento público. Atualmente, o Código Florestal publicado em 2012 (Lei nº 12.651), trouxe no artigo 4º, III, c/c artigo 5º, medida da APP em reservatórios artificiais. O novo Código Florestal manteve a proteção das áreas de preservação permanente e, embora tenha fixado parâmetros diversos dos anteriormente em vigência, o C. Superior Tribunal de Justiça, volta a repetir, já afirmou que o novo Código tem efeito ex nunc quando implicar em redução do patamar de proteção ao meio ambiente, mesmo no presente caso em que a cota máxima normal de operação e a cota máxima máxima no UHE de Água Vermelha coincidem no valor de 383,30m e a faixa de Área de Preservação Ambiental Permanente é igual a zero, conforme previsão do artigo 62, de forma que as alterações não se aplicam a fato ocorrido sob a regência do código revogado (STJ, AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Assim, não há que se alegar falta de interesse superveniente que acarretaria a extinção do feito e tampouco o caso de suspensão do andamento processual destes autos. A existência de ação direta de inconstitucionalidade em trâmite no Supremo Tribunal Federal não impede a apreciação da matéria em sede de ação civil pública, na via do controle difuso de constitucionalidade (STF. Rel 8605 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 06-11-2013 PUBLIC 07-11-2013). Mesmo porque, o artigo questionado é o 62 do Código Florestal que entrou em vigência em 2012 e, em matéria ambiental, deve ser observada a lei em vigor quando da ocorrência do fato ilícito, como já afirmou anteriormente, não havendo necessidade, portanto, de declarar inconstitucionalidade do artigo 62 do Código Florestal, tal como requerido pelo autor/MPF. A época da realização da fiscalização, a Área de Preservação Permanente (APP) estava sob a proteção dos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771/65, antigo Código Florestal, constituída pelas florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal fixadas de acordo com as larguras dos rios ou dos cursos d'água. A Resolução CONAMA nº 04/85, vigente à época do fato, estabelecia como Reserva Ecológica as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima será de 30 (trinta) metros para os que estejam situados em áreas urbanas (art. 3º, b, II). A Resolução CONAMA nº 302/2002 estabeleceu parâmetros, definições e limites à APP de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. Assim, ficou estabelecido como reservatório artificial a acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos. Já a área de preservação permanente, como sendo a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. No caso, verifica-se que o Auto de Infração nº 263551 - série D, lavrado em 18/11/04, descreveu como infração o ato de utilizar sem autorização do órgão competente, área de preservação permanente do reservatório da UHE de Água Vermelha (fs. 21). A autuação teve como fundamento legal a Lei nº 9.605/98, o Decreto Federal nº 3.179/99 e a Resolução CONAMA nº 302/02. Como se observa do Auto de Infração, quando da autuação pelo IBAMA, em 18/11/04, em vigência estavam as Resoluções CONAMA ns. 302 e 303/2002. Assim, deve ser considerada a legislação em vigência à época da autuação. Por fim, a fim de se afirmar a delimitação da área de APP necessário identificar a localização da área objeto de análise se pertence à área rural ou urbana. B.2 - DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR EM MATÉRIA AMBIENTAL Estabelece o artigo 24, I, VI, VII e VIII, da CRFB a competência legislativa concorrente da União, Estados e Municípios para os assuntos de direito ambiental e urbanístico. O artigo 24, 1º, prevê que a competência da União, no âmbito da legislação concorrente, limita-se a estabelecer normas gerais e o artigo 30, I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Conforme previsão Constitucional, cabe à União exercer sua competência legislativa estabelecendo normas gerais. Para o tema em tela, aplica-se o Código Florestal - Lei nº 4.771/65, art. 1º, 2º, II e art. 2º, b. Também aplicável a Lei nº 6.938/81 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e, posteriormente, as Resoluções CONAMA ns. 04/85, 302 e 303/2002, regulamentando, finalmente a matéria. Definiu-se como sendo área de preservação permanente (APP) aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais com metragem mínima de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas e 100 (cem) metros para áreas rurais. O Município, por sua vez, ao exercer sua competência legislativa concorrente sobre assuntos locais, deve obedecer às normas gerais estabelecidas pela União. Em outras palavras, ao Município cabe parcela mais restritiva de competência legislativa em matéria ambiental e urbanística. Portanto, não pode o Município estabelecer área de preservação menor para a APP que aquela preconizada pela União, sob pena de mitigação aos princípios constitucionais da função sócio ambiental da propriedade (art. 5º, XXIV c.c. art. 186, II, ambos da CF) e do direito das presentes e futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como já mencionado no artigo 225 da CRFB. Também não há que se reconhecer a ilegalidade da Resolução CONAMA nº 302/2002, pois o próprio Código Florestal, em seu artigo 3º, concede ao Poder Público (por Decreto ou Resolução do CONAMA ou dos colegiados estaduais ou municipais) a competência para proteção ambiental. Desta forma, o CONAMA possui autorização legal para editar resoluções que visem a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, sendo que a Resolução nº 302/2002 manteve coerência com a previsão da Resolução anterior (4/85) e ambas emitidas em conformidade com os limites definidos na Lei nº 4.771/65. Não adobe, assim, tal ordenamento de nenhuma ilegalidade como já foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.462.208/SC, 2ª T., Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 06/04/2015; RE nos Edcl do REsp 1.462.208, Rel. Ministra LAURITA VAZ, publicado em 13/10/2015). B.3 - DA DELIMITAÇÃO DE ÁREA RURAL E URBANA Como se observa da prescrição legal, é necessária a identificação da localização da gleba em análise a fim de determinar a abrangência da área de preservação. Inicialmente, deve ser registrado que a corrê/SUELI BERNADETI FLORENTINO ROMERA adquiriu o rancho em questão no ano de 1992 (fs. 58/v), quando estava vigência o Código Florestal anterior (Lei nº 4.771/65). Aliás, considero irrelevante a informação no sentido de que referida corrê alienou a propriedade do imóvel para terceira pessoa (fs. 871/872), pois que, além da obrigação em questão ser proter rem, na época da autuação ela era a proprietária do imóvel. Na pericia realizada (fs. 1142/1158), a engenheira ambiental, nomeada por este Juízo, esclareceu que o imóvel em questão, lote 26 (ou quadra 03, lote 03), está localizado na Estância Beira Rio, no Município de Cardoso/SP. Ademais, o loteamento possui infraestrutura urbana, visto que é atendido por coleta de lixo, iluminação pública, distribuição de energia elétrica e abastecimento de água. Concluiu, assim, a perita que o imóvel está inserido em área urbana. Vou além. A lei nº 1.884/91 do Município de Cardoso dispõe que a área onde está localizado o imóvel objeto destes autos é considerada zona de expansão urbana (fs. 1155/1556). Por conseguinte, considerando que o imóvel está localizado em área urbana, aplica-se a previsão do artigo 3º, I, da mencionada Resolução, isto é, constitui área de preservação permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de 30 (trinta) metros para os reservatórios artificiais situados em área urbana consolidada. B.4 - DA PROPRIEDADE DA ÁREA EM ANÁLISE E DA LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE imóvel, lote 26 (ou quadra 03, lote 03), localizado na Estância Beira Rio, às margens do Reservatório da UHE de Água Vermelha, no Município de Cardoso/SP, era de propriedade da corrê/SUELI BERNADETI FLORENTINO ROMERA, que o adquiriu em 1992. Restou provado, ainda, que o terreno está em área urbana em que a área de delimitação de APP corresponde a 30m da Cota do Nível Máximo Operativo Normal, que, no caso, corresponde a 383,3m de altitude. Diante disso, considerando que a perita concluiu que o rancho em questão está a uma distância de 66,70 metros da Cota Máxima Normal de Operação do reservatório, é evidente que o imóvel não está inserido em área de APP (Vide croqui da área às fs. 1153). Diante disso, sem mais delongas, considerando a inexistência de degradação à área de preservação permanente, a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, decido o seguinte: a) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, julgando o Ministério Público Federal carecedor de ação, por ilegitimidade passiva ad causam de ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, inciso VI, do CPC, apenas em relação a esse corrê; b) não acolho as preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da petição inicial e falta de interesse processual superveniente arguidas pela corrê AES TIETÊ S/A; c) não acolho a preliminar de incompetência do Juízo Federal arguida pelo MUNICÍPIO DE CARDOSO S/A; e, d) no mérito, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor/MPF, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor/MPF em custas e honorários advocatícios, em face da previsão do artigo art. 18 da Lei 7.347/1985. P.R.L. São José do Rio Preto, 21 de março de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO CIVIL PUBLICA

0005081-42.2008.403.6106 (2008.61.06.005081-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARCOS ANTONIO CASTELLI(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - BR/SP(161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos, I - RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Processo nº 0005081-42.2008.4.036106) contra MARCOS ANTÔNIO CASTELLI, ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, MUNICÍPIO DE CARDOSO/SP e AES TIETÊ S/A, instruindo-a com documentos (fs. 19/107) por meio da qual, além da pretensão de antecipação de tutela inibitória inaudita altera parte, pediu o seguinte: 3 - a condenação de MARCOS ANTÔNIO CASTELLI, nos termos do artigo 3º e seguintes da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública): a) à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada (florestando), mediante a retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local e adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente, mediante a supervisão do órgão ambiental, que deverá aprovar a forma da recuperação; b) à obrigação de coibir toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto da ação civil pública ou nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; 4 - a condenação de ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE (responsável pela implantação do loteamento ao arripio da lei), bem como do MUNICÍPIO DE CARDOSO e da empresa AES TIETÊ S/A, solidariamente, à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada, mediante o auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente. 5 - a condenação de MARCOS ANTÔNIO CASTELLI, de ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE e da empresa AES TIETÊ S/A ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos réus, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei n. 7.347/85 (Ação Civil Pública). 6 - seja reconhecida e declarada a rescisão do contrato de concessão entre a concessionária de energia e a infratora por quebra de cláusula contratual - (preservação do meio ambiente). Para tanto, alegou o autor/MPF, como causa de pedir, o seguinte: No caso do loteamento denominado Estância Beira Rio, situado no Município de Cardoso/SP, verifica-se que o projeto habitacional apresentado inicialmente mantém intacta a Área de Preservação Permanente, motivo pelo qual fora aprovado pelo Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais - GRAPROHAB, composta pela Secretaria de Saúde, do Meio Ambiente, Procuradoria Geral do Estado, CETESP e CESP, dentre outros, por respeitar as normas ambientais pertinentes. Contudo, referido projeto fora executado, por ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE, ao arripio da lei, posto que, conforme demonstra o ofício do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN juntado aos autos, os lotes foram implantados a uma distância de 72 metros contados da cota máxima normal de operação, quando na realidade deveriam estar deslocados cerca de 120 metros, situando-se, conseqüentemente, uma cota abaixo do projeto anteriormente aprovado. Cumpre esclarecer que embora a certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Cardoso noticie que a área onde foi construído o Loteamento Estância Beira Rio pertença ao Sr. José de Jesus Pereira, restou comprovado nos autos que o requerido ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE era, de fato, o proprietário da gleba em questão e, portanto, o responsável pela implantação do mencionado loteamento em área de preservação permanente, em desacordo ao projeto inicialmente elaborado. O requerido MARCOS ANTÔNIO CASTELLI, por sua vez, adquiriu um rancho do referido loteamento, e foi autuado por causar dano direto em área de preservação permanente, impedindo a regeneração natural da vegetação local, ao manter edificações nas margens do reservatório de acumulação de água para geração de energia elétrica da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha (AES TIETÊ), área esta que deveria permanecer preservada pelo homem, de modo a proteger os recursos hídricos, evitar o assoreamento, possibilitar a geração de energia e preservar a fauna e a flora locais. O órgão ambiental confirmou o dano causado mediante intervenção indevida em área protegida - Área de Preservação Permanente (APP). Por fim, autuou o infrator e deflagrou esse e outros procedimentos autônomos em searas distintas. O auto de infração ambiental (fs. 02) e o termo de embargo/interdição (fs. 03), ambos lavrados pelo IBAMA, comprovam a infração narrada e o desrespeito às normas ambientais por parte do réu. Instado a reparar o dano causado ao meio ambiente (fs. 05/verso), o requerido não apresentou Projeto de Recuperação Ambiental. Assim, conforme laudo de exame para constatação de dano ambiental de fs. 26/31, ficou comprovado que MARCOS ANTÔNIO CASTELLI danificou o meio ambiente ao intervir em área de

preservação permanente, e o continua lesando de forma contínua e ininterrupta ao se fixar na área dando-lhe manutenção para habitabilidade. Consequentemente, o dano à APP é reiterado diuturnamente, impedindo-se a regeneração natural da vegetação naquele local. Muito embora não se exija a demonstração de culpa, conforme se demonstrará no tópico adiante, que versa sobre a responsabilidade objetiva em matéria ambiental, restam hialnos a conduta, o dano ao meio ambiente e o nexo de causalidade. E, como fundamento jurídico das pretensões, em síntese que faço, alego que: 1º) a Carta Magna impôs o dever de preservar o meio ambiente, além de conferir ao causador de danos ambientais a obrigação de repará-los; 2º) o Código Florestal (Lei nº 4.771/65) considera de preservação permanente as florestas e as demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios, lagos, lagoas ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; 3º) a Resolução Conama estabeleceu que a área de preservação permanente ao redor de represas artificiais é de 100 metros; 4º) aquele que ocupa, edifica, promove ou permite, de qualquer modo, atividades em áreas de preservação permanente, está impedindo ou dificultando a regeneração da vegetação natural dessas áreas. 5º) para que haja a obrigação de reparar, basta a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta, a intervenção antrópica na área ambientalmente protegida - e o resultado - dano causado ao meio ambiente - descartando-se a desnecessidade de se divagar sobre a existência ou inexistência de culpa do agente infrator. 6º) a responsabilidade do Município de Cardoso/SP rege-se pelo descumprimento do dever de impedir o dano ambiental, praticado por particular em seu território. 7º) a responsabilidade objetiva do Município encontra respaldo, ainda, no inciso VI, do art. 23, da Constituição Federal, que lhe dá competência para proteger o meio ambiente e combater a poluição, impondo ainda expressamente o artigo 225 ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. 8º) as concessionárias de energia elétrica são responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas à recuperação do meio ambiente na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas. 9º) os danos ambientais são também decorrentes da omissão da AES TIETÊ em fiscalizar e zelar pelo efetivo cumprimento da lei ambiental e das cláusulas protetivas previstas nos aludidos contratos de concessão e uso das áreas utilizadas como faixa de segurança dos reservatórios de Água Vermelha e remanescentes, e também de sua omissão em cumprir o dever geral de prevenir e curar as alterações ambientais nas áreas de abrangência da bacia hidrográfica de Água Vermelha. Considerando a possibilidade de que parte da medida pleiteada pudesse ser objeto de decisão proferida na seara criminal, determinou-se a certificação de distribuição de procedimento investigativo referente ao proprietário da área objeto da presente demanda (fls. 110). Antes de eventual apreciação do pedido de antecipação de tutela, entendeu-se pela necessidade de manifestação dos requeridos e dilação probatória e, por conseguinte, ordenou-se a citação dos réus e abertura de vista à União para manifestação acerca de eventual interesse em atuar no feito (fls. 320). O corréu MARCOS ANTÔNIO CASTELLI ofereceu contestação (fls. 338/377), acompanhada de documentos (fls. 378/409), aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, argumentou que o imóvel ora questionado está localizado em área urbana, motivo pelo qual a área de preservação permanente a ser observada varia entre 15 e 30 metros, e não 100 metros como pretende o autor/MPF. Alegou, ainda, que os pedidos cumulativos de obrigação de fazer e condenação ao pagamento de indenização se tratam de bis in idem. Mais: o loteamento em questão obedeceu à legislação da época, conforme o princípio tempus regit actum. Sustentou que o direito do requerente encontra-se prescrito, uma vez que a suposta infração ambiental ocorreu há mais de quinze anos. Argumentou, por fim, pela aplicação da teoria do fato consumado. O corréu MUNICÍPIO DE CARDOSO ofereceu contestação (fls. 423/434), alegando, preliminarmente, incompetência do juízo. No mérito, afirma que a imposição de obrigação de fazer implica em intervenção do Poder Judiciário no Poder Executivo, ferindo o princípio da separação dos poderes. Afirma, pugnou pela improcedência da ação. O autor/MPF apresentou resposta às contestações apresentadas pelos corréus Marcos Antônio Castelli e Município de Cardoso (fls. 438/447). A União manifestou desinteresse em integrar a presente relação processual (fls. 453). O corréu ANTONIO FERREIRA HENRIQUE ofereceu contestação (fls. 454/457), acompanhada de documentos (fls. 459/463v), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, ratificou a preliminar deduzida e argumentou que não existe nenhum documento provando que ele era o proprietário do loteamento Estância Beira Rio. A corré AES TIETÊ S/A ofereceu contestação (fls. 466/515), acompanhada de documentos (fls. 516/851v), na qual alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que o alegado dano ocorreu em área não pertencente aquela que lhe foi outorgada e, assim, deve o dano ser atribuído a quem utiliza o imóvel por força de contrato de concessão de uso, cuja relação comercial se dá tacitamente. Ainda, preliminarmente, requereu que seja reconhecida a inépcia da petição inicial, pois contém pedidos incompatíveis entre si. Alegou, ainda, nulidade pela inexistência de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, aduz que apenas a Administração Pública detém o poder de polícia para confrontar e exigir a paralisação das intervenções realizadas por particulares em áreas de preservação permanente. Asseverou que não pode ser responsabilizada por danos que não causou ou que tenham ocorrido em áreas que não lhe pertencem. Enfim, requereu a improcedência e, em caso de condenação, que seja proporcional à área sobre a qual detém titularidade. O autor/MPF apresentou resposta às contestações apresentadas pelos corréus Antônio Ferreira Henrique e AES TIETÊ S/A (fls. 856/861). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 863), a corré AES TIETÊ especificou provas pericial, testemunhal e documental (fls. 868/869 e 896/897), o autor/MPF especificou prova pericial (fls. 871/872), o corréu Município de Cardoso informou que não tem interesse na produção de provas (fls. 876 e 894) e, por fim, o corréu Marcos Antônio Castelli requereu a produção de provas testemunhal, documental e pericial (fls. 884/885). O corréu Marcos Antônio Castelli apresentou manifestação (fls. 901/902) e juntou cópia de decisão judicial (fls. 903/905). O Dr. Wilson Pereira Júnior, Juiz Federal Titular da extinta 3ª Vara desta Subseção Judiciária, prolatou sentença (fls. 907/921), na qual foi afastada a preliminar de incompetência da Justiça Federal, sendo que as demais preliminares arquivadas, por se confundirem com o mérito, como tal foram analisadas; e, no mérito, foram julgados improcedentes os pedidos formulados pelo autor. Interpôs o autor/MPF recurso de apelação (fls. 925/937), que foi recebido (fls. 935), sendo que foi dado provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal para anular a sentença, por cerceamento de defesa, como a consequente determinação de retorno à origem para a complementação da instrução probatória (fls. 1130/1135v), cuja decisão foi objeto de embargos de declaração por parte da corré AES TIETÊ S/A (fls. 1144/1154), que foram acolhidos parcialmente para suprir a omissão concernente aos dispositivos invocados pela parte, sem modificação do resultado do julgamento (fls. 1191/1194). Com o retorno dos autos, nomeou-se perita (fls. 1204) e, posteriormente, aprovados os quesitos pertinentes formulados pelas partes (fls. 1221). Juntado o laudo pericial (fls. 1263/1282), apresentaram manifestação o autor/MPF (fls. 1285/1294v), o corréu Marcos Antônio Castelli (fls. 1298/1310) e a corré AES TIETÊ S/A (fls. 1311/1315). Considerando a extinção da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, o presente processo foi redistribuído para esta 1ª Vara Federal (fls. 1348). É o necessário para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO - DAS PRELIMINARES. I - DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL totalmente desprovida de amparo jurídico a preliminar arquivada pelo MUNICÍPIO DE CARDOSO/SP de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente Ação Civil Pública, pois óbvio figurar o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no polo ativo da presente relação jurídico-processual, ou seja, óbvio que o parquet Federal, como órgão integrante da estrutura organizacional da União (art. 128, inciso I, alínea a, da CF/88), tem o condão, por si só, de atrair a competência relativa personeae da Justiça Federal, em matéria cível, nos termos do art. 109, inciso I, da CRFB. Sem mais delongas, não acolho a preliminar. A.2 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AES TIETÊ S/A. A corré AES TIETÊ S/A parte legítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, posto afirmar o autor/MPF, em síntese, que a responsabilidade pelos danos ambientais são também decorrentes da omissão da AES TIETÊ em fiscalizar e zelar pelo efetivo cumprimento da lei ambiental e das cláusulas protetivas previstas nos aludidos contratos de concessão de uso das águas utilizadas como faixa de segurança dos reservatórios de Água Vermelha e remanescentes e também de sua omissão em cumprir o dever geral de prevenir e curar as alterações ambientais nas áreas de abrangência da bacia hidrográfica de Água Vermelha. Afirma, portanto, pelo autor/MPF que a corré AES TIETÊ S/A quem deve sofrer os efeitos do provimento jurisdicional pleiteado, satisfetia restou a alegada condição da ação. Isso, então, leva-me a não acolher a preliminar arquivada de ilegitimidade passiva ad causam da AES TIETÊ S/A. A.3 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE ANTONIO FERREIRA HENRIQUE corréu ANTONIO FERREIRA HENRIQUE alega sua ilegitimidade passiva, argumentando que o imóvel objeto desta ação era de propriedade de José de Jesus Pereira e da esposa dele, Anísia Carvalho Pereira, sendo que atuou apenas como procurador, nos termos das procurações lavradas no Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Cardoso/SP. Examinou a preliminar. Pela análise da certidão de matrícula nº 5.912, do Cartório de Registro de Imóveis de Cardoso/SP, a propriedade em questão foi adquirida por José de Jesus Pereira e Anísia Carvalho Pereira em 04/09/1991, quando, então, o imóvel foi loteado, conforme plantas e memoriais descritivos aprovados pela Prefeitura de Cardoso/SP (fls. 462/463v). Dessa forma, não obstante as declarações prestadas nos autos da Peça Informativa nº 1.34.015.001184/2004-64 (fls. 75/96), que apontam que o corréu ANTONIO FERREIRA HENRIQUE era o verdadeiro proprietário do loteamento em análise, entendo que o autor/MPF, a quem cabia o ônus da prova, não comprovou adequadamente suas alegações, as quais deveriam ter sido corroboradas na fase de instrução processual. Mais: embora conste na certidão de fls. 459, que atendendo à solicitação do corréu ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, o loteamento Estância Beira Rio integrou o perímetro urbano do Município de Cardoso/SP, isso, por si só, não é suficiente para a sua legitimação passiva nestes autos. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam de ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, por ele arquivada na contestação. A.4 - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL corré AES TIETÊ S/A arquivou, ainda, preliminar de inépcia da petição inicial, por incompatibilidade de pedidos entre si, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 7.347/85. Análise-a. O autor/MPF pleiteou o seguinte: 4 - a condenação de ANTONIO FERREIRA HENRIQUE (responsável pela implantação do loteamento ao amparo da lei), bem como do MUNICÍPIO DE CARDOSO e da empresa AES TIETÊ S/A, solidariamente, à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada, mediante o auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente. 5 - a condenação de MARCOS ANTÔNIO CASTELLI, de ANTONIO FERREIRA HENRIQUE e da empresa AES TIETÊ S/A ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos réus, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei nº 7.347/85 (Ação Civil Pública). Estabelece, por sua vez, o artigo 3º da Lei nº 7.347/85 o seguinte: Art. 3º. A ação cível poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Inexiste, assim, incompatibilidade de pedidos, conforme exegese que faço da disposição transcrita e os pleitos do autor/MPF, pois, numa simples análise dos mesmos, verifica-se que ele postulou no item 4 a condenação da corré AES TIETÊ S/A solidariamente com o corréu Município de Cardoso na obrigação de fazer, e no item 5, caso não seja possível a recuperação das APPs utilizadas por ela e pelos corréus MARCOS ANTÔNIO CASTELLI e ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, na obrigação de pagar/indenizar, o que, então, encontra amparo no artigo 3º da LACP. Afasto, portanto, a preliminar de inépcia da petição inicial arquivada pela corré AES TIETÊ S/A. A.5 - DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO Afasto a alegação de nulidade arquivada pela corré AES TIETÊ S/A de necessidade de litisconsórcio passivo necessário com os demais proprietários/ocupantes do loteamento ora questionado, pois que, em se tratando de ação civil pública, voltada ao ressarcimento de danos ambientais, a regra é a fixação do litisconsórcio passivo facultativo, abrindo-se ao autor a possibilidade de demandar qualquer um dos envolvidos, isoladamente ou em conjunto (Cf. STJ, AgRg no AREsp 548908/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2015). A.6 - DO INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE Análise, ainda, a arguição da corré AES TIETÊ S/A de falta de interesse superveniente (fls. 1311/1315), sob argumento de ter perdido o objeto esta Ação Civil Pública com o advento do novo Código Florestal, mais precisamente com o artigo 62 da Lei nº 12.651, de 25/05/2012. Invoco, por terem os mesmos fundamentos determinantes e se ajustar ao caso em tela, entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o novo Código Florestal tem eficácia ex nunc e não alcança fatos pretéritos quando implica redução do patamar de proteção do meio ambiente sem a necessária compensação, conforme ementa recente que transcrevo: AMBIENTAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DA RESERVA LEGAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NÃO CABIMENTO. 1. Mantida a decisão de reforma do acórdão recorrido, tendo em vista que O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intropenável da incumbência do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, 1º, I) (AgRg no REsp 1.434.797/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/06/2016). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1597589/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018) Diante disso, ainda existe interesse processual do autor/MPF, motivo pelo qual afasto a preliminar ora deduzida. Por fim, destaco que as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de falta de interesse de agir arquivadas pelo corréu MARCOS ANTÔNIO CASTELLI confundem-se com o mérito e, assim, serão analisadas, visto que se discute a distância da edificação até a cota máxima de operação do reservatório, bem como o direito adquirido. Além do mais, também afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arquivada pelo corréu MARCOS ANTÔNIO CASTELLI, pois que, na sistemática do novo código de processo civil, esta não representa um requisito para o legítimo exercício do direito de ação, confundindo-se com o mérito. Dessa forma, não havendo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo à análise do mérito. B - DO MÉRITO. 1 - DA PRESCRIÇÃO O corréu MARCOS ANTÔNIO CASTELLI alega prescrição da pretensão punitiva do Estado (art. 1º e 4º da Lei nº 9.873/99), sob o argumento de que o imóvel em questão foi edificado há mais de 15 (quinze) anos. Análise-a. Em posse e argumentação do referido corréu, a pretensão reparatória de dano ao meio ambiente é imprescritível, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Cf. REsp 1644195/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 08/05/2017). Além, a esse respeito, a Ministra Eliana Calmon, no julgamento do REsp 1120117/AC, Segunda Turma, DJe 19/11/2009, assentou que o direito de reparação de danos ambientais, dentro da lógica de gênero hermênutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. Dessa forma, afasto a alegação de prescrição deduzida pelo citado corréu. B.2 - DA LEI AMBIENTAL O direito ao meio ambiente saudável, assim como o dever de preservá-lo, estão previstos na CRFB, artigo 225, como se observa abaixo: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento) II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento) IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento) V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento) VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento) 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Gossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. Em matéria ambiental, predomina o princípio tempus regit actum. Portanto, deve ser observada a lei em vigor quando da ocorrência do fato ilícito. Assim, o Código Florestal - Lei nº 4.771/65 - em vigência à época do fato descrito na petição inicial, estabelecia como área de preservação permanente (APP) aquela situada ao longo dos rios em faixa marginal, de lagoas, reservatórios naturais ou artificiais e nascentes (Cf. STJ,

AgInt no REsp 1381085/MS, Rel. Min. OG Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/08/2017). Confira-se a previsão do artigo 2º: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens; 3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros. 1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (Incluído dada pela Lei nº 7.511, de 1986) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, mesmo nos chamados olhos d'água, seja qual for a sua situação topográfica; d) (omissão) (omissão) (omissão) (omissão) (omissão) Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) O tema foi objeto de regulamentação pelo CONAMA na Resolução nº 4/85 e, posteriormente, nº 302/2002, que fixou parâmetros, definições e limites para as áreas de preservação permanente de reservatórios artificiais, esta última em vigor na data do fato, como se observa: Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno. Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos; II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas; III - Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis; IV - Nível Máximo Normal: é a cota máxima normal de operação do reservatório; Omissão Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental; III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver. 2º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso II, somente poderão ser ampliados, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, e, quando houver, de acordo com o plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere. 3º A redução do limite da Área de Preservação Permanente, prevista no 1º deste artigo não se aplica às áreas de ocorrência original da floresta ombrófila densa - porção amazônica, inclusive os cerradões e aos reservatórios artificiais utilizados para fins de abastecimento público. 4º A ampliação ou redução do limite das Áreas de Preservação Permanente, a que se refere o 1º, deverá ser estabelecida considerando, no mínimo, os seguintes critérios: I - características ambientais da bacia hidrográfica; II - geologia, geomorfologia, hidrogeologia e fisiografia da bacia hidrográfica; III - tipologia vegetal; IV - representatividade ecológica da área no bioma presente dentro da bacia hidrográfica em que está inserido, notadamente a existência de espécie ameaçada de extinção e a importância da área como corredor de biodiversidade; V - finalidade do uso da água; VI - uso e ocupação do solo no entorno; VII - o impacto ambiental causado pela implantação do reservatório e no entorno da Área de Preservação Permanente até a faixa de cem metros. 5º Na hipótese de redução, a ocupação urbana, mesmo com parcelamento do solo através de loteamento ou subdivisão em partes ideais, dentre outros mecanismos, não poderá exceder a dez por cento dessa área, ressalvadas as benfeitorias existentes na área urbana consolidada, à época da solicitação da licença prévia ambiental. 6º Não se aplicam as disposições deste artigo às acumulações artificiais de água, inferiores a cinco hectares de superfície, desde que não resultantes do barramento ou represamento de cursos d'água e não localizadas em Área de Preservação Permanente, à exceção daquelas destinadas ao abastecimento público. Atualmente, o Código Florestal publicado em 2012 (Lei nº 12.651), trouxe no artigo 4º, III, c/c artigo 5º, medida da APP em reservatórios artificiais. O novo Código Florestal manteve a proteção das áreas de preservação permanente e, embora tenha fixado parâmetros diversos dos anteriormente em vigência, o C. Superior Tribunal de Justiça, volto a repetir, já afirmou que o novo Código tem efeito ex nunc quando implicar em redução do patamar de proteção ao meio ambiente, mesmo no presente caso em que a cota máxima normal de operação e a cota máxima maximum na UHE de Água Vermelha coincidem no valor de 383,30m e a faixa de Área de Preservação Ambiental Permanente é igual a zero, conforme previsão do artigo 62, de forma que as alterações não se aplicam a fato ocorrido sob a regência do código revogado (STJ, AgRg no ARsp 327.687/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Assim, não há que se alegue falta de interesse superveniente que acarretaria a extinção do feito e tampouco o caso de suspensão do andamento processual destes autos. A existência de ação direta de inconstitucionalidade em trâmite no Supremo Tribunal Federal, cuja decisão ainda não transitou em julgado, não impede a apreciação da matéria em sede de ação civil pública, na via do controle difuso de constitucionalidade (STF, Rcl 8605 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 06-11-2013 PUBLIC 07-11-2013). Mesmo porque, o artigo questionado é o 62 do Código Florestal que entrou em vigência em 2012 e, em matéria ambiental, deve ser observada a lei em vigor quando da ocorrência do fato ilícito, como já afirmado anteriormente, não havendo necessidade, portanto, de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 62 do Código Florestal, tal como requerido pelo autor/MPF. A época da realização da fiscalização, a Área de Preservação Permanente (APP) estava sob a proteção dos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771/65, artigo Código Florestal, constituída pelas florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal fixadas de acordo com as larguras dos rios ou dos cursos d'água. A Resolução CONAMA nº 04/85, vigente à época do fato, estabelecia como Reserva Ecológica as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima será de 30 (trinta) metros para os que estejam situados em áreas urbanas (art. 3º, b, II). A Resolução CONAMA nº 302/2002 estabeleceu parâmetros, definições e limites à APP de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. Assim, ficou estabelecido como reservatório artificial a acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos. Já a área de preservação permanente, como sendo a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. No caso, verifica-se que o Auto de Infração nº 262677 - série D, lavrado em 26/08/2005, descreveu como infração o ato de utilizar sem autorização do órgão competente, área de preservação permanente do reservatório da UHE de Água Vermelha (fls. 21). A autuação teve como fundamento a Lei nº 9.605/98, o Decreto Federal nº 3.179/99, a Lei nº 4.771/65 e a Resolução CONAMA nº 302/02. Como se observa do Auto de Infração, quando da autuação pelo IBAMA, em 26/08/2005, em vigência estavam as Resoluções CONAMA n. 302 e 303/2002. Assim, deve ser considerada a legislação em vigência à época da autuação. Por fim, a fim de se aferir a delimitação da área de APP necessário identificar a localização da área objeto de análise se pertencente à área rural ou urbana. B.3 - DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR EM MATÉRIA AMBIENTAL Estabelece o artigo 24, I, VI, VII e VIII, da CRFB a competência legislativa concorrente da União, Estados e Municípios para os assuntos de direito ambiental e urbanístico. O artigo 24, 1º, prevê que a competência da União, no âmbito da legislação concorrente, limita-se a estabelecer normas gerais e o artigo 30, I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Conforme previsão Constitucional, cabe à União exercer sua competência legislativa estabelecendo normas gerais. Para o tema em tela, aplica-se o Código Florestal - Lei nº 4.771/65, art. 1º, 2º, II e art. 2º, b. Também aplicável a Lei nº 6.938/81 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e, posteriormente, as Resoluções CONAMA ns. 04/85, 302 e 303/2002, regulamentando, finalmente a matéria. Definir-se como sendo área de preservação permanente (APP) aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais com metragem mínima de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas e 100 (cem) metros para áreas rurais. O Município, por sua vez, ao exercer sua competência legislativa concorrente sobre assuntos locais, deve obediência às normas gerais estabelecidas pela União. Em outras palavras, ao Município cabe parcela mais restritiva de competência legislativa em matéria ambiental e urbanística. Portanto, não pode o Município estabelecer área de preservação menor para a APP que aquela preconizada pela União, sob pena de mitigação aos princípios constitucionais da função sócio ambiental da propriedade (art. 5º, XXIV c.c. art. 186, II, ambos da CF) e do direito das presentes e futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como já mencionado no artigo 225 da CRFB. Também não há que se reconhecer a ilegalidade da Resolução CONAMA nº 302/2002, pois o próprio Código Florestal, em seu artigo 3º, concede ao Poder Público (por Decreto ou Resolução do CONAMA ou dos colegiados estaduais ou municipais) a competência para proteção ambiental. Desta forma, o CONAMA possui autorização legal para editar resoluções que visem a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, sendo que a Resolução nº 302/2002 manteve coerência com a previsão da Resolução anterior (4/85) e ambas entidades em conformidade com os limites definidos na Lei nº 4.771/65. Não padece, assim, tal ordenamento de nenhuma ilegalidade como já foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.462.208/SC, 2ª T., Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 06/04/2015; RE nos EDeI do REsp 1.462.208, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, publicado em 13/10/2015). B.4 - DA DELIMITAÇÃO DE ÁREA RURAL E URBANA Como se observa da prescrição legal, necessário a identificação da localização da gleba em análise a fim de determinar a abrangência da área de preservação. Inicialmente, deve ser registrado que o corréu/MARCOS ANTÔNIO CASTELLI adquiriu o rancho em questão em 29/12/1992, conforme matrícula nº 6.311, do Cartório de Registro de Imóveis de Cardoso/SP (fls. 380/v), quando estava vigência o Código Florestal anterior (Lei nº 4.771/65). Na perícia realizada (fls. 1263/1282), a engenheira ambiental, nomeada por este Juízo, esclareceu que o imóvel em questão, n. 255 (ou quadra 02, lote 05), está localizado na Rua 1, da Estância Beira Rio, no Município de Cardoso/SP. Ademais, o loteamento possui infraestrutura urbana, visto que é atendido por coleta de lixo, iluminação pública, distribuição de energia elétrica, abastecimento de água, bem como os proprietários fazem o pagamento de Imposto Territorial Urbano. Concluiu, assim, a perícia que o imóvel está inserido em área urbana. Mais: o corréu/MARCOS ANTÔNIO CASTELLI juntou aos autos cópia de IPTU, além de fatura de energia elétrica, vinculadas ao imóvel em discussão (fls. 385/390). Vou admitir. A Lei nº 1.884-91 do Município de Cardoso dispõe que a área onde está localizado o imóvel objeto destes autos é considerada zona de expansão urbana (fls. 384). Por conseguinte, considerando que o imóvel está localizado em área urbana, aplica-se a previsão do artigo 3º, I, da mencionada Resolução, isto é, constitui área de preservação permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de 30 (trinta) metros para os reservatórios artificiais situados em área urbana consolidada. B.5 - DA PROPRIEDADE DA ÁREA EM ANÁLISE E DA LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE imóvel em questão, n. 255 (ou quadra 02, lote 05), localizado na Rua 1, da Estância Beira Rio, às margens do Reservatório da UHE de Água Vermelha, na cidade de Cardoso/SP, é propriedade do corréu/MARCOS ANTÔNIO CASTELLI desde 1992. Restou provado, ainda, que o terreno está em área urbana em que a área de delimitação de APP corresponde a 30m da Cota do Nível Máximo Operativo Normal, que, no caso, corresponde à 383,3m de altitude. Diante disso, considerando que a perícia concluiu que o rancho em questão está a uma distância de 70 metros da Cota Máxima Normal de Operação do reservatório, é evidente que o imóvel não está inserido em área de APP (Vide croqui da área às fls. 1282). Além disso, a expert consignou que não há qualquer benfeitoria entre a cota máxima de operação do reservatório até a distância de 30 metros. Diante disso, sem mais delongas, considerando a inexistência de degradação à área de preservação permanente, a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe. C - DO PREQUESTIONAMENTO No que diz respeito ao prequestionamento arguido pelo corréu/MARCOS ANTÔNIO CASTELLI, é sabido que, independentemente do direito de propriedade, previsto na Carta Fundamental (art. 5º, XXII, art. 170, II, da CF), não há que se falar em direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente, mesmo porque a propriedade deve atender à sua função social (arts. 5º, XXIII, XXXVI, 170, III, 182, 2º, todos da CF e art. 6º, 1º do Decreto-Lei nº 4.657/42), o que inclui as normas de direito ambiental. Diante disso, a constatação de degradação ambiental e a consequente imposição de obrigações de fazer e não fazer, não importa em violação de preceitos constitucionais relacionados à legalidade (art. 5º, II, CF), sendo incabível se falar, ainda, em ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Convém lembrar que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito urbanístico, proteção ao meio ambiente, bem como acerca da responsabilidade por dano ao meio ambiente (art. 24, I, VI e VIII da CF). Por fim, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial (art. 30, I, VIII, da CF). Destaco, no entanto, que nos termos da previsão Constitucional, cabe à União exercer sua competência legislativa estabelecendo normas gerais. Diante disso, para o tema em tela, aplica-se o Código Florestal - Lei nº 4.771/65. No caso em apreço, a propriedade do corréu/MARCOS ANTÔNIO CASTELLI não está localizada em área de preservação permanente ao redor de reservatório d'água artificial, conforme previsão do artigo 2º, b e parágrafo único do Código Florestal de 1965 (Lei nº 4.771/65), cabendo ressaltar que se aplica a lei vigente à época dos fatos e, portanto, não é caso de aplicação do artigo 62 da Lei nº 12.651/2012, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 6º, 1º, da lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). Cabe ressaltar, ainda, que a permissão de acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente prevista no 7º do artigo 4º do mencionado diploma legal (Lei nº 4.771/65) não justifica ações de degradação ambiental. Aliás, considerando que a pretensão reparatória de dano ao meio ambiente é imprescritível, não há que se falar em contagem do prazo prescricional, tal como previsto nos artigos 1º e 4º da Lei nº 9.873/99. Mais: não há que se confundir área de preservação permanente (APP), de matéria ambiental, com a previsão da faixa não-edificável de 15 (quinze) metros prevista no artigo 4º, III, da Lei nº 6.766/79, conforme redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 10.932/04. Vou admitir. Não tem relação com o tema em análise o estabelecido no artigo 25, I, do ADCT, já que área de preservação permanente ao redor de reservatórios artificiais é simples limitação administrativa. E, por fim, descabida é a alegação de litigância de má-fé arguida pelo corréu/MARCOS ANTÔNIO CASTELLI, tendo em vista que não há comprovação nos autos de conduta maliciosa praticada pelo autor/MPF, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, decido o seguinte: a) acolho a preliminar de legitimidade passiva arguida, julgando o Ministério Público Federal carecedor de ação, por legitimidade passiva ad causam de ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, inciso VI, do CPC, apenas em relação a este corréu(b); não acolho as preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da petição inicial e falta de interesse processual superveniente arguidas pela corré AES TIETÊ S/A(c) não acolho a preliminar de incompetência do Juízo Federal arguida pelo MUNICÍPIO DE CARDOSO S/A; e, d) no mérito, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor/MPF, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor/MPF em custas e honorários advocatícios, em face da previsão do artigo art. 18 da Lei 7.347/1985. P.R.L. São José do Rio Preto, 21 de março de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO CIVIL PUBLICA

0008725-90.2008.403.6106 (2008.61.06.008725-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARTINHAO(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETTI) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP18034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Processo nº 0008725-90.2008.4.03.6106) contra JOSÉ MARTINHÃO, JOÃO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA

SILVA, MUNICÍPIO DE CARDOSO/SP, AES TIETÊ S/A e INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, instruindo-a com documentos (fs. 23/293) por meio da qual, além da pretensão de antecipação de tutela inibitória inaudita altera parte, pediu o seguinte: 4 - a condenação de JOSÉ MARTINHÃO, nos termos do artigo 3º e seguintes da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública): a) a obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada (florestamento), mediante a retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local e adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente, mediante a supervisão do órgão ambiental, que deverá aprovar a forma da recuperação; b) a obrigação de coibir toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto da ação civil pública ou nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; 5 - a condenação do MUNICÍPIO DE CARDOSO, de JOÃO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA e da empresa AES TIETÊ S/A, solidariamente, à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada, mediante o auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente; 6 - a condenação do IBAMA na obrigação de fazer consistente na fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até a completa recuperação da área de preservação permanente; 7 - a condenação de JOSÉ MARTINHÃO e da empresa AES TIETÊ S/A ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irreparáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelo réu JOSÉ MARTINHÃO, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo que se refere o artigo 13 da Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública); 8 - seja reconhecida e declarada a rescisão do contrato de concessão entre a concessionária de energia e o infrator por quebra de cláusula contratual - (preservação do meio ambiente). Para tanto, alegou o autor/MPF, como causa de pedir, o seguinte: Consta dos autos em epígrafe que JOSÉ MARTINHÃO foi autuado por causar dano direto em área de preservação permanente, ao utilizar, sem autorização do órgão ambiental competente, 114,50 m de área localizada a 55,00 metros da cota máxima de operação da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, mais precisamente no loteamento denominado Porto Milhão, no município de Água Vermelha, mais precisamente no loteamento denominado Porto Milhão, no município de Cardoso, às margens do Rio Grande, área essa que deveria permanecer preservada pelo homem, de modo a proteger os recursos hídricos, evitar o assoreamento e preservar a fauna e flora locais. O órgão ambiental confirmou o dano causado mediante intervenção indevida em área protegida - Área de Preservação Permanente (APP) - realizando mensuração desde a cota máxima das enchentes ordinárias do reservatório até o local da intervenção, constatando que houve utilização de área de preservação permanente - APP. Por fim, autor o infrator e deflagrou esse e outros procedimentos autônomos em searas distintas. O auto de infração ambiental e o termo de embargo/interdição (fs. 13/14), lavrados pelo IBAMA, comprovam a infração narrada e o desrespeito às normas ambientais por parte do réu. Não bastasse, os laudos periciais de dano ambiental às fs. 92/101 e 250/258 confirmam o dano ambiental na área do Loteamento Porto Milhão. Aliás, mais precisamente no item 16 do segundo laudo pericial (fs. 255), há informação expressa que o dano está voltado para toda a área do Loteamento Porto Milhão, caracterizado como um loteamento clandestino, implantado totalmente dentro de APP definido pelo Reservatório Hidrelétrico de Água Vermelha. Assim, conforme auto de infração e termo de embargo/interdição (fs. 13/14), bem como os laudos periciais, JOSÉ MARTINHÃO danificou o meio ambiente ao intervir em área de preservação permanente, e o continua lesando de forma contínua e ininterrupta ao se fixar na área dando-lhe manutenção para habitabilidade. Consequentemente, o dano à APP é reiterado ditumamente, impedindo-se a regeneração natural da vegetação naquele local. Registre-se que já foi ajudada por esta Procuradoria ação civil pública n. 2005.61.06.000031-3, que encontra-se em trâmite perante a 1ª Vara Federal e cujas cópias constam da presente ACP, em face de João da Brahma de Oliveira da Silva, Município de Cardoso, Associação da Comunidade do Ex-Porto Milhão (ACOMEP) e a Companhia de Energia Elétrica Tietê (atual AES Tietê S/A). Consoante apurado em expedientes cíveis que fazem parte daqueles autos e cujas cópias foram extraídas à presente ação civil pública, no loteamento em questão - margens da Represa de Água Vermelha (Rio Grande), Município de Cardoso/SP - encontrava-se em operação, há algumas décadas, o porto fluvial Milhão, destinando-se o mesmo à realização da travessia de pessoas e mercadorias, por barca, através daquele rio, entre os Estados de São Paulo e Minas Gerais. Em 21 de outubro de 1980, por meio do decreto expropriatório nº 734/80, expedido pelo então prefeito de Cardoso, Antônio Carlos Romano, declarou-se a área de utilidade pública, visando-se, assim, à reativação do porto - inclusive, ali implantando-se um novo pátio de serviços e promovendo-se a construção de uma estrada de rodagem ligando o porto à área urbana do município. Ocorre que, efetivada a desapropriação judicial da área, as administrações municipais posteriores não realizaram as obras previstas no referido decreto, ignorando seus propósitos. Não bastasse a total omissão política em cumprir a finalidade pública do decreto expropriatório (reativação do porto fluvial), constatou-se, no local, sua ocupação gradativa e desordenada, por parte de dezenas de posseiros, mediante edificações de áreas de lazer. Isso tudo, à revelia de qualquer providência por parte do Poder Público Municipal. Mais. Os posseiros passaram a instalar seus ranchos em áreas de preservação permanente - promovendo, assim, dezenas de intervenções em faixa marginal localizada a menos de 100 (cem) metros do Rio Grande (Reservatório de Água Vermelha). Em virtude das dezenas de infrações ambientais ali verificadas - ocupação da área de preservação ambiental permanente, supressão da vegetação e impedimento da regeneração natural - a Polícia Militar Ambiental empreendeu diversas operações fiscalizatórias no local, relacionado e autuando ranchos ali encontrados. Em diligências empreendidas pela Autoridade Policial e por este órgão ministerial, apurou-se que a ocupação da área ocorreu mediante a anuência do então prefeito de Cardoso Sr. João da Brahma de Oliveira da Silva, o qual, com intentos políticos, cedeu gratuitamente a área desapropriada aos ranchos. O ex-prefeito, aliás, participou da ocupação da área, fornecendo auxílio material aos seus ocupantes, mediante a utilização de máquinas e trabalhadores municipais na construção de ranchos e ruas, inclusive empreendendo atterro dentro da represa de Água Vermelha (Rio Grande). Ainda nos expedientes que instruíram os autos n. 2005.61.06.000031-3, confeccionou-se laudo pericial na área, constatando-se o dano ambiental promovido mediante sua ocupação, e confirmando-se a existência dos ranchos edificados em área de preservação ambiental permanente. Verificou-se, ainda, que o local possui, atualmente, cerca de 50 (cinquenta) posseiros, constituindo-se, assim, em grande conjunto clandestino de lazer, o qual veio a ser denominado, ao longo do tempo, de Condomínio Porto Milhão, sendo que os pseudocondôminos não possuem qualquer registro imobiliário que lhes confira a propriedade dos lotes ocupados. São, em verdade, posseiros da área, que vem ocupando patrimônio público, com a anuência e o auxílio do Município, promovendo dano ambiental direto e contínuo à faixa de preservação permanente, conforme constatado no laudo ambiental citado. Não bastasse, constatou-se a existência, na área de preservação permanente, de diversas edificações de lazer, além de sistema viário interno - possibilitando-se, assim, a circulação dos veículos dos ranchos - além da limpeza frequente da vegetação natural, com o consequente impedimento de sua regeneração, e até mesmo o despejo de lixo no mato (sic), comprometendo a flora e a fauna locais. Cumpre salientar que os ranchos vieram a constituir associação própria - a denominada Associação da Comunidade do Ex-Porto Milhão (ACOMEP), a qual, inclusive, ali instalou rede de distribuição de água e promove serviços de coleta de lixo e remoção da decantação do esgoto produzido pelos ranchos. Constatou-se que alguns indivíduos, inclusive, alienaram a posse de seus ranchos a terceiros, comercializando o uso da área de preservação ambiental permanente, bem como as edificações ali realizadas. Por fim, apurou-se, ainda, que a Companhia de Geração de Energia Elétrica Tietê, concessionária responsável pela geração de energia elétrica na Usina de Água Vermelha, não só se abstém de fiscalizar as margens de seu reservatório, como também há a notícia de que aquela empresa celebrou, recentemente, 09 (nove) contratos de concessão de uso, a título oneroso, de lotes na área de preservação ambiental permanente do Condomínio Porto Milhão - em total afronta à legislação ambiental federal e à indisponibilidade das áreas de preservação ambiental permanente. Com efeito, nos autos n. 2005.61.06.000031-3, em decisão cuja cópia se encontra neste expediente (fs. 02/10), além de ser indeferido o pedido do Ministério Público Federal no sentido de citação dos posseiros para a formação de litisconsórcio passivo, foi determinado o desentranhamento de documentos referentes a expedientes administrativos individuais dos posseiros, para, caso este Parquet entenda viável, ajuizar ação civil pública contra cada possôro de forma individual (fs. 09 verso, itens 5 e 9), decisão essa que motivou a instauração de expediente e ajuizamento da presente ação civil pública. Muito embora não se exija a demonstração de culpa, conforme se demonstrará no tópico adiante, que versa sobre a responsabilidade objetiva em matéria ambiental, restam hiatos a conduta, o dano ao meio ambiente e o nexo de causalidade. E, como fundamento jurídico das pretensões, em síntese que faço, alego que: 1º) as margens dos rios ou lagos são áreas de preservação permanente por força de lei; 2º) estabelece a Resolução CONAMA nº 4, desde 1985, ser de 100 (cem) metros a área de preservação permanente (APP) ao redor das represas artificiais, portanto, os reservatórios de usinas hidrelétricas; 3º) aludida limitação deve ser compreendida à luz do princípio constitucional da função social da propriedade; 4º) quem ocupa, edifica, promove e/ou permite, de qualquer modo, atividades de preservação permanente, está impedindo ou dificultando a regeneração da vegetação natural dessas áreas. Tal conduta caracteriza-se como o exercício antissocial da propriedade, pois seus recursos naturais são utilizados inadequadamente, em prejuízo da preservação ambiental em detrimento de toda a sociedade, em particular, da geração de energia elétrica; 5º) a Lei nº 6.938/81 (LPNMA) previu em seu artigo 4º, inciso VII, c/c artigo 14, 1º, a imposição, a todo e qualquer degradador do meio ambiente, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, independentemente da existência da culpa, e, em especial, às pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem as florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente; 6º) para que haja a obrigação de reparar, basta a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta - no caso, a intervenção antrópica na área ambientalmente protegida - e o resultado - dano causado ao meio ambiente -, descartando-se a desnecessidade de se divergir sobre a existência ou inexistência de culpa do agente infrator; 7º) as áreas de preservação permanente não permitem a presença humana, seja com o cultivo agrícola, plantio ou replantio da área com espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificação ou a manutenção de edificações, impermeabilizações do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, capim, etc.; 8º) Sustenta, assim, que outra não pode ser a conclusão senão a de que JOSÉ MARTINHÃO desobedeceu a todos os preceitos legislativos citados, construindo e alterando área considerada de preservação permanente, não edificável, devendo ser compelida a retirar todas as intervenções humanas realizadas de forma ilegal. E a se abster de ingressar em área de preservação permanente. Por fim, essa recuperação deve ocorrer mediante a supervisão do órgão ambiental. 9º) No caso em tela, o dano ambiental foi causado pelo conjunto de duas condutas: atuação de particular construindo em área da preservação ambiental e inércia do Município em impedir e, depois, em demolir tal construção. 10º) os danos ambientais são também decorrentes da omissão das AES TIETÊ em fiscalizar e zelar pelo efetivo cumprimento da lei ambiental e das cláusulas protéticas previstas nos aludidos contratos de concessão de uso das áreas utilizadas como faixa de segurança dos reservatórios de Água Vermelha e remanescentes; e também de sua omissão em cumprir o dever geral de prevenir e curar as alterações ambientais nas áreas de abrangência da bacia hidrográfica de Água Vermelha. 11º) a legitimidade passiva do IBAMA deriva das atribuições estatuídas na Lei nº 6.938/81, com a nova redação dada pela Lei nº 7.804/89, na qual se infere que incumbe ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar alguma espécie de degradação ambiental. Considerando a possibilidade de que parte da medida pleiteada pudesse ser objeto de decisão proferida na seara criminal, determinou-se a certificação de procedimento investigativo referente ao proprietário da área objeto da presente demanda (fs. 296). Antes de eventual apreciação do pedido de antecipação de tutela, entendeu-se pela necessidade de manifestação dos requeridos e dilação probatória e, por conseguinte, ordenou-se a citação dos réus e abertura de vista à União para manifestação acerca de eventual interesse em atuar no feito (fs. 341). O correu MUNICÍPIO DE CARDOSO/SP ofereceu contestação (fs. 360/371), alegando, preliminarmente, incompetência do juízo. No mérito, argumenta que a área é urbana e, portanto, não está sujeita ao Código Florestal. Afirma que a imposição de obrigação de fazer implica em intervenção do Poder Judiciário no Executivo. Alfin, pugnou pela improcedência das pretensões do autor/MPF. O IBAMA ofereceu contestação, alegando, como preliminar, ausência de interesse processual, na modalidade interesse-necessidade e, por conseguinte, requereu seu ingresso no polo ativo com fulcro no artigo 5º, 2º, LACP (fs. 378/382). O correu JOSÉ MARTINHÃO ofereceu contestação (fs. 389/444), alegando, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, em síntese, impugnou a legislação ambiental arguida pelo autor/MPF na petição inicial. Requereu a declaração de inconstitucionalidade da Resolução CONAMA nº 06/87 e nº 302/02. Pleiteou, ainda, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º, inciso VII, artigo 4º, inciso VII, c/c artigo 14, 1º, todos da Lei nº 6.938/81. A correu AES TIETÊ S/A ofereceu contestação (fs. 476/525), acompanhada de documentos (fs. 526/865v), na qual alegou, preliminarmente, a necessidade de supervisão do processo, sua ilegitimidade passiva ad causam, a inépcia da petição inicial, além de nulidade por inexistência de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, aduz, em síntese, que apenas a Administração Pública detém o poder de polícia para confrontar e exigir a paralisação das intervenções realizadas por particulares em áreas de preservação permanente. Asseverou que não pode ser responsabilizada por danos que não causou ou que tenham ocorrido em áreas que não lhe pertencem. Enfim, requereu a improcedência e, em caso de condenação, que seja proporcional à área sobre a qual detém titularidade. Apesar de devidamente citado, o correu JOÃO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA não contestou o feito, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia (fs. 867). O autor/MPF apresentou resposta às contestações (fs. 871/881). Instadas as partes a especificarem provas (fs. 890), o autor/MPF especificou prova pericial (fs. 892/893), os correus MUNICÍPIO DE CARDOSO e o IBAMA manifestaram desinteresse na produção de provas (fs. 901 e 906), a correu AES Tietê especificou provas pericial, testemunhal e documental (fs. 909/910) e, por fim, o correu JOSÉ MARTINHÃO especificou provas testemunhal, pericial e documental (fs. 911/912). Diante do requerimento da UNIÃO às fs. 916/923, determinou-se ao SEDI a sua inclusão como assistente litisconsorcial do MPF em relação aos correus José Martinhão, João da Brahma de Oliveira da Silva e do Município de Cardoso/SP (fs. 924). O Dr. Wilson Pereira Júnior, Juiz Federal Titular da extinta 3ª Vara desta Subseção Judiciária, prolatou sentença (fs. 930/944v), na qual foi afastada a preliminar de incompetência da Justiça Federal, sendo que as demais preliminares arguidas, por se confundirem com o mérito, como tal foram analisadas; e, no mérito, foram julgados improcedentes os pedidos formulados pelo autor/MPF. Interpuseram o autor/MPF, o IBAMA e a UNIÃO recursos de apelação (fs. 948/960, 1037/1040 e 1075/1082), que foram recebidos (fs. 962, 1042 e 1084), sendo que foi afastado o pedido de extinção do processo por perda superveniente do objeto, formulado pela AES TIETÊ S/A, bem como foi dado provimento aos recursos de apelação do Ministério Público Federal e da UNIÃO para anular a sentença, com a consequente determinação de retorno à Vara de origem para a realização de perícia técnica e, por fim, foi julgada prejudicada a apreciação do recurso de apelação do IBAMA (fs. 1202/1210). Com o retorno dos autos, nomeou-se perita (fs. 1227) e, posteriormente, aprovados os quesitos pertinentes formulados pelas partes (fs. 1268). Juntado o laudo pericial (fs. 1332/1353), apresentaram manifestação o autor/MPF (fs. 1356/1371v) e a UNIÃO (fs. 1376/1377v), e correu AES TIETÊ S/A (fs. 1379/1383) e o IBAMA (fs. 1416/1419). Considerando a extinção da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, o presente processo foi redistribuído para esta 1ª Vara Federal (fs. 1420). É o necessário para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente destaco ser descabida a pretensão da correu AES TIETÊ S/A de suspensão do processo, ainda mais porque a análise dos limites da APP e da legalidade da Resolução CONAMA nº 302/02 confunde-se com o mérito. A - DAS PRELIMINARES. 1 - DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL É totalmente desprovida de amparo jurídico a preliminar arguida pelo correu Município de Cardoso de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente Ação Civil Pública, pois ovidia figurar o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no polo ativo da presente relação jurídico-processual, ou seja, ovidia que o parquet Federal, como órgão integrante da estrutura organizacional da União (art. 128, inciso I, alínea a, da CF/88), tem o condão, por si só, de atrair a competência racione persone da Justiça Federal, em matéria cível, nos termos do art. 109, inciso I, da CRFB. Sem mais delongas, não acolho aludida preliminar. 2 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AES TIETÊ S/A É correu AES TIETÊ S/A parte legítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, posto afirmar o autor/MPF, em síntese, que a responsabilidade pelos danos ambientais são também decorrentes da omissão da AES TIETÊ em fiscalizar e zelar pelo efetivo cumprimento da lei ambiental e das cláusulas protéticas previstas nos aludidos contratos de concessão de uso das águas utilizadas como faixa de segurança dos reservatórios de Água Vermelha e remanescentes e também de sua omissão em cumprir o dever geral de prevenir e curar as alterações ambientais nas áreas de abrangência da bacia hidrográfica de Água Vermelha. Afirmado, portanto, pelo autor/MPF que a correu AES TIETÊ S/A quem deve sofrer os efeitos do provimento jurisdicional pleiteado, satisfêta restou a alegada condição da ação. Isso, então, leva-me a não acolher a preliminar arguida de ilegitimidade passiva ad causam da AES TIETÊ S/A. 3 - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL A correu AES TIETÊ S/A arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, por incompatibilidade de pedidos entre si, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 7.347/85. Analisado o autor/MPF pleiteou o seguinte: 4 - a condenação do MUNICÍPIO DE CARDOSO, de JOÃO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA e da empresa AES TIETÊ S/A, solidariamente, à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada, mediante o auxílio na

remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente.6 - a condenação de JOSÉ MARTINHÃO e da empresa AES TIETÊ S/A ao pagamento de indenização quantificada em pericula ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irreparáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelo réu JOSÉ MARTINHÃO, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida no Fundo que se refere o artigo 13 da Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública);Estabelece, por sua vez, o artigo 3º da Lei nº 7.347/85 o seguinte:Art. 3º. A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Inexiste, assim, incompatibilidade de pedidos, conforme exigisse que fação da disposição transcrita e os pleitos do autor/MPF, pois, numa simples análise dos mesmos, verifica-se que ele postulou no item 4 a condenação da corrê AES TIETÊ S/A, solidariamente com o corrê Município de Cardoso, na obrigação de fazer, e no item 6, caso não seja possível a recuperação das APPs utilizadas por ela e pelo corrê JOSÉ MARTINHÃO, na obrigação de pagar/indenizar, o que, então, encontra amparo no artigo 3º da LACP. Afásto, portanto, a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pelo corrê AES TIETÊ S/A.A.4 - DO LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO Afásto a alegação de nulidade arguida pelo corrê/AES TIETÊ S/A em razão da necessidade de litisconsórcio passivo necessário com os demais proprietários/ocupantes do loteamento ora questionado, pois que, em se tratando de ação civil pública, voltada ao ressarcimento de danos ambientais, a regra é a fixação do litisconsórcio passivo facultativo, abrindo-se ao autor a possibilidade de demandar qualquer um dos envolvidos, isoladamente ou em conjunto (Cf. STJ, AgRg no AREsp 548908/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2015). A.5 - DA PRELIMINAR DE CARENÉCIA DA AÇÃO Afásto preliminar de caréncia da ação por falta de interesse processual do autor em face do IBAMA não deve prosperar. Justifico. Na petição inicial, o Ministério Público Federal requereu a responsabilização do IBAMA pela falta de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar alguma espécie de degradação ambiental. Não é o caso de falta de pretensão resistida, uma vez que eventual condenação seria para o futuro, como alega o IBAMA, pois é clara a petição inicial de objetivar a atribuição ao órgão ambiental da responsabilização pelo alegado dano ambiental em área de APP já existente. Portanto, deve o IBAMA figurar no polo passivo da presente Ação Civil Pública, não sendo o caso de figurar no polo ativo, pois em total confronto com a intenção do Ministério Público Federal exposta na petição inicial de responsabilizar o Instituto pela degradação em face de sua omissão. Assim, rejeito a preliminar arguida pelo IBAMA de exclusão do polo passivo e inclusão no polo ativo, devendo o assunto ser objeto de análise no mérito. A.6 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE JOSÉ MARTINHÃO O corrê JOSÉ MARTINHÃO alega sua ilegitimidade passiva, aduzindo que, além de não ser proprietário do imóvel em questão, tem autorização da corrê/AES TIETÊ S/A para utilizar o terreno que margeia a represa de Água Vermelha, sendo, portanto, mero usuário das margens da represa. Análise a preliminar. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente, ou seja, não existe permissão ao proprietário ou posseiro para a continuidade de práticas vedadas pelo legislador (Cf. STJ, REsp 1172553/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 04/06/2014, AgRg no REsp 1367968/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/03/2014). Mais: nos casos de reparação de danos ambientais causados em área de preservação permanente, a obrigação é propter rem, aderindo ao título de domínio ou posse, independentemente da efetiva autoria da degradação ambiental (Cf. STJ, REsp 1644195/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 08/05/2017). Assim, considerando que o posseiro também tem obrigação de evitar a degradação ambiental e que não há direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente, bem como é irrelevante a investigação de quem foi responsável pela edificação no imóvel em questão, afásto a preliminar do citado corrê.A.7 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE JOÃO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA Em que pese a argumentação do autor/MPF, entendo que não há como imputar responsabilidade pessoal ao corrê JOÃO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA (revel), ex-prefeito do Município de Cardoso/SP, pela implantação do Condomínio Porto Militão, em área de preservação permanente, local onde o corrê JOSÉ MARTINHÃO mantém a posse do lote discutido nos presentes autos. Explico. Pela análise do termo de declarações prestado pelo corrê JOÃO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA, nos autos do IPL nº 6-416/01 (fs. 257/258), uma fazenda existente na área do Município de Cardoso/SP, situada às margens do Rio Grande, área denominada de Porto Militão, foi desaproprada pelo referido Município para fins de instalação de porto para funcionamento de balsas, que faziam a travessia do Estado de São Paulo para os Estados de Rios Gerais, o que pode ser comprovado pelos documentos de fs. 152/169. Todavia, conforme declaração do mencionado corrê, a empresa que explorava o serviço de balsa abandonou o local e, então, o Município continuou a ser proprietário da área, sendo que, ao longo dos anos, várias pessoas passaram a ocupar aquele local para lazer e pescaria, o que não foi objeto de fiscalização pelo Município de Cardoso/SP. No entanto, constatei que o corrê JOÃO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA negou a doação de qualquer fração dessa área a quem quer que seja, a fim de ali permanecer em caráter definitivo, doação essa que não foi comprovada pelo autor/MPF, a quem cabia o ônus da prova. Diante disso, ainda que o corrê JOÃO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA seja revel, entendo que meras declarações de possesores, juntadas na petição inicial, não são suficientes para a sua legitimação passiva nestes autos. Assim, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva ad causam de JOÃO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA. A.8 - DO INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE Análise, ainda, a arguição da corrê AES TIETÊ S/A de falta de interesse superveniente (fs. 1379/1383), sob argumento de ter perdido o objeto desta Ação Civil Pública como o advento do novo Código Florestal, mais precisamente com o artigo 62 da Lei nº 12.651, de 25/05/2012. Invoco, por terem os mesmos fundamentos determinantes e se ajustar ao caso em tela, entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o novo Código Florestal tem eficácia ex nunc e não alcança fatos pretéritos quando implica redução do patamar de proteção do meio ambiente sem uma necessária compensação, conforme ementa recente que transcrevo: AMBIENTAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DA RESERVA LEGAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NÃO CABIMENTO. 1. Mantida a decisão de reforma do acórdão recorrido, tendo em vista que o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, 1º, I) (AgRg no REsp 1.434.797/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/06/2016). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1597589/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2018, DJe 26/02/2018) (destaque) Diante disso, ainda existe interesse processual do autor/MPF, motivo pelo qual afásto a preliminar ora deduzida. B - DO MÉRITO. I - DA LEI AMBIENTAL O direito ao meio ambiente saudável, assim como o dever de preservá-lo, estão previstos na CRFB, artigo 225, como se observa abaixo: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do poder e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento) II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento) III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificam sua proteção; (Regulamento) IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento) V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento) VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. (Regulamento) 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. Em matéria ambiental, predomina o princípio tempus regit actum. Portanto, deve ser observada a lei em vigor quando da ocorrência do fato ilícito. Assim, o Código Florestal - Lei nº 4.771/65 - em vigência à época do fato descrito na petição inicial, estabelecia como área de preservação permanente (APP) aquela situada ao longo dos rios em faixa marginal, de lagoas, reservatórios naturais ou artificiais e nascentes. Confira-se a previsão do artigo 2º: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: I - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens; 3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros. I - de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 4 - de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água que largura superior a 200 (duzentos) metros; (Incluído dada pela Lei nº 7.511, de 1986) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, mesmo nos chamados olhos d'água, seja qual for a sua situação topográfica; d) (omissão) (omissão) (omissão) (omissão) (omissão) (omissão) Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) O tema foi objeto de regulamentação pelo CONAMA na Resolução nº 4/85 e, posteriormente, nº 302/2002, que fixou parâmetros, definições e limites para as áreas de preservação permanente de reservatórios artificiais, esta última em vigor na data do fato, como se observa: Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno. Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos; II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas; III - Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis; IV - Nível Máximo Normal: é a cota máxima normal de operação do reservatório; Omissão: Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental; III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver. 2º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso II, somente poderão ser ampliados, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, e, quando houver, de acordo com o plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere. 3º A redução do limite da Área de Preservação Permanente, prevista no 1º deste artigo não se aplica às áreas de ocorrência original da floresta ombrófila densa - porção amazônica, inclusive os cerradões e aos reservatórios artificiais utilizados para fins de abastecimento público. 4º A ampliação ou redução do limite das Áreas de Preservação Permanente, a que se refere o 1º, deverá ser estabelecida considerando, no mínimo, os seguintes critérios: I - características ambientais da bacia hidrográfica; II - geologia, geomorfologia, hidrogeologia e fisiografia da bacia hidrográfica; III - tipologia vegetal; IV - representatividade ecológica da área no bioma presente dentro da bacia hidrográfica em que está inserido, notadamente a existência de espécie ameaçada de extinção e a importância da área como corredor de biodiversidade; V - finalidade do uso da água; VI - uso e ocupação do solo no entorno; VII - o impacto ambiental causado pela implantação do reservatório e no entorno da Área de Preservação Permanente até a faixa de cem metros. 5º Na hipótese de redução, a ocupação urbana, mesmo com parcelamento do solo através de loteamento ou subdivisão em partes ideais, dentre outros mecanismos, não poderá exceder a dez por cento dessa área, ressalvadas as benfeitorias existentes na área urbana consolidada, à época da solicitação da licença prévia ambiental. 6º Não se aplicam as disposições deste artigo às acumulações artificiais de água, inferiores a cinco hectares de superfície, desde que não resultantes do barramento ou represamento de cursos d'água e não localizadas em Área de Preservação Permanente, à exceção daquelas destinadas ao abastecimento público. Atualmente, o Código Florestal publicado em 2012 (Lei nº 12.651), trouxe no artigo 4º, III, c/c artigo 5º, medida da APP em reservatórios artificiais. O novo Código Florestal manteve a proteção das áreas de preservação permanente e, embora tenha fixado parâmetros diversos dos anteriormente em vigência, o C. Superior Tribunal de Justiça, voltando a repetir, já afirmou que o novo Código tem efeito ex nunc quando implicar em redução do patamar de proteção ao meio ambiente, mesmo no presente caso em que a cota máxima normal de operação e a cota máxima normal de operação do reservatório coincidem no valor de 383,30m e a faixa de Área de Preservação Permanente é igual a zero, conforme previsão do artigo 62, assim as alterações não se aplicam a fato ocorrido sob a regência do código revogado (STJ, AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Assim, não há que se alegue falta de interesse superveniente que acarretaria a extinção do feito e tampouco o caso de suspensão do andamento processual destes autos. A existência de ação direta de inconstitucionalidade em trâmite no Supremo Tribunal Federal não impede a apreciação da matéria em sede de ação civil pública, na via do controle difuso de constitucionalidade (STF: Rel. 8605 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 06-11-2013 PUBLIC 07-11-2013). Mesmo porque, o artigo questionado é o 62 do Código Florestal que entrou em vigência em 2012 e, em matéria ambiental, deve ser observada a lei em vigor quando da ocorrência do fato ilícito, como já afirmado anteriormente, não havendo necessidade, portanto, de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 62 do Código Florestal, tal como requerido pelo autor/MPF. À época da realização da fiscalização, as Áreas de Preservação Permanente (APP) estavam sob a proteção dos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771/65, artigo Código Florestal, constituídas pelas florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal fixadas de acordo com as larguras dos rios ou dos cursos d'água. A Resolução CONAMA nº 04/85, vigente à época do fato, estabelecia como Reserva Ecológica as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima será de 30 (trinta) metros para os que estejam situados em áreas urbanas (art. 3º, b, II). A Resolução CONAMA nº 302/2002 estabeleceu parâmetros, definições e limites às APPs de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. Assim, ficaram estabelecidos como reservatório artificial a acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos. Já a área de preservação permanente, como sendo a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. No caso, verifica-se que o Auto de Infringção nº 262645 - série D, lavrado em 02/08/2005, descreveu com infração o ato de utilizar sem autorização do órgão competente, área de preservação permanente do reservatório da UHE de Água Vermelha (fs. 36/37). A autuação teve como fundamento legal a Lei nº 9.605/98, Decreto Federal nº 3.179/99, a Lei nº 4.771/65 e a Resolução

CONAMA nº 302/02. Consta, ainda, na descrição do local de atuação, o embargo de 114,50 m de área localizada a 55 metros da cota máxima normal de operação do reservatório. Como se observa do Auto de Infração, quando da atuação pelo IBAMA, em 02/08/2005, em vigência estavam as Resoluções CONAMA ns. 302 e 303/2002. Assim, deve ser considerada a legislação em vigência à época da atuação. A fim de se aferir a delimitação da área de APP, necessário identificar a localização da área objeto de análise, se pertencente à área rural ou urbana. B.2 - DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR EM MATÉRIA AMBIENTAL Estabelece o artigo 24, I, VI, VII e VIII, da CRFB a competência legislativa concorrente da União, Estados e Municípios para os assuntos de direito ambiental e urbanístico. O artigo 24, 1º, prevê que a competência da União, no âmbito da legislação concorrente, limita-se a estabelecer normas gerais e o artigo 30, I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Conforme previsão Constitucional, cabe à União exercer sua competência legislativa estabelecendo normas gerais. Para o tema em tela, aplica-se o Código Florestal - Lei nº 4.771/65, art. 1º, 2º, II e art. 2º, b. Também aplicável a Lei nº 6.938/81 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e, posteriormente, as Resoluções CONAMA ns. 04/85, 302 e 303/2002, regulamentando, finalmente a matéria. Definir-se como sendo área de preservação permanente (APP) aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais com metragem mínima de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas e 100 (cem) metros para áreas rurais. O Município, por sua vez, ao exercer sua competência legislativa concorrente sobre assuntos locais, deve obedecer às normas gerais estabelecidas pela União. Em outras palavras, ao Município cabe parcela mais restritiva de competência legislativa em matéria ambiental e urbanística. Portanto, não pode o Município estabelecer área de preservação menor para a APP que aquela preconizada pela União, sob pena de mitigação aos princípios constitucionais da função sócio ambiental da propriedade (art. 5º, XXIV c.c. art. 186, II, ambos da CF) e do direito das presentes e futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como já mencionado no artigo 225 da CRFB. Também não há que se reconhecer a ilegalidade da Resolução CONAMA nº 302/2002 e, muito menos da Resolução CONAMA 06/1987, pois o próprio Código Florestal, em seu artigo 3º, concede ao Poder Público (por Decreto ou Resolução do CONAMA ou dos colegiados estaduais ou municipais) a competência para proteção ambiental. Desta forma, o CONAMA possui autorização legal para editar resoluções que visem à proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, sendo que a Resolução nº 302/2002 manteve coerência com a previsão da Resolução anterior (4/85) e ambas emitidas em conformidade com os limites definidos na Lei nº 4.771/65. Também não há que se reconhecer a inconstitucionalidade de artigos da Lei nº 6.938/81, que dispôs sobre a política nacional do meio ambiente. Não padece, assim, tal ordenamento de nenhuma ilegalidade como já foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.462.208/SC, 2ª T., Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 06/04/2015; RE nos EDel do REsp 1.462.208, Rel. Ministra LAURITA VAZ, publicado em 13/10/2015). B.3 - DA DELIMITAÇÃO DE ÁREA RURAL E URBANA Como se observa da prescrição legal, necessário a identificação da localização da gleba em análise a fim de determinar a abrangência da área de preservação. Inicialmente deve ser registrado que o corréu JOSÉ MARTINHÃO está na posse do rancho em questão desde, no mínimo, o ano de 2005, quando foi realizada a atuação ambiental e, portanto, quando em vigência o Código Florestal anterior (Lei nº 4.771/65). Aliás, considero irrelevante a informação no sentido de que referido corréu alienou a posse do imóvel para terceira pessoa, pois que, além de não haver nos autos prova desse fato, na época da atuação ele era o possessor do imóvel. Na perícia realizada (fls. 1332/1353), a engenheira ambiental nomeada por este Juízo esclareceu que o imóvel em discussão está localizado no loteamento Porto Militário, no Município de Cardoso/SP. Ademais, asseverou que para chegar até referido loteamento, passou por áreas de plantação de cana-de-açúcar e outras com alguns fragmentos florestais. A expert constatou, ainda, que o rancho está localizado em pequeno loteamento afastado do perímetro urbano, habitado, na maioria, por trabalhadores rurais e pescadores locais. Dessa forma, em que pese a perita não ter classificado objetivamente o imóvel em apreço, considerando a infraestrutura do local e seu acesso, entendendo que está inserido em área rural (Vide imagens de satélite às fls. 1346, 1353 e fotos do rancho às fls. 1347/1348). Por conseguinte, considerando que o imóvel está localizado em área rural, aplica-se a previsão do artigo 3º, I, da mencionada Resolução, isto é, constitui área de preservação permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de 100 (cem) metros para os reservatórios artificiais situados em área rural. B.4 - DA POSSE DA ÁREA EM ANÁLISE E DA LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE Imóvel, localizado no denominado Loteamento Porto Militário, às margens do Reservatório da UHE de Água Vermelha, na cidade de Cardoso/SP, esta na posse de JOSÉ MARTINHÃO. Restou provado que o terreno está em área rural em que a área de delimitação de APP corresponde a 100m da Cota do Nível Máximo Operativo Normal, que, no caso, corresponde à 383,3m de altitude. Diante disso, tendo em vista que a edificação está a aproximadamente 46 metros de distância da cota máxima de operação, está inserida em área de APP, nos termos da Lei nº 4.771/65, o que não impede o respectivo reflorestamento, conforme conclusões periciais. Mais: o levantamento topográfico realizado pela engenheira ambiental deixa evidente o desflorestamento da área correspondente ao imóvel em questão localizado no Loteamento Porto Militário, como se vê nas imagens fotográficas e produzidas por satélite às fls. 1346/1348 e 1353. B.5 - DA RESPONSABILIDADE PELO DANO AMBIENTAL Lei brasileira ao fixar o dano ambiental limitou-se à descrição da degradação dos recursos ambientais que interferiram no equilíbrio ecológico e na qualidade de vida. O parágrafo 3º do já citado artigo 225 da Constituição Federal consagrou a responsabilidade civil objetiva por dano ambiental. Assim, na existência de dano ambiental deve ser imposta a responsabilidade pela total reparação do bem ou a indenização, independentemente da existência de culpa. O laudo pericial consignou que a construção está em APP e acarreta danos ao meio ambiente, considerando a Lei nº 4.771/65. Não há dúvida que a imposição da preservação de área delimitada como reserva ambiental constitui restrição ao direito de propriedade e, assim sendo, o adquirente de área com ônus restritivo deve ser responsabilizado pelo reflorestamento da reserva legal eventualmente afetada, independentemente de ter sido ele ou não o causador da degradação. A obrigação de preservação deve ser transferida ao adquirente. A própria lei define como responsável pelo dano ambiental também aquele adquirente do bem que não reverte a degradação, pois é da característica do dano ambiental, por proteger direito das gerações atuais e futuras, que a responsabilidade subjetiva seja mais abrangente que a responsabilidade administrativa e penal. Pelos mesmos fundamentos, não há que se falar em direito adquirido em face ao ilícito ambiental. Também se reveste o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado de características de direito indisponível e, assim, não há que se falar em prescrição da administração para sua reparação. Também não se cogita em direito adquirido ao desflorestamento ou outro tipo de devastação. Precedentes do STJ (REsp 1.394.025, 2ª T., Rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 18/10/2013). O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação propter rem, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos (REsp 1.251.697, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17/04/2012). B.6 - DA RESPONSABILIDADE DA AES TIETÊ S/A Análise dos documentos juntados aos autos, depreende-se que a AES TIETÊ S/A detém a concessão do serviço público de geração de energia, assim como opera a Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, isso desde dezembro de 1999. Apresentou, também, o documento denominado Licença de Operação (fls. 527/529) concedida pelo IBAMA, referente à operação da Usina Hidrelétrica Água Vermelha. Observa-se no item Condições Específicas do citado documento que a licença é condicionada a determinadas responsabilidades por parte da concessionária (AES TIETÊ), dentre elas, ressalva a responsabilidade por apresentar 2.3 - Programa de Controle de Assoreamento; 2.5 - Programa de Recuperação de Áreas de Preservação Permanente no entorno do reservatório, neste item ainda, consta que o programa deverá trazer um subprograma para a conservação e interligação dos remanescentes florestais, que deverão ser, fundamentalmente, convertidos em corredores ecológicos, interligando os fragmentos entre si em sua unidade florestal e 2.6 - Plano Ambiental de Conservação de uso do Entorno de Reservatório Artificial em conformidade com a Resolução CONAMA nº 302 de 2002, de acordo com Termo e Referência elaborado pelo IBAMA. Em sua contestação, embora não exista contrato de concessão do direito de uso da área em questão firmado com o corréu JOSÉ MARTINHÃO, esta relação contratual se dá de forma tácita, aplicando-se as mesmas regras dos contratos por ela firmados com terceiros. Assim, claro está que cabe à corré AES TIETÊ S/A a responsabilidade solidária pelo desmatamento existente no imóvel em análise, pois, independentemente da área degradada estar em faixa a ela cedida no entorno do reservatório, mas pertencente à APP, detém ela o principal interesse, o econômico, pela manutenção do bom funcionamento da Usina. E, embora promova ela vários programas mencionados no termo condicionado de licença, a área específica em análise não foi objeto de reflorestamento e, ao que ficou demonstrado, tampouco de fiscalização (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 1.842.199, 3 T., Rel. Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, DJF3 Judicial 1 03/03/2015 e AI 0023362-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 09/10/2014, e-DJF3 17/10/2014) Ainda sobre a concessão de uso, desnecessária a rescisão do contrato de concessão entre a corré AES TIETÊ S/A e o corréu JOSÉ MARTINHÃO, como requer o autor/MPF, pois afirma aludida concessionária que sua titularidade se encerra em apenas uma faixa de segurança no entorno do reservatório. É esta faixa que, por força da Portaria nº 170, de 14/2/1987, editada pelo Ministério das Minas e Energia, é objeto de contrato de concessão de uso com particulares. Como se observa desta decisão, a faixa pertencente à titularidade da corré AES TIETÊ S/A está inserida na APP e, portanto, será objeto de reparação. No caso, ambas as partes contratantes, mesmo em contrato tácito, demonstraram responsabilidade pela degradação ambiental verificada no local B.8 - DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE CARDOSO In casu, mesmo estando o bem localizado em área rural, não afasta a aplicação da legislação ambiental, até porque desta consta expressamente a necessidade de autorização do órgão ambiental competente, fundamentada em parecer técnico, para supressão da vegetação na área de preservação permanente e, não tendo nos autos comprovação de tal autorização técnica, pode-se pensar em ocupação e construção clandestinas, sem qualquer autorização do Poder Público. A situação do imóvel que, comprovadamente, teve desflorestada mata ciliar anteriormente existente, em prejuízo do meio ambiente, não pode ser convalidada, não havendo que se falar em direito adquirido à permanência do local pelo transcurso do tempo ou da inércia de fiscalização pelos órgãos competentes, decido a existência de ato ilícito, representado pela ausência de espécies nativas e cobertura de quase toda a extensão do terreno com graminha demonstrando a supressão e impedimento da regeneração da vegetação em área de preservação permanente. Assim, evidenciado o dano ambiental causado pelo desflorestamento e consequente permanência em área de preservação permanente, consubstanciada na supressão da vegetação, impedimento à formação florestal e degradação efetivada pela utilização antrópica, deve ser o Município de Cardoso condenado solidariamente a reparar o meio ambiente, em cumprimento ao mandamento constitucional (art. 225, 2º, CRFB). O reconhecimento da responsabilidade do Município de Cardoso pelo Poder Judiciário não configura ato de interferência na autonomia municipal, uma vez que está o Judiciário neste aspecto, aplicando a previsão Constitucional de proteção e reparação do dano ambiental identificado. Diante do exposto concluo que a intervenção antrópica na área delimitada como de preservação permanente (APP) às margens do reservatório de Água Vermelha, pertencente à bacia hidrográfica do Rio Grande, contribuiu decisivamente para a diminuição da diversidade da flora e da fauna, para a redução de mananciais, propiciando, ademais, a erosão, o assoreamento pelas chuvas, dentre outras formas de degradação ambiental. Sendo assim, a condenação aos responsáveis se impõe. E, por fim, não reconheço a necessidade de condenação em indenização, pois a perícia judicial foi conclusiva quanto à possibilidade de recuperação da área degradada. B.9 - DA RESPONSABILIDADE DO IBAMA A Constituição Federal ao estabelecer sobre a competência dos entes da federação para proteção ao meio ambiente atribuiu a todos a responsabilidade comum para cuidado do meio ambiente, independentemente do local de ocorrência do risco. O IBAMA, como órgão responsável pela execução da Política Nacional do Meio Ambiente, prevista na Lei 6.938/81, com nova redação dada pela Lei 7.804/89, deve agir imediatamente quando de uma infração ambiental e, portanto, também deve responder pelos danos ambientais causados ante a responsabilidade objetiva e, portanto, permanecer no polo passivo desta ação. Também a jurisprudence pátria é no sentido de que o IBAMA concorre para o dano ao meio ambiente em razão de sua conduta omissiva, como foi o caso dos autos (Cf. Agr. no REsp 1417023/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 25/08/2015). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, decido (e seguinte) reconheço, de ofício, a legitimidade passiva ad causam de JOÃO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA e, por conseguinte, julgo o Ministério Público Federal carecedor de ação, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, inciso VI, do CPC, apenas em relação a esse corréu(b) não acolho as preliminares de legitimidade passiva, inépcia da petição inicial e falta de interesse processual superveniente arguidas pela corré AES TIETÊ S/A(c); não acolho a preliminar arguida pelo IBAMA de falta de interesse processual(d) não acolho a preliminar de legitimidade passiva ad causam de JOSÉ MARTINHÃO(e); não acolho a preliminar de incompetência do Juízo arguida pelo Município de Cardoso/SP; e(f) acolher em parte (ou julgar parcialmente) procedentes os pedidos formulados pelo autor/MPF, condenando apenas o corréu JOSÉ MARTINHÃO na obrigação de fazer, consistente em (e.1) 1) abster-se de utilizar ou explorar a área pertencente à APP (100 metros da Cota do Nível Máximo Operativo Normal - CNMON) referente ao imóvel localizado no loteamento Porto Militário, no Município de Cardoso/SP, nos termos do laudo pericial de fls. 1332/1353, incluindo passagem, capina, facultando, para facilitar o isolamento, a implantação de cerca construída e ajustada, conforme orientação do IBAMA; 2) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente, IBAMA, observada a faixa de até 100 (cem) metros a partir da CNMON da UHE Água Vermelha; 3) remover toda edificação, impermeabilização e cobertura vegetal rasteira, localizada na área de APP do imóvel mencionado no item 1, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, bem como apenas (e.2) condenar, solidariamente, JOSÉ MARTINHÃO, AES TIETÊ S/A e o MUNICÍPIO DE CARDOSO na obrigação de fazer, consistente na remoção de edificação e reconstrução da cobertura florestal, promovendo o plantio de mudas de espécies nativas da região, mediante elaboração de projeto de reflorestamento de toda a APP, com espécies nativas das matas ciliares da região, acompanhamento e tratamentos culturais, e, por fim, (e.3) condenar o IBAMA na obrigação de fazer, consistente na fiscalização da remoção e acompanhamento do projeto apresentado e aprovado, visando inclusive o não assoreamento, que deverá ser apresentado ao órgão ambiental competente em 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta sentença, assim como a implantação do projeto em 180 (cento e oitenta) dias após a intimação da respectiva aprovação. A condenação imposta à AES TIETÊ S/A está circunscrita à área sobre a qual detém titularidade. Considerando que o laudo pericial afirmou ser possível a recuperação da área degradada, afasto a condenação ao pagamento de indenização em valor fixo. Fixo multa-diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento de qualquer das condenações impostas nesta sentença. Condeno o corréu JOSÉ MARTINHÃO a reembolsar o autor/MPF das despesas processuais com os honorários periciais. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor/MPF em custas e honorários advocatícios, em face da previsão do artigo art. 18 da Lei 7.347/1985. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de março de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO CIVIL PUBLICA

0009086-10.2008.403.6106 (2008.61.06.009086-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VALDIR MASTRO PIETRO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS VISTOS, I - RELATORÍO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Processo nº 0009086-10.2008.4.03.6106) contra VALDIR MASTRO PIETRO e INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, instruindo-a com documentos (fls. 17/167) por meio da qual, além da pretensão de antecipação de tutela inibitória inaudita altera parte, pediu o seguinte: 3- a condenação de VALDIR MASTRO PIETRO nos termos do artigo 3º e seguintes da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública): a) à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada (florestamento), mediante a retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local e adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção de área e produtos não lesivos ao meio ambiente, mediante a supervisão do órgão ambiental, que deverá aprovar a forma de recuperação(b); à obrigação de cobrir toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto da ação civil pública ou nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; 4- a condenação do IBAMA na obrigação de fazer consistente na fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até completa recuperação da área de preservação permanente; 5 - a condenação de VALDIR MASTRO PIETRO ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irreparáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelo réu VALDIR MASTRO PIETRO, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei nº 7.347/85 (Ação Civil Pública); Para tanto, alegou o

autor/MPF, como causa de pedir, o seguinte:Consta dos autos em epígrafe que VALDIR MASTRO PIETRO foi autuado por causar dano direito em área de preservação permanente, impedindo a regeneração natural da vegetação local, visto que mantém edificações localizadas a menos de 200 metros da margem esquerda do Rio Grande, bem como uma rampa para barcos junto à margem esquerda de mesmo rio, área esta que deveria permanecer preservada pelo homem, de modo a proteger os recursos hídricos, evitar o assoreamento, possibilitar a geração de energia e preservar a fauna e a flora locais. O órgão ambiental confirmou o dano causado mediante intervenção indevida em área protegida - Área de Preservação Permanente (APP), consistente na construção e utilização de duas residências, sendo uma de 206 m e outra de 94,08 m de área, bem como uma rampa cimentada para barcos de 17 m, situados na margem esquerda da barragem do Rio Grande, coordenadas S-20° 08.61' e W-49° 18.14'. Por fim, autuou o infrator e deflagrou esse e outros procedimentos autônomos em searas distintas. O ato de infração ambiental e termo de embargo/interdição (fls. 03/04), lavrados pelo IBAMA, comprovam a infração narrada e o desrespeito às normas ambientais por parte do réu. A existência do rancho na área foi confirmada pelo proprietário VALDIR MASTRO PIETRO durante seu depoimento prestado em sede de inquérito policial (autos nº 2003.61.06.000770-0), que tramita na 4ª Vara Federal dessa Subseção, presente neste expediente (fls. 111).Instado a reparar o dano causado ao meio ambiente, o requerido VALDIR MASTRO PIETRO apresentou Projeto de Recuperação Ambiental (fls. 11/23), que, no entanto, foi rejeitado pelos peritos do MPF - engenheiros florestais concursados - por não contemplar a retirada das intervenções humanas levadas à cabo na APP (construções, benfeitorias, impermeabilizações, introdução de plantas exógenas, etc). Intervenções essas que danificam a área e impedem a regeneração natural da vegetação, o que, dúvida não há, significa manter não somente a impermeabilização do solo em prejuízo da regeneração natural, mas também o fluxo contínuo de pessoas na área, em prejuízo direto da fauna e flora locais. Vale dizer, manter a intervenção antrópica. A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que coordena as ações de defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural brasileiro no âmbito do Ministério Público Federal, não homologa Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que tenha por objeto regularizar construções (mantendo as edificações) em área de preservação permanente sem que tenha sido demonstrada a impossibilidade técnica da recuperação in natura do dano ambiental. Tem-se por impossibilidade técnica o fato de que seja constatado que a área não pode ser recuperada sem que a medida nesse sentido causará danos maiores ao meio ambiente do que aqueles já existentes, decorrentes da ação ou atividade que deu origem ao dano considerado.A vista destas informações a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, através de seu corpo técnico, assegura que, não se pode firmar TAC com o infrator na forma como se propôs. Cumpre reparar, por mero precioso, uma vez que é do conhecimento de Vossa Excelência, que o simples plantio de árvores, ainda que nativas, sem a remoção das intervenções, principalmente as edificações, vegetação exógena e impermeabilizações, não é suficiente para restabelecer o equilíbrio ecológico local. A regeneração na APP fica comprometida no momento em que é impermeabilizada a área, ao cobri-la e ao impedir o desenvolvimento da vegetação. É importante frisar que o dano ambiental constatado pelos técnicos ambientais não ocorre apenas na área edificada. Ocorre, também, praticamente da mesma forma e intensidade, nos demais locais de gleba de terra. Isso porque as áreas de jardins sempre possuem espécies vegetais exóticas, o gramado abafa o banco de sementes natural e, principalmente, essas áreas são mantidas sob constante intervenção humana, de modo que a vegetação nativa não encontra meios para nelas se regenerar naturalmente. Destarte, o Parecer Técnico PRSP/MPF nº 064/2006, elaborado pela Procuradoria da República em São Paulo, concluiu que o Projeto de Recuperação Ambiental apresentado pelo réu VALDIR MASTRO PIETRO não atende as exigências técnicas e legais estabelecidas para que possa ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC (fls. 47/53), não restando outra alternativa para que o infrator indenize o meio ambiente e a sociedade por sua conduta danosa, devolvendo a área ao seu status quo ante, que a determinação judicial.Ciente da não aprovação do Projeto de Recuperação Ambiental pela Procuradoria da República em São Paulo, o réu requereu que fosse acatada a proposta apresentada ou, alternativamente, fosse proposta pelo MPF a recuperação de outras áreas de APP (fls. 90/91). Após, o infrator aderiu à ADEMAOR, que apresentou vários projetos no bojo do expediente administrativo nº 1.34.015.000148/2002-11, os quais contemplavam seus associados e objetivavam a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta. No entanto, todos os projetos apresentados foram rejeitados pelos peritos do MPF - engenheiros florestais concursados - por igualmente não contemplarem a retirada das intervenções humanas levadas à cabo na APP. Assim, conforme o laudo técnico ambiental (fls. 115/121), VALDIR MASTRO PIETRO danificou o meio ambiente ao intervir em área de preservação permanente, e o continua lesando de forma contínua e ininterrupta ao se fixar na área dando-lhe manutenção para habitabilidade. Consequentemente, o dano à APP é reiterado diuturnamente, impedindo-se a regeneração natural da vegetação naquele local. Muito embora não se exija a demonstração de culpa, conforme se demonstrará no tópico adiante, que versa sobre a responsabilidade objetiva em matéria ambiental, restam hialinos a conduta, o dano ao meio ambiente e o nexo de causalidade. E, como fundamento jurídico das pretensões, em síntese que faço, sustentou:1ª) a Carta Magna garantiu a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, igualmente impôs o dever de preservá-lo, além de conferir ao causador de danos ambientais a obrigação de repará-los. 2ª) o Código Florestal (Lei nº 4.771/65), considera de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas a 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;3ª) aquele que ocupa, edifica, promove ou permite atividades em áreas de preservação permanente está impedindo a regeneração da vegetação natural dessas áreas. 4ª) As áreas de preservação permanente não permitem a presença humana, seja com o cultivo agrícola, plantio ou replantio de área com espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificação ou a manutenção de edificações;5ª) a legitimidade passiva do IBAMA deriva das atribuições estatuidas na Lei nº 6.938/81, já que incumbe a ele efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar alguma espécie de degradação ambiental. Considerando a possibilidade de que parte da medida pleiteada pudesse ser objeto de decisão proferida na seara criminal, determinou-se a certificação de distribuição de procedimento investigativo referente ao proprietário da área objeto da presente demanda (fls. 171). Antes de eventual apreciação do pedido de antecipação de tutela, entendeu-se pela necessidade de manifestação dos requeridos e dilação probatória e, por conseguinte, ordenou-se a citação dos réus e abertura de vista à União para manifestação acerca de eventual interesse em atuar no feito (fls. 181). O correu/VALDIR MASTRO PIETRO ofereceu contestação (fls. 194/212), acompanhada de documentos (fls. 214/331), aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alegou que a obrigação de restaurar o meio ambiente incumbe somente ao Poder Público. Arguiu que a lei não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Aliás, argumentou que deve ser aplicada a lei da época da construção do imóvel. O IBAMA ofereceu contestação, alegando, como preliminar, ausência de interesse processual, na modalidade interesse-necessidade e, por conseguinte, requereu seu ingresso no polo ativo com fulcro no artigo 5º, 2º, LACP (fls. 333/337).O autor/MPF apresentou resposta às contestações (fls. 340/350). A União informou que não tem interesse em integrar a presente relação processual (fls. 353/355). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 356), o correu/VALDIR MASTRO PIETRO requereu a produção de provas testemunhal, documental e pericial (fls. 358/359), o correu/IBAMA informou que não possui provas a serem produzidas (fls. 367) e, por fim, o autor/MPF especificou prova pericial (fls. 370/371).O Dr. Wilson Pereira Júnior prolatou sentença, como Juiz Federal Titular da extinta 3ª Vara desta Subseção Judiciária (fls. 378/392), na qual a preliminar arguida, por se confundir com o mérito, como tal foi analisada; e, no mérito, foram julgados improcedentes os pedidos formulados pelo autor. Interpuseram o autor/MPF e o IBAMA recursos de apelação (fls. 396/406 e 437/440), que foram recebidos (fls. 408 e 444), sendo que foi dado provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal para anular a sentença, por cerceamento de defesa, com a consequente determinação de retorno para a complementação da instrução probatória, bem como julgada prejudicada a apreciação do recurso de apelação do IBAMA (fls. 480/486v).Com o retorno dos autos, nomeou-se perito (fls. 491) e, posteriormente, aprovados os quesitos formulados pelas partes (fls. 501).Juntado o laudo pericial (fls. 544/553), apresentaram manifestação as partes (fls. 556/v, 561/v e 564/568v).O perito apresentou laudo complementar (fls. 599/609), que, igualmente, as partes apresentaram manifestação (fls. 612/618, 623/v e 631/635). Considerando a extinção da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, o presente processo foi redistribuído para esta 1ª Vara Federal (fls. 637). É o necessário para o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO.AO.1 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE VALDIR MASTRO PIETRO Não merece prosperar a arguição de ilegitimidade passiva ad causam deduzida pelo correu VALDIR MASTRO PIETRO, sob o argumento de que não foi responsável pelo desmatamento no imóvel em questão.Explico. No caso dos autos, embora não se saiba a época exata da construção do rancho, referido correu está na posse do imóvel em questão desde o ano de 1999, quando foi lavrada a escritura de compra e venda em nome de seus filhos, menores de idade (fls. 45/47v e 131/132v), época em que estava em vigência o Código Florestal anterior (Lei nº 4.771/65) e, portanto, a preservação da APP já era conhecida desde a respectiva publicação, isto é, em 1965. Além do mais, é fática a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente, ou seja, não existe permissão ao proprietário ou possuidor para a continuidade de práticas vedadas pelo legislador (Cf. STJ, REsp 1172553/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 04/06/2014, AgRg no REsp 1367968/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/03/2014). Mais: nos casos de reparação de danos ambientais causados em área de preservação permanente, a obrigação é propter rem, aderindo ao título de domínio ou posse, independentemente da efetiva autoria da degradação ambiental (Cf. STJ, REsp 1644195/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 08/05/2017). Assim, considerando que não há direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente, bem como é irrelevante a investigação de quem foi responsável pela degradação ambiental no imóvel em questão, afasto a preliminar arguida pelo citado correu. A.2 - DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL preliminar de carência da ação por falta de interesse processual do autor em face do IBAMA não deve prosperar.Justifico.Na petição inicial, o Ministério Público Federal requereu a responsabilização do IBAMA pela falta de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar alguma espécie de degradação ambiental.Não é o caso de falta de pretensão resistida, uma vez que eventual condenação seria para o futuro, como alega o IBAMA, pois é clara a petição inicial de objetivar a atribuição ao órgão ambiental da responsabilização pelo alegado dano ambiental em área de APP já existente.Por tanto, deve o IBAMA figurar no polo passivo da presente Ação Civil Pública, não sendo o caso de figurar no polo ativo, pois em total confronto com a intenção do Ministério Público Federal exposta na petição inicial de responsabilizar o Instituto pela degradação em face de sua omissão.Assim, rejeito a preliminar arguida pelo IBAMA de exclusão do polo passivo e inclusão no polo ativo, devendo o assunto ser objeto de análise no mérito. B - DO MÉRITO.B.1 - DA LEI AMBIENTAL.O direito ao meio ambiente saudável, assim como o dever de preservá-lo, estão previstos na CRFB, artigo 225, com se observa abaixo:Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento)III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento) 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.Em matéria ambiental, predomina o princípio tempus regit actum. Portanto, deve ser observada a lei em vigor quando da ocorrência do fato ilícito. Assim, o Código Florestal - Lei nº 4.771/65 - em vigência à época do fato descrito na petição inicial, estabelecia como área de preservação permanente (APP) aquela situada ao longo dos rios em faixa marginal, de lagoas, reservatórios naturais ou artificiais e nascentes (Cf. STJ, AgInt no REsp 1381085/MS, Rel. Min. OG Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/08/2017). Confira-se a previsão do artigo 2º:Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5 - de 200 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; Posteriormente, com a edição do Código Florestal publicado em 2012 (Lei nº 12.651), não houve alteração da dimensão da área de preservação permanente em questão, conforme previsão do artigo 4º, inciso I. A época da realização da fiscalização, a Área de Preservação Permanente (APP) estava sob a proteção dos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771/65, antigo Código Florestal, constituída pelas florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal, fixadas de acordo com as larguras dos rios ou dos cursos d'água.No caso, verifica-se que o Auto de Infração nº 262308 - série D, lavrado em 21/10/2002, descreveu como infração o ato de utilizar área de preservação permanente, impedindo a regeneração natural da vegetação (fls. 20). A autuação teve como fundamento a Lei nº 9.605/98, o Decreto Federal nº 3.179/99 e a Lei Federal nº 4.771/65. B.2 - DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA E DA LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTEInicialmente, deve ser registrado que o correu VALDIR MASTRO PIETRO representou seus filhos, VITOR HENRIQUE MASTRO PRIETO e FRANCIELLE MASTRO PRIETO, menores de idade naquela época, os quais adquiriram o rancho em questão no ano de 1999 (fls. 45/47v e 131/132v), quando estava vigência o Código Florestal anterior (Lei nº 4.771/65). Na percia realizada (fls. 544/553), o engenheiro nomeado pelo Juiz esclareceu que o imóvel em questão está localizado no loteamento Vale dos Pintados, no Município de Orindúva/SP (vide matrícula às fls. 45/47v). Ademais, o expert constatou que referido imóvel não está localizado às margens do reservatório UHE Água Vermelha, mas, sim, às margens do Rio Grande. Diante disso, não há que se falar em distância entre o imóvel e a cota máxima normal de operação do reservatório. Mais: considerando a infraestrutura do loteamento, que não possui malha viária com canalização de águas pluviais, nem rede de abastecimento de água, rede de esgoto, nem densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por Km², o perito concluiu que o rancho está localizado em área rural.Aliás, em que pese as alegações do correu VALDIR MASTRO PIETRO, pela análise do laudo pericial complementar (fls. 599/609), ficou claro que o loteamento em questão está entre o final da cota de desapropriação das UHEs de Água Vermelha e de MARIMBONDO, não sendo, portanto, trecho considerado como área de concessão por nenhuma das duas UHE, o que foi confirmada pelo Núcleo de Licenciamento do IBAMA, conforme informação nº 5/2017/NLA-SP/DITEC-SP/SUPES-SP-IBAMA (fls. 629/v). Por conseguinte, considerando que o imóvel está localizado às margens do Rio Grande, e não ao redor de reservatório artificial de água, aplica-se a previsão do artigo 2º, a) 4 da Lei nº 4.771/65, pois que, segundo as conclusões periciais, o curso d'água nesse trecho possui largura de 250 (duzentos e cinquenta) metros, sendo caso, portanto, de considerar como área de preservação permanente a faixa marginal de 200 (duzentos) metros.Diante disso, considerando as conclusões do laudo pericial e do laudo complementa, restou comprovado que o rancho em questão está totalmente situado em área de preservação permanente. A esse respeito, cumpre reafirmar que, não obstante o perito nomeado pelo Juiz tenha baseado suas conclusões na Lei nº 12.651/12, esse não é o caso dos autos, pois que se aplica ao presente feito a Lei nº 4.771/65, nos termos do princípio tempus regit actum(CF, STJ, AgInt no AgInt no AREsp 850994/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2016). E, além do mais, o levantamento topográfico realizado pelo engenheiro deiva evidente o desflorestamento da área correspondente ao imóvel, localizado Vale dos Pintados, no Município de Orindúva/SP, como se vê nas imagens fotográficas e produzida por satélite às fls. 550/552 e 609.B.3 - DA RESPONSABILIDADE PELO DANO AMBIENTAL.A Lei brasileira ao fixar o dano ambiental limitou-se à descrição da degradação dos recursos ambientais que interferiram no equilíbrio ecológico e na qualidade de vida.O parágrafo 3º do já citado artigo 225 da

Constituição Federal consagrou a responsabilidade civil objetiva por dano ambiental. Assim, na existência de dano ambiental deve ser imposta a responsabilidade pela total reparação do bem ou a indenização, independentemente da existência de culpa. O laudo pericial deixou claro o dano ambiental. Não há dúvida que a imposição da preservação de área delimitada como reserva ambiental constitui restrição ao direito de propriedade e, assim sendo, o adquirente de área com ônus restritivo deve ser responsabilizado pelo reflorestamento da reserva legal eventualmente afetada, independentemente de ter sido ele ou não o causador da degradação. A obrigação de preservação deve ser transferida ao adquirente. A própria lei define como responsável pelo dano ambiental também aquele adquirente do bem que não reverte a degradação, pois é da característica do dano ambiental, por proteger direito das gerações atuais e futuras, que a responsabilidade subjetiva seja mais abrangente que a responsabilidade administrativa e penal. Pelos mesmos fundamentos, não há que se falar em direito adquirido em face ao ilícito ambiental. Também se reveste o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado de características de direito indisponível e, assim, não há que se falar em prescrição da administração para sua reparação. Também não se cogia em direito adquirido ao desflorestamento ou outro tipo de devastação (Cf. STJ, REsp 1.394.025, 2ª T, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 18/10/2013). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, decidido o seguinte: a) não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo corréu VALDIR MASTRO PIETRO; b) não acolho a preliminar de falta de interesse de agir deduzida pelo corréu IBAMA; c) acolher em parte (ou julgar parcialmente) procedentes os pedidos formulados pelo autor/MPF, condenando apenas o corréu VALDIR MASTRO PIETRO, na obrigação de fazer, consistente em: 1) abster-se de utilizar ou explorar a área pertencente à APP (200 metros às margens do Rio Grande), em relação ao imóvel localizado no loteamento Vale dos Pintados, no Município de Orindiuva/SP, incluindo passagem, bosquejamento, capina, facultando, para facilitar o isolamento, a implantação de cerca construída e ajustada, conforme orientação do IBAMA; 2) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente; 3) remover toda edificação, impermeabilização e cobertura vegetal rasteira, localizada na área de APP do imóvel mencionado no item 1, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, bem como condenar o corréu VALDIR MASTRO PIETRO na obrigação de fazer, consistente na remoção de edificação e recomposição da cobertura florestal, promovendo o plantio de mudas de espécies nativas da região, mediante elaboração de projeto de reflorestamento de toda a APP, com espécies nativas das matas ciliares da região, acompanhamento e tratamentos culturais e, por fim, condenar o IBAMA na obrigação de fazer, consistente na fiscalização da remoção e acompanhamento do projeto apresentado e aprovado, visando inclusive o não assoreamento, que deverá ser apresentado ao órgão ambiental competente em 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta sentença, assim como a implantação do projeto em 180 (cento e oitenta) dias após a intimação da respectiva aprovação. Considerando que o laudo pericial afirmou ser possível a recuperação da área degradada, afasta a condenação ao pagamento de indenização em valor fixo. Fixo multa-diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento de qualquer das condenações impostas nesta sentença. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o corréu Valdir Mastro Pietro a reembolsar o autor das despesas processuais com a pericia judicial. Deixo de condenar o autor/MPF em custas e honorários advocatícios, em face da previsão do artigo art. 18 da Lei 7.347/1985. P.R.L. São José do Rio Preto, 21 de março de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 3599

ACAOCIVIL PUBLICA

0010982-25.2007.403.6106 (2007.61.06.010982-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VANDERLICE VIEIRA JAYME DE MELO(SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP268149 - ROBSON CREPALDI E SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO JUNIOR(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E SP268149 - ROBSON CREPALDI) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X ARJUANA EMPREENDIMENTO E PARTIPACOES LTDA(SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES)

Autos n.º 0010982-25.2007.4.03.6106 Vistos, Aprovo os quesitos pertinentes formulados pelo autor/MPF (v. fls. 1334), pela corré AES TIETE S/A (fls. 1331/1332) e pelo corréu IBAMA (v. fls. 1336/v), posto serem pertinentes para solução da testilha, exceto os quesitos formulados pela corré AES TIETE S/A nos itens 4, 5, 11 e 12, posto não competir à perita nomeada interpretar a legislação aplicável ao caso, ou seja, não é a perita quem deve dizer se intervenção antrópica insere-se em APP segundo definição na legislação anterior ao Novo Código Florestal ou, ainda, no novo Código Florestal, mas, sim, a localização da mesma da cota máxima de inundação/máxima maximumum e da normal de operação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, nem tampouco compete a ela dizer sobre a (a) possibilidade de regularização da edificação nos termos da legislação ambiental (b) e as intervenções presentes na área, caso existente, como em APP, nos termos do novo Código Florestal, mas, sim, ao Magistrado que decidir esta causa. Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), diante da concordância do autor/MPF (v. fls. 1360/v), cuja despesa pelo ato processual será paga ao final pelo vencido, devendo, todavia, referido valor ser adiantado pelo autor/MPF, caso haja previsão orçamentária, por ter sido ele quem requereu a prova, que, no caso de não haver previsão orçamentária no presente exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo autor/MPF, conforme estabelecem o artigo 91 e 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a perita a elaborar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação, isso após o adiantamento ou informação pelo autor/MPF de não haver previsão orçamentária no presente exercício financeiro. Intimem-se. São José do Rio Preto, 12 de março de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAOCIVIL PUBLICA

0002733-51.2008.403.6106 (2008.61.06.002733-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MOACYR LEPPOS(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS FERREIRA(SP277136 - HELIOMAR BAEZA BARBOSA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos.

Indefiro, por ora, a habilitação da viúva e filhos do falecido no polo passivo da ação requerido pelo autor à fl. 1432, haja vista que na certidão juntada à fl. 1433, verifico que o de cujus deixou bens.

Informe o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, se houve abertura de inventários dos bens deixados por Moacyr Leppos. Se positivo, informar quem é o inventariante.

Int.

ACAOCIVIL PUBLICA

0003140-57.2008.403.6106 (2008.61.06.003140-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PAULO BARROS FURQUIM(SP011421 - EDGAR ANTONIO PITON) X FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Autos n.º 0003140-57.2008.4.03.6106 Vistos, Aprovo os quesitos pertinentes formulados pelo autor/MPF (v. fls. 644/645), corréu PAULO DE BARROS FURQUIM (v. fls. 646/648) e pela corré FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A (v. fls. 653/656), posto serem pertinentes para solução da testilha, exceto os quesitos formulados pelo corréu PAULO DE BARRO FURQUIM nos itens 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, bem como pela corré FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A nos itens 1.1, 1.2 e 1.3, posto não competir à perita nomeada interpretar a legislação aplicável ao caso, ou seja, não é a perita quem deve dizer se intervenção antrópica insere-se em APP segundo definição na legislação anterior ao Novo Código Florestal ou, ainda, no novo Código Florestal, mas, sim, a localização da mesma da cota máxima de inundação/máxima maximumum e da normal de operação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Marimbondo, nem tampouco compete a ela dizer sobre a (a) possibilidade de regularização da edificação nos termos da legislação ambiental (b) e as intervenções presentes na área, caso existente, como em APP, nos termos do novo Código Florestal, mas, sim, ao Magistrado que decidir esta causa. Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), diante da concordância do autor/MPF (v. fls. 645/v), cuja despesa pelo ato processual será paga ao final pelo vencido, devendo, todavia, referido valor ser adiantado pelo autor/MPF, caso haja previsão orçamentária, por ter sido ele quem requereu a prova, que, no caso de não haver previsão orçamentária no presente exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo autor/MPF, conforme estabelecem o artigo 91 e 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a perita a elaborar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação, isso após o adiantamento ou informação pelo autor/MPF de não haver previsão orçamentária no presente exercício financeiro. Intimem-se. São José do Rio Preto, 12 de março de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAOCIVIL PUBLICA

0008644-44.2008.403.6106 (2008.61.06.008644-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LUIZ TAKESHI INABA(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X GILBERTI LEAO(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X JOAO MARCOS ZACARCHENCO FILHO(SP245015 - ANTONIO RODRIGUES DE SA) X WALTAIR PEREIRA LUCAS(SP245015 - ANTONIO RODRIGUES DE SA) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Autos n.º 0008644-44.2008.4.03.6106 Vistos, Aprovo os quesitos pertinentes formulados pelo autor/MPF (v. fls. 1103), pela corré AES TIETE S/A (fls. 1105/1106) e pelo corréu IBAMA (v. fls. 1108/v), posto serem pertinentes para solução da testilha, exceto os quesitos formulados pela corré AES TIETE S/A nos itens 4, 5, 11 e 12, posto não competir à perita nomeada interpretar a legislação aplicável ao caso, ou seja, não é a perita quem deve dizer se intervenção antrópica insere-se em APP segundo definição na legislação anterior ao Novo Código Florestal ou, ainda, no novo Código Florestal, mas, sim, a localização da mesma da cota máxima de inundação/máxima maximumum e da normal de operação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, nem tampouco compete a ela dizer sobre a (a) possibilidade de regularização da edificação nos termos da legislação ambiental (b) e as intervenções presentes na área, caso existente, como em APP, nos termos do novo Código Florestal, mas, sim, ao Magistrado que decidir esta causa. Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), diante da concordância do autor/MPF (v. fls. 1132/v), cuja despesa pelo ato processual será paga ao final pelo vencido, devendo, todavia, referido valor ser adiantado pelo autor/MPF, caso haja previsão orçamentária, por ter sido ele quem requereu a prova, que, no caso de não haver previsão orçamentária no presente exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo autor/MPF, conforme estabelecem o artigo 91 e 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a perita a elaborar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação, isso após o adiantamento ou informação pelo autor/MPF de não haver previsão orçamentária no presente exercício financeiro. Intimem-se. São José do Rio Preto, 12 de março de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAOCIVIL PUBLICA

0011402-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011402-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE LUIZ RIBEIRO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Autos n.º 0011402-93.2008.4.03.6106 Vistos, Aprovo os quesitos pertinentes formulados pelo corréu José Luiz Ribeiro (v. fls. 507/v), autor/MPF (v. fls. 509) e corréu IBAMA (v. fls. 511/v), posto serem pertinentes para solução da testilha, exceto os quesitos formulados pelos corréus José Luiz Ribeiro no item 10 (A casa do réu é área consolidada, nos termos da Lei nº 12.651/12?) e IBAMA no item 1 (A área em questão incide em área de Preservação Permanente? Caracterização da APP?), posto não competir à perita nomeada interpretar a legislação ambiental aplicável ao caso, mas, sim, ao Magistrado que decidir a causa. Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.700,00 (três mil reais), diante da concordância das partes (v. fls. 523, 530/v e 532), cuja despesa pelo ato processual será paga ao final pelo vencido, devendo, todavia, referido valor ser adiantado e rateado em 50% (cinquenta por cento) para o autor/MPF e o corréu José Luiz Ribeiro, caso haja previsão orçamentária ao autor/MPF, por ter sido ele quem requereu a prova, mas, igualmente, interessa ao referido corréu (cf. fls. 523), que, no caso de não haver previsão orçamentária no presente exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais pelo autor/MPF, eles serão pagos integralmente pelo corréu José Luiz Ribeiro em 2 (duas) parcelas, conforme por ele requerido à fls. 523. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor/MPF e o corréu José Luiz Ribeiro a efetuar o adiantamento dos honorários periciais ou, no mesmo prazo, o autor/MPF informar que não há previsão orçamentária no presente exercício financeiro. Caso o autor informe tal inexistência, intime-se o corréu José Luiz Ribeiro a efetuar o depósito integral dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no caso de parcelamento, efetuar o depósito da segunda parcela no prazo de 30 (trinta) dias depois do depósito da primeira. Após comprovação dos depósitos, intime-se a perita a elaborar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de março de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAOCIVIL PUBLICA

0005880-17.2010.4.03.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO TRINDADE(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES) X ELVIRA JUNQUEIRA FRANCO MARCONDES DO AMARAL(SP183021 - ANDRE GUSTAVO DE GIORGIO) X FRADERICO MARCONDES DO AMARAL X LEONARDO MARCONDES DO AMARAL X MARIANA MARCONDES DO AMARAL(SP183021 - ANDRE GUSTAVO DE GIORGIO)
Autos n.º 0005880-17.2010.4.03.6106 Vistos, Aprovo os quesitos pertinentes formulados pelo autor/MPF (v. fls. 544), correu Gilberto Trindade (v. fls. 545/546) e IBAMA (v. fls. 550/v), posto serem pertinentes para solução da testilha, exceto os quesitos formulados pelo referido correu nos itens 9, 10 e 11, posto não competir à perita nomeada dizer ser qual a APP para imóveis localizados na área sub judicis (vide art. 62 da Lei nº 12.651/12), nem tampouco se a área sub judicis está, atualmente, inserida na APP e ser admitida a substituição da recuperação da área degradada de preservação permanente por medida compensatória/reparatória em local diverso do afetado/utilizado desde que seja no mesmo ecossistema/bioma, mas, sim, de competência do Magistrado que decidir a causa. Arbitro os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante da concordância do autor/MPF (v. fls. 572/v), cuja despesa pelo ato processual será paga ao final pelo vencido, devendo, todavia, referido valor ser adiantado pelo autor/MPF, caso haja previsão orçamentária, por ter sido ele quem requereu a prova, que, no caso de não haver previsão orçamentária no presente exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo autor/MPF, conforme estabelecem o artigo 91 e 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a perita a elaborar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação, isso após o adiantamento ou informação pelo autor/MPF de não haver previsão orçamentária no presente exercício financeiro. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de março de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA, Juiz Federal

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002820-31.2013.4.03.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATEO MODELO LTDA - ME(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X ROBSON DE OLIVEIRA

Vistos,

Recebo a conclusão.

- 1) Com o trânsito em julgado, requeiram as partes vencedoras (CEF e Páteo Modelo Ltda), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
 - 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 6) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurada pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
 - 7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, excepe-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
 - 8) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002904-27.2016.4.03.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP386561A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E SP202264 - JERSON DOS SANTOS) X VIVIANE CRISTINA QUINTO FANTOZZI

Vistos.

Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória expedida sob o nº. 450/2017 e retirada em Secretaria em 13/12/2017.

Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003009-67.2017.4.03.6106 - JOSE CARLOS HEBELER X MARIA REGINA ROSALEM HEBELER(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos,

Verifico que já se passaram mais de 09 (nove) meses do deferimento da tutela para que os autores depositassem mensalmente a parcela proposta (R\$ 18.929,96), assim, solicite-se a agência da Caixa Econômica Federal o extrato da conta 3970-005.86401458-2.

Após a juntada do extrato, venham os autos conclusos para sentença.

Dilig. e Int.

DESAPROPRIACAO

0000891-89.2015.4.03.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A(SP303199 - JOSE GARCIA NETO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DALMA FLORIANO X GUILHERMINA DATORI FLORIANO X DORIVAL FLORIANO X MARIA BERNARDETE BARUFI FLORIANO(SP318191 - SERGIO TAKESHI MURAMATSU) X ANTONIO FLORIANO X NADIR DE ARAUJO FLORIANO

Vistos.

Intimem-se, novamente, os requeridos/expropriados para comprovarem a propriedade do imóvel e a quitação de dívidas fiscais até a inibição de posse provisória para poderem efetuarem o levantamento do preço da indenização, fixado nessa sentença.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

DESAPROPRIACAO

0001375-07.2015.4.03.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA E SP303199 - JOSE GARCIA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X NELSON REINALDES X NEUSA DOMICIANA NUNES REINALDES(SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACOVACCI)
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista ÀS PARTES para ciência e manifestação da nota de devolução do Cartório de imóveis juntada às fls. 348/358. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

MONITORIA

0007114-58.2015.4.03.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HERMES CARNEIRO DE ARAUJO(SP375940 - BRUNA BARBARA PAIZ ZEOTTI KANDA)

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo de 20 (vinte) dias para a autora/exequente promover a execução do julgado no sistema PJE, aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da interessada.

Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

MONITORIA

0001356-64.2016.4.03.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARLOS MARCIANO(SP326548 - SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT)
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista ÀS PARTES do saldo do depósito judicial juntado à fl. 200 (R\$ 12.023,80) Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

MONITORIA

0001254-08.2017.4.03.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARQUES & SCHIMIDINGER LANCHONETE LTDA - ME X RAFAEL MARQUES FERNANDES DE FARIA X LEONARDO SCHIMIDINGER DA SILVA(SP323315 - CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA E SP277364 - THIAGO LUIS GALVÃO GREGORIN)

Vistos.

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido da requerida de fl. 133 que requer a baixa das restrições nos órgão de proteção ao crédito em nome rés.

Int.

MONITORIA

0001402-19.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARREIRA & DE OLIVEIRA COMERCIO DE PISCINAS LTDA. - ME X FABIANA APARECIDA PORTELA CARREIRA DE OLIVEIRA X THIAGO AUGUSTO ZANCA DE OLIVEIRA
CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas de endereços: BACENJUD - Fl. 116/118; WEBSERVICE - fl.107/111; CNIS - fl. 112/114 e SIEL - fl. 119.Prazo: 10 (dez) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006858-28.2009.403.6106 (2009.61.06.006858-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006094-42.2009.403.6106 (2009.61.06.006094-7) - IGETRAN CENTRO FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS LTDA X NANCI SOARES DE CARVALHO X ADEVILSON DE CARVALHO(MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos,

Ficam as partes cientes do retorno dos autos.

Trasladem-se cópias da sentença, do r. acórdão (fs. 98/108 e 138/139), da certidão de trânsito em julgado (fs. 140) e desta decisão para os autos de n. 0006094-42.2009.403.6106.

Após, arquivem-se estes autos.

Dilig. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000306-37.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004931-51.2014.403.6106 () - M.J. AZIZ CONFECÇOES - ME(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

Vistos.

Verifico que o presente feito está suspenso até a decisão dos autos de conhecimento 0001056-73.2014.4.03.6106 em trâmite pela 2ª Vara Federal local.

Verifico, ainda, pelo extratos juntados às fs. 93/94 e 95/96 que os autos 0001056-73.2014.4.03.6106 já foram decididos e estão no arquivo.

Promovam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da decisão final daqueles autos.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002916-07.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008692-22.2016.403.6106 () - FLOR DO FOGO COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇOES RIO PRETO LTDA - EPP X RICHARD AIONE BERNARDES X AMANDA COSTA DE MELLO X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo de 20 (vinte) dias para a autora/exequente promover a execução dos honorários sucumbenciais no sistema PJE, aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da interessada.

Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006094-42.2009.403.6106 (2009.61.06.006094-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IGETRAN CENTRO FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS LTDA X NANCI SOARES DE CARVALHO X ADEVILSON DE CARVALHO(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA E SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI E MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS)

Vistos.

Tendo em vista que foi negado provimento ao recurso da exequente/CEF (fs. 103/104), intime-a para apresentar nova planilha débito, em cumprimento da decisão dos embargos à execução 000685828.2009.4.03.6106, cópias juntadas às fs. 92/102 verso, em face da parcial procedência do pedido dos executados nos embargos.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009930-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009930-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X AUDIOLOGIC COMERCIO E REPRESENTACOES DE APARELHOS AUDIT X ISABELE FABRICIA TAKEDA MARIANO DA SILVA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE E SP258094 - CYLENE CORDEIRO DE CAMPOS LEITE) X MARGARIDA MARIA PACCA NICOLELLIS(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA)

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo de 90 (noventa) dias de suspensão, requerido pela exequente para o cumprimento da determinação de fl. 293, aguarde-se por mais 10 (dez) dias manifestação da exequente/CEF.

Decorrido o prazo se manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003532-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZE CARLOS & CARMEM COMERCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEU LTDA EPP X JOSE CARLOS CORREA X CARMEM RAMOS ROCHA CORREA(SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA E SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR)

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo de 10 (dez) dias do prazo adicional, requerido pela exequente para informar sobre a distribuição da carta precatória expedida à fl. 226, aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da exequente/CEF.

Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002397-42.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARA CRISTINA PEREIRA ME X MARA CRISTINA PEREIRA
CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 111. (deixou de penhorar o bem indicado)Prazo: sucessivo de 05(cinco) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005945-75.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL X FELIX ALLE X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE - ESPOLIO(SP145755 - JOSE CARLOS DE MORAIS FILHO E SP257690 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA E SP308487 - BRUNA LEMES FEBOLI)

Vistos.

Abra-se vista a exequente para manifestar sobre o pedido do executado de fs. 758/772, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001712-64.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ANA CRISTINA FERREIRA NOGUEIRA

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para JUNTAR cópia original da guia de custas de fl. 117 e para RETIRAR as cópias desentranhadas. Prazo: 10(dez) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003039-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUGO AIROSA DA CONCEICAO AUTOPECAS - ME X HUGO AIROSA DA CONCEICAO X

BRUNO AIROSA DA CONCEICAO(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista EXEQUENTE para manifestar sobre a petição do executado juntada à fl. 129. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004214-73.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E. AMADEU SEGURANCA - ME X EIDMAR AMADEU(SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

Vistos,

1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..

3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD. Caso seja encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição, no prazo de 10 (dez) dias.

5- Decorrido o prazo, sem manifestação, será retirada a anotação da restrição do prontuário do veículo.

8- Proceda-se a Secretaria às pesquisas deferidas.

Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o resultado das pesquisas, requerendo o que de direito: BACENJUD, juntado à(s) fl(s). 136/136 verso. NEGATIVO; RENAJUD, juntado à(s) fl(s). 138 (POSITIVO) - FIAT/TEMPRA IE 1995 - com alienação fiduciária - fl. 139. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC. São José do Rio Preto, 21 de março de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004870-30.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESPACO ZEN ACADEMIA YAMAGUTI LTDA - ME X KETY NOGUEIRA YAMAGUTI

Vistos.

Verifico que o presente feito está aguardando a decisão dos autos 0001995-24.2012.4.03.6106 em trâmite pela 2ª Vara Federal local.

Verifico, ainda, pelo extrato da movimentação processual juntado às fls. 75/76 que os retornara do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, determino a exequente a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da decisão final dos autos 0001995.24.2012.403.6106.

Requeira o que mais de direito no mesmo prazo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005541-19.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA CRISTINA DE FREITAS ROSA - ME X PATRICIA CRISTINA DE FREITAS ROSA(SP167092 - JULIO CESAR ROSA)

Vistos.

Proceda-se a Secretaria a retirada das restrições anotadas via RENAJUD, conforme determinado na sentença de fls. 137/137 verso.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002267-13.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP293649 - VINICIUS PONTON E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP334976 - ADEMIR PEREZ)

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente à fl. 198.

Espeça-se ofício a agência 3970 da Caixa Econômica Federal para autorizar o levantamento total da conta 3970-0005-86401712-3 e a utilizar os valores para amortizar o débito da Cédula de Crédito Bancário - Crédito Especial Empresa nº. 24.0353.605.0000264-79. E, efetuar o levantamento total da conta 3970-005-86401713-1 e promover o recolhimento do valor em guia GRU, código 1870-0, UG/Gestão - 0900017/00001, referente a custas processuais.

Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003267-48.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANDRA TROPEIA DE OLIVEIRA ESTOFADOS ME X SANDRA TROPEIA DE OLIVEIRA(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI)

Vistos.

Defiro à requisição de declaração de renda da executada, conforme requerido pela exequente à fl. 62, somente da pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.

Se positiva a aludida requisição, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.

Venham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação da(s) declaração(ões) de rendas juntada(s) à(s) fl(s) 66/72. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004385-59.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MINERACAO SCAMATTI LTDA - EPP X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para o advogado Eberton Guimarães dias para retirar o alvará de levantamento de sucumbência, pelo prazo de 10 (dez) dias. Alvará tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000481-94.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MB DA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X MURILO BARRINA DA SILVA

Vistos.

Deixo de apreciar o pedido da exequente de fl. 85 para desentranhar os documentos que instruíram a petição inicial, haja vista que na sentença proferida às fls. 83/83 verso, já decidi pelo não desentranhamento, pois houve o pagamento do débito.

Arquivem-se ao autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004648-57.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X CLINICA INFANTIL DE OLIMPIA LTDA - ME X ATSUSHI KUROISHI(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para o executado Atsushi Kuroishi para retirar o alvará de levantamento da diferença da quitação do débito (R\$ 2.859,35) pelo prazo de 10 (dez) dias. Alvará tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Observação: retirar pessoalmente ou representante com poderes específico). A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000850-54.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BEAMAN RESTAURANTE LTDA - ME X MARCOS GUEDES DA SILVA X MARCUS PAULO ARISTIDES(SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP323712 - GABRIEL HIDALGO)

Vistos.

Em razão de não ter prova nos autos que na época da citação do executado Marcos Guedes da Silva estava na posse do bem indicado à penhora (veículo GM/CHEVETTE HATC, Placa BGT 1709-SP, ano e modelo 1980/1981), pois como já decidido, a transferência da propriedade de coisa móvel se dá pela tradição, sendo o registro no órgão competente apenas um ato administrativo.

Assim, acolho os argumentos dos executados de fls. 121/123 e afasto a possibilidade de aplicação de multa por ato atentatório a dignidade da justiça.

Venham os autos conclusos para a requisição da declaração de renda dos executados deferida à fl. 94.

Int.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação da(s) declaração(ões) de rendas juntada(s) à(s) fl(s) 125/129. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000892-06.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALERIA QUEIROZ(SP323712 - GABRIEL HIDALGO E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Vistos.

Defiro o requerido pela executada à fl. 58.

Intime-se, novamente, a exequente para retirar o nome da executada no cadastro de proteção ao crédito ou comprovar que já o fez, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001344-16.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M.T.J. RIO PRETO - PINTURAS E MONTAGENS DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA X TANIA GOMES ANTUNES DE SOUZA X JOSE JUSTINO DE SOUZA(SP068768 - JOAO BRUNO NETO)
CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão de fls. 143/164 (não penhorou bens). Prazo: 10(dez) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002017-09.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CASA BELA URUPES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X LUIZ CESAR FRANZIN BARIANI X VALTAIR APARECIDO BARIANI(SP147845 - PLINIO JOSE PIO ROMERA)

Vistos.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a exequente esclarecer o Juízo se houve ou não a renegociação da dívida dos executados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002238-89.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GABRIEL ALONSO DE MELLO TRINDADE

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para retirar, no prazo de 10 (dez) dias, a carta precatória expedida para citação/intimação e, em igual prazo, promover sua distribuição no Juízo Deprecado, comprovando-a nestes autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002840-17.2016.403.6106 - MILVER MOISES ITAMAR MARTINS PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FELICIA MARIA LEITAO X JULIO CESAR DE SOUZA(SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação de fl. 222/224. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2634

ACAO CIVIL PUBLICA

0008511-36.2007.403.6106 (2007.61.06.008511-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ODELIO ANTONIO DE LIMA(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre a petição e documentos juntados pela co-ré Furnas - Centrais Elétricas S/A. às fls. 714/716, conforme determinado na r. decisão de fls. 699, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para o corréu Odelio Antonio de Lima, depois para o corréu Município de Guaraci/SP., depois para a corré Furnas Centrais Elétricas S/A. e por último ao corréu IBAMA. O MPF já apresentou manifestação às fls. 718.

ACAO CIVIL PUBLICA

0008514-88.2007.403.6106 (2007.61.06.008514-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SEBASTIAO DIAS MACIEL(SP264425 - CASSIA PRISCILA BANHATO GASPARINI E SP255709 - DANIEL KAZUO GONCALVES FUJINO) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre a petição e documentos juntados pela co-ré Furnas - Centrais Elétricas S/A. às fls. 538/539, conforme determinado na r. decisão de fls. 484, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para o corréu Sebastião Dias Maciel, depois para o corréu Município de Guaraci/SP., depois para a corré Furnas Centrais Elétricas S/A. e por último ao corréu IBAMA. O MPF já apresentou manifestação às fls. 541.

ACAO CIVIL PUBLICA

0008517-43.2007.403.6106 (2007.61.06.008517-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JAIR ARADO(SP129734 - EDEVANIR ANTONIO PREVIDELLI) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre a petição e documentos juntados pela co-ré Furnas - Centrais Elétricas S/A. às fls. 518/520, conforme determinado na r. decisão de fls. 516, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para o corréu Jair Arado, depois para o corréu Município de Guaraci/SP., depois para a corré Furnas Centrais Elétricas S/A. e por último ao corréu IBAMA. O MPF já apresentou manifestação às fls. 522.

ACAO CIVIL PUBLICA

0008520-95.2007.403.6106 (2007.61.06.008520-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SEBASTIAO CAMARGO DA SILVA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre a petição e documentos juntados pela co-ré Furnas - Centrais Elétricas S/A. às fls. 502/504, conforme determinado na r. decisão de fls. 498, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para o corréu Sebastião Camargo da Silva, depois para o corréu Município de Guaraci/SP., depois para a corré Furnas Centrais Elétricas S/A. e por último ao corréu IBAMA. O MPF já apresentou manifestação às fls. 506.

ACAO CIVIL PUBLICA

0008527-87.2007.403.6106 (2007.61.06.008527-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FRANCISCO CARLOS PETROCCHI(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X CARLOS EDUARDO AVANCO PETROCCHI(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X EDUARDO PETROCCHI JUNIOR(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X MARCO AURELIO PETROCCHI(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre a petição e documentos juntados pela co-ré Furnas - Centrais Elétricas S/A. às fls. 678/679, conforme determinado na r. decisão de fls. 676, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para os corréus Francisco Carlos Petrocchi e Carlos Eduardo Avanço Petrocchi, depois para os corréus Eduardo Petrocchi Junior e Marco Aurélio Petrocchi, depois para o corréu Município de Guaraci/SP., depois para a corré Furnas Centrais Elétricas S/A. e por último ao corréu IBAMA. O MPF já apresentou manifestação às fls. 681.

ACAO CIVIL PUBLICA

0011307-97.2007.403.6106 (2007.61.06.011307-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NILSON JANUARIO DE OLIVEIRA X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre a petição e documentos juntados pela co-ré Furnas - Centrais Elétricas S/A. às fls. 432/434, conforme determinado na r. decisão de fls. 398, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para o corréu Nilson Januário de Oliveira, depois para o corréu Município de Guaraci/SP., depois para a corré Furnas Centrais Elétricas S/A. e por último ao corréu IBAMA. O MPF já apresentou manifestação às fls. 436.

ACAO CIVIL PUBLICA

0012717-93.2007.403.6106 (2007.61.06.012717-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GERALDO BITTENCOURT(SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre a petição e documentos juntados pela co-ré Furnas - Centrais Elétricas S/A. às fls. 589/591, conforme determinado na r. decisão de fls. 587, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para o corréu Geraldo Bittencourt, depois para o corréu Município de Guaraci/SP., depois para a corré Furnas Centrais

Elétricas S/A. e por último ao correu IBAMA. O MPF já apresentou manifestação às fls. 593.

ACAOCIVILPUBLICA

0003609-30.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X HUMBERTO CARLOS DIOGO X MUNICIPIO DE GUARACI(SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre a petição e documentos juntados pela co-ré Furnas - Centrais Elétricas S/A. às fls. 336/338, conforme determinado na r. decisão de fls. 334, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para o correu Humberto Carlos Diogo, depois para o correu Município de Guaraci/SP. e por último para a corre Furnas Centrais Elétricas S/A.. O MPF já apresentou manifestação às fls. 340.

ACAOCIVILPUBLICA

0002013-74.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X WALDIR QUIMELO(SP280117 - SITIA MARCIA COSTA DA SILVA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARACI(SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA)
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre a petição e documentos juntados pela co-ré Furnas - Centrais Elétricas S/A. às fls. 290/291, conforme determinado na r. decisão de fls. 288, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para o correu Waldir Quimelo, depois para o correu Município de Guaraci/SP. e por último para a corre Furnas Centrais Elétricas S/A.. O MPF já apresentou manifestação às fls. 293.

ACAOCIVILPUBLICA

0005724-87.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE ALVARES FLORENCE(SP128979 - MARCELO MANSANO) X ALBERTO CESAR DE CAIRES(SP153724 - SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO)
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para apresentação de alegações finais, tendo em vista as respostas dos Órgãos, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 256, pelo prazo de 15 (quinze) dias para cada uma das partes, devendo, inclusive, se o caso, promover manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 264/272 e 273/275. Após, vista ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0004131-96.2009.403.6106 (2009.61.06.004131-0) - APARECIDO DA SILVA X MARISTELA VENENCIO DA SILVA(SP126759 - JOSE RICARDO GOMES E SP242803 - JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X IMOBILIARIA RESIDENCIAL MORESCHI LTDA(SP184693 - FLAVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para apresentação de alegações finais, tendo em vista a devolução da Carta Precatória, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 379, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora, depois para a corre Imobiliária Residencial Moreschi Ltda. e por último à CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0002601-52.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DA SILVA MELO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para apresentação de alegações finais, tendo em vista as devoluções das Cartas Precatórias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 179, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora, depois para a corre Fátima Aparecida de Oliveira e por último ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0005301-64.2013.403.6106 - LETICIA CRISTINA DE MELO SANTOS - INCAPAZ X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X RAISSA ODETE MELO DOS SANTOS(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pugniam as autoras pela concessão de auxílio reclusão em razão da prisão de seu genitor, Marcio de Melo Santos, desde a data do recolhimento à prisão, em 28/04/2005. A Certidão de Recolhimento Prisional juntada à fl. 258 indica o recolhimento à prisão em 20/03/2015. Assim, promova a Secretária a expedição de ofício à Penitenciária de Lavinia, solicitando certidão referente a todo o período de encarceramento, desde 28/04/2005. Com a apresentação da certidão em questão, abra-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006164-20.2013.403.6106 - WILSON RODRIGUES CALDEIRA JUNIOR X WILSON RODRIGUES CALDEIRA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP196619E - LUIZ CARLOS LYT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca do laudo pericial juntado às fls. 210/212 pelo Perito Judicial, conforme determinado na r. decisão de fls. 172/173/verso, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para o réu-INSS. Deverão as partes no mesmo prazo, apresentarem suas alegações finais, caso nada seja requerido em relação ao laudo. Após, vista ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0003489-50.2014.403.6106 - MARIA GISELDA MIGUEL DE MELO(SP226154 - KELLY CRISTINA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls.102/106, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 97.

PROCEDIMENTO COMUM

0004430-97.2014.403.6106 - NELSON ODAIR GIANOTO(MG091391 - LUCIANO ANDRADE PARANAIBA E MG148370 - MURILO DE OLIVEIRA GIANOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

INFORMO às partes que a Perita Judicial às fls. 470/471 informa o horário e local em que será realizado a perícia (dia 24/05/2018, a partir das 9:00 horas, na Agência da Previdência Social da Cidade de Olímpia/SP, Rua Floriano Peixoto, 1228, Centro, CEP 15400-000, Olímpia/SP.). Devendo serem cientificados os assistentes técnicos (caso tenha sido nomeado), bem como comparecerem para acompanhar os trabalhos, caso tenham interesse, conforme determinado às fls. 465. Informo, ainda, que até a presente data a Parte Autora não comprovou o depósito dos honorários periciais arbitrados às fls. 465.

PROCEDIMENTO COMUM

0002464-65.2015.403.6106 - FERNANDO FERNANDES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os documentos juntados pela TAM Linhas Aéreas S/A. às fls. 230/239, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a Parte Autora, conforme determinado às fls. 227 e 205/205/verso, dizer se insiste na produção da produção da prova pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002902-91.2015.403.6106 - GRACIA HELENA DE CAMARGOS PINTO THEVENARD(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da proposta de honorários periciais formulada às fls. 290 pela Perita Judicial, conforme determinado na r. decisão de fls. 288/288/verso, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para o réu-INSS. Deverá a Parte Requerente promover o depósito da quantia, nos termos em que determinado na decisão suso referida, se o caso.

PROCEDIMENTO COMUM

0003193-91.2015.403.6106 - JOSE PURINI NETO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da proposta de honorários periciais formulada às fls. 323 pela Perita Judicial, conforme determinado na r. decisão de fls. 321/321/verso, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para o réu-INSS. Deverá a Parte Requerente promover o depósito da quantia, nos termos em que determinado na decisão suso referida, se o caso.

PROCEDIMENTO COMUM

0003860-77.2015.403.6106 - RUBEM MANOEL FERNANDES ROSA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da proposta de honorários periciais formulada às fls. 260 pela Perita Judicial, conforme determinado na r. decisão de fls. 258/258/verso, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para o réu-INSS. Deverá a Parte Requerente promover o depósito da quantia, nos termos em que determinado na decisão suso referida, se o caso.

PROCEDIMENTO COMUM

0005448-22.2015.403.6106 - JOICE DE LIMA MORALES(SP051117 - EDUARDO CORREA E SP229020 - CARLOS ALBERTO ZANIRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 94/109, no prazo de 15 (quinze) dias, tomando ciência da decisão de fls. 92, conforme ali determinado.

PROCEDIMENTO COMUM

0005736-67.2015.403.6106 - SILVANA CRISTINA MOREIRA DO CARMO(SP327889 - MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE E SP334279 - RENAN BORGES CARNEVALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca do laudo pericial juntado às fls. 112/117/verso pelo Perito Judicial, conforme determinado na r. decisão de fls. 93/94, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para o réu-INSS. Deverão as partes no mesmo prazo, apresentarem suas alegações finais, caso nada seja requerido em relação ao laudo ou NÃO exista insistência na produção da prova oral (requerida Pela Parte Autora).

PROCEDIMENTO COMUM

0003394-49.2016.403.6106 - ANEZIO BERNARDO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGUNHOZ)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca do laudo pericial juntado às fls. 221/255 pela Perita Judicial, conforme determinado na r. decisão de fls. 215, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para o réu-INSS. Deverão as partes no mesmo prazo, apresentarem suas alegações finais, caso nada seja requerido em relação ao laudo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004242-36.2016.403.6106 - MARIA CECILIA SANTOS SILVA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BRAZILLIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X BANCO PAN S.A. (SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Ciência às partes da decisão de fls. 198, que determinou a especificação de provas, pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Inobstante o que restou decidido às fls. 198, manifeste-se a CEF sobre a proposta escrita apresentada pela Parte Autora às fls. 200/201, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005084-16.2016.403.6106 - ORVANDO JOAO VALENTIM JUNIOR(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Fls. 311/319: Vista ao autor, com urgência, que também deverá se manifestar em sede de alegações finais. Nada sendo requerido, vista à União para memoriais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008579-68.2016.403.6106 - MAURICIO DONIZETI DA SILVA(SP271781 - LOY ANDERSSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) DESPACHO DE 14/03/2018 (FL. 121): Tendo em vista a concordância da CEF às fls. 120 com o pedido da Parte Autora de fls. 113, defiro o requerido pelo Autor. Expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 118, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 105/106, retomando a marcha processual, conforme determinado às fls. 115. Intimem-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 123: INFORMO que os autos aguardam retirada do alvará de levantamento em favor de MAURÍCIO DONIZETI DA SILVA e/ou LÓY ANDERSSON DOS SANTOS, expedido em 21/03/2018, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008794-44.2016.403.6106 - RAQUEL PINTO CALDEIRA BERALDO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para apresentação de alegações finais, tendo em vista as respostas do Órgão, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 131, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para o INSS, devendo, inclusive, se o caso, promover manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 137/138.

PROCEDIMENTO COMUM

0008942-55.2016.403.6106 - CLAUDETE CAMILO DA SILVA JASPER X CARLOS CAMILO JASPER(RJ189982 - JOAO JOSE BENTO E RJ189074 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da certidão de fls. 135 (decurso de prazo para a co-ré-CEF apresentar defesa).

PROCEDIMENTO COMUM

0006091-14.2017.403.6106 - ANANIAS CAETANO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os documentos juntados pela empresa FIDO Fábrica de Implementos Agrícolas David de Oliveira Ltda. às fls. 324/336, inclusive apresentando suas alegações finais, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 15 (quinze) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para o réu-INSS, conforme r. decisão de fls. 323.

PROCEDIMENTO COMUM

0000756-09.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008721-72.2016.403.6106 ()) - PORTAS GOULART RIO PRETO LIMITADA - ME(SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001815-32.2017.403.6106 - J MAHFUZ LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001981-64.2017.403.6106 - LUIZ RODRIGO BIANCHINI - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES FIRMINO(SP385797 - MARIANA RODRIGUES GOIS E SP384271 - SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca do laudo pericial juntado às fls. 169/173 pelo Perito Judicial, conforme determinado na r. decisão de fls. 137/137/verso, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para o réu-INSS. Deverão as partes no mesmo prazo, apresentarem suas alegações finais, caso nada seja requerido em relação ao laudo. Após, vista ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0002623-37.2017.403.6106 - CONDOMINIO EDIFICIO LUMIAR PLAZA(SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA E SP352500 - RODRIGO AZEVEDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002630-29.2017.403.6106 - RESIDENCIAL CRIVELIN(SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA E SP352500 - RODRIGO AZEVEDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002937-80.2017.403.6106 - OTMA FERRO E ACO - EIRELI - EPP(SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002939-50.2017.403.6106 - SEBASTIAO DONIZETI DIOGO(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000763-35.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-61.2015.403.6106 ()) - GAUDENZI TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMAR APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Embargante que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca da petição e documentos juntados pela CEF-embargada às fls. 161/169, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 158, devendo, ainda, neste prazo, dizer se insiste na produção de prova pericial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005590-89.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002215-80.2016.403.6106 ()) - MARIA ROSA CATALANO - ME X LUIZ ANTONIO GARBI(SP243965 - LUIS

ANTONIO CATALANO GARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)
Certidão de fl. 40: Chamo o feito à ordem. Providenciem os embargantes procuração original ou em cópia autenticada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001233-32.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-41.2016.403.6106 () - MARA CRISTINA DA SILVA BORGES X SN RIO PRETO COMERCIO E TRANSPORTE DE PORTOES E ESQUADRIAS LTDA - ME(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Verifico que a co-embargante pessoa jurídica cumpre parcialmente a decisão de fls. 42, trazendo aos autos somente a procuração de fls. 47, sem no entanto, informar quem é o subscritor(a) da procuração e sem trazer aos autos seus estatutos sociais, comprovando os poderes de outorga.

Deverá esta co-embargante trazer os documentos suso referidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento sem resolução de mérito.

Inobstante o acima determinado, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista à CEF-embargada para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002012-84.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008714-80.2016.403.6106 () - LUA NOVA RIOPRETENSE - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X RUTH LOPES DE SOUZA ALCANE X FABIO CESAR SOUZA ALCANE(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002780-83.2012.403.6106 - BIANCA DOS SANTOS AGUSTINHO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BIANCA DOS SANTOS AGUSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL ALVES GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO que os autos aguardam retirada dos alvarás de levantamento em favor de BIANCA DOS SANTOS AGUSTINHO e/ou PATRÍCIA YEDA ALVES GÓES VIERO, e PATRÍCIA YEDA ALVES GÓES VIERO, expedidos em 20/03/2018, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004788-33.2012.403.6106 - MANOEL MESSIAS DA CRUZ FILHO(SP179123 - CELIO PARANHOS SANTANA E SP094818 - LEONILDA PARANHOS SANT ANA E SP391652 - LETICIA SANT ANA AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MANOEL MESSIAS DA CRUZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO que os autos aguardam retirada dos alvarás de levantamento em favor de MANOEL MESSIAS DA CRUZ FILHO e/ou CÉLIO PARANHOS SANTANA, e CÉLIO PARANHOS SANTANA, expedidos em 20/03/2018, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000408-66.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: LIDIA PEREIRA CHAVES BRAZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: LOURIVAL CELIO DE ANGELIS - SP32112

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se a embargada (União Federal) para conferência dos documentos digitalizados, a qual deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se estes autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, "c", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-62.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALLAN VICTOR GERALDO

Advogado do(a) AUTOR: MILENE DE OLIVEIRA - SP241622

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício ao Banco do Brasil, conforme requerido no termo de audiência (ID 4241108).

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 22 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-62.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALLAN VICTOR GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: MILENE DE OLIVEIRA - SP241622
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício ao Banco do Brasil, conforme requerido no termo de audiência (ID 4241108).

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 22 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-42.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SANTANAPEL EMBALAGENS LIMITADA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, pretendendo o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente pelo exaurimento da finalidade do Tributo previsto no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Sustenta, em resumo, que os motivos elencados para a criação da referida Lei já foram alcançados, não subsistindo sua necessidade, dentre outras alegações.

Citada a União Federal contestou, sem preliminares, sustentando a validade do referido dispositivo e trazendo julgados.

A tutela de urgência foi deferida

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Acerca do tema discutido nestes autos, adoto as ponderações da liminar como razões de decidir:

Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, pretendendo o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente pelo exaurimento da finalidade do Tributo previsto no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Sustenta, em resumo, que os motivos elencados para a criação da referida Lei já foram alcançados, não subsistindo sua necessidade, dentre outras alegações.

Citada a União Federal contestou, sem preliminares, sustentando a validade do referido dispositivo e trazendo julgados.

É o quanto basta.

Decido.

A presente ação visa prestação jurisdicional que declare a perda de validade da tributação prevista no artigo 1º da LC 110/2001.

Para tanto, trago a sua transcrição:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Contextualização

Antes de decidir, importante relembrar o contexto histórico da edição da referida Lei Complementar, para que a sua análise não desemboque na vala comum das leis não casuístas, genéricas. Sim, a Lei Complementar 110/2001 foi criada e imposta para consertar uma situação especial e específica, não foi um mero instrumento delimitador de condutas voltado para o futuro. É importante lembrar esse detalhe essencial, de que foi criada para resolver o rombo criado pela fragorosa incapacidade de gerência financeira do Poder Executivo, na edição dos planos econômicos e o seu desdobramento ilegal no sistema financeiro, e em especial – neste caso – na desonestia, ou eufemisticamente equivocada correção aplicada aos saldos daquelas contas.

Vale recordar um pouco. No ano 2000, o Supremo Tribunal Federal (v. [RE nº 226.855/RS](#), j. em 31.08.2000) colocou fim a uma contenda financeiramente gigantesca: as contas vinculadas dos empregados, ao tempo dos Planos Verão e Collor I, no lusco-fusco entre as décadas de 80 e 90, deveriam ser atualizados por índices de correção monetária que efetivamente medissem a inflação do período, e não os índices fixados pelo Estado — manobra financeira que ficou conhecida pela alcunha de “expurgos inflacionários”.

O enorme impacto financeiro decorrente dessa decisão (afinal, valores extirpados uma década antes, das contas vinculadas de milhões de trabalhadores brasileiros - aqui a expressão é literal, fique claro, só os que trabalhavam com carteira assinada é que foram passados para trás pelo Poder Executivo com os referidos expurgos nas contas FGTS - e em período de inflação oscilante, implicariam a necessidade de aportes vultosos de recursos a fim de que se atingisse o equilíbrio) foi o centro da Exposição de Motivos do projeto que originou a Lei Complementar 110/2001, *in verbis*:

O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implementação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial no Fundo. Diante dessa decisão da Justiça, e devido à possibilidade de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que teria o efeito de paralisar o processo judiciário no país, Vossa Excelência decidiu estender a todos os trabalhadores a correção automática de seus saldos, independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração de patrimônio no FGTS da ordem de R\$ 42 bilhões¹¹.

(...)

O período necessário para que todos os trabalhadores recebam o que lhes é devido é, dentro do acordo, bem menor do que provavelmente viria a ocorrer se estes tivessem que entrar com demandas judiciais, dado o acúmulo de processos que ocorreria na Justiça e a consequente lentidão que isto acarretaria no julgamento destes processos.

E, assim, para pagar essa conta, veio a Lei Complementar 110/2001, instituidora de um lado, de providências para o pagamento administrativo e voluntário (depois do acirrado debate que durou uma década) dos expurgos nas contas por eles afetadas, para evitar novas demandas, e de outro lado, para gerar dinheiro para a provisão inicial bem com para o pagamento das causas já perdidas frente ao judiciário federal, criou-se duas contribuições¹²: (a) contribuição à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao trabalhador durante a vigência do contrato de trabalho em prol de sua conta vinculada junto ao FGTS (artigo 1º), e a outra, uma vigente por prazo determinado de 60 meses desde a sua entrada em vigor, à alíquota de 0,5% incidente sobre a remuneração devida a cada trabalhador no mês anterior (artigo 2º, caput e parágrafo 2º). Vale destacar, a segunda contribuição acima possuía período de vigência determinado no texto da lei complementar; a primeira, não.

Num resumo, curto, então, o Estado fez um (vários, na verdade) erro na política econômica, fez outro em não remunerar o FGTS do trabalhador de forma correta, e como deveria pagar àqueles trabalhadores – titulares das contas – já que perdeu fagorosamente perante o Poder Judiciário, repassou a conta para os empresários por intermédio da LC 110/2001.

Por si, e este fato é notório, a Lei é de longe uma exceção, pois visa corrigir fatos passados bem definidos e muito bem definidos porque o rombo no FGTS era matematicamente conhecido (42 bilhões). É importante observar este contexto porque a interpretação desta Lei como se fosse mero instrumento de regramento de conduta abstrato gera, como de fato tem gerado, distorções de interpretação.

Por isso a necessidade de se contextualizar, para criar a premissa de que não se pode pegar uma Lei especial, excepcional e dissecá-la como geral. Não se pode apegar, menosprezar a destinação financeira e reparadora – exatamente isso, reparadora do buraco causado pelo pagamento dos expurgos inflacionários - a que se destinava. Não se trata, pois, indiscutivelmente, de Lei com finalidade de aumentar as receitas sociais do Estado, mas tão somente para cobrir um rombo das indenizações devidas.

Topologia

Do ponto de vista tributário, o artigo primeiro da Lei Complementar 110/2001 instituiu **contribuição social** cujo aspecto material da **hipótese de incidência** foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a **base de cálculo**, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à **alíquota** de 10%.

Com esse perfil, a exação ajustava-se perfeitamente ao texto constitucional então vigente¹³, cujo art. 149 possibilitava à União instituir contribuições sociais, bastando que fosse observado o que dispunham os arts. 146, III, e 150, I e III, e art. 195, § 6º, isto é, exigia-se apenas que fossem seguidas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e respeitados os princípios constitucionais da **legalidade** (art. 150, I), da **irretroatividade** (art. 150, III, a) e da **anterioridade** (art. 150, III, b) ou **anterioridade nonagesimal** (art. 195, § 6º), em se tratando de contribuição para a seguridade social.

Repiso que a exação tinha uma finalidade específica: suprir o Fundo de recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Collor I”.

Questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após afirmar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, qual seja a de carrear ao Fundo os recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Collor I” nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS à vista da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), **afirmou sua constitucionalidade**, com o afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Passado o tempo, surgiram fatos novos, como a estabilização financeira do FGTS, a emenda constitucional n.º 33, a tentativa de aprovar outra Lei para revogar o mencionado artigo 1º, fatos estes que permitem lastrear nova discussão quanto à validade da mesma.

Com isso, nova onda de questionamentos culminou com a apresentação das ADIs 5050, 5051 e 5053, que atualmente encontram-se afetadas pela repercussão geral e aguardando julgamento.

Dito isso, passo ao exame do pedido da tutela de urgência, levando em conta temas ainda não apreciados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF.

1. Exaurimento

O primeiro dos temas ainda não apreciado pela Corte Suprema diz respeito ao exaurimento do objeto vinculado à contribuição.

O pressuposto do exaurimento é a vinculação da contribuição à sua finalidade.

Cada uma das espécies tributárias, existentes no ordenamento jurídico brasileiro, possui um **regime jurídico** próprio, com regras específicas que devem ser seguidas.

Em vista disso, objetivando-se a identificação das espécies, foram sugeridas classificações, sendo que algumas não consideram as contribuições sociais espécie autônomas. De qualquer forma, tanto a doutrina, como a jurisprudência não possuem uma denominação comum, quanto às espécies tributárias, apresentando-se correntes bipartidas (impostos e taxas), tripartidas (impostos, taxas e contribuições de melhoria), quadripartidas (impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios, e, quinquipartidas (Impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais, em que se incluiu as contribuições sociais aqui em destaque).

Como enfatiza Hugo de Brito Machado, as “*contribuições sociais caracterizam-se pela correspondente finalidade. Não pela simples destinação do produto da respectiva arrecadação, mas pela finalidade de sua instituição, que induz a idéia de vinculação direta*”¹⁴. [grifo nosso].

Dessa forma, a justificativa legal a dar guarida à existência e à manutenção das contribuições sociais, é justamente a obrigatória vinculação à finalidade definida na lei que a criou¹⁵, sendo que, conforme os ensinamentos de Sacha Calmon¹⁶, “*nem o legislador, nem o administrador podem adestinar ou trestestinar o produto da arrecadação das contribuições, sob pena de crime de responsabilidade e nulidade do ato administrativo, ainda que normativo, no caso do Executivo. No caso do Legislativo, a lei será considerada inconstitucional, por ser contrária à Constituição*”. [Grifo nosso].

Além do mais, Marco Aurélio Greco preceitua que na hipótese de se alterar a finalidade para qual fora criada a contribuição social, equivalerá considerar criada “*uma nova contribuição, sujeita ao respectivo exame de compatibilidade constitucional, tanto sob o ângulo formal, como substancial*”.¹⁷ (Grifo nosso).

Na jurisprudência, não diversamente, já definiu o STF em inúmeras oportunidades que as contribuições sociais são espécie tributária cujo fundamento de validade encontra-se vinculado à finalidade prevista tanto na **CF**, quanto nas normas legais que as estabelecem. Em relação, especificamente à LC 110/2001, o E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram contribuições sociais gerais. Fixada, portanto, pela suprema corte a natureza jurídica das contribuições previstas na maldadada Lei Complementar.

Trago a ementa do julgado da ADI 2556¹⁸:

Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). **O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.** Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF - ADI: 2556 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

Portanto, em seguimento lógico, tenho que o fundamento de validade da LC 110/2001 está unido umbilicalmente à finalidade que a antecedeu, exposta claramente na exposição de motivos, ou seja, à recomposição dos 42 bilhões de expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de abril de 1989, e no mês de abril de 1990.

Ainda, o STF no mesmo julgamento das ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, que declarou constitucional a LC 110/2001, ressalvou expressamente a temporalidade do artigo 1º ligada à sua finalidade, coisa que agora está pendente de definição nas ADIs 5050, 5051 e 5053. Julgou-se inconstitucional apenas e tão somente a possibilidade de cobrança da exação no mesmo ano de sua instituição, por ofensa ao princípio da anterioridade.

A instituição das contribuições supracitadas teve por objetivo custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o complemento de atualização monetária dos saldos do FGTS em favor dos trabalhadores. Contudo, desde agosto de 2012, as receitas provenientes de tais contribuições têm se mostrado superiores aos valores necessários para honrar a mencionada atualização monetária. (EMI nº 00045/2017 MP MTB MF MCidades)

Pois bem

Considerando o contexto em que foi criada, e a excepcional finalidade reparadora contida na Lei Complementar 110/2001, o fato de estar ligada à reparação financeira de 42 bilhões do FGTS, tenho que a partir de agosto de 2012¹⁹, a contribuição prevista no artigo 1º da Lei 110/2001 perdeu fundamento constitucional de validade pelo esgotamento da sua vinculação ensejadora.

2. Desvio

Em complemento ao exaurimento de validade da referida contribuição pelo atingimento do objeto financeiro, surge o desvio dos valores depositados e que sobejam na referida conta por não mais encontrarem os débitos para os quais foram criados.

Ciente disso, o Congresso Nacional editou nova Lei Complementar 200/2012 visando revogar a contribuição do art. 1º - dentre outras disposições – que recebeu veto presidencial porque tais valores estavam sendo utilizados para outros fins sociais, contrariando explicitamente assim a destinação da contribuição social geral.

Assim o admitiu a própria Presidência da República, segundo o texto da Mensagem de Veto ao PLC 200/2012:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Dessarte, o destino das contribuições vinculadas tem sido desviado; no lugar de ser incorporado ao FGTS, é destinado para o reforço do superávit primário, por intermédio da retenção da União, além de ser utilizado para financiar outras despesas estatais, como o Programa Minha Casa Minha Vida.

Como o tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas sim para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo, o seu desvio confirma a hipótese de perda de validade da contribuição pelo exaurimento de sua finalidade ensejadora.

Portanto, o que não podia ser discutido à época do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF hoje se encontra comprovado, e coerentemente com o entendimento deste juízo, tenho que operou-se a perda de finalidade da referida contribuição, o que se comprova pela sua utilização para fins diversos do que foi criada.

3. Base de cálculo

Não bastasse, vale destacar que ainda nos meses que sucederam a edição da Lei Complementar, ocorreu um evento jurídico capaz de, por si só, fulminar a exação. Refiro-me à modificação do art. 149 da CF, pela EC nº 33, de 11/12/2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/01 (que, como se recorda, fora publicada cerca de seis meses antes da EC 33/01; esta de dezembro de 2001, aquela de junho daquele ano).

No exercício da respectiva competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi ainda autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação, convenhamos que ainda restava ao ente tributante um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitadas as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 33/01 introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149^[10], a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabeleceu:

“as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.

Isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse o STF no julgamento das ADI's supra referidas).

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu o universo das possibilidades de escolha, pelo ente tributante, de um dos elementos da exação, de modo que depois da EC 33/01, o elemento **“base de cálculo”** (sobre o qual incidirá a alíquota *ad valorem*) passou a não ser mais de livre escolha, mas somente podendo recair sobre uma das quatro realidades jurídicas indicadas pela Carta Magna, a saber; ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou bem mais limitado o âmbito de instituição das Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico: elas, além de estarem vinculadas à finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como **base de cálculo** ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

Como corolário lógico, a LC 110/01 foi **revogada** pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia).

Ostentando o “adicional do FGTS” a natureza de contribuição social integralmente submetida ao art. 149 da CF – assim como qualquer outra contribuição social criada depois da EC 33/01 – somente pode ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, ao que não corresponde a base de cálculo da exação do artigo 1º da LC 110, que, como vimos, é o **montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho** do empregado despedido sem justa causa.

Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em testilha não pode mais ser cobrada.

Com lastro nestes argumentos, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 até o final desta demanda.

Prejudicada a análise do pedido sob o fundamento de não sujeição tributária por conta ser optante da tributação pelo Simples Nacional.

Oficie-se para cumprimento.

(...)

De fato, até o momento este Juízo segue firme no entendimento já descrito na fundamentação, devendo o feito ser julgado procedente.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para para declarar a perda de validade da tributação prevista no artigo 1º da LC 110/2001, nos termos da fundamentação.

Arcará a ré com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10 por cento do valor dado à causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 3º, I e II do CPC/2015.

Sem custas (art. 4º, I da Lei nº 9.289/96).

Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego para cumprimento da antecipação de tutela, considerando o ofício constante do id 3998736.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS - SP258515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária proposta com o fito de compelir a ré, União Federal, a imputar o pagamento da DARF recolhida em 28/12/2017 como sendo a segunda entrada do PERT realizado, atualizando os seus sistemas para fins de não constar a entrada como “em atraso”, considerando que a mesma fora quitada em 28/12/2017.

Alega que o recolhimento da parcela ocorreu com aposição de código incorreto, e que, mesmo com participação da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional não foi possível, até o momento, efetuar a devida correção.

Em sede tutela de urgência requer seja a requerida compelida a reconhecer o pagamento da segunda parcela do PERT, ocorrido em 28/12/2017, independentemente da possibilidade de obtenção de êxito no REDARF, fazendo constar no sistema PERT que ambas as entradas (primeira e segunda) estão devidamente quitadas.

Com a inicial vieram documentos.

Passo a analisar o pedido de tutela.

Considerando a documentação carreada para os autos que comprova o pagamento da guia, e as inúmeras tentativas da impetrante em regularizar um recolhimento com um mero erro material no código, e a possibilidade de exclusão da autora do PERT, vislumbro a verossimilhança necessária para deferimento da tutela de urgência para evitar consequências desproporcionais ao erro cometido.

Presente também o perigo da demora, em face da possibilidade da autora ser excluída do programa de parcelamento o que por certo lhe traria graves problemas.

Observo que embora o valor da segunda entrada (parcela) do PERT tenha sido efetuado com código de recolhimento incorretos, a verdade é que o numerário encontra-se nos cofres da União, restando evidente, conforme documentação acostada aos autos, que os valores foram recolhidos. Verifico também a boa fé da autora, demonstrada em sua preocupação em regularizar o erro material ocorrido.

Destarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal, **defiro a tutela de urgência** para determinar à ré que reconheça o pagamento da segunda parcela da entrada do PERT realizado pela autora, mantendo-a dentro do programa pela desconsideração do débito ora tratado.

Oficie-se à Receita Federal do Brasil para ciência e cumprimento da presente decisão, instruindo-o com os documentos necessários.

Cite-se a ré.

Apresentada a contestação, tomem conclusos, quando a presente decisão poderá ser revista.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-39.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BIONATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261, ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária proposta com o fito de garantir o direito da autora ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das parcelas futuras.

Com a inicial vieram documentos.

Aprecio o pedido de tutela.

O ICMS é imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 770 e 70/91, e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral**, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Adoto, destacando que sempre foi o entendimento pessoal deste juízo, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III).

Destarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal e em cumprimento ao que restou determinado no RE 574.706, **defiro a tutela de urgência** para determinar à ré que a partir desta data, suspenda a exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS impactada pela inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e, conseqüentemente, que se abstenha de impor à autora quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os estritos limites desta decisão.

Destaco que a presente decisão não autoriza o creditamento do ICMS pago nas operações anteriores, nem tem efeitos retroativos.

Oficie-se à Receita Federal do Brasil para ciência e cumprimento da presente decisão.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 28 de fevereiro de 2018.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000160-37.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SILVIO MARTIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA NAOMI ARATA ZANOTTI - SP326627

DESPACHO

Considerando o efeito suspensivo concedido nos Embargos de Divergência no **EREsp nº 1319232/DF** até seu julgamento, suspendo a presente execução provisória até a decisão definitiva.

Destaco, à guisa de informação, que o tema 810 (RE 870/947), que impacta no julgamento do Recurso Especial mencionado já foi julgado, estando contudo pendente de recursos pós acórdão.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de março de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000160-37.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SILVIO MARTIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA NAOMI ARATA ZANOTTI - SP326627

DESPACHO

Considerando o efeito suspensivo concedido nos Embargos de Divergência no **REsp nº 1319232/DF** até seu julgamento, suspendo a presente execução provisória até a decisão definitiva.

Destaco, à guisa de informação, que o tema 810 (RE 870/947), que impacta no julgamento do Recurso Especial mencionado já foi julgado, estando contudo pendente de recursos pós acórdão.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de março de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000837-67.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE MATTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

DESPACHO

Considerando que não há decisão definitiva nos autos do RE 626.307, referente à ação coletiva 0007733-75.1993.403.6100, em curso no STF - que embasa a presente ação - determino sejam os autos encaminhados ao arquivo sobrestado, tema 264, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015.

Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intimem-se Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de março de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000837-67.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE MATTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

DESPACHO

Considerando que não há decisão definitiva nos autos do RE 626.307, referente à ação coletiva 0007733-75.1993.403.6100, em curso no STF - que embasa a presente ação - determino sejam os autos encaminhados ao arquivo sobrestado, tema 264, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015.

Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intimem-se Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de março de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5000680-60.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCIENE HERCULINA DE LIMA - ME, LUCIENE HERCULINA DE LIMA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP

Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Requerido(s): LUCIENE HERCULINA DE LIMA ME E OUTRA

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

1) LUCIENE HERCULINA DE LIMA ME, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 16.753.831/0001-74, com endereço na Rua Minas Gerais, 4083, Patrimônio Novo, em Votuporanga-SP;

2) LUCIENE HERCULINA DE LIMA, portadora do CPF nº 026.626.304-69, residente e domiciliada na Rua Rachid Homsi, 3022, Bairro Votuporanga I, em Votuporanga-SP.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de **RS 76.562,96** (setenta e seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos), valor posicionado em 02/03/2018, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo, o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y81E8B03D3>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a requerente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de março de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000486-94.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CAMASI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CARLOS RENATO CAMOLEZI, APARECIDO DONIZETI CAMOLEZI, ANTONIO QUERUBIN MANZOTTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON DOS SANTOS FILHO - MG81511
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON DOS SANTOS FILHO - MG81511
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON DOS SANTOS FILHO - MG81511
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON DOS SANTOS FILHO - MG81511
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelos embargantes (ID 4625776), abra-se vista à embargada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista aos apelantes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de março de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000629-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GLORIA DE CASTRO LIMA - ME, GLORIA DE CASTRO LIMA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE-SP

Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Requerido(s): GLÓRIA DE CASTRO LIMA ME E OUTRA

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

1) GLÓRIA DE CASTRO LIMA ME, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 12.963.745/0001-35, com endereço na Rua Olívio Piovani, 898, Jardim Nova Jerusalém, em Novo Horizonte-SP; e,

2) GLÓRIA DE CASTRO LIMA, portadora do CPF nº 288.045.068-30, residente e domiciliada na Rua Custódio Carneiro Neto, 536, Jardim Alvorada, em Novo Horizonte-SP.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de **R\$ 83.923,05** (oitenta e três mil, novecentos e vinte e três reais e cinco centavos), valor posicionado em 07/03/2018, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo, o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/X88EE726D3>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a requerente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de março de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2534

MONITORIA

0000660-38.2010.403.6106 (2010.61.06.000660-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO EUGENIO ESCOBAR X APARECIDA DECARIS ESCOBAR(SP103632 - NEZIO LEITE)

Considerando o teor da petição e documentos da exequente de fls. 277/278, intime-se o executado, na PESSOA DE SEU ADVOGADO, de que se encontra em curso a campanha QUITAFÁCIL, onde o devedor poderá obter desconto expressivo na liquidação de sua dívida até o dia 23/03/2018, devendo, havendo interesse, promover o pagamento do boleto anexo, ou dirigir-se a qualquer agência da CAIXA para verificar os valores e as condições.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000768-35.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: ALEXANDRE DONIZETE BIANCHI

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO - SP86686

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Encaminhe-se os autos ao MPF nos termos da decisão ID 3745258.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 26 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000768-35.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: ALEXANDRE DONIZETE BIANCHI

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO - SP86686

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Encaminhe-se os autos ao MPF nos termos da decisão ID 3745258.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 26 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3638

PROCEDIMENTO COMUM

0004167-26.2004.403.6103 (2004.61.03.004167-9) - PEDRO FETOSA DE MELO(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista que a parte exequente, intimada em 15/12/2017 (fl. 165), não retirou os alvarás de levantamento expedidos às fls. 163/164, determino seu cancelamento, pois ultrapassado o prazo de validade. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006818-60.2006.403.6103 (2006.61.03.006818-9) - SANDRA RANGEL BRAZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fl. 169: Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado). Inclua-se o nome do subscritor da referida petição no sistema eletrônico, a fim de que seja regularmente intimado do presente despacho.

PROCEDIMENTO COMUM

0007704-25.2007.403.6103 (2007.61.03.007704-3) - MARCO NORBERT RODSTEIN(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fl. 122/125: Determino o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
4. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
5. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
6. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
7. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
8. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
9. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
10. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006779-87.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA FREITAS(SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fl. 137: Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado). Inclua-se o nome do subscritor da referida petição no sistema eletrônico, a fim de que seja regularmente intimado do presente despacho.

PROCEDIMENTO COMUM

0008741-14.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES MOTA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 126: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se a parte autora expressamente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, haja vista a alteração de endereço. Decorrido o prazo, dê-se vista ao r. do MPF. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0004728-35.2013.403.6103 - ATAIDE TALON(SP159331 - REINALDO SERGIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo grafotécnico, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, inicialmente à parte autora, seguido da ré. Friso que será realizada apenas uma intimação, devendo cada parte observar seu prazo em eventual carga dos autos. Escoado o prazo supra, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003508-31.2015.403.6103 - JOSE BENEDITO DE ANDRADE(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - A parte executada quedou-se inerte ao ser intimada a saldar seu débito (fl. 83). A exequente requereu bloqueio de valores via sistema BacenJud (fls 85/86).
- 2 - A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito/aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835, I, do CPC). Deste modo, determino, nos termos do artigo 854 do CPC, que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BacenJud, do valor requerido pela parte exequente.
- 3 - Frustrada a penhora, intime-se a União Federal para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
- 4 - Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC.
- 5 - Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma,

contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo.
6 - Após, dê-se vista ao exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009967-69.2003.403.6103 (2003.61.03.009967-7) - ARIIVALDO DE SOUZA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO E SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X ARIIVALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 314: Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado), conforme anteriormente deferido à fl. 313. Saliento que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo acima. Decorrido, retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006978-17.2008.403.6103 (2008.61.03.006978-6) - JOSE AMADEU DANIEL(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMADEU DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001524-51.2011.403.6103 - ANILSON PEREIRA ALVES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP243833 - ANA CAROLINA REGLY ANDRADE E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANILSON PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003510-40.2011.403.6103 - CRISTINA CHAGAS PERES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA CHAGAS PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006241-09.2011.403.6103 - ALAOR JOSE RODRIGUES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X ALAOR JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/217: Oficie-se ao E. TRF-3 para que 70% (setenta por cento) do Ofício Requisiitório nº 20170021377 seja colocado a disposição deste Juízo, até decisão final no Agravo de Instrumento nº 5001970-95.2018.4.03.0000.

Outrossim, encaminhe-se cópia da petição de fls. 190/191 ao relator do referido agravo, com as homenagens de estilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011083-27.2005.403.6108 (2005.61.08.011083-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007883-12.2005.403.6108 (2005.61.08.007883-6)) - MARCOS ANTONIO MOTTA VIEIRA X MARCIA CARDIA VILLACA RIBEIRO VIEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO MOTTA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CARDIA VILLACA RIBEIRO VIEIRA

1 - A parte executada quedou-se inerte ao ser intimada a saldar seu débito (fl. 243-verso). A CEF requereu bloqueio de valores via sistema BacenJud (fl. 245).

2 - A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito/aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835, I, do CPC). Deste modo, determino, nos termos do artigo 854 do CPC, que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BacenJud, do valor requerido pela parte exequente.

3 - Frustrada a penhora, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

4 - Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou curso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC.

5 - Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, no mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo.

6 - Após, dê-se vista ao exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003156-44.2013.403.6103 - MARIA DAS DORES DA CONCEICAO SANTOS(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIA DAS DORES DA CONCEICAO SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Tendo em vista que a parte exequente, intimada em 15/12/2017 (fl. 106), não retirou os alvarás de levantamento expedidos às fls. 104/105, determino seu cancelamento, pois ultrapassado o prazo de validade. Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007391-59.2010.403.6103 - TEREZINHA MARIA SILVERIO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MARIA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/103: Ciência às partes quanto o ofício juntado, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, encaminhe-se à Agência da Previdência Social as informações pertinentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005643-55.2011.403.6103 - OLIVIO VIEIRA DA ROSA NETO X LAURENTINO ISMAEL MACHADO X OSWALDO CUSTODIO PINTO X RONALDO ALVES DE OLIVEIRA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO VIEIRA DA ROSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURENTINO ISMAEL MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CUSTODIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 127: Esclareço à parte autora que só é possível a elaboração dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária após a implantação do benefício.

Tendo em vista o ofício de fl. 120, determino:

1. Intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.

2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

3. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intinar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

4. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

5. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

6. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

7. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

8. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

9. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

10. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-34.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LAURO KAMEZAWA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Assinalo que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).
4. Citem-se e intimem-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 335, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Ainda, fica o mesmo cientificado do prazo de 30 (trinta dias) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-62.2017.4.03.6103

AUTOR: SERGIO TRUYTS FONTES JUNIOR, SANDRA CRISTINA FERREIRA TRUYTS FONTES

Advogados do(a) AUTOR: ANA CECILIA DE AVELLAR PINTO - SP164814, NELSON FONTES BACCARO - SP75803

Advogados do(a) AUTOR: ANA CECILIA DE AVELLAR PINTO - SP164814, NELSON FONTES BACCARO - SP75803

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação em curso na Subseção Federal de São José dos Campos, onde as partes requerem a homologação do acordo formulado.

Fundamento e decido.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito.

Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controvérsia, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia.

Diante do acima exposto, nos termos da Resolução n. 125, de 29/11/2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, e da Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, homologo a transação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, da Resolução n. 392/2010 do E. Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, do art. 8º da Resolução CNJ nº 125/2010 e das Resoluções CJF nºs. 397/2016 e 398/2016. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente decisão é considerada, neste ato, irrevogável e irretirável. Transitada esta em julgado, nesta data. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Oportunamente, archive-se."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de novembro de 2017.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8822

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003990-52.2010.403.6103 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expressa anuência da Procuradoria do INSS com a averbação do tempo reconhecido nestes autos, comunique-se a gerência do Posto de Benefício do INSS, mediante mandado do intimação com prazo para cumprimento em 05 (cinco) dias. Instrua-se com as cópias necessárias, inclusive fls. 207/210.

Com a resposta do Posto de Benefício do INSS, dê-se ciência à parte exequente e tomem conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002024-83.2012.403.6103 - NORISVALDO DE SOUSA MATOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NORISVALDO DE SOUSA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente o(a) Gerente da APS de São José dos Campos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o cumprimento integral da ordem judicial de fls. 129/139, uma vez que o documento de fl. 152 não abarca todos os períodos reconhecidos como especiais no presente feito, sob pena de incorrer no crime de desobediência, cujo mandado deverá ser instruído com as cópias de fls. 88/96 e 129/139. Após, dê-se vista ao exequente. Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003222-24.2013.403.6103 - LUIZ ALVES DE FREITAS(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/141: Dê-se ciência às partes do quanto restou decidido pela E. Superior Instância.

Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401514-93.1998.403.6103 (98.0401514-5) - ADATEX S/A INDL/ E COML(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X AUSTRAL ADM DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PIRATININGA LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Face ao certificado às fls. 1450/1453, aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004561-09.1999.403.6103 (1999.61.03.004561-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400854-12.1992.403.6103 (92.0400854-7)) - JOAO DO NASCIMENTO COSTA X RAIMUNDA CONSUELO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X JOAO DO NASCIMENTO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DO NASCIMENTO COSTA X BANCO ITAU S/A X RAIMUNDA CONSUELO DE OLIVEIRA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDA CONSUELO DE OLIVEIRA NASCIMENTO X BANCO ITAU S/A

Baixo os autos em diligência. Fls. 618/632 e 636:1. Considerando a informação do banco executado Itaú de que prosseguirá na cobrança de seu crédito nos autos de execução hipotecária existente entre as partes, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando-se seja(m) encaminhado(s) o(s) extrato(s) da(s) conta(s) bancária(s) com depósito(s) judicial(ais) à disposição deste Juízo, vinculado(s) ao presente processo, servindo cópia do presente despacho como ofício; 2. À vista do quanto alegado na petição acima referida, esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a quem deverá ser destinado os valores dos eventuais depósitos à disposição deste Juízo; 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002284-83.2000.403.6103 (2000.61.03.002284-9) - JOSE LUIZ GIADAS NOVIO X LIGIA DRIUSSI GIADAS NOVIO(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fls. 561: O pleito da CEF referente aos contracheques do(s) exequente(s) mutuário(s) titular(es) do contrato de financiamento atenta contra a coisa julgada nos autos e contra a decisão de fls. 548, que determinaram a aplicação da equivalência salarial pelo índice da categoria profissional.

Assim prejudicado o pedido da CEF devendo a mesma cumprir a decisão de fls. 548, item 5, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias sob as penas da lei.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002300-37.2000.403.6103 (2000.61.03.002300-3) - JOSE LUIZ GEADAS NOVIO X LIGIA DRIUSSI GIADAS NOVIO(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Tendo em vista a ausência de resposta do Banco do Brasil, reitere-se o ofício de fls. 287, que deverá ser cumprido no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.
2. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que a parte autora-devedora, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenada (honorários de sucumbência imputados na sentença de fls. 171/175: R\$ 304,38 em 03/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora às fls. 291, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003117-52.2010.403.6103 - ELSON SILVA RODRIGUES(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELSON SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/141: Dê-se ciência às partes do quanto restou decidido pela E. Superior Instância.

Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003158-14.2013.403.6103 - CARLOS ROBERTO BATISTA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CARLOS ROBERTO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retomem os autos ao Sr. Contador Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela(s) parte(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006363-95.2006.403.6103 (2006.61.03.006363-5) - BENEDITO RIBEIRO DA SILVA NETO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 238/244. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Considerando a existência de beneficiária a pensão por morte, bem como os documentos de fl(s). 246/247, providencie a parte autora-exequente a habilitação do(s) herdeiro(s) no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, voltem-me conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009345-72.2012.403.6103 - FRANCISCO DE ARAUJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 235/237: Dê-se ciência à parte autora-exequente.
2. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000005-36.2014.403.6103 - NELSON MARCELINO DA SILVA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 05 (cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).

Após, remetam-se novamente os autos ao INSS para cumprimento do despacho de fl(s). 133.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000695-31.2015.403.6103 - RUDGE NUNES DE ASSIS X FRANCILENE DOMINGUES NUNES DE ASSIS(SP074908 - EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA E SP189149 - SHEILA TATIANA DE SOUZA LIMA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROGERIO GOMIDE DA SILVA X TATIANE LOPES DE SOUZA GOMIDE X LUIS FERNANDO ARCANGELO X MARIA DE LOURDES SANTOS ARCANGELO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.
Expeça-se o necessário para citação dos corréus no endereço indicado à fl. 158.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005045-62.2015.403.6103 - CLAUDIA DE CAMPOS BERTUCCELLI(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT E SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro a realização de nova perícia na autora.
Para tanto, nomeio o Dr. Felipe Marques do Nascimento, perito de confiança do Juízo e cadastrado no sistema AJG.
Designo o dia 04.05.2018, às 17:00 horas para realização da perícia ora deferida, em sala própria neste Fórum Federal.
Saliento que a parte autora e eventuais assistentes técnicos deverão comparecer independente de intimação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003919-40.2016.403.6103 - LAIR EDUARDO DE MELO AMORIM(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA E SP342602 - ORLANDO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Para realização da perícia médica, designo o dia 08.05.2018, às 11:00 horas, a qual será realizada nas dependências deste fórum federal, em sala própria.
Saliento que a parte autora e eventuais assistentes técnicos deverão comparecer independente de intimação.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003862-95.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)

Providencie a Secretaria consulta ao Sistema Informatizado de Dados Processuais, carreando aos autos o inteiro teor da decisão/acórdão do referido agravo de instrumento e respectiva certidão de trânsito em julgado, se for o caso.
Após, se em termos, intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007148-76.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AUTO POSTO JARDIM MORUMBI LTDA X JOSE LOURENCO DA COSTA LIRA X MARLI OLIVEIRA MIRANDA LIRA

I - Fls. 93: Defiro parcialmente. Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.
II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo (artigo 659, parágrafo 2º, do CPC).
III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.
IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 93), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.
V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.
VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).
VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente.
VIII - Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001339-13.2011.403.6103 - ANTONIO CESAR NOGUEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CESAR NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls.497/verso e 500: Proceda a Secretaria ao cadastramento provisório da referida advogada a fim de viabilizar a sua intimação.2. Fl(s). 470/482 e 497/542. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a cessão de créditos em precatórios, nos termos do artigo 21, da Resolução nº 458/2017-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 458, 470/482 e 497/542 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatóriosB@trf3.jus.br). Cópia da presente servirá como ofício.3. Fls. 483/485: 3. Defiro a reserva dos honorários contratuais, conforme requerido, com filero no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB).4. Fls. 486/494: Abra-se vista dos autos ao INSS, para que diga se o exequente, bem como se as credoras cessionárias mencionadas às fls. 470/482 e 497/542, possuem dívidas junto à autarquia.5. Fls. 497 (frente e verso): Indefiro desde já o requerimento da cessionária FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSP/ PRECATÓRIOS FEDERAIS para que o alvará a ser eventualmente expedido seja dispensado de retenção de Imposto de Renda, tendo em vista que os créditos adquiridos pela ora cessionária não se tratam de rendimentos ou ganhos líquidos auferidos.6. Manifeste-se o exequente ANTONIO CÉSAR NOGUEIRA sobre a cessão de direitos realizada.7. Intime-se pessoalmente por mandado o referido exequente.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002626-35.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E SP075447 - MAURO TISEO E SP118937 - CLELIA REGINA DE LIMA TISEO E SP232092 - JULIANA REGINA MIRANDA)
AÇÃO PENAL Nº 0002626-35.2016.403.6103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADO: LUCIANO FRANCISCO DA CUNHAJUÍZA FEDERAL: DRA. MÓNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUAVistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº00026263520164036103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Luciano Francisco da Cunha.1 - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA, brasileiro, casado, industrial, nascido aos 25/06/1955, natural de Itabaiana/SE, filho de Pedro Celestino da Cunha e de Maria Emília da Cunha, RG nº7.584.967-SSP/SP, CPF nº731.306.138-20, com endereço residencial na Alameda Lorena, nº494, ap.83, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, e com endereço comercial na Rua Vitória, nº244, Santa Efigênia, São Paulo/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta da denúncia que o acusado, na qualidade de sócio administrador da sociedade empresária AMPLIMATIC S/A (CNPJ nº60.187.960/0001-34), consciente e com vontade de realizar a conduta proibida, suprimiu contribuição social previdenciária e outras contribuições sociais (salário-educação, INCRÁ, SENAI, SESI e SEBRAE), mediante a declaração, ocorrida em 17/06/2010 para as competências de janeiro a março de 2010, e, em 13/07/2010 para as competências de abril e maio de 2010, em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Declaração à Previdência Social (GFIP) de massa salarial dos empregados inferior à massa salarial constante da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, no período de janeiro de 2010 a maio de 2010, conforme Autos de Infração nº51.065.833-4 e nº51.065.834-2. Por fim, requereu o Ministério Público Federal a condenação do acusado pela prática do crime tipificado no artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal, e, ainda, artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 71 do CP. Aos 22/06/2016 foi recebida a denúncia (fls.303/304). Juntadas folhas de antecedentes às fls.323/330 (INI) e 332/339 (IRRGD). Citado, (fls.342/343 e 346), o acusado deixou de apresentar resposta à acusação (fls.347), sendo determinada a abertura de vista à Defensoria Pública da União (fl.348). Apresentada resposta à acusação pela DPU à fl.350 verso. Afastadas as hipóteses de absolvição sumária (fl.351 e verso). Aos 16/05/2017, em audiência realizada neste Juízo, o acusado compareceu acompanhado de advogado constituído, tendo sido realizado o seu interrogatório. Instadas as partes acerca da realização de novas diligências, na forma do art. 402 do CPP, nada foi requerido (fls.363/365).Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais escritos, o Ministério Público Federal requereu, em síntese, a condenação do acusado nos termos descritos na denúncia (fls.367/369).Por sua vez, a defesa do acusado, em alegações finais, alegou a não comprovação de autoria, a impossibilidade de prisão por dívida, a atipicidade da conduta e ausência de dolo, requerendo, ao final, sua absolvição (fls.394/398). Os autos vieram à conclusão. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual penal deduzida em juízo.Não foram alegadas questões preliminares, tampouco há nulidades a serem sanadas. Passo ao exame do mérito.1. Mérito:A conduta descrita no artigo 337-A do CP consiste em suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhes prestem serviços; II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; e III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias.Por sua vez, o crime tipificado no artigo 1º, incisos I, da Lei nº 8.137/90 é espécie de crime econômico, ao lado dos demais crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra o consumidor e contra as relações de consumo; comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa além do próprio contribuinte ou responsável tributário; material e de dano, consistente na efetiva supressão ou redução de tributo, que gera lesão ao erário, sendo imprescindível a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24 do STF); e cuja conduta fraudulenta consiste em omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, sendo a primeira figura do inciso I omissiva, e a segunda,

comissiva. O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se, como exposto, de crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, para sua configuração. O inciso II do citado artigo tipifica a conduta comissiva de fraudar a fiscalização inserindo elementos inexatos, e a conduta omissiva consistente em não informar operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal. Ressalto que, na hipótese do inciso II do art. 1º da Lei nº 8.137/90, a menção a documento ou livro exigido pela lei fiscal (objeto material do delito) faz com que estejam diante de uma espécie de norma penal em branco heterogênea, a ser complementada pela legislação tributária (leis e decretos), tendo como livros obrigatórios o livro de entrada e saída de mercadorias, o livro de apuração do IPI, ICMS e ISS e o Lalur, e, dentre os documentos, a DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica). A materialidade delitiva dos crimes em questão está sobrejamente comprovada através da Representação Fiscal para Fins Penais de fls.06/08; e, Autos de Infração DEBCAD nº51.065.833-4 (fls.10/14), relativo às contribuições previdenciárias suprimidas, e, ainda, DEBCAD nº51.065.834-2 (fls.15/19), relativo a outras contribuições sociais suprimidas (salário-educação, INCR, SENAI, SESI e SEBRAE). Com efeito, restou demonstrado pelo procedimento administrativo fiscal que foram suprimidas contribuições previdenciárias e outras contribuições sociais, através da declaração de massa salarial dos empregados inferior à massa salarial constante da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS da empresa AMPLIMATIC S/A, relativas às competências de janeiro a março e de abril e maio de 2010, cujas declarações foram apresentadas respectivamente em 17/06/2010 e 13/07/2010. Os fatos descritos na denúncia, cuja materialidade encontra-se comprovada nos autos, são suficientes para configurar o delito descrito no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 (contribuições sociais), e, ainda, o crime descrito no artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal (contribuições previdenciárias). Destarte, a materialidade dos delitos restou sobrejamente comprovada. Resta, no entanto, analisar a autoria e a responsabilidade penal do acusado, para as quais procederei ao exame conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Para tanto, inicio com a transcrição dos depoimentos prestados em juízo e em sede extrajudicial. Em sede extrajudicial, perante a Autoridade Policial, o acusado declarou (...) QUE o declarante é o único administrador da AMPLIMATIC S/A desde 1993 até a presente data; QUE a atividade AMPLIMATIC S/A é uma indústria que produz receptores de satélites, antenas parabólicas, antenas internas, antenas para telefonia celular, amplificadores, cabos, dentre outros produtos; QUE o preenchimento e posterior guarda de guias de recolhimento de FGTS e de GFIPS é feito por empregados administrativos da empresa e não passa pelas mãos do declarante; QUE desconhece por completo a afirmação de que teria havido algum problema envolvendo guias de FGTS e de GFIPS da empresa PLAMATIC; QUE não se recorda da existência dos autos de infração nº 51.065.833-4 e 51.065.834-2, que deram causa a presente investigação; QUE desconhece os fatos em apuração nestes autos e não tem como explicar uma situação da qual não tem conhecimento. (fl.232) Em seu interrogatório perante este Juízo, o acusado declarou, em síntese (...) que era e ainda é sócio da empresa Amplimatic; que não suprimiu as contribuições e tributos indicados na inicial; que não administra a parte contábil e recolhimentos fiscais, ou pagamento de folha da empresa; que esta parte é cuidada por profissionais que trabalham na empresa há mais de vinte anos; que é o único sócio da empresa em questão; que cuida da questão operacional e industrial; que o fechamento da contabilidade ou de pagamento nunca foi de sua responsabilidade; que apenas verifica os lançamentos de pagamentos; que a empresa de 1995 a 2012 teve em torno de 400 a 600 empregados; que ainda há questões industriais e comerciais com suas complexidades; que há a área jurídica e contábil que também tem suas complexidades; que o Cesar Fernandes e Wagner Ventura cuidavam da parte contábil; que não domina a área contábil e nem jurídica; que sua atividade é a administração; que algumas áreas envolvem um conhecimento técnico e de planejamento; que sua atuação ia até uma parte, e de determinado ponto era exigido um conhecimento técnico para operacionalização do procedimento; que apenas ia ao Serasa para pegar senha de certificado digital da empresa e da outra empresa que é sócia da Amplimatic; que é a empresa House; que pegava um cartão magnético e um aparelho com cabo, além da senha; que entregava a senha e o cartão para os administradores acima mencionados; que um é advogado e o outro se formou no início de 2015, mas antes era administrador da empresa e trabalhou lá por mais de vinte anos; que chegou a ficar sem falar com o contador da empresa por anos; que seu conhecimento é comercial; que está com a empresa há vinte e quatro anos; que sempre investiu o que ganhou na própria empresa; que fazia reuniões semestrais; que possui um REFINs que é pago até hoje; que a empresa está em recuperação judicial, mas em 2010 a empresa estava bem; que acredita que possui um parcelamento posterior a 2010; que os dados da GFIP são alimentados pelos administradores e pela contabilidade da empresa; que a GFIP é emitida com sua senha; que nunca usou sua senha para emitir nenhuma guia; que entregou a senha para Cesar Fernandes e Wagner Ventura; que nas ocasiões que precisou fazer a renovação da senha, era repassado um e-mail para o depoente, com antecedência, para ir ao órgão certificador; que a senha tinha duração de aproximadamente três anos; que Cesar Fernandes já era advogado da empresa; que Wagner se formou como advogado por volta de 2015, e já trabalhava na empresa há mais de vinte anos; que nenhum dos dois trabalha atualmente na empresa; que chegou a ter em torno de oitocentos empregados; que atualmente a Amplimatic tem vinte e quatro empregados; que em São Paulo tem mais oito empregados; que a empresa tem dois trabalhos trabalhistas; que sua dívida fiscal não é tão grande; que Cesar trabalhou desde 1992 até 2016, e Wagner ficou aproximadamente de 1995 até 2016; que a Amplimatic teve entre 1995 até 2014 em torno de quatrocentos a quinhentos empregados, sem contar os indiretos; que atualmente a empresa tem bens, mas não tem capital, pois foi pega pela crise; que atualmente é um empresário quebrado; que não é um empresário falido; que pretende reativar a empresa para continuar trabalhando, e vai continuar delegando atividades, pois não há como trabalhar sem delegar; que pretende resolver a situação dos trabalhadores; que nos processos criminais a lei é tratada de uma forma, mas os processos trabalhistas a lei é tratada de outra forma, pois sempre tem penhora; que nas ações relativas aos tributos estaduais, ganhou duas recentemente, as quais correspondiam a noventa por cento de suas dívidas; que nunca fez sua própria declaração de imposto de renda; que sempre foi feita pelo contador; que sempre delegou o serviço para outra pessoa; que atualmente é outro escritório de contabilidade que faz suas declarações de imposto de renda; que mesmo se analisasse os documentos constantes dos autos não saberia fazer uma análise técnica dos mesmos; que apresentados os documentos de fls.10/14 e 15/19, reconhece a assinatura como sendo da pessoa de Jaeder, que era o gerente administrativo na época da fábrica de Eugênio de Melo, em São José dos Campos; que a empresa House é sócia da Amplimatic junto do depoente; que foi uma empresa criada para cuidar das contas a pagar e a receber, pois se tivesse que ter tudo em São José dos Campos, teria que ter um corpo administrativo muito grande; que, assim, conseguiu centralizar em São Paulo a área administrativa e jurídica; que Cesar e Wagner vinham a São José dos Campos com frequência; que a parte tecnológica e de produção da fábrica ficavam a cargo do depoente; que a parte administrativa funcionava em São Paulo; que Cesar e Wagner eram empregados da empresa, inclusive com procuração para assinar cheques; que nenhum dos dois nunca tiveram participação societária na empresa; que a atuação fiscal acompanhada pelo empregado Jaeder nunca chegou ao conhecimento do depoente; que Jaeder se reportava diretamente aos diretores administrativos; que não sabe dizer se foram tomadas medidas jurídicas na via administrativa sobre as autuações sofridas; que deveriam ter comunicado o depoente, mas não o fizeram; que sua senha e certificado digital ficavam com Cesar e Wagner; que começou como instalador de antenas em 1977, depois montou lojas, chegando a ter oito lojas; que, depois, montou a Plasmatic e depois a Amplimatic; que hoje vive com renda de até cinco mil reais, sendo que o patrimônio da Amplimatic é considerável, mas chega a atrasar honorários de advogado, pois falta dinheiro; que já teve uma condenação nesta mesma Vara, e sabe que, se tiver outra condenação, estará a pé; que atualmente conta com sessenta e um anos de idade e está surpreso com tudo isso, e está tomando conhecimento de coisas no processo que não tinha conhecimento, ou seja, que foram feitas guias certas e depois foram feitas guias retificadas com informações erradas. Dos depoimentos acima transcritos, além dos demais elementos de prova colacionados aos autos, fica nítido que o acusado, na qualidade de sócio administrador da empresa AMPLIMATIC S/A, tem responsabilidade pela prática delitiva descrita na denúncia. As teses defensivas versam acerca da inexistência de dolo e falta de domínio contábil. Contudo, o caso ora apurado não se trata de mero inadimplemento total ou parcial da obrigação tributária, mas sim de conduta ardilosa e fraudulenta, consubstanciada na vontade livre e consciente de suprimir contribuições previdenciárias e outras contribuições sociais, através da declaração de massa salarial dos empregados inferior à massa salarial constante da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS da empresa AMPLIMATIC S/A, relativas às competências de janeiro a março e de abril e maio de 2010, cujas declarações foram apresentadas respectivamente em 17/06/2010 e 13/07/2010. Ademais, como pode ser constatado dos autos, a empresa em questão, inicialmente apresentou guias corretas, posteriormente substituindo-as por guias com informações falsas que permitiram a redução das contribuições previdenciárias e sociais. A empreitada delituosa desenvolvida pelo acusado, devidamente apurada nos procedimentos fiscais auidos, com o fim de suprimir tributos e fraudar a legislação tributária, restou detalhadamente descrita na inicial acusatória, nos seguintes termos, in verbis (...) De acordo com o relatório de fiscalização dos Autos de Infração, a fls. 22/28, e documentos que o acompanham, verificou-se que LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA determinou o encaminhamento, e próprio encaminhou, ou consentiu de qualquer modo no encaminhamento, no exercício da administração da sociedade, de GFIP, em 17 de junho de 2010 e 13 de julho de 2010, com nomes de segurados fictícios, não localizados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Exemplo dessa conduta está a fls. 132/134 dos autos. Além disso, os valores declarados nessas GFIP - denominadas pela fiscalização como GFIP EXPORTADAS - como devidos à Previdência Social pela sociedade (cota patronal, desconto de segurado empregado e contribuições destinadas a terceiros) correspondiam aos que se achavam lançados na conta 2.1.1.4.001 do plano de contas da sociedade, que se referiam apenas aos valores descontados dos empregados, sem levar em consideração outras exações. Desse modo, LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA, na gerência da sociedade, efetivamente reduziu contribuição previdenciária e outras contribuições sociais mediante a inserção de informações falsas nas GFIP. Antes, porém, em 29 de janeiro de 2010, 26 de fevereiro de 2010 e 29 de março de 2010, haviam sido enviadas GFIP - denominadas pela fiscalização GFIP EXPORTADAS SUBSTITUÍDAS - com as informações corretas, para as competências respectivas (item 5.3 do relatório fiscal, a fls. 26, e fls. 135/137). A sociedade procedeu do mesmo modo em 28 de abril de 2010 e 28 de maio de 2010 (item 5.3 do relatório fiscal, a fls. 26, e fls. 139/140). Assim, está comprovado nos autos que as GFIP EXPORTADAS SUBSTITUÍDAS, corretamente preenchidas, foram substituídas por outras, as GFIP EXPORTADAS, em 17 de junho de 2010 e 13 de julho de 2010 (fls. 135/140), com as informações falsas que permitiram a redução das contribuições previdenciárias e sociais. (...) (grifo nosso) Não merece prosperar a tese de que o acusado não tinha domínio sobre a parte contábil da empresa. Claro está que a condição de administrador constitui indício sério e fundado no sentido da culpabilidade do acusado, haja vista que era o responsável pela administração da empresa, detendo efetivamente o poder de mando, decidindo, portanto, pelas informações prestadas ao Fisco, assim como, pelo recolhimento ou não das contribuições previdenciárias e sociais que foram suprimidas. Assim, o autor do delito é aquele que detém o poder de mando, o que, evidentemente, está na alçada do sócio administrador responsável pela empresa, como ocorreu in casu. O depoimento prestado pelo acusado foi unânime em confirmar que ele era o responsável pela administração da empresa. Desimporta quem efetivamente materialmente o preenchimento das guias e fazia o encaminhamento para as autoridades fazendárias, porquanto é a lei que atribui aos dirigentes das empresas a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e sociais, não sendo afastada pelo repasse do encargo a terceiros. Ora, é o sócio quem detém o poder de decidir fazer ou não o recolhimento, priorizar este ou aquele pagamento, o que, evidentemente, não está na alçada do empregado ou contador (TRF4, HC 97.04.5462-4/SC, Relator Des. Federal Fábio Rosa, Primeira Turma, DJ de 03/12/1997). Quanto às alegações do acusado em seu interrogatório, no sentido de que desconhecia os detalhes relativos à parte contábil e fiscal da empresa, reputo que sua condição de empresário há longa data, leva à conclusão de que tinha conhecimento suficiente acerca dos meandros da atividade empresarial, tendo, portanto, consciência não apenas da ilicitude da conduta como das consequências penais desta, de forma que tal condição obsta o reconhecimento de eventual ocorrência de erro sobre a ilicitude do fato, ainda que para minorar a pena, assim como, a eventual aplicação da atenuante de desconhecimento da lei. Por fim, quanto à assertiva da defesa do acusado no sentido de que não seria admitida prisão civil por dívida, reputo que tal tese não merece guarida. Inicialmente, destaco que a presente ação penal tem por escopo a apuração de fatos previstos como infrações penais. Ou seja, não se trata de mera dívida civil, mas sim de condutas tipificadas como crimes. O rol dos Direitos e Garantias Fundamentais inseridos no art. 5º de nossa Carta Magna, reforçado pelo Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário e detém status de suprallegalidade, consoante orientação assente na Corte Suprema, são diplomas que vedam a prisão civil por dívidas. No entanto, o crime decorrente da ausência de recolhimento de valores de tributos ou contribuições sociais não equivale à prisão civil por dívida, não havendo violação, portanto, ao art. 5º, inc. LXVII da CR/88, e nem ao Pacto de São José da Costa Rica. Em se tratando de crime contra a ordem tributária, não há que se falar em afronta a dispositivos constitucionais e ao tratado internacional ratificado pelo Brasil, porquanto a norma visa a sobrepujar condutas praticadas contra o sistema tributário nacional, cuja prisão constitui sanção imposta à prática de fato típico, antijurídico e culpável ali previsto. Trata-se de matéria já pacificada pela jurisprudência das Cortes Regionais, a saber: HABEAS CORPUS - AÇÃO PENAL - ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI N. 8.212/91, C.C. ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL - FALTA DE JUSTA CAUSA - TRANCAMENTO - ALEGADA AUSÊNCIA DE ANÍMO NA SUBTRAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA - PREVENÇÃO GERAL E ESPECIAL - PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA - ARTIGO 5, INCISO LXVII DA MAGNA CARTA - ARTIGO 2, INCISO II DA LEI N. 8.137/90 - INOCORRÊNCIA DE SANÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO TEXTO CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. (...) 6. A inconstitucionalidade da figura típica prevista no artigo 95, letra d, da lei nº 8.212/91, não está caracterizada, dado que, nesse dispositivo não foi criada uma nova hipótese de prisão civil, o que seria vedado face o disposto no artigo 5, inciso LXVII, da Constituição Federal. Está alçada, isto sim, à categoria ilícito penal, a conduta consubstanciada no não recolhimento de contribuições ou outras importâncias devidas à seguridade social que tenham sido descontadas ou cobradas dos contribuintes de fato. Portanto, para a caracterização, em tese, do crime, não basta o não pagamento da exação de responsabilidade do agente, é necessário na realidade, estar evidenciado que as importâncias não recolhidas aos cofres públicos tenham sido cobradas dos contribuintes e não repassadas ao erário nas épocas próprias. De sorte que o desvalor da conduta está no ardl de, mesmo a despeito de ter havido o desconto ou a cobrança da exação, não ter ocorrido o respectivo repasse, daí ter sido tal comportamento considerado delituoso. (TRF3 - HC 98.03.042733-4 - SP, Rel. Des. Suzana Camargo, Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ 17/11/1998, p. 311). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGAMENTO. APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA. TUTELA PENAL. LEI 9.639/98. ANISTIA. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. O art. 5º, LXVII, da CF proíbe que lei estabeleça prisão civil por dívida, com as exceções ali previstas, e a prisão decorrente da prática do crime de apropriação indebita previdenciária configura tutela penal que tem por objeto assegurar a defesa da ordem econômica-tributária e a garantia do regular funcionamento do sistema previdenciário. (TRF3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 14969, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJU 04/09/2007, p. 360). PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 95, J, DA LEI 8.212/91 E ART. 1º, III, DA LEI 8.137/90. NOTA FISCAL CALÇADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CARACTERIZADO. ART. 5º, LXVIII, DA CF, E ITEM 7º, DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. PRISÃO POR DÍVIDA. INOCORRÊNCIA. ILÍCITO PENAL. CAUSAS SUSPENSIVAS E EXTINTIVAS DA PUNIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CONDENAÇÃO. APELO PROVIDO. (...) VII. A prisão decorrente da conduta típica incriminada no Art. 1º, III, da Lei 8.137/90, não se confunde com a prisão civil por dívida, pois são absolutamente distintas, em virtude da independência das esferas civil e criminal. (TRF3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 13293, Juza Convocada Eliana Marcelle, Órgão Julgador: Quinta Turma, DJF3 27/11/2008, p.290). PENAL. DELITO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. ART. 95, LET-D, DA LEI-8212/91. ART. 34, DA LEI-9249/95. ART-7, INC-6, DA MPR-1571-7, DE 23.10.97. SUSPENSÃO DA NORMA LEGAL. INEFICÁCIA. ART-62 CF-88. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PARCELAMENTO. INOCORRÊNCIA DE CRITÉRIO TEMPORAL AUTORIZADOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. ANTECEDENTES. REDUÇÃO DA PENA. (...) 3. (...) Crime fiscal por excelência, tem como objeto jurídico tutelado, a ordem tributária, afastando-se a ofensa ao Pacto de São José da Costa Rica, que proíbe a prisão civil por dívida, disposições recepcionadas na Constituição Federal em seu ART-5, INC-67, e no PAR-2, respectivamente. (TRF4 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 9604518348, Rel. Tânia Tereziinha Cardoso Escobar, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 10/06/1998, p. 507). PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE TRIBUTO. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE PENAL DO DIRETOR DA SOCIEDADE. PENA-BASE. VALOR SONEGADO. CONTINUIDADE DELITIVA. 1. Não medra a já costumeira arguição de inconstitucionalidade do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, em contraste com o preceito constitucional de que

não haverá prisão civil por dívida (art. 5º, LXVII), pois não se trata de prisão civil, que somente existe em caráter residual e excepcional, e sim de cometimento de crime que tem como elemento do tipo deixar de recolher o tributo (suprindo ou reduzindo), cuidando-se, portanto, de prisão penal. (TRF1 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 2003380200113224, Rel. Juiz Federal Conv. César Cintra Fonseca, Órgão Julgador: Terceira Turma, DJF1 15/02/2008, p. 185). A supressão ou diminuição da arrecadação tributária, por meio de condutas fraudulentas, coloca em sério risco a atividade estatal de distribuição de riquezas, o que impede a implementação de um dos objetivos da República Federativa do Brasil de constituir uma sociedade livre, justa e solidária, com garantia ao desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização. Não se trata de banalização do Direito Penal Tributário, mas sim a atuação da esfera penal como a ultima ratio, criminalizando as condutas graves que lesam a própria estrutura do Estado Democrático de Direito. Nesse diapasão, houve por bem o Poder Legiferante editar diversas normas penais-tributárias, que visam a proteger a ordem tributária, de modo que não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na norma penal em que ora incidiu o acusado. Desta forma, restam comprovados a materialidade e a autoria dos delitos imputados, bem como presente o dolo inerente à prática de sonegação fiscal, porquanto o acusado tinha pleno conhecimento do que era feito na empresa e mesmo assim foi perpetrada a infração penal.3. Do Concurso de Crimes:Cumpra registrar que os crimes de sonegação de contribuição previdenciária (artigo 337-A, incisos I e III, CP) e sonegação fiscal relativa a outras contribuições sociais (artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº8.137/90) são autônomos, configurando, assim, no caso concreto, situação de concurso formal de delitos, tendo em vista que o réu, com uma só ação (transmissão de GFIP), praticou mais de um crime, conforme regra prevista no artigo 70, do Código penal. Observe-se, ainda, que além do crime formal, os crimes foram praticados em duas ocasiões (em 17/06/2010 e 13/07/2010), valendo-se o acusado dos mesmos meios e modo de execução, com a exclusiva intenção de reduzir e suprimir o pagamento de tributos, incidindo em todas as ocasiões nas mesmas figuras típicas previstas no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, e, ainda, no artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal, tem-se, assim, presente a continuidade delitiva.As condutas do acusado em omitir informações reduzindo tributo seguiram o mesmo padrão de execução e local, caracterizando a continuidade delitiva, nos moldes do art. 71 do Código Penal. O quantum do aumento no crime continuado será fixado com base no número de infrações criminais praticadas pelo agente, haja vista que qualquer outro critério subjetivo violaria o disposto no art. 71 do CP (STJ, Pet 4530/RJ, Rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJ de 14/08/2006). Quanto ao tema, alterando orientação anterior, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se pela não caracterização de bis in idem na dupla majoração da pena, pelo crime continuado e pelo concurso formal. Vejamos..EMEN: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIMES DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONDENAÇÃO DA PACIENTE CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE PERGUNTAS DA DEFESA DA PACIENTE A CORRÊ. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE ACENTUADA. VULTOSO PREJUÍZO AO ERÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CRIME CONTINUADO E CONCURSO FORMAL. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. QUATRO INFRAÇÕES. PERCENTUAL DE AUMENTO. ILEGALIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República. 2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça também nos casos de utilização do habeas corpus em substituição ao recurso especial, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade. 3. Em que pese a alteração do art. 188, do Código de Processo Penal, advinda com a Lei nº 10.792/03, o interrogatório judicial continua a ser uma peça de defesa, logo, não se pode sujeitar o interrogado às perguntas de advogado de corréu, no caso de concurso de agentes. 4. Ademais, ao contrário do que se sustenta, a sentença condenatória em primeiro grau, confirmada pelo acórdão impugnado, fundamentou-se em amplo contexto probatório produzido durante a instrução, sobretudo em farta prova documental, não subsistindo a alegação de que está amparada exclusivamente na delação do corréu. 5. No caso, a fixação da pena-base acima do mínimo legal foi suficientemente fundamentada, tendo sido declinados elementos que emprestaram à conduta da Paciente especial reprovabilidade e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal. A culpabilidade acentuada, em virtude do ardiloso esquema elaborado pela ré, e o elevado prejuízo ao erário constituem motivação idônea e suficiente para a exasperação da pena-base em 03 meses. Precedentes. 6. Não há bis in idem na dupla majoração da pena, pelo crime continuado e pelo concurso formal. Na espécie, em uma única ação, a Paciente elidiu contribuições sociais previdenciárias e tributos que eram devidos por sua empresa mediante omissão de receitas e apresentação de falsa declaração de inatividade, entre 1999 e 2003. 7. Considerando que foram praticadas 04 condutas delitivas mostra-se adequado o acréscimo na continuidade na fração de 1/4 (um quarto). É firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que o aumento operado em face da continuidade deve levar em conta o número de infrações cometidas. 8. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para redimensionar o aumento pela continuidade delitiva, restando a Paciente condenada à pena de 03 anos, 03 meses e 11 dias, mantido o regime semiaberto imposto pelas instâncias ordinárias, e determinar que o Juízo das Execuções competente analise a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. ..EMEN(HC 201200687210, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA28/03/2014 ..DTPB:)Destarte, no caso concreto, deve ser aplicado o concurso formal (artigo 70, CP), uma vez que, mediante a mesma ação, ou seja, no envio de GFIP com informações falsas o acusado cometeu dois crimes distintos (artigo 337-A e artigo 1º da Lei nº8.137/90), e, ainda, deve ser aplicada a continuidade delitiva, posto que foram duas as ocasiões em que o acusado perpetrou a ação (em 17/06/2010 e 13/07/2010). Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita ao crime de sonegação fiscal, passando-se à fixação da pena a ser aplicada ao réu.4. Dosimetria da Pena:Acólho o pedido do Parquet Federal formulado em face do acusado LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade reprovável, haja vista o elevado grau de esclarecimento do réu ante a experiência no ramo comercial e atuação intensa na gestão da empresa AMPLIMATIC, além de outras, integrantes do mesmo grupo econômico, o que revela um grau elevado de consciência da ilicitude e de intensidade do dolo dirigido para a prática do delito, com emprego de meios ardilosos e fraudulentos. Nas folhas de antecedentes criminais do acusado há informações acerca da existência de outros processos (fs.323/330 - INI, e, 332/339 - IIRGD), contudo, não há registro sobre a existência de sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como mais antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo dos crimes se constituem pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade do erário e da ordem tributária, o que, em regra, já é punido pela própria tipicidade e previsão dos delitos. As circunstâncias dos crimes são desfavoráveis, uma vez que o réu valeu-se de meios ardilosos, artificiosos e emprego de estratégias sofisticadas, consistente na substituição das GFIPs corretas, anteriormente apresentadas, por outras com informações falsas, objetivando a redução das contribuições previdenciárias e sociais. As consequências dos crimes são graves, uma vez que o valor do tributo sonegado perfaz quantia superior a R\$1.500.000,00 (um milhão e meio de reais - fl.211). Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Tributária e Administração em Geral. Não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. Tecidas estas considerações acerca das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, passo ao cálculo da pena. Como acima salientado, é inegável constatar que na mesma ação (transmissão de GFIP), o acusado cometeu dois crimes (artigo 337-A, CP, e artigo 1º da Lei nº8.137/90). Desta feita, inperioso reconhecer a incidência da norma descrita no artigo 70 do Código Penal (concurso formal), ou seja, aplica-se a pena mais grave das penas cabíveis, se diversas, ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. Assim, sendo o preceito secundário de ambos os crimes (art. 337-A e artigo 1º da Lei nº8.137/90) idênticos (reclusão de 2 a 5 anos, e multa), deve ser considerada a pena de um deles, mas aumentada, no patamar de 1/6 (um sexto), uma vez que foram apenas dois crimes praticados pelo acusado. À vista das circunstâncias do artigo 59, CP, analisadas individualmente, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Computa-se aqui o acréscimo decorrente do concurso formal deste delito (art. 337-A do CP) com aquele previsto no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, em que também está incursu o agente, na forma do art. 70, caput do CP, no patamar de 1/6 (um sexto), nos termos acima salientados, o que totaliza, na primeira fase da dosimetria, pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, este em observância ao artigo 72 do Código Penal (No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, ou seja, são somadas), mantendo-se o valor de cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP.. Na segunda fase da dosimetria não há agravantes ou atenuantes a considerar, pelo que nada se modifica neste momento. Na terceira fase, não há causas de diminuição de pena, devendo-se considerar, todavia, o acréscimo decorrente do crime continuado (CP, art. 71), causa geral de aumento de pena, frente a existência de dois crimes (declarações de 17/06/2010 e de 13/07/2010), de acordo com o entendimento do C. STJ acima colacionado. Aplico a causa de aumento relativa à continuidade delitiva em 1/6 (um sexto), razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP, mantendo-se o valor já fixado (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do CP, bem como em virtude das circunstâncias judiciais que lhes são desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequência do crime), o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime semi-aberto. Inaplicável as benesses previstas nos arts. 44 e 77 do Código Penal, vez que inexistentes os requisitos objetivos (quantidade da pena) e subjetivo (culpabilidade, motivos e consequências desfavoráveis). III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, com fundamento no artigo 387 do Código de Processo Penal, e CONDENO definitivamente o acusado LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA, devidamente qualificado nos autos, como incursu nas sanções do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal, c/c artigos 70 e 71, ambos do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime semi-aberto, e, ainda, ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por penas restritivas de direitos, bem como de conceder a suspensão condicional da pena, eis que ausentes os requisitos objetivos e subjetivos. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/ 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000412-83.2016.4.03.6103 / 2ª Var Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: IMPACTO CONSULTORIA EM RH E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, PAULO ROBERTO PERDUM, ADRIANA CRISTINA MARTINS PERDUM

DESPACHO

Em atendimento ao Ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela Caixa Econômica Federal-CEF, em 24/10/2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 05/06/2018, às 13:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-38.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RUSTON ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484, MIRIAN TERESA PASCON - SP132073
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe o link para acesso ao inteiro teor do presente processo judicial eletrônico-PJe, nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para ciência e providências cabíveis.
3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001867-49.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MAX ELETRIC SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, MARSEILE FARIA NEGRAO DOS SANTOS, GILSON NUNES FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: RENATO LIBERALI CAMARGO JUNIOR - SP132350

DESPACHO

1. Certidão com ID 5160699: requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
2. Deverá a CEF, também, no prazo acima, requerer o que de seu interesse com relação ao réu GILSON NUNES FERREIRA.
3. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.
4. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002379-32.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: P. F. CAVALCANTE COLCHOES - EPP, PEDRO FERNANDES CAVALCANTE

DESPACHO

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquáriu Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.

3. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002417-44.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: SERGIO AGUILAR DA SILVA

DESPACHO

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquáriu Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.

3. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002645-19.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: DOMINGOS SAVIO DA SILVA

DESPACHO

1. Considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.

Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para Cumprimento de Sentença, figurando no polo ativo o(a) autor(a).

2. Requeira a CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquáriu Center - Jardim Aquáriu - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.

4. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002585-46.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: JOAO FRIGGI NETO

DESPACHO

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.
3. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002651-26.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: KEY CABLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA - EPP, AGUINALDO ANTONIO BALATA, TANIA ALBUQUERQUE MONTEIRO BALATA

DESPACHO

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.
3. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9645

ACA0 CIVIL COLETIVA

0004907-95.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ISO-METRO COMERCIAL LTDA - EPP X METROLOGIA 9000 LTDA - EPP X PRECISION INSTRUMENTACAO E COMERCIO LTDA - EPP(SP184445 - MAURICIO MELO NEVES E SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

I - Intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

II - Esclareço que para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

III - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, devendo, neste caso, a Secretaria providenciar novas intimações anuais para que as partes providenciem a virtualização dos autos.

VI - Por fim, caso a haja a interposição de recursos simultâneos pelas partes, ou a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, a intimação determinando a virtualização dos autos será encaminhada primeiramente à parte autora e, quando necessário, à parte ré.

Int.

USUCAPIAO

0003788-21.2010.403.6121 - DEUSA JUSSARA DE SALES RODRIGUES DA FONSECA(SP135039 - FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X VICENTE DE PAULA CURSINO(RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI) X UNIAO FEDERAL X MRS LOGISTICA S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência a(o)(s) requerente(s) do desarquivamento.

Nada requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0003428-33.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MAMUTE ESTUDIO S/S LTDA - ME X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE CANDIA X MARIA HELENA BACCARO DE CANDIA(SP221162 - CESAR GUIDOTTI)

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliento que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte interessada providenciar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) da presente decisão;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- IV - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, bem como da planilha de cálculos dos valores devidos.
- V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0400679-08.1998.403.6103 (98.0400679-0) - ALICE MODESTO GOMES X ISABEL CRISTINA LA PEGNA X ISAURA MARLI SIQUEIRA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X JOSE LOPES DE OLIVEIRA SOBRINHO X MARCIA MARIA GONCALVES PICCOLO(SP242043 - LEANDRO DA SILVA CARNEIRO E SP254933 - MARCOS HENRIQUE PICCOLO) X MARIA CLAUDIA GASPARETTO X MARIA ESTELA ABEDALLA DE OLIVEIRA NEVES X MONICA MICADEI RANGEL(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X SOLANGE SIMOES MACHADO X UNIAO FEDERAL

DETERINAÇÃO DE FLS. 355:

Dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002818-22.2003.403.6103 (2003.61.03.002818-0) - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fls. 276-292: Ciência às partes.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal para que apresente o código necessário para a conversão em renda dos depósitos já realizados nestes autos.

Cumprido, expeça-se o necessário, nos termos da sentença de fls. 77-83.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005588-31.2008.403.6103 (2008.61.03.0005588-7) - LUZIA MARCOLINO X WALDEMAR MARCOLINO X LAERCIO MARCOLINO X ADILSON MARCOLINO X VALDEDIR MARCOLINO X EDSON MARCOLINO JUNIOR X MARIA DINEIA DINIZ MARCOLINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUZIA MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DINEIA DINIZ MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há que se falar em expedição de alvará de levantamento, uma vez que o valor depositado referente ao Sr. Waldemar Marcolino não está à disposição deste Juízo, mas em nome do próprio beneficiário.

Acrescente-se que, apesar das notificações do óbito às fls. 299, 302 e 326-327 não há nos autos procurações dos herdeiros que atribua ao patrono capacidade de representa-los judicialmente.

Desta forma, intime-se o causídico para que, no prazo de 20 dias, apresente o documentos necessários à habilitação dos sucessores.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001678-69.2011.403.6103 - GENESIS RICARDO GUEDES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008248-37.2012.403.6103 - VALDECI TEIXEIRA VIEIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;
b) procuração outorgada pelas partes;
c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f) certidão de trânsito em julgado;
g) da presente decisão;
h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III- O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000518-04.2014.403.6103 - ROBERTO DA SILVA TEIXEIRA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.

II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;
b) procuração outorgada pelas partes;
c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f) certidão de trânsito em julgado;
g) da presente decisão;
h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III- O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005638-28.2014.403.6103 - SIMONE LUCIA DE SOUZA E SILVA(SP224963 - LUIZ EMERENCIANO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista que o Alvará de Levantamento nº 2924163, no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil Reais), não foi levantado, conforme certificado às fls. 242, expeça-se novo Alvará e intime-se, pessoalmente, a parte autora para comparecer na secretaria desta 3ª Vara Federal para sua retirada.

Sem prejuízo, publique-se o determinado às fls. 241.

Fls. 242: Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 231-240.

Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002518-40.2015.403.6103 - MAURICIO PARDINI X DARCI APARECIDA MACHADO PARDINI X MARCELO PARDINI X DANIELA PARDINI(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o INSS a implantar em favor do autor originário, a aposentadoria por invalidez, no período de 12.9.2014 a 04.8.2015 (data de seu óbito).

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;
b) procuração outorgada pelas partes;
c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f) certidão de trânsito em julgado;
g) da presente decisão;
h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

II- O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do

processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

III- Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional. IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002679-16.2016.403.6103 - FREDY ANDERSON DE SOUSA SIQUEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103; Ciência à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0005089-47.2016.403.6103 - MONICA MARTINS RIBEIRO X PATRICIA MARTINS RIBEIRO(SP168129 - CRISTIANO PINTO FERREIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Determinação de fls. 290:

Tendo em vista a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação cabível, momento em que deverão esclarecer, também, se ainda remanesce interesse na realização de audiência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002319-57.2011.403.6103 - EDIMAR ALVES BORGES X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Ciência a(o)s requerente(s) do desarquivamento.

Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005709-35.2011.403.6103 - PROSPER DO BRASIL SERVICOS LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ciência a(o)s requerente(s) do desarquivamento.

Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001888-57.2010.403.6103 - PAULO DAS CHAGAS DOS SANTOS MOREIRA TRINDADE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO DAS CHAGAS DOS SANTOS MOREIRA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DETERMINAÇÃO DE FLS. 368:

Dê-se vista às partes, vindo os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004879-69.2011.403.6103 - DERVANIL MENEUCUCCI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DERVANIL MENEUCUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERVANIL MENEUCUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Trata-se de pedido de expedição de requisição de pagamento complementar (precatório e/ou requisição de pequeno valor), para efeito de inclusão de juros de mora no período que vai da data da conta até a data da requisição.

Alega a parte exequente, em síntese, que tais juros foram reconhecidos como devidos pelo Supremo Tribunal Federal (tema 96).

O INSS manifestou-se contrariamente ao pretendido.

É a síntese do necessário. DECIDIDO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431/RS, em regime de repercussão geral, firmou a tese segundo a qual incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (Tema 96, DJe 30.6.2017). Trata-se de julgado de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do Código de Processo Civil), que só não poderá prevalecer se houver determinação expressa nestes autos, alcançada pela coisa julgada material (o que não é o caso).

Ainda que a União tenha oferecido embargos de declaração para efeito de modular os efeitos temporais daquele julgado (a partir do julgamento dos próprios embargos, ou, subsidiariamente, da publicação do acórdão de origem), trata-se de possibilidade meramente eventual e que não tem sido habitualmente adotada pela Suprema Corte. Acresça-se que a possibilidade de modulação, prevista, em tese, no art. 927, 3º, do CPC, deveria ter sido realizada no próprio julgamento, não em embargos de declaração, uma vez que não se verifica nenhuma das hipóteses legais de seu cabimento (omissão, obscuridade, contradição ou erro material).

Enfim, não há nenhuma circunstância que sugira que tal modulação irá ocorrer, sendo certo que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o julgamento do recurso em regime de repercussão geral produz efeitos imediatos sobre outros processos, inclusive sobrestados, independentemente da oposição de eventuais embargos de declaração (nesse sentido, RE 504.794, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJe 17.6.2015).

Em acréscimo a tais ideias, anote-se que o próprio Conselho da Justiça Federal alterou as regras administrativas a respeito do tema (Resolução CJF nº 458, de 04.10.2017), para prever explicitamente a inclusão de juros de mora entre a data dos cálculos e a da requisição, assim entendida a o mês da autuação (para as RPVs) e o dia 1º de julho (para os precatórios) - artigo 7º, 1º.

O mesmo ato administrativo também esclareceu, em seu artigo 58, que tais juros seriam acrescidos automaticamente, na via administrativa, para o caso das requisições de pequeno valor autuadas a partir do segundo mês seguinte ao da publicação da Resolução (a partir de dezembro de 2017, portanto), e, para os precatórios, a partir da proposta orçamentária de 2019.

Portanto, no caso em exame, como o precatório e a requisição de pequeno valor foram expedidos antes dessas datas, os juros de mora não serão incluídos administrativamente, razão pela qual é cabível a requisição complementar.

Por tais razões, defiro o pedido da parte exequente e, tão logo decorrido o prazo legal para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para mera conferência dos valores complementares apresentados pela parte exequente, dando-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Não havendo oposição, determino a expedição de RPV e precatório complementares, respectivamente, quanto ao principal e honorários, para inclusão de juros de mora entre a data do cálculo e a data da autuação da RPV e o dia 1º de julho (no caso do precatório).

Anote-se, no campo observações, que as requisições complementares são decorrentes da inclusão destes juros de mora, nos termos fixados pelo STF no RE 579.431 e nos artigos 7º, 1º e 58 da Resolução CJF nº 458/2017, não se aplicando ao caso a objeção do art. 100, 8º, primeira parte, da Constituição Federal de 1988 (já que os valores foram requisitados em montante inferior ao devido).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002349-24.2013.403.6103 - LUCAS NUNES PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCAS NUNES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Trata-se de pedido de expedição de requisição de pagamento complementar (precatório e/ou requisição de pequeno valor), para efeito de inclusão de juros de mora no período que vai da data da conta até a data da requisição.

Alega a parte exequente, em síntese, que tais juros foram reconhecidos como devidos pelo Supremo Tribunal Federal (tema 96).

O INSS manifestou-se contrariamente ao pretendido.

É a síntese do necessário. DECIDIDO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431/RS, em regime de repercussão geral, firmou a tese segundo a qual incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do

precatório (Tema 96, DJe 30.6.2017). Trata-se de julgado de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do Código de Processo Civil), que só não poderá prevalecer se houver determinação expressa nestes autos, alcançada pela coisa julgada material (o que não é o caso).

Ainda que a União tenha oferecido embargos de declaração para efeito de modular os efeitos temporais daquele julgado (a partir do julgamento dos próprios embargos, ou, subsidiariamente, da publicação do acórdão de origem), trata-se de possibilidade meramente eventual e que não tem sido habitualmente adotada pela Suprema Corte. Acresça-se que a possibilidade de modulação, prevista, em tese, no art. 927, 3º, do CPC, deveria ter sido realizada no próprio julgamento, não em embargos de declaração, uma vez que não se verifica nenhuma das hipóteses legais de seu cabimento (omissão, obscuridade, contradição ou erro material).

Enfim, não há nenhuma circunstância que sugira que tal modulação irá ocorrer, sendo certo que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o julgamento do recurso em regime de repercussão geral produz efeitos imediatos sobre outros processos, inclusive sobrestados, independentemente da oposição de eventuais embargos de declaração (nesse sentido, RE 504.794, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJe 17.6.2015).

Em acréscimo a tais ideias, anote-se que o próprio Conselho da Justiça Federal alterou as regras administrativas a respeito do tema (Resolução CJF nº 458, de 04.10.2017), para prever explicitamente a inclusão de juros de mora entre a data dos cálculos e a da requisição, assim entendida a o mês da autuação (para as RPVs) e o dia 1º de julho (para os precatórios) - artigo 7º, 1º.

O mesmo ato administrativo também esclareceu, em seu artigo 58, que tais juros seriam acrescidos automaticamente, na via administrativa, para o caso das requisições de pequeno valor autuadas a partir do segundo mês seguinte ao da publicação da Resolução (a partir de dezembro de 2017, portanto), e, para os precatórios, a partir da proposta orçamentária de 2019.

Portanto, no caso em exame, como o precatório e a requisição de pequeno valor foram expedidos antes dessas datas, os juros de mora não serão incluídos administrativamente, razão pela qual é cabível a requisição complementar.

Por tais razões, defiro o pedido da parte exequente e, tão logo decorrido o prazo legal para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para mera conferência dos valores complementares apresentados pela parte exequente, dando-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Não havendo oposição, determino a expedição de RPV e precatório complementares, respectivamente, quanto ao principal e honorários, para inclusão de juros de mora entre a data do cálculo e a data da autuação da RPV e o dia 1º de julho (no caso do precatório).

Anote-se, no campo observações, que as requisições complementares são decorrentes da inclusão destes juros de mora, nos termos fixados pelo STF no RE 579.431 e nos artigos 7º, 1º e 58 da Resolução CJF nº 458/2017, não se aplicando ao caso a objeção do art. 100, 8º, primeira parte, da Constituição Federal de 1988 (já que os valores foram requisitados em montante inferior ao devido).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005118-05.2013.403.6103 - GILBERTO RAMOS X CECILIA PONTES RAMOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GILBERTO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ante a concordância expressa do INSS, admito a habilitação requerida pela sucessora do autor falecido, sua esposa CECÍLIA PONTES RAMOS.

Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do pólo ativo.

II - Considerando a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, expeçam os respectivos ofícios requisitório/precatório em separado, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

III - expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios, devendo providenciar a Secretária o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, aguarde-se em Secretária o pagamento.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001978-26.2014.403.6103 - TARCISIO PEREIRA GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005349-61.2015.403.6103 - DAVID FERNANDES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X DAVID FERNANDES X UNIAO FEDERAL

I - Considerando que a discussão nestes autos de cumprimento de sentença, cinge-se ao excedente, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, expeça a Secretária os ofícios requisitório/precatório do valor não impugnado pela UNIÃO às fls. 260-274.

Cumprir salientar que eventual valor complementar a ser contemplado ao autor nesta ação, será requisitado por meio de precatório, mesmo que esses valores estejam abaixo dos 60 salários mínimos que ensejariam o pagamento através de Requisição de Pequeno Valor.

II - Quanto ao valor controverso, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelas partes, elaborando novos, se necessário, e apontando especificamente eventuais equívocos neles contidos.

Após, dê-se vista às partes, vindo os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000594-35.2017.4.03.6103

AUTOR: NICEA BARBOSA ROSA

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Allega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença, ao deixar de apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Ocorreu a omissão afirmada pela embargante, uma vez que, indeferido o pedido de tutela provisória, era cabível seu reexame (ou concessão de tutela específica) por ocasião da sentença.

Por força da sentença, está inegavelmente reconhecida a **existência do direito** (e não mera plausibilidade). Considerando a natureza alimentar do benefício, a idade avançada da autora (70 anos), assim como os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de tutela específica e determinar a imediata implantação da **pensão por morte**.

Comunique-se à Sra. Chefe da Divisão de Gestão Administrativa do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo, para ciência e cumprimento, o que se fará no prazo de 30 (trinta) dias. Servirá cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

Dados relevantes: Pensionista: Nicea Barbosa Rosa (CPF 634.655.588-04); instituidor da pensão: WALDEMAR ARAS (matricula SIAPE 592154, falecido em 13.8.2011); Processo administrativo nº 25004.000601/2012-55.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de março de 2018.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca autorização judicial para pagamento de prestações vincendas relativas a contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, abstenção de inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, bem como de execução extrajudicial.

Ao final, requer a revisão do financiamento, com a exclusão dos juros capitalizados pelo sistema da tabela Price, e substituição pelo método Gauss.

Narra a autora que em 24.04.2014, firmou contrato para financiamento de materiais de construção (Construcard) junto à ré, no valor total de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), visando à aquisição de materiais de construção para imóvel residencial.

Afirma que se tornou inadimplente a partir do final de 2017, por dificuldades financeiras, tentando, sem sucesso, renegociar o contrato.

Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que seria parte hipossuficiente na relação. Sustenta, ainda, a aplicação do método Gauss de amortização do saldo devedor, e a limitação das taxas de juros do contrato a dez por cento ao ano.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A troca de correspondência eletrônica entre as partes envolvidas indica que o valor atual da prestação do financiamento em questão, para fins de renegociação, é de **R\$ 3.260,00**, condicionada a uma entrada no valor de R\$ 4.000,00, considerando, ainda, a taxa de juros do contrato no percentual de 1,75 (ID 5001829).

A autora requer autorização para pagar prestações vincendas no valor **R\$ 2.317,18**.

De toda forma, considerando a afirmação contida na inicial de que a autora pretende retomar os pagamentos das prestações autoriza uma solução razoavelmente satisfatória para ambas as partes.

Verifica-se, portanto, que a parte autora afirma estar inadimplente desde final do ano de 2017.

Assim, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, a realização de execução judicial ou extrajudicial da dívida, impondo à autora, como contracautela, o **dever** de retornar o pagamento das prestações do financiamento, diretamente à credora, no valor por esta exigido.

Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente de eventual execução extrajudicial e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência da autora em termos razoavelmente aceitáveis.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, para determinar, até posterior deliberação deste Juízo, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial, mediante pagamento imediato, diretamente à credora, das prestações no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato.

Deverá a ré adotar as providências necessárias à emissão dos boletos de pagamento, nos termos ora deferidos.

Eventual falta de pagamento das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Defiro o prazo de dez dias para que a autora junte aos autos cópia de seus documentos pessoais.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de março de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Audiência de conciliação designada para o dia 07 de junho de 2018, às 14:00 horas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de março de 2018.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Regularize a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias a representação processual, juntando aos autos procuração ou substabelecimento em nome da subscritora da petição inicial, eis que nenhum dos advogados constantes nas procurações e substabelecimentos juntados estão atuando nos autos.

São José dos Campos, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-23.20174.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP259408
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a concessão de **aposentadoria rural por idade**.

Sustenta ter requerido administrativamente o benefício em 18.10.2012, que foi indeferido sob a alegação de não ter sido comprovado o efetivo exercício de atividade rural em período correspondente à carência do benefício.

Alega que sempre exerceu atividade rural, inicialmente com seu pai, a partir do ano de 1963. Depois, a partir de 1976, juntamente com seu marido, até o falecimento de seu pai, no ano de 1983, tendo completado 55 anos de idade em 2010, necessitando comprovar 174 meses de atividade rural.

Diz que seu marido obteve aposentadoria rural.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando prescrição quinquenal e a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido e requer a produção de prova testemunhal.

Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas pela autora. O INSS apresentou alegações finais orais requerendo a improcedência do pedido, tendo em vista que o pedido de aposentadoria deveria ter sido apresentado imediatamente após a cessação da atividade rural e que o período de trabalho na infância não pode contar como carência.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição.

Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 18.10.2012, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 22.6.2017.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por idade, diz o art. 48 da Lei nº 8.213/91, será concedida ao segurado que, cumprida a carência legal, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, reduzindo-se a 60 e 55 anos, respectivamente, no caso de trabalhadores rurais.

Diz o parágrafo único desse dispositivo (atual § 2º), que, para efeito desse benefício, “o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido”.

Subsiste, ainda, a ressalva contida no art. 143, II, também da Lei nº 8.213/91 (regra levada a *caput* desse dispositivo pela Lei nº 9.063/95), nos seguintes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Esse prazo foi prorrogado até 31.12.2010 pela Lei nº 11.718/2008, para o empregado rural, também estabelecendo novas fórmulas para o cômputo da carência (arts. 2º e 3º).

O citado art. 143 compreende, destarte, o empregado rural, o autônomo rural e o segurado especial rural. Incluem-se nestes últimos, nos termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, os “cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo”.

Verifica-se que, de toda forma, é necessário que o interessado comprove o exercício de atividade rural, comprovação que, diz a jurisprudência que se cristalizou na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não pode ser realizada mediante exclusiva prova testemunhal (“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

Não se pode deixar de consignar que a referida orientação aparenta ser contrária ao próprio sistema jurídico brasileiro, que repele, de forma geral, os critérios de prova “tarifada”, além de representar afronta ao princípio processual do livre convencimento motivado, decorrência infraconstitucional imediata da garantia constitucional do direito de ação.

Como bem salientou o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO no julgamento da AC 2002.03.99.045676-1, “o Judiciário precisa se render à realidade de um país onde as relações laborais envolvendo trabalho humilde ou modesto sempre foram – como são – cruéis em desfavor do empregado, que trabalha quase sempre sem ‘carteira assinada’, de modo que se impõe um certo adoçamento nas exigências para comprovação do desempenho laborativo, sob pena de serem cometidas graves injustiças em desfavor de quem conseguiu o seu sustento e da família com o suor de seu próprio rosto e não com o uso de capital” (TRF 3ª Região, DJU 12.8.2003, p. 486).

No caso dos autos, tendo a parte autora alcançado a **idade mínima (55 anos) em 2010**, deveria demonstrar o exercício de atividade rural por **174 meses**, que corresponde à carência prevista para a aposentadoria por idade, por interpretação conjugada dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91.

Para a comprovação do período de trabalho rural, a autora apresentou prova da filiação de seu pai ao sindicato dos trabalhadores rurais de Cambira, ocorrida em 1968, constando como dependente deste (ID 1688992, p. 2), quando a autora tinha 12 anos de idade.

Apresentou, ainda, certidão de óbito (em 1983), casamento (em 1937), título de eleitor (emitido em 1974), inscrição no antigo INPS (feita em 1981), certificado de inscrição em cadastro rural no Ministério da Agricultura (em 1981), todos documentos do **pai da autora**, em que consta a profissão de lavrador (ID 1688993).

Ainda em relação ao seu pai, foram trazidos aos autos declaração de trabalho rural (feita por Almir Damasceno Ferreira em 2015, relativa ao período de 1967 a 1969), assim como cópia da matrícula no registro imobiliário da Fazenda Pitangueiras, de propriedade de Benedito Damasceno Ferreira (ID 1688994).

Também trouxe declaração de exercício de atividade rural relativa à autora, firmada por representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cambira/PR, que se refere ao período de 1969 a 1972, assim como declarações de imposto de renda relativas a seu genitor (ID 1688997, 1689002, 1689006, 1689018), relativas aos anos base de 1969 a 1973.

Anexou, ainda, certidão de registro do imóvel rural Gleba Itacolomi, adquirido pelo pai da autora em 1970 (ID 1688998); notas fiscais de venda de produtos rurais pelo pai da autora (ID 1688999, 1689001, 1689003), de 1970, 1972 a 1979; certidão de exercício de atividade rural pela autora no município de Grandes Rios (ID 1689000); certidão de registro de imóveis de Grandes Rios (ID 1689009); registro do imóvel de Cambira no INCRA (ID 1689034); registro de imóvel rural em Faxinal (ID 1689010); compromisso de compra e venda de imóvel rural em Londrina (ID 1689017, 1689021); certidão de casamento da autora (1972) e de nascimento e batismo de seus filhos (1978 e 1981), em que consta a profissão de lavrador de seu marido (ID 1689022, 1689023); fotografias de propriedade rural (ID 1689025, 1689026); notas fiscais de venda de produtos em nome de seu marido (ID 1689014 – 1977 a 1981).

Veja-se que o fato de parte desses documentos se referirem ao marido e pai da autora não descaracteriza sua aptidão probatória, inclusive porque as lides rurais não são caracterizadas, propriamente, pela formalidade. Ao contrário, a experiência e o senso comum mostram que é **nutríssimo** comum que toda a família contribua diretamente, com seu trabalho, para o exercício da atividade rural. Também não se constitui em novidade a autora estar qualificada em vários documentos como “do lar”.

Note-se que a exigência legal relativa ao “**início**” de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova **exauriente** e **cabal** do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de **comprovação documental autônoma**. Havendo simples “início” de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de **todo** o contexto probatório.

No caso dos autos, tanto a autora, em seu depoimento pessoal, como as testemunhas ouvidas atestaram sua atividade rural primeiramente com sua família e, após seu casamento, com seu marido. Afirmaram que plantavam e colhiam sem a ajuda de empregados e que os cereais eram vendidos para os cerealistas e armazéns. A autora informou que sua atividade rural cessou em 1983, quando se mudou para a cidade de Lemos e passou a ser “do lar”.

A prova oral também permite concluir, todavia, que não houve um abandono completo dos afazeres rurais e, mesmo que isso possa ter ocorrido recentemente, não é suficiente para afastar o cumprimento da carência legal.

Recorde-se, de fato, que o requerimento administrativo do benefício foi apresentado em 2012, sendo certo que o alcance da idade mínima ocorreu em 2010. Ou seja, mesmo que a autora tenha se afastado totalmente do trabalho nos últimos oito ou dez anos (o que se admite para efeito de argumentar), nem por isso o benefício seria indevido.

Conclui-se, portanto, que a autora realmente exerceu trabalho rural, em regime de economia familiar, por período superior ao da carência legal, razão pela qual tem direito ao benefício, desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Reconhecida a **existência do direito** (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 461, § 3º, do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a **aposentadoria rural por idade**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução C/JF nº 134/2010, com as alterações da Resolução C/JF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da beneficiária:	Ana Maria de Souza
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por idade rural.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	18.10.2012
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculos do Contador Judicial.
CPF:	095821308-90.
Nome da mãe	Maria Aparecida Barra.
PIS/PASEP	Não consta.
Endereço:	Rua Benedito Fernandes de Andrade, 303, Jardim São Rafael, São José dos Campos, SP.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 20 de março de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 18.6.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa ROHMAND HAAS QUÍMICA LTDA (atual DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA), de 05.3.1990 a 16.6.2015, sujeito a agentes insalubres.

Diz que, quanto aos períodos de 05.3.1990 a 31.12.1990 e de 01.01.2004 a 31.12.2004, trabalhou em ambiente de trabalho com sujeição a ruído acima do limite permitido em lei. Quanto ao período de 05.3.1990 a 16.6.2015, diz ter trabalhado sujeito a agentes químicos nocivos, como xileno, metil metacrilato, acrilato de etila, acrilato de butila, tolueno, metil etil acetona, estireno, butoxi etanol, etanol, formaldeído, amônia, acrilonitrila, ácido sulfúrico e peróxido de hidrogênio.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou laudos técnicos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Saneado o feito, determinou-se a realização de perícia técnica de engenharia do trabalho, sobreindo o laudo, do qual as partes foram intimadas.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 02.9.2016, e o requerimento administrativo ocorreu em 18.6.2015, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Não se tratando de ação de revisão, tampouco há qualquer prazo decadencial em curso.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...)

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKA TSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.**

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA (atual DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA), de 05.3.1990 a 16.6.2015, sujeito a agentes insalubres, de 05.3.1990 a 31.12.1990 e de 01.01.2004 a 31.12.2004, em ambiente de trabalho com sujeição a ruído acima do limite permitido em lei, e no período total pleiteado (05.3.1990 a 16.6.2015), em ambiente químico nocivo.

O PPP juntado pelo autor, na Seção de Registros Ambientais-exposição a fatores de risco, somente compreende o período de **05.3.1990 a 31.12.1992**. O documento parece estar incompleto, inclusive não consta nenhuma assinatura e não está datado. Vêjo que, de fato, o autor trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente **ruído superior** ao tolerado, nos períodos de **05.3.1990 a 31.12.1992**, conforme descrevem o PPP e o "laudo técnico parte 2" anexado aos autos.

Quanto ao período em que afirma ter trabalhado sujeito a agente químico nocivo, o autor juntou aos autos uma declaração da empresa (datada de 10.8.2016) informando que o autor esteve sujeito aos agentes descritos no PPP de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente durante sua jornada de trabalho, bem como afirmando que no período de 1993 a 2001, 2009 a 2010 e 2013 não houve resultado para exposição a risco químico. Portanto, o PPP atesta a exposição do autor aos agentes químicos xileno, metil metacrilato, acrilato de etila, acrilato de butila, tolueno, metil etil acetona, estireno, butoxi etanol, etanol, formaldeído, amônia, acrilonitrila e ácido acrílico no período de 05.3.1990 a 31.12.1992.

Quanto aos quesitos apresentados, a perita afirmou que "existem etapas do processo em que o funcionário não possui proteção adequada", "a empresa não apresentou os certificados de aprovação dos EPI's", bem como "os agentes agressivos encontrados no ambiente de trabalho podem vir a ficar suspensos no ar acarretando em um possível contato com o funcionário". Considerando tais conclusões verifico que, embora houvesse o uso de EPI, não era capaz de neutralizar a insalubridade dos agentes químicos, principalmente da **amônia, que estava em quantidade superior ao limite legal.**

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nonª Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Demonstrado, na prova pericial, que tampouco os EPI's eram suficientes para neutralizar os agentes químicos, também não afastam o direito à contagem do tempo especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo emanante, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Conclui-se, portanto, que a parte autora já tinha trabalhado por 25 anos em atividade especial, razão pela qual o benefício é devido.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Reconhecida a **existência do direito** (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela de urgência de natureza antecipada** (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA (atual DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA), de 05.3.1990 a 16.6.2015, implantando-se a **aposentadoria especial**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Willian Moura Bicudo
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	29.9.2015
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	115.157.448-17.
Nome da mãe:	Maria Aparecida Moura Bicudo
PIS/PASEP:	12302856505
Endereço:	Travessa Otaviano de Almeida Braga, nº 26, Vila Formosa, Jacaré, SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**, para que implante o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. L.

São José dos Campos, 07 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000572-40.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CONRADO EDUARDO DA SILVA, ANA PAULA RODRIGUES ARAUJO DA SILVA

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de CONRADO EDUARDO DA SILVA e ANA PAULA RODRIGUES ARAÚJO DA SILVA, com pedido liminar, objetivando a **reintegração de posse** relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Alega a requerente que foi entregue aos requeridos o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que os requeridos deixaram de adimplir as taxas de arrendamento e o contrato foi rescindido de pleno direito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar **sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse** (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares.

No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia dos requeridos, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Intime-se a CEF para que apresente Certidão de Registro de Imóvel atualizada.

Intimem. Cite-se.

São José dos Campos, 07 de março de 2018.

DESPACHO

Intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, retifique o valor atribuído à causa, demonstrando os critérios adotados para o cálculo do valor do benefício a ser recebido.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas e que, no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é **absoluta**, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo do disposto acima, no mesmo prazo, junte a autora cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5003556-31.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VERA LUCIA WOLFESGRAU - ME, VERA LUCIA WOLFESGRAU

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002617-51.2017.4.03.6103
AUTOR: ORLANDO JOSE FERREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-93.2017.4.03.6103
AUTOR: RAIMUNDO BARBOSA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003126-79.2017.4.03.6103
AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DOS SANTOS ARRUDA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002266-78.2017.4.03.6103
EMBARGANTE: JOSE LUIZ FERREIRA PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375
EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EMBARGADO: EDUARDO PONTIERI - SP234635, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390

SENTENÇA

JOSÉ LUIZ FERREIRA PEREIRA propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de execução de título extrajudicial registrada sob nº 5001206-70.2017.403.6103, proposta pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES em face dos fiadores de contrato de mútuo.

Alega o embargante, em síntese, que é um dos fiadores do contrato de financiamento mediante abertura de crédito nº 08.2.0972.1, no valor de R\$ 4.714.000,00, firmado em 03.02.2009 entre o banco embargado e a empresa GRAÚNA AEROSPACE S/A., com garantia fiduciária de máquinas no percentual de 16,51% e por hipoteca de imóvel e fiança correspondente a 83,49% do valor do contrato, nos termos das cláusulas 7ª e 15ª do aludido contrato.

Alega, inicialmente, insuficiência das custas recolhidas pelo embargado na ação de execução supramencionada.

Sustenta que, em razão de dificuldades financeiras, a empresa contratante utilizou o valor de R\$ 2.728.969,15 do crédito disponibilizado, solicitando o cancelamento do valor remanescente, deixando de adimplir as parcelas referentes ao mútuo celebrado, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida.

Alega que, o imóvel dado em garantia foi avaliado em R\$ 5.554.000,00, valor bastante superior ao percentual de 83,49% garantido pelo imóvel (Cláusula 7ª).

Narra que, após inúmeras negociações e acordos firmados exclusivamente entre o embargado e a empresa contratante, o embargado ajuizou a mencionada execução em face dos fiadores, objetivando receber o valor de R\$ 4.372.301,29.

Diz o embargante que o embargado não comprovou, no processo de execução, que a cobrança da dívida foi precedida de Aviso de Cobrança, conforme previsto na cláusula quinta do contrato.

Além disso, informa que a empresa contratante encontra-se em recuperação judicial, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Caçapava, nos autos do processo nº 0000941-21.2012.8.26.0101, no bojo do qual o embargado concordou com a alienação do imóvel hipotecado em seu favor, sem a anuência do embargante, por valor muito inferior à avaliação realizada.

Informa, ainda, que o embargado transacionou junto à empresa devedora e o Sindicato dos Metalúrgicos, também sem a anuência do embargante, a renúncia ao recebimento dos valores obtidos com a venda do imóvel hipotecado, cujo saldo devedor do contrato seria pago em condições oportunamente negociadas entre as partes.

Narra que, posteriormente, a embargada e a empresa devedora estabeleceram novas condições para pagamento do saldo devedor, também sem anuência do embargante, o que dá ensejo à extinção da fiança e novação, conforme previsto no artigo 844 do Código Civil.

Sustenta que ocorreu a exoneração da fiança, tendo em vista que o embargado abriu mão do bem dado em garantia, além de ter ocorrido transação entre o embargado e a empresa devedora, sem anuência do embargante, nos termos do artigo 366 do Código Civil.

Alega ainda, que a cópia da carta de fiança não se caracteriza como título executivo extrajudicial.

Sustenta, finalmente, excesso de execução quanto ao valor de R\$ 11.732,80, a título de “despesas a reembolsar”, pois não há especificação.

Intimado, o embargado se manifestou, alegando, preliminarmente, que os embargos devem ser rejeitados, ante a falta de apresentação da memória de cálculo pelo embargante. Sustenta que as custas foram recolhidas de forma automática pelo sistema da Justiça Federal, em valor correspondente à metade das custas devidas, conforme artigo 14 da Lei nº 9.289/96. Alega que a ausência de Aviso de Cobrança não desonera o devedor, nos termos previstos no parágrafo único da cláusula quinta do contrato. Não obstante, diz que o devedor foi intimado por duas vezes (17.11.2011 e 13.04.2017), com aviso de recebimento. Alega que o embargante renunciou ao benefício de ordem e que prestou garantia fidejussória, obrigando-se ao pagamento da dívida como devedor solidário, conforme contrato e carta de fiança. Além disso, a não cobrança da devedora principal, em recuperação judicial, não obsta a cobrança do embargante como devedor solidário (Cláusula 15ª), ratificada pela carta de fiança firmada em 28.06.2012. Quanto à alegação de novação e transação da dívida, sem anuência dos fiadores, como causa de extinção da fiança, diz o embargado que, aplica-se ao caso a Lei da Recuperação Judicial nº 11.101/2005, por se tratar de legislação específica, a qual prevê que, apesar da suspensão de todas as execuções em face da empresa recuperanda, os credores poderão buscar satisfazer seus créditos mediante cobrança dos coobrigados e que a concessão da recuperação judicial acarreta automaticamente a novação dos créditos, obrigando o devedor e todos os credores, sem prejuízo das garantias. Sustenta também que o instituto da novação previsto pelo Código Civil tem caráter definitivo e a prevista pela LRJ tem caráter condicional, podendo os créditos ser reconstituídos em caso de convalidação da recuperação judicial em falência (artigo 59 a 61, da LRJ). Sustenta a validade da cópia carta de fiança como título executivo, por se tratar de processo digital, não havendo outra forma de anexá-la ao processo. Quanto à alegação de excesso de execução, diz que é dever do executado apresentar o cálculo que entende correto, o que não foi feito pelo executado/embargante, devendo os embargos ser rejeitados liminarmente.

O julgamento foi convertido em diligência, para intimar o embargante a se manifestar sobre a preliminar suscitada pelo embargado, bem como as partes para especificar provas.

O embargado informou não ter outras provas a produzir.

O embargante informou que se trata de simples cálculo aritmético, considerando que não há comprovação das “despesas a reembolsar”, informando ainda que não pretende produzir outras provas.

O embargado reiterou sua impugnação, sustentando que o embargante não cumpriu o disposto no artigo 917, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, apresentando a memória de cálculo, de modo que o Juízo fica impedido de examinar a alegação de excesso de execução, em razão do disposto no parágrafo 4º, II do mesmo artigo.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito a matéria preliminar suscitada pelo embargante.

Como esclareceu a embargada, a Lei de Custas da Justiça Federal autoriza o recolhimento de metade das custas, no momento da distribuição, com o pagamento da outra metade por ocasião da interposição de eventual apelação (artigo 14, I e II, da Lei nº 9.289/96).

O embargante também apontou, especificamente, quais seriam os valores cobrados em excesso, estando assim cumprida a formalidade exigida pelo artigo 917, § 3º, do CPC, sendo certo que a liquidez dos valores impugnados torna desnecessária a apresentação de memória discriminada e atualizada de seus cálculos.

Quanto às questões de fundo, constata-se que a própria cláusula quinta do contrato, em seu parágrafo único, estabelece que a eventual falta de aviso de cobrança não afasta a obrigação de pagar as prestações do mútuo. Assim, tal irregularidade não produz qualquer efeito específico a respeito da validade e exigibilidade dos valores em execução.

Nos demais pontos, os documentos trazidos aos autos são suficientes para que se conclua pela existência de uma verdadeira renúncia ao benefício de ordem por parte do embargante, então fiador, à luz do que estabelecem os artigos 827 e 828 do Código Civil.

Também assiste razão ao embargado, na medida em que a recuperação judicial é regida por lei especial em relação aos preceitos do Código Civil invocados pela parte embargante. Diante disso, não cabe invocar regras gerais do Código Civil nos casos em que há preceitos específicos a respeito do mesmo tema na Lei nº 11.101/2005. Dentre estes, merece destaque a regra inserida no artigo 49, § 1º da Lei, que impõe a conservação dos “direitos e privilégios” dos credores “contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”. O artigo 59 da Lei igualmente preserva as garantias anteriormente existentes, sendo certo que a própria lei contempla a possibilidade de reconstituição das garantias no caso de eventual conversão da recuperação judicial em falência (art. 61).

Nestes termos, ainda que, em teoria, o fiador possa se desobrigar como consequência da novação promovida sem sua anuência, tal regra não irá incidir para os casos de empresas em recuperação judicial, como é o caso da devedora principal.

Vale ainda acrescentar que não é lícito a este Juízo deliberar a respeito da alienação de imóvel penhorado no curso da recuperação judicial, de tal modo que eventual alienação por valor inferior ao correto em nada interfere no curso da execução em trâmite perante este Juízo. O fato de o embargado ter eventualmente concordado com tal alienação tampouco produz efeitos jurídicos neste feito.

Também não há que se exigir a apresentação do original do título executivo no processo eletrônico, sem prejuízo de que eventual impugnação sobre sua validade e/ou falsidade, desde que fundamentada, seja devidamente arguida e apreciada, no momento e no modo oportunos, o que não foi o caso dos autos.

Tem razão o embargante, apenas, quanto aos valores discriminados na inicial da execução como "despesas a reembolsar" (R\$ 11.732,80, atualizado em 25.5.2017). O embargado não apontou a origem de tais despesas (que teriam sido pagas em 05.01.2015) e tampouco nestes embargos apresentou uma justificativa minimamente plausível para a exigibilidade de tais valores. Superada a questão alusiva ao demonstrativo de débito nestes embargos (que reputo desnecessário no caso), impõe-se reconhecer, no ponto, a existência de excesso de execução, decotando-se dos valores exigidos os correspondentes a estas despesas.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedentes os embargos à execução**, apenas para o efeito de determinar a exclusão, do valor da execução, das "despesas a reembolsar" (R\$ 11.732,80, atualizado em 25.5.2017).

Condeno o embargado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% sobre o valor excluído da execução. De igual forma, condeno o embargante ao pagamento de honorários em favor dos patronos do embargado, que arbitro em 10% sobre o valor ainda remanescente da execução. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se estes autos.

P. R. L.

São José dos Campos, 21 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001120-65.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: STX TERMOPLASTICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO ADATI - SP295737
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos à execução.

Intime-se o EMBARGANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a cópia do contrato social que confira poderes de representação judicial ao subscritor da procuração, sob pena de extinção.

Cumprido, intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000542-73.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE LUIZ OLAVO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341, MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Devidamente intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a UNIÃO manifestou anuência com os cálculos apresentados pela parte autora.

Assim, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) dos valores de liquidação (Documento de ID: 2301385), devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001162-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROBERTO GUANABARA SANTIAGO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de concordância quanto aos cálculos apresentados pelo Comando da Aeronáutica, bem como a informação da União Federal de que não impugnará a execução, expeça-se ofício precatório, aguardando-se no arquivo provisório o respectivo pagamento.

São José dos Campos, 9 de novembro de 2017.

Expediente Nº 9667

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003735-84.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PRISCILA MOURA DE ALMEIDA

Vistos etc.

Fls. 35/37: Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 37.

MONITORIA

0002555-04.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA(SP304161 - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA)

Vistos etc.

Fls. 163: Intime-se a CEF para apresentar o valor da dívida atualizada, pois é necessário para a pesquisa de ativos financeiros, após prossiga-se nos termos do despacho de fls. 160/161.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001894-06.2006.403.6103 (2006.61.03.001894-0) - AKAER ENGENHARIA S/C LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI) X INSS/FAZENDA

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte interessada providenciar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, bem como da planilha de cálculos dos valores devidos, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005045-72.2009.403.6103 (2009.61.03.005045-9) - JOSE BARBOSA DE CASTRO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.

II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000775-97.2012.403.6103 - DAVID LEITE DAS NEVES FILHO(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício

previdenciário da parte autora.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.

II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007165-83.2012.403.6103 - EDSON APPARECIDO DE MORAES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.

II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003455-21.2013.403.6103 - SEBASTIAO APARECIDO MOREIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial.

No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

III- Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004514-44.2013.403.6103 - LUIZ HUMBERTO BORGES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

III- Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005115-50.2013.403.6103 - EDMILSON ALVES BAIAO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

III- Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000664-45.2014.403.6103 - ROBERTO CAMACHO(SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON E SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência ao requerente do desarquivamento.
Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal.
Nada requerido, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004954-69.2015.403.6103 - JOAO APARECIDO CANEDO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.
A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.
Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS
I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.
II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
a) petição inicial;
b) procuração outorgada pelas partes;
c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f) certidão de trânsito em julgado;
g) da presente decisão;
h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS
Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:
I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.
II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.
III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.
IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.
No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.
V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.
VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002464-40.2016.403.6103 - JEFERSON LISANDRO TEIXEIRA LEANDRO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial.

No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.
No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005744-53.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIO DE LUCCA NETO X MARIA AURY CASTRO AGUIAR DE LUCCA

Vistos etc.

Intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

MANDADO DE SEGURANCA

0007295-20.2015.403.6119 - SAMPLA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTA(ASP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

I - Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

II - Com a juntada das contrarrazões de apelação, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

III - Esclareço que para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

IV - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, devendo, neste caso, a Secretaria providenciar novas intimações anuais para que as partes providenciem a virtualização dos autos.

VII - Por fim, caso a haja a interposição de recursos simultâneos pelas partes, ou a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, a intimação determinando a virtualização dos autos será encaminhada primeiramente à parte autora e, quando necessário, à parte ré.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000864-81.2016.403.6103 - LEVELIN TATIANE DA SILVA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BANCO BONSUCESSO S.A.

I - Intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deverão ser agrupados nos seguintes termos:

a) Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;

b) Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;

c) - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;

d) Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;

e) Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;

f) Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

II - Esclareço que para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

III - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes.

VII - Por fim, caso a haja a interposição de recursos simultâneos pelas partes, ou a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, a intimação determinando a virtualização dos autos será encaminhada primeiramente à parte autora e, quando necessário, à parte ré.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000244-65.1999.403.6103 (1999.61.03.000244-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X ALEX DANY ALVES DOS SANTOS(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER)

I - Ciência ao réu do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte interessada providenciar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, bem como da planilha de cálculos dos valores devidos, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406724-62.1997.403.6103 (97.0406724-0) - BENEDICTA ANTUNES DE ANDRADE X FRANCISCO JOSE DIAS CHAVES X HELIO GOMES COELHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MIGUEL ARANTES X YUJII UEHARA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES E SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X BENEDICTA ANTUNES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DIAS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO GOMES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YUJII UEHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação à execução ofertada pelo INSS às fls. 333-346, retomem-se os autos ao Setor de Contadoria para retificação ou ratificação dos cálculos apresentados. Com a resposta, dê-se vista às partes, vindo os autos a seguir conclusos. Int.(FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA JUNTADA DOS CÁLCULOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004144-94.2015.403.6103 - ALTAMIRO DONIZETI HENRIQUE(SP172919 - JULIO WERNER E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALTAMIRO DONIZETI HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2017), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no 2º do citado artigo 85, isto é, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que há 2 anos tramita o processo, com recursos aos tribunais superiores, fixo os honorários em 15% (quinze por cento).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do código de processo civil.

II - Considerando a Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, bem como o comunicado 02/2016-UFEP, expeçam os respectivos ofícios requisitório/precatório em separado, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Providencie a secretaria o necessário para o cadastro, no sistema processual, da sociedade de advogados indicada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006194-93.2015.403.6103 - LUIZ VALTER DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VALTER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Fls. 140/153: Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução.

Int.

ACOES DIVERSAS

0007645-76.2003.403.6103 (2003.61.03.007645-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES) X EDSON APARECIDO FRANCO DOS SANTOS X KATIA CRISTINA FRANCO DOS SANTOS

Vistos, etc.

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte interessada providenciar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, bem como da planilha de cálculos dos valores devidos.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

Expediente Nº 9616

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002637-69.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CRISTIANE BORDUN

Vistos etc.

Fls. 239: A CEF alega que o Detran recusa-se a efetuar a transferência do veículo objeto do contrato.

Compulsando os autos verifiquei que há um erro material na placa do veículo que constou na petição inicial e conseqüentemente na sentença, qual seja, a placa DFK-9913. No documento de fls. 21, verifica-se que a placa correta é a HHW-4926, a qual foi feita a restrição (fls. 50) e a retirada da restrição (fls. 233).

Informo, ainda, outra situação que pode prejudicar na transferência do veículo perante ao Detran é o nome do proprietário, pois nos documentos em referência, consta como proprietário WANTUIR MARTINS PEREIRA, e a executada é a CRISTIANE BORDUN. Nas pesquisas realizadas nesta data, cujas cópias faço anexar, há a comunicação da venda para a Cristiane Bordun, mas consta, ainda, como proprietário o Wantuir Martins Pereira.

Não havendo, portanto, nenhuma providência a ser adotada por este Juízo com relação à transferência do veículo. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006847-32.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELETROMECHANICA JOTA FIGUEIREDO LTDA - EPP(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X EDSON SOAVE X JULIANA CRUZ FIGUEIREDO

Vistos etc. Convertido o julgamento em diligência. Nesta ação de busca e apreensão, compareceu espontaneamente aos autos a requerida ELETROMECHANICA JOTA FIGUEIREDO LTDA - EPP, noticiando a celebração de acordo. Os dois outros requeridos (EDSON SOAVE e JULIANA CRUZ FIGUEIREDO) não foram localizados, nem compareceram aos autos. Com a notícia do acordo, determinou-se a suspensão do feito, tendo sido realizados diversos depósitos relativos aos honorários de advogado pactuados, sendo que o último depósito foi da quinta parcela, das seis que haviam sido convenionadas. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Intimada para dar prosseguimento ao feito, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF não se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora o comparecimento espontâneo da requerida pessoa jurídica tenha suprido a sua formal citação, isto não ocorreu com os demais requeridos pessoas físicas, razão pela qual, quanto a estes, a relação processual ainda não se integralizou. Além disso, é imperioso que se dê um destino aos depósitos aqui realizados, quando menos, para que sejam utilizados como amortização da dívida que deu origem à alienação fiduciária. Por tais razões, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas informatizados disponíveis, visando localizar os endereços em que os demais requeridos podem ser citados. Cumprido, citem-se. Sem prejuízo, intem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos depósitos realizados. Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos. Intem-se.

MONITORIA

0001186-04.2016.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X EDUARDO AUGUSTO DE CARVALHO PONTES - ME

Determinação de fls. 60/61:

I - Intime-se a apelada para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

II - Esclareço que para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, devendo, neste caso, a Secretaria providenciar novas intimações anuais para que as partes providenciem a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003887-31.1999.403.6103 (1999.61.03.003887-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-16.1999.403.6103 (1999.61.03.000493-4)) - ANTONIO NUNES SOBRINHO X VALDENICE NAIR DE FRANCA NUNES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP379052 - DIANE NATALIA OLIVEIRA DO VALE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

A CEF foi intimada por duas vezes (em 10/05/2017 e 16/08/2017) para realizar a revisão contratual do financiamento imobiliário, realizando o encontro de contas entre os valores cobrados e aqueles efetivamente devidos, nos termos do julgado, tendo permanecido inerte.

Assim, intime-se novamente a CEF, pela derradeira vez, para que dê cumprimento ao julgado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

O pedido feito pela parte autora, para homologação dos cálculos apresentados às fls. 484/495, não pode ser acolhido, uma vez que o laudo apresentado limita-se a discriminar os valores depositados nos autos, não indicando quais seriam os valores efetivamente devidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005187-28.1999.403.6103 (1999.61.03.005187-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002307-63.1999.403.6103 (1999.61.03.002307-2)) - EDNELSON PINTO DA CUNHA X VERA LUCIA CERQUEIRA DA CUNHA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, fica o executado intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015)

PROCEDIMENTO COMUM

0003056-75.2002.403.6103 (2002.61.03.003056-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003071-78.2001.403.6103 (2001.61.03.003071-1)) - ANTONIO DOS SANTOS LOPES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte autora, aguarde-se provocação com os autos sobrestados em Secretaria.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007886-74.2008.403.6103 (2008.61.03.007886-6) - JOAO TEOFILIO DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Esclareça a CEF o pedido às fls. 190-191, tendo em vista que não houve condenação do autor a indenizar a parte contrária em 10% sobre o valor da causa.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, em caso de eventual cumprimento de sentença, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser nominalmente identificadas:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - Com a apresentação do cálculo de liquidação, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pelo exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), assegurando-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para retirá-lo em Secretaria, no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Juntada a via líquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002587-82.2009.403.6103 (2009.61.03.002587-8) - DEISYLENE ANDREZZA LOURENCO(SP282655 - MARCELO MANHOLER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003036-40.2009.403.6103 (2009.61.03.003036-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008912-10.2008.403.6103 (2008.61.03.008912-8)) - JOAO JOSE DE AZEVEDO SOBRINHO X VALDETE DE ALMEIDA AZEVEDO(SP183855 - FERNANDO LUCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 302/304.

Considerando que a cessão de crédito de fls. 289 não se refere a débitos declarados inexistentes nesta ação, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003036-64.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELO DOS SANTOS MEIRA X ANA PAULA PINA PEIXOTO MEIRA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)

Vistos etc. Decisão de saneamento e organização. Embora os autos estejam conclusos para sentença, verifico a necessidade de produção de prova pericial para a correta instrução do feito. Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir. Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, determino a produção de prova pericial de Engenharia. Nomeio como perito o Sr. MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760. Telefones: (12) 3921-6543 e (12) 98156-6466. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Com base no art. 95, caput e 3º, II, do CPC, e considerando que os requeridos são beneficiários da gratuidade da Justiça, fixo sua respectiva cota-parte no valor máximo da tabela vigente (R\$ 372,80), que devem ser requisitados. A CEF promoverá o depósito da diferença (R\$ 1.127,20) no prazo de 10 (dez) dias. Laudo em 20 (vinte) dias úteis, devendo atender a todas as especificações exigidas pelo artigo 473 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. O Sr. Perito deverá constatar, se for o caso, a presença de eventuais defeitos no imóvel (particularmente vazamentos e infiltrações), apontando especificamente quais são as causas de tais problemas (vícios construtivos, má qualidade dos materiais, utilização irregular etc.), com descrição e estimativa dos reparos necessários à correção dos problemas encontrados. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000757-37.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007421-21.2015.403.6103 ()) - CLAUDIO JOSE ALVES X MARCIA APARECIDA DE AZEVEDO ALVES(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se o despacho proferido, nesta data, nos autos em apenso.

PROCEDIMENTO COMUM

0001046-67.2016.403.6103 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X APARECIDA FATIMA DOS SANTOS(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MITRA DIOCESIANA DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA E SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de obter a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e, ao final, nulidade de tal ato (e dos subsequentes), relativos a imóvel adquirido mediante contrato de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária em garantia. Requerem os autores, também, sejam autorizados a purgar a mora, mediante depósito da quantia de R\$ 15.781,71, além do pagamento das parcelas vincendas no curso da ação. Alegam os autores, em síntese, que por dificuldades financeiras deixaram de pagar uma parcela do financiamento, tendo procurado a requerida para negociar, porém sem sucesso, agravando ainda mais a situação, em razão da não emissão dos boletos subsequentes para pagamento, o que culminou no inadimplemento forçado. Dizem que a propriedade foi consolidada em favor da requerida sem a devida notificação dos autores para a constituição em mora, bem como sem a intimação pessoal acerca do leilão do imóvel, aduzindo o cabimento da purgação da mora até a efetivação do auto de arrematação. Sustentam que é nula a notificação por edital quando o agente financeiro possui conhecimento do endereço correto do mutuário. Requerem, ainda, a revisão do contrato, excluindo a capitalização de juros, a aplicação do método Gauss e a devolução das taxas cobradas indevidamente, adaptando o contrato à nova realidade financeira dos autores, com a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de tutela provisória foi deferido parcialmente para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, os efeitos da consolidação da propriedade em favor da CEF, mediante pagamento imediato, diretamente à CEF, das prestações vincendas, no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato. A parte autora informou que a CEF não forneceu os boletos para o pagamento das parcelas. Citada, a CEF contestou sustentando em preliminar, a carência da ação diante da ausência de consignação do valor controverso e incontrolado previsto no art. 50 da Lei nº 10.931/2004. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. As fls. 123-125, a MITRA DIOCESIANA DE SAO JOSE DOS CAMPOS requereu o ingresso como assistente, informando ter arrematado o imóvel objeto da ação em 12.02.2016. Em réplica, a parte autora reitera os termos da inicial, afirmando o descumprimento da liminar pela ré. As fls. 176 foi determinado que a parte autora promovesse o depósito judicial das prestações, diante da impossibilidade de emissão de boletos de pagamento. Foi certificada a intempestividade da contestação da CEF às fls. 177/verso. As fls. 178-178/verso e 179, as partes concordaram com o pedido de assistência. As fls. 253-254 a parte autora comprovou o depósito judicial. É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. I. Do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária. Observo, desde logo, que o contrato em questão tem por objeto a compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia. Trata-se, portanto, de contrato em que não há transferência imediata da propriedade para os adquirentes/mutuários, ao

contrário, os devedores/fiduciários aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97. A escolha deste (ou de outro) modelo de financiamento está relacionada com a liberdade contratual das partes, assim como critérios de natureza estritamente comercial, tais como o valor mutuado, o tipo de imóvel, a renda dos mutuários, e assim por diante. Um exame dos dispositivos da Lei nº 9.514/97, em especial os seus artigos 26 e seguintes, mostra que o inadimplemento das prestações viabiliza, depois de constituído em mora o devedor/fiduciante, a consolidação da propriedade fiduciária em nome do fiduciário (a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF). A certidão do Cartório de Registro de Imóveis indica que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF em 05.03.2015. A própria parte autora admite que deixou de pagar as parcelas do mútuo nas épocas prévias, sendo a inadimplência, portanto, fato incontroverso. Ocorre que o processo de consolidação da propriedade fiduciária, que se consumou em 05.03.2015 (fls. 75 verso), supõe que o devedor tenha sido intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação (artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/97). Veja-se, ademais, que a própria matrícula do imóvel, em que averba a consolidação da propriedade fiduciária, registra que foram cumpridos os requisitos do 7º do artigo 26, da Lei Federal nº 9.514/97, o que também pressupõe a notificação dos mutuários para purgação da mora. Diante da fé pública de que goza o Oficial Registrador, tenho provada tal intimação, razão pela qual não cabe reconhecer a nulidade de tal procedimento. Não se desconhece, todavia, que tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmaram entendimento segundo o qual é também direito do mutuário ser intimado da data de realização do leilão previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97. Trata-se de uma decorrência do art. 39 da mesma Lei, que manda aplicar a tais casos as regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, inclusive a de seu art. 34, que tem o seguinte teor: Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Daí a necessidade de intimação do leilão, ato indispensável para que o mutuário possa purgar o débito. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO PELO DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS PARA OBTAR O PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. INCAMBIMENTO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUO (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). NOTIFICAÇÃO ACERCA DA DATA DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Registre-se, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de legalidade ou de inconstitucionalidade. - Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39). - O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. - Nesse sentido, das razões recursais depreende-se que as agravantes pretendem autorização para que possam proceder aos depósitos dos valores incontroversos. Contudo, o depósito não deve recair sobre os montantes incontroversos, mas, como visto, sobre as parcelas vencidas do contrato de mútuo, acrescidas dos encargos referidos, pelo que tal pedido das recorrentes não merece acolhida. - Com efeito, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor acerca das datas de realização dos leilões extrajudiciais. Isso porque o artigo 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal. - No caso dos autos, contudo, a agravada não comprovou ter tentado notificar pessoalmente as agravantes das datas de realização dos leilões, muito embora tal circunstância tenha sido suscitada pelas recorrentes. Em manifestação, a CEF limitou-se a afirmar que estavam ausentes os pressupostos processuais autorizadores da antecipação da tutela, e que o leilão já teria ocorrido. Sucede que a CEF não logrou cumprir com todo o procedimento prévio e obrigatório ao leilão do imóvel, pelo que patente a necessidade de se acolher a pretensão recursal no que toca à determinação para que a instituição financeira se abstenha de promover a execução extrajudicial do bem por meio do leilão já designado. - O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pela jurisprudência do STJ (ação contestando o débito, efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e depósito, pelo mutuário, da parte incontroversa, para o caso de a contestação ser de parte do débito) - o que não se verificou no caso dos autos - é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres. - Agravado de instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 00192677420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2017). No caso em exame, a CEF foi intimada, por duas vezes, para trazer aos autos o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, sem que tenha cumprido tal determinação. No ponto, a CEF limitou-se a juntar cópia do edital do leilão, o que evidentemente não é suficiente para que se tenha por provada a intimação exigida por lei. Diante disso, deve ser reconhecida a nulidade do leilão realizado, facultando-se à CEF que promova novo certame, respeitando as exigências legais já referidas, assegurando-se aos autores o direito à purgação da mora (inclusive com o uso dos depósitos realizados nestes autos, se for o caso). 2. Da revisão do contrato. Neste ponto, o pedido deduzido pela parte autora pretende a revisão do contrato com a exclusão da capitalização de juros, a aplicação do método Gauss e a devolução das taxas cobradas indevidamente. Veja-se que os autores não cuidaram de esclarecer, minimamente, quais seriam as taxas indevidas, nem quais as razões pelas quais não seriam devidas, o que impede seja reconhecida qualquer irregularidade quanto a tais encargos. Quanto aos demais tópicos, registre-se que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido expressamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006), é necessário analisar, individualmente, cada caso para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permissão, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Das razões recomendadas, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em íngave capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015). Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701. A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma previsão contratual expressa a respeito. Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. No caso específico dos contratos habitacionais, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo. Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos. Qualquer sistema de amortização é concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero. O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, pode realmente exigir a adoção de um fator exponencial. Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, fise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas. Como o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 estipula expressamente que as prestações mensais do financiamento devam incluir amortizações e juros, o simples pagamento de juros mensais tampouco apresenta, em si, qualquer vício que possa ser afastado. A situação é diversa, no entanto, quando comprovada a hipótese de amortização negativa. Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é insuficiente sequer para o pagamento dos juros, sendo a diferença remetida para o saldo devedor, que sofre novamente a incidência de juros. Há, nesse caso específico, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada. Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, APELAÇÃO CÍVEL, SFH, REVISÃO CONTRATUAL, AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS, ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA, CES, AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL, AMORTIZAÇÃO NEGATIVA, OCORRÊNCIA, RECURSO NÃO PROVIDO, CORRETA APLICAÇÃO DO PES/CP, APLICAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, LEGALIDADE, AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA, SEGURO HABITACIONAL, ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA, CARACTERIZAÇÃO DE VENDA CASADA, POSSIBILIDADE DE NOVA CONTRATAÇÃO APÓS O TRÁNSITO EM JULGADO, INCIDÊNCIA DA VARIAÇÃO DA URV SOBRE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES, LEGALIDADE, INCIDÊNCIA DO IPC DE MARÇO DE 1990 SOBRE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR, LEGALIDADE, EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, CONSTITUCIONALIDADE, APLICABILIDADE DAS NORMAS DO CDC, COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, HONORÁRIOS RECURSAIS, NÃO CABIMENTO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. A amortização negativa ocorre nos casos em que há discrepância entre o critério de correção monetária do saldo devedor e a atualização das prestações mensais, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário, definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES. 5. Para se evitar tal situação, que onera por demais o mutuário, adotou-se a prática de se determinar a realização de conta em separado quando da ocorrência de amortização negativa, incidindo sobre estes valores somente correção monetária e sua posterior capitalização anual. 6. Não há dúvidas quanto à legitimidade dessa conduta, considerando-se que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, mesmo que livremente pactuada entre as partes contratantes, conforme dispõe a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. Precedente [...] (AC 00440133519994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/12/2016) PROCESSUAL CIVIL, APELAÇÃO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, FCVS, PES, CES, ANATOCISMO, AMORTIZAÇÃO NEGATIVA, SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO, APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - O PES não é índice de correção monetária aplicável ao saldo devedor, o CES é um de seus instrumentos e sua cobrança é legítima mesmo antes da Lei 8.692/93, se prevista em contrato. II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico capitalização de juros pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo

pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. III - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). IV - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Saacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. V - Se o reajuste da prestação pelo PES for sistematicamente inferior à correção do saldo devedor, configura-se a hipótese de amortização negativa, na qual o valor da prestação não é suficiente para pagar os juros mensais e amortizar o capital, com o potencial de majorar o saldo devedor de maneira insustentável. A amortização negativa se assemelha ao anatocismo em sentido estrito, já que valores devidos a título de juros remuneratórios não pagos, apenas em decorrência do desequilíbrio exposto, são incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros. VI - Nos contratos com cobertura do FCVS, a existência de um grande saldo residual decorrente das amortizações negativas não é relevante para o mutuário que paga regularmente as prestações do financiamento, já que a responsabilidade pela sua cobertura será do fundo. Neste caso, terá interesse em afastar a amortização negativa o mutuário que estiver inadimplente se, por exemplo, restar configurado o vencimento antecipado da dívida. Na ausência de cobertura pelo FCVS, porém, é nítido o interesse em afastar a possível sistemática amortização negativa no contrato. A questão depende de prova e é ônus da parte Autora. VII - Apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. VIII - Caso em que o contrato não prevê a cobrança do CES, e a perícia apontou a configuração de amortização negativa. A dívida deverá ser revista com a exclusão do CES, observando-se a correta aplicação do PES, se o Autor lograr demonstrar que sua evolução salarial divergiu dos termos aplicados pela CEF, e com a contabilização dos juros remuneratórios não pagos, em decorrência de inadimplemento ou de amortização negativa, em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária pelo período de um ano, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. Nestas condições, na hipótese de inadimplemento, os encargos moratórios previstos no contrato devem incidir somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital. A compensação do saldo devedor e a eventual repetição do indébito deverá ser apurada em sede de execução. IX - Apelação parcialmente provida. (AC 0207508020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017). Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros. No caso dos autos, vê-se que o contrato foi celebrado em 2011 e indica, de forma inequívoca, as taxas de juros nominal e efetiva, não se encontrando na planilha de evolução do financiamento quaisquer sinais de amortização negativa, que são passíveis de identificação mesmo que não realizada prova pericial. Não há, ademais, nenhuma dificuldade maior em identificar tais critérios, muito menos uma variação brusca do valor das prestações que indique qualquer problema. Afastadas as alegadas irregularidades nos valores cobrados, não vejo como reconhecer o direito fundamental à moradia, ou mesmo a proteção constitucional da família, como bastantes para justificar a revisão do contrato ou a dilatação do prazo de pagamento. Por mais que tais dispositivos constitucionais possam ser invocados como critérios subsidiários de interpretação e integração do Direito, não têm extensão e conteúdo para o fim de obrigar a instituição financeira mutuante a rever, totalmente, as cláusulas do mútuo. Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. No caso aqui discutido, nenhuma dessas situações se verifica. Observa-se que a prestação inicialmente pactuada em 2011 (e em relação à qual os mutuários formularam expressa concordância) foi estimada em R\$ 2.254,53 (fls. 45), considerando-se a prestação, seguro e taxa de administração, valor esse que era de R\$ 2.076,67 em 01.03.2015, quando foi consolidada a propriedade fiduciária (fls. 185/verso). Por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF de informar corretamente ao mutuário a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o valor inicial da prestação fixado no instrumento é o mínimo que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento. Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto, razão adicional para julgar improcedente o pedido. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a onerosidade excessiva que autoriza a revisão contratual é aquela decorrente de algum problema intrínseco ao contrato. Assim, por exemplo, nas hipóteses em que as prestações subam de forma desproporcional ou que inviabilizem qualquer amortização do saldo devedor. Não assim, todavia, na hipótese de desemprego, que é um fato claramente previsível (para não dizer provável), especialmente em contratos que têm previsão de pagamento em 15 ou 20 anos. Trata-se de uma vicissitude na vida do mutuário que não autoriza a mudança das cláusulas contratuais pactuadas. 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para anular a realização do leilão público do imóvel em questão, facultando à CEF que renove o ato, desde que cumpridos todos os requisitos legais, assegurando-se aos autores o direito à purgação da mora (inclusive com o uso dos depósitos realizados nestes autos, se for o caso). Tendo em vista que as partes sucumbiram de forma recíproca e em proporções aproximadas, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, cabendo à CEF e à sua assistente pagarem metade desse montante aos patronos do autor. Condono os autores, de igual forma, o pagamento da metade restante aos advogados da CEF, respeitada a regra do art. 98, 3º, do CPC, que também se aplica à assistente da CEF. P. R. I..

PROCEDIMENTO COMUM

0003206-65.2016.403.6103 - JOSE FLAVIO ALVES X KATHLEEN ASSIS DE OLIVEIRA FERNANDES(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I - Defiro a produção de prova pericial de engenharia. Nomeio como perito o Sr. MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760. Telefones: (12) 3921-6543 e (12) 8156-6466, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Deverá o perito informar a data e o horário de início das diligências, nos termos do art. 474, do Código de Processo Civil.

II - Tendo em vista a complexidade dos serviços de engenharia que deverão ser realizados, fixo os honorários periciais no valor máximo estabelecido nesta Resolução, multiplicando-o por 2 (dois). Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requirite-se o pagamento desse valor.

III - Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007847-53.2003.403.6103 (2003.61.03.007847-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X EX PEDRA EXPOSICAO E COM/DE PEDRAS LTDA(SP015525 - SALIM SAAB E SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA E SP313121 - NATHALIA RODRIGUES PACIENCIA) X DARCY DUARTE FILHO(SP015525 - SALIM SAAB) X LENITA OLIVEIRA DUARTE(SP015525 - SALIM SAAB)

Vistos etc.

Tendo em vista que não houve licitantes conforme certidões de fls. 498/499, intime-se a parte exequente para requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001606-87.2008.403.6103 (2008.61.03.001606-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARCO ANTONIO DE SOUZA

Vistos etc.

Fls. 85: Intime-se a Fundação Habitacional do Exército - FHE para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto a eventual prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007526-32.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JAIME AUTOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X JAIME ALVES DE SOUZA JUNIOR X SANDRA SIQUEIRA DE SOUZA

Fls. 145/146: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a exceção de pré-executividade.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000066-57.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LEANDRO PINHEIRO DELMIRO 01621876101 X LEANDRO PINHEIRO DELMIRO

Determinação de fls. 108/110:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, acerca da não localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005346-09.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CHESS IT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME X ELIS HELENA CRUZ PONTE DE OLIVEIRA X FABRICIO SOARES DE OLIVEIRA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Vistos etc.

Dê-se vista à CEF de fls. 78/83 para manifestação.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000207-42.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARBINATTO INTERIORES LTDA - ME X GISELE CARBINATTO X MARCELO MARCELINO

Fls. 120/121: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a exceção de pré-executividade.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005346-16.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANIA LUCIA EGIDIO DE MORAIS REGO PLASTICOS - EPP(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X VANIA LUCIA EGIDIO DE MORAIS REGO(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)

Intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado da execução, nos termos do julgado nos Embargos à Execução de nº 0000316-22.2017.403.6103. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 99, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo em Secretária, no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Após, requiera a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Silente, encaminhem-se -se os autos ao arquivo provisório.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006737-82.2004.403.6103 (2004.61.03.006737-1) - KODAK BRASILEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP169223 - LUCIANA NUNES SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Defiro o pedido de fls. 537.

Expeça-se a certidão de inteiro teor, intimando-se a parte requerente para retirá-la, mediante recolhimento de valor a ser informado pela Secretária, nos termos do Guia de Custas Judiciais.

(Após, retornem os autos ao arquivo.)

(CERTIDÃO DISPONÍVEL PARA RETIRADA, APÓS O RECOLHIMENTO DA QUANTIA DE R\$ 16,00, EM GRU, SOB O CÓDIGO DA RECEITA 18710-0)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006406-22.2012.403.6103 - VALDIR LEITE X LUISA APARECIDA DOS REIS LEITE(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL interpõe embargos de declaração em face de decisão proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição e omissão. Afirma que a decisão de fls. 186-186/verso é omissa quanto aos motivos pelos quais o documento apresentado pela embargante não atendeu à determinação judicial, bem como alega contradição em relação aos fundamentos de decidir quanto à determinação de elaboração de um novo documento. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. Recorde-se que a contradição sanável por meio de embargos de declaração é a contradição intrínseca ao julgado, isto é, entre o relatório e a fundamentação, ou entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e o voto, ou entre um destes e a ementa, etc. Não assim, contudo, a contradição que eventualmente exista entre as conclusões firmadas no julgado e as teses sustentadas pelas partes ou as provas produzidas. Essa contradição deve ser objeto de reforma, a ser requerida por meio do recurso dirigido à instância superior. No caso dos autos, quanto à alegada omissão de fundamento da decisão de imposição de multa, razão não assiste à embargante, pois o v. acórdão de fls. 107-108 foi suficientemente claro em relação a essa determinação, sendo de cumprimento obrigatório por este juízo. Quanto à contradição alegada pela parte embargante, esta reflete o mero inconformismo com o conteúdo da decisão. Além disso, tendo sido reconhecido pelo v. acórdão que a determinação de exibição não havia sido cumprida a contento, é plenamente justificada a imposição da multa. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se o determinado às fls. 186/verso, quanto ao bloqueio via sistema BacenJud. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007421-21.2015.403.6103 - CLAUDIO JOSE ALVES X MARCIA APARECIDA DE AZEVEDO ALVES(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos etc. Fls. 111-219: dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007407-42.2012.403.6103 - GILMAR JOSE FAVA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GILMAR JOSE FAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou a CEF a restituir ao impugnado os valores recebidos do INSS a título de auxílio-doença, bem como excluir seu nome dos cadastros de restrição ao crédito e a pagar uma indenização por danos morais e honorários advocatícios. Alega a impugnante excesso de execução, no valor postulado pelo impugnado, de R\$ 280.232,59, calculados para dezembro de 2016, cujo valor foi depositado judicialmente, na sistemática dos embargos à execução prevista no Código de Processo Civil de 1973. Alega equívoco na aplicação da taxa Selic sobre o total da condenação corrigido e acrescido de juros de mora, de modo que ocorreu sobreposição de juros, por ter incidido sobre os juros de mora. Apresentou os cálculos de fls. 282-284, no valor de R\$147.291,97. Intimado, o impugnado manifestou discordância com os cálculos da impugnante, requerendo o levantamento do valor incontroverso (fls. 288-290), o que foi deferido (fls. 292-304). Foi colhida a manifestação da Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 307-315, com os quais o impugnado discordou (fls. 317-326). A impugnante não se manifestou (fls. 327, verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Concluo que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial cumpriram fielmente o que se fixou no julgado, apontando que ambas as partes cometeram equívocos. O autor/impugnado aplicou, quanto aos valores devidos referentes ao auxílio-doença, a taxa Selic de forma cumulativa com juros de 6% ao ano, bem como aplicou índice de correção monetária diverso do adotado no Manual de Cálculos para as ações condenatórias em geral. Neste ponto, cumpre salientar que não se aplica a tabela de benefícios previdenciários, como pretende o impugnado, uma vez que, embora o débito seja oriundo de auxílio-doença, a parte executada não se enquadra como Fazenda Pública. Quanto aos valores decorrentes da condenação em dano moral, o autor aplicou também a taxa Selic de forma cumulativa com os juros de mora e a correção monetária, enquanto o julgado determinou a incidência de juros de mora a partir de 26.08.1993 e a partir de 11.01.2003, pela variação da taxa Selic, com correção monetária do valor da condenação a partir de 14.03.2014, cujo período coincide com o de aplicação da Selic, portanto, somente essa taxa deveria ter sido utilizada. A impugnante, por sua vez, apurou valor inferior ao devido, para dezembro de 2016, tendo também aplicado índice de correção monetária diverso do adotado no manual de cálculos para as ações condenatórias em geral, uma vez que a executada não se enquadra como Fazenda Pública. Também houve equívoco quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora do valor de dano moral. Impõe-se, em consequência, acolher parcialmente a impugnação. Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 166.041,14, atualizado em dezembro de 2016, renascendo o valor de R\$ 18.923,53, sendo o valor de R\$ 17.203,21 em favor do autor e R\$ 1.720,32, de honorários advocatícios. Expeça-se alvará de levantamento desses valores remanescentes em favor do autor e seu advogado e do saldo restante, em favor da CEF. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela pretendido e o efetivamente devido. De igual forma, condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado em favor do patrono da impugnante, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor considerado correto e aquele pretendido pela CEF, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se os alvarás de levantamento, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002646-26.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DISK CARTUCHOS E INFORMATICA LTDA - ME X LEANDRO DE OLIVEIRA TAKAHASHI X MARISA ALVES DE OLIVEIRA(SP291879 - PAULA VASCONCELOS DARUG SOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DISK CARTUCHOS E INFORMATICA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO DE OLIVEIRA TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA ALVES DE OLIVEIRA X PAULA VASCONCELOS DARUG SOLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

Fls. 144/156: Apresentados os cálculos, prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do CPC/2015.

Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor apurado, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescido multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Acrescente-se no sistema processual a classe Cumprimento de Sentença, devendo constar como Exequente: Caixa Econômica Federal; e como Executados: os três Réus.

Fls. 145: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, intimando-se a advogada Paula Darug Soler para retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Em nada mais sendo requerido quanto a esta execução, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se. (ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0006243-03.2016.403.6103 - ANTONIO NUNES SOBRINHO(SP379052 - DIANE NATALIA OLIVEIRA DO VALE) X VALDENICE NAIR DE FRANCA NUNES(SP379052 - DIANE NATALIA OLIVEIRA DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 354/364 e 365/369:

A tutela de urgência concedida nos autos foi clara para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, os efeitos de eventual arrematação do imóvel objeto dos autos, mediante pagamento imediato diretamente à CEF, das prestações vincendas, no valor que entendem como correto (R\$ 200,00).

Ademais, quando da arrematação, ocorrida em 16/09/2016, já se encontrava em fase de liquidação a sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 199961030038877 (distribuída em 25/08/1999), que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo pericial, aplicando-se, quanto ao período de conversão em URVs, o disposto na Resolução nº 2.059/94 do Banco Central do Brasil.

A existência da ação ordinária poderia ser constatada através da solicitação de uma simples certidão de distribuição emitida em nome dos autores.

Além disso, não deixa de ser temerária a atitude da CEF em levar um imóvel à leilão após o trânsito em julgado de uma sentença determinando a revisão do contrato de financiamento deste imóvel, em que pode ficar constatado que o mesmo encontra-se quitado ou ao menos em que não se sabe o valor correto das prestações.

Assim, não há que se falar em cancelamento da liminar proferida, uma vez que até a presente data a CEF não realizou o encontro de contas determinado nos autos da ação ordinária acima referida, a fim de se apurar o valor das prestações ou mesmo se o financiamento já foi quitado.

Apensem-se os presentes autos aos da ação ordinária nº 199961030038877.

Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1609

EXECUCAO FISCAL

0007572-12.2000.403.6103 (2000.61.03.007572-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X REFRICAR REFRIGERACAO LTDA X TEREZINHA IMACULADA DE CARVALHO(SPI20982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003358-65.2006.403.6103 (2006.61.03.003358-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPACIAL S A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA)

Visando a maior eficiência do processo, cumpra-se a determinação de fl. 238 por Termo, conforme requerido pela executada.

EXECUCAO FISCAL

0008525-87.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WILSON ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES)

Fl. 54. Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000793-21.2012.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JULIX AMBIENTAL COORDENACAO DE RESIDUOS LTDA(SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES)

Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006701-59.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X REMOVAL SERVICOS DE REMOcoes S/S LTDA(SPI36560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL)

Fl. 117. Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000568-64.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X REMOVAL SERVICOS DE REMOcoes S/S LTDA - EPP(SPI36560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL)

Fl. 51. Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003127-91.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X BOMBERITO EXTINTORES AUTOMOTIVOS LTDA

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 32 e seguintes

EXECUCAO FISCAL

0004564-70.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JORNAL DIARIO DA REGIAO LTDA - ME(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Fl. 100. Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005911-41.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMA TSUYAKO IRIE DE CARVALHO(SP296199 - RONALDO CAPELO)

Fl. 48. Proceda-se à transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, considerando o requerimento de fl. 49, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007542-20.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BMH BRUNITUBO LTDA - EPP(SPI94765 - ROBERTO LABAKI PUPO E SPI161017 - RENATO LEITE TREVISANI)

Fl. 120. Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004894-33.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LECIM COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA - ME(SPI60344 - SHYUNJI GOTO)

Fl. 75. Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005830-24.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE CHACARAS LAGO(SP066524 - JOANINHA IARA TAINO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 118, manifeste-se a exequente conclusivamente acerca da análise em curso na esfera administrativa. No silêncio ou se requerido prazo, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003458-68.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UTEC INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E USINAGEM DE PECAS(SP344436 - ELAINE CRISTINA DE ANDRADE)

Fl. 100. Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003882-13.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NSO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE COFRES E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006660-53.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X UBERTOP INDUSTRIA, COMERCIO E USINAGEM DE PEC(SP322311 - ANDRE FELIPE SILVA DE DEUS E SP325873 - JOY ARRUDA MARQUES CORREA DIAS)

Fl. 38. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006780-96.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X FROUDE HOFMANN COMERCIO E PRESTACAO DE SERVIC(SP073572 - JORGE COSTA DE CASTRO LEAO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001562-53.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X PIRAMIDE USINAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE PEC(SP322311 - ANDRE FELIPE SILVA DE DEUS E SP325873 - JOY ARRUDA MARQUES CORREA DIAS)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003165-64.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GCPS LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP196016 - GIULIANO MATTOS DE PADUA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 92/101 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 95/101 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 103/110, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002388-70.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: CASSIA CRISTINA DIOGO DE CASTRO LIMA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797, RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP306950

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 437, §1º, do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de extinção da presente ação.

Int.

Sorocaba, 21 de março de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002785-32.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: JERUSALEM COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP, NICOLE D ANDREA BRANCO DE ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Recebo a petição e documentos ID's nn. 5126448 a 5126516 como aditamento à inicial.
2. Com filcro no art. 919, caput, do CPC, recebo os presentes embargos à execução fundada em título extrajudicial (autos n. 5000757-28.2016.403.6110).
3. Intime-se a parte embargada, de acordo com o art. 920, I, do CPC.
4. A questão relacionada à suspensão da execução, com fundamento no art. 921, III, do CPC (item 2 dos pedidos da página 18 do ID n. 2814510), deverá ser formulada nos autos da execução, se for o caso.
5. Certifique-se a oposição destes embargos nos autos da Execução n. 5000757-28.2016.403.6110)

Intimem-se.

Sorocaba, 21 de março de 2018.

Expediente Nº 3782

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000980-95.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-67.2018.403.6110 ()) - ALEXANDRE DA SILVA JARDIM(SP162404 - LUIZA ELAINE DE CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando que o documento trazido aos autos (fl. 15) está em nome de INÁCIO PEDROSO FILHO, não havendo parentesco comprovado com o investigado ALEXANDRE DA SILVA JARDIM, não restou esclarecida a questão do seu endereço.
2. Destarte, mantenho a decisão de fls. 116/119 proferida no Auto de Prisão em Flagrante e indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.
3. Intimem-se.

PETICAO

0001030-24.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-91.2013.403.6110 ()) - LENIR GALDINO OLIVEIRA(SP317965 - LUCAS AMERICO GAIOTTO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de correção parcial interposta por LENIR GALDINO OLIVEIRA em face de decisão judicial proferida por este Juiz nos autos da ação penal nº 0002563-91.2-13.403.6110. A Correção Parcial é recurso admitido no processo penal para determinados casos onde não há previsão legal para outro recurso. No presente caso, todavia, observa-se que a matéria ventilada no recurso, salvo melhor juízo, é objeto do Habeas Corpus nº 0000022-09.2018.403.000 e especialmente no Habeas Corpus de nº 5003308-07.2018.4.03.0000, cuja relatoria é do Desembargador Federal José Lunardelli. De qualquer forma, em caso de correção parcial, o procedimento está previsto no Provimento CORE nº 64/2005 e sucessivas alterações, não cabendo a este juízo fazer qualquer juízo de valor em relação ao recurso interposto. Com efeito, estabelecem os artigos 9 a 13 do Provimento CORE nº 64/2005: Art. 9º. A correção parcial é o meio de que se valem a parte ou a Procuradoria da República para impugnar ato ou despacho do Juiz de que não caiba recurso, ou omissão que importe erro de ofício ou abuso de poder. Art. 10. O pedido de correção parcial será apresentado, no prazo de cinco dias, na Secretaria do Conselho, Corregedoria Regional ou na Vara em que praticado o ato impugnado. 1º. A petição e documentos serão apresentados em duas vias, devendo conter indicações precisas, inclusive o nome do Juiz a quem se atribui o ato ou despacho que se pretende impugnar. 2º. Apresentado o pedido na Vara, o Juiz o encaminhará à Corregedoria Regional, no prazo de cinco dias, devidamente informado e instruído com as peças indicadas pelo requerente, extraídas às expensas deste, e aquelas que o Juiz considerar necessárias. 3º. Apresentado o pedido na Secretaria do Conselho ou na Corregedoria Regional, a segunda via da petição será instruída com cópia do ato ou despacho do Juiz, devidamente autenticada e conferida pela Secretaria. (caput e 2º e 3º com a redação dada pelo Provimento nº 97 de 12.05.2009, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 14.05.2009). Art. 11. O pedido de correção parcial será encaminhado ao Corregedor Regional, que será seu relator e que poderá ordenar a suspensão, até trinta dias, do ato ou despacho impugnado, quando de sua execução possa decorrer dano irreparável. (artigo com a redação dada pelo Provimento nº 97 de 12.05.2009, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 14.05.2009). Art. 12. O Relator poderá solicitar o parecer do Ministério Público Federal, no prazo de cinco dias. Art. 13. No julgamento da correção parcial, observar-se-á o disposto no artigo 23 do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Destarte, como a correção parcial foi protocolada nesta 1ª Vara Federal, este Juízo deve encaminhar o feito à Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que delibere a respeito; aduzindo que o feito está devidamente instruído com as peças indicadas pelo requerente. Neste ponto, assevera-se que, ao contrário do afirmando pelo requerente, não houve qualquer gravação da audiência admonitória, mas tão-somente a lavratura do termo, cuja cópia segue anexada por este juízo. Diante do exposto, encaminhe-se a presente Correção Parcial à Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se, via imprensa oficial, o(s) advogado(s) constituído(s) do réu LENIR.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005525-48.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO JOSE DE SOUSA(SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA E SP387313 - FERNANDA SCOLARI VIEIRA)

Estes autos estão à disposição da defesa do réu para apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3781

ACAO CIVIL PUBLICA

0005324-71.2008.403.6110 (2008.61.10.005324-5) - MUNICIPIO DE PARANAPANEMA(SP220111 - GUSTAVO PERES DE ALBUQUERQUE E SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO E SP172009 - PATRICIA DOS SANTOS MENDES MARTINS) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES(SP160513 - JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR E SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP209941 - MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME) X ROSALDO DE PROENCA PEREIRA(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM E SP337719 - THIAGO GYORGIO DALCIM) X RENATA MARIA RIBEIRO(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM) X RILDO DE PROENCA PEREIRA X RILDO DE PROENCA PEREIRA PARANAPANEMA ME

1. Dê-se vista à Funasa, por meio da Procuradoria Federal, e ao Ministério Público Federal, do inteiro teor da sentença prolatada neste feito.
2. Após, tendo em vista o recente posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça junto aos autos do RESP n. 1.220.667 - MG (2014/0294745-7), determino a remessa destes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário da sentença aqui prolatada.
3. Deixo, no mais, de determinar a virtualização dos autos, uma vez que sua numeração ultrapassa 2000 (duas mil) folhas, como prescrito pelo parágrafo único do artigo 6º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017.
4. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005840-52.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X NORBERTO DE AQUINO

Tendo em vista a comprovação de recolhimento das custas processuais faltantes (fls. 218/221) cumpra-se o tópico final da sentença de fl. 213, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.

IMISSAO NA POSSE

0000978-38.2012.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X GREMIO RECREATIVO E ESPORTIVO DOS EMPREGADOS DA FEPASA DE SOROCABA - GREEFS(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS) X HUDSON NILTON RAMOS(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS E SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES E SP358998 - VICTOR DIAS RAMOS) X ATHLON ESPORTES E EVENTOS LTDA - ME(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO DOMINGUES(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA)

1. Fl. 2260 e 2272-3: Tendo em vista a informação de cumprimento do item 1 da decisão de fl. 2229, pelo codemandado Hudson Nilton Ramos, resta prejudicado o pedido apresentado à fl. 2237, pela codemandada Athlon Esportes e Eventos Ltda. ME, haja vista a desnecessidade de nova virtualização do mesmo feito, como preceituado pelo caput e parágrafo único do artigo 7º da Resolução 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região. No entanto, defiro vista dos autos fora de cartório às demais partes para conferência dos documentos digitalizados, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Fls. 2264-7: Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba informando não ter sido encartada a estes autos via original da cópia apresentada às fls. 2146 e 2147, pelo codemandado Hudson Nilton Ramos. Cópia desta decisão servirá como Ofício .3. Após, considerando a certificação de fl. 2268, informando a virtualização deste feito junto ao sistema PJe sob o n. 5000600-84.2018.403.6110, arquivem-se estes autos físicos, na forma preceituada pelo artigo 4º, II, b, da Resolução 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região. 4. Intimem-se.

MONITORIA

0004968-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VIVIAN CARLA JULIANO

Tendo em vista a comprovação de recolhimento das custas processuais faltantes (fls. 133/136), cumpra-se o tópico final da sentença de fl. 129, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.

MONITORIA

0010582-57.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SINVALDO PASSOS DA SILVA

Tendo em vista a comprovação de recolhimento das custas processuais faltantes (fls. 86/89), cumpra-se o tópico final da sentença de fl. 82, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.

MONITORIA

0008332-17.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDUARDO DE LIMA MORAES

Tendo em vista a comprovação de recolhimento das custas processuais faltantes (fls. 72/75), cumpra-se o tópico final da sentença de fl. 68, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.

MONITORIA

0008478-58.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA LOPOS

Tendo em vista a comprovação de recolhimento das custas processuais faltantes (fls. 69/72), cumpra-se o tópico final da sentença de fl. 56, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.

MONITORIA

000268-81.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ANJOMAR GESUINO BORGES

Tendo em vista a comprovação de recolhimento das custas processuais faltantes (fls. 73/76), cumpra-se o tópico final da sentença de fl. 70, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.

MONITORIA

0003740-22.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAUL EDGARD MERCADO SEGUEL

Tendo em vista a comprovação de recolhimento das custas processuais faltantes (fls. 60/63), cumpra-se o tópico final da sentença de fl. 56, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.

MONITORIA

0005016-88.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIAS TELES SOARES

Tendo em vista a comprovação de recolhimento das custas processuais faltantes (fls. 35/38), cumpra-se o tópico final da sentença de fl. 31, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0006515-44.2014.403.6110 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intimem-se a parte autora a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.
2. Decorrido in albis o prazo para a parte autora promover a virtualização do feito, intime-se o INSS, para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017), considerando, ainda, também ter interposto recurso de apelação.
3. Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
4. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
5. Estando a virtualização em termos, remetam-no ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).
7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009549-90.2015.403.6110 - JOAO CARLOS DE LIMA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a manifestação apresentada pelo INSS às fls. 92/98, informando que não irá cumprir à ordem de virtualização destes autos, intime-se a parte autora, nos termos do item 5 da decisão de fls. 88/89.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003158-85.2016.403.6110 - LUZIMAR BENVINDA DE SOUZA(SP364921 - ANDRE PRADO DE SOUZA) X JOSE LUIS ACERBI JUNIOR(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA) X BOITUVINVEST EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP201445 - MARCIO FABIANO BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002583-19.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015990-34.2008.403.6110 (2008.61.10.015990-4)) - MUNICIPIO DE IBIUNA(SP224415 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP247287 - VIVIANE DE MELO BARATELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
2. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015084-30.2006.403.6105 (2006.61.05.015084-7) - VALEC MOTORS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

1. Considerando a certificação de fl. 638, informando a virtualização deste feito junto ao sistema PJe sob o n. 5000512-46.2018.403.6110, arquivem-se estes autos físicos, na forma preceituada pelo artigo 4º, II, b, da Resolução 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região.
2. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006912-40.2013.403.6110 - DITIN IND/ TEXTIL LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte impetrante para contrarrazões ao Recurso de Apelação apresentado pela União às fls. 235/242, bem como para manifestação nos termos do item 3 da decisão de fl. 225, se for o caso.
2. Concomitantemente, cumpra a parte impetrante o determinado pelo item 4 da decisão de fl. 225.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000571-27.2015.403.6110 - RODRIGO FERRACINI DE GOES(SP268717 - ELIANA APARECIDA FERRACINI) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SOROCABA - FADI(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.
2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002139-54.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X SANDRA SKIF(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA SKIF

1. Fls. 175/181 - Reitere-se a ordem de desbloqueio determinada pela decisão de fl. 166.
2. Publique-se, no mais, a decisão de fl. 166.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008267-56.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALI AHMAD SMAIDI(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALI AHMAD SMAIDI

1. Fls. 143/149 - Reitere-se a ordem de desbloqueio determinada pela decisão de fl. 134.
2. Publique-se a decisão de fl. 134.
3. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006141-33.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X OSMAIR RODRIGUES(SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.
2. Após, nada mais havendo a ser decidido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
3. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001621-32.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PEDRO BONOME FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefero o pedido de expedição de ofício à ESDJ, com o fim de determinar ao réu a juntada dos documentos com os quais a parte autora pretende comprovar o seu direito. Nos termos do artigo 373, inciso I do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ficando ressalvadas as hipóteses descritas no parágrafo 1º, do mesmo artigo, desde que devidamente comprovadas nos autos.

Concedo, no entanto, prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora diligencie e traga aos autos a cópia do processo administrativo.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao contador para que elabore parecer sobre a incidência do disposto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000778-04.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: OTAVIO MORAIS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor das informações prestadas pelo INSS sobre o benefício do autor, para que apresente a sua conta de liquidação, se o caso. No silêncio, aguarde-se em arquivo a manifestação do interessado. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000389-19.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDSON TAKESHI MATSUSAKO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS - SP159297

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Inicialmente, cumpre consignar que a União Federal só tem interesse na impugnação do montante relativo ao indébito tributário que deve ser restituído ao autor.

Portanto, os honorários a que a parte autora foi condenada na decisão sobre a impugnação ao cumprimento de sentença referem-se tão somente ao montante do referido indébito tributário.

Isto posto, considero correto o depósito realizado pela parte autora (Id 2902263). Registre-se que o proveito econômico experimentado pelo autor é, como já dito, o montante do indébito tributário e não abrange os honorários advocatícios, que pertencem ao advogado.

Outrossim, RECONSIDERO em parte o despacho proferido no Id 2647859, no que se refere à remessa ao contador, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Expeçam-se os ofícios requisitórios necessários.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000862-68.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AMAURI CASONE GODINHO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LEONARDO COSTA DE OLIVEIRA - SP386456

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a determinação de perícia médica no despacho de Id 4322002, este Juízo formula os seguintes quesitos:

- a) **Queixa que o(a) periciado(a) apresenta** no ato da perícia
- b) **Doença, lesão ou deficiência diagnosticada** por ocasião da perícia (com CID)
- c) **Causa provável** da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade
- d) Doença/moléstia ou lesão **decorrem do trabalho exercido**? Justifique indicando o **agente de risco ou agente nocivo causador**
- e) A doença/moléstia ou lesão **decorrem de acidente de trabalho**? Em caso positivo, **circunstanciar o fato, com data e local**, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar
- f) Doença/moléstia ou lesão **torna o(a) periciado(a) incapacitado(a)** para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os **elementos nos quais se baseou a conclusão**
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a **incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?**
- h) **Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s)** que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) **Data provável de início da incapacidade** identificada. Justifique.
- j) **Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento** dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se **havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo** e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, **justificar** apontando os elementos para esta conclusão
 - l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) **está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?**
 - m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) **periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa** para as atividades diárias? **A partir de quando?**
 - n) Qual ou **quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?**
 - o) O(a) periciado(a) **está realizando tratamento? Qual a previsão de duração** do tratamento? Há previsão ou **foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?**
 - p) É possível **estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere** e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - q) Preste o perito **demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes** para melhor elucidação da causa.
 - r) Pode o perito afirmar se **existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas?** Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, intimem-se as partes de que a perícia foi agendada para o dia 10/04/2018, às 16 horas, no Instituto de Ortopedia da Palma, situado na Avenida Barão de Tatuí, nº 606, Bairro Vergueiro, Sorocaba/SP, fone 3233-1004, devendo o autor comparecer com antecedência mínima de 15 minutos e apresentar todos os documentos e laudos que possua referente à alegada incapacidade.

O autor deverá ser informado sobre a perícia pelo advogado, que deverá ainda comprovar nos autos a intimação. Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-40.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL DE TRABALHADORES EM CONFORMAÇÃO DE METAIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, por **COOPERATIVA DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL DE TRABALHADORES EM CONFORMAÇÃO DE METAIS**, em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e do direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustentou, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, porquanto não se trata de receita, riqueza ou faturamento da empresa.

Juntou procuração e documentos identificados entre Id-760921 e 761060.

Em petição de Id-875800, a autora requereu a juntada da representação processual e do comprovante de recolhimento das custas. Requereu, outrossim, a aplicação, neste caso, do entendimento esposado pelo e. STF no julgamento do RE 574.706.

Despacho de Id-825045, determinando emenda à inicial para regularizar a representação processual e o valor atribuído à causa.

A parte autora promoveu emenda à inicial conforme documentos identificados entre Id-1064240 e 1113306. A emenda foi parcialmente acolhida nos termos do despacho de Id-1819931 que, subsistindo a necessidade de regularização da representação processual.

Nova emenda promovida pela autora nos documentos identificados entre Id-1916691 e 1916794.

Decisão de Id-2208256 deferiu a tutela provisória pleiteada *“para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas a partir desta data”*.

Em Id-2636921, a União (Fazenda Nacional) contestou a demanda, enfatizando, preliminarmente, a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 574.706, requerendo a suspensão destes autos até que o STF profira a decisão final sobre o assunto, inclusive acerca da modulação dos efeitos da decisão. Rechaçou o mérito, requerendo, ao final, a improcedência do pedido.

No documento de Id-2637500, a União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a tutela provisória e requereu, em sede de Juízo de Retratção, a reconsideração da referida decisão.

Réplica da autora no documento de Id-3054515.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A autora pretende a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS, no que tange às parcelas do ICMS incluídas na base de cálculo para apuração dessas contribuições vertidas pela empresa.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”* - e 94 - *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”* -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;”

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao “produto de todas as vendas”.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços, é imposto indireto arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é sujeito ativo da relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

“(…)”

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(…)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(…)Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(…)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(…)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.”

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a sua exclusão da base de cálculo das aludidas contribuições, posto que não integra a receita ou o faturamento da autora. Logo, os recolhimentos efetuados pela parte autora a esse título, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de compensação.

DA PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, quando não houver a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional, para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de se autointitular interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se, a esse respeito, o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621/RS, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época.

Dessa forma, tendo sido ajuizada esta demanda em 14.03.2017, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 14.03.2012 (art. 240, § 1º, do CPC).

DA COMPENSAÇÃO / DA RESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a parte autora deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esses títulos que antecederam o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, *caput*, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic tão somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e demais normas

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, proposta em 14.03.2017, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação alhures.

À ré fica garantido o direito de fiscalização quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 14 de março de 2018.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000108-63.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARGARETE APARECIDA FERREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BRANDAO PAULO PEREIRA - SP343321
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação promovida por **MARGARETE APARECIDA FERREIRA RIBEIRO** sob o rito ordinário pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter antecedente, visando à “*suspensão liminar da consolidação do imóvel, bem como do leilão do imóvel retornando o registro do imóvel, caso tenha sido efetivada a consolidação, ao status quo ante*”, tudo em relação imóvel objeto da matrícula n. 75.169, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, alienado fiduciariamente à ré em garantia de contrato de financiamento imobiliário.

Em sede de Agravo de Instrumento interposto pela ré em face da decisão que deferiu a tutela antecipada de urgência à parte autora, sobreveio decisão que deferiu parcialmente o efeito suspensivo da medida, “*para determinar que a agravada efetue o pagamento tanto das prestações vencidas como das que se vencerem até o pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais, legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a CEF de qualquer prejuízo*” (Id-911457).

No documento de Id-1139117 a parte autora, em face da decisão do E. TRF, requereu a intimação da ré para apresentar nos autos a planilha dos valores devidos nos moldes definidos na decisão de Id-911457.

Despacho de Id-1809558 determinou a intimação da ré para se manifestar nos autos acerca da decisão de Id-911457 e do requerimento da autora de Id-1139117.

Regularmente intimada, a CEF requereu o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação (Id-1996746), concedido nos termos do despacho de Id-2493973.

É o que basta relatar.

Decido.

O Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal foi regularmente intimado do despacho de Id-2493973, consoante expediente 249848, deixando decorrer o prazo sem dar cumprimento à determinação judicial.

Destarte determino a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal, por meio mandado de intimação a ser enviado para o seu Departamento Jurídico e representantes processuais cadastrados nos autos, a fim de que seja dado cumprimento do comando judicial de Id-2493973, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

SOROCABA, 14 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000042-49.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JNK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA, JOAO ALBERTO BOLZAN

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO BACELAR - SP201254

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO BACELAR - SP201254

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: VINICIUS GREGHI LOSANO - SP243087

DESPACHO

Complementando o despacho de Id 5045545, designo o dia 08 de maio de 2018, às 11h40 para a audiência de tentativa de conciliação determinada no referido Id. Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500832-67.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE DONIZETE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE, submetido ao rito ordinário, em que a parte autora pretende o reconhecimento do tempo especial indicado, e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria especial, aduzindo que teve indeferido o pedido, a despeito de haver complementado todos os requisitos para a obtenção do benefício.

Relata que requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria especial – NB: 176.012.714-8, sendo-lhe indeferido o pedido ao argumento de que não preencheu o requisito tempo de contribuição.

Alega, no entanto, que contava com o tempo suficiente para a obtenção do benefício pleiteado, sendo certo que a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer como especial os períodos de **23/07/1990 a 01/12/1993 e 05/04/1993 a 30/06/2016**, laborados nas empresas **Domenico Bestetti Ind. e Com. LTDA – ME e Johnson Controls PS do Brasil LTDA, respectivamente**, sob a exposição a agentes nocivos químicos e físicos.

Requereu, ao final, a inversão do ônus da prova para que seja determinado ao réu a juntada dos documentos necessários à comprovação do direito pleiteado.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-445672 e 445653.

Despacho de Id-509672 determinou ao autor emendar a inicial para justificar o valor atribuído à causa. No mesmo ato, restou indeferido o requerimento do autor para a inversão do ônus da prova.

A parte autora promoveu emenda à inicial em Id-580105, e juntou documento (Id-580107). Requereu, outrossim, prazo para a juntada de cópia do processo administrativo aos autos.

Despacho de Id-660755, acolheu a emenda promovida pela parte autora, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedeu prazo para a juntada de cópia do processo administrativo.

O processo administrativo veio aos autos no documento de Id-734568.

Regularmente citado, o INSS contestou a demanda conforme documento de Id-981311. Rechaçou os argumentos da parte autora e pugnou pela improcedência do pedido. Ratificou os termos da contestação conforme documento de Id-1932194.

Parecer da contadoria judicial, acompanhado das contagens de tempo de acordo com o pedido do autor e documentos do INSS acostados nos documentos identificados entre Id-2682152 e Id-2682184.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do reconhecimento dos períodos de **23/07/1990 a 01/12/1993 e 05/04/1993 a 30/06/2016**, como de exercício de atividade sob a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, o que lhe confere mais de 25 anos de trabalho sob condições especiais, garantindo-lhe o direito à aposentadoria na modalidade especial.

Deve-se consignar inicialmente que o INSS já considerou os períodos de 05.04.1993 a 31.12.1996, de 01.01.1997 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 10.10.2001 como exercidos em condições especiais e promoveu o enquadramento, consoante Análise e Decisão Técnica acostada em Id-734568 (pág. 29). Restam, portanto, incontroversos.

Ocorre que o pedido da parte autora contempla parte dos lapsos já enquadrados administrativamente – de 05.04.1993 a 10.10.2001, e que não deverão ser objeto de análise nesta demanda.

Portanto, entre aqueles indicados pela parte autora na inicial, restam controversos os interregnos de 23.07.1990 a 04.04.1993 e de 11.10.2001 a 30.06.2016, que serão objetos de apreciação nestes autos.

Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese:

i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulário – Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)** –, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997).

Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198).

Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutralize por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC – Santa Catarina – Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico.

Já os **níveis de exposição a ruídos** deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, *data maxima vènia*, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseje. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que “a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.” (ARE 664335/SC – Santa Catarina – Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

Passo, assim, à apreciação dos períodos que integram o pedido do autor.

Para comprovar nos autos a atividade especial que alega, o autor juntou, entre outros documentos, cópia do processo administrativo, contemplando a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais relacionado ao período controverso de 23.07.1990 a 20.02.1993, e, Perfil Profissiográfico Previdenciário pertinente ao labor exercido de 05.04.1993 a 15.03.2016 (data de emissão do PPP).

Importa consignar neste ponto que o autor pleiteia o reconhecimento de atividade especial exercida na empresa Domenico Bestetti Indústria e Comércio Ltda. de 23.07.1990 a 01.12.1993. Ocorre que tanto no formulário de informações prestadas pela empregadora como no registro anotado na CTPS do autor, o vínculo empregatício perdurou de 23.07.1990 a 20.02.1993. Dessa forma, a apreciação do Juízo de restringirá ao lapso de **23.07.1990 a 20.02.1993**.

Consoante os apontamentos da empregadora Domenico Bestetti Indústria e Comércio Ltda. lançados nas informações prestadas, no período de **23.07.1990 a 20.02.1993**, o segurado exerceu o cargo de "Ajudante de Produção", no setor de Usinagem, com descrição detalhada das atividades nos seguintes termos: "Executa trabalho de transporte de peças manualmente, manobra peças, limpar, lixar, cobrir e amarrar". Informou, ainda, quanto à exposição a fatores de risco, que o segurado trabalhava exposto ao agente físico ruído contínuo de 89 dB, de modo habitual e permanente.

Como já referido anteriormente, a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997, pode ser realizada por meio da apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, pois o documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT.

No entanto, para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico suscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030).

Da informação prestada pela empregadora no documento de Id-445674 (pág. 1), pode-se inferir a existência de laudo técnico ("...conforme processo nº 2430/92 da 2ª J.C.J. de Sorocaba, com Laudo Técnico"). Contudo, a ausência do documento obsta a aferição da real exposição ao agente agressor.

Diante das circunstâncias, **com relação ao período de atividades exercido na empresa Domenico Bestetti Indústria e Comércio Ltda, de 23.07.1990 a 20.02.1993**, no que concerne ao reconhecimento da condição especial de trabalho, **o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito**, possibilitando ao autor, na hipótese de reunir os elementos necessários, intentar novamente a ação. No mesmo sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a prestigiar os valores morais albergados pela Constituição Federal/1988; assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado, quando preenchidos os requisitos próprios.

3. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), com a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

4. Recurso Especial do INSS desprovido.

(STJ-Primeira Seção, REsp 1352875, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MARIA FILHO, DJE DATA:20.03.2017)

Com relação ao pleito para reconhecimento do período de 05/04/1993 a 30/06/2016, como mencionado alhures, resta incontroverso o lapso de 05.04.1993 a 10.10.2001, já reconhecido administrativamente. Dessa forma, a apreciação do Juízo está restrita ao interstício subsequente – a partir de 11.10.2001, limitado a 15.03.2016 (data da emissão do PPP).

O autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empregadora Johnson Controls PS do Brasil Ltda. em 15.03.2016, informando que atuou no setor de Montagem desde 05.04.1993, exercendo os cargos de Operador de Produção (até 31.04.1994), OPSE (de 01.04.1994 a 31.10.1994), OMPE (de 01.11.1994 a 28.02.1997), Operador Reparador (de 01.03.1997 a 28.02.2008) e de Operador de Produção (a partir de 01.03.2008).

Consta do PPP que no exercício de suas atividades o segurado esteve exposto ao agente físico ruído se intensidades seguintes: 82,48 dB(A) até 31.12.1995; 81,36 dB(A) de 01.01.1996 a 31.12.1996; 91,33 dB(A) de 01.01.1997 até 31.12.1999; 91 dB(A) de 01.01.2000 a 31.12.2001; 90,01 de 01.01.2002 a 31.12.2003; 86,28 dB(A) de 01.01.2004 a 31.12.2004; 87,62 dB(A) de 01.01.2005 a 31.12.2005; 86,85 dB(A) de 01.01.2006 a 28.02.2008; 86,6 dB(A) de 01.03.2008 a 31.12.2009; 86,37 dB(A) de 01.01.2010 a 31.12.2011; 86,12 dB(A) de 01.01.2012 a 31.12.2013, e de 86,87 dB(A) a partir de 01.01.2014. O documento informa, ainda, que o trabalhador estava exposto ao agente químico chumbo cuja concentração média variou entre 32,63 ug/m3 e 189,20 ug/m3.

O PPP apresentado pelo autor é suficiente para comprovar a exposição do segurado aos agentes ruído e chumbo.

No que concerne ao agente ruído, para fins de caracterização da atividade como especial, consoante fundamentação acima, tem-se que **até 05.03.1997 deve ser superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis**. Portanto, tendo em vista a informação constante do PPP, de que o trabalhador exercia suas atividades sob a exposição de ruído de intensidade sempre superior a 95 dB(A), restou caracterizada a insalubridade em razão desse agente.

Quanto à exposição ao agente chumbo, o PPP indicou a exposição do empregado à concentração variável de 32,63 ug/m3 a 189,20 ug/m3. Assim, considerando que o limite estabelecido pela Norma Regulamentadora n. 15 (NR-15) é de 0,1 mg/m3 em grau máximo de insalubridade, e que 0,1 mg corresponde a 100 ug, o segurado trabalhou exposto ao agente em concentração superior ao limite tolerável sempre que medida a partir de 100 ug/m3, o que ocorreu nos períodos de 01.01.2001 a 31.12.2004 e a partir de 01.01.2012, conforme os apontamentos do PPP.

Na esfera da fundamentação acima, deve ser reconhecido como especial o labor exercido pelo autor no lapso de 11.10.2001 a 15.03.2016.

Outrossim, considerando que os mesmos documentos que comprovam a atividade especial do segurado integraram o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício NB: 46/176.012.714-8, o período ora reconhecido devem ser contado como tempo especial na data do requerimento do autor protocolizado em 13.04.2016.

Por fim, considerando o acréscimo do período ora reconhecido como especial àquele já reconhecido administrativamente e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, verifico que a parte autora **não implementou, na data da DER, o requisito tempo de contribuição especial** suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, **com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial exercida na empresa Domenico Bestetti Indústria e Comércio Ltda. no período de 23.07.1990 a 20.02.1993; JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial exercida na empresa Johnson Controls PS do Brasil Ltda. para determinar ao INSS o enquadramento e averbação, na data da DER: 13.04.2016, do período de 11.10.2001 a 15.03.2016, como exercício de atividade especial, e, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil, **com relação ao pedido de concessão de aposentadoria na modalidade especial**.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas *ex-lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 9 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004428-25.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCOS ROBERTO MELI

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, cumpre consignar, não haver prevenção desta ação em relação àquelas apontadas nos Ids. 4226417 e 4226434.

Verifico que em sua inicial, a parte autora não atribuiu valor à causa bem como não se manifestou acerca do seu interesse na realização de audiência de conciliação (art. 334 do CPC).

Isto posto, nos termos dos artigos dos artigos 292 e incisos, 319, inciso VI, 320 combinados com o art. 321, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico perseguido nestes autos

No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar comprovante do seu endereço atual bem como, ainda, pretendendo fazer prova com o documento do ID 4042550, deverá trazer aos autos a sua cópia legível.

Fica a parte autora, contudo, dispensada de manifestar seu interesse na realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015) eis que a questão, neste momento processual, não comporta a possibilidade de autocomposição das partes.

Com relação ao pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, este fica indeferido. Eventual publicidade da ação em que a parte autora pleiteia o recebimento de pensão do Estado e indenização por danos sofridos, não configura violação à sua intimidade.

Isto posto, retire-se o caráter sigiloso da ação, mantendo-se sob sigilo, tão somente, os documentos dos IDs. 4042551, 4042552, 4042553, 4042555, 4042556 e 4042557 disponibilizando-se, contudo, a consulta do conteúdo à parte ré.

Após o cumprimento das determinações acima, CITE-SE a União.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Int.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7010

MANDADO DE SEGURANCA

0007044-44.2006.403.6110 (2006.61.10.007044-1) - DS POS PRODUCAO LTDA - EPP(SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004193-17.2015.403.6110 - RAFAEL ACIOLI RAMOS X PETER LUCAS DOS SANTOS MEIRA DA SILVA X CAMILA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO X GABRIEL SOARES GONCALVES(SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY E SP221804 - ALINE GARCIA DA SILVA LUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001002-68.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

EXECUTADO: IRACEMA DE CARITAS MUZA SOARES

DESPACHO

Inicialmente promova a exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizado

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III – CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV – CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000946-35.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ROSEANE GUERRA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO ROQUE

DESPACHO

I) Preliminarmente, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Visto que a impetrante tem mais de 60 anos de idade, proceda a tramitação do feito com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/2003.

II) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, indicando corretamente a AUTORIDADE IMPETRADA, uma vez que na esfera do “mandamus”, o impetrado é a autoridade que praticou o ato coator e tenha capacidade para desfazê-lo, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009 e indicando o correto endereço.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3555

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0008202-51.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007077-48.2017.403.6110 ()) - FRANCIELLI JAQUELINE ALBUQUERQUE CARPES(PR010425B - ONESIO

Fls. 47/49: Trata-se de pedido formulado pela defesa da requerente, no sentido de que seja oficiada a Receita Federal, para que esta proceda à entrega do veículo apreendido nos autos nº 0007077-48.2017.403.6110, em razão de necessária liberação administrativa, junto ao processo administrativo nº 107747214332017-51.

Mantenho a decisão de fls. 31/33, tendo em vista desinteresse para o processo penal, ressalvando-se eventual apreensão administrativa.

Assim, deverá a defesa ingressar com eventual ação junto ao juízo cível.

Cópia no principal. Após, arquivem-se.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008703-93.2003.403.6110 (2003.61.10.008703-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON GOMES LOTZ(SP083984 - JAIR RATEIRO)

DESPACHO /OFÍCIO: Ciência do retorno dos autos. Considerando o trânsito em julgado (fl. 753) e que o v. Acórdão de fls. 731/732 e 747/748 deu parcial provimento ao recurso do réu MILTON GOMES LOTZ apenas para reduzir a pena pecuniária, mantendo a pena em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em regime aberto, quanto ao crime do artigo 168-A do Código Penal, extraia-se guia de recolhimento para o início da execução da pena. Intime-se o condenado, por meio de sua defesa constituída, para o pagamento das custas processuais. Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados. Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação do condenado, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006146-50.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO PEREIRA DE PAULA SOARES(SP259034 - ANTONIO CARLOS DE PAULA TESSILLA E SP357944 - DIGIANE CRISTINA AMARAL TESSILLA)

Nos termos da determinação de fl. 323, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001335-13.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OZEIAS MACHADO DA SILVA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X WILLIAN PEREIRA DOS SANTOS(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU)

DECISÃO / OFÍCIO: CARTA PRECATÓRIA nº 31/2018 Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pela defesa de Willian Pereira dos Santos (fls. 289/309) e de Ozeias Machado Silva (fl. 318). O réu Willian alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, alega ser inocente. Requer a produção de prova grafotécnica e a juntada de declarações. Arrola 04 testemunhas, sendo 02 testemunhas em comum com a acusação. Por sua vez, o réu Ozeias nada alega. Arrola as mesmas testemunhas da acusação. É o relatório. Fundamento e decisão. A propósito da alegação de falta de que a denúncia não corresponde às exigências do artigo 41 do CPP, deve-se observar que não se exige descrição pormenorizada do crime, mas que ela seja suficiente para o exercício da ampla defesa. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a denúncia para ser viável necessita de mero juízo de probabilidade bastando, para o seu oferecimento, que os fatos constituam crime em tese e que haja indícios suficientes de autoria. Com isso, não se quer dizer que a denúncia tenha que minudenciar os fatos, sendo absolutamente detalhada e precisa. Ela tem que conter ao menos a descrição do fato correspondente ao tipo penal em que teria incorrido o acusado. Como se pode notar pela leitura da denúncia, a descrição dos fatos preenche suficientemente os requisitos do artigo 41 do CPP. No mais, as defesas não alegaram nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Designo audiência para o dia 10 de abril de 2018, às 14h30min, para oitiva das testemunhas Luciano Calsavara e Alexandre Barros dos Santos. 2-) Requisite-se ao COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA EM SOROCABA o comparecimento dos policiais LUCIANO CALSAVARA e ALEXANDRE BARROS DOS SANTOS à audiência designada. (cópia desta servirá de ofício) 3-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de TABOÃO DA SERRA/SP a oitiva da testemunha GUILHERME SILVA, arrolada por Willian Pereira dos Santos, solicitando cumprimento no prazo de 90 dias. (Cópia desta servirá de carta precatória nº 031/2018) 4-) Defiro a juntada de declarações, conforme requerido pela defesa de Willian. 5-) Quanto ao pedido de perícia grafotécnica, tendo em vista que o co-réu não é obrigado a produzir prova contra si mesmo, manifeste-se a defesa de Ozeias Machado Silva (Defensoria Pública da União) quanto à possibilidade de colheita de seu material grafotécnico. 6-) Ciência ao Ministério Público Federal. 7-) Ciência à Defensoria Pública da União. 8-) Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008508-54.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSCAR JOSE PEREIRA(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E SP339528 - SAMUEL JHONATAS DE OLIVEIRA)

Nos termos da determinação de fl. 245, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 402 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008534-52.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI X AGEU ANGELO BROGGIO(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO E SP251817 - JANAINA DE CARVALHO LOPES SIMÃO) X SOLANGE APARECIDA RIBEIRO X LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO E SP251817 - JANAINA DE CARVALHO LOPES SIMÃO) X WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO E SP251817 - JANAINA DE CARVALHO LOPES SIMÃO)

Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado à fl. 448.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005888-35.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-22.2016.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORLANDO ANTONIO(SP337231 - CARLOS EZEQUEIL SANTANA)

I- RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CRISTIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, do lar, nascida aos 28/12/1976 em Sorocaba/SP, filha de Antonio de Oliveira e Amelia Rodrigues de Oliveira, portadora do documento de identidade sob RG nº 27.516.021-X SSP/SP, residente na Rua Luiz Roque de Oliveira, 250, Brigadeiro Tobias, Sorocaba/SP; FRANCISCO EDSON PESSOA VIEGA, brasileiro, divorciado, autônomo, nascido em 05/10/1963 em Juazeiro do Norte/CE, filho de Francisco Gonçalves Viega e Francisca Pessoa Viega, portador do documento de identidade sob RG nº 14372074 SSP/SP, residente na Rua Benedito correa, 33, Brigadeiro Tobias, Sorocaba/SP, e ORLANDO ANTONIO, brasileiro, casado, advogado, nascido aos 11/07/1946 em Sorocaba/SP, filho de Atílio Antonio e Lazara Rodrigues Antonio, portador do documento de identidade sob RG nº 48065090 SSP/SP, residente na Avenida São Paulo, 594, Além Ponte, Sorocaba/SP, imputando à primeira ré a prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal, e aos dois últimos réus a prática do delito capitulado no artigo 299, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal, sob o fundamento de que estes teriam inserido em documento público declaração falsa, a fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, e a acusada teria usado o documento falso. Narra a denúncia que, durante o ano de 2012, no município de Sorocaba, SP, FRANCISCO EDSON PESSOA VIEGA e ORLANDO ANTONIO inseriram vínculo empregatício falso na CTPS de Denis Vaz Ferreira, falecido no ano de 2005, com o objetivo de um futuro pedido de pensão por morte à filha menor deste, Solene Oliveira Ferreira. Segundo consta da peça acusatória, em algum momento após a morte de Denis Vaz Ferreira, sua mãe, EFIGENIA VAZ LAMEIRO FERREIRA, procurou o advogado ORLANDO ANTONIO para pleitear, judicialmente, recebimento de seguro DPVAT e o benefício previdenciário de pensão por morte à sua neta menor de idade, informando ao advogado que, desde os 15 anos, Denis Vaz Ferreira auxiliava FRANCISCO EDSON PESSOA VIEGA a limpar piscinas, sem qualquer registro na CTPS. Prossegue o Parquet Federal relatando que ORLANDO ANTONIO procurou FRANCISCO EDSON PESSOA VIEGA, solicitando que ele anotasse a CTPS de Denis Vaz Ferreira, contudo, não havia efetivo vínculo empregatício entre os dois, já que Denis Vaz Ferreira auxiliava FRANCISCO EDSON PESSOA VIEGA a limpar piscinas apenas quando era necessário o auxílio, de forma eventual, sendo que cada um recebia o valor devido pelo serviço diretamente dos donos das piscinas. Esclarece o órgão ministerial que ORLANDO ANTONIO entregou a carteira já preenchida para que FRANCISCO EDSON PESSOA VIEGA apenas assinasse a anotação. De acordo, ainda, com a peça acusatória, em 21 de setembro de 2012, no município de Sorocaba/SP, CRISTIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA utilizou a CTPS de Denis Vaz Ferreira, falsificada pelos corréus, para pleitear judicialmente o benefício previdenciário de pensão por morte em nome de sua filha menor Solene Oliveira Ferreira (autos nº 0006600-98.2012.403.6110), já que o benefício já havia sido negado administrativamente por não ser o instituidor segurado. Conclui o Parquet Federal que, desse modo, ciente que Denis Vaz Ferreira não era contribuinte da previdência social, segundo informado na decisão do INSS de 2012, mesmo assim CRISTIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA usou a CTPS adulterada para pleitear o benefício em juízo, encaminhando, inclusive, cópia da CTPS adulterada para instruir a ação. Na fase extrajudicial, foram ouvidos os acusados Cristiane Rodrigues de Oliveira (fls. 56/57, 162/163), Francisco Edson Pessoa Viega (fls. 73/74, 155 e 181/182) e Orlando Antonio (fls. 118, 167/168). Os Laudos de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia), elaborados pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, encontram-se acostados às fls. 87/94, 95/103 e 138/147-A. A denúncia foi recebida em 31 de março de 2016, às fls. 203, interrompendo o curso do prazo prescricional. Citados às fls. 221, 223 e 230, os acusados Francisco Edson Pessoa Viega, Cristiane Rodrigues de Oliveira e Orlando Antonio apresentaram defesa prévia às fls. 224/225, 226/228 e 231/232, respectivamente. Instado a se manifestar nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 238), o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos acusados (fls. 241 e 245). Em audiência realizada aos 21 de fevereiro de 2017, os denunciados CRISTIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA, FRANCISCO EDSON PESSOA VIEGA e ORLANDO ANTONIO aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante termo de fls. 257/258. Consoante decisão de fls. 296, foi revogado o benefício previsto pelo artigo 89 da Lei nº 9.099/95, com relação ao réu ORLANDO ANTONIO, em virtude do descumprimento das condições impostas, tendo sido determinado o desembramento do feito quanto a ele. O réu ORLANDO ANTONIO apresentou a resposta à acusação de fls. 303, por meio de defensor constituído, arrolando uma testemunha. Por decisão de fls. 305, em face do reconhecimento de que, pela defesa do réu ORLANDO ANTONIO, não foi alegada nenhuma das matérias previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi mantido o recebimento anterior da denúncia e determinado o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Na audiência a prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foi ouvida a testemunha Carlos Henrique Brunelli, arrolada pela defesa (fls. 314) e, em seguida, foi interrogado o réu ORLANDO ANTONIO (fls. 315), sendo certo que seus depoimentos foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e, do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 316 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fls. 312/313). Em Alegações Finais de fls. 318/320, o Ministério Público Federal propugnou pela condenação do réu ORLANDO ANTONIO pelos fatos descritos na inicial, aduzindo que tanto a materialidade quanto a autoria delitiva restaram comprovadas pelo conjunto probatório dos autos. Por sua vez, a defesa do réu, em Alegações Finais de fls. 322/326, argumentou que ORLANDO ANTONIO foi procurado em seu escritório de advocacia, no ano de 2004, por Francisco Edson Pessoa Viega e Denis Vaz Ferreira, os quais necessitavam dos préstimos profissionais de Orlando, a fim de anotar o vínculo empregatício na CTPS de Denis, uma vez que este trabalhava para Francisco. Sustentou que a presente ação penal teve início com prova emprestada, haja vista que os fatos tiveram sua origem no ano de 2012, quando Cristiane Rodrigues de Oliveira utilizou a CTPS do falecido Denis Vaz Ferreira para pleitear judicialmente o benefício previdenciário de pensão por morte em nome de sua filha menor Solene Oliveira Ferreira (autos nº 0006600-98.2012.403.6110). Aduziu que as testemunhas Efigênia Vaz Lameiro Ferreira, Cristiane Rodrigues de Oliveira e Francisco Edson Pessoa Viega, que foram partes nos autos da ação previdenciária, deveriam ter sido novamente inquiridas neste Juízo, permitindo que o acusado Orlando, ausente naquele feito, promovesse suas repurgantas em sua defesa, contudo, não houve tal providência, ferindo, assim, o princípio do contraditório. Asseverou que a anotação na CTPS de Denis não tinha o objetivo de obter benefício previdenciário indevido. afirmou que as provas colhidas na fase inquisitorial não foram confirmadas em Juízo, devendo prevalecer o princípio do in dubio pro reo, requerendo, pois, a absolvição do acusado. As Certidões de Distribuição e Antecedentes Criminais encontram-se acostadas no apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. II- PRELIMINARES: Visando aclarar para que não subsista qualquer alegação de nulidade, o presente feito será julgado pelo magistrado que esta subscreve, tendo em vista a convocação, pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região, da magistrada que realizou a instrução processual, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da identidade física do juiz, nos termos já pacificados pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (ver, por todos: STJ, AgRg no AREsp 571805-GO, REsp 1309966-RJ, HC 220956-DF, HC 195834-DF). Feitas tais considerações, verifica-se que a defesa sustentou que a presente ação penal teve início através de prova emprestada, qual seja, a ação previdenciária nº 006600-98.2012.403.6110, ajuizada pela menor Solene Oliveira Ferreira, representada por sua mãe Cristiane Rodrigues de Oliveira, objetivando a pensão por morte de seu genitor Denis Vaz Ferreira, perante a 1ª Vara da Justiça

Federal em Sorocaba/SP, a qual foi instruída com cópia da CTPS do de cujus, com suspeita de falsidade. Alega que o acusado ORLANDO ANTONIO não fez parte naqueles autos, onde a prova foi produzida e, assim, as testemunhas lá ouvidas deveriam ter sido novamente inquiridas neste feito, em Juízo, permitindo ao acusado Orlando promover as repurgantes em sua defesa, o que não ocorreu, violando o princípio do contraditório. Pois bem, anote-se que prova emprestada é aquela produzida em determinado processo e a ele destinada, depois transportada, para produzir efeito como prova em outro processo. No presente caso, as cópias dos autos da mencionada ação previdenciária (fls. 06/46), em que foi utilizada a CTPS contendo anotação de vínculo empregatício, com indícios de falsidade, não se trata de prova emprestada, na acepção técnica do termo, por não ter sido trazida a este fato para comprovar os fatos denunciados ou objeto da defesa, mas sim com o objetivo de servir como justa causa para o início da investigação. De fato, verificada, naquele processo previdenciário, a possível ocorrência de infração penal tipificada nos artigos 299 e 304 do Código Penal, foram encaminhadas as cópias daquela ação à autoridade policial, que instaurou inquérito policial para apurar a prática dos delitos em questão, dando origem, posteriormente, à presente ação penal. Assim, não se tratando de prova emprestada, não há que se falar em qualquer cerceamento ou violação a princípios constitucionais, tais como o contraditório e a ampla defesa, em razão de o réu Orlando Antonio não ter figurado como uma das partes na ação previdenciária. Pelo contrário, nem poderia, ante a manifesta ilegitimidade de parte. Ademais, caberia à Defesa pleitear a oitiva de determinada testemunha ou parte ouvida na ação previdenciária, o que não fez no momento oportuno, não maculando, portanto, as provas produzidas na fase pré-processual e a consequente ação penal por ausência de justa causa. Portanto, afastada tal preliminar, passa-se ao exame do mérito. III - MÉRITO Inicialmente, vale registrar que a denúncia oferecida nestes autos também imputava o delito capitulado no artigo 299 do Código Penal a Francisco Edson Pessoa Veiga e o crime descrito no artigo 304 do Código Penal a Cristiane Rodrigues de Oliveira. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos acusados Cristiane Rodrigues de Oliveira, Francisco Edson Pessoa Veiga e Orlando Antonio, nos termos do artigo 89, da Lei 9099/95, que foi aceita por todos eles, com a anuência de seus defensores (fls. 257/258). Todavia, o réu ORLANDO ANTONIO não cumpriu as condições impostas, motivo pelo qual foi revogado seu benefício da suspensão condicional do processo, tendo sido determinado o desmembramento do feito com relação a ele (fls. 296). A imputação que recaí sobre o acusado ORLANDO ANTONIO é a de que teria praticado a conduta descrita no artigo 299, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, teria inserido declaração falsa em documento público (Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS), a fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Consta da denúncia que, no ano de 2012, no município de Sorocaba, ORLANDO ANTONIO inseriu vínculo empregatício falso na CTPS de Denis Vaz Ferreira, falecido no ano de 2005, com o objetivo de efetuar pedido de pensão por morte em benefício da filha menor deste, Solene Oliveira Ferreira. Narra a peça acusatória que, após a morte de Denis Vaz Ferreira, sua mãe, Efigênia Vaz Lameiro Ferreira procurou o réu ORLANDO ANTONIO para pleitear, judicialmente, recebimento de seguro DPVAT e o benefício previdenciário de pensão por morte à sua neta menor de idade, informando ao advogado que, desde os 15 anos, Denis Vaz Ferreira auxiliava Francisco Edson Pessoa Veiga a limpar piscinas, sem qualquer registro na CTPS. Segundo o Parquet Federal, ORLANDO ANTONIO procurou Francisco Edson Pessoa Veiga solicitando que ele anotasse a CTPS de Denis Vaz Ferreira mesmo ciente de que não havia efetivo vínculo empregatício entre os dois, já que Denis Vaz Ferreira somente auxiliava Francisco a limpar piscinas de forma eventual, sendo que cada um recebia o valor devido pelo serviço diretamente dos donos das piscinas. ORLANDO ANTONIO entregou a carteira já preenchida para que Francisco Edson Pessoa Veiga apenas assinasse a anotação. De acordo com o órgão ministerial, a situação foi descoberta quando Cristiane Rodrigues de Oliveira utilizou a CTPS falsificada de Denis Vaz Ferreira para pleitear judicialmente o benefício previdenciário de pensão por morte em nome de sua filha menor Solene Oliveira Ferreira (autos nº 0006600-98.2012.4.03.6110). III.1 - EMENDATIO LIBELLI - ARTIGO 383 CPP No tocante à descrição fática, assim narra a exordial acusatória (fls. 198-verso): (...) Durante o ano de 2012, no município de Sorocaba, SP, FRANCISCO EDSON PESSOA VIEGA e ORLANDO ANTONIO inseriram em documento público declaração falsa, a fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Classifica a conduta no crime previsto no artigo 299 do Código Penal. Entretanto, o magistrado não se vinculou à classificação constante na denúncia, podendo reclassificar os crimes imputados no momento da sentença de acordo com o artigo 383 do Código de Processo Penal, desde que a conduta esteja expressamente ou implicitamente presente na exordial acusatória. Neste sentido: A nova classificação jurídica dada aos fatos relatados de modo exposto na denúncia, inobstante a errônea qualificação penal por ela atribuída aos eventos delituosos, não tem o condão de prejudicar a condução da defesa técnica do réu desde que presentes, naquela peça processual, os elementos constitutivos do próprio tipo descrito nos preceitos referidos no ato sentencial. Defende-se o réu do fato delituoso narrado na denúncia, e não da classificação jurídico-penal dela constante. A regra do Art.384 do CPP só teria pertinência e aplicabilidade se a nova qualificação jurídica dada aos fatos descritos na peça acusatória do Ministério Público dependesse, para sua configuração, de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia. (STF - RT 662/364). Vale registrar, outrossim, que a emendatio libelli também é plenamente aplicável não só à alteração de um tipo penal para outro, como também para a inclusão de tipo penal, momentaneamente nos casos em que, em tese, o crime meio poderia se cogitar absorvido pelo crime fim, conforme já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal com relação à reclassificação para sequestro (crime meio) e roubo (crime fim), quando a denúncia capitulava apenas este último. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. RITO COMUM ORDINÁRIO. RECAPITULAÇÃO DOS FATOS PELO MAGISTRADO. EMENDATIO LIBELLI. DESNECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA QUE BEM NARROU OS FATOS ENSEJADORES DA CONDENAÇÃO. CONSUMUNÇÃO. NÃO-OCCORRÊNCIA. QUADRO FÁTICO REVELADOR DA INDEPENDÊNCIA DAS CONDUTAS SUPOSTAMENTE PROTAGONIZADAS PELO PACIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Na concreta situação dos autos, a inicial acusatória tratou explicitamente de todos os fatos ensejadores da condenação do paciente. Fatos, todavia, que receberam do Juízo processante classificação jurídica diversa daquela efetuada pelo órgão de acusação, o que se coaduna com o art. 383 do Código de Processo Penal. Pelo que o caso é mesmo de emendatio libelli (correção da inicial) e não de mutatio libelli (alteração do próprio fato imputado ao acusado). 2. Não há como se reconhecer, na via processualmente estreita do habeas corpus, a incidência do princípio da absorção do delito menos grave pelo crime mais grave. É que o quadro fático assestado pelas instâncias ordinárias revela a independência entre as condutas protagonizadas pelo paciente. 3. Ordem indeferida. (STF HC 94443/MS Rel. Min. Ayres Brito 1ª T., DJ 29.06.2010). No caso, nota-se perfeitamente que a denúncia faz menção à inserção de declaração falsa em Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando menciona, às fls. 198-verso (Acusação I, item 2), que (...) FRANCISCO EDSON PESSOA VIEGA e ORLANDO ANTONIO inseriram vínculo empregatício falso na CTPS de Denis Vaz Ferreira, falecido no ano de 2005, com o objetivo de a um futuro pedido de pensão por morte à filha menor deste, Solene Oliveira Ferreira, conduta típica que se amolda perfeitamente ao disposto no Art. 297, 3º, II, do Código Penal. De fato, o agente que faz declarações falsas na Carteira de Trabalho e Previdência Social atenta contra interesse da autarquia previdenciária e estará incorrendo nas sanções do crime previsto no 3º, inciso II, do artigo 297 do Código Penal. Nessa esteira, colaciono o seguinte julgado: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. DECLARAÇÃO FALSA. REGISTRO EM CTPS. TIPICIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A inserção de declaração falsa no documento de registro trabalhista configura o crime de falsificação de documento público, tipificado no art. 297, 3º, II, do Código Penal, 2. Eventuais discussões acerca do dolo do recorrido ou da existência ou não de efetiva ofensa à fé pública deverão ser dirimidas na ação penal. 3. Recurso provido. (TRF3, Décima Primeira Turma, SER 00046756820154036108, SER - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 8208, Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, e DJF3 Judicial I DATA: 02/02/2018). Ante o exposto, classifica a conduta narrada na denúncia, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, para o crime previsto no artigo 297, 3º, II, do Código Penal. III.2 - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - ART. 297, 3º, DO CÓDIGO PENAL O crime de falsificação de documento público está previsto no artigo 297 do Código Penal da seguinte forma: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. O 3º do artigo 297 do Código Penal foi acrescentado pela Lei nº 9.983/2000, relativa aos crimes contra a Previdência Social, com a finalidade de substituir os delitos anteriormente previstos no artigo 95, g, h e i, da Lei nº 8.212/91. O legislador ampliou o rol dos documentos públicos por equiparação, constante do 2º do art. 297 do Código Penal. De fato, o bem jurídico penalmente tutelado é a fé pública dos documentos relacionados à Previdência Social. O tipo penal do artigo 297, 3º, do Código Penal contém dois núcleos: inserir (introduzir ou colocar) e fazer inserir (criar condições para que terceiro introduza ou coloque). No momento da sua formação, o documento é verdadeiro, mas a ideia nele contida é falsa, tratando-se, pois, de falsidade ideológica, ao contrário da modalidade prevista no caput do artigo 297, que é a material. O inciso II do 3º do artigo 297 do Código Penal prevê que Nas mesmas incorre quem insere ou faz inserir na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita. Trata-se de crime comissivo (somente praticado por ação); simples (ofende um único bem jurídico); comum (pode ser cometido por qualquer pessoa); formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado, ou seja, alcança a consumação com a inserção da declaração falsa ou diversa daquela que deveria ter constado. A tentativa é possível, em razão da natureza plurissubstancial do crime (a conduta pode ser fracionada em diversos atos). É delito não transeunte (deixa vestígios materiais); de forma livre (admite qualquer meio de execução); instantâneo (consuma-se em um momento determinado, sem continuidade no tempo); unissubjetivo, unilateral ou de concurso eventual (pode ser cometido por uma única pessoa, mas admite o concurso). III. III Da materialidade delitiva Efetivamente, a materialidade do delito previsto no artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal, resta comprovada nos autos pela cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, acostada às fls. 36/37, em especial pela fl. 12 da CTPS em que consta a anotação de que Denis Vaz Ferreira trabalhou como empregado doméstico, com data de admissão em 14/06/2004, tendo como empregador Francisco Edson Pessoa Veiga. A referida CTPS, com o falso registro, foi utilizada para instruir ação previdenciária (autos nº 0006600-98.2012.403.6110), perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Sorocaba, movida por Solene Oliveira Ferreira, representada por sua mãe, Cristiane Rodrigues de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de pensão por morte, em razão do falecimento do seu genitor (instituído), Denis Vaz Ferreira, ocorrido em 22/09/2005 (fls. 06/16). Tal pretensão já havia sido negada, administrativamente, pela Autarquia Previdenciária que, após analisar a documentação apresentada, incluindo cópia da CTPS, com a anotação do vínculo empregatício fictício, concluiu que o pai da autora, na data do seu falecimento, não era segurado do Regime Geral da Previdência Social (fls. 41). Diante da dúvida surgida naqueles autos acerca da idoneidade da CTPS colacionada pela parte autora, com relação à comprovação de vínculo empregatício, principalmente ante a ausência de registro de recolhimento de contribuições previdenciárias no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, foi ouvido o suposto empregador Francisco Edson Pessoa Veiga, que afirmou, naquela ação previdenciária, que nunca teve firma aberta e que Denis jamais foi seu empregado (fls. mídia CD - fls. 05). Em razão da suspeita da anotação falsa de vínculo empregatício, foi instaurado o caderno inquisitório em apenso, para investigar a prática dos crimes previstos nos artigos 299 e 304 do Código Penal. Em sede policial, Francisco Edson Pessoa Veiga afirmou que compareceu ao escritório do advogado Orlando Antonio, acompanhado da genitora e da esposa do falecido Denis Vaz Ferreira, ocasião em que Orlando explicou-lhes que não haveria nenhum problema em consignar na CTPS do falecido o vínculo empregatício havido entre este e Francisco, porque Denis, de fato, executava o serviço repassado por Francisco, quando este não podia atender a um determinado cliente, por excesso de trabalho. Esclareceu que Denis nunca foi seu empregado e que nunca o remunerou por serviços eventualmente executados, sendo que Denis recebia diretamente do cliente. Alegou que concordou com a orientação do advogado em assinar a CTPS do falecido, pois seu ato auxiliaria a viúva a obter o benefício previdenciário para sua filha menor (fls. 73/74, 155 e 181/182). Outrossim, o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 339/2015 - UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 138/146) confirmou que o preenchimento da CTPS foi efetuado por ORLANDO ANTONIO. Por sua vez, o Laudo nº 138/2015 - UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 87/94) atestou que a assinatura constante na fl. 12 da CTPS de Denis Vaz Ferreira pertence a Francisco Edson Pessoa Veiga. Destarte, depreende-se que não havia vínculo empregatício entre Denis Vaz Ferreira e Francisco Edson Pessoa Veiga, já que Denis auxiliava Francisco a limpar piscinas apenas quando era necessário o auxílio, de forma eventual, sendo que cada um recebia o valor devido pelo serviço diretamente dos donos das piscinas. Assim, não tendo havido relação de trabalho entre os dois, é certo que houve a inserção de vínculo empregatício falso na CTPS de Denis, a fim de demonstrar a qualidade de segurado na data do óbito, possibilitando que Cristiane Rodrigues de Oliveira pleiteasse pensão por morte em benefício de sua filha com Denis, Solene Oliveira Ferreira. Além do mais, a inveracidade da anotação repousa, ainda, em outros elementos aferidos nesta ação penal. A Defesa e o próprio acusado ORLANDO afirmam que, na realidade, foi procurado tanto pelo falecido DENIS como pelo corréu FRANCISCO para que fosse formalizado o contrato de trabalho entre ambos, já que DENIS precisaria comprar um moto, e que, diante deste, contexto, o acusado ORLANDO preencheu os dados de um contrato de trabalho verdadeiro e o acusado FRANCISCO procedeu à assinatura (interrogatório - mídia fls. 316): (...) que Denis, entre os anos de 2003 e 2005, compareceu em seu escritório porque tinha um irmão que estava preso por crime contra o patrimônio; que Denis trabalhava para Francisco Edson Pessoa no serviço de limpar piscinas no condomínio Granja Olga e em outras propriedades; que Denis, na época, queria adquirir uma motocicleta para se deslocar até o local de seu serviço; que compareceram ao seu escritório Denis e Francisco, ocasião em que o interrogado procedeu à anotação da CTPS, no ano de 2004; que Denis posteriormente comprou a motocicleta e veio a falecer em um acidente com esse mesmo veículo; que o interrogado anotou a CTPS e orientou Francisco a recolher as contribuições previdenciárias; que a CTPS ficou em seu escritório e a mãe da menor Solene retirou esse documento do local, vários anos depois que foi feita a anotação; que a mãe do Denis deixou a CTPS no seu escritório porque queria que o interrogado fizesse o trabalho de previdência, mas, como não é a sua área, o documento ficou parado lá; que a mãe da Solene, em 2011 ou 2012, ingressou com a ação previdenciária; que fez a anotação na CTPS porque Denis realmente trabalhou para Francisco, e precisava justificar o emprego para adquirir a motocicleta; que em 2012 a CTPS ficou esquecida em seu escritório, quando a mãe da Solene (filha de Denis) queria que o interrogado ingressasse com um processo contra Francisco, contudo ele se recusou, tendo em vista que não era sua área e que Francisco também era seu cliente; que a CTPS ficou em seu escritório desde 2004 ou 2005 até 2012; que o interrogado preencheu a carteira e Francisco assinou, na presença de Denis; (...) Primeiramente, nota-se que a Defesa não se desincumbiu de comprovar os fatos alegados, momento que o encontro teria se dado da forma como narrado e no ano de 2004. Por outro lado, causa certa estranheza o fato de DENIS e FRANCISCO terem necessitado de serviço advocatício para fazer uma mera anotação de contrato de trabalho em CTPS. Logicamente que FRANCISCO poderia ter realizado a anotação ou ao menos pedido ajuda para alguém próximo, certamente sendo prescindível a utilização de profissional gabaritado a outras atribuições de maior complexidade. Pelo contrário, fora o próprio advogado ORLANDO quem preencheu de próprio punho a anotação do contrato de trabalho, o que demonstra que sua participação foi necessária para o planejamento do modo pelo qual o vínculo inexistente ensejaria repercussão na esfera previdenciária, planejamento este, de maior complexidade jurídica, o que justifica sua procura pela parte interessada, ao invés da mera anotação em contrato de trabalho ainda vigente e supostamente verdadeiro. Noutro diapasão, nota-se também certas contradições. O próprio acusado ORLANDO afirma que a anotação fora feita no intento de que o falecido DENIS comprasse uma moto. Afirma que, inclusive, fora a moto que redoundu em seu acidente fatal, tendo, ainda, sido recebido o seguro DPVAT pela família. Entretanto, afirmou em seu interrogatório que a CTPS permaneceria em seu escritório até o ano de 2012, quando a mãe de SOLENE foi até lá e a pegou para ingressar com a ação previdenciária. Pois bem. Se a CTPS ficou no escritório todo este tempo, o falecido DENIS não a teria usado para conseguir comprar sua moto, conforme asseverado pela Defesa de ORLANDO. Registre-se que não faria sentido algum deixar sua CTPS no escritório já que certamente precisaria apresentá-la para justificar renda para a aquisição do veículo. Mesmo que tivesse apresentado uma cópia, não haveria motivo algum para ter extraído esta cópia e deixado a CTPS original no escritório. Tais contradições indicam que realmente a anotação não fora feita quando DENIS ainda era vivo, mas no ano de 2012 com a finalidade de requerimento do benefício previdenciário. Além do mais, acrescente-se, ainda, que os próprios termos da anotação da CTPS (fls. 37) demonstram a inveracidade em tela e contradizem a versão da Defesa. O cargo informado na CTPS é empregado doméstico. Entretanto, segundo a alegação do acusado ORLANDO, no sentido da relação de emprego entre DENIS e FRANCISCO, é evidente que o caso não comportaria este tipo de relação. Caso DENIS fosse empregado de FRANCISCO na empresa de limpeza de piscinas, o cargo deveria ser condizente com este função, no mínimo qualificado como serviços gerais ou auxiliar de limpeza, mas jamais como empregado doméstico, tendo em vista que os serviços eram prestados a FRANCISCO que exercia uma atividade econômica. Não convence, desta forma, o argumento apresentado pela Defesa de que o cargo fora escolhido assim tendo em vista que FRANCISCO não era pessoa jurídica, já que a posição de empregador no contrato de trabalho comum não depende do tipo de pessoa. Na realidade, a anotação fora feita exatamente como forma de tornar mais simples a demonstração deste vínculo empregatício para os fins propostos (benefício previdenciário), por isso a opção de inserir como vínculo doméstico alguém

que não tinha CNPJ, o que não chamaria a atenção para maiores diligências, demonstrando-se, por conseguinte, sua falsidade. Não é por outro motivo que a inicial da ação judicial n. 0006600-98.2012.403.6110 (fls. 06/16) sequer mencionou os detalhes do contrato de trabalho, limitando-se a apontar que era empregado doméstico, tornando evidente que tal afirmação não chamaria atenção e seria mais fácil de ludibriar a autarquia previdenciária e/ou o Poder Judiciário. Em que pese Cristiane Rodrigues de Oliveira não tenha recebido nenhum valor indevido referente ao benefício de pensão por morte requerido em nome de sua filha, tendo em vista que não foi reconhecida a qualidade de segurado de Denis, é certo que o crime previsto no artigo 297, do Código Penal é formal, consumando-se com a inserção, na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado, de declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita. Não se exige, portanto, resultado naturalístico consistente na obtenção de qualquer vantagem ou na causação de prejuízo a empregados ou à Previdência Social, tendo em vista que o bem juridicamente tutelado pela norma é a fé pública. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 297, 3º, II, DO CÓDIGO PENAL. DECLARAÇÃO FALSA EM CARTEIRA DE TRABALHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Materialidade e autoria comprovadas mediante prova documental e testemunhal. 2. A ré foi denunciada pela conduta de fazer inserir declaração falsa da carteira profissional da vítima e não de inserir tais declarações, de modo que a prova pericial no sentido de que as inserções na CTPS não partiram do punho da ré não tem o condão de afastar a autoria delitiva. 3. Trata-se de delito de natureza formal, de modo que a alegação de que a conduta criminosa não causou prejuízos a terceiros não aproveita à ré. (TRF3, Quinta Turma, ACR 00017115020124036127 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 56631, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKUSTSCHALOW, e-DIF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014). Não se mostra possível sua absorção pelo eventual crime fim de estelionato tentado, tendo em vista que aludida falsidade possui potencialidade lesiva para outros resultados, como seguro-desemprego, FGTS, e até mesmo o crédito para a motocicleta conforme informado pela Defesa e utilizado à título de exemplo nesta oportunidade, tudo nos termos da Súmula n. 317 do STJ. Desse modo, resta comprovada a materialidade do delito previsto no artigo 297, 3º, II, do Código Penal, ante a inserção de vínculo empregatício falso na CTPS de Denis Vaz Ferreira. III. II. II. Da autoria delitiva e do dolo. Verifica-se que a autoria do acusado ORLANDO ANTONIO também é indubitosa. Com efeito, observa-se, dos documentos acostados aos autos, que ORLANDO ANTONIO efetuou a inserção do vínculo empregatício falso na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de Denis Vaz Ferreira, entregando tal documento, já preenchido, para que Francisco Edson Pessoa Veiga apenas assinasse a anotação na condição de empregador. Nesse sentido, no Laudo nº 339/2015 - UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 138/146) os peritos atestaram que o preenchimento da CTPS foi efetuado por ORLANDO ANTONIO, concluindo que: Os confrontos visando a identificação dos manuscritos de preenchimento em letras desconectadas, algarismos e cursivas apostos no contrato de trabalho de fl. 12 da CTPS nº 14411 - série 00278-S, restaram como IDENTIFICAÇÃO, ou seja, que os lançamentos questionados partiram do punho de ORLANDO ANTONIO, com base no material gráfico padrão apresentado a exame, conforme detalhado nas subseções III.2, III.3 e III.4. Já o Laudo nº 138/2015 - UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 87/94) confirmou que a assinatura constante na fl. 12 da CTPS de Denis Vaz Ferreira pertence a Francisco Edson Pessoa Veiga. O punho de FRANCISCO EDSON PESSOA VIEGA foi o autor do lançamento apostado no campo Ass. do empregador ou a rogo c/ test., conforme detalhado na subseção III.4. Portanto considera-se como assinatura AUTÊNTICA. Na fase extrajudicial, ouvido às fls. 118, o acusado ORLANDO ANTONIO alegou que foi o próprio Denis Vaz Ferreira quem compareceu pessoalmente no seu escritório de advocacia, acompanhado de Chiquinho (Francisco Edson Pessoa Veiga), para formalizar o registro em sua CTPS. Asseverou que Denis havia lhe dito que trabalhava informalmente para Chiquinho, realizando a limpeza de piscinas no condomínio Granja Olga. Confirmou que fez as anotações na CTPS de Denis e que Chiquinho assinou no campo do empregador. Em seu interrogatório judicial (fls. 316 - mídia CD), o acusado ORLANDO ANTONIO admitiu que efetuou a anotação na CTPS de Denis Vaz Ferreira. Contudo, afirmou que inseriu tal anotação quando Denis ainda era vivo, na presença do empregador Francisco, no ano de 2004, alegando que Denis realmente trabalhou para Francisco: Que os fatos não se passaram do modo como descritos na denúncia; que Denis, entre os anos de 2003 e 2005, compareceu em seu escritório porque tinha um irmão que estava preso por crime contra o patrimônio; que Denis trabalhava para Francisco Edson Pessoa no serviço de limpar piscinas no condomínio Granja Olga e em outras propriedades; que Denis, na época, queria adquirir uma motocicleta para se deslocar até o local de seu serviço; que compareceram ao seu escritório Denis e Francisco, ocasião em que o interrogado procedeu à anotação da CTPS, no ano de 2004; que Denis posteriormente comprou a motocicleta e veio a falecer em um acidente com esse mesmo veículo; que o interrogado anotou a CTPS e orientou Francisco a recolher as contribuições previdenciárias; que a CTPS ficou em seu escritório e a mãe da menor Solene retirou esse documento do local, vários anos depois que foi feita a anotação; que a mãe do Denis deixou a CTPS no seu escritório porque queria que o interrogado fizesse o trabalho de previdência, mas, como não é a sua área, o documento ficou parado lá; que a mãe da Solene, em 2011 ou 2012, ingressou com a ação previdenciária; que fez a anotação na CTPS porque Denis realmente trabalhou para Francisco, e precisava justificar o emprego para adquirir a motocicleta; que em 2012 a CTPS ficou esquecida em seu escritório, quando a mãe da Solene (filha de Denis) queria que o interrogado ingressasse com um processo contra Francisco, contudo ele se recusou, tendo em vista que não era sua área e que Francisco também era seu cliente; que a CTPS ficou em seu escritório desde 2004 ou 2005 até 2012; que o interrogado preencheu a carteira e Francisco assinou, na presença de Denis; que não questionou a Denis se havia uma relação de emprego, de habitualidade, continuidade e subordinação, pois já havia visto Denis limpando a piscina para Francisco em Brigadeiro Tobias, onde o interrogado tem uma chácara, e também no condomínio Granja Olga, próximo à residência do interrogado; que sempre via Denis e Francisco juntos e que por várias vezes viu Francisco conduzindo Denis até Granja Olga ou outro local. Em que pese o réu ORLANDO ANTONIO afirmar que tenha sido procurado em seu escritório de advocacia por Denis Vaz Ferreira e Francisco Edson Pessoa Veiga, no ano de 2004, e que procedeu à anotação a pedido de Denis, tendo em vista que este efetivamente trabalhava para Francisco, nenhuma outra prova trouxe apoio à sua versão, nem mesmo a prova testemunhal de defesa. Com efeito, a testemunha Carlos Henrique Brunelli, arrolada pela defesa, em depoimento prestado em Juízo às fls. 316 (mídia CD), disse que viu algumas vezes Denis Vaz Ferreira no escritório de Orlando Antonio, mas que essas visitas se deram porque Denis ia se informar acerca do andamento do processo criminal instaurado em face de seu irmão. No que se refere aos fatos ora apurados, nada soube informar, não sabendo dizer se foi feita a anotação na CTPS de Denis. Confira-se: Que também é advogado e conhece o acusado Orlando há muito tempo; que o depoente e Orlando trabalharam no mesmo escritório no período de 2000 até 2003; que em 2003 saiu de lá, mas, como ainda tinha processos em comum, ia até o escritório de Orlando esporadicamente, a cada 15 dias ou conforme a necessidade; que sobre os fatos lembra que Denis procurou o Dr. Orlando; que o irmão de Denis estava preso e ele trouxe alguns documentos para o Dr. Orlando analisar; que não sabe dizer se foi feita anotação ou não na CTPS de Denis; que não conhece Cristiane Rodrigues de Oliveira; que Denis era cliente do Dr. Orlando, na verdade o irmão dele que estava preso e Denis ia tomar conhecimento do andamento da ação criminal; que não se lembra se Denis faleceu. Por outro lado, a genitora de Denis Vaz Ferreira, Efigênia Vaz Lameiro, em sede policial, em duas ocasiões (fls. 104/105 e 148), afirmou que procurou o advogado ORLANDO ANTONIO após o falecimento de Denis, a fim de se instruir sobre eventual direito que sua neta Solene teria de receber pensão pela morte de Denis, já que este trabalhava ajudando Francisco a limpar piscinas, sem registro de vínculo empregatício na carteira de trabalho. Relatou que, atendendo à solicitação de ORLANDO ANTONIO, entregou-lhe a CTPS de Denis, sendo que, posteriormente, recebeu uma ligação telefônica de Orlando, informando que havia colhido a assinatura de Francisco na CTPS de Denis. Acrescentou que ORLANDO ANTONIO lhe informou que não havia qualquer problema em efetuar o registro na CTPS de Denis após o seu falecimento, desde que fosse realizado o pagamento retroativo das contribuições previdenciárias necessárias para a liberação da pensão da filha de Denis, Solene Oliveira Ferreira. Cristiane Rodrigues de Oliveira, por sua vez, em depoimento prestado perante a autoridade policial, às fls. 56/57, informou que teve a filha Solene Oliveira Ferreira com Denis Vaz Ferreira e que, após a morte deste, procurou o advogado ORLANDO ANTONIO, uma vez que Efigênia Vaz Lameiro Ferreira, mãe de Denis, entendia que Solene tinha direito a receber uma pensão em decorrência da morte deste. Disse que ORLANDO ANTONIO informou, na ocasião, que Solene teria direito ao recebimento da pensão. Assinalou que, posteriormente, por entender que ORLANDO ANTONIO estava demorando a ajuizar a ação previdenciária, compareceu ao seu escritório para retirar a CTPS de Denis, oportunidade em que verificou que já constava a referida anotação no documento. Afirmou que se recorda que Denis havia comentado que trabalhava para um tal de Francisco, sendo que à época não era registrado. Esclareceu que participou de uma audiência perante a Justiça Federal, onde Francisco alegou que Denis não trabalhava para ele, porém não soube explicar o motivo pelo qual constava a sua assinatura na CTPS de Denis. Nesse mesmo sentido, Francisco Edson Pessoa Veiga, ouvido na fase inquisitorial, afirmou que compareceu ao escritório do advogado Orlando Antonio, acompanhado da genitora e da esposa do falecido Denis Vaz Ferreira, ocasião em que Orlando explicou-lhes que não haveria nenhum problema em consignar na CTPS do falecido o vínculo empregatício havido entre este e Francisco, porque Denis, de fato, executava o serviço repassado por Francisco, quando este não podia atender a um determinado cliente, por excesso de trabalho. Esclareceu que Denis nunca foi seu empregado e que nunca o remunerou por serviços eventualmente executados, sendo que Denis recebia diretamente do cliente. Alegou que concordou com a orientação de ORLANDO ANTONIO em assinar a CTPS do falecido, pois seu ato auxiliaria a viúva a obter o benefício previdenciário para sua filha menor (fls. 73/74, 155 e 181/182). Assim, da análise do conjunto probatório que instrui o presente feito, notadamente a anotação de fl. 12 da CTPS (fls. 37) e o laudo pericial de fls. 138/146, aliado aos depoimentos colhidos nos autos, verifica-se que ANTONIO ORLANDO inseriu, no ano de 2012, a anotação de vínculo empregatício falso na CTPS de Denis Vaz Ferreira, após o falecimento deste, ocorrido em 22/09/2005, com o objetivo de um futuro pedido de pensão por morte à filha menor de Denis, Solene Oliveira Ferreira. Ressalte-se que os documentos mencionados, quais sejam, a CTPS, o laudo pericial e a inicial do processo previdenciário, colacionados aos autos na fase extrajudicial, e que comprovam ser o acusado ANTONIO ORLANDO o responsável pela inserção da declaração falsa na CTPS de Denis Vaz Ferreira, constituem provas irrepêveis, ou seja, aquelas que são colhidas durante o inquérito policial por inviabilidade lógica da sua realização na fase judicial. Desse modo, não há que se falar que não foram comprovados em Juízo os elementos colhidos na fase investigativa que apontavam ser ORLANDO ANTONIO o autor do crime, visto que a anotação constante da CTPS de Denis, preenchida por este acusado, o laudo pericial e as peças do processo previdenciário que demonstram que os lançamentos questionados partiram do punho de ORLANDO ANTONIO, tratam-se de provas não repetíveis e, portanto, de realização possível apenas em sede de inquérito policial. Nesses termos, dispõe o artigo 155 do Código de Processo Penal que: O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Resta demonstrada, portanto, a prática do delito de falsificação de carteira de trabalho, perpetrado pelo Réu ORLANDO ANTONIO, em outras provas (cf. mídia fls. 316, especialmente as contradições verificadas na versão da Defesa), que não exclusivamente a versão colhida em sede inquisitiva decorrente de provas repetíveis. Esclareço, por oportuno, que as provas de fls. 06/16 (cópia da inicial da ação previdenciária), fls. 37 (cópia da anotação falsa na CTPS), fls. 87/94 (LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL N 138/2015-UTEC/DPF/SOD/SP) e fls. 138/146 (LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL N 339/2015-UTEC/DPF/SOD/SP) são consideradas irrepêveis, exceção textual à regra contida no Art. 155, CPP. Nessa linha: CRIMINAL. RESP. ROUBOS QUALIFICADOS. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRAÇÃO EM JUÍZO. OUTROS ELEMENTOS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. COAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Hipótese em que o Juízo sentenciante realizou um confronto entre as confissões dos acusados e os depoimentos das vítimas, bem como pela apreensão de um objeto furtado em poder dos acusados, concluindo pela responsabilidade criminal dos acusados pelos delitos de roubo imputados na exordial acusatória. II. Sentença condenatória que não apresenta qualquer vício de fundamentação, na medida em que foi utilizado todo o conteúdo probatório dos autos para concluir pela condenação do recorrente, devendo ser salientado que a valoração da confissão extrajudicial foi corroborada por outros elementos dos autos, tais como, os depoimentos das vítimas e a apreensão da res furtiva em poder dos acusados. III. Afastada a tese de que a confissão fora realizada mediante coação se os autos referem estreita observância dos preceitos ditados pelo art. 6º, inciso V, do Código de Processo Penal. IV. Recurso desprovido. (STJ - REsp 818418 - Proc. 2006.00151927/PR - 5ª Turma - d. 16.05.2006, pág. 204 - Rel. Min. Gilson Dipp, v.u.) (grifos nossos) Destarte, no presente caso, infere-se que a conclusão de que ORLANDO ANTONIO foi o autor do delito em questão não se baseia exclusivamente na prova testemunhal, colhida na prova investigatória, mas também nas demais provas carreadas aos autos, consistentes na anotação da CTPS, no laudo pericial e nas peças do processo previdenciário que, repise-se, não poderiam ter sido novamente produzidas na fase judicial, de modo que foram devidamente assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das contradições verificadas na versão da Defesa apresentada na fase extrajudicial como judicial. Portanto, resta demonstrada a autoria delitiva do acusado. Por fim, o dolo do réu ORLANDO ANTONIO está comprovado nos autos, na medida em que ele possuía ciência de que estava inserindo vínculo empregatício falso na CTPS de Denis Vaz Ferreira. Com efeito, se realmente Denis tivesse trabalhado para Francisco, este mesmo, na condição de empregador, poderia ter anotado o vínculo na CTPS de Denis, ao tempo do contrato laboral. Assim, o fato de Orlando, e não Francisco, ter feito a anotação do registro trabalhista no referido documento, ao que tudo indica aponta a morte de Denis, denota que Orlando tinha conhecimento da inveracidade de tal vínculo e, mesmo assim, inseriu a declaração falsa na CTPS de Denis, concorrendo para a empreitada criminosa. Neste ponto, reitera-se tudo o que já fora na dito no tópico inerente à materialidade, especialmente as contradições apresentadas pelo acusado ORLANDO e o motivo pelo qual fora anotado o cargo como empregado doméstico, o que demonstra a plena ciência da falsidade e dolo na inserção da informação na CTPS. Assim, denota-se que ORLANDO ANTONIO tinha conhecimento de que Denis não era empregado de Francisco e fez a inserção do vínculo empregatício falso na CTPS de Denis com a intenção de que Solene Oliveira Ferreira recebesse o benefício previdenciário de pensão por morte. Desta forma, impõe-se a condenação do acusado ORLANDO ANTONIO, como incurso nas penas do artigo 297, 3º, II, do Código Penal, pois resta cabalmente demonstrado nos autos que este réu, deliberadamente, inseriu na Carteira de Trabalho e Previdência Social de Denis Vaz Ferreira declaração falsa. IV - DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização da pena. ORLANDO ANTONIO. I - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (Art. 297, 3º, II, do Código Penal). Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. O réu é primário e não ostenta maus antecedentes. Não há nos autos notícias sobre a conduta social e personalidade do acusado. O motivo do crime, de inserir declaração falsa na CTPS de Denis Vaz Ferreira com o intuito de um futuro pedido de pensão por morte à filha menor deste, não sobrepõe o tipo penal. As circunstâncias foram as ordinárias para o delito em comento. As consequências do crime não foram graves, uma vez que a falsidade do documento foi detectada no bojo da ação previdenciária e o benefício em questão não foi concedido. Diante disso, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Inexistem circunstâncias agravantes. Aplico as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 65, incisos I e III, alínea d, do Código Penal, uma vez que o réu ORLANDO ANTONIO possui mais de 70 anos na presente data (fls. 119), bem como confissão, nas declarações prestadas em sede policial e em interrogatório judicial, ter efetuado a anotação do vínculo trabalhista na CTPS de Denis Vaz Ferreira. Contudo, mantenho a pena fixada em 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, em observância ao disposto pela Súmula nº 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Não existem causas de aumento e de diminuição da pena a serem consideradas. Assim, torno definitiva a pena em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art. 60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. V - OUTRAS DISPOSIÇÕES Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime aberto nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Cabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque presentes os requisitos legais (Arts. 44, I, II e III do CP). Substituo a pena privativa de liberdade ora imposta ao acusado por duas penas restritivas de direitos: 1. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação; 2. Prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao juízo competente para a execução penal. Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, não há pena provisória a ser computada, motivo pelo qual não há alteração no regime inicial. O Réu poderá apelar em liberdade. Deixo de fixar montante mínimo para execução civil, na forma do artigo 387, IV, do Código de Processo

Penal, considerando-se que não houve prejuízo em concreto, uma vez que o delito não gerou danos econômicos apreciáveis, além do que não houve o pedido necessário na denúncia. VI - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal procedente para CONDENAR ORLANDO ANTONIO, à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, em regime aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos, destinada à entidade pública ou privada com destinação social; bem como à pena de multa de 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal. Condene o acusado ORLANDO ANTONIO nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu ORLANDO ANTONIO lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006099-71.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CRISTIANO ZAPPAROLLI X ROBERTO EMILIO ESTEFAM X MARCO AURELIO LOMONACO PEREIRA
A presente Ação Criminal foi instaurada a partir de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal para apuração da eventual prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, pelos réus JOSÉ CRISTIANO ZAPPAROLLI, ROBERTO EMILIO ESTEFAM e MARCO AURÉLIO LOMONACO PEREIRA. Às fls. 340/341 foi informado o falecimento do réu Roberto Emilio Estefam, tendo sido anexada aos autos a Certidão de Óbito autenticada por tabelião à fl. 359. O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu Roberto Emilio Estefam à fl. 360-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a notícia de falecimento do réu Roberto Emilio Estefam está confirmada pela certidão de óbito expedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito Cerqueira César - São Paulo/SP (fls. 359), impõe-se o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal em face do supracitado. Posto isso, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal, carreada à fl. 360-verso dos autos, julgo extinta pretensão punitiva estatal em face de ROBERTO EMILIO ESTEFAM, RG nº 2.776.387-x SSP/SP e do CPF nº 385.800.988-15, filho de Emilio José Fadú Estefam e Julieta Haddad Estefam, nascido aos 10/03/1942, natural de São Paulo/SP, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias junto ao polo passivo, comunicando-se aos órgãos de praxe. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000667-20.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: ODAIR JOSE DE ANDRADE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 5012277) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Proceda a Secretaria o imediato desbloqueio do veículo em discussão nos autos, pelo Sistema Renajud.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Itu, independentemente de cumprimento.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-21.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUCIANO MENDES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int,

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-30.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GEDEON ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

SOROCABA, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500874-48.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SANTO PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentado pelo SEDI.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

SOROCABA, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004207-42.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALTO DE IPANEMA 1
Advogados do(a) AUTOR: LARA CARVALHO ENCARNAÇÃO - SP251312, MARCIA REGINA DE MORAES - SP190720, LINDINALVA MARIA PAZETTI DA SILVA - SP127033
RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSTRUTORA RCGLTDA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo rito do procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALTO DO IPANEMA em face do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e CONSTRUTORA RCG Engenharia e Empreendimentos LTDA, pleiteando a obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais pela ocorrência de danos em imóvel decorrentes de vícios de construção.

Sustenta a parte autora, em síntese, que desde a entrega das unidades, em 2012, vários vícios de construção foram aparecendo.

Assevera que as construções apresentam rachaduras, infiltrações e vazamentos, visto que o terreno foi mal aterrado causando grande desnivelamento formando buracos e poças d'água.

Aduz, ainda, erro no projeto o que ocasionou o destelhamento de todos os blocos.

Pleiteia a antecipação da tutela de urgência para realização das obras emergenciais nos blocos que encontram-se destelhados e expedição de ofício à CEF para fornecer cópia de toda a documentação referente a ocorrências e laudos de engenharia protocolizados a partir do ano de 2012 até a presente data, relativos ao condomínio autor.

Inicialmente, houve determinação do Juízo (Id 3929423) para emenda à inicial.

Em cumprimento ao determinado, a parte autora emendou sua petição inicial para juntar aos autos a matrícula do imóvel (Id 4589277).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, esclareço que o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR foi instituído com o escopo de atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/01.

Dispõe o § 1º do artigo 1º da referida lei:

"§ 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF." (Parágrafo único transformado em § 1º, com nova redação dada pela Lei nº 10.859, de 14/4/2004)

Assim a legitimidade para figura no polo passivo desta ação é da Caixa Econômica Federal, devendo ser excluído do polo passivo o Fundo de Arrendamento Residencial por possuir personalidade jurídica.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando-se os autos e a prova apresentada pela requerente, nota-se a ausência dos requisitos legais para a concessão da medida antecipatória neste momento.

Os fatos alegados pela parte autora ensejam análise de vários fatores, entre eles a prova pericial, não sendo possível nesta fase de cognição sumária aferir com segurança pelo Juízo a antecipação da tutela conforme requerida.

Para comprovar suas alegações a parte autora trouxe aos autos a lista de débitos com correção monetária de várias unidades que encontram-se inadimplentes, comprovante de débito da contas de SAAE, cópia de ação judicial de execução de título extrajudicial de despesas condominiais, proposta pelo Condomínio na Justiça Estadual, convenção do Condomínio e fotos, conforme Id 3862433.

Verifica-se que nenhum desses documentos comprovam que os danos alegados pela parte autora foram decorrentes de qualquer conduta ou omissão dos requeridos, ao menos nesse momento processual.

Assim sendo, a pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

No tocante ao pedido de gratuidade judiciária ao autor, defiro, excepcionalmente, tendo em vista que o Condomínio residencial foi construído por meio do programa "minha casa minha vida", destinado a pessoas de baixa renda e com alto índice de inadimplência, o que comprova a situação de necessidade.

Nesse sentido trago o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. CONDOMÍNIO.

- A pessoa jurídica deve comprovar o estado de penúria. Ainda que se trate de empresa sem fins lucrativos ou de pequena empresa, como a microempresa e a de pequeno porte, julgo que o pedido de gratuidade formulado por pessoa jurídica deve vir instruído com provas que, efetivamente, demonstrem a falta de recursos para arcar com os custos e as despesas do processo.

- O condomínio é extensão dos condôminos e foi instituído por meio do PAR, que tem por escopo assegurar o direito de moradia às pessoas de baixo poder aquisitivo, sendo elevado o número de inadimplência daqueles.

(TRF3, AI 0002287-18.2017.403.0000, Rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, v.u, agravo de instrumento provido, e-DJF3 Judicial 1 data 29/06/2017)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela pretendida.

Cite-se e intime-se as requeridas, Caixa Econômica Federal - CEF e CONSTRUTORA RCG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., para que apresentem aos autos todos os documentos referentes ao feito, bem como as ocorrências e laudos de engenharia protocolizados a partir do ano de 2012 até a presente data, relativos ao condomínio autor.

Designo o dia 08 de maio de 2018 às 11:00h para a audiência de conciliação prévia.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Uberaba/MG para fins de citação e intimação da Construtora RCG Engenharia e Empreendimentos Ltda. na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), localizada na Avenida Leopoldino de Oliveira, 3980, sala 1 - Centro, Uberaba/MG, CEP 38.010-000.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal. na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, comsede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000684-85.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ISABEL LUIZA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se.

SOROCABA, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-72.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISABELLA HADDAD CERA
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR AMORAS SORIANO DE MELLO - SP330391
RÉU: FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), ESCOLA SUPERIOR DE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

Decorrido o prazo e estando a virtualização em termos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SOROCABA, 21 de março de 2018.

Expediente Nº 3564

ACAO CIVIL PUBLICA
0000604-17.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO(SP231269 - ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS) X IDEAL SOLUCOES CONSULTORIA E ASSESSORIA X GABRIEL RODRIGO BOCHINI X JULIANA DE ALMEIDA PEREIRA(SP386870 - GUSTAVO DE OLIVEIRA LEME)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca do parecer do MPF às fls. 189/191.

PROCEDIMENTO COMUM

0903333-26.1994.403.6110 (94.0903333-0) - MAGUS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - ME(SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP137378 - ALEXANDRE OGSUKU) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Nos termos do despacho de fls. 316 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0903979-36.1994.403.6110 (94.0903979-7) - LUIZ BIASOTTO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 263 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA)

Nos termos do despacho de fls. 160 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0903644-46.1996.403.6110 (96.0903644-9) - LUIZ CARLOS SILVA(SP139407 - NILCE ELIS DEL RIO E SP076058 - NILTON DEL RIO E SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI E Proc. LEILA ABRAO ATIQUE)

Intime-se a parte requerida, ora executada, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010004-41.2004.403.6110 (2004.61.10.010004-7) - JOSE BAPTISTA CAMARGO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora acerca do documento de fls. 253/254.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003593-40.2008.403.6110 (2008.61.10.003593-0) - MARIA HELENA MONETA MORAES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP210966 - RICHELIE NE RENANIA FAUSTINA DA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 1º, III, e da Portaria nº 5/2016 deste Juízo, requiriram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias, em face do retorno dos autos da Superior Instância.

PROCEDIMENTO COMUM

0001340-11.2010.403.6110 (2010.61.10.001340-0) - ELINE TELEZI MARTIN(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação do INSS (fls. 229), remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004575-83.2010.403.6110 - ROBERTO JOSE DA SILVA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 385 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0003913-85.2011.403.6110 - JOSE CARLOS COSTA(SP224794 - KARINA SAROBA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o exequente a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes, a fim de viabilizar o início da fase de execução de sentença pelo PJe. Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006540-62.2011.403.6110 - JOAO ANTONIO GONCALVES(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA E SP301050 - CARLOS DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte ré acerca da petição juntada aos autos às fls. 333/337.

PROCEDIMENTO COMUM

0007746-14.2011.403.6110 - MARIA LUZIA DE MATOS MEDEIROS(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação do INSS, promova o exequente, a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes.

Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008014-68.2011.403.6110 - WALDOMIRO MARCELINO DO CARMO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação do INSS, promova o exequente, a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes.

Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008299-61.2011.403.6110 - JOSE PAULO VALERIANO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, dando ciência à parte autora acerca da juntada dos documentos pelos INSS às fls. 117/120.

PROCEDIMENTO COMUM

0009334-56.2011.403.6110 - ITAMAR ROSA DE JESUS(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes, regularmente intimadas, não se manifestaram acerca do prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão, aguardando a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002948-73.2012.403.6110 - MARCIEL SCUDEIRO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o exequente a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes, a fim de viabilizar o início da fase de execução de sentença.

Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001542-80.2013.403.6110** - JACOB FERREIRA FERRO NETO(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 1º, III, e da Portaria nº 5/2016 deste Juízo, requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias, em face do retorno dos autos da Superior Instância.

PROCEDIMENTO COMUM**0003924-46.2013.403.6110** - BONIFACIO FERNANDES MORAN JUNIOR(SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes, regularmente intimadas, não se manifestaram acerca do prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão, aguardando a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006139-92.2013.403.6110** - JOAO BATISTA GOMES(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 239 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM**0000372-39.2014.403.6110** - OSCAR DE OLIVEIRA FILHO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 413 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM**0000809-80.2014.403.6110** - MAURILIO AUGUSTO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o exequente a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes, a fim de viabilizar o início da fase de execução de sentença pelo PJe. Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002950-72.2014.403.6110** - EDSON CARLOS DE ARAUJO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 155 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM**0004527-85.2014.403.6110** - FRANCISCO APOLONIO CRUZ DE SOUSA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação do INSS, promova o exequente, a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes.

Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004818-85.2014.403.6110** - LUIS PAULO COUTINHO DE AMORIM(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 147 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM**0003953-28.2015.403.6110** - GERSON DE LIMA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 160 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM**0005944-39.2015.403.6110** - PAULO ROBERTO GHIRALDI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª região. A sentença proferida por este Juízo foi reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, conforme v. Decisão de fls. 222/227, determinando a realização de perícia técnica para esclarecer a exposição do autor ao agente ruído acima do limite tolerado no período de 02/11/1993 a 25/05/2000 a 27/06/2000 a 10/11/2010 na empresa Schaeffler Brasil Ltda (CNPJ nº 57.000.036/0001-92). Nestes termos, a fim de dar integral cumprimento à decisão proferida nos autos, nomeio como perito o Sr. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES CAMARGO (camargo@assetec.com.br), perito Judicial devidamente cadastrado no AJG e inscrito no CREA sob o nº 0601116283, na especialidade de Engenharia do Trabalho. Faculto às partes, para a apresentação dos quesitos, o prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito. Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Cumpridas as determinações supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias a contar da retirada dos autos em Secretaria. Esclareço que os honorários periciais serão pagos após a apresentação do laudo pericial e esclarecimentos, se houver. O Senhor perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (artigo 466, parágrafo 2º). Com relação aos quesitos formulados, deve o Sr. Perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Registre-se que o Sr. Perito deverá apresentar conclusões técnicas que possam auxiliar o Juiz, dentro dos limites legais de sua atuação profissional, sem adentrar no mérito das questões arguidas no presente caso. Além dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes, devendo responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1 - O autor trabalhou na empresa Schaeffler Brasil Ltda, no período de 02/11/1993 a 25/05/2000 a 27/06/2000 a 10/11/2010, exposto ao agente nocivo ruído? 2 - Qual a intensidade do ruído no período acima informado? 3 - Havia fornecimento de EPI ou EPC eficaz? 4 - Qual era a atividade desempenhada pelo autor? 5 - Qual era a jornada de trabalho e qual era o período de exposição ao agente nocivo? 6 - A exposição ao agente nocivo, se constatada, era habitual e permanente durante a jornada? 7 - Outros esclarecimentos que se façam pertinentes. Esclareço que cabe ao perito o agendamento com a empresa onde será realizada a diligência, informado a data e horário nos autos, inclusive o atual endereço da empresa, para posterior intimação das partes e eventuais assistentes técnicos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000233-20.2015.403.6315** - GILSON ALVES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 139 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM**0001153-90.2016.403.6110** - LUIZ CEZAR REGINATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o exequente a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes, a fim de viabilizar o início da fase de execução de sentença pelo PJe. Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001477-80.2016.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X VERA LUCIA MANFREDINI SIBINELLI

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XII), solicita-se informações acerca do cumprimento da carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM**0005978-77.2016.403.6110** - GONCALO VIEIRA VERAS(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca do documento de fls. 119/120.

PROCEDIMENTO COMUM**0002552-24.2016.403.6315** - SALMON FRANCISCO DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (Art. 1º, inciso II, alínea b), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o embargado acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000119-51.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013412-98.2008.403.6110 (2008.61.10.013412-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IVALDO VICENTE(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Nos termos do despacho de fls. 195 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000968-23.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005373-20.2005.403.6110 (2005.61.10.005373-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125483 - RODOLFO FEDELI) X WALTER OYAKAWA(SP204334 - MARCELO BASSI)

Nos termos do despacho de fls. 137 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003736-24.2011.403.6110 - EURIDES PINHEIRO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EURIDES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002077-77.1996.403.6110 (96.0902077-1) - ALMIR BATISTA NUNES(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X LUIZ NABUCO DE SOUZA X DURVAL BERNARDES MENDES X MAURICIO DA SILVA LARA X VALTER MILAGRE DE OLIVEIRA(SP129233 - LILIAN FREIRE E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE OLIVEIRA LOPES GRI) X ALMIR BATISTA NUNES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fls. 449 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004252-44.2011.403.6110 - DENISVIDE BUENO CAMARGO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENISVIDE BUENO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295: Expeça-se ofício RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o valor de fls. 286/288.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009883-70.2013.403.6183 - JOAO BATISTA PRIMO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o INSS a relação da média dos salários de contribuição efetivamente utilizados para apuração da RMI do benefício da parte autora, referente ao processo administrativo sob o nº 46/085.079.593-1, devendo constar o demonstrativo do cálculo elaborado pela Autarquia, bem como da revisão do art. 144 da Lei 8.213/91 e de outras eventuais revisões que porventura tenham alterado o cálculo do salário de benefício/RMI, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao contador judicial para conclusão dos trabalhos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005048-30.2014.403.6110 - EDUARDO PIRES DE BARROS(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E PR002839SA - TERRA & MARQUETE ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO PIRES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve impugnação de cálculos pelo INSS, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculo de fls. 82/87, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, observado o destaque dos honorários contratuais requerido pelo patrono da parte autora, devendo estes ficarem à disposição deste Juízo, tendo em vista a informação de cessão de créditos, conforme fls. 89/90.

Ressalte-se que os valores do destaque, no presente caso, em razão da cessão de créditos poderão ser levantados, oportunamente, por meio de Alvará de Levantamento.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento dos RPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Int.

Expediente Nº 3565

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005898-55.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X HELIO SIMONI - ESPOLIO X CELIA DE FATIMA GIL X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP193784 - WILLIAN FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA) X CELIA DE FATIMA GIL X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI E SP231280B - JOSE CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO)

Fls. 719: Inicialmente, intime-se a Defensoria Pública da União - DPU, para que se manifeste acerca de seu interesse em atuar no presente feito, atuando na defesa de DIRCEU TAVARES FERRÃO, no prazo de 05 (cinco) dias.

No caso de sua anuência, fica intimada dos atos processuais praticados no feito, bem como da sentença proferida às fls. 687/717 e 736/737.

Intime-se.

USUCAPIAO

0008091-43.2012.403.6110 - SABRINA MARTINS DIAS BATISTA CHIBANI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 138, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado às fls. 135, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0903458-91.1994.403.6110 (94.0903458-2) - MIGUEL DE SOUZA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006124-75.2003.403.6110 (2003.61.10.006124-4) - ZF DO BRASIL LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA)

Fls. 933/934: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca da petição do perito judicial (fls. 928/931), bem como, para apresentar os documentos necessários requeridos pelo Sr. Perito a fim de viabilizar a realização da perícia contábil.

Após, com ou sem apresentação dos documentos requeridos, intime-se o Sr. Perito para conclusão do laudo pericial, observando-se o ceme da controvérsia, conforme acórdão de fls. 639/641, momento o dispositivo de fls. 641.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003919-39.2004.403.6110 (2004.61.10.003919-0) - SANDRA APARECIDA FORTI(SP180655 - FERNANDA BRAVO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos às fls. 165/166, e acerca da satisfatividade do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002201-03.2006.403.6315 - CLEUZA PEREIRA DA SILVA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN ROMAN BIAZOTTI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), dê-se ciência à parte autora acerca da devolução da carta precatória de Bebedouro com diligência negativa e envio da carta precatória para a Comarca de Praia Grande/SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0014425-98.2009.403.6110 (2009.61.10.014425-5) - SILVIO CESAR SILVA(SP156158 - MARCOS AURELIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos às fls. 162, e acerca da satisfatividade do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002337-86.2013.403.6110 - ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO JARDIM RESIDENCIAL GIVERNY(SP222710 - CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, bem como requeiram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004722-07.2013.403.6110 - OMEGA VEICULOS SOROCABA LTDA(SP174565 - LEANDRO MACHADO BINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não impugnação dos cálculos apresentados pelo exequente, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculo de 166/167, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000567-24.2014.403.6110 - LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 184, defiro, excepcionalmente, o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF cumprir o determinado às fls. 182.

PROCEDIMENTO COMUM

0002098-48.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001913-10.2014.403.6110 ()) - CASA PUBLICADORA BRASILEIRA(SP239550 - CRISTINA MARIA DE APOLONIA SALLUM OLIVEIRA) X GOLDEN FOX BRINDES PROMOCIONAIS EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRE CAMPOS MORETTI E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA E SP277153 - AMANDA OLIVEIRA DOMINGUES E SP105831 - CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca do documento de fls. 199.

PROCEDIMENTO COMUM

0002614-68.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002098-48.2014.403.6110 ()) - CASA PUBLICADORA BRASILEIRA(SP239550 - CRISTINA MARIA DE APOLONIA SALLUM OLIVEIRA) X GOLDEN FOX BRINDES PROMOCIONAIS EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP105831 - CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca do documento de fls. 199.

PROCEDIMENTO COMUM

0003028-66.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA DOMINGUES DE MELO X MICHELLE RIBEIRO PAREJA X DIOGO RODRIGO XAVIER BARRETO(SP289897 - PEDRO DE SOUZA VICENTIN E SP350674 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA)
Fls. 150/151: Designo o dia 17 de abril de 2018 às 15:00 horas para a oitiva das testemunhas abaixo relacionadas, sendo a audiência realizada na sede deste Juízo, devendo o advogado da ré DANIELA DOMINGUES DE MELO (PEDRO VICENTIN - OAB/SP 289.897) intimar as testemunhas por ela arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, de acordo com o disposto no artigo 455, parágrafo 1º do CPC/a) JOÃO DE SOUZA PEREIRA - RG: 6.493.440-8 e CPF: 390.094.598-53, com endereço à Avenida Tenente Urias Emigídio Nogueira de Barros, 726, Vila Nova Itapetininga, CEP: 18203-260(b) JOSÉ CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA - RG: 6.734.232-2 e CPF: 890.815.018-87, com endereço à Avenida Tenente Urias Emigídio Nogueira de Barros, 774, Vila Nova Itapetininga, CEP: 18203-260.Quanto ao pedido de prova documental, registre-se que compete à parte interessada as diligências necessárias para a regular instrução do feito, bem como a apresentação de documentos relevantes e pertinentes ao feito, motivo pelo qual indefiro a expedição de ofício ao Município de Itapetininga, conforme requerido pela parte ré. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007632-36.2015.403.6110 - CARLOS SIDNEY MARTINELLI(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 130 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0009951-74.2015.403.6110 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DE IPANEMA(SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Trata-se de ação cível proposta pelo Condomínio Residencial Bosque de Ipanema com o objetivo de compelir a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a promover a entrega individualizada de correspondências e objetos postais aos seus moradores. Ao justificar a pertinência da realização da prova testemunhal a autora sustenta que pretende comprovar que as ruas e edificações do condomínio autor são devidamente identificadas por números e que não há qualquer dificuldade ou impedimento de acesso do carteiro nas dependências do condomínio.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT assevera a necessidade da prova oral para demonstrar que a parte autora não atende os requisitos previstos na Lei 6.206/2015. Todavia, para elucidação da questão controversa, já foi dada a oportunidade para as partes apresentarem os documentos necessários para o esclarecimento dos fatos alegados, tendo em vista que se trata de questão administrativa.Assim, a realização de prova testemunhal resta desnecessária, motivo pelo qual fica indeferida, em consonância com o disposto no artigo 443, I, do Código de Processo Civil.Não havendo outras provas as serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010177-79.2015.403.6110 - DIRIVAL FREDERICO ANDRIOLO X ODETE ANDRIOLO X FABIO ANDRIOLO X MARCELO ANDRIOLO X ALEXANDRE ANDRIOLO BUIKA(SP278280 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da apelação interposta pela União, bem como para apresentação de contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM

0002049-36.2016.403.6110 - CINTIA RENATA DE SOUZA LUNA - INCAPAZ X NANCI SOUZA DA SILVA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 369, defiro, excepcionalmente, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os documentos solicitados pelo Sr. Perito.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007232-85.2016.403.6110 - LUIZ SERGIO ROCHA LIBANIO(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Fls. 273/274: Inicialmente, expeça-se alvará de levantamento, considerando o valor de de fls. 269.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intime-se a CEF para manifestação acerca da petição de fls. 273/274, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008676-56.2016.403.6110 - MAGGI VEICULOS LTDA X MAGGI MOTORS LTDA. X MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA. X MAGGI AUTOMOVEIS LTDA. X MAGGI MOTOS LTDA X MOTOMIL DE CAMPINAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X MOTOMIL DE PIRACICABA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X PANDA DE ITU VEICULOS LTDA. X MAGGI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X MAGGI EMPREENDE INCORP ADMINISTR BENS E PARTICIPACOES X NEW AGE MOTOCICLETAS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, apresente a parte autora planilha demonstrativa ou outro documento hábil referente ao pagamento das verbas discutidas nos autos, atinentes aos últimos cinco anos, considerando que o valor da causa deve equivale ao benefício econômico pretendido, em observância ao disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009750-48.2016.403.6110 - FERNANDO ANTONIO DOS REIS MALZONI(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOVistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 49/61, que julgou procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da contradição, eis que embora não tenha contestado a demanda, em face da matéria do feito enquadrar-se entre aquelas disciplinadas pela Lei 10522/02, foi condenada no pagamento de honorários advocatícios. Afirma, ademais, que pelo princípio da causalidade, deveria ser isenta da condenação em tela.Os embargos foram opostos tempestivamente.As fls. 66 foi conferido à parte contrária prazo para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, 2º, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Anoto-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entenda aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).Com efeito, não se verifica na sentença de fls. 49/61, ora embargada, a contradição apontada pela ré, ora embargante.Neste norte, a despeito de ter informado, em sua contestação, que não possuía interesse em contestar a demanda, bem ressaltou que tal não implicaria em reconhecer que a procedência do pedido do autor o que, nos termos do mencionado artigo 19, IV e Iº, I, da Lei 10.522/02 isentaria a União Federal do pagamento de honorários advocatícios. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expostos e que foram abordados na sua totalidade. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010058-84.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010057-02.2016.403.6110) - LOURDES RIBEIRO FISTER(SP022472 - IDAIR PINTO DA SILVA) X GISELA BEATRIZ PFISTER(SP150363 - NILTON DE OLIVEIRA)

Considerando que a CEF passou a integrar o pólo passivo na ação principal, processo nº 0010057-02.2016.403.6110 (fls. 600) somente em 10/07/2017, intime-a para manifestação neste autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com a manifestação, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-40.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VAGNER ROBERTO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, "c"), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004398-87.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BANCO DE OLHOS DE SOROCABA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES - SP82061

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, "c"), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001018-22.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: M.RONCONI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP, M.RONCONI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/03/2018 503/761

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso I, alínea a), apresente o impetrante aos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais, visto que a GRU Judicial juntada aos autos (Id 5092617), encontra-se sem autenticação bancária.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002273-49.2017.4.03.6110
AUTOR: ADILSON CALAMANTE
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON CALAMANTE - SP125853
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id. 4583416, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida padece dos vícios de contradição, omissão e obscuridade, na medida em que condenou-o a pagar honorários ao advogado da ré no percentual de 10% sobre o valor total da condenação, sem, contudo, esclarecer em que consistiu a condenação do autor.

Além disso, argumenta que a decisão consignou que a pretensão do autor merece amparo parcial, entretanto os fundamentos elencados são favoráveis à sua tese, tendo sido acolhidos inteiramente.

Assinala, ademais, que, independentemente da discussão sobre o beneficiário do precatório ser ou não responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os honorários advocatícios, no caso específico restou demonstrado que o autor é isento das contribuições ao PSS sobre o valor total do precatório, com exceção de apenas dois meses, novembro de 2004 e 2005.

Anota, por fim, que, caso persista o entendimento de ter o embargante sucumbido parcialmente, essa sucumbência seria mínima, nos termos do disposto no artigo 86, parágrafo único, do CPC, devendo, portanto, ser excluída da sentença combatida a condenação do autor ao pagamento de honorários ao advogado da ré.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id 5128696).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão.

É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas.

Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer contradição ou obscuridade na decisão guerreada, notadamente nos moldes do que descrito pelo embargante, que mereça ser sanada.

Registre-se, ademais, que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

O recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-21.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA JOANA DE SOUZA CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

MARIA JOANA DE SOUZA CHAVES ajuizou esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte, por sua vez, é derivado do benefício de aposentadoria por idade sob nº 41/135.785.743-5.

A autora sustenta, em síntese, que teve concedida pensão por morte em 22/08/2011 que, por sua vez, é decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a seu marido em 19/06/2007 com DIB em 05/01/07.

Refere que, no entanto, para fins de cálculo do benefício de aposentadoria por idade, o INSS desprezou as contribuições efetuadas anteriormente à julho de 1994, fato do qual discorda e alega, por consequência, prejuízo ao benefício que foi instituído em seu favor posteriormente.

Anota que o "(...) direito do segurado consiste na aplicação do direito adquirido ao benefício mais vantajoso, e a utilização de Todos os salários de contribuição no cálculo do benefício de aposentadoria por idade, sem a totalidade dos salários de contribuição, pois já havia preenchido os requisitos para melhor benefício.

Afirma que, por já ser filiado ao sistema antes da Lei 8.213/91, bem como por estar vinculado anteriormente à edição da Lei 9.876/99, possui direito a opção da regra mais vantajosa contida na Lei 9.876/99 e a regra mais vantajosa é aquela que inclui todos os salários de contribuições no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do segurado.

Assinala, ainda, que autarquia ao referendar apenas 54 salários-de-contribuição (posteriores a 07/1994) aplicou o mínimo divisor, pois estava abaixo dos 95 salários-de-contribuição necessários para a apuração do mínimo divisor, ou seja, 60% entre 07/1994 a DIB, o que prejudicou ainda mais o cálculo do benefício.

Requer, assim, que seja revista a pensão por morte decorrente da aposentadoria (patrimônio jurídico das contribuições integral) para pensão/aposentadoria mais vantajosa com inclusão do período contributivo anterior a 07/1994 (105 SC's).

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico (PJE), vieram a procuração e os documentos (Id. 1513585/1513701).

Citado, o INSS ofertou contestação sob Id. 2074121. Em preliminar de mérito, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, propugna pela decretação da improcedência do pedido.

A cópia do procedimento administrativo foi acostada aos autos (Id. 2074150/2074161)

Sobreveio réplica (Id. 2289387).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, denota-se que a parte autora pretende a revisão da RMI do seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade que serviu de parâmetro para a concessão do benefício de pensão por morte de que é ora titular, com a incidência do disposto no artigo 29 da Lei de Benefícios, segundo o qual o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Narra que a aposentadoria por idade de seu falecido marido foi calculada com base na regra do artigo 3º, caput e § 2º da Lei n. 9.876/99, que exclui do período básico de cálculo competências anteriores a julho de 1994 e impõe a utilização do divisor mínimo de 60% do período contributivo desde julho de 1994 até a DER. Assim, almeja auferir provimento jurisdicional que condene o INSS a recalcular a RMI do sobreredito benefício com a ampliação do período de apuração dos salários de contribuição, de modo a incluir as contribuições anteriores a julho de 1994, além do afastamento referido divisor o que, num segundo momento, trará reflexos para o seu próprio benefício, já que dele é decorrente.

Pois bem, verifico que a aposentadoria do falecido marido da autora, NB 41/135.785.743-5, foi requerida em 05/01/2007 (Id. 1513603 – pág 03), após o advento da Lei n. 9.876, de 2º de novembro de 1999, portanto.

A Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela referida Lei n. 9.876/99, dispõe, in verbis:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - (...)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

(...).”

A Lei em comento modificou o período básico de cálculo para apuração da RMI e disciplinou, em seu artigo 3º, acerca da concessão de benefícios aos segurados já filiados ao RGPS até a anterior à sua vigência, nos seguintes termos:

Art. 3. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefício Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213/1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º (...)

§ 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Nota-se que o dispositivo em questão definiu o PBC para os segurados que já estavam filiados à Previdência, antes da alteração legislativa, mas que vieram a completar os requisitos para aposentação após o advento da Lei n. 9.876/99. Quanto a estes, estatui o artigo 3º que não deve ser considerado todo o período contributivo, mas somente o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.

O parágrafo 2º adrede transcrito, complementando o caput do artigo, instituiu um limite mínimo para a definição do divisor a ser utilizado para a obtenção da média aritmética.

Observe que a redação conferida pela Lei n. 9.876/99 ao artigo 29 da Lei n. 8.213/91, prevendo a obtenção de salário de benefício a partir da “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” não implicou necessariamente agravamento em relação à sistemática anterior, conforme emerge da redação original do dispositivo em questão:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário de benefício corresponderá a 1/24(um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.

(...).”

Verifica-se que na sistemática anterior também havia limitação temporal para a apuração do PBC: os últimos salários de contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis) meses, período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Assim, um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da edição da Lei n. 9.876/99, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1999. A Lei em questão, portanto, não inovou nem consistiu em regra de transição propriamente dita e, quanto aos que já eram filiados, em última análise, ampliou o período básico de cálculo.

Outrossim, a disposição contida no §2º do art. 3º da Lei n. 9.876/99 não agravou a situação em relação à sistemática anterior. Apenas privilegiou as contribuições mais recentes e estabeleceu limites para a definição de dividendo e divisor na operação matemática destinada à obtenção do salário de benefício, na busca do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo artigo 201 da Constituição Federal.

Por fim, quanto aos segurados que não eram filiados ao RGPS na data da edição da Lei n. 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91, eis que, por serem filiados até a referida data, inexistiam salários de contribuições a serem considerados.

Portanto, nota-se que o intento da nova regra foi criar um regime após 1999 onde os segurados pudessem computar os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo período contributivo, por se mostrar critério mais justo e não necessariamente mais favorável ou prejudicial. Incluso nesta questão está o fato de que a comprovação dos salários de contribuição eram aferidos com base em período recente, de mais fácil percepção, mormente após a criação do CNIS em 1994.

Desta feita, não se pode falar em regra de transição propriamente dita, primeiramente pelo fato da nova regra não se mostrar mais favorável ou mais prejudicial, mas sim em verdadeira alteração de regime com critério mais justo para aferição do salário de benefício, somente aos novos filiados. Em segundo lugar, a regra nova, por critério lógico-temporal, jamais necessitará aferir período anterior a 1994 e ao CNIS, haja vista que somente se aplica a quem adquiriu a qualidade de segurado em 1999, após a vigência da Lei n. 9.876/99 e, portanto, não terá salário de contribuição anterior a 1994.

Desta forma, quando se denomina aludida regra como “regra de transição”, não se está a definindo como a situação menos gravosa com certa relativização dos novos critérios de aferição de benefícios, mas sim prejudiciais para a obtenção de benefícios. Mas pela mera situação legal intermediária de transição de fato de um regime ao modelo final almejado quanto ao cálculo da RMI.

Sob este prisma, há de se consignar que a questão das regras de transição se relaciona ao agravamento dos requisitos para a obtenção dos benefícios: idade, carência, tempo de contribuição, dentre outros. Não há no caso agravamento dos requisitos para a obtenção do benefício, mas mera alteração do regime de aferição da RMI. O segurado que se enquadrava na situação legal intermediária tem direito a optar pela situação final, já que não se trata de hipótese de regra de transição, na acepção técnica utilizada para minorar os efeitos prejudiciais de recrudescimento das regras para obtenção de benefícios.

Acessoriamente a tais questões está o divisor imposto aos já filiados ao regime quando da vigência da Lei sob comento. A regra do divisor preconizada no § 2º, do Art. 3º da Lei n. 9.876/99 veio apenas criar um mecanismo de equilíbrio para o novo regime baseado na média dos maiores salários de contribuição. Já que a partir da criação do CNIS e do Plano Real a ideia é a de utilização de todos os salários de contribuição para aferição da média, seria incongruente e imprudente se admitir que poucas contribuições após julho de 1994 pudessem refletir esta média. Se não fosse o divisor, os segurados com até uma contribuição após julho de 1994 poderiam simplesmente ter o seu valor convertido como salário de benefício. Pior que isto seria os possíveis eventuais casos de única contribuição recolhida posteriormente à Lei com o objetivo de perfazer a média dos salários após julho de 1994 e, por conseguinte, transformar este único recolhimento em salário de benefício.

Neste contexto, a regra em questão se mostrou o único mecanismo adequado a migrar o regime de cálculo da RMI anterior e, ao mesmo tempo, prevenir tamanha disparidade nos salários de benefícios daqueles que pouco contribuíram após julho de 1994. Da mesma forma, o divisor em questão não se mostra mais prejudicial aos filiados após a Lei n. 9.876/99, já que estes iniciariam ainda todos os requisitos para obtenção dos benefícios previdenciários, podendo ter seu futuro benefício calculado sem o divisor, já que contará com período integral de aferição dos requisitos. Aos filiados anteriormente à Lei, foi dada possibilidade de utilizar todos os requisitos até então cumpridos, para somados aos requisitos completados em sua vigência, obterem o benefício, o que perfaz hipótese diversa dos futuros filiados.

Portanto, o afastamento do divisor pleiteado pela parte autora, em verdade se configuraria em hipótese nova, divergindo das três hipóteses previstas na nova Lei, sendo certo que não se trataria simplesmente de escolha de uma das regras, o que não condiz com o princípio da legalidade, da separação dos Poderes e da respectiva fonte de custeio.

Vedando a possibilidade de afastamento do regramento do art. 3º, da Lei n. 9.876/99, é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI Nº 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. 1. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 28). 2. Para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo período de contribuição do segurado (Lei nº 8.213/91, artigo 29, inciso I, na redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99). 3. Para os segurados que se filiaram à previdência social até 28.11.1999, o período contributivo é composto dos salários-de-contribuição posteriores a julho/1994 e o divisor não pode ser inferior a 60% (sessenta por cento) daquela data até o início do benefício, desde que não haja consonância com o disposto no Decreto nº 3.048/1999, artigo 188-A, § 1º.4. Apuração do salário-de-benefício e respectiva renda mensal inicial em conformidade com a legislação vigente à época do requerimento. 5. Apelação do autor não provida.

(TRF3 AC 2040072 Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, 7º T., e-DJF3 09.02.2017).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 9.876/99.

1. A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal.

2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribuiu, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.876/99. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O cálculo do benefício sob análise é regido pela norma do Art. 3º da Lei 9.876/99, regulamentada pelo Art. 188-A, § 1º, do Decreto 3.048/99 (acrescentado pelo Decreto 3.265/99), qual, por sua vez, é detalhado pelo Art. 175 da IN INSS/PRES nº 45/2010.2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no Art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, não contribuiu, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% do período básico de cálculo. Precedentes do STJ.

3. Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0007584-94.2012.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 28/04/2015, e-DJF3 Judiciário, DATA:06/05/2015)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES A JULHO/94. LEGALIDADE. 1. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário de benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 28). 2. Para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (Lei nº 8.213/91, artigo 29, inciso I, na redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99). 3. Para os segurados que se filiaram à previdência social até 28.11.1999, o período contributivo é composto dos salários-de-contribuição posteriores a julho/1994 e o divisor não pode ser inferior a 60% (sessenta por cento) daquela data até o início do benefício, em consonância com o disposto no Decreto nº 3.048/1999, artigo 188-1º.4. Não há direito adquirido à fórmula de cálculo. A Autarquia atua em conformidade com o princípio da legalidade, e ao segurado não cabe eleger o critério mais benéfico. Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondência formal. 6. Apuração do salário-de-benefício e respectiva renda mensal inicial em conformidade com a legislação vigente à época do requerimento. 7. Apelação do autor não provida.

(TRF3 AC 2196349 Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, 7º T., e-DJF3 09.02.2017).

Assim, considerando que a limitação temporal a julho de 1994 e o divisor aos já filiados no regime constitui regra permanente, e tendo em vista a vigência da Lei 9.876/99 à época da concessão do benefício cuja revisão se pleiteia, bem como o fato de o falecido marido da autora haver se filiado ao RGPS antes da sua publicação, entendendo aplicável ao caso sub judice, a norma contida no artigo 3º, caput e parágrafo 2º da Lei n. 9.876/99.

Conclui-se, desse modo, que não há como revisar a pensão por morte 153.053.893-6 decorrente da aposentadoria por idade B/41 nº 135.785.743-5, nos moldes como pleiteado na inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF nº 267/13, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, observada, todavia, a gratuidade judiciária.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000311-25.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: MARCIO JOSE BESERRA
Advogado do(a) RÉU: FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO - SP289739

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 1928766) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Salto, independentemente de cumprimento.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-46.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE LUIZ DA ROCHA

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0007891-06.2015.403.6183, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 20 de março de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5004125-11.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANDRE LUIZ DO AMARAL CAMPOS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA - SP312650
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por **ANDRÉ LUIZ DO AMARAL CAMPOS CUNHA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que pleiteia, a concessão de prazo para juntar aos autos guia de depósito judicial no importe de R\$ 1.000,00 e a renegociação da dívida, atribuindo à causa, inicialmente, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No despacho de ID 4169990 este Juízo determinou ao autor a regularização da inicial para que esclarecesse a forma pela qual identificou o valor da causa, bem como solicitou cópia integral do contrato originário do financiamento do programa estudantil – FIES, com seus aditamentos.

No ID 4353667 parte autora afirma que o débito atualizado do requerente é de R\$ 211.254,61 (duzentos e onze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), entretanto atribui à causa o valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) para fins de alçada e, por fim, acostou os documentos solicitados.

É o breve relatório.

Decido.

Consoante se infere da inicial, pretende a parte autora a renegociação da dívida originária do contrato do financiamento do programa estudantil – FIES n. 25.0361.185.0003579-57.

Compulsando os autos verifica-se que a parte autora firmou contrato com a ré na cidade de Tietê/SP, consoante mostra cópia do contrato originário do FIES (ID 4353667).

Com efeito, no referido contrato a cláusula vigésima terceira que trata "Do Foro" indica que para dirimir quaisquer questões que direta ou indiretamente decorram do contrato, é competente o foro da Justiça Federal neste Estado.

Constata-se, também, que toda documentação acostada aos autos mostra que o contrato FIES n. 25.0361.185.0003579-57 e seus aditamentos estão vinculados à Agência Tietê da Caixa Econômica Federal – CEF, cidade onde reside a parte autora.

Como é cediço, a ação fundada em direito pessoal será proposta, em regra, no domicílio do réu, nos termos do art. 46 do CPC. Outrossim, nos termos do art. 53, inciso III, "d", é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.

Nesse passo, a presente ação deve ser ajuizada perante o juízo onde se encontra a sede da ré, qual seja, Tietê/SP.

Considerando que a cidade de Tietê/SP está sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Piracicaba/SP, necessária a remessa dos autos àquele juízo.

Ante o exposto, com base nos princípios da eficiência e efetividade, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de Piracicaba/SP, nos termos anteriormente expostos.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do NCPD.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de Piracicaba/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 19 de março de 2018.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretária

Expediente Nº 1141

PROCEDIMENTO COMUM

0904474-46.1995.403.6110 (95.0904474-1) - ADAO BENEDITO DE MEIRA ANGATUBA - ME X ADAO BENEDITO DE MEIRA X ADAO FRANCISCO PLENS X BRIGIDA CRISTINA DA SILVA MEIRA - ME X BRIGIDA CRISTINA DA SILVA X ANGATUVERDE COM/ E REPR DE PROD AGROPECUARIOS LTDA ME X JANDIRA MARIA RITA PASSARINHO X ZILDA MARIA GAZELATO LOPES(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Tendo em vista os ofícios do Egrégio TRF- 3ª Região informando o cancelamento das RPV n. 20180006033, 20180006035 e 20180006036 devido às divergências dos nomes das partes autoras destes autos e o cadastro da Receita Federal, bem como a certidão de fls. 531, proceda a Secretária o envio dos autos ao SUDP para retificação dos nomes das partes autoras: ADÃO FRANCISCO PLENS - ME, JANDIRA MARIA RITA PASSARINHO - ME e ZILDA MARIA GAZELATO LOPES - ME, conforme documento de fls. 532/534.
Cumprida determinação acima, expeça-se novas RPVs.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012055-20.2007.403.6110 (2007.61.10.012055-2) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIEDADE(SPI54134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a Fazenda Nacional do despacho de fls. 485.

Tendo em vista a petição de fls. 489/490 comprove a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento da r. sentença de fls. 346/356.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004160-61.2014.403.6110 - GIOVANI LIMA DA SILVA - INCAPAZ X MARILDA FERREIRA DE LIMA(SPI52120 - ELIANA DE ARAUJO BARBOSA MORAES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 197: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do ora apelante, INSS, em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

RESOLUÇÃO PRES Nº 150, DE 22 DE AGOSTO DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precipua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretária, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de atuação que devem ser observados pelos servidores em processo físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confirmem os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprido ressaltar que o INSS, na qualidade de parte sucumbente, apelou da r. sentença. Assim, cabe a ele dar prosseguimento ao feito, por interesse recursal e responsabilidade pública.

Por fim, ressalte-se que a omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária que não manifestou interesse em questionar a r. sentença, devendo, por todo o exposto, o INSS cumprir com o determinado às fls. 192.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004420-41.2014.403.6110 - DAVI TORRES DE CAMARGO(SPI14542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora acerca do despacho de fls. 218. (Tendo em vista a interposição de recurso adesivo à apelação do INSS às fls. 171/178 e o decurso do prazo para a apresentação das contrarrazões (fl. 217), nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretária o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução. Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretária o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução. Intimem-se.)

Fls. 221/227: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do ora apelante, INSS, em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela

Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo

cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

RESOLUÇÃO PRES Nº 150, DE 22 DE AGOSTO DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de atuação que devem ser observados pelos servidores em processo físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confirmem os dados de atuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitam.

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumpre ressaltar que o INSS, na qualidade de parte sucumbente, apelou da r. sentença. Assim, cabe a ele dar prosseguimento ao feito, por interesse recursal e responsabilidade pública.

Por fim, ressalte-se que a omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária que não manifestou interesse em questionar a r. sentença, devendo, por todo o exposto, o INSS cumprir com o determinado às fls. 218.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005163-80.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007222-75.2015.403.6110) - WILSON SALINAS VARGAS(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora acerca do despacho de fls. 131. (Tendo em vista a interposição de apelação pelo réu às fls. 114/121 e a apresentação das contrarrazões às fls. 125/130, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe. Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução. Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução. Intimem-se.)

Fls. 133/139: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do ora apelante, INSS, em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo

cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

RESOLUÇÃO PRES Nº 150, DE 22 DE AGOSTO DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de atuação que devem ser observados pelos servidores em processo físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confirmem os dados de atuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitam.

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumpre ressaltar que o INSS, na qualidade de parte sucumbente, apelou da r. sentença. Assim, cabe a ele dar prosseguimento ao feito, por interesse recursal e responsabilidade pública.

Por fim, ressalte-se que a omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária que não manifestou interesse em questionar a r. sentença, devendo, por todo o exposto, o INSS cumprir com o

determinado às fls. 131.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001495-68.2016.403.6315 - JOANNA MIRIM SANTIAGO(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fls. 105/108), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC.

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7248

EXECUCAO FISCAL

0010739-34.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS)

Requer a executada (fls. 92/103 e 116/144) a substituição da carta de fiança judicial celebrada junto ao Banco Itaú BBA S/A sob nº 100411040061500 (fls. 33/34 e aditada às fls. 58/59) pela Apólice de Seguro Garantia nº. 046692017100107750006818, emitida em 11/12/2017 por FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A (fls. 118/128).

A exequente não se opôs à referida substituição (fls. 149verso).

Assim dispõe o art. 15, I, da Lei n. 6.830/80:

Art. 15. Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e; (...)

Isto posto, DEFIRO a substituição da carta de fiança pela Apólice de Seguro Garantia apresentada (fls. 118/128), condicionado o desentranhamento da via original da citada carta para baixa junto ao Banco emissor, mediante fornecimento de sua cópia, procedendo-se à entrega da via original, na pessoa de seus procuradores constituídos (fls. 12/14), mediante recibo nos autos.

Intime-se a executada, da substituição da penhora, na pessoa de seu(s) procurador(es) constituído(s), na forma do artigo 841, parágrafo 1º do CPC.

No mais, aguardem-se o julgamento definitivo dos embargos a execução fiscal n. 0004860-12.2011.403.6120, em apenso.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7249

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012057-81.2012.403.6120 - MARIA TEREZA MARQUES(SP081538 - JOSE MARQUES NAVARRO FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEC/AO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Fls. 383: fica intimada a requerida, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, os honorários de sucumbência arbitrados na r. sentença de fls. 279/283, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e 10% (dez por cento) de honorários de advogado, nos termos do artigo 523 e parágrafo primeiro do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005132-50.2004.403.6120 (2004.61.20.005132-0) - MARIA SALUSTIANO DA SILVA(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Tendo em vista o documento de fls. 292, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Araraquara solicitando cópia da certidão de óbito da autora.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005345-12.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X CEA CITRUS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA. X EDSON ALVES ABRANTES X CLEUSA CRISTINA CAPPI ABRANTES

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 214, expeçam-se alvarás para levantamento das quantias depositadas às fls. 204/206, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003629-08.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X IZOLINA MARIA DO NASCIMENTO - ME X IZOLINA MARIA DO NASCIMENTO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, instrua seu pedido de desbloqueio de valores formulado às fls. 76/79, com documento que comprove o efetivo bloqueio da quantia reclamada - R\$ 2.450,83 -, bem como com demonstrativo de pagamento contemporaneo a época do bloqueio, uma vez que os de fls. 80/83 se referem ao ano de 2017.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos.

Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0009876-05.2015.403.6120 - ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA - ME(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 261 verso: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada na guia de fls. 260, intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

Quanto a manifestação das contas apresentadas pela parte requerida, esclareço que o prazo para tanto já está em curso, conforme despacho de fls. 261, podendo, inclusive, serem retirados os autos em Secretaria.

Após, vencido esse prazo e havendo necessidade de prorrogação, deverá a parte autora requerê-lo de modo justificado.

Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006066-22.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GLEICI ZAIRA MOYSES DE OLIVEIRA(SP384616 - PRISCILA GRIFONI BRESSAN)

Tendo em vista a certidão de fls. 78 verso, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

AUTOR: MAURI BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 4351103: Defiro o prazo requerido.

Intime-se.

ARARAQUARA, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-63.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DONIZETTI APARECIDO ROMANINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 4351313: Defiro o prazo requerido.

Intime-se.

ARARAQUARA, 22 de março de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5079

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009647-45.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO(SP247915 - JOSE SEBASTIÃO SOARES E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA) X RENAN BANDEIRANTE DE ARAUJO(SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE E SP164785 - SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE E SP124673 - MONICA ELAINE CAMPOS LEITE)

Considerando a juntada de cópia da oitiva de Diogo Ramos de Oliveira, apresente o réu suas alegações finais...

Expediente Nº 5080

EXECUCAO FISCAL

0004407-95.2003.403.6120 (2003.61.20.004407-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004405-28.2003.403.6120 (2003.61.20.004405-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X COSAN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA.(SP185216 - EVERTON ANDRE DELA TORRE)

Fls. 115 - A executada RAÍZEN reitera pedido de desentranhamento de carta de fiança n. 104.765-7 alegando que em novembro de 2014 optou pela quitação antecipada do saldo remanescente do parcelamento REFIS da Crise (Lei n. 11.941/09) por meio de Requisição de Quitação Antecipada - RQA, nos termos da Lei n. 13.043/15 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/15, além da concordância da Fazenda Nacional. Com efeito, no processo piloto (n. 0004405-28.2003.4.03.6120) houve pedido de desentranhamento da carta de fiança de fls. e, após manifestação favorável da Fazenda Nacional, sobreveio decisão deferindo o pedido somente em relação à carta de fiança juntada às fls. 125/127, sob n. 104.764-9, não havendo manifestação quanto à carta de fiança n. 104.765-7, de fls. 129/131 (fls. 218/221 e 224). Dessa forma, considerando a ausência de qualquer ressalva da Fazenda Nacional quanto à liberação desta ou daquela carta de fiança observo que, de fato, é o caso de se deferir o pedido de levantamento da carta ainda juntada no processo piloto onde, a rigor, o pedido deveria ter sido feito. Assim, autorizo o levantamento da carta de fiança n. 104.765-7 de fls. 129/131 do processo piloto. Traslade-se cópia da petição e desta decisão para aquele processo onde deverá ser cumprida a ordem de levantamento e restituição executada. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-89.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ALAN MATEUS BRITO DA SILVEIRA, ALESSANDRA CRISTINA PEDRASSOLLI, ANDERSON NUNES DA SILVA, ARILDO IZIDORO DE FREITAS, CAIO OLIVEIRA CRUZ, DALIANA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA PIO, ELISANGELA GOMES DA ROCHA, HELENA FRANCISCA DA SILVA CATANI TATANJO, ILISIO DE OLIVEIRA, IZUILDA SCHEUNEMANN WICLAK RICARDO, LEANDRO HERCULANO, LIDIANE KERUSCA DA SILVA, LUCINEI APARECIDO ROMANO, LUIS ANTONIO PIO, MARCIA PEREIRA LIMA, MARCOS VENICIO RICARDO, MARTHA MODESTO, MONIQUE FERNANDA DA SILVA, PATRICIA VASCON, RAFAEL VIEIRA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA OLIMPIO DA SILVEIRA, SEBASTIAO NERIS DE SOUZA, SERGIO APARECIDO CARRINO, TAINNA CARI ALBANO DA SILVA, TATIANE APARECIDA NUNES, WILLIAM ELIEZER DE AZEREDO COSTA, WILLIAN GOMIDE INOCENCIO

Advogado do(a) AUTOR: DEISY MARA PERUQUETTI - SP320138

Advogado do(a) AUTOR: DEISY MARA PERUQUETTI - SP320138

RÉU: ZUPPANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, URBANIZEMAIIS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Parte final da decisão id 4425805: "...Após a manifestação da Caixa Econômica Federal, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste em até 15 dias úteis."

Expediente Nº 5081

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002096-58.2008.403.6120 (2008.61.20.002096-1) - ROSA MAGDALENA GRECCO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL X ROSA MAGDALENA GRECCO X UNIAO FEDERAL

...Vistas às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000369-18.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: DARCI NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI - SP165929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "a", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e tendo em vista a ausência de peça processual obrigatória, nos termos do artigo 10 da citada resolução, **INTIMO a EXEQUENTE** para inserir nestes autos eletrônicos as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a) petição inicial (do processo de conhecimento);
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado.

Bragança Paulista, 21 de março de 2018.

André Artur Xavier Barbosa
Diretor de Secretaria

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000221-41.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RICARDO DOURADO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido de id 2923526, devendo a Secretaria efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) RICARDO DOURADO DA SILVA, CPF nº 148.906.918-63, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E RENAJUD, conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de quinze dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-46.2017.4.03.6123
AUTOR: MARIA APPARECIDA QUILLES
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA FRANCO ZANINI - SP361831
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-96.2018.4.03.6123
AUTOR: DOMINGOS LOLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000331-06.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: YAGO DE PAULA FAUSTINO - ME, YAGO DE PAULA FAUSTINO

DESPACHO

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-73.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: ROBSON DANTAS

DESPACHO

Deiro o pedido de id 4686523, devendo ser efetuada a pesquisa de endereço do(a) executado(a) ROBSON DANTAS, CPF n.º 346.901.666-68, nos sistemas disponíveis neste Juízo.

Após a juntada do resultado das pesquisas, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a exequente comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Bragança Paulista, 21 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5342

USUCAPIAO

0000998-48.2016.403.6123 - VIVIAN OLIVOTTI VARGAS CHEDE X RAQUEL DE DEUS OLIVOTTI VARGAS CHEDE(MG106388 - ANDERSON HENRIQUE ALGARVE) X MUNICIPIO DE VARGEM X CESAR ELIAS DUAIK X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MARQUES X MARIA CECILIA VARGAS CHEDE ELIAS DA SILVA X KALIL FRANCISCO RAIMONDI VARGAS CHEDE X FELIPE RAIMONDI VARGAS CHEDE X JOSE CARLOS VARGAS CHEDE X FREDERICO RAIMONDI VARGAS CHEDE X TOSHIKAZU TOGO X JULIANA YUMI TOGO X MARCELO HIDEAKI TOGO X BENJAMIM SEQUEIRA BARREIRA X LAERCIO PEDROSO DE ALVARENGA X ADNELSON APARECIDO GRACIANO X CESAR AUGUSTO VARGAS CHEDE X FED TRAB IND MET MEC MAT ELETRICO EST SAO PAULO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X PAULO SERGIO PEREIRA X SILVANA DE OLIVEIRA SILVA X PAULO SERGIO VARGAS CHEDE

DECISÃO União Federal, ao se manifestar acerca do memorial descritivo e da planta planimétrica juntados pelas requerentes, dá conta de que o imóvel usucapiendo não confronta com terrenos de marinha e nem marginal de rio e que, portanto, não possui interesse jurídico na lide (fls. 187/193).O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes informa que não é parte interessada na ação, pois que a Rodovia Fernão Dias está sob regime de concessão, bem como que a Agência Nacional de Transportes Terrestres é a autarquia federal interessada (fls. 198).Já a Agência Nacional de Transportes Terrestres, em sua manifestação de fls. 199, dá conta de que não possui interesse na lide.O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (fls. 203/204).Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, a falta de interesse da União Federal e das entidades autárquicas retira da Justiça Federal a competência para processar e julgar a presente, restando absoluta a competência da Justiça Estadual.Para melhor elucidar, cito o seguinte julgado:DIREITO DE PROPRIEDADE. AÇÃO DE USUCAPIÃO. REGISTRO PÚBLICO IMOBILIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ENFITEUSE. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I- A Federal não comprovou o efetivo interesse no presente feito, a justificar a competência da Justiça Federal. II-Não restando provado, por qualquer das formas, o efetivo interesse da União no presente feito, mantém-se a competência do juízo estadual onde se situa o bem usucapiendo. III-Não basta a simples alegação de interesse da União: é necessária a real demonstração de sua propriedade, pelos meios admissíveis. IV-Para a contestação do registro público imobiliário, ainda que possua presunção relativa, exige invalidação judicial, nos termos do art. 1.245, parágrafo segundo, do Código Civil.(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 48074, 2ª Turma do TRF 3ªR, DJ de 29.05.2012, e-DJF3 06.06.2012)Nestes termos, fica patente a incompetência deste Juízo Federal, razão pela qual excludo a União Federal, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e a Agência Nacional de Transportes Terrestres da lide e determino a devolução do autos à 4ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista, nos termos do artigo 45, 3º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.Bragança Paulista, 16 de março de 2018.Gilberto Mendes Sobrinho,Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001324-23.2007.403.6123 (2007.61.23.001324-3) - ODILA DE OLIVEIRA FRIGE(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam a Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda e/ou Olga Fagundes Alves intimadas, por meio deste ato ordinatório, para que procedam à retirada do alvará de levantamento expedido à fls. 312, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002222-60.2012.403.6123 - DURVALINA COLOMBO SALES X EVANGELINA COLOMBO(SP166695 - CRISTIANE DA VEIGA BARSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DURVALINA COLOMBO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANGELINA COLOMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a regularização da representação processual (fls. 232/236), especiem-se os alvarás de levantamento no valor de R\$47.016,70, em favor de DURVALINA COLOMBO SALES, CPF/MF Nº 689.027.278-15 E/OU EVANGELINA COLOMBO, CPF/MF Nº 126.043.478-81, E/OU CRISTIANE DA VEIGA BARSOTTI, OAB/SP Nº 166.695, referente às indenizações por danos morais e materiais, bem como no valor de R\$4.701,67, em favor de CRISTIANE DA VEIGA BARSOTTI, OAB/SP Nº 166.695, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Após expedição dos alvarás, intimem-se as partes para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da publicação deste despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000166-83.2014.403.6123 - C.O.G. - CENTRO DE OTORRINOLARINGOLOGIA GUTIERREZ LTDA - EPP(SP128271 - HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X C.O.G. - CENTRO DE OTORRINOLARINGOLOGIA GUTIERREZ LTDA - EPP

Fica o Centro de Otorrinolaringologia Gutiérrez Ltda intimado, por meio de seu advogado, para que proceda à retirada do alvará de levantamento expedido à fls. 135, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-23.2018.4.03.6123
AUTOR: ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AFFONSO TOMAZI - SP247739
RÉU: ADVOCAIA GERAL DA UNIAO, SECRETÁRIA DE ATENÇÃO À SAÚDE (SAS) DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

DESPACHO

Cumpra o autor integralmente o despacho de id 4515627, comprovando documentalmente suas alegações no que se refere a possível prevenção com os autos 0002031-69.2012.403.6105, no prazo de 15 dias.

Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido liminar, bem como sobre a gratuidade processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, 21 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-35.2017.4.03.6123
AUTOR: LUIZ CARLOS FEJO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pelo INSS – id. nº 5177557.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000166-90.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: J MACRI EDUCACIONAL E ENSINO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do **artigo 854**, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, acerca do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD (ID nº 4972213).

Transcorrido o prazo sem a manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, conforme o parágrafo 5º do mesmo dispositivo, intimando o executado da constrição.

Após, volte-me os autos conclusos para apreciação da petição de ID nº 5160974.

Intime-se.

Bragança Paulista, 20 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-05.2017.4.03.6123
AUTOR: LUIZ CARLOS DORATIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-57.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KEVIN DIEGO DE MELLO - SP300385

RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **LUIZ SOARES DOS SANTOS** em face da **CNEN – COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR**, objetivando a cobertura do procedimento HIFU, assim como as despesas com materiais e serviços hospitalares por parte do serviço de saúde a que o autor está conveniado (CNEN). Requereu os benefícios da gratuidade de justiça.

Informa a parte autora, em apertada síntese, ser segurado do plano de saúde vinculado a CNEN (Comissão Nacional de Energia Nuclear) e estar adimplente com o plano (ID 4995702).

O autor tem 76 (setenta e seis anos), foi diagnosticado com câncer de próstata (ID 4995827) e teve indicação de tratamento por HIFU (High Intensity Focused Ultrasound) pelo Hospital A.C Camargo. A equipe médica que acompanha o autor optou por tal tratamento, tendo em conta a idade e as comorbidades cardiovasculares apresentadas por ele e que contraindicavam a radioterapia e o tratamento cirúrgico convencional.

Aduz que o procedimento foi agendado para 28/02/2018 e que em razão da necessidade de realizar novos exames solicitados pelos anestesiologistas, o procedimento fora reagendado para o dia 19/03/2018 (ID 4995938).

Entretanto, em contato com o plano médico, o autor não recebeu a autorização de cobertura do procedimento e nem sequer a formalização da própria negativa, na medida em que o autor apenas foi informado a respeito do indeferimento da autorização por via telefônica (Protocolo 7777.12018.0309.010093).

Informa que chegou, inclusive, a propor que ele próprio se responsabilizasse pelo pagamento de parte do valor do procedimento (R\$ 6.000,00), ficando o restante a cargo do plano médico, mas também não obteve êxito.

O valor total do procedimento é de R\$ 22.223,00 (ID 4995921).

É a síntese dos fatos. Passo a decidir.

Pois bem, a concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os autos, verifico que o autor é pessoa de idade avançada (nasceu em 22/05/1941), portador de câncer de próstata bilateral, necessitando de tratamento médico imediato para controle da enfermidade.

O documento de ID 4995702 comprova que o autor é titular do plano médico vinculado ao CNEN e que tem validade até 31/10/2021.

O relatório médico de ID 4995827 confirma que o tratamento médico que resta ao autor é o HIFU, tendo em conta a classificação como de alto risco da cirurgia convencional, já que o paciente tem idade avançada, comorbidades cardíacas, bem como pulmonares. O tratamento radioterápico também não tem indicação, pois acarretaria hemorragias ao paciente. O documento mencionado é incisivo em prever a urgência oncológica e indicar o procedimento HIFU ao autor para tentar curar/controlar a evolução da doença.

Portanto, ficou evidenciado que o método indicado para o tratamento do Câncer de próstata do autor é o menos invasivo, proporciona uma recuperação mais rápida ao paciente, é eficiente e menos custoso do que a cirurgia convencional (ID 4995996).

Há que se destacar a **Súmula 102 do E. Superior Tribunal de Justiça** acerca do assunto:

“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento de sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”.

Nesse passo, entendo que os pressupostos para o deferimento da tutela de urgência encontram-se presentes, isto é, a probabilidade do direito: na medida em que foi comprovada indicação médica do tratamento HIFU ao autor. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se encontra presente, pois eventual decisão concedida apenas após a dilação probatória acarretaria sério risco de agravamento do estado de saúde do autor ou até mesmo a sua morte.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar a cobertura do procedimento HIFU ao autor, agendado para o dia 19/03/2018 junto ao Hospital A. C. Camargo, incluindo-se as despesas com materiais e serviços hospitalares conforme documento de ID 4995921, sob pena de multa diária de R\$ 1.800,00 em caso de descumprimento.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça e prioridade de tramitação ao autor. Anote-se.

Intimem-se e oficie-se com urgência ao Diretor do IPEN, Unidade vinculada a CNEN (Comissão Nacional de Energia Nuclear), situada na Avenida Lineu Prestes, 2242, Butantã, São Paulo – SP, CEP 05508-000 (superintendente@ipen.br). Observe-se que o próprio patrono do autor deverá promover a entrega do referido ofício ao destinatário para que se atinja a celeridade necessária ao caso concreto.

Sem prejuízo, promova a secretaria o encaminhamento do referido ofício também ao correio eletrônico indicado acima.

Citem-se.

Taubaté, 15 de março de 2018.

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3238

PROCEDIMENTO COMUM

0005756-04.2001.403.6121 (2001.61.21.005756-1) - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de ação, objetivando o reconhecimento do direito ao aproveitamento de créditos de IPI decorrentes da aquisição de a) insumos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem sujeitos à alíquota zero, não tributados ou isentos; b) bens destinados ao ativo fixo e imobilizado e c) mercadorias advindas de atacadistas que conferem crédito de 50% do valor da nota de entrada. O v. acórdão à fl. 1178 acolheu a tese da parte autora no sentido de que houve cerceamento de seu direito de defesa, em função da falta de realização de perícia contábil, razão pela qual decretou a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à primeira instância para produção de prova pericial requerida. Assim sendo, para a perícia nomeio o contador Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, que deverá entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Nos termos do art. 465 do CPC/2015, intíme-se a parte autora para apresentar quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 dias sucessivos, bem como para a União Federal, caso queira, iniciando-se pela parte autora. Após, de acordo com o exposto no art. 465, 2º, inc. I, do CPC/2015, concedo o prazo de 5(cinco) dias o Sr. Perito apresentar sua proposta de honorários periciais. Com a apresentação dos honorários, manifestem-se as partes no prazo de 5(cinco) dias (3º do art. 465 do CPC/2015). No que diz respeito ao pagamento dos honorários periciais, reporto-me ao art. 95 do CPC/2015. Segundo o mencionado dispositivo, fixado o valor dos honorários periciais, a parte que requereu a produção da prova pericial deverá adiantar o recolhimento da referida importância. Esse montante será rateado entre as partes quando a prova pericial for determinada de ofício, ou requerida por ambas. Considerando que a perícia foi requerida pela parte autora, o valor apresentado deve ser por ela adiantado (art. 95, 1º, do CPC). Ressalvo que, conforme prevê o 2º do art. 82 do CPC/2015, ao final do processo, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002809-69.2004.403.6121 (2004.61.21.002809-4) - AURELIO LEITE MACHADO(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu benefício previdenciário, para cumprimento imediato. Com a comprovação da implantação do referido benefício, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, conforme acordo homologado à fl. 182, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Nos termos da proposta de acordo aceita pelo autor, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intím-se. ***** CÁLCULOS JUNTADOS EM 22/03/2018 *****

PROCEDIMENTO COMUM

0003229-06.2006.403.6121 (2006.61.21.003229-0) - ALBERTO AZEVEDO FILHO X DIRCEU DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR X MARIA LENI DE SOUZA DIAS GUERCIO X RAUL PICINATO X PAULO ANTONIO SCHROEDER LESSA(SP024902 - MARILDA IZIQUE CHEBABI E SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta em 27.10.2006 por ALBERTO AZEVEDO FILHO e Outros em face da UNIÃO objetivando a condenação da ré a incorporar aos seus vencimentos a rubrica Adiantamento de PCCS, no período de 11.12.90 a 01.09.92, acrescida do índice de 47,11%, referente ao reajuste de janeiro de 1988, com reflexos sobre todas as demais verbas. Pleiteiam, ainda, que a União seja condenada a observar o reflexo da GAE sobre ATS, adicional de insalubridade, vantagem pecuniária individual e Gratif. Desc. Tec. Adm. L 10404/GDATA. Como servidores do extinto INAMPS, pleitearam na Justiça do Trabalho, em meados de 1990, a incorporação aos seus salários das parcelas intituladas Empréstimo Patronal Especial, pagas nos meses de outubro/novembro/dezembro de 1987, e a partir de então denominadas de Adiantamento de PCCS. Pleitearam, também, a incidência de URP, no período de 10/87 a 10/88, sobre o adiantamento pecuniário recebido, bem como o reflexo do adiantamento, com o pretendido reajuste, em todas as demais verbas consecutórias. A reclamação trabalhista foi julgada totalmente procedente, passando-se à fase de liquidação. Foram homologados cálculos no valor de Cr\$ 16.357.250.957,45, para 01.09.92. No entanto, após a homologação, o Juízo trabalhista determinou a realização de nova perícia, que ensejou a prolação de nova sentença, reduzindo-se o montante homologado à quantia de R\$ 1.575.509,31. Em face desta decisão interpuseram agravo de petição, em cujo julgamento do TRT 15ª Região reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução de valores posteriores ao advento da Lei nº 8.112/90. Assim, limitou a execução a 11.12.90. Assim, narra que a partir de 11.12.90, não houve a incorporação do adiantamento do PCCS, nem tampouco a aplicação do índice de 47,11%. E que, a partir de setembro de 1992 passaram a receber em seus contracheques a parcela denominada Gratificação de Atividade Executiva - GAE, mas não houve reflexo em ATS, adicional de insalubridade, vantagem pecuniária individual - AP e Gratificação Des. Tec. Adm. L 10404/GDATA. Defendem que fazem jus às diferenças salariais, mesmo tendo ocorrido transmutação do regime celetista para o estatutário, pois lhes negar o direito à incorporação já ocorrida por força de decisão judicial trabalhista resulta em prestigiar a redução salarial, vedada pelo art. 37, XV, da Constituição Federal. O v. acórdão às fls. 1807/1810 afastou a prescrição reconhecida na sentença às fls. 1756/1758 e determinou o retorno dos autos a este juízo de origem para regular prosseguimento do feito, devendo ser realizada perícia para comprovação de eventual redução de vencimentos decorrente da supressão das verbas deferidas na Justiça do Trabalho. Os autores à fl. 1907 solicitaram a realização de perícia conforme estabeleceu o e. TRF da 3ª Região. Para a perícia nomeio o contador Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, que deverá entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Nos termos do art. 465, 1º e 2º do CPC/2015, concedo o prazo de 15 dias para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, bem como o prazo de 05(cinco) dias para o Sr. Perito apresentar sua proposta de honorários periciais. Após a manifestação das partes, dê-se vistas dos autos ao Perito para apresentação da proposta de honorários. Com a apresentação dos honorários, manifestem-se as partes no prazo de 5(cinco) dias (3º do art. 465 do CPC/2015). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000679-04.2007.403.6121 (2007.61.21.000679-8) - ADEMIR ALVES DA SILVEIRA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado, para cumprimento imediato. Com a comprovação da averbação do referido período, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intím-se. ***** CÁLCULOS JUNTADOS EM 22/03/2018 *****

PROCEDIMENTO COMUM

0003267-81.2007.403.6121 (2007.61.21.003267-0) - BENEDITO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado, para cumprimento imediato. Com a comprovação da averbação do referido período, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intím-se. ***** CÁLCULOS JUNTADOS EM 21/03/2018 *****

PROCEDIMENTO COMUM

0000667-28.2009.403.6118 (2009.61.18.000667-1) - DIMAS LOPES FIGUEIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência ao autor dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 183/209.

PROCEDIMENTO COMUM

0004260-56.2009.403.6121 (2009.61.21.004260-0) - BENEDITO ALVES DIONIZIO(SP030634 - JOSE GERALDO DA FONSECA E SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Vista ao impugnado para manifestação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002411-78.2011.403.6121 - BENEDITA AMBROSIA DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu benefício previdenciário, para cumprimento imediato. Com a comprovação da implantação do referido benefício, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intím-se. ***** CÁLCULOS JUNTADOS EM 21/03/2018 *****

PROCEDIMENTO COMUM

0003636-36.2011.403.6121 - ALEXANDRE AGEU RICARDO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu benefício previdenciário, para cumprimento imediato. Com a comprovação da implantação do referido benefício, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art.

524 do CPC. Nos termos da proposta de acordo aceita pelo autor, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da Lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se. ***** Cálculos juntados em 14/03/2018 *****

PROCEDIMENTO COMUM

0001675-26.2012.403.6121 - KLAUSS VER MEYER PIRES (SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X FAZENDA NACIONAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais de fls. 1162/1163.

PROCEDIMENTO COMUM

0004140-08.2012.403.6121 - MARCO ANTONIO CATTO (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado à parte autora, para cumprimento imediato. Com a comprovação da implantação do referido benefício, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da Lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se. ***** CÁLCULOS JUNTADOS EM 21/03/2018 *****

PROCEDIMENTO COMUM

0003430-51.2013.403.6121 - DEIVIS DE CARVALHO (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado da parte autora, para cumprimento imediato. Com a comprovação da averbação do referido período, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da Lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se. ***** CÁLCULOS JUNTADOS EM 21/03/2018 *****

PROCEDIMENTO COMUM

0000149-19.2015.403.6121 - MUNICIPIO DE REDENCAO DA SERRA X RICARDO EVANGELISTA LOBATO (SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) Considerando que os embargos de declaração de fls. 284/286 foram interpostos pela ré Elektro Eletricidade e Serviços S/A, dê-se vistas dos autos à parte autora para se manifestar, conforme previsto no artigo 1.023, 2º, do CPC/2015. Com a manifestação, tornem conclusos para apreciação dos embargos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003514-36.2015.403.6330 - HELYTON AUGUSTO GOMES MATIAS - INCAPAZ X SILVIO MATIAS (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 696/700.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002291-16.2003.403.6121 (2003.61.21.002291-9) - JOSE CARLOS BARBOSA X ANDRE LUIZ BARBOSA X CLAUDIA CRISTINA BARBOSA X JOSE CARLOS BARBOSA JUNIOR X OLESIA MARIA DE PAULA BARBOSA (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ BARBOSA X BANCO DO BRASIL SA X ANDRE LUIZ BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CRISTINA BARBOSA X BANCO DO BRASIL SA X CLAUDIA CRISTINA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BARBOSA JUNIOR X BANCO DO BRASIL SA X JOSE CARLOS BARBOSA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLESIA MARIA DE PAULA BARBOSA X BANCO DO BRASIL SA X OLESIA MARIA DE PAULA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Em face das manifestações de fls. 654/657 e 661/662, determino: I - Providencie o Banco do Brasil a planilha de cálculo contendo detalhamento dos valores de que tratam o depósito judicial de fl. 657, uma vez que não foi possível identificar se neste já está inclusa a parte que lhe cabe dos honorários sucumbenciais. Caso o referido Banco não tenha efetuado o pagamento do valor da sucumbência, promova o depósito judicial no valor de R\$ 302,53 (trezentos e dois reais e cinquenta e três centavos), conforme planilha de fl. 663.II - Intime-se a Caixa para que deposite o valor de R\$ 124,93 (cento e vinte e quatro reais e noventa e três centavos) na conta judicial n.º 4081.005.2388-8, a fim de complementar o valor dos honorários sucumbenciais a que fora condenada (15% do valor atribuído à causa - R\$ 4.033,80, atualizada para março/2018), conforme decisão de fl. 623/628 e planilha de fl. 663.III - Providenciem os réus o recolhimento do valor de R\$ 389,33 (atualizado para 03/2018) por meio da Guia GRU referente ao ressarcimento dos honorários periciais pagos ao perito (fl. 490), conforme decisão de fl. 575. Assim, deverão recolher da seguinte maneira: UG: 090017Gestão: 00001 - Tesouro Nacional/Código Recolhimento: 18862-0Valor: R\$ 194,66 (cento e noventa e seis centavos), para cada réu. IV - Manifeste-se a parte autora se já houve a baixa na hipoteca perante o Cartório de Registro de Imóveis. V - Manifeste-se a Caixa acerca do alegado pelo Banco do Brasil à fl. 655. Com as manifestações, tornem-me conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002378-60.2002.403.6103 (2002.61.03.002378-4) - SAID NADER SAYAD (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SAID NADER SAYAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes para ciência do teor do ofício requisitório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002907-83.2006.403.6121 (2006.61.21.002907-1) - NELSON PEREIRA COELHO (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PEREIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deíro o pedido de fl. 188. Apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada da planilha, intime-se o autor para manifestação. Sem prejuízo, expeça-se novamente e-mail ao setor de Atendimento das Demandas Judiciais do INSS solicitando informações sobre o cumprimento da sentença enviando as cópias necessárias. Int. ***** cálculos juntados em 21/03/2018 *****

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003767-79.2009.403.6121 (2009.61.21.003767-6) - JOAO CARLOS MACEDO (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS MACEDO X UNIAO FEDERAL

Homologo os cálculos apresentados às fls. 143/145, tendo em vista a concordância da União (fl. 147). Assim, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002375-36.2011.403.6121 - ROBERTO PADILHA DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PADILHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado encaminhe-se e-mail à gerência executiva do INSS para cumprimento da sentença prolatada. Apresente o INSS os cálculos para execução do julgado no prazo de 90 (noventa) dias; Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos inciso XVII do artigo 8º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal: a)... b)... c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d)... e)... Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 458/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da Lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intimem-se. ***** CÁLCULOS JUNTADOS EM 22/03/2018 *****

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002513-03.2011.403.6121 - BENEDITO DOS REIS RICARDO (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DOS REIS RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002939-15.2011.403.6121 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 148/160. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003473-22.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO RUFINO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 88-verso, para evitar maiores delongas e prejuízo ao autor, encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado e cumprimento da decisão de fls. 76/80. Com a comprovação da revisão, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Int.***** CÁLCULOS JUNTADOS EM 21/03/2018 *****

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001634-25.2013.403.6121 - PAULO JOSE DA COSTA (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Refórmo o despacho de fl. 138 diante dos cálculos apresentados às fl. 121 dispensa-se nova apresentação. Intimem-se as partes para ciência do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0029497-95.2013.403.6301 - BENEDICTO MATHEUS PEREIRA (SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO MATHEUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pelo INSS acerca do encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial uma vez que esta Subseção conta com apenas um servidor para a verificação dos cálculos. Expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003157-90.2014.403.6330 - LUIS RICARDO GIL RODRIGUES (SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS RICARDO GIL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 3.º, do art. 85 do CPC, fixo os honorários advocatícios nos seus percentuais mínimos a serem aplicados sobre valor da condenação, cujos cálculos de liquidação serão apresentados pelo INSS. Prossiga-se a execução, conforme despacho de fl. 191. Int.***** Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000174-32.2015.403.6121 - JOSE BENEDITO DUARTE (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial. Com a comprovação da implantação, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 458/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se.***** CÁLCULOS JUNTADOS EM 21/03/2018 *****

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003082-17.2015.403.6330 - JORGE CARLOS SCALA (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CARLOS SCALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes para ciência do teor do ofício requisitório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000511-84.2016.403.6121 - JOAQUIM CARLOS RODRIGUES (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fl. 260) abram-se vistas às partes. Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão e cumprimento da sentença. Com a comprovação do cumprimento, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados pelo réu, expeça-se ofício precatório/requisitório. Não concordando, apresente os seus próprios observados os requisitos do art. 524 do CPC. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 458/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se.***** CÁLCULOS JUNTADOS EM 21/03/2018 *****

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000771-19.2016.403.6330 - JOYCE VIEIRA PRUDENTE RAMOS DA SILVA (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOYCE VIEIRA PRUDENTE RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes para ciência do teor do ofício requisitório expedido.

2ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001157-72.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA DOS ANJOS MOURA

DESPACHO

Tendo em vista a informação de que o executado não foi localizado, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 19 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-74.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZERLAHNY E ZERLAHNY REPRESENTACOES LTDA - ME, RICARDO CESAR PINTO ZERLAHNY, MARIA ISABEL DE AZEVEDO SODRE ZERLAHNY

DESPACHO

Considerando que o(s) executado(s) não foi(ram) citado(s), requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
Int.

Taubaté, 19 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000211-37.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FABIOLA PEREIRA DE OLIVEIRA RONCONI - ME, FABIOLA PEREIRA DE OLIVEIRA RONCONI

DESPACHO

Considerando que o(s) executado(s) não foi(ram) citado(s), requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
Int.

Taubaté, 19 de março de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5192

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000537-45.2017.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CLAUDEMIR DE SOUZA X ALEXANDRE DE SOUZA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA E SP197037 - CLAUDEMIR ANTONIO NAVARRO JUNIOR E SP194483 - BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI)

Tendo em vista o pedido do MPF pelo aguardo das informações bancárias e fiscais, cancelo por ora a audiência designada.
Com a vinda dos documentos, venham conclusos para designação de nova data.
Solicite-se a devolução das deprecatas.
Publique-se.
Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000539-15.2017.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CLAUDEMIR DE SOUZA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA E SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ)

Tendo em vista o pedido do MPF pelo aguardo das informações bancárias e fiscais, cancelo por ora a audiência designada.
Com a vinda dos documentos, venham conclusos para designação de nova data.
Solicite-se a devolução das deprecatas.
Publique-se.
Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5194

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000137-80.2007.403.6122 (2007.61.22.000137-2) - MARCOS ROBERTO WOLFGANG(SP028182 - VLADMIR DE FREITAS) X ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Expeça-se a Secretaria alvará de levantamento do numerário depositado pelo querelante (fl. 1429), em favor do querelado.
Concedo prazo de 5 (cinco) dias para retirada do respectivo documento pelo próprio querelado ou terceiro munido de procuração, sendo que após os autos deverão aguardar provocação no arquivo.
Tudo feito, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

MONITÓRIA (40) Nº 5000028-86.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JAIR DA COSTA LIMA - ME, JAIR DA COSTA LIMA

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 05 de abril de 2018, às 17:30h, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTAS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO AOS RÉUS: JAIR DA COSTA LIMA ME., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 06.132.566/0001-53 instalada na Rua Marechal H. A. Castelo Branco, 6680, Centro, CEP 15720-000, em PALMEIRA DOESTE/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal: JAIR DA COSTA LIMA, RG nº 17.621.297-7 SSP/SP e CPF nº 080.692.058-06 residente e domiciliado(a) na Av. Catanduva, 4511, Centro, CEP 15720-000, em PALMEIRA DOESTE/SP, que deverão ser instruídas com cópia da inicial e deste despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juiza Federal

Doutora CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juiza Federal Titular
Beª Maria Teresa La Padula
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4412

PROCEDIMENTO COMUM

0000392-90.2011.403.6124 - ILMA DOS SANTOS FERREIRA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) SENTENÇAVistos. Trata-se de Ação de Benefício Previdenciário (Concessão de Salário Maternidade à Trabalhadora Rural) movida pela Ilma dos Santos Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em 19/10/2017 foi prolatada sentença de mérito julgando procedente o pedido da autora, condenando o INSS a conceder-lhe o salário maternidade. O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 160/168), oportunidade em que, preliminarmente, ofereceu proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora (fls. 170/172). É o breve relatório. Fundamento e decido. Havendo acordo extrajudicial entre as partes há que ser extinto o feito com resolução de mérito pela transação superveniente à propositura da demanda, ainda que esta tenha se dado após a prolação da sentença, conforme inteligência do 3º, art. 90 do CPC e decisão do STJ, abaixo transcrita: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. (...) 6. O STJ possui entendimento de que, mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial. 7. Recurso Especial não provido. ..EMEN(RESP 201701153772, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2017 ..DTPB:)Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC, HOMOLOGO O ACORDO, e, como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a transação extrajudicial entre as partes. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista o acordo extrajudicial realizado entre as partes. As custas devem ser divididas igualmente, a teor do art. 90, 2º, do CPC, porém, deve-se atentar que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 26) e, o INSS, isento, nos termos Lei nº 9.289/96. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de março de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juiza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002218-06.2001.403.6124 (2001.61.24.002218-4) - OSMAIR SOUZA GALDINO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X OSMAIR SOUZA GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 15 de março de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000316-37.2009.403.6124 (2009.61.24.000316-4) - WILSON CANUTO DA SILVA(SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS) X WILSON CANUTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇAVistos. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de março de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000664-84.2011.403.6124 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ESTRELA DOESTE(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ESTRELA DOESTE SENTENÇAVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ESTRELA DOESTE. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 15 de março de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000932-41.2011.403.6124 - MARIA APARECIDA MOREIRA ROSSI X ADEMILSON CARLOS ROSSI(SP245831 - HEITOR LUCIANO BOTÃO GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARIA APARECIDA MOREIRA ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMILSON CARLOS ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇAVistos. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo passivo da ação a fim de que figure somente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de março de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000994-81.2011.403.6124 - ROGERIO NOGUEIRA RIBEIRO(SP252490B - NATALINO SOLER MIOTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROGERIO NOGUEIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇAVistos. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de março de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000232-31.2012.403.6124 - RONALDO BATISTA(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PONTALINDA(SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X RONALDO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 15 de março de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060708-95.1999.403.0399 (1999.03.99.060708-7) - MARIA CANDIDA RIBEIRO X MANOEL GONCALVES SANTANA X LUIZ MANOEL SANTANA X ANTONIO MANOEL SANTANA X RAIMUNDO MANOEL SANTANA X JOSE APARECIDO SANTANA X ANTONIA SANTANA RISSATO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MANOEL GONCALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MANOEL SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MANOEL SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MANOEL SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SANTANA RISSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 15 de março de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001493-41.2006.403.6124 (2006.61.24.001493-8) - JOAO DOMINGOS MAIA X IDALINA DE CARLI MAIA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X IDALINA DE CARLI MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 15 de março de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001572-20.2006.403.6124 (2006.61.24.001572-4) - MARIA ELENA FRACCARI DO PRADO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA ELENA FRACCARI DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 15 de março de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000689-39.2007.403.6124 (2007.61.24.000689-2) - SANDRA VICENTE MARQUES AMARO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP201421 - LEANDRA MARQUES PARMINONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SANDRA VICENTE MARQUES AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 15 de março de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000760-41.2007.403.6124 (2007.61.24.000760-4) - ROSITA SCARCELA BUENO X HORACIO BUENO DOS SANTOS NETO X MARIA HELENA ZANCO DOS SANTOS X MARCOS MEROTI(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X HORACIO BUENO DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA ZANCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS MEROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 121 de março de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001872-45.2007.403.6124 (2007.61.24.001872-9) - LEONORA ROQUE RODRIGUES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LEONORA ROQUE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 15 de março de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001188-86.2008.403.6124 (2008.61.24.001188-0) - JOSE DA PAIXAO SANTANA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOSE DA PAIXAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 15 de março de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000011-82.2011.403.6124 - VANESSA RODRIGUES RICCI X JULIA RODRIGUES RICCI(SP299521B - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X VANESSA RODRIGUES RICCI X VANESSA RODRIGUES RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA RODRIGUES RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 15 de março de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000213-59.2011.403.6124 - DEZOLINA SANTA BARBOZA DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DEZOLINA SANTA BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 15 de março de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001095-21.2011.403.6124 - MARIA HELENA PUPIM MANDARINI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONCALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA HELENA PUPIM MANDARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 15 de março de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000008-93.2012.403.6124 - ANA DIAS DA ANUNCIACAO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANA DIAS DA ANUNCIACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 15 de março de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000064-29.2012.403.6124 - CIRLEI LOPES GARCIA DO CARMO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CIRLEI LOPES GARCIA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 15 de março de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000609-02.2012.403.6124 - FRANCISCO FARIA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 15 de março de 2018.CAROLINA CASTRO COSTA VIEGASJuíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001277-70.2012.403.6124 - FERNANDA APARECIDA ALVES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 15 de março de 2018.CAROLINA CASTRO COSTA VIEGASJuíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001576-47.2012.403.6124 - IZABEL TEREZA DOS SANTOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZABEL TEREZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 15 de março de 2018.CAROLINA CASTRO COSTA VIEGASJuíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001166-17.2013.403.6124 - VALDEMAR ANTONIO DA COSTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEMAR ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 15 de março de 2018.CAROLINA CASTRO COSTA VIEGASJuíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001170-54.2013.403.6124 - JESUS EDUARDO DE AGUIAR(SP272458 - LILIAN GALDINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JESUS EDUARDO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de março de 2018.CAROLINA CASTRO COSTA VIEGASJuíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000310-88.2013.403.6124 - EVA MARIA DE JESUS DA SILVA(SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVA MARIA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 15 de março de 2018.CAROLINA CASTRO COSTA VIEGASJuíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000335-04.2013.403.6124 - VERA LUCIA PINHEIRO DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 15 de março de 2018.CAROLINA CASTRO COSTA VIEGASJuíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000576-75.2013.403.6124 - NEIDE CARPI(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEIDE CARPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 15 de março de 2018.CAROLINA CASTRO COSTA VIEGASJuíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000842-62.2013.403.6124 - IVONE DE SOUZA SECCO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONE DE SOUZA SECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 15 de março de 2018.CAROLINA CASTRO COSTA VIEGASJuíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000903-20.2013.403.6124 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANASTACIO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 15 de março de 2018.CAROLINA CASTRO COSTA VIEGASJuíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000904-05.2013.403.6124 - GERSON PINHEIRO DOS SANTOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 15 de março de 2018.CAROLINA CASTRO COSTA VIEGASJuíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000916-19.2013.403.6124 - ENOQUE MARIANO FERREIRA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENOQUE MARIANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 15 de março de 2018.CAROLINA CASTRO COSTA VIEGASJuíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001044-39.2013.403.6124 - MARIA CLEIDE RODRIGUES DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CLEIDE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 15 de março de 2018.CAROLINA CASTRO COSTA VIEGASJuíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001097-20.2013.403.6124 - CAMILA REGINA DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CAMILA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 15 de março de 2018.CAROLINA CASTRO COSTA VIEGASJuíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001186-43.2013.403.6124 - JOANA PAULA CERQUEIRA GALVAO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA PAULA CERQUEIRA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 15 de março de 2018.CAROLINA CASTRO COSTA VIEGASJuíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001474-88.2013.403.6124 - AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 15 de março de 2018.CAROLINA CASTRO COSTA VIEGASJuíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-64.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: GENESIO BAZO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO MATOS GARCIA - SP128685, RUBENS PELARIM GARCIA - SP84727

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo.

Tendo em vista a r. decisão id nº. 5096804, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHAES LIMA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000245-66.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA S J RIO PRETO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RENATO HENRIQUE GIAVITI - SP268146

DESPACHO

Vista às partes para que se manifestem sobre o laudo e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

PEDRO HENRIQUE MAGALHAES LIMA

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000145-14.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA CULTURAL E EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS - ACCEFE

Advogado do(a) REQUERENTE: UESLEI SILVARES PEREIRA - SP386047

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido de liminar, movida pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL E EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS, qualificada nos autos, em face da UNIÃO e da ANATEL – AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES.

A Requerente alega que protocolou pedido para funcionamento de sua Rádio Comunitária, no Ministério das Comunicações. Entretanto, em janeiro de 2017, recebeu confirmação do protocolo da documentação o qual não lhe dá o direito de funcionamento da rádio, bem como foi informado pelo referido Ministério de que não há data para análise de seu processo. Diante disto, pleiteia concessão de liminar para que a ANATEL abstenha-se de fechar a rádio comunitária que mantém e para que este juízo estipule prazo não superior a 30 dias para que o antigo Ministério das Comunicações delibere sobre a solicitação.

Pela decisão proferida em 30/08/2017, foi indeferido o pedido de tutela cautelar, bem como determinada a retificação da classe processual para constar Tutela Cautelar Antecedente. Na mesma decisão foi determinado à parte autora que efetivasse seu pedido principal, no prazo de 10 dias e, ainda, determinada a citação dos réus.

A União apresentou contestação e juntou documentos.

A ANATEL contestou a ação.

A parte autora, em 23/02/2018, apresentou petição intercorrente pugnando pela reconsideração da decisão a fim de autorizar o funcionamento da Radio Comunitária.

É a síntese do essencial. DECIDO.

Em 30/08/2017, assim foi decidido:

“INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR, uma vez que, não há nos autos elementos seguros para este Juízo, ainda que em cognição sumária, deferir a liminar sem oitiva das partes contrárias. Ainda mais considerando que permitir o funcionamento de rádios comunitárias sem observância dos requisitos legais e da frequência utilizada pode causar interferência em aparelhos de telecomunicação e até mesmo em instrumentos de aeronaves.”

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, entretanto, passo a tecer algumas considerações.

Ressalto que, ao contrário do alega a parte autora, sua solicitação de outorga para funcionamento da Radio Comunitária foi devidamente analisado pela autoridade competente, conforme se depreende do documento acostado à contestação da União (ID 2852074), pelo que há de ser indeferido seu pedido de tutela nesta parte.

Passo a reapreciar o pedido de concessão de liminar para expedição de autorização para funcionamento da Rádio Comunitária.

A Lei n.º 9.472/97, que criou a Agência Nacional de Telecomunicações (art. 8º), regulamentou a organização dos serviços de telecomunicações da seguinte forma:

Art. 19. *À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:*

(...)

VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções;

(...)

Art. 83. *A exploração do serviço no regime público dependerá de prévia outorga, pela Agência, mediante concessão, implicando esta o direito de uso das radiofrequências necessárias, conforme regulamentação.*

(...)

Art. 163. *O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação.*

§ 1º Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares.

§ 2º Independência de outorga:

I - o uso de radiofrequência por meio de equipamentos de radiação restrita definidos pela Agência;

II - o uso, pelas Forças Armadas, de radiofrequências nas faixas destinadas a fins exclusivamente militares.

§ 3º A eficácia da autorização de uso de radiofrequência dependerá de publicação de extrato no Diário Oficial da União.

A Lei n.º 9.612/98 instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária, denominando o serviço como “radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço (...)”. E, estabeleceu ainda que:

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

Quanto à competência para outorga da autorização dispõe o artigo 6º da referida Lei:

Art. 6º *Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.*

Depreende-se, da legislação supramencionada, que os serviços de radiodifusão sonora, quando não forem prestados diretamente pela União, dependerão de prévia outorga do Poder Executivo, que detém os meios necessários para avaliar se os equipamentos a serem utilizados pela emissora estarão dentro dos padrões e normas técnicas previstas em regulamentos próprios e, portanto, aptos a não provocarem danos e prejuízos a outros sistemas de comunicações, incluindo o Sistema de Comunicação das Forças Aéreas Brasileiras.

Deste modo, não compete ao Poder Judiciário a ingerência em atribuições do Poder Executivo relativas à referida outorga para funcionamento da Rádio, sem a presença de elementos técnicos adequados a fornecerem as informações necessárias acerca da segurança dos sistemas de radiodifusão tutelados pela lei brasileira.

Acerca do tema, confira-se:

*ADMINISTRATIVO, PENAL E PROCESSUAL PENAL - RÁDIO COMUNITÁRIA DE BAIXA POTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PERMISSÃO ADMINISTRATIVA PARA FUNCIONAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO PENAL, APENAS DE ILÍCITO ADMINISTRATIVO - NOTÍCIA DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR, AUTORIZANDO O NORMAL FUNCIONAMENTO DA EMISSORA - AUSÊNCIA DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA DOS RECORRENTES - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 183, DA LEI Nº 9.472/97 - APELO DOS RÉUS CONHECIDO E PROVIDO. 1. O art. 222, do Código de Processo Penal, exige apenas intimação das partes em decorrência da expedição de Carta Precatória para oitiva de testemunhas. Não há previsão legal, exigindo, portanto, que o advogado de defesa seja intimado da data da respectiva audiência, não sendo, portanto, essencial ao exercício da ampla defesa. Cabe, dessa forma, ao próprio defensor, no exercício da função que lhe é própria, inteirar-se no juízo deprecado acerca da data escolhida para realização da prova testemunhal. Preliminar de nulidade processual levantada pelos Apelantes que se rejeita. 2. **Conforme dispõe o art. 21, XII, alínea "a", da CF/88, os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens serão prestados diretamente pela União ou explorados pelo regime de concessão, autorização ou permissão, outorgadas pelo Poder Executivo.** 3. Não resta caracterizado o crime previsto no art. 183, da Lei nº 9.472/97, quando ausente qualquer potencialidade lesiva em transmissões de rádios comunitárias de baixa potência e pequeno alcance. 4. Há notícia, nos autos, de concessão de medida liminar no bojo da Ação Cautelar nº 98.0008615-3, que tramita no Juízo Federal da 7ª Vara-CE, autorizando o normal funcionamento da emissora em tela, o que corrobora ausência de reprovabilidade da conduta dos Apelantes (fls. 24-25). 5. Apelação dos Réus conhecida e provida. Decisão monocrática reformada.*

(ACR 200205000067592, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 05/05/2005 - Página: 511 - Nº: 85.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. INDEFERIMENTO. RÁDIO COMUNITÁRIA. FUNCIONAMENTO IRREGULAR. LACRAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MORA DA ADMINISTRAÇÃO. 1. "Os serviços de radiodifusão sofrem o crivo estatal, desde a autorização até a regularidade do funcionamento, pela fiscalização da ANATEL' e que é 'ilegal o funcionamento de rádio comunitária, mesmo de baixa potência, sem autorização legal" (Resp 363.281, relatora a Ministra Eliana Calmon, DJ 10.03.2003). 2. Se a parte demonstra que ingressou com regular pedido de autorização para funcionamento, no órgão público competente e se for demonstrado, através de extratos e movimentação do processo administrativo que não houve avanço no exame do pedido, é evidente a mora do Poder Público, e é preciso dar uma solução definitiva. **3. No caso em exame, vê-se, pelos documentos acostados, que é recente - em termos de processo administrativo - o pedido de funcionamento da agravante junto ao Ministério das Comunicações, razão pela qual é preciso dar ao Poder Público um período razoável para apreciação do requerimento e também porque a autorização de funcionamento é atribuição do Poder Executivo, não podendo, o Poder Judiciário, até o presente momento, interferir no caso.** 4. Recurso improvido.

(AG 200604000044546, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 20/09/2006 PÁGINA: 944.)

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, mantendo integralmente a decisão anteriormente proferida.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cumram-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-94.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ALICIDIO MANOEL DE PAULA, THAJUANA MAYLLA REBECCHI VIEIRA DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: THAISA SANCHES SILVA - SP331989, DIOGO FRAÇON VIANA ALVES - SP313992
Advogados do(a) AUTOR: THAISA SANCHES SILVA - SP331989, DIOGO FRAÇON VIANA ALVES - SP313992
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ARADAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Mantidos os efeitos das decisões proferidas no juízo incompetente a teor do §4º do art. 64 do CPC.

Na audiência realizada em 22/11/2017 (Id. 5084632) o advogado da corré Aradam Construtora reiterou pedido de exame pericial do imóvel objeto do litígio, a fim de ser averiguada eventual existência dos danos alegados na inicial e as causas deles, em especial, se decoreram de problemas estruturais, assim como a solidez ou segurança dos materiais, e também do solo, supostamente não compactado.

Entendo pertinente a produção da prova pericial à solução do caso concreto, motivo porque nomeio o perito Sr. **Carlos Augusto Arantes, CREA/SP 060.183.494-0**, com endereço na Rua Oscar Rodrigues Alves, 55, sala 9.1, Araçatuba/SP.

Intime-se o perito ora nomeado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar proposta de honorários.

Intimem-se as partes para, no mesmo prazo, apresentarem quesitos, indicarem assistentes técnicos e argüirem impedimento ou suspeição do perito, se o caso, atentando-se aos termos do art. 465 e seguintes do CPC.

Intimem-se. Cumram-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000218-49.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IZAIAS DE CARVALHO FILHO
PROCURADOR: JOAO SOLER HARO JUNIOR

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 12, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado no documento id nº. 5096352 (R\$ 115.689,43, em março/2018), acrescido de custas, se houver.

Deverá a parte executada efetuar o pagamento, via depósito à ordem do Juízo, na Caixa Econômica Federal.

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

Com a juntada, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000329-67.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: WANDA DE OLIVEIRA BORGHI GANDUR, MARCIA BORGHI GANDUR, LUCILA BORGHI GANDUR, SILVANA BORGHI GANDUR PIGARI, ROSE EMILIA ALTIMARI, ANTONIO MORO, WILSON DE MATTIS, FELICIA BARNABE, JOSE OSVANIR FURLAN, WANDA MATHIEL, ISABELLE CHRISTO KOUSSOULA MATHIEL, JEAN CHRISTO KOUSSOULA MATHIEL, ANDREAS CHRISTO KOUSSOULA MATHIEL, ALEXIA CHRISTO KOUSSOULA MATHIEL, SIDNEI JOSE PUERTA ROLDAN, MASAKI YURINO, MARIA DE LOURDES PUERTA ROLDAN, SIDNEIA MARIA PUERTA ROLDAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do sobrestamento do RE 626.307 no Supremo Tribunal Federal.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHAES LIMA

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000023-98.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: JOSE WENCESLAU CARBONE

Advogado do(a) REQUERENTE: CIBELE BERGER SANCHES CARBONE - SP243415

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** movida por **JOSÉ WENCESLAU CARBONE**, qualificado nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da Comarca Estadual de Fernandópolis e, ante o reconhecimento da incompetência daquele Juízo, foram remetidos à Justiça Federal de Jales/SP para processamento de julgamento da demanda.

No despacho proferido em 07/08/2017 (ID 2028713), foi determinado o recolhimento, no prazo de 15 dias, das custas processuais devidas pelo processamento do feito na Justiça Federal. Na mesma decisão, constatou-se que a liminar já havia sido apreciada e deferida, pelo que, determinou-se, após o recolhimento das custas, vista à União para manifestação e eventual requerimento, tendo em vista que não houve determinação de sua citação neste processo.

Foi certificado o decurso de prazo para a parte autora recolher as custas em 05/09/2017.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Conquanto intimada, a parte autora não cumpriu as diligências determinadas pelo juízo, motivo por que a inicial deve ser indeferida, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Nas hipóteses em que o feito é redistribuído do Juízo Estadual para o Juízo Federal, subsiste a obrigatoriedade de recolhimento das custas, embora já tenha havido o recolhimento no Juízo anterior. Assim dispõe o Provimento CORE 64/2005:

ANEXO IV - DIRETRIZES GERAIS E TABELA DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO 1 – CUSTAS PROCESSUAIS

(...)

1.1.6 PROCESSOS RECEBIDOS DA JUSTIÇA DOS ESTADOS

Declinada a competência para a Justiça Federal, será devido o pagamento das custas. Como exceção à regra geral, mesmo sem o recolhimento destas, o processo deverá ser distribuído, cabendo ao juiz do feito observar o disposto no art. 257 do CPC.

O feito foi regularmente distribuído, contudo, muito embora intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais, a parte autora permaneceu inerte. Assim, nada mais resta ao juiz senão dar por extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 290 do CPC, artigo art. 257, que assim reza:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 290 c.c. art. 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil e, como consectário, **revogo a tutela de urgência deferida nos autos**.

Não são devidos honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Intimem-se, **inclusive a União Federal, sobre a revogação da tutela de urgência**.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jakes, 21 de março de 2018.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federa Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000023-61.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA DE FATIMA DOS REIS NOVELI - SP360981
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Ourinhos, 21 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003937-06.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CARLOS HONORIO BEZERRA, CELIA MARIA DOURADO BEZERRA
Advogados do(a) REQUERENTE: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405
Advogados do(a) REQUERENTE: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

VISTOS EM TUTELA CAUTELAR.

Trata-se de ação cautelar, com pedido de tutela ANTECEDENTE, proposta por CARLOS HONÓRIO BEZERRA E CÉLIA MARIA DOURADO BEZERRA, devidamente qualificado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do ato de consolidação da propriedade e posterior venda a terceiros.

Informam que em 30 de setembro de 2014 firmaram contrato de financiamento com a ré do valor de R\$ 273.000,00 (duzentos e setenta e três mil reais), dando em garantia fiduciária o imóvel matrícula 44.879, localizado em Mogi Mirim/SP e avaliado em R\$ 718.000,00 (setecentos e dezoito mil reais).

Por problemas financeiros posteriores, não conseguiram adimplir todas as prestações do financiamento. Dizem que por diversas vezes procuraram pela ré para formalizar um acordo em relação à dívida, sem sucesso.

Em 25 de setembro de 2017, foram notificados pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis de Mogi Mirim a purgarem a mora, pagando à vista a quantia de R\$ 41.298,05 (quarenta e um mil, duzentos e noventa e oito reais e cinco centavos).

Defendem a irregularidade dos valores cobrados a título de prestação, que possuem valores muito superiores ao efetivamente devido, o que reclama revisão do contrato.

Requerem, com base no disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a suspensão do ato de consolidação de propriedade, bem como se abstenha a ré de comercializar o imóvel, até julgamento final da ação.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

ID 4914800: No transcorrer do feito, houve a consolidação da propriedade do imóvel, nos termos da Lei nº 9514/97.

O próximo passo seria a alienação do bem em leilão. A arrematação do imóvel por terceiro em leilão público acarretaria a perda definitiva da posse do imóvel pela parte autora, o que, em tese, levaria este juízo a reconhecer a necessidade da concessão da medida.

Isso porque, no caso do requerente se ver vencedor quanto a alegação de descumprimento dos termos do contrato, a reversão da situação ao *status quo ante* será por deveras difícil, podendo inclusive afetar direitos de terceiros de boa-fé (a exemplo do terceiro adquirente do imóvel em leilão).

Assim sendo, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **reconsidero a decisão ID 4127729 e DEFIRO A TUTELA** para suspender os efeitos do ato de consolidação da propriedade do imóvel matrícula 44.879 do 1º Cartório de Registro e Imóveis de Mogi Mirim/SP, a exemplo do registro da mesma ou mesmo providenciar qualquer medida que tenha por objetivo o desapossamento dos requerentes (leilão), até final julgamento do lide.

Intime(m)-se e oficie-se ao 1º Cartório de Registro e Imóveis de Mogi Mirim/SP, comunicando-o do teor da presente decisão.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-85.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA CELLI NOGUEIRA - SP93448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 4827560 e anexo: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação, de índole previdenciária, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Isso posto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000982-60.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JANDIRA CALIXTO GREGORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE MANZOLI SASSARON - SP178706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, ao argumento de omissão acerca de suas teses, em face da decisão que, acolhendo o cálculo do Contador do Juízo, fixou o valor da execução.

Decido.

A decisão encontra-se devidamente fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso. Portanto, como não vislumbro o vício alegado, deve a insurgência ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração da prova e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Isso posto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-68.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAQUIM DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ROBERTA MARTINS PIRES - SP285327, LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES - SP194555, BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP314566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-70.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ROSEMIL GARCIA DE GODOI
Advogados do(a) AUTOR: DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA - SP341378, IURI CESAR DOS SANTOS - SP394171, AIRTON CEZAR RIBEIRO - SP157178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000454-89.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: DOUGLAS MAGALHAES DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA ROSA PRICOLI NARDO - SP156157
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova a Secretaria a retificação da classe processual para que conste "Procedimento Comum".

No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais.

No mesmo prazo, deverá justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 11.571,00 (onze mil, quinhentos e setenta e um reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000458-29.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: RENAN EDUARDO DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS TAMASHIRO - SP290851
IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE SANTA LUCIA - ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL SANTA LUCIA, ASSOCIACAO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL SANTA LUCIA

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual, inclusive a liminar concedida.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000456-59.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EDILSON FELICIANO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000182-88.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000909-88.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA H. D. T. DOMINGUES & CIA. LTDA. - ME, HONORINA NALLI DAVOLI
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

DESPACHO

ID 5064160: manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de março de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000087-65.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FRANCISCA DA SILVA XAVIER TURATTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca do requerido pela exequente na petição inicial (apresentação dos cálculos).

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de março de 2018.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9664

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000363-12.2003.403.6127 (2003.61.27.000363-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ) X JOSE PAZ VAZQUEZ(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA)

Primeiramente, solicitem-se informações à Comarca de Bertioga sobre a carta precatória expedida à fl. 1291. Cópia deste despacho servirá como ofício e deverá ser instruído com cópia da precatória e da sentença condenatória para que, caso não for encontrada distribuição, seja desde logo feita.

Ademais, intime-se o correu Juan José Campos Alonzo, por meio de seus advogados constituídos, para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

Proceda-se as anotações referentes à sentença de fl. 1341.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001708-76.2004.403.6127 (2004.61.27.001708-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE RIBAS PLAZZA(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO E SP363188 - GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA)

Ciência às partes de que foi designado o dia 10 de maio de 2018, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0001042-74.2017.8.24.0057, junto 2ª Vara da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal sobre a petição de fls. 851/853.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004598-75.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X RESP LEGAIS SCOPUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X RAIMUNDO CLARINDO DA SILVA(PI001523 - NILSO ALVES FEITOZA)

Considerando a apresentação de novos endereços da testemunha de acusação José Edilson Soares Roseno, designo o dia 12 de junho de 2018, às 13:00 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de sua inquirição, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Com relação ao endereço indicado no município de Itapevi, expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha acima indicada à respectiva Comarca do modo convencional.

À Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato.

Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida precatória, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002875-11.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X WILSONEI SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal.

Considerando que já foram apresentadas as razões recursais, dê-se vistas à parte ré para apresentação de suas contrarrazões.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

Publique-se a sentença de fls. 255/257.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000408-25.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SIDNEI DIAS COCHONE(SP073595 - VILMA APARECIDA FANTI) X REGINALDO DOMINGUES CORREA(MG166190 - SILVANA MARIA DOS SANTOS) X CESAR DOMINGUES CORREA(MG166190 - SILVANA MARIA DOS SANTOS) X SIRLENE GONCALVES(MG166190 - SILVANA MARIA DOS SANTOS)

Intime-se o correu Sidnei Dias Cochone para que, no prazo legal, apresente suas de suas contrarrazões recursais.

Com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000842-14.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X CELIA REGINA CAFOLA DE OLIVEIRA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Verifico que a gravação da oitiva da testemunha de defesa Ricardo da Silva Ventura na carta precatória nº 0003111-23.2017.8.26.0575 está corrompida (CD à fl. 377). Dessa maneira, solicite à 2ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo nova mídia com a gravação da referida testemunha. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Ademais, considerando o termo de audiência à fl. 375, homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas de defesa Maria Eunice Caetano Feltran, Marcelo Andrei Fiorante Capello, Carlos Antonio Rodrigues e Gabriela Vicente Moisés.

Assim, não havendo mais testemunhas a serem escutadas, designo o dia 12 de junho de 2018, às 14:00 horas para audiência de interrogatório dos réus Swami dos Santos Lopes, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intimem-se, pessoalmente, os acusados para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar.
Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000851-73.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X DEBORA COSTA VECHINI X DAVI FERNANDO ALVES DA COSTA(SP156792 - LEANDRO GALATI) X CARLOS EDUARDO TACCO MISSURA(SP295826 - DANILO ROBSON DE LIMA) X CARLOS BENEDITO HENRIQUE DOS SANTOS JUNIOR(SP146561 - ELDER JESUS CAVALLI)

Ciência às partes de que foi designado o dia 04 de abril de 2018, às 14:00 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0000920-48.2018.8.26.0129, junto 1ª Vara da Comarca de Casa Branca, Estado de São Paulo.

Ciência às partes também de que foi designado o dia 11 de abril de 2018, às 14:00 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0000500-63.2018.8.26.0575, junto 2ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo.

Ciência às partes de que foi designado o dia 19 de março de 2018, às 15:20 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0001155-64.2018.8.26.0048, junto 2ª Vara da Comarca de Atibaia, Estado de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001081-30.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA MARQUES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE PAULO HENRIQUE VOMERO DOS REIS - SP350528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001393-62.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000169-96.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PAULO SERGIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca do requerido pela exequente na petição inicial (apresentação dos cálculos).

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-41.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSUE VICENTE LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5134497: recebo como emenda à inicial.

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002578-19.2007.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de março de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000119-70.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUCIA MARIA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5151462: considerando-se que o instituto-executado peticionou no mesmo dia que exarado despacho para que se manifestasse, diga a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos por ele apresentados.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de março de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000373-77.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 5135812: sob pena da execução da garantia, fica a empresa executada intimada, na pessoa de seu i. causídico, a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, o débito exequendo.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de março de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000209-15.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MADE IN CONSULTORIA EM MARKETING LTDA, ROGERIO MARCOS RUBINI, MARTA MERCEDES WATZKO RUBINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 5147438: providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto solicitado pelo experto em sua manifestação.

Consequentemente interrompido o prazo para a apresentação do laudo pericial.

Com a juntada do quanto requerido pelo Sr. perito, façam-me os autos conclusos para novo impulso.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de março de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000313-07.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ADRIANA PAULA DE SOUZA CASTELI - ME, ADRIANA PAULA DE SOUZA CASTELI, LUIZ RICARDO CASTELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO - SP52537
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO - SP52537
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO - SP52537
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 5123042: providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto solicitado pela i. perita em sua petição.

Consequentemente interrompido o prazo para a apresentação do laudo pericial.

Com a juntada aos autos do quanto requerido, façam-me-os conclusos para novo impulso.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de março de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000321-81.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MADE IN CONSULTORIA EM MARKETING LTDA, ROGERIO MARCOS RUBINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 5123040: providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto solicitado pela i. perita em sua petição.

Consequentemente interrompido o prazo para a apresentação do laudo pericial.

Com a juntada do quanto requerido pela i. perita, façam-me os autos conclusos para novo impulso.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de março de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001077-90.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000561-70.2017.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Ativa n. 71, referente ao auto de infração 2423844, Processo Administrativo 52624.001434/2016-69, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado. Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo.

A embargante requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos.

O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 15 dias para a juntada de documentos adicionais.

A embargante não se manifestou e o Inmetro dispensou a produção de outras provas.

Decido.

Consta do Processo Administrativo 52624.001434/2016-69, referente ao Auto de Infração 2423844 que fiscais do IMETRO/GO coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas "*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*". A perícia foi designada e a embargante foi convidada para acompanhar o exame pericial, mas não se fez presente.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, conforme a seguir elencado:

- PREPARADO PARA CALDO DE CARNE, marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 168 gramas, era a média mínima aceitável de 167,7 gramas e a média foi de 167,5 ocorrendo um desvio padrão de 0,62 g, conforme fls. 03 do PA nº 52624.001434/2016-69 anexos.

A embargante arguiu irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento dos autos de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal nos autos de infração, pois os mesmos contêm todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006, vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do atuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente atuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, que ocorreu, e somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é se fixou o valor.

No mais, o fato de que a embargante possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "*em perfeito estado de inviolabilidade*", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais do, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração contêm peso inferior ao que deveria conter.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. (grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa, pois as penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, § I.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Isso posto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000433-16.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Postergo o recebimento dos presentes embargos até regularização e posterior manifestação do exequente, ora embargado, nos autos da ação nº 5001153-17.2017.403.6127.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos da Execução Fiscal suprarreferida, bem como certificando-se naqueles autos.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de março de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2586

PROCEDIMENTO COMUM

0001312-17.2014.403.6138 - AMARILDO BATISTA DE FREITAS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se sobre o laudo pericial complementar, bem como para apresentação de razões finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000696-43.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: USILASER SERVICOS DE APOIO EIRELI, LUIZ ANTONIO BERNARDO DE SOUZA

DESPACHO

VISTOS.

Diante do não comparecimento das executadas em audiência apesar de sua devida citação (certidão id. 3532178), intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000623-71.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.

Intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

Mauá, 29 de janeiro de 2018.

Dra. ELJANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2946

MONITORIA

0000992-87.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES BARROS DE CARVALHO

VISTOS.

Intime-se a parte autora a recolher, com urgência, as custas e diligências da carta precatória 0000023-37.2018.8.27.2701, no valor de R\$ 379,20, para seu devido cumprimento.

Int.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001142-46.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MARIA ELISIA BORBA MACEDO
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Diante do teor da decisão proferida no feito indicado no termo de prevenção, não se verifica a ocorrência de coisa julgada ou litispendência. Prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflição, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e **determino a realização de perícia médica, no dia 04 de julho de 2018, às 10h00min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). IBERÊ RIBEIRO, médico ortopedista.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00, nos termos do previsto na Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, 21 de março de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-05.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PALMEIRO - SP237731
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

MADE IN BRAZIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA move a presente demanda com pedido de tutela de urgência em face da **UNIAO FEDERAL** para postular a concessão de tutela jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, confirmando-se a não incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como o direito de ter restituídos os valores indevidamente recolhidos mediante posterior e eventual exercício do direito de compensação ou restituição.

Juntou documentos (Docs. Id. Num. 820480 a 820620).

O pedido de tutela provisória foi deferido pela r. decisão Id Num. 914262.

Citada, a ré apresentou defesa (Doc. Id. Num. 1187005), em que defende a legalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS, pugnando pela improcedência do pedido.

Houve apresentação de réplica (Id Num. 1437784).

Determinado à parte autora que demonstrasse o valor do proveito econômico pretendido (decisão id Num. 1541281), o que foi devidamente cumprido (id Num. 2599831).

Retificado o valor da causa e determinado à parte autora que recolhesse a diferença das custas processuais (decisão id Num. 2907046), o que foi cumprido pela parte autora (id Num. 3258973).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

A parte autora busca provimento judicial de natureza declaratória que impeça a parte ré de exigir a inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e que lhe seja assegurado o direito de compensar o indébito tributário.

No que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, a matéria foi apreciada pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal que, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário RE n. 240.785. O Pretório Excelso considerou que o valor de um imposto não deve ser tomado como base para a incidência de outro tributo, uma vez que ele não representa uma vantagem para o contribuinte, pressuposto de existência de qualquer exação, mas um ônus em favor da pessoa jurídica de direito público detentora da competência tributária para impor sua cobrança.

Transcrevo abaixo a ementa do v. acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE Não bastasse a ordenatural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Reproduzo abaixo o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Em atenção a esse entendimento, o Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EJ 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Por destoar desse entendimento, as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 12.973/2014 no sentido de inserir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes padece de inconstitucionalidade.

Em observância ao entendimento acima fixado, a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Desta forma, a demandante tem direito de excluir o ICMS na apuração da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de receber os valores indevidamente recolhidos mediante compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, exceto com contribuições previdenciárias nos termos do artigo 26 da Lei n. 11.457/2007.

O direito à compensação alcança os créditos não atingidos pela prescrição, assim considerados aqueles pagos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda (Lei Complementar n. 118/2005).

A compensação será regida pela legislação vigente na data do encontro de contas, assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento.

Por imposição do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação desses valores somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença.

O montante a ser restituído por meio da compensação deverá ser atualizado pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com juros moratórios (Resp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para o fim de:

- declarar inexistente relação jurídico-tributária que obrigue a demandante a incluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, em percentual a ser definido com a liquidação do julgado nos termos do artigo 85, § 3º, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita à remessa necessária (Súmula 490 do C. STJ: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.").

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 22 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º 00002841120144036139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Intime-se.

ITAPEVA, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000196-77.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PIZZARIA, LANCHONETE E RESTAURANTE NOVA TRADICIONAL LTDA - ME, OSWALDO PERSOLA JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista que a pessoa a ser citada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente a fim de que recolha as despesas do oficial de justiça vinculado à Justiça Estadual, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.
Cumpra-se.

ITAPEVA, 8 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000245-21.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: SERVMAQ COMERCIO DE PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME, ALEKSANDRO OSCAR GALDAMES BARBOSA

DESPACHO/MANDADO

Ante o resultado infrutífero da audiência realizada para tentativa de conciliação das partes (conforme documento de Id. 3737775), **CITE-SE** a ré para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de **RS 66.534,86**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando os mesmos advertidos, ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) fica a ré ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.

Int.

ITAPEVA, 20 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 2781

MONITORIA

0008312-60.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FRANCISCO SIDNEY MARIANO(SP326130 - ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA)

Não conheço da manifestação de fls. 174/176 como embargos, visto que na presente demanda já foram opostos embargos monitorios, tendo sido, inclusive, julgados. Por tal razão, determino que proceda a Secretaria a seu desentranhamento.

Outrossim, ante o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, do CPC e vislumbrando estar presente possibilidade de acordo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17 de abril de 2018, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº. 240, Centro, Itapeva/SP - fone (15) 3524-9600.

Na hipótese de falta de interesse em transigir, deverão as partes se manifestar expressamente nos autos.

Intimem-se as partes pelo Diário Eletrônico de Justiça, advertindo-se os advogados constituídos nos autos que deverão providenciar o comparecimento da parte patrocinada.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-86.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CABEXPRESS INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ELETRICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICROSE PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de afastar a exigibilidade das **contribuições sociais ao Sistema "S"**, da **contribuição social do salário-educação** e das **contribuições interventivas ao SEBRAE e ao INCRA**, incidentes sobre a folha de salários da parte autora, sob o argumento da superveniente inconstitucionalidade da respectiva base de cálculo após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001. Requer ainda o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos e dos vincendos, corrigidos pela taxa SELIC.

Sustenta a parte autora que, em razão de sua atividade, está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais devidas ao Sistema "S" (SESC, SENAI, SESI e SENAC), da contribuição social do salário-educação e das contribuições interventivas carreadas ao SEBRAE e ao INCRA, de acordo com a legislação tributária em vigor.

Aduz, em síntese, que as referidas contribuições, fundadas no art. 149 e parágrafos da CF/88, possuem como base de cálculo a folha de salários da empresa contribuinte, o que está em desacordo com a previsão do artigo 149, §2º, III, da Constituição Federal, acrescentado pela EC n. 33/01, a exigir que elas tenham como base impositiva, exclusiva e alternativamente, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, restando assim suprimida pela Carta Magna brasileira a possibilidade de cobrança daquelas contribuições sobre a folha de pagamento.

Afirma que as normas tributárias infraconstitucionais em vigor que tratam das contribuições sociais gerais e das contribuições interventivas (CIDE), ao preverem a exigência fiscal sobre a folha de salários, não foram recepcionadas pela EC n. 33/01, merecendo, em razão disso, a pecha de inconstitucionais.

A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos acostados aos autos digitais.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.

A princípio, em análise de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do alegado direito da parte autora.

Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada.

Antes de ingressar no exame das contribuições especificamente impugnadas pela impetrante, convém realizar uma breve digressão sobre o tratamento jurídico-constitucional dispensado às contribuições especiais previstas no artigo 149, "caput", da CF/88.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as **finalidades** que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropelasse os direitos fundamentais dos contribuintes." (*Curso de Direito Constitucional Tributário*, 28ª edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela **União**, devendo obedecer às **normas gerais previstas em lei complementar** e aos princípios da **legalidade**, **irretroatividade**, **anterioridade** e **nonagesimidade** (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da **nonagesimidade** ou **trimestralidade** (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas **materialidades** ou respectivas **bases de cálculo**, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as **finalidades** a serem atingidas, quais sejam i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: **contribuição interventiva**, **contribuição corporativa** e **contribuição social**. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º, e 4º) e acrescentado o §4º ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as **finalidades** a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas **materialidades** possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art.149 da CF reporte-se ao art.146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art.195, §4º, c.c. art.154, I). Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art.149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art.146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art.146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art.146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS AO SISTEMA "S"

As contribuições patronais devidas ao SESI, SENAI, SENAC e SESC – entidades privadas de serviço social autônomo, vinculadas ao sistema sindical – são tratadas, entre outros dispositivos esparsos, pelo Decreto-lei n. 2.318/86 e pelo art. 240 da CF/88.

Conforme prevê o art. 240 da Carta Magna, "Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

Pelo tratamento constitucional da exação fiscal, cuida-se de contribuição social posta em regime paralelo às contribuições do art. 195, incidindo precisamente sobre a "folha de salários", cuja previsão afasta a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo defendida pela parte demandante.

Entendo que o art. 240 da CF/88 não se incompatibiliza com o novo regramento geral conferido pela EC n. 33/01 às contribuições sociais e interventivas (art. 149, §§2º, 3º e 4º, CF/88), já que se trata de norma constitucional especial, derogatória do regime geral contributivo posto no art. 149 e parágrafos, no que com ela contrastar, segundo o princípio "lex specialis derogat general".

Para o Superior Tribunal de Justiça, as contribuições destinadas ao SESC/SENAC (DL 8621/46 e 9853/46) foram recepcionadas pelo art.240 da CF, sendo exigidas dos "estabelecimentos comerciais". O contribuinte é qualquer empresa vinculada à Confederação Nacional do Comércio - CNC, ainda que prestadora de serviços, tendo em conta o moderno conceito de "empresa", o qual abrange as prestadoras de serviços (REsp 431.347/SC, DJU 25.11.02; REsp 967.177/PE, DJE 1.12.11).

Tais contribuições são cobradas diretamente pela União, sujeito ativo da relação jurídico-tributária (arts. 33 e 35 da Lei 8.212/91; art. 3º da Lei 11.457/07), a dispensar a citação das entidades favorecidas para integrar a lide. Nesse sentido: TRF-3, AI 0005010-78.2015.4.03.0000, 1ª T., rel. Des. Fed. Helio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2015.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art.212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001, pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732).

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art.15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art.212, §5º, da CF, e considerando que os arts.146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, "in verbis":

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)"

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)"

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º, da CF/88.

Conforme o §1º do art. 15 da Lei 9.424/96, acima transcrito, o sujeito ativo da obrigação tributária é o INSS, cuja função fiscalizadora e arrecadatória foi transferida à União (art. 3º da Lei 11.457/07), não se verificando, em razão disso, a necessidade de citação do FNDE para integrar a lide.

DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE

A contribuição devida ao SEBRAE é prevista no art. 8º da Lei 8.029/90, nos seguintes termos:

"Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAEGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004)"

É pacífico no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a referida contribuição tem a natureza de intervenção no domínio econômico, já tendo a Corte inclusive afirmado a sua constitucionalidade formal, admitindo a veiculação por lei ordinária (RE 396.266, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003; RE 635.682, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25/04/2013).

Tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundada no art. 149 da CF/88, obviamente deve obediência aos preceitos do § 2º. do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Conforme se extrai do texto legal acima colacionado, a base impositiva da aludida contribuição interventiva é a mesma da contribuição social devida aos serviços privados autônomos, qual seja, a folha de salários, na forma do DL 2.318/86, a qual não encontra previsão expressa no art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.

Sucedendo que a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, § 2º, III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, § 2º, III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida."

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"CONSTITUCIONALIDADE TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento."

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

Assim, não se vislumbra, de plano, a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

A referida contribuição interventiva vem sendo cobrada diretamente pela União, nos termos do art. 8º, § 4º, da Lei 8.029/90, ocupando ela o polo ativo da relação jurídico-tributária, não se fazendo necessário o chamamento da entidade terceira favorecida para integrar a lide.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art. 184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art. 15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º. do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, "a", da CF/88, não tem sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 1ª. Região:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imutabilidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico". 2. "A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente."

(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

De acordo com o art. 4º. do DL n. 1146/70, cabe ao INSS, sucedido pela União (art. 3º. da Lei n. 11.457/07), fiscalizar e arrecadar as referida contribuição, figurando como sujeito ativo na relação jurídico-tributária, a dispensar, assim, a citação do INCRA para integrar a lide.

Por todo o exposto, não antevejo a plausibilidade do alegado direito líquido e certo, razão pela qual **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Cite-se e intime-se os réus.

Cópia desta servirá como carta precatória para a citação e intimação da União Federal, do INCRA, do SEBRAE, do SESI e do SENAI, na pessoa de seus representantes legais, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Osasco, 26 de maio de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-86.2017.4.03.6130

AUTOR: CABEXPRESS INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ELETRICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICROSE PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO NACIONAL DE

APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

C E R T I D Ã O

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre as contestações, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-12.2016.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO BEZERRA PESSOA

C E R T I D Ã O

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte **autora** para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça (ID 5111799), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-24.2016.4.03.6130

AUTOR: JOAO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: EDGAR NAGY - SP263851, EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-57.2016.4.03.6130

AUTOR: DEISE FERDINANDO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DULCILEIA FERDINANDO DA COSTA - SP337775

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-21.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SANTINA CAVALARI VIEGAS
Advogados do(a) AUTOR: NATALLA ROXO DA SILVA - SP344310, ROEBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONCLUSÃO

Em 07 de agosto de 2017, faço conclusos estes autos ao

MM. Juiz Federal.

Fernanda Guimarães Paiva- RF 7970

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de provimento jurisdicional urgente, ajuizada por **SANTINA CAVALARI VIEGAS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão de leilão extrajudicial, bem como a anulação do procedimento expropriatório extrajudicial.

Em breve síntese, relata a parte autora que em 16.12.2011 para a aquisição do imóvel situado na Rua Utinga, 105, Casa 7, Jd. Paraíso, Itapeverica da Serra, SP (devidamente descrito na matrícula 821 do Ofício de Registro de Imóvel de Embu das Artes) celebrou contrato de alienação fiduciária em garantia com a ré, comprometendo-se a pagar 199 prestações mensais, no valor mensal inicial de R\$ 624,48 (seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos).

Relata que não conseguiu manter-se fiel ao pagamento mensal das parcelas, tendo em vista crise financeira que a abateu.

Sustenta que passados mais de 6 meses da consolidação da propriedade, a ré levará o referido imóvel a leilão, em manifesta afronta ao artigo art. 27 da Lei 9.514/97 (que prevê o prazo de 30 dias após a consolidação para a realização dos leilões).

Alega ainda a nulidade da execução extrajudicial, em face da inobservância do procedimento previsto na Lei 9.514/97, uma vez que a notificação da autora para os leilões designados para em 10 de junho de 2017 e 24 de junho de 2017 não foi realizada, o que denota manifesta afronta à lei.

É o relatório. Decido.

É cediço que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela exige-se a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.

No caso presente, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária.

Em geral constam das cláusulas destes pactos os critérios de atualização e amortização da dívida; bem como a previsão de que o saldo devedor é atualizado mensalmente, aplicando-se sobre eles os juros remuneratórios.

A inadimplência, neste tipo de avença, ocasiona o vencimento antecipado de toda a dívida, pois o contrato prevê, expressamente, que a dívida será considerada antecipadamente vencida em caso de impuntualidade no pagamento das prestações, ensejando a execução extrajudicial da garantia do contrato, independentemente de qualquer notificação, quando do vencimento de três parcelas consecutivas.

A própria autora afirma estar em mora com o pagamento de algumas parcelas, sem precisar, entretanto o montante do débito, nem sequer a sua possibilidade de purgá-lo integralmente.

Ademais, verifico que **o pedido de sustação dos aludidos leilões restou prejudicado, na medida em que realizados antes mesmo da propositura da ação protocolizada em julho deste ano (ID 1811461)**; razão pela qual tenho como ausente o "periculum in mora" necessário à concessão do provimento jurisdicional urgente pleiteado.

Além disso, em análise de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade na realização do impugnado procedimento expropriatório.

Com efeito, as irregularidades apontadas, além de não comprovadas nos autos, de plano, não são hábeis a, por si só, promoverem a anulação da expropriação extrajudicial.

Pugna a parte autora pela aplicação do artigo 39 da Lei nº 9.514/97, alegando que não foi notificada das datas de realização dos leilões designados, afirmando fazer jus à purgação da mora antes da arrematação, nos moldes dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei 70/1966.

A princípio, verifico da simples leitura do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 que a aplicação dos aludidos artigos do Decreto-Lei nº 70/1966 está reservada aos contratos garantidos por hipoteca e não a todos os contratos realizados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional.

Nestes termos, merece destaque o referido dispositivo:

"Art. 39. As operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. "

Outrossim, uma vez consolidada a propriedade em nome da CAIXA, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CAIXA a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97.

Compulsando os autos, não vislumbro plausibilidade nas alegações da parte autora; notadamente tendo-se em vista a consolidação da propriedade em favor da ré, que aparentemente presume-se ter sido realizada de forma regular.

Não se pode olvidar que, uma vez **consolidada a propriedade** em favor do fiduciário, cessam os efeitos imediatos do contrato de financiamento imobiliário, não mais se cogitando de qualquer revisão de suas cláusulas, tampouco em retomada das obrigações contratuais.

Nesse sentido os seguintes julgados:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito proferida ao fundamento de inexistência do interesse processual em vista da consolidação da propriedade que não se confirma, considerando que o objeto da ação não recai somente na revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário ou de valores cobrados mas também se encerra na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, entre eles a própria consolidação da propriedade. II. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas, não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 rejeitada. III. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. IV. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. V. Consumada a consolidação da propriedade há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda. VI. Recurso provido para anular-se a sentença e, nos termos do artigo 515, § 3º do CPC, julgar-se improcedente a ação no tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial e julgar-se extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC no tocante aos pedidos de revisão contratual.

(TRF-3, AC 00030388120124036110, APELAÇÃO CÍVEL 1880197, rel. DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido.

(TRF-3, AC 00280662820054036100, APELAÇÃO CÍVEL 1408664, rel. DES. FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012)

Em razão do exposto, **INDEFIRO o pedido de provimento jurisdicional urgente.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1811461). **Anote-se.**

Cite-se. Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do CPC e b) nos termos do art. 334 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Osasco, 31 de agosto de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-21.2017.4.03.6130

AUTOR: SANTINA CAVALARI VIEGAS

Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

preclusão: Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-54.2016.4.03.6130
AUTOR: LINDIVAN ULISSES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

preclusão: Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-27.2016.4.03.6130
AUTOR: MULTI PACK PLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ADARIO CAIUBY - SP166852
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

preclusão: Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-43.2017.4.03.6130
AUTOR: JORGE SOUSA DA SILVA, CARLA MOREIRA SOUSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

preclusão: Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-87.2016.4.03.6130
AUTOR: ANTONIA REGIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FERREZ DE ARRUDA - SP201753, RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

preclusão: Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-94.2017.4.03.6130
AUTOR: ANDRE HIRAI SIMIZO
Advogados do(a) AUTOR: MARINO SUGJAMA DE BEIJA - SP307140, OSVALDO BISPO DE BEIJA - SP217254
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-33.2017.4.03.6130
AUTOR: BENEDITO CONFESSOR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-44.2016.4.03.6130
AUTOR: ZILA DE SOUZA HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-02.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSENALDO CONCEICAO GALVAO MOTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-84.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PLASTICOS JUREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GOMES DOS SANTOS - SP320473
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Indefiro o pedido de reconsideração, porquanto não haja previsão jurídica para tanto em nosso ordenamento pátrio, sobretudo considerando-se que a situação dos autos permanece inalterada desde o indeferimento do pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 14 de julho de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

Juiz Federal

Expediente Nº 1347

EMBARGOS A EXECUCAO

0012085-53.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002504-14.2011.403.6130 ()) - STVD HOLDINGS S.A.(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido da embargada de fls. 358, por falta de amparo legal.

Aprovo os quesitos formulados a fls. 320/321 e admito o assistente técnico indicado pela embargante (fls. 321).

Intime-se o Sr. Perito para apresentar a estimativa de honorários com justificativa do valor. Prazo: 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003660-95.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007584-56.2011.403.6130 ()) - TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008310-88.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003788-86.2013.403.6130 ()) - NEKARTH INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR) X FAZENDA NACIONAL(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI)

Intime-se a Embargante, para, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003143-22.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006458-68.2011.403.6130 ()) - FORD BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Intime-se a Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000480-66.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003749-84.2016.403.6130 ()) - CIADIDEIAS MARKETING E COMUNICACAO LTDA - ME(SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Embargante a regularização de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresentando:

- (a) cópia da petição inicial e CDA da execução fiscal embargada;
- (b) prova da garantia da execução, observando-se o disposto no artigo 11, da Lei 6.830/80;
- (c) documento que comprove a tempestividade dos Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF;
- (e) emenda à inicial, preenchendo os requisitos do artigo 319, do CPC.
- (f) cópia da exordial e da petição de emenda para contrafé.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000481-51.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007940-75.2016.403.6130 ()) - LGC BIOTECNOLOGIA LTDA.(SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Embargante a regularização de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresentando:

- (a) instrumento de mandato em via original;
- (b) cópia da petição inicial e CDA da execução fiscal embargada;
- (c) prova da garantia da execução, observando-se o disposto no artigo 11, da Lei 6.830/80;
- (d) documento que comprove a tempestividade dos Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF;
- (e) cópia da exordial e da petição de emenda para contrafé.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006419-71.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X DENISE BARBONAGHLIA(SP295818 - CLEBER ANDRADE DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento (fls. 102). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006458-68.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FORD BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP391241 - BRUNO

RODRIGUES DANTAS)

Mantenho o Alvará de Levantamento tal como expedido.

Anoto que a emissão da DARF e o cálculo do imposto devido fica a cargo do contribuinte, a quem caberá realizar as consultas necessárias para a elaboração da respectiva guia. As orientações poderão ser obtidas junto ao site da Receita Federal ou mediante comparecimento pessoal à Secretaria da referida repartição pública.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008782-31.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X G2 COMERCIAL LTDA ME X ANGELITA MARIA JORGE DOS SANTOS(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X ANGELA MARIA JORGE

Considerando que o parcelamento do débito foi posterior ao bloqueio judicial pelo sistema Bacenjud, INDEFIRO o pedido da parte executada para desbloqueio do numerário indicado às fls. 117/119. Outrossim, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do NCPD.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009028-27.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009508-05.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009506-35.2011.403.6130 ()) - FAZENDA NACIONAL X ALMEIDA GOMEZ REFRIGERACAO LTDA X ADILSON GOMES(SP246469 - EDSON FERREIRA QUIRINO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora foi submetida a processo de falência, definitivamente extinta sem a satisfação da dívida (conforme documentos de fls. 78/88). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. O encerramento da falência implica o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verifica-se no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014514-90.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FERRAGISTA OSASCO LTDA(SP060140 - SILVIO CUNHA FILHO) X ALIPIO VAZ NETO X AGUINALDO CANCESSU X APARECIDA FIRMINA VAZ X FATIMA MARIA DA SILVA CANCESSU

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora foi submetida a processo de falência, definitivamente extinta sem a satisfação da dívida (conforme documentos de fls. 78/88). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. O encerramento da falência implica o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verifica-se no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017659-57.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FAM LOCACAO COME TRANSP.LTDA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento, trasladado às fls. 283 dos presentes autos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000057-19.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X HOSPITAL MONTREAL S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento n. 00300099520154030000/SP, no qual discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, que recebeu o recurso especial nos termos do 1.036, 1º, do CPC, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do mencionado recurso.

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003894-48.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA.(RJ019055 - PAULO CESAR ESTEVES NOCE E RJ146274 - RENATO BELLOTI NACIF CORNELIO)

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002673-93.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X QUATRO MARCOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento n. 00300099520154030000/SP, no qual discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, que recebeu o recurso especial nos termos do 1.036, 1º, do CPC, acolho os embargos de declaração de fls. 69/72 e determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do mencionado recurso.

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004592-20.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X CMT0 COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO(SP166753 - DEJAMIR FRANKLIN GOMES VIRIATO)

Tendo em vista a informação retro, intime-se a executada para comparecer na Secretaria deste Juízo, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006785-71.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RITANPRESS TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO)

Considerando que o parcelamento do débito foi posterior ao bloqueio judicial pelo sistema Bacenjud, proceda-se a transferência dos valores indicados a fls. 39 para conta deste Juízo.

Após, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007545-20.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JOSE JORGE NETO(SP306101 - OSCAR GUILLERMO FARAH OSORIO E SP304365 - TIAGO ALEXANDRE ZANELLA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0008633-93.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL TULIPA(SP338963 - VANIE DIAS PINTO E SP364315 - RUBENS LIMA DA SILVA)

Em face da manifestação da exequente (fls. 153), determino o desbloqueio da quantia encontrada pelo sistema BACENjud (fls. 138).

Após, cumpra-se o determinado a fls. 141, remetendo-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0001487-64.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PECAS E SERVICOS LT(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução, o exequente noticiou o cancelamento das certidões de números 50.2.13.003979-64, 80.6.13.013097-40 e 80.7.13.005093-60, objetos do feito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6830/80. O executado alegou o parcelamento do feito e a posterior quitação antecipada, com extinção do crédito tributário, mediante aproveitamento de créditos oriundos de prejuízo fiscal, em razão do REFIIS da COPA - Lei nº 12.996/2014 - requerendo a extinção da execução (fls. 41/43). O exequente, por sua vez, noticiou o parcelamento e eventual pagamento antecipado, nos termos da mesma lei, mas sem a extinção dos créditos tributários, ficando a exigibilidade das parcelas suspensas, para posterior verificação, pelo prazo de 05 cinco anos, nos termos do art. 33 da lei 13.043/2014 (fls. 78). Alegou o exequente ainda a ausência do interesse de agir da execução que ajuizou (fls. 78/79), uma vez que o parcelamento foi feito anteriormente ao ajuizamento e a Fazenda, por inexistência de ferramenta de sistema, não pode nem impedir a propositura da execução, nem suspender a exigibilidade do crédito. Sobreveio assim pedido do exequente requerendo a extinção do feito (fl. 79). É o breve relatório. Decido. Pela petição de fls. 78/79, a exequente alega que as CDAs nº 50.2.13.003979-64, 80.6.13.013097-40 e 80.7.13.005093-60 se encontram suspensas. Sem prejuízo, a princípio, do argumento da parte contrária, cabe de fato a extinção da execução, pois, conforme se depreende do Art. 783 do CPC, a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Considerando ser a matéria de ordem pública, oponível a qualquer tempo, é o caso de se extinguir a execução, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC, por falta de dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Em relação às custas, é ônus da parte exequente verificar o cabimento da execução. Falta a razão a Fazenda Pública. A falha em sistema é risco interno do órgão promotor desta execução. Aplica-se assim o princípio da causalidade, pois, nos termos do art. 85, I e 3, I do CPC, a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, sendo devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente, entre oito e dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, para as causas de valores entre duzentos e dois mil salários mínimos. Neste sentido, cabe a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 85 DO NCP. APRECIÇÃO EQUITATIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. - Tendo em vista a necessidade da execução de constituir advogado para defender-se, é devida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que haja o cancelamento da inscrição em dívida ativa, após a efetiva citação do devedor. - No que tange à quantificação da verba honorária, insta salientar que deve ser observado o art. 85, 3º, do NCP, sendo que o proveito econômico corresponde ao valor da execução (R\$ 251.475,75), razão pela qual a fixação da verba honorária nos termos do decisor, em que, inclusive, aplicada a redução prevista no artigo 90, 4º do mesmo CPC, mostra-se razoável e adequada ao entendimento deste Tribunal Regional. - No presente caso, não percebo nas manifestações da parte recorrente a intenção de procrastinar o feito ou a utilização de procedimentos escusos, o que inviabiliza a sua condenação nas penas por litigância de má-fé. - Apelação improvida. Pedido efetuado em contrarrazões de condenação do recorrente às penas por litigância de má-fé rejeitado. (Ap 00090856920154036109, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/01/2018) Prejudicada a análise do pedido de mérito das partes, sobretudo no que tange a declaração de extinção ou não do crédito tributário, uma vez que os pressupostos processuais - pressupostos de desenvolvimento regular do processo - não se verificam - Art. 485, caput. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento das inscrições, com filcro nos termos dos artigos 26 da Lei 6.830/80 e 485, VI do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados no valor no montante 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, I e 3, I, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0003655-39.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X CASA DE CARNES E ROTISSERIE RIO DOCE LTDA - ME(SP313770 - DOUGLAS YUITI STEPHANO)

Em face da manifestação da exequente, determino o imediato desbloqueio dos valores encontrados no sistema BACENjud (fls. 72).

No mais, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do CPC, apesar do pedido de suspensão.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0005212-61.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA)

Compulsando os autos da ação anulatória n. 0002438-58.2016.403.6130, verifico que à época do ajuizamento da execução fiscal não havia nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

No entanto, a presente execução fiscal encontra-se devidamente garantida em razão da carta de fiança juntada naquela ação, conforme documento juntado pela própria exequente a fls. 165 (penhora regular e suficiente). Tendo em vista que eventual desentranhamento da carta de fiança para a juntada nos presentes autos, ou a penhora no rosto da ação anulatória, como quer a executada, ocasionaria a abertura de prazo para oposição de embargos à execução fiscal, e posterior julgamento poderia causar a prolação de decisões conflitantes, somando-se o fato da ação anulatória encontrar-se em fase de sentença, suspendo o curso da execução fiscal até o julgamento definitivo da ação ordinária.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0006886-74.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TOTAL QUIMICA LIMITADA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Tendo em vista que o parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequente, prossiga-se a execução fiscal.

Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos da Portaria PGFN Nº 396/2016.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0003079-12.2017.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X BRICO BREAD ALIMENTOS LTDA(SP091523 - ROBERTO BIAGINI)

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento n. 00300099520154030000/SP, no qual discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, que recebeu o recurso especial nos termos do 1.036, 1º, do CPC, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do mencionado recurso.

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0002350-25.2013.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021348-12.2011.403.6130) - USINA BELA VISTA IND COM MASSA FINA E ARGAMASSA LTDA(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP261088 - MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS) X FAZENDA NACIONAL X USINA BELA VISTA IND COM MASSA FINA E ARGAMASSA LTDA

Considerando que o débito do presente Cumprimento de Sentença não se confunde com os débitos tributários que a empresa possui junto ao Fisco Federal, indefiro o pedido de fls. 360/362.

Converta-se em renda da Exequente o valor indicado a fls. 359. Oficie-se à Caixa Econômica Federal.

Int. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000427-34.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: ITW CHEMICAL PRODUCTS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, II, "c", da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para apresentar contramozões ao recurso interposto pela União Federal (ID 5195610), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1358

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013458-58.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004026-08.2013.403.6130 ()) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO HORVATH X FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA X JULIANA BATISTA DE OLIVEIRA X PETERSON CORREA X ROMULO SILVA DO NASCIMENTO(SP141122 - D'ARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA E SP302552 - MURILLO LEITE FERREIRA E SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA E SP342327 - LUIZ EDUARDO SCARPIM E SP333680 - SIMONE RIBEIRO SIMIONI E SP342327 - LUIZ EDUARDO SCARPIM E SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO E SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP174439 - MARCELO HANASI YOUSSEF E SP229662 - PAULO FERNANDO BARBOSA MURRO E SP281969 - YURI GOMES MIGUEL E SP347307 - FERNANDA SOARES ROSA E SP353359 - MARCOS LOURIVAL DOS SANTOS)

Fls. 2969 e seguintes: Ante o trânsito em julgado com relação a JULIANA, determino:

1. Solicite-se a anotação da condenação de JULIANA ao SEDI.
 2. Oficie-se a DPF, o IIRGD e o TRE.
 3. Anote-se a condenação de Juliana no rol de culpados.
 4. O mandado de prisão contra Juliana já foi expedido. Aguarde-se seu cumprimento. A seguir, expeça-se guia de recolhimento, a ser encaminhada à Vara de Execuções Penais, nos termos da Súmula 192 do STJ.
 5. Quanto ao material bélico apreendido, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória, determino sua remessa ao Exército, para adoção das medidas de sua alçada.
- Tendo em vista o decurso de mais de três da apreensão do material e, considerando, ainda, o despacho de fl. 2958, concedo a VICENTE DE PAULA TORRES SANTOS o prazo improrrogável de 03 dias para que comprove nestes autos a distribuição de incidente de restituição de coisas. Cumprido o determinado, reserve-se a arma indicada pelo interessado. O silêncio implicará em preclusão do direito de pleito de restituição da arma perante este Juízo Criminal, devendo, assim, o interessado buscar eventuais outras medidas que entenda cabíveis.
- De toda a sorte, decorrido o prazo de Vicente, oficie-se o Depósito Judicial e requirite-se a entrega ao Exército do material bélico apreendido nos autos nº 0004026-08.2013.403.6130, 0013458-58.2014.403.6181, 0005730-22.2014.403.6130, 0005729-37.2014.403.6130 e 0005391-63.2014.403.6130.
- Publique-se.
- Oportunamente, tomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000705-23.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X WILSON NASCIMENTO ALVES(SP242146 - MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA) X RONIÈRE BISPO BRANDAO

Fls. 58 e seguintes: Em sede de resposta à acusação, a defesa constituída por WILSON requer, preliminarmente, o reconhecimento da ilegitimidade de WILSON NASCIMENTO ALVES para figurar no polo passivo da presente ação penal, uma vez que, em verdade, seria seu genitor, o senhor WILSON FLAUSINO ALVES e responsável pela Construentro, empresa que, supostamente, teria se utilizado de trabalhadores reduzidos a condição análoga à de escravo.

Conforme afirmado pela decisão de recebimento da denúncia, Wilson Nascimento Alves é o sócio majoritário e administrador da Construentro, com participação de 99,99% das quotas, o que corrobora a tese de que tenha concorrido para as práticas delituosas sob apuração.

Assim, ratifico a existência de autoria. Eventual comprovação de que Wilson Flausino era o responsável de fato pela empresa depende de dilação probatória, o que enseja, por ora, o regular processamento do feito.

Não sendo apresentados outros elementos de convicção que permitam, por ora, aprofundar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva de punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade e, havendo justa causa, impõe-se o prosseguimento da persecução criminal.

Sendo assim, afastado a possibilidade de absolvição sumária de WILSON NASCIMENTO ALVES, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Por consequência, determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos.

Vista ao MPF para que, em trinta dias, esclareça os apontamentos da defesa no sentido de que foi produzido um inquérito policial para apuração dos fatos o que, portanto, enseja seu apensamento aos autos. Na hipótese do inquérito estar distribuído perante outro Juízo para apuração de outros crimes, sugere-se ao MPF que proceda à juntada de cópia do caderno investigativo em mídia digital.

Relevante, contudo, anotar que a ausência do inquérito não prejudica a avaliação das provas constantes nos autos, sendo remansoso na jurisprudência que o inquérito não é peça essencial para instauração de ação penal. Concedo à defesa o prazo de trinta dias para juntada de outros documentos, preferencialmente em mídia digital.

Aguarde-se a citação do corréu RONIÈRE.

Publique-se.

Vista ao MPF.

Expediente Nº 1353

PROCEDIMENTO COMUM

0009300-21.2011.403.6130 - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BONFIGHIOLI LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra o despacho de fl. 367.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021980-38.2011.403.6130 - IVETE DE OLIVEIRA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra g, da Portaria nº 61/16 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para ciência do desarquivamento dos, concedendo-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sendo que, no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003318-55.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE EDUARDO CORREIA MOTA

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Indefiro o pedido da DPU de nulidade de citação, considerando que: a) Foram feitas pesquisas nos sistemas conveniados da Justiça Federal, para obtenção de novos endereços, bem como expedidas cartas de citação, carta precatória em todos os endereços encontrados, com diligências negativas e; b) A diligência no local de trabalho localizou o paradeiro do réu, embora não o encontrasse presente nos horários diligenciados. Assim, mantêm-se os efeitos da revelia decretada.

Proceda-se à intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCPC;
- b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0003653-74.2013.403.6130 - DANIEL PEREIRA DE SOUZA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o pedido de desistência da apelação formulada pelo autor à fl. 187.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, remetam-se os autos ao arquivo

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004747-57.2013.403.6130 - UNIFILA BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X RICARDO AUGUSTO DE LORENZO(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO E SP332620 - FLAVIO PASCHOA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos em inspeção.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Defiro o pedido de produção de prova documental e pericial formulado pelo autor (fls. 673/675).

No prazo de 15 (quinze) dias, traga a parte autora para que traga cópias dos documentos que achar necessários.

Nomeio como Perito Judicial, o Engenheiro Claudio Jose Favaron, CREA/SP nº 0601623450, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder, fundamentadamente aos quesitos, nos termos do art. 473, do CPC.

Intimem-se as partes para apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC/15.

Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar a estimativa de honorários com justificativa do valor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, 2º, I do CPC.

Indefiro, por ora, o pedido de prova testemunhal, por reputá-la desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 370 do CPC. PA 0,10 Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000149-26.2014.403.6130 - RAIMUNDO BORGES DE CARVALHO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE) X CADENCE APOGEU I FUNDO

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da nova cessionária dos créditos, CADENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO no polo ativo deste feito.

Vista às partes, dos documentos juntados às fls.139/197, pelo prazo de 15 (quinze dias).

Sem prejuízo, fica a referida empresa intimada a trazer aos autos a via original ou cópia autenticada do contrato de cessão de crédito (fls.190/197).

Deixo de incluir a atual cessionária (LF CONSULTORIA EIRELI) no polo ativo, tendo em vista a documentação juntada, bem como dispense sua intimação para ciência.

Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

000153-63.2014.403.6130 - EDUARDO DE TOLEDO ANTONIO(SP326068 - VANESSA MIRANDA MARQUES FERREIRA) X FERNANDA PITOL DE LARA(SP326068 - VANESSA MIRANDA MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MOTTA CAMPOS COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

Nos termos do art. 1º, incisos I, b e III, d, da Portaria nº 61/2016, desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000722-64.2014.403.6130 - ISABEL BRANDINA SILVEIRA LOPES - INCAPAZ X ANTONIA APARECIDA LOPES(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0001825-09.2014.403.6130 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS EM NEW VILLE(SP158652 - HEITOR DE BARROS OSTIZ E SP244879 - ANA LUCIA DE SOUZA CERQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0002561-27.2014.403.6130 - PAULO RUBENS ROMAO(SP167917 - MONICA SCAURI FLORES E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES) X UNIAO FEDERAL

Fls.132/134: Com o lapso transcorrido, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o despacho de fls.131.

PROCEDIMENTO COMUM

0002855-79.2014.403.6130 - FRANCISCO LINO DA SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão a parte autora, tendo em vista que a mídia foi enviada em 07/2/18.

Assim, devolvo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação das partes quanto ao depoimento da testemunha arrolada à fl. 190.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003372-84.2014.403.6130 - ANTONIO BELO SOBRINHO(SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, da decisão do conflito de competência que declarou este juízo como competente para julgar o presente feito.

Após, tomem conclusos para julgamento, se em termos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003962-61.2014.403.6130 - MARCIA FRANCA COSTA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0009176-87.2014.403.6306 - ERNALDO JOSE DA SILVA(SP328857 - ELILDE SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do conflito de competência, deve o presente feito ser processado neste juízo. Ciência as partes.

Defiro o pedido do autor e concedo o prazo de 15(quinze) dias para que traga aos autos a documentos que achar necessária. Com a juntada, vista à parte contrária.

Após, venham conclusos para julgamento, se em termos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005625-11.2015.403.6130 - BENEVIDES ALVES DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido do INSS.

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a petição da autarquia ré, no sentido de renunciar ou não ao direito em que se funda a presente ação.

Com a resposta, vista ao réu pelo prazo de 15(quinze)dias. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009509-48.2015.403.6130 - LUCIA REGINA DE ANDRADE(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a autora, a fim de que proceda ao recolhimento das custas processuais, na forma da lei, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, nos moldes do artigo 321 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0009512-03.2015.403.6130 - JULIANA DO PRADO ALVES(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, processada pelo rito comum, proposta por JULIANA DO PRADO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a observância do interstício de 12 meses para a progressão funcional, conforme redação original da Lei 10.855/2004. Sustenta que a Lei 11.501/2007 alterou este prazo para 18 meses, contudo, expressamente dispôs no artigo 7º, parágrafo 2º, I, que o interstício de 18 (dezoito) meses somente seria aplicado quando do novo regulamento, assim, entende aplicável a redação original, posto que não foi editado regulamento exigido para dar efetividade à nova redação da Lei. Aduz que é funcionária pública federal desde 01/10/2007, integrante do quadro de servidores da Carreira de Seguro Social, ocupante do cargo de Técnica do Seguro Social, submetida ao regimento das Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, que sofreram alteração com a Lei 11.501/2007, especialmente quanto aos institutos da progressão e promoção funcionais, que estendeu para 18 (dezoito) meses o prazo de interstício anteriormente fixado, de 12 (doze) meses. Requer a declaração da ilegalidade e consequente inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto 84.669/80, de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões, bem como a determinação da ré em efetivar sua progressão funcional, com base nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, com imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios, retroativos às datas dos corretos enquadramentos, inclusive quanto aos reflexos. Requer, ainda, seja determinado à Autarquia-ré que realize o processamento das progressões/promoções funcionais da autora, observando-se o interstício de 12 meses, contando desde a data de início do exercício no cargo, e com efeitos a partir da data da progressão. Ao final, requer o pagamento dos valores em atraso desde a incorreta progressão funcional e promoção, a contar de 01/10/2008. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/52). Nos termos da r. decisão de fl. 56, foi decretado o sigilo de documentos, indeferido o pedido de justiça gratuita e concedido prazo para aditamento à inicial, devendo juntar demonstrativos de cálculo do valor atribuído à causa. Pela autora foi juntada petição e documentos às fls. 60/109, emendando a inicial e alterando o valor da causa para R\$ 53.000,00. Nessa oportunidade, pleiteou a reconsideração da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. O indeferimento foi mantido, nos termos da respeitável decisão de fl. 110, determinando-se à parte autora que juntasse novos documentos, regularizando a representação processual. A autora juntou petição e documentos às fls. 112/122, comprovando o recolhimento das custas. Em razão do valor atribuído à causa foi declinar a competência para o JEF local nos termos da decisão de fls. 123/124. Houve modificação do entendimento do Juízo e foi reconsiderada a aludida decisão de fls. 123/124, determinando-se o prosseguimento do feito com a citação do réu (fl. 126). Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 131/136). Impugnou a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça e arguiu a falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição do fundo do direito e das parcelas vencidas no prazo quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 139/214). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, deixo de acolher a preliminar de ausência de interesse de agir formulada pela autarquia federal ré (com fundamento em alegados termos de acordo de reposição, celebrados em 2015, entre o Governo Federal, Confederações Nacionais de Trabalhadores e de Sindicatos e a FENASPS- entidades representativas dos servidores da Carreira do Seguro Social), uma vez que não restou demonstrada a efetiva realização dos aludidos acordos, bem como a sua abrangência. Ademais, frise-se que nenhum documento foi acostado aos autos pelo réu, demonstrando o pagamento de quaisquer valores devidos à parte autora a título de diferenças aqui pleiteadas. Ademais, ainda que superada tal questão, a autora pretende o reenquadramento funcional com efeitos anteriores aos determinados pelo suposto acordo, com a consequente condenação da parte ré no pagamento dos valores eventualmente devidos. Existe, portanto, interesse da parte na propositura da ação, sendo esta necessária e adequada. Sobre a prescrição, cabe reconhecer que, em caso de procedência do pedido com efeitos financeiros, estão prescritas as parcelas devidas no prazo superior a 5 anos, considerando como termo inicial a data de ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Não é possível, de outro giro, reconhecer a prescrição de fundo de direito aventada pela autarquia, uma vez que não há ato administrativo indeferindo a pretensão da autora (Precedentes STJ: REsp 1361/SP, Ministro Carlos Velloso; REsp 1427/SP, Ministro José Delgado; REsp 6353/SP, Ministro Milton Luiz Pereira). No mérito, trago à colação a legislação que fundamenta a pretensão da autora. A Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001 dispôs, ao estruturar a Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, sendo a progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior (artigo 2º, 1º). Contudo, condicionou este desenvolvimento à

observância dos requisitos e as condições a serem fixados em regulamento e à consideração dos resultados da avaliação de desempenho do servidor. De outro giro, em 01 de abril de 2004, a carreira foi reestruturada pela Lei 10.855, que dispõe acerca da questão, abaixo transcrita na redação atual com as alterações das trazidas pelas Leis nº 11.501/2007, nº 12.269/2010 e nº 13.324/2016. Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004)(...) Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) No caso dos autos, em que pese a alegação inicial de que a servidora pública federal desde 01/10/2007 (fl. 3), pela análise do documento de fl. 25, verifica-se que a autora foi empossada no cargo de Técnico Previdenciário em 29 de abril de 2003. Nesta época a progressão funcional era regulada pela Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001, que previa, na redação original do artigo 7º, 1º, que progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. Com o advento da Lei 10.855, de 01 de abril de 2004, que previa, na redação original do artigo 7º, 1º, que a progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. Ainda na redação original, o artigo 8º condicionava a progressão funcional à avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento, e até que seja regulamentado este artigo, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Após o ingresso da autora nos quadros funcionais do INSS, foi editada a Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, que deu nova redação ao artigo 8º da Lei 10.855, atribuindo ao Poder Executivo a regulamentação dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei, e no artigo 9º manteve a observância, para as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas, das normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro. Registre-se que esta lei condicionou, ainda, a progressão ao cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão. Contudo, conforme texto da legislação alterada acima, atualmente, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.324/2016, para fins de progressão funcional é exigido o cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão, ou seja, foi restabelecido o prazo previsto na redação original da Lei no 10.855/2004. Por sua vez, a redação atual do artigo 9º, dada pela Lei nº 12.269/2010, prevê a aplicação, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com efeitos retroativos à 1º de março de 2008 (parágrafo único). Conclui-se, portanto, que a legislação, desde o ingresso da autora na carreira, sempre previu a aplicação do Plano de Classificação de Cargos, em conformidade com as disposições da Lei no 5.645/70, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão da progressão. Por meio do Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, foi regulamentado o instituto da progressão funcional da Lei nº 5.645/70. Insurge-se a autora quanto ao disposto no artigo 10, 1º e 2º, do Decreto nº 84.669/80, que dispõem que o interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho e nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício. Não vislumbro a alegada afronta aos dispositivos da Lei 10.855/2004, uma vez há delegação expressa da regulamentação da questão ao Poder Executivo e, enquanto não editado o respectivo decreto, a lei prevê expressamente a aplicação da Lei nº 5.645/70, no que couber. Considerando que as disposições do Decreto nº 84.669/80, não são contrárias às disposições expressas na Lei no 10.855/2004, não há razão para acolher a pretensão da autora neste ponto. Portanto, a contagem do primeiro interstício da autora, para progressão funcional, inicia-se em 01 de julho de 2003, nos termos do artigo 10, 2º, do Decreto nº 84.669/80, considerando a posse no cargo em abril de 2003. No mais, a questão relativa ao período de 12 meses de interstício para progressão deixou de ser controversa após a edição da Lei nº 13.324/2016, que restabeleceu este prazo, conforme redação original da Lei no 10.855/2004. Assim, nos termos da legislação vigente, conforme artigo 7º, 1º, inciso I, alínea a, combinado com seu 2º, inciso I, para fins de progressão funcional, a autora deve cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão, que deverá ser computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º da lei. Por sua vez, o artigo 8º dispõe que ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e, até que seja editado o regulamento, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com efeitos retroativos a 1º de março de 2008 (artigo 9º, caput e parágrafo único). À luz da legislação trazida à colação, conclui-se que a Autora faz jus à aplicação do prazo de 12 meses de interstício para progressão funcional, desde que atendidos os demais requisitos, inclusive quanto ao início do cômputo deste prazo, conforme regulamentado no artigo 10 do Decreto nº 84.669/80 e no artigo 7º, 2º, da Lei no 10.855/2004. Corroborando todo o exposto, confira-se a posição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região-ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliadados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliadados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento esse que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até as sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do(s) autor(es), inclusive com pagamento de juros e de correção monetária. XI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida. (AC 00099493520144036306, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 2ª Turma, DJe 16.11.2017) Por fim, em caso de alteração da progressão funcional da autora em razão da presente decisão, devem ser pagos aos valores remuneratórios resultantes do reequilíbrio, incluindo os reflexos, com correção monetária. Neste ponto cabe mencionar o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 dispõe que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora para determinar que o INSS observe o prazo de 12 meses de interstício de efetivo exercício em cada padrão, conforme redação atual do artigo 7º, da Lei no 10.855/2004, observando-se o regulamento vigente (Decreto nº 84.669/80). Condeno o INSS ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da alteração da contagem dos interstícios, observando a prescrição quinquenal, bem como dos reflexos do reequilíbrio. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação de sentença, desde que conforme julgamento proferido pelo E. STF em sede de repercussão geral (Tema 810 e RE 870947/CE), notadamente aplicando-se o IPCA-E após a vigência da Lei 11.960/09. Os juros de mora devem incidir a partir da citação e até a expedição de requisitório, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Dos valores a serem apurados deverão ser deduzidos os montantes já percebidos pela parte autora em decorrência da edição da Lei no 13.324/2016 ou eventual reequilíbrio administrativo reconhecendo o direito concedido nesta decisão (e.g. decorrente do suposto acordo noticiado pela parte ré). A autarquia está isenta de custas e emolumentos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, sob o pretexto dos critérios legais, são fixados no percentual mínimo sobre a condenação, conforme escalonamento previsto no artigo 85, 3º, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento da verba em razão da sucumbência mínima, conforme artigo 86, parágrafo único do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário, com fulcro no artigo 496, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009517-25.2015.403.6130 - DIEGO BRITO MELO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, processada pelo rito comum, proposta por DIEGO BRITO MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a observância do interstício de 12 meses para a progressão funcional, conforme redação original da Lei 10.855/2004. Sustenta que a Lei 11.501/2007 alterou este prazo para 18 meses, contudo, expressamente dispôs no artigo 7º, parágrafo 2º, I, que o interstício de 18 (dezoito) meses somente será aplicado quando do novo regulamento, assim, entendendo aplicável a redação original, posto que não foi editado regulamento exigido para dar efetividade à nova redação da Lei. Aduz que é funcionário público federal desde 27/12/2005, integrante do quadro de servidores da Carreira de Seguro Social, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, submetida ao regimento das Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, que sofreram alteração com a Lei 11.501/2007, especialmente quanto aos institutos da progressão e promoção funcionais, que estendeu para 18 (dezoito) meses o prazo de interstício anteriormente fixado, de 12 (doze) meses. Requer a declaração da legalidade e consequente inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto 84.669/80, de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões, bem como a determinação da ré em efetivar sua progressão funcional, com base nas

Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, com imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios, retroativos às datas dos corretos enquadramentos, inclusive quanto aos reflexos. Requer, ainda, seja determinado à Autarquia que realize o processamento das progressões/promoções funcionais da autora, observando-se o interstício de 12 meses, contando desde a data de início do exercício no cargo, e com efeitos a partir da data da progressão. Ao final, requer o pagamento dos valores em atraso desde a incorreta progressão funcional e promoção, a contar de 27/12/2006. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/65). Nos termos da r. decisão de fl. 69, foi decretado o sigilo de documentos, indeferido o pedido de justiça gratuita e concedido prazo para aditamento à inicial, retificando-se o valor da causa. Pelo autor foi juntada petição e documentos às fls. 73/117, emendando a inicial com alteração do valor da causa para R\$ 53.000,00 e reiterando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pela decisão de fl. 118 foi mantido o indeferimento do pedido de justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas iniciais. A parte autora juntou comprovante do recolhimento das custas processuais e novos documentos (fls. 120/131). Em razão do valor atribuído à causa foi declinar a competência para o JEF local nos termos da decisão de fls. 132/133. Houve modificação do entendimento do Juízo e foi reconsiderada a aludida decisão de fls. 132/133, determinando-se o prosseguimento do feito com a citação do réu (fl. 135). Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 140/145). Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição do fundo do direito e das parcelas vencidas no prazo quinzenal. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 148/223). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, deixo de acolher a preliminar de ausência de interesse de agir formulada pela autarquia federal ré (com fundamento em alegados termos de acordo de reposição, celebrados em 2015, entre o Governo Federal, Confederações Nacionais de Trabalhadores e de Sindicatos e a FENASPS - entidades representativas dos servidores da Carreira do Seguro Social), uma vez que não restou demonstrada a efetiva realização dos aludidos acordos, bem como a sua abrangência. Ademais, frise-se que nenhum documento foi acostado aos autos pelo réu, demonstrando o pagamento de quaisquer valores devidos à parte autora a título de diferenças aqui pleiteadas. Ademais, ainda que superada tal questão, a autora pretende o reequadramento funcional com efeitos anteriores aos determinados pelo suposto acordo, com a consequente condenação da parte ré no pagamento dos valores eventualmente devidos. Existe, portanto, interesse da parte na propositura da ação, sendo esta necessária e adequada. Sobre a prescrição, cabe reconhecer que, em caso de procedência do pedido com efeitos financeiros, estão prescritas as parcelas devidas no prazo superior a 5 anos, considerando como termo inicial a data de ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Não é possível, de outro giro, reconhecer a prescrição de fundo de direito aventada pela autarquia, uma vez que não há ato administrativo indeferindo a pretensão da autora (Precedentes STJ: REsp 1361/SP, Ministro Carlos Velloso; REsp 1427/SP, Ministro José Delgado; REsp 6353/SP, Ministro Milton Luiz Pereira). No mérito, trago à colação a legislação que fundamenta a pretensão da autora. A Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001 dispôs, ao estruturar a Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, sendo a progressão funcional e a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior (artigo 2º, 1º). Contudo, condicionou este desenvolvimento à observância dos requisitos e as condições a serem fixados em regulamento e à consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor. De outro giro, em 01 de abril de 2004, a carreira foi reestruturada pela Lei 10.855, que dispõe acerca da questão, abaixo transcrita na redação atual com as alterações das trazidas pelas Leis nº 11.501/2007, nº 12.269/2010 e nº 13.324/2016. Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004)(...) Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) No caso dos autos, a autora foi empossada no cargo de Técnico Previdenciário em 27 de dezembro de 2005. Nesta época a progressão funcional era regulada pela Lei 10.855, de 01 de abril de 2004, que previa, na redação original do artigo 7º, 1º, que a progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. Ainda na redação original, o artigo 8º condicionava a progressão funcional à avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento, e até que seja regulamentado este artigo, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Após o ingresso da autora nos quadros funcionais do INSS, foi editada a Lei nº 11.501, de 01 de julho de 2007, que deu nova redação ao artigo 8º da Lei 10.855, atribuindo ao Poder Executivo a regulamentação dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei, e no artigo 9º manteve a observância, para as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas, das normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro. Registre-se que esta lei condicionou, ainda, a progressão ao cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão. Contudo, conforme texto da legislação alterada acima, atualmente, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.324/2016, para fins de progressão funcional é exigido o cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão, ou seja, foi restabelecido o prazo previsto na redação original da Lei nº 10.855/2004. Por sua vez, a redação atual do artigo 9º, dada pela Lei nº 12.269/2010, prevê a aplicação, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com efeitos retroativos à 1º de março de 2008 (parágrafo único). Conclui-se, portanto, que a legislação, desde o ingresso da autora na carreira, sempre previu a aplicação do Plano de Classificação de Cargos, em conformidade com as disposições da Lei nº 5.645/70, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão da progressão. Por meio do Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, foi regulamentado o instituto da progressão funcional da Lei nº 5.645/70. Insurge-se a autora quanto ao disposto no artigo 10, 1º e 2º, do Decreto nº 84.669/80, que dispõem que o interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho e nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício. Não vislumbro a alegada afronta aos dispositivos da Lei 10.855/2004, uma vez há delegação expressa da regulamentação da questão ao Poder Executivo e, enquanto não editado o respectivo decreto, a lei prevê expressamente a aplicação da Lei nº 5.645/70, no que couber. Considerando que as disposições do Decreto nº 84.669/80, não são contrárias às disposições expressas na Lei nº 10.855/2004, não há razão para acolher a pretensão da autora neste ponto. Portanto, a contagem do primeiro interstício da autora, para progressão funcional, inicia-se em 01 de julho de 2006, nos termos do artigo 10, 2º, do Decreto nº 84.669/80, considerando a posse no cargo em dezembro de 2005. No mais, a questão relativa ao período de 12 meses de interstício para progressão deixou de ser controversa após a edição da Lei nº 13.324/2016, que restabeleceu este prazo, conforme redação original da Lei nº 10.855/2004. Assim, nos termos da legislação vigente, conforme artigo 7º, 1º, inciso I, alínea a, combinado com seu 2º, inciso I, para fins de progressão funcional, a autora deve cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão, que deverá ser computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º da lei. Por sua vez, o artigo 8º dispõe que ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e, até que seja editado o regulamento, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com efeitos retroativos a 1º de março de 2008 (artigo 9º, caput e parágrafo único). À luz da legislação trazida à colação, conclui-se que a autora faz jus à aplicação do prazo de 12 meses de interstício para progressão funcional, desde que atendidos os demais requisitos, inclusive quanto ao início do cômputo deste prazo, conforme regulamentado no artigo 10 do Decreto nº 84.669/80 e no artigo 7º, 2º, da Lei nº 10.855/2004. Corroborando todo o exposto, confira-se a posição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS e ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas à edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado ressarcimento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do(s) autor(es), inclusive com pagamento de juros e de correção monetária. XI - Preliminar rejeitada. Apeleção do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 0009949320144036306, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 2ª Turma, DE 16.11.2017) Por fim, em caso de alteração da progressão funcional da autora em razão da presente decisão, devem ser pagos aos valores remuneratórios resultantes do reequadramento, incluindo os reflexos, com correção monetária. Neste ponto cabe mencionar o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 dispõe que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora para determinar que o INSS observe o prazo de 12 meses de interstício de efetivo exercício em cada padrão, conforme redação atual do artigo 7º, da Lei nº 10.855/2004, observando-se o regulamento vigente (Decreto nº 84.669/80). Condeno o INSS ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da alteração da contagem dos interstícios, observando a prescrição quinzenal, bem

como dos reflexos do reequadramento. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação de sentença, desde que conforme julgamento proferido pelo E. STF em sede de repercussão geral (Tema 810 e Re 870947/CE), notadamente aplicando-se o IPCA-E após a vigência da Lei 11.960/09. Os juros de mora devem incidir a partir da citação e até a expedição de requisitório, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Dos valores a serem apurados deverão ser deduzidos os montantes já percebidos pela parte autora em decorrência da edição da Lei n. 13.324/2016 ou eventual reequadramento administrativo reconhecendo o direito concedido nesta decisão (e.g. decorrente do suposto acordo noticiado pela parte ré). A autarquia está isenta de custas e emolumentos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, são fixados no percentual mínimo sobre a condenação, conforme escalonamento previsto no artigo 85, 3º, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento da verba em razão da sucumbência mínima, conforme artigo 86, parágrafo único do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário, com fulcro no artigo 496, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

00095192.2015.403.6130 - LAURA SHIZUE KOSSAKA/SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, processada pelo rito comum, proposta por LAURA SHIZUE KOSSAKA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a observância do interstício de 12 meses para a progressão funcional, conforme redação original da Lei 10.855/2004. Sustenta que a Lei 11.501/2007 alterou este prazo para 18 meses, contudo, expressamente dispôs no artigo 7º, parágrafo 2º, I, que o interstício de 18 (dezoito) meses somente seria aplicado quando do novo regulamento, assim, entende aplicável a redação original, posto que não foi editado regulamento exigido para dar efetividade à nova redação da Lei. Aduz que é funcionária pública federal desde 01/10/2007, integrante do quadro de servidores da Carreira de Seguro Social, ocupante do cargo de Técnica do Seguro Social, submetida ao regime das Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, que sofreram alteração com a Lei 11.501/2007, especialmente quanto aos institutos da progressão e promoção funcionais, que estendeu para 18 (dezoito) meses o prazo de interstício anteriormente fixado, de 12 (doze) meses. Requer a declaração da ilegalidade e consequente inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto 84.669/80, de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões, bem como a determinação da ré em efetivar sua progressão funcional, com base nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, com imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios, retroativos às datas dos corretos enquadramentos, inclusive quanto aos reflexos. Requer, ainda, seja determinado à Autarquia-ré que realize o processamento das progressões funcionais da autora, observando-se o interstício de 12 meses, contando desde a data de início do exercício no cargo, e com efeitos a partir da data da progressão. Ao final, requer o pagamento dos valores em atraso desde a incorreta progressão funcional e promoção, a contar de 01/10/2008. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/49). Nos termos da r. decisão de fl. 53 foi indeferido o pedido de justiça gratuita e concedido prazo para aditamento à inicial, retificando-se o valor da causa. Pela autora foi juntada petição e documentos às fls. 57/110, emendando a inicial e alterando o valor da causa para R\$ 300.000,00. Nessa oportunidade, pleiteou a reconsideração da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. O indeferimento foi mantido, nos termos da respeitável decisão de fl. 112, determinando-se à parte autora que juntasse novos documentos, esclarecendo o valor atribuído à causa (R\$300.000,00) e a planilha de cálculos apresentada. A autora juntou petição e documentos às fls. 114/124, comprovando o recolhimento das custas iniciais. Em razão do valor atribuído à causa foi declinada a competência para o JEF local nos termos da decisão de fls. 125/126. Houve modificação do entendimento do Juízo e foi reconsiderada a aludida decisão de fls. 125/126, determinando-se o prosseguimento do feito com a citação do réu (fl. 128). Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 133/138). Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição do fundo do direito e das parcelas vencidas no prazo quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 141/226). E o breve relatório. Decido. Inicialmente, deixo de acolher a preliminar de ausência de interesse de agir formulada pela autarquia federal ré (com fundamento em alegados termos de acordo de reposição, celebrados em 2015, entre o Governo Federal, Confederações Nacionais de Trabalhadores e de Sindicatos e a FENASPS - entidades representativas dos servidores da Carreira do Seguro Social), uma vez que não restou demonstrada a efetiva realização dos aludidos acordos, bem como a sua abrangência. Ademais, fize-se que nenhum documento foi acostado aos autos pelo réu, demonstrando o pagamento de quaisquer valores devidos à parte autora a título de diferenças aqui pleiteadas. Ademais, ainda que superada tal questão, a autora pretende o reequadramento funcional com efeitos anteriores aos determinados pelo suposto acordo, com a consequente condenação da parte ré no pagamento dos valores eventualmente devidos. Existe, portanto, interesse da parte na propositura da ação, sendo esta necessária e adequada. Sobre a prescrição, cabe reconhecer que, em caso de procedência do pedido com efeitos financeiros, estão prescritas as parcelas devidas no prazo superior a 5 anos, considerando como termo inicial a data de ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Não é possível, de outro giro, reconhecer a prescrição de fundo de direito aventada pela autarquia, uma vez que não há ato administrativo indeferindo a pretensão da autora (Precedentes STJ: REsp 1361/SP, Ministro Carlos Velloso; REsp 1427/SP, Ministro José Delgado; REsp 6353/SP, Ministro Milton Luiz Pereira). No mérito, trago à colação a legislação que fundamenta a pretensão da autora. A Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001 dispôs, ao estruturar a Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, sendo a progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior (artigo 2º, 1º). Contudo, condicionou este desenvolvimento à observância dos requisitos e as condições a serem fixados em regulamento e à consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor. De outro giro, em 01 de abril de 2004, a carreira foi reestruturada pela Lei 10.855, que dispõe acerca da questão, abaixo transcrita na redação atual com as alterações da trazidas pelas Leis nº 11.501/2007, nº 12.269/2010 e nº 13.324/2016. Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004)(...) Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. I - Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o I (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) No caso dos autos, em que pese a alegação inicial de que é servidora pública federal desde 01/10/2007 (fl. 3), pela análise do documento de fl. 49, verifica-se que a autora foi empossada no cargo de Técnico Previdenciário em 14 de março de 2006. Nesta época a progressão funcional era regulada pela Lei 10.855, de 01 de abril de 2004, que previa, na redação original do artigo 7º, 1º, que a progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. Ainda na redação original, o artigo 8º condicionava a progressão funcional à avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento, e até que seja regulamentado este artigo, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Após o ingresso da autora nos quadros funcionais do INSS, foi editada a Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, que deu nova redação ao artigo 8º da Lei 10.855, atribuindo ao Poder Executivo a regulamentação dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei, e no artigo 9º manteve a observância, para as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas, das normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro. Registre-se que esta lei condicionou, ainda, a progressão ao cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão. Contudo, conforme texto da legislação alterada acima, atualmente, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.324/2016, para fins de progressão funcional é exigido o cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão, ou seja, foi restabelecido o prazo previsto na redação original da Lei n. 10.855/2004. Por sua vez, a redação atual do artigo 9º, dada pela Lei nº 12.269/2010, prevê a aplicação, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com efeitos retroativos à 1º de março de 2008 (parágrafo único). Conclui-se, portanto, que a legislação, desde o ingresso da autora na carreira, sempre previu a aplicação do Plano de Classificação de Cargos, em conformidade com as disposições da Lei n. 5.645/70, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão da progressão. Por meio do Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, foi regulamentado o instituto da progressão funcional da Lei nº 5.645/70. Insurge-se a autora quanto ao disposto no artigo 10, 1º e 2º, do Decreto nº 84.669/80, que dispõem que o interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho e nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício. Não vislumbro a alegada afronta aos dispositivos da Lei 10.855/2004, uma vez que há delegação expressa da regulamentação da questão ao Poder Executivo e, enquanto não editado o respectivo decreto, a lei prevê expressamente a aplicação da Lei nº 5.645/70, no que couber. Considerando que as disposições do Decreto nº 84.669/80 não são contrárias às disposições expressas na Lei n. 10.855/2004, não há razão para acolher a pretensão da autora neste ponto. Portanto, a contagem do primeiro interstício da autora, para progressão funcional, inicia-se em 10 de julho de 2006, nos termos do artigo 10, 2º, do Decreto nº 84.669/80, considerando a posse no cargo em março de 2006. No mais, a questão relativa ao período de 12 meses de interstício para progressão deixou de ser controversa após a edição da Lei nº 13.324/2016, que restabeleceu este prazo, conforme redação original da Lei n. 10.855/2004. Assim, nos termos da legislação vigente, conforme artigo 7º, 1º, inciso I, alínea a, combinado com seu 2º, inciso I, para fins de progressão funcional, a autora deve cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão, que deverá ser computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º da lei. Por sua vez, o artigo 8º dispõe que ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e, até que seja editado o regulamento, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com efeitos retroativos à 1º de março de 2008 (artigo 9º, caput e parágrafo único). À luz da legislação trazida à colação, conclui-se que a autora faz jus à aplicação do prazo de 12 meses de interstício para progressão funcional, desde que atendidos os demais requisitos, inclusive quanto ao início do cômputo deste prazo, conforme regulamentado no artigo 10 do Decreto nº 84.669/80 e no artigo 7º, 2º, da Lei n. 10.855/2004. Corroborando todo o exposto, confira-se a posição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS e a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência, foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas

nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do(s) autor(es), inclusive com pagamento de juros e de correção monetária. XI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00099493520144036306, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 2ª Turma, DJe 16.11.2017) Por fim, em caso de alteração da progressão funcional da autora em razão da presente decisão, devem ser pagos aos valores remuneratórios resultantes do reequadramento, incluindo os reflexos, com correção monetária. Neste ponto cabe mencionar o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 dispôs que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora para determinar que o INSS observe o prazo de 12 meses de interstício de efetivo exercício em cada padrão, conforme redação atual do artigo 7º, da Lei nº 10.855/2004, observando-se o regulamento vigente (Decreto nº 84.669/80). Condeno o INSS ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da alteração da contagem dos interstícios, observando a prescrição quinquenal, bem como dos reflexos do reequadramento. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente (Súmula n. 08 de E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação de sentença, desde que conforme julgamento proferido pelo E. STF em sede de repercussão geral (Tema 810 e Re 870947/CE), notadamente aplicando-se o IPCA-E após a vigência da Lei nº 11.960/09. Os juros de mora devem incidir a partir da citação e até a expedição de requisitório, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Dos valores a serem apurados deverão ser deduzidos os montantes já percebidos pela parte autora em decorrência da edição da Lei nº 13.324/2016 ou eventual reequadramento administrativo reconhecendo o direito concedido nesta decisão (e.g. decorrente do suposto acordo noticiado pela parte ré). A autarquia está isenta de custas e emolumentos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, são fixados no percentual mínimo sobre a condenação, conforme escalonamento previsto no artigo 85, 3º, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento da verba em razão da sucumbência mínima, conforme artigo 86, parágrafo único do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário, com fulcro no artigo 496, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009617-77.2015.403.6130 - ERICA MENDES KOBATA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, processada pelo rito comum, proposta por ERICA MENDES KOBATA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a observância do interstício de 12 meses para a progressão funcional, conforme redação original da Lei 10.855/2004. Sustenta que a Lei 11.501/2007 alterou este prazo para 18 meses, contudo, expressamente dispôs no artigo 7º, parágrafo 2º, I, que o interstício de 18 (dezoito) meses somente seria aplicado quando do novo regulamento, assim, entende aplicável a redação original, posto que não foi editado regulamento exigido para dar efetividade à nova redação da Lei. Aduz que é funcionária pública federal desde 23/03/2006, integrante do quadro de servidores da Carreira de Seguro Social, ocupante do cargo de Técnica do Seguro Social, submetida ao regimento das Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, que sofreram alteração com a Lei 11.501/2007, especialmente quanto aos institutos da progressão e promoção funcionais, que estendeu para 18 (dezoito) meses o prazo de interstício anteriormente fixado, de 12 (doze) meses. Requer a declaração da ilegalidade e consequente inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto 84.669/80, de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões, bem como a determinação da ré em efetivar sua progressão funcional, com base nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, com imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios, retroativos às datas dos corretos enquadramentos, inclusive quanto aos reflexos. Requer, ainda, seja determinado à Autarquia-ré que realize o processamento das progressões/promoções funcionais da autora, observando-se o interstício de 12 meses, contando desde a data de início do exercício no cargo, e com efeitos a partir da data da progressão. Ao final, requer o pagamento dos valores em atraso desde a incorreta progressão funcional e promoção, a contar de 23/03/2007. A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 20/62). Nos termos da r. decisão de fl. 66, foi decretado o sigilo de documentos, indeferido o pedido de justiça gratuita e concedido prazo para aditamento à inicial, retificando-se o valor da causa. Pela autora foi juntada petição e documentos às fls. 70/118, emendando a inicial com alteração do valor da causa para R\$ 53.000,00 e reiterando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pela decisão de fl. 119 foi mantido o indeferimento do pedido de justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas iniciais. A parte autora juntou comprovante do recolhimento das custas processuais e novos documentos (fs. 121/129). Em razão do valor atribuído à causa foi declinada a competência para o JEF local nos termos da decisão de fls. 130/131. Houve modificação do entendimento do Juízo e foi reconsiderada a aludida decisão de fls. 130/131, determinando-se o prosseguimento do feito com a citação do réu. Citado, o INSS contestou o pedido (fs. 138/143). Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição do fundo do direito e das parcelas vencidas no prazo quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. Houve réplica (fs. 146/222). É o relatório. Decido. A preliminar de ausência de interesse de agir formulada pela autarquia federal ré confunde-se com o mérito, razão pela qual passo a analisá-la. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do servidor civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação fliz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também disposto no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender com abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do(s) autor(es), inclusive com pagamento de juros e de correção monetária. XI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3 - SEGUNDA TURMA, Ap 00099493520144036306, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 JUIZADA:16/11/2017) Ademais, ainda que superada tal questão, a autora pretende o reequadramento funcional com efeitos anteriores aos determinados pelo suposto acordo, com a consequente condenação da parte ré no pagamento dos valores eventualmente devidos. Existe, portanto, interesse da parte na propositura da ação, sendo esta necessária e adequada. Sobre a prescrição, cabe reconhecer que, em caso de procedência do pedido com efeitos financeiros, estão prescritas as parcelas devidas no prazo superior a 5 anos, considerando como termo inicial a data de ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Não é possível, de outro giro, reconhecer a prescrição de fundo de direito aventada pela autarquia, uma vez que não há ato administrativo indeferindo a pretensão da autora (Precedentes STJ: REsp 1361/SP, Ministro Carlos Velloso; REsp 1427/SP, Ministro José Delgado; REsp 6353/SP, Ministro Milton Luiz Pereira). No mérito, trago à colação a legislação que fundamenta a pretensão da autora. A Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001 dispôs, ao estruturar a Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, sendo a progressão funcional e a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior (artigo 2º, 1º). Contudo, condicionou este desenvolvimento à observância dos requisitos e as condições a serem fixados em regulamento e à consideração dos resultados da avaliação de desempenho do servidor. De outro giro, em 01 de abril de 2004, a carreira foi reestruturada pela Lei 10.855, que dispôs acerca da questão, abaixo transcrita na redação atual com as alterações da trazidas pelas Leis nº 11.501/2007, nº 12.269/2010 e nº 13.324/2016. Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004)(...) Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) b) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se

refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) No caso dos autos, a autora foi empossada no cargo de Técnico Previdenciário em 23 de março de 2006. Nesta época a progressão funcional era regulada pela Lei 10.855, de 01 de abril de 2004, que previa, na redação original do artigo 7º, 1º, que a progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. Ainda na redação original, o artigo 8º condicionava a progressão funcional à avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento, e até que seja regulamentado este artigo, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Após o ingresso da autora nos quadros funcionais do INSS, foi editada a Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, que deu nova redação ao artigo 8º da Lei 10.855, atribuindo ao Poder Executivo a regulamentação dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei, e no artigo 9º manteve a observância, para as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas, das normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro. Registre-se que esta lei condicionou, ainda, a progressão ao cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão. Contudo, conforme texto da legislação alterada acima, atualmente, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.324/2016, para fins de progressão funcional é exigido o cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão, ou seja, foi restabelecido o prazo previsto na redação original da Lei nº 10.855/2004. Por sua vez, a redação atual do artigo 9º, dada pela Lei nº 12.269/2010, prevê a aplicação, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com efeitos retroativos à 1º de março de 2008 (parágrafo único). Conclui-se, portanto, que a legislação, desde o ingresso da autora na carreira, sempre previu a aplicação do Plano de Classificação de Cargos, em conformidade com as disposições da Lei nº 5.645/70, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão da progressão. Por meio do Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, foi regulamentado o instituto da progressão funcional da Lei nº 5.645/70. Insurge-se a autora quanto ao disposto no artigo 10, 1º e 2º, do Decreto nº 84.669/80, que dispõem que o interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho e nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício. Não vislumbro a alegada afronta aos dispositivos da Lei 10.855/2004, uma vez há delegação expressa da regulamentação da questão ao Poder Executivo e, enquanto não editado o respectivo decreto, a lei prevê expressamente a aplicação da Lei nº 5.645/70, no que couber. Considerando que as disposições do Decreto nº 84.669/80, não são contrárias às disposições expressas na Lei nº 10.855/2004, não há razão para acolher a pretensão da autora neste ponto. Portanto, a contagem do primeiro interstício da autora, para progressão funcional, inicia-se em 01 de julho de 2006, nos termos do artigo 10, 2º, do Decreto nº 84.669/80, considerando a posse no cargo em março de 2006. No mais, a questão relativa ao período de 12 meses de interstício para progressão deixou de ser controversa após a edição da Lei nº 13.324/2016, que restabeleceu este prazo, conforme redação original da Lei nº 10.855/2004. Assim, nos termos da legislação vigente, conforme artigo 7º, 1º, inciso I, alínea a, combinado com seu 2º, inciso I, para fins de progressão funcional, a autora deve cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão, que deverá ser computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º da lei. Por sua vez, o artigo 8º dispõe que ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e, até que seja editado o regulamento, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com efeitos retroativos à 1º de março de 2008 (artigo 9º, caput e parágrafo único). À luz da legislação trazida à colação, conclui-se que a autora faz jus à aplicação do prazo de 12 meses de interstício para progressão funcional, desde que atendidos os demais requisitos, inclusive quanto ao início do cômputo deste prazo, conforme regulamentado no artigo 10 do Decreto nº 84.669/80 e no artigo 7º, 2º, da Lei nº 10.855/2004. Corroborando todo o exposto, confira-se a posição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região-ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobrevida a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do(s) autor(es), inclusive com pagamento de juros e de correção monetária. XI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00099493520144036306, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 2ª Turma, DJe 16.11.2017) Por fim, em caso de alteração da progressão funcional da autora em razão da presente decisão, devem ser pagos aos valores remuneratórios resultantes do reequadramento, incluindo os reflexos, com correção monetária. Neste ponto cabe mencionar o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 dispõe que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora para determinar que o INSS observe o prazo de 12 meses de interstício de efetivo exercício em cada padrão, conforme redação atual do artigo 7º, da Lei nº 10.855/2004, observando-se o regulamento vigente (Decreto nº 84.669/80). Condeno o INSS ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da alteração da contagem dos interstícios, observando a prescrição quinquenal, bem como dos reflexos do reequadramento. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação de sentença, desde que conforme julgamento proferido pelo E. STF em sede de repercussão geral (Tema 810 e RE 870947/CE), notadamente aplicando-se o IPCA-E após a vigência da Lei nº 11.960/09. Os juros de mora devem incidir a partir da citação e até a expedição de requisição, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Dos valores a serem apurados deverão ser deduzidos os montantes já percebidos pela parte autora em decorrência da edição da Lei nº 13.324/2016 ou eventual reequadramento administrativo reconhecendo o direito concedido nesta decisão (e.g. decorrente do suposto acordo noticiado pela parte ré). A autarquia está isenta de custas e emolumentos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, sob o pretexto dos critérios legais, são fixados no percentual mínimo sobre a condenação, conforme escalonamento previsto no artigo 85, 3º, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento da verba em razão da sucumbência mínima, conforme artigo 86, parágrafo único do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário, com fulcro no artigo 496, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009619-47.2015.403.6130 - KENJI ARII (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, processada pelo rito comum, proposta por KENJI ARII em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a observância do interstício de 12 meses para a progressão funcional, conforme redação original da Lei 10.855/2004. Sustenta que a Lei 11.501/2007 alterou este prazo para 18 meses, contudo, expressamente dispôs no artigo 7º, parágrafo 2º, I, que o interstício de 18 (dezoito) meses somente seria aplicado quando do novo regulamento, assim, entende aplicável a redação original, posto que não foi editado regulamento exigido para dar efetividade à nova redação da Lei. Aduz que é funcionário público federal desde 17/04/2003, integrante do quadro de servidores da Carreira de Seguro Social, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, submetida ao regimento das Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, que sofreram alteração com a Lei 11.501/2007, especialmente quanto aos institutos da progressão e promoção funcionais, que estendeu para 18 (dezoito) meses o prazo de interstício anteriormente fixado, de 12 (doze) meses. Requer seja o INSS condenado a aplicar corretamente a progressão funcional e promoção do Autor, procedendo ao enquadramento/reposicionamento do mesmo de na classe padrão em que o mesmo deveria se encontrar, utilizando-se a regra do interstício de 12 meses, nos termos da Lei 5.645/70 regulamentada pelo Decreto 8.4669/80, todavia com observância à datada de ingresso do Autor no serviço público, pagando as diferenças decorrentes da aplicação incorreta do interstício de 18 meses para aplicação da respectiva progressão e promoção, com seus devidos reflexos no 13º salário, férias, adicional de insalubridade, e demais verbas que tem como base o vencimento básico, e assim seja mantido até efetiva regulamentação estipulada pela Lei 12.269/2010. E, ainda, a condenação em honorários em 20% e a concessão da Justiça Gratuita. valores em atraso desde a incorreta progressão funcional e promoção, a contar de 17/04/2004. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/53). Nos termos da decisão de fl. 57 foi decretado o sigilo de documentos, indeferido o pedido de justiça gratuita e concedido prazo para aditamento à inicial. Pela parte autora foi juntada petição e documentos às fls. 61/88, emendando a inicial e alterando o valor da causa para R\$ 53.000,00. Nessa oportunidade, pleiteou a reconsideração da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, com a juntada de novos documentos. O indeferimento foi mantido, nos termos da respeitável decisão de fl. 89, determinando-se à parte autora que juntasse novos documentos, esclarecendo o valor atribuído à causa (R\$53.000,00) e os cálculos apresentados. O autor juntou petição e documentos às fls. 91/93, comprovando o recolhimento das custas iniciais. Em razão do valor atribuído à causa foi declinada a competência para o JEF local nos termos da decisão de fls. 94/95. Houve modificação do entendimento do Juízo e foi reconsiderada a aludida decisão de fls. 94/95, determinando-se o prosseguimento do feito com a citação do réu (fl. 97). Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 102/108). Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição do fundo do direito e das parcelas vencidas no prazo quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 110/186). É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de acolher a preliminar de ausência de interesse de agir formulada pela autarquia federal ré (com fundamento em alegados termos de acordo de reposição, celebrados em 2015, entre o Governo Federal, Confederações Nacionais de Trabalhadores e de Sindicatos e a FENASPS- entidades representativas dos servidores da Carreira do Seguro Social), uma vez não restou demonstrada a efetiva realização dos aludidos acordos, bem como a sua abrangência. Ademais, frise-se que nenhum documento foi acostado aos autos pelo réu, demonstrando o pagamento de quaisquer valores devidos à parte autora a título de diferenças aqui pleiteadas. Ademais, ainda que superada tal questão, a autora pretende o reequadramento funcional com efeitos anteriores aos determinados pelo suposto acordo, com a consequente condenação da parte ré no pagamento dos valores eventualmente devidos. Existe, portanto, interesse da parte na propositura da ação, sendo esta necessária e adequada. Sobre a prescrição, cabe reconhecer que, em caso de procedência do pedido com efeitos financeiros, estão prescritas as parcelas devidas no prazo superior a 5 anos, considerando como termo inicial a data de ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Não é possível, de outro giro, reconhecer a prescrição de fundo de direito aventada pela autarquia, uma vez que não há ato administrativo indeferindo a pretensão da autora (Precedentes STJ: REsp 1361/SP, Ministro Carlos Velloso; REsp 1427/SP, Ministro José Delgado; REsp 6353/SP, Ministro Milton Luiz Pereira). No mérito, trago à colação a legislação que fundamenta a pretensão da autora. A Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001 dispôs, ao estruturar a Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, sendo a progressão funcional e a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior (artigo 2º, 1º). Contudo, condicionou este desenvolvimento à observância dos requisitos e as condições a serem fixados em regulamento e à consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor. De outro giro, em 01 de abril de 2004, a carreira foi reestruturada pela Lei 10.855, que dispõe acerca da questão, abaixo transcrita na redação atual com as alterações da trazidas pelas Leis nº

11.501/2007, nº 12.269/2010 e nº 13.324/2016. Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004)(...) Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) b) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) b) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) No caso dos autos, o autor foi empossado no cargo de Técnico Previdenciário em 17 de abril de 2003. Nesta época a progressão funcional era regulada pela Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001, que previa, na redação original do artigo 7º, 1º, que progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. Com o advento da Lei 10.855, de 01 de fevereiro de 2004, que previa, na redação original do artigo 7º, 1º, que a progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. Ainda na redação original, o artigo 8º condicionava a progressão funcional à avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento, e até que seja regulamentado este artigo, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Após o ingresso da autora nos quadros funcionais do INSS, foi editada a Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, que deu nova redação ao artigo 8º da Lei 10.855, atribuindo ao Poder Executivo a regulamentação dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei, e no artigo 9º manteve a observância, para as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas, das normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro. Registre-se que esta lei condicionou, ainda, a progressão ao cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão. Contudo, conforme texto da legislação alterada acima, atualmente, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.324/2016, para fins de progressão funcional o cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão, ou seja, foi restabelecido o prazo previsto na redação original da Lei nº 10.855/2004. Por sua vez, a redação atual do artigo 9º, dada pela Lei nº 12.269/2010, prevê a aplicação, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com efeitos retroativos à 1º de março de 2008 (parágrafo único). Conclui-se, portanto, que a legislação, desde o ingresso da autora na carreira, sempre previu a aplicação do Plano de Classificação de Cargos, em conformidade com as disposições da Lei nº 5.645/70, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão da progressão. Por meio do Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, foi regulamentado o instituto da progressão funcional da Lei nº 5.645/70. Insurge-se a autora quanto ao disposto no artigo 10, 1º e 2º, do Decreto nº 84.669/80, que dispõem que o interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho e nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de emprego, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício. Não vulturam a alegada afronta aos dispositivos da Lei 10.855/2004, uma vez há delegação expressa da regulamentação da questão ao Poder Executivo e, enquanto não editado o respectivo decreto, a lei prevê expressamente a aplicação da Lei nº 5.645/70, no que couber. Considerando que as disposições do Decreto nº 84.669/80, não são contrárias às disposições expressas na Lei nº 10.855/2004, não há razão para acolher a pretensão da autora neste ponto. Portanto, a contagem do primeiro interstício da autora, para progressão funcional, inicia-se em 01 de julho de 2003, nos termos do artigo 10, 2º, do Decreto nº 84.669/80, considerando a posse no cargo em abril de 2003. No mais, a questão relativa ao período de 12 meses de interstício para progressão deixou de ser controversa após a edição da Lei nº 13.324/2016, que restabeleceu este prazo, conforme redação original da Lei nº 10.855/2004. Assim, nos termos da legislação vigente, conforme artigo 7º, 1º, inciso I, alínea a, combinado com seu 2º, inciso I, para fins de progressão funcional, a autora deve cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão, que deverá ser computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º da lei. Por sua vez, o artigo 8º dispõe que ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e, até que seja editado o regulamento, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com efeitos retroativos a 1º de março de 2008 (artigo 9º, caput e parágrafo único). A luz da legislação trazida à colação, conclui-se que a autora faz jus à aplicação do prazo de 12 meses de interstício para progressão funcional, desde que atendidos os demais requisitos, inclusive quanto ao início do cômputo deste prazo, conforme regulamentado no artigo 10 do Decreto nº 84.669/80 e no artigo 7º, 2º, da Lei nº 10.855/2004. Corroborando todo o exposto, confira-se a posição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pelo ré quanto à situação funcional do(s) autor(es), inclusive com pagamento de juros e de correção monetária. XI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00099493520144036306, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 2ª Turma, DJe 16.11.2017) Por fim, em caso de alteração da progressão funcional da autora em razão da presente decisão, devem ser pagos aos valores remuneratórios resultantes do reenquadramento, incluindo os reflexos, com correção monetária. Neste ponto cabe mencionar o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 dispõe que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora para determinar que o INSS observe o prazo de 12 meses de interstício de efetivo exercício em cada padrão, conforme redação atual do artigo 7º, da Lei nº 10.855/2004, observando-se o regulamento vigente (Decreto nº 84.669/80). Condeno o INSS ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da alteração da contagem dos interstícios, observando a prescrição quinquenal, bem como dos reflexos do reenquadramento. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação de sentença, desde que conforme julgamento proferido pelo E. STF em sede de repercussão geral (Tema 810 e RE 870947/CE), notadamente aplicando-se o IPCA-E após a vigência da Lei 11.960/09. Os juros de mora devem incidir a partir da citação e até a expedição de requerimento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Dos valores a serem apurados deverão ser deduzidos os montantes já percebidos pela parte autora em decorrência da edição da Lei nº 13.324/2016 ou eventual reenquadramento administrativo reconhecendo o direito concedido nesta decisão (e.g. decorrente do suposto acordo noticiado pela parte ré). A autarquia está isenta de custas e emolumentos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, sob o pretexto dos critérios legais, são fixados no percentual mínimo sobre a condenação, conforme escalonamento previsto no artigo 85, 3º, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento da verba em razão da sucumbência mínima, conforme artigo 86, parágrafo único do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário, com fulcro no artigo 496, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009620-32.2015.403.6130 - ANA AMELIA MENDES MELO (SP201753 - SIMONE FERAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, processada pelo rito comum, proposta por ANA AMELIA MENDES MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a observância do interstício de 12 meses para a progressão funcional, conforme redação original da Lei 10.855/2004. Sustenta que a Lei 11.501/2007 alterou este prazo para 18 meses, contudo, expressamente dispôs no artigo 7º, parágrafo 2º, I, que o interstício de 18 (dezoito) meses somente seria aplicado quando do novo regulamento, assim, entende aplicável a redação original, posto que não foi editado regulamento exigido para dar efetividade à nova redação da Lei. Aduz que é funcionária pública federal desde 08/04/2004, integrante do quadro de servidores da Carreira de Seguro Social, ocupante do cargo de Técnica do Seguro Social, submetida ao regimento das Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, que sofreram alteração com a Lei 11.501/2007, especialmente quanto aos institutos da progressão e promoção funcionais, que estendeu para 18 (dezoito) meses o prazo de interstício anteriormente fixado, de 12 (doze) meses. Requer a declaração da ilegalidade e consequente inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto 84.669/80, de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões, bem como a determinação da ré em efetivar sua progressão funcional, com base nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, com imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios, retroativos às datas dos corretos enquadramentos, inclusive quanto aos reflexos. Requer, ainda, seja determinado à Autarquia-ré que realize o processamento das progressões/promoções funcionais da autora, observando-se o interstício de 12 meses, contando desde a data de início do exercício no cargo, e com

efeitos a partir da data da progressão. Ao final, requer o pagamento dos valores em atraso desde a incorreta progressão funcional e promoção, a contar de 08/04/2005. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/60). Nos termos da r. decisão de fl. 64, foi decretado o sigilo de documentos, indeferido o pedido de justiça gratuita e concedido prazo para aditamento à inicial, retificando-se o valor da causa. Pela autora foi juntada petição e documentos às fls. 68/99, emendando a inicial e alterando o valor da causa para R\$ 53.000,00. Nessa oportunidade, pleiteou a reconsideração da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. O indeferimento foi mantido, nos termos da respeitável decisão de fl. 96, determinando-se à parte autora que esclarecesse a divergência entre o valor atribuído à causa e os cálculos que instruíram a inicial. A autora juntou petição e documentos às fls. 97/99, esclarecendo os cálculos e juntando comprovante do recolhimento de custas. Em razão do valor atribuído à causa foi declinada a competência para o JEF local nos termos da decisão de fls. 102/103. Houve modificação do entendimento do Juízo e foi reconsiderada a aludida decisão de fls. 102/103, determinando-se o prosseguimento do feito com a citação do réu (fl. 105). Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 112/117). Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição do fundo do direito e das parcelas vencidas no prazo quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 119/194). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, deixo de acolher a preliminar de ausência de interesse de agir formulada pela autarquia federal ré (com fundamento em alegados termos de acordo de reposição, celebrados em 2015, entre o Governo Federal, Confederações Nacionais de Trabalhadores e de Sindicatos e a FENASPS - entidades representativas dos servidores da Carreira do Seguro Social), uma vez que não restou demonstrada a efetiva realização dos aludidos acordos, bem como a sua abrangência. Ademais, frise-se que nenhum documento foi acostado aos autos pelo réu, demonstrando o pagamento de quaisquer valores devidos à parte autora a título de diferenças aqui pleiteadas. Ademais, ainda que superada tal questão, a autora pretende o reequadramento funcional com efeitos anteriores aos determinados pelo suposto acordo, com a consequente condenação da parte ré no pagamento dos valores eventualmente devidos. Existe, portanto, interesse da parte na propositura da ação, sendo esta necessária e adequada. Sobre a prescrição, cabe reconhecer que, em caso de procedência do pedido com efeitos financeiros, estão prescritas as parcelas devidas no prazo superior a 5 anos, considerando como termo inicial a data de ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Não é possível, de outro giro, reconhecer a prescrição de fundo de direito aventada pela autarquia, uma vez que não há ato administrativo indeferindo a pretensão da autora (Precedentes STJ: REsp 1361/SP, Ministro Carlos Velloso; REsp 1427/SP, Ministro José Delgado; REsp 6353/SP, Ministro Milton Luiz Pereira). No mérito, trago à colação a legislação que fundamenta a pretensão da autora. A Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001 dispôs, ao estruturar a Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, sendo a progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior (artigo 2º, 1º). Contudo, condicionou este desenvolvimento à observância dos requisitos e as condições a serem fixados em regulamento e à consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor. De outro giro, em 01 de abril de 2004, a carreira foi reestruturada pela Lei 10.855, que dispõe acerca da questão, abaixo transcrita na redação atual com as alterações da trazidas pelas Leis nº 11.501/2007, nº 12.269/2010 e nº 13.324/2016. Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004)(...) Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) b) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 9º Ato que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) No caso dos autos, a autora foi empossada no cargo de Técnico Previdenciário em 08 de abril de 2004. Nesta época a progressão funcional era regulada pela Lei 10.855, de 01 de abril de 2004, que previa, na redação original do artigo 7º, 1º, que a progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. Ainda na redação original, o artigo 8º condicionava a progressão funcional à avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento, e até que seja regulamentado este artigo, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Após o ingresso da autora nos quadros funcionais do INSS, foi editada a Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, que deu nova redação ao artigo 8º da Lei 10.855, atribuindo ao Poder Executivo a regulamentação dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei, e no artigo 9º manteve a observância, para as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas, das normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro. Registre-se que esta lei condicionou, ainda, a progressão ao cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão. Contudo, conforme texto da legislação alterada acima, atualmente, com as alterações propostas pela Lei nº 13.324/2016, para fins de progressão funcional é exigido o cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão, ou seja, foi restabelecido o prazo previsto na redação original da Lei n. 10.855/2004. Por sua vez, a redação atual do artigo 9º, dada pela Lei nº 12.269/2010, prevê a aplicação, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com efeitos retroativos à 1º de março de 2008 (parágrafo único). Conclui-se, portanto, que a legislação, desde o ingresso da autora na carreira, sempre previu a aplicação do Plano de Classificação de Cargos, em conformidade com as disposições da Lei n. 5.645/70, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão da progressão. Por meio do Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, foi regulamentado o instituto da progressão funcional da Lei nº 5.645/70. Insurge-se a autora quanto ao disposto no artigo 10, 1º e 2º, do Decreto nº 84.669/80, que dispõem que o interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho e nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício. Não vislumbro a alegada afronta aos dispositivos da Lei 10.855/2004, uma vez há delegação expressa da regulamentação da questão ao Poder Executivo e, enquanto não editado o respectivo decreto, a lei prevê expressamente a aplicação da Lei nº 5.645/70, no que couber. Considerando que as disposições do Decreto nº 84.669/80, não são contrárias às disposições expressas na Lei n. 10.855/2004, não há razão para acolher a pretensão da autora neste ponto. Portanto, a contagem do primeiro interstício da autora, para progressão funcional, inicia-se em 01 de julho de 2004, nos termos do artigo 10, 2º, do Decreto nº 84.669/80, considerando a posse no cargo em abril de 2004. No mais, a questão relativa ao período de 12 meses de interstício para progressão deixou de ser controversa após a edição da Lei nº 13.324/2016, que restabeleceu este prazo, conforme redação original da Lei n. 10.855/2004. Assim, nos termos da legislação vigente, conforme artigo 7º, 1º, inciso I, alínea a, combinado com seu 2º, inciso I, para fins de progressão funcional, a autora deve cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão, que deverá ser computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º da lei. Por sua vez, o artigo 8º dispõe que ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e, até que seja editado o regulamento, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com efeitos retroativos a 1º de março de 2008 (artigo 9º, caput e parágrafo único). À luz da legislação trazida à colação, conclui-se que a autora faz jus à aplicação do prazo de 12 meses de interstício para progressão funcional, desde que atendidos os demais requisitos, inclusive quanto ao início do cômputo deste prazo, conforme regulamentado no artigo 10 do Decreto nº 84.669/80 e no artigo 7º, 2º, da Lei n. 10.855/2004. Corroborando todo o exposto, confira-se a posição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS Nº 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS e a vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispôs no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do(s) autor(es), inclusive com pagamento de juros e de correção monetária. XI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00099493520144036306, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 2ª Turma, DJE 16.11.2017) Por fim, em caso de alteração da progressão funcional da autora em razão da presente decisão, devem ser pagos aos valores remuneratórios resultantes do reequadramento, incluindo os reflexos, com correção monetária. Neste ponto cabe mencionar o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 dispõe que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora para determinar que o INSS observe o prazo de 12 meses de interstício de efetivo exercício em cada padrão, conforme redação atual do artigo 7º, da Lei n. 10.855/2004, observando-se o regulamento vigente (Decreto nº 84.669/80). Condeno o INSS ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da alteração da contagem dos interstícios, observando a prescrição quinquenal, bem como dos reflexos do reequadramento. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação de sentença, desde que conforme

juízo proferido pelo E. STF em sede de repercussão geral (Tema 810 e Re 870947/CE), notadamente aplicando-se o IPCA-E após a vigência da Lei 11.960/09. Os juros de mora devem incidir a partir da citação e até a expedição de requerimento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Dos valores a serem apurados deverão ser deduzidos os montantes já percebidos pela parte autora em decorrência da edição da Lei n. 13.324/2016 ou eventual reenquadramento administrativo reconhecendo o direito concedido nesta decisão (e.g. decorrente do suposto acordo noticiado pela parte ré). A autarquia está isenta de custas e emolumentos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, são fixados no percentual mínimo sobre a condenação, conforme escalonamento previsto no artigo 85, 3º, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento da verba em razão da sucumbência mínima, conforme artigo 86, parágrafo único do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário, com fulcro no artigo 496, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009622-02.2015.403.6130 - THIAGO GIOVANI LIMA DE SOUZA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, processada pelo rito comum, proposta por THIAGO GIOVANI LIMA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a observância do interstício de 12 meses para a progressão funcional, conforme redação original da Lei 10.855/2004. Sustenta que a Lei 11.501/2007 alterou este prazo para 18 meses, contudo, expressamente dispôs no artigo 7º, parágrafo 2º, I, que o interstício de 18 (dezoito) meses somente seria aplicado quando do novo regulamento, assim, entende aplicável a redação original, posto que não foi editado regulamento exigido para dar efetividade à nova redação da Lei. Aduz que é funcionário público federal desde 09/06/2008, integrante do quadro de servidores da Carreira de Seguro Social, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, submetido ao regramento das Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, que sofreram alteração com a Lei 11.501/2007, especialmente quanto aos institutos da progressão e promoção funcionais, que estendeu para 18 (dezoito) meses o prazo de interstício anteriormente fixado, de 12 (doze) meses. Requer a declaração da ilegalidade e consequente inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto 84.669/80, de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões, bem como a determinação da ré em efetivar sua progressão funcional, com base nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, com imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios, retroativos às datas dos corretos enquadramentos, inclusive quanto aos reflexos. Requer, ainda, seja determinado à Autarquia - ré que realize o processamento das progressões/promoções funcionais da autora, observando-se o interstício de 12 meses, contando desde a data de início do exercício no cargo, e com efeitos a partir da data da progressão. No final, requer o pagamento dos valores em atraso desde a incorreta progressão funcional e promoção, a contar de 09/06/2009. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/49). Nos termos da r. decisão de fl. 55, foi decretado o sigilo de documentos, indeferido o pedido de justiça gratuita e concedido prazo para aditamento à inicial. Pela parte autora foi juntada petição e documentos às fls. 59/102, emendando a inicial e alterando o valor da causa para R\$ 30.000,00. Nessa oportunidade, pleiteou a reconsideração da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. O indeferimento foi mantido, nos termos da respeitável decisão de fl. 104, determinando-se à parte autora que juntasse novos documentos, esclarecendo a divergência entre o valor atribuído à causa (R\$30.000,00) e a planilha de cálculos apresentada. O autor juntou petição e documentos às fls. 106/116, comprovando o recolhimento das custas iniciais (fl. 108). Em razão do valor atribuído à causa foi declinada a competência para o JEF local nos termos da decisão de fls. 117/118. Houve modificação do entendimento do Juízo e foi reconsiderada a aludida decisão de fls. 117/118, determinando-se o prosseguimento do feito com a citação do réu (fl. 122). Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 125/130). Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição do fundo do direito e das parcelas vencidas no prazo quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 133/209). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, deixo de acolher a preliminar de ausência de interesse de agir formulada pela autarquia federal ré (com fundamento em alegados termos de acordo de reposição, celebrados em 2015, entre o Governo Federal, Confederações Nacionais de Trabalhadores e de Sindicatos e a FENASPS - entidades representativas dos servidores da Carreira do Seguro Social), uma vez que não restou demonstrada a efetiva realização dos aludidos acordos, bem como a sua abrangência. Ademais, frise-se que nenhum documento foi acostado aos autos pelo réu, demonstrando o pagamento de quaisquer valores devidos à parte autora a título de diferenças aqui pleiteadas. Ademais, ainda que superada tal questão, a autora pretende o reenquadramento funcional com efeitos anteriores aos determinados pelo suposto acordo, com a consequente condenação da parte ré no pagamento dos valores eventualmente devidos. Existe, portanto, interesse da parte na propositura da ação, sendo esta necessária e adequada. Sobre a prescrição, cabe reconhecer que, em caso de procedência do pedido com efeitos financeiros, estão prescritas as parcelas devidas no prazo superior a 5 anos, considerando como termo inicial a data de ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Não é possível, de outro giro, reconhecer a prescrição de fundo de direito aventada pela autarquia, uma vez que não há ato administrativo indeferindo a pretensão da autora (Precedentes STJ: REsp 1361/SP, Ministro Carlos Velloso; REsp 1427/SP, Ministro José Delgado; REsp 6353/SP, Ministro Milton Luiz Pereira). No mérito, trago à colação a legislação que fundamenta a pretensão da autora. A Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001 dispôs, ao estruturar a Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, sendo a progressão funcional e a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior (artigo 2º, 1º). Contudo, condicionou este desenvolvimento à observância dos requisitos e as condições a serem fixados em regulamento e à consideração dos resultados da avaliação de desempenho do servidor. De outro giro, em 01 de abril de 2004, a carreira foi reestruturada pela Lei 10.855, que dispõe acerca da questão, a saber transcrita na redação atual com as alterações da trazidas pelas Leis nº 11.501/2007, nº 12.269/2010 e nº 13.324/2016. Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004)(...) Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. I - Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) b) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) No caso dos autos, o autor foi empossado no cargo de Técnico Previdenciário em 09 de junho de 2008. Nesta época a progressão funcional era regulada pela Lei 10.855, de 01 de abril de 2004, que previa, na redação original do artigo 7º, 1º, que a progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. Ainda na redação original, o artigo 8º condicionava a progressão funcional à avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento, e até que seja regulamentado este artigo, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Após o ingresso da autora nos quadros funcionais do INSS, foi editada a Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, que deu nova redação ao artigo 8º da Lei 10.855, atribuindo ao Poder Executivo a regulamentação dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei, e no artigo 9º manteve a observância, para as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas, das normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro. Registre-se que esta lei condicionou, ainda, a progressão ao cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão. Contudo, conforme texto da legislação alterada acima, atualmente, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.324/2016, para fins de progressão funcional é exigido o cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão, ou seja, foi restabelecido o prazo previsto na redação original da Lei n. 10.855/2004. Por sua vez, a redação atual do artigo 9º, dada pela Lei nº 12.269/2010, prevê a aplicação, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com efeitos retroativos à 1º de março de 2008 (parágrafo único). Conclui-se, portanto, que a legislação, desde o ingresso da autora na carreira, sempre previu a aplicação do Plano de Classificação de Cargos, em conformidade com as disposições da Lei n. 5.645/70, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão da progressão. Por meio do Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, foi regulamentado o instituto da progressão funcional da Lei nº 5.645/70. Insurge-se a autora quanto ao disposto no artigo 10, 1º e 2º, do Decreto nº 84.669/80, que dispõem que o interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho e nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício. Não vislumbro a alegada afronta aos dispositivos da Lei 10.855/2004, uma vez há delegação expressa da regulamentação da questão ao Poder Executivo e, enquanto não editado o respectivo decreto, a lei prevê expressamente a aplicação da Lei nº 5.645/70, no que couber. Considerando que as disposições do Decreto nº 84.669/80, não são contrárias às disposições expressas na Lei n. 10.855/2004, não há razão para acolher a pretensão da autora neste ponto. Portanto, a contagem do primeiro interstício da autora, para progressão funcional, inicia-se em 01 de julho de 2008, nos termos do artigo 10, 2º, do Decreto nº 84.669/80, considerando a posse no cargo em junho de 2008. No mais, a questão relativa ao período de 12 meses de interstício para progressão deixou de ser controversa após a edição da Lei nº 13.324/2016, que restabeleceu este prazo, conforme redação original da Lei n. 10.855/2004. Assim, nos termos da legislação vigente, conforme artigo 7º, 1º, inciso I, alínea a, combinado com seu 2º, inciso I, para fins de progressão funcional, a autora deve cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão, que deverá ser computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º da lei. Por sua vez, o artigo 8º dispõe que ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e, até que seja editado o regulamento, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com efeitos retroativos a 1º de março de 2008 (artigo 9º, caput e parágrafo único). À luz da legislação trazida à colação, conclui-se que a autora faz jus à aplicação do prazo de 12 meses de interstício para progressão funcional, desde que atendidos os demais requisitos, inclusive quanto ao início do cômputo deste prazo, conforme regulamentado no artigo 10 do Decreto nº 84.669/80 e no artigo 7º, 2º, da Lei n. 10.855/2004. Corroborando todo o exposto, confira-se a posição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS Nºs 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previa, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para

que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal.VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação.IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional do(a) autor(es), inclusive com pagamento de juros e de correção monetária.XI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00099493520144036306, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 2ª Turma, DJe 16.11.2017) Por fim, em caso de alteração da progressão funcional da autora em razão da presente decisão, devem ser pagos aos valores remuneratórios resultantes do reequadramento, incluindo os reflexos, com correção monetária.Neste ponto cabe mencionar o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 dispõe que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora para determinar que o INSS observe o prazo de 12 meses de interstício de efetivo exercício em cada padrão, conforme redação atual do artigo 7º, da Lei n. 10.855/2004, observando-se o regulamento vigente (Decreto nº 84.669/80).Condeno o INSS ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da alteração da contagem dos interstícios, observando a prescrição quinquenal, bem como dos reflexos do reequadramento. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação de sentença, desde que conforme julgamento proferido pelo E. STF em sede de repercução geral (Tema 810 e RE 870947/CE), notadamente aplicando-se o IPCA-E após a vigência da Lei 11.960/09. Os juros de mora devem incidir a partir da citação e até a expedição de requisitório, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.Dos valores a serem apurados deverão ser deduzidos os montantes já percebidos pela parte autora em decorrência da edição da Lei n. 13.324/2016 ou eventual reequadramento administrativo reconhecendo o direito concedido nesta decisão (e.g. decorrente do suposto acordo noticiado pela parte ré).A autarquia está isenta de custas e emolumentos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, são fixados no percentual mínimo sobre a condenação, conforme escalonamento previsto no artigo 85, 3º, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento da verba em razão da sucumbência mínima, conforme artigo 86, parágrafo único do CPC.Sentença não sujeita a reexame necessário, com fulcro no artigo 496, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003816-40.2015.403.6306 - ALEXANDRE DE ALENCAR VIANA(SPI58722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, da decisão do conflito de competência que declarou este juízo como competente para julgar o presente feito.

Após, tomem conclusos para julgamento, se em tempo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008320-89.2015.403.6306 - DAYANI NUNES DA SILVA(SP304422 - MARELIZA JORGE LUNA) X UNIAO FEDERAL X CBES-COLEGIO BRASILEIRO DE ESTUDOS SISTEMICOS LTDA

Defiro a citação editalícia da ré.

Deste modo, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0001781-19.2016.403.6130 - ANGELINO DE MORAES LUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0002356-27.2016.403.6130 - DANIEL DA SILVA SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que o autor requereu tutela antecipada visando o fornecimento de medicamento não previsto no SUS e sem registro na ANVISA para o tratamento de doença degenerativa, incurável e com risco de morte - Distrofia Muscular de Duchenne. Alegou a parte a existência de tratamento eficaz, capaz de retardar os efeitos degenerativos da doença e prolongar sua vida - O Ataluren (fls. 02/42). Acostada solicitação médica (fls. 47/48). Emenda da inicial para determinar o valor da causa (fls. 106/107). Deferida a tutela antecipada (fls. 110/112). Apresentada a contestação, alegou a Advocacia Geral da União não haver prova de eficácia do medicamento, além do direito à saúde, previsto na Carta Magna, estar sujeito ao princípio da reserva do possível, não se configurando obrigação da União em fornecer o medicamento (fls. 117/149). Foi interposto Agravo de Instrumento contra a decisão que deferia a tutela (fls. 151/185). Mantida a decisão às fls. 188. Se manifestaram as partes às fls. 190 (autor) e 192 (réu), instruindo o agravo às fls. 198/207. Sobreveio petição intercorrente, do patrono dos autos, informando sobre o óbito do autor (fls. 227/228). Manifestou-se, às fls. 231, a Advocacia Geral da União, requerendo a devolução dos medicamentos objeto do presente feito. Em manifestação posterior, o órgão reiterou o pedido e solicitou o recolhimento dos medicamentos ao armazém do Ministério da Saúde, conforme instruções anexas. Houve renúncia ao prazo recursal (fls. 233/236). Acompanham a inicial os documentos de fls. 43/202. É o relatório. Decido. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. No presente caso, o escopo da parte autora era a disponibilização do medicamento para possibilitar o tratamento da distrofia. Sobreveio a tutela, veio a falecer a parte autora, desaparecendo o objeto da presente, a saber o direito à saúde e à vida. Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se a devolução do medicamento, conforme solicitado pela parte ré. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, promovendo o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos moldes dos artigos 85, 2, 10 e 16, do CPC. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004152-53.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007886-46.2015.403.6130 ()) - ENGEBRAS S/A - INDUSTRIA, COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA(DP017107 - DANIEL AYRES KALUME REIS E SP250343 - ADRIANO ROGERIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que garanta à requerente a sua manutenção ou reinclusão no REFIN, de que trata a Lei n. 12.996/96; bem como, por conseguinte, seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, objeto do parcelamento, a possibilitando-se à autora a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa perante a requerida. Em síntese relata a requerente que formulou pedido de adesão ao parcelamento da Lei n. 12.996/96, porém após a efetivação no Sistema E-CAC dos valores que deveriam ser consolidados, verifico que o valor indicado (R\$ 6.117.642,65) não refletia a diferença a ser paga, conforme cálculo preliminar, alegando, em síntese, a irregularidade de cálculos efetuados pelos Sistemas Informatizados da RFB. Acompanham a inicial os documentos de fls. 19/273. Intimada, a ré contestou o pedido (fls. 283/303). Instadas a requererem e especificarem as provas a serem produzidas (fl. 304), a autora nada requereu (fls. 305/306), pugnano a ré pelo julgamento do processo na forma do que dispõe o artigo 355, I, do CPC (fl. 308). É o relatório. Decido. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. No presente caso, o escopo da parte autora era a sua reinclusão no REFIN e seus consectários lógicos (suspensão de créditos tributários, de execuções fiscais em andamento, a respeito dos mesmos débitos; bem como possibilidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal). Consoante se pode aferir das petições formuladas no bojo da ação cautelar anexa (fls. 133 e 140), o requerente noticiou ter aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária de 2017 (REFIN). Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos moldes dos artigos 85, 2, 10 e 16, do CPC. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008757-42.2016.403.6130 - FABIANE MARIA DE CARVALHO(SP278884 - ALEXANDRE UNO E SP295218 - WILSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.285: Descabida a manifestação da autora, uma vez que o laudo pericial encontra-se acostado às fls.261/271.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste, conforme determinado à fl.284.

EXECUCAO PROVISORIA

0000440-84.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO)

Fl. 06 e seguintes: O sentenciado informa que o TRF3 teria determinado a suspensão da execução provisória.

Ocorre que, até este momento, não houve qualquer comunicação por parte daquele órgão a este Juízo, de sorte que, até prova em contrário, presume-se a vigência da guia de execução expedida pelo próprio TRF3.

Isto posto, o interessado deverá juntar a estes autos certidão expedida pelo TRF3 que comprove o alegado, ou aguardar eventual comunicação oficial daquele órgão a este Juízo.

Por ora, determino o regular processamento destes autos, remetendo-se a execução ao contador para cumprimento do despacho de fl. 05.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003463-43.2015.403.6130 - INACIO MIRANDA NETO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO MIRANDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do autor, às fl.152, deixo de analisar a referida impugnação.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o efetivo pagamento do Ofício Requisitório 20170036542R.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002865-31.2011.403.6130 - AURINO SIMAO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURINO SIMAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002446-74.2012.403.6130 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a petição de fls. 211/213 está desacompanhada da planilha de cálculos discriminando os valores devidos à título de principal, juros e honorários, bem como a referência às competências com os respectivos apontamentos, dados necessários à expedição do precatório/RPV, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para sua apresentação.
Após, dê-se vista ao INSS.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004729-02.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DONATO GAETA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONATO GAETA FILHO

Intime-se a CEF acerca do bloqueio negativo, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004580-23.2009.403.6181 (2009.61.81.004580-5) - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO E SP261675 - LAZARO APARECIDO BASILIO)

Fl. 1458: A Polícia Civil informa que Raquel foi transferida para o CPP São Miguel Paulista.

Tendo em vista que a condenada já ingressou em estabelecimento prisional, expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, a ser encaminhada ao Juízo Competente, nos termos da Súmula 192 do STJ.

Ainda, é de se observar que a condenada já está presa desde o dia 10/03/2018 e que, até esta data, em razão das circunstâncias apontadas à fl. 1450, em que pese todo o esforço emvidado por este Juízo (fls. 1454/1547), não foi possível realizar a audiência de custódia.

Considerando a urgência no início da execução - inclusive com vistas à concessão de eventuais benefícios em prol da condenada -, considerando que a manutenção do feito perante este Juízo unicamente para realização da audiência de custódia retardaria o início da execução e considerando, por fim, que o encaminhamento da Guia de Recolhimento marca o início da Execução Penal, encerra-se aqui a jurisdição deste magistrado, cabendo à Vara de Execuções realizar a audiência de custódia caso julgue conveniente.

Ciência ao MPF acerca do todo processado.

Publique-se, com urgência.

Arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008372-94.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO RAMPINI(SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA E SP288081 - ANACLARA PEDROSO F. VALENTIM DA SILVA E SP353053 - ADRIANO ARAUJO DE BRITO)

Fls. 228/229: A defesa informa que o réu se apresentará perante este Juízo para ser interrogado, e que a testemunha de defesa NELSON também se apresentará à audiência independentemente de intimação.

Considerando que o réu não mais estará no Rio de Janeiro para ser interrogado, julgo pertinente a readequação do horário da audiência, uma vez que a audiência foi originalmente marcada para o fim da tarde em razão de dificuldades de ordem técnica para viabilização de videoconferência em outros horários.

Assim, fica a audiência de instrução e julgamento reagendada para 11/04/2018, às 14h30.

A testemunha NELSON deverá ser apresentada independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

Cópia deste despacho servirá de ADITAMENTO À PRECATÓRIA nº 0502417-64.2018.402.5101 - 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro -, a fim de que seja cancelada a videoconferência previamente deprecada e que o réu ALESSANDRO RAMPINI seja pessoalmente intimado a se apresentar perante a 1ª Vara Federal de Osasco (Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco), aos 11/04/2018, às 14h30, a fim de ser interrogado, sob pena de revelia.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000350-76.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002686-87.2017.403.6130 ()) - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO CASTOR DE ARAUJO(SP327530 - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES LIMA)

Intimo a defesa a apresentar alegações finais em cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000026-33.2011.403.6130 - ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 616/620: o destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94.

No caso, o advogado pleiteia o destaque na requisição de pagamento da autora dos seus honorários contratados no patamar de 30%, patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais.

Assim, tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 601/611). Expeçam-se os ofícios requisitórios e intemem-se às partes de seu teor, nos termos do art. 11 da Res. Nº 458/2017 do CNJ.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002713-80.2011.403.6130 - JOAQUIM FERREIRA GONCALVES - ESPOLIO X SIVANIL APARECIDA SABINO GONCALVES X CLEBER SABINO GONCALVES X LEONARDO FERREIRA GONCALVES X RODRIGO GONCALVES X SERGIO ADRIANO GONCALVES(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOAQUIM FERREIRA GONCALVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o impugnado (exequente), no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013504-11.2011.403.6130 - BRUNO FERREIRA ROMAO BARBOSA(SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO FERREIRA ROMAO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 206/213). Expeçam-se os ofícios requisitórios e intemem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001512-48.2014.403.6130 - CARLOS MACEDO SANTANA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MACEDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração contra a r. decisão proferida à fl. 318 por aludida omissão. Em síntese, sustenta o executado que a r. decisão foi omissa ao deixar de condenar o exequente em honorários advocatícios, deixando de observar os argumentos da autora no que concerne à demonstração de cessação da condição hipossuficiente da outra parte. Os embargos foram tempestivamente opostos, fls. 322/323. De fato, a concessão da justiça gratuita não é absoluta, podendo ser revogada quando da comprovação, pela parte contrária, da cessação da condição hipossuficiente do beneficiário (Art.98, do CPC). No entanto, os benefícios da justiça gratuita são concedidos sob a ótica do estado real e corrente da condição econômica de quem os recebe, de modo que o mero recebimento das verbas resultantes do processo litigado não implica, necessariamente,

a cessação da referida hipossuficiência econômica que, por sua vez deve ser analisada com cautela, considerando demais fatores que orbitam a condição central - e pontual - de vencedor de uma causa judicial. Considerando que não ficou demonstrado, pela executada, que o simples recebimento ulterior de um precatório é capaz de alterar a situação econômica real da parte exequente, indefiro o pedido do INSS de revogação dos benefícios da gratuidade judiciária. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000741-43.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CAMISAS BOURDAO LTDA - EPP, MODAS FATOR 31 LTDA, FATOR 4.3 MODAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Camisas Bourdão Ltda – EPP, Modas Fator 31 Ltda. e Fator 4.3 Modas Ltda** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetivam determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alegam os Impetrantes, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustentam, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpra ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 20 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2775

CARTA PRECATORIA
0003973-52.2012.403.6133 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X JUBAIR DOS PASSOS CAMPOS X JACY MENDONÇA(SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Fl. 84: Defiro.

Prorroga-se o período de prova por mais 6 (seis) meses, a fim de que o acusado cumpra os dois comparecimentos trimestrais faltantes, bem como deposite a quantidade de três salários mínimos em favor da entidade beneficente.

Intime-se novamente o acusado JACY MENDONÇA, servindo cópia deste despacho como mandado.

No silêncio, devolva-se a carta precatória com as nossas homenagens.

Cumpra-se e intimes-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000434-80.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 11,85 - conforme tabela dos correios), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a renúncia dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, peça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000421-81.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: FRANK ANTUNES TEIXEIRA

DESPACHO

A prescrição para a cobrança de anuidades de conselhos de fiscalização profissional é de 5 (cinco) anos. Desta forma, havendo indícios de ocorrência de prescrição / decadência, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possível ocorrência de prescrição / decadência do crédito exequendo anterior a 5 (cinco) anos (anuidade de 2012), apresentando, inclusive, os extratos de parcelamento ou outra causa de suspensão do curso prescricional, se houver.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000430-43.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: DANILO SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 11,85 - conforme tabela dos correios), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, peça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000387-09.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: JOLENE MATOS INCHEGLU

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, peça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000389-76.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: NADIA ALVES FUGIMOTO SANTOS

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000401-90.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: GISELE ALENCAR ARAUJO

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, peça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000404-45.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: THIAGO MITHUO KUROIWA

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, peça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000408-82.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: THAIS CRISTINA DE SOUZA TEIXEIRA

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001335-29.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: LILIAM GUEDES MENECHINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: TÍCIANA FLÁVIA REGINATO - SP188249
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LILIAN GUEDES CANDIDO**, em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE SUZANO/SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a responder, de forma fundamentada, o pedido de obrigação de fazer formulado em 17.01.2017, referente ao pagamento dos valores atrasados apurados pela autarquia em recálculo da RMI de benefício previdenciário recebido sob NB 131.528.957-9.

Em Id 1252440 foi deferida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 1516213.

Parecer do Ministério Público Federal em Id 1768213.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Verifico que requerimento administrativo interposto pelo impetrante em 17/01/2017 foi apreciado pelo INSS conforme Id 1516213, por força da decisão liminar concedida no presente *mandamus*.

Deste modo, considerando que o mandado de segurança foi impetrado, inicialmente, apenas para compelir o INSS a concluir a análise da pretensão formulada na esfera administrativa, resta esvaziado o seu objeto, ainda que isso tenha ocorrido em cumprimento ao comando judicial.

Por sua vez, no que se refere ao pedido do autor para que a autarquia proceda à juntada aos autos dos processos administrativos NB 31/131.528.957-9 e 32/546.448.593-3, consigno que sequer restou demonstrado nos autos a recusa da autoridade impetrada neste sentido. Assim, não vislumbro razões para o prosseguimento do feito, uma vez que nada obsta que tal providência seja solicitada na esfera administrativa.

Ressalto, por fim, que ainda que posteriormente a Impetrante formule requerimento para que seja determinado o pagamento das quantias reconhecidas pelo INSS como devidas, cuja previsão de pagamento foi estipulada apenas para maio de 2022, nos termos do cronograma homologado na ACP 0002320-59.2012.4.03.6183, a Impetrante não trouxe aos autos nenhum elemento que comprove o direito líquido e certo de receber de imediato o pagamento dos valores atrasados, antes mesmo de outros segurados que porventura se encontrem em situação igual à sua ou até mais favorável.

Cumpra-se destacar que a existência de uma ação civil pública não impede o ajuizamento de ação individual com idêntico objeto, já que aquela não induz litispendência, sob pena de se impedir o direito individual subjetivo de ação assegurado na Magna Carta. Entretanto, nos termos das súmulas 269 e 271 do STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais pretéritos, não cabendo nesta via mandamental discutir o prazo e a forma de pagamento estabelecidos pelo INSS.

Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, I DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE DESPROVIDA. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. II. O objeto do presente "mandamus" é a impugnação do ato administrativo que indeferiu o pleito de aposentadoria por tempo de serviço, deixando de reconhecer e converter períodos laborados em condições especiais. III. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de que a via mandamental não é adequada para se pleitear o reconhecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, casos em que o segurado deverá recorrer à via ordinária. Também, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim. IV. A questão da comprovação do tempo de serviço especial e, ainda, da concessão da aposentadoria e o pagamento dos atrasados, não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. V. Apelação do impetrante a que se nega provimento. (AMS 00134183320024036105, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 FONTE_REPUBLICACAO:.). (grifei)

Assim, diante das circunstâncias do caso concreto, é de se reconhecer que não há nenhuma ilegalidade por parte da autoridade coatora a ser corrigida pela via estreita do "mandamus", seja porque houve perda do objeto no tocante à informação prestada sob Id 1516213, seja pela inadequação da via eleita para cobrança de valores eventualmente devidos.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 6º, § 5º, e 10 da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Oportunamente, archive-se os autos observadas as formalidades legais.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-06.2017.4.03.6133
AUTOR: JOAO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON RESENDE - SP133082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOAO MARTINS DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário.

Determinado o aditamento à inicial a fim de que o autor atribuisse corretamente valor à causa, bem como recolhesse as devidas custas judiciais, este interpôs Agravo de Instrumento aduzindo não ter condições de pagar as custas processuais.

No ID 4759240 foi juntado acórdão o qual deferiu efeito suspensivo para conceder os benefícios da justiça gratuita ao autor até decisão final do Tribunal.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante a decisão proferida pelo E. TRF3 acerca do deferimento dos benefícios da justiça gratuita até decisão final do Agravo de Instrumento Nº 5002341-59.2018.4.03.0000, observo que o autor não cumpriu a determinação judicial para atribuir corretamente valor à causa, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Comunique-se o Relator do Autos de Agravo de Instrumento Nº 5002341-59.2018.4.03.0000 o teor desta sentença.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-07.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOSE ROBERTO FERNANDES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 178.073.256-0, em 09/09/16 ou, subsidiariamente, pleiteia a reafirmação da DER por ocasião da sentença.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita no id 744550.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (id 1259959).

Réplica no id 1430943.

Facultada a especificação de provas, a Autarquia pugnou pelo julgamento da lide, ao passo que o autor requereu, caso os documentos acostados não sejam suficientes para demonstração da insalubridade, a realização de perícia técnica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, XIII do Novo CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza no id 740868, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade.

Ademais, é ônus da parte contrária comprovar que a alegada miserabilidade jurídica do autor não condiz com a verdade.

Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (STJ - 4ª TURMA - AGA 200702067528 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES - Data da decisão: 04/11/2008 - data da publicação: 17/11/2008).

ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª TURMA - AGRESP 200800796692- Relator: Ministro DENISE ARRUDA - Data da decisão: 20/11/2008 - data da publicação: 09/02/2009).

O impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se a parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de receber tal remuneração, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família.

Ante o exposto, **rejeito a presente Impugnação.**

Do mérito.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. **Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos.** 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)

Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. **à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.** 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial laborado nas funções de auxiliar de laboratório químico e analista de laboratório, bem como sujeito ao agente nocivo ruído e outros agentes químicos, nos períodos de 01/04/87 a 27/10/88, 09/11/88 a 13/03/90, 15/07/91 a 06/03/95 e 11/09/96 a 04/07/16, trabalhados nas empresas COPPERICO BIMETÁLICO LTDA, NALCO PRODUTOS QUÍMICOS, COMPANHIA NITRO QUÍMICA e SUZANO PAPEL E CELULOSE, respectivamente, e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Relativamente às atividades de auxiliar de laboratório químico e analista de laboratório, com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente a CTPS acostada nos id's 740925 e 741006, entendo que restaram devidamente comprovados os exercícios de atividades especiais nos períodos de 01/04/87 a 27/10/88, 09/11/88 a 13/03/90, 15/07/91 a 06/03/95, trabalhados respectivamente nas empresas COPPERICO BIMETÁLICO LTDA, NALCO PRODUTOS QUÍMICOS e COMPANHIA NITRO QUÍMICA, tendo em vista que referidas atividades estão enquadradas no item 2.1.2. dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Cumpre salientar, conforme já esclarecido na fundamentação expendida acima, que em período anterior à edição da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida nos mencionados Decretos, sendo desnecessária a comprovação da insalubridade por meio de laudo técnico.

No que atine à exposição ao agente nocivo ruído, o PPP juntado às fls. 61/66, constante do id 741057 comprova que esta ocorreu acima do limite legal nos períodos de 11/09/96 a 15/03/03 e 15/12/03 a 10/02/15, sendo, portanto, de rigor o reconhecimento destes interregnos como especiais. Ao revés, a exposição aos agentes químicos nestes lapsos temporais não restou devidamente evidenciada, uma vez que tal documento atesta a utilização de EPI eficaz.

Concerne à alegação da autarquia ré acerca da impossibilidade da concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, tendo em vista que o autor continuou trabalhando no período posterior à realização do requerimento administrativo, observo que, consoante determina o parágrafo 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, a penalidade prevista no artigo 46 da mesma Lei será aplicada apenas ao segurado que tiver a concessão de aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade que o sujeito aos agentes nocivos, razão pela qual a arguição da ré não merece guarda.

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Considerando a data do requerimento em 09/09/16, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), constata-se que a parte autora conta 24 anos, 02 meses e 25 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo insuficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum / Atividade especial								
			admissão	saída	Atividade comum			Atividade especial					
					a	m	d	a	m	d			
1	COPPERICO	Esp	01/04/1987	27/10/1988	-	-	-	1	6	27			
2	NALCO	Esp	09/11/1988	13/03/1990	-	-	-	1	4	5			
3	NITRO QUIMICA	Esp	15/07/1991	06/03/1995	-	-	-	3	7	22			
4	SUZANO PAPEL E CEL	Esp	11/09/1996	15/03/2003	-	-	-	6	6	5			
5	SUZANO PAPEL E CEL	Esp	15/12/2003	10/02/2015	-	-	-	11	1	26			
Somar:					0	0	0	22	24	85			
Correspondente ao número de dias:					0			8.725					
Tempo total :					0	0	0	24	2	25			
Conversão:		1,40			33	11	5	12.215,000000					
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					33	11	5						

Desta forma, passo a análise do pedido subsidiário para reafirmação da DER.

Verifico que, nos casos em que o segurado não preenche os requisitos na entrada do requerimento, mas preenche no decorrer do processo, por economia processual, tem-se admitido a reafirmação da DER para período posterior. No caso dos autos, diante da comprovação de que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído até a data de 22/05/2017 (PPP fls. 146/152 – id 1430989), defiro a alteração da DER para 22/05/2017.

Portanto, incluindo o interregno de 10/02/2015 a 22/05/2017, vislumbra-se que a parte autora possui 26 anos, 06 meses e 07 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum / Atividade especial								
			admissão	saída	Atividade comum			Atividade especial					
					a	m	d	a	m	d			

1	COPPERICO	Esp	01/04/1987	27/10/1988	-	-	-	1	6	27
2	NALCO	Esp	09/11/1988	13/03/1990	-	-	-	1	4	5
3	NITRO QUIMICA	Esp	15/07/1991	06/03/1995	-	-	-	3	7	22
4	SUZANO PAPEL E CEL.	Esp	11/09/1996	15/03/2003	-	-	-	6	6	5
5	SUZANO PAPEL E CEL.	Esp	15/12/2003	10/02/2015	-	-	-	11	1	26
6	SUZANO PAPEL E CEL.	Esp	11/02/2015	22/05/2017	-	-	-	2	3	12
Soma:					0	0	0	24	27	97
Correspondente ao número de dias:					0			9,547		
Tempo total :					0	0	0	26	6	7
Conversão:	1,40				37	1	16	13.365,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					37	1	16			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **01/04/87 a 27/10/88, 09/11/88 a 13/03/90, 15/07/91 a 06/03/95 e 11/09/96 a 15/03/03 e 15/12/03 a 22/05/17**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER, reafirmada para 22/05/17.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

DCQ

MOGI DAS CRUZES, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-51.2018.4.03.6133
AUTOR: CELIO GIOVANNINI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-58.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RICARDO CESAR DE SOUZA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **RICARDO CESAR DE SOUZA OLIVEIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 175.950.712-9, em 25/11/15.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 1352289).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (id 1731687).

Facultada a especificação de provas, as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. **Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos.** 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)

Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, **à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.** 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Preende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial sujeito ao agente nocivo ruído nos períodos de 21/05/84 a 30/09/87, 10/02/92 a 05/03/97 e 30/10/97 a 17/07/01 trabalhados na empresa SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL IND. E COM. DE PAPEL LTDA e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os lapsos temporais acima mencionados, especialmente com os PPP's de fls. 92/94 e 96/99, constantes do id 1330055.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Considerando a data do requerimento em 25/11/15, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99.

Portanto, **levando em consideração o reconhecimento do período especial**, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), **bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS**, constata-se que a parte autora conta **26 anos e 4 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
--------------------------	-----	---------	-----------------	--------------------

			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	SCHWEITZER	Esp	21/05/1984	30/09/1987	-	-	-	3	4	10
2	SCHWEITZER	Esp	10/02/1992	05/03/1997	-	-	-	5	-	26
3	SCHWEITZER	Esp	30/10/1997	17/07/2001	-	-	-	3	8	18
4	SUZANO PAPEL E CEL.	Esp	16/01/2002	25/11/2015	-	-	-	13	10	10
Soma:					0	0	0	24	22	64
Correspondente ao número de dias:					0			9.364		
Tempo total :					0	0	0	26	0	4
Conversão:	1,40				36	4	30	13.109,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					36	4	30			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **21/05/84 a 30/09/87, 10/02/92 a 05/03/97 e 30/10/97 a 17/07/01**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER – 25/11/15.

Condene a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGIDAS CRUZES, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-82.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCIO DONIZETI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **MARCIO DONIZETI MARTINS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais por exposição ao agente nocivo ruído, suas conversões em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 179.771.631-7, em 21/06/2016.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial, tendo o autor se manifestado no id 1512191 e juntado novo documento no id 1512212.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 1555652).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (id 1820385).

Facultada a especificação de provas, as partes permaneceram-se inertes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LÍQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dippi, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais por exposição ao agente nocivo ruído, suas conversões em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 12/12/98 a 22/03/00 e 19/11/03 a 08/06/14 trabalhados na empresa NGK DO BRASIL, especialmente com a juntada do PPP de fls. 40/43, constante no id 1278902.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos especiais, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **35 anos, 7 meses e 10 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	POLIGLAS		01/10/1986	05/10/1987	1	-	5	-	-	-
2	VOLKER		28/10/1987	06/12/1987	-	1	9	-	-	-
3	ELGIN	Esp	07/12/1987	12/06/1990	-	-	-	2	6	6
4	VOLKER		18/07/1991	30/09/1991	-	2	13	-	-	-
5	EIRELI		20/10/1992	22/10/1992	-	-	3	-	-	-
6	NGK	Esp	03/11/1992	05/03/1997	-	-	-	4	4	3
7	NGK		06/03/1997	23/03/1998	1	-	18	-	-	-
8	NGK	Esp	24/03/1998	22/03/2000	-	-	-	1	11	29
9	NGK		23/03/2000	18/11/2003	3	7	26	-	-	-
10	NGK	Esp	19/11/2003	08/06/2014	-	-	-	10	6	20
11	NGK		09/06/2014	31/10/2016	2	4	23	-	-	-
	Soma:				7	14	97	17	27	58
	Correspondente ao número de dias:				3.037			6.988		

Tempo total:				8	5	7	19	4	28
Conversão:	1,40			27	2	3	9.783,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	7	10			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **12/12/98 a 22/03/00 e 19/11/03 a 08/06/14**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER – 21/06/16.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos dos arts. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, **determino** que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-13.2018.4.03.6133
AUTOR: RICARDO LEONEL FERRINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se do máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 49.487,34 (quarenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 57.240,00** (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-08.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RICHARD MORALES RUEDA
Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **RICHARD MORALES RUEDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 07/06/2016 a 04/07/2016 (NB 614.638.152-0) e, tendo permanecido incapacitado até o presente momento, pretende o seu restabelecimento.

Despacho proferido sob Id 4862032 deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a emenda da inicial.

Manifestação do autor em Id 5075308.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Pretende o autor o restabelecimento de benefício previdenciário (NB 614.638.152-0) cessado em 04/07/2016.

Observo que o autor renovou parcialmente nos presentes autos o pedido já efetuado perante o Juizado Especial Federal nos autos nº 0002675-40.2016.403.6309 (ajuizado em 05/09/2016, julgado improcedente em 12/12/2017 com trânsito em julgado em 28/02/2018).

Assim, verificada a existência de mesmas partes, pedido e causa de pedir (art. 337, §2º do CPC) entre parte do pedido nos presentes autos e no processo acima referido, há de ser reconhecida a coisa julgada para o período que compreende a cessação do benefício em 04/07/2016 e o trânsito em julgado da ação 0002675-40-2016-4-03-6309 em 28/02/2018.

Por outro lado, embora a parte autora tenha requerido o restabelecimento do benefício a partir de 2016, instada a se manifestar, apresentou comprovante de requerimento efetuado antes do ajuizamento da presente ação (DER em 26/12/2017 e ajuizamento em 02/03/2018).

Dessa forma, com relação ao pedido remanescente, qual seja, de concessão do benefício a partir de 28/02/2018, cumpre analisar o valor atribuído à causa.

A planilha apresentada em Id 4853555 (Pág. 14) inadvertidamente efetuou os cálculos considerando a cessação do benefício.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico (nesse sentido: STJ, 1ª Turma, RESP 642.488/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, p. 193).

No presente caso, o autor pretende o restabelecimento do benefício previdenciário desde a cessação 04/07/2016.

Assim, considerando as prestações vencidas e vincendas, conforme disposto no art. 292, §2º do CPC e a planilha de Id 4853555 indicando o valor da renda (R\$ 1.400,00), temos que eventual condenação à concessão do benefício importaria em um valor aproximado de R\$ 18.200,00.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, de forma que considerando o valor da causa, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001229-23.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RENATO SWENSSON NETO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intimação da exequente para que recolha as custas de postagem, no valor de R\$ 18,45 (dezoito reais e quarenta e cinco centavos), por endereço a ser diligenciado."

MOGI DAS CRUZES, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-46.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: OSWALDO DAVID DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o despacho proferido nos autos físicos **0001998-53.2016.403.6133** (ID 5000345) que determina que a concordância com os cálculos do INSS deverá ser feita naqueles autos, e diante da concordância do autor quanto aos cálculos (ID 5002640), proceda-se ao cancelamento da presente distribuição, devendo a parte autora peticionar informando sua concordância nos autos físicos, na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000428-73.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MARIA ROSILDA FARIAS, RICARDO FARIAS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RUBENITA DE SOUZA BARBOSA

DESPACHO

Tendo em vista o despacho proferido nos autos físicos 0005820-17.2010.403.6309 (ID 4879605) que determina que a concordância com os cálculos do INSS deverá ser feita naqueles autos, e diante da concordância do autor quanto aos cálculos (ID 4881755), proceda-se ao cancelamento da presente distribuição, devendo a parte autora peticionar informando sua concordância nos autos físicos, na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000178-40.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DIVINO CENTRO OPTICO LTDA - ME, ROSA MARIA CANTISANI COUTINHO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DIVINO CENTRO OPTICO LTDA - ME e ROSA MARIA CANTISANI COUTINHO objetivando o adimplemento do contrato anexado aos autos.

Determinada emenda à inicial, o autor ficou-se inerte (ID 4878687).

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000205-23.2018.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REQUERIDO: GABRIELA CORDEIRO

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para recolher as custas de postagem para a citação da requerida (art. 240, §2º do CPC).

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de março de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000413-07.2018.4.03.6133
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
REQUERIDO: ALAINE SOUSA DA SILVA

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial. Anote-se.

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 726, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria.

Deverá o requerente, nos termos do art. 240, §2º do CPC, providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Res. 138/2017 - PRES/TRF3, Tabela IV, "h".

Advirto a autora que as despesas processuais não estão abrangidas pelas custas iniciais e que compete a mesma adotar as medidas necessárias para recolher o valor conforme a Tabela dos Correios.

Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário.

Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000460-78.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARILENE RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 11,85, conforme tabela dos correios), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000496-23.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: LUIZ GOMES VITAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o despacho proferido nos autos físicos 0003144-32.2016.403.6133 (ID 5021793, p. 182) que determina que a concordância com os cálculos do INSS deverá ser feita naqueles autos, e diante da concordância do autor quanto aos cálculos (ID 5021772), proceda-se ao cancelamento da presente distribuição, devendo a parte autora peticionar informando sua concordância nos autos físicos, na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de março de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000410-52.2018.4.03.6133

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: JOSELTON VILELA DE CARVALHO

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial e reconsidero o despacho anterior.

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 726, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria.

Deverá o requerente, nos termos do art. 240, §2º do CPC, providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Res. 138/2017 - PRES/TRF3, Tabela IV, "h".

Advirto a autora que as despesas processuais não estão abrangidas pelas custas iniciais e que compete a mesma adotar as medidas necessárias para recolher o valor conforme a Tabela dos Correios.

Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário.

Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-92.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ARNALDO MANOEL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

DESPACHO

Tendo em vista o despacho proferido nos autos físicos 0001969-03.2016.403.6133 (ID 4984742) que determina que a concordância com os cálculos do INSS deverá ser feita naqueles autos, e diante da concordância do autor quanto aos cálculos (ID 4999679), proceda-se ao cancelamento da presente distribuição, devendo a parte autora peticionar informando sua concordância nos autos físicos, na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-10.2017.4.03.6133
AUTOR: JOAQUIM AKIRA MUNECHEKA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO LINK BONILLA - SP198955
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se ação de rito ordinário ajuizada por **JOAQUIM AKIRA MUNECHEKA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF**, objetivando a correção dos saldos do Fundo de Garantia por tempo de serviço (FGTS).

Determinado o aditamento à inicial a fim de que o autor recolhesse as devidas custas judiciais (Id 3194718), este permaneceu silente, conforme certidão de Id 3881620.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, haja vista a inércia da parte autora, que não efetuou o recolhimento das custas iniciais devidas, nos termos em que determinado no despacho proferido sob Id 3194718.

Com efeito, uma vez indeferido o pedido justiça gratuita, o autor deveria ter quitado as custas iniciais, ou apresentado recurso próprio, no prazo legal.

Não havendo causa legal para a dispensa das custas, o preparo prévio é essencial ao prosseguimento da ação, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. E sua falta, tal como se deu no caso em tela, enseja a extinção do processo, com o cancelamento da distribuição, a teor do disposto no art. 290 do referido diploma legal.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Diante disso, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, por descumprimento dos artigos 82 e 320, todos do CPC e, via de consequência, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não foi citada.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de março de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000448-64.2018.4.03.6133
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: ROSILEIDE BARBOSA ANDRADE

DESPACHO

ID 4973472: Recebo a petição como emenda à inicial. Proceda-se às devidas retificações na autuação.

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 726, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria.

Deverá o requerente, nos termos do art. 240, §2º do CPC, providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Res. 138/2017 - PRES/TRF3, Tabela IV, "h".

Advirto a autora que as despesas processuais não estão abrangidas pelas custas iniciais e que compete a mesma adotar as medidas necessárias para recolher o valor conforme a Tabela dos Correios.

Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário.

Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000476-32.2018.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ACADEMIA CONNECTFITNESS EIRELI - ME, DANIEL TAKESHI TSUKAHARA DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da(s) carta(s) de citação, nos termos do art. 240, § 2º do CPC e da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Após, se em termos, cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000475-47.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AVELINO - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, EVILARDO AVELINO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da(s) carta(s) de citação, nos termos do art. 240, § 2º do CPC e da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Após, se em termos, cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001498-62.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANILDE CASSIA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a EXEQUENTE acerca do teor da certidão retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001225-83.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VALDIRENE APARECIDA DE FARIA

DESPACHO

Manifeste-se a EXEQUENTE acerca do teor das certidões retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001233-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: KEITHIANY BRITO RAIMUNDO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
IMPETRADO: ORGANIZACAO MOGLIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA, MINISTERIO DA EDUCACÃO, REPRESENTANTE DO COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI, DO CAMPUS VILLA LOBOS DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES,, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo à impetrante o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que indique corretamente o polo passivo da demanda, considerando a informação contida na certidão juntada aos autos (ID 5168414).

Após, conclusos.

Intime-se, com urgência.

MOGI DAS CRUZES, 21 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000453-86.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSENILDA BATISTA DA SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretária nos termos abaixo:

1. Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;
2. Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;
3. Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Cumpridas as determinações supra e se em termos, cumpra-se o disposto no art. 4º, inciso I, "c" da referida Resolução, remetendo-se o recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000418-29.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: GERIO ALBERTO MOUTINHO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretária nos termos abaixo:

1. Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;
2. Intimar a parte contrária (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;
3. Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Cumpridas as determinações supra e se em termos, cumpra-se o disposto no art. 4º, inciso I, "c" da referida Resolução, remetendo-se o recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000463-33.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SANTIAGO DE PAIVA

DESPACHO

Nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

1. Proceda a secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os, se necessário, bem como proceda à certificação da virtualização dos autos nos autos físicos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;
2. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000491-98.2018.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NEW GNV COMERCIO E MANUTENCAO DE BOMBAS LTDA, ANTONIO JOSE GARCIA JUNIOR

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda informado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requeute para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001573-04.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPRITHEK COMERCIAL E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, CICERO NUNES DE LIMA, LUCIANO DE FRANCA COSTA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção**, a distribuição virtual das cartas precatórias expedida nos autos (ID 4760051 e ID 4759904).

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000514-44.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GERONIMO DE SOUSA NETO

DESPACHO

Nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

1. Proceda a secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os, se necessário, bem como proceda à certificação da virtualização dos autos nos autos físicos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;
2. Intime-se a parte contrária (executado Geronimo de Sousa Neto) para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de março de 2018.

EXECUTADO: VITOR PAULO WUO

DESPACHO

Nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

1. Proceda a secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os, se necessário, bem como proceda à certificação da virtualização dos autos nos autos físicos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;
2. Intime-se a parte contrária (executado Vitor Paulo Wuo) para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001286-41.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: CASSIA RIBEIRO DE SOUZA LIMA - ME, CASSIA RIBEIRO DE SOUZA LIMA

SENTENÇA

Vistos.

A **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **CASSIA RIBEIRO DE SOUZA LIMA - ME**, objetivando o pagamento de valores referentes à Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

Devidamente intimada para recolhimento das custas postais para expedição de carta de citação dos réus (Id 3431215), a autora permaneceu silente (Id 3889244).

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Resalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não foi citada.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001560-05.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ELISEU SILVA MARTINS ESTOFADOS - ME, ELISEU SILVA MARTINS

SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de ELISEU SILVA MARTINS ESTOFADOS- ME e outro, objetivando o pagamento de valores referentes à Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, bem como Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Devidamente intimada para recolhimento das custas postais para expedição de carta de citação dos réus (Id 3431237), a autora permaneceu silente (Id 3889396).

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os réus não foram citados.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-93.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLOVES CORDEIRO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de CLOVES CORDEIRO DA SILVA, objetivando o pagamento de valores referentes a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Em Id 3748001 a exequente requereu a extinção do feito, noticiando o pagamento do débito.

É o relatório. DECIDO.

Ante o pagamento do débito, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001776-63.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERSONALE EXPRESS LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, GILSON MICHELIN, PRISCILA GOMES MICHELIN

S E N T E N Ç A

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de PERSONALE EXPRESS LOCADORA DE VEÍCULOS-ME E OUTROS, para a cobrança de crédito decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Em petição de Id 4023563 a exequente requereu a extinção do feito, diante da realização de acordo extrajudicial entre as partes.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, c/c art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001715-08.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALUMARKS ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP, CAROLINE MARQUES DA SILVA, JUAN CARLOS RIBEIRO

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **ALUMARKS ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA EPP E OUTROS**, para a cobrança de crédito decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Em petição de Id 4040226 a exequente noticia a realização de acordo extrajudicial requerendo, assim, a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a manifestação da exequente, renunciando à pretensão formulada em razão do acordo extrajudicial realizado com a exequente, homologo a transação, para que produza os efeitos legais.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos dos artigos 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, diante do acordo realizado.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001424-08.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: EMILIA SAYURI FUJISAWA TOYA - EPP, EMILIA SAYURI FUJISAWA TOYA

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **EMILIA SAYURI FUJISAWA TOYA – EPP E OUTROS**, objetivando o pagamento de valores referentes à Cédula de Crédito Bancário – CCB.

Em Id 4416517 a exequente requereu a extinção do feito, noticiando o pagamento do débito.

É o relatório. DECIDO.

Ante o pagamento do débito, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001455-28.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: E.F.C. COMERCIO DE CARNES, MASSAS E BEBIDAS LTDA - ME, JULIANO POLITTO SOARES, EVERTON FARIAS DO CARMO, GUILHERME AUGUSTO DO CARMO
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE FONTANESI JUNIOR - SP291320, DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE - SP175619

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **FCS COMERCIO DE CARNE, MASSAS e BEBIDAS - ME E OUTROS**, para a cobrança de crédito decorrente de Contrato de Cédula de Crédito Bancário – CCB.

Em petição cadastrada sob Id 4493891 a exequente requereu a extinção do feito, diante da realização de acordo extrajudicial entre as partes e a devida quitação do débito pela executada.

É o relatório. DECIDO.

Ante o pagamento do débito, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000252-94.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: EDUARDO BANDEIRA DA COSTA

S E N T E N Ç A

Vistos.

O **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** ajuizou a presente ação de execução em face de **EDUARDO BANDEIRA DA COSTA**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

No id 5085805 o exequente noticiou o cancelamento do crédito tributário, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Ante a notícia de que a CDA inscrita sob o nº 253-044/2018 foi cancelada por decisão administrativa, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, não houve citação.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000515-29.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOHN EDI DOS SANTOS AGUIAR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

1. Proceda a secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os, se necessário, bem como proceda à certificação da virtualização dos autos nos autos físicos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

2. Intime-se a parte contrária (executado) para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002090-09.2017.4.03.6133
AUTOR: ARGÊU BELARMINO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-30.2017.4.03.6133
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Ciência às partes acerca da implantação do benefício (Doc ID 5195919)."

MOGI DAS CRUZES, 22 de março de 2018.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001923-89.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCISCO FELICIANO LAURINDO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de republicar o Despacho/Decisão, tendo em vista que na publicação anteriormente remetida ao DJE não constou a autuação (número do processo e nome das partes). Despacho/Decisão:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-29.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCISCO SATOSHI HAYASHI
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de republicar o Despacho/Decisão ID 5144168, tendo em vista que na publicação anteriormente remetida ao DJE não constou a autuação (número do processo e nome das partes). Despacho/Decisão:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001955-94.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DIONISIO BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de republicar o Despacho/Decisão ID 5144274, tendo em vista que na publicação anteriormente remetida ao DJE não constou a autuação (número do processo e nome das partes). Despacho/Decisão:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001960-19.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUIS HENRIQUE JOAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de republicar o Despacho/Decisão ID 5144845, tendo em vista que na publicação anteriormente remetida ao DJE não constou a autuação (número do processo e nome das partes). Despacho/Decisão:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-76.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CLAUDIO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de republicar o Despacho/Decisão, tendo em vista que na publicação anteriormente remetida ao DJE não constou a autuação (número do processo e nome das partes). Despacho/Decisão:

Recebo a inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-60.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ORLANDO RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA RAMALHO DA SILVA - SP332771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de republicar o Despacho/Decisão ID 2554097, tendo em vista que na publicação anteriormente remetida ao DJE não constou a autuação (número do processo e nome das partes). Despacho/Decisão:

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ORLANDO RODRIGUES DE MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual postula a atualização de sua conta de FGTS por meio da TR, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

É o relatório. Decido.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000300-53.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: LUCIANO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE OLIVEIRA COSTA - SP367521
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de republicar o Despacho/Decisão, tendo em vista que na publicação anteriormente remetida ao DJE não constou a autuação (número do processo e nome das partes). Despacho/Decisão:

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUCIANO ALVES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual pretende a condenação dar r\$ ao pagamento de danos morais e materiais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesse mil reais).

É o relatório. Decido.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de março de 2018.

**Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1276

PROCEDIMENTO COMUM

0000482-03.2013.403.6133 - IRACEMA MONTEIRO FRANCO X ISAIAS MONTEIRO FRANCO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA E SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000586-92.2013.403.6133 - JOSE SIMAO NETO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001481-19.2014.403.6133 - DAIVALDO ALVES BRAGA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Fl. 342: Considerando que a petição do autor foi protocolada em 02.02.2018 e o despacho de fl. 341 foi publicado apenas 14.02.2018 e que os autos permanecem em Secretaria desde agosto/2017, conforme demonstra a consulta processual de fl. 343, INDEFIRO o pedido.

Intime-se o INSS para que se manifeste quanto ao parecer e cálculos de fls. 323/339.

Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001704-69.2014.403.6133 - AUGUSTO VECCHI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do recurso especial em arquivo sobrestado.

Com a decisão, desarquivem-se os autos e tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004609-13.2015.403.6133 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO(SP184085 - FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000458-67.2016.403.6133 - CLEUNICE DE JESUS SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos físicos serão acautelados em Secretaria sobrestados no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003099-28.2016.403.6133 - CLOVIS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.
Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos físicos serão acautelados em Secretaria sobrestados no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004960-49.2016.403.6133 - MARIA INES CAVALHEIRO(SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos físicos serão acautelados em Secretaria sobrestados no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005180-47.2016.403.6133 - ANTONIO CARLOS HOSHAKI SENGER X NATHALIA GABRIELA HOSHAKI SENGER(SP243607 - SAMUEL ABRUSSES E SP368793 - ALINE ANDUIAR TAKAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP369207 - RAFAEL VELOSO TELES)
NFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 2º, item III, da Portaria nº 30/2016, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, fica o procurador da parte ré (MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A), OAB/SP 369.207, intimado para regularizar a representação processual (apresentar cópia do contrato social da empresa a comprovar os poderes do outorgante da procuração), no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição.

PROCEDIMENTO COMUM

0000565-77.2017.403.6133 - JANAINA DE ARAUJO SILVA X VITORIA DE ARAUJO DOS REIS DIAS - INCAPAZ X VINICIUS DE ARAUJO DOS REIS DIAS - INCAPAZ(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002077-08.2011.403.6133 - JERONIMO BARBA FERREIRA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO BARBA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal entre o A.R. da carta de intimação recebido conforme fl. 116 e a ausência de manifestação do exequente, determino a reiteração da intimação, devendo esta ocorrer por oficial de justiça para que o exequente compareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a esta Secretaria a fim de tomar ciência do extrato de pagamento de precatório de fl.118.

Ato contínuo, intime o patrono do exequente via imprensa oficial dos extratos de fls. 117/118.

Com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000277-71.2013.403.6133 - JOSE RUBENS SOARES DE ALERGARIA DE SOUZA X KELLY SANTOS ALBARRAN(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X SPE TENDA SP VALENCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RUBENS SOARES DE ALERGARIA DE SOUZA

Fls. 443/446: Manifeste-se o exequente (Caixa Econômica Federal), no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002212-15.2014.403.6133 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BRASIL X JORGE JULIO SALVARANI JUNIOR(SP226146 - JULIANA RAMOS SALVARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CONDOMINIO RESIDENCIAL BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o(a) advogado(a) do autor acerca da expedição dos Alvarás de Levantamento n.ºs 05/2018 e 06/2018, que deverão ser retirados nesta Secretaria da 2ª Vara em até 60 (sessenta) dias, prazo este de sua validade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000412-20.2012.403.6133 - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES ALVES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002114-30.2014.403.6133 - JOAO CARDOSO DE MORAES(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARDOSO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002762-10.2014.403.6133 - PEDRO SEBASTIAO DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000318-48.2014.403.6133 - WILLIANS DE MACEDO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIANS DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o cálculo do valor que entende devido.
Com o cálculo, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.
Em havendo concordância, expeça-se o Ofício Requisitório naqueles termos.
Em não concordando, encaminhem-se os autos à Contadoria para que elabore cálculo e parecer. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias.
Após, tomem os autos conclusos.
Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000217-30.2015.403.6133 - AMARILDO DA SILVA GONCALVES(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X AMARILDO DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001892-28.2015.403.6133 - OSMAR APARECIDO CAETANO(SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR APARECIDO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003320-45.2015.403.6133 - JOAO CARLOS GONCALVES(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X JOAO CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000223-03.2016.403.6133 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000307-67.2017.403.6133 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000503-15.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: FABIO DE CAMPOS SEVERO CELULARES - ME, FABIO DE CAMPOS SEVERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTI - SP236901
Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTI - SP236901
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Verifico não haver prevenção entre este feito, distribuído por dependência à **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000498-27.2017.4.03.6133** para execução do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações sob nº **21.4362.69.0000010-50** e os EMBARGOS À EXECUÇÃO 5000503-15.2018.4.03.6133, distribuído por dependência à **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000344-09.2017.4.03.6133**, em que se executa Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº **21.4362.690.0000011-30**.

Prossiga-se, com a intimação do embargado para impugnação no prazo legal.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 14 de março de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001141-82.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: CLAUDIO FERNANDO DA SILVA, GLAUBER THIAGO ROSA SILVA

D E S P A C H O

O artigo 729 do NCPC determina a entrega dos autos ao requerente independentemente de traslado. Não obstante, tratando-se de processo eletrônico disponível a qualquer tempo ao requerente, intime-se a respeito da notificação ID 4907674 e baixem ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-95.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

EXECUTADO: HELIO ANDRADE GONCALVES, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5 em face de EXECUTADO: HELIO ANDRADE GONCALVES, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a cobrança de débitos condominiais, cujas cotas não foram quitadas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.617,97 (sete mil seiscentos e dezessete reais e noventa e sete centavos).

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, §1º, I, da Lei nº 9.099/1995 e artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 -, qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a sessenta salários mínimos.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/1995, no artigo 8º, caput, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato, condomínio. Assim, não há empecilho a que eles demandem ou sejam demandados na Justiça Especializada, desde que naturalmente o valor da causa não transponha o limite de sessenta salários mínimos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI Nº 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Mir.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Bandei, Segunda Seção, Dje 23/02/2010).

Assim, considerando que 60 (sessenta) salários mínimos totalizam R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) à época do ajuizamento da ação, e o valor atribuído à causa é de R\$ 7.617,97 (sete mil seiscentos e dezessete reais e noventa e sete centavos), este juízo não é competente para apreciar o feito.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000953-89.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

EXECUTADO: ROBSON PESSE, ADRIANA NOVAIS PRADO PESSE, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7 em face de EXECUTADO: ROBSON PESSE, ADRIANA NOVAIS PRADO PESSE, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, na qual pretende a cobrança de débitos condominiais, cujas cotas não foram quitadas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.818,88 (três mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos).

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, §1º, I, da Lei nº 9.099/1995 e artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 -, qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a sessenta salários mínimos.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/1995, no artigo 8º, caput, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato, condomínio. Assim, não há empecilho a que eles demandem ou sejam demandados na Justiça Especializada, desde que naturalmente o valor da causa não transponha o limite de sessenta salários mínimos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI Nº 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Mir.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Bandei, Segunda Seção, Dje 23/02/2010).

Assim, considerando que 60 (sessenta) salários mínimos totalizam R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) à época do ajuizamento da ação, e o valor atribuído à causa é de R\$ 3.818,88 (três mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos), este juízo não é competente para apreciar o feito.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-12.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DENER NASCIMENTO SAVINO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO NASCIMENTO SAVINO - SP401188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, a fim de republicar o Despacho/Decisão, tendo em vista que na publicação anteriormente remetida ao DJE não constou a autuação (número do processo e nome das partes). Despacho/Decisão:

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DENER NASCIMENTO SAVINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.232,00 (doze mil, duzentos e trinta e dois reais).

É o relatório. Decido.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-24.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS CARREGADORES/ARRUMADORES DE PRODUTOS E MERCADORIAS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO E DEPOSITOS DE LOUVEIRA E REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIER ANTOINE FRANCOIS DOURDIN - MG113174
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, já que desacompanhado de qualquer prova que a pessoa jurídica autora não teria condições de arcar com as custas processuais, bem como seu recolhimento ao final, por não ter amparo na lei de custas da Justiça Federal (Lei 9.289/96).

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas iniciais, bem como para, querendo, emende a inicial, no prazo de 15 dias, para delineamento da controvérsia, esclarecendo e demonstrando se as operações realizadas foram indevidas e não em benefício da entidade.

Após, tomemos autos conclusos.

JUNDIAÍ, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002098-98.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RAIMUNDO RENATO VIEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A autarquia previdenciária, em sua impugnação (ID 4820022), faz menção aos seus cálculos, porém deixa de efetivamente juntá-los aos autos.

Sendo assim, concedo ao INSS o prazo de 5 (cinco) dias para a devida regularização, a fim de que apresente a planilha de cálculos de liquidação.

Int.

JUNDIAI, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002821-20.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE OBERDAN MORO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão id 4253527. Defiro o sobrestamento do feito até a obtenção do PA, conforme requerido pela parte autora.

JUNDIAI, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-65.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, REGIANE QUEREM CALHEIROS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA PADILHA MANZATO - SP262163
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA PADILHA MANZATO - SP262163
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Edimar Rodrigues de Oliveira e Regiane Querem Calheiros de Oliveira** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a sua exclusão de cadastro de inadimplentes, indenização por danos morais, cancelamento de cobrança no valor de R\$ 3.503,02 e depósito de R\$ 13.215,81.

Deu à causa o valor de **R\$ 20.000,00**.

Decido.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Em que pese o valor da causa ter sido arbitrariamente fixado em R\$ 20.000,00 pela parte autora, a sua pretensão econômica na presente ação, de qualquer forma, não excede 60 salários mínimos, restringindo-se a uma dívida de R\$ 3.503,02 e depósito de R\$ 13.215,81 para regularizar a situação entre as partes, sem qualquer discussão sobre o contrato, além de indenização por danos morais.

Apesar de ter a parte autora fixado indenização por danos morais em 50 salários mínimos, este valor está demasiadamente afastado da pretensão econômica, sendo entendimento jurisprudencial de que o valor do dano moral não pode exceder o dano material sofrido. A principal ocorrência para a indenização por danos morais é a inscrição em cadastro de inadimplentes, o que, à míngua de circunstâncias excepcionais e peculiares ausentes nestes autos, não atingiria o patamar de 50 salários mínimos.

Sendo o valor da indenização por danos morais excessivamente estimado, possível a sua redução de ofício, a fim de evitar deslocamento de competência de forma arbitrária pela parte autora. Veja-se julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE _REPUBLICACAO.)

Assim, diante da pretensão econômica material discutida nos presentes autos ser de R\$ 16.718,83, a indenização por danos morais não pode ser superior, enquadrando-se, portanto, o valor da causa dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá.

Int.

JUNDIÁ, 21 de março de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000512-89.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: ROSELI APARECIDA BENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO REGONATO - SP134903
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Roseli Aparecida Bento da Silva** em face da **Caixa Econômica Federal e Banco Santander Brasil S.A.**, objetivando o recebimento de saldo atualizado em conta vinculado ao FGTS, no valor de R\$ 959,88, além de indenização por danos morais que estima em R\$ 5.000,00 e honorários advocatícios de R\$ 1.191,97.

Deu à causa o valor de R\$ 7.151,85.

Decido.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa, de acordo com a pretensão econômica, é inferior ao limite de 60 salários mínimos, o que afasta a competência desta Vara Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000596-90.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WOLFER METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA - SP163162
IMPETRADO: DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAÍ-SP

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **Wolfer Metalúrgica Indústria e Comércio Ltda** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituírem faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Inicialmente, intime-se o impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, providencie a vinda aos autos de documentos comprobatórios de que os valores recolhidos a título de PIS e COFINS encontram-se majorados pela inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Transcorrido o prazo *in albis*, tornem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000561-33.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS - SP305562, HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653, RAPHAEL ASSUMPÇÃO - SP362398
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, no prazo de 15 dias, especifique a impetrante as operações concretas em relação às quais pretende afastar a incidência do IRPJ e CSLL sobre os juros de mora, correção monetária e demais indexadores indenizatórios. O pedido está formulado de forma genérica, não sendo possível delimitar o alcance da exclusão tributária pretendida e do respectivo ato coator.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000577-84.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: SANDRO COSTA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA FATIMA SILVA MACHADO RAMOS - SP345390

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Sandro Costa Lima** em face da **INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença.

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Em que pese o valor arbitrário dado à causa, a data do requerimento administrativo é 29/07/2017 (id 4819878) e seu salário cerca de R\$ 2.000,00 (id 4819871), de modo que a renda mensal de eventual benefício não implicaria valor da causa superior a 60 salários mínimos.

Verifica-se, ainda, que a petição está endereçada ao Juizado Especial Federal.

Jundiaí. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de

Int.

JUNDIAÍ, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-74.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ETHICS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AMICIS COSSI - SP62253
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação de rito ordinário movida por **Ethics Serviços de Vigilância e Segurança Ltda** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando garantir a dação em pagamento e compensação do débito total que tem com a instituição financeira, mediante o oferecimento de direitos creditórios cedidos, decorrente da ação judicial 0670068-62.1985.4.03.6100 em que a ré seria sucumbente, atualmente em fase de execução e liquidação de sentença.

Em breve síntese, sustenta a autora que tem uma dívida total para com a ré no importe de R\$ 1.289.943,72, sendo que os direitos creditórios que lhe foram cedidos, alcançando R\$ 1.400.000,00, são suficientes para cobrir todo o débito.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em análise de cognição sumária, **não** vislumbro evidência do direito da parte autora, não podendo ser imposta à instituição bancária a aceitação de pagamento diverso do contratual.

Ademais, os créditos que lhe teriam sido cedidos ainda são objeto de execução, sendo incerta sua liquidez ou suficiência para caucionar os contratos, não tendo sido juntado qualquer comprovação do processo 0670068-62.1985.4.03.6100, ou mesmo dos contratos com a ré que a autora pretende quitar.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Encaminhe-se o processo à Central de Conciliação para designação de audiência.

Cite-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-60.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO FELIX DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SILAS ZAFANI - SP267676, GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, para fins de fixação de competência entre Vara Federal e Juizado Especial Federal, deve a parte autora simular a renda mensal do benefício pretendido e dar o correto valor à causa, já que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta até 60 salários mínimos.

Conforme CNIS ora anexado, os salários de contribuição não ostentam importe que permita desde já definir se a competência seria de Vara Federal.

Intime-se para cumprimento em 15 dias.

JUNDIAÍ, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000547-49.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LOURDES AUGUSTO DOS SANTOS SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LOURDES AUGUSTO DOS SANTOS SOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria por idade, requerido no processo administrativo 180.295.165-0, e indeferido por falta de período de carência.

Conforme contagem constante do PA (id 4781492 pág. 28), a impetrante atingiu 20 anos, 08 meses e 14 dias de tempo de contribuição, mas com um total de apenas 98 meses de carência.

A fim de elucidar a razão de o período de carência ser inferior ao período de contribuição, postergo a análise da liminar após a vinda das informações, devendo a autoridade impetrada expressamente se manifestar sobre este ponto.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, encaminhem-se os autos ao MPF e tomem conclusos.

Deiro à impetrante a gratuidade judicial.

JUNDIAÍ, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-39.2017.4.03.6128
AUTOR: TRANSPORTES JOKT EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3896431: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 22 de março de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000604-67.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ACIL ALVES CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Acil Alves Construção Civil S/C Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a análise de pedidos de restituição (PERD/COMP) apresentados em entre 02/02/2011 e 29/11/2016.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000352-35.2016.4.03.6128

REQUERENTE: JAIRTON BORGES ABRAO

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3959873: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 22 de março de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000608-07.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ACIL ALVES MAO DE OBRA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Acil Alves Construção Mão de Obra Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a análise de pedidos de restituição (PERD/COMP) apresentados em novembro/2016.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de março de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Marcelina Pereira de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro **Miguel Antunes de Oliveira**, desde a data do óbito, em 17/05/2017.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo imprescindível, para a concessão da pensão por morte, a comprovação efetiva da união estável, com instrução probatória consistente em oitiva de testemunhas perante o Juízo, bem como apresentação de prova material.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Osasco, requisitando-se a remessa, por meio de petição endereçada aos autos em epígrafe, de cópia dos dados cadastrais lá consignados em nome da autora e do *de cujus* (**prazo 15 dias**).

Cumprido, cite-se o INSS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de março de 2018.

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido no ID 4347704.

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na inicial.

Cumpra-se, com observância ao disposto no artigo 237, parágrafo único, do Código de Processo Civil em vigor e orientação pretoriana (TRF3, CC nº 0004984-46.2016.403.0000/SP, 2ª Seção, Rel. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 10/8/2016).

Int.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1325

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000836-64.2014.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA E SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI) X EMERSON APARECIDO DOS SANTOS(SP301231 - ADRIANA ANGELICA BERNARDO NOBRE) X MAXIMILIAN DE SOUZA(SP198855 - RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO)

Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de EDER BIADOLA e EMERSON APARECIDO DOS SANTOS pela prática, em tese, dos crimes definidos nos arts 334, 1º, b e d, do Código Penal. Sobreveio nos autos notícia do falecimento do corréu Emerson Aparecido dos Santos, fato constatado por meio da certidão de óbito de fl. 402. Pugnou o Ministério Público Federal pela decretação da extinção da punibilidade. É o relatório do necessário. DECIDO. A extinção da punibilidade pela morte do agente encontra-se prevista no Código Penal, que em seu artigo 107 assim estabelece: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; No caso dos autos, o óbito do acusado restou evidenciado pela certidão juntada à fl. 402 e o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade. Observados, pois, os requisitos exigidos pelo artigo 62, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EMERSON APARECIDO DOS SANTOS, em vista de seu falecimento, fazendo-o com fulcro no artigo 107, inciso I, do CPB e artigo 62, do CPP. Comunique-se aos órgãos de identificação (INI e IIRGD). Notifique-se o Ministério Público Federal. Defiro o pedido do Ministério Público Federal (fls. 406/407). Oficie-se ao Juízo deprecado (Vara Criminal da Comarca de Loanda-PR) para que encaminhe os comprovantes de recolhimento referentes ao pagamento da prestação pecuniária pelo corréu Maximilian de Souza. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000322-43.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RENATO ALVES DA SILVA(SP139570 - ALESSANDRO FRANZOI)

I- RELATÓRIO.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra RENATO ALVES DA SILVA, dando-o como incurso na conduta tipificada no art. 183 da Lei nº 9.472/97.É da denúncia que até o dia 14 de maio de 2015, na Rua Lourenço Gomes Gonzales, n 606, no município de Sabino/SP o ora denunciado RENATO ALVES DA SILVA, desenvolvia clandestinamente atividade de telecomunicações, eis que sem necessária concessão, permissão ou autorização de serviço, uso ou exploração da agência reguladora competente.Termo de representação encartado à fl. 05. Auto de Infração encartado às fls. 09/10. Termo de Fiscalização encartado às fls. 11/14. Termo de apreensão encartado às fls. 11/12. Laudo de Perícia Criminal Federal encartado às fls. 25/27.Denúncia recebida em 22 de março de 2016 (fl. 41). Citação do réu em 29 de maio de 2016 (fl. 61). Em resposta à acusação, o réu RENATO ALVES DA SILVA apresentou defesa prévia (fls. 62/68), em que alega: insuficiência probatória; atipicidade da conduta; e caso é de absolvição sumária; a conduta tratada na denúncia deve ser analisada na esfera administrativa. Requeru, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Decisão confirmatória do recebimento da denúncia às fls 73/74.Audiência realizada em 25 de agosto de 2016 (fls.87/92). Na fase do art 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 156 e 159).Em alegações finais às fls 161/164, o MPF pede absolvição em razão de abolição criminis.Em alegações finais às fls 166/173, a defesa pede absolvição por atipicidade, como por ter sido a matéria tratada no âmbito do procedimento administrativo. Subsidiariamente, pede a substituição por penas restritivas de direitos.II- FUNDAMENTAÇÃO. Com a entrada em vigor da Resolução 680/17 da ANATEL, em casos como o presente de prestação do SCM por meio de radiocomunicação de radiação restrita, dispensa-se a autorização da ANATEL para prestadores com até cinco mil acessos. Vê-se, nesse diapasão, que houve redução do âmbito do tipo penal por norma infralegal, de modo que somente se pode falar em delito se e apenas se provado que a prestadora tinha mais de cinco mil acessos. Como anotado pelo MPF, tal prova não foi produzida, a impor a absolvição.III- DISPOSITIVO. Diante do exposto, decreto a ABSOLVIÇÃO do réu RENATO ALVES DA SILVA, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Quanto ao bem apreendido, oficie-se à ANATEL para que informe se houve decisão sobre o tema no âmbito administrativo, em cinco dias úteis. Sem embargo, considerando a presente sentença absolutória e o art. 184 da Lei 9472/97, a contrario sensu, diga o réu se pretende a liberação do bem, provando documentalmete a propriedade, em até noventa dias depois do trânsito em julgado. Caso ninguém reclame o bem, proceda-se à sua incineração, lavrando-se o auto respectivo. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000034-61.2017.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FABIO HENRIQUE SANTOS VENANCIO(SP371922 - GRACIELE BRASIL NUNES DA SILVA E SPO86883 - ARIovaldo ESTEVES JUNIOR)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Fabio Henrique Santos Venâncio pela prática, em tese, dos crimes definidos nos artigos 289, 1º, e 311, c.c. artigos 69 e 71, todos do CP. Consta da denúncia que, no dia 28/03/2016, por volta das 19h30min, no Posto de Combustíveis denominado Minas Gerais, situado na Av. Minas Gerais, nº 240, Bairro Junqueira, Lins/SP, o denunciado entregou uma cédula falsa, dobrada em quatro, no valor de cem reais, para pagamento de etanol para seu veículo, evadindo-se do local assim que o frentista Fernando Jose da Silva desdobrou a nota e suspeitou da sua autenticidade. O atendente em questão descreveu o denunciado como jovem branco, olhos castanhos, raspado na lateral e espetado em cima, e o veículo como um Ford/Fiesta, modelo novo, cor branca, placas EHT/8228. Após pesquisa, constatou-se que a aludida placa pertence a uma motocicleta de Indaiatuba/SP.No dia 03 de fevereiro de 2016, por volta das 16h00min, o réu compareceu ao Auto Posto MM, localizado na Av. da Saudade, nº 524, Bairro Rbeiro, Lins/SP, oportunidade em que solicitou ao frentista Edison José Alves que abastecesse cem reais de álcool, entregando outra cédula falsa de R\$ 100,00 para pagamento. O frentista esclareceu que se tratava de um veículo Fiesta, cor branca, e que o indivíduo não desligou o veículo em momento algum e assim que passou a nota saiu em alta velocidade. É da denúncia também que, em 08 de fevereiro de 2016, por volta das 18h39min, no posto de combustíveis Olavo Bilac, com endereço na Rua Olavo Bilac, nº 229, Bairro Rbeiro, Lins/SP, o réu novamente pediu para abastecer o tanque de seu veículo, no valor de cem reais, dando em pagamento nota falsa de mesmo valor, deixando-a cair no chão. Quando o atendente Alessandro Carlos Ronconi abaixou para pegá-la, o réu arancou com o veículo. O frentista descreveu o réu como um indivíduo de cor branca, baixo, forte, com costeleta e o veículo como sendo um Ford/New Fiesta de cor branca, bem como acrescentou que conseguiu anotar parte da placa, que teria as iniciais CHT. Continua a narração do MPF pela ocorrência do seguinte fato: no dia 28 de fevereiro de 2016, pela manhã, no denominado Auto Posto Cinquentenário, situado na Av. São Paulo, nº 1.572, Bairro Cinquentenário, Lins/SP, o réu passou outra nota falsa, de cem reais, para pagar pelo abastecimento de seu veículo, o qual o frentista Cicero Canterio descreveu como um Fiesta branco, placas FHT 8223 de Lins/SP.A denúncia contém a descrição de ainda mais um fato. Em 29 de fevereiro de 2016, por volta das 18h00min, policiais civis surpreenderam o réu a bordo de um veículo Ford/Fiesta, cor branca, placas FHT-8223/Lins/SP, que foi apreendido juntamente com um canivete e um rolo de fita isolante, encontrados em seu interior. Os policiais conduziram o réu à Central de Polícia Judiciária (CPJ) de Lins/SP, ocasião em que os frentistas mencionados reconheceram FABIO HENRIQUE SANTOS VENANCIO como o indivíduo que lhes havia passado as cédulas falsas já mencionadas, bem como o veículo por ele utilizado.Descortinou-se, de acordo com o MPF, que o veículo conduzido pelo réu ostenta, em verdade, as placas FHT-8223/Lins/SP, pelo que as incongruências verificadas nas placas anotadas pelos frentistas Fernando José da Silva (EHT-8228) e Alessandro Carlos Ronconi (CHT) ocorreram em razão de o réu tê-las adulterado com fita isolante.É o conteúdo fático da denúncia, na essência. Denúncia recebida em 08/02/2017 (fl. 114). Réu citado (fl. 126). Resposta à acusação às fls. 133/134, na qual se sustenta: a acusação é infundada; todo o procedimento é nulo porque presidido por autoridade incompetente e conter reconhecimento fotográfico; não cometeu o crime.Decisão confirmatória do recebimento da denúncia à fl. 141. Audiências realizadas às fls. 164/170 e 182/185. Na fase do art. 402 do CPP, o MPF nada requereu e a defesa o fez, o que restou deferido (fl. 182).Em alegações finais às fls. 211/226, o Ministério Público Federal requer condenação do réu nos termos da denúncia. Alegações finais defensivas às fls. 250/252, nas quais se pleiteia a absolvição ou desclassificação, bem como, se o caso, substituição da pena por restritiva de direitos. II - FUNDAMENTAÇÃO.Dos crimes de moeda falsa. Materialidade delitiva dos crimes de moeda falsa comprovada pelos seguintes elementos dos autos: Auto de Exibição e Apreensão à fl. 06 relativo ao fato ocorrido no dia 28/01/2016; Auto de Exibição e Apreensão à fl. 16 concernente ao fato ocorrido no dia 28/02/2016; Auto de Exibição e Apreensão à fl. 19 que diz respeito ao fato ocorrido no dia 03/02/2016; Laudo pericial que atestou a falsidade não grosseira da nota passada no dia 03/02/2016 às fls. 31/35; Auto de Apreensão à fl. 36; Auto de Exibição e Apreensão à fl. 40 relativo ao fato ocorrido no dia 08/02/2016; Laudo pericial que atestou a falsidade não grosseira da nota passada no dia 08/02/2016 às fls. 44/48; Laudo pericial que atestou a falsidade não grosseira da nota passada no dia 28/02/2016 às fls. 60/64; Laudo pericial atinente à nota passada no dia 28/01/2016 às fls. 82/85, incompleto, e laudo, este já completo, que atesta a falsidade não grosseira de tal nota às fls. 227/229; Laudo de perícia criminal federal às fls. 74/76 pela falsidade não grosseira de três notas. A autoria do crime de moeda falsa praticado no dia 28 de janeiro de 2016 está provada pelos elementos acima descritos e pelos doravante descritos: reconhecimento fotográfico na polícia e pessoal feito em juízo pelo frentista Fernando José da Silva no sentido de que foi o réu quem passou a nota falsa de cem reais; depoimentos na polícia e em juízo do frentista Fernando José da Silva nos quais afirmou que o réu lhe pagou com uma nota de cem reais pelo abastecimento de um veículo Ford Fiesta com álcool, e que, mesmo após o frentista gritar com o réu dizendo que a nota era falsa, este fugiu; reconhecimento do veículo feito pelo frentista na polícia; circunstâncias provadas pelo depoimento do frentista de que de o réu entregou a nota dobrada e evadiu-se em seguida, com placas que se revelaram adulteradas por confissão do próprio réu; admissão pelo réu de que passou as notas, embora com a alegação de falta de dolo acerca da falsidade; soma das provas relativas aos outros fatos semelhantes, com pessoas diversas, porque é irrazoável pensar que as tais pessoas fossem se juntar para prejudicar o réu, sem motivo algum para tanto. A autoria do crime de moeda falsa praticado no dia 03 de fevereiro de 2016 está provada pelos elementos acima descritos e pelos doravante descritos: reconhecimento pessoal feito na polícia e em juízo pelo frentista Edison José Alves no sentido de que foi o réu quem passou a nota falsa de cem reais enrolada e que fugiu cantando pneus; depoimentos na polícia e em juízo do frentista Edison nos quais afirmou que o réu lhe pagou com uma nota de cem reais pelo abastecimento de um veículo Ford Fiesta branco com álcool, e que, mesmo após o frentista gritar com o réu dizendo que a nota era falsa, este fugiu; reconhecimento do veículo feito pelo frentista na polícia; circunstâncias provadas pelo depoimento do frentista de que de o réu entregou a nota enrolada e evadiu-se em seguida; admissão pelo réu de que passou as notas, embora com a alegação de falta de dolo acerca da falsidade; soma das provas relativas aos outros fatos semelhantes, com pessoas diversas, porque é irrazoável pensar que as tais pessoas fossem se juntar para prejudicar o réu, sem motivo algum para tanto. A autoria do crime de moeda falsa praticado no dia 28 de fevereiro de 2016 está provada pelos elementos acima descritos e pelos doravante descritos: reconhecimento pessoal feito na polícia e em juízo pelo frentista Cicero Canterio no sentido de que foi o réu quem passou a nota falsa de cem reais, dobrada, e que fugiu rapidamente; depoimentos na polícia e em juízo do frentista Cicero nos quais afirmou que o réu lhe pagou com uma nota falsa de cem reais pelo abastecimento de um veículo Ford Fiesta branco com álcool; reconhecimento do veículo feito pelo frentista na polícia; circunstâncias provadas pelo depoimento do frentista de que o réu entregou a nota falsa e evadiu-se em seguida; admissão pelo réu de que passou as notas, embora com a alegação de falta de dolo acerca da falsidade; soma das provas relativas aos outros fatos semelhantes, com pessoas diversas, porque é irrazoável pensar que as tais pessoas fossem se juntar para prejudicar o réu, sem motivo algum para tanto. Uma prova que interessa a todos os fatos é e concernente ao encontro pelos policiais, no carro, de canivete e fita isolante, comprovadamente usados pelo réu para adulterar as placas do carro, adulteração esta percebida por vítimas e confessada pelo réu. Descabe desclassificação por o art. 289, 2º, do CP porque as circunstâncias provadas no sentido de que o réu colocou em circulação quatro notas em dias diferentes com estratégia destinada a assegurar sua impunidade levam a crer que não estava de boa-fé quando recebeu as notas. Dos crimes de adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Materialidade a autoria delitiva provadas pelos seguintes elementos dos autos: toda a prova acima mencionada acerca dos crimes conexos de moeda falsa, todos perpetrados a bordo do Ford Fiesta FHT/8223; Auto de Apreensão à fl. 36 da qual constam canivete e fita isolante, instrumentos usados para a adulteração encontrados no veículo Ford Fiesta de propriedade da genitora do réu e por este utilizado; foto à fl. 28 do automóvel usado pelo réu, com placas FHT/8223, parecidas com as relatadas pelos frentistas; documento do veículo à fl. 29 em nome da genitora do réu; relato policial à fl. 59, confirmado em juízo pela testemunha Humberto Vinícius Lopes Alves, em que se narra o encontro do réu na posse da fita isolante e de canivete no interior do automóvel, o qual tinha sinais de possíveis adulterações nas placas; confissão do réu em juízo de que realizava adulterações há uns seis meses, com o fito de evitar que sua mãe sofresse punições indevidas relativas ao trânsito de veículos; depoimentos das testemunhas Fernando José da Silva, este pela ocorrência de adulteração da placa para EHT/8228, e de Alessandro Carlos Ronconi, já pela adulteração da placa para que dela constasse CHT. Aqui importa salientar que a adulteração era removível (foi efetivamente removida) e não houve prisão em flagrante, de maneira que não se poderia exigir prova pericial. Ademais, no caso presente houve o relato do estado das placas pelos policiais, a confissão espontânea sobre a adulteração e os depoimentos das testemunhas, notadamente Fernando e Alessandro, de maneira que se pode concluir pela real existência da inovação artificial e delitiva. Por outro lado, somente há prova cabal da natureza da adulteração relativamente a duas ocasiões, quais sejam, as correspondentes aos fatos ocorridos em 28 de janeiro de 2016 e em 08 de fevereiro de 2016. Quanto aos outros dois dias, malgrado fortíssimos indícios de crime, sequer existe descrição na denúncia sobre em que teria consistido. Nessa linha, cabe condenação apenas por conta de dois crimes de adulteração de sinal identificador de veículo, em continuidade delitiva. De relevar ainda que a jurisprudência do STJ se pacificou pela ocorrência do crime em questão quando utilizada fita isolante, pois o tipo incriminador não exige permanência da adulteração. Considerações gerais. Entre si, os delitos de moeda falsa foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, de maneira que uns podem ser considerados como continuação dos outros. Não há elementos nos autos para se afirmar categoricamente se tratar de criminioso profissional, razão pela qual é razoável entender pela continuidade delitiva. Entre si, os crimes definidos no art. 311 do CP também foram perpetrados em continuidade delitiva, por razões iguais, ou seja, mesmo modus operandi e ausência de prova de habitualidade. Descabe aplicação do princípio da consunção porque há diversidade de objetividades jurídicas entre os crimes de moeda falsa e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Embora ambos tenham por fito proteger a fé pública, no último caso também se visa proteção à propriedade e segurança ao registro de automóveis. Ademais, ainda que se entenda que o último foi praticado para consumação do outro, há potencialidade lesiva residual grave, aliás, a mesma relatada pelo réu, qual seja, a de afastar punições de trânsito, a par de fêrr a segurança do registro de automóveis. Tais razões e ainda considerando a diversidade de momentos consumativos e de desígnios, o caso é mesmo de concurso material entre os crimes de moeda falsa e os definidos no art. 311 do CP. Da dosimetria das penas. Dos crimes de moeda falsa. Na primeira fase da apenação, relativamente a cada crime, o montante das notas (cem reais) e a quantidade (apenas uma cada crime) são normais quando se verifica crimes deste matiz. Não verifico, nas demais circunstâncias descritas no art. 59 do CP, idoneidade para alterar a reprimenda. Pena-base: 3 anos de reclusão e dez dias-multa. Na segunda fase, não houve confissão espontânea sobre este crime, pois o réu negou o dolo. Pena-base mantida. Na terceira fase, conforme fundamentação, há continuidade delitiva, porque foram perpetrados 4 crimes de mesma natureza. Logo, nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução houve reiteração da conduta por 4 vezes. O quantum de aumento deve ser de 1/4, na linha apreçada por Flávio Augusto Monteiro de Barros, citado por Guilherme de Souza Nucci em Código Penal Comentado, 5ª edição, p. 375, verbis: Sobre o aumento, Flávio Augusto Monteiro de Barros fornece uma tabela: para 2 crimes, aumenta-se a pena em um sexto; para 3 delitos, eleva-se em um quinto; para 4 crimes, aumenta-se em um quarto; para 5 crimes, eleva-se em um terço; para 6 delitos, aumenta-se na metade; para 7 ou mais crimes, eleva-se em dois terços (Direito Penal - Parte Geral, p. 447). Tendo em conta estes parâmetros, nota definitiva a pena de 3 anos e 9 meses de reclusão e multa de 12 dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/30 do salário mínimo vigente na data do último fato (28/02/2016), ante a falta de prova de pujança econômica do réu. Importante dizer que, como se pode concluir do exposto acima sem maiores dificuldades, cada crime de moeda falsa isoladamente considerado teria pena de 3 anos de reclusão e 10 dias-multa com unidade no piso, pois o que se alteraria seria apenas a terceira fase da dosimetria, porque não haveria o aumento decorrente da continuidade delitiva. Tal sanção de cada crime deve ser observada para fins de eventual extinção da punibilidade, nos termos do art. 119 do CP. A soma das penas resultaria em 12 anos de reclusão e 40 dias-multa, donde se infere que o instituto do crime continuado deve ser aplicado, por mais benéfico ao réu. Dos crimes descritos no art. 311 do CP. Na primeira fase da apenação, não verifico, nas circunstâncias descritas no art. 59 do CP, idoneidade para alterar a reprimenda. Pena-base: 3 anos de reclusão e dez dias-multa. Na segunda fase, houve confissão espontânea sobre estes crimes. Pena-base diminuída em 1/6. De outra banda, aplica-se a agravante consistente na prática do crime para garantir a impunidade relativamente aos crimes de moeda falsa. Em que pese a alegação defensiva de que o réu assim atuou para livrar sua mãe de multas de trânsito, não há como negar que, a par desta finalidade, a alteração das placas asseguraria a

impunidade e certamente levou o réu ao crime em tela. Aumento de 1/6. Permitida a compensação nesta fase, donde se chega à manutenção da pena-base. Na terceira fase, conforme fundamentação, há continuidade delitiva, porque foram perpetrados 2 crimes de mesma natureza. Logo, nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução houve reiteração da conduta por 2 vezes. O quantum de aumento deve ser de 1/6, na linha apregoadada por Flávio Augusto Monteiro de Barros, citado por Guilherme de Souza Nucci em Código Penal Comentado, 5ª edição, p. 375, verbis: Sobre o aumento, Flávio Augusto Monteiro de Barros fornece uma tabela: para 2 crimes, aumenta-se a pena em um sexto; para 3 delitos, eleva-se em um quinto; para 4 crimes, aumenta-se em um quarto; para 5 crimes, eleva-se em um terço; para 6 delitos, aumenta-se na metade; para 7 ou mais crimes, eleva-se em dois terços (Direito Penal - Parte Geral, p. 447). Tendo em conta estes parâmetros, torno definitiva a pena de 3 anos e 6 meses de reclusão e multa de 11 dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/30 do salário mínimo vigente na data do último fato (08/02/2016), ante a falta de prova de pujança econômica do réu. Importante dizer que, como se pode concluir do exposto acima sem maiores dificuldades, cada crime definido no art. 311 do CP isoladamente considerado teria pena de 3 anos de reclusão e 10 dias-multa com unidade no piso, pois o que se alteraria seria apenas a terceira fase da dosimetria, porque não haveria o aumento decorrente da continuidade delitiva. Tal sanção de cada crime deve ser observada para fins de eventual extinção da punibilidade, nos termos do art. 119 do CP. A soma das penas resultaria em 06 anos de reclusão e 20 dias-multa, donde se infere que o instituto do crime continuado deve ser aplicado, por mais benéfico ao réu. Assim, e tendo em vista o concurso material entre as séries delitivas de crimes de moeda falsa e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, torno definitivas as penas de 7 anos e 3 meses de reclusão e 23 dias-multa, com unidade no piso, com as ressalvas acima acerca do salário mínimo base de cálculo. Regime inicial semiaberto. É que, conjugando-se as favoráveis circunstâncias do art. 59 com as penas impostas (prisão por tempo superior a 4 anos), tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e, do CP). Incabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput, e 2º, do CP, tendo em vista a quantidade de pena imposta (superior a 4 anos). De qualquer modo, o acusado pode recorrer em liberdade, por influxo do princípio da proporcionalidade, porque a prisão processual (cumprida com rigores de regime fechado), que é meio, não pode ser mais gravosa do que o fim, isto é, a pena (regime semiaberto). É caso de aplicação do efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo, vez que o réu o utilizou para a prática de crime doloso. Calha ficar que assim se procura inibir a prática de crimes desta natureza. Nesse diapasão e por força do art. 92, III, do CP, imperiosa a aplicação da inabilitação para dirigir veículo. Por quanto tempo? Pelo tempo da pena aplicada e não até a reabilitação ou permanentemente, pois a proporcionalidade e a adequação da pena assim indicam. Aliás, seria ilógico a pena possuir uma duração mas seus efeitos, outra, maior e indefinida. Ademais, a ausência de fixação precisa do lapso implicaria conceder efeitos permanentes a diminuição relevante do patrimônio jurídico do cidadão, em flagrante inconstitucionalidade. Mesmo colocar como termo final a reabilitação dá azo a efeitos permanentes ou no mínimo muito prolongados no tempo, com aspectos atinentes a terceiros (funcionamento do Judiciário, nem sempre tempestivo) e aleatórios. O termo inicial deve ser o recolhimento da CNH pelo Juízo da Execução ou pela autoridade administrativa. Frise-se que a jurisprudência majoritária partilha deste mesmo sentir. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Fábio Henrique Santos Venâncio, qualificado à fl. 110, e o condeno pela prática dos crimes definidos nos artigos 289, 1º, e 311, ambos do CP. c/c artigos 71 (por quatro vezes, quanto ao crime definido no art. 289, 1º, do CP, e por duas vezes, quanto ao delito tipificado no art. 311 do CP) e 69, todos do CP, às penas totais de 7 (sete) anos e 3 (três) meses de reclusão (as penas relativas a cada crime estão descritas acima), no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/30 do salário mínimo vigente em fevereiro de 2016. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Já houve determinação judicial acerca das cópias, a qual resta mantida. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. Com arrimo no art. 92, III, do CP, determino a inabilitação do réu para dirigir veículo, pelo tempo da pena (sete anos e três meses). Após o trânsito em julgado, oficie-se ao órgão de trânsito competente. O início do cumprimento deste efeito da condenação somente se dará com o recolhimento da CNH pelo Juízo da Execução ou pela autoridade administrativa. Relativamente ao canivete, filio-me à corrente capitaneada por Nucci no sentido de que inexistiu regulamentação do porte de arma branca, de maneira que não se pode afirmar ser ilícito o porte de canivete. Pode o objeto, portanto, ser liberado ao cidadão. O mesmo destino deve ser dado à fita isolante. Ou seja, como não são instrumentos de crime cujo porte, fabrico, alienação, uso, porte ou detenção sejam ilícitos, não há perda em favor da União (art. 91 do CP). Nos termos do art. 123 do CPP, se tais objetos não forem reclamados em até 90 dias depois do trânsito em julgado deverão ser incinerados, lavrando-se auto respectivo (art. 274 do Provimento COGE 64/2005). P. R. I. e C.

Expediente Nº 1333

EXECUCAO FISCAL

0000971-08.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ENGPESA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Fls. 40/41: determino a SUSTAÇÃO do leilão designado à fl. 35, incluído na 198ª Hasta Pública, tendo em vista que o débito encontra-se parcelado, conforme manifestação da exequente (fls. 77/78).

Encaminhe-se cópia deste despacho para a Central de Hastas Públicas em São Paulo, para as providências necessárias.

No mais, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2212

PROCEDIMENTO COMUM

0000128-98.2015.403.6135 - ROSANA APARECIDA CHAVES VIEIRA(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência (TIPO N).

Tendo em vista a necessidade de apuração dos fatos alegados pela parte autora, referente ao período laborado na empresa Assessoria Rívera, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de maio de 2018, às 15:30 horas.

Faculto à parte autora a apresentação de até três testemunhas relacionadas aos fatos controvertidos (sócios, ou gerentes, ou administradores, ou funcionários, que integravam a empresa supramencionada à época em que a autora laborava). Prazo para apresentação do rol de testemunhas: 10 (dez) dias.

Defiro outrossim a produção de prova documental no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora carrear aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde da causa, notadamente os atos constitutivos da empresa supramencionada.

Int.

Expediente Nº 2214

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000086-20.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AURELIO VIEIRA

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.

Deverá a requerente, no mesmo prazo, informar este Juízo acerca da digitalização e inclusão do feito no sistema PJe.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000090-57.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROBINSON GONCALVES MATIAS

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.

Deverá a requerente, no mesmo prazo, informar este Juízo acerca da digitalização e inclusão do feito no sistema PJe.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000002-48.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X WASHINGTON DE MORAES FERREIRA - ME X WASHINGTON DE MORAES FERREIRA

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.

Deverá a requerente, no mesmo prazo, informar este Juízo acerca da digitalização e inclusão do feito no sistema PJe.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000078-38.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X O L DE SOUZA CONSTRUTORA ME -

ME

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.
Deverá a requerente, no mesmo prazo, informar este Juízo acerca da digitalização e inclusão do feito no sistema PJe.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1831

CARTA PRECATORIA

0000910-34.2017.403.6136 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FERREIRA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.
CLASSE: Ação Penal (carta precatória)
ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
PROCESSO ORIGINÁRIO: 0003485-08.2017.403.6106.
AUTOR: Ministério Público Federal.
RÉU: RODRIGO FERREIRA.
DESPACHO

Fls. 12. Intime-se o réu para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de pagamento da pena de prestação pecuniária imposta, conforme despacho de fls. 04.
Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, ao réu RODRIGO FERREIRA, residente na Rua Caçapava, n. 141, Vila Paulista, Catanduva/SP.
Cumpra-se.

Expediente Nº 1832

PROCEDIMENTO COMUM

0000430-90.2016.403.6136 - KAROLINA GONCALVES ZERBATTI(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Vistos.
Dê-se vista à autora acerca da petição apresentada pela União Federal, à folha 329, para eventual manifestação.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-92.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MIRELLA FLAVIA MENESIO MAZIERO
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLA GRACY DIELO - SP219608, EDUARDO RIGOLDI FERNANDES - SP147657
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Decisão ID nº 5176146: intime-se o requerido Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para cumprimento imediato e integral da v. decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 5020117-09.2017.403.0000, reproduzida sob ID nº 4897821, devendo adotar as providências cabíveis para o aditamento ao contrato de financiamento estudantil firmado pela autora, observando-se o oferecimento da garantia indicada nos autos.

Após, prossiga-se nos termos do terceiro parágrafo do despacho ID nº 5029010.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 21 de março de 2018.

Expediente Nº 1833

EXECUCAO FISCAL

0003749-71.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARIA DE OLIVEIRA CRUZ - EPP(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X MARIA DE OLIVEIRA CRUZ

Diante da expressa concordância da Fazenda Nacional (fl. 135), defiro o pedido de fls. 43/47 e determino o CANCELAMENTO, por meio do sistema ARISP (Central de Disponibilidade), da construção que recaiu sobre o imóvel das matrículas 27.512 e 27.513 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva, visto que se trata de bem impenhorável, nos termos da Lei n. 8.009/1990.
No mais, defiro o pedido de suspensão do feito formulado pela exequente e, considerando o que dispõe o art. 40 da Lei n. 6830/80, determino:

1. O sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano;
2. Decorrido o prazo, abra-se vista ao(á) exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
3. Após a abertura da vista, persistindo a situação que ensejou a suspensão, proceda-se novamente ao sobrestamento do feito no sistema processual e arquivem-se os autos em escaninho próprio;
4. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado;
5. Se atingido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, dê-se nova vista à exequente, para que se manifeste sobre a prescrição;
6. Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

Considerando a manifestação fazendária de fl. 64, em que se informa que o pedido de parcelamento foi anterior às constrições patrimoniais efetivadas no feito, proceda-se ao imediato CANCELAMENTO de todas medidas constritivas realizadas por meio dos sistemas Bacerjud, Renjud e ARISP. Após:

1. Tendo em vista o parcelamento administrativo informado pelo exequente, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o sobrestamento da presente execução fiscal até MAIO DE 2019.
 2. Decorrido o prazo, dê-se vista ao(à) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
 3. Após, não havendo notícia de rescisão do parcelamento ou pagamento integral do débito, proceda-se novamente ao sobrestamento do feito, renovando-se, anualmente, a vista ao(à) exequente, sempre na mesma época, independentemente de novo despacho.
- Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1834

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001452-86.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ANTONIO PESARELI
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 17/2018-CATA-01V PRAZO 15 (QUINZE) DIASSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - 1ª VARA FEDERAL EM CATANDUVA/SP. O Dr. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. Juiz Federal da Vara supra, faz saber, a todos os que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e respectiva Secretaria tramitam os autos da Ação Penal nº. 0001452-86.2016.403.6136, que o Ministério Público Federal move contra JOÃO ANTÔNIO PESARELI, RG 8982801-SSP/SP, CPF 903.813.008-20, nascido aos 11/08/1957, natural de Palestina/SP, filho de Maria Augusta Moreira Pesareli e Acebiades Pesareli, tendo como último endereço conhecido a Rua Floriano Peixoto, n. 600, apartamento 14, centro, Olímpia/SP, denunciado como incurso, em tese, nas penas do artigo 1º, incisos I e II, c.c. artigo 11, ambos da Lei 8.137/90. E por estar o réu em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, através do qual fica o réu CITADO para responder a acusação oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, através de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário, ser-lhe-á nomeado advogado dativo para apresentar a resposta. Em virtude do que, foi expedido o presente edital para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal e publicado na Imprensa Oficial. Eu _____, Ingrid Mognão Oliveira, Analista Judiciário, digitei e conferi. Eu _____, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconfeitei. Expedido em Catanduva, em 22 de março de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2026

PROCEDIMENTO COMUM

0000339-20.2013.403.6131 - ANTONIO SERGIO DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

O acórdão transitado em julgado, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anulou a sentença de fls. 244/247 consignando: Ante o exposto, ANULO a sentença proferida nos autos, por cerceamento de defesa, decorrente da não produção de necessária prova pericial. Prejudicada a análise do mérito da apelação. Retornem os autos ao juízo de origem para regular processamento do feito, oportunizando-se a nomeação de perito judicial para a produção da indispensável prova pericial, com oportuna produção de nova decisão de mérito. Acaso encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na exordial foram laboradas, deverá a perícia técnica ser realizada em outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade. (fls. 264/265)

Cumpra-se o acórdão.

Desta forma, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar corretamente o(s) local(is) a ser(em) periciado(s), com o nome da empresa, sua localização exata e a identificação da pessoa responsável.

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo legal.

Após, tomem conclusos para deliberação sobre a nomeação do perito.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000819-95.2013.403.6131 - CRISTIANE APARECIDA CARDOSO X LEDA DIANA CARDOSO X RAFAEL ALBERTO CARDOSO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TATIANA CZARNOWSKI(SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA E SP064327 - EZIO RAHAL MELLILLO E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP132503 - MARIO ROQUE SIMOES FILHO E SP144343 - FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se o acórdão.

Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, ficam os exequentes intimados para trazerem aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003209-38.2013.403.6131 - AMARILDO ALEXANDRE(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Cumpra-se o acórdão.

3. Oficie-se à APS - DJ de Bauru/SP - Gerência Executiva do INSS, para que faça a revisão do benefício concedido ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.

4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000821-94.2015.403.6131 - ANTONIO CARLOS BRUNELLIS(SP202122 - JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001524-25.2015.403.6131 - JURACY GRACIANO FERREIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl. 197: Recebo a petição da parte autora, concedo o pedido feito pela parte, qual seja, vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001881-05.2015.403.6131 - ANTONIO CARLOS PIRES X SANDRA APARECIDA DA SILVA X ANTONIA THEODORO DE OLIVEIRA CAMARGO X JOSE BARBOSA DIAS X ZULMIRA ALVES BARBOSA X FERNANDO MARTINS DE MATTOS X MARIA LUCIA APARECIDA CAMARGO DE MATTOS X ADAO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X NILCE CRISTINA LIMEIRA GOMES DE

OLIVEIRA X JOSE PANIAGUA X REGINA APARECIDA LOURENCAO PANIAGUA X JOSE FRANCISCO BARDINI X IVONE CRISTINA FRANCO X LUIZ ANTONIO LORENCINHO X ANGELA MARIA CANTADOR LORENCINHO X MANOEL DOS SANTOS ROSA X BENEDITA FATIMA DOS SANTOS X CELIA DE JESUS GOMES INACIO PEREIRA X ATAIDES ANTINIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X BENEDITO DE FREITAS X MARIA HELENA DE ALMEIDA FREITAS X APARECIDO BENEDITO X HILDA MARTINS BENEDITO X ANTONIO DA LUZ X MARIA APARECIDA ZAGO DA LUZ X BENEDITO APARECIDO CORDEIRO X ANTONIA DO PRADO CORDEIRO X BENEDITO CASSATTI X FRANCISCA ANDRE CASSATTI X EDMILSON DOMINGUES DE OLIVEIRA X PAULA DOROTTI ARRUDA X GILSON NUNES DE MEDEIROS X VANDA APARECIDA BUENO X ELZA APARECIDA CAPOANO DE BARROS X IVANNETTE SIMOES DA SILVA(SP175395 - REOMAR MUCARE E SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Tendo em vista que a presente ação é formada por litisconsórcio ativo, e ainda, a complexidade da prova pericial a ser produzida, defiro o requerido pelo sr. perito às fls. 1026/1028 e estabelecimento dos honorários definitivos em favor do mesmo no valor máximo da Tabela do CJF, conforme art. 28, parágrafo único da Res. n. 305/2014, para cada imóvel a ser periciado, vez que seria esse o valor arbitrado caso as ações fossem protocoladas individualmente, não podendo haver prejuízo ao profissional nomeado pelo simples fato dos autores terem optado pelo litisconsórcio facultativo.

Oportunamente, intime-se o perito nomeado acerca do teor da presente decisão.

No mais, a fim de viabilizar a realização da perícia técnica, ficam os autores intimados para trazerem aos autos as informações solicitadas item 3 da mesma petição. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001936-53.2015.403.6131 - ADRIANA DE SOUZA PREARO X AGUINALDO BATISTA DOS SANTOS SOBRINHO X CELINA DA SILVA DOS SANTOS X ALEX SANDER PIMENTEL MAGALHAES X MARIA LUCIA MENDES PANIGALI X ANA GONCALVES RODRIGUES X ANA LIDIA DE FATIMA MENDES GARCIA X ERENILDE DE SOUZA PREARO X JULIANA FREITAS ROMANO X SABRINA DE SOUZA FREITAS X GERALDO DE SOUZA DO NASCIMENTO X CLEIDE CORREA DE MORAES SOUZA X ISAC DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA BUENO DE FREITAS SILVA X ISRAEL PINTO DE MACEDO X ANDREA APARECIDA MODESTO MACEDO X JOSE CARLOS CAVAZZANE X LUIZ MERCEDES CANCIAN CAVAZZANE X JURANDIR JOSE DOS SANTOS X ELISANGELA MARIA VAZ DOS SANTOS X LUIZ CESAR FERREIRA GODINHO X MOACYR DE SOUZA X LOURDES DE JESUS CICONI DE SOUZA X NEIDE CORREIA BARTOLOMEU X NELSON SIMAO X MARIA LUCIA CRETUCI SIMAO X NOE RAMOS X MARIA NAIR RAMOS X PAULO CESAR GENEROSO X SOLANGE ROSA RODRIGUES X PEDRO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X MARA ADRIANA JOSEPETTI BASSETTO OLIVEIRA X RICIERI SOUZA PINTO X VERA LUCIA RAMOS DE SOUSA X SANDRO REGINALDO BENEDITO X MARIA INES GEA BENEDITO X VALDEMIR CORREIA BARTOLOMEU X INES CONCEICAO MIRANDOLA BARTOLOMEU(SP175395 - REOMAR MUCARE E SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ084111 - BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Tendo em vista que a presente ação é formada por litisconsórcio ativo, e ainda, a complexidade da prova pericial a ser produzida, defiro o requerido pelo sr. perito às fls. 1210/1212 e estabelecimento dos honorários definitivos em favor do mesmo no valor máximo da Tabela do CJF, conforme art. 28, parágrafo único da Res. n. 305/2014, para cada imóvel a ser periciado, vez que seria esse o valor arbitrado caso as ações fossem protocoladas individualmente, não podendo haver prejuízo ao profissional nomeado pelo simples fato dos autores terem optado pelo litisconsórcio facultativo.

Oportunamente, intime-se o perito nomeado acerca do teor da presente decisão.

No mais, a fim de viabilizar a realização da perícia técnica, ficam os autores indicados pelo perito nas fls. 1212 (Paulo César Generoso e Ricieri de Souza Pinto) intimados para trazerem aos autos as informações solicitadas item 4 da mesma petição. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001301-38.2016.403.6131 - LUIZ ANTONIO MURALES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Conforme o cumprimento da implantação do benefício oficiada às fls. 319/320, fica a parte autora intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte autora, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001368-03.2016.403.6131 - ANESIO SOARES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl. 245: Defiro o requerido pela parte autora, qual seja, vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001832-27.2016.403.6131 - MOACIR GOMES DE MORAES X HELIO TASCARI X CLARISSE ALVES X DORIVAL BERNARDO DE OLIVEIRA X DIRCEU NUNES DE OLIVEIRA X APARECIDA MATIAS DE OLIVEIRA MOREIRA X JOSE CARLOS MOREIRA(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista que a presente ação é formada por litisconsórcio ativo, e ainda, a complexidade da prova pericial a ser produzida, defiro o requerido pelo sr. perito às fls. 578/580 e estabelecimento dos honorários definitivos em favor do mesmo no valor máximo da Tabela do CJF, conforme art. 28, parágrafo único da Res. n. 305/2014, para cada imóvel a ser periciado, vez que seria esse o valor arbitrado caso as ações fossem protocoladas individualmente, não podendo haver prejuízo ao profissional nomeado pelo simples fato dos autores terem optado pelo litisconsórcio facultativo.

Oportunamente, intime-se o perito nomeado acerca do teor da presente decisão.

No mais, a fim de viabilizar a realização da perícia técnica, ficam os autores intimados para trazerem aos autos as informações solicitadas item 3 da mesma petição. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001863-47.2016.403.6131 - LUIZ ALBERTO CASSOLA SOLER(SP289927 - RILTON BAPTISTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001891-15.2016.403.6131 - SERGIO DOMINGUES X VERONICA PERGER X EDAIR CANTAGALO X NEUSA MARIA TROMBACCO X JAIRO FIM X MARIA ALAIDE SANINE JERONIMO X LOURIVAL GONCALVES SANINI X CLYDENOR PIRES DE CAMPOS X LOURDES DE FATIMA MARINO TABORDA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1470/1475: Aguarde-se em secretária o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5015696-73.2017.4.03.0000.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000019-28.2017.403.6131 - ESEQUIEL AMELIO PIRES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa formulado pela parte autora às fls. 124, visto que tal ônus incumbe à própria parte requerente, conforme previsto no art. 333, I, do CPC. Caso haja negativa da empresa em fornecer a documentação, devidamente comprovada nos autos, tomem conclusos para deliberações. Indefiro, ainda, o pedido de realização de perícia indireta, tratando-se o caso dos autos de prova exclusivamente documental.

Ante o exposto, faculto às partes a juntada de documentos que eventualmente não constem dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000161-32.2017.403.6131 - TEREZA DE JESUS RUFINO X FRANCISCA IRENE GUIMARAES X MARIA DE LOURDES CARDOSO X DORIVAL BATISTA BARBOSA X SUELI DE FATIMA MOREIRA DOS SANTOS X ADIVIR MESSIAS(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fica a parte autora intimada para providenciar a juntada aos autos das informações mencionadas pelo expert às fls. 421/421, necessárias à realização da perícia designada.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001160-24.2013.403.6131 - CECILIA MONTANHA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 -

ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão, Trata-se de cumprimento do v. acórdão (fls. 330/332 vº), que deu parcial provimento à apelação do exequente, para anular a sentença de extinção da execução e determinar o prosseguimento do feito, calculando apenas a incidência de juros de mora entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório. Para o cumprimento do título judicial, os autos foram remetidos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às fls. 348/349vº. O exequente apresentou concordância (fls.353) e o executado apresentou impugnação às fls. 355. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O executado impugnou o cálculo da Contadoria Adjunta ao afirmar que houve aplicação de índices de correção monetária em adição aos juros de mora, bem como os indexadores (INPC e IPCA-E) estão equivocados. No entanto, não assiste razão ao impugnante, pois pelo fato da autora já ter recebido o valor atualizado monetariamente, a Contadoria procedeu ao desconto dos valores recebidos no importe de R\$ 42.386,40, restando ainda um saldo remanescente a ser pago à autora no total de R\$ 19.069,55. Esse saldo remanescente deve-se ao fato de que os índices de atualização aplicados pelo TRF da 3ª Região foram menores do que os índices adotados judicialmente, gerando uma requisição complementar conforme consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Neste sentido é o parecer contábil de fls. 348, in verbis: Em cumprimento ao r. despacho às fls. 347, apresenta-se cálculo dos juros de mora incidentes entre a data originária (05/2010) e a data da expedição do ofício requisitório (06/2013), nos termos da r. decisão às fls. 330/332. Descontado o valor de R\$ 42.386,40, depositado em 03-11-14, restou um saldo remanescente de R\$ 19.069,55, atualizado até 11/2014, a ser pago à autora. Os cálculos foram elaborados de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos da Justiça Federal, Capítulo 5, item 5.2 - Requisição Complementar. O cálculo apresentado pela parte autora às fls. 317/318, refere-se à correção monetária e não aos juros de mora. O INSS não apresentou cálculo. Consigna-se que o executado apenas impugnou os cálculos da Contadoria Adjunta, porém não apresentou os valores que entendem ser corretos, descumprindo o artigo 535, 2º c.c art. 910, 3º ambos do Código de Processo Civil. Daí porque, absolutamente escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que cumpriu o v. acórdão (fls. 330/333 vº) e atentou-se orientação do Manual de Cálculos da Justiça Federal para requisições complementares. Por esta razão, homologo a conta de liquidação complementar efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 348, com planilhas às fls. 349), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 19.069,55 (dezenove mil, sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente atualizados para a competência 11/2014 (cf. fls. 349), referente aos juros de mora incidentes entre a data da conta originária (05/2010) e a data da expedição do ofício requisitório (06/2013). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares de pagamento. Intime-se e cumpra-se. Botucatu, 29 janeiro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001807-19.2013.403.6131 - MARIA DA CONCEICAO CAMARGO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA DA CONCEICAO CAMARGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o executado que não há valores a serem executados, pois foi concedido administrativamente o benefício de pensão por morte. Intimado para oferecer impugnação, o exequente discordou do impugnante, pois aduz que a parte autora foi titular de benefício assistencial ao portador de deficiência no período de 16.01.1991 a 02.12.2004, sendo que o benefício de pensão por morte tem como DER 03.12.2004, razão pela qual são devidos os pagamentos das gratificações natalinas. Ante a divergência, os autos foram remetidos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às fls. 185/194. As partes manifestaram suas ciências às fls. 198/199. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A impugnação é parcialmente procedente. O título executivo judicial concedeu o benefício de pensão por morte desde a citação (25/03/2003 - fls. 38), sendo que a DIP é 03/12/2004. Considerando que a parte autora era beneficiária do amparo assistencial ao portador de deficiência de 16/01/1991 a 02/12/2004 (fls. 190), são devidos os valores referente ao período de 25/03/2003 a 02/12/2004, com descontos dos valores recebidos administrativamente. A r. Contadoria Adjunta apresentou o parecer às fls. 185, in verbis: A r. decisão às fls. 103/110 concedeu pensão por morte à autora desde 25-03-03. O INSS alega que a autora já recebe o benefício desde o óbito de seu marido em 10-07-00 e que, portanto, não há diferenças devidas. Em consulta ao HISCREWEB, verifica-se que a autora recebia amparo previdenciário por invalidez desde 16-01-91 e que foi cessado em 30-11-04. A partir de 03-12-04 foi pago o benefício de pensão por morte. A parte autora apresentou cálculo às fls. 176/178 no total de R\$ 6.005,18, referente à gratificação natalina dos períodos de 12/2000, 12/2001, 12/2002, 12/2003 e 12/2004. No entanto, não considerou que o r. julgado determinou a DIB da pensão por morte em 25-03-03 e que a gratificação natalina de 12/2004 foi paga. Esta Contadora apresenta cálculo referente ao período de 25-03-03 a 02-12-04, descontados os valores recebidos de outro benefício, perfazendo o montante de R\$ 970,18 atualizado até 09/2016, mesma data da conta da autora, com aplicação de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução n 134, de 21 de dezembro de 2.010, do C. Conselho da Justiça Federal e alterações da Resolução n 267, de 2 de dezembro de 2013. As parte não impugnaram o parecer contábil. Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado calculou corretamente a diferença devida, procedimento que deve ser prestigiado nessa oportunidade. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta ACOLHO, EM PARTE, a impugnação apresentada pela ora executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 185, com planilhas às fls. 186/194), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 970,18 (novecentos e setenta reais e dezesseis centavos) devidamente atualizados para a competência 09/2016. Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do exequente, a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará a exequente, vencida, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em questão, consubstanciada pela diferença entre o valor pretendido inicialmente pelo exequente e o valor reconhecido pelo executado. Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. P.L. Botucatu, 29 de janeiro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004417-57.2013.403.6131 - BRASILINA GONCALVES WOOD(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANNA GONCAVES ROMERO X NEUSA ROMERO FRANCO X NEUDENI SANINE ALVES X NEIDE SANINE PONICH X LOURIVAL GONCALVES SANINI X MARIA ALAIDE SANINE JERONIMO X PABLO RODRIGUES SANINE X FELIPE JOSE RODRIGUES SANINE X PATRICIA RODRIGUES SANINE X BERENICE GONCALVES X APARECIDO GONCALVES

O acórdão proferido nos autos dos embargos à execução nº 004416.72.2013.403.6131, dependentes deste feito principal, determinou a elaboração de nova conta de liquidação nos termos da fundamentação (cf. fls. 271/285).

A parte exequente apresentou o novo cálculo às fls. 196/213, no valor total de R\$ 49.839,46 para dezembro/2009. Intimado para manifestação acerca deste novo cálculo, o INSS exarou sua ciência às fls. 214 e, tendo em vista a ausência de impugnação do INSS, foi determinada a requisição do pagamento (fls. 218).

Antes que a requisição do pagamento se efetivasse sobreveio o falecimento da autora, iniciando-se o procedimento de habilitação de sucessores, com homologação através da decisão de fls. 407.

Ante o exposto, defiro o requerido às fls. 412 e determino a expedição dos ofícios requisitórios aos sucessores habilitados, com base no cálculo de fls. 196/213.

Preliminarmente, para viabilizar a expedição das requisições de pagamento de maneira individualizada, em respeito à Resolução 458/2017 do CJF, fica o i. causídico da parte autora intimado para proceder ao rateio do valor principal constante do cálculo acolhido entre todos os sucessores habilitados, respeitando-se as diferentes classes de herdeiros, devendo juntar a respectiva planilha nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao INSS e, nada mais sendo requerido, expeçam-se as requisições de pagamento individualizadas aos sucessores da falecida autora, bem como, a requisição de pagamento relativa aos honorários sucumbenciais.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, a fim de que a autora falecida BRASILINA GONÇALVES WOOD passe a constar como sucedida.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000813-20.2015.403.6131 - CARMELINA PAULINO LUNA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão, Trata-se de cumprimento de sentença para a aplicação de juros de mora nos valores homologados por meio de embargos à execução, em razão do lapso temporal existente da apresentação da conta originária (07/2010) e a data da expedição do ofício requisitório (06/2015), nos termos da decisão de fls. 241 vº/243 vº. Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às fls. 245/246 vº. O exequente apresentou concordância (fls.250) e o executado requereu a reconsideração da decisão de fls. 241/243 (fls. 252/254). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido.

Primeiramente, indefiro o pedido de reconsideração do INSS de fls. 252/254, pois não trouxe nenhum fato novo sobre o tema, não sendo a via judicial adequada para a alteração da decisão impugnada. No mais, o executado não apresentou os cálculos dos valores que entende ser corretos, limitando-se a afirmar que a Contadoria Adjunta aplicou correção monetária em adição aos juros de mora, o que não lhe assiste razão, pois como o exequente recebeu valores atualizados monetariamente, a Contadoria Adjunta procedeu ao desconto dos valores recebidos no importe de R\$ 71.234,57, restando ainda um saldo remanescente a ser pago de R\$ 17.884,11, atualizado para 05/2017, nos termos do parecer de fls. 245, in verbis: A r. sentença às fls. 203/204 homologou o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 198/202 no total de R\$ 47.141,70 para 05/2010. Sendo assim, em cumprimento à r. decisão às fls. 241/243, apresenta-se cálculo de juros de mora incidentes entre a data da conta originária (05/2010) e a data da expedição do ofício requisitório. (06/2015). Descontado o valor de R\$ 71.234,57, depositado em 31-05-17, restou um saldo remanescente de R\$ 17.884,11, atualizado até 05/2017, a ser pago à autora. Os cálculos foram elaborados de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, Capítulo 5, item 5.2 - Requisição Complementar. O cálculo apresentado pela parte autora às fls. 239/240 no total de R\$ 18.802,50 aplicou juros de mora sobre o valor total, incidindo juros sobre juros. O INSS não apresentou cálculos. Daí porque, absolutamente escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que cumpriu a decisão de fls. 241/243 vº e atentou-se orientação do Manual de Cálculos da Justiça Federal para requisições complementares. Por esta razão, homologo a conta de liquidação complementar efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 245, com planilhas às fls. 246), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 17.884,11 (dezesete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e onze centavos), devidamente atualizados para a competência 05/2017 (cf. fls. 246), referente aos juros de mora incidentes entre a data da conta originária (05/2010) e a data da expedição do ofício requisitório (06/2015). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares de pagamento. Intime-se e cumpra-se. Botucatu, 29 janeiro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000905-95.2015.403.6131 - ANTONIA NAIR PEREIRA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl. 337: Recebo a petição da parte exequente, concedo o pedido feito pela parte, qual seja, vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001248-91.2015.403.6131 - CELSO FELICIANO MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 315/333: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarda-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001320-78.2015.403.6131 - LUIZ BENEDITO DAMACENO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADEMIR APARECIDO DAMACENO X FLAVIO APARECIDO DAMACENO X ROGERIO BENEDITO DAMACENO X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI BERNANDES)

1. Recebo a manifestação de fls. 431/448 para seus devidos efeitos, quanto à transação noticiada entre o exequente FLAVIO APARECIDO DAMACENO, e a pessoa jurídica RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELLI, CNPJ nº 24.123.888/0001-18, observando-se a celebração de cessão de crédito total mediante instrumento particular no valor de R\$ 55.589,23, referente a 100% (cem por cento) dos créditos apurados no precatório/protocolo de retorno nº 20170025414, consoante valor requisitado (cf. fls. 410).

2. Com efeito, considerando que o precatório de fls. 410 já foi encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino, nos termos do art. 21 da Resolução nº 458/2017 - CJF, a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Precatórios, solicitando que o precatório transmitido às fls. 410, nº 20170000099, protocolo de retorno nº

20170025414, no importe de R\$ 55.589,23, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2018, seja colocado, quando do depósito, à disposição deste Juízo, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará.

3. Deíro a inclusão do nome do advogado indicado às fls. 437, Dr. Paulo Eduardo Ferrarini Fernandes, OAB/SP nº 158.256, para acompanhamento das publicações havidas nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001979-87.2015.403.6131 - JUSCELEY CELIO DE OLIVEIRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 349/359: Ciente do Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se o julgamento do efeito suspensivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002023-09.2015.403.6131 - FRANCISCO CARLOS SCORSATTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DIVA DA SILVA SCORSATTO

Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de fls. 266/271 e 289, bem como, a ausência de impugnação do INSS (cf. fls. 291), homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito. Ao SEDI para as anotações necessárias relativas à habilitação da sucessora ora homologada.

Em prosseguimento, preliminarmente manifeste-se a exequente sobre a petição do INSS de fls. 291/292, informando eventual concordância.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000038-68.2016.403.6131 - CLEUZA DINIZ DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl. 223: Recebo a petição da parte exequente, concedo o pedido feito pela parte, qual seja, vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002928-77.2016.403.6131 - SERGIO GREGORIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SERGIO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão, O Exequente às fls. 180/185 apresentou os cálculos e planilha de cálculo da liquidação da sentença. O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentar impugnação. Decorrido o prazo para manifestação da parte ré, sobre a deliberação de fls. 186, o mesmo permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 186-v. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de R\$ 139.860,21 (cento e trinta e nove mil oitocentos e sessenta reais e vinte e um centavos), devidamente atualizado para a competência de 08/2017 (cf. fls. 181). Ante a inexistência de pretensão residual do executado, deixo de condenar em verbas sucumbenciais. Oportunamente, expeça-se o devido ofício/precatório, nos termos do 3º do art. 535 do CPC. Intime-se e cumpra-se Botucatu, 29 de janeiro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2018

PROCEDIMENTO COMUM

0001376-52.2015.403.6183 - LUUZ AVELINO DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o valor de seu benefício previdenciário concedido em 04/05/1989, NB-084.082.841-1, revisando o valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, 3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00). Juntou documentos. (fls. 16/25). O feito foi inicialmente distribuído perante a 10ª Vara Federal na Capital, contudo, decisão proferida à fls. 27/29 reconhece a incompetência daquele Juízo para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa do feito para esta 1ª Vara Federal em Botucatu. O autor ofertou agravo da decisão que declarou a incompetência do Juízo conforme petição de fls. 33/37. Decisão proferida à fls. 41/42 reconhece a competência do Juízo originário, determinando que a instrução do feito prossiga perante a 10ª Vara Federal da Capital. Decisão de fls. 48 suscita conflito de competência e determina a suspensão do feito até final decisão. Decisão proferida à fls. 50 acolhe a exceção e determina a remessa do feito à este Juízo. A parte autora interpôs agravo de instrumento da decisão que acolheu a exceção de incompetência. (fls. 52/57). Decisão proferida à fls. 60 não conhece do agravo de instrumento interposto pela parte autora. (transito em julgado em 18/10/2016, cf. certidão de fls. 62). O feito foi redistribuído à esta 1ª Vara Federal de Botucatu, tendo a decisão proferida à fls. 66 determinado a restituição do prazo para apresentação da contestação pelo INSS. O INSS apresenta contestação à fls. 67/77, arguindo como prejudicial de mérito a decadência, a prescrição quinquenal e, no mérito, que inexistia o direito ao pareamento dos reajustes do benefício aqui em causa com o valor teto previsto pelas ECs ns. 20/1998 e 41/2003. Juntou documentos fls. 78/80. A parte autora apresentou réplica à fls. 82/102. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, nos termos do art. 354 caput do CPC. É, de efeito, pertinente a prejudicial de mérito articulada pela autora que contestante. Deveras, pacificou-se o entendimento no âmbito do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no sentido de que, em linhas gerais, o prazo decadencial para efetuar revisões de benefícios previdenciários, se submete a dois regimes jurídicos: em primeiro lugar, os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 (data da entrada em vigor da MP n. 1.523-9, convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial é de 10 anos, contados da data de entrada em vigor deste diploma legislativo, isto é 28/06/1997. Vale dizer: para os benefícios concedidos antes da entrada em vigor desta lei, o prazo decadencial é de dez anos e se encerrou em 28/06/2007; para os benefícios concedidos após a vigência desta Lei, o prazo é decenal, mas contado da data da efetiva concessão do benefício. Nesse sentido, precedente que arrola na sequência, que teve voto condutor da lavra do Em. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, assim ementado: AGRAVO EM APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014207-45.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.014207-5/SP RELATOR: Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO APELANTE: MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro: HERMES ARAIAS ALENCAR APELADO : OS MESMOS REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126 No. ORIG. : 00142074520094036183 IV Vr SAO PAULO/SP EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Média Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido (grifei). ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de junho de 2012. SÉRGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator No voto condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Relator do voto-vencedor assim lastreia sua posição: Conforme consignado no julgado recorrido, a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Média Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Sendo assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 (fl. 16) e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular (grifei). No caso dos autos, a parte autora pretende revisão do valor de seu benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, 3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00). Verifica-se, no entanto, o transcurso integral do prazo decadencial para efetuar a revisão pretendida. Com efeito, é sabido que tal emenda constitucional entrou em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (art. 11 da EC n. 41/03), o que ocorreu aos 19/12/2003. Daí porque o último dia para exercer o direito de revisão da RMI com a inclusão desse valor-teto deu-se aos 19/12/2013, em razão do prazo decadencial decenal. Considerando que a presente ação foi distribuída em 02/03/2015 (fls. 02), verifica-se estar extrapolado o prazo decenal para o ajuizamento do pleito. Constatada óbvia que se posta em sequência é a de que, se para os efeitos da EC n. 41/03 já se mostra atingida pela decadência a pretensão veiculada na demanda, ainda com mais razão deverá ser esta a solução para os efeitos da revisão relativa ao valor teto da EC n. 20/98, publicada em data muito anterior (15/12/1998). Daí porque, considerando que a ação judicial foi proposta em 02/03/2015 (fls. 02), mostra-se irremediavelmente fulminada pela decadência a pretensão aqui posta. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito da parte autora a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I e II do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. (fls. 27). Fixo honorários de advogado que, com filtro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo, a serem calculados na forma disposta no 5º. Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000717-59.2015.403.6307 - OSVALDO MIRANDA(SP134890 - EDILAINÉ RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a revisão do benefício previdenciário, mediante o reconhecimento do exercício de atividade laborativa sob condições especiais no período de 25/05/1989 a 25/06/2009, bem assim a conversão do benefício em aposentadoria especial. Inicialmente o feito foi proposto perante o Juizado Especial Federal em Botucatu, contudo após a juntada do parecer contábil (fl. 202) a parte autora não renunciou ao valor excedente a aquada, por essa razão o feito foi redistribuído à este Juízo. Decisão proferida à fls. 212 determina a emenda à inicial, bem como justificar o pedido de assistência judiciária. A parte autora retifica o valor dado a causa e comprova o recolhimento das custas devidas. (fls. 213/214). O réu apresenta contestação ao pedido inicial, alegando em

preliminar a falta de interesse de agir, como prejudicial de mérito a prescrição e, no mérito a ausência de requisitos essenciais para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. (fls. 220/224) A parte autora apresenta réplica. (fls. 237/245) Instadas em termos de especificação de provas, as partes não requerem. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A preliminar suscitada pelo réu se confunde com o mérito, e, como tal será analisada em momento oportuno desta sentença. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: REsp 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, 1, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flauer Scartezzin, DJU, 1, 24.6.1996, p. 22790) Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido. Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) interstício(s) temporal(is): De 25/05/1989 a 25/06/2009, vez que sentença trabalhista reconheceu a periculosidade/insalubridade do período em grau máximo, assim entende a parte autora que tal reconhecimento gera efeitos temporais. Pois bem, devo aqui esclarecer que o reconhecimento da existência de trabalho insalubre, penoso ou perigoso para fins trabalhistas não gera automaticamente efeitos na esfera previdenciária. São atividades insalubres, aquelas que expõem os trabalhadores a danos a saúde, acima do que é permitido por lei. São consideradas atividades perigosas e insalubres qualquer atividade que ultrapasse os limites de tolerância das Normas Reguladoras (NR 15). Entre elas podemos destacar: a exposição ao calor, radiações ionizantes, poeiras minerais entre outras. São perigosas as atividades ou operações onde a natureza ou os seus métodos de trabalhos configure um contato com substâncias inflamáveis ou explosivos, substâncias radioativas ou radiação ionizante, energia elétrica, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado como é o caso, por exemplo, de frentista de posto de combustível, operador em distribuidora de gás, entre outros. Constatada a existência do exercício de atividade insalubre e/ou perigosa, na esfera trabalhista, o trabalhador tem direito ao recebimento de um adicional sobre o salário base, em um percentual de acordo com o grau de periculosidade previsto pelo cargo que ele desempenhará. Esse percentual pode variar entre 40% para insalubridade de grau máximo, 20% para insalubridade de grau médio e 10% para insalubridade de grau mínimo. No entanto, nem todas as atividades classificadas como perigosas ou insalubres pela esfera trabalhista geram reflexo na esfera previdenciária. Para tanto, há que se comprovar, através de formulários adequados, a exposição do segurado a agentes agressivos previstos em legislação específica. A exigência legal se justifica porque, comprovada efetivamente a exposição do segurado a agentes agressivos específicos, será autorizada uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Tal compensação se dá através da diminuição do tempo de trabalho exigido para a obtenção do benefício previdenciário. Nesse diapasão, considera-se tempo de trabalho para fins de aposentadoria especial os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Esclarecido o regramento legalmente exigido para a comprovação do exercício de atividade laborativa sob condições especiais, constato através das provas apresentadas pela parte autora, especialmente o PPP de fls. 112/113, que o autor esteve exposto no período de 25/05/1989 a 25/06/2009 ao agente físico ruído mensurados em)De 23/05/1989 a 31/07/1990 - 73,0 dB)De 01/08/1990 a 27/10/2004 - 91,0 dB)De 28/10/2004 a 25/06/2009 - 88,3 dB (cf. PPP anexo) de fls. 112/113). Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 0007285520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017. Por outro lado, é absolutamente indúvidoso que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisficção o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2014. Assim, considera-se especial a atividade com exposição ao agente ruído superior a 80 dB até 05/03/97 (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de 90 dB (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até 17/11/03; e, a partir daí, de 85 dB (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03). Assim, e considerando o período laborado pela parte, bem assim os limites mínimos de conversão exigidos pela regulamentação de regência, mostra-se inviável a conversão pretendida para o interstício de 23/05/1989 a 31/07/1990. No entanto, admissível a conversão dos períodos de 01/08/1990 a 27/10/2004 e, de 28/10/2004 a 09/02/2009 (limitando-se a conversão pretendida até a data da DER). Pretende, ainda, a parte promovendo a revisão da RMI de seu benefício, mediante a integração das respectivas diferenças decorrentes da moção dos salários de contribuição integrantes do período base de cálculo, reconhecidas por sentença trabalhista. O pedido procede. As parcelas salariais reconhecidas à parte autora por decisão judicial trabalhista, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, (cf. fls. 29), integram o respectivo salário de contribuição do mês a que se referem e devem ser consideradas na fixação do salário de contribuição, sobre o qual deverá ser apurada a renda mensal inicial do benefício, como decidido na sentença, respeitado o limite máximo do salário de contribuição e, observada a prescrição quinquenal. CONCLUSÃO Assim, computados todos os períodos de atividade especial a que faz jus a parte promotora (seja os reconhecidos em sede administrativa, (13/02/1978 a 26/11/1979, 09/01/1980 a 29/11/1986 e de 23/09/1987 a 25/04/1989 - cf. fls. 117 e v°, seja por meio desta ação judicial- 01/08/1990 a 09/02/2009), aponta-se num total de 28 anos, 9 meses e 17 dias de atividade especial até a data da entrada do requerimento (DER em 09/02/2009), conforme tabela de contagem do tempo especial, que agrega a esta sentença, tempo suficiente para a obtenção do benefício pretendido. DISPONITIVO do exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial a partir da DER (09/02/2009), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas. Deverá, ainda, proceder a correção da RMI, integrando as respectivas diferenças decorrentes da moção dos salários de contribuição integrantes do período base de cálculo, reconhecidas por sentença trabalhista, observada a prescrição quinquenal. Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cesar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). Correção monetária, desde a data de vencimento das respectivas parcelas, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013. Arcaará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com filio no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. Providencie a Secretaria o necessário. P.R.I. Botucatu, 30 de janeiro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

001051-05.2016.403.6131 - DESIDERIO CARLOS DA CRUZ(SP289927 - RILTON BAPTISTA E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Visando, em sentença, trata-se de ação de indenização securitária, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pelo autor mediante por meio do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), mediante contrato com a Cia de Habitação Popular de Bauri (COHAB), financiada com recursos públicos, via Banco nacional de Habitação (BNH). Sustenta o requerente que aderiu compulsoriamente aos termos da apólice do SFH, passando a contar com a cobertura do Seguro Habitacional - SH, automaticamente contratado junto a Sul América Companhia Nacional de Seguros S.A. Descreve a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pede a condenação da Sul América Companhia Nacional de Seguros S.A. em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel, bem assim a condenação da requerida ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis. O autor atribui o valor da causa no valor de R\$ 44.000,00. Juntam documentos às fls. 64/450. Inicialmente o feito foi distribuído perante a 2ª Vara Civil da Justiça Estadual da Comarca de Botucatu, que determinou a citação da ré SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS e deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, conforme fls. 451. Contestação da seguradora às fls. 455/499, argui em preliminares a incompetência absoluta da Justiça Estadual por legitimidade passiva da Seguradora ré; formação litisconsorcial com a Caixa Econômica Federal, denúncia à lide ao agente financeiro e a seguradora na origem do contrato. No mérito aduz prescrição do direito de ação, inexistência de vícios construtivos, ilegalidade da multa decenal, bem como excesso na atualização de juros de mora e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 500/589. Em réplica às fls. 591/625, o autor reitera os termos da inicial. Decisão de fls. 626 determina a intimação da Caixa Econômica Federal para que manifeste eventual interesse na causa. Em razão de a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ter manifestado interesse na causa (fls. 667/691), após devidamente intimada, o MM. Juízo Estadual declinou da competência conforme decisão de (fls. 704/706). A qual foi atacada mediante a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 714/734), o qual foi negado provimento às (fls. 785/787) e transitado em julgado às fls. 789. O feito foi redistribuído nesta Subseção Judiciária (fls. 794). A decisão de fls. 796 determinou a citação a Caixa Econômica Federal. Aqui, citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 800/811 alegando em preliminares a legitimidade passiva da CEF, interesse da União Federal e extinção do contrato. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais. Réplica às fls. 820/849. Decisão saneadora às fls. 857/862, reconhece a legitimidade ad causam da corre Sul América Cia Nacional de Seguros, julgando com relação a ela, extinto o processo sem resolução de mérito na forma do que dispõe o art. 485, VI do CPC (fls. 862), bem como rejeitou as demais preliminares arguidas. Encaminhando o feito à fase de instrução, é designado perícia no imóvel objeto da lide. Sobrever laudo técnico às fls. 895/928, sobre o qual se manifestou a seguradora, às fls. 931/947, naquele momento já excluída da lide, a CEF não se manifesta sobre o laudo pericial, bem como o autor, conforme certidão de fls. 948. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Embora já saneado o feito (cf. fls. 857/862), cumpre, nesse momento, o reposicionamento da situação processual da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em conta o atual panorama jurisprudencial acerca do tema. É que, naquilo que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVS, estabeleceu o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes: (A) causas de pedir fulcradas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66(B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009, as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e, (C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar a tese de exaurimento das reservas técnicas do FESA. Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o C. STJ fixa a tese que estabelece os limites que autorizam a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que envolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVS. Trata-se do seguinte precedente: EdEl nos EdEl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217171-0), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE : ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTROS(S), EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S). No voto condutor do v. aresto, efetuam-se as seguintes ponderações: Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relator relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que há interesse na lide, no entanto, afirma que o contrato de financiamento habitacional, em discussão, está extinto (Se os contratos habitacionais foram extintos (liquidados) não há que se falar em apólice habitacional a eles vinculados, pois cessaram a sua vigência) (fl. 802-v). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a

regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência(...) (g.n.). Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento: Da tese jurídica repetitiva. Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútua habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide com assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVFS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVFS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVFS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (g.n.). Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos que o contrato de financiamento em questão não foi firmado dentro dos limites temporais fixados no precedente (cf. contrato nr. 00027.0000094144957-1, datado de 05/01/1984, fls. 85/87), razão pela qual a CEF não pode ingressar na lide com assistente simples. Também não é o caso de reconhecer a legitimidade passiva da requerida, nos termos do acordado paradigma, pois o contrato foi realizado em período anterior a 02.12.1988, bem como não demonstrou a ocorrência de prejuízo às reservas do FESA. Entretanto, considerada a situação processual cristalizada nos autos, verifica-se que, ante a exclusão da lide da companhia seguradora que figurava no polo passivo e a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal reconhecida neste ato processual, é o caso de extinção por ausência de parte passiva. À míngua, portanto, de parte passiva, alternativa distinta não resta senão a extinção do processo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. É o que se proclama. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Arcará a parte autora, vencida, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com espeque no art. 85, 2º e 3º do CPC, estabelecem em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma do art. 98, 3º do CPC. P.R.I. Botucatu, 30 de janeiro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001505-82.2016.403.6131 - VALDIR FERREIRA LUIZ (SP349431A - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Valdir Ferreira Luiz, sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em seu favor, da aposentadoria especial. Para tanto, sustenta a parte interessada o desempenho de atividades laborativas em atividades sujeitas a agentes agressivos devidamente comprovados por documentação específica, bem assim se pretende a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especial, mediante aplicação de fator de redução, tudo de molde a permitir a aposentação especial da parte segurada. Decisão proferida à fls. 354 determina a parte autora que comprove os pressupostos legais para a obtenção do benefício de assistência judiciária gratuita, bem como autentique os documentos juntados com a exordial. Petição de fls. 357/361 autentica os documentos apresentados com a inicial e junta documentos comprovando a renda do autor. Decisão de fls. 362/364 indefere a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, determinando a parte autora que recorra às custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição. À fls. 366 a parte autora comprova o recolhimento das custas devidas. Decisão de fls. 368 determina o regular prosseguimento do feito com a citação do Instituto requerido. O réu apresenta contestação ao pedido inicial, acompanhada de documentação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugrando pela improcedência do pedido. (fls. 370/389). A parte autora apresenta réplica. (fls. 391) Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is): A) De 16/11/1976 a 10/12/1977, 11/04/1978 a 15/01/1980, 04/08/1980 a 10/10/1981, 04/01/1982 a 10/04/1982, 19/04/1982 a 04/02/1984, 14/05/1984 a 01/08/1984, (conf. quadro de fls. 03) - quando o autor desempenhou atividades camponesas, conforme descritas nos PPP's de fls. 153, 162, 160, 158, 156 e 154 respectivamente. Referidas atividades não são enquadráveis no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64. Observe, ainda, que não existe a indicação de qualquer agente agressivo a que o autor tivesse sido exposto nos períodos acima destacados, desta feita, incabível a conversão pretendida. B) de 19/03/1980 a 01/08/1980; em que laborou sob agente ruído, exposta a índices mensurados em 90 dB, conforme PPP juntado aos autos à fls. 152 destes autos. Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 0007285520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017. Por outro lado, é absolutamente indúvidos que que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: AgRg no AREsp 102122/RS, Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2003; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DIJF 07/03/2014. Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a 80 dB até 05/03/97 (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de 90 dB (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até 17/11/03; e, a partir daí, de 85 dB (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03). Assim, e considerando o período laborado pela parte, bem assim os limites mínimos de conversão exigidos pela regulamentação de regência, mostra-se viável a conversão pretendida para o interstício. C) de 19/11/2003 10/08/2011: segundo consta do PPP (fls. 216), a parte esteve, no período, submetida a índices de ruído mensurados em 93,9 dB. Assim, e considerando o período laborado pela parte, bem assim os limites mínimos de conversão exigidos pela regulamentação de regência, cabível a conversão pretendida para o interstício CONCLUSÃO Assim, computados todos os períodos de atividade especial a que faz jus a parte promotora, (aqueles reconhecidos por essa sentença - 19/03/1980 a 01/08/1980 e 19/11/2003 10/08/2011- bem como o período reconhecimento administrativamente 21/02/1985 a 30/10/1986, 18/08/1987 a 19/12/1988 e de 05/06/1989 a 18/11/2003, cf. dec. de fls. 211/2112) aponta-se num total de 25 anos, 07 meses e 01 dia de atividade especial até a data da entrada do requerimento (DER em 10/08/2011), conforme tabela de contagem do tempo especial, que agregado a esta sentença, tempo suficiente para a obtenção do benefício pretendido. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial a partir da data da DER; 10/08/2011, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas. Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a.a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. de 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). Correção monetária, desde a data de vencimento das respectivas parcelas, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013. Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabelecem nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001589-83.2016.403.6131 - LUPERCIO ARDUINO (PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Lupercio Arduino, sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em seu favor, da aposentadoria especial. Para tanto, sustenta a parte interessada o desempenho de atividades laborativas em atividades sujeitas a agentes agressivos devidamente comprovados por documentação específica, bem assim se pretende a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especial, mediante aplicação de fator de redução, tudo de molde a permitir a aposentação especial da parte segurada. Decisão proferida à fls. 191 indefere a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. A autora recolhe as custas judiciais à fls. 195. O réu apresenta contestação ao pedido inicial, acompanhada de documentação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugrando pela improcedência do pedido. (fls. 197/213) A parte autora apresenta réplica. (fls. 215) Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is): A) de 20/09/1982 a 08/02/1988: em que laborou sob agente ruído, exposta a índices mensurados em 85 dB, conforme PPP juntado aos autos à fls. 98/99 destes autos. Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 0007285520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017. Por outro lado, é absolutamente indúvidos que que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: AgRg no AREsp 102122/RS, Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2003; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DIJF 07/03/2014. Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a 80 dB até 05/03/97 (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de 90 dB (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até 17/11/03; e, a partir daí, de 85 dB (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03). Assim, e considerando o período laborado pela parte, bem assim os limites mínimos de conversão exigidos pela regulamentação de regência, mostra-se viável a conversão pretendida para o interstício. B) de 16/06/1988 a 05/03/1997: segundo consta do PPP (fls. 95/96), a parte esteve, no período, submetida a índices de ruído mensurados em 85 dB. A conversão é possível no período de 16/06/1988 a 04/03/1997, vez que em 05/03/1997 passou a vigor o Decreto 2.172/97, o qual em seu anexo IV, item 2.0.1 que exigia a exposição do segurado a índices de ruído superior a 90dB para que fosse possível a conversão. C) de 01/12/2001 a 21/10/2012: em que a parte esteve exposta ao agente ruído em índices mensurados em 92,2 dB, conforme PPP de fls. 92/93. Em face ao período, bem como pelos índices de ruído a que esteve o segurado exposto a conversão seria possível. Contudo, a data indicada como término do período não é a data da DER (16/08/2012). O autor requer a alteração da DER para 21/10/2012. Entendo que o pedido em questão é incabível. Isto porque, pretende que o Judiciário reconheça, em tese, uma data hipotética para a aquisição do direito, pretensão essa que se mostra absolutamente inválida na medida em que o Poder Judiciário não é órgão de consulta das partes envolvidas no litígio. A lógica que condiciona o interesse de agir é exatamente a aposta: as partes afirmam a aquisição de um dado direito, e o Poder Judiciário, mediante a análise do direito vindicado no contraditório, conclui qual delas está com a razão. O interesse de agir se caracteriza pela existência de uma pretensão resistida, ou seja, de um conflito que causa danos ou gera prejuízos às partes envolvidas. Isso significa que o Judiciário não aprecia pleitos de natureza não litigiosa, em que as pretensões das partes se resumem a ilações prováveis, a projetar, por inferência, o eventual momento em que se venha a adquirir um certo direito. Nos casos das demandas contra a Administração Pública, em que se exige o implemento de alguma prestação por parte do Estado, é essencial a existência de prévio requerimento administrativo e, obviamente, que tal pedido tenha sido indevidamente indeferido. Sem essa negativa, a res in judicio deducta não se torna litigiosa e, portanto, não conflagra o interesse de agir, condição essencial de existência da ação. Daí porque, apenas a partir de tais considerações, já se veria a inviabilidade e até mesmo o absurdo da pretensão nesse sentido veiculada, porquanto pede do juízo manifestação sobre situações que se alijam da concretude dos fatos discutidos em lide, deitando especulações sobre situações de fato hipotéticas, para, então, requerer do Judiciário um prognóstico para uma data eventual em que a aquisição do direito venha a ocorrer, coeteris paribus das condições laborais atuais. Razão pela qual, inferido pedido de alteração da DER, para a data em que o requerente teria completado os requisitos legais para a obtenção da sua aposentadoria. Reconheço, no entanto, a especialidade do período compreendido entre: 01/12/2001 a 16/08/2012. (DER do NB nº 42/159.030.775-2). CONCLUSÃO Assim, computados todos os períodos de atividade especial a que faz jus a parte promotora, limitando-se o período à data da DER (16/08/2012), conforme fundamentação acima, aponta-se num total de 24 anos, 9 meses e 24 dias de atividade especial até a data da entrada do requerimento (DER em 16/08/2012), conforme tabela de contagem do tempo especial, que agregado a esta sentença, tempo insuficiente para a obtenção do benefício pretendido. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu a proceder à averbação, como especial, dos seguintes períodos laborados sob condições especiais: 20/09/1982 a 08/02/1988; 16/06/1988 a 04/03/1997 e, de 01/12/2001 a 16/08/2012. Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabelecem nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001823-65.2016.403.6131 - JOAO MARIA DOMINGUES (SP349431A - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por João Maria Domingues sob procedimento comum, que tem por objetivo a conversão dos períodos laborados em condições comuns em especiais, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (10/04/2014). Juntou documentos às fls. 12/85. Decisão proferida à fls. 91 determina a parte autora que comprove nos autos o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Em resposta o autor junta documentos à fls. 94/98. Decisão proferida à fls. 99/101 indefere o benefício da assistência judiciária gratuita. O autor junta comprovante do recolhimento das custas judiciais à fls. 103. O réu apresenta contestação ao pedido inicial, acompanhada de documentação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugrando pela improcedência do pedido. (fls. 106/125). Decisão de fls. 126 determina a parte autora que apresente réplica à contestação ofertada e, às partes, que especifiquem provas que pretendam produzir. A parte autora junta réplica à fls. 127 e, informa não ter mais qualquer prova a produzir. Quanto ao requerido, deixou transcorrer

in albis o prazo para especificação de provas. (cf. certidão de fls. 128vº). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. Na forma, então, do que dispõe o art. 355, I do CPC, passo ao julgamento conforme o estado do processo. Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):A) de 01/09/1987 a 27/04/1993: em que laborou sob agente ruído, exposta a índices mensurados em 92,5 a 95 dB, conforme PPP juntado aos autos à fls. 22/23 destes autos. Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 0007285520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017. Por outro lado, é absolutamente indubioso que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisficção o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2003; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2014. Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a 80 dB até 05/03/97 (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de 90 dB (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até 17/11/03; e, a partir daí, de 85 dB (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03). Assim, e considerando o período laborado pela parte, bem assim os limites mínimos de conversão exigidos pela regulamentação de regência, mostra-se viável a conversão pretendida para o interstício. B) de 03/11/1993 a 05/03/1997: segundo consta do PPP (fls. 24/25), a parte esteve, no período, submetida a índices de ruído mensurados em 88,3 dB, o que torna admissível a conversão do período de 03/11/1993 a 04/03/1997, vez que em 05/03/1997 passou a vigor o Decreto 2.172/97, o qual em seu anexo IV, item 2.0.1 passou a exigir a exposição do segurado a índices de ruído superiores a 90 decibéis para a conversão.C) de 01/12/2001 a 18/03/2014: segundo consta do PPP (fls. 35/36), a parte esteve, no período, submetida a índices de ruído mensurados em 96,7 dB. Tal índice torna possível a conversão do período.CONCLUSÃO Assim, computados todos os períodos de atividade especial a que faz jus a parte promovente, aponta-se num total de 37 anos, 1 mês e 16 dias de contribuição até a data da entrada do requerimento (DER em 10/04/2014), conforme tabela de contagem do tempo especial, que agrego a esta sentença, tempo suficiente para a obtenção do benefício pretendido.DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da DER; 10/04/2014, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas. Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). Correção monetária, desde a data de vencimento das respectivas parcelas, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013. Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001960-47.2016.403.6131 - MANOEL NICOLAU DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calçada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o executado que o cálculo do montante exequendo foi efetuado de forma errônea, tendo em conta que houve a falta de abatimento de valores já pagos em benefício por incapacidade. Pede, assim, que a presente impugnação seja acolhida, conforme a planilha de cálculos do impugnante. Junta documentos às fls. 252/256. Intimado para oferecer impugnação, o exequente discordou expressamente do valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 259/263. Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às fls. 265/276. Intimidada, o exequente se manifesta sobre o cálculo às fls. 280 e o executado às fls. 282/283. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Análise das contas de liquidação apresentadas por ambas as partes dá conta de que o dissenso estabelecido entre os litigantes está na aplicação dos índices de correção monetária utilizados pelas partes e na ausência de desconto, em determinados períodos, de valores percebidos pelo segurado a título de auxílio-doença de natureza previdenciária. Em resumo, extrai-se do bem lançado parecer contábil de fls. 265, verbis: Em cumprimento ao r. despacho às fls. 257, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de aposentadoria por invalidez referente ao período de 25-10-04 a 20-09-06, data anterior à implantação do benefício, conforme determinado no v. acórdão às fls. 230/235.A autora recebeu benefício de auxílio-doença (NB: 127.466.921-6) no período de 06-02-03 a 20-02-06e (NB: 505.956.614-1) no período de 23-03-06 a 20-09-06, sendo os valores descontados no cálculo de liquidação.Em análise a conta apresentada pelo autor às fls. 247/249 no total de R\$ 9.609,64, verificou-se que não demonstrou o valor da renda mensal inicial, mas apenas a diferença entre os valores devidos e recebidos, bem como não descontou os valores recebidos a título de auxílio-doença. Em relação aos honorários advocatícios, não considerou a base de cálculo na data da sentença conforme determinado no r. julgado.Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 254/256 no total de R\$ 3.993,56, verificou-se que aplicou índices de correção monetária com base no art. 5 da Lei n. 11.960/09, não determinados no r. julgado.Esta Contadoria apresenta cálculo no total de R\$ 6.815,44, atualizado até 01/2017, mesma data das partes, com aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução n.134/2010 do Conselho da Justiça Federal e alterações da Resolução n.267, de 2 de dezembro de 2013, conforme determinado no r. julgado.(g.n.). De fato, é necessário que se dê o abatimento dos valores percebidos pelo segurado a título de auxílio-doença previdenciário no período que medeou entre 06/02/2003 a 20/02/2006 e de 23/03/2006 a 20/09/2006, na medida em que o benefício de aposentadoria por invalidez foi deferida ao autor com data de início (DIB) em 25/10/2004, anterior, portanto, ao interregno em que o segurado percebeu o benefício. Aqui, uma coisa exclui a outra, e não há por onde acatar essa cumulação entre os dois benefícios, sendo necessário operar à glosa que aqui se determina. Nesse sentido, é firme a posição jurisprudencial do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Constatam dos autos: cédula de identidade, indicando estar o autor, atualmente, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade (nascimento em 01.08.1954); CTPS, com vários registros, de forma descontínua, de 1976 a 2007, como operário, entregador, ajudante de produção, auxiliar de fabricação, serviços gerais e trabalhador rural, certidão de casamento, de 28.12.1974, constando sua profissão de lavrador; título de eleitor, de 29.09.1972, indicando sua profissão de lavrador e exames e atestados médicos. Extrato do Sistema Dataprev da Previdência Social, informando que o autor recebeu auxílio-doença, a partir de 11.06.2008, com término previsto para 17.09.2008. II - Perícia médica judicial, realizada em 11.05.2009, informa que o requerente é portador de artrose, protrusão discal em coluna lombar, discopatia e protrusão discal em coluna cervical. Em resposta aos quesitos de fls. 64, afirma que as moléstias identificadas diminuem sua capacidade laborativa e são incompatíveis com atividades que demandem esforço físico. Acrescenta que o autor não pode retornar às atividades anteriormente desempenhadas. Em resposta ao quesito nº 20 do Juiz (fls. 66), afirma que o requerente poderá exercer atividades com nível inferior de complexidade, mas não poderá exercer trabalhos domésticos. Conclui pela incapacidade parcial e permanente, devendo evitar atividades que exijam esforços físicos intensos, inclusive sua função habitual, como caravictor. III - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. IV - O requerente é portador de artrose, protrusão discal em coluna lombar, discopatia e protrusão discal em coluna cervical, devendo evitar o exercício de trabalho braçal, o que impede o retorno às atividades que demandam esforços físicos, comuns àquelas que sempre desempenhou. V - Associando-se a idade do autor, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar à mercê de exercer atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente. VI - Vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento. VII - O artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. VIII - Assim, deve-se ter a incapacidade do autor como total e permanente para o trabalho. IX - O requerente esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portador de doença que o incapacita total e permanentemente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. X - Termo inicial fixado na data do laudo pericial, devendo a Autarquia proceder à compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença, por ocasião da liquidação. XI - Somente nesta Instância foi reconhecida a incapacidade total e permanente para o trabalho, não podendo o termo inicial retroagir a data anterior. XII - Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. De acordo com o art. 20 do CPC, a base de cálculo da honorária é fixada sobre o valor total da condenação. Neste caso, não há qualquer determinação, na decisão agravada, quanto a abatimento de valores no cálculo da verba honorária. XIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XV - Não merece reparos a decisão recorrida. XVI - Agravo improvido (g.n.).[AC 00166442320104039999, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013]. O v. acórdão às fls. 231 vº determinou expressamente a dedução, in verbis:Anote-se a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício concedido, a mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.8.213/1991). Demais disso, o próprio exequente concorda com essa glosa efetuada ao cálculo de liquidação, porquanto, expressamente instado a se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, com ele concordou expressamente (cf. fls. 280). Para a finalidade, portanto, de expungir do cálculo do montante exequendo períodos posteriores à DIB em que o exequente percebeu o auxílio-doença, é de se reconhecer a procedência da impugnação oposta pelo executado. Por fim, insta consignar que análise do título condenatório aqui acostado às fls. 230/232, demonstra que o parâmetro utilizado pela Contadoria do Juízo, para a determinação dos consectários incidentes sobre o débito em aberto, foi precisamente aquele determinado pelos v. acórdãos exequendo, uma vez que consta do decurso de Segunda Instância, que, verbis (fls. 231-v):As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Na esteira desse entendimento, cumpre destacar decisões desta E. Sétima Turma: AgLegal/ApelReex n 0000319-77.2007.4.03.6183/SP, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, data do julgamento 23/02/2015; AC n 0037843-62.2014.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, 7ª Turma, data do julgamento 26/02/2015; AC n 0000458-61.2013.4.03.6005/SP, Rel. Des. Denise Avelar, 7ª Turma, data do julgamento 27/02/2015.(g.n.). Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos, razão pela as questões arguidas pelo exequente às fls. 282/283 não condizem com as razões da impugnação de fls. 251/252, ou seja, tem como objetivo inovar na lide. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempe, em sede de liquidação. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, REJEITO a impugnação ao cálculo aqui apresentada pelo executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 265, com planilhas às fls. 266/276), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 6.815,44 (seis mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos), devidamente atualizado para a competência 01/2017 (cf. fls. 266). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, referente a esta fase processual. P.I. Botucatu, 30 de janeiro de 2018 MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002066-09.2016.403.6131 - ROBERTO MARTINS(SP349431A - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, da aposentadoria especial. Para tanto, sustenta a parte interessada o desempenho de atividades laborativas sujeitas a agentes agressivos devidamente comprovados por documentação específica. Decisão proferida à fls. 68 determina a parte autora que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça. Em resposta a parte autora junta seu comprovante de rendimentos, conforme documento de fls. 72. Decisão proferida à fls. 72/74 indefere a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita à parte autora e determina o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. À fls. 76 a parte autora comprova o recolhimento das custas. Decisão proferida à fls. 78 determina a regular instrução do feito. O réu apresenta contestação ao pedido inicial, acompanhada de documentação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido.(fls. 79/86). Documentos. (fls. 87/94) A parte autora apresenta réplica. Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido. Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no seguinte interstício temporal(A) de 06/03/1997 a 28/01/2009: Em que a parte exercia a profissão de ajudante geral/pedreiro/encanador e operador de sistemas nas instalações, manutenção remanejamento e prolongamento da rede de água e esgotos, estando exposto a agentes biológicos, conforme se pode observar do PPP juntado aos autos à fls. 40/41. Nesta hipótese o enquadramento se dá no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, no item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e, item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Assim cabível a conversão pretendida.CONCLUSÃO Assim, computados todos os períodos de atividade especial a que faz jus a parte promovente (seja os reconhecidos em sede administrativa, (23/06/1980 a 20/10/1983; 03/12/1984 a 29/04/1986 e, de 10/06/1986 a 05/03/1997), seja por meio desta ação judicial (06/03/1997 a 28/01/2009), aponta-se num total de 27 anos, 4 meses e 14 dias de atividade

especial até a data da entrada do requerimento (DER em 28/01/2009), conforme tabela de contagem do tempo especial, que agregue a esta sentença, tempo suficiente para a obtenção do benefício pretendido. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial a partir da data da DER; 28/01/2009, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas. Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). Correção monetária, desde a data de vencimento das respectivas parcelas, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013. Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002501-80.2016.403.6131 - SILVIO JOSE PRODOCIMO(SP349431A - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, da aposentadoria especial. Para tanto, sustenta a parte interessada o desempenho de atividades laborativas em atividades sujeitas a agentes agressivos devidamente comprovados por documentação específica. Decisão de fls. 171 determina a parte autora que realize a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais à concessão da justiça gratuita. O autor deixou transcorrer o prazo para a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais à concessão da justiça gratuita, conforme certidão de fls. 171vº. Decisão de fls. 172/174 indefere a concessão do benefício de gratuidade de justiça e concede prazo ao autor para que recolla as custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição. A parte autora demonstra o recolhimento das custas devidas pelo documento de fls. 183. Decisão de fls. 184 determina a regular instrução do feito. O réu apresenta contestação ao pedido inicial, acompanhada de documentação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. (fls. 185/206). A parte autora apresenta réplica. Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido. Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is): A) de 29/08/1981 a 31/10/1995: em que laborou sob agente ruído, exposta a índices mensurados entre 87,1 a 90,3 dB, conforme PPP juntado aos autos à fls. 76/77 destes autos. Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00072855520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017. Por outro lado, é absolutamente indubitosa que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfizesse o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: AgrRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2003; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2014. Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a 80 dB até 05/03/97 (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de 90 dB (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até 17/11/03; e, a partir daí, de 85 dB (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03). Assim, e considerando o período laborado pela parte, bem assim os limites mínimos de conversão exigidos pela regulamentação de regência, seria, em tese, possível a conversão do período. Observo, contudo, que a prova apresentada pela parte autora se mostra insuficiente para a comprovação da efetiva exposição do autor ao agente agressivo indicado. Isto porque, o formulário PPP apresentado pela parte autora, (fls. 76/77) encontra-se incompleto, vez que dele ausentes a indicação do profissional que o elaborou, a data de sua emissão, bem como a assinatura e identificação do empregador, dados essenciais no preenchimento do formulário. (cf. 2º, do artigo 260, da IN INSS/PRES nº 77/2015). Desta forma, incabível a conversão do período. B) de 06/08/1997 a 18/11/2003: A parte autora juntou formulários PPP à fls. 91/93 e 152/154, indicando ter sido exposta, no período indicado, a índices de ruído mensurados entre 91,7 a 94,2 dB. Contudo, analisando referidos documentos constato que estão incompletos, vez que não indicam o profissional que os elaborou, a data de sua emissão, bem como a assinatura e identificação do empregador, dados essenciais no preenchimento do formulário. Sendo pois, insuficiente a prova apresentada da parte autora para a comprovação de sua efetiva exposição ao agente agressivo ruído, no período indicado, incabível a conversão pretendida. C) de 19/11/2003 a 24/01/2014: A parte autora juntou formulários PPP à fls. 94/97 e 154/159, indicando ter sido exposto, no período indicado, a índices de ruído mensurados entre 88,9 a 92,2 dB. Ocorre que referidos documentos padecem das mesmas falhas já descritas nos anteriores. Aliás, quanto a este período especificamente, a falha foi observada pela Agência da Previdência quando da análise do requerimento administrativo, conforme comprovam os documentos de fls. 98, tanto que determinou diligência junto à empregadora para sanar a questão. (doc. fls. 99) Ocorre que, os documentos apresentados pela empresa empregadora à fls. 100/145 não se mostram suficientes para atestar a exposição do autor ao agente ruído, no período em análise. Isto porque, as informações apresetadas naquela oportunidade restringe-se à metodologia utilizada para a mensuração do agente agressivo, não indicando especificamente se o autor esteve exposto ao ruído, quanto seria a intensidade dessa exposição, bem como, não aponta o período que tal teria ocorrido. Desta forma, incabível a conversão pretendida. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo, a serem calculados na forma disposta no 5º. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002944-31.2016.403.6131 - ANTONIO MAURÍCIO DA SILVA(SP289927 - RILTON BAPTISTA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA(SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a rescisão de contrato de promessa de compra e venda e financiamento imobiliário estabelecido entre as partes, cumulado com pedido de devolução de valores pagos e indenização por danos morais. Sustenta a inicial, em suma, que, após a celebração do contrato, sobreveio a requerente uma diminuição de sua capacidade financeira decorrente da perda de uma de suas fontes de renda. Aduz que procurou a construtora requerida (empresa MRV) para o cancelamento do contrato, e que num primeiro momento, obteve o protocolo correspondente, mas que, subsequentemente, teve o seu nome remetido para inclusão junto a instituições de proteção ao crédito. Acena com a prática de ilegalidades e abusos presentes no contrato de financiamento, sustentando o seu direito à rescisão contratual, além da recuperação de valores já pagos e indenização por danos morais. Junta documentos às fls. 40/133. Consta contestação da primeira co-requerida (MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A) às fls. 140/168, em que sustenta, em preliminares, a necessidade de formação de litisconsórcio com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, argui sua ilegitimidade passiva ad causam para figurar em lide, carência de ação por falta de interesse de agir do autor, e, quanto ao mérito, sustenta a impossibilidade de rescisão contratual, bem assim de devolução de valores pagos, a legalidade da taxa de corretagem, bem assim sustenta a inoportunidade de danos morais. Junta documentos às fls. 169/222. Réplica às fls. 224/253. Distribuída, inicialmente, perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Botucatu, sobreveio decisão al protulada (fls. 320/322) reconhecendo interesse da CEF de intervir no feito, deslocando a competência para o processo e julgamento do feito para esta Subseção Judiciária. Contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 335/339 (com documentos às fls. 340/353-vº), em que, em suma, sustenta a validade do contrato estabelecido entre as partes, a força vinculante dos contratos, bem assim a inexistência de danos morais. Manifestação do autor às fls. 360/388. Instadas as partes em termos de especificação de provas (fls. 354), o autor requer a oitiva dos representantes legais das requeridas (fls. 357/359), a CEF nada requer nesse sentido (fls. 393), e a MRV requer o julgamento antecipado da lide (fls. 398/401). Instaurado incidente conciliatório no processo para tentativa de composição amigável da lide (fls. 402), restou infrutífera, conforme se colhe do Termo de fls. 407/411. Vieram os autos, com conclusão. É o relatório. Decido. Naquilo que pertine à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela co-ré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A., entendo deva a mesma ser rejeitada, data venia dos douts e ponderáveis argumentos que a substanciam. É que, na esteira de respeitável posicionamento jurisprudencial, são diversas as relações jurídicas que decorrem do instrumento contratual firmado entre o autor, a construtora e o agente financeiro (a promessa de compra e venda de unidade habitacional e o mútuo com garantia fiduciária), relações essas que são interligadas, e que geram obrigações independentes para as partes intervenientes. Nesse sentido, confira-se: TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 584982 - 0013047-60.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTIRIM GUIMARÃES, julgado em 18/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2016, precedente também citado, excertos originais, no capítulo subsequente desta sentença. Depreende-se do pleito inicialmente deduzido, que o requerente pretende rescindir todas as, inclusive com a devolução de valores já pagos, independentemente do valor de mérito que possam ter as razões por ele invocadas para tanto. Por outro lado, também se deve considerar que o pedido inicial incorpora pedidos de devolução/restituição de valores pagos, além de indenização por danos morais decorrente de atos ilícitos que o requerente imputa a ambas as rés, razão pela qual, por tais fundamentos, não vejo como acolher a arguição preliminar de ilegitimidade de parte, que, fica, nestes termos, rejeitada. A outra preliminar suscitada (ausência de interesse de agir), é, em essência, matéria de mérito, e como tal será oportunamente analisada no curso desta sentença. Reputo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, não havendo necessidade de abertura de oportunidade para realização de quaisquer outras provas, no que a documentação que consta dos autos já é suficiente para a formação do convencimento, desnecessária a tomada de depoimento dos representantes legais das rés, que, por tal razão, fica rejeitada. Quanto ao mérito, a pretensão deduzida na inaugural é de improcedência manifesta. Decorre já de uma primeira leitura do pedido inicial que o autor exerce a pretensão de rescisão contratual fundado na ocorrência de supostas abusividades consagradas em cláusulas do contrato de financiamento imobiliário estabelecido entre ele e a entidade financeira aqui requerida, sustentando, em paralelo, a superveniência do seu desinteresse no prosseguimento da relação contratual por conta de sobreveniente perda de capacidade aquisitiva do adquirente imobiliário (alega que perdeu uma de suas fontes de renda). Ora, já nesse ponto a linha de raciocínio desenvolvida na inicial se mostra claudicante com relação à coerência do pedido rescisório aqui efetuado pelo interessado, porquanto, de supostas abusividades ou ilegalidades das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes não decorre o direito de qualquer delas à rescisão da avença, mas - o que é bem diferente - , e exigida a devida comprovação dos vícios alegados, à sua anulação, com a restituição das partes ao status quo ante, o que, de toda a forma, em hipótese alguma, exoneraria o requerente da devolução, à entidade mutuante, do montante total que lhe foi por ela disponibilizado no curso da relação contratual. Feita, desde logo, essa primeira observação, o certo é que, seja como for, de nulidades contratuais decorrentes de práticas abusivas por partes das instituições aqui requeridas não há, sequer, de cogitar. Nesse ponto, aliás, insta salientar que as alegações deduzidas pelo interessado são absolutamente genéricas, estereotipadas, destituídas da descrição de qualquer ato ou fato concreto que, efetivamente, pudessem permitir a conclusão por qualquer lesão a direito subjetivo do postulante que merecesse correção no âmbito dessa via jurisdicional. Nesse sentido, já se decidiu que [TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1602403 - 0021925-95.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2016]. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. Sendo no caso em tela uma execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66, cuja constitucionalidade foi acatada pelo Supremo Tribunal Federal, não merece acolhida a alegação da parte autora nesta questão (g.n.). Não oportuno anotar, quanto ao ponto, que, ainda que marginalmente, o requerente fiz remissão à cláusula padrão que prevê o pagamento, à custa do adquirente da unidade imobiliária, da taxa de corretagem, acionando-a de nula, por abusiva. Posição que, entretanto, não encontra eco na jurisprudência consolidada de nossas Cortes Federais-CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, APELAÇÃO CÍVEL, MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA VINCULADO AO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, REVISÃO CONTRATUAL, LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO, PRELIMINAR ACOLHIDA, NULIDADE DA SENTENÇA, JULGAMENTO NA FORMA DO INCISO I DO 3º DO ARTIGO 1.013 DO CPC, CLÁUSULA QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DE JUROS NA FASE DE CONSTRUÇÃO: ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA, SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE, CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: INEXISTÊNCIA, JUROS NOMINAIS INFERIORES AOS PRATICADOS NO MERCADO FINANCEIRO, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: COBRANÇA NÃO DEMONSTRADA, COMISSÃO DE CORRETAGEM, VALOR DESTACADO EM COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE, HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. 1. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controversada, a eficácia da sentença depender da citação de todos os que devam ser litisconsortes, isto é, quando houver litisconsórcio unitário. No caso dos autos, há litisconsórcio unitário, na medida em que a CEF financia o empreendimento imobiliário e as corréis subscrevem o contrato firmado. Desse modo, não é possível que o feito seja extinto sem resolução de mérito em relação às corréis Casa Alta Construções Ltda. e Flex Consultoria Imobiliária Ltda., devendo, por isso, ser declarada a nulidade do decism.2. A cobrança de juros na fase de construção está prevista expressamente no contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia à mutuária apelante demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu. Precedente. 3. Utilizando-se o sistema SAC, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado. Assim, quando as prestações são calculadas de acordo com o SAC, os juros serão progressivamente reduzidos, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor. Precedente. 4. Se no SAC as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, não ocorre a chamada amortização negativa, fenômeno este decorrente do reajuste das prestações e do saldo devedor por índices distintos. Desse modo, resta afastada a possibilidade de ocorrência de indevida

capitalização de juros.5. A apelante requer a limitação dos juros à taxa média apurada pelo Banco Central. No entanto, a taxa de juros nominais prevista no contrato discutido - 4,5% ao ano - é inferior não só à pleiteada, como também a quaisquer taxas de juros praticadas pelo mercado financeiro.6. Os encargos decorrentes da mora (v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes.7. No caso dos autos, o contrato não contém cláusula que preveja a incidência da comissão de permanência em caso de inadimplemento. Desse modo, inexistente a cobrança de comissão de permanência, a cumulação de juros moratórios, juros remuneratórios e multa contratual não se afigura ilegal, afastando-se a incidência das Súmulas 30, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça ao contrato ora discutido.8. Os valores desembolsados a título de comissão de corretagem não ensejam ressarcimento, sendo válida a cláusula que transfere ao consumidor a obrigação de pagá-los, desde que informado o total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem. Precedente obrigatório.9. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, II, do CPC/2015.10. Preliminar acolhida. Apelação provida para, na forma do artigo 1.013, 3º, I, do CPC, julgar improcedente a demanda (g.n.).[TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2040376 - 0002295-34.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016].

Pos bem. Feitas essas considerações iniciais, cumpre analisar o pleito de rescisão contratual sob o enfoque do outro argumento que substancia a causa de pedir deduzida na inicial, qual seja, o da superveniência da perda de capacidade econômica do requerente a justificar o seu desinteresse no prosseguimento da avença. É insustentável a pretensão autoral. Havendo as demais partes intervenientes no negócio jurídico adimplido regularmente as prestações pelas quais se obrigaram, não há como autorizar o mutuário, devedor, a seu único e exclusivo alvedrio, simplesmente, se retirar da relação contratual, ainda mais recuperando parcelas já pagas. Nesse sentido, vem ensinando a jurisprudência nacional que um tal proceder se constituiria em verdadeiro exercício arbitrário das próprias razões, conduta unilateral, vedada no âmbito do Estado de Direito. Daí porque, não há razão para eximir a parte das consequências de um inadimplemento em que, voluntária e conscientemente, optou por incidir. Magistral, no ponto, o escólio do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em precedente da lavra do Em. Desembargador Federal Dr. Cotrim Guimarães, que, a respeito, assim se manifesta: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI 9.514/97 - PEDIDO DE INTERRUÇÃO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES MENSIS - RECURSO DESPROVIDO. I - O imóvel financiado está submetido à alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. Desta forma, aplicam-se as regras constantes no artigo 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97. II - Não há como deferir o pedido do autor de interromper os pagamentos referentes ao contrato de mútuo, uma vez que o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário. III - Agravo de instrumento desprovido (g.n.). [TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 584982 - 0013047-60.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 18/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2016].

Mais adiante, descendo a minúcia quanto a esta questão jurídica sensível e delicada, assim se posiciona o notável juriconsulto: Passo à análise do pedido de suspensão das prestações referentes ao contrato de mútuo. No caso aqui discutido, o autor alienou à CEF em caráter fiduciário o imóvel objeto dos autos, conforme contrato acostado aos autos, às fls. 20/49v. O imóvel financiado está submetido à alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. Desta forma, aplicam-se as regras constantes no artigo 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECRETO-LEI N. 70/66. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA IMOBILIÁRIA. LEI N. 9.514/97. IMPONTUALIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. SUSPENSÃO DE LEILÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. 2. Entretanto, no caso aqui vislumbrado não se trata de uma execução extrajudicial. 3. A impropriedade na obrigação do pagamento das prestações acarretou o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 4. Não há nos autos comprovação de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências necessárias, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, não cabendo suspender o leilão. 3. Agravo legal a que se nega provimento. [TRF 3ª Região, AI 20100300022670, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Tonissio, DJF3 30/09/10, p. 825].

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA NOTIFICAÇÃO. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei nº 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 2. Segundo a execução do Decreto-lei nº 70/66, é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário para a realização do leilão, oportunidade em que pode purgar a mora. 3. A inadimplência da mutuária (desde novembro de 2005), retira o sentido da alegação de irregularidades ocorridas no curso do referido procedimento. A tese de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito. 4. A declaração firmada pela agravante, por si só, não justifica a inadimplência, uma vez desacompanhada de outros documentos que possam ratificar o quanto asseverado, por exemplo, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho ou atestados médicos comprobatórios da alegada enfermidade. 5. Ausente a plausibilidade do direito invocado, pois não houve manifestação de intenção de purgar a mora. 6. Agravo legal a que se nega provimento. [AgAC nº 2008.61.00.020392-0, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. 27/10/2009].

Dessa forma, não há como deferir o pedido do autor de interromper os pagamentos referentes ao contrato de mútuo uma vez que o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário. (...) Para enriquecer ainda mais o posicionamento adotado, trago à colação trecho importante de recente julgamento: (...) São duas as relações de direito material decorrentes do instrumento firmado entre o autor, a construtora e o agente financeiro: a promessa de compra e venda de unidade habitacional e o mútuo com garantia fiduciária. São relações que, embora interligadas, geram obrigações independentes: entre autor e construtora/vendedora; entre agente financeiro e apelante; e entre construtora e agente financeiro. (...) São relações distintas: o agente financeiro compromete-se a fornecer o capital para que o mutuário possa adquirir o imóvel junto ao vendedor. O mutuário compromete-se a devolver o capital na forma pactuada, garantindo a obrigação com a alienação fiduciária do imóvel adquirido. O fato é que a CEF cumpriu a sua parte no mútuo travado com o apelante e este, em contrapartida, também deveria assim proceder (...). Não é lícito ao mutuário, sem qualquer acordo com a mutuante ou provimento judicial autorizador, simplesmente deixar de pagar as prestações de contrato do mútuo. Tal atitude unilateral do mutuário-apelante, ainda que formalmente comunicada meses depois ao agente financeiro, constitui exercício arbitrário das próprias razões, conduta vedada no Estado de Direito. Sendo assim, não seria razoável eximir-lo das consequências da inadimplência que, voluntariamente, optou por exercer. (g.n.). [TRF 3ª Região, AC 0001560-75.2002.4.03.6114, 3ª Câmara Primeira Turma, j. 12.05.2015, D.E. publicado em 21/05/2015].

Assim, mantenho-me convicto dos fundamentos que embasaram a decisão transcrita. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. É como voto (g.n.). Sucede, portanto, nessa linha, que, não havendo inadimplemento, abuso de direito ou ilícito imputável a qualquer das rés, não se justifica a pretensão de rescisão contratual, uma vez que ausente o pressuposto de fato que autorizaria o prejudicado a requerê-la: a falta contratual (mora ou inadimplemento) em que incluiu a parte co-contratante. Certo que se possa compreender a eventual alteração do estado anímico do autor relativamente à consecução do negócio originariamente estipulado, em função da sobrevinda de diminuição de sua capacidade econômica. Ocorre que esta circunstância, por si apenas, não dá azo à rescisão do contrato, liberando - presente a hipótese de inadimplemento da parte obrigada - o credor a adotar todas as medidas tendentes à satisfação do crédito envolvido na pactuação, mediante a execução da garantia atrelada ao contrato de financiamento. De todo o modo, não existe base para pleitear a rescisão contratual. Sendo essa a conclusão, à míngua da constatação de ilícito perpetrado por qualquer das rés, também não há o que ressarcir, restituir ou indenizar. Observe-se, nesse particular, que nem mesmo a alegação de que o autor não foi notificado previamente ao encaminhamento de seu nome às listagens de proteção ao crédito pode ser acolhida, porquanto desmentida pela documentação que o próprio promovente junta à inicial, conforme se depreende de fls. 47 destes autos. A pretensão é, assim, integralmente improcedente. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC, concedendo a liminar concedida às fls. 134/135. Arrecará o autor, vencido, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que, com filero no que dispõe o art. 85, 2º do CPC, estabeleceu em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da devida liquidação do débito. Execução suspensa, na forma do art. 98, 3º do CPC. P.R.I. Botucatu, 30 de janeiro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE LUIZ Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003021-40.2016.403.6131 - IVAIR ANTONIO TARDIVO (SP13345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento de culpa condenatória, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o valor de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (DER-11/03/1992). Juntos documentos. (fls. 14/112). Decisão de fls. 116 defere o benefício de assistência judiciária gratuita e determina a emenda da inicial. A parte autora cumpre das determinações da decisão de fls. 116 em petição juntada aos autos à fls. 117/126. Decisão de fls. 127 recebe a emenda a inicial realizada pela parte autora. O INSS apresenta contestação à fls. 128/131, arguindo como prejudicial de mérito a decadência, a prescrição quinquenal e, no mérito, que inexistiu o direito a revisão do benefício. Juntos documentos fls. 132/137. A parte autora apresentou réplica à fls. 139/140. Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, nos termos do art. 354 caput do CPC. É, de efeito, pertinente a prejudicial de mérito articulada pela autarquia contestante. Deveras, pacificou-se o entendimento no âmbito do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no sentido de que, em linhas gerais, o prazo decadencial para efetuar revisões de benefícios previdenciários, se submete a dois regimes jurídicos: em primeiro lugar, os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 (data da entrada em vigor da MP nº 1.523-9, convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial é de 10 anos, contados da data de entrada em vigor deste diploma legislativo, isto é 28/06/1997. Vale dizer: para os benefícios concedidos antes da entrada em vigor desta lei, o prazo decadencial é de dez anos e se encerrou em 28/06/2007; para os benefícios concedidos após a vigência desta Lei, o prazo é decenal, mas contado da data da efetiva concessão do benefício. Nesse sentido, precedente que arrola na seqüência, que teve voto condutor da lavra do Em. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, assim ementado: AGRADO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014207-45.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.014207-5/SP RELATOR : Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO APELANTE : MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro: HERMES ARAIAS ALENCAR APELADO : OS MESMOS REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP AGRAVADO : DECISÃO DE FOLHAS 124/126 No. ORIG. : 00142074520094036183 IV Vt SAO PAULO/SP EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Média Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido (grifei). ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. São Paulo, 12 de junho de 2012. SÉRGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator No voto condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Relator do voto-vencedor assim lastreia sua posição: Conforme consignado no julgamento recorrido, a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Média Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Sendo assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 (fl. 16) e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular (grifei). No caso dos autos, a parte autora pretende revisão do valor de seu benefício, concedido em 11/03/1992. Ocorre que a ação objetivando a revisão do benefício em questão somente veio a ser proposta em 22/11/2016, (fls. 02), ou seja, mais de vinte e quatro anos após a concessão. Daí porque, a presente ação mostra-se irremediavelmente fulminada pela decadência a pretensão aqui objetivada. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito da parte autora a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I e II do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. (fls. 116). Fixo honorários de advogado que, com filero no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo, a serem calculados na forma disposta no 5º. Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003179-95.2016.403.6131 - BENEDITO DONIZETTI CAMARGO(SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, da aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, requer o reconhecimento e computo de período de atividade campesina, bem como sustenta a parte interessada o desempenho de atividades laborativas em atividades sujeitas a agentes agressivos devidamente comprovados por documentação específica. Decisão de fls. 123 concede a parte autora os benefícios a gratuidade de justiça, determinando a readequação do valor dado à causa, bem como a autenticação dos documentos apresentados na exordial. As determinações foram atendidas através da petição de fls. 125. O réu apresenta contestação ao pedido inicial, acompanhada de documentação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugrando pela improcedência do pedido. (fls. 129/135) A parte autora apresenta réplica. (fls. 148/158) Instadas em termos de especificação de provas, a parte autora requer a produção de provas periciais e testemunhal para comprovar, se necessário a permanência e habitualidade do contato do autor com agentes agressivos. O requerido deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 160v. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Preliminarmente indefiro o requerimento realizado pela parte autora à fls. 159, vez que a legislação exige que especialidade de períodos laborativos sejam comprovados através da apresentação de prova documental específica. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido. Pretende a parte promovente a contagem de tempo trabalhado no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):A) De 01/06/1978 a 15/10/1986: O autor objetiva o reconhecimento e, computo, para todos os fins previdenciários, do exercício de atividade laborativa como rural, no período em destaque. Como se sabe, a prova do tempo de serviço rural possui regra específica, no período anterior à entrada em vigor da Lei 8.213/93. O tempo de serviço campesino deve ser demonstrado por início razoável de prova material, capaz de demonstrar a veracidade das alegações do segurado (artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91). Neste contexto, a documentação apresentada pelo autor, em especial aquelas de fls. 38 e 76/78 constituem prova razoável de efetivo exercício de atividade rural, pela parte autora no período de 01/06/1978 a 15/10/1986. Contudo, embora esteja comprovado, através da documentação apresentada pela parte autora nos autos, a existência do vínculo laborativo rural no período em questão, isto não significa que ele possa ser computado aos demais tempos urbanos para fins de obtenção de benefício previdenciário. Isto porque, não consta do bando de dados CNIS/DATAPREVE a existência de qualquer contribuição vertida ao sistema no período em análise. Sobre a questão o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. Sendo dessa forma, o período aqui pretendido pelo autor deve ser averçado, contudo, inexistindo contribuições verdadeiras ao sistema, este não poderá ser computado para fins de carência. Nesse sentido, cito precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da lavra do E. Desembargador Federal Souza Ribeiro; AR 00210072420034030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2015, AC 0012556120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015, e, ainda: TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL 911790 AC 477 MS 2004.03.99.000477-9, Data de publicação: 21/01/2009. Desta forma, reconheço o efetivo desempenho de atividade laborativa rural pelo autor, no período de 01/06/1978 a 15/10/1986, devendo referido período ser averçado para todos os fins previdenciários, exceto para fins de carência, nos termos do que autoriza o art. 55 da Lei nº 8.213/91. Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):A) de 25/11/1987 a 04/10/1994: - em que laborou sob agente ruído, exposta a índices mensurados respectivamente em 86, 93 e 96 dB, conforme PPP juntado aos autos à fls.69/70 destes autos. Com relação ao agente ruído, impede considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 0007285520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017. Por outro lado, é absolutamente indubitoso que que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfizesse o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origin. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2014. Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a 80 dB até 05/03/97 (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de 90 dB (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até 17/11/03; e, a partir daí, de 85 dB (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03). Assim, e considerando o período laborado pela parte, bem assim os limites mínimos de conversão exigidos pela regulamentação de regência, mostra-se viável a conversão pretendida para o interstício. Pretende-se, ainda, a parte autora a reafirmação da DER: O autor requer a alteração da DER para a data em que venha a implementar o tempo exigido para a obtenção do benefício pretendido. Entendo que o pedido em questão é incabível. Isto porque, pretende que o Judiciário reconheça, em tese, uma data hipotética para a aquisição do direito, pretensão essa que se mostra absolutamente inviável na medida em que o Poder Judiciário não é órgão de consulta das partes envolvidas no litígio. A lógica que condiciona o interesse de agir é exatamente a oposta: as partes afirmam a aquisição de um dado direito, e o Poder Judiciário, mediante a análise do direito vindicado no contraditório, conclui qual delas está com a razão. O interesse de agir se caracteriza pela existência de uma pretensão resistida, ou seja, de um conflito que causa danos ou gera prejuízos às partes envolvidas. Isso significa que o Judiciário não aprecia pleitos de natureza não litigiosa, em que as pretensões das partes se resumem a ilações prováveis, a projetar, por inferência, o eventual momento em que se venha a adquirir um certo direito. Nos casos das demandas contra a Administração Pública, em que se exige o implemento de alguma prestação por parte do Estado, é essencial a existência de prévio requerimento administrativo e, obviamente, que tal pedido tenha sido indevidamente indeferido. Sem essa negativa, a res in iudicio deducta não se torna litigiosa e, portanto, não conflagra o interesse de agir, condição essencial de existência da ação. Daí porque, apenas a partir de tais considerações, há de ver a inviabilidade e até mesmo o absurdo da pretensão nesse sentido veiculada, porquanto pede do juízo manifestação sobre situações que se alijam da concretude dos fatos discutidos em lide, deitando especulações sobre situações de fato hipotéticas, para, então, requerer do Judiciário um prognóstico para uma data eventual em que a aquisição do direito venha a ocorrer, coeteris paribus das condições laborais atuais. Razão pela qual, inferido pedido de alteração da DER, para a data em que o requerente teria completado os requisitos legais para a obtenção da sua aposentadoria. CONCLUSÃO Assim, computados todos os períodos de atividade laborativa, com efetiva contribuição ao RGPS a parte promovente (incluindo os tempos convertidos em sede administrativa- 18/04/1996 a 02/01/1998- e, por meio desta ação judicial- 25/11/1987 a 04/10/1994), aporta-se num total de 24 anos, 8 meses e 23 dias de efetiva contribuição, na DER (09/05/2014), tempo insuficiente para a obtenção do benefício pretendido. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu a proceder à averbação, de tempo laborado como rurícola de 01/06/1978 a 15/10/1986, exceto para fins de carência, bem como averbar como especial, do período laborado no interstício temporal compreendido entre 25/11/1987 a 04/10/1994. Tendo em vista o decaimento substancial da parte autora em relação ao pedido inicial, a sucumbência deverá ser proporcionalizada entre os contendores, arcando cada qual das partes com as custas e despesas processuais em que hajam incorrido, e mais honorários dos respectivos advogados. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001128-42.2017.403.6131 - CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA(SPI69050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, em que se pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a contribuinte autora ao recolhimento do IOF/ crédito nas operações de mútuo por ela concedido a tomadoras sediadas no exterior, bem assim a repetição - inclusive via compensação - dos valores já recolhidos a tal título. Sustenta a requerente que, na conformidade de orientação jurisprudencial que acredita vertente à hipótese, essa operação se traduz em crédito externo, a autorizar a exclusão da incidência da tributação em epígrafe, uma vez que, nesse caso, o imposto deve gravar apenas a transação cambial. Requereu a concessão de tutela de urgência para a finalidade de sustar a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes dessas hipóteses de incidência, bem assim obstar à ré da adoção de qualquer medida tendente à satisfação de tais créditos. Junta documentos às fls. 17/67. Determinada a emenda da petição para a regularizar do valor atribuído à causa (fls. 70), a providência foi atendida às fls. 71/72, com o recolhimento das custas complementares às fls. 73. Pedido liminar (tutela de urgência) indeferido pela decisão que consta de fls. 74/76-vº. Essa decisão foi fustigada por recurso de agravo, manejado sob a forma de instrumento, comunicado nos autos às fls. 80 (acompanhado de expediente documental às fls. 81/101), que pendente de apreciação perante o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Citada, fls. 102/109, a ré apresenta contestação ao pedido inicial (fls. 110/121), aduzindo, em suma, que, havendo, nas operações de crédito e câmbio entre empresas não-financeiras, multiplicidade de fatos geradores não há que se falar em dupla tributação, razão pela qual se bate pela higidez da exação da forma como esta vem ocorrendo, reafirmando a possibilidade de compensação de créditos. Pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 123/125. Instadas as partes em termos de especificação de provas (fls. 122), ambas requereram o julgamento antecipado (fls. 125, pela autora; fls. 127 pela ré). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Reputo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, não havendo necessidade de abertura de oportunidade para realização de quaisquer outras provas, não apenas porque, instadas a tanto (fls. 122), as partes nada requereram, mas também porque a documentação que consta dos autos já é suficiente para a formação do convencimento. E, a despeito dos douts e burlados fundamentos que acompanham a causa de pedir inicialmente deduzida pela ora contribuinte, entendo ser improcedente a pretensão por ela movimentada. Isto porque, na linha daquilo que já se sustentava quando da apreciação do pleito liminar, vem reconhecendo a jurisprudência dos Tribunais Superiores do País que o mútuo celebrado entre instituições não-financeiras, sendo a mutuante sediada no Brasil e a mutuária no exterior caracteriza operação financeira de mútuo simples, ensejando, portanto, a dupla incidência da tributação: no momento da operação cambial (IOF/ câmbio) e no momento da efetiva disponibilização do dinheiro (IOF/ crédito), uma vez que se cuida de operações distintas, autônomas, não interdependentes, sendo a conversão cambial fato decorrente exclusivamente da vontade das partes que, na prática, importa aquisição de moeda estrangeira para, logo na sequência, ser mutuada ao devedor. Deveras, em precedente bastante recente, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cancelou justamente essa tese - a da dupla incidência - em acórdão assim ementado:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. CONTRATO DE MÚTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. MUTUÁRIA SEDIADA NO EXTERIOR. EMPRÉSTIMO DE MOEDA NACIONAL. CONVERSÃO EM DÓLAR. FATO AUTÔNOMO. ART. 2º, 2º, DO DECRETO N. 4.494/2002. OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IOF CÂMBIO E DO IOF CRÉDITO. 1. A questão discutida limita-se a saber se o contrato de mútuo celebrado entre recorrente e empresa coligada com sede nos Estados Unidos configura hipótese de operação de crédito externo, o que ensejaria as disposições do 2º do art. 2º do Decreto n. 4.494/2002, tese defendida pela empresa; ou simples contrato de mútuo celebrado no Brasil, posição defendida pela Fazenda Nacional e adotada pela Corte de origem, e que ensejaria a dupla incidência do IOF: uma, no momento da operação cambial; e outra, no momento da disponibilização dos valores. 2. Para haver a incidência da hipótese do 2º do art. 2º do Decreto nº 4.494/2002, o contrato de mútuo deve referir-se a crédito advindo do exterior. Essa é a razão pela qual a incidência do IOF é excluída na disponibilização dos valores decorrentes do mútuo (art. 2º, I, do Decreto nº 4.494/2002), pois o tributo incidirá por ocasião da conversão dos valores, nas operações de câmbio (art. 2º, II, do Decreto nº 4.494/2002). 3. No caso, portanto, verifica-se que há duas operações distintas e autônomas, uma de crédito, outra de câmbio, que não são interdependentes para o cumprimento do contrato de mútuo firmado, pois o empréstimo em moeda nacional não necessita, para sua concretude, que se convertam em moeda estrangeira os valores contratados. A operação de câmbio, no caso, é fato autônomo decorrente tão somente da vontade das partes e, na prática, implica compra de moeda estrangeira para, na sequência, ser emprestada à mutuária. Precedente: REsp 1.063.507/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/9/2009. 4. Agravo Regimental não provido (g.n.).[AgRg no REsp 1506113/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 05/09/2016]. No voto-condutor do v. acórdão que apreciou o Regimental interposto pela empresa contribuinte [AGRAVANTE : COMPANHIA PROVIDÊNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO; ADVOGADOS : ANTENORI TREVISAN NETO, FABIANA SGARBIERO; AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL], fica claro que o C. STJ considera que essas hipóteses de mútuo celebrado entre exportador brasileiro e importador estrangeiro se articulam em duas operações (câmbio e crédito) e que comportam, ambas, incidência do IOF, uma vez que a hipótese alberga pluralidade de fatos geradores. No ponto que interessa à questão que ora desce à talho, assim se manifesta o Em. Ministro Relator, verbis: A questão discutida, então, limita-se a saber se o contrato de mútuo celebrado entre recorrente e empresa coligada com sede nos Estados Unidos configura hipótese de operação de crédito externo ou simples contrato de mútuo celebrado no Brasil, e que ensejaria a dupla incidência do IOF: uma, no momento da operação cambial; e outra, no momento da disponibilização dos valores. Tratando-se de saída de moeda do País, a operação é realizada por meio de transferência bancária (art. 65 da Lei nº 9.069/95) e, necessariamente, deve ocorrer transação cambial anterior (art. 1º do Decreto nº 23.258/33) para a conversão da moeda nacional em estrangeira. Veja-se que há duas operações (operação de câmbio e de crédito) que comportam, à primeira vista, incidência do IOF, pois, como visto acima, trata-se de tributo que contempla pluralidade de fatos geradores. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. CONTRATO DE MÚTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. MUTUÁRIA SEDIADA NO EXTERIOR. EMPRÉSTIMO DE MOEDA NACIONAL. CONVERSÃO EM DÓLAR. FATO AUTÔNOMO. ART. 2º, 2º, DO DECRETO N. 4.494/2002. OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IOF CÂMBIO E DO IOF CRÉDITO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. 1. A questão discutida limita-se a saber se o contrato de mútuo celebrado entre Sadesa Brasil Indústria e Comércio de Couros Ltda, mutuante, e Sadesa (HK) Limited, mutuária, configura hipótese de operação de crédito externo, o que ensejaria as disposições do 2º do art. 2º do Decreto n. 4.494/2002, tese defendida pela autora e desenvolvida pelo Tribunal a quo, ou simples contrato de mútuo celebrado no Brasil, tese defendida pela Fazenda Nacional, e que ensejaria a dupla incidência do IOF: uma, no momento da operação cambial; e outra, no momento da disponibilização dos valores. 2. Para haver a incidência da hipótese do 2º do art. 2º do Decreto nº 4.494/2002, o contrato de mútuo deve referir-se a crédito advindo do exterior. Essa é a razão pela qual a incidência do IOF é excluída na disponibilização dos valores decorrentes do mútuo (art. 2º, I, do Decreto nº 4.494/2002), pois o tributo incidirá por ocasião da conversão dos valores, nas operações de câmbio (art. 2º, II, do Decreto nº 4.494/2002). 3. No caso, portanto, verifica-se que há duas operações distintas e autônomas, uma de crédito, outra de câmbio, que não são interdependentes para o cumprimento do contrato de mútuo firmado, pois o empréstimo em moeda nacional não necessita, para sua concretude, que se convertam em moeda estrangeira os valores contratados. A operação de câmbio, no caso, é fato autônomo decorrente tão somente da vontade das partes e, na prática, implica compra de moeda estrangeira para, na sequência, ser emprestada à mutuária. 4. Assim, o acórdão recorrido está a negar vigência ao art. 13 da Lei n. 9.779/99. 5. O julgador, desde que fundamente suficientemente

sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC. 6. Ausência de violação ao art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido, de forma clara e fundamentada, aplicou o direito que entendeu incidir à espécie. 7. Recurso especial provido. [RESP 200801204443, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/09/2009]. Ateste a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge. Por tudo isso, nego provimento ao Agravo Regimental. É com voto (grifei). Evidência-se, portanto, que a orientação pretoriana em derredor do tema vem se encaminhando no sentido de chanceler orientação diametralmente oposta àquela que se sustenta na exordial, na medida em que, em situações absolutamente idênticas àquela descrita na inicial, o C. STJ vem consagrando a tese da dupla incidência do IOF, uma vez que configurados os fatos impositivos descritos nas hipóteses de incidência estampadas nos incisos I e II do art. 63 do CTN c.c. art. 153, V da CF, a abrir caminho para a tributação de ambas as operações. Ou, dizendo o mesmo de outra forma: não se tem reconhecido um bis in idemnessa dupla tributação, porque se dá, no caso, uma cumulação de fatos geradores, não necessariamente interdependentes, que autorizam a tributação, em separado, para cada uma das operações. É, por tais razões, e renovadas todas as vênias às doutras opiniões em contrário, improcedente o pedido inicial. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. Arcará a autora, vencida, as custas e despesas processuais, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo, quando aplicáveis, a serem calculados na forma disposta no 5º. Atualização desses montantes com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, observada a natureza da ação ora em causa. Sem prejuízo, oficie-se ao Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo aqui noticiado, dando-lhe ciência desta decisão. P.R.I. Botucatu, 28 de fevereiro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000155-25.2017.403.6131 - COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS(SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, em que se pretende a desconstituição de lançamento tributário - e consequente inscrição em dívida ativa - lavrado em face da requerente. Aduz que, em parte, o crédito tributário se encontra extinto, por pagamento, e, quanto à outra competência veiculada na CDA houve erro na declaração fiscal prestada pela contribuinte, levando à cristalização, perante o Fisco de crédito tributário inexistente. Requer, liminarmente, se suste a exigibilidade das CDAs lavradas pela autoridade tributária em face da autora, bem assim os efeitos do protesto delas decorrentes. Junta documentos às fls. 12/44. Pedido liminar indeferido pela decisão que consta de fls. 47/49. Citada (fls. 55/57), a requerida informa que (fls. 58/60-vº, com documentos às fls. 61/95), por revisão de ofício, a autoridade fiscal cancelou a CDA representativa do débito aqui em causa, salientando que os respectivos lançamentos e inscrições em dívida ativa decorreram de erros ou inconsistências verificadas nas declarações da própria contribuinte, de sorte que a ela deverão ser carreados os ônus correspondentes à sucumbência. Réplica às fls. 98/100, com documentos às fls. 101/114. Manifestação da ré às fls. 116/vº. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de urgência. É o relatório. Decido. O evoluir dos fatos plasmados no âmbito da presente instrução processual deu conta de demonstrar que, em realidade, eram dois os débitos imputados à ora requerente, derivados, ambos, de equívoco perpetrado pela própria contribuinte nas declarações por ela prestadas à autoridade fiscal. O primeiro deles (relativo ao débito n. 0588-IRRF, referência 11/2013), com pagamento efetuado pelo sujeito passivo, mas não alocado ao débito por erro de informação na DCTF; o segundo (débito n. 0588-IRRF, referência 10/2014), com declaração de valor superior ao pagamento devido e já alocado, restando saldo devedor, que, em razão do erro na declaração gerou a inscrição - indevida - em dívida ativa. Em razão de provocação decorrente do ajuizamento da presente demanda, a autoridade administrativa efetuou a revisão de ofício dos lançamentos, o que levou ao cancelamento da CDA, bem assim do protesto a ela correlato. Sem dúvida que, com a adoção dessa providência de parte da autoridade fiscal, desaparece a controvérsia inicialmente estabelecida entre as partes, e, de consequência, também a necessidade do provimento jurisdicional invocado na inicial, materializando-se a superveniência de carência de ação por falta de interesse de agir, a ensejar a extinção do processo sem apreciação de mérito, na forma do art. 17 c.c. art. 485, VI do CPC. Por outro lado, é manifesto que os ônus decorrentes da sucumbência deverão ser suportados pela própria promotora, na medida em que - está inconstitucional nos autos - foram os erros por ela perpetrados das respectivas declarações fiscais que levaram aos lançamentos fiscais e inscrições em dívida ativa, equivocados, que aqui se encontram em discussão. Nessas circunstâncias, tem entendido a jurisprudência de nossas Cortes Federais que, função de a princípio de causalidade, arca com a responsabilidade pela sucumbência a parte que, em razão dos equívocos constatados em sua conduta, deu causa ao ajuizamento. Indico precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DE CDA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF PELO EMBARGANTE. RECONHECIMENTO DA FAZENDA NACIONAL. PENHORA EXCESSO. DESCONSTITUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Trata-se de apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução interpostos por Caruaru Metais LTDA., para determinar o cancelamento das CDAs nº 40.6.14.015918-01 e 40.7.14.001678-68, em razão de erro cometido pelo embargante no preenchimento das DCTFs relativas aos períodos de abril e maio do ano de 2013, - o que resultou no recolhimento inferior do que aquele declarado-, indeferindo o requerimento de levantamento das constrições existentes no processo de execução fiscal nº 0001332-58.2014.405.8302. Condenação da parte embargante em honorários advocatícios em R\$1.000,00 (mil reais)(...) 10. No que diz respeito à verba honorária, apesar deste Relator entender ser aplicável o regramento trazido pela Lei 13105/2015-CPC, a Segunda Turma já pontuou entendimento majoritário no sentido de prestigiar o princípio da não surpresa, segundo o qual não podem as partes ser submetidas a um novo regime processual financeiramente oneroso, ao meio de uma lida que ainda se desenvolve. E nessa linha, há que ser aplicada a disciplina do CPC de 1973, que não proibia a fixação de honorários em quantia certa e também não previa honorários advocatícios recursais. Sobre a aplicação do princípio da causalidade em ações de execução fiscal, frise-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.111.002, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sedimentou posição no sentido de que deverá arcar com o pagamento dos ônus de sucumbência a parte que der causa à indevida propositura da demanda. (REsp 1.111.002/SP. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1.10.2009). 11. Nesse sentido, na presente hipótese, a inscrição em dívida ativa se deu por erro do próprio embargante, que deu causa ao ajuizamento da execução fiscal em relação às CDAs impugnadas. 12. Honorários advocatícios mantidos em R\$1.000,00 (mil reais), a serem suportados pela parte embargante. 13. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar que as restrições recaiam apenas sobre o valor remanescente do débito tributário, referente às demais CDAs que deram origem ao processo de execução nº 0001332-58.2014.405.8302 (g.n.). [AC 00004168720154058302, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 30/09/2016 - Página: 83]. Ainda que, como sustenta a requerente, tenha-se configurado impedimento à apresentação de retificadora posteriormente à inscrição do débito em dívida ativa (por força do que dispõe o art. 9º, 2º da IN/ SRF n. 1110/2010), o certo é que antes dessa inscrição, a contribuinte dispôs de plena oportunidade para regularizar o teor de suas declarações, e, depois disso - e a qualquer tempo na verdade - a requerente sempre teve à disposição a possibilidade de requerer, administrativamente, a revisão de débito, acompanhada de documentos comprobatórios, como alternativa ao ajuizamento da demanda. E, ainda quando nada disso fosse verdade, esse impedimento também não altera o fato de que, na origem, o equívoco que levou à errônea inscrição do nome da contribuinte em Dívida Ativa decorreu de ato perpetrado por ela própria, o que não afasta a sua responsabilidade em relação aos ônus que decorrem da sucumbência. DISPOSITIVO Do exposto, por superveniência ausência de interesse processual (modalidade necessidade), tenho a autora por carecedora da ação proposta, em razão do que INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL da presente demanda, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 17 c.c. art. 330, III c.c. art. 485, I e VI, todos do CPC. Arcará a autora, vencida, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com fulcro no que prescreve o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I. Botucatu, 30 de janeiro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000269-61.2017.403.6131 - ANTONIO DE JESUS SANTILONI(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condetatório, em que se pretende a parte autora a condenação do INSS a revisar o valor de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos e fundamentação da exordial. Junta documentos. (fls. 17/86). Decisão de fls. 112 e vº determina a parte autora que esclareça prevenção apontada no termo de distribuição. Os esclarecimentos foram prestados à fls. 114 e vº. Junta documento. (fls. 115/121). Decisão de fls. 122 recebe petição de fls. 114 e vº como emenda a inicial e determina a instrução do feito. O INSS apresenta contestação à fls. 123/134, arguindo como prejudicial de mérito a decadência, a prescrição quinquenal e, no mérito, que inexistia o direito ao pareamento dos reajustes do benefício aqui em causa com o valor teto previsto pelas ECs ns. 20/1998 e 41/2003. Junta documentos fls.135/136. A parte autora apresentou réplica à fls. 138/139 Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem. Vieram os autos com conclusos. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, nos termos do art. 354 caput do CPC. É, de efeito, pertinente a prejudicial de mérito articulada pela autarquia contestante. Deveras, pacificou-se o entendimento no âmbito do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no sentido de que, em linhas gerais, o prazo decadencial para efetuar revisões de benefícios previdenciários, se submete a dois regimes jurídicos: em primeiro lugar, os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 (data da entrada em vigor da MP n. 1.523-9, convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial é de 10 anos, contados da data de entrada em vigor deste diploma legislativo, isto é 28/06/1997. Vale dizer: para os benefícios concedidos antes da entrada em vigor desta lei, o prazo decadencial é de dez anos e se encerrou em 28/06/2007; para os benefícios concedidos após a vigência desta Lei, o prazo é decenal, mas contado da data da efetiva concessão do benefício. Nesse sentido, precedente que arrola na seqüência, que teve voto condutor da lavra do Em. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, assim ementado: AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014207-45.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.014207-5/SP RELATOR : Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO APELANTE : MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro: HERMES ARRAIS ALENCAR APELADO : OS MESMOS REMETENTE : JUIZ FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP-1ª SSSJ-SP AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126 No. ORIG. : 00142074520094036183 IV Vr SAO PAULO/SP EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA. Art. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC inprovido (grifei).ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 12 de junho de 2012.SÉRGIO NASCIMENTO/Desembargador Federal Relator No voto condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Relator do voto-vencedor assim lastreia sua posição: Conforme consignado no julgado recorrido, a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Sendo assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 (fl. 16) e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular (grifei).No caso dos autos, a parte autora pretende revisão do valor de seu benefício previdenciário concedido em 27/05/2004, para obter provimento jurisdicional que autorize a não incidência do fator previdenciário previsto pelo art. 9º da EC 20/98, bem como para revisar a renda mensal inicial do benefício para a equivalente à média contributiva multiplicada pelo coeficiente de cálculo previsto no art. 9º da EC 20/98. (fls. 11). Verifica-se, no entanto, o transcurso integral do prazo decadencial para efetuar a revisão pretendida, vez que o benefício foi concedido em 27/05/2004 e a presente ação foi proposta em 07/03/2017. Assim, portanto, o prazo decenal para o ajuizamento do pleito foi evidentemente extrapolado. Daí porque, a presente ação mostra-se irremediavelmente fútil na decadência a pretensão aqui objetivada.DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito da parte autora a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I e II do Código de Processo Civil. Defiro a assistência judiciária gratuita ao autor. Sem custas. Fixo honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo, a serem calculados na forma disposta no 5º. Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000350-10.2017.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ODAIR JOSE POLIDO(SP249476 - RODOLFO RUBENS MARTINS CORREA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de cobrança, processo de conhecimento, rito comum, por meio do qual se pretende o ressarcimento ao erário decorrente de pagamento indevido de benefício assistencial em favor do

r u. Sustenta a autarquia autora que o requerido percebeu o benefcio de amparo assistencial (NB n. 88/135.285.148-0) sendo certo que em revis o administrativa foi constatado que o requerido passou a exercer mandato eletivo de vereador, junto   C mara Municipal de Prat nia/ SP, a partir de 01/01/2005. N o obstante tenha o requerido assumido referido cargo em 01/01/2005, continuou a receber o benefcio assistencial at  30/06/2013. Citado, o r u apresenta contesta o, fls. 151/167, alegando, em prejudicial de m rito a prescri o da pens o inicial, e, no m rito, que   portador de transtornos prim rios dos m sculos (CID 10, c digo G71), e que a mol stia o impedia de realizar atividade laborativa que permitisse seu sustento. Por tal raz o ingressou em 1998 com a o judicial pleiteando o benefcio de presta o continuada. Informa que o benefcio em quest o s o veio a ser implantado em 01/06/2004, tendo a DER retroagido a 01/04/1998. Desta forma, enquanto a a o tramitava, candidatou-se a vereador por seu munic pio, tendo sido eleito nos anos de 2001 a 2004, e reeleito para a legislatura subsequente. Diz que nunca omitiu o autor qualquer informa o quanto ao exerc cio de seu mandato eletivo, at  porque a C mara Municipal de Prat nia realiza mensalmente, desde sua posse, as contribui es previdenci rias ao RGPS. Desta forma, o autor estava devidamente cientificado da exist ncia do v nculo em quest o. Ressalta que desconhecia a ilicitude da cumula o. Por fim, que n o tendo havido fraude ou m -f  por parte do requerido no recebimento do benefcio e, em se tratando de benefcio alimentar requer a isen a da obriga o de ressarcimento do er rio. A parte autora apresenta r plica, requerendo o julgamento antecipado do feito (fls. 208/212). O requerido juntou documentos  s fls. 215/225, n o requerendo a produ o de qualquer outra prova. Sobre os documentos de fls. 215/225 houve manifesta o do autor  s fls. 226. Vieram os autos conclusos.   o relator. Decido. Deixo ao r u os benefcios da Assist ncia Judici ria. Anote-se. N o h  preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contradit rio preservado, partes leg timas e bem representadas, encontro presentes os pressupostos processuais e as condi es da a o. O feito est  em termos para receber julgamento pelo m rito, a teor do que disp e o art. 355, I do CPC, mesmo porque todas as provas necess rias para a composi o da lide j  foram juntadas pelas partes l igantes, nada mais restando a esclarecer por meio de testemunhas ou perito. Antes, por m, de adentrar ao m rito da pretens o inicialmente desenhada, analiso o tema da prescri o da pens o inicial suscitada pelo r u. E o fa o para afastar o seu reconhecimento. Em tema de a o de ressarcimento ao er rio, tal e qual a ora vertente, o prazo prescricional   de 5 anos, contados a partir da data da constitui o definitiva do cr dito no  mbito administrativo. Nesse sentido, indico precedente: PREVIDENCI RIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE BENEFICIO. COBRAN A DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RESSARCIMENTO AO ER RIO. PRESCRI O. INOCORR NCIA. 1. Apela o desafiada em face da senten a que extinguiu o feito, com resolu o de m rito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, declarando a inexigibilidade dos valores pagos   Apela o, relativos ao recebimento indevido de benefcio previdenci rio, no per odo de 11.01.2002 a 01.10.2007, em raz o da prescri o quinquenal. 2.   pac fico o entendimento de que a imprescritibilidade contida no art. 37, par grafo 5 , da Carta Magna, envolve apenas os casos de condena o por atos de improbidade administrativa que causam preju zo ao er rio. Assim, no caso dos autos, deve-se aplicar a prescri o quinquenal, nos termos do art. 1 , do Decreto n  20.910/1932. 3. Benefcio deferido em 11/01/2002, revisado em 25.06.2007 e suspens o nesse mesmo ano, ao argumento de que houve ind cios de irregularidade na concess o do favor legal - reconhecimento indevido de atividade especial e respectiva convers o em tempo comum. 4. Defesa administrativa considerada insuficiente pela Autarquia Previdenci ria. Houve a interposi o de Recurso Administrativo   Junta de Recursos da Previd ncia Social - JRPS, o qual foi julgado na sess o n  456/2008, de 12.09.2008 - Ac rd o 8496/2008. 5. Entre a data do ajuizamento da a o - em 15-03-2013 - e a  tima decis o administrativa em set/2008, n o decorreu o prazo prescricional. Prescri o afastada. O seu curso foi suspenso pelo recurso administrativo, nos termos do art. 4 , do Decreto 20.910/32. 6. O INSS t m encaminhou   Apela o, em novembro de 2009 - fl. 159 -, o Of cio de Cobran a n  485/2009, antes de decorrido o prazo de cinco anos, n o permanecendo inerte, em rela o   restitu o ao er rio do montante indevidamente recebido pela R . 7. Apela o provida (g.n.).(AC 00002539620134058102, Desembargador Federal  lio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 03/12/2014 - P gina: 91) Solu o que, necess rio consignar, resgata uma antiga e sensata regra do Direito Romano.   indubitosa a regra, no caso concreto, a partir do que disp e o art. 1 , do Decreto n  20.910/1932. O prazo prescricional, portanto, para a cobran a de tais parcelas pagas indevidamente pelo Instituto   de 5 anos, n o havendo hip tese de imprescritibilidade. O ponto a elucidar em causa, entretanto,   diverso. Ocorre que, em casos tais como o presente, o prazo prescricional somente inicia o seu fluxo a partir da data da conclus o do procedimento administrativo instaurado pela Administra o para a apura o do il cito que redundou nos pagamentos indevidos de que a autarquia pretende se indenizar. Por f r do que disp e a S mula n. 160 do ex-TFR, amplamente encampada pela ordem constitucional atualmente vigente (CF, art. 5 , LV), a suspens o ou cess o de benefcio previdenci rio depende de pr via apura o das irregularidades apontadas em procedimento administrativo regularmente instaurado em face do segurado. Antes dessa data (da conclus o do processo administrativo), n o existe nenhuma certeza jur dica acerca do fato de serem os pagamentos realizados pela autarquia em favor do segurado realmente indevidos, raz o porque o autor ainda n o come o a exercer o seu direito   repeti o. A situa o remete, em boa verdade,   pend ncia de condi o suspensiva (CC, art. 199, I) para o exerc cio do direito, porque, enquanto pendente discuss o administrativa ou judicial acerca do direito do segurado   percep o - ou n o - da aposentadoria, o INSS t m n o tem como exercer qualquer pretens o de ressarcimento, porque, nessa situa o, n o se pode considerar que os pagamentos efetuados em favor do segurado sejam realmente indevidos. Tudo depende, naquele momento, ainda, de uma conclus o da autoridade administrativa competente acerca do efetivo direito do segurado   aposentadoria, o que n o ocorreu. Essa problem tica n o   nova no Direito Brasileiro, e j  recebeu pondera es muito respeit veis de nossos mais insigntes juristas. Dissertando exatamente sobre as causas obstativas do curso da prescri o, o eminente S LVIO DE SALVO VENOSA, abordando os casos em que pendente condi o suspensiva, assim se manifesta, com fundamento em alentada doutrina: O Decreto n. 20.910/32, em princ pio ainda em vig ncia, que estipulou prazo de cinco anos de prescri o de d vidas passivas da Uni o, dos Estados e dos Munic pios, determinou no art. 4  que: n o corre a prescri o durante a demora que, no estudo, no reconhecimento, ou no pagamento da d vida, considerada l quida, tiverem as reparti es ou funcion rios encarregados de estudar e apur -la. Tal suspens o come a a ter efic cia a partir do momento em que se der a entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das reparti es p blicas, com designa o do dia, m s e ano (par grafo  nico do art. 4 ). Por outro lado, o art. 5  do mesmo diploma estabelece: N o tem efeito de suspender a prescri o a demora do titular do direito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe f rem reclamados, ou o fato de n o promover o andamento do feito judicial, ou do processo administrativo, durante os prazos respectivamente estabelecidos para a extin o do seu direito   a o ou reclama o. Deve ser acrescentada outra regra no tocante   suspens o da prescri o: defende-se que n o corre a prescri o na pend ncia de acontecimento que impossibilite alg m de agir, quer em raz o de motiva o legal, quer em raz o de motivo de f rca maior, consubstanciando-se na regra que   jurisprud ncia francesa adota, segundo o brocardo: contra non valentem agere non currit praescriptio (contra incapaz de agir n o corre a prescri o). Desse modo, n o se deve entender o elenco legal de causas de suspens o e impedimento como n mero taxativo. V rias leis estrangeiras admitem a regra expressamente. Sobre sua aplica o, entre n s, assim se manifesta Serpa Lopes (1962, v.1, p. 606): A regra contra valentem agere inspira-se numa id ia humana, um princ pio de equidade, e que n o pode deixar de ser reconhecida pelo juiz. Cabe, portanto, a aplica o anal gica. Mesmo entendida como uma exce o   regra geral, esta n o   de molde a encerrar num numerus clausus os casos de suspens o da prescri o, sobretudo quando se imp o interpret -la com o esp rito de equidade. Assim, se o titular do direito estiver impedido de recorrer   Justi a, por interrup o administrativa de suas atividades, o princ pio deve ser reconhecido (grifos nossos). [C digo Civil Interpretado, S o Paulo: Ed. Atlas S/A., 2010, pp. 222-223]. Por isso mesmo, ainda que se reconhe a que o dies a quo do prazo prescricional se instaura quando da efetiva o, pela autarquia, dos pagamentos que, posteriormente, vieram a ser considerados indevidos, a sua flu ncia respectiva fica suspensa, somente encetando curso a partir da data da conclus o administrativa pela irregularidade na concess o do benefcio deferido ao segurado, aplicando-se, ainda que analogicamente, na linha de doutrina, o que disp e o art. 199, I do C digo Civil. No caso aqui em quest o, adotado o entendimento preconizado,   f cil verificar que n o ocorreu a prescri o quinquen ria com rela o a nenhuma parcela do cr dito do autor. Isto porque, contada da data da  tima decis o administrativa relativa ao benefcio da aqui requerente, ocorrida aos 23/02/2016 (cf. fls. 117, do qual o requerido foi notificado, por AR em 03/03/2016, cf. fls. 123),   f cil verificar, em face da data do ajuizamento (22/03/2017), bem assim a data do despacho ordinat rio da cita o do ora requerido (CC, art. 202, I) para os termos da presente (29/03/2017, fls. 143), que est  mais do que patenteada a inobserv ncia da prescri o, nem mesmo de forma parcial. Fica reconhecido, portanto, o direito do autor a repetir, em toda a extens o pleiteada na inicial. Com tais considera es, afasto a argui o prejudicial de prescri o. Pelo tema de fundo a a o   de ser julgada procedente, integralmente. Preliminarmente, quanto a esse aspecto,   de ver que a constitui o administrativa do cr dito aqui em comento foi precedida de regular instaura o de procedimento administrativo - aqui trasladado por c pias acostadas  s fls. 41/140 -, em que se facilita ao ora requerido oportunidade para a oferta de defesa, de sorte a atender o requisito processual de fundo constitucional do due process of law (art. 5 , LV, CF). Por outro lado,   de ver que a decis o administrativa que l strea a peti o inicial se apresenta, do ponto de vista formal, devidamente fundamentada em motivos suficientemente claros e objetivos (fls. 117/122), e esclarecidos   parte interessada, que, inclusive, exerceu, na via administrativa, o seu direito de defesa (fls. 51/66). Raz o pela qual, ao cabo da an lise do procedimento administrativo aqui em causa, n o se verifica aus ncia de fundamento ou ilegalidade manifesta a t sar a h gidez do ato sub examine. Quanto ao m rito, de se anotar, preliminarmente, que   manifesta a ilegalidade da percep o conjunta do benefcio assistencial com qualquer outra fonte de renda (art. 20, 4  da LOAS). Verifica-se, nesse di passo, que a decis o administrativa que determinou a cess o do pagamento da benesse vem respaldada em elementos concretos de prova, lastreados na exist ncia de v nculo laborativo remunerado estabelecido entre o r u e a C mara Municipal de Prat nia/ SP, na condi o de exercente de mandato eletivo, remunera o essa que exterioriza capacidade econ mica incompat vel com a percep o do benefcio de presta o continuada, nos termos, at  mesmo, de consolidada jurisprud ncia acerca do tema. Manifesto que, em se tratando de benefcio assistencial que tem por requisito a comprova o do estado de miserabilidade do requerente,   evidente que a percep o, pelo pr prio favorecido, de qualquer outra fonte de renda ou sal rio (ainda que o m nimo), descaracteriza a condi o de miserabilidade ou hipossufici ncia a autorizar a fru o da benesse. Al s,   exatamente essa caracter stica que dirige a avalia o da boa-f  quanto   percep o dos proventos correspondentes a esse benefcio de subsist ncia. Com efeito, tem-se orientado a jurisprud ncia dos Tribunais Regionais Federais do Pa s, no sentido de que se encontra ausente a boa-f  do percipiente desse benefcio nas hip teses em que sua recep o se d  por quem tem renda muito superior  quela estipulada em lei, mesmo porque,   oportunidade em que requerido o benefcio,   informado ao requerente o requisito da baixa renda. Nesse sentido, j  se decidiu que:PREVIDENCI RIO. PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO INDEVIDO. BENEFICIO DE AMPARO SOCIAL A IDOSO. REPETI O DEVIDA. RENDA MUITO SUPERIOR   PREVISTA NO ARTIGO 20, 3 , DA LOAS. AUS NCIA DE BOA-F  OBJETIVA. ARTIGO 115, II, DA LEI 8.213/91. CONTROLE ADMINISTRATIVO. SEGURAN A DENEGADA. REMESSA OFICIAL PROVIDA. - A Administra o P blica tem o dever de fiscaliza o dos seus atos administrativos, pois goza de prerrogativas, entre as quais o controle administrativo, sendo dado rever os atos de seus pr prios  rg os, anulando aqueles  vidos de ilegalidade, bem como revogando os atos cuja conveni ncia e oportunidade n o mais subsista. - Trata-se do poder de autotutela administrativo, enunciado nas S mulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, tendo como fundamento os princ pios constitucionais da legalidade e supremacia do interesse p blico, desde que obedecidos os regramentos constitucionais do contradit rio e da ampla defesa (artigo 5 , LIV e LV, da CF),  m da Lei n  9.784/99, aplic vel   esp cie. - Deve o INSS observar as regras constitucionais, sob pena de ver seus atos afastados por interven o do Poder Judici rio. Com efeito, a garantia do inc so LV do artigo 5  da Constitui o da Rep blica determina que em processos administrativos t m de ser observado o contradit rio regular. - No caso, a parte autora percebia benefcio assistencial de idoso NB 122.329.040-6 desde 10/01/2002. Todavia, passou a viver com Maria Noelia Figueira de Freitas em uni o est vel, em junho de 2014. Ocorre que Maria Noelia percebe aposentadoria de R  1.842,18, em valor de novembro de 2014 (vide extrato DATAPREV   f. 62). - O INSS considerou ilegal a percep o do benefcio assistencial entre 01/6/2014 e 31/8/2014, por ultrapassar, muito, a renda familiar per capita prevista no 3 , do artigo 20 da LOAS. Assim, o INSS passou a efetuar a cobran a de R  2.252,68, a t tulo de pagamento indevido. - Quando patenteado o pagamento a maior de benefcio, o direito de a Administra o obter a devolu o dos valores   inexor vel, ainda que tivessem sido recebidos de boa-f ,   luz do disposto no artigo 115, II, da Lei n  8.213/91. - O direito positivo veda o Enriquecimento il cito (ou enriquecimento sem causa ou locupletamento). O C digo Civil estabelece, em seu artigo 876, que, tratando-se de pagamento indevido, Tudo aquele que recebeu o que n o era devido fica obrigado a restituir. Al m disso, deve ser levado em conta o princ pio geral do direito, positivado como regra no atual C digo Civil, consistente na proibi o do enriquecimento il cito. Assim reza o artigo 884 do C digo Civil: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer   custa de outrem, ser  obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualiza o dos valores monet rios. Par grafo  nico. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu   obrigado a restitu -la, e, se a coisa n o mais subsistir, a restitu o se far  pelo valor do bem na  poca em que foi exigido. - Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justi a, em recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que, em casos de cassa o de tutela antecipada, a lei determina a devolu o dos valores recebidos, ainda que se trate de verba alimentar e ainda que o benefici rio aja de boa-f : REsp 995852 / RS, RECURSO ESPECIAL, 2007/0242527-4, Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA,  rg o Julgador, T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento, 25/08/2015, Data da Publica o/Fonte, DJe 11/09/2015. - A prop sito, a situa o do autor n o pode ser considerada de boa-f . Com efeito, o benefcio assistencial constitui presta o social assaz conhecida mesmo nas camadas humildes da popula o, tendo-se formado, h  muitos anos, na sociedade, a consci ncia de que o benefcio assistencial n o pode ser recebido por quem renda muito superior   prevista em lei. Fora isso, quando do requerimento do benefcio,   informado ao requerente o requisito da baixa renda. - O autor, quando passou a viver com companheira percipiente de renda superior, deveria avisar o ente previdenci rio para fins de cess o do benefcio.   o que se espera de um cidad o honesto, mas tal aviso n o ocorreu. - E a devolu o   imperativa quando n o se apura a presen a da boa-f  objetiva (artigo 422 do C digo Civil), como no presente caso. - A idade avan ada e a eventual hipossufici ncia da parte autora (hoje, titular de aposentadoria por idade NB 171.563.473-7 desde 03/12/2014) n o constituem raz o plaus vel para se ilidir a cobran a do ind bito. - O patrim nio p blico merece respeito e o princ pio da moralidade administrativa, conformado no artigo 37, caput, da Constitui o da Rep blica, obriga a autarquia previdenci ria a efetuar a cobran a dos valores indevidamente pagos, na forma do artigo 115, II, da Lei n  8.213/91. - Seguran a denegada. Remessa oficial provida (g.n.).[TRF 3  Regi o, NONA TURMA, REOMS - REMESSA NECESS RIA C VEL - 361920 - 0002294-02.2015.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016]. Pois bem. No caso concreto, figura-se manifesta a m -f  do percipiente, na medida em que,   data da implanta o do benefcio assistencial concedido, judicialmente, ao r u (em 01/06/2004), esse j  se encontrava estava investido no exerc cio de mandato eletivo - e, consequentemente, percebendo remunera o que o desqualificava para a percep o da benesse - h , pelo menos, 03 (tr s) anos. Entretanto, diversamente do que seria de se esperar, o requerido n o comunica   entidade previdenci ria a altera o das circunst ncias econ micas que o desqualificavam para a percep o da benesse, e, sem qualquer pejo ou pudor, segue fruindo dos proventos decorrentes do benefcio assistencial at  30/06/2013, ainda que tivesse sido notificado pelo autor, ao inc io do processamento administrativo, em 02/05/2006, que se encontrava em aparente situa o de cumula o indevida. Nesse sentido, al s, a alega o de que seria justific vel a percep o do benefcio assistencial pelo autor por ser incapaz de desempenhar qualquer atividade laborativa que lhe proviesse   subsist ncia,  , a um s  tempo, mendaz e irrelevante para os fins repetit rios aqui postulados pela autarquia promovente. Mendaz porque a assertiva encontra contr dia eficaz na constata o de que, a partir de sua ascens o ao cargo p blico eletivo, o autor, por meio de sua atividade na vida pol tica da edilidade passou a ostentar renda mais do que suficiente para prover   pr pria subsist ncia. Irrelevante, porque, para as finalidades colimadas pela autarquia autora, o que   importante n o  , em suma, a avalia o da capacidade laboral do requerente em dado momento de sua vida, mas, sim, o fato de que, a partir de um dado momento, o benefici rio passou a ostentar rendimentos que descaracterizam o seu estado de miserabilidade, pouco importando sua condi o laborativa. Ponho exemplo: se um benefici rio de LOAS, por incapacidade, acerta um pr mio de loteria, no mesmo dia perde a condi o de benefici rio, porque n o ser  mais hipossuficiente economicamente. Pouco importa, nesse contexto, que sua incapacidade laboral tenha permanecido intang da. Manifesta, portanto, a m -f  na conduta do requerido, a autorizar a repeti o dos valores irregularmente consumidos pelo favorecido. De se concluir, portanto, ter restado plenamente demonstrado, no  mbito administrativo, a inviabilidade do deferimento desse benefcio ao r u, o que respalda a conclus o administrativa adotada pela autarquia previdenci ria, conclus o essa que n o restou restituada nessa oportunidade. N o tendo havido, em contesta o, impugna o espec fica do valor pretendido pela autora em ressarcimento,   de se adot -lo por express o da verdade,

não apenas em razão daquilo que dispõe o art. 341 do CPC, mas também por conta das presunções de legitimidade e veracidade que adornam os atos administrativos em geral. É procedente, e em toda a sua extensão, a pretensão inicial, fixado como montante a ser ressarcido ao autor a quantia certa de R\$ 73.961,33, em valores atualizados para março de 2017, conforme memorial descritivo de cálculos de fls. 139/140-vº. Fluirão juros moratórios, na forma do que consta nos arts. 405 e 406 do CC c.c. o art. 161, 1º do CTN, desde a data da citação (cf. fls. 147) até a data da efetiva liquidação do débito. Observe-se que, in casu, a dívida não ostenta natureza fiscal, razão pela qual se orientou a jurisprudência no sentido da adoção desse método de incidência de juros. Nesse sentido: Processo AC 200733060015238 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200733060015238, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1, OITAVA TURMA, Fonte: e-DJF1, DATA: 28/08/2009, PAGINA:724; Processo AC 200834000381082 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200834000381082, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, SÉTIMA TURMA, Fonte: e-DJF1, DATA: 17/09/2010, PAGINA: 266; Processo: AC 200734000258268 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200734000258268, Relator(a): JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1, SÉTIMA TURMA, Fonte: e-DJF1, DATA: 29/07/2011, PAGINA: 209. Atualização monetária, observados os mesmos extremos temporais, de acordo com o vigente Manual de Orientações para Cálculos da Justiça Federal, estampado na Resolução CJF n. 134/2010 com as alterações da Resolução CJF n. 267/2013. Por tais razões, é procedente, em toda a sua extensão, a pretensão inaugural.DISPPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. CONDENO o réu (ODAIR JOSÉ POLLIDO) a restituir ao autor (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) todos os valores percebidos a título do benefício assistencial (NB n. 88/135.285.148-0), no valor total de R\$ 73.961,33, em valores atualizados para a competência 03/2017 (cf. memória discriminada de cálculo de fls. 139/140-vº). Sobre o montante em aberto, incidirão juros moratórios na forma dos arts. 405 e 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN, desde a data da citação (cf. fls. 147) até a data da efetiva liquidação do débito. Atualização monetária, observados os mesmos extremos temporais, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Sem condenação do réu no reembolso das custas, tendo em vista que o autor não as adiantou. Arcará o réu, vencido, com os honorários de advogado, que, nos termos do art. 20, 3º do CPC, fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizados, na forma do que dispõe o Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região, à data da efetiva liquidação do débito. Execução suspensa, na forma do art. 98, 3º do CPC. P.R.I. Botucatu, 30 de janeiro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001870-73.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-65.2015.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE MARIA PEREIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida pelos sucessores de Jose Maria Pereira. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pela parte embargada nos autos principais. O embargante afirma que a parte embargada não aplicou os corretos índices oficiais de juros, que, entende ser aplicado o artigo 1º F da Lei 9.494/97, bem como não descontou os valores referentes à competência em que o exequente contribuiu para o RGPS, na qualidade de empregado. Apresenta como valores corretos da execução o montante de R\$ 73.540,44 para 06/2015. Intimada a se manifestar, o Embargado o fez às fls. 32/35, sustentando em sua defesa que aplicou os percentuais de juros e correção monetária determinados no título executivo judicial, não sendo devido o descontos dos períodos laborados, em razão do acórdão não ter determinado referidos descontos. A decisão de fls.36 determinou a remessa dos autos à Contadoria Adjunta para elaboração de parecer contábil, quanto ao valor correto da execução. Parecer contábil às fls.37 e planilhas de fls. 38/41. A decisão de fls. 51 converteu o julgamento em diligência e remeteu os autos à Contadoria Adjunta para apresentar parecer complementar. Laudo Contábil complementar apresentado às fls.52, com planilha de fls. 53/56 vº. O embargado apresentou manifestação de fls. 59,62 e o embargante impugnou com o parecer contábil às fls. 64/65. Em decorrência da notícia do falecimento do exequente, foi determinado a habilitação dos herdeiros (fls.66), a qual foi cumprida nos termos da decisão de fls. 203 do processo 0000810-65.2015.403.6131(em apenso). É a síntese do necessário. DECIDO:Os presentes embargos somente devem ser acolhidos em parte. Trata-se de execução das diferenças devidas decorrentes do restabelecimento do benefício de auxílio doença, referente ao período de 16/06/2000 a 25/10/2008 (data do óbito). De efeito, da análise das contas de liquidação apresentadas por ambas as partes dá conta de que o dissenso estabelecido entre os litigantes se encontra na divergência da aplicação dos juros e correção monetária, bem como nos descontos dos períodos em que o embargado recebeu valores remuneratórios no período da execução, na qualidade de empregado. De efeito, os períodos de atividade laboral do exequente, em que constam recolhimentos por ele verificados ao Regime Geral como empregado devem ser expungidos do montante exequendo, porquanto o sistema constitucional não permite que o segurado exerça atividade remunerada sujeita à malha de recolhimentos previdenciários, e, concomitantemente, perceba remuneração de benefício por incapacidade. Aqui, uma coisa exclui a outra, e não há por onde acatar essa cumulação entre contribuição previdenciária e percepção de benefício previdenciário por incapacidade, considerado idêntico interstício temporal. Nesse sentido, é firme a posição jurisprudencial do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPENSAÇÃO DAS PRESTAÇÕES CORRESPONDENTES AOS MESES TRABALHADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) XV - Por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos administrativamente ou em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de cumulação e duplicidade, bem como ao desconto das prestações correspondentes aos meses em que a requerente efetivamente trabalhou, recolhendo contribuições à Previdência Social, após a data do termo inicial. XVI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recursamente improcedente, prejudicado, deserto, intertemporivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. XVII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XVIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIX - Agravo improvido (g.n.). [AC 00297476320114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014]. Nesse mesmo sentido, também colaciono o seguinte precedente: AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO E RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO SIMULTÂNEO COM ATIVIDADE REMUNERADA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI CONFIGURADA. - A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas. - Dá ensejo à desconstituição do julgado com fulcro no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, porquanto em manifesto confronto com o disposto nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, a determinação de recebimento, para um mesmo período, de auxílio-doença - benefício decorrente de invalidez - e salário decorrente de atividade laborativa desempenhada. Precedente desta 3ª Seção (Ação Rescisória de registro nº 2011.03.00.006109-4, rel. Desembargadora Federal Dalciene Santana, Diário Eletrônico de 26.2.2013). - Recebimento concomitante de auxílio-doença e salário decorrente de atividade remunerada no período de novembro de 2005 a agosto de 2007. - Procedência do pedido para desconstituição parcial do julgado e, em sede de juízo rescisório, reconhecer a inexistência do direito à percepção simultânea de benefício por incapacidade e remuneração resultante de trabalho desempenhado. - Sem condenação em verba honorária, porque beneficiária a parte ré da assistência judiciária gratuita e diante da ausência de pretensão resistida (g.n.).[AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7819; Processo: 0000019-98.2011.4.03.0000; Terceira Seção; Data do Julgamento: 27/06/2013; Fonte:e-DJF3 Judicial 1 Data: 26/07/2013; Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta]. E, de fato, há nos autos comprovação satisfatória de que, posteriormente à data de início do benefício, o embargado verteu contribuições ao RGPS, consoante se depreende do extrato do CNIS acostado às fls. 24/25 destes autos, devendo ser deduzido o respectivo período do cálculo do montante exequendo, justamente nos termos do cálculo da D. Contadoria Judicial de fls. 52. Não há justificativa para a inclusão dos valores respectivos no cálculo do montante exequendo, razão pela qual neste ponto os embargos são procedentes. Quanto à incidência dos consectários sobre o crédito em aberto verifica-se que o título executivo judicial fixou ao prolator o acórdão (fls. 13), in verbis: Visando à futura execução do julgado, observe que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei n.6.899, de 08.4.1981 (Súmula n. 148 do Supremo Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula n.8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos de caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011). Portanto, a incidência de atualização e juros moratórios sobre o crédito em aberto foi expressa e taxativamente especificada pelo título condenatório aqui em execução, não havendo, quanto a este aspecto, qualquer fundamento que possa sustentar o dissenso estabelecido entre as partes. Por fim, no que se refere à impugnação efetuada pelo devedor, é de ver que, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendemos quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempero, em sede de embargos à execução. Por outro lado, observe-se que a questão relativa à incidência, a título de juros de mora, do disposto na Lei n. 11.960/09, verifica-se que a discussão aqui entabulada pelo INSS se mostra esvaziada por completo, porquanto o título condenatório expressamente determina a incidência dessa fórmula de cômputo de juros (cf. fls. supra), critério que foi rigorosamente observado pelo Cálculo da Contadoria Judicial, conforme se observa de fls. 53 (item Observações, alíneas [b] e [c]). Bem por isso é que, no todo, se mostra exonerado o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado procedeu aos descontos do período laborado e realizou a atualização determinada pelo v. decisum de Segundo Grau, conforme parecer de fls. 52, in verbis: Em resposta às alegações do INSS, esta Contadoria informa que de fato deixou de excluir os períodos em que o autor recebeu em razão de atividade laboral. Sendo assim, apresenta-se novo cálculo no monetar de R\$ 10.602,74, atualizado até 06/2015, com aplicação da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e alterações da Resolução nº 267/2013, conforme determinado no julgado. DISPPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I, do CPC, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls.52, com planilhas às fls.53/56), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 102.602,74 (cento e dois mil, seiscentos e dois reais e setenta e quatro centavos), devidamente atualizado para a competência 06/2015 (cf. fls. 52). Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do embargante [a conta apresentada pelo embargado no valor de R\$ 112.689,48, para (06/2015), ficou bem mais próxima do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, 06/2015, montava em R\$ 102.602,74, fls. 52) do que a conta do embargante (que, atualizada para a mesma data, montava em R\$ 73.540,44)], a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o embargante, vencidos, com honorários de advogado, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabelecido nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000810-65.2015.403.6131). Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, nos termos da habilitação realizada nos autos principais. Com o trânsito, desansem-se, e arquivem-se. P.R.I. Botucatu, 30 de janeiro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001210-79.2015.403.6131 - INEZ CARMELLO RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Trata-se de impugnação à conta de liquidação, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustentada o executado que devem ser observados os juros e correção monetária na forma da Lei 9.494/97 - art. 1º F, apresentando como valores que entende ser correto o montante de R\$ 67.718,24, atualizado para 04/2016. Junta documentos às fls. 266/273. Intimado para oferecer impugnação, o exequente discordou expressamente do valor apontado pelo executado, conforme petição de fls. 276/278. Ante a divergência, os autos foram remetidos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às fls. 280/286. Em razão da decisão de fls. 294, os autos retornaram a Contadoria Adjunta para apresentar parecer complementar às fls. 295/297. A impugnação manifestou-se às fls. 301 e o impugnante apresentou discordância às fls. 303 vº. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A impugnação é parcialmente procedente. De efeito, análise das contas de liquidação apresentadas por ambas as partes dá conta de que o dissenso estabelecido entre os litigantes está na incidência de juros e dos índices de correção monetária sobre o débito em aberto. Em resumo, extrai-se do parecer contábil de fls. 280, verbis: Em cumprimento ao r. despacho às fls. 274, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de aposentadoria por invalidez referente ao período de 09-05-03 a 11-03-10, data anterior à implantação do benefício, conforme determinado no v. acórdão às fls. 179/180 e r. decisum às fls. 239/240. Em análise à conta apresentada pela parte autora às fls. 259/262 no total de R\$ 98.768,79, verificou-se que apurou a renda mensal inicial de valor inferior ao apurado pelo INSS, bem como não aplicou juros de mora conforme determinado no r. julgado. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 266/269 no total de R\$ 67.718,24, verificou-se que aplicou índices de correção monetária e juros de mora divergentes do determinado no v. acórdão. Esta Contadoria apresenta cálculo no total de R\$ 123.630,27, atualizado até 04/2016, mesma data da conta das partes, com aplicação dos índices de correção monetária constantes na Resolução n.561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1,0% a partir da data de início do benefício, conforme determinado no r. julgado. (g. s.) Num segundo cálculo, realizado em atenção ao despacho de fls.294, chegou-se à seguinte conclusão, verbis (fls. 295): Em cumprimento ao r. despacho às fls.294, apresenta-se novo cálculo das diferenças devidas de aposentadoria por invalidez no montante de R\$ 99.402,30, atualizados até 04/2016. Os cálculos foram elaborados com a aplicação de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução n.134/2010, do Conselho da Justiça Federal e alterações da Resolução n.267, de 2 de dezembro de 2013. Pois bem. Assim devidamente delimitada a extensão do crédito exequendo, respeitados todos os limites e condicionantes da condenação imposta ao executado, verifica-se que a Contadoria judicial efetivamente aplica à evolução da conta de liquidação a legislação pertinente, ao longo do tempo. O título executivo judicial foi prolatado em 23/02/2010 (fls. 179/180), com alteração da data do início do benefício a partir da citação, nos termos do v. acórdão de fls. 239/240, que transitou em julgado em 05/05/2015. O título executivo judicial consignou (fls. 179 vº/180): Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n. 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei n.8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.11.430, de 26.12.2006. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da data de início do benefício, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao

precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. O cálculo realizado pela Contadoria às fls. 295 procedeu, corretamente, à evolução da conta de liquidação considerando todos os índices de atualização monetária e incidência de juros moratórios incidentes à espécie de cálculo aqui vertente, incorporando até mesmo aqueles que, ao longo do tempo, se sucederam para efeitos de ações previdenciárias. Com efeito, verifica-se que, a forma de cálculo preconizada pelos diversos editos legislativos que se seguiram no tempo, entre eles incluído o dispositivo constante do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 30/06/2009, bem como a aplicação da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e alterações da Resolução n. 267 de 2 de dezembro de 2013. É exatamente o que se observa de fls. 295 destes autos. Isto tudo considerado, a atualização monetária e a incidência de juros se dá de acordo com a novel incidência normativa, consoante iterativa jurisprudência (nesse sentido: AC 00270151220114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/30/05/2012). Daí porque, não se mostra possível, como pretende o executado, na impugnação de fls.292-v, fazer incidir à hipótese a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, porquanto o critério adotado pelo E. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, para ações previdenciárias que se processam no âmbito da Justiça Federal. Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado e à orientação deste Juízo, limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo, procedimento que deve ser prestigiado nessa oportunidade. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta ACOLHO, EM PARTE, a impugnação apresentada pelo ora executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 295, com planilhas às fls. 296/297), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 99.402,30, devidamente atualizado para a competência 04/2016. Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do impugnante, a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o impugnante, vencidos, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço, consubstanciada na diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele reconhecido pelo executado. P.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001978-05.2015.403.6131 - ROSA ANA SANTI(SP210350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Trata-se de impugnação à conta de liquidação dos honorários sucumbenciais, calçada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o executado que o exequente não observou os índices legais de correção monetária, tendo em conta que houve acréscimo de índices e consertários em percentuais superiores ao devido, como também não descontou os valores recebidos administrativamente do benefício de auxílio-doença. Pede, assim, que a presente impugnação seja acolhida, conforme a planilha de cálculos do impugnante. Junta documentos às fls. 201/214. Intimado para manifestação da impugnação, o embargado/exequente discordou expressamente do valor apontado pelo embargante/executado, conforme petição de fls. 217/219. Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às fls. 221/233. Intimadas, ambas as partes concordam os cálculos efetuados pelo setor contábil (fls. 237 e 239). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Trata-se de execução tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado e à orientação deste Juízo, limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo, e de atualização determinada pelo v. decismum de Segundo Grau, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade. (in verbis) fls. 221. Em cumprimento ao r. despacho às fls. 215, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de aposentadoria por invalidez referente ao período de 28-11-03 a 31-05-06, nos termos do v. acórdão às fls. 118/120 e 164/167. De acordo com o CNIS anexo, verifica-se que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença (NB: 125.360.573-5) no período de 16-07-02 a 14-07-05. Sendo assim, efetuou-se a transformação do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 28-11-03, com descontos dos valores recebidos de auxílio-doença. Em análise à conta apresentada pelo autor às fls. 193/195 no total de R\$ 88.242,77, verificou-se que não descontou os períodos em que o autor recebeu benefício de auxílio-doença, bem como não respeitou o limite da conta de honorários advocatícios. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 201/203 no total de R\$ 9.243,14, verificou-se que a divergência está nos índices de correção monetária que aplicou a Lei n. 11.960/99 durante todo o período. Esta Contadoria apresenta cálculo no total de R\$ 13.260,83, atualizado até 08/2016, mesma data da conta das partes, com aplicação de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal com base no art. 5 da Lei n. 11.960/09, conforme determinado no r. julgado, até a vigência da Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, quando então foram aplicados os índices determinados na novel Resolução. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, a impugnação ao cálculo aqui apresentada pelo executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 221, com planilhas às fls. 222/233), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 13.260,83, devidamente atualizado para a competência 08/2016 (cf. fls. 222). Sem condenação em custas processuais, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Tendo em vista a ausência de controvérsia após a elaboração do laudo pericial contábil, deixo de condenar as partes nos ônus sucumbenciais. Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento. P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000560-61.2017.403.6131 - MARIA APARECIDA AUGUSTINI PEZZATO(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de execução individual de sentença coletiva proferida em desfavor da ora impugnante. Sustenta a exequente, em síntese, que, em sentença coletiva ajuizada e decidida perante a 1ª Vara Federal do Distrito Federal, a Fazenda Nacional foi condenada a efetivar a repetição do indébito decorrente de incidência de IRPF sobre benefícios complementares concedidos e pagos por entidades de previdência privada. Requereu-se a execução, individual, no âmbito deste feito. Junta documentos às fls. 10/76. Preliminarmente, atendendo determinação de emenda da petição inicial, a requerente se manifesta às fls. 80/97. Impugnação da Fazenda Nacional às fls. 105/114, com documentos às fls. 115/118. Em suma, a executada sustenta a inviabilidade da execução junto a este Juízo Federal, tendo em vista as limitações territoriais impostas à eficácia da coisa julgada formada em âmbito de ação civil pública constantes do art. 16 da Lei n. 7.347/85; no mérito questiona a extensão do direito afirmado pela exequente em cotejo com o que lhe foi reconhecido pelo título judicial. Instadas as partes em termos de réplica e especificação de provas, a exequente não se manifesta (fls. 119 e 121). A executada pugna pelo acolhimento da impugnação (fls. 120). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Defiro à exequente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Entendo que prospera a preliminar articulada pela executada, em razão do que é mister reconhecer que a exequente carece da ação de execução por falta de título executivo eficaz que respalde a pretensão satisfativa ora movimentada. Malgrado as decisões proferidas em sede de ação civil pública ostentem eficácia erga omnes, o seu âmbito de atuação fica restrito aos estritos limites da competência territorial do órgão prolator. Dispõe o art. 16 da Lei n. 7.347/85, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.494 de 10/09/1997 que: Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Cedejo que o C. Pretório Excelso não apenas reconhece a plena constitucionalidade do dispositivo legal em epígrafe, como também, em diversos precedentes, vem reafirmando a eficácia do comando normativo, consoante se indica a seguir: Agravo regimental em reclamação. 2. Ação coletiva. Coisa julgada. Limite territorial restrito à jurisdição do órgão prolator. Art. 16 da Lei n. 7.347/1985. 3. Mandado de segurança coletivo ajuizado antes da modificação da norma. Irrelevância. Trânsito em julgado posterior e eficácia declaratória da norma. 4. Decisão monocrática que nega seguimento a agravo de instrumento. Art. 544, 4º, II, b, do CPC. Não ocorrência de efeito substitutivo em relação ao acórdão recorrido, para fins de atribuição de efeitos erga omnes, em âmbito nacional, à decisão proferida em sede de ação coletiva, sob pena de desvirtuamento da lei que impõe limitação territorial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. [Rel-Agr 7778, GILMAR MENDES, STF]. No âmbito do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como não poderia deixar de ser, não é outro o entendimento: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. REALIZAÇÃO DE ESTUDOS PARA PADRONIZAÇÃO DO FÁRMACO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS COLATERAIS. EFICÁCIA DA DECISÃO. LIMITES. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. FORMATAÇÃO DO SUS DE ÂMBITO NACIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou: a) é inválida disponibilizar o fármaco Teriparida a todos os que necessitem padronização do medicamento no âmbito do SUS, uma vez que o pedido não pode exceder a competência territorial do juízo; b) as contraindicações severas do fármaco exigem análise casuística mediante produção de prova técnica, o que impossibilita o pedido de concessão coletiva; e c) seria inválida determinar a realização de estudo para a padronização do fármaco apenas no Estado de Santa Catarina, tendo em vista a própria formatação do SUS, de âmbito nacional. 2. O recorrente esquivou-se de rebater todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal local no sentido de firmar seu convencimento. Sendo assim, como há fundamento não atacado pela parte recorrente e é apto, por si só, para manter o decurso combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 3. Ademais, foi pacificado pela Corte Especial o entendimento de que a sentença proferida em Ação Civil Pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei 7.347/85, alterado pela Lei 9.494/97. Assim, incabível a determinação do requerido estudo técnico com o intuito de disponibilizar o fármaco pelo SUS, com abrangência nacional, pois estar-se-ia violando o limite territorial do juízo a quo. 4. Agravo Regimental não provido (g.n.). [AGRESP 201202407876, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/09/2014]. Também o seguinte precedente é digno de nota: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. EFEITOS DA SENTENÇA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM O DECIDIDO NO RESP 1.243.887/PR, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SITUAÇÕES FÁTICO-JURÍDICAS DESSEMELHANTES. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. I. A controvérsia dos autos diz respeito aos efeitos da sentença proferida em sede de ação coletiva, ajuizada pela Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Obras com Secas - ASSECAS, ao fundamento de que a substituição processual alcança todos os substituídos integrantes da categoria de servidores do DNOCS, independentemente de onde sejam domiciliados. II. O Tribunal de origem adotou a jurisprudência do STJ, no sentido de que a sentença civil, proferida em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.349.795/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE de 20/11/2013; AgRg no REsp 1.385.686/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/11/2013; AgRg no REsp 1.387.392/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE de 17/09/2013; REsp 1.362.602/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE de 07/05/2013. Tratando da mesma questão, ainda, os seguintes precedentes monocráticos: STJ, REsp 1.431.200/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 28/02/2014; REsp 1.415.390/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 14/11/2013; AgRg no AgRg no REsp 1.366.615/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE de 14/02/2014, e REsp 1.349.795/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE de 15/10/2013. III. Incide, in casu, a inviabilidade do conhecimento do Recurso Especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional, a Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. IV. O argumento de que foi descumprido o REsp 1.243.887/PR, julgado, pela Corte Especial do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), além de constituir inovação recursal, o que é vedado, em sede de Agravo Regimental (STJ, AgRg no AREsp 35.526/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 26/03/2014), não merece vencer, porquanto, em caso análogo, a mesma Corte Especial deste Tribunal decidiu, recentemente, que o referido julgado trata de situação fática diversa, pois, enquanto o acórdão embargado negou provimento ao recurso especial interposto pela ASSECAS, consignando o entendimento, baseado em precedentes desta Corte, no sentido de que a sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda, no acórdão paradigma, julgado sob o rito dos repetitivos, restou consignado que não houve incidência da limitação determinada no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97, porque, naquele caso, o ajuizamento da ação antecedeu à entrada em vigor do mencionado artigo e, além disso, havia coisa julgada em relação ao alcance subjetivo da sentença exequenda (STJ, AgRg nos REsp 1.307.178/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJE de 25/03/2014). V. Agravo Regimental improvido (g.n.). [AGA 201202698075, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/05/2014]. Ressalta, pois, da análise dos precedentes, que a limitação territorial imposta aos limites subjetivos da coisa julgada pela disposição que consta do art. 16 da Lei n. 7.347/85 obsta, preteritamente, a execução de sentença coletiva fora dos limites territoriais do órgão judiciário que a prolatou. Bem por esta razão, é que o C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em sede de conflitos de competência estabelecidos em sede de ação civil pública, tem fixado seu entendimento no sentido de que, como - por força da aplicação da regra contida no art. 16 - a sentença fará coisa julgada, nos limites da competência territorial do órgão prolator, não haveria a mínima utilidade aos substituídos em ação coletiva, que o julgamento da causa se desse por magistrado cuja competência territorial não inclui o Município onde a entidade substituída tem a sua sede. Índice precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICCIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserido no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide ao fundamentar o não provimento do recurso: A decisão não merece reforma. Aduz o agravante que a competência para julgar a lide é do foro do Distrito Federal ou do Foro da Capital do Estado, haja vista que o dano decorre de um ato praticado por uma empresa pública nacional, que se renova todo mês, na medida em que o índice aplicado para fins de correção monetária dos depósitos do FGTS não está repondo as perdas inflacionárias, e atinge todos os trabalhadores empregados do país (fl. 10). O sindicato, contudo, é mero substituto processual de seus filiados, isto é, postula em nome próprio direito alheio (CPC, art. 6º). Ao propor ação, a entidade sindical substitui seus filiados compreendidos na sua esfera de atuação àquela época, de modo que apenas os danos a eles ocasionados podem ser objeto de ação coletiva de iniciativa da organização sindical, caracterizando a defesa do direito individual homogêneo dos substituídos. Nesse sentido, os danos aos quais busca reparação o autor restringem-se obrigatoriamente àqueles causados aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que são filiados ao sindicato, não possuindo legitimidade ativa o agravante com relação a todos os trabalhadores empregados do país, pois o inciso II do art. 8º da Constituição da República veda a vinculação de mais de uma organização sindical, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial. Aponte-se, ademais, que o art. 16 da Lei n. 7.347/85 estabelece expressamente que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, ao passo que o art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 prevê que a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. O provimento jurisdiccional, portanto, terá a sua eficácia delimitada pela competência territorial do Juízo, de forma que nenhuma utilidade adviria aos substituídos de julgamento da causa por magistrado cuja competência territorial não inclui o Município onde o sindicato tem a sua base. Desse modo, uma vez delimitada a

amplitude da legitimidade ativa do sindicato e verificado que os danos alegados são de âmbito local, a competência para conhecer e julgar a lide é da Subseção Judiciária com jurisdição sobre o Município do autor (fl. 265v.). 3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciarse acerca de um ou outro dispositivo específico, como pleiteia o embargante. 4. Embargos de declaração não providos (g.n.).[AI 00277855820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014]. Daí, e respeitados, sempre os posicionamentos eventualmente divergentes, entendo que não há como executar título judicial obtido em sede de ação coletiva fora dos domínios territoriais do órgão jurisdicional que proferiu a decisão. No caso dos autos, está incontroverso que o título executivo de que a exequente pretende se satisfazer originou-se de ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Bancários da Bahia, autuada sob o n. 2005.34.00.016930-5, que tramitou junto à 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Não há como, haja vista a diversidade dos substratos territoriais em questão, aceitar que a execução do julgado possa se dar perante esta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Nestas circunstâncias, força é reconhecer que a exequente carece de título executivo a implementar a satisfação de seu direito, impondo-se a extinção do feito, sem apreciação de mérito, com base no que prescreve o art. 783 c.c. art. 803, I, ambos do CPC. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO a presente impugnação, e o faço para JULGAR EXTINTA, sem apreciação de mérito, a presente execução individual de sentença coletiva, com fundamento no que dispõe o art. 16 da LACP (Lei n. 7.347/85) c.c. art. 783 c.c. art. 803, I, ambos do CPC. Tendo em vista sucumbência integral da exequente, a ela devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará a exequente, vencida, com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo executado, e mais honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da execução aqui em apreço. Execução na forma do art. 98, 3º do CPC. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-46.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO DOMINGO BOZICOVICH
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a documentação juntada pela parte autora em sua exordial, a qual comprova a existência de contribuição vertida pelo segurado ao RGPS no período de abril/2003 a agosto/2007, as quais, segundo afirma, não foram levadas em consideração nos cálculos que fixaram a RMI de seu benefício previdenciário; remetam-se os autos à contadoria judicial para que informe, se o período em questão, integrou, ou não, os cálculos que fixaram a RMI do benefício percebido pelo autor.

Ficam as partes cientes de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 dias para manifestação. Salienta-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Após, tomem os autos conclusos.

BOTUCATU, 28 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000176-13.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MOYSES ANTONIO MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000286-12.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: HELENA FRANCISCO DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000331-16.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: RONALDO PEREIRA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000273-13.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LENI BARBOSA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FUMIS LAPERUTA - SP237985
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000129-39.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: PEDRO CANDIDO DE LARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000159-40.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ISRAEL RIBEIRO DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a petição da parte exequente de Id. 5149436, com o documento de Id. 5149457, fica o INSS novamente intimado para manifestação quanto à regularidade da digitalização das peças para início do cumprimento de sentença, promovida pela parte exequente. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-98.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GLAIR GARAVELLO FAIDIGA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora procedeu ao recolhimento das custas processuais iniciais, conforme certidão retro.

Saliente que, embora intempestivo o recolhimento, a determinação judicial restou cumprida, razão pela qual dou por sanada a falta.

Em prosseguimento, cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-84.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: WILSON DANUCALOV
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO COUTINHO MARTINS - SP213306
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 20 de março de 2018.

Expediente Nº 2037

PROCEDIMENTO COMUM

0004696-43.2013.403.6131 - JOAO ALVES DE BRITO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP337587 - EMANUEL RICARDO BITTENCOURT DOS SANTOS E SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

As fls. 291/293 foram transmitidas as requisições de pagamento relativas aos valores incontroversos, com base no cálculo do INSS de fls. 27/31 dos embargos à execução em apenso, no valor total de R\$ 163.613,78 para 12/2013, sendo R\$ 150.628,98 a título de principal, R\$ 12.734,45 a título de sucumbência e R\$ 250,35 a título de honorários periciais. Referidos valores foram depositados às fls. 295/296 destes autos e fls. 120 dos embargos à execução, em modalidade cujo resgate pelo interessado independe da expedição de alvará de levantamento.

Nos embargos à execução nº 0001342-73.2014.403.6131 (apenso), foi proferida sentença de parcial procedência, a qual foi parcialmente reformada pela instância superior apenas para suspender a exigibilidade do pagamento dos honorários sucumbenciais a que foi condenada a parte embargada, com trânsito em julgado aos 16/11/2017, restando acolhido o cálculo elaborado pela MD. Contadoria Judicial às fls. 66/70 dos embargos, no valor total de R\$ 166.423,86 para 12/2013 sendo, R\$ 151.072,83 a título de principal, R\$ 15.100,68 a título de honorários sucumbenciais, e R\$ 250,35 referente aos honorários periciais (cf. fls. 66/70, 79/82, 100/101, 125/128 e 130 dos embargos em apenso).

Ante o exposto, expeçam-se as requisições de pagamento SUPLEMENTARES relativas às diferenças ainda devidas, com base no cálculo de fls. 66/70 dos embargos, descontando-se os montantes já pagos através dos valores incontroversos depositados nos autos, sendo: uma requisição de pagamento à parte autora no valor de R\$ 443,85 e uma requisição relativa aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 2.366,23, valores atualizados até 12/2013.

Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005423-02.2013.403.6131 - JOAO FERNANDO GALVANI(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

As fls. 318/319 foram transmitidas as requisições de pagamento relativas aos valores incontroversos, com base no cálculo do INSS de fls. 266 e 306 destes autos, no valor total de R\$ 631.632,42 para 02/2014, sendo R\$ 608.204,19 a título de principal e R\$ 23.428,23 a título de sucumbência. Referidos valores foram depositados às fls. 96 dos embargos e 321 destes autos respectivamente, em modalidade cujo resgate pelo interessado independe da expedição de alvará de levantamento.

Nos embargos à execução nº 0000211-29.2015.403.6131 (apenso), foi proferida sentença de parcial procedência, a qual foi parcialmente reformada pela instância superior, apenas para suspender a exigibilidade da condenação da parte embargada em honorários sucumbenciais, com trânsito em julgado aos 07/12/2017, restando acolhido o cálculo elaborado pela MD. Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 634.089,12 para 02/2014 sendo, R\$ 610.196,37 a título de principal e R\$ 23.657,24 a título de honorários sucumbenciais (cf. fls. 41/44, 53/55, 73/74, 101/104 e 106 dos embargos à execução em apenso).

Ante o exposto, expeçam-se as requisições de pagamento SUPLEMENTARES relativas às diferenças ainda devidas, com base no cálculo de fls. 41/44 dos embargos, descontando-se os montantes já pagos através dos valores incontroversos depositados nos autos, sendo: uma requisição de pagamento à parte autora no valor de R\$ 1.992,18 e uma requisição relativa aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 229,01, valores atualizados até 02/2014.

Expeça-se também a requisição de pagamento relativa aos honorários periciais, conforme cálculo de fl. 42 dos embargos.

Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007680-97.2013.403.6131 - JOSE ANTONIO NARDINI(SP205751 - FERNANDO BARDELLA E SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias

EMBARGOS A EXECUCAO

0000211-29.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005423-02.2013.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO FERNANDO GALVANI(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 00005423-02.2013.403.6131.
Após, promova-se o despensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000418-33.2012.403.6131 - LUZIA COSTA CHIARELLI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0013353-63.2015.403.0000 interposto pelo INSS (cf. traslado de fs. 345/416), o qual foi provido para acolher o cálculo COMPLEMENTAR apresentado pelo INSS às fs. 111/112 do referido Agravo, trasladado para estes autos às fs. 346/347, no valor de R\$ 45.843,68 para abril/2012.
ante o exposto, expeça-se a requisição de pagamento COMPLEMENTAR com base no cálculo do INSS acolhido nos autos do AI interposto pelo INSS, conforme mencionado no parágrafo anterior.
Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.
Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000713-36.2013.403.6131 - JOSE LUIS ARANEGA GONCALVES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
As fs. 268/269 foram transmitidas as requisições de pagamento relativas aos valores incontroversos, com base no cálculo do INSS de fs. 76 dos embargos à execução em apenso, no valor total de R\$ 320.338,56 para 08/2012, sendo R\$ 305.571,62 a título de principal e R\$ 14.766,94 a título de sucumbência. Referidos valores foram depositados às fs. 108 e 105 dos embargos, em modalidade cujo resgate pelo interessado independe da expedição de alvará de levantamento.
Nos embargos à execução nº 0000714-21.2013.403.6131 (apenso), foi proferida sentença de improcedência, com trânsito em julgado aos 22/11/2017, restando acolhido o cálculo elaborado pela parte exequente às fs. 200/210 deste feito principal, no valor total de R\$ 328.980,84 para 08/2012 sendo, R\$ 313.523,81 a título de principal, R\$ 15.142,63 a título de honorários sucumbenciais, e R\$ 314,40 referente aos honorários periciais.
Ante o exposto, expeçam-se as requisições de pagamento SUPLEMENTARES relativas às diferenças ainda devidas, com base no cálculo de fs. 200/210 destes autos, descontando-se os montantes já pagos através dos valores incontroversos depositados nos autos, sendo: uma requisição de pagamento à parte autora no valor de R\$ 7.952,19 e uma requisição relativa aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 375,69, valores atualizados até 08/2012.
Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.
Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001341-25.2013.403.6131 - ALBERTINA BRASILEIRA DE CAMPOS DIAS X NAIR DIAS DOS SANTOS X ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS X ANTONIA CAMPOS DIAS OLIMPIO X VARLEY OLIMPIO X JOAO DIAS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DIAS X MARIA RITA DIAS DE OLIVEIRA X NORIVAL DE OLIVEIRA X RUBENS APARECIDO DIAS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 216: Tendo em vista a concordância manifestada pela parte exequente quanto ao cálculo apresentado pelo INSS às fs. 213 a título de honorários sucumbenciais devidos à autarquia previdenciária nos embargos à execução (R\$ 392,54 para 09/1999), homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito, e, defiro o destaque do referido montante do valor devido à parte exequente nestes autos.
Ante o exposto, em complementação ao despacho de fl. 212, determino que o ofício requisitório relativo ao valor principal seja expedido com a opção À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO.
Oportunamente, com a notícia do depósito atualizado, venham os autos conclusos para deliberações quanto à expedição de alvará de levantamento à parte autora e ofício à instituição financeira nos moldes em que requerido pelo INSS às fs. 213.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001932-16.2015.403.6131 - JAIRO BONIFACIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em Inspeção.
Considerando-se a certidão de decurso de prazo de fs. 305, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base na decisão definitiva de fs. 300/303.
Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.
Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000653-58.2016.403.6131 - VALTER DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004554-39.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004553-54.2013.403.6131 ()) - XIMENES ORGANIZACAO E EMPREENDIMENTOS S C LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X XIMENES ORGANIZACAO E EMPREENDIMENTOS S C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ante a concordância da Fazenda Nacional (fs. 178), expeça-se ofício requisitório com base na conta de fs. 173/174.
Após a expedição, intem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Fica a parte exequente dos honorários ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.
Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.
Int.

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500067-62.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DAVID CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, *indeferido*. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos (ID 4802248 – 28/02/2018), que o ora requerente percebeu, para competência 02/2018 valor histórico de remuneração de benefício previdenciário no importe de **R\$ 3.962,88**, valor correspondente a *mais de 4 vezes o salário-mínimo vigente no país*, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

"1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, **já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43**, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DESANTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

"I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)" (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

"- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravado de instrumento a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, OTAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Re1. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

"PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressaltada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada aufere renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida."

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.. - g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei n.º 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma Lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravado de instrumento desprovido."

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Re1. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Re1. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Re1. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. 4802364. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão da gratuidade processual. Apenas juntou o extrato de pagamento do benefício referente à competência 03/2018, constando a mesma remuneração acima referida, o que, na realidade, corrobora o quanto já narrado nos autos, demonstrando o recebimento de rendimentos superiores à média nacional pela parte autora.

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Cumpra-se o acórdão.
3. Oficie-se à APS - DJ de Bauru/SP - Gerência Executiva do INSS, para que proceda à revisão do benefício do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.
4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.
5. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

Expediente Nº 2038

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003682-54.2002.403.6181 (2002.61.81.003682-2) - MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO(Proc. ADRIANA S FERNANDES MARINS) X JOAO ROBERTO DE HOLANDA CAMPOS JUNIOR(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO)

Vistos em inspeção.Em resposta à acusação de fls. 829/831, o denunciado, por meio de advogado constituído, às fls. 848/852, sustenta, em preliminares, a inépcia da denúncia e a nulidade da decisão que a recebeu, e, no mérito, ser inocente da imputação que lhe é dirigida.Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde o denunciado foi indiciado e teve a oportunidade de ser ouvido na fase policial, e que os documentos carreados aos autos, bem assim os depoimentos prestados são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor.No que toca à preliminar de inépcia da denúncia no caso em espécie, não se há sequer de cogitar tendo em vista que a peça acusatória aparelhada pelo órgão ministerial contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, permitindo defesa penal específica e exauriente, de molde a aperfeiçoar o contraditório a se instaurar em Juízo.De outro lado, em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vigora o princípio do in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço.Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito.Assim, designo o dia 08 de maio de 2018, às 11h00min, para a audiência de oitiva da testemunha ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES, indicada pela acusação e pela defesa, que se realizará por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para fins de intimação de referida testemunha, bem assim do acusado, para que compareçam ao ato.Expeçam-se Cartas Precatórias aos Juízos de seus respectivos domicílios para oitiva das demais testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa, instruindo-se com cópias do necessário.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007757-49.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ANDRE LUIZ BIECEK(PR046359 - ARLINDO RIALTO JUNIOR) X RAQUEL DIAS DE AGUIAR

Vistos em inspeção.Designo o dia 10/05/2018, às 14:00 horas, para realização de audiência para interrogatório da acusada RAQUEL DIAS DE AGUIAR, que se realizará por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Osasco/SP.Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP, para fins de intimação da ré a comparecer à audiência designada.Dê-se ciência ao NUAR local, para as providências cabíveis.Dê-se ciência ao MPF.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001841-58.2016.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CESAR SCHINCARIOL(SP065642 - ELION PONTEHELLE JUNIOR) X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Vistos em inspeção.Em resposta à acusação de fls. 54/59, os denunciados, JULIO CÉSAR SCHINCARIOL e NATAL SCHINCARIOL JUNIOR, por meio de defensores constituídos, às fls. 92/96 e 137/164, respectivamente, em suma, negam a autoria delitiva.A defesa do réu JULIO CÉSAR, em preliminares, suscita, haver litispendência em relação a processo que tramita perante a 4ª Vara Federal Criminal da Capital/SP, bem assim, que os débitos que deram origem a presente ação penal estariam prescritos.Por sua vez, o acusado NATAL, em sede de preliminares, sustenta a prescrição da pretensão punitiva estatal, bem como a irretroatividade da Súmula Vinculante 24, do E. STF, bem assim da aplicação do princípio in dubio pro reo, em face da declinada irretroatividade.Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde os denunciados foram indiciados e tiveram a oportunidade de serem ouvidos na fase policial e que os depoimentos prestados pelas testemunhas e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor.Não obstante, as alegações de ausência de autoria devem ser comprovadas durante a instrução criminal, e serão apreciadas oportunamente quando da prolação da sentença.No que diz respeito às alegações das defesas dos réus, de que os débitos fiscais apurados no procedimento administrativo que redundou na instauração da presente ação estariam atingidos pela prescrição, cabe consignar que tal tema será melhor abordado quando da prolação da sentença, pois, neste exame perfunctório, em que impera o princípio in dubio pro societate, há que se registrar que consta informação nos autos que o aludido débito teve seu lançamento definitivo com o trânsito em julgado na seara administrativa em 01/06/2015 (fls. 44 do Inquérito Policial).Veja-se que a questão suscitada de irretroatividade da Súmula Vinculante 24, do E. Supremo Tribunal Federal, rogando a defesa a aplicação do princípio in dubio pro reo, cuida-se de tema de mérito e com este será oportunamente apreciado, pois, como asseverado acima, neste momento processual inicial, eventual dúvida milita em favor do estado.Com relação à preliminar, também suscitada pela defesa técnica do réu JULIO CÉSAR, de que haveria bis in idem no presente caso, em razão daquilo que se apura no bojo da Ação Penal nº 0000756-96.2000.403.6108, em trâmite perante a e. 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, a par da documentação encaminhada por referido Juízo (fls. 179/191), em consonância com a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 193/194, cujas razões agrego à presente, como fundamento para decidir, não vislumbrando a ocorrência do aludido impedimento à persecução penal que ora se instala.De outro lado, em que pesem os argumentos das defesas, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, como dito, quando da prolação da sentença. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço.Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente os acusados e determino o prosseguimento do feito.Assim, designo o dia 17 de Maio de 2018, às 14h00min, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, SEBASTIÃO SOARES, residente na cidade de Bauru/SP, CARLOS ROGÉRIO RIBÉRIO, residente nesta cidade de Botucatu/SP, bem assim, CARLOS ESTEVÃO TAVARES DE ALMEIDA, residente na cidade de Natal/RN, esta designada para às 15h00min.Expeçam-se Cartas Precatórias às Subseções Judiciárias de Bauru/SP e Natal/RN, para intimação das testemunhas SEBASTIÃO SOARES e CARLOS ESTEVÃO TAVARES DE ALMEIDA, que serão ouvidas por meio de videoconferência, na audiência acima designada.Intime-se a testemunha CARLOS ROGÉRIO RIBÉRIO, a comparecer à audiência designada, expedindo-se o necessário.Intimem-se, pessoalmente, os acusados, para comparecerem à audiência designada.Concedo à defesa do acusado NATAL que, em 15 (quinze) dias, se manifeste adequando o número de testemunhas indicadas em sua defesa para serem ouvidas, ao que estabelece o art. 401, do CPP.Notifique-se o Ministério Público Federal, inclusive para que tome ciência do quanto certificado às fls. 197.Dê-se ciência ao NUAR.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-50.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO - SP258201

IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por LUCIANO AUGUSTO FERNANDES contra suposta exigibilidade indevida, não amparada por *habeas corpus* ou *habeas data*, praticado, em tese, pelo *INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA*,

É o Relatório

Decido

A autoridade indicada tem sua sede funcional no município de Ribeirão Preto conforme relatado pelo impetrante em sua exordial.

Conforme assentou a Quinta Turma do C. STJ, “a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável” (Resp nº 257.556-PR, rel. Min. Felix Fisher, j. 11.09.2001, deram provimento, v.u. DJU 08.10.2001, p. 239).

Neste sentido também já se manifestou o E. TRF/3 no julgamento do CC 201003000327557, publicado no DJF3 CJ1 de 14/07/2011, p. 46, relatoria da Desembargadora Federal Alda Basto, de seguinte ementa:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade, tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, § 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado procedente.”

Posto isto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do feito** e determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais da 2ª Subseção Judiciária em Ribeirão Preto, com as anotações e providências de praxe, dando-se baixa na distribuição e ciência desta decisão ao impetrante.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se com urgência.

BOTUCATU, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-05.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: FABIO AUGUSTO FURLAN
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843, ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1A. REGIAO - (SP,MT,MS)
Advogado do(a) RÉU: NATASHA MORALES DE ALBUQUERQUE PEREIRA - SP356225

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte ré/apelante, fica a parte contrária intimada nos termos do terceiro parágrafo do despacho aqui copiado sob id. 5185489, pág. 125/126, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 21 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2152

PROCEDIMENTO COMUM
0002002-94.2015.403.6143 - S.S.B. ENERGIA RENOVAVEL LTDA(SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos etc...Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual a requerente objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência da Taxa de Serviços Metroológicos cobrada pelo réu, bem como que seja este condenado a ressarcir-lhe dos valores recolhidos no lustro que antecedeu a propositura da ação. Alega a autora que, em razão do seu ramo de atividade, possui balanças que são destinadas apenas para uso interno, na pesagem de matérias primas. Sustenta que, por não utilizá-las na comercialização de seus produtos, não deveria sofrer atuação do poder de polícia por parte do réu, consistente na aferição destas balanças, o que, consequentemente, torna ilegítima a cobrança da Taxa de Serviços Metroológicos pelo demandado. Requer, em sede de tutela de urgência, determinação para que o réu se abstenha de: a) realizar a aferição em suas balanças; b) de realizar a cobrança da Taxa de Serviços Metroológicos, ainda que já lançadas; e c) de realizar a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito tendo por fundamento débitos relacionados à mencionada taxa. Subsidiariamente, requer a autorização do juízo para realizar o depósito em dinheiro no valor equivalente às taxas. Requer, por sentença final, a declaração da ilegalidade das taxas, a anulação dos lançamentos já realizados, a determinação para que o réu se abstenha de realizar qualquer aferição em suas balanças, e que este seja condenado à restituição dos valores recolhidos indevidamente durante o lustro que antecedeu à propositura da ação. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 171/129. A tutela de urgência foi indeferida às fls. 140/142, respeitada a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial do valor cobrado pelo réu. Na contestação de fls. 144/147, o réu aduz que também tem por atribuição aferir a qualidade e a normalização industrial, não se restringindo apenas à fiscalização de pesos e medidas, o que justifica o ato de fiscalização nas dependências da empresa autora. Defende a legalidade de seus atos normativos e referenda a necessidade de aferição de qualquer tipo de instrumento de medição utilizado em um estabelecimento comercial, pouco importando sua finalidade. Réplica às fls. 150/154. Na decisão de fls. 156, foi saneado o feito, sendo deferida a prova pericial requerida pela autora. Depois de novo pedido da demandante, a tutela de urgência foi reapreciada às fls. 177/178, sendo então deferida parcialmente para suspender a publicidade de protesto lavrado em cartório de protestos de Itatuna-MG. Em nova petição (fls. 217/237), a requerente noticiou e demonstrou o depósito de valor suficiente à suspensão da exigibilidade de todos os créditos cobrados pelo réu, sendo então deferida a tutela de urgência às fls. 239/240 para suspender outros 12 protestos lavrados no mesmo cartório mineiro. O perito juntou laudo às fls. 247/255 e 257/261, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 268 e 271. Em 16/03/2018, a autora despachou nesta vara outras duas petições: na de fls. 290/307, pediu que a decisão que suspendeu os protestos seja estendida a um novo apontamento levado a cabo pelo réu, com vencimento nesse mesmo dia e reiterou pedido de tutela de urgência para que o demandado se abstenha de fazer novas cobranças; na outra, diz ter depositado judicialmente R\$ 2.357,22 e pleiteia a suspensão do protesto de guia nº 2941036.35.009.00617-0. É o relatório. Decido. Reitero as considerações iniciais sobre os pressupostos jurídicos atinentes ao mérito da questão lançados na decisão de fls. 140/142, cujos fundamentos adoto, per relationem, como razões de decidir desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes. A taxa em referência tem fundamento legal o art. 11, da Lei 9.933/99, in verbis: Art. 11. É instituída a Taxa de Serviços Metroológicos, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal pelo Inmetro e pelas entidades de direito público que detiverem delegação. 1o A Taxa de Serviços Metroológicos, cujos valores constam da tabela anexa a esta Lei, tem como base de cálculo a apropriação dos custos diretos e indiretos inerentes às atividades de controle metroológico de instrumentos de medição. 2o As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que estejam no exercício das atividades previstas no art. 5o serão responsáveis pelo pagamento da Taxa de Serviços Metroológicos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Com se vê, o 2º, do art. 11, da Lei 9.933/99, faz remissão às pessoas que se enquadrem no disposto no art. 5º da mesma lei, o qual assenta que as pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos

por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. O art. 78, do CTN, por sua vez, ao definir o fato gerador das taxas, assenta: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966) Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. A taxa em referência, como se vê, está atrelada ao exercício do poder de polícia, o qual, por sua vez, incide sobre a atividade econômica exercida no âmbito das relações de consumo ou no âmbito comercial, visando limitá-la de maneira adequada à proteção constitucional conferida à livre concorrência e ao consumidor (art. 170, IV e V, da CF/88). Desta forma, o poder de polícia, na hipótese dos autos, é exercido para fins de controle da fidedignidade de medição de balanças utilizadas no exercício da atividade econômica e no âmbito das relações de comércio e de consumo. A conclusão que se extrai destas premissas é a de que a simples propriedade de balanças não é fato gerador da exação, sendo necessária a utilização destas no âmbito das relações de consumo ou comercial para que se configure a hipótese de incidência tributária descrita pela norma. Vale dizer, se a pessoa natural ou jurídica utiliza balanças internamente, para a pesagem de matérias primas ou componentes do processo de industrialização ou produção, não se vislumbra a ocorrência do fato gerador, porquanto a medição cuja idoneidade se busca preservar não ofende, em princípio, a livre concorrência ou os direitos do consumidor. No mesmo sentido, não havendo vinculação direta entre o uso das balanças e a comercialização dos produtos da pessoa física ou jurídica, não se faz necessária a aferição periódica das balanças, razão pela qual não há a necessária contrapartida estatal para a cobrança da taxa em referência. A jurisprudência de mostra pacífica sobre o tema: EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇA DE USO INTERNO PARA PESAGEM DE PRODUTOS UTILIZADOS NO PROCESSO INDUSTRIAL. AFERIÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DOS ATOS DE AFERIÇÃO. DEFERIMENTO - Na espécie, segundo informa a decisão, o que não foi negado pela agravante, a recorrida é empresa que fabrica e comercializa ferramentas abrasivas, tais como discos de corte, discos de desbaste, rebolos e lixas, as quais são comercializadas por peças e não por peso. Para controle da quantidade de material que irá compor os produtos que irá fabricar, faz uso de balanças para sua pesagem - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é indevida a cobrança de taxa de aferição de balanças utilizadas internamente. - Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, os artigos 5º e 11 da Lei nº 9.933/99 não autorizam a cobrança da taxa prevista no artigo 11 da Lei nº 9.933/99 em relação às balanças de uso interno, para pesagem de material que não será oferecido à venda, mas tão-somente utilizado no processo produtivo da empresa, porquanto a fiscalização de instrumentos de medição pelo INMETRO busca garantir que o consumidor efetivamente pague pela quantidade indicada pelo vendedor, o que não é o caso em questão. - A aferição periódica pela autarquia federal somente é obrigatória quando as balanças são utilizadas para pesar a mercadoria comercializada, consoante o disposto no item 8 da Resolução CONMETRO nº 11/88. - A vista de que agravada não comercializa qualquer de seus produtos com base em peso e/ou utilização de balança, não é obrigatório, na espécie, o controle metrológico do INMETRO em relação às balanças internas. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0013140-91.2014.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º DO CPC. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇAS INTERNAS. CONTROLE METROLÓGICO NÃO OBRIGATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557, 1º do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser indevida a cobrança de taxa de aferição de balanças pelo INMETRO, utilizadas internamente. (STJ, AgRg no REsp 1290558/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 08/02/2013; STJ, REsp 1222844/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011; REsp 1.283.133/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 9/3/2012, REsp 1.238.076/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27/6/2012, REsp 1.231.691/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 26/9/2011, REsp 1.218.307/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10/04/2012.) 3. Não se legitima a cobrança da taxa prevista no artigo 11 da Lei nº 9.933/99, em relação às balanças de uso interno, para pesagem de material que não será oferecido à venda, mas utilizado no processo produtivo da empresa, uma vez que a fiscalização de instrumentos de medição pelo INMETRO busca garantir que o consumidor efetivamente pague pela quantidade indicada pelo vendedor. 4. No caso em tela, a apelada utiliza balanças apenas em seu processo produtivo, para pesagem de cabos, arames e outros bens de massa destinados às atividades de manutenção ou ainda de construção das próprias redes de distribuição de energia elétrica, além de não comercializar qualquer de seus produtos com base em peso e/ou utilização de balança. Portanto, não é obrigatório o controle metrológico do INMETRO sobre as balanças internas, visto que não se destinam a atividades econômicas que envolvam terceiros, sendo meros instrumentos internos adotados na mensuração da matéria prima empregada no processo de manutenção ou construção da concessionária. 5. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0016643-95.2010.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 15/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015) Após pericia da balança pertencente à autora, constatou-se que ela é utilizada apenas para finalidades internas, não destinadas à comercialização (fl. 261). No laudo está escrito que existe uma balança na entrada do estabelecimento comercial, utilizada para pesagem da matéria-prima que é recebida para a queima, sendo que a autora incendia material orgânico para esquentar água e produzir vapor, que é o produto comercializado pela empresa, cuja aferição se dá com um medidor de vazão instalado naquela mesma planta (fl. 260 v.261). A prova técnica suprimiu a dúvida que tinha este juízo sobre a finalidade das balanças, o que levou ao indeferimento da tutela de urgência por ausência do *fumus boni iuris*. Conquanto o INMETRO argumente que esse tipo de balança também deve ser fiscalizado para garantir a credibilidade do processo produtivo das empresas brasileiras, entendo que tal ônus deva ser exercido diretamente nas empresas que fabricam as balanças, o que, a propósito, alinha-se ao posicionamento deste juízo no sentido de que a atuação do instituto fica relegada à aferição e fiscalização de equipamentos e mercadorias comercializados pela empresa. Afinal, se houver certeza de que essa espécie de equipamento foi fiscalizada no parque industrial do fabricante, está-se garantindo a credibilidade à qual o réu se refere na contestação. Em relação às petições de fls. 290/307 e 308/319, à vista do que foi explanado, e considerando que os repetidos protestos por falta de pagamento da taxa de fiscalização metrológica dificultam o exercício da atividade comercial da autora, notadamente no que tange à obtenção de linhas de crédito ou à participação em certames licitatórios, hei por bem deferir a antecipação dos efeitos da tutela sem mais exigir o depósito integral e em dinheiro, amparando-me agora no artigo 151, V do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a desnecessidade de a autora submeter-se à fiscalização de suas balanças utilizadas para pesagem de biomassa destinada à produção de vapor, decretando a nulidade dos atos de fiscalização promovidos pelo réu e, consequentemente, declarando inexistência às taxas de serviços metrológicos cobradas. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, desta vez com fundamento no artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, para suspender a publicidade dos protestos lavrados conta a demandante. Como os relacionados à fl. 240 já foram suspensos, expeça-se ofício ao Cartório de Protesto de Letras e Títulos de Cordeirópolis, para sustar os efeitos do protesto de fl. 292. Ainda em sede de tutela de urgência, intime-se o réu para que se abstenha de realizar novas fiscalizações com o mesmo objetivo e de levar a protesto a guia nº 2941036.35.009.00617-0. Condeno o INMETRO ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, e não havendo manifestação em termos de execução em até quinze dias, arquivem-se os autos. Expeça-se alvará de levantamento em nome do Sr. Perito do valor remanescente depositado nas fls. 183, devendo ser intimado a retirá-lo em 15 dias. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1068

PROCEDIMENTO COMUM

0000991-98.2013.403.6143 - JOAQUIM BONFIM CAMPOS (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da data e horários das perícias técnicas:
TECIPAR ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA Av. Campinas, 1155 - Vila Cidade Jardim, Limeira - SP, 13480-290 Data : 29/03 Horário 10h30 min
EMDEL-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA Rua Dr. Alberto Ferreira, 179, Conj A, Limeira SP Data : 29/03 Horário 12h00

PROCEDIMENTO COMUM

0001150-07.2014.403.6143 - MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da data e horários da realização da pericia requerida.
Industria de máquinas agrícolas novo Horizonte Rua Dorival Faveri, 214 Limeira Data : 29/03 Horário 09h00 min.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000674-39.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GERSON FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF, nos termos do art. 12, da Lei 12016/2009.

Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000653-63.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: IRENE JUDITE HERGERT
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Fls. 105: Recebo como emenda à inicial, para incluir no polo passivo a autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF, nos termos do art. 12, da Lei 12016/2009.

Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000675-24.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FRANCISCO MENEZES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Afasto a prevenção informada a fls. 29, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF, nos termos do art. 12, da Lei 12016/2009.

Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000677-91.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ADEMAR RANGEL DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DOS SANTOS SILVA - SP320991, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF, nos termos do art. 12, da Lei 12016/2009.

Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000233-85.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: G. P. SANTANA DA SILVA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS - SP55217

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica. Ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir.

AMERICANA, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-18.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PEDRO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE KREITLOW PIVATTO - SP317103

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do laudo (ID 5063455). Prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000404-42.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: TEXFYT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, visando à obtenção de provimento jurisdicional que afaste definitivamente a "exigência do PIS e da COFINS sobre os valores de ICMS incidentes nas suas operações de venda de mercadorias e serviços, afastando os enunciados constantes das 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 e eventuais reedições ou leis novas que versem sobre o mesmo tema".

Pois bem.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. [...] 3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente, residente em Porto Alegre/RS interps mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. No entanto, o Tribunal Regional Federal a quo reconheceu a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional.

4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, "em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio". (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à insurgência." (AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO-CORRELATOS AO RAMO FARMACÊUTICO. AUTORIDADE COATORA. ILEGIMIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO NÃO APLICÁVEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. [...]

6. No caso concreto, a impetração foi dirigida à Diretora Seccional do Conselho Regional de Farmácia em Presidente Prudente. As informações foram prestadas pelo Presidente do órgão, na condição de legitimado para responder pelo órgão, oportunidade em que suscitou o ponto, além de discorrer sobre o mérito da demanda. 7. Ocorre que, o mandado de segurança deve ser impetrado perante o juízo onde se encontra a sede da autoridade coatora com atribuições para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade e, no caso, haveria modificação de competência, na medida em que a sede do Presidente do CRF é São Paulo/SP. Ausente, portanto, um dos requisitos que autorizam a aplicação da teoria da encampação. 8. Assim, como visto, a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, tornando-se irrelevante o domicílio civil da pessoa natural designada para o mister. A propósito o entendimento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 16ª edição, Malheiros, 1ª Parte, item 10, fls. 53/55, notadamente o segundo parágrafo de fls. 54. Pela mesma senda vai o entendimento pretoriano estampado in RTFR 132/259, 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227 e RSTJ 2/347 (RSTJ 45/68) (in CPC Theotonio, 26ª edição, Saraiva, notas 4 ao art. 14 da Lei 1.533/51, pág. 1136). 9. Tal o contexto, a autoridade indicada patenteia-se ilegítima para figurar no pólo passivo do mandamus, a desaguar no indeferimento da inicial, por falta de uma das condições da ação. 10. Apelo do Conselho Regional de Farmácia e remessa oficial a que se dá provimento, para reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de uma das condições da ação (CPC: art. 267, VI)." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004911-13.2012.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 04/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, cuja sede funcional é localizada na cidade de PIRACICABA-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se independentemente de trânsito em julgado, dada a existência de pedido liminar.

AMERICANA, 21 de março de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1910

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002009-79.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X CARMELITO DE SOUZA(SP327890 - MARIA REGINA DO NASCIMENTO MORETTI)

Intime-se a defesa, para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da destinação do bem apreendido e do parecer do Ministério Público Federal.
Após, tomem conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000316-38.2017.4.03.6134
EMBARGANTE: CELIS SANCHES RUIZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSVALDO ASSIS DE ABREU - SP70500
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução nº 0000539-76.2017.4.03.6134 opostos por Celis Sanches Ruiz, em que se postula seja declarada a nulidade do título que embasa a execução e a condenação da exequente por litigância de má-fé.

Sustenta, em síntese, que o contrato que aparelha a execução não estaria assinado por ela; que os valores apurados estariam incorretos, não sendo possível considerar, assim, o título como líquido e certo; que a exequente não teria demonstrado com exatidão o valor devido, nos termos do artigo 28 da Lei 10.931/2004, razão pela qual deveria ser realizada perícia contábil; e que o pedido de bloqueio de valores não possui embasamento fático ou jurídico.

Pede, preliminarmente, o indeferimento do pedido de bloqueio de valores formulado pela exequente.

Os embargos foram recebidos.

Intimada, a CEF apresentou impugnação, juntando aos autos cópia do contrato 25.2102.702.0000010-46.

A parte autora manifestou-se sobre a impugnação apresentada.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.

De proêmio, no que se refere à assinatura das cédulas de crédito bancário copiadas nestes autos, verifico que o documento de número 25.2102.702.0000010-46 está assinado pela embargante, conforme documentos que acompanharam a inicial (id 1674945 - pág. 23) e aqueles apresentados junto com a impugnação da CEF (id 2149313 - pág. 8).

Em relação ao contrato número 25.2102.606.0000007-47, verifico que nele constam todos os dados da Embargante, e se encontra rubricado por ela, conforme se depreende das cópias acostadas aos autos (id 1674945).

Aliás, na prefacial, a própria Embargante, malgrado assevere não conter o contrato sua assinatura, não nega as rubricas nele constantes. Do mesmo modo, em sede de réplica, não nega que seja avalista, mencionando expressamente que: “*em nenhum momento foi declarado que a Embargante não era avalista, mas sim que ela não assinou o contrato.*” (id 3561692).

Dessume-se, deste modo, que, no caso em tela, não houve alegação de falsidade do documento, das declarações ou das rubricas da Embargante nele apostas.

Em consequência, deve-se ter como certo que as rubricas lançadas em todas as páginas do instrumento – inclusive, portanto, na última, em que há os campos para as assinaturas –, são da Embargante.

Depreende-se, assim, que, em que pese não haja a assinatura por extenso da Embargante na última página do instrumento, existem em todas as páginas a sua rubrica, que nada mais é que uma abreviatura da assinatura (Conforme Dicionário Online de Português, Disponível em: <https://www.dicio.com.br/rubrica/>. Acesso em 20/03/2018).

E nesse passo, também não se pode olvidar da boa-fé objetiva.

A teor do acima expendido, houve a oposição pela Embargante de sua rubrica, a qual, aliás, é plenamente identificável, já que consistente na simples escrita legível do prenome, e semelhante às rubricas lançadas no outro contrato de nº 25.2102.702.0000010-46, reiterando-se, ainda, que não houve qualquer impugnação. Por outro lado, não poderia a parte se beneficiar com sua própria conduta, asseverando, após ter efetivamente subscrito o instrumento, que aquela sua manifestação, em verdade, não seria sua assinatura, mas, sim, sua rubrica. Ademais, nem sempre se é possível identificar o que é a assinatura e o que é a rubrica, e, muitas vezes, ambas são utilizadas indiscriminadamente. A pensar do contrário, haveria grande insegurança jurídica. O que deve ser observado é se houve, ou não, a manifestação de vontade, o que, no caso dos autos, ocorreu, ainda que mediante a oposição da rubrica, a qual, repita-se, consubstancia uma abreviatura da assinatura.

A propósito, *mutatis mutandis*, na linha de jurisprudência referente a testemunhas, não há óbice para que sejam lançadas as rubricas em lugar da assinatura:

“A criação de título de dívida bancária normalmente é testemunhada por pessoas que trabalham no próprio banco. Ora, sabe-se que bancário usa simples rubrica para assinar documentos. Assim, a confirmação da presença das testemunhas na emissão da nota promissória, no lugar para isso usado, decorre da oposição de assinatura, ainda que em forma de simples rubrica”. (REsp 487628/AL, Rel. Ministro RUY ROSADO DE GUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2003, DJ 01/09/2003, p. 297). (Grifos adotados). (Grifos meus)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS. 1. A falta de identificação das testemunhas que assinaram o instrumento contratual particular não afeta a sua natureza executiva. Basta a assinatura, ainda que sob a forma de rubrica. 2. A identificação somente assume relevância ante eventual impugnação, pelo executado, das assinaturas lançadas no documento ou das declarações dele constantes, quando, então, as testemunhas deverão ser identificadas para depor em juízo. (Acórdão n.648278, 20090111082033APC, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/09/2011, Publicado no DJE: 03/04/2013. Pág.: 110) (Grifo meu)

Cabe observar, quanto ao tema, excerto do voto do relator do aresto mencionado:

“Com o respeito devido não encontro espaço para a dívida suscitada na sentença. Assinatura ou rubrica (que é uma assinatura abreviada), tanto faz, pois, não raro, ambas são usadas indiscriminadamente. Considerando o princípio da presunção da boa-fé, é impossível, neste estágio, dividir que duas pessoas, fazendo as vezes de testemunhas, lançaram as respectivas assinaturas/rubricas (...).” (Grifo meu)

No mesmo sentido: TJ/DF, APC, processo 2013.01.1.159622-4, Relator: Desembargador FLÁVIO ROSTIROLA.

Portanto, a cédula de crédito bancário de número 25.2102.606.0000007-47 mostra-se, nesse aspecto, totalmente hígida, pois, um de seus requisitos essenciais, no caso a assinatura do terceiro garantidor da obrigação, está presente, nos exatos termos do art. 29, VI, da Lei 10.931/2004.

Ressalte-se, ainda, nesse trilhar, que o aval consubstancia obrigação autônoma.

Quanto ao excesso de execução suscitado, não foi ele demonstrado na forma reclamada pela lei.

Nos termos do art. 917, §4º, do CPC, deve a embargante, quando alegar que o autor exige quantia superior à devida, declarar o valor que reputa correto, apresentando demonstrativo atualizado da dívida. Porém, no caso vertente, não colheu a embargante qualquer demonstrativo.

De qualquer sorte, em acréscimo, alguns pontos podem ser abordados.

A Embargante, além de não apresentar demonstrativo, não impugnou específica e concretamente os cálculos realizados pela embargada. Não obstante a embargante tenha questionado o cálculo dos valores devidos, assim o fez por meio de alegações genéricas, sem apontar, de forma específica, quais seriam as inconsistências.

Nesse ponto, a propósito, deixa-se, por isso, ainda mais assente a desnecessidade, no caso em tela, de produção de provas.

Aliás, a Embargante na prefacial explicitou e pugnou a designação de perito para apurar e verificar se haveria ocorrido anatocismo ou qualquer irregularidade, sem, no entanto, esclarecer em que consistiria esta e sem afirmar ter ocorrido aquele (e sem expor como a capitalização teria se perfectibilizado):

“(…) Assim, deve-se designar perito contador para aferição do valor apontado como devido, momento em que deve apurar a incidência, ou não, de anatocismo. Vindo a constatar qualquer irregularidade fica confirmada a tese que o título não é líquido e certo o que o descaracteriza como título executivo, não servindo para embasar ação de execução, o que implica na sua improcedência.” (Grifos meus)

Dessume-se, destarte, que, além de não apresentar demonstrativo, a Embargante nem mesmo saberia, de antemão, se sua esfera jurídica teria sido lesada. Não se poderia permitir a produção de provas como consulta, para somente então se saber se houve alguma violação a direito e quais seriam, então, as questões a serem debatidas. O objeto da lide já não mais estaria sendo delimitado na inicial. Sem os esclarecimentos mencionados, ou seja, sem o delineamento da situação concreta, a exposição da exordial passa a consubstanciar uma abstração, deixando assente, ainda, em virtude disso, a ausência de interesse processual.

A propósito disso, consoante já se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. TETO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 37, XI, NA REDAÇÃO ORIGINAL). EXCLUSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. LEI 8.852/94. INCERTEZA SOBRE A SITUAÇÃO EM CONCRETO. GENERALIZAÇÃO. PODER JUDICIÁRIO COMO ÓRGÃO DE CONSULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. A falta de certeza sobre a identidade e a natureza jurídica das parcelas remuneratórias em debate para efeito de exclusão do teto remuneratório constitucional, sem que tenha sido esclarecido em que propriamente consistem as vantagens pessoais, leva à carência de ação por falta de interesse de agir, pois a generalização rompe o necessário vínculo entre a situação concreta e a norma em abstrato, colocando o Poder Judiciário na posição de mero órgão de consulta. (Cf. STF, RE 268.225 AgR/RJ, Decisão Monocrática, Ministra Ellen Gracie, DJ 11/04/2002; STJ, RESP 182.985/SP, Segunda Turma, Ministro Franciulli Netto, DJ 18/02/2002.) 2. Extinção, de ofício, do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, mantida a distribuição do ônus da sucumbência. Apelação prejudicada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC - 9601387773, Processo: 9601387773, PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 28/9/2004, DJ de 14/10/2004, p. 16, Relator(a) JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES) (Grifo meu)

De qualquer sorte, ainda que assente estivesse a capitalização de juros, esta, de *per se*, seria possível, segundo nosso ordenamento jurídico, em casos como o dos autos.

O Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da capitalização de juros tal como prevista na Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de ‘taxa de juros simples’ e ‘taxa de juros compostos’, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. **Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - ‘É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.’ – ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara.** A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada’. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que ocorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) (Grifo meu)

A matéria foi simulada pelo STJ no verbete nº 539: “*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*”.

Por sua vez, a Lei nº 10.931/04, que, entre outros pontos, dispõe sobre a cédula de crédito bancário, prevê que no título em questão poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, §1º, I).

Depreende-se que os contratos em debate foram firmados em 25 de agosto de 2015, após, portanto, a data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e da Lei nº 10.931/04, não havendo, assim, que se falar em ausência de permissivo legal para a cobrança de juros de forma capitalizada. Ademais, neste particular, não houve imputação de nulidade a nenhuma cláusula específica do contrato.

De qualquer forma, a teor do já expendido acima, não há demonstração, na forma legal, do próprio alegado anatocismo.

No que tange à abusividade/exorbitância da taxa de juros, observa-se que a CCB nº 25.2102.702.0000010-46 previu taxa de juros remuneratórios mensal pós-fixada de 0,83333% e taxa de juros anual de 10,46600%, e a CCB 25.2102.606.0000007-47, taxa de juros remuneratórios mensal pós-fixada de 2,39000% e taxa de juros anual de 32,76700%.

As taxas de juros pactuadas nos contratos não ofendem à legislação de regência, pois, da mera leitura nominal, não é abusiva ou exorbitante. Nessa linha, aplicam-se ao caso as seguintes Súmulas:

Súmula nº 596 do STF: “*As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional;*”

Súmula nº 283 do STJ: “*As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.*”

Outrossim, somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado ser ela discrepante em relação à taxa média de mercado para a operação contratada, o que não é o caso dos autos, porquanto não foram apresentadas, por exemplo, os boletins do Banco Central contendo as taxas médias de mercado para a operação em debate, nos respectivos períodos questionados.

Aliás, no tocante à limitação dos juros remuneratórios a certo teto e à ilegalidade dos patamares de juros aplicados, cuida-se de questão sedimentada há muito nos tribunais superiores. No julgamento do REsp representativo de controvérsia nº 1061530/RS (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), a Segunda Seção STJ fincou as seguintes teses quanto aos juros remuneratórios:

“1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) *As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;* b) *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;* c) *São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 e/c o art. 406 do CC/02;* d) *É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.*”

Nesse cenário, somente seria possível a limitação, por controle judicial, da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada (taxa abusiva demonstrada). Sobre o assunto: “*Embora aplicável aos negócios bancários, o Código de Defesa do Consumidor somente enseja a declaração de abusividade dos juros mediante análise casuística, verificando-se se a taxa discrepa de modo substancial a taxa média do mercado na praça do investimento, considerando-se, ainda, o risco envolvido na operação [...]. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de evidenciar vício na autonomia da vontade. Desse modo, não há o que se falar em cobrança indevida e revisão contratual, por se tratar de uma execução legal*” (AC 00151201920084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015).

Além disso, apenas *ad argumentandum*, conforme jurisprudência, é lícita a cumulação de juros moratórios com juros compensatórios (REsp 402.483/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2003, DJ 05/05/2003, p. 215).

Ainda, apenas a título de argumentação, mesmo que devida fosse a exclusão de eventual capitalização, isso não levaria necessariamente à ausência de liquidez e certeza do título. Conforme, *mutatis mutandis*, jurisprudência do C. STJ, “*não retira a liquidez do título, possível julgamento de ação revisional do contrato originário, demandando-se, apenas, adequação da execução ao montante apurado na ação revisional*” (REsp 593.220/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ. 7.12.2004). Outrossim, consoante também já se manifestou, *mutatis mutandis*, o STJ, quanto à execução fiscal, o feito pode prosseguir em caso de erro material ou formal do título, bastando a emenda ou substituição da CDA (STJ, REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009), e, quando é possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o saldo remanescente, deve-se dar prosseguimento à execução fiscal, sem a necessidade de cancelamento da CDA [que, como é despidendo dizer, pressupõe a constituição do crédito tributário], que, então, não tem afetada sua liquidez (STJ, REsp 538.840/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06.06.05; STJ, AgA 549.966/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.09.04).

Para além das questões acenadas, não expôs a Embargante, de forma específica, fatos que revelassem eventual violação aos princípios da boa-fé e da *pacta sunt servanda*. Também não explicitou em que consistiria a ilegalidade do cálculo de saldo devedor.

Logo, malgrado certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários, não fica o autor desonerado de apontar quais são as cláusulas abusivas e demais fatos que caracterizariam ofensa aos seus direitos.

Nesse caso, aliás, em se tratando de necessidade de especificação das próprias ilegalidades que entende terem ocorrido, descabe falar, ainda, em inversão do ônus da prova, a qual, a par de se referir à demonstração das assertivas (as quais não podem deixar de ser feitas pelo autor e, no caso em tela, o foram de forma genérica), em casos como o dos autos, considerando o acima expendido, não estaria respaldada em alegações e elementos que caracterizassem a verossimilhança da alegação, um dos requisitos exigidos pelo CDC.

A propósito do explanado acima, tem trilhado a jurisprudência:

(...) ... alega a apelante que o contrato sub examine contempla cláusulas “abusivas”, “leoninas”, “excessivamente onerosas”, que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nem ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário.” (AC 2000.33.00.027178-6/BA; Relator Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (Conv.), 6ª Turma, e-DJF1 p. 193 de 13/10/2009) III - Apelação improvida. (AC 200138000068273, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2011 PAGINA:230.)

(...) 1. A aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência. Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (...) (AC 200651170007420, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, - Data: 31/08/2011.)

(...) APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO CIVIL - CONTRATO REGIDO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH - CLÁUSULAS ABUSIVAS - NÃO COMPROVAÇÃO - PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE - DESPROVIMENTO. I - Insurge-se a parte Autora contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos que objetivavam a revisão de cláusulas contratuais de mútuo hipotecário, já que a CEF vem aumentando abusivamente as parcelas do financiamento, contratado pelo sistema SACRE, além do critério da prévia amortização do saldo devedor ao pagamento das prestações; II - O Sistema SACRE permite apurar, de forma antecipada, o valor das prestações sucessivas, sendo estas compostas de parcela de amortização e de juros, os quais sendo pagos mensalmente, não acarretam a existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois estes não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros; III - É aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo celebrados sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação. Acerca da aplicabilidade do CDC às relações bancárias, o Colendo STJ editou a Súmula 297 do STJ segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"; IV - A incidência do CDC não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante; V - O Colendo STJ editou a Súmula 295, cujo enunciado dispõe que "a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada". A propósito, segundo orientação firmada no egrégio TRF da 4ª Região, a eventual substituição dos índices de atualização do saldo devedor utilizados pela CEF pelo INPC-IBGE seria prejudicial ao mutuário; VI - A orientação jurisprudencial do Colendo STJ é no sentido de que "o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (Resp. 427.329/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 9/6/03); VII - Segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66 é compatível com a Constituição Federal de 1988, porque não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem o do devido processo legal, bem como prevê uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, e não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (STF, RE n. 223.075/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98); VIII - Embora compatível o DL 70/66 com a Constituição Federal de 1988, a observância do cumprimento de todas as garantias conferidas ao mutuário deve ser observada, o que decorrerá na validade (ou não) dos atos executivos praticados, que decorreram na expropriação forçada do imóvel; IX - Recurso desprovido.

(AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/08/2011 - Página:186/187.)(...)IV - A incidência do CDC não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante(...). (AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/08/2011 - Página:186/187.)

(...) 5. O recorrente pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visando, de forma genérica, a revisão das cláusulas contratuais tidas por leoninas, sem explicitar quais as regras do contrato seriam abusivas, por essa razão não deve ser provido o recurso, nessa parte. (...) (AC 20078000048677, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:06/09/2010 - Página:130.)

Além disso, apenas *ad argumentandum*, em se tratando de contrato de natureza bancária, diante da alegação genérica feita pela parte autora acerca das cláusulas que estariam em desconformidade com a lei, qualquer aferição e eventual reconhecimento de nulidade específico por este juízo consubstanciária, em verdade, conhecimento de ofício, e, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: "*nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas*".

Por fim, quanto à assertiva de que o pedido de bloqueio de valores não teria embasamento fático ou jurídico, cabe observar que o bloqueio decorre do próprio procedimento legal da execução, conforme se depreende do art. 829, § 1º, art. 835, I, e art. 854, todos do Código de Processo Civil.

Destarte, deve se ter como certo o débito cobrado, razão pela qual a execução deve prosseguir, inclusive com eventual penhora de numerários.

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da execução atualizado, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-38.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DANIEL CLEBERSON DA SILVA PASSARINHO, TAIANE FERRARI DOS SANTOS PASSARINHO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARDOSO DA SILVA - SP348122

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARDOSO DA SILVA - SP348122

RÉU: DPF CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA, F & S - FORTALEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CONSTRUTORA SEGA LTDA, DIMARZIO LANÇAMENTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA - SP126888

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894, FABIO MAIA GARRIDO TEBET - SP320661

Advogados do(a) RÉU: FABIO MAIA GARRIDO TEBET - SP320661, ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

ID - Expeça-se a certidão de objeto e pé.

Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, a ré CONSTRUTORA SEGA LTDA deverá para juntar procuração e a ré DIMARZIO LANÇAMENTOS regularizar sua procuração, conforme § 1º do item III do contrato social (2483502).

Após, voltem-se os autos conclusos.

AMERICANA, 20 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000208-63.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: JOSE AYRES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AYRES RODRIGUES - MS9214-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, cientificada do prazo de cinco dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ANDRADINA, 21 de março de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 957

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000890-40.2017.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP325373 - DOGRIS GOMES DE FREITAS E SP383119 - ROGERIO DE SOUZA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1007

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001858-85.2017.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CRISTIANO VINICIUS CAMILO(SP291270 - CAROLINA CHIARI) X MARIA DE LOURDES MARTINELLI CAMILO(SP291270 - CAROLINA CHIARI) X ROZALINO CAMILO(SP291270 - CAROLINA CHIARI) X LEANDRO WILLIAN PIRES(SP052590 - CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN E SP194447 - ROMULO PAULON PEGOLO) X LEONICE INES DA SILVA PIRES(SP052590 - CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN E SP194447 - ROMULO PAULON PEGOLO) X DEIRA ALIZIA VISENTIN VILLEN(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO) X HERCILIA DE PAULA PINTO PEPE(SP256151 - CAMILA FERREIRA DA SILVA) X SEBASTIAO VIEIRA FILHO(SP256151 - CAMILA FERREIRA DA SILVA) X JULIANO DO AMARAL LEITE(SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS) X CRISTIANO V. CAMILO TREINAMENTOS - ME(SP291270 - CAROLINA CHIARI) X EKAMARO PROJETOS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP291270 - CAROLINA CHIARI) X MARIA DE LOURDES MARTINELLI CAMILO - ME(SP291270 - CAROLINA CHIARI)

Chamo o feito à ordem.Fls. 488/500 e fls. 501/514: anote-se a interposição dos agravos de instrumento.Mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.Certifique-se o efeito atribuído aos agravos.Fls. 731: razão não assiste à petição ré, haja vista que já efetivado o desbloqueio da importância de R\$ 795,24 no sistema BACENJUD, conforme demonstrativo de fls. 343 verso, restando bloqueado o valor de R\$ 281,93, ante a falta de comprovação de que se tratava de proventos de aposentadoria, nos termos da decisão de fls. 341.Cumpridas as determinações supra, tomem-me os autos conclusos para recebimento da inicial (art. 17, 8º e 9º, da Lei 8.429/92).Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000015-09.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NOVA DESIN CONTROLE DE PRAGAS E CONSERVACAO O LTDA - ME, RODRIGO LEOPOLDINO DE JESUS, JAIRTON LEOPOLDINO DE JESUS

DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido retro, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.
5. Petição retro: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.

6. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
7. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
8. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
9. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
10. Publique-se.

Registro, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-29.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
RÉU: MARLON HENRIQUE ALVES

DESPACHO

1. Defiro o pedido de notificação da parte requerida, conforme previsão do artigo 726 do Código de Processo Civil.
2. Expeça-se mandado de notificação judicial.
3. Após a notificação realizada, com ou sem sucesso, dê-se a devida baixa nos registros processuais com as cautelas de praxe e entregue os autos ao Conselho-requerente, conforme determinado pelo artigo 729 do CPC.

Registro, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000166-38.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DE CAMARCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verificado que a autor (a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias.
2. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Ante a manifestação da parte autora de desinteresse na auto composição e o noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária/ré manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo de designá-la.
4. Intime-se a parte executada para, no prazo legal, impugnar o cumprimento de sentença, conforme determinado pelo art. 535 do CPC.
5. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000182-89.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: MARIA LICALMA DE ALBUQUERQUE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verificado que a autor (a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias.
2. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Ante a manifestação da parte autora de desinteresse na auto composição e o noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária-ré manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo de designá-la.
4. Intime-se a parte executada para, no prazo legal, impugnar o cumprimento de sentença, conforme determinado pelo art. 535 do CPC.
5. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-44.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MARCELO BENINE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA - SP206789
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de denominada **Ação de Danos Materiais c/c Indenização por Danos Morais** ajuizado por MARCELO BENINE em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento do valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e indenização no importe equivalente a quarenta salários mínimos vigentes.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 39.660,00 (trinta e nove mil seiscentos e sessenta reais).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

É cediço que, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001^[1], a competência decorrente do valor da causa dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Tendo sido atribuída para a presente demanda um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afigura-se a competência em razão do valor da causa do JEF/cível. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

"PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001).

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - REsp 1257935/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012). Nosso grifo.

PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. FGTS. VALOR DA CAUSA.

(...)

2. Entendo que com o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais na Justiça Federal, fixou-se, por meio de seu art. 3º, a competência absoluta destes para julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

5. Em se considerando que a competência dos Juizados é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria - Enunciado n.º 25, TRF3ª Região/SP - comportando o feito conteúdo patrimonial correspondente a, no máximo, 60 salários mínimos, deve ser fixada a competência no Juizado, mormente porque a lei é clara ao disciplinar que se trata de hipótese de competência absoluta (artigo 3º, §3º da Lei n.º 10.259/01).

6. Consta como valor da causa, fixado pelos agravantes, a quantia de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), valor que não ultrapassa o teto fixado no caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/01, que até março de 2008 se encontrava estabelecido em R\$ 24.900,00 (60 X 415,00 - valor do salário mínimo à época).

7. Desta feita, não superando o limite estabelecido na Lei especial em comento, é de ser mantida a competência no Juizado Especial Federal Cível.

8. Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 2008.03.00.017975-6, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, unanimidade, j. 23.09.08, DJF3 10.11.08).

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 DO CPC. LEI 10.259/01. REMESSA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE.

1. Nas causas cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001, a competência absoluta para processá-las, julgá-las e executá-las é dos Juizados Especiais Federais.

2. É possível, após exame dos autos, aferir se o valor atribuído à causa corresponde ao conteúdo econômico do pedido, de modo a reconhecer a incompetência absoluta do juízo e determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF1 - AG 2002.01.00.043354-8/MG, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Segunda Turma, DJ de 07/11/2003, p.22). Nosso grifo.

Por oportuno, menciono o entendimento adotado no enunciado nº 49, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, de que “o controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo”.

Dispositivo

Por todo o exposto, por reconhecer a incompetência desta unidade judiciária (vara federal) para o processamento da demanda (pressuposto de validade), extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve triangularização da relação processual.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 20 de março de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

[III Art. 3º](#) Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-47.2017.4.03.6129

AUTOR: LEILA HANASHIRO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: HANS GETHMANN NETTO - SP213418

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

SENTENÇA - TIPO M

Trata-se de **Embargos de Declaração** (doc. 51) interpostos pela Caixa Econômica Federal contra os termos da sentença que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, c/c art. 102, parágrafo único do Código de Processo Civil (doc. 47).

A CEF, ora embargante, aponta a existência de omissão na sentença embargada, uma vez que não teria apontado os motivos que determinaram a fixação de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

O embargante insurge-se contra os termos da sentença alegando a existência de omissão, uma vez que não teria fundamentado os critérios utilizados para arbitramento do valor dos honorários advocatícios atribuídos ao réu/embargante.

Argumenta que, na sentença proferida, não foi possível compreender a razão pela qual o Juízo fixou os honorários sucumbenciais, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Contudo, não aponta especificamente qual a omissão a ser sanada.

É cediço que o magistrado, quando da fixação dos honorários advocatícios, não está adstrito ao percentual máximo ou mínimo apontado em lei (*REsp 1.375.609/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 24/10/13*). De outro ponto, o critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade em face do trabalho profissional efetivamente prestado, não sendo determinante para tanto, apenas e somente, o valor da causa (*TRF3 - APELREEX 00184399820124036182 SP - 04.02.2016*).

Assim, concluo que o embargante não se desincumbiu de apontar omissão no julgado atacado. Com efeito, tem-se que não há confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte. Mera discordância da embargante quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste, pois, de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC.

Acrescento, ademais, que se a pretensão do ora embargante é ver a decisão reformada deve valer-se do recurso apropriado.

Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os **rejeito**, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 20 de março de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000665-20.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDVALDO CRISTIAN DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867

DESPACHO

Vistos,

Demonstrada a natureza salarial do montante bloqueado, determino a imediata liberação.

Intime-se o executado para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 21 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000766-57.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA EUGENIA SANCHES RIZZO

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta poupança", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados na CAIXA ECONOMICA FEDERAL e BRADESCO de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No mais, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e, RENAJUD no prazo anterior a um ano das ultimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Cumpra-se. Intime-se o Exequente.

SÃO VICENTE, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000820-86.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
EXECUTADO: CHARLES ANDRADE RABELO

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo exequente, nos termos do art. 313 do CPC (Lei 13.105/2015), aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000776-67.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867

RÉU: DEFENSORIA-PÚBLICA CHEFE DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM SÃO PAULO, A GÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, A GENTE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRAGANÇA PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo a gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar **cópia atualizada de comprovante de residência** (emitido há no máximo 3 meses), bem como **esclarecer** qual o valor efetivamente atribuído à causa (100 salários mínimos, R\$ 100 mil ou "cem e mil e quinhentos reais", conforme última página da peça exordial).

No mesmo prazo, deverá o autor ainda:

- a) **retificar** o polo passivo, eis que a Defensoria Pública do Mato Grosso e a Receita Federal do Brasil não possuem personalidade jurídica;
- b) **esclarecer** por quanto tempo ocorreram os descontos de pensão alimentícia sobre o seu salário, ratificando ou retificando o valor atribuído à causa inclusive à vista do desconto corresponder a 43,38% do salário mínimo, e não de todo o salário recebido pelo autor;
- c) **esclarecer o nexo de causalidade em relação à Defensoria Pública** à vista desta haver requerido a expedição de ofício com dados do verdadeiro réu do processo nº 13343-57.2012.811.0003 (Justiça Estadual de Mato Grosso), homônimo do autor, e haver sido respondido pela Receita Federal e pelo INSS dados idênticos no que se refere ao nome do autor e de sua filiação materna, exclusivamente;
- d) **esclarecer o nexo de causalidade em relação à Receita Federal**, uma vez haver respondido com dados idênticos no que se refere ao nome do autor e de sua filiação materna (que também era idêntica em relação aos homônimos José Cícero da Silva), exclusivamente, sem manifestar que possui dados da filiação paterna dos contribuintes;
- e) **esclarecer o nexo de causalidade em relação ao INSS**, pois à autarquia foi solicitada informação com número de CPF e igualmente não ter declarado possuir dados da filiação paterna do segurado;

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-72.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE ROBERTO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DA ROCHA - SP349977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a controvérsia deste feito é o efetivo exercício de atividade laborativa pelo autor, no período de 1972 a 2010, no Consulado de Portugal, reconsidero a decisão anterior, e defiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Para tanto, designo o dia 03 de maio de 2018, às 14h30min.

As testemunhas das partes deverão comparecer independentemente de intimação.

Int.

São VICENTE, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-52.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARTA JANETE ALVES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao JEF de São Vicente.

Cumpra-se.

São VICENTE, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-30.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ANTONIO BARRETO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais - últimos 3 meses.

Após, apreciarei o pedido de tutela.

Int.

São VICENTE, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELAINE REGINA DEL BARCO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, manifeste-se a parte autora acerca dos fatos apontados no termo de prevenção - aba associados.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-45.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MANOEL JOSE DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de março de 2018.

Expediente Nº 946

PROCEDIMENTO COMUM

0001607-58.2012.403.6321 - JANAINA SILVA DAS NEVES X VAGNER RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X CAIO NEVES RODRIGUES DA SILVA(SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X VAGNER RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 309/10vº: Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000011-26.2014.403.6141 - OSMAR CARLOS DOS SANTOS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO E SP307820 - THAMARA JARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo vista dos autos à Dra. THAMARA JARDES pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo fimdo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000050-23.2014.403.6141 - HELENICE BERNARDINO PUPO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico a minuta de despacho de f. 395. Certifique-se.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório de f. 391.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001277-14.2015.403.6141 - AILTON LOPES DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - 1º Grau, conforme determinado no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no prazo de 30 dias. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.

Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 4º. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 5º e 6º.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005604-02.2015.403.6141 - CILFARNE LOPES TRIGO(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto aos honorários periciais, à vista da natureza do trabalho realizado e da complexidade da causa, fixo em três vezes o valor máximo previsto na tabela constante da Resolução 232/16 do CNJ. Requisite-se o pagamento, após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002302-28.2016.403.6141 - SILAS DE SOUZA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 229: Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003743-44.2016.403.6141 - PEDRO DOS SANTOS NETO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/10/1982 a 26/04/2012, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 26/04/2012. Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tal período, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual o autor recolheu as custas iniciais. Ainda, foi indeferido o pedido de tutela de urgência. O INSS se deu por citado, e apresentou contestação. Intimado, o autor se manifestou em réplica. Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a produção de prova pericial. Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial, e facultado ao autor a apresentação de documentos. O INSS nada requereu. Reconsiderada a decisão que indeferiu o pedido de provas, em parte, foi expedido ofício à empregadora do autor. Resposta do ofício com PPPs às fls. 190/204. Nada ciência às partes, nada foi requerido. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/10/1982 a 26/04/2012, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente penosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exortando o seu poder regulamentar na medida em que introduziram uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode levar a sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecimento o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 01/10/1982 a 26/04/2012 - durante o qual esteve exposta a ruído acima do limite de tolerância então vigente, de forma habitual e permanente, conforme PPPs anexados aos autos. Assim, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/10/1982 a 26/04/2012, o qual resulta em mais de 25 anos de tempo de serviço - suficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, tem o autor direito a tal benefício - com a conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/162.844.385-2 em aposentadoria especial. Entretanto, a diferença de valor entre os dois benefícios somente deve ser paga ao autor a partir do ajuizamento da demanda (04/07/2016) - eis que os PPPs de fs. 192/204 não foram apresentados administrativamente. E os PPPs apresentados administrativamente (fs. 78/88) não permitam a conversão de todo o período pretendido. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Pedro dos Santos Neto para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 01/10/1982 a 26/04/2012. 2. Determinar ao INSS que averta tal período, considerando-o como especial; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/160.929.554-1 em aposentadoria especial. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da conversão ora determinada, desde a data do ajuizamento da demanda, em 04/07/2016 - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007326-37.2016.403.6141 - JOSE JUVENIO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 23/08/1973 a 08/11/2007, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tal período, com seu cômputo no seu atual benefício. Com a inicial vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e a prioridade na tramitação do feito. Intimado, o autor anexou cópia de seu procedimento administrativo. Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de perícia técnica. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Indefero o pedido de realização de perícia, eis que o autor pretende seja reconhecida a especialidade do período em que foi estivador no Porto de Santos, de 1973 a 2007 - ou seja, há mais de 10 anos. Desde então, o porto foi completamente reestruturado, e o trabalho do estivador é completamente diferente. Assim, a perícia não avaliaria situações passadas, mas somente a presente - e não se aplica ao autor. No mais, verifico que a parte autora não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial dos períodos de estivador, até 28/04/1995. Isto porque todos os períodos de estivador, entre 1973 e 1995, foram considerados como especiais pelo INSS, em sede administrativa, conforme comprovam os documentos anexados aos autos (fs. 225/228). De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, em relação a esta parte do pedido. Por outro lado, com relação aos demais pedidos, passo a análise do mérito. Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 08/11/2007, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela

própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exige sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo física prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período (entre os não reconhecidos pelo INSS, em sede administrativa): 1. De 29/04/1995 a 05/03/1997 - durante o qual exerceu a função de estivador, a qual enquadra a especialidade pretendida. Por outro lado, não há que se falar no reconhecimento do caráter especial do período de 06/03/1997 até a DER, já que o PPP anexado informa que a exposição a ruído era inferior a 92dB - ou seja, poderia ser desde muito baixa até 91 dB. Não há, portanto, como se reconhecer a permanência e habitualidade da exposição do autor ao agente nocivo ruído, desde 06/03/1997. Da mesma forma, o PPP não especifica os agentes químicos a que o autor esteve exposto, não sendo possível, portanto, o enquadramento. Assim, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, os quais, somados ao período reconhecido em sede administrativa, resulta em menos de 25 anos de tempo de serviço - insuficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, não tem o autor direito a tal benefício. Passo a apreciar seu pedido subsidiário - de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que com poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial do período de 29/04/1995 a 05/03/1997. Assim, tem ele direito à conversão de tal período - com seu cômputo para revisão de seu benefício NB n. 42/145.376.704-2. Isto posto, com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial dos períodos de estivador, de 1973 a 28/04/1995, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por José Juvencio dos Santos para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 29/04/1995 a 05/03/1997. 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial. 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria NB n. 42/145.376.704-2. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora determinada, respeitada a prescrição quinquenal - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008285-08.2016.403.6141 - IVALDO BATISTA DE VASCONCELOS (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 25/06/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer a lei seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 25/06/2014. Com a inicial vieram documentos. Às fs. 63 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como da prioridade na tramitação do feito. O INSS se deu por citado, e apresentou contestação. Réplica às fs. 90/92. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a realização de perícia, bem como a expedição de ofício à empregadora - pedidos indeferidos às fs. 96. O autor reiterou seu pedido de expedição de ofício, diante da negativa da empresa em fornecer os documentos. Expedido ofício à Usiminas, consta resposta e documentos às fs. 102/113. Dada ciência às partes, nada foi requerido. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 25/06/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer a lei seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de

aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionada, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou sua exposição a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial no período de 06/03/1997 a 25/06/2014, já que os laudos de fs. 103/113 informam que o autor esteve exposto a nível de ruído inferior aos limites de tolerância - no caso, 90dB de março de 1997 até novembro de 2003, e 85 dB desde então. Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 25/06/2014, e, por conseguinte, não direito à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000374-08.2017.403.6141 - PAULO TAMASHIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - 1º Grau, conforme determinado no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no prazo de 30 dias. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretária desta vara.

Cumprido, atenda a secretária as determinações do artigo 4º. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 5º e 6º.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000375-90.2017.403.6141 - JOSE BRAZ DA SILVA FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - 1º Grau, conforme determinado no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no prazo de 30 dias. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretária desta vara.

Cumprido, atenda a secretária as determinações do artigo 4º. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 5º e 6º.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000777-79.2014.403.6141 - FABIANE AIRES CORREA X PETERSON AIRES ASSIS X CESAR WILLIAN AIRES ASSIS X KATIANE CRISTINE AIRES ASSIS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANE AIRES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária para proceder à retirada do Alvará de Levantamento, o qual tem validade de 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição.

Retirados, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do cálculo diferencial apresentado pelos exequentes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004053-84.2015.403.6141 - EDITE PEREIRA DA SILVA RAMOS X ELISABETH PEREIRA SILVA X ALAIDE SOARES DE SOUZA(SP230209 - JOSIANE CRISTINA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE PEREIRA DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária para proceder à retirada do Alvará de Levantamento, o qual tem validade de 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição.

A parte exequente deverá, ainda, esclarecer no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação da execução. No silêncio, voltem-me conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004306-72.2015.403.6141 - LUCIA HELENA BATISTA(SP219414 - ROSÂNGELA PATRIARCA SINGER COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Vistos, Derradeira vez, intime-se as cessionárias para acostar aos autos documento hábil para demonstrar a legitimidade das outorgantes do instrumento de mandato acostado à fl. 291. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000650-73.2016.403.6141 - CARLOS APARECIDO SANTANA - INCAPAZ X JUDITE DA ROCHA DO CARMO(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI E SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO SANTANA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 461/5: Deverá ser juntada aos autos certidão atualizada, comprovando a vigência da curatela noticiada.

Cumprido, sem em termos, expeçam-se as solicitações de pagamento, cujo montante principal deverá ser colocado à disposição deste Juízo para levantamento por meio de alvará.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000277-89.2013.403.6321 - MARCO ANTONIO MENDES(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.F. 84: Quanto ao requerimento para que o pagamento seja feito através de RPV, reitero os termos do despacho de f. 78, consignando ainda que o artigo 18 da Resolução 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal determina: Art. 18 - Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais, ambos de natureza alimentar. Parágrafo único - Os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Entretanto, a Constituição Federal, em seu artigo 100, determina: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Vide ADI 4425)(...) 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 4º Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (...) 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o 3º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (...) Assim, nos termos da Constituição Federal, não é possível o fracionamento de valor da execução para enquadramento no regime de requisição de pequeno valor. No caso, considerar os honorários contratuais isoladamente implica, no entendimento deste Juízo, no fracionamento do precatório - prática vedada pela CF. Os honorários contratuais - diferentemente daqueles sucumbenciais - integram, para fins de requisição, o valor devido ao cliente. Neste ponto, importante mencionar que este Juízo tem ciência do teor da Súmula Vinculante 47, do E. STF, a qual, porém, não determina a expedição de RPV de honorários contratuais quando o crédito principal, da parte, é enquadrado como precatório. A Súmula Vinculante 47 determina apenas: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. Em outras palavras, a SV 47 considera os honorários como verba alimentar, e determina seu pagamento por precatório ou rpv, observada a ordem especial dos créditos alimentares. Apenas e tão somente isso. Não determina, em momento algum, que os honorários contratuais sejam considerados isoladamente para fins de expedição de precatório ou rpv - como determina o parágrafo único do artigo 18 da Resolução 405/2016, que ora deixo de aplicar por considerar que seu teor afronta o disposto no 4º do artigo 100 da CF. Neste sentido inclusive se manifestou a E. Corte, em suas duas Turmas, quando do julgamento de reclamações interpostas com relação à SV 47:1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. (RE 968116 AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgamento em 14.10.2016, DJe de 4.11.2016) Sustenta a parte reclamante que o ato reclamado viola a Súmula Vinculante 47, que garante aos advogados o direito de destacamento dos honorários de sucumbência e contratuais (este último do montante principal), tendo em vista que são verbas de natureza alimentar e autônomas em relação ao crédito principal. (...) O caso é de improcedência da reclamação, pois, conforme consignou o juízo reclamado em suas informações: (...) A interpretação direta e literal da Súmula não permite concluir que os honorários contratuais sejam alcançados na expressão incluídos na condenação que, aparentemente, referem-se a honorários fixados na sentença e nem na locução destacados do montante principal devido ao credor que parecem referir-se ao momento satisfativo da verba tendo em vista que a mesma possui aptidão para satisfação autônoma (doc. 10, fs. 2/3). Ademais, consta da transcrição do início do debate ocorrido quando da aprovação da súmula vinculante que Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente) observou que o Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro chamou atenção ao fato de que não há entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte quanto à possibilidade do fracionamento da execução para que os honorários advocatícios contratuais sejam pagos em separado, o que foi ratificado na manifestação do Ministro Dias Toffoli, integrante da Comissão de Jurisprudência. Ao fim, a proposta de súmula vinculante foi aprovada nos termos da manifestação do Ministro Marco Aurélio, que defendeu a supressão da menção a dispositivos constitucionais e legais, sem que fosse efetivamente discutida a questão apresentada pela Procuradoria-Geral da República. Nessas circunstâncias, em que os precedentes que embasaram a formação da súmula vinculante não refletem jurisprudência pacificada relativamente aos honorários contratuais, a decisão agravada deve ser mantida. (Rel 22187 AgR, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgamento em 12.4.2016, DJe de 23.5.2016) Assim, determino que, eventual, solicitação de honorários contratuais seja feita por meio de ofício precatório, uma vez que o valor devido à parte exequente ultrapassa 60 salários mínimos. Por fim, registro que a petição veio desacompanhada do contrato de honorários mencionado. Para deferimento do destaque dos honorários contratuais, necessária a juntada do referido instrumento, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, se em termos, expeçam-se os ofícios precatórios, como acima determinado, com destaque dos honorários contratuais requeridos. No silêncio, transmita-se o ofício de f. 81. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000785-56.2014.403.6141 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSEFA FRAGA DE JESUS GOIS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 572: Diante da manifestação do INSS, determino a retificação da minuta de f. 521, a fim de constar o valor apresentado pela exequente à f. 492 (R\$ 435,00).

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005040-02.2014.403.6321 - VALTER EVANGELISTA DE LIMA JUNIOR(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER EVANGELISTA DE LIMA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 89/90: Indefiro por ora o pedido de expedição de requisitórios dos valores incontroversos. O INSS ainda será intimado acerca dos cálculos do exequente, podendo apresentar sua impugnação. Quando desta, aí sim, os valores por ele apresentados serão incontroversos e poderão ser requisitados.

Destarte, intime-se o INSS, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do NCPC, devendo destacar o montante dos JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000464-84.2015.403.6141 - JUREMA EDUVIGES CEZAR PAVIN(SP2941364 - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA EDUVIGES CEZAR PAVIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS.

Após, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001219-11.2015.403.6141 - IZABEL LINO DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL LINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme artigo 9º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Destarte, intime-se o EXEQUENTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe- 1º Grau, conforme determinado nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 30 dias.

Após, deverá o exequente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.

Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 12. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 13.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001654-82.2015.403.6141 - DJALMA ALVES DA SILVA(SP124946 - LUIZ MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 260/1: Para que haja a expedição do ofício requisitório referente à verba honorária sucumbencial, conforme requerido, necessário o cumprimento pelo exequente do já determinado às f. 248 (DE 28/07/2017), f. 252 (DE 15/09/2017) e f. 258 (DE 07/12/2017), devendo informar o valor correspondente aos (1) JUROS e ao (2) PRINCIPAL, nos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (R\$ 11.135,65), CUJA SOMA DEVERÁ CORRESPONDER AO VALOR INDICADO ÀS F. 231 (R\$ 11.135,65).

Sem prejuízo, venham para transmissão dos ofícios expedidos às f. 256 e 257. No mais, guarde-se o cumprimento da determinação supra para expedição do ofício requisitório referente à verba sucumbencial.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002249-81.2015.403.6141 - MARIA IDELVINA FRAGA SANTOS X GRACE KELLY FRAGA SANTOS(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE E SP043245 - MANUEL DE AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IDELVINA FRAGA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 185/6: Indefiro, pois tais documentos podem ser fornecidos pelo exequente à patrona ou podem, ainda, serem requeridos diretamente junto ao INSS.

Pela derradeira vez, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a exequente dê prosseguimento ao feito. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002512-16.2015.403.6141 - DILZA MARIA LOPES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP215356E - FELIPE FONSECA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILZA MARIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001656-18.2016.403.6141 - MARIA AMALIA SILVA SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMALIA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão de f. 218/9 (f. 235), o ofício expedido às f. 199 tornou-se definitivo. Destarte, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o seu pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007473-63.2016.403.6141 - ALEXANDRE SOARES DE LEMOS X ALZIRA CECCHI SOLA X EMILIA DA SILVA ROTHER X HELENA OLLAY DIDIO X LEDIR CATARINA CARDOSO X MARIA DE LOURDES ANDRE SERRAN X MARIA DE LOURDES SILVA DA SILVA X MARIA JOSE SANTANA DA SILVA X MARIA SANTOS DA SILVA X NILZA GUEDES ROSA SUZANO X OSMARINA DOMINGOS X SEBASTIAO DE SOUZA MACHADO X RITA SOARES DE LEMOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE SOARES DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o patrono dos exequentes o valor correspondente aos (1) JUROS e ao (2) PRINCIPAL, nos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (R\$ 2.585,57), CUJA SOMA DEVERÁ CORRESPONDER AO VALOR INDICADO ÀS F. 820 (R\$ 2.585,57), possibilitando assim a expedição do ofício requisitório referente à verba sucumbencial. Cumprido, expeça-se. No silêncio, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do ofício precatório de f. 844.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 551

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003956-41.2016.403.6144 - ALEXANDRA NAVARRO MONTEIRO(SP122815 - SONIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ELITE ADMINISTRADORA DE BENS

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Diante do interesse da autora na composição amigável, remetam-se os autos à Central de Conciliação, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000928-02.2015.403.6144 - EDNALDO FERREIRA DA SILVA X CINTIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único.

Incumbente ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Art. 13º Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003185-97.2015.403.6144 - EVA JOANA DA SILVA X FELIPE DA SILVA SANTOS X ISAAC BARBOSA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Converto o julgamento em diligência, após análise dos autos. Primeiramente, atribuo ao feito prioridade absoluta de tramitação, em razão da data de distribuição (17/10/2008 - f.2). Com fundamento no artigo 370 do Código de Processo Civil, determino que seja providenciada a juntada dos extratos CNIS atualizados de Felipe da Silva Santos e Isaac Barbosa Silva, sucessores de Eva Joana da Silva. Com a vinda, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Neste mesmo prazo deverá ainda a parte autora esclarecer se Eva Joana da Silva chegou a mover demanda de caráter alimentar em face do filho, Felipe da Silva Santos. Desnecessária vista ao INSS. Desnecessária a manutenção da participação do Ministério Público Federal pela superveniente ausência de incapazes no feito, diante do falecimento da autora. Decorrido o prazo, após, tomem conclusos para o prioritário sentenciamento. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008266-27.2015.403.6144 - REPUBLICA DO EQUADOR X HORACIO HERNAN SEVILLA BORJA(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR E SP113481 - CLAUDIO FINKELSTEIN E SP305348 - LUCIANA PALMA DE GODOI BASTASINI E SP164695E - JOSE ROBERTO ARRUDA MOREIRA FILHO) X PATRICIO XAVIER SALAZAR BENITEZ

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Intime-se novamente o autor a, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumprir as determinações contidas na decisão de fl. 114.

Após o cumprimento da determinação, observe-se a parte final da daquela decisão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011752-20.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALVARO SOLON ARRUDA GUERRA(SP170828 - REYNALDO WYL ALVES)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Diante da ausência de contestação pelo réu, bem como do decurso de prazo estipulado para a regularização da representação processual e apresentação de justificativa documental que demonstre impossibilidade de defesa nos autos, por motivo de saúde, fls. 65 e 68 verso, decreto a sua revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora a, caso queira e no prazo de 05 (cinco) dias, especificar a prova que pretende produzir, observando, contudo, a revelia acima decretada.

Havendo solicitação de produção de prova, intime-se a parte ré, nos termos do artigo 349 do CPC.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0049029-70.2015.403.6144 - BUROCENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI(SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal

ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I -petição inicial;

II -procuração outorgada pelas partes;

III -documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV -sentença e eventuais embargos de declaração;

V -decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI -certidão de trânsito em julgado;

VII -outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Art. 13º Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0050069-87.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008999-90.2015.403.6144 () - ANDRE CRISTIANO DI DONATO X CHRYSTIANA CAVALCANTI VILLACA DI DONATO)(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se, novamente, o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante e após a certificação do ocorrido pela secretaria, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Nos termos do art. 6º da Resolução PRES nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000366-56.2016.403.6144 - DANIELA SANTANA GALLARDO X DANIEL DA SILVA GALLARDO(SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO E SP328365 - ANDRE MAN LI) X AN 2 SPE EMPREENDIMENTO LTDA(SP138774 - SERGIO ESPOSITO POLEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003512-08.2016.403.6144 - MARIA JESUINA DE OLIVEIRA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 148, de 09 de agosto de 2017:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004682-15.2016.403.6144 - AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.(SP174280 - CLOVIS PANZARINI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Diante da apresentação de estimativa de honorários periciais, intimem-se às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, encaminhe ao Perito, por mensagem eletrônica, os quesitos formulados pelas partes, nos termos da decisão de fl. 128.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005387-13.2016.403.6144 - PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005982-12.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X INSTALCOM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP315868 - ELISÂNGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA E SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Diante da apresentação de estimativa de honorários periciais, intimem-se às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, encaminhe ao Perito, por mensagem eletrônica, os quesitos formulados pelas partes, nos termos da decisão de fl. 128.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007756-77.2016.403.6144 - IVAN RICARDO TADEU NALIN(SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Decidindo no curso de Inspeção-Geral ordinária, converto o julgamento em diligência.A carta de intimação de f. 258 da corrê Conviva, expedida ao endereço por ela declinado em sua contestação (f. 152) e constante da notificação de renúncia de f. 229, não foi por ela recebida. Da missiva consta que a corrê se mudou daquele endereço. Dos autos não se colhe informação prestada pela corrê acerca de seu novo endereço, razão pela qual considero violado o dever processual constante do artigo 77, inciso V, final, do Código de Processo Civil.Assim, nos termos do disposto no artigo 76, parágrafo 1.º, inciso II, do CPC, acatando pedido de f. 239, declaro a revelia da corrê Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda. Anote-se. Doravante, em relação a essa corrê, observe a Secretaria o disposto no artigo 346 do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes por publicação. Então, tornem os autos à conclusão para o sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001328-45.2017.403.6144 - JOSE BATISTA RODRIGUES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta juízo, em virtude da cessação da competência delegada.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I -petição inicial;
II -procuração outorgada pelas partes;
III -documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV -sentença e eventuais embargos de declaração;
V -decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI -certidão de trânsito em julgado;
VII -outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.
Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
Art. 13º Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001709-53.2017.403.6144 - GILVANEIDE SOUZA SOARES(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos para este juízo, em virtude da cessação da justiça delegada.
Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000480-58.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050733-21.2015.403.6144 () - JOSE VALDECE DA SILVA(SP177974 - CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA TACHINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em Inspeção-Geral ordinária. Convento o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela embargante, sobre o interesse na produção de outras provas, justificando-as. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, tomem prioritariamente conclusos para o sentenciamento. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010591-72.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ONDA AMBIENTAL, ENGENHARIA, NEGOCIOS E LOGISTICA LTDA - ME X BENEDITA APARECIDA SILVESTRE X WOLNEY RICARDO PENALVA DE FARIAS

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD, SIEL E WEBSERVICE, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado.

Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011110-47.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SF DIGITAL COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA X JOAO MARCOS DELGADO DE QUEIROZ MELO X MARCOS DE OLIVEIRA MELO

Fica a exequente intimada para manifestação, conforme determinado no despacho de f. 92

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029352-54.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE CRISTIANO DI DONATO - EPP X ANDRE CRISTIANO DI DONATO X CIRO JOSE CARVALHO GONSALES X MARIA APARECIDA DE MELO

A exequente requereu 20 (dias) de prazo para se manifestar nos autos. Entretanto, após quatro meses da data do pedido, não há nos autos requerimentos para o regular andamento do feito. Assim proceda a Secretaria a suspensão do processo, conforme despacho de f. 156.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017075-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X RODRIGO NUNES COSTA(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Chamo o feito à ordem.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Art. 13º Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050262-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MODEVAL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Chamo o feito à ordem.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Art. 13º Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005257-23.2016.403.6144 - ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA. X SOROVALE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E CONVENIOS S/A X SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Diante da interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contramizações, no prazo legal.

Nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 148, de 09 de agosto de 2017:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a

virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032541-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IRRIGABRAS IRRIGACAO DO BRASIL LTDA(SP102525 - CELSO FERNANDO PICININI) X IRRIGABRAS IRRIGACAO DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes acerca dos extratos de pagamento das requisições de pequeno valor.

Diante da satisfação do crédito, julgo extinta a presente execução contra a Fazenda Pública.

Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003463-48.2012.403.6130 - INOVACRED PROMOTORA DE CREDITO LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INOVACRED PROMOTORA DE CREDITO LTDA

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Art. 13º Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003576-65.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PROCURADORIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO X ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Não conheço do pedido de fls. 605/609, por ser manifestamente protelatório e intempestivo. Consta nos autos regular intimação da parte autora por meio de publicação, no dia 13 de março de 2013 (492-v), ocasião em que a sucumbente quedou-se inerte. Em termos mais claros, a irrisignação sobre a sentença que condenou a parte autora em honorários advocatícios deveria ter sido atacada por meio de apelação. Não pode a executada, anos após a prolação da sentença e do início do cumprimento de sentença, alegar nulidade do título executivo, sob pena de evidente desrespeito aos princípios comensurados da boa-fé processual e cooperação.

Em relação à alegação de excesso de penhora, a o CPC vaticina o princípio da menor onerosidade da execução, o qual deve ser compatibilizado com o princípio de que a execução se processa no interesse do credor.

Assim, caso o executado entenda que há excesso de execução, deve, no mínimo, oferecer bens que satisfaçam o débito exequendo.

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados, até ulterior provocação.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008587-62.2015.403.6144 - ROMANO PARTICIPACOES LTDA(PR057342A - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO E PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PR066275 - FERNANDO SOLA SOARES E PR069978 - ANDRE APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ROMANO PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Dê-se vista às partes acerca dos extratos de pagamento das requisições de pequeno valor.

Diante da satisfação do crédito, julgo extinta a presente execução.

Preclusa estas decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019805-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MADERA-INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ E AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X MADERA-INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Antes de remeter os autos à Fazenda Nacional, é necessário que o exequente proceda à digitalização dos autos, conforme segue abaixo.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Art. 13º Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000783-09.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3171 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) X JONAS GOMES PEREIRA(SP210438 - ERIKA SANTOS DAS CHAGAS) X JONAS GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da expedição de ofício requisitório

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001090-60.2016.403.6144 - ADEMIR DONIZETE DE ALMEIDA(SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2035 - RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO) X ADEMIR DONIZETE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.
Dê-se vista às partes acerca dos extratos de pagamento das requisições de pequeno valor.
Diante da satisfação do crédito, julgo extinta a presente execução.
Preclusa estas decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004044-79.2016.403.6144 - JOSE CARLOS MOLEIRO BOAVA X SOLANGE APARECIDA FONTES BOAVA X LIZA ROBERTA FONTES BOAVA RAGA X MARCUS VINICIUS FONTES BOAVA(SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X JOSE CARLOS MOLEIRO BOAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.
Dê-se vista às partes acerca dos extratos de pagamento das requisições de pequeno valor.
Diante da satisfação do crédito, julgo extinta a presente execução.
Preclusa estas decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-44.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CONCORDIA IND E COM DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Concórdia Ind. e Com. de Produtos Metalúrgicos Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). Em essência, objetiva o reconhecimento da decadência de créditos tributários e da não incidência de imposto de renda sobre verba indenizatória.

A autora refere que, em 14/07/2015, requereu a revisão de seus débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.05.036128-45 e 80.6.05.050093-71, ao fundamento de que havia ocorrido a incidência de imposto de renda sobre verba indenizatória, bem como algumas cobranças tinham sido atingidas pela decadência. Informa que a ré se negou a apreciar os seus pedidos. Cita que parcelou administrativamente os débitos em setembro de 2009 e que, portanto, a execução está suspensa. Diz que os débitos foram originados em procedimento de fiscalização e são relativos à exigência de IRPJ e CSLL, cujos fatos geradores ocorreram nos anos-calendário de 1998 a 2002. Informa que os lucros foram arbitrados em face da verificação de irregularidades descritas em Termo de Constatação Fiscal. Alega que, no ato da lavratura do termo de constatação, já se havia operado a decadência em relação aos períodos de janeiro de 1998 a outubro de 1998. Afirma que também foi cobrada por ter recebido R\$ 900.000,00, decorrente de pagamento de indenização em ação judicial. Menciona que, nos anos-calendários de 2001 e 2002, desativou sua produção. Logo, não poderia ter seu lucro arbitrado com base no valor de seu capital social, pois não teria obtido lucro algum nesse período. Narra que teve lucro inflacionário apurado no valor de R\$ 788.092,53, tributável em 1998. Requer:

- a) a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para afastar em definitivo a exigibilidade das inscrições (CDA's 80.2.05.036128-45 e 80.6.05.050093-71), que encontram-se inseridas no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 em relação aos créditos tributários sobre os quais operou-se a decadência consumada, bem como as penalidades decorrentes do mesmo fato e sobre os valores não tributáveis recebidos pela autora como indenização, bem como para que seja efetuada a readequação da base de cálculo adotada tomando por base as DCIF's e que por fim apresente o valor devido do auto de infração com a readequação dos valores junto ao parcelamento especial com a dedução dos valores pagos e regularização do parcelamento, por ser medida de justiça e de direito;
- (...)
- c) seja declarada de ofício o reconhecimento da decadência consumada em relação as parcelas dos tributos IRPJ e CSLL nos períodos apontados, com o consequente cancelamento das cobranças irregulares e das penalidades de multas dela decorrentes relativas aos períodos de janeiro a outubro de 1998 dos tributos em comento e incluso indevidamente ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009;
- d) seja declarada a inexistência de relação jurídica, com a consequente redução da base de cálculo equivocadamente arbitrada, atendo-se aos valores constantes nas DCIFs apresentadas, bem como auto de infração lavrado nos moldes dos artigos 150, §4º e artigo 173 do CTN; nos termos da Instrução Normativa artigo 10, LII SRF nº 045, de maio de 1998, incluso indevidamente ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009;
- e) seja declarada a inexistência de relação jurídica, com a consequente exclusão da penalidade imposta e do apontado fato gerador por suposta omissão de receita, fato inexistente ocorrido em 31/03/1998, cobrança ilegal em relação ao valor de R\$900.000,00 decorrente de verbas indenizatórias por força do processo judicial nº 583.00.1995.913022-5 que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, conforme comprovam os documentos anexo em total desacordo com a legislação que rege a matéria; incluso indevidamente ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009;
- f) seja declarada a inexistência de relação jurídica, com o consequente cancelamento do lucro erroneamente arbitrado sobre o capital social registrado nos anos calendário de 2001 e 2002 em face do comprovado reconhecimento da desativação da produção da empresa, que equivale a total e completa ausência de lucro, não havendo o que se falar em fato gerador ou incidência de tributo, sendo inaceitável extrair base de cálculo do capital social por ausência de parâmetro de lucro (inexistente no período indicado); incluso indevidamente ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009;
- g) seja declarada a inexistência de relação jurídica, com o consequente cancelamento do suposto saldo de lucro inflacionário em relação aos três primeiros trimestres do ano calendário 1998, no montante de R\$788.092,53 tributável em 1998, em razão da decadência consumada em relação ao período, haja vista que os fatos geradores destes tributos teriam ocorrido em 31/03/1998, 30/06/1998 e 30/09/1998 e a ciência do auto de infração pela autora, então contribuinte ocorreu em 14/01/2004, portanto decadente do direito, nos termos dos artigos 150 §4º e 173 do CTN; incluso indevidamente ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009;
- h) a restituição por repetição do indébito dos valores indevidamente pagos, após, recalcule, devidamente corrigidos e atualizados incluso indevidamente ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009;
- i) a TOTAL PROCEDÊNCIA da presente ação declaratória, readequando o valor dos débitos nos termos propostos, por ser medida de justiça, com a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa em favor da autora. (id. 630093).

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 646414).

Citada, a ré apresentou contestação. Alega que o crédito ora discutido corresponde a IR e CSLL, relativos aos anos-calendários de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002. Informa que foram constituídos por meio de lançamento de ofício pela Receita Federal, com ciência do contribuinte em 14/01/2004. Defende que o termo inicial da contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional. Reconhece a decadência para os tributos cujos fatos geradores ocorreram em 03/1998, 06/1998 e 09/1998. No mérito, narra que:

(...) por falta de escrituração para apuração do lucro real, levantou-se a receita operacional com base nos livros de registro de saída, registro de apuração de IPI e notas fiscais.

Nos períodos dos exercícios 2002, 2001, anos-calendários 2001 e 2000, a fiscalizada desativou a produção e não teve receita operacional e também não entregou as Declarações de Imposto de Renda, foi arbitrado o lucro com base no valor do Capital Social Registrado.

(...)

(...) conquanto inúmeras requisições tenham sido dirigidas ao promovente, certo é que nenhuma documentação foi oferecida à autoridade fiscal nas diversas vezes em que acionado o fiscalizado.

(...)

As conclusões da Receita Federal do Brasil, ao contrário do que visualiza o promovente, não foram formadas por simples suposições, mas especificamente dentro daquilo que foi trazido ao conhecimento da autoridade fiscal, através do procedimento administrativo pertinente.

Em suma, à luz da legislação de regência, bem como considerando a regularidade do lançamento fiscal e ausência de respaldo fático-jurídico do pleito autoral, é imperiosa a manutenção do lançamento do crédito tributário em discussão. (id. 1114824).

Por fim, defende que, a partir da 01/01/1996, não se poderá cumular SELIC com correção ou juros. Requer a improcedência dos pedidos.

Seguiu-se réplica da autora, em que retorna e enfatiza as razões declinadas em sua peça inicial e defende que os itens “e” e “g” de seus pedidos se tornaram incontroversos, pois reconhecidos pela ré. Por fim, alega que o item “f” de seus pedidos, por não ter sido mencionado na peça de defesa, representa concordância.

Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. A autora informou que a Receita Federal reconheceu a decadência e efetuou o abatimento de ofício dos tributos vencidos em 30/04/1998, 31/07/1998 e 30/10/1998.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

A discussão a respeito da decadência resta prejudicada, pois a Receita Federal reconheceu de ofício sua ocorrência, nos exatos termos do quanto pleiteado pela autora, conforme informado por ela mesma (id. 1994975).

MÉRITO

2.2 Objeto dos autos

Superada a questão da decadência, a questão a ser discutida é a possibilidade de a Receita Federal arbitrar lucro sobre capital social quando há desativação da produção de empresa.

2.3 Possibilidade de arbitrar lucro sobre capital social

Nos termos dos artigos 47,51 e 55, da Lei nº 8.981/95:

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o [Decreto-Lei nº 2.397, de 1987](#), não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real.

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

(...).

Art. 51. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando não conhecida a receita bruta, será determinado através de procedimento de ofício, mediante a utilização de uma das seguintes alternativas de cálculo:

(...)

III - 0,07 (sete centésimos) do valor do capital, inclusive a sua correção monetária contabilizada como reserva de capital, constante do último balanço patrimonial conhecido ou registrado nos atos de constituição ou alteração da sociedade, atualizado monetariamente;

IV - 0,05 (cinco centésimos) do valor do patrimônio líquido constante do último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;

(...).

Art. 55. O lucro arbitrado na forma do art. 51 constituirá também base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de que trata a [Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988](#).

A empresa não apresentou Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) referente aos anos-calendários 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002. Também não realizou o pagamento do imposto de renda devido à época. Assim, foi lavrado o Termo de Constatação Fiscal nº 002.

O sócio administrador da empresa, Sr. Raul Luiz Sfredo, foi intimado administrativamente a apresentar os livros contábeis e fiscais da empresa e quedou-se inerte. Como nos períodos dos anos-calendários 2001 e 2000, a fiscalizada não teve receita operacional e também não entregou as Declarações de Imposto de Renda, foi arbitrado o lucro com base no valor do capital social registrado, tudo conforme a legislação mencionada acima.

Para além disso, os débitos em discussão foram incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, em setembro de 2009, como informa a própria autora. O artigo 5º, da referida lei, diz que:

Art. 5º. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos [arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

A própria lei estabelece que a adesão ao parcelamento dos débitos tributários incorre em reconhecimento da legalidade da cobrança. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. ADEÇÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIALIBILIDADE. 1. Hipótese em que foi negado provimento ao recurso, uma vez que o STJ firmou entendimento de que a adesão a programa especial de parcelamento representa confissão do débito. Nesses casos, a extinção dos Embargos do Devedor, decorrente do pagamento dentro do programa, implica condenação em honorários advocatícios. A Corte Especial, na assentada de 25 de fevereiro de 2010, firmou entendimento de que, consoante o art. 6º, § 1º, da Lei 11.941, de 2009, só é dispensado dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requiera "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. 2. Os Embargos de Declaração constituem recurso de contornos rígidos, destinado a promover a integração do decisorio omissivo, obscuro ou contraditório. Não se prestam a rediscutir o mérito. 3. A controvérsia foi integralmente solucionada, com motivação suficiente e em consonância com o entendimento do STJ sobre a matéria, não se configurando omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado. 4. Os Embargos de Declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, não constituem instrumento adequado ao prequestionamento com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. 5. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EARESP 201202705160, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 06/04/2015).

O pedido remanescente da autora, portanto, não merece acolhimento.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, conhecidos os pedidos deduzidos na inicial por Concórdia Ind. e Com. de Produtos Metalúrgicos LTDA. em face da União Federal – Fazenda Nacional:

(3.1) Afasto a análise do mérito do pedido tendente ao reconhecimento da decadência, nos termos do artigo 485, inciso VI (ausência superveniente de interesse processual), do Código de Processo Civil.

(3.2) Julgo improcedente o pedido remanescente, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, as partes meirão esse valor, pagando a metade dele à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil, vedada a compensação.

As custas serão igualmente meadas entre as partes. A União, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 20 de março de 2018.

Expediente Nº 562

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003700-77.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODUVALDO DA COSTA GIURNI(SP339522 - RITA DE CÁSSIA KLUKEVIEZ TOLEDO E SP104403 - ADALGISA ANGELICA DOS ANJOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência, chamando o feito à ordem. Nos termos do artigo 139, VIII, CPC, determino o comparecimento pessoal do réu perante este Juízo, sob pena de confissão, para ser inquirido sobre os fatos que informam o presente processo. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/05/2018 (terça-feira), às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo (Av. Juruá, 253, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). O réu deverá ser intimado pessoalmente, bem como por intermédio de sua advogada. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-40.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Bradesco Vida e Previdência S.A. em face da União (Fazenda Nacional). Em essência, objetiva o afastamento da cobrança inscrita em dívida ativa sob o nº 80.6.16.065569-29.

A autora refere que, em 30/04/2007, foi admitida como sócia-cotista de Danúbio Empreendimentos e Participações Ltda. Informa que subscreveu e integralizou suas cotas de capital social por meio da transferência de vários imóveis, dentre eles o de matrícula nº 108.782, com valor contábil de R\$ 23.114.071,74. Narra que, em 2008, um terreno urbano foi desmembrado da área do referido imóvel e recebeu a matrícula nº 137.371. Em decorrência, a gleba foi dividida em dois terrenos, que receberam as matrículas nºs 144.468 e 144.469. Posteriormente, esclarece que ela e a empresa Danúbio lavraram Escritura de Ratificação e Aditamento a Instrumento de Conferência de Bens para Integralização de Capital Social, em que fizeram constar que a matrícula atual do imóvel é a de nº 144.468, totalizando o valor contábil de R\$ 22.242.426,84. Em prosseguimento, refere que foi registrada a Certidão de Autorização para Transferência, em 23/12/2013, retificada em 21/01/2014, em que recolheu o laudêmio no valor de R\$ 1.098.485,97. Aduz que, em 11/02/2014, ela e a empresa Danúbio ingressaram com Requerimento de Averbação da Transferência de Aforamento na Secretaria de Patrimônio da União (SPU). Uma vez concluída a transferência, os autos foram arquivados. Informa que o laudêmio foi calculado "(...) conforme a medida da área do terreno (179.495,16 m²) do imóvel (matrícula nº 144.468 - doc. nº 08) e seu correspondente valor contábil (R\$ 21.969.719,58)". Refere que, em 18/08/2016, recebeu a Notificação de Débito nº 001/2016, para cobrança de suposta diferença de laudêmio em relação ao referido imóvel, no valor de R\$ 3.095.311,98. Narra que a diferença cobrada decorre "(i) da revisão do valor declarado (Vd) da área do terreno (R\$ 30.995.942,20) e (ii) da inclusão das benfeitorias nele constantes (R\$ 30.731.215,06)". Aduz que a base de cálculo passou a ser de R\$ 61.727.157,26. A partir desse montante, foi apurado o laudêmio no valor de R\$ 3.086.357,86. Descontado o valor já pago, o valor devido resultou em R\$ 1.987.871,89. Informa que o valor "(...) resultou, após atualização (cujo cálculo se desconhece por absoluta falta de comprovação pela SPU), no montante de R\$ 3.095.311,98". Informa que apresentou Requerimento de Revisão de Laudêmio. Afirma que, 13 dias antes de tomar ciência da manifestação do Chefe de Serviço da Coordenação de Caracterização e Incorporação no referido pedido (autos nº 04977.008646/2016-24), a SPU já havia instaurado o Processo de Inscrição de Débito de Patrimônio em Dívida Ativa, que resultou na CDA nº 80.6.16.065569-29, datada de 11/10/2016. Denuncia a ocorrência de violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Informa que apresentou, em 14/11/2016, Requerimento de Revisão da Dívida Ativa. Informa que seu pedido foi indeferido, por trazer alegações de fatos anteriores à inscrição em dívida ativa. Refere que, em 16/11/2016, apresentou manifestação à Superintendente do Patrimônio da União, solicitando o restabelecimento do trâmite do processo de revisão de laudêmio, o que também foi indeferido. Defende que, devido ao laudêmio não ser imposto, a sua base de cálculo deve ser o valor entabulado para o negócio oneroso, no caso, o valor contábil do terreno (R\$ 21.969.719,58). Informa que a avaliação do bem foi feita por empresa especializada, nos termos da Lei nº 6.404/76. Cita que a Secretaria de Finanças do Município de Barueri atribuiu, como valor venal do imóvel, R\$ 15.784.377,70. Afirma que a União não pode ser indenizada, por meio do pagamento de laudêmio, por construção por ela não realizada, pois caracterizaria enriquecimento sem causa.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido (id. 459610).

Citada, a ré apresentou contestação. Esclarece que, ao requerer a averbação da transferência perante a SPU, o interessado deve emitir a Certidão Autorizativa de Transferência (CAT), ocasião em que fornece os dados da transação realizada. Assim, "(...) com base nas informações prestadas pelo requerente, é gerado o valor de laudêmio que deverá ser recolhido.". Afirma que a SPU pode lançar eventual diferença de laudêmio, com base no valor de avaliação apurado por ela. Informa que a autora foi cientificada da necessidade de "(...) apresentar um laudo de avaliação (...)", porém, quedou-se inerte, o que gerou a inscrição do débito em dívida ativa. Afirma que não houve prematuridade na inscrição em dívida ativa, pois foi realizada posteriormente à intimação da autora. Defende que, à época da averbação da transferência do domínio útil do imóvel (19/05/2014), o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.398/87, determinava o acréscimo do valor atualizado das benfeitorias no valor atualizado do domínio pleno. Informa que a autora confessa que os valores atinentes às benfeitorias não foram computados no cálculo do laudêmio. Esclarece que a avaliação realizada pela SPU utilizou o método de avaliação evolutivo. Invoca a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo. Requer a improcedência dos pedidos.

Em petição id. 786339, a ré informa a interposição de agravo de instrumento.

Seguiu-se réplica da autora, em que retoma e enfatiza as razões declinadas em sua peça inicial e defende a aplicação do artigo 2.038, do Código Civil. Acrescenta que houve erro grosseiro de avaliação, pois a SPU usou como data da construção ou do "habite-se" o ano de 1980, quando o primeiro registro imobiliário do terreno ocorreu em 1989. Por fim, menciona que a própria ré juntou aos autos o Ofício nº 16039/2017MP, em que ficou comprovada a inscrição do débito em dívida ativa 13 (treze) dias antes da intimação da autora.

Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

MÉRITO

2.2 Inscrição em dívida ativa anterior à intimação do interessado

Nos termos dos artigos 35 e 38, da Instrução Normativa nº 1/2015, da Secretaria de Patrimônio da União:

Art. 35 - O responsável pelo débito terá prazo de 10 (dez) dias para recurso, contado da data do recebimento da notificação (AR) ou da publicação em edital, para interposição de recurso, o qual será apreciado pelo superintendente mediante prévia manifestação da área técnica competente, com suporte da área da superintendência responsável pelo problema apontado como causa.

§ 1º - O responsável será notificado da decisão mediante notificação com aviso de recebimento - AR, ou mediante ciência do interessado, por escrito, nos autos do respectivo processo administrativo.

§ 2º - Da decisão proferida pelo Superintendente do Patrimônio da União poderá ser interposto recurso, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão pelo interessado.

§ 3º - O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 4º - Para débitos referentes a imóveis cadastrados no SIAPA, concomitantemente ao envio do processo à Unidade Central, a autoridade administrativa terá a faculdade de conceder efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto, observando-se o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99, hipótese em que poderá ser providenciada no "Módulo de Suspensão", a inclusão da suspensão administrativa dos débitos passíveis de suspensão, respeitando o prazo definido no art. 15, desta IN.

§ 5º - Os autos com o recurso, uma vez recebidos na Unidade Central deverão ser remetidos ao Departamento de Receitas Patrimoniais - DEREPA para, no prazo de 15 (quinze) dias, elaborar manifestação técnica e encaminhá-los ao Secretário do Patrimônio da União para decisão final no âmbito da Secretaria do Patrimônio da União.

§ 6º - O julgamento deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo administrativo pela Unidade Central, podendo tal prazo ser prorrogado por igual período, mediante proposição, devidamente justificada.

§ 7º - Julgado o recurso, o processo administrativo será encaminhado às Superintendências do Patrimônio da União para ciência do interessado e adoção das providências subsequentes, em conformidade com a decisão proferida.

§ 8º - Para os casos em que houve o registro de lançamento de suspensão administrativa, conforme o § 4º deste artigo, deverá ser providenciado o encerramento da suspensão, após as providências referidas no § 7º deste artigo.

Art. 38. Deverão ser observadas, também, as orientações contidas na Portaria Conjunta SPU/PGFN nº 8, de 10 de junho de 2014, anexo XIV, que estabelece normas para a remessa à PGFN dos processos administrativos relativos às receitas administradas pela SPU, para inscrição em DAU e cobrança judicial.

Em prosseguimento, os artigos 2º e 4º, da Portaria Conjunta SPU/PGFN nº 8/2014 assim regulamentam a questão:

Art. 2º Os débitos inadimplidos serão encaminhados à PGFN, para inscrição em DAU, em até 90 (noventa) dias após o decurso do prazo para pagamento fixado em ato não mais sujeito à impugnação ou recurso, ambos na esfera administrativa.

Art. 4º A SPU encaminhará à PGFN os débitos para inscrição e cobrança preferencialmente por meio eletrônico, mediante Requerimento de Inscrição em DAU instruído com demonstrativo de débito em que conste:

(...)

Parágrafo único. A constituição definitiva do crédito ocorre quando transcorrido o prazo para pagamento, impugnação ou interposição de recurso na esfera administrativa.

A União não respeitou as determinações legais mencionadas acima. Pelo contrário. Conforme se comprova pela consulta aos autos do processo administrativo nº 04977.002264/2014-26, a autora foi cientificada, via correio eletrônico, do despacho SCUP-SPU-SP 2510182, em 24/10/2016 (id. 453111). Antes disso, porém, o débito em discussão foi inscrito em dívida ativa, em 11/10/2016 (id. 453114).

A inscrição prematura do débito também resta comprovada pelo Ofício nº 16039/2017-MP (id. 780238), juntado pela própria ré, em que o Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo afirma:

c) Qual a data da ciência, por parte da autora, da manifestação proferida em 26/09/2016, nos autos do processo administrativo n. 04977.008646/2016-24?

A ciência da parte interessada ocorreu através do e-mail enviado em 24/10/2016, conforme documento cadastrado no Sistema Eletrônico de Informações sob nº 2654451.

Em evidente equívoco, o Superintendente prossegue:

e) Foram respeitados os procedimentos legais para a impugnação/pedido de revisão da cobrança e para a inscrição em dívida ativa da União (IN SPU nº 01, de 07/04/2015, e Portaria Conjunta SPU/PGFN nº 8, de 10/06/2014)? A inscrição foi prematura (realizada antes do transcurso dos prazos para impugnação ou recurso na esfera administrativa)? O encaminhamento à Dívida Ativa da União ocorreu em 11/10/2016, ou seja, após a remessa de e-mail, instruído com a cópia da decisão administrativa que apreciou o teor do pedido de revisão de cobrança, ao representante legal da sociedade anônima.

Logo, não merece prosperar a afirmação do Superintendente de que o encaminhamento à Dívida Ativa da União ocorreu após a remessa de e-mail ao representante legal da autora, pois ele mesmo afirma que o e-mail foi enviado em 24/10/2016 e a inscrição em dívida ativa, em 11/10/2016.

Pelo exposto, a inscrição em dívida ativa nº 80.6.16.065569-29 deve ser anulada, a fim de que aguarde a conclusão do processo administrativo nº 04977.002264/2014-26.

2.3 Laudêmio

O laudêmio, instituto de Direito Administrativo,

(...) é a compensação assegurada ao senhorio direto por este não exigir a volta do domínio útil do terreno de marinha às suas mãos ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas. Tal vantagem tem por fato gerador a alienação desse domínio ou desses direitos e uma base de cálculo previamente fixada pelo art. 3º do Decreto nº 2.398/1987. (STJ, REsp 1.257.565/CE, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 23/08/2011, DJe de 30/08/2011).

Ao que depuro das respectivas peças processuais, as partes divergem quanto à base normativa que deve reger o cálculo do laudêmio incidente na espécie. Não divergem quanto ao dever legal de pagamento pela parte autora.

Ainda, observo que a petição inicial não se assenta em causa de pedir da inconstitucionalidade ou da não-recepção da base de cálculo do laudêmio fixada no Decreto-Lei nº 2.398/1987. Não há, pois, causa de pedir tendente a afastar a legislação vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, ou seja, ao tempo da formalização escritural da transferência da titularidade do imóvel.

No caso dos autos, os fatos geradores que deram ensejo à cobrança em questão se deram anteriormente **31/12/2015**, data do início da vigência da Lei nº 13.240/2015.

Essa Lei estabeleceu, em seu artigo 3.º, caput, que

A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) **do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.**

Anteriormente, vigorava a seguinte redação:

Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) **do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias**, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

Portanto, pela redação originária, o laudêmio contava com base de cálculo composta pelo valor atualizado do domínio pleno mais o valor das benfeitorias. Sua base de cálculo era objetivamente mais ampla do que aquela aplicada à taxa de ocupação, formada exclusivamente pelo valor atualizado do domínio pleno, conforme redação do artigo 1.º do Decreto.

Por decorrência, os elementos existentes nos autos não oferecem plausibilidade ao direito material invocado, de incidência do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87 segundo a redação dada pela Lei nº 13.240/2015 e a que se seguiu, Lei nº 13.465/2017.

Isso porque a matrícula do imóvel, juntada aos autos, informa a transferência do domínio útil da autora à empresa Danúbio Empreendimentos e Participações Ltda. em 27 de janeiro de 2014. Ou seja, o fato gerador do instituto de Direito Administrativo do laudêmio se deu anteriormente à vigência da lei cuja aplicação se pretende.

O pedido de desconstituição integral da Notificação de Débito nº 001/2016, portanto, não merece acolhimento.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, conhecidos os pedidos deduzidos na inicial por Bradesco Vida e Previdência S.A. em face da União Federal – Fazenda Nacional, **julgo parcialmente procedente o pedido**, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Faço-o para:

(3.1) determinar a anulação da inscrição em dívida ativa nº 80.6.16.065569-29 e;

(3.2) declarar o direito de a União Federal utilizar o valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.398/87, em sua redação original, vigente à época da transferência do domínio útil do imóvel.

Ratifico a decisão de urgência. Até o trânsito em julgado ou até novo pronunciamento judicial, **suspendo** a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Se a discussão administrativa ainda estiver em andamento, devem-se respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa e a legislação pertinente ao caso.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, as partes mearão esse valor, pagando a metade dele à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil.

As custas serão igualmente meadas entre as partes. A União, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002598-19.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LETICIA SOARES FURLAN

Advogado do(a) AUTOR: GEISON MONTEIRO DE OLIVEIRA - RJ173056

RÉU: ITAQUITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Letícia Soares Furlan, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal e da Itaqui Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. Em essência, objetiva a prolação de provimento jurisdicional provisório de urgência que determine a suspensão dos efeitos dos contratos de financiamento imobiliário firmados com as requeridas. Ao amparo de sua pretensão, invoca o atraso na entrega do imóvel financiado, imputável às requeridas.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das contestações.

Citadas, as requeridas ofereceram suas respectivas contestações.

Decido.

1 Ponto controvertido

Em sua peça de defesa, a construtora corrê invoca comportamento processualmente desleal da mutuária, consistente na reafirmação da vontade de adquirir o imóvel, revelada em 16 de janeiro de 2017.

Tal data seria posterior àquela fixada para a entrega do empreendimento, expressamente estabelecida no item G do 'Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel e Outras Avenças' originalmente firmado entre elas.

Segundo a corrê Itaqui, a autora se teria obrigado livremente no contrato de financiamento ajustado com a Caixa Econômica Federal, por meio do qual inclusive foi previsto prazo suplementar de 20 (vinte) meses para o término da construção, com o qual anuiu livremente.

Da análise das manifestações das partes é possível fixar como ponto controvertido a ocorrência ou não de mora na entrega do apartamento da Torre Tranquilita do empreendimento "Viva Mais Barueri Condomínio Clube".

Assim, fixo como objeto da controvérsia fática e jurídica a ocorrência ou não do estado de mora contratual da Construtora ré quanto à obrigação de entrega da unidade imobiliária, considerando-se na análise todos os fatos e os instrumentos contratuais firmados pelas partes envolvidas.

2 Tutela de urgência

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ao menos em relação ao prazo inicialmente fixados contratualmente, o atraso na entrega da obra construída pela construtora corrê não passa despercebido a este magistrado. De fato, essa ré já contou com dilatado prazo para ultimar suas obrigações contratuais originárias e, assim, encerrar e entregar a obra em questão.

Todavia, há nos autos fato superveniente, aparentemente relevante, a nortear a solução jurídica do impasse: a alegada redefinição consensual das partes do prazo de entrega da obra, que ora se escoaria no mês de agosto/2018, termo que excluiria a premissa autoral da mora contratual das corrês.

Diante da existência dessa controvérsia fático-jurídica, não colho a presença, ao menos neste quadrante da tramitação processual, da probabilidade do direito autoral a amparar o pedido de tutela provisória de urgência.

Portanto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3 Réplica, pretensão probatória e designação de audiência

Oportunizo que a parte autora apresente sua réplica às contestações, observando o prazo e a limitação objetiva referidos no artigo 350 do CPC. Na mesma ocasião e peça, deverá expressar se detém interesse na produção de outras provas, justificando-as e juntando desde já aquelas documentais eventualmente remanescentes de que disponha, sob pena de preclusão.

Concomitantemente, intimem-se as corrês a expressarem seu eventual interesse probatório, nos exatos mesmos termos e prazo acima.

Ainda, diante das circunstâncias do caso, de modo a esclarecer as situações de fato que o informam, colherei o depoimento pessoal da autora.

Demais, a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que demais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide (artigos 3º, § 3º, e 139, V, do CPC).

Assim, **designo para o dia 05/06/2018, às 14:00 horas** a realização de audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (arts. 359 e 385, CPC). O ato será realizado na sala de audiências desta 1ª Vara Federal, a qual já estará instalada no **novo Fórum** da Justiça Federal de Barueri, localizado na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer (a autora, pessoalmente), podendo as rés se fazer representar por procurador ou preposto, desde que *com poderes especiais para transigir*.

4 Depósitos judiciais

Por fim, de modo a conciliar o interesse liberatório da parte autora e a necessidade de instrução prévia do feito, faculto-lhe a realização de depósitos vinculados a estes autos e a este Juízo no exatos tempo e modo previsto contratualmente.

Publique-se. Intimem-se, a parte autora na forma do artigo 385, § 1º, do CPC.

BARUERI, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-50.2017.4.03.6144

AUTOR: GIVAN DE SOUZA MUNIZ

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

As provas documentais remanescentes, se existentes, deverão ser apresentadas no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Barueri, 7 de março de 2018.

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 7 de março de 2018.

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da redistribuição do feito para esta 1ª Vara Federal de Barueri.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que deu provimento à apelação da parte autora, fica esta intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento ao processo.

Escoado o prazo para manifestação da parte autora, intime-se o INSS.

No silêncio das partes, remetam os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 6 de março de 2018.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Sentenciado no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Trata-se de embargos opostos por Transmusarra Transportes Ltda – ME, Anna Flávia Siqueira Gamero e Maria Antônia de Siqueira Gamero, qualificadas nos autos, em face da execução de título extrajudicial n.º 5000538-10.2016.403.6144, promovida pela Caixa Econômica Federal. Arguem preliminares de carência da ação, ilegitimidade de parte e inadequação da via eleita. No mérito, impugnam a exigibilidade do título executado e o valor da execução, em especial com relação à aplicação de juros remuneratórios.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (id. 1060895).

Em sua impugnação (id. 1584412), a CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração.

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições gerais

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.

2.2 Assistência judiciária gratuita

Quanto ao requerimento do benefício da justiça gratuita, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça,

(...) a declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Sendo insuficiente a declaração de pobreza para a comprovação da necessidade da concessão da assistência judiciária, será concedida à parte requerente a oportunidade de comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou recolher o preparo. [AINTARESP 201501564007; 3ª Turma; Decisão de 16/06/2016; DJE de 23/06/2016; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

O mesmo entendimento se colhe de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo os quais:

Embora o artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, estabeleça que para a concessão do benefício de assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação de hipossuficiência econômica, o seu parágrafo primeiro reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, não sendo, portanto, absoluta. 2. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AI 00099349820164030000; 7ª Turma; Decisão de 30/01/2017, e-DJF3 de 09/02/2017; Rel. Des. Fed. Paulo Domingues].

Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém — por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito — seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade.

Feitas essas ponderações, passo à análise do pedido de gratuidade processual apresentado pelos embargantes, pessoa física e jurídica.

Nesse passo, noto das certidões expedidas pelo Oficial de Justiça, quando das citações, que as embargadas fixaram residência em condomínio de vultosa apreciação econômica, o que, por si só, caracteriza um padrão financeiro de vida em que se pressupõe a possibilidade de pagamento das verbas sucumbenciais. Desse modo, em que pese o pedido de concessão de gratuidade de justiça, não se identifica nos autos caso merecedor do excepcional benefício da assistência judiciária gratuita.

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária aos embargantes.

2.3 Preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação

Ao contrário do alegado pela parte embargante, do contrato que acompanhou a petição inicial da execução n.º 5000538-10.2016.403.6144 constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela embargada Caixa Econômica Federal.

Acerca dos consectários do inadimplemento, veja-se em especial a cláusula décima. Ademais, no momento da propositura da ação, a embargada já apresentou a memória analítica dos cálculos, consoante se afere do id. 364393 na execução.

Ainda, bem se vê do documento id. 364398 da execução que as embargantes, na qualidade de emitente e avalistas, visaram o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral de referido documento.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelas embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a preliminar.

Nota ainda inexistir nos autos prova de algum prejuízo à defesa das embargantes, razão por que cumpre ainda aplicar o princípio do *pas de nullité sans grief* ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo.

Em prosseguimento, o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações é título executivo extrajudicial que não se subsume às hipóteses contempladas pelas Súmulas 233 e 247 do STJ. Eventual necessidade de realização de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito não retira a liquidez do título contratual, mormente quando vem acompanhado da respectiva planilha de evolução.

Tal entendimento inclusive restou fixado em sede de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, cuja ementa segue:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: *A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.* O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575; Segunda Seção; DJE de 02/09/2013; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; decisão unânime)

Por meio do instrumento do contrato de nº 21.1891.690.0000006-98 as embargantes reconheceram expressamente como existente e como devida a quantia de R\$ 78.485,72, que se originou do contrato de nº 21.1891.690.0000003-45.

Assim, por ocasião da renegociação em apreço, as contratantes tiveram oportunidade de examinar a dívida originária, bem como a fórmula de sua apuração pela credora CEF.

MÉRITO

2.4 Capitalização mensal dos juros

As embargantes alegam que *“A embargada induziu a embargante a erro e incluiu em seus cálculos valores, além do que constam acréscimos absurdos - Além de aplicar, sobre a suposta dívida, multa de 2%, juros de mora de 1%, a Embargada também aplica juros remuneratórios, o que é absolutamente indevido.”*

A CEF, por sua vez, defende que *“não incidem as restrições de juros dos arts. 1º e 4º do Decreto 22.626/33, mas sim as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central, que, como visto, determinou inclusive a livre pactuação dos juros.”*

A jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001, o qual determina que as MP's anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada medida provisória passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (art. 5º).

A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas:

Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob n.º 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp n.º 659.275/RS e 655.500/RS) (STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - Quarta Turma - Decisão 04/08/2005 - DJ 22/08/2005, p. 302 - Rel. Jorge Scartezzini)

É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - Terceira Turma - Data da decisão: 28/06/2005 - DJ 08/08/2005, p. 302 - Rel. Humberto Gomes de Barros)

Resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejamos os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios legais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08]

Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho:

A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da MP n.º 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção.

É o caso dos autos.

Em amparo à tese adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, essa Corte publicou, em 15/06/2015, a **Súmula 539**, com o seguinte enunciado:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n.º 1.963-17/2000, reeditada como MP n.º 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

De qualquer forma, se a taxa anual prevista for superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, entende-se que foi expressamente avertida a incidência mensal dos juros. (Nesse sentido: REsp n.º 1.220.930/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp n.º 735.140/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp n.º 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp n.º 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp n.º 809.882/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24/4/2006).

É exatamente o que dispõe a **Súmula n.º 541**, publicada em 15/06/2015, contendo o seguinte teor:

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

A fim de estancar qualquer dúvida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 592.377/RS, em sede de repercussão geral, transitado em julgado em 17/04/2015, assentou a constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de prejudicialidade apontada pelo Ministério Público. No mérito, o Tribunal, decidindo o tema 33 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que lhe negava provimento e declarava inconstitucional o art. 5º, cabeça, da Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

Note-se ainda que as embargantes não demonstram a efetiva incidência de juros capitalizados em periodicidade diversa da contratada. As embargantes não se desoneraram (artigo 373, inciso I, CPC) dos ônus processuais de provar que houve a ilegítima incidência desse encargo.

Por tudo, porque não lograram demonstrar a incidência referida – ilidindo a correção do cálculo apresentado no citado documento –, rejeito a alegação de defesa neste aspecto.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Assim, condeno os embargantes/executados ao pagamento do valor exigido pela exequente, de R\$ 98.122,44, atualizado até novembro de 2016.

Arcarão os embargantes com o pagamento de honorários advocatícios, a serem por eles tripartidos, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do título acima, a ser atualizado desde novembro/16 até a data do efetivo pagamento. Não há assistência judiciária gratuita concedida aos embargantes, razão pela qual o valor lhes é exigível.

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial nº 5000538-10.2016.403.6144.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 9 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000480-70.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: FRANCILENE MARIA DE SOUSA SA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Sentenciado no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Trata-se de embargos opostos por Francilene Maria de Sousa Sá, qualificada nos autos, em face da execução de título extrajudicial nº 5000394-36.2016.403.6144, promovida pela Caixa Econômica Federal. Argui preliminar de ilegitimidade de parte. No mérito, impugna especificamente os juros mensais, a cumulação da comissão de permanência com outros encargos contratuais e a prática de capitalização de juros. Ainda, aduz a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à execução em exame.

Requeru efeito suspensivo e antecipação de tutela para exclusão do nome da embargante de cadastros de proteção ao crédito.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e o pedido de antecipação de tutela não foi conhecido (id. 1040881).

Em sua impugnação (id. 1842188), a CEF argui a legitimidade passiva da embargante, pois teria assinado a Cédula de Crédito Bancário; alega a ausência de interesse de agir relativa à comissão de permanência, visto que não teria sido cobrada na prática e; requer a rejeição liminar dos embargos, por serem protelatórios. No mérito, defende essencialmente a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração.

Intimada a embargada a manifestar se teria interesse na realização de audiência de conciliação, esta ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições gerais

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. A ausência de interesse de agir alegada pela embargada relativa à comissão de permanência não se aplica, pois a possibilidade de tal cobrança está prevista no contrato.

2.2 Da rejeição liminar dos embargos

A controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecção. Assim, o montante reputado correto pela embargante pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado.

Trata-se, pois, de controvérsia eminentemente de direito, não de fato, razão pela qual é inaplicável ao caso o disposto no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil. Com efeito, porque presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pela embargada e, por conseguinte, porque respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, não mereceria mesmo acolhida o pedido de rejeição liminar dos embargos à execução.

2.3 Preliminar de ilegitimidade de parte

Inicialmente, alega a embargante sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, pois teria vendido a empresa e não faria mais parte de seu quadro societário.

A requerente, contudo, figura como creditada, cônjuge do avalista e avalista própria no contrato nº 05341679.

Assim, detém legitimidade para figurar no polo passivo de execução do título mencionado.

MÉRITO

2.4 Taxa contratada e capitalização mensal dos juros

O enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que “as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”.

Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos.

As embargantes alegam que “A capitalização composta de juros promove a contagem de juros sobre juros, prática esta vedada pela legislação em vigor aplicável a espécie, conforme se observa no artigo 4º do Decreto nº 22.626 de 07.04.33”.

A CEF, por sua vez, defende que “não incidem as restrições de juros dos arts. 1º e 4º do Decreto 22.626/33, mas sim as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central, que, como visto, determinou inclusive a livre pactuação dos juros.”.

A jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob nº 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 32/2001, o qual determina que as MP's anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A citada medida provisória passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (art. 5º).

A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas:

Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp nºs 659.275/RS e 655.350/RS) (STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - Quarta Turma - Decisão 04/08/2005 - DJ 22/08/2005, p. 302 - Rel. Jorge Scartezini)

É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - Terceira Turma - Data da decisão: 28/06/2005 - DJ 08/08/2005, p. 302 - Rel. Humberto Gomes de Barros)

Resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios legais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II – A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III – Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV – Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido.” [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08]

Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho:

A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da MP nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção.

É o caso dos autos.

Em amparo à tese adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, essa Corte publicou, em 15/06/2015, a Súmula 539, com o seguinte enunciado:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

De qualquer forma, se a taxa anual prevista for superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, entende-se que foi expressamente avertida a incidência mensal dos juros. (Nesse sentido: REsp nº 1.220.930/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp nº 735.140/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp nº 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp nº 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp nº 809.882/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24/4/2006).

É exatamente o que dispõe a Súmula n.º 541, publicada em 15/06/2015, contendo o seguinte teor:

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

A fim de estancar qualquer dúvida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 592.377/RS, em sede de repercussão geral, transitado em julgado em 17/04/2015, assentou a constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de prejudicialidade apontada pelo Ministério Público. No mérito, o Tribunal, decidindo o tema 33 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que lhe negava provimento e declarava inconstitucional o art. 5º, cabeça, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

Note-se ainda que a embargante não demonstra a efetiva incidência de juros capitalizados em periodicidade diversa da contratada. A embargante não se desonerou (artigo 373, inciso I, CPC) dos ônus processuais de provar que houve a ilegítima incidência desse encargo.

Por tudo, porque não logrou demonstrar a incidência referida – ilidindo a correção do cálculo apresentado no citado documento –, rejeito a alegação de defesa neste aspecto.

2.5 Relação consumerista

É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um ‘contrato de adesão’.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar os referidos contratos de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, os contratos em testilha foram firmados por liberalidade das embargantes, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelas embargantes no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência das embargantes, que apresentaram defesa técnica e que não demonstraram maior dificuldade para fazer a defesa do que entenderam ser direito seu.

Tampouco a lesão contratual civil se manifesta presente no caso dos autos. Não diviso nestes autos a presença inequívoca dos requisitos impostos pelo artigo 157 e parágrafos do vigente Código Civil, a ensejar a incidência do instituto. Note-se que ao tempo da celebração da avença não havia premente necessidade – assim interpretada mesmo como “inexistência de conduta diversa” – ou particular inexistência das embargantes contratantes a justificar o cabimento de tal instituto civil.

2.6 Comissão de permanência

A embargante alega excesso de cobrança e especificamente impugna a cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais.

Quanto a tal encargo, para a constatação da forma pela qual a CEF chegou aos valores cobrados, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram a nota de débito. O que se verifica é que o valor do contrato sofreu dupla incidência moratória.

É o quanto se apura do documento id. 936637.

Note-se que o “valor de comissão de permanência” foi composto pela incidência conjunta do “índice de comissão de permanência” e da “taxa/índice de rentabilidade”, em concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento.

À prática acima referida incide por analogia a proibição consagrada no verbete n.º 30 da súmula da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que “*A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis*”.

Para que reste claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice.

Consoante sobredito, os documentos juntados aos autos atestam que houve incidência moratória concorrente no caso, pois os valores cobrados a título de comissão de permanência foram calculados mediante aplicação do índice dessa comissão somado ao “índice de rentabilidade”.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes representativos julgados:

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. USURA/ANATOCISMO/ CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. 2. O Coleando Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 3. Relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas. 4. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados. 5. Com base nestas premissas, restou consolidado que a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - artigo 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto. 6. Segundo também a orientação jurisprudencial do STJ, devem ser consideradas abusivas as taxas de juros que superem em uma vez e meia a taxa média de mercado apurada e divulgada pelo BACEN, para operações equivalentes, segundo o volume de crédito concedido. 7. Em tais casos, a solução que se poderia impor, quando constatada a aludida abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, seria substituição da taxa pactuada pela referida taxa média de mercado, de modo a situar o contrato dentro do que, "em média", vem sendo considerado razoável pelo mercado. 8. Para que se possa proceder com tal intervenção judicial, faz-se necessário que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios esteja cabalmente demonstrada em cada caso, com inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual. Por isto, alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de deconstituir a dívida uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. 9. Não tendo a autora logrado êxito em fazer prova da abusividade dos juros cobrados pela credora, ou mesmo indicado quais seriam as taxas médias praticadas pelo mercado e, sobretudo, se a eventual aplicação desta taxa média lhe seria mais favorável, não há como acolher o argumento da abusividade. 10. instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 11. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. 12. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). 13. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 14. Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. 15. Apelação não provida. [TRF3; AC 00277553220084036100; 1ª Turma; Decisão de 02/05/2017; e-DJF3 de 12/05/2017; Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy]

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descahe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida. [TRF3; AC 1.227.798; Processo: 2004.61.02.010025-0/SP; 5ª Turma; Decisão de 23/06/2008; DJF3 de 23/09/2008; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce]

Quanto a tal encargo, contudo, para a constatação da forma pela qual a CEF chegou aos valores cobrados, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram a nota de débito. Não se apura dos documentos id. 936644 que tenha havido cobrança de valor a título de comissão de permanência, senão apenas incidência de juros remuneratórios e moratórios.

2.7 Repetição em dobro

Tem direito à repetição em dobro aquele que sofrer cobrança indevida e decorrente de má-fé.

Com efeito, a cobrança não foi reconhecida como indevida, razão porque improcedente a pretensão.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito os embargos à execução**, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Assim, condeno a embargante ao pagamento do valor exigido pela exequente, de R\$ 131.571,19 (cento e trinta e um mil, quinhentos e setenta e um reais e dezenove centavos), atualizado até agosto de 2016.

Arcará a embargante com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do título acima, a ser corrigido desde agosto/2016 até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução de título extrajudicial nº 5000394-36.2016.403.6144

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 9 de março de 2018.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000530-96.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: A GILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, em **15 (quinze) dias**, providencie o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>. Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Não havendo cumprimento, os autos serão encaminhados à conclusão.

BARUERI, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002240-54.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CICERO JUVENAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-49.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTO DOS SANTOS - SP375475
RÉU: MUNICIPIO DE BARUERI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-08.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-83.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BRAZ PAIVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002343-61.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLAUDIONOR SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002230-10.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 21 de março de 2018.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 544

EXECUCAO FISCAL

0016711-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ANEMO AR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HEITOR JAIME MACEDO DO AMARAL(SP073517 - JOSE ROBERTO DERMÍNIO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil

EXECUCAO FISCAL

0028788-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil

EXECUCAO FISCAL

0040756-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X R.T. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP116167 - AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil

EXECUCAO FISCAL

0006816-15.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MADEPAR IND E COM DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil

EXECUCAO FISCAL

0007254-41.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CENTRAL DE BENEFÍCIOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil

EXECUCAO FISCAL

0002028-21.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SE

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil

Expediente Nº 539

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003036-67.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001262-02.2016.403.6144 ()) - JOSE HENRIQUE THOMAZINI SALOMAO(SP178091 - ROGERIO DAIA DA COSTA E SP24925 - JONATAS DAIA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Converteo o julgamento em diligência. Considerando-se que não há, nestes autos, condenação a ser executada, intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fl. 114, sob consequência de desentranhamento. Consigno, por oportuno, que eventual requerimento de execução das penas de litigância de má-fé deve se dar nos autos da execução fiscal n. 0001262-02.2016.403.6144, para o qual foram trasladadas as principais peças do processo n. 0002915-39.2016.403.6144, nos termos da decisão de fl. 231 dos autos em apenso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000239-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SAN RAPHAEL EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA LTDA. - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/15. A exequente, na fl. 52, requer a extinção do feito, quanto à inscrição de n. 80 2 14 059066-56 e 80 6 14 096219-06. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento das CDAs de n. 80 2 14 059066-56 e 80 6 14 096219-06, comprovado pelo documento de fl(s) 53, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto à inscrição remanescente, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002486-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X PONTO C PRODUCOES CENOGRAFICAS LTDA - ME X RENATA AFFONSO X SOLANGE APARECIDA MEGGIATO

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/10. A exequente, na fl. 56 e 60, requer a extinção do feito em virtude do cancelamento, quanto às inscrições de n. 80 6 08 016688-02 e 80 6 08 137058-08. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da dívida, representada pela CDA n. 80 6 08 016688-02, conforme documento de fls. 57/59, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/1980. No mais, quanto à inscrição n. 80 6 08 137058-08, não há informação de cancelamento do débito, no documento de fls. 61/64. Assim, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004418-32.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS

Vistos etc.

Ante o pedido da parte exequente e nos termos do art. 25 da Lei 6.830/1980, DEFIRO a realização de intimação pessoal, ficando os autos à disposição em Secretaria para retirada, bastando o agendamento por meio telefônico ou por correio eletrônico, a exemplo das cargas periodicamente realizadas por outras entidades.

De outra parte, considerando o expressivo volume de feitos em tramitação perante este Juízo, INDEFIRO o pedido de encaminhamento de termos e peças processuais por e-mail.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004761-28.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X ELSON OLIVEIRA AMARANTE(SP398583 - PETERSON DONISETTE BUZO)

Conforme autorizado no parágrafo 4.º do art. 162 do Código de Processo Civil, combinado com a portaria BARU-02v 1123171-2015, intimo a exequente a manifestar-se sobre a petição de fls. 32, alegação de parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0006320-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RPL CONSULTORIA EM INFORMATICA S/C LTDA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) na(s) fl(s). 02/72.

Na fl. 105, a exequente requer a extinção do feito, em razão do cancelamento da dívida, no que se refere às CDAs Ns. 80 6 05 039351-04 e 80 7 06 016269-28, requerendo a suspensão do feito em relação às demais CDAs, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 105/106, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação às CDAs Ns. 80 6 05 039351-04 e 80 7 06 016269-28, porquanto canceladas administrativamente.

Em relação aos débitos remanescentes, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal.

Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008635-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AUTO POSTO REI TUPA LTDA(SP211734 - CARMEM VANESSA MARTELLINI MARTINS VEIGA)

Vistos etc.

Desarquivados os autos, faço vistas à executada para que, pelo prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito.

No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009342-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI)

Tendo em vista a interposição de APELAÇÃO pela EXEQUENTE, dê-se vista dos autos para a EXECUTADA, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, querendo, apresente as contrarrazões porventura existentes. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a APELANTE para eventual manifestação, em atenção ao disposto pelo artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010015-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ACQUA MANAGER SISTEMAS DE INFORMACAO E ENGENHARIA LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/14. A exequente, na fl. 22, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto à inscrição de n. 80 6 11 155371-77, e a suspensão da execução no que concerne CDA remanescente. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento da CDA acima mencionada, comprovado pelo documento de fl(s) 23, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto à inscrição remanescente, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal. Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010227-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ESPETACULUS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/51. A exequente, na fl. 57, requer a extinção do feito em virtude do pagamento, quanto à inscrição de n. 80 2 07 006826-41, e a suspensão da execução, em razão do parcelamento, no que concerne às demais CDAs. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento da CDA n. 80 2 07 006826-41, comprovado pelo documento de fl(s) 166, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto às inscrições remanescentes, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010667-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUSS WILLIAMS COMERCIO E DISTRIBUICAO, IMPORTACAO, E EX

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de acostada(s) à(s) fl(s) 04/42. A exequente, na fl. 165-v, requereu a extinção do feito em razão do cancelamento, quanto às inscrições de n. 80 2 15 004156-72 e 80 6 15 058241-20. Pugno, também, pela expedição de mandado de citação e penhora, por oficial de justiça, bem como que seja determinada a indisponibilidade dos bens e direitos da executada, preferencialmente por meio eletrônico, ante a informação de fl. 62 e com fundamento no art. 185-A, do CTN. Em seguida (fl. 178), a exequente reiterou o pedido de extinção parcial, e quanto à inscrição n. 80 6 08 090483-18, pugno, apenas, pelo prosseguimento do feito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento das CDAs n. 80 2 15 004156-72 e 80 6 15 058241-20, comprovado pelo documento de fl(s) 179/180, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/1980. No mais, quanto à inscrição remanescente, INDEFIRO a determinação indisponibilidade de bens e direitos, requerida nos termos do artigo 185-A, do CTN, tendo em vista que não realizada a citação da parte executada (fls. 46 e 52). Assim, CITE-SE

a parte executada, por mandado, na pessoa de seu representante legal, no endereço fornecido pela exequente à fl. 165-v, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais e de honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do art. 13-A, parágrafo 4º, da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 11.345/2006. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012825-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FABIO LEITE REPRESENTACOES LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/90. A exequente, na fl. 100, requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida, quanto à inscrição de n. 80 7 07 00278-37, e a suspensão da execução, em razão do parcelamento, no que concerne às demais CDAs. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento da CDA acima mencionada, comprovado pelo documento de fl(s) 101/102, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto às inscrições remanescentes, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014108-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JC & C COMUNICACOES LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 05/71. A exequente, na fl. 103, requer a extinção do feito em razão do cancelamento, quanto à(s) inscrição de n. 80 6 05 038907-63, e a suspensão da execução no que concerne à(s) inscrição(ões) remanescente(s). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento das CDA de n. 80 6 05 038907-63, comprovado pelo documento de fl(s) 104, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/1980. No mais, quanto à(s) inscrição(ões) remanescente(s), nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO DO curso desta ação de execução fiscal. Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017339-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SOUND PRODUCTION LTDA.(SP081574 - ETELVINA SCALON GUIMARAES)

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, m, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, científico as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0018582-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TALK TELECOM CORP INFORMATICA LTDA.(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Vistos etc.

Petição de fls. 223; ante a certidão de fls. 225v, tendo em vista que não houve efetiva intimação para recolhimento das custas, indefiro o pedido da exequente.

Petição de fls. 226; nada a decidir, posto que o pedido de extinção do feito em relação à CDA n. 80.7.08.016634-01 já foi apreciado pela sentença de fls. 220.

Por fim, republico a sentença de fls. 220/220v; Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 08 034067-60, 80 6 08 136642-65, 80 6 08 136643-46 e 80 7 08 016634-01. A exequente, na fl. 212, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 213/218, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.L.C.

EXECUCAO FISCAL

0019652-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SANDRA REGINA CONTI NAVES

Vistos etc.

Juntada extemporaneamente, a manifestação de fls. 23 perdeu seu objeto ante a prolação da sentença de fls. 18.

Indefiro o pedido de baixa da anotação junto ao SERASA, por não se tratar de atividade jurisdicional afeta diretamente a este Juízo, cabendo à própria executada tomar as providências pertinentes ao cancelamento dos registros, uma vez que os apontamentos são feitos com base em informações publicadas na imprensa oficial, sem nenhuma iniciativa da exequente.

Nada obsta que a executada obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019942-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FOTOFAC TO FOTOLITO E EDITORA LTDA

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, m, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, científico as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0019946-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ROBERTET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, m, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, científico as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0020999-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X INSIDE TECNOLOGIA LTDA.

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, m, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, científico as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO FISCAL

002929-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X NR ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA.(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES)

Vistos etc. A análise da documentação juntada aos autos pela exequente revela que os créditos em cobrança foram incluídos em parcelamento (fls. 87/94 - parcelamento especial - Lei 11.941/09) e, ainda, que a executada foi excluída do acordo administrativo fiscal, em 25/03/2014 (fl. 93). Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir da data da exclusão do acordo, em 25/03/2014, não há que falar em prescrição. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026527-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RRJ COMERCIO REPRESENTACOES E TRANSPORTE LTDA - EPP.(SP203845B - NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA)

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, m, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, científico as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0029859-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X KARTRO S A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA

Vistos etc. Considerando a existência de penhora no rosto dos autos falimentares, auto de penhora de fl. 35, e, ainda, a movimentação do processo de falência, conforme documento de fl. 64/65, não que se falar em prescrição intercorrente. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030325-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X KARTRO S A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA

Vistos etc. Considerando a existência de penhora no rosto dos autos falimentares, auto de penhora de fl. 21, não que se falar em prescrição intercorrente, visto que o prosseguimento da ação fiscal não depende de ato a ser praticado pela exequente. Assim, suspendo o curso da execução, até eventual provocação das partes. Proceda-se à retificação do polo passivo da execução, conforme requerido às fls. 44/49. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033316-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X EXECUCAO CONSTRUCAO E TERCEIRIZACAO EIRELI.(SP256313 - CARLA CAROLINA DE SANTANA SILVA CRIVELARI)

Tendo em vista a interposição de APELAÇÃO pela EXEQUENTE, dê-se vista dos autos para a EXECUTADA, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, querendo, apresente as contrarrazões porventura existentes.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a APELANTE para eventual manifestação, em atenção ao disposto pelo artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0038137-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TAMBORE S/A(S/PI15915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/08. A exequente, na fl. 139, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto à inscrição de n. 80 6 09 014098-28. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento da CDA acima mencionada, comprovado pelo documento de fl(s) 140, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto às inscrições remanescentes, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0038349-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PISON IND DE COSMETICOS LTDA - ME X SERGIO DE MESQUITA SAMPAIO X ELIZABETH SANTOS DE MESQUITA SAMPAIO

Tendo em vista o retorno da carta Precatória 165/2017 informando que o executado é desconhecido no endereço fornecido pela exequente e nos termos do despacho de fls 23, INTIMO a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se e requiera o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0038690-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OLIVEIRA SILVA - TAXI AEREO LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/58. Citada (fl. 65), a executada, nas fls. 66/71, indica à penhora as apólices da dívida pública cujas cópias foram coligidas às fls. 75/94. Os autos foram recebidos em redistribuição (fl. 95-v). Intimada, a exequente, nas fls. 97/99, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto à inscrição de n. 372305474. Ademais, pugna pela rejeição dos bens oferecidos à penhora pela executada, alegando violação à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80 e a prescrição das apólices da dívida pública emitidas no início do século XX. Ao final, requer a realização de penhora via BACENJUD. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento da CDA de n. n. 372305474, comprovado pelo documento de fl(s) 102, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Quanto às inscrições remanescentes, observe que a parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil. Por outro lado, verifico que as apólices cujas cópias constam às fls. 75/94 não têm precedência sobre o dinheiro na ordem legal de penhora. Assim, DEFIRO a indisponibilidade de ativos financeiros, através do sistema Bacenjud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretária desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969). Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. Sendo negativa a penhora, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Ademais, verifico que a petição de fls. 66/71 e a procuração de fl. 72 são meras cópias, bem como que não foi coligido aos autos o ato constitutivo da sociedade empresária requerida, tampouco o seu comprovante de inscrição no CNPJ. Assim, sem prejuízo, INTIME-SE a parte executada, por publicação no DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual e apresente as vias originais da petição e da procuração de fls. 66/72, sob a consequência de aplicação do disposto nos artigos 105 e 76, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, desentranhem-se dos autos os documentos de fls. 66/99. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0039607-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONVERGENTE PARTICIPACOES LTDA.(SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ)

Nos termos do art. 104, parágrafo primeiro do CPC, intime-se o advogado da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos procuração outorgada pela executada, sob consequência de ser reputada ineficaz a exceção de pré-executividade de fls. 109 e ss.

Apresentada a documentação supracitada, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, apresente sua impugnação à exceção de pré-executividade.

Inerte a executada, voltem os autos em conclusão para apreciação do pedido de fls. 115.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0039742-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TSI TECNOLOGIA SERVICOS E INSPECAO LTDA(SP201529 - NEUZA MARIA ESIS STEINES)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 4/28. Aviso de recebimento da carta de citação à fl. 35. A exequente, nas fls. 76/77, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto às inscrições de n. 80 2 05 043568-77 (derivada da inscrição de n. 80 2 05 028326-71), 80 6 06 047720-22, 80 6 06 177203-87 (derivada da inscrição 80 6 06 047721-03) e 80 7 06 045277-18 (deriva da inscrição de n. 80 7 06 016212-92), e, quanto à de n. 80 2 04 052530-69, em razão do cancelamento. Na mesma manifestação, a exequente alega a existência de parcelamento quanto à inscrição de n. 80 2 06 031275-82, mas nada requereu. Ademais, no que concerne às inscrições n. 80 2 05 043569-58 (derivada da inscrição n. 80 2 05 028326-71) e n. 80 6 06 177204-68 (derivada da de n. 80 6 06 047721-03), afirma que permanecem ativas, mas, em relação a estas, requereu a suspensão do processo até manifestação conclusiva da Secretária da Receita Federal, ante a juntada dos comprovantes de pagamento de fls. 49 e 65/67. Por fim, alega que não foi apresentado comprovante de pagamento quanto aos débitos de fl. 8 e de fl. 24. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo o feito em redistribuição. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s) 79/100, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à(s) CDA(s) n. n. 80 2 05 043568-77 (derivada da inscrição de n. 80 2 05 028326-71), 80 6 06 047720-22, 80 6 06 177203-87 (derivada da inscrição 80 6 06 047721-03) e 80 7 06 045277-18, em razão do pagamento, e, quanto à(s) CDA(s) n. 80 2 04 052530-69, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, porquanto cancelada administrativamente. Ademais, determino à parte executada que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, mediante a apresentação de cópia do seu ato constitutivo, sob a consequência de aplicação do disposto nos artigos 105 e 76, ambos do Código de Processo Civil. Cadastre-se, no sistema, o nome do advogado subscritor da petição de fl. 38, apenas para fins de intimação desta decisão. Após, quanto às inscrições remanescentes, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0040049-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X T V I COMUNICACAO INTERATIVA LTDA - EPP(SP092541 - DENNIS BENAGLIA MUNHOZ)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/12. A exequente, na fl. 36, requer a extinção do feito em virtude do pagamento, quanto às inscrições de n. 80 6 07 019052-60 e 80 7 07 004067-05, e a suspensão da execução pelo prazo de 30 (trinta) dias. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento das CDAs n. 80 6 07 019052-60 e 80 7 07 004067-05, comprovado pelo documento de fl(s) 71, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto à inscrição remanescente, considerando o decurso do prazo requerido à fl. 70, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0040375-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X MAGGIOLI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA. - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/28. A exequente, na fl. 36, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto às inscrições de n. 80 2 08 035041-85 e 80 6 08 138436-07, e a suspensão da execução no que concerne CDA remanescente. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento das CDAs acima mencionadas, comprovado pelo documento de fl(s) 23, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto à inscrição remanescente, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO DO curso desta ação de execução fiscal. Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0040937-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FESTWEE INFORMÁTICA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/21. A exequente, na fl. 44, requer a extinção do feito em virtude do cancelamento, quanto à inscrição de n. 80 6 99 189601-78, e a suspensão da execução, no que concerne às demais CDAs. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da dívida representada pela CDA n. 80 6 99 189601-78, comprovado pelo documento de fl. 45, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/1980. No mais, quanto às inscrições remanescentes, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO DO curso desta ação de execução fiscal. Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0041004-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SSI SYNERSTAND SERVICOS E SOLUCOES EM INFORMATICA S/C LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/38. A exequente, na fl. 75, requer a extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC, quanto à inscrição de n. 80 6 04 025751-70, e a suspensão da execução, em razão do parcelamento, no que concerne às demais CDAs. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da dívida representada pela CDA n. 80 6 04 025751-70, comprovado pelo documento de fl. 76, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/1980. No mais, quanto às inscrições remanescentes, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0041200-38.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CLL INFORMATICA LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/109. A exequente, na fl. 135, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto à(s) inscrição(ões) de n(s): 80 2 02 040254-33 e 80 6 04 025600-67, e o bloqueio dos ativos financeiros da executada no valor do débito remanescente. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento da(s) CDA(s) de n(s): 80 2 02 040254-33 e 80 6 04 025600-67, comprovado pelo documento de fl(s) 136/137, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto às inscrições remanescentes, a parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil. Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, incluindo-se as filiais da parte executada, em sendo o caso, por meio do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. Nas hipóteses de não constituição de advogado nos autos e de não localização da parte executada no endereço da sua citação, desde já defiro consulta ao sistema Webservice, expedindo-se novo mandado de intimação da indisponibilidade, se obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s). Restando frustradas as tentativas de intimação da parte executada, com base no parágrafo 2º, do art. 275, do CPC, espere-se edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias. Caso a parte executada tenha sido citada por edital, com a indisponibilidade de ativos financeiros, tomem os autos conclusos para nomeação de curador especial, conforme súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça. Em homenagem aos princípios da não surpresa e do contraditório substancial (artigos 9º e 10º do CPC), sobrevida manifestação da parte executada quanto à impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis, abra-se vista à exequente, com urgência, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, transmitindo-se, na sequência, por meio do sistema BacenJud, ordem à instituição financeira depositária para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal n. 1969. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do art. 12, da Lei n. 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. Sendo negativa a penhora, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0041460-18.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GEORGIA REPRESENTACOES LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/110. A exequente, na fl. 165, requer a extinção do feito em virtude do pagamento, quanto às inscrições de n. 80 2 06 014198-88, 80 6 06 02919-01 e 80 7 06 005197-10, e a suspensão da execução, em razão do parcelamento, no que concerne à CDA n. 80 6 06 021920-37. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento das CDAs n. 80 2 06 014198-88, 80 6 06 02919-01 e 80 7 06 005197-10, comprovado pelo documento de fl(s) 166, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto à inscrição remanescente, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0041913-13.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO DO BRASIL LTDA - ME(GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA E GO026309 - PATRICIA GOMES ARAUJO)

Vistos etc.

Ante a última manifestação da parte exequente, nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0042380-89.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MP2 COMUNICACAO E EDITORA LTDA - EPP(SP135678 - SANDRA SOSNOWI DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de acostada(s) à(s) fl(s) 09/12. A exequente, na fl. 99-V, requer a extinção do feito em razão do cancelamento, quanto às inscrições de n. 80 2 05 028707-60 e n. 80 6 05 039667-60, e o arquivamento dos autos no que concerne à CDA n. 80 7 05 012284-16. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. No que atine à inscrição de n. 80 2 05 028707-60, verifico que, na decisão de fl. 60, proferida pelo Juízo Comum Estadual, foi julgada parcialmente extinta a execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, ante o pedido da exequente às fls. 48/55 e à comprovação do cancelamento de tal CDA pelo documento de fl. 56. Foram certificadas a disponibilização da referida decisão no DJE (fl. 56-v) e a intimação da Fazenda Nacional (fl. 63). Trata-se, portanto, de matéria já decidida, por decisão que transitou em julgado. Tendo em vista o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80 6 05 039667-60, comprovado pelo documento de fl(s) 100, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No mais, quanto à inscrição remanescente, de n. 80 7 05 012284-16, defiro o pedido de arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria n. 75, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, tendo em vista que o valor do débito exequendo não excede R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0042443-17.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NYLOK TECNOLOGIA EM FIXACAO LTDA(SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/14. A exequente, na fl. 227, requer a extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC, quanto à inscrição de n. 80 6 10 045245-06, e a suspensão da execução, em razão do parcelamento, no que concerne às demais CDAs. É a síntese do que interessa. Considerando decisão proferida à fl. 190, prejudicado o pedido de extinção da execução em relação à CDA n. 80 6 10 045245-06. No mais, quanto às inscrições remanescentes, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0043020-92.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SERMECO CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA MEDICO HOSPITALAR LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/17. A exequente, na fl. 69, requer a extinção do feito em virtude do cancelamento, quanto às inscrições de n. 80 6 03 126552-98 e 80 6 04 042208-91, e a suspensão da execução, no que concerne às demais CDAs. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da dívida representada pelas CDAs n. 80 6 03 126552-98 e 80 6 04 042208-91, comprovado pelo documento de fls. 70, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/1980. No mais, quanto às inscrições remanescentes, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO DO curso desta ação de execução fiscal. Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0043903-39.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERVICE PLUS MARKETING DE RELACIONAMENTO E SERVICOS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/50. A exequente, na fl. 66, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto às inscrições de n. 80 2 06 052057-18 e n. 80 7 06 027410-54, e a suspensão da execução no que concerne às CDAs n. 80 2 06 052056-37, n. 80 6 06 118429-28 e n. 80 6 06 118430-61. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento das CDAs de n. 80 2 06 052057-18 e n. 80 7 06 027410-54, comprovado pelo documento de fl(s) 67, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto às inscrições de n. 80 2 06 052056-37, n. 80 6 06 118429-28 e n. 80 6 06 118430-61, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO DO curso desta ação de execução fiscal. Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0043957-05.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONCEPT ENGEVAL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/74. A exequente, na fl. 81, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto às inscrições de n. 80 2 11 053370-10, n. 80 6 11 097110-80, n. 80 6 11 097111-60, n. 80 6 11 157342-40, n. 80 6 11 157343-20, e a suspensão da execução no que concerne à CDA n. 80 2 11 086954-80. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento das CDAs de n. 80 2 11 053370-10, n. 80 6 11 097110-80, n. 80 6 11 097111-60, n. 80 6 11 157342-40, n. 80 6 11 157343-20, comprovado pelo documento de fl(s) 80, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto à inscrição remanescente (n. 80 2 11 086954-80), com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0044110-38.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INTERMARKET PRESTACAO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/44. A exequente, na fl. 121, requer a extinção do feito em virtude do cancelamento, quanto às inscrições de n. 80 2 03 056825-88 e 80 6 03 136564-76, e a suspensão da execução, no que concerne às demais CDAs. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da dívida representada pelas CDAs n. 80 2 03 056825-88 e 80 6 03 136564-76, comprovado pelo documento de fls. 122/123, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/1980. No mais, quanto às inscrições remanescentes, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0044259-34.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PACTO CONSULTORIA SC LTDA - ME(SP176282 - INGRID CEMBROLLA PEREIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/46. A exequente, na fl. 103, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto à(s) inscrição(ões) de n(s): 80 6 06 046830-03, 80 7 03 037453-50 e 80 7 06 015808-39. Requer, também, o bloqueio dos ativos financeiros da executada no valor do débito remanescente, ante a rescisão do parcelamento. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento da(s) CDA(s) de n(s): 80 6 06 046830-03, 80 7 03 037453-50 e 80 7 06 015808-39,

comprovado pelo documento de fl(s) 104, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.No mais, quanto às inscrições remanescentes, a parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil.No entanto, observo que a carta de citação foi devolvida ao remetente, sem o seu recebimento pela executada (fls.52/53). Ademais, embora haja petição em nome da requerida à fls. 67/72, verifiquei que a sua representação processual está irregular. Diante do exposto, determino à parte executada que, no prazo de 15 (quinze) dias, REGULARIZE a sua representação processual, apresentando cópia do seu ato constitutivo e comprovante de inscrição no CNPJ, sob a consequência de aplicação do disposto no art. 105 e no art. 76, ambos do Código de Processo Civil.Cadastra-se, no sistema, a advogada subscritora da petição de fls. 67/68, para fins de intimação desta decisão, por publicação no DJE. Decorrido o prazo, sem o cumprimento do determinado, exclua-se o nome da referida advogada do sistema e expeça-se o necessário para a citação da executada.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0044820-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NEO TECHNOLOGIES INFORMATICA S/C LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/19. A exequente, na fl. 31, requer a extinção do feito, em virtude do cancelamento da dívida, quanto à inscrição de n. 80 4 05 049263-68, e a suspensão da execução, em razão do parcelamento, no que concerne às demais CDAs. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento da dívida representada pela CDA n. 80 4 05 049263-68, comprovado pelo documento de fl. 32, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/1980.No mais, quanto às inscrições remanescentes, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0044826-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LEANDRO GALLO ORGANIZACAO E EVENTOS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/12. A exequente, na fl. 22-V, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto à inscrição de n. 80 6 08 135942-08, e o arquivamento dos autos no que concerne à inscrição remanescente. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento das CDAs de n. 80 6 08 135942-08, comprovado pelo documento de fl(s) 23, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.No mais, quanto à inscrição remanescente, defiro o pedido de arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria n. 75, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, tendo em vista que o valor do débito exequendo não excede R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045524-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CENTURY NEGOCIOS IMOVEIS EIRELI ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/125. A exequente, na fl. 134, requer a extinção do feito em razão do cancelamento, quanto às inscrições de n. 80 2 05 02796-02 e 80 6 05 038648-43, e a suspensão da execução, em razão do parcelamento, no que concerne à CDA remanescente. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento das CDAs de n. 80 2 06 035296-21 e 80 6 06 089037-17, comprovado pelo documento de fl(s) 148, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/1980.No mais, quanto às inscrições remanescentes, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0048553-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FRANCISCO GURGEL RODRIGUES

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/12. A exequente, na fl. 59-v, requer a extinção do feito em razão do cancelamento, quanto à inscrição de n. 80 6 03 053276-04, e a suspensão da execução no que concerne à inscrição remanescente. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento das CDAs de n. 80 6 03 053276-04, comprovado pelo documento de fl(s) 60, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/1980.No mais, quanto à(s) inscrição remanescente, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso desta ação de execução fiscal.Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0050762-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LARRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. - EPP(SP153341 - LUIS CARLOS DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/40. A exequente, na fl. 59, requer a extinção do feito em virtude do pagamento, quanto à inscrição de n. 80 3 10 001312-65, e a suspensão da execução, em razão do parcelamento, no que concerne à CDA remanescente. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento da CDA n. 80 3 10 001312-65, comprovado pelo documento de fl(s) 60, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.No mais, quanto à inscrição remanescente, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051420-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X STIERLI ASSESSORIA S/C LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/18. A exequente, na fl. 30, requer a extinção do feito, em razão do cancelamento, quanto à inscrição de n. 80 6 06 022811-37, e o arquivamento dos autos no que concerne às demais CDAs. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento da dívida representada pela CDA n. 80 6 06 022811-37, comprovado pelo documento de fl(s) 33, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/1980.No mais, quanto às inscrições remanescentes, defiro o pedido de arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria n. 75, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, tendo em vista que o valor do débito exequendo não excede R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001262-02.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TINTAS NEOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Expeça-se ofício ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo informando-se-lhe os dados necessários para transferência do valor penhorado no rosto dos autos nº 0006295-86.2008.403.6100 a uma conta à disposição deste Juízo.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002016-41.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X I MAIS 9 DESIGN MARKETING PROMOCIONAL E PUBLICIDADE LTDA - ME(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/10. A exequente, na fl. 171, requer a extinção do feito, em virtude do cancelamento da dívida, quanto à inscrição de n. 80 2 04 024017-41, e a suspensão da execução, em razão do parcelamento, no que concerne à CDA remanescente. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento da dívida representada pela CDA n. 80 2 04 024017-41, comprovado pelo documento de fl. 172, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/1980.No mais, quanto à inscrição remanescente, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006351-06.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALEJANDRO HERNANDEZ LACORTE(SP154631 - SANDRA REGINA SOLLA)

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifiquei que as custas foram recolhidas no percentual de apenas 0,5% (meio por cento) do valor da execução, desconsiderando ser a parte exequente isenta das custas iniciais.

Assim, fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, que, somadas ao valor já recolhido, devem totalizar 1% (um por cento) do valor ATUALIZADO da execução fiscal, nos termos da sentença proferida e sob consequência de inscrição em dívida ativa.

Efetuado o devido recolhimento, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001437-59.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DEBORAH GARCIA DE OLIVEIRA

Efetue a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento complementar das custas processuais, sob consequência de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, IV do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001570-04.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BGA PROJETOS E CONSULTORIA EM ESTUDOS GEOTECNICOS LTDA(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/18. Aviso de recebimento da carta de citação da executada à fl. 22. A exequente, na fl. 24, requereu a substituição das CDAs de fls. 04/18 pelas de fls. 25/51. Pela petição de fl. 52, a executada alegou pagamento parcial do débito tributário e requereu a suspensão do processo até que substituídas ou alteradas as CDAs. Juntou documentos (fls. 53/65). A exequente, na fl. 69, requereu a extinção do feito em razão do pagamento, quanto à inscrição de n. 80 2 16 093177-80. Pugna, no que concerne às inscrições remanescentes, pela indisponibilidade de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento das CDAs de n. 80 2 16 093177, comprovado pelo documento de fl(s) 70, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Fl. 52: INDEFIRO o pedido de suspensão do processo, vez que já requerida pela exequente, na fl. 27, a substituição das CDAs.Fl. 69: INDEFIRO, por ora, o pedido de

indisponibilidade de ativos financeiros nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, quanto às inscrições remanescentes, tendo em vista que a executada ainda não foi intimada da substituição das CDAs. Diante disso, INTIME-SE a parte executada, por seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a substituição das CDAs. Cadastre-se, no sistema, o nome da advogada da executada, qualificada no substabelecimento de fl. 57. Com o decurso do prazo, ABRA-SE VISTA à parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002848-96.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: BARBARA VARGAS COLLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Barbara Vargas Colla**, em face de ato supostamente praticado pelo **Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE**, e do **Reitor da Universidade Anhanguera - Uniderp**, objetivando, em sede de liminar, que as impetradas sejam compelidas a cumprirem as cláusulas terceira e quinta do contrato de financiamento, garantindo, via sistema, a retificação dos valores financiados passando a constar o subsídio semestral no montante de R\$ 51.191,54, com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e, a IES seja obrigada a abster-se de cobrar a diferença de valores correspondente a R\$ 3.531,00.

Como fundamentos ao pleito, a impetrante alega que é estudante do segundo semestre do curso de Medicina da Universidade Anhanguera - Uniderp; que no primeiro semestre, contratou o FIES, em que o valor da semestralidade era de R\$ 58.014,60 e o valor financiado por ela era de R\$ 51.191,54, o que correspondente, mensalmente, a R\$ 8.531,92; que a efetivação da sua matrícula para o terceiro semestre depende do aditamento do contrato de financiamento estudantil, cuja aceitação/rejeição deveria ter sido realizada, após a prorrogação concedida pelo MEC, até 30/11/2017; que, quando do pedido de aditamento do respectivo contrato de financiamento, foi surpreendido com valores a serem financiados bem aquém e diverso do inicialmente contratado, cujas diferenças deveria arcar.

Aduz que, pelos novos termos, o valor da semestralidade sem desconto continua compreendendo a quantia de R\$ 81.424,02; com desconto, o valor passaria a ser de R\$ 42.983,70 e o valor da semestralidade para o FIES seria de R\$ 40.834,50, sendo que o valor semestral financiado pelo mesmo corresponderia a R\$ 30.001,11.

Sustenta que ingressou anteriormente com a ação de tutela cautelar em caráter antecedente, distribuída sob n. 5002265-14.2017.4.03.6000, e, naquela oportunidade, o Juízo indeferiu os pedidos liminares.

Contudo, do ingresso daquela ação até a impetração do presente *mandamus* ocorreram outros fatos, em especial, a resposta da IES ao ofício n. 122/SDPCCON/17 da Defensoria Pública da União, dando conta, primeiro que FNDE tem conhecimento da existência dos problemas técnicos no SisFies, e, segundo, que o sistema deveria seguir os parâmetros constantes no Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), devendo o contrato ser aditado nos valores inicialmente contratados. Entretanto, para sua surpresa, em 29/11/2017, a segunda impetrada retifica a resposta anterior, afirmando que o sistema informatizado permite o financiamento do valor já informado, ou seja, de R\$30.001,11 e não sobre o valor da semestralidade do curso de Medicina.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 3882884 foi postergada a análise do pedido liminar para momento posterior às informações das autoridades impetradas.

Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações. O Reitor da Universidade Anhanguera – UNIDERP pelos documentos ID's 4389260, 4389276, 4389275 e 4389272, ocasião em que alegou ausência de prerrogativas para alterar o valor a ser contemplado pelo contrato FIES da impetrante para o 2º semestre letivo de 2017 (2017.2). Assim, informou, que a semestralidade em epígrafe, de acordo com o SisFies não poderia ultrapassar o valor de \$42.983,70 (trouxe *print* da tela do sistema).

Já o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em suas informações, consignou que a impetrante, em relação ao aditamento de renovação para o semestre 2017.2 consta como contratada. Aduziu não ter sido possível identificar ocorrências de falhas no sistema, alegando que seria necessária instar a Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC), responsável pelo desenvolvimento, manutenção e gestão do SisFies (art. 2º, da Portaria MEC n. 01/2010), para maiores esclarecimentos e, se fosse o caso, a adoção de providências para eventual regularização da situação da impetrante, para o que requereu prazo não inferior a 30 dias.

Por fim, acresce que, em decorrência dos procedimentos necessários à eventual regularização, não haverá prejuízos à aluna, uma vez que todos os repasses das mensalidades abertas serão realizados retroativamente à Mantenedora da IES envolvida, tão logo formalizados os aditamentos, destacando, ainda, que nesse interregno a IES não poderá impedir a estudante de prosseguir seus estudos, por força do estabelecido na Portaria Normativa n. 24, de 20/12/2011, na Portaria Normativa MEC n. 10/2010, e em decorrência da adesão da IES ao FIES.

Relatei para o ato. **Decido**.

Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, a princípio, se verifica nestes autos.

De início, cumpre destacar que ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o estudante submete-se às regras legais atinentes ao assunto, sobremaneira às contratuais, então pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido.

O mesmo se diga em relação ao contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do Ensino Superior, celebrado com o FNDE, o qual impõe a observância de regras e condições, dentre as quais, os prazos estipulados para contratação e subsequentes aditamentos.

A Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25, §2º), por sua vez, dispõe que “O agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do Fies (SisFies)” (previsão incluída pela Portaria Normativa n. 12, de 06/06/2011).

Quanto à aplicação das cláusulas terceira e quinta do contrato financiamento, que estabelecem o valor financiado da semestralidade de R\$ 55.786,84, vejo que este é válido para o 1º semestre de 2017 e, a sua extensão aos demais semestres, depende do limite máximo financiável, pelo FNDE, enquanto órgão gestor do FIES, ditado pela disponibilidade orçamentária alocada ao programa (art. 25, §2º, da Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010). No mesmo sentido é o estabelecido no parágrafo primeiro da cláusula segunda do contrato (n. 10.2086.185.000-20) que prevê que “o valor dos encargos educacionais totais financiados pelo FIES observará, para todos os fins, o limite máximo de financiamento autorizado semestralmente pelo Ministério da Educação (MEC)”.

E, nesse ponto, a Portaria FNDE/MEC nº 638, de 07 de agosto de 2017, estabeleceu:

Art. 1º Estabelecer para o 2º semestre de 2017 o valor máximo de financiamento para realização de contratos e aditamentos de renovação semestral no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies:

I - Contratos formalizados até o 2º semestre de 2016: R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos).

II - Contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cabendo ao estudante arcar com a eventual diferença.

Art. 2º Esses parâmetros serão implementados pelo Agente Operador diretamente no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES).

Desse modo, em análise sumária, os elementos constantes nos autos indicam que, ainda que o SisFies tenha apresentado trava sistêmica que impediu a IES de lançar o valor correto da semestralidade, impondo um lançamento no teto de R\$ 42.983,70, não seria essa falha o único fator redutor do montante disponibilizado pelo FNDE para financiamento do contrato da impetrante.

Com efeito, segundo a legislação aplicável, independentemente do valor global contratado, há previsão de que os encargos educacionais observem o limite máximo de financiamento autorizado para a semestralidade, que, no caso da impetrante, é de R\$30.000,00, já que seu contrato foi firmado no primeiro semestre de 2017. Portanto, eventual diminuição do valor máximo financiado teria se dado com base nas cláusulas contratuais e nos atos normativos que regem a questão.

Nada obstante, ocorre que, no caso presente, a cláusula quarta do contrato (ID 3844522) prevê que o percentual financiado para impetrante é de 97,96%, o qual incidente sobre o valor máximo financiável da semestralidade (R\$30.000,00), atingiria valor superior ao consignado pela impetrada Uniderp como a ser financiado pelo FIES no montante de R\$ 20.417,26, conforme se vê do print da tela do SisFies (ID 4389276).

De outro lado, por oportuno, anoto que o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ao prestar informações nos autos do Mandado de Segurança n. 5002792-63.2017.403.6000, que trata de fatos análogos aos destes autos, esclareceu que em consulta à Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC), responsável pelo desenvolvimento, manutenção e gestão do SisFies (art. 2º, da Portaria MEC n. 01/2010), verificou-se que efetivamente há uma trava sistêmica que impede a CPSA da IES de inserir os valores corretos das semestralidades da grade curricular a ser cursada no 2º semestre de 2017, limitando-os a R\$42.983,70. Aduziu, porém, que tal limitação refere-se aos valores a serem financiados pelo FIES e não àqueles a serem lançados pela CPSA da IES, a qual deveria poder lançar valores sem limitação do teto estabelecido na PN n. 638/2017. Informou que está a adotar os procedimentos necessários à liberação da trava sistêmica verificada, a fim de retificar os valores lançados, aduzindo que, para tanto, será necessário que o Agente Financeiro estome o aditamento de renovação contratado para o 2º semestre de 2017, para posterior reenvio do arquivo de contratação com o valor correto da semestralidade a ser contratada, sendo que para tais providências necessita de prazo não inferior a 30 dias. Acresceu que em decorrência dos procedimentos necessários à regularização não haverá prejuízos à aluna, uma vez que todos os repasses das mensalidades abertas serão realizados retroativamente à Mantenedora da IES envolvida, tão logo formalizados os aditamentos, destacando, ainda, que nesse interregno a IES não poderá impedir a estudante de prosseguir seus estudos, por força do estabelecido na Portaria Normativa n. 24, de 20/12/2011, na Portaria Normativa MEC n. 10/2010, e em decorrência da adesão da IES ao FIES.

Indubitável, portanto, a existência de óbices sistêmicos no programa de financiamento (SisFies), fato que não pode causar prejuízos à impetrante no que se refere ao aditamento de renovação de seu contrato para o 2º semestre de 2017, sendo aplicável, no caso, o art. 25 da Portaria MEC n. 01/2010, *in verbis*:

"Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011).

De outro vértice, a Instituição de Ensino Superior impetrada, na qualidade de delegatária de serviço público constitucionalmente garantido, deve obedecer, entre outros, ao princípio da proporcionalidade, não cabendo impor restrição ou vedação ao acadêmico já beneficiário de FIES, em decorrência de inadimplência causada em razão das falhas (travas sistêmicas) verificadas no SisFies.

Com efeito, a Portaria n. 24, de 20/12/2011, estabelece:

"Art. 1ª A Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2ºA:

"Art. 2ºA É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no Sisfies.

§ 1º Caso o contrato de financiamento pelo Fies não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa.

§ 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do Fies, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010."

(...)". (negritei).

Ante as considerações feitas, a conduta da Universidade impetrada em recusar/suspender a matrícula da estudante com contrato estudantil firmado com o Fies, bem como a de exigir diretamente da impetrante a diferença de valores verificada com a realização do aditamento de renovação objeto do presente *mandamus* aparentemente se reveste de ilegalidade e arbitrariedade.

Os documentos acostados aos autos com a petição inicial demonstram a existência do contrato e as providências adotadas para regularizar a inconsistência apontada pelo Sistema SisFies para realização do aditamento de renovação, donde se conclui que a impetrante procedeu de forma regulamentar ao iniciar o processo de aditamento de renovação na IES, sendo que a conclusão com valores incorretos decorreu de problemas operacionais do sistema. Diante disso, se mostra desarrazoado que a instituição de ensino exija da impetrante o pagamento de diferenças de mensalidades que se originaram em decorrência de erro do sistema. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA. FIES. NÃO REPASSE DE VERBAS. INCONGRUÊNCIA NOS SISTEMAS. Para aluno inscrito regularmente no FIES, deve-se proceder com a matrícula, ainda que haja atraso no repasse dos valores por parte da instituição financiadora. Incongruência no sistema SisFies não pode penalizar o aluno que não deu causa ao evento. (TRF4 5001317-8.2013.404.7003, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 28/08/2013).

Assim, vislumbra-se o *fumus boni iuris*. Presente também o *periculum in mora* reside na existência de data limite para efetivação de matrícula, rematrícula e ajustes de matrícula perante a IES para o próximo semestre a cursar, o que depende do aditamento do contrato de financiamento.

Nesse contexto, **deiro em parte a medida liminar** para determinar:

1) ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à retificação das incorreções verificadas no sistema, para possibilitar o correto lançamento dos valores financeiros, observando-se o percentual financiado para a impetrante, passando a constar subsídio semestral em montante adequado ao teto financiável pelo FNDE (R\$30.000,00), com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e,

2) ao Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp que se abstenha de (a) impor à impetrante restrições decorrentes da trava sistêmica verificada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2017, especialmente de exigir a diferença de valores, decorrentes da falha constatada.

Intimem-se, o Presidente do FNDE por carta precatória e o Reitor Universidade Anhanguera – Uniderp por mandado.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Campo Grande, MS, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002785-71.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: ISADORA PALACIO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE,

ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

DE C I S I Õ

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Isadora Palacio Lopes**, em face de ato supostamente praticado pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e do Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp, objetivando, em sede de liminar, que as impetradas sejam compelidas a cumprirem as cláusulas terceira e quinta do contrato de financiamento, garantindo, via sistema, a retificação dos valores financeiros passando a constar o subsídio semestral no montante de R\$ 29.007,30, com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e, a IES seja obrigada a abster-se de cobrar a diferença de valores correspondente a R\$ 8.590,05.

Como fundamentos ao pleito, a impetrante alega que é estudante do primeiro semestre do curso de Medicina da Universidade Anhanguera – Uniderp; que no primeiro semestre de 2017, contratou o FIES para financiar 50% do valor das mensalidades do curso; que para efetivar a matrícula para o terceiro semestre, faz-se necessário o aditamento do contrato de financiamento estudantil, cuja aceitação/rejeição deveria ter sido realizada, após a promulgação concedida pelo MEC, até 30/11/2017; que, quando do pedido de aditamento do respectivo contrato de financiamento, foi surpreendida com valores a serem financiados bem aquém e diverso do inicialmente contratado, cujas diferenças deve arcar.

Sustenta que ingressou anteriormente com a ação de tutela cautelar em caráter antecedente, distribuída sob n. 5002265-14.2017.4.03.6000, e, naquela oportunidade, o Juízo indeferiu os pedidos liminares.

Contudo, do ingresso daquela ação até a impetração do presente *mandamus* ocorreram outros fatos, em especial, a resposta da IES ao ofício n. 122/SDPCCON/17 da Defensoria Pública da União, dando conta, primeiro que FNDE tem conhecimento da existência dos problemas técnicos no SisFies; segundo, que o sistema deveria seguir os parâmetros constantes no Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), devendo o contrato ser aditado no valor de R\$ 29.007,30; e terceiro, a IES, acatando o parecer do FNDE, admite expressamente que o valor do financiamento correto é de R\$ 29.007,30. E, para sua surpresa, em 29/11/2017, a segunda impetrada retifica a resposta anterior, afirmando que o sistema informatizado permite o financiamento do percentual de 50% aplicado sobre o teto máximo da semestralidade de R\$ 42.983,70 e não sobre o valor da semestralidade do curso de Medicina de R\$ 58.014,61.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 3860986 foi postergada a análise do pedido liminar para momento posterior às informações das autoridades impetradas.

Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações. O Reitor da Universidade Anhanguera – UNIDERP pelos documentos ID's 4366813, 4346821, 4346819 e 4346816, ocasião em que alegou ausência de prerrogativas para alterar o valor a ser contemplado pelo contrato FIES da impetrante para o 2º semestre letivo de 2017 (2017.2). Assim, informou, que a semestralidade em epígrafe, de acordo com o SisFies não poderia ultrapassar o valor de \$42.983,70 (trouxe print da tela do sistema).

Já o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em suas informações, consignou que a impetrante, em relação ao aditamento de renovação para o semestre 2017.2 consta como contratada. Aduziu não ter sido possível identificar ocorrências de falhas no sistema, alegando que seria necessária instar a Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC), responsável pelo desenvolvimento, manutenção e gerência do SisFies (art. 2º, da Portaria MEC n. 01/2010), para maiores esclarecimentos e, se fosse o caso, a adoção de providências para eventual regularização da situação da impetrante, para o que requereu prazo não inferior a 30 dias (ID's 458784 e 458785).

Relatei para o ato. **Decido.**

Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, a princípio, se verifica nestes autos.

De início, cumpre destacar que ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o estudante submete-se às regras legais atinentes ao assunto, sobremaneira às contratuais, então pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido.

O mesmo se diga em relação ao contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do Ensino Superior, celebrado com o FNDE, o qual impõe a observância de regras e condições, dentre as quais, os prazos estipulados para contratação e subsequentes aditamentos.

A Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25, §2º), por sua vez, dispõe que "O agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do Fies (Sisfies)" (previsão incluída pela Portaria Normativa n. 12, de 06/06/2011).

Quanto à aplicação das cláusulas terceira e quinta do contrato financiamento, que estabelecem o valor financiado da semestralidade de R\$ 29.007,30, vejo que este é válido para o 1º semestre de 2017 e, a sua extensão aos demais semestres, depende do limite máximo financiável pelo FNDE, enquanto órgão gestor do FIES, ditado pela disponibilidade orçamentária alocada ao programa (art. 25, §2º, da Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010). No mesmo sentido é o estabelecido no parágrafo primeiro da cláusula segunda do contrato (n. 07.3144.185.0001724-13) que prevê que "o valor dos encargos educacionais totais financiados pelo FIES observará, para todos os fins, o limite máximo de financiamento autorizado semestralmente pelo Ministério da Educação (MEC)".

E, nesse ponto, a Portaria FNDE/MEC nº 638, de 07 de agosto de 2017, estabeleceu:

Art. 1º Estabelecer para o 2º semestre de 2017 o valor máximo de financiamento para realização de contratos e aditamentos de renovação semestral no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies:

I - Contratos formalizados até o 2º semestre de 2016: R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos).

II - Contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cabendo ao estudante arcar com a eventual diferença.

Art. 2º Esses parâmetros serão implementados pelo Agente Operador diretamente no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES).

Nada obstante a limitação do valor máximo de financiamento, os documentos trazidos aos autos indicam a ocorrência de trava sistêmica que poderia ter prejudicado o aditamento de renovação do contrato da impetrante. Além disso, por oportuno, anota-se que o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ao prestar informações nos autos do Mandado de Segurança n. 5002792-63.2017.403.6000, que trata de fatos análogos aos destes autos, esclareceu que em consulta à Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC), responsável pelo desenvolvimento, manutenção e gerência do SisFies (art. 2º, da Portaria MEC n. 01/2010), verificou-se que efetivamente há uma trava sistêmica que impede a CPSA da IES de inserir os valores corretos das semestralidades da grade curricular a ser cursada no 2º semestre de 2017, limitando-os a R\$42.983,70. Aduziu, porém, que tal limitação refere-se aos valores a serem financiados pelo FIES e não àqueles a serem lançados pela CPSA da IES, a qual deveria poder lançar valores sem limitação do teto estabelecido na PN n. 638/2017. Informou que está a adotar os procedimentos necessários à liberação da trava sistêmica verificada, a fim de retificar os valores lançados, aduzindo que, para tanto, será necessário que o Agente Financeiro estome o aditamento de renovação contratado para o 2º semestre de 2017, para posterior reenvio do arquivo de contratação com o valor correto da semestralidade a ser contratada, sendo que para tais providências necessita de prazo não inferior a 30 dias. Acresceu que em decorrência dos procedimentos necessários à regularização não haverá prejuízos à aluna, uma vez que todos os repasses das mensalidades abertas serão realizados retroativamente à Mantenedora da IES envolvida, tão logo formalizados os aditamentos, destacando, ainda, que nesse interregno a IES não poderá impedir a estudante de prosseguir seus estudos, por força do estabelecido na Portaria Normativa n. 24, de 20/12/2011, na Portaria Normativa MEC n. 10/2010, e em decorrência da adesão da IES ao FIES.

Nesse contexto, indubitável a existência de óbices sistêmicos no programa de financiamento (SisFies), fato que não pode causar prejuízos à impetrante no que se refere ao aditamento de renovação de seu contrato para o 2º semestre de 2017, sendo aplicável, no caso, o art. 25 da Portaria MEC n. 01/2010, *in verbis*:

"Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011).

De outro vértice, a Instituição de Ensino Superior impetrada, na qualidade de delegatária de serviço público constitucionalmente garantido, deve obedecer, entre outros, ao princípio da proporcionalidade, não cabendo impor restrição ou vedação ao acadêmico já beneficiário de FIES, em decorrência de inadimplência causada em razão das falhas (travas sistêmicas) verificadas no SisFies.

Com efeito, a Portaria n. 24, de 20/12/2011, estabelece:

"Art. 1º A Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º A:

"Art. 2º A É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no Sisfies.

§ 1º Caso o contrato de financiamento pelo Fies não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa.

§ 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do Fies, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010."

(...)" (negritei).

Ante as considerações feitas, a conduta da Universidade impetrada em recusar/suspender a matrícula da estudante com contrato estudantil firmado com o Fies, bem como a de exigir diretamente da impetrante a diferença de valores verificada com a realização do aditamento de renovação objeto do presente *mandamus* aparentemente se reveste de ilegalidade e arbitrariedade.

Os documentos acostados aos autos com a petição inicial demonstram a existência do contrato e as providências adotadas para regularizar a inconsistência apontada pelo Sistema SISFIES para realização do aditamento de renovação, donde se conclui que a impetrante procedeu de forma regulamentar ao iniciar o processo de aditamento de renovação na IES, sendo que a conclusão com valores incorretos decorreu de problemas operacionais do sistema. Diante disso, se mostra desarrazoado que a instituição de ensino exija da impetrante o pagamento de diferenças de mensalidades que se originaram em decorrência de erro do sistema. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA. FIES. NÃO REPASSE DE VERBAS. INCONGRUÊNCIA NOS SISTEMAS. Para aluno inscrito regularmente no FIES, deve-se proceder com a matrícula, ainda que haja atraso no repasse dos valores por parte da instituição financiadora. Incongruência no sistema SisFies não pode penalizar o aluno que não deu causa ao evento. (TRF4 5001317-82.2013.404.7003. Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 28/08/2013).

Assim, vislumbra-se o *fumus boni iuris*. Presente também o *periculum in mora* reside na existência de data limite para efetivação de matrícula, rematrícula e ajustes de matrícula perante a IES para o próximo semestre a cursar, o que depende do aditamento do contrato de financiamento.

Nesse contexto, **defiro em parte a medida liminar** para determinar:

1) ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à retificação das incorreções verificadas no sistema, para possibilitar o correto lançamento dos valores financiados, observando-se o percentual financiado para a impetrante, passando a constar subsídio semestral em montante adequado ao teto financeiro pelo FNDE (R\$30.000,00), com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e,

2) ao Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp que se abstenha de (a) impor à impetrante restrições decorrentes da trava sistêmica verificada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2017, especialmente de exigir a diferença de valores, decorrentes da falha constatada.

Intimem-se, o Presidente do FNDE por carta precatória e o Reitor Universidade Anhanguera – Uniderp por mandado.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Campo Grande, MS, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002762-28.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: FLAVIO FARIA NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Flávio Faria Nogueira**, em face de ato supostamente praticado pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e do Reitor da Universidade Anhanguera - Uniderp, objetivando, em sede de liminar, que as impetradas sejam compelidas a cumprirem as cláusulas terceira e quinta do contrato de financiamento, garantindo, via sistema, a retificação dos valores financiados passando a constar o subsídio semestral no montante de R\$ 29.007,30, com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e, a IES seja obrigada a abster-se de cobrar a diferença de valores correspondente a R\$ 8.590,05.

Como fundamentos ao pleito, o impetrante alega que é estudante do primeiro semestre do curso de Medicina da Universidade Anhanguera - Uniderp; que no primeiro semestre de 2017, contratou o FIES para financiar 50% do valor das mensalidades do curso; que para efetivar a matrícula para o terceiro semestre, faz-se necessário o aditamento do contrato de financiamento estudantil, cuja aceitação/rejeição deveria ter sido realizada, após a promulgação concedida pelo MEC, até 30/11/2017; que, quando do pedido de aditamento do respectivo contrato de financiamento, foi surpreendida com valores a serem financiados bem aquém e diverso do inicialmente contratado, cujas diferenças deve arcar.

Sustenta que ingressou anteriormente com a ação de tutela cautelar em caráter antecedente, distribuída sob n. 5002265-14.2017.4.03.6000, e, naquela oportunidade, o Juízo indeferiu os pedidos liminares.

Contudo, do ingresso daquela ação até a impetração do presente *mandamus* ocorreram outros fatos, em especial, a resposta da IES ao ofício n. 122/SDPCCON/17 da Defensoria Pública da União, dando conta, primeiro que FNDE tem conhecimento da existência dos problemas técnicos no SisFies; segundo, que o sistema deveria seguir os parâmetros constantes no Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), devendo o contrato ser aditado no valor de R\$ 29.007,30; e terceiro, a IES, acatando o parecer do FNDE, admite expressamente que o valor do financiamento correto é de R\$ 29.007,30. E, para sua surpresa, em 29/11/2017, a segunda impetrada retifica a resposta anterior, afirmando que o sistema informatizado permite o financiamento do percentual de 50% aplicado sobre o teto máximo da semestralidade de R\$ 42.983,70 e não sobre o valor da semestralidade do curso de Medicina de R\$ 58.014,61.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 3859172 foi postergada a análise do pedido liminar para momento posterior às informações das autoridades impetradas.

Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações. O Reitor da Universidade Anhanguera – UNIDERP pelos documentos ID's 4389306, 4389309, 4389308 e 43089037, ocasião em que alegou ausência de prerrogativas para alterar o valor a ser contemplado pelo contrato FIES da impetrante para o 2º semestre letivo de 2017 (2017.2). Assim, informou, que a semestralidade em epígrafe, de acordo com o SisFies não poderia ultrapassar o valor de \$42.983,70 (trouxe print da tela do sistema).

Já o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em suas informações, consignou que a impetrante, em relação ao aditamento de renovação para o semestre 2017.2 consta como contratada. Aduziu não ter sido possível identificar ocorrências de falhas no sistema, alegando que seria necessária instar a Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC), responsável pelo desenvolvimento, manutenção e gerência do SisFies (art. 2º, da Portaria MEC n. 01/2010), para maiores esclarecimentos e, se fosse o caso, a adoção de providências para eventual regularização da situação da impetrante., para o que requereu prazo não inferior a 30 dias (ID's 4586610 e 4586683).

Relatei para o ato. **Decido.**

Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, a princípio, se verifica nestes autos.

De início, cumpre destacar que ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o estudante submete-se às regras legais atinentes ao assunto, sobremaneira às contratuais, então pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido.

O mesmo se diga em relação ao contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do Ensino Superior, celebrado com o FNDE, o qual impõe a observância de regras e condições, dentre as quais, os prazos estipulados para contratação e subsequentes aditamentos.

A Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25, §2º), por sua vez, dispõe que “O agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do Fies (Sisfies)” (previsão incluída pela Portaria Normativa n. 12, de 06/06/2011).

Quanto à aplicação das cláusulas terceira e quinta do contrato financiamento, que estabelecem o valor financiado da semestralidade de R\$ 29.007,30, vejo que este é válido para o 1º semestre de 2017 e, a sua extensão aos demais semestres, depende do limite máximo financiável, pelo FNDE, enquanto órgão gestor do FIES, ditado pela disponibilidade orçamentária alocada ao programa (art. 25, §2º, da Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010). No mesmo sentido é o estabelecido no parágrafo primeiro da cláusula segunda do contrato (n. 07.3144.185.0001724-13) que prevê que “o valor dos encargos educacionais totais financiados pelo FIES observará, para todos os fins, o limite máximo de financiamento autorizado semestralmente pelo Ministério da Educação (MEC)”.

E, nesse ponto, a Portaria FNDE/MEC nº 638, de 07 de agosto de 2017, estabeleceu:

Art. 1º Estabelecer para o 2º semestre de 2017 o valor máximo de financiamento para realização de contratos e aditamentos de renovação semestral no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies:

I - Contratos formalizados até o 2º semestre de 2016: R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos).

II - Contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cabendo ao estudante arcar com a eventual diferença.

Art. 2º Esses parâmetros serão implementados pelo Agente Operador diretamente no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES).

Nada obstante a limitação do valor máximo de financiamento, os documentos trazidos aos autos indicam a ocorrência de trava sistêmica que poderia ter prejudicado o aditamento de renovação do contrato do impetrante. Além disso, por oportuno, anota-se que o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ao prestar informações nos autos do Mandado de Segurança n. 5002792-63.2017.4.03.6000, que trata de fatos análogos aos destes autos, esclareceu que em consulta à Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC), responsável pelo desenvolvimento, manutenção e gerência do SisFies (art. 2º, da Portaria MEC n. 01/2010), verificou-se que efetivamente há uma trava sistêmica que impede a CPSA da IES de inserir os valores corretos das semestralidades da grade curricular a ser cursada no 2º semestre de 2017, limitando-os a R\$42.983,70. Aduziu, porém, que tal limitação refere-se aos valores a serem financiados pelo FIES e não àqueles a serem lançados pela CPSA da IES, a qual deveria poder lançar valores sem limitação do teto estabelecido na PN n. 638/2017. Informou que está a adotar os procedimentos necessários à liberação da trava sistêmica verificada, a fim de retificar os valores lançados, aduzindo que, para tanto, será necessário que o Agente Financeiro estome o aditamento de renovação contratado para o 2º semestre de 2017, para posterior reenvio do arquivo de contratação com o valor correto da semestralidade a ser contratada, sendo que para tais providências necessita de prazo não inferior a 30 dias. Acresceu que em decorrência dos procedimentos necessários à regularização não haverá prejuízos à aluna, uma vez que todos os repasses das mensalidades abertas serão realizados retroativamente à Mantenedora da IES envolvida, tão logo formalizados os aditamentos, destacando, ainda, que nesse interregno a IES não poderá impedir a estudante de prosseguir seus estudos, por força do estabelecido na Portaria Normativa n. 24, de 20/12/2011, na Portaria Normativa MEC n. 10/2010, e em decorrência da adesão da IES ao FIES.

Nesse contexto, indubitável a existência de óbices sistêmicos no programa de financiamento (SisFies), fato que não pode causar prejuízos ao impetrante no que se refere ao aditamento de renovação de seu contrato para o 2º semestre de 2017, sendo aplicável, no caso, o art. 25 da Portaria MEC n. 01/2010, *in verbis*:

"Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011).

De outro vértice, a Instituição de Ensino Superior impetrada, na qualidade de delegatária de serviço público constitucionalmente garantido, deve obedecer, entre outros, ao princípio da proporcionalidade, não cabendo impor restrição ou vedação ao acadêmico já beneficiário de FIES, em decorrência de inadimplência causada em razão das falhas (travas sistêmicas) verificadas no SisFies.

Com efeito, a Portaria n. 24, de 20/12/2011, estabelece:

"Art. 1ª A Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

"Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no Sisfies.

§ 1º Caso o contrato de financiamento pelo Fies não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa.

§ 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do Fies, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010."

(...)" (negritei).

Ante as considerações feitas, a conduta da Universidade impetrada em recusar/suspender a matrícula do estudante com contrato estudantil firmado com o Fies, bem como a de exigir diretamente do impetrante a diferença de valores verificada com a realização do aditamento de renovação objeto do presente *mandamus* aparentemente se reveste de ilegalidade e arbitrariedade.

Os documentos acostados aos autos com a petição inicial demonstram a existência do contrato e as providências adotadas para regularizar a inconsistência apontada pelo Sistema SISFIES para realização do aditamento de renovação, donde se conclui que o impetrante procedeu de forma regulamentar ao iniciar o processo de aditamento de renovação na IES, sendo que a conclusão com valores incorretos decorreu de problemas operacionais do sistema. Diante disso, se mostra desarrazoado que a instituição de ensino exija do impetrante o pagamento de diferenças de mensalidades que se originaram em decorrência de erro do sistema. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA. FIES. NÃO REPASSE DE VERBAS. INCONGRUÊNCIA NOS SISTEMAS. Para aluno inscrito regularmente no FIES, deve-se proceder com a matrícula, ainda que haja atraso no repasse dos valores por parte da instituição financiadora. *Incongruência no sistema SisFIES não pode penalizar o aluno que não deu causa ao evento.* (TRF4 5001317-82.2013.404.7003. Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 28/08/2013).

Assim, vislumbra-se o *fumus boni iuris*. Presente também o *periculum in mora* reside na existência de data limite para efetivação de matrícula, rematrícula e ajustes de matrícula perante a IES para o próximo semestre a cursar, o que depende do aditamento do contrato de financiamento.

Nesse contexto, **defero em parte a medida liminar** para determinar:

1) ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à retificação das incorreções verificadas no sistema, para possibilitar o correto lançamento dos valores financiados, observando-se o percentual financiado para o impetrante, passando a constar subsídio semestral em montante adequado ao teto financiável pelo FNDE (R\$30.000,00), com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e,

2) ao Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp que se abstenha de (a) impor ao impetrante restrições decorrentes da trava sistêmica verificada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2017, especialmente de exigir a diferença de valores, decorrentes da falha constatada.

Intimem-se, o Presidente do FNDE por carta precatória e o Reitor Universidade Anhanguera – Uniderp por mandado.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Campo Grande, MS, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000174-48.2017.4.03.6000

IMPETRANTE: PET DOGINBOX LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930, DANIEL IACHEL PASQUALOTTO - SP314308, ELTON LEAL LOUREIRO - MS11766, LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional para não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os primeiros quinze dias de afastamento do empregado, antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio acidente; o adicional de férias de 1/3 e o aviso prévio indenizado, bem como para efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando o prazo prescricional quinquenal; a incidência da correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido e a taxa SELIC, ou subsidiariamente os mesmo índices aplicados pela Impetrada quando da cobrança de seus créditos; a efetivação da compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ao final, pede que a Impetrada se abstenha de obstar o exercício dos direitos garantidos nesse *mandamus*, bem como de promover, por qualquer meio, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades ou inscrições em órgãos de controle.

Aléga que tais verbas não têm natureza salarial, razão pela qual não devem compor a base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Com a inicial vieram os documentos de ID Num. 2563413 à Num. 2563555.

Deferimento do pedido liminar "para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante a título de abono constitucional de 1/3 férias; auxílio-acidente/doença (primeiros quinze dias de afastamento do empregado) e aviso prévio indenizado, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória". (ID Num. 2588760).

Informações. (ID Num. 2860178 à Num. 2860215).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (ID Num. 3186839).

A União interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão que deferiu o pedido liminar. (ID Num. 3221735).

É o relatório. Decido.

Ao apreciar o pedido de medida liminar o Juízo assim se pronunciou:

"Inicialmente, ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (art. 5º, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV).

Com efeito, a liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, ancorada no melhor direito (fumus boni iuris), bem como urgir a necessidade da medida sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretense bem da vida, se concedida ao final da demanda (periculum in mora), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição.

E, de fato, parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito.

No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, a pretensão esposada na inicial encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECE-DENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA.1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...)6. Embargos de declaração rejeitados." (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - DJe 26/09/2011)

"LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - IN-SALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDE-NIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...)17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida." (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL - 1230957. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Publicação: 18/03/2014)

E nessa esteira da orientação jurisprudencial, ratifico o entendimento de que tal verba possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ela contribuição previdenciária.

No mesmo sentido, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011.3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC.(...)2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.(...)8. Agravo Regimental parcialmente provido." (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011).

Ao que me parece em princípio, não poderia ser diferente, haja vista o disposto no art. 22, I e §2º; c/c art. 28, §9º, a, ambos da Lei n. 8.212/91, já que a atribuição do encargo ao empregador não retira dos primeiros quinze dias do auxílio (doença ou acidente) o seu caráter de benefício previdenciário. Tanto é verdade que tais valores são passíveis de compensação pelo empregador.

Neste caso, é patente a necessidade de se afastar a incidência das contribuições previdenciárias nos valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias antes da concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, devendo ser concedida a segurança neste ponto.

Com relação aos valores pagos a título de adicional de férias (1/3), a não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido." (STF - AgR no AI 712880/MG - Primeira Turma - DJe-113 de 18-06-2009).

E nessa mesma linha, entendo que deve ser concedida a segurança para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título.

No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inevitáveis.

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante a título de abono constitucional de 1/3 férias; auxílio-acidente/doença (primeiros quinze dias de afastamento do empregado) e aviso prévio indenizado, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória."

Agora, transcorrido o exiguo e célere trâmite da ação mandamental, não vejo razão para alterar esse entendimento preliminar, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação então existente nos autos.

Em resumo: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento parcial daquela medida liminar se apresentam agora como motivação adequada e suficiente para a concessão da segurança.

Assim, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação desta decisão, por remissão a outras decisões, manifestações ou peças processuais que constem dos autos, e cujos fundamentos justificam e passam a integrá-la, e ratifico o entendimento exarado na decisão ID Num 2588760.

Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **concedo parcialmente a segurança pleiteada** para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas pagas pela impetrante a título de: auxílio-acidente/doença (primeiros quinze dias de afastamento do empregado); adicional de férias (1/3 constitucional) e aviso prévio indenizado, bem como o direito à compensação dessas verbas, após o trânsito em julgado desta sentença, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal, em relação aos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito. Ressalvo, porém, o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação.

O indébito deverá ser corrigido, desde a data dos recolhimentos indevidos, nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Custas *ex lege*. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Ciência ao MPF.

Oficie-se ao i. Des. Fed. Peixoto Junior, 2ª turma, relator do Agravo de Instrumento 5020383-93.2017.403.0000, acerca da presente decisão.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo do recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000221-22.2017.4.03.6000
IMPETRANTE: ILDEFONSO CORREA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentença Tipo "A".

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual busca o impetrante seja concedida ordem judicial que reconheça a nulidade do ato administrativo nº 0311/2017 da Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS, que manteve a pena de perdimento do veículo automotor Caninhonete Fiat Toro Freedom AT, Cor cinza, placa IXQ1006 do Rio Grande do Sul, Renavam 01106808956, Chassi 988226117HKA99006.

Alega que teve veículo de sua propriedade apreendido injustamente, pelo argumento de estar servindo de carro de apoio (batedor) para o Caminhão Trator, Volkswagen, placa KWD4589, que foi apreendido transportando mercadorias sem o devido desembaraço aduaneiro na Rodovia BR 158 na data de 21/01/2017 em Três Lagos/MS.

Argumenta que não pode ser responsabilizado pelo suposto ilícito praticado por terceiro, tendo em vista que não conhece os autores e que não há provas de estar envolvido com as atividades praticadas pelos mesmos.

Aduz também que o auto de flagrante se deu em um restaurante na beira da rodovia, onde estava se alimentando, afastando a possibilidade de estar agindo como batedor.

Por fim, se insurge quanto à desproporcionalidade do valor das mercadorias apreendidas em relação ao seu veículo automotor, entendendo legítima a busca de seus direitos pela via do presente *mandamus*.

Com a inicial vieram os documentos ID Num. 2627531 à Num. 2627579.

O pedido de medida liminar foi indeferido. (ID Num. 2650948).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações onde defende a legalidade do ato. (ID Num. 2776848 à Num. 2776858).

Parecer do MPF ID Num. 3186843, sem exame de mérito, por se entender não litigarem hipossuficientes e se vislumbrar baixa repercussão social.

É o relatório. Decido.

Ao apreciar o pedido de medida liminar assim se pronunciou o Juízo (ID Num. 2650948):

"De início, anoto que o impetrante não traz qualquer documento que comprove a propriedade do bem, contudo extrai-se do relatório do procedimento de perdimento do veículo que a autoridade impetrada identifica o impetrante como proprietário do veículo juntamente com a financeira Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A, o que comprova ainda que de forma precária a propriedade do veículo.

Pois bem. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

In casu, o impetrante requer a suspensão do processo administrativo de perdimento do veículo, diante da tese de negativa de autoria no processo criminal, além da desproporcionalidade da medida. Requer ainda que o veículo lhe seja entregue na condição de fiel depositário.

A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no artigo 105, X, do DL 37/1966, combinado com o artigo 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal.

Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta o agir da Administração quanto às atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos: Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95): I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

(...)

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, § 4o):

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e (...) § 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (...) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; Assim, pela lei de regência, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.

No presente caso, o veículo foi apreendido por estar sendo utilizado supostamente como "batedor" de uma carreta usada no transporte de mercadorias contrabandeadas, em que a ocorrência de dano ao Erário foi apurada no processo administrativo nº 19715.7200/2017-92, de seu turno, pautado, em princípio, pelas regras legais e processuais pertinentes, com o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Neste ponto, há de se ressaltar que os policiais militares, em seus depoimentos perante a autoridade policial, informam que foram acionados via COPOM de que um veículo com as mesmas características do impetrante estaria aguardando uma carreta que transportava produtos contrabandeados, o que levou a apreensão dos veículos. Declaram ainda que, em entrevista preliminar, o impetrante teria admitido que adquire agrotóxico a R\$ 34,00 o quilo e estaria levando o defensivo para uma fazenda em Mato Grosso, sendo que este é o único eficaz contra pragas em lavoura, não existindo similares nacionais com a mesma eficácia.

Assim, as meras ilações do impetrante de que existe a necessidade de dilação probatória para comprovar a tese de negativa de autoria no processo criminal, a justificar a suspensão do processo administrativo, não são suficientes para afastar a presunção de legalidade de que é detentor o ato administrativo através do qual se decretou o perdimento do veículo que ora se quer ver liberado.

Quanto à alegada desproporcionalidade, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, mas desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. No entanto, as alegações do impetrante de que as mercadorias apreendidas foram avaliadas pela autoridade impetrada em \$ 3.097,00 e o veículo em \$ 18.000,00, caracterizando a desproporcionalidade da medida, não está demonstrada de plano nos autos, como deve se dar, em se tratando da via estreita do mandado de segurança.

Pelo exposto, indefiro o pedido liminar."

Neste momento processual, transcorrido o exigido trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar se apresentam agora como motivação adequada e suficiente para denegar a segurança em caráter definitivo.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*^[1], que consiste na fundamentação desta decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos justificam e passam a integrá-la, e ratifico o entendimento exarado na decisão ID Num. 2650948.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar e **denego** a segurança pleiteada, dando por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/06/2013 - Página:158.)

CAMPO GRANDE, MS, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-69/2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANA CRISTINA PANIAGUA CARDOSO, PATRICIA PANIAGUA CARDOSO, CATIA PANIAGUA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417
Advogados do(a) AUTOR: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417
Advogados do(a) AUTOR: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417
RÉU: FUSEX - FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO EXÉRCITO, FLORINDA PANIAGUA, SANDRA LUCIA PIRES DE ALMEIDA CARDOSO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO PEDRA DOS SANTOS - MS17885
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA - MS16805, DIEGO LINHARES BARROS DE PAIVA - RJ169276

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001621-37.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: LUIZ ELSON DA SILVA VILLALBA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 512, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.742,62 (um mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos), referente ao valor atualizado da execução em março/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC,

Campo Grande, MS, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001627-44.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 512, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.159,60 (um mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta centavos), referente ao valor atualizado da execução até março/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001632-66.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 512, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.263,00 (um mil, duzentos e sessenta e três reais centavos), referente ao valor atualizado da execução em março/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001635-21.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 512, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.159,60 (um mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta centavos), referente ao valor atualizado da execução em março/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001638-73.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 512, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.159,60 (um mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta centavos), referente ao valor atualizado da execução em março/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001630-96.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: MECANICA RIBAS LTDA - ME, FLORENIR ARANTES GONCALVES, SILVIA MAYRA VIEIRA ARANTES

DESPACHO

(Carta de Citação)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO ID 5096173

O arquivo [5001630-96.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B083034D37), está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B083034D37>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 20 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001235-41.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: DANILO RAINHO RAPOSO
Advogados do(a) REQUERIDO: CANDICE LIARA PERIN - MS17448, ZOROASTRO COUTINHO NETO - MS8155

DESPACHO

Considerando a informação prestada pela parte requerente, no sentido de que os documentos mencionados pelo Requerido na peça ID 5041266 encontram-se marcados com sigilo, libere a Secretaria o acesso à autística, subscritora da referida peça, o acesso aos documentos em tela, para manifestação, em 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, MS, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001190-37.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNO MENDES COUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MENDES COUTO - MS16259

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 4962870, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 3 (três) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Libere-se o bloqueio efetivado via BacenJud (ID 4895449).

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001640-43.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 512, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.263,00 (um mil, duzentos e sessenta e três reais), referente ao valor atualizado da execução em março/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC,

Campo Grande, MS, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001642-13.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 512, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.263,00 (um mil, duzentos e sessenta e três reais), referente ao valor atualizado da execução em março/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC,

Campo Grande, MS, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001641-28.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 512, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.159,60 (um mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta centavos), referente ao valor atualizado da execução em março/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC,

Campo Grande, MS, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001643-95.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 512, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.243,65 (um mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), referente ao valor atualizado da execução em março/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC,

Campo Grande, MS, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001644-80.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 512, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.263,00 (um mil, duzentos e sessenta e três reais), referente ao valor atualizado da execução em março/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC,

Campo Grande, MS, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001688-02.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVAIR FERREIRA - MS10181
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 512, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.268,53 (um mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos), referente ao valor atualizado da execução em março/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC,

Campo Grande, MS, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001695-91.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVAIR FERREIRA - MS10181
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 512, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.287,18 (um mil, duzentos e oitenta e sete reais e dezoito centavos), referente ao valor atualizado da execução em março/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001701-98.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVAIR FERREIRA - MS10181
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 512, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.262,31 (um mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos), referente ao valor atualizado da execução em março/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 20 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001664-71.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EMBARGANTE: MERCADO NOVO BOX LTDA - ME, RICARDO BRAULIO CEBALHO, SILVANA MOTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO OSVALDO SOARES - MS19914
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO OSVALDO SOARES - MS19914
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO OSVALDO SOARES - MS19914
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a exequente (parte embargada) para que, no prazo de quinze dias, se manifeste sobre os presentes embargos, nos termos dos artigos 920, I, do Código de Processo Civil.

Depois, decorrido o prazo, retomem os autos conclusos, nos termos do artigo 920, II, do CPC.

Embargos recebidos sem efeito suspensivo (CPC, art. 919).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000834-42.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADA: THAINA CELIA ALVES DA SILVA

DECISÃO

Trato do pedido de desbloqueio de valor formulado pela Executada (ID 4992592).

Conforme documento anexado ao referido pedido, o valor bloqueado refere-se a remuneração pela prestação de serviços temporários prestados pela Executada ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como Agente Censitário Administrativo.

Instada a manifestar-se, a Exequente não se opôs ao deferimento do pedido (ID 5070933).

Nesse contexto, há que se levantar a indisponibilidade levada a efeito, com o reconhecimento da impenhorabilidade do valor bloqueado, por se tratar da hipótese prevista no art. 833, IV, do Código de processo Civil.

Assim, determino o levantamento da indisponibilidade, nos termos do § 4º do art. 854 do referido diploma legal.

Cancelada a indisponibilidade, intimem-se as partes, devendo a Exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento da Execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, MS, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001771-18.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVAIR FERREIRA - MS10181
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 512, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.281,95 (um mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), referente ao valor atualizado da execução até março/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC,

Campo Grande, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001775-55.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVAIR FERREIRA - MS10181
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LETTE - MS1597

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 512, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.281,95 (um mil, duzentos e oitenta e um reais e cinco centavos), referente ao valor atualizado da execução até março/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC,

Campo Grande, 21 de março de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001547-80.2018.4.03.6000
AUTOR: RODRIGO AIRES DOMINGUES, FLAVIA DE ARRUDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ARRUDA IUNES SALOMINY - MS18540
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ARRUDA IUNES SALOMINY - MS18540
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 55.777,30 (cinquenta e cinco mil, setecentos e setenta e sete reais e trinta)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 21 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001628-63.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCILIO DE FREITAS LINS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequerente (documento ID 5055158) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-71.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LAURENTINO DE SOUZA, MARIA ALVES DE OLIVEIRA, MARIA VERISSIMO MACHADO, MIRIAN FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: PAOLA ELLYS MARTINS REGIS - MS10731, VIVIANE AGUIAR - MG77634

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora (ID 5164849 - fls. 12 de seguintes), intem-se a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e a UNIÃO para que, no prazo de quinze dias, apresentem contrarrazões recursais.

Campo Grande, 21 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002673-05.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: MERCADO NOVO BOX LTDA - ME, RICARDO BRAULIO CEBALHO, SILVANA MOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OSVALDO SOARES - MS19914
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OSVALDO SOARES - MS19914
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OSVALDO SOARES - MS19914

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002019-18.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VALERIA ALEJANDRA ALVAREZ

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 5177129.

Campo Grande, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000423-96.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LICARION TENORIO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 5181677.

Campo Grande, 22 de março de 2018.

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3961

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000983-94.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X NELSON TRAD FILHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS019974 - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO) X BERTHOLDO FIGUEIRO FILHO(MS008858 - PAULO AUGUSTO MACHADO PEREIRA E MS017158 - MARIA AUGUSTA CAPALBO PEREIRA) X MARA IZA ARTEMAN X LUCIA HELENA MANDETTA X ELIESER FEITOSA SOARES JUNIOR X MILK VITTA - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP131497 - ANTONIO BARATO NETO) X PRATIVITA ALIMENTOS NUTRICIONAIS LTDA(RS060731 - PATRICIA HENDGES FRIES E RS063368 - MARIANA PETRY) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte ré para manifestar-se acerca da proposta de honorários periciais de fls. 1.326/1.327, sendo que, em não havendo discordância, deverá a ré Milk Vitta efetuar o respectivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (decisão de fls. 1.058/1.059).

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0012128-16.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA) X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a comparecer na Secretaria desta 1ª Vara a fim de retirar o Edital de Intimação nº 033/2017-SD01, para publicação, na forma determinada no termo de audiência cível (conciliação) à f. 131.Int.

0012135-08.2016.403.6000 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SPI66297 - PATRICIA LUCCHI) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA) X EUCLÉIA PANIAGO TEIXEIRA(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a comparecer na Secretaria desta 1ª Vara a fim de retirar o Edital de Intimação nº 034/2017-SD01, para publicação, na forma determinada no termo de audiência cível (conciliação) à f. 116.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003065-55.2002.403.6000 (2002.60.00.003065-6) - JOSE DONIZETTI ROCHA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X JOSE NOGUEIRA BATISTOTTI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X MATEUS GNUZTMANN(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X PAULO CESAR DOS REIS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos de fls. 116/137, no prazo legal. Int.

0010041-97.2010.403.6000 - MARIO LUCIO CHAGAS COLI(MS012931 - FERNANDA GARCEZ TRINDADE E MS013933 - ROBERTO FRANCO MELLO E MS012391 - LILIANNE NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o pedido de fls. 193-202, formulado pelo INSS.

0000529-51.2014.403.6000 - EDSON FABIANI JUNIOR(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017

0006614-53.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANA LUIZA CARTIDES(MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA)

Diante do efeito modificativo/infingente dos embargos de declaração opostos pela parte autora, intime-se a ré para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0011912-26.2014.403.6000 - RESALA ELIAS JUNIOR X MIRTES MURIEL CORREA ELIAS(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS S/A(MS002039 - DALVIO TSCHINKEL E MS010645 - JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 356/376, no prazo legal. Int.

0002849-40.2015.403.6000 - CHRISTIANE SARATE SIQUEIRA(MS008209 - MARCY CANIZA GARCIA SIGARINI DA SILVA E MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X IMOBILIARIA CASA X LTDA - ME(MS011251 - RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA)

Considerando os embargos de declaração opostos pela parte autora, intime-se a ré para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004129-12.2016.403.6000 - WAGNER DA SILVA RIBEIRO(MS015216 - RAFAEL CAMPOS MACEDO BRITTO) X JADER PINHEIRO DE SANTANA(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Reitere-se a intimação da autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da regularidade dos depósitos efetuados à f. 265 e 267, sob pena de se presumir sua concordância tácita. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, voltem-me os autos conclusos.

0002087-53.2017.403.6000 - FLINT PRODUTOS OPTICOS LTDA(MS017942 - GUSTAVO DA SILVA FERREIRA E MS018656 - PAULO MAGNO AMORIM SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Diante do efeito modificativo/infingente dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO/FN, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003201-27.2017.403.6000 - PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA(DF028161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X NUNES & REZENDE COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI - EPP(MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada dos documentos juntados às f. 274/284, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0004263-05.2017.403.6000 - JOAO GUALBERTO SENA(SC011222 - FERNANDO DE CAMPOS LOBO E SC012223 - VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANCA E RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Diante das questões preliminares e dos documentos apresentados pelo CEF, às fls. 890/952, intime-se a parte autora para réplica

0005515-43.2017.403.6000 - ELIZET BARBOSA GRUBERT(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0006619-70.2017.403.6000 - JOCELYN ALMEIDA DE OLIVEIRA(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSCELINO MONTEIRO DE OLIVEIRA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0007226-83.2017.403.6000 - ANA LUCIA TAVARES FERREIRA(MS016400 - GIL ANTONIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001993-86.2009.403.6000 (2009.60.00.001993-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011355-49.2008.403.6000 (2008.60.00.011355-2)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ROBERTO MACHADO X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

PROCESSO N.º 0001993-86.2009.403.6000 EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL EMBARGADOS: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E LUIZ CARLOS DE FREITAS Considerando a manifestação de fl. 351, intemem-se os embargados para, em 30 dias, informarem ao juízo a fase processual em que se encontram os embargos à execução relacionados às fls. 36-55 dos autos em apenso, bem como o de nº 0008286-09.2008.403.6000 (referente a Roberto Machado). No mesmo prazo, em relação às sentenças que se encontrarem em trânsito em julgado, deverão juntar aos autos as devidas certidões e trazer, de maneira individualizada, o valor devido. À SEDI para regularização do polo passivo, nos termos do parágrafo final da decisão de fl. 53. Intemem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 24 de janeiro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001998-11.2009.403.6000 (2009.60.00.001998-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011246-35.2008.403.6000 (2008.60.00.011246-8)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X FRANCISCO ROBERTO ROSSI X JORGE KANEHIDE LUIJIM X WALDOMIRO APARECIDO WALLEZI X BENEDITO JUBERTO TEIXEIRA X JOSE LUIZ FORNASIERI X FRANCISCO SOMERA X ARNALDO RODRIGUES MENEZES X JOAO PEDRO DE SOUZA ZARDO X EDSON NORBERTO CACERES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a embargada intimada para manifestar-se sobre os esclarecimentos da perita (fls. 793-825), no prazo legal. Int.

0007301-69.2010.403.6000 (2009.60.00.015180-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015180-64.2009.403.6000 (2009.60.00.015180-6)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intemem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: Dez (10) dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0007394-32.2010.403.6000 (2009.60.00.015188-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015188-41.2009.403.6000 (2009.60.00.015188-0)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intemem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: Dez (10) dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0008842-40.2010.403.6000 (2009.60.00.015266-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015266-35.2009.403.6000 (2009.60.00.015266-5)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: Dez (10) dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0009641-83.2010.403.6000 (2010.60.00.000857-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000857-20.2010.403.6000 (2010.60.00.000857-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: Dez (10) dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

MANDADO DE SEGURANCA

0002611-50.2017.403.6000 - TECNO FOODS LTDA - EPP(MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E SP307124 - LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO E SP314308 - DANIEL IACHEL PASQUALOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Diante do efeito modificativo/infringente dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO/FN, intime-se a IMPETRANTE para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004185-11.2017.403.6000 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS & LOGISTICA DO ESTADO DE MS(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Diante do efeito modificativo/infringente dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO/FN, intime-se o IMPETRANTE para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009123-98.2007.403.6000 (2007.60.00.009123-0) - JUNIOR AMORIM FOGACA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL X JUNIOR AMORIM FOGACA X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0009123-98.2007.403.6000 Exequente: Junior Amorim Fogaça Executado: União Decisão Consta da sentença transitada em julgado que a União deverá proceder a reforma do autor, com proventos correspondentes ao posto que o mesmo ocupava ao ser licenciado (Soldado), com o pagamento dos valores devidos desde o seu licenciamento - fl. 268. Por meio dos documentos de fls. 92-98, verifico que o autor ingressou no Exército em 01/03/2006, para cumprir o serviço militar obrigatório, e foi desincorporado/licenciado, em 06/11/2006, na condição de Sd EV - Soldado Efetivo Variável (soldado não engajado - Soldado Recruta) - uma vez que permaneceu em efetivo serviço ativo por período inferior a um ano. Como o autor estava nas fileiras do Exército Brasileiro na condição de Soldado Efetivo Variável, e nessa condição foi licenciado, essa condição é que deve vincular os proventos oriundos da reforma aqui pleiteada. O fundamental é manter os proventos correspondentes ao posto em que o autor ocupava ao ser licenciado, em conformidade à decisão transitada em julgado. Nesse sentido: APELREEX 00054988420064036002, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/10/2015. No mais, como ressaltado pela União, o fato do autor haver sido reintegrado ao serviço militar por meio de decisão judicial (antecipação dos efeitos da sentença) e permanecendo, nessa condição, por mais de 12 meses, não lhe garante o direito à ascensão ao posto de Soldado Efetivo Profissional (soldado engajado), visto que não obteve o seu engajamento anteriormente. Ora, à fl. 520, consta a informação de que o autor foi reformado na graduação de Soldado, com proventos integrais de Soldado-Recruta, o que se coaduna com o comando da sentença. Intimem-se as partes de tais esclarecimentos, cabendo ao autor, com base nestes, apresentar manifestação sobre o valor efetivamente devido. Campo Grande, MS, 25 de janeiro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015180-64.2009.403.6000 (2009.60.00.015180-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Cientifique-se a exequente do retorno dos autos. Não havendo requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (estes e os embargos em apenso), com as cautelas de praxe.

0015188-41.2009.403.6000 (2009.60.00.015188-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Cientifique-se a exequente do retorno dos autos. Não havendo requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (estes e os embargos em apenso), com as cautelas de praxe.

0015266-35.2009.403.6000 (2009.60.00.015266-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Cientifique-se a exequente do retorno dos autos. Não havendo requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000857-20.2010.403.6000 (2010.60.00.000857-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Cientifique-se a exequente do retorno dos autos. Não havendo requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0002374-55.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) X ERALDO JOSE DE OLIVEIRA EPP (VANMAX) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X ERALDO JOSE DE OLIVEIRA EPP (VANMAX)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a exequente intimada para manifestar-se acerca da diligência negativa (AR) - Aviso de Recebimento contendo a seguinte informação: não existe o n.

0006506-19.2017.403.6000 - JOANA DARCI MAGALHAES DA ROSA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº. 0006506-19.2017.403.6000 Considerando que a petição inicial não foi devidamente instruída, conforme determina o artigo 320 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para fazer a juntada do devido instrumento de mandato, no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 103, 104, 321 e 485, I, todos do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande, 18 de janeiro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2) - SIDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS014198 - ANALI NEVES COSTA E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(DF001634 - ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA) X ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA X JOAO ROBERTO GIACOMINI X ABADIO GABRIEL X ADAIR DE OLIVEIRA X ADAO DIAS VIEIRA X ALENIR ALBUQUERQUE X ALFREDO PIRES X ANA PAULA TEIXEIRA AMADOR SANTOS X ANTONIA DE MOURA TORRES X ANTONIO EDILSON DA SILVA X ARMINDA LILI FRANCISCO X CLEUSA CARMO DA SILVA X DANIEL ROCHA X DELAIR DE OLIVEIRA WARGAS X DELCIO VIEIRA X DIVALDINA FIGUEIREDO DA SILVA X EDSON BARROSO DE VASCONCELLOS X EUNIAS BISPO DE OLIVEIRA X FAUSTINO MIYASHIRO X FRANCISCO RODRIGUES COURA X GERALDO DUARTE FERREIRA X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X GILCA BOTELHO X GUILHERME RIQUELME FILHO X ILCA BOTELHO X INACIO SILVA DE ALMEIDA X INDIRIA DE OLIVEIRA CARVALHO X IRACY MARIA VIEIRA PORCINO X IVANILDE ALVES X JOAO ELEODORO GIMENES VALDES X JORGE ANTONIO DAS NEVES X JOSE GONDIM LINS NETO X JOSE HUMBERTO ALVES FEITOSA X JOSE RESINA FERNANDES JUNIOR X JULIO DE ALMEIDA X JURACY ALMEIDA ANDRADE X LIBERATO ITAMAR ARRIOLA X LUDE SIMIOLI JUNIOR X LUIZ ROGERIO PEREIRA X MANOEL NUNES DE FREITAS X MARTINHO DA SILVA X MARIA DO CARMO SIMOES MOREIRA X MARIA EUDILIA GIMENES VALDES VICENTE X MARIA FAGUNDES DE PAULA X MARIA TEREZINHA DA SILVA EVANGELISTA X NEZIA FRANCISCO COELHO X NILZA MIGUEL DA SILVA X OLIVAR BRASIL MOREIRA DE OLIVEIRA X OSMAR VICENTE SOUZA COELHO X ROBERTO PEDRO X ROSELI ABRAO POSSIK X SELMA JATIBA BARBOSA X SEVERIANO MARCOS X SOFIO GERONIMO X TEREZINHA DE OLIVEIRA ARAUJO ARRIOLA X TERTULIANO DA SILVA X TOMAZIA CORADO FREITAS X VALDIR EVANGELISTA ARAUJO X VALDIR ZENSHIM OYADOMARI X VALTER NETTO X VANDA BATISTA DE LIMA NETTO X WANDERLEY GALEANO VICENTE X WILLIAN RODRIGUES X DIVALDINA FIGUEIREDO DA SILVA X ARAL GARCIA PERRUPATO(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X ALESSANDRA GRASIELA BEZERRA ADOMAITIS X ALEXANDRE VICENTE BEZERRA ADOMAITIS X ANA VICENTE X OSMAR VICENTE SOUZA COELHO X SEBASTIAO DE SOUZA COELHO FILHO X JOEL DE OLIVEIRA X JOAO ALBERTO GONCALVES-ESPOLIO X ENILZA PEREIRA DE ARRUDA X WESLLEY WELITON GONCALVES

Considerando as alterações nos procedimentos para a expedição dos requerimentos, advindas com a Resolução nº 458/2017-CJF, intime-se a parte exequente para que informe os dados necessários ao cadastro dos ofícios requerimentos (incisos VI, VIII, IX e XVII do art. 8º do mencionado diploma legal), momentaneamente os valores discriminados das parcelas relativas ao principal e juros. As informações são relativas aos requerimentos pendentes de expedição, conforme itens 2 e 3 da decisão de fls. 1210-1211. Indefiro o pedido de habilitação formulados pelos herdeiros de Martinho da Silva, tendo em vista os documentos apresentados pelo agente financeiro às fls. 1251-1253. Intimem-se.

0011758-37.2016.403.6000 - ANTONIETA SILVA CRUZ BITENCOURT X CELSO LUIZ BITENCOURT ANIBAL X SILVIA HELENA BITENCOURT VELASCO X ANGELA MARIA BITTENCOURT ANIBAL X MARIA DE LOURDES BITENCOURT CRISTALDO X MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS X DANTAS & ARAUJO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

PROCESSO Nº 0011758-37.2016.403.6000AUTORES: ANTONIETA SILVA CRUZ BITENCOURT E OUTROS: UNIÃO DECISÃO Trata-se de pedido individual de cumprimento de sentença coletiva nº 0006542-44.2006.401.3400, que teve trâmite em Brasília, apresentado pelos herdeiros do ex-servidor do extinto DNER, Sr. José Aníbal Bitencourt, onde pleiteiam o recebimento de R\$ 263.726,11 (duzentos e sessenta e três mil, setecentos e vinte e seis reais e onze centavos), atualizado até 31/08/2016, sendo R\$ 131.863,05 para Antonieta Silva Cruz Bitencourt e R\$ 32.965,77 para os demais exequentes, com retenção dos honorários contratuais no percentual de 20% (vinte por cento) em favor das sociedades Melo Advogados Associados e Dantas e Araújo Sociedade de Advogados, na proporção de 50% para cada uma. Requereram, ainda, o deferimento da justiça gratuita (fls. 02-11). Juntaram os documentos de fls. 12-142. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita - fl. 145. A União manifestou concordância com os cálculos apresentados - fl. 147-149. Ato contínuo, foi homologada a conta de fls. 56/58, determinando-se a expedição dos requerimentos e a intimação dos exequentes para informarem os dados necessários para o cadastro do ofício requerido. No mesmo ato, foi indeferido o arbitramento de honorários nestes autos, diante da ausência de impugnação - art. 85, 7º, CPC (fl. 150). Em cumprimento à citada intimação, os exequentes juntaram petição informando como valor principal devido, o montante de R\$ 178.697,92, e como juros, o montante de R\$ 94.176,52, totalizando o valor de R\$ 273.414,44, atualizado até fevereiro de 2017 - fls. 153-159. A União discordou desse valor apresentado, sob o argumento de que houve inobservância da classe e nível do servidor no período de janeiro a dezembro de 2005, no qual a parte autora considerou como se fosse a classe C, nível VI, sendo que o correto seria classe B, nível VI, e apresentou como valor principal devido, o valor de R\$ 169.100,33, e como juros o valor de R\$ 88.356,77, totalizando o montante de R\$ 257.457,10 (fls. 165-173). Manifestação dos exequentes, defendendo a não incidência do PSS e do IR sobre os juros de mora decorrentes da condenação, bem como sobre a própria condenação (natureza indenizatória) - fls. 174-181. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que foi homologado por este juízo a conta apresentada às fls. 56-58, ou seja, o valor de R\$ 263.726,11 (duzentos e sessenta e três mil, setecentos e vinte e seis reais e onze centavos), atualizado até 31/08/2016, e determinada a expedição dos requerimentos - fl. 150. Dessa forma, não cabe mais discussão acerca do valor efetivamente devido, mas, tão somente, a sua atualização monetária. Em relação a citado valor, apesar de devidamente intimados, os exequentes não cumpriram a determinação de fl. 150, qual seja, informar ao juízo o valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição; o valor da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS, quando couber; a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre eventual doença grave, na forma da lei e, caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), o número de meses e o valor das deduções da base de cálculo (art. 8º, VI, IX, XV e XVI da Resolução nº 405/2016-CJF). No que tange à ressalva feita pelos exequentes em relação ao desconto a título de PSS, entendo ser parcialmente procedente seu pedido. De fato, não são devidos os descontos de PSS sobre os juros moratórios, conforme entendimento já pacificado no STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA. 1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido. 2. A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra anparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público. Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011. 3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com a analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade). 4. Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento. Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência STJ. (RESP 201100408731, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/02/2013) Todavia, acerca do desconto do PSS sobre a própria condenação, tem-se que, tratando-se de créditos devidos a servidores inativos, a retenção das contribuições para o PSS apenas poderá ser levada a efeito a partir de 20/05/04 (EC nº 41/03 c/c Lei nº 10.887/04 - art. 16). Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). PERÍODO EXEQUENDO ANTERIOR AO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL (EC) Nº 41/03 E DA LEI Nº 10.887/04. RETENÇÃO SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. 1. Tratando-se de créditos devidos a servidores inativos, a retenção das contribuições para o PSS apenas poderá ser levada a efeito a partir de 20/05/04 (EC nº 41/03, Lei nº 10.887/04 - art. 16). 2. Considerando o período a que se referem as parcelas objeto da execução - dezembro/1999 a novembro/2001 - indevida a retenção de contribuição para o PSS. 3. Precedentes desta Corte: AC536033/CE; EDAG102340/01/PE e PJe AC 08001682020124058100. 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 00174217520104050000, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 24/02/2014 - Página: 35.) No caso em tela, verifico que o título exequendo condenou a União a pagar a diferença salarial desde janeiro de 2005, período em que a referida contribuição já era devida, razão pela qual são devidos os descontos de PSS. E com relação à parcela do imposto de renda sobre o valor da condenação, assim prescreve o artigo 27 da Lei nº 10.833/03 verbis: Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Já em relação à incidência do IRPF sobre os juros de mora, mesmo reconhecendo o chamado argumento de autoridade, que representa o julgado da Corte Superior de uniformização de jurisprudência do País (REsp. nº. 1.089.720), como se trata de decisão não vinculante, entendo que, independentemente da natureza jurídica da obrigação principal, não há incidência de IR; e isso devido ao caráter indenizatório desses juros. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011) Do exposto, concluo não caber a incidência de PSS, bem como de IRPF, sobre os juros moratórios, cabendo a incidência sobre o valor da condenação. A correção monetária deverá obedecer o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme decisão executada (fls. 72-90). Nestes termos, intimem-se os exequentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, elaborem novos cálculos nos termos desta decisão, informando ao juízo o valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição, bem como o valor da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS, além das demais informações solicitadas na decisão de fl. 150, segundo parágrafo. Após, vistas à União. Havendo discordância em relação aos novos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para elaboração do valor devido. Havendo concordância, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 150. Intimem-se. Campo Grande, 22 de janeiro de 2018. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001108-06.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADRIANA DE MELO LEAL SCAFF

Nome: ADRIANA DE MELO LEAL SCAFF
Endereço: Rua Paraíba, 15, - até 1455/1456, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-050

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar acerca da certidão negativa referente ao executado.”

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5000998-07.2017.4.03.6000

AUTOR: D. A. PET SHOP LTDA - ME

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-92.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CONNECT FAST COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CAMARGO ALLIS - MS18655

RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5000600-26.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

DEPRECANTE: LOURDES MARIA OJEDA

Advogado do(a) DEPRECANTE: ADRIANA PADILHA FERNANDES - MS17776

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que na última publicação ocorrida nestes autos não constou o nome do(a) advogado(a) da parte autora, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

“Ciência às partes da data da perícia para 20.04.2018 às 8:20 hs no consultório do Dr. João Flávio R. Prado, sito na rua 26 de agosto, 384, sala 18, Centro, Campo Grande/MS.”

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001419-94.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: DIONY ERICK DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que na última publicação ocorrida nestes autos não constou o nome do(a) advogado(a) da parte autora, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

“Fica designado o dia 22 de maio de 2018, às 14h30, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS. ”

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001419-94.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: DIONY ERICK DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que na última publicação ocorrida nestes autos não constou o nome do(a) advogado(a) da parte autora, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

“Fica designado o dia 22 de maio de 2018, às 14h30, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS. ”

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000376-25.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: VALQUIRIA FEITOSA PATRICIO GOMES

Nome: VALQUIRIA FEITOSA PATRICIO GOMES
Endereço: JOAQUIM MURTINHO, 1826, CASA, ITANHANGA PARK, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79003-020

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica intimada a exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da certidão negativa referente à executada. ”

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de março de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que na última publicação ocorrida nestes autos não constou o nome do(a) advogado(a) da parte ré, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

C E R T assim, ~~que cumprindo~~ o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, remeto para publicação o seguinte ato ordinatório:

“Intimação do réu para especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.”

CAMPO GRANDE, 12 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-30.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DILMA DA LUZ CURVO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE, PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA S/S
Advogado do(a) RÉU: TOBIAS JACOB FEITOSA GOMES - MS9438
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido
Nome: ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
Endereço: desconhecido
Nome: PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA S/S
Endereço: RAUL PIRES BARBOSA, 1800, CACHOEIRA II, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79081-470

ATO ORDINATÓRIO

C E R T ~~que cumprindo~~ o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes apeladas intimadas para conferirem os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Ficam também intimadas de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 21 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-30.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DILMA DA LUZ CURVO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE, PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA S/S
Advogado do(a) RÉU: TOBIAS JACOB FEITOSA GOMES - MS9438
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido
Nome: ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
Endereço: desconhecido
Nome: PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA S/S
Endereço: RAUL PIRES BARBOSA, 1800, CACHOEIRA II, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79081-470

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindoCo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes apeladas intimadas para conferirem os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Ficam também intimadas de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 21 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-11.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL RUI BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO GARCIA - MS7794
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindoCo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a CEF intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001611-90.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: GUARACI FRATINE CAMPOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900
IMPETRADO: ORDENADOR DE DESPESA SUBSTITUTO DA COMISSÃO DE OBRAS DO 3º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA DO EXÉRCITO BRASILEIRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança contra ato do ORDENADOR DE DESPESA SUBSTITUTO DA COMISSÃO DE OBRAS DO 3º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA DO EXÉRCITO BRASILEIRO, em que a empresa impetrante pleiteia, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório correspondente ao Edital n. 17/2017, concorrência n. 05/2017.

Narra, em apertada síntese, que no dia 08/12/2017, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação para dar início aos trabalhos de recebimento, abertura e julgamento dos envelopes de habilitação e proposta, comparecendo, e sendo habilitadas, as empresas (i) PROJECT TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO LTDA, (ii) ROSA ACORSI ENGENHARIA LTDA, (iii) WHL CONSTRUÇÕES EIRELI, (iv) ELETROLINE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, (v) ALMEIDA E ECHEVERRIA ENGENHARIA LTDA, e, (vi) GUARACI FRATINE CAMPOS EIRELI.

Na sequência, ECHEVERRIA ENGENHARIA LTDA e ROSA ACORSI ENGENHARIA LTDA interuseram recurso administrativo, suscitando eventual descumprimento da impetrante ao item 7.3.3.2. do Edital, questionando a comprovação da capacidade técnica da impetrante, alegando que o atestado de capacidade técnica, e os documentos que o corroboraram, apresentados pela impetrante, não atenderiam a comprovação de sua capacidade técnico-operacional, haja vista não estarem em nome da licitante, mas sim de seu proprietário, pessoa física GUARACI FRATINE CAMPOS EIRELI.

Em contrapartida, a Comissão Especial de Licitação, ao analisar os fundamentos dos recursos apresentados, concluiu que a licitante APRESENTOU O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA previsto no item 7.3.3.2. do Edital. Contudo, em contradição a própria conclusão apresentada na decisão, e em violação ao Edital, por intermédio da criação de pressupostos inexistentes, a CEL, acolhendo arguição suscitada pelos impugnantes, que não possuía qualquer relação com requisitos editalícios, concluiu que a impetrante apresentou contrato de gerenciamento ou supervisão e não de execução da obra.

Ato contínuo, a autoridade coatora suspendeu a licitação e, sem qualquer fundamento editalício, mesmo já tendo reconhecido a validade do atestado, e limitando-se a determinação destes pressupostos exclusivamente em desfavor da impetrante, determinou que esta “comprovasse através de documentos da época da execução da obra que a efetuou de fato, complementando de forma inequívoca essa alegação”.

Irresignada com a medida prolatada pela autoridade coatora, haja vista que não observaria as normas editalícias e determinava comprovação de veracidade do teor descrito no atestado apresentado pela impetrante, sem aplicar a isonomia para as demais licitantes, a impetrante requereu a juntada de laudo técnico, registrado junto ao CREA/MS, por intermédio do qual o Engenheiro Civil MARCELO DE SOUZA MACHADO atestou que a licitante executou a obra em conformidade com os serviços descritos no ART n.º 1320170028104. Requereu, ainda, que fosse anexado ao processo de licitação declarações extrajudiciais e históricos de compras exaradas por fornecedores.

Contudo, mesmo diante de farta documentação, a qual, não obstante ser desnecessária, haja vista que o Edital determinava exclusivamente a apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional, o qual foi devidamente apresentado no envelope de habilitação, a autoridade coatora, em 21/01/2018, manteve a decisão proferida, determinando a INABILITAÇÃO de GUARACI FRATINE CAMPOS EIRELI e, diante desta decisão, violando direito líquido e certo da impetrante.

Destaca que tal decisão viola a legalidade e a razoabilidade, pois exigiu da impetrante pressupostos não previstos no Edital do certame. Juntou documentos.

É o relato do necessário.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Ocorre, porém, que, diante dos argumentos tecidos na inicial, e sem perder de vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos, vislumbro, ao menos neste momento, elementos suficientes para a concessão da medida de urgência pleiteada.

Deveras, analisando o edital ora atacado, com a rasa profundidade adequada a esta fase processual, verifico que, em princípio, a Administração seguiu os ditames da Lei n. 8.666/93 — em especial o art. 43, § 3º e itens 22.7 e 22.8 do edital, uma vez que, existindo dúvidas acerca da capacidade técnica da impetrante no bojo do procedimento licitatório, determinou a realização de diligências, tudo aparentemente dentro dos limites legais e observando a razoabilidade preconizada na Carta.

Apreciando os documentos trazidos pela impetrante em sede de diligências, a autoridade impetrante entendeu não estar comprovada a mencionada Habilitação Técnica Profissional (execução da obra), por se tratar de contrato de gerenciamento de obra e não de sua execução (item 7.3.3.2), o que, em tese e no entender da Administração, retiraria a validade do Atestado de Capacidade Técnica de fls. 88.

Nesse viés, aparentemente a interpretação da autoridade coatora foi deveras restritiva, infringindo o disposto no item 22.9 do edital, “as normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados...”

Os documentos colacionados pela Impetrante demonstram sua atuação na execução da obra do “STUDIO A MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA”, com a contratação de funcionários, empresas e compra de produtos. A despeito de não serem os documentos arrolados exemplificativamente pela autoridade coatora como provas da execução, são indícios quanto ao efetivo atuar na execução da obra pela Impetrante e não exercício de mera supervisão.

Ademais, objetivando comprovar a capacidade técnica, não se pode olvidar a juntada do contrato de prestação de serviço de engenharia com o próprio comando militar do oeste, o qual robustece que o intento do edital foi atingido, ocorreu a comprovação pela impetrante da capacidade técnica necessária para execução da obra.

Analisando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União denota-se que o *animus* do tribunal administrativo, em consonância com a lei 8.666/93, é ampliar o número de licitantes habilitados, possibilitando a melhor contratação para administração pública (melhor qualidade c/c menor preço), vejamos:

Informativo de Licitações e Contratos 316/2017

Enunciado **Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de obra, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.** Texto O TCU apreciou relatório de auditoria realizada no âmbito de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) “com o objetivo de detectar a ocorrência de irregularidades em contratações públicas selecionadas a partir de classificação de riscos realizada por modelo probabilístico de análise de dados”, ocasião em que se avaliou a regularidade da contratação de empresa pela Superintendência Regional do Dnit no Estado de Goiás e no Distrito Federal, “conforme seleção efetuada com base nos critérios adotados no aludido modelo probabilístico de risco”. Constatou-se que o edital de concorrência analisado “exigiu atestados de qualificação técnica atrelados a determinada tipologia de obra, in casu obras rodoviárias, assim como delimitou que os serviços a serem comprovados fossem especificamente de gestão ambiental”. O relator afirmou que, em alguns julgados, o “TCU tem entendido que a inserção, nos editais de licitação, de expressões que possam levar à interpretação restritiva quanto à demonstração de execução de serviços atrelada a determinada tipologia de obra, deve ser evitada, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório”. Assim, o relator acatou a proposta da unidade técnica para realizar a audiência do engenheiro do Dnit que elaborara a declaração de responsabilidade com os critérios de habilitação técnica questionados. O relator propôs, adicionalmente, a realização de audiência do superintendente do Dnit em Goiás, por ter assinado o instrumento convocatório e homologado o resultado do certame com critérios de habilitação restritivos. Por fim, o relator propôs cientificar o Dnit da ilegalidade desses critérios de habilitação técnica. Todas as propostas foram acatadas pelo Colegiado. Acórdão 134/2017 Plenário, Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler.

Acórdão 1847/2012 – Plenário Data da sessão 18/07/2012 Relator AROLDO CEDRAZ.

Enunciado

A comprovação de habilitação técnica para execução de dada obra pode ser efetuada por meio da apresentação de atestados que demonstrem a execução de objeto do mesmo gênero e complexidade superior ao que se pretende contratar, consoante autoriza o comando contido no §3º do art. 30 da Lei 8.666/1993.

Resumo

Levantamento de Auditoria realizado na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, apontou indícios de irregularidades na condução da Concorrência 046/2008*ASCAL/PRES Novacap/DF que teve por objeto a contratação das obras de construção de 1.290 unidades habitacionais na Vila Estrutural no Distrito Federal, os quais teriam restringido o caráter competitivo do certame (25 empresas retiraram e somente duas participaram da licitação). Além da falta de estabelecimento de critérios de aceitabilidade de preços unitários, exigência de vínculo empregatício entre responsável técnico e a licitante, exigência, sem amparo legal, de certificação emitida pelo GDF, apurou-se restrição indevida relacionada a quesito de qualificação técnica da licitante. Essa última ocorrência ficou evidenciada nos esclarecimentos prestados pela Administração a licitante que buscava demonstrar sua aptidão para realizar o referido objeto, por meio da apresentação de atestados de construção de edifícios residenciais e comerciais. Em resposta, a Novacap informou que os atestados deveriam guardar compatibilidade com o objeto da licitação: “construção de habitações horizontais individuais populares”. O relator, ao endossar o pronunciamento da unidade técnica a respeito desse item do edital, ressaltou o disposto no art. 30, §3º, da Lei 8.666/93, segundo o qual “será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”. Observou que, a despeito disso, “a Administração estabeleceu no edital requisito mais restritivo que tal comando legal.” E acrescentou: “Ainda que haja diferenças na administração e na coordenação da obra, em razão da dimensão dos canteiros de obras, não se justifica a exigência de tamanha especialização”. Concluiu, então, que “... uma empresa que tenha executado obras mais complexas poderia facilmente construir tais casas, que possuem procedimentos construtivos primários”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e levar em conta todos os vícios identificados nessa fiscalização, decidiu, entre outras providências, rejeitar razões de justificativas de alguns gestores da Secretaria de Obras do DF e da Novacap e apená-los com multas proporcionais à responsabilidade de cada um deles pelo cometimento das irregularidades apuradas.

Diante do prosseguimento do processo licitatório com a eminente consagração de um vencedor resta preenchido o segundo requisito que é o *periculum in mora*.

Assim sendo, **defiro** o pedido de liminar para repetição da fase de abertura dos envelopes de propostas, com a participação da impetrante.

Notifique-se, **com urgência (da forma mais célere)**, a autoridade impetrada para que inclua/ repita a fase de abertura dos envelopes de propostas, com a participação da impetrante e, também, para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se com urgência.

CAMPO GRANDE, 21 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001745-54.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NILO GARCES DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, indicando bens ou valores passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

CAMPO GRANDE, 22 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001817-07.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: TEOFILO GOMES MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY ANTERO ANGELO - MS14221
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA/MS
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA - MS16711, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada intimada para conferir os documentos digitalizados pelo apelante, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 22 de março de 2018.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira PA 0,10 Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 5185

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000293-60.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-46.2018.403.6000) LISANDRO MISAEEL GIMENES(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA

Conheço do pedido de fls. 100-107 como sendo de reconsideração em relação ao decisor de fls. 93-94. Fls. 100-107: o requerente pede reconsideração da r. decisão de fls. 93-94, através da qual foi indeferido o pedido de liberdade provisória, em especial, por ser primário, possuir bons antecedentes, ter trabalho de forma autônoma, além de ser arrimo de família. Sustenta, ainda, que recentemente este Juízo adotou critérios diferentes para o mesmo caso, ao conceder liberdade provisória aos indicados nos autos de comunicação de prisão em flagrante n. 0000616-65.2018.403.6000, com a aplicação de medidas diversas da prisão cumlulada com fixação de fiança. Instado, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido, afirmando não há nos autos qualquer elemento que indique que o requerente também ostente a situação analisada nos autos de n. 0000616-65.2018.403.6000 (fl. 92-verso). Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. Decido. Em 29 de janeiro de 2018, este Juízo converteu a prisão em flagrante do requerente em preventiva (fls. 44-46). Naquela ocasião, analisou-se o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação de prisão preventiva. As fls. 93-94, ao apreciar o pedido inicial, este foi indeferido, em razão do requerente não ter trazido aos autos qualquer fato novo que afastasse os motivos que ensejaram sua prisão, tampouco comprovou ser ela ilegal, dado que lastreada em indícios de autoria, comprovada materialidade e na existência dos requisitos da prisão cautelar. Extraí-se da nota de culpa que o requerente foi indiciado pela prática dos crimes previsto no artigo 334-A do Código Penal e artigo 183 da Lei 9.472/97. Tratam-se de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima, superior a quatro anos, restando configurada a hipótese autorizativa da prisão preventiva do art. 313, inciso I do CPP. O fímus comissi delicti também é manifesto, havendo prova da materialidade delitiva (que se revela através da apreensão dos cigarros, veículos e rádio transceptor ligado e em utilização) e indícios suficientes de autoria (revelados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante). Pois bem. Recentemente, este Juízo modificou o entendimento nos casos da espécie, passando a aplicar medidas cautelares diversas e menos gravosas que a da prisão, quando o requerente/indiciado tenha sido preso em outra oportunidade, desde que não haja registro de sentença condenatória de primeiro grau. O requerente informou em seu interrogatório, perante a autoridade policial que já foi preso em outra oportunidade, porém, não há registro de sentença condenatória de primeiro grau (fls. 108-110), assim medidas cautelares diversas da prisão devem ser aplicadas. Nesse cenário, tenho que a imposição das seguintes medidas cautelares são suficientes para assegurar a instância penal: a) obrigação de comparecimento periódico dos autuados em Juízo para comprovar endereço e justificar suas atividades, até que seja encerrada eventual ação penal; b) fixação de fiança; e c) monitoração por meio de tomoeleira eletrônica, sem prejuízo de decretação da prisão preventiva acaso descumprida a condição imposta. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 93-94 e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao requerente, sob as seguintes condições: a) monitoração eletrônica por meio de tomoeleira, nos termos do Provimento nº 151/2017, do E. Tribunal de Justiça/MS; b) comparecimento mensal ao Juízo de seu domicílio (Campo Grande/MS), para informar e justificar suas atividades; c) comunicação prévia de qualquer mudança de endereço; d) fixação de fiança no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 325, II, do CPP, tendo em conta que esse é o segundo registro, no intervalo de aproximadamente 1 ano e meio, em que é autuado pela afirmada prática do delito do art. 334-A do CP e art. 193 da Lei 9.472/97. Recolhida a fiança, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, cujo cumprimento ficará condicionado ao monitoramento eletrônico. Recolhida a fiança, EXPEÇA-SE MANDADO DE MONITORAMENTO, a ser encaminhado à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS, fazendo deles constar as seguintes advertências ao réu(a) havendo recusa do réu à utilização da tomoeleira eletrônica, ficará sem efeito o alvará de soltura, mantendo-se a prisão preventiva; b) deverá o réu cumprir rigorosamente os deveres postos no art. 31 do Provimento TJMS nº 151/2017, bem como as regras e orientações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e da Unidade de Monitoramento encarregada, assinando Termo de Compromisso; c) deverá o réu comunicar imediatamente à Unidade de Monitoramento seu endereço domiciliar na cidade de Campo Grande/MS; d) deverá o réu comunicar previamente a este Juízo qualquer mudança de endereço, inclusive para verificação da possibilidade de adequação da medida de monitoramento; e) a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, decretando-se nova prisão preventiva, caso violadas as regras da monitoração e/ou descumpridas as demais medidas cautelares penais; f) a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, decretando-se nova prisão preventiva, caso sobrevenha notícia de novo envolvimento dos réus com atividades criminosas de qualquer natureza; g) Deverá o requerente recolher-se a sua residência a partir das 21h00 e nos finais de semana. À Unidade de Monitoramento, esclareça-se que (cfr. Provimento TJMS nº 151/2017, art. 26); I - o réu está atualmente preso preventivamente; II - o benefício foi concedido em substituição à prisão preventiva; III - o prazo de monitoração será de 180 dias, passível de prorrogação; IV - há ordem de recolhimento noturno e nos finais de semana; V - o monitoramento se dará no do Mato Grosso do Sul, município de Campo Grande/MS, respectivamente, havendo restrição apenas à saída do Estado (proibida) e à saída do município de domicílio por mais de 3 (três) dias. Advirta-se o requerente de que o descumprimento de qualquer das condições impostas poderá ensejar o decreto de prisão preventiva. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5186

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000610-58.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003401-68.2016.403.6000) SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 41-42.O Juízo deprecado da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo noticia a impossibilidade de dar cumprimento ao mandado de prisão domiciliar, em razão da informação do Núcleo de Segurança Institucional (as tomzeleiras eletrônicas estão em fase de contratação e treinamento, devem estar aptas à funcionamento efetivo, aproximadamente, em três semanas).Poís bem. Tenho que a comunicação encaminhada pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, dando conta do decísum, não é apenas para conhecimento, mas também para providências pelos Juízos.Assim, diante da peculiaridade do caso (a ré encontra-se custodiada no Estado de São Paulo) e para dar cumprimento a decisão de fls. 33-34, determino, excepcionalmente, a expedição de Alvará de Soltura Clausulado. Advirta-se a ré, quando da sua soltura, que deverá se apresentar perante a Unidade Mista de Monitoramento Virtual Esta-dual da AGEPEN/MS, no prazo de 05 (cinco) dias, para instalação da tomzeleira eletrônica, sob pena de revogação da medida.1) Adite-se a carta precatória n. 0003293-10.2018.403.618 para: 1.1) cumprimento do Alvará de Soltura Clausulado e do Mandado de Prisão Domiciliar;1.2) advirta-se a ré, quando da sua soltura, que deverá se apresentar perante a Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS, no prazo de 05 (cinco) dias, para instalação da tomzeleira eletrônica, sob pena de revogação da medida;1.3) Consigne-se do aditamento que uma vez cumpridos (Alvará de Soltura e o Mandado de Prisão Domiciliar), o Juízo deprecante seja imediatamente comunicado para fins de expedição de ofício a Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS.2) Cumprido o Alvará de Soltura Clausulado, oficie-se a Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS que a ré SEVERINA HONÓRIO DE ALMEIDA tem o prazo de 05 (cinco) dias para se apresentar para a colocação da tomzeleira eletrônica. Faz-se constar do ofício as seguintes advertências (a ré) avendo recusa da ré à utilização da tomzeleira eletrônica, ficará sem efeito o alvará de soltura, mantendo-se a prisão preventiva;b) deverá a ré cumprir rigorosamente os deveres postos no art. 31 do Provimento TJMS nº 151/2017, bem como as regras e orientações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e da Unidade de Monitoramento encarregada, assinando Termo de Compromisso;c) deverá a ré comunicar imediatamente à Unidade de Monitoramento seu endereço domiciliar;d) deverá a ré comunicar previamente a este Juízo qualquer mudança de endereço, inclusive para verificação da possibilidade de adequação da medida de monitoramento;e) a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, decretando-se nova prisão preventiva, caso violadas as regras da monitoração e/ou descumpridas as demais medidas cautelares penais;f) a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, decretando-se nova prisão preventiva, caso sobrevenha notícia de novo envolvimento dos réus com atividades criminosas de qualquer natureza.g) Deverá a ré recolher-se a sua residência a partir das 21h00 e nos finais de semana.A Unidade de Monitoramento, esclareça-se que (cfr. Provimento TJMS nº 151/2017, art. 26)I - a ré está atualmente presa preventivamente;II - o benefício foi concedido em substituição à prisão preventiva;III - o prazo de monitoração é indeterminado;IV - há ordem de recolhimento noturno e nos finais de semana.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5187

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0007098-68.2014.403.6000 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO E MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS013931 - CARLOS OLÍMPIO DE OLIVEIRA NETO E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO E MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT E MS016820 - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO E MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES E MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013931 - CARLOS OLÍMPIO DE OLIVEIRA NETO E MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA E MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS019150 - RODRIGO BELAMOGILIE DE CARVALHO E MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS015196 - PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI E MS018763 - RAFAEL PEREIRA PAIVA)

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela defesa de ODIR FERNANDO SANTOS CORRÊA e ODACIR SANTOS CORRÊA, face à decisão de f. 3771/3782 que indeferiu a expedição de ofícios às operadoras de telefonia solicitando informações complementares. Alega, em síntese, que a medida é necessária para revelar eventuais ilegalidades do trabalho investigativo ou trazer novas provas à ação penal. Reputa que as operadoras devem fornecer, em relação aos ramais interceptados, os dados cadastrais dos usuários, a bilhetagem e as ERBs, como foi feito, especificamente, pela operadora Telemar Norte (f. 3622). Segundo afirma, as informações são necessárias para verificar a existência de ligações não captadas durante as investigações, para identificação de chamadas que foram desconsideradas pela acusação, para verificar a existência ou não de interceptação sem mandado judicial ou, ainda, para verificar a existência de eventuais edições nos áudios. Reportando-me ao relatório que acompanha a decisão de f. 3751/3753, passo a decidir. O pedido já foi apreciado anteriormente; as informações já acostadas aos autos satisfazem plenamente à determinação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não determinou o fornecimento de dados cadastrais, bilhetagem e ERBs (Estações Rádio-Base) em relação aos terminais interceptados. A decisão proferida no habeas corpus nº 0003348-11.2017.403.0000 foi específica quanto ao teor dos relatórios que deveriam ser fornecidos pelas operadoras de telefonia. (f. 3470/3473) Este Juízo deu cumprimento ao decísum em 26/07/2017, expedindo os ofícios que se vê às f. 3478/3488 solicitando as informações às operadoras de telefonia. Nos meses seguintes foram proferidos despachos determinando a intimação das operadoras que atrasaram no fornecimento dos dados requisitados. O próprio advogado petionante retirou os autos em carga em 10/11/2017 (f. 3628), vindo a se manifestar apenas em 10/01/2018 (f. 3658/3674). Na ocasião, pugnou pela primeira vez pela da necessidade de acesso aos dados cadastrais dos usuários, questionando também a demora para o término da instrução processual. Em novo pedido, de 23/01/2018 (f. 3627/3731), requereu também o fornecimento das informações relativas às ERBs e à bilhetagem dos terminais interceptados. A instrução processual se encerrou há meses, aguardando apenas a juntada integral dos documentos fornecidos pelas operadoras. Outrossim, o requerimento defensivo ora em tela vai muito além do que foi determinado no habeas corpus, e, não bastando, foi formulado muito depois da expedição dos ofícios e juntada da maior parte das respostas das operadoras de telefonia. Não há justificativa para que o requerente tenha esperado tanto - mais de sete meses - para manifestar sua insatisfação diante do teor das informações solicitadas, ao mesmo tempo em que reclama da demora na tramitação, considerando que se trata de feito com réus presos. Os pedidos ora em análise não são apenas intempestivos; o requerimento não demonstra também a utilidade e pertinência da complementação ora requerida. Por exemplo, no que tange à alegação de que a autoridade policial realizou uma seleção apenas daqueles comentários relevantes para a acusação, o próprio Juízo ad quem salientou: Como se vê, a legislação de regência não obriga a autoridade policial a encaminhar ao juízo a integralidade das gravações, mas apenas um auto circunstanciado, contendo o resumo das operações, ou seja, das gravações realizadas. Por tais razões, a jurisprudência pátria tem entendido que é desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degradados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República) (HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325, grifamos). Outras palavras, pode-se dizer que os requerimentos formulados pela defesa do paciente quanto à disponibilização de todas as conversas interceptadas e de todos os pacotes de BBM não encontram amparo na Constituição Federal ou na Lei nº 9.296/96. Pelo contrário, a lei admite a interceptação sem degravação integral, mencionando que deverá haver um resumo das operações realizadas, como ocorreu no presente feito, o que conduz à conclusão de que tais pretensões não merecem acolhida. Não se pode olvidar, outrossim, que o fato de a autoridade policial não ter eventualmente transcrito ou enviado ao MM Juízo impetrado parte das gravações realizadas em nada prejudicará o paciente, já que, como tal material não consta dos autos, ele não poderá ser utilizado em seu desfavor. Por outro lado, a inpetração não demonstrou em que medida tal material, cuja existência sequer certa é, poderia ser utilizado em benefício da defesa, o que só vem a corroborar a dispensabilidade de tais providências. Não é demais registrar que a interceptação telefônica é uma providência que invade a privacidade das pessoas, podendo atingir, inclusive, terceiros não relacionados aos fatos criminosos investigados. Isso não só recomenda, mas impõe, que o delegado só envie aos autos as transcrições e os áudios realmente importantes para as investigações, donde se conclui que a pretensão dos impetrantes de ter acesso a todos os áudios não se justifica, também, em deferência ao direito à intimidade/privacidade de terceiros. Dentre as justificativas para a complementação das informações prestadas, aponta o petionante que seriam úteis para verificar eventual existência de interceptação telefônica sem mandado judicial, ou, ainda, eventuais edições realizadas nos áudios interceptados. Ora, o requerente não apontou qualquer diálogo interceptado sobre o qual recaia suspeita de manipulação ou captação ilegal pela autoridade policial; ele próprio reconhece que a medida se destina a apurar a existência (ou não) de pontos de interceptação sem mandado judicial (a descoberto), erros de captação ou ainda a sua não captação ou verificar a existência de eventuais edições. Há a presunção de legalidade dos atos investigatórios, à míngua de qualquer questionamento defensivo. Ademais, o objeto do presente feito não é a verificação da regularidade da atividade policial; esta não pode ser alvo de questionamentos genéricos, e não há previsão legal para que as defesas de réus e investigados realizem verdadeira investigação reversa dentro de processos judiciais, questionando inotadamente os atos praticados pela polícia judiciária, in casu as interceptações telefônicas. De mais a mais, todos os diálogos interceptados utilizados para instruir a acusação estão disponibilizados ao petionante, que poderia ter indicado quais os que entende terem sido manipulados e requerido a realização de perícia. As decisões que decretaram as interceptações telefônicas e os ofícios destinados às operadoras estão disponíveis nos presentes autos, identificados com os números dos terminais telefônicos e data das ligações, bastando que a defesa, no intuito de indicar eventuais interceptações realizadas a descoberto, tivesse apontado qual período ou terminal não se encontrava abarcado pela medida, o que não foi feito. O mesmo raciocínio dedica-se à alegada possibilidade de utilização defensiva de eventuais diálogos interceptados - ponto no qual me reporto ao trecho destacado acima, da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - uma vez que não foram eles utilizados para instruir a acusação e, de qualquer modo, o requerente não demonstrou a qual seria a relevância da juntada desses dados complementares para o exercício da defesa técnica; reputa, antes, necessário o fornecimento destas informações complementares para embasar realização de perícia e análise pomenorizada para procurar por hipotéticos sinais de manipulação ou captação ilegal de diálogos telefônicos pelos investigadores, confessadamente sem nenhum fundamento que não um apelo genérico à necessidade de atendimento à garantia de ampla defesa e ao contraditório, princípios que vêm sendo amplamente observados por este Juízo e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a requisição dos extratos das ligações às operadoras de telefonia e a requisição do relatório extraído do sistema VIGIA à Polícia Federal. Deste modo, INDEFIRO o requerimento de reconsideração da decisão anterior e a mantenho em todos os seus fundamentos, dado que 1) trata-se de pedido que extrapola a determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 2) é pedido extemporâneo, formulado muito depois - praticamente seis meses - da referida decisão e da expedição dos ofícios às operadoras, sendo que o processo com réus presos está, conforme ressaltado na decisão anterior, em adiantada fase processual; e 3) não está demonstrada a utilidade ou necessidade da complementação para o exercício da defesa. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos nº 0007118-59.2014.403.6000. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 21 de março de 2018. SÓCRATES LEÃO VIEIRA/JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 5188

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000496-56.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) ARINO FONSECA MARQUES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante à f. 607, nos termos do artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Considerando que o apelante declarou que deseja arazoar na superior instância, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0008512-96.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008835-38.2016.403.6000) IRLLAN KARDEC DE OLIVEIRA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretária realizar a juntada, por linha, aos autos 0008835-38.2016.403.6000 das vias originais dos seguintes documentos: inicial (fs. 02/06), parecer do Ministério Público Federal (fs. 61/62), sentença (fs. 164/65) e certidão de trânsito em julgado (fs. 69). O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Ciência à requerente para solicitar a retirada de eventuais documentos, em 05 (cinco) dias, considerando que os autos serão destruídos.

0008623-80.2017.403.6000 - AIRTON APARECIDO BARBOSA JUNIOR(SP225893 - TATIANE CRISTINA DE MELO SANTOS) X JUSTICA PUBLICA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. O recurso interposto é tempestivo, pois embora tenha ocorrido a interposição via fax, os originais foram postados dentro do prazo (f. 176), consoante art. 2º da Lei 9800/99, cominado com o 4º do art. 1.003 do Código de Processo Civil. Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente à f. 172, nos termos do artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Considerando que o apelante declarou que deseja arrazoar na superior instância, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5548

PROCEDIMENTO COMUM

0011785-54.2015.403.6000 - ANTONIO R. MENDES & CIA LTDA ME(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ante a manifestação da parte autora (fs. 737-41) e a juntada da procuração de f. 746, homologo o pedido de desistência, com renúncia à pretensão formulada na ação, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, c do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, 8º do CPC. Sem custas. Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União do valor depositado na conta n. 3953.635.00313200-6, nos termos requeridos nas petições de fs. 720 e 740-1.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 5549

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002904-30.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1437 - RAMIRO ROCKENBACH S. M. T. DE ALMEIDA) X AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL - AGRARER(MS007705 - DANIELA ROCHA RODRIGUES E MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS009990 - ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS009794 - ANTENOR MINDAO PEDROSO E MS013246B - ANIBAL BARBOSA DE MELO E MT013884 - FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA E MS011040 - JOSE RAFAEL GOMES E MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES E MS015007 - YVES DROSGHIC E MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO E MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI)

1 - Tendo em vista a manifestação de fs. 1624-41 e pedido de fs. 1772-3, intime-se o BANCO DO BRASIL para que, no prazo de 30 (trinta), comprove nos autos a notificação da AMAP, uma vez que o óbice à notificação pessoal, informado à f. 1583, não impede que o ato se realize por outros meios, previstos na legislação. 2 - Findo o prazo, retomem os autos conclusos.

Expediente Nº 5550

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005308-11.1998.403.6000 (98.0005308-5) - ANTONIO EDUARDO MOURA ROSARIO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ANTONIO EDUARDO MOURA ROSARIO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Diante do silêncio dos exequentes, intimado pra manifestação acerca do prosseguimento da execução de sentença, considero satisfeita a obrigação, julgando extinta a presente execução de sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015102-70.2009.403.6000 (2009.60.00.015102-8) - VALMIR DE SOUZA BIZERRA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X VALMIR DE SOUZA BIZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO NOGUEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALYSSON DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio dos exequentes, intimado pra manifestação acerca do prosseguimento da execução de sentença, considero satisfeita a obrigação, julgando extinta a presente execução de sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-04.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: RICARDO CUSTODIO ZUCOLOTO

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

1. Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos não se vislumbra a presença de risco de perecimento de direito. Além disso, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e para que se tenha um melhor campo de análise.

Ante o exposto, postergo a análise do pedido da tutela de urgência para momento **ulterior à contestação**.

2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

3. Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação.

4. **Especifique** a parte autora, desde já, e pelo prazo de **5 (cinco)** dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Igualmente, deverá a parte ré fazer o mesmo, no prazo de contestação. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

5. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem manifestação, tomem imediatamente os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se. Intimem-se.

DOURADOS, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-04.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RICARDO CUSTODIO ZUCOLOTO
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DESPACHO

1. Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos não se vislumbra a presença de risco de perecimento de direito. Além disso, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e para que se tenha um melhor campo de análise.

Ante o exposto, postergo a análise do pedido da tutela de urgência para momento **ulterior à contestação**.

2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

3. Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação.

4. **Especifique** a parte autora, desde já, e pelo prazo de **5 (cinco)** dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Igualmente, deverá a parte ré fazer o mesmo, no prazo de contestação. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

5. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem manifestação, tomem imediatamente os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se. Intimem-se.

DOURADOS, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-37.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANDERSON SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARYELL VINICIUS FERREIRA - MS17889
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RGENGENHARIA LTDA

DESPACHO

Defere-se a gratuidade de justiça pleiteada pelo autor e, também, o pedido para realização de perícia no imóvel descrito na inicial, a fim de que sejam constatadas as reais condições estruturais do bem e verificada a compatibilidade do material utilizado com aquele constante do memorial descritivo.

Com efeito, a realização da perícia neste momento resguarda a higidez da prova, evitando que eventuais defeitos estruturais sejam confundidos com depreciações decorrentes do uso. Ademais, poderá o autor realizar o conserto de alguns defeitos que dificultem o uso do bem até que seja proferida decisão definitiva nos autos.

Sendo assim, nomeia-se para a realização da perícia o engenheiro civil JOSÉ ROBERTO DE ARRUDA LEME, fixando para o dia **15/06/2018** a data limite para entrega do laudo.

Arbitro os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela II, do anexo único da Resolução CJF 305/2014.

O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1) *Descreva a unidade residencial.*

2) *Descreva anomalias construtivas, vícios e defeitos eventualmente detectados no imóvel, inclusive atinentes a acabamento, e aponte suas possíveis causas (erro na execução do projeto, uso inadequado etc), fundamentando os elementos de convicção que amparam as conclusões.*

3) *Aponte em qual medida tais vícios/defeitos interferem no uso do imóvel. Aponte, ainda, quais seriam as medidas necessárias para reparação desses vícios/defeitos.*

4) *Os materiais utilizados na obra são compatíveis com aqueles relacionados no memorial descritivo?*

5) *A obra foi executada com observância às boas técnicas e normas inerentes à construção civil? Aponte os elementos de convicção que amparam as conclusões.*

No mandado de intimação do perito deverá constar o inteiro teor do artigo 473 do CPC, bem como a determinação para que informe a este Juízo a data e o horário da realização da perícia, a fim de ser dada ciência às partes.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item.

Outrossim, **defere-se** o pedido do autor quanto à inversão do ônus da prova em desfavor dos réus/fornecedores, pois há verossimilhança das alegações do autor e estes tem maiores condições de fornecer os dados necessários à formação da convicção do órgão julgador (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

Citem-se e intimem-se os réus RG Engenharia Ltda e Caixa Econômica Federal, inclusive para, no prazo de **15 (quinze)** dias, apresentarem o projeto do imóvel, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos que não foram elencados pelo Juízo. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão.

Intimem-se o autor para, no prazo de **15 (quinze)** dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos que não foram elencados pelo Juízo. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão.

Especifique o autor, **imediatamente**, no prazo de cinco dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Os réus **farão o mesmo, no prazo de contestação**. Ressalte-se que **não o fazendo**, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de **prova testemunhal**, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de **indeferimento**.

Com a defesa, apresentadas **preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor**, **manifeste-se** à parte autora em réplica no prazo de **15 (quinze)** dias.

Não obstante, fica designada audiência para **tentativa de conciliação** para o dia **28 de junho de 2018, às 13:30 horas**, a ser realizada por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Ceará, 333, Bloco VIII (UNIDERP), Bairro Miguel Couto, CEP: 79003-310, em Campo Grande/MS.

Às providências necessárias para a realização do ato.

Em caso de desinteresse na composição consensual, manifestem-se os requeridos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para realização da audiência (art. 334, § 5º, CPC). Neste caso, o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no art. 335, II, CPC.

No entanto, se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no art. 335, I, CPC. Advirto as partes quanto ao preceito estampado no CPC, 334, § 8º.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de **15 (quinze)** dias (art. 477, § 1º, CPC).

Expeça-se solicitação de pagamento ao perito, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.

Com a defesa, apresentadas **preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor**, **manifeste-se** à parte autora em réplica no prazo de **15 (quinze)** dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO:

1) **MANDADO DE CITAÇÃO** da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS – PAB da Justiça Federal, acerca dos fatos narrados na inicial e a **INTIMAÇÃO** da mesma acerca de todo o teor da decisão acima.

2) **CARTA DE CITAÇÃO** da **RG ENGENHARIA LTDA.**, com sede na rua José Maria Hugo Rodrigues, nº 54, Jardim Umuarama, Campo Grande – MS, acerca dos fatos narrados na inicial e a **INTIMAÇÃO** da mesma acerca de todo o teor da decisão acima.

Íntegra dos autos eletrônicos (PJe TRF3) no seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P57BF357C5>

DOURADOS, 13 de março de 2018.

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4349

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002202-05.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP209363 - RICARDO JUN MATSUURA E MS015252 - CAMILA GARCIA CEOLIN E MS015251 - RENATA GARCIA CEOLIN) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANDRE SOBREIRA BARBOSA X ANA CARLA CORREA BARBOSA

É indeferido o pedido de fl. 265 no que toca à certificação pela secretaria do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41. Com efeito, a desapropriação se desenvolve no interesse da autora, que visa a extinguir a obrigação de indenizar o proprietário pela aquisição da parcela territorial indicada na inicial. Dessa forma, manifeste-se a Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A., no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento do art. 34 do Decreto-lei 3365/41 por parte dos réus (fls. 249-254 e 256-261). Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0002334-38.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X MILTAO VEICULOS LTDA(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X MILTON CHAGAS X CRISTIANE CHAGAS(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sublinhe-se que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser promovido obrigatoriamente em meio eletrônico, via Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidental e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme disposto nos artigos 9º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados. Nesta oportunidade, em atenção ao princípio da celeridade processual, o autor deverá indicar as diligências de constrição de bens que entender cabíveis, em caso de inadimplemento do executado. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000458-48.2011.403.6002 - COSAN CAARAPO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP158428 - WANDER CARLOS JACINTO RIBEIRO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sublinhe-se que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser promovido obrigatoriamente em meio eletrônico, via Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidental e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme disposto nos artigos 9º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000885-45.2011.403.6002 - SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIENE CHIESA E MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI) X UNIAO FEDERAL

1) Promova o requerente de fls. 262-267, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento de sentença em meio eletrônico, via Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidental e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme disposto nos artigos 9º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução). Intime-se. Cumpra-se.

ACAO RENOVATORIA

0001212-77.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X SALOMAO SOARES BORGES(MS010051 - TELIANE LIMA ALVES) X MARILEI SOUZA BORGES

1) O ponto controvertido nos autos é o valor de locação do imóvel objeto do litígio. Sendo assim, é deferido o pedido da ré quanto à expedição de carta precatória ao Juiz de Direito da Comarca de Maracaju-MS para que o Oficial de Justiça avalie o valor real de mercado do imóvel matriculado sob o número CRI 3380 e o respectivo valor do aluguel. Comprove a defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento de custas para distribuição da carta precatória de avaliação no Juízo de Direito da Comarca de Maracaju-MS. Após, encaminhe-se a precatória por malote digital. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença. O Oficial deverá elaborar o laudo de avaliação com base nas dimensões, localização, padrão e estado atual do imóvel, ficando autorizado desde já a fotografar o imóvel e realizar pesquisas de preço junto a 3 imobiliárias ou corretores de imóveis. Após a juntada da carta precatória, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias e venham os autos conclusos para sentença. 2) A produção de prova oral é impertinente para resolução da demanda pois as partes não divergem sobre fatos e sim sobre o preço do aluguel do bem, controversa esta a ser solucionada pela avaliação do imóvel pelo Oficial de Justiça. Ademais, as partes sequer arrolaram as testemunhas nas peças de contestação e réplica, conforme advertidas na decisão de fl. 97, pelo que o indeferimento do pleito é medida que se impõe. 3) Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fixação do valor provisório do aluguel. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 028/2018-SM01-APA - AO JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE MARACAJU- PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - para os fins do item 1 - avaliação do preço de mercado do bem e valor do aluguel do imóvel localizado na Av. João Pedro Fernandes, 296, Qd. 22 Lote B, centro, Maracaju-MS, matrícula 3380, livro 2, É. 1 do CRI de Maracaju-MS. SEGUE LINK PARA ACESSO ÀS PEÇAS PROCESSUAIS DOS AUTOS COM VALIDADE DE 180 DIAS A PARTIR DE 16/03/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4FA171C42Intimem-se. Cumpra-se.>

MANDADO DE SEGURANCA

0001108-22.2016.403.6002 - FLAVIA FERNANDA VIEIRA LARANJEIRA(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1) Fica a impetrante ciente do teor das manifestações dos impetrados para, querendo, promover os atos de ulatimção da formalização dos aditamentos pendentes no sistema (fls. 276-285 e 287-291). 2) Considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 250-257, ofereça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). 3) Decorrido o prazo, a impetrante deverá ser intimada pela Secretaria para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º da Resolução Pres nº 142- TRF3, de 20 de julho de 2017). Cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos (baixa digitalização). Cumpra-se. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000313-89.2011.403.6002 - SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da busca das microfichas relativas aos extratos das contas indicadas pela autora. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004693-97.2007.403.6002 (2007.60.02.004693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VOLNEI HEUSNER DE LIMA(MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON E MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN E MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA) X MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS DE LIMA X SELMA HEUSNER DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VOLNEI HEUSNER DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA HEUSNER DE LIMA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desbloqueio de fls. 255-285. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000468-34.2007.403.6002 (2007.60.02.000468-5) - SANTINO JOSE DE SELES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRÁ X OTACILIO PEREIRA DOS SANTOS(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

1) Considerando o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao pagamento dos honorários do defensor dativo do réu Otacilio Pereira dos Santos, o Dr. Onildo Santos Coelho, OAB/MS 6605. 2) Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Em nada sendo requerido arquivem-se os autos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 27/2018-SM01-APA - para intimação do defensor dativo Dr. Onildo Santos Coelho, OAB/MS 6605, endereço Rua João Cândido Câmara, 2655, Dourados-MS, ou onde possa ser encontrado.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

0000460-08.2017.403.6002 - ANTONIO NASORI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Compareça o autor em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, para a retirada dos documentos originais que instruíram a exordial. Após a entrega, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se.

0000466-15.2017.403.6002 - ESPOLIO DE MIGUEL CERILLO X ANA LOURDES COSTA CIRILO X ANGELA MARIA CIRILO PEREIRA X ELISANGELA CIRILO X WAGNER JOSE CIRILO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Compareça o autor em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, para a retirada dos documentos originais que instruíram a exordial. Após a entrega, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 4350

ACAO PENAL

0005352-28.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X RODRIGO MONTEIRO DE QUEIROZ(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA)

Ministério Público Federal x Rodrigo Monteiro de Queiroz. O acusado apresentou resposta à acusação à fl. 103.2. Apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. 3. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). 4. Designo o dia 27/04/2018, às 15:00 horas (horário MS), para oitiva da testemunha Moisés Samaniego, Policial Militar Aposentado, com endereço na Travessa Leme, nº 29 - Bairro Parque dos Ipes - em Campo Grande/MS - Fone: (67) 9 9981-2132, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Campo Grande, bem como para INTERROGATÓRIO do réu também por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, com a Subseção Judiciária de Brasília/DF. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Subseção de Campo Grande/MS, para que proceda a intimação da testemunha acima mencionada, a fim de que compareça no dia e hora supra marcados, para participar da audiência, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com esta Subseção Judiciária. 6. Expeça-se carta ao Juízo da Comarca de Fátima do Sul, para que proceda a oitiva da testemunha Helbert Davyson R. de Souza, Policial Militar, matrícula nº 206.032-9, lotado e em exercício no 16º Batalhão de Polícia Militar de Fátima do Sul (fls. 83)7. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Brasília/DF, para que proceda a intimação do réu, a fim de que compareça no dia e hora supra marcados, para participar da audiência e também ser INTERROGADO por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com esta Subseção Judiciária. Ademais, alerto que, segundo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retomando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 90 (noventa) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o trâmite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s), podendo, inclusive, ser sentenciado. O acusado deverá ser cientificado dos termos do CPP, 367, eventualmente se solto. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Fica o acusado, bem como sua defesa, cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença. O não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. Deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento da carta precatória, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). Depreque-se. Ciência ao Ministério Público Federal/Ciência à Defensoria Pública da União

2A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000261-61.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: TIAGO TORRES MAZARIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALEXANDRO PEREZ - MS14810-A
IMPETRADO: PRO REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar para garantir a matrícula do impetrante no Curso de Medicina da UFGD.

Alega que sua inscrição foi indeferida por não ter cumprido com o critério de renda per capita familiar não superior a 1,5 salário mínimo, vez que concorreu pela reserva de vagas a alunos do ensino público. Acrescenta que a controvérsia acerca da renda da família cinge-se à correta apuração da renda auferida pelo pai do impetrante, o qual trabalha por contrato de parceria (produção integrada) com a BRF – Brasil Foods S.A. e recebe depósitos em sua conta a título de adiantamentos com as despesas de sua propriedade rural (aviário/granja de frangos). No entanto, afirma que a renda da família é inferior a 1,5 salário mínimo, tendo a Pró-Reitoria de Ensino de Graduação da UFGD se equivocado nos parâmetros utilizados para o cálculo da renda da família. Juntou documentos.

Despacho id 4790457 postergou a análise da liminar para após a vinda das informações. As informações foram prestadas (id 4977462), havendo o impetrante as impugnado id 5086788.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial id 5086788. **Ao SEDI para adequação do polo passivo da demanda.**

Passo ao exame do pedido de liminar.

A inscrição do impetrante foi indeferida, em razão do suposto excedente de renda de per capita bruta mensal percebida pela sua família que, segunda as informações prestadas teria que estar, no ano de 2017, no patamar máximo de R\$1.405,50 e estava em R\$1.854,44.

O impetrante questionou os valores dos depósitos havidos na conta de Florivaldo Ferreira Mazarim declinados nas informações, pois teriam justificado o indeferimento da matrícula em flagrante desacordo com os extratos da conta bancária do genitor do impetrante anexados à exordial (id 4704645). Acrescenta que as despesas ditas não mencionadas pela PROGRAD constam no demonstrativo de custos operacionais id 4704588 e estão em conformidade com o contrato de parceria (integração) id 4704570.

Pois bem A Lei n. 12.711/2012, artigo 1º, parágrafo único, estatui:

Art. 1º. As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

De outro lado, dispõe o artigo 7º, caput, inciso I, e §2º, inciso I, da Portaria Normativa n. 18/2012, do Ministério da Educação:

Art. 7º. Para os efeitos desta Portaria, a renda familiar bruta mensal per capita será apurada de acordo com o seguinte procedimento:

I - calcula-se a soma dos rendimentos brutos auferidos por todas as pessoas da família a que pertence o estudante, levando-se em conta, no mínimo, os três meses anteriores à data de inscrição do estudante no concurso seletivo da instituição federal de ensino;

(...)

§2º. Estão excluídos do cálculo de que trata o §1º:

I - os valores percebidos a título de:

- a) auxílios para alimentação e transporte;*
- b) diárias e reembolsos de despesas;*
- c) adiantamentos e antecipações;*
- d) estornos e compensações referentes a períodos anteriores;*
- e) indenizações decorrentes de contratos de seguros;*
- f) indenizações por danos materiais e morais por força de decisão judicial.*

Assim, verifico que embora esteja correto o critério da renda bruta para o somatório da renda familiar, observa-se que a renda bruta atribuída ao pai do requerente pela PROGRAD não encontra correspondência com os documentos coligidos à inicial.

Com efeito, há nos autos extrato mensal de conta do banco Bradesco, de titularidade de Florivaldo Ferreira Mazarim, agência 2023, conta corrente 0006476-9, datado de 02/02/2018, o qual detalha as operações bancárias realizadas no intervalo de 02/06 a 30/09/2017 e aponta apenas dois pagamentos efetuados por BRF S.A.: R\$20.090,22, em 08/07/2017; e R\$17.231,29, em 06/09/2017. No mais, foi depositado R\$150,00 pelo próprio favorecido, em 20/06/2017, e creditados valores a título de "resg. de papéis 3188000" em 11, 12, 14, 15, 18, 25 e 26/07; 01/08; e 08, 13 e 14/09/2017. Ressalto que a autoridade impetrada não trouxe os dados da conta de onde foram extraídas as informações dos depósitos a que se referiu, nem acrescentou novos documentos ao processo, de maneira que o exame do extrato bancário colacionado pelo autor não deixa dúvida que os valores e as datas dos pagamentos apresentados pela UFGD estão equivocados e em cifras muito superiores aos efetivamente movimentados pelo senhor Florivaldo.

Em relação às despesas constantes no demonstrativo de custos operacionais id 4704588, informa a PROGRAD que o valor de R\$17.242,83 fora levado em consideração para um período de 60 dias, multiplicado por dois, sendo computado como um decréscimo à renda bruta de Florivaldo Ferreira Mazarim no valor total de R\$34.485,66, para um interstício de 120 dias.

Assim, considerando os meses de junho, julho, agosto e setembro de 2017, conclui-se que a renda bruta da família, descontados os R\$34.485,66, seria de R\$1.122,29 mensais, o que inclusive é compatível com a renda declarada pelo pai do impetrante no DECORE id 4704628, isto por que a alegada inconsistência existente no DECORE pela PROGRAD é fundada em sua suposta discrepância com os dados da conta bancária do senhor Florivaldo, contudo o argumento de inconsistência não merece prosperar, porquanto os extratos acostados à inicial permitem inferir sua veracidade, os quais tenho por prova pré-constituída suficiente à concessão da liminar.

Assim, reputo presente o *fumus boni iuris*, decorrendo o *periculum in mora* do início das aulas na UFGD previstos para **19/03/2018**.

Diante do exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada não obste a matrícula do impetrante no Curso de Medicina da UFGD, cujas aulas tiveram início no dia **19/03/2018**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, **com urgência**.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO:

- (i) OFÍCIO À SECRETARIA ACADÊMICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS. Endereço: Rua João Rosa Góes, n. 1761, Vila Progresso, em Dourados/MS;
- (ii) OFÍCIO À PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS. Endereço: Rua João Rosa Góes, n. 1761, Vila Progresso, em Dourados/MS; e
- (iii) OFÍCIO À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Endereço: Av. Afonso Pena, n. 6.134, bairro Chácara Cachoeira, CEP: 79.040-010, em Campo Grande/MS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1947B254>

DOURADOS, 20 de março de 2018.

MONIQUE MARCHIOLI LEITE

Juza Federal

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de liminar para garantir a matrícula do impetrante no Curso de Medicina da UFGD.

Alega que sua inscrição foi indeferida por não ter cumprido com o critério de renda per capita familiar não superior a 1,5 salário mínimo, vez que concorreu pela reserva de vagas a alunos do ensino público. Acrescenta que a controvérsia acerca da renda da família cinge-se à correta apuração da renda auferida pelo pai do impetrante, o qual trabalha por contrato de parceria (produção integrada) com a BRF – Brasil Foods S.A. e recebe depósitos em sua conta a título de adiantamentos com as despesas de sua propriedade rural (aviário/granja de frangos). No entanto, afirma que a renda da família é inferior a 1,5 salário mínimo, tendo a Pró-Reitoria de Ensino de Graduação da UFGD se equivocado nos parâmetros utilizados para o cálculo da renda da família. Juntou documentos.

Despacho id 4790457 postergou a análise da liminar para após a vinda das informações. As informações foram prestadas (id 4977462), havendo o impetrante as impugnado id 5086788.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial id 5086788. Ao SEDI para adequação do polo passivo da demanda.

Passo ao exame do pedido de liminar.

A inscrição do impetrante foi indeferida, em razão do suposto excedente de renda de per capita bruta mensal percebida pela sua família que, segunda as informações prestadas teria que estar, no ano de 2017, no patamar máximo de R\$1.405,50 e estava em R\$1.854,44.

O impetrante questionou os valores dos depósitos havidos na conta de Florisvaldo Ferreira Mazarim declinados nas informações, pois teriam justificado o indeferimento da matrícula em flagrante desacordo com os extratos da conta bancária do genitor do impetrante anexados à exordial (id 4704645). Acrescenta que as despesas ditas não mencionadas pela PROGRAD constam no demonstrativo de custos operacionais id 4704588 e estão em conformidade com o contrato de parceria (integração) id 4704570.

Pois bem A Lei n. 12.711/2012, artigo 1º, parágrafo único, estatui:

Art. 1º. As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

De outro lado, dispõe o artigo 7º, caput, inciso I, e §2º, inciso I, da Portaria Normativa n. 18/2012, do Ministério da Educação:

Art. 7º. Para os efeitos desta Portaria, a renda familiar bruta mensal per capita será apurada de acordo com o seguinte procedimento:

1 - calcula-se a soma dos rendimentos brutos auferidos por todas as pessoas da família a que pertence o estudante, levando-se em conta, no mínimo, os três meses anteriores à data de inscrição do estudante no concurso seletivo da instituição federal de ensino;

(...)

§2º. Estão excluídos do cálculo de que trata o §1º:

1 - os valores percebidos a título de:

- a) auxílios para alimentação e transporte;*
- b) diárias e reembolsos de despesas;*
- c) adiantamentos e antecipações;*
- d) estornos e compensações referentes a períodos anteriores;*
- e) indenizações decorrentes de contratos de seguros;*
- f) indenizações por danos materiais e morais por força de decisão judicial.*

Assim, verifico que embora esteja correto o critério da renda bruta para o somatório da renda familiar, observa-se que a renda bruta atribuída ao pai do requerente pela PROGRAD não encontra correspondência com os documentos coligidos à inicial.

Com efeito, há nos autos extrato mensal de conta do banco Bradesco, de titularidade de Florisvaldo Ferreira Mazarim, agência 2023, conta corrente 0006476-9, datado de 02/02/2018, o qual detalha as operações bancárias realizadas no intervalo de 02/06 a 30/09/2017 e aponta apenas dois pagamentos efetuados por BRF S.A.: R\$20.090,22, em 08/07/2017; e R\$17.231,29, em 06/09/2017. No mais, foi depositado R\$150,00 pelo próprio favorecido, em 20/06/2017, e creditados valores a título de “resg. de papéis 3188000” em 11, 12, 14, 15, 18, 25 e 26/07; 01/08; e 08, 13 e 14/09/2017. Ressalto que a autoridade impetrada não trouxe os dados da conta de onde foram extraídas as informações dos depósitos a que se referiu, nem acrescentou novos documentos ao processo, de maneira que o exame do extrato bancário colacionado pelo autor não deixa dúvida que os valores e as datas dos pagamentos apresentados pela UFGD estão equivocados e em cifras muito superiores aos efetivamente movimentados pelo senhor Florisvaldo.

Em relação às despesas constantes no demonstrativo de custos operacionais id 4704588, informa a PROGRAD que o valor de R\$17.242,83 fora levado em consideração para um período de 60 dias, multiplicado por dois, sendo computado como um decréscimo à renda bruta de Florisvaldo Ferreira Mazarim no valor total de R\$34.485,66, para um interstício de 120 dias.

Assim, considerando os meses de junho, julho, agosto e setembro de 2017, conclui-se que a renda bruta da família, descontados os R\$34.485,66, seria de R\$1.122,29 mensais, o que inclusive é compatível com a renda declarada pelo pai do impetrante no DECORE id 4704628, isto por que a alegada inconsistência existente no DECORE pela PROGRAD é fundada em sua suposta discrepância com os dados da conta bancária do senhor Florisvaldo, contudo o argumento de inconsistência não merece prosperar, porquanto os extratos acostados à inicial permitem inferir sua veracidade, os quais tenho por prova pré-constituída suficiente à concessão da liminar.

Assim, reputo presente o *fumus boni iuris*, decorrendo o *periculum in mora* do início das aulas na UFGD previstos para **19/03/2018**.

Diante do exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada não obste a matrícula do impetrante no Curso de Medicina da UFGD, cujas aulas tiveram início no dia **19/03/2018**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, **com urgência**.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO:

(i) OFÍCIO À SECRETARIA ACADÊMICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS. Endereço: Rua João Rosa Góes, n. 1761, Vila Progresso, em Dourados/MS;

(ii) OFÍCIO À PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS. Endereço: Rua João Rosa Góes, n. 1761, Vila Progresso, em Dourados/MS; e

(iii) OFÍCIO À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Endereço: Av. Afonso Pena, n. 6.134, bairro Chácara Cachoeira, CEP: 79.040-010, em Campo Grande/MS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1947B254>

DOURADOS, 20 de março de 2018.

MONIQUE MARCHIOLI LEITE

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000261-61.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: TIAGO TORRES MAZARIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALEXANDRO PEREZ - MS14810-A
IMPETRADO: PRO REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de liminar para garantir a matrícula do impetrante no Curso de Medicina da UFGD.

Alega que sua inscrição foi indeferida por não ter cumprido com o critério de renda per capita familiar não superior a 1,5 salário mínimo, vez que concorreu pela reserva de vagas a alunos do ensino público. Acrescenta que a controvérsia acerca da renda da família cinge-se à correta apuração da renda auferida pelo pai do impetrante, o qual trabalha por contrato de parceria (produção integrada) com a BRF – Brasil Foods S.A. e recebe depósitos em sua conta a título de adiantamentos com as despesas de sua propriedade rural (aviário/granja de frangos). No entanto, afirma que a renda da família é inferior a 1,5 salário mínimo, tendo a Pró-Reitoria de Ensino de Graduação da UFGD se equivocado nos parâmetros utilizados para o cálculo da renda da família. Juntou documentos.

Despacho id [4790457](#) postergou a análise da liminar para após a vinda das informações. As informações foram prestadas (id [4977462](#)), havendo o impetrante as impugnado id [5086788](#).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial id [5086788](#). Ao **SEDI** para adequação do polo passivo da demanda.

Passo ao exame do pedido de liminar.

A inscrição do impetrante foi indeferida, em razão do suposto excedente de renda de per capita bruta mensal percebida pela sua família que, segunda as informações prestadas teria que estar, no ano de 2017, no patamar máximo de R\$1.405,50 e estava em R\$1.854,44.

O impetrante questionou os valores dos depósitos havidos na conta de Florivaldo Ferreira Mazarim declinados nas informações, pois teriam justificado o indeferimento da matrícula em flagrante desacordo com os extratos da conta bancária do genitor do impetrante anexados à exordial (id [4704645](#)). Acrescenta que as despesas ditas não mencionadas pela PROGRAD constam no demonstrativo de custos operacionais id [4704588](#) e estão em conformidade com o contrato de parceria (integração) id [4704570](#).

Pois bem A Lei n. 12.711/2012, artigo 1º, parágrafo único, estatui:

Art. 1º. As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

De outro lado, dispõe o artigo 7º, caput, inciso I, e §2º, inciso I, da Portaria Normativa n. 18/2012, do Ministério da Educação:

Art. 7º. Para os efeitos desta Portaria, a renda familiar bruta mensal per capita será apurada de acordo com o seguinte procedimento:

I - calcula-se a soma dos rendimentos brutos auferidos por todas as pessoas da família a que pertence o estudante, levando-se em conta, no mínimo, os três meses anteriores à data de inscrição do estudante no concurso seletivo da instituição federal de ensino;

(...)

§2º. Estão excluídos do cálculo de que trata o §1º:

I - os valores percebidos a título de:

a) auxílios para alimentação e transporte;

b) diárias e reembolsos de despesas;

c) adiantamentos e antecipações;

d) estornos e compensações referentes a períodos anteriores;

e) indenizações decorrentes de contratos de seguros;

f) indenizações por danos materiais e morais por força de decisão judicial.

Assim, verifico que embora esteja correto o critério da renda bruta para o somatório da renda familiar, observa-se que a renda bruta atribuída ao pai do requerente pela PROGRAD não encontra correspondência com os documentos coligidos à inicial.

Com efeito, há nos autos extrato mensal de conta do banco Bradesco, de titularidade de Florivaldo Ferreira Mazarim, agência 2023, conta corrente 0006476-9, datado de 02/02/2018, o qual detalha as operações bancárias realizadas no intervalo de 02/06 a 30/09/2017 e aponta apenas dois pagamentos efetuados por BRF S.A.: R\$20.090,22, em 08/07/2017; e R\$17.231,29, em 06/09/2017. No mais, foi depositado R\$150,00 pelo próprio favorecido, em 20/06/2017, e creditados valores a título de "resg. de papéis 3188000" em 11, 12, 14, 15, 18, 25 e 26/07; 01/08; e 08, 13 e 14/09/2017. Ressalto que a autoridade impetrada não trouxe os dados da conta de onde foram extraídas as informações dos depósitos a que se referiu, nem acrescentou novos documentos ao processo, de maneira que o exame do extrato bancário colacionado pelo autor não deixa dúvida que os valores e as datas dos pagamentos apresentados pela UFGD estão equivocados e em cifras muito superiores aos efetivamente movimentados pelo senhor Florivaldo.

Em relação às despesas constantes no demonstrativo de custos operacionais id 4704588, informa a PROGRAD que o valor de R\$17.242,83 fora levado em consideração para um período de 60 dias, multiplicado por dois, sendo computado como um decréscimo à renda bruta de Florivaldo Ferreira Mazarim no valor total de R\$34.485,66, para um interstício de 120 dias.

Assim, considerando os meses de junho, julho, agosto e setembro de 2017, conclui-se que a renda bruta da família, descontados os R\$34.485,66, seria de R\$1.122,29 mensais, o que inclusive é compatível com a renda declarada pelo pai do impetrante no DECORE id 4704628, isto por que a alegada inconsistência existente no DECORE pela PROGRAD é fundada em sua suposta discrepância com os dados da conta bancária do senhor Florivaldo, contudo o argumento de inconsistência não merece prosperar, porquanto os extratos acostados à inicial permitem inferir sua veracidade, os quais tenho por prova pré-constituída suficiente à concessão da liminar.

Assim, reputo presente o *fumus boni iuris*, decorrendo o *periculum in mora* do início das aulas na UFGD previstos para **19/03/2018**.

Diante do exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada não obste a matrícula do impetrante no Curso de Medicina da UFGD, cujas aulas tiveram início no dia **19/03/2018**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, **com urgência**.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO:

(i) OFÍCIO À SECRETARIA ACADÊMICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS. Endereço: Rua João Rosa Góes, n. 1761, Vila Progresso, em Dourados/MS;

(ii) OFÍCIO À PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS. Endereço: Rua João Rosa Góes, n. 1761, Vila Progresso, em Dourados/MS; e

(iii) OFÍCIO À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Endereço: Av. Afonso Pena, n. 6.134, bairro Chácara Cachoeira, CEP: 79.040-010, em Campo Grande/MS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1947B254>

DOURADOS, 20 de março de 2018.

MONIQUE MARCHIOLI LEITE

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000261-61.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: TIAGO TORRES MAZARIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALEXANDRO PEREZ - MS14810-A
IMPETRADO: PRO REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar para garantir a matrícula do impetrante no Curso de Medicina da UFGD.

Alega que sua inscrição foi indeferida por não ter cumprido com o critério de renda per capita familiar não superior a 1,5 salário mínimo, vez que concorreu pela reserva de vagas a alunos do ensino público. Acrescenta que a controvérsia acerca da renda da família cinge-se à correta apuração da renda auferida pelo pai do impetrante, o qual trabalha por contrato de parceria (produção integrada) com a BRF – Brasil Foods S.A. e recebe depósitos em sua conta a título de adiantamentos com as despesas de sua propriedade rural (aviário/granjia de frangos). No entanto, afirma que a renda da família é inferior a 1,5 salário mínimo, tendo a Pró-Reitoria de Ensino de Graduação da UFGD se equivocado nos parâmetros utilizados para o cálculo da renda da família. Juntou documentos.

Despacho id [4790457](#) postergou a análise da liminar para após a vinda das informações. As informações foram prestadas (id [4977462](#)), havendo o impetrante as impugnado id [5086788](#).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial id [5086788](#). **Ao SEDI para adequação do polo passivo da demanda.**

Passo ao exame do pedido de liminar.

A inscrição do impetrante foi indeferida, em razão do suposto excedente de renda de per capita bruta mensal percebida pela sua família que, segunda as informações prestadas teria que estar, no ano de 2017, no patamar máximo de R\$1.405,50 e estava em R\$1.854,44.

O impetrante questionou os valores dos depósitos havidos na conta de Florivaldo Ferreira Mazarim declinados nas informações, pois teriam justificado o indeferimento da matrícula em flagrante desacordo com os extratos da conta bancária do genitor do impetrante anexados à exordial (id 4704645). Acrescenta que as despesas ditas não mencionadas pela PROGRAD constam no demonstrativo de custos operacionais id 4704588 e estão em conformidade com o contrato de parceria (integração) id 4704570.

Pois bem A Lei n. 12.711/2012, artigo 1º, parágrafo único, estatui:

Art. 1º. As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

De outro lado, dispõe o artigo 7º, caput, inciso I, e §2º, inciso I, da Portaria Normativa n. 18/2012, do Ministério da Educação:

Art. 7º. Para os efeitos desta Portaria, a renda familiar bruta mensal per capita será apurada de acordo com o seguinte procedimento:

1 - calcula-se a soma dos rendimentos brutos auferidos por todas as pessoas da família a que pertence o estudante, levando-se em conta, no mínimo, os três meses anteriores à data de inscrição do estudante no concurso seletivo da instituição federal de ensino;

(...)

§2º. Estão excluídos do cálculo de que trata o §1º:

1 - os valores percebidos a título de:

a) auxílios para alimentação e transporte;

- b) diárias e reembolsos de despesas;
- c) adiantamentos e antecipações;
- d) estornos e compensações referentes a períodos anteriores;
- e) indenizações decorrentes de contratos de seguros;
- f) indenizações por danos materiais e morais por força de decisão judicial.

Assim, verifico que embora esteja correto o critério da renda bruta para o somatório da renda familiar, observa-se que a renda bruta atribuída ao pai do requerente pela PROGRAD não encontra correspondência com os documentos coligidos à inicial.

Com efeito, há nos autos extrato mensal de conta do banco Bradesco, de titularidade de Florivaldo Ferreira Mazarim, agência 2023, conta corrente 0006476-9, datado de 02/02/2018, o qual detalha as operações bancárias realizadas no intervalo de 02/06 a 30/09/2017 e aponta apenas dois pagamentos efetuados por BRF S.A.: R\$20.090,22, em 08/07/2017; e R\$17.231,29, em 06/09/2017. No mais, foi depositado R\$150,00 pelo próprio favorecido, em 20/06/2017, e creditados valores a título de "resg. de papéis 3188000" em 11, 12, 14, 15, 18, 25 e 26/07; 01/08; e 08, 13 e 14/09/2017. Ressalto que a autoridade impetrada não trouxe os dados da conta de onde foram extraídas as informações dos depósitos a que se referiu, nem acrescentou novos documentos ao processo, de maneira que o exame do extrato bancário colacionado pelo autor não deixa dúvida que os valores e as datas dos pagamentos apresentados pela UFGD estão equivocados e em cifras muito superiores aos efetivamente movimentados pelo senhor Florivaldo.

Em relação às despesas constantes no demonstrativo de custos operacionais id 4704588, informa a PROGRAD que o valor de R\$17.242,83 fora levado em consideração para um período de 60 dias, multiplicado por dois, sendo computado como um decréscimo à renda bruta de Florivaldo Ferreira Mazarim no valor total de R\$34.485,66, para um interstício de 120 dias.

Assim, considerando os meses de junho, julho, agosto e setembro de 2017, conclui-se que a renda bruta da família, descontados os R\$34.485,66, seria de R\$1.122,29 mensais, o que inclusive é compatível com a renda declarada pelo pai do impetrante no DECORE id 4704628, isto por que a alegada inconsistência existente no DECORE pela PROGRAD é fundada em sua suposta discrepância com os dados da conta bancária do senhor Florivaldo, contudo o argumento de inconsistência não merece prosperar, porquanto os extratos acostados à inicial permitem inferir sua veracidade, os quais tenho por prova pré-constituída suficiente à concessão da liminar.

Assim, reputo presente o *fumus boni iuris*, decorrendo o *periculum in mora* do início das aulas na UFGD previstos para **19/03/2018**.

Diante do exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada não obste a matrícula do impetrante no Curso de Medicina da UFGD, cujas aulas tiveram início no dia **19/03/2018**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, **com urgência**.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO:

- (i) OFÍCIO À SECRETARIA ACADÊMICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS. Endereço: Rua João Rosa Góes, n. 1761, Vila Progresso, em Dourados/MS;
- (ii) OFÍCIO À PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS. Endereço: Rua João Rosa Góes, n. 1761, Vila Progresso, em Dourados/MS; e
- (iii) OFÍCIO À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Endereço: Av. Afonso Pena, n. 6.134, bairro Chácara Cachoeira, CEP: 79.040-010, em Campo Grande/MS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trfb.jus.br/anexos/download/F1947B254>

DOURADOS, 20 de março de 2018.

MONIQUE MARCHIOLI LEITE

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000261-61.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: TIAGO TORRES MAZARIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALEXANDRO PEREZ - MS14810-A
IMPETRADO: PRO REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar para garantir a matrícula do impetrante no Curso de Medicina da UFGD.

Alega que sua inscrição foi indeferida por não ter cumprido com o critério de renda per capita familiar não superior a 1,5 salário mínimo, vez que concorreu pela reserva de vagas a alunos do ensino público. Acrescenta que a controvérsia acerca da renda da família cinge-se à correta apuração da renda auferida pelo pai do impetrante, o qual trabalha por contrato de parceria (produção integrada) com a BRF – Brasil Foods S.A. e recebe depósitos em sua conta a título de adiantamentos com as despesas de sua propriedade rural (aviário/granja de frangos). No entanto, afirma que a renda da família é inferior a 1,5 salário mínimo, tendo a Pró-Reitoria de Ensino de Graduação da UFGD se equivocado nos parâmetros utilizados para o cálculo da renda da família. Juntou documentos.

Despacho id 4790457 postergou a análise da liminar para após a vinda das informações. As informações foram prestadas (id 4977462), havendo o impetrante as impugnado id 5086788.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial id 5086788. Ao SEDI para adequação do polo passivo da demanda.

Passo ao exame do pedido de liminar.

A inscrição do impetrante foi indeferida, em razão do suposto excedente de renda de per capita bruta mensal percebida pela sua família que, segunda as informações prestadas teria que estar, no ano de 2017, no patamar máximo de R\$1.405,50 e estava em R\$1.854,44.

O impetrante questionou os valores dos depósitos havidos na conta de Florivaldo Ferreira Mazarim declinados nas informações, pois teriam justificado o indeferimento da matrícula em flagrante desacordo com os extratos da conta bancária do genitor do impetrante anexados à exordial (id 4704645). Acrescenta que as despesas ditas não mencionadas pela PROGRAD constam no demonstrativo de custos operacionais id 4704588 e estão em conformidade com o contrato de parceria (integração) id 4704570.

Pois bem A Lei n. 12.711/2012, artigo 1º, parágrafo único, estatui:

Art. 1º. As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

De outro lado, dispõe o artigo 7º, caput, inciso I, e §2º, inciso I, da Portaria Normativa n. 18/2012, do Ministério da Educação:

Art. 7º. Para os efeitos desta Portaria, a renda familiar bruta mensal per capita será apurada de acordo com o seguinte procedimento:

1 - calcula-se a soma dos rendimentos brutos auferidos por todas as pessoas da família a que pertence o estudante, levando-se em conta, no mínimo, os três meses anteriores à data de inscrição do estudante no concurso seletivo da instituição federal de ensino;

(...)

§2º. Estão excluídos do cálculo de que trata o §1º:

1 - os valores percebidos a título de:

- a) auxílios para alimentação e transporte;
- b) diárias e reembolsos de despesas;
- c) adiantamentos e antecipações;
- d) estornos e compensações referentes a períodos anteriores;
- e) indenizações decorrentes de contratos de seguros;
- f) indenizações por danos materiais e morais por força de decisão judicial.

Assim, verifico que embora esteja correto o critério da renda bruta para o somatório da renda familiar, observa-se que a renda bruta atribuída ao pai do requerente pela PROGRAD não encontra correspondência com os documentos coligidos à inicial.

Com efeito, há nos autos extrato mensal de conta do banco Bradesco, de titularidade de Florisvaldo Ferreira Mazarin, agência 2023, conta corrente 0006476-9, datado de 02/02/2018, o qual detalha as operações bancárias realizadas no intervalo de 02/06 a 30/09/2017 e aponta apenas dois pagamentos efetuados por BRF S.A.: R\$20.090,22, em 08/07/2017; e R\$17.231,29, em 06/09/2017. No mais, foi depositado R\$150,00 pelo próprio favorecido, em 20/06/2017, e creditados valores a título de "resg. de papéis 3188000" em 11, 12, 14, 15, 18, 25 e 26/07; 01/08; e 08, 13 e 14/09/2017. Ressalto que a autoridade impetrada não trouxe os dados da conta de onde foram extraídas as informações dos depósitos a que se referiu, nem acrescentou novos documentos ao processo, de maneira que o exame do extrato bancário colacionado pelo autor não deixa dúvida que os valores e as datas dos pagamentos apresentados pela UFGD estão equivocados e em cifras muito superiores aos efetivamente movimentados pelo senhor Florisvaldo.

Em relação às despesas constantes no demonstrativo de custos operacionais id 4704588, informa a PROGRAD que o valor de R\$17.242,83 fora levado em consideração para um período de 60 dias, multiplicado por dois, sendo computado como um decréscimo à renda bruta de Florisvaldo Ferreira Mazarin no valor total de R\$34.485,66, para um interstício de 120 dias.

Assim, considerando os meses de junho, julho, agosto e setembro de 2017, conclui-se que a renda bruta da família, descontados os R\$34.485,66, seria de R\$1.122,29 mensais, o que inclusive é compatível com a renda declarada pelo pai do impetrante no DECORE id 4704628, isto por que a alegada inconsistência existente no DECORE pela PROGRAD é fundada em sua suposta discrepância com os dados da conta bancária do senhor Florisvaldo, contudo o argumento de inconsistência não merece prosperar, porquanto os extratos acostados à inicial permitem inferir sua veracidade, os quais tenho por prova pré-constituída suficiente à concessão da liminar.

Assim, reputo presente o *fumus boni iuris*, decorrendo o *periculum in mora* do início das aulas na UFGD previstos para **19/03/2018**.

Diante do exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada não obste a matrícula do impetrante no Curso de Medicina da UFGD, cujas aulas tiveram início no dia **19/03/2018**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, **com urgência**.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO:

- (i) OFÍCIO À SECRETARIA ACADÊMICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS. Endereço: Rua João Rosa Góes, n. 1761, Vila Progresso, em Dourados/MS;
- (ii) OFÍCIO À PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS. Endereço: Rua João Rosa Góes, n. 1761, Vila Progresso, em Dourados/MS; e
- (iii) OFÍCIO À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Endereço: Av. Afonso Pena, n. 6.134, bairro Chácara Cachoeira, CEP: 79.040-010, em Campo Grande/MS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T1947B254>

DOURADOS, 20 de março de 2018.

MONIQUE MARCHIOLI LEITE

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000261-61.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: TIAGO TORRES MAZARIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALEXANDRO PEREZ - MS14810-A
IMPETRADO: PRO REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar para garantir a matrícula do impetrante no Curso de Medicina da UFGD.

Alega que sua inscrição foi indeferida por não ter cumprido com o critério de renda per capita familiar não superior a 1,5 salário mínimo, vez que concorreu pela reserva de vagas a alunos do ensino público. Acrescenta que a controvérsia acerca da renda da família cinge-se à correta apuração da renda auferida pelo pai do impetrante, o qual trabalha por contrato de parceria (produção integrada) com a BRF – Brasil Foods S.A. e recebe depósitos em sua conta a título de adiantamentos com as despesas de sua propriedade rural (aviário/granja de frangos). No entanto, afirma que a renda da família é inferior a 1,5 salário mínimo, tendo a Pró-Reitoria de Ensino de Graduação da UFGD se equivocado nos parâmetros utilizados para o cálculo da renda da família. Juntou documentos.

Despacho id 4790457 postergou a análise da liminar para após a vinda das informações. As informações foram prestadas (id 4977462), havendo o impetrante as impugnado id 5086788.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial id 5086788. Ao SEDI para adequação do polo passivo da demanda.

Passo ao exame do pedido de liminar.

A inscrição do impetrante foi indeferida, em razão do suposto excedente de renda de per capita bruta mensal percebida pela sua família que, segunda as informações prestadas teria que estar, no ano de 2017, no patamar máximo de R\$1.405,50 e estava em R\$1.854,44.

O impetrante questionou os valores dos depósitos havidos na conta de Florivaldo Ferreira Mazarim declinados nas informações, pois teriam justificado o indeferimento da matrícula em flagrante desacordo com os extratos da conta bancária do genitor do impetrante anexados à exordial (id 4704645). Acrescenta que as despesas ditas não mencionadas pela PROGRAD constam no demonstrativo de custos operacionais id 4704588 e estão em conformidade com o contrato de parceria (integração) id 4704570.

Pois bem A Lei n. 12.711/2012, artigo 1º, parágrafo único, estatui:

Art. 1º. As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

De outro lado, dispõe o artigo 7º, caput, inciso I, e §2º, inciso I, da Portaria Normativa n. 18/2012, do Ministério da Educação:

Art. 7º. Para os efeitos desta Portaria, a renda familiar bruta mensal per capita será apurada de acordo com o seguinte procedimento:

I - calcula-se a soma dos rendimentos brutos auferidos por todas as pessoas da família a que pertence o estudante, levando-se em conta, no mínimo, os três meses anteriores à data de inscrição do estudante no concurso seletivo da instituição federal de ensino;

(...)

§2º. Estão excluídos do cálculo de que trata o §1º:

I - os valores percebidos a título de:

- a) auxílios para alimentação e transporte;*
- b) diárias e reembolsos de despesas;*
- c) adiantamentos e antecipações;*
- d) estornos e compensações referentes a períodos anteriores;*
- e) indenizações decorrentes de contratos de seguros;*
- f) indenizações por danos materiais e morais por força de decisão judicial.*

Assim, verifico que embora esteja correto o critério da renda bruta para o somatório da renda familiar, observa-se que a renda bruta atribuída ao pai do requerente pela PROGRAD não encontra correspondência com os documentos coligidos à inicial.

Com efeito, há nos autos extrato mensal de conta do banco Bradesco, de titularidade de Florivaldo Ferreira Mazarin, agência 2023, conta corrente 0006476-9, datado de 02/02/2018, o qual detalha as operações bancárias realizadas no intervalo de 02/06 a 30/09/2017 e aponta apenas dois pagamentos efetuados por BRF S.A.: R\$20.090,22, em 08/07/2017; e R\$17.231,29, em 06/09/2017. No mais, foi depositado R\$150,00 pelo próprio favorecido, em 20/06/2017, e creditados valores a título de "resg. de papéis 3188000" em 11, 12, 14, 15, 18, 25 e 26/07; 01/08; e 08, 13 e 14/09/2017. Ressalto que a autoridade impetrada não trouxe os dados da conta de onde foram extraídas as informações dos depósitos a que se referiu, nem acrescentou novos documentos ao processo, de maneira que o exame do extrato bancário colacionado pelo autor não deixa dúvida que os valores e as datas dos pagamentos apresentados pela UFGD estão equivocados e em cifras muito superiores aos efetivamente movimentados pelo senhor Florivaldo.

Em relação às despesas constantes no demonstrativo de custos operacionais id 4704588, informa a PROGRAD que o valor de R\$17.242,83 fora levado em consideração para um período de 60 dias, multiplicado por dois, sendo computado como um decréscimo à renda bruta de Florivaldo Ferreira Mazarin no valor total de R\$34.485,66, para um interstício de 120 dias.

Assim, considerando os meses de junho, julho, agosto e setembro de 2017, conclui-se que a renda bruta da família, descontados os R\$34.485,66, seria de R\$1.122,29 mensais, o que inclusive é compatível com a renda declarada pelo pai do impetrante no DECORE id 4704628, isto por que a alegada inconsistência existente no DECORE pela PROGRAD é fundada em sua suposta discrepância com os dados da conta bancária do senhor Florivaldo, contudo o argumento de inconsistência não merece prosperar, porquanto os extratos acostados à inicial permitem inferir sua veracidade, os quais tenho por prova pré-constituída suficiente à concessão da liminar.

Assim, reputo presente o *fumus boni iuris*, decorrendo o *periculum in mora* do início das aulas na UFGD previstos para **19/03/2018**.

Diante do exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada não obste a matrícula do impetrante no Curso de Medicina da UFGD, cujas aulas tiveram início no dia **19/03/2018**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, **com urgência**.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO:

- (i) OFÍCIO À SECRETARIA ACADÊMICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS. Endereço: Rua João Rosa Góes, n. 1761, Vila Progresso, em Dourados/MS;
- (ii) OFÍCIO À PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS. Endereço: Rua João Rosa Góes, n. 1761, Vila Progresso, em Dourados/MS; e
- (iii) OFÍCIO À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Endereço: Av. Afonso Pena, n. 6.134, bairro Chácara Cachoeira, CEP: 79.040-010, em Campo Grande/MS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1947B254>

DOURADOS, 20 de março de 2018.

MONIQUE MARCHIOLI LEITE

Juíza Federal

DESPACHO/MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos de IMISSÃO DE POSSE Nº 0001654.73.1999.403.6002, que julgou procedente o pedido da autora, determinando a imissão definitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do imóvel situado na Rua Oliveira Marques, 3730, apt. 1, Bloco H, Ed. Residencial Caiuás, Vila Maxwell, Dourados-MS, objeto da matrícula nº 56.968, do CRI de Dourados-MS. Referida sentença foi confirmada em grau de recurso de apelação pelo E. TRF da 3ª Região.

A CAIXA anuncia que alienou o referido imóvel à Neise Biasi Ferlin, em 18/06/2010, todavia não tem notícia de que a adquirente foi imitada na posse do referido imóvel.

Assim, para que possa dar cumprimento à avença havida com Neise Biasi Ferlin, requer a expedição de mandado de imissão no referido, a ser expedido contra NILSON FRANCISCO DAC CRUZ, CPF nº 032.226.718-85, ou contra qualquer pessoa que o ocupe a qualquer título, com exceção de Neise Biasi Ferlin.

É o relatório. Decido.

Expeça-se mandado de IMISSÃO DE POSSE em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL referente ao imóvel situado na Rua Oliveira Marques, 3730, apt. 1, Bloco H, Ed. Residencial Caiuás, Vila Maxwell, Dourados-MS, Objeto da matrícula nº 56.968, do CRI de Dourados-MS.

Os eventuais ocupantes do imóvel deverão desocupá-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, **exceto se ocupado por Neise Biasi Ferlin, ou a sua ordem**, fato que deverá ser certificado pelo Sr. Oficial de Justiça.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE.

Os autos poderão ser consultados, pelo prazo de 180 dias, utilizando-se o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/PSCDC117E3>

DOURADOS, 21 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000340-40.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
RÉU: SALETE TEREZINHA MACKOSKI, ISRAEL AFONSO VIEIRA, ROSELAINE MACKOSKI

DE C I S Ã O

Vistos,

1. Em que pese a parte autora ter dispensado a realização de audiência preliminar, considerando que as diretrizes do atual Código de Processo Civil preconizam a solução consensual dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, bem como que os interesses aparentemente colidentes são passíveis de conciliação – mormente quando se observa que o interesse maior é a desocupação do imóvel para que possa lhe ser dada destinação nos termos da Lei n. 10.188/01 (Programa Minha Casa, Minha Vida), reputo não demonstrada a inadmissibilidade da autocomposição e designo audiência de conciliação, **a ser realizada dia 23/05/2018, às 15h30min**, pelo método de videoconferência com a Central de Conciliação - CECON, Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

2. Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, §8º, do Código de Processo Civil.

3. Ressalte-se que, nos termos do art. 334, §9º, do Código de Processo Civil, as partes devem estar acompanhadas por advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) Federal.

4. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, retornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

6. Cópia desta servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO a:

- (i) SALETE TEREZINHA MACKOSKI e ISRAEL AFONSO VIEIRA, com endereço na Rua 01, Quadra 12, Lote 02, n. 423, Res. Altos do Alvorada II, em Dourados/MS; e
- (ii) ROSELAINE MACKOSKI, com endereço na Rua Sumiko Fujii, n. 220, Parque Nova Dourados, em Dourados/MS.

7. Link de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3BCBA40E5>.

DOURADOS, 21 de março de 2018.

MONIQUE MARCHIOLI LEITE

Juíza Federal

DESPACHO

Defiro o ingresso da União - Fazenda Nacional no feito, conforme requerido na petição ID 4921905.

DOURADOS, 19 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000709-68.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: RETIFICADORA MS LTDA - ME, LUCIANO KATSUO KAKUTA, MICHIKO IYAMA KAKUTA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Economia Federal, no prazo de 15 (quinze) dias sobre os embargos monitorios - ID 4919112.

DOURADOS, 19 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000709-68.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: RETIFICADORA MS LTDA - ME, LUCIANO KATSUO KAKUTA, MICHIKO IYAMA KAKUTA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Economia Federal, no prazo de 15 (quinze) dias sobre os embargos monitorios - ID 4919112.

DOURADOS, 19 de março de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000640-36.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DARCY FREIRE
Advogados do(a) RÉU: ISADORA FELIX MOTA - MS19301, JOAO PAULO LACERDA DA SILVA - MS12723

DESPACHO

Defiro o ingresso da União no feito como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal, ora autor.

No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória de notificação do réu.

DOURADOS, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000205-28.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: OLIVEIRA & SILVA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SCHMIDT - RS99886
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

DOURADOS, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-26.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: CARLOS JACOB WALLAUER
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA REGINA SCHNEIDER - RS103027
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para comprovar a interposição do agravo de instrumento, indicando o número que referido recurso recebeu no E. TRF da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000362-98.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JOAO EVERALDO DOS SANTOS PADILHA

DESPACHO

Considerando que JOAO EVERALDO DOS SANTOS PADILHA, ora executado, não possui advogado constituído nos autos principais, reputo desnecessária sua intimação para conferência dos documentos digitalizados. .

No mais, certifique-se nos autos nº. 0001437-68.2015.403.6002, a virtualização da presente ação de cumprimento de sentença, bem como sua inserção no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à presente demanda.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas para distribuição de Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Batayporã/MS, local do endereço do executado, devendo juntar o comprovante nestes autos.

DOURADOS, 21 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000391-51.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA ANDRADINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, FAZENDA NACIONAL

DESPACHO // OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO

Ilustríssimo Senhor:

Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS-MS para prestar informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência à UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

CIENTIFICO o Impetrado de que as informações deverão ser prestadas via sistema PJe, nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, a juntada das informações, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO.

DOURADOS, 21 de março de 2018.

Endereço de acesso às peças processuais, pelo prazo de 180 dias, a partir de 21.0.2018.

Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0816DEC11>

Ilustríssimo Senhor

Delegado da Receita Federal em Dourados-MS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000261-61.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: TIAGO TORRES MAZARIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALEXANDRO PEREZ - MS14810-A
IMPETRADO: PRO REITORIA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar para garantir a matrícula do impetrante no Curso de Medicina da UFGD.

Alega que sua inscrição foi indeferida por não ter cumprido com o critério de renda per capita familiar não superior a 1,5 salário mínimo, vez que concorreu pela reserva de vagas a alunos do ensino público. Acrescenta que a controvérsia acerca da renda da família cinge-se à correta apuração da renda auferida pelo pai do impetrante, o qual trabalha por contrato de parceria (produção integrada) com a BRF – Brasil Foods S.A. e recebe depósitos em sua conta a título de adiantamentos com as despesas de sua propriedade rural (aviário/granja de frangos). No entanto, afirma que a renda da família é inferior a 1,5 salário mínimo, tendo a Pró-Reitoria de Ensino de Graduação da UFGD se equivocado nos parâmetros utilizados para o cálculo da renda da família. Juntou documentos.

Despacho id 4790457 postergou a análise da liminar para após a vinda das informações. As informações foram prestadas (id 4977462), havendo o impetrante as impugnado id 5086788.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial id 5086788. Ao SEDI para adequação do polo passivo da demanda.

Passo ao exame do pedido de liminar.

A inscrição do impetrante foi indeferida, em razão do suposto excedente de renda de per capita bruta mensal percebida pela sua família que, segunda as informações prestadas teria que estar, no ano de 2017, no patamar máximo de R\$1.405,50 e estava em R\$1.854,44.

O impetrante questionou os valores dos depósitos havidos na conta de Florivaldo Ferreira Mazarim declinados nas informações, pois teriam justificado o indeferimento da matrícula em flagrante desacordo com os extratos da conta bancária do genitor do impetrante anexados à exordial (id 4704645). Acrescenta que as despesas ditas não mencionadas pela PROGRAD constam no demonstrativo de custos operacionais id 4704588 e estão em conformidade com o contrato de parceria (integração) id 4704570.

Pois bem. A Lei n. 12.711/2012, artigo 1º, parágrafo único, estatui:

Art. 1º. As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

De outro lado, dispõe o artigo 7º, caput, inciso I, e §2º, inciso I, da Portaria Normativa n. 18/2012, do Ministério da Educação:

Art. 7º. Para os efeitos desta Portaria, a renda familiar bruta mensal per capita será apurada de acordo com o seguinte procedimento:

1 - calcula-se a soma dos rendimentos brutos auferidos por todas as pessoas da família a que pertence o estudante, levando-se em conta, no mínimo, os três meses anteriores à data de inscrição do estudante no concurso seletivo da instituição federal de ensino;

(...)

§2º. Estão excluídos do cálculo de que trata o §1º:

1 - os valores percebidos a título de:

- a) auxílios para alimentação e transporte;*
- b) diárias e reembolsos de despesas;*
- c) adiantamentos e antecipações;*
- d) estornos e compensações referentes a períodos anteriores;*
- e) indenizações decorrentes de contratos de seguros;*
- f) indenizações por danos materiais e morais por força de decisão judicial.*

Assim, verifico que embora esteja correto o critério da renda bruta para o somatório da renda familiar, observa-se que a renda bruta atribuída ao pai do requerente pela PROGRAD não encontra correspondência com os documentos coligidos à inicial.

Com efeito, há nos autos extrato mensal de conta do banco Bradesco, de titularidade de Florivaldo Ferreira Mazarin, agência 2023, conta corrente 0006476-9, datado de 02/02/2018, o qual detalha as operações bancárias realizadas no intervalo de 02/06 a 30/09/2017 e aponta apenas dois pagamentos efetuados por BRF S.A.: R\$20.090,22, em 08/07/2017; e R\$17.231,29, em 06/09/2017. No mais, foi depositado R\$150,00 pelo próprio favorecido, em 20/06/2017, e creditados valores a título de “*resg. de papéis 3188000*” em 11, 12, 14, 15, 18, 25 e 26/07; 01/08; e 08, 13 e 14/09/2017. Ressalto que a autoridade impetrada não trouxe os dados da conta de onde foram extraídas as informações dos depósitos a que se referiu, nem acrescentou novos documentos ao processo, de maneira que o exame do extrato bancário colacionado pelo autor não deixa dúvida que os valores e as datas dos pagamentos apresentados pela UFGD estão equivocados e em cifras muito superiores aos efetivamente movimentados pelo senhor Florivaldo.

Em relação às despesas constantes no demonstrativo de custos operacionais id 4704588, informa a PROGRAD que o valor de R\$17.242,83 foi levado em consideração para um período de 60 dias, multiplicado por dois, sendo computado como um decréscimo à renda bruta de Florivaldo Ferreira Mazarin no valor total de R\$34.485,66, para um interstício de 120 dias.

Assim, considerando os meses de junho, julho, agosto e setembro de 2017, conclui-se que a renda bruta da família, descontados os R\$34.485,66, seria de R\$1.122,29 mensais, o que inclusive é compatível com a renda declarada pelo pai do impetrante no DECORE id 4704628, isto por que a alegada inconsistência existente no DECORE pela PROGRAD é fundada em sua suposta discrepância com os dados da conta bancária do senhor Florivaldo, contudo o argumento de inconsistência não merece prosperar, porquanto os extratos acostados à inicial permitem inferir sua veracidade, os quais tenho por prova pré-constituída suficiente à concessão da liminar.

Assim, reputo presente o *fumus boni iuris*, decorrendo o *periculum in mora* do início das aulas na UFGD previstos para 19/03/2018.

Diante do exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada não obste a matrícula do impetrante no Curso de Medicina da UFGD, cujas aulas tiveram início no dia **19/03/2018**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, **com urgência**.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO:

- (i) OFÍCIO À SECRETARIA ACADÊMICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS. Endereço: Rua João Rosa Góes, n. 1761, Vila Progresso, em Dourados/MS;
- (ii) OFÍCIO À PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS. Endereço: Rua João Rosa Góes, n. 1761, Vila Progresso, em Dourados/MS; e
- (iii) OFÍCIO À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Endereço: Av. Afonso Pena, n. 6.134, bairro Chácara Cachoeira, CEP: 79.040-010, em Campo Grande/MS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1947B254>

DOURADOS, 20 de março de 2018.

MONIQUE MARCHIOLI LEITE

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000172-38.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: NILSON FRANCISCO DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: EUDELJO ALMEIDA DE MENDONCA - MS5300

DESPACHO/MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos de IMISSÃO DE POSSE Nº 0001654.73.1999.403.6002, que julgou procedente o pedido da autora, determinando a imissão definitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do imóvel situado na Rua Oliveira Marques, 3730, apt. 1, Bloco H, Ed. Residencial Caiuás, Vila Maxwell, Dourados-MS, objeto da matrícula nº 56.968, do CRI de Dourados-MS. Referida sentença foi confirmada em grau de recurso de apelação pelo E. TRF da 3ª Região.

A CAIXA anuncia que alienou o referido imóvel à Neise Biasi Ferlin, em 18/06/2010, todavia não tem notícia de que a adquirente foi imitada na posse do referido imóvel.

Assim, para que possa dar cumprimento à avença havida com Neise Biasi Ferlin, requer a expedição de mandado de imissão no referido, a ser expedido contra NILSON FRANCISCO DAC CRUZ, CPF nº 032.226.718-85, ou contra qualquer pessoa que ocupe a qualquer título, com exceção de Neise Biasi Ferlin.

É o relatório. Decido.

Especia-se mandado de IMISSÃO DE POSSE em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL referente ao imóvel situado na Rua Oliveira Marques, 3730, apt. 1, Bloco H, Ed. Residencial Caiuás, Vila Maxwell, Dourados-MS, Objeto da matrícula nº 56.968, do CRI de Dourados-MS.

Os eventuais ocupantes do imóvel deverão desocupá-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, **exceto se ocupado por Neise Biasi Ferlin, ou a sua ordem**, fato que deverá ser certificado pelo Sr. Oficial de Justiça.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE.

Os autos poderão ser consultados, pelo prazo de 180 dias, utilizando-se o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5CDC117E3>

DOURADOS, 21 de março de 2018.

MONIQUE MARCHIOLI LEITE

Juíza Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7669

PROCEDIMENTO COMUM

0003113-85.2014.403.6002 - LUIZ MOREIRA DE MORAES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, proposta por Luiz Moreira de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, a averbação do tempo de serviço sob condições especiais. Em manifestação às fls. 248/249 o Instituto Nacional do Seguro Social informou que averbou o tempo de trabalho reconhecido, conforme o determinado. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso II, do art. 924, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO EUGENIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor, pessoa com deficiência, a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS, indeferido pelo INSS ao argumento de que a renda familiar seria superior ao limite legal (requerimento administrativo NB 530.368.520-5, de 19.05.2008 - fl. 18). A decisão de fls. 28/29v concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos de tutela, determinando a implantação do benefício de prestação continuada ao autor. Contestação do INSS às fls. 36/42, requerendo, em preliminar, a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda e, no mérito, pela improcedência do pedido. O laudo sócio-econômico foi juntado às fls. 59/69. O laudo médico foi juntado às fls. 83/94. É o relatório necessário. DECIDO. Acolho a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, vez que a parte pretende o pagamento de atrasados desde a DER em 19.05.2008, e declaro a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da demanda em 26.10.2015. Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de que a renda familiar seria superior ao limite legal. O benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica). No tocante ao primeiro requisito, o laudo pericial de fls. 83/94 atestou que o autor é definitivamente incapaz para atividade que lhe garanta a subsistência, demonstrando ser pessoa deficiente nos termos da lei. Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Todavia, como decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, 3º da Lei 8.742/93, verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, Rcl 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013). Por essa razão, a C. Suprema Corte optou pela Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, situação jurídica que autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a um salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção, conforme inclusive prevê o art. 20, 11, da Lei nº 8.742/93, em redação dada pela Lei nº 13.146/2015. Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo sócio-econômico produzido em juízo revela com nitidez a presença do requisito necessidade por parte da autora, notadamente pela fls. 60 dos autos onde a perita mencionada que a residência não tem esgoto sanitário, a água é de poço, usufruem do asfalto da BR 163, não tem calçamento. Quanto à renda familiar, indicou-se que provém do recebimento da aposentadoria de sua genitora, também no valor de um salário mínimo. Além disso, possuem outro imóvel, que alugam por R\$ 500,00 (quinhentos reais). O benefício previdenciário de sua genitora, no valor de um salário mínimo, não pode ser considerado, nos termos do que já decidiu o STF, como renda para fins de verificação de renda per capita para recebimento do LOASO Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional (STF, RE 580.963, Tribunal Pleno, em Repercussão Geral, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 13/11/2013). Desse modo, a única renda familiar a ser computada é dos imóveis que, dividido pelos dois membros, indicam renda per capita de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), pouco acima de um salário mínimo vigente. Demais disso, frisa-se, ainda, que apenas o gasto mensal de remédios do requerente perfaz o valor de R\$ 277,26 (duzentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos), conforme se vê às fls. 65. Nesse cenário, excluindo-se da renda familiar a aposentadoria da genitora do autor no valor de um salário mínimo, é indisputável o quadro de hipossuficiência econômica da demandante, restando comprovado também o segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial. Importante asseverar que, de igual modo, o recebimento de benefício assistencial pelo falecido genitor do requerente não impediria o deferimento do pleito. É caso, pois, de procedência do pedido, com a ressalva de que o INSS poderá revisar a situação sócio-econômica da autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença (cf. Lei 8.742/93, art. 21 e TRF3, ApCiv 0033780-23.2016.403.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, DJe 17/01/2017). O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (19.05.2008, fl. 18), observando-se a prescrição quinquenal para fins de recebimentos dos valores retroativos. A data de início do pagamento - DIP deve seguir os mesmos parâmetros já fixados na tutela antecipada concedida. Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, 2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2017. Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cf. Lei 10.259/01, art. 12, 1º). Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar em favor do autor, ANTONIO EUGENIO DOS SANTOS, o benefício assistencial - LOAS, confirmando a tutela antecipada deferida, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 19.05.2008 e data de início do pagamento a data fixada por ocasião do deferimento da tutela antecipada; b) poderá o INSS revisar a situação sócio-econômica do autor a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença; c) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 19.05.2008 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ressalvados os valores atingidos pela prescrição quinquenal; d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica; e) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Desnecessária comunicação eletrônica à APS/ADJ/INSS para fins de cumprimento, visto que já deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Com a intimação da Procuradoria Federal, deverão ser observados os dados seguintes para oportuno cumprimento da sentença: NOME DO AUTOR ANTONIO EUGENIO DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO 22.01.1959 CPF/MF 922.754.351-15 TIPO DE BENEFÍCIO LOAS (implantação) NB anterior (NB 530.368.520-5, indeferido) Pode o INSS cessar administrativamente o benefício? SIM, mediante revisão bienal e observados os critérios de aferição de renda postos na sentença. DIB 19.05.2008 DIP Conforme atualização da tutela já deferida RMI Salário-mínimo PROCESSO nº 0004333-84.2015.403.6002 2ª Vara Federal de Dourados O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Mito embora a sentença seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). De-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003264-80.2016.403.6002 - RAUL BARBOSA DE OLIVEIRA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

VISTOS, em decisão. Baixo em diligência. A fim de evitar cerceamento de defesa, analiso as provas requeridas pelo autor e l. INDEFIRO o pedido de prova testemunhal, por ser desnecessária para o deslinde da ação. 2. INDEFIRO a expedição de ofícios às empresas, pois tal providência pode/deve ser realizada pelo autor da demanda, em decorrência da distribuição do ônus probatório. 3. DEFIRO a realização de perícia. Para sua realização nomeio JOSÉ ROBERTO DE ARRUDA LEME, Perito Engenheiro, cadastrado no sistema AJG como especialista em Segurança do Trabalho, Rua Alfredo Richard Klein, 1.390, Bairro Parque Alvorada, Dourados/MS. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional no dobro do valor da Tabela, excepcionalmente, tendo em vista que a perícia técnica será realizada em mais de uma empresa. Intime-se o autor para, em 5 (cinco) apresentar relação das empresas a serem periciadas, bem como os respectivos endereços, indicando o exato setor onde o autor exercia suas atividades. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo comum de 5 dias, sob pena de preclusão. Como quesitos do juízo, indaga-se: A - Quais as funções ou cargos exercidos pela parte autora? Indicar os respectivos períodos e descrever as atividades. B - Onde eram exercidas? Identificar empregador, unidade e setor. C - Foi realizada perícia direta ou perícia indireta (por similaridade)? No segundo caso, indicar o endereço e a área de atuação do estabelecimento ou órgão, bem como descrever as características do setor periciado. D - As atividades eram exercidas sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física? E - Havia exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física nas funções exercidas. Após a apresentação dos quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, no ato da intimação, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre o início dos trabalhos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004153-34.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-33.2016.403.6002) CLIVIA ROSICLEY MOITAL BATISTA MELO(Proc. 1608 - SHEILA GUAREZI ZANDOMENECO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

CLIVIA ROSICLEY MOITAL BATISTA MELO ajuizou ação contra o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF 11ª REGIÃO MS, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídica pela efetiva falta de exercício profissional e, consequentemente, a desconstituição do crédito tributário, a extinção da execução fiscal n. 0001256-33.2016.403.6002 e a exclusão da autora do rol de inscritos no Conselho Regional de Educação Física - CREF 11ª Região MS. Afirma que inscreveu-se voluntariamente no Conselho em 2011, contudo, nunca exerceu a profissão. Afirma, também, que não recebeu a sua carteira profissional, fato que comprovaria má-fé da requerida e irregularidade na inscrição no Conselho de Classe. Contestação às fls. 51/79. A autora apresentou impugnação a contestação às fls. 84/85. Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça. A autora argumenta que o não recebimento de sua carteira profissional acarreta irregularidade de sua inscrição, pois sem o recebimento não teria ciência de sua efetiva inscrição no Conselho. Não assiste razão à autora, pois, como afirmado na inicial, a autora recebeu os boletins de cobrança das respectivas anuidades por quatro anos e mesmo assim se manteve inerte, somente tomando providências após a citação nos autos da execução fiscal 0001256-33.2016.403.6002. Ademais, bastaria uma consulta ao site do Conselho Federal de Educação Física para que a autora verificasse sua inscrição ou mesmo ter entrado em contato o Conselho Profissional em sua sede neste município. Verificando que estava sendo cobrada reiteradamente, caberia a autora buscar informação sobre sua inscrição e, caso não pretendesse exercer a profissão, pedir o cancelamento da inscrição. Por fim, o simples argumento de nunca ter exercido efetivamente a profissão não basta para afastar a cobrança das anuidades, sendo necessária a existência de prova cabal do cancelamento da inscrição junto ao Conselho, o que não ocorreu. Com efeito, cabe ao profissional formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar obrigado ao pagamento de anuidades, que são devidas tão-somente pelo registro do profissional no órgão, independentemente do exercício da profissão a que se inscreveu voluntariamente. A teor do 5º da Lei 12.514/2011, o fido gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. No mais, os fundamentos e alegações apresentados pelo executado não constituam prova suficiente para ilidir a presunção de veracidade, legalidade, liquidez e certeza do ato administrativo de inscrição em dívida ativa, documentado pelo título executivo nos autos da execução fiscal n. 0001256-33.2016.403.6002. Sobre o tema e, do Código Penal e art. 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal. Nessa hipótese, portanto, o magis PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À CORTE REGIONAL. NOVO JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. FATO GERADOR. ANUIDADES DEVIDAS. REPETIÇÃO DE INDEBITO. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Existência de omissão no v. acórdão embargado quanto ao não cabimento da repetição do indébito das anuidades pagas enquanto a autora encontrava-se registrada no conselho profissional. 2. Na hipótese dos autos, restou concluído que a GUAÇU RECAPAGEM DE PNEUS LTDA. tem como objeto social a recapagem e reforma de pneus, não exercendo qualquer produção caracterizada como atividade química (fls. 90/92). 3. Nada obstante, embora desnecessária sua vinculação ao conselho, considerando que a autora efetuou o registro voluntariamente, são devidas todas as anuidades enquanto esteve vinculada ao órgão, sem que se possa falar em repetição do indébito. 4. O fido gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, de modo que em nada aproveita a alegação de não exercício da atividade. Precedentes desta Corte. 5. Em razão da sucumbência recíproca, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, com fulcro no art. 85, 2º do CPC, para o patrono de cada uma das partes. Despesas distribuídas proporcionalmente nos termos do parágrafo único, art. 86 do CPC. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo do julgado. (TRF3, Apelação Cível - 297785/SP, Sexta Turma, Relator Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, DJe 30.11.2017) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. A vista do art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Custas na forma da lei. Voluntariamente no Conselho em 2011, contudo, nunca exTraslade-se cópia dessa sentença para os autos de execução fiscal n. 0001256-33.2016.403.6002. ovaria má-fé da requerida e irregularidade na inscrição no Conselho. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005465-17.2017.403.6000 - DRONOV ALIMENTOS LTDA(MS013938 - ADEMAR CHAGAS DA CRUZ E MS015404 - FABIANE KARINA MIRANDA AVANCI E MS019087 - PAOLA JULIANA DOS SANTOS MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Dronov Alimentos Ltda. em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo, em síntese, que a instituição financeira seja compelida a enviar os documentos da requerente para análise do BNDES objetivando a avaliação e concessão de benefícios previstos nas Circulares do BNDES n. 02/2017 e n. 03/2017. Requer ainda, que a CEF se abstenha de cobrar parcelas vencidas e vincendas, bem como suspenda a negativação da requerente junto aos órgãos de restrição de crédito e por fim, se abstenha de consolidar a propriedade dos bens dados em garantia, ou ainda, de promover qualquer procedimento administrativo ou judicial que resulte na adjudicação similar dos bens dados em garantia na operação financeira. Juntou documentos (fl. 14/199).O pedido de tutela foi indeferido à fl. 202. Da decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, comprovante às fls. 204/222. As fls. 227/228, a autora desistiu da ação, havendo a Caixa concordado (fl. 119).Assim, ante a desistência manifestada, extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Em prestígio ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10%, do valor da causa, com fundamento no artigo 90, caput, c/c 85, 2, do CPC, tendo em vista a mínima participação da ré no processo.Custas na forma da lei. Renuncie a Secretária os autos a partir da folha 229.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.COPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO À 1ª TURMA DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (Agravo de Instrumento n. 5014800-30.2017.403.0000).

0001282-94.2017.403.6002 - ALEXANDRA DOS SANTOS MASSELANE(MS014082 - JEAN JUNIOR NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por Alexandra dos Santos Masselane inicialmente perante o Juízo da Comarca de Nova Andradina/MS (autos n. 0802563-14.2016.8.12.0017) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais. A tutela antecipada foi indeferida e o Juízo da 2ª Vara Cível de Nova Andradina declinou da competência em favor da Justiça Federal (fls. 173/178). Contestação às fls. 186/212, réplica às fls. 215/217. Vieram os autos conclusos. Relatado, fundamento e decidido.O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

0002458-11.2017.403.6002 - ESPOLIO DE LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE FERNANDES DOS SANTOS(MS019170 - MARIA HELENA INSFRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de regularizar a representação processual, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a nomeação e o respectivo Termo de Compromisso do Inventariante, informando em que fase se encontra o processo de inventário do Sr. Leandro Oliveira dos Santos, especialmente se já houve partilha, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, determino que o autor traga aos autos cópia integral do contrato de empréstimo consignado.Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001142-94.2016.403.6002 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X JOSE PEREIRA DA SILVA X ISABEL FRANCO DA SILVA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Pereira da Silva e Isabel Franco da Silva, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 15.613,58 (quinze mil, seiscentos e treze reais e cinquenta e oito centavos), referente à Carta de Crédito Individual - FGTS, contrato nº 8.2054.0000332-2. Juntou documentos (fls. 05/31).À fl. 65 a exequente requereu a desistência do presente feito.Assim, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004991-50.2011.403.6002 - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 118), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003007-89.2015.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ADOLFO CASADO FILHO

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 32), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001521-98.2017.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1026 - AGUSTO DIAS DINIZ) X ALEX LIMA PEREIRA

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 24), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005127-71.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-73.2016.403.6002) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP221323 - ALANO LIMA MACEDO) X JUSTICA PUBLICA

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS requereu a restituição do veículo Honda Civic LXS, placas EBO-8505/SP, cor prata, ano 2008, Chassi 93HFA663082230808. Narra que em 20.01.2010 o veículo foi roubado, conforme se verifica no Boletim de Ocorrência n. 436/2010, registrado pelo 56º - Distrito Policial de São Paulo/SP, no entanto foi apreendido nos autos do IPL n. 086/2013-DPF/DRS/MS. Alega, na exordial (fls. 02/05) que por força do Contrato de Seguro, houve indenização total, em razão do roubo do veículo segurado, sub-rogando-se em consequência, nos direitos e ações que antes caberiam ao proprietário da coisa. (fls. 39/42).As fls. 43/44 o MPF opinou pelo acolhimento do pedido de restituição na esfera penal.É o que importa relatar. DECIDO.O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina:Art. 91 - São efeitos da condenação: [...]II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.Demais disso, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, deve-se observar o que dispõe o Código de Processo Penal, segundo o qual:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.[...]Anoto que, para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados.Pode-se concluir que a ora requerente é, de fato, a proprietária do veículo em exame (fls. 39/42) e que ela não estava envolvida na prática do mencionado delito - sendo, portanto, terceira de boa-fé.De outra feita, restou demonstrado que o bem não mais interessa às investigações, porque já foi periciado (fls. 18/25).Por tais razões, com fulcro nos artigos 118 e 120, do CPP, DEFIRO o pedido de restituição de bem apreendido, especificamente esfera penal, independentemente do pagamento de qualquer valor referente à apreensão e manutenção do veículo sob custódia.Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.Ciência ao Ministério Público Federal. Após o prazo para recurso - o que deverá ser certificado - arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal n. 0000639-73.2016.403.6002.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003085-15.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-05.2017.403.6002) BRUNO ANDRILAO X MARIZA DE OLIVEIRA CUSTODIO(MS015023B - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a restituição do veículo TRAC. TRATOR, SCANIA/SCANIA T112 H, ano/modelo 1983, placas MPO-8191 de Bauru/SP, apreendido nos autos do IPL n. 216/2017 DPF/DRS/MS, em virtude de ter sido utilizado por Renivaldo Sampaio de Almeida e Eduardo Augusto Ribeiro Valesi na prática do delito de tráfico internacional de drogas.Instado a se manifestar, à fl. 264, o Ministério Público Federal manteve a opinião pelo indeferimento do pedido, visto que não se desincumbiram os requerentes de comprovar a origem lícita dos recursos empregados na aquisição do veículo. Vieram os autos conclusos. Decido.De saída, anoto que carece de previsão legal o pleito ora formulado. A despeito dos argumentos e documentos apresentados pelo requerente nesta oportunidade, observo que não houve nenhuma alteração fática que ensejasse o reexame ou a mudança de posicionamento adotado quando do indeferimento do pedido de restituição de veículo.Na questão levantada, cumpre transcrever a manifestação Ministerial: Não se desincumbiram os requerentes, entretanto, de comprovar a origem lícita dos recursos empregados na aquisição do veículo, seja por meio de cheques, comprovantes de transferência bancária, declarações de IRPF, etc.Frise-se não ser demais ressaltar que, tendo sido o veículo apreendido transportando pouco mais de 3 (três toneladas) de maconha, é imprescindível seja provada sua origem lícita, em atendimento ao que dispõe o artigo 60, 1º, da Lei nº 11.343/2006 e artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal. Com efeito, todos os argumentos referidos pelo requerente em seu pedido já eram do conhecimento deste Juízo na decisão combatida, e foram devidamente analisados e sopesados em momento oportuno.Por outro lado, não é demais lembrar que, caso o referido assim o desejar, poderá se valer de recurso próprio dirigido à instância superior para tentar reformar a decisão ora atacada - lembrando, neste ponto, que o presente pedido de reconsideração não suspende nem, tampouco, interrompe o curso do prazo. Acrescento ainda que não há juízo de admissibilidade a ser feito em relação ao recurso interposto às fls. 261/262.Do exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão de fls. 215/216 e, em decorrência, mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos.Intimem-se. Ciência ao MPF.

0003124-12.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003057-47.2017.403.6002) PEDRO GUTIERREZ POMPILHO(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida formulado por Pedro Gutierrez Pompilho, tendo por objeto o veículo WV/Golf 1.6 Sportline, ano 2009, placas EY-7553, cor vermelha, Chassi 9BWAB01J394022494, Renavam 133548708. Alega o requerente que é proprietário do Golf vermelho e na data da prisão em flagrante conduzia o veículo na frente do caminhão com os pneus, pois o motorista não conhecia a estrada. Aduz, ainda, que não tem participação na importação dos pneus, pois todos os pneus apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal em 01/05/2013 pertenciam à Iabel, e que apenas deu a ela uma carona até a cidade de Dourados. O veículo pleiteado consta do Auto de Apreensão n. 240/2017, consoante Inquérito Policial n. 291/2017-DPF/DRS/MS (fls. 26/27). Instado, o Ministério Público Federal reconheceu que não é possível influir se houve alguma alteração que constitua ato ilícito, fato que acarretaria, ao término do processo, o decretamento do perdimento do bem em favor da União e embora o bem em questão possa não estar sujeito à pena de perdimento penal. (...) sujeita-se à pena de perdimento administrativo prevista no Decreto-Lei n. 37/66. Requeireu o indeferimento do pedido declinado nos autos e o encaminhamento do bem à Receita Federal para aplicação da pena de perdimento administrativo. Vieram os autos conclusos. Decido. Verifico que os autos não se encontram satisfatoriamente instruídos. Destarte, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora nos moldes do artigo 120, 1º, do Código de Processo Penal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos o laudo pericial do veículo apreendido, a ser elaborado pela Polícia Federal no âmbito do Inquérito Policial n. 291/2017-DPF/DRS/MS (0003057-47.2017.403.6002), sob pena de indeferimento de sua pretensão. Com a juntada, vistas ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003229-86.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-66.2017.403.6002) HELIO DE LIMA DANTAS (DF017385 - ROSALVO ROSA FACCHINETTI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida formulado por HÉLIO DE LIMA DANTAS, tendo por objeto o veículo Mercedes Benz 1620, Placa GXG-1745. Alega o requerente que o caminhão foi apreendido na forma da lei, todavia consiste no único meio de subsistência da família do requerente, que agora se vê impossibilitada de se manter. Juntou documentos às fls. 09/51. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 54 pelo indeferimento do pedido ante a tese adotada pelo STF, em sede de repercussão geral, de que é possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único (1), da Constituição Federal (RE 638491/PR, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 17.5.2017). Vieram os autos conclusos. Decido. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Além disso, a disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o art. 91, II, do Código Penal, ao estabelecer que: Art. 91. São efeitos da condenação: - (...) II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venham a ser considerados instrumentos do crime, desde que sejam coisas cuja fabricação, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, e o produto do crime têm decretada a sua perda em favor da União, para serem avaliados e leiloados, em conformidade com as disposições do art. 91, II, a e b, do Código Penal e art. 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal. Nessa hipótese, portanto, o magistrado está autorizado a não restituir os objetos apreendidos, desde que estes ainda interessem ao processo, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal. Pois bem. No caso em apreço, restou comprovado que o bem foi instrumento de crime de tráfico de drogas, acerca do qual, o art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal estatui Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. Desse modo, deve o pleito ser indeferido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição, com fulcro nos arts. 119 e 120 do Código de Processo Penal e art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal. Extraia-se cópia desta sentença, trasladando-a para os autos principais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0001459-63.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002288-15.2012.403.6002) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS016377 - FABIANO PEREIRA DOS SANTOS E MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO)

Em petição fls. 2385-2387, FRANCISCO CANDIDO DE SOUZA e AÇOPAR TRANSPORTES IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - EPP pugnam pelo desbloqueio de bens e valores bloqueados na Operação Bumerangue. Sustentam que: 1) nenhum dos requerentes está no polo passivo das ações penais oriundas das investigações do IPL 176/2012 (autos nº 0002233-93.2014.403.6002 e 0000907-64.2015.403.6002); 2) o prazo previsto no DL nº 3.240/41, em seu art. 2, 1º c.c. Art. 6, I, transcorreu sem o início de ação penal contra os requerentes; 3) os bens apreendidos não mais interessam aos processos criminais relacionados por terem sido os acusados absolvidos sumariamente, inexistindo, dessa forma, indícios veementes do dano ao Erário; 4) houve novo bloqueio efetuado em ação de improbidade administrativa ajuizada contra os investigados. Nas fls. 2431, AÇOPAR TRANSPORTES IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - EPP protocolou pedido de devolução do material apreendido, conforme especificações constantes no termo circunstanciado de fls. 956-961. Alega que a referida documentação não mais interessa aos processos autos nº 0002233-93.2014.403.6002 e 0000907-64.2015.403.6002, pois neles os acusados foram absolvidos sumariamente. As recorrentes BAGAGEM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP e TOPÁZIO EXPORTADORA LTDA., por sua vez, apresentaram as razões de seu apelo em fls. 2442/2463. Tem-se a síntese do necessário. Decido. Seguindo-se a ordem acima, com relação ao pleito de f. 2385-2387, este não merece ser acolhido. Os crimes, em tese, cometidos, tem como vítima a fazenda pública, sujeitando-se seu sequestro à disciplina do Decreto-Lei n. 3.240/41, que, em seu art. 4º, dispõe: O sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave. Depreende-se, pois, que os bens apreendidos poderão ser utilizados para reparar os danos causados ao erário, em caso de eventual condenação dos réus. Considerando que o sequestro dos bens da empresa, em tese, sonegadora, tem como escopo assegurar o pagamento dos tributos elididos, não há qualquer desproporcionalidade na duração da medida, ao contrário, tal providência visa assegurar a efetividade da medida assecuratória. O art. 6º do DL 3240/41, ao fazer menção à ação penal, indubitavelmente, o faz no que diz respeito a pessoas físicas, eis que é sabido que pessoa jurídica não figura no polo de ação penal, salvo nos casos de crimes ambientais. Desse modo, a ação penal foi sim proposta, mas em face das pessoas que praticaram, em tese, as condutas vedadas, e não sobre a pessoa jurídica e possíveis laranjas. O bloqueio em questão foi baseado na existência de indícios de autoria e materialidade dos delitos apurados nas ações penais, bem como na presença do periculum in mora, consistente no risco de os investigados dissiparem seus bens, em prejuízo da eventual necessidade de reparação de danos. A teor do já mencionado art. 4º do Decreto-Lei n.º 3.240/41, o sequestro, para a constrição de bens de pessoas indiciadas ou já denunciadas por crimes dos quais resulte prejuízo para a Fazenda Pública, pode recair sobre todo o patrimônio dos acusados e compreender os bens em poder de terceiros, contanto que estes os tenham adquirido com dolo ou culpa grave. A empresa e seu sócio, ora requerentes, adquiriram os bens bloqueados dolosamente, pois estes eram utilizados pelos réus para a realização das condutas criminosas de exportação fictícia de produtos siderúrgicos. Nessa linha, nos termos do art. 125, do CPP, a medida assecuratória não é pena e pode alcançar quaisquer bens adquiridos com os proventos da infração ainda que já tenham sido transferidos a terceiros. Não há falar em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O sequestro só pode ser levantado quando tenha perdido a sua eficácia (art. 131, do CPP). As coisas que serão utilizadas para fins de reparação de dano não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final (art. 119, do CP), salvo boa-fé, o que, evidentemente, não está presente no caso. A constrição cautelar em análise servirá para fins de eventual ação civil ex delicto, diferentemente do perdimento de bens (art. 91, II, b do CP), que constitui efeito da sentença penal condenatória. Apenas este último (perdimento) deve respeitar o princípio da responsabilidade pessoal (art. 5. XLV da CF/88). Não restam elementos concretos a evidenciar a efetiva participação, em tese, da requerente AÇOPAR e seu titular responsável formal FRANCISCO nos delitos investigados nas ações penais correlatas. Ademais, eventual absolvição sumária parcial não transitou em julgado, pendendo o julgamento de apelação interposta pelo MPF. Por fim, bloqueios por instâncias diversas e independentes, em regra, não geram efeitos entre si. Ex positis, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO o pedido de desbloqueio de bens e valores formulados por FRANCISCO CANDIDO DE SOUZA e AÇOPAR TRANSPORTES IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - EPP. No que tange ao pleito de devolução de material apreendido, formulado pela AÇOPAR em fls. 2431, acolho o parecer ministerial de fls. 2462/2465 para DEFERIR PARCIALMENTE o pedido, somente com relação aos materiais eletrônicos efetivamente pericuidos. Com relação aos demais materiais, inclusive documentos fiscais, indefiro o pedido, eis que ainda interessam à persecução penal. Por fim, tendo em vista a apelação interposta pelas recorrentes BAGAGEM e TOPÁZIO, com as razões já apresentadas em fls. 2440/2460, por questões de regularidade dos trabalhos e conveniência processual, DETERMINO O DESMEMBRAMENTO DO FEITO, dando-se vista ao MPF para contrarrazões e posterior encaminhamento ao E. TRF3 para julgamento. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000862-02.2011.403.6002 - NORBERTO DE OLIVEIRA CAVALHEIRO NETO(MS009113 - MARCOS ALCARA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NORBERTO DE OLIVEIRA CAVALHEIRO NETO

Trata-se de cumprimento de sentença para cobrança de honorários advocatícios. Decido. Tendo em vista a notícia de pagamento, bem como considerando que não houve manifestação da exequente, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II, do art. 924, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003560-73.2014.403.6002 - LUCIANO FLORES GARCIA X MARIA ESTER DE OLIVEIRA X WALMIR MACEDO X JUNIOR COELHO DA MOTA X JOAO BATISTA LUIZ X JULIANA DA SILVA SANTOS X JOSE VALTER SOARES X JOSE CARLOS LINO DA SILVA X JAIDSON ALVES VILHALVA X JORGE ROCHA LUFAN(MS017638 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X LUCIANO FLORES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ESTER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALMIR MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUNIOR COELHO DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIANA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VALTER SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS LINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIDSON ALVES VILHALVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE ROCHA LUFAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixo em diligência. Fls. 375/377: Providencie-se o necessário para cancelamentos dos alvarás não utilizados, bem como proceda-se ao desentranhamento dos mesmos, substituindo-os por cópias, nos termos do provimento CORE 64/2005. Tendo em vista as informações contidas na petição de fls. 373/374, intime-se o advogado constituído para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e comprovar documentalmente conta de titularidade dos exequentes, a fim de seja efetuada transferência dos valores. Com a manifestação, e nada mais sendo requerido, fica desde já autorizado o envio de ofício à CEF para transferência dos valores para conta de titularidade dos exequentes. Com a informação de levantamento dos valores, venham os autos conclusos para sentença de extinção e arquivamento. Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, oportunidade em que também será apreciada a manifestação da Caixa Econômica Federal (fl. 380). Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002977-20.2016.403.6002 - BENEDITO COUTINHO X APARECIDA FERNANDES COUTINHO(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE EDUCACAO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1093 - LUIZA IARA BORGES DANIEL)

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de prova formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 219/220. Decido. Indefero o pedido Ministerial de realização de perícia antropológica, porquanto desnecessária para o deslinde do feito. Em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela impertinência da produção do laudo antropológico em ação possessória, primeiro porque esse não é o objeto da ação de reintegração de posse, na qual deve ser resolvida apenas a questão possessória, com base na prova de posse anterior e a prova da ocorrência do esbulho, segundo porque há procedimento administrativo demarcatório resolvendo esta questão e, ainda que as partes desejassem trazer essa discussão para o Judiciário antes de finalizado aquele processo, isso deveria ocorrer em ação própria, com essa finalidade específica, na qual seja oportunizado contraditório e ampla defesa (TRF 4ª Região, 4ª Turma, Apelação/Reexame Necessário nº 5002460-65.2011.4.04.7104, Relator Desembargador Federal Candido Alfredo Silva Leal Junior). No caso dos autos, de igual forma, a parte autora pleiteia proteção possessória, portanto é impertinente a produção de provas para comprovar que se trata de área de ocupação tradicional indígena. Ademais, esse estudo já está sendo feito na via administrativa, conforme rito previsto no Decreto 1.775/1996, cuja validade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF, 1ª Turma, RMS 27.255 AgR/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 10.12.2015). De fato, consta que, nos termos da Lei 6.001/1973 e do Decreto 1.775/1996, foi nomeado grupo técnico, coordenado pelo antropólogo Levi Marques Pereira, para os trabalhos de identificação e delimitação da terra reivindicada pelos povos indígenas Guarani e Kaiowá, nos termos do art. 231 da Constituição Federal. O grupo técnico apresentou relatório em que apontou que a terra indígena em questão abrange uma área aproximada de 55.590 hectares, nos municípios de Caarapá (30.170 hectares), Amambai (16.390 hectares) e Laguna Carapá (9.070 hectares). A FUNAI aprovou o relatório, publicado em resumo nos diários oficiais, e notificou os interessados para que ofereçam impugnação às conclusões do grupo técnico. Assim, reputo desnecessária a produção de laudo antropológico, vez que esse estudo está sendo feito na via administrativa e não é imprescindível para o deslinde do feito, que tem natureza possessória. Junte a Secretaria eventuais documentos faltantes. Nada mais sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7670

PROCEDIMENTO COMUM

000072-76.2015.403.6002 - EMPLAC-MIDIA EXTERIOR SINALIZACAO URBANA LTDA - ME X CAUBY BARBOSA FILHO X ARMANDO PEREZ JUNIOR(MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA E MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GILVAETE PEREIRA FRANCO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X GEORGINA MIRANDA FRANCO(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória às fls. 427/474. Sem prejuízo, dê-se vista às partes, iniciando-se pelos autores, para oferecerem suas razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002173-86.2015.403.6002 - EZEQUIEL PROENÇA GOMES(MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS E Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela União, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004999-85.2015.403.6002 - SOUBHIA E CIA LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0005217-79.2016.403.6002 - ANA PAULA IRALA ROCHA X MICHELLE VASCONCELOS BERNARDI X MARIA APARECIDA DE SOUZA X SIMONE ALVES ROCHA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1252 - THIAGO MOREIRA DA SILVA E Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO)

Intimem-se as partes, sendo a parte autora intimada por meio de seu advogado, de que foi designado o dia 30/04/2018, às 14h00min, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, Rua Mato Grosso, 2195 - Dourados/MS, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha. Cumpra-se.

0005218-64.2016.403.6002 - NILVA ROMERA NOGUEIRA X FERNANDA DE SOUZA CRUZ X ELZA DOS SANTOS TRINDADE X YARA HELENA MAGELLA X ANA MARIA BARBOZA VIEGAS X MARIA MADALENA CACERES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

Intimem-se as partes, sendo a parte autora intimada por meio de seu advogado, de que foi designado o dia 30/04/2018, às 14h00min, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, Rua Mato Grosso, 2195 - Dourados/MS, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004742-31.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X J G P PIMENTEL E CIA LTDA X JOAO GABRIEL PEREIRA PIMENTEL X SANDRA REGINA BARAZUTTI(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS)

Com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC, defiro o pedido formulado pela exequente e, SUSPENDO o curso da presente execução, uma vez não localizados bens penhoráveis. PA 0,10 Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, com baixa sobrestado até prescrição intercorrente ou manifestação do exequente, dispensada a permanência em Secretaria, pelo prazo previsto no dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, nos termos previstos no artigo 921, parágrafos 1º e 4º. Intimem-se.

0003490-56.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARTINS & OLIVEIRA LTDA - ME X PAULO ROGERIO MARTINS PECORARI(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO) X VALQUIRIA DE PAULA OLIVEIRA(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

Considerando eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela União, manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005206-84.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO(MS008295 - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO)

Considerando a digitalização dos autos e a inserção no PJe sob o nº 5000327-41.2018.403.6002, doravante, todas as manifestações devem ser veiculadas nos autos eletrônicos. Desta forma, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, insira a petição de fls. 80/81, no PJe, para a devida análise deste Juízo. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001535-78.2000.403.6002 (2000.60.02.001535-4) - CEREALISTA REUNIDAS LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X MURAKAMI & MURAKAMI LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X CEREALISTA REUNIDAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MURAKAMI & MURAKAMI LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X UNIAO COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL

Considerando que os valores já estão depositados em favor da exequente CEREALISTA REUNIDAS LIMITADA - ME, deve a representante legal da empresa proceder a sua identificação junto ao Banco para fins de levantamento do valor. Após o saque pelos exequentes, comuniquem-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de extinção da execução. Decorrido o prazo sem comunicação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5383

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002693-14.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-51.2013.403.6003) ANGELIERI, TOME & CIA LTDA - ME(MS002130 - SERGIO CHIBENI YARID) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fls. 158/160: Defiro. Proceda-se à pesquisa e bloqueio de veículo(s) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s), caso exista(m), através do convênio RENAJUD. Após, se positiva a diligência, formalize-se a penhora, intimando-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Para tanto, expeça-se o necessário. Cumpra-se.

0003812-73.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002311-21.2013.403.6003) SAO LUIZ TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Processo nº. 0003812-73.2014.4.03.6003 Embargante: São Luiz Transporte de Passageiros Ltda Embargada(a): União (Fazenda Nacional) Classificação: BSENTENÇA1. Relatório. Trata-se de embargos à Execução Fiscal opostos pela São Luiz Transporte de Passageiros Ltda em face da União, tendo por objetivo a desconstituição dos títulos que instruem a execução fiscal nº 0003812-73.2014.403.6003 e a consequente extinção do processo de execução. Preliminarmente, a embargante sustenta que a CDA não estaria dos requisitos de certeza e exigibilidade, por não omissão dos requisitos essenciais, argumentando que da CDA não constaria o valor originário da dívida, o fato gerador da obrigação, o termo inicial e forma de calcular a mora, não específica os encargos e os índices para correção. Acrescenta, com fundamento no artigo 142 do CTN, que a autoridade administrativa somente deve propor a aplicação da penalidade cabível e não aplicar a sanção. Aduz que a multa foi aplicada em percentual abusivo, apresentando caráter confiscatório. Recebidos os embargos, a União foi intimada e apresentou impugnação (fls. 38/43), aduzindo faltar interesse processual por ter ingressado com pedido de parcelamento do débito. Argumenta que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, devendo o embargante apresentar prova concreta e não simples alegações. Refere que os créditos foram constituídos por declarações do contribuinte ou por confissões de dívida quando dos pedidos de parcelamento e que o valor da multa foi fixado dentro dos parâmetros legais e jurisprudenciais. É o relatório. 2. Fundamentação. Ante a informação de que a empresa embargante não está cadastrada em programa de parcelamento (fl. 54), persiste o interesse processual quanto à pretensão deduzida por meio dos embargos à execução. Nesse passo, verifica-se que a embargante faz alegações genéricas e destituídas de correspondência com as informações constantes das CDAs que instruem a execução fiscal. Diversamente do que alega a embargante, constata-se que o título executivo traz referência ao termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora (02/02/2009), à origem (fato gerador da obrigação), à forma de cálculo da mora, os encargos e aos índices aplicáveis, correção monetária, juros de mora, encargo de 20%, mediante referência à legislação pertinente (folha 22/24). Do mesmo modo, não se sustenta a alegação de que a autoridade administrativa somente teria atribuição para propor a aplicação da penalidade cabível (art. 142 do CTN), pois o Decreto-Lei nº 147/67 dispõe competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Apurar e inscrever, para fins de cobrança judicial, a dívida ativa da União, tributária (artigo 201 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) ou de qualquer outra natureza - art. 1º, II. Esclareça-se que as disposições do artigo 142 do CTN somente são aplicáveis quando a legislação tributária define autoridades distintas para apurar o tributo e para impor penalidades, o que ocorria antigamente. Ademais, a lei atribui à dívida ativa regularmente inscrita presunção (relativa) de certeza e liquidez (artigo 3º e parágrafo único da Lei 6.830/80), de forma que a certidão que a representa, desde que atendidos os requisitos do artigo 2º, 6º, da Lei 6.830/80, se reveste dos mesmos atributos. Quanto ao patamar estipulado para a multa, o exame de sua constitucionalidade é realizado em face da natureza da exação, caso se trate de multa punitiva (sanção pelo descumprimento) ou de multa moratória (sanção pelo atraso no adimplemento). Ante a inexistência de parâmetros legais para se aferir a caracterização ou não do caráter confiscatório nas alíquotas das multas, a jurisprudência encarregou-se de estabelecer alguns parâmetros objetivos para essa aferição. Nesse passo, no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal prevalece a interpretação de que a multa moratória não pode superar o patamar de 20% (vinte por cento), enquanto a multa punitiva não pode ser superior ou equivalente a 100% (cem por cento) do valor da obrigação principal (valor do próprio tributo a que se refere). Confira-se. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA FISCAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (RE 657372 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 10-06-2013 PUBLIC 10-06-2013) o o AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para cobrir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitrárias acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. O acórdão recorrido, perfilhando adequadamente a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, reduziu a multa punitiva de 120% para 100%. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 836828 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015) 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos opostos pela executada e declaro resolvido o processo pelo seu de mérito (artigo 487, I, do CPC). Sem fixação de honorários (STJ, REsp 750368-RS). Junte-se cópia desta sentença para os autos do processo de execução correspondente, para regular prosseguimento. Acaso seja interposto recurso contra esta sentença, deverão estes autos de embargos ser desapensados, para prosseguimento da Execução Fiscal correspondente. P.R.I. Três Lagoas/MS, 05 de março de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

0001498-86.2016.403.6003 (2003.60.03.000075-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-48.2003.403.6003 (2003.60.03.000075-0)) WILSON ROSALEZ DA SILVA (SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI) X UNIAO FEDERAL

Wilson Rosalez da Silva opôs embargos à execução de título extrajudicial em face da UNIÃO - Fazenda Nacional. Juntou procuração e documentos às fls. 22/134. A embargada impugnou os embargos e documentos às fls. 137/146. É o relatório. Com efeito, tendo em vista o pedido de extinção da Execução Fiscal de nº 0000075-48.2003.403.6003, anexado às fls. 456 do mesmo, não há motivos para os Embargos prosseguirem. Diante do exposto, tendo ocorrido o cancelamento ou extinção das inscrições que deram ensejo ao processo nº 0000075-48.2003.403.6003, extingui os presentes embargos. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Tomadas as devidas providências, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas-MS, 12 de março de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

0000059-69.2018.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-38.2015.403.6003) CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº. 0000624-38.2015.403.6003. Após, determino: Recebo os presentes embargos eis que tempestivos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pelo embargante, a teor do art. 151, II, do CTN, tendo em vista que o crédito encontra-se integralmente garantido pela penhora online realizada nos autos principais via sistema BacenJud. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Translate-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Sem prejuízo, intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o pertinente substabelecimento ao subscritor da petição inicial, sob pena de arcar com os ônus processuais da sua inércia. Intimem-se. Cumpra-se.

0000060-54.2018.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002940-24.2015.403.6003) CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº. 0002940-24.2015.403.6003. Após, determino: Recebo os presentes embargos eis que tempestivos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pelo embargante, a teor do art. 151, II, do CTN, tendo em vista que o crédito encontra-se integralmente garantido pela penhora online realizada nos autos principais via sistema BacenJud. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Translate-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Sem prejuízo, intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar a pertinente procuração e substabelecimento ao subscritor da petição inicial, nos termos do art. 287 do CPC/2015, sob pena de arcar com os ônus processuais da sua inércia. Intimem-se. Cumpra-se.

0000061-39.2018.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-77.2015.403.6003) CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº. 0002930-77.2015.403.6003. Após, determino: Recebo os presentes embargos eis que tempestivos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pelo embargante, a teor do art. 151, II, do CTN, tendo em vista que o crédito encontra-se integralmente garantido pela penhora online realizada nos autos principais via sistema BacenJud. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Translate-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Sem prejuízo, intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar a pertinente procuração e substabelecimento ao subscritor da petição inicial, nos termos do art. 287 do CPC/2015, sob pena de arcar com os ônus processuais da sua inércia. Intimem-se. Cumpra-se.

0000062-24.2018.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-09.2016.403.6003) CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por CIPA - Industrial de Produtos Alimentares Ltda em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade - INMETRO, tendo em vista a penhora online realizada nos autos principais, no montante de R\$ 1.112,29 (um mil, cento e doze reais e vinte e nove centavos). Embora a penhora de bens do devedor não seja suficiente para garantia integral da Execução Fiscal, admite-se o recebimento dos embargos opostos, em vista da possibilidade de posterior reforço ou substituição da penhora até a realização do leilão (art. 15, II, LEF). Nesse sentido é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp 739137 CE 2005/0054585-9 (STJ) - publicação: 22/11/2007) e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (e.g.: AI 44261 SP 2009.03.00.044261-7 - publicação: 15/09/2011; AI 73618 SP 2003.03.00.073618-0 - publicação: 27/04/2011). Portanto, RECEBO os presentes embargos, sem lhes conferir efeito suspensivo, por não se verificar os requisitos para a concessão da tutela provisória, nos termos do parágrafo 1º do artigo 919 do CPC (Lei n. 13.105/2015), sobretudo pela ausência de garantia integral do débito exequendo. INTIME-SE a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Translate-se esta decisão, por cópia, para a execução fiscal n. 0001335-09.2016.403.6003. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001119-10.2000.403.6003 (2000.60.03.001119-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X FILOMENA LOPES DA SILVA X EDVALDO MERCADANTE X RODOLFO LOPES DA SILVA X SAO JOSE DESMATAMENTO E TERRAPLANAGEM LTDA

Nos termos da Portaria 8/2017 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do resultado RENAJUD juntado aos autos, bem como a se manifestar nos termos do despacho de fls. 148.

0000075-48.2003.403.6003 (2003.60.03.000075-0) - UNIAO FEDERAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CRIAGRO DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS L(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI) X CRISTIANE XAVIER DA SILVA X WILSON ROSALEZ DA SILVA

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO - Fazenda Nacional contra CIAGRO DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS L e outros, objetivando o recebimento do crédito da Certidão de Dívida Ativa constante nos autos. À fl. 456 a exequente informou que as inscrições que embasam a presente execução foram canceladas no âmbito administrativo, de maneira que requereu a extinção do feito. É o relatório. Tendo em vista o pedido da exequente (fl. 456), a extinção do presente feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 c.c. o artigo 925 do Código de Processo Civil. Determino a liberação de eventual penhora existente com baixa na distribuição e autuação. Translate-se cópia aos embargos a execução nº 0001498-86.2016.403.6003. Sem custas. Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas-MS, 12 de março de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

0000115-30.2003.403.6003 (2003.60.03.000115-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(FN000004 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DONIZETI APARECIDO TOMAZ(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X DONIZETI APARECIDO TOMAZ ME

Fls. 121/124: Defiro a juntada de procuração. Tratando-se de firma individual, intime-se o executado Donizete Aparecido Tomaz, através do advogado ora constituído, para que apresente, também, instrumento de mandato em nome da empresa, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, considerando o lapso já transcorrido desde a notícia de parcelamento, dê-se vista a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, apresentando extrato atualizado e detalhado da dívida exequenda, com a dedução das parcelas já quitadas, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, retomem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000201-64.2004.403.6003 (2004.60.03.000201-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MIRSAIL GABRIEL DA SILVA X MARIA LUCIA DENIPOTI DA SILVA X BEATRIZ DENIPOTI DA SILVA PROENCA X MARCO ANTONIO PROENCA X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LIMITADA(SP3493398 - MARIANA SILVA PROENCA)

Fls. 297/298: Defiro. Requisite-se por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome da empresa executada até o valor atualizado do débito. Tomados indisponíveis os ativos financeiros da executada, intime-se-a por carta com aviso de recebimento, quanto à restrição realizada, cientificando-a de que tem o prazo de 05 (cinco) dias para, se for o caso, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do novo CPC. Outrossim, no mesmo ato, cientifique-se a executada quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos que será contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao termo final do prazo de 5 (cinco) dias, acima mencionado, caso não haja manifestação acerca dos valores penhorados. Sem prejuízo, decorrido in albis o prazo mencionado no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, providencie a Secretaria, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a transferência do montante bloqueado para a Agência da Caixa Econômica Federal responsável pelas contas judiciais deste Juízo Federal. Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se o(s) ato(s) construtivo(s) antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da(s) medida(s).

001031-59.2006.403.6003 (2006.60.03.001031-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X ADROPECUARIA IOLANDA LTDA X LUIGI BOSSI(SP025443 - OMAR BENDILATTI)

Fls. 166: Defiro. Requisite-se por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome da empresa executada até o valor atualizado do débito. Tomados indisponíveis os ativos financeiros da executada, intime-se-a por carta com aviso de recebimento, quanto à restrição realizada, cientificando-a de que tem o prazo de 05 (cinco) dias para, se for o caso, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do novo CPC. Outrossim, no mesmo ato, cientifique-se a executada quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos que será contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao termo final do prazo de 5 (cinco) dias, acima mencionado, caso não haja manifestação acerca dos valores penhorados. Sem prejuízo, decorrido in albis o prazo mencionado no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, providencie a Secretaria, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a transferência do montante bloqueado para a Agência da Caixa Econômica Federal responsável pelas contas judiciais deste Juízo Federal. Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Frustrada a diligência, ou não sendo os valores constritos suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se ao bloqueio de veículo (s) cadastrado(s) em nome da(o) executada(o), através do convênio RENAJUD. Efetuado(s) o(s) bloqueio(s), intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para a oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Cumpra-se o(s) ato(s) construtivo(s) antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da(s) medida(s).

0000611-83.2008.403.6003 (2008.60.03.000611-7) - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CARTEL COMERCIAL DE AUTOMOVEIS TRES LAGOAS LTDA.(MS009936 - TATIANA GRECHI)

Intime-se a executada para ciência quanto ao extrato de fl. 92. Após, considerando que o remanescente representado pela CDA nº 13.606.004458-34, encontra-se parcelado, mantenho suspenso o curso processual, até ulterior manifestação da parte interessada. Cumpra-se.

0000171-19.2010.403.6003 (2010.60.03.000171-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANTONIO LIMA CEREALIS X ANTONIO DE LIMA CEREALIS(SP268572 - ADELSON JOSE DE FREITAS JUNIOR)

Fls. 167/176: Levantem-se todas as penhoras e restrições que eventualmente recaiam sobre bens do executado, nos presentes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000733-91.2011.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X PAULO CARLOS VERON DA MOTTA(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO)

Conforme extrato processual em anexo, contra o acórdão juntado pelo exequente foi interposto Recurso Especial/Extraordinário, os quais são recebidos apenas no efeito devolutivo, não havendo óbice para o prosseguimento do feito. Assim, conforme requerido (fls. 57/67), providencie a secretaria o necessário ao bloqueio do veículo constante do extrato de fl. 67, através do convênio RENAJUD, caso encontre-se em nome do executado. Concomitantemente, requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome do(a)s executado(a)s, até o valor total atualizado do débito. Tomados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, intime-se-os, por carta com aviso de recebimento (art. 841, parágrafo 1º do novo CPC - Lei 13.105/2015), quanto à restrição realizada, cientificando-os de que têm o prazo de 05 (cinco) dias para, se for o caso, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do novo CPC). Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração das medidas. Sendo os valores penhorados suficientes à garantia integral da dívida e não encontrando-se comprometido por eventual impenhorabilidade, proceda-se à imediata liberação do veículo bloqueado pelo sistema RENAJUD.

0001678-78.2011.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JORGE CARLOS GOMES THEDIM COSTA(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO)

Processo nº. 0001678-78.2011.4.03.6003 Exequente: Conselho Regional de Contabilidade- CRC/MSEXecutado: Jorge Carlos Gomes Thedim Costa DECISÃO 1. Relatório. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Jorge Carlos Gomes Thedim Costa contra o Conselho Regional de Contabilidade- CRC/MS, tendo por objetivo o afastamento da constrição judicial que recaiu sobre o bem imóvel pertencente ao executado e a extinção da execução fiscal. O excecipiente (fls. 62/80) alega que o imóvel penhora nestes autos (matrícula nº 15823) seria o único imóvel residencial do executado e lhe serve como residência, tratando-se de bem de família que estaria protegido pela impenhorabilidade. Acrescente que a CDA seria nula, por não mencionar o número do processo administrativo e a forma de cálculo dos juros e da correção monetária e seus percentuais. Às fls. 85/87, e excepta (excecipiente) refuta os argumentos do executado, mencionando que o devedor foi regularmente notificado quanto à dívida e tinha plena ciência da cobrança das anuidades, defendendo a legalidade dos índices e demais encargos que constituem o título executivo. É o relatório. 2. Fundamentação. A impenhorabilidade do imóvel residencial do casal ou da entidade familiar encontra-se disciplinada pela Lei nº 8.009/90 e pelo Código Civil, sendo que aquela trata do bem de família legal e este regula o bem de família voluntário. Para análise do pedido formulado pelo impugnante (executado), importam as disposições da Lei 8.009/90, especialmente os seguintes dispositivos: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Para a comprovação de que o imóvel residencial estaria protegido pela impenhorabilidade afeta ao bem de família, o excecipiente apresentou matrícula do imóvel e alega que foi citado no endereço correspondente ao mencionado imóvel, comprovando a residência. Consta da certidão de penhora, avaliação e depósito lavrada em 08/10/2014 (fl. 47) que foi efetivada a penhora do imóvel objeto da matrícula 15.823, o qual continha benfeitorias: um prédio de alvenaria, dividido em três partes, uma usada para um Pet Shop, outra para clínica veterinária e outra para pizzaria, em fase final de construção. Verifica-se que o imóvel é utilizado para exploração comercial em diversas atividades empresariais, de modo a evidenciar que referido bem não se inclui no conceito de bem de família previsto pela Lei nº 8.009/90. Ademais, o executado não apresentou certidão do Cartório de Registro de Imóveis que comprovasse a inexistência de outros bens imóveis, pois a certidão acostada à folha 81 refere exclusivamente ao imóvel objeto da matrícula nº 15.823. À vista desse contexto probatório, não restou caracterizada a impenhorabilidade do bem de família, nos termos da Lei 8.009/90. Por outro lado, verifica-se que a excecipiente afirma que o título executivo seria nulo, expondo alegações genéricas e destituídas de correspondência com as informações constantes da CDA que instrui a execução fiscal. Verifica-se que a CDA faz referência expressa ao número do processo administrativo, ao fato gerador da obrigação, bem como à base legal para cobrança dos juros e da correção monetária (folha 03), não apresentando qualquer dos vícios apontados. Ademais, a lei atribui à dívida ativa regularmente inscrita presunção (relativa) de certeza e liquidez (artigo 3º e parágrafo único da Lei 6.830/80), de forma que a certidão que a representa, desde que atendidos os requisitos do artigo 2º, 6º, da Lei 6.830/80, se reveste dos mesmos atributos. Não se reconhece causa de nulidade por irregularidades que não retirem a liquidez e exigibilidade do título executivo e que não comprometam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL, TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ART. 2º, 5º, DA LEF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANEAMENTO DO VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Conforme preceitizam os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada com granu salis. Isto porque o escopo precípuo da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa. [...] 7. Recurso especial provido. (Resp 812282/MA - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 03/05/2007 - DJ 31/05/2007). 3. Dispositivo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo executado às fls. 62/80. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 27 de fevereiro de 2018. Roberto Polinuíz Federal

0000372-06.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CONISUL COM. E DISTRIB. DE BEBIDAS LTDA EPP(MS002338 - SALIM MOISES SAYAR E MS018178 - REZU COSTA RIBEIRO FILHO)

Considerando o parcelamento noticiado, bem como o pedido de suspensão formulado, suspendo a tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000554-89.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESCOLA NAVE OBJETIVO LTDA-EPP

Fls. 30/31: Considerando o tempo já transcorrido desde a última ordem de bloqueio, defiro. Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome da executada até o valor total atualizado do débito. Tomados indisponíveis os ativos financeiros da executada, intime-se-a, por carta com aviso de recebimento (art. 841, parágrafo 1º do novo CPC - Lei 13.105/2015), quanto à restrição realizada, cientificando-os de que têm o prazo de 05 (cinco) dias para, se for o caso, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do novo CPC). Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio. Frustrada a diligência, ou não sendo os valores constritos suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se ao bloqueio de veículo (s) cadastrado(s) em nome da empresa, diligenciando-se, também, na forma supramencionada, através do convênio RENAJUD. Efetuado(s) o(s) bloqueio(s), intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para a oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000593-86.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE FERREIRA DA SILVA MADEIRAS ME

Fls. 41/42: Considerando o tempo já transcorrido desde a última ordem de bloqueio, defiro. Assim, requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome da empresa executada, até o valor total atualizado da dívida. Tornados indisponíveis os ativos financeiros da executada, intime-se-a, por carta com aviso de recebimento (art. 841, parágrafo 1º do novo CPC - Lei 13.105/2015), quanto à restrição realizada, cientificando-a de que tem o prazo de 05 (cinco) dias para, se for o caso, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do novo CPC). Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio. 0,5 Frustrada as diligências, ou não sendo os valores constritos suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se ao bloqueio de veículo (s) cadastrado(s) em nome da empresa, diligenciando-se, também, na forma supramencionada, através do convênio RENAJUD. Efetuado(s) o(s) bloqueio(s), intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para a oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração das medidas.

0001010-39.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RAFAEL TIBYRICA LOUREIRO DA ROSA(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA)

Proc. nº 0001010-39.2013.403.6003 Classificação: B SENTENÇA: A Fazenda Nacional, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução fiscal, contra Rafael Tibyrca Loureiro da Rosa, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. À folha 81 a exequente requereu a extinção do presente feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita, pedindo o levantamento da penhora. É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (folha 81). Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, após o trânsito em julgado e sob cautelas necessárias, archive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS 21 de fevereiro de 2018. Roberto Poliniúiz Federal

0001044-14.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ADEMIR APARECIDA DIAS MENDES MARCHESI(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS)

SENTENÇA: A União (Fazenda Nacional), qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução fiscal, contra Ademir Aparecida Dias Mendes Marchesi, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. À folha 89 a exequente requereu a extinção do presente feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita, pedindo o cancelamento de eventual penhora e a baixa na distribuição, após o pagamento das custas judiciais. É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (folha 89). Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela executada. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, sob cautelas necessárias, archive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS 19 de março de 2018. Roberto Poliniúiz Federal

0002695-81.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JOAQUIM ROBERTO BRISCHILIARO ROMERO - ME(MS013531 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO)

Considerando a concordância da exequente (fls. 118/119), defiro o pedido formulado pelo executado (fls. 79/112). Assim, providencie a Secretaria o desbloqueio dos veículos constantes do extrato de fls. 76/77, EXCETO os de placas HTQ 1419 e DTU 2141 que deverão permanecer com a restrição. Após, considerando que a dívida encontra-se parcelada, mantenho suspensa a tramitação do feito, até nova manifestação da parte interessada. Cumpra-se. Intime-se.

0003099-98.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE TRES LAGOAS(MS005684 - WANDER VASCONCELOS GALVAO)

Proc. nº 0003099-98.2014.403.6003 Classificação: B SENTENÇA: A UNIÃO (Fazenda Nacional), qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução fiscal, contra Associação Hospitalar de Três Lagoas, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. Às folhas 152/153 a exequente requereu a extinção do presente feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita. É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (folha 152/153). Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS 21 de fevereiro de 2018. Roberto Poliniúiz Federal

0003127-66.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FIBRALOGIC MS COMERCIO DE FIBRAS DE CELULOSE LTDA - EPP(SP195938 - ALESSANDER GARCIA)

Proc. nº 0003127-66.2014.403.6003 Embargante: Fazenda Nacional Embargado: Fibralogic MS - Comércio de Fibras de Celulose Ltda-EPP Decisão: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (fls. 112/v) com o propósito de suprir alegada contradição na decisão de fls. 77/82v. Aduz a embargante que na exceção de pré-executividade, o executado solicitou o conhecimento da ilegalidade da inclusão do ICM na base de cálculo do PIS e da Cofins, não havendo requerimento de exclusão do ICMS Substituição Tributária ou de crédito presumido. Intimada sobre a oposição dos embargos, a executada não se pronunciou (fl. 116/v). É a síntese do necessário. Os embargos de declaração são admitidos com base na alegação de qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do CPC/2015, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Consta da parte final da fundamentação (folha 82v) ressalva quanto à não incidência da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores concernentes à retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST) e ao crédito presumido de ICMS. Embora a exceção de pré-executividade tenha sido rejeitada integralmente (fls. 77/82v), constata-se que a inserção da ressalva na fundamentação configura contradição que pode ensejar dúvida quanto ao alcance da decisão. A exceção de pré-executividade oposta pela empresa executada teve por objetivo a exclusão, pura e simples, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, não envolvendo discussão sobre a sistemática de incidência do tributo estadual quanto a créditos ou incentivos fiscais ou responsabilidade tributária, de forma que a decisão não poderia reconhecer direito não postulado pela exipiente. 3. Conclusão. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (embargada), e no mérito, acolho-os para o fim de excluir o seguinte trecho [...], ressalvada a não incidência dessas contribuições sobre os valores concernentes à retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST) e ao crédito presumido de ICMS, constante da fundamentação, para se evitar indevida interpretação da parte dispositiva, a qual segue como lançada à folha 82v. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 06 de março de 2018. Roberto Poliniúiz Federal

0003464-55.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X DONIZETI APARECIDO TOMAZ - ME(MS013553 - LAURA SIMONE PRADO E MS005815 - LUIZ MARIO ARAUJO BUENO E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)

Fls. 95/98: Defiro. Porém, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o exequente se o mandato de fls. 48 encontra-se revogado ou se pretende ver-se representado por ambos os advogados constituídos nestes autos. Após, considerando o tempo já transcorrido desde o pedido de suspensão processual, intime-se a exequente a se manifestar, informando quanto ao adimplemento do parcelamento noticiado, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, retomem-me os autos conclusos. Cumpra-se.

0000385-34.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X INSTITUTO EDUCACIONAL DE CASSILANDIA LTDA - EPP

A exequente informa que habilitou o crédito em cobrança nestes autos em execução de terceiros, requerendo a suspensão do processo até o recebimento dos valores. Assim, considerando o requerido, suspendo o curso processual, consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 2º, do art. 40, do referido diploma legal. Cumpra-se. Intime-se.

0001733-87.2015.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X KEBEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(MS008033 - MEIRE TEREZINHA PORTO)

Fls. 77/119: Defiro. Requisite-se por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome da empresa executada através dos CNPJs da matriz e das filiais, até o valor total atualizado do débito. Tornados indisponíveis os ativos financeiros da executada, intime-se-a por carta com aviso de recebimento, quanto à restrição realizada, cientificando-a de que tem o prazo de 05 (cinco) dias para, se for o caso, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do novo CPC. Outrossim, no mesmo ato, cientifique-se a executada quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos que será contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao termo final do prazo de 5 (cinco) dias, acima mencionado, caso não haja manifestação acerca dos valores penhorados. Sem prejuízo, decorrido in albis o prazo mencionado no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, providencie a Secretaria, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a transferência do montante bloqueado para a Agência da Caixa Econômica Federal responsável pelas contas judiciais deste Juízo Federal. Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se o(s) ato(s) constritivo(s) antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da(s) medida(s).

0002674-37.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUCIMEIRE CRISTIANE AMARAL BEZERRA - ME X LUCIMEIRE CRISTIANE AMARAL BEZERRA

Considerando o parcelamento noticiado, bem como o pedido de suspensão formulado, suspendo a tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003349-97.2015.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X GERALDO FERREIRA DA SILVA(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA: A União (Fazenda Nacional), qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução fiscal, contra Geraldo Ferreira da Silva, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. À folha 69 a exequente requereu a extinção do presente feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita, pedindo o cancelamento de eventual penhora e a baixa na distribuição, após o pagamento das custas judiciais. É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (folha 69). Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo executado. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, sob cautelas necessárias, archive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS 16 de março de 2018. Roberto Poliniúiz Federal

0000518-42.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CURTUME TRES LAGOAS LTDA(MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM)

Proc. nº 0000518-42.2016.403.6003Embargante: Curtume Três Lagoas LtdaEmbargada: União (Fazenda Nacional)Classificação: CSENTENÇA1. Relatório.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Curtume Três Lagoas Ltda em face da União, objetivando a extinção do processo em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.A excipiente aduz, em síntese, que o título executivo seria nulo por faltar certeza, liquidez e exigibilidade, ante a inclusão da empresa em programa de parcelamento antes do ajuizamento da execução fiscal. Afirma que aderiu ao programa instituído pelas Leis Nº 12996/14 e 10522/02, estando a empresa cumprindo as condições do parcelamento, mediante pagamento das prestações, tanto que obteve em 02/07/2015 certidão positiva com efeitos de negativa, comprovando a inexistência de qualquer pendência. Argumenta que o título executivo é nulo, por faltar-se exigibilidade, por ter sido a ação proposta após a adesão e pagamentos das parcelas. Juntou documentos.Instada a se pronunciar sobre a defesa incidental, a União requereu suspensão do processo por 180 dias, com fundamento no artigo 151, VI, do CTN.É, em síntese, o relatório. 2. Fundamentação.O parcelamento configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do que dispõe o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.A depender do momento em que perfectibilizada a causa suspensiva, as consequências processuais serão diversas. Se o parcelamento foi efetivado antes do ajuizamento da ação de execução, haverá extinção do processo por falta de interesse processual, se posteriormente ao ajuizamento da ação executiva, haverá tão somente suspensão do respectivo processo. Essa é a interpretação predominante no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSTURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). [...] 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp: 957509 RS 2007/0127200-3, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/08/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/08/2010) o oPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART.535 DO CPC. O PARCELAMENTO PRÉVIO, MODALIDADE QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, VI DO CTN), IMPOSSIBILITA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO PELA QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. DECISUM AGRAVADO FUNDAMENTADO EXCLUSIVAMENTE NAS PREMISSAS ASSENTADAS PELO MAGISTRADO DE PISO E PELO TRIBUNAL A QUO.INOCORRÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.2. Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal. Precedentes.3. Estando presente a causalidade, é de rigor a condenação da ora recorrente ao pagamento de verba honorária de sucumbência.4. O decisum, fundamentado exclusivamente nas premissas assentadas pelo Magistrado de piso e pelo Tribunal a quo, sem reexame do conjunto fático-probatório dos autos, não encontra óbice na Súmula 7 do STJ.5. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 1352638/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014)No caso em exame, a excipiente juntou documentos que informam que a empresa executada está regularmente inscrita em programa de parcelamento tributário (Sispar). Consta do extrato eCAD que os débitos referentes às inscrições Nº 13.4.15.000114-37, 13.7.15.000067-29 e 13.6.15.000260-05 encontram-se parcelados (folha 55), tendo sido juntada Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos e dívida ativa da União emitida em 02/07/2015 (fl. 56), ou seja, antes do ajuizamento ação de execução fiscal (28/12/2015).A Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, tendo requerido somente a suspensão do processo sem apresentar qualquer informação ou documento com aptidão para infirmar os fundamentos deduzidos pela excipiente.Nesses termos, considerando-se que à época da propositura da ação executiva o débito inscrito em dívida ativa já estava com a exigibilidade suspensa, por força do parcelamento que beneficiou a empresa executada, depreende-se que as CDAs que embasam a presente execução não tinham força executiva, sendo de rigor a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito.3. Dispositivo. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de extinguir o processo de execução fiscal, sem resolução de mérito, (art. 485, VI, do CPC), por ausência de interesse processual da exequente.Condenno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da excipiente (executada) em valor correspondente a 10% (dez por cento) da importância atualizada do débito, com fundamento no 10 do art. 85, do CPC, não estando caracterizada a hipótese do 4º do art. 90 do CPC.P.R.I.Três Lagoas/MS, 27 de fevereiro de 2018.Roberto PolinLUIZ Federal

0000762-68.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ADAR INDUSTRIA. COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI85499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO)

REMESSA DO DESPACHO DE FLS. 344 PARA NOVA PUBLICAÇÃO: Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face da devedora Adar Ind. Comércio, Importação e Exportação.A empresa executada notícia a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT que objetiva o parcelamento de diversos débitos, inclusive o cobrado na presente execução.Nos termos do artigo 5º da Lei 13.496/17, manifesta desistência com relação ao presente processo, renunciando ao direito no qual se fundou, para posterior extinção e remessa ao arquivo (fls. 340/341).Verifica-se que a condição estabelecida pela referida lei refere-se a [...] renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais [...], de modo que deverá a executada esclarecer se pretende desistir ou renunciar ao provimento jurisdicional alcançado por meio do agravo de instrumento Nº 0020530-44.2016.4.03.0000/MS que suspendeu a presente execução fiscal, para que esse efeito seja considerado tão somente por efeito da adesão ao programa de parcelamento.Após a manifestação da executada, intime-se a exequente para manifestação.Três Lagoas/MS, 19 de dezembro de 2017.Roberto PolinLUIZ -Federal

0001215-63.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SAO LUIZ TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO)

Intime-se a executada através do advogado constituído nestes autos a efetuar o parcelamento da dívida através de Programa de Regularização Tributária no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, caso pretenda ver a presente ação suspensa ou extinta em caso de quitação.Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento.Por fim, retomem-me conclusos.Cumpra-se.

0001352-45.2016.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Aduz a empresa executada que, com a finalidade de interpor embargos, pretende garantir a dívida através da realização de Seguro Garantia. Apresentou minuta de apólice e requereu a prévia intimação do exequente para manifestação. O exequente, intimado, manifestou interesse na garantia mencionada, desde que estritamente observados os requisitos da Lei 13.043/2014 e da Portaria PGFN 164/2014. A lei 13.043/2014, inseriu, expressamente, na lei 6.830/80, o seguro garantia como modalidade de garantia da dívida ativa da Fazenda Pública, assim, regularmente realizada, constitui, certamente, forma idônea de garantia da dívida em cobrança.Isto posto, intime-se a empresa executada através do advogado constante do documento de fl. 08/09, a fim de que, caso tenha efetivo interesse em garantir a dívida executada na forma indicada, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento hábil à comprovação da sua efetiva realização, nos termos do parágrafo 2º do artigo 9º da LEF.Após, em igual prazo, dê-se vista ao exequente para manifestação.Por fim, retomem-me conclusos.

0001361-07.2016.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X APARECIDA DE FATIMA PEREIRA & CIA LTDA - ME(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ)

Intime-se a empresa executada a fim de que, caso seja de seu interesse o efetivo parcelamento do débito, formalize-o, devidamente, no âmbito administrativo, através de petição direcionada ao Sr. Diretor Geral do Inmetro em Campo Grande - MS, com endereço naquele município na Avenida Fábio Zahrán, 3.232, Jardim América, CEP 79080-761, telefone 3317-5779 ou através dos endereços eletrônicos flaviacaloni@aem.ms.gov.br ou sisantos@aem.ms.gov.br, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação nestes autos.Decorrido o prazo supramencionado, intime-se a exequente a informar se o débito foi regularmente parcelado, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, finalmente, venham-me os autos conclusos.

0002413-38.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CURTUME TRES LAGOAS LTDA(SPI26072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP277219 - HELIO MENDES)

Processo nº. 0002413-38.2016.4.03.6003Exequente: União (Fazenda Nacional)Executada: Curtume Três Lagoas LtdaDECISÃO I. Relatório.Trata-se de exceção de pré-executividade, com pedido de tutela de urgência, oposta por Curtume Três Lagoas Ltda em face da União, por meio da qual se pretende a extinção do processo e, subsidiariamente, a suspensão da execução (fls. 20/33).Preliminarmente, o exequente aduz que os débitos previdenciários se encontram com a exigibilidade suspensa e que a CDA 13416000121-92 possui vícios por não homologação das compensações declaradas em GFIP, além de a decisão administrativa ser nula por ter sido proferida por autoridade incompetente. Sustenta que as GFIPs substitutivas (07, 11 e 12/2011, e 01 e 04/2012) não foram acatadas por erro da Administração, ressalvando que a competência 07/11 teria sido informada incorretamente como 07/2014, mas que teria sido saneada a incorreção em 05/04/2016. Argumenta que os débitos foram declarados antes do Parecer emitido em 08/10/2015 e a empresa somente teve ciência em 19/10/2015, mas que aderiu ao REFIS previsto pela Lei 10966/14, devendo ser incluídos os débitos declarados em GFIP até 14/08/2015, conforme previsão da IN RFB 1491/2014. Ressalta que o pedido de parcelamento foi apresentado em 13/08/2014, sendo efetuado o pagamento das parcelas a partir de agosto até dezembro/2014. Refere que a consolidação foi efetuada em 21/07/2016 e pondera que o prosseguimento da execução poderá implicar cobrança em duplicidade, pois o débito já está sendo cobrado no REFIS. Requer o arbitramento de honorários advocatícios e o deferimento da tutela provisória de urgência e de evidência. Juntou documentos.Em impugnação (fls. 84/96), a União argui, preliminarmente, a inadequação da via da exceção de pré-executividade para veicular a pretensão deduzida pela executada, por demandar dilação probatória. Registra argumentação com base no parecer SAORT/DRF de Campo Grande e defende a competência desse órgão para a apreciação da manifestação de inconformidade, pois a DRJ (Delegacia da Receita Federal de Julgamento) somente seria competente para apreciação da manifestação de inconformidade do contribuinte em razão da não homologação de compensação, ou seja, quando houver contencioso estrito. Esclarece que a manifestação de inconformidade somente veiculou pedido de substituição de GFIPs substitutivas retificadoras, não externando qualquer inconformidade contra as compensações não homologadas. Quanto ao parcelamento, menciona que em 13/08/2014 houve adesão ao parcelamento da Lei 12966/2014, quando o crédito estava sob administração da Receita Federal, não tendo havido indicação dos débitos que seriam incluídos no parcelamento.É o relatório.2. Fundamentação.O C. Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a exceção de pré-executividade para conhecimento de matérias de ordem pública e aquelas cujo exame não demande dilação probatória (REsp nº 1104900, submetido ao rito dos recursos repetitivos).Nesses termos, a pretensão deduzida por meio da defesa incidental será examinada com base nas provas documentais juntadas pelas partes.A exequente argumenta que teria apresentado as GFIPs substitutivas referentes às competências 07, 11 e 12/2011, e de janeiro a abril/2012, as quais deveriam ter sido exportadas para o sistema por haver determinação nesse sentido, referindo erro na informação da competência 07/2014. Argumenta que os débitos foram declarados em 06 e 07/08/2014, muito antes do parecer Nº 470/2015 emitido em 08/10/2015.De sua parte, a excecpta consigna que a empresa requerente não detalhou e não retificou a compensação referente ao mês de 07/2011, sendo o débito indicado para ação fiscal (fl.92). Relativamente às competências 11/2011 e 12/2011, afirma que o interessado retificou e excluiu a compensação, mas que as GFIPs não foram exportadas por não constarem do sistema de bloqueio, pois teriam sido substituídas por outras enviadas posteriormente, com base de cálculo menor do que as declaradas. Quanto às competências de 01 a 04/2012, menciona que o interessado retificou e excluiu a compensação efetuada, e assim não puderam ser exportadas por não constarem do sistema de bloqueio.Verifica-se que o alegado deferimento de desbloqueio e exportação das GFIPs por parte da SAORT/DRF-CG não consta de despacho formalizado pela autoridade administrativa, tratando-se apenas de anotação constante da relação de declarações (documento constante da mídia acostada à folha 81), não tendo, portanto, aptidão para conferir força decisória e vinculação da Administração Fazendária.Por outro lado, consta que a empresa apresentou manifestação de inconformidade em 19/10/2015, por meio da qual se requereu o acolhimento das GFIPs substitutivas e retificadoras (fl. 94), sendo proferida decisão de não homologação da compensação tributária após a data limite para consolidação da dívida para fins de parcelamento, impossibilitando a inclusão desses débitos no montante a ser parcelado. Trata-se de previsão constante do inciso I do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1491, de 19 de agosto de 2014, que possibilita a inclusão dos débitos na consolidação desde que a não homologação seja decidida (definitivamente) até o dia 14/08/2015. Confira-se a redação dos dispositivos normativos pertinentes:Art. 1º Poderão ser incluídos nas modalidades de que trata o 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014, os débitos vencidos até 31 de dezembro de 2013, desde que sejam declarados à Secretaria da Receita Federal (RFB) até 14 de agosto de 2015. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1576, de 30 de julho de 2015) o o Art. 5º Os débitos com vencimento até 31 de dezembro de 2013 e objeto de compensação declarada à RFB na forma prevista no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, poderão integrar a dívida consolidada do pagamento à vista ou dos parcelamentos na forma e condições estabelecidas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, desde que:1 - até o prazo estabelecido no caput do art. 1º desta Instrução Normativa ocorra decisão definitiva de não homologação da compensação no âmbito administrativo; ouDestaca-se que, por ocasião da manifestação de inconformidade, a executada (exequente) informou ter apresentado as GFIPs retificadoras depois nos dias 06 e 07/08/2014 (folha 98), reconhecendo que foi extrapolado o prazo previsto para acatamento da retificação, que seria até o dia 31/07/2014 (folha 92).Nesses termos, as decisões administrativas que não acolheram a compensação tributária ou que inviabilizaram a inclusão de tributos na consolidação dos débitos apresentam-se formalmente corretas.Esclareça-se que, no âmbito da exceção de pré-executividade, não é possível o exame de questões que não estejam claramente articuladas e comprovadas documentalmente nos autos, por haver restrição à dilação probatória.3. Dispositivo Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 20/33.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 06 de março de 2018. Roberto Poliniluz Federal

0002521-67.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ALCOOLVALE S/A ALCOOL E ACUCAR(SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO - Fazenda Nacional contra ALCOOLVALE S/A ACOOL E AÇUCAR, objetivando o recebimento do crédito da Certidão de Dívida Ativa constante nos autos. À fl. 50 a exequente informou que as inscrições que embasam a presente execução foram canceladas no âmbito administrativo, de maneira que requereu a extinção do feito, na forma do art. 26 da Lei de Execução Fiscal. É o relatório.Tendo em vista o pedido da exequente (fl. 50), a extinção do presente feito é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 c.c. o artigo 925 do Código de Processo Civil.Sem custas.Libre-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas-MS, 12 de março de 2018.Roberto Poliniluz Federal

0002527-74.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X KLAUS BUNNING(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA)

De início, regularize a parte executada sua representação processual nos autos, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, a pertinente procuração, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Após, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para manifestação.Oportunamente, retomem-me conclusos.

0002536-36.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SOCIEDADE EDUCACIONAL VALE DO APORE LTDA - EPP(MS015109 - MURILLO PEREIRA CRUVINEL)

Ante a certidão expedida pela Secretaria, cientifique-se o procurador constituído da parte executada de que o correto número dos autos em que são partes União (Fazenda Nacional) x Sociedade Educacional Vale do Aporé Ltda - EPP, é n. 0002536-36.2016.403.6003.Em seguida, dê-se vista à exequente para se manifestar acerca do bem oferecido à penhora.Oportunamente, conclusos.Intimem-se.

0002560-64.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA)

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.Sem prejuízo, ante a certidão expedida pela Secretaria (fls.08), cientifique-se a parte executada de que o correto número dos autos em que são partes União (Fazenda Nacional) x Danila Martinelli de Souza Reis Leituga, é n. 0002560-64.2016.403.6003.Intimem-se.

0003148-71.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RIBEIRAO AGROPECUARIA LTDA(RS059448 - GABRIEL PINTAUDE E RS034445 - DANILIO KNJNJK)

Considerando o disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6.830/80, defiro o pedido de substituição da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.Intime-se o(a)(s) executado(a)(a) da substituição mencionada, através do advogado constituído nestes autos. Outrossim, através do causídico, intime-se-o(a) a fim de que apresente contrato social atualizado da empresa Schmidt Irmãos Calçados Ltda., no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a sua condição de terceira garantidora. (fls. 59/153), conforme requerido à fl. 220v.Após, solicite-se ao Juízo da Comarca de Campo Bom - RS, informações quanto ao ato deprecado (fl. 173).Cumpra-se. Intime-se.

0003186-83.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MUNICIPIO DE PARANAIBA(MS014112 - EVELYN DE FREITAS SANTOS E MS008951 - ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA OLANDA)

Fls. 189/194. Visto.A inscrição do nome do executado no cadastro de inadimplentes da SERASA é feita pela própria entidade particular, isto é, não é providência requerida pela União, nem pelo Poder Judiciário. O pedido de exclusão é providência que pode ser feita administrativamente perante a própria SERASA. Nesse sentido, os recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSCRIÇÃO DO DEVEDOR JUNTO AO SERASA.- A inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes de órgão particular de proteção ao crédito (SERASA) é feita por essa própria entidade, ou seja, não é providência requerida pela União, tampouco pelo Poder Judiciário. Assim, não compete ao juízo da execução decidir sobre a sua exclusão do rol de inadimplentes, devendo a agravante se valer das vias próprias para este fim.II- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590107 - 0019533-61.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017).TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DE NOME NEGATIVADO DE ÓRGÃO PRIVADO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RESPONSABILIZAÇÃO DA UNIÃO: IMPOSSIBILIDADE.I. O SERASA é entidade privada de proteção ao crédito.2. A União não pode ser responsabilizada pela atividade de particulares.3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593742 - 0000009-44.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 22/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017).De outro lado, o parcelamento da dívida, com efeito, constitui hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do CTN, art. 151, inciso VI, motivando, a exclusão do nome do contribuinte dos cadastros de inadimplentes.Assim, indefiro a expedição de ofício, nos termos da fundamentação acima, e determino que a Secretaria providencie a certidão requerida pelo executado, a fim de que o mesmo, diligencie a exclusão dos seus dados dos cadastros do SERASA em relação à dívida executada nos presentes autos, providenciando a efetivação da medida perante o órgão cadastral. Intime-se. Após, aguardem-se sobrestado pelo prazo do parcelamento ou até ulterior manifestação das partes, nos termos já exarados às fls. 186.

000605-61.2017.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X PELMEX MS LTDA(MS013043 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES)

Fls. 101/102. Ante a informação da exequente de que o débito permanece parcelado, mantenho a tramitação suspensa aguardando provocação da parte interessada.Intimem-se.

Expediente Nº 5434

ACAO CIVIL PUBLICA

0001800-18.2016.403.6003 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X EMERSON FELIPE FERREIRA X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Defiro a inclusão do IBAMA como assistente simples. Ao SEDI para inclusão.Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Bataguassu/MS, com urgência, deprecando-se a citação do réu Emerson Felipe Ferreira e terceiros incertos e desconhecidos.Expedida a deprecata, intime-se a CESP para recolher as custas devidas diretamente no Juízo Deprecado.Int.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002367-54.2013.403.6003 - APARECIDO XAVIER DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002367-54.2013.403.6003 Autor: Aparecido Xavier da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/DECISÃO:1. Relatório. Aparecido Xavier da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento das prestações vencidas do benefício de auxílio-doença correspondentes ao período de 17/06/2013 a 04/08/2013. O autor alega que fraturou a perna no dia 17/06/2013, tendo requerido administrativamente o auxílio-doença em 20/06/2013. Informa que seu pedido foi negado pelo INSS em razão da perda da qualidade de segurado - todavia, aduz que desenvolve atividade rural em regime de economia familiar, de modo que seria segurado especial. Refere que requereu novamente o benefício, que lhe foi concedido após interposição de recurso administrativo, com data de início em 05/08/2013. Argumenta que o auxílio-doença deveria retroagir à data do acidente, 17/06/2013, pugna pela condenação do INSS em lhe pagar as parcelas vencidas desde então, incluindo a fração correspondente da gratificação natalina. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 04/23. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fl. 28). Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação (fls. 31/35), sustentando que não há provas de que a parte autora esteja incapaz para o trabalho. Ademais, ressaltou que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência não são questões incontroversas. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 36/48. Elaborado laudo pericial (fls. 58/66), sobre o qual somente a parte autora se manifestou, pugna pela concessão de aposentadoria por invalidez, com a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 69/72). Convertido o julgamento em diligência, oportunizou-se às partes a manifestação quanto ao suposto acidente de trabalho sofrido pelo requerente (fl. 77). À fl. 80, o autor reiterou que desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar, esclarecendo que, nas horas vagas, dedicava-se à construção de sua casa no imóvel rural. Defende também que o evento que o incapacitou não configura acidente de trabalho. Por sua vez, o INSS argumentou que o requerente sofreu acidente enquanto desenvolvia atividade autônoma como pedreiro, conforme declarado ao perito judicial, bem como aos médicos do INSS. Argumenta que, apesar de a incapacidade decorrer de acidente ocorrido durante o labor, não se caracteriza o acidente de trabalho, uma vez que o autor desempenhava atividade autônoma. Salienta que a última contribuição vertida pelo requerente foi em 10/05/2011, de modo que não mais havia qualidade de segurado quando do início da incapacidade, época em que ele estava trabalhando informalmente (fls. 82/87). A autarquia ré juntou os documentos de fls. 88/95. O autor juntou comprovante do indeferimento de novo requerimento administrativo, pugna pela concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 104/105). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Da alteração do pedido. Conforme acima relatado, o pedido constante da petição inicial se limita ao pagamento das prestações vencidas do benefício de auxílio-doença correspondentes ao período de 17/06/2013 a 04/08/2013. Todavia, após a juntada do laudo pericial, o autor requereu a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 69/72), reiterando esse pedido às fls. 80 e 104. Resta evidente que a implantação de aposentadoria por invalidez não está compreendida no pedido originalmente deduzido pela parte autora. Com efeito, o julgamento em diligência, oportunizou-se às partes a manifestação inicial veiculada pelo pedido condenatório em obrigação de pagar, sendo que ora se requer a condenação do INSS em obrigação de fazer (implantar benefício). Merece destaque que o auxílio-doença NB 602.767.980-1 perdurou somente até 30/09/2013, conforme consta no extrato do CNIS de fl. 94. Nesse aspecto, o benefício já estava cessado há mais de um mês quando a ação foi proposta, em 04/11/2013. Assim, ao exercer o direito de ação, a parte autora poderia ter pleiteado o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão (ou conversão) de aposentadoria por invalidez, não o fazendo por sua opção. Diante dessas circunstâncias, tem-se que a parte autora pretende alterar o pedido. Entretanto, já iniciada a instrução processual, tal providência não é mais cabível, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil de 2015. 2.2. Da instrução processual. Da análise dos autos, verifica-se que o ponto controvertido da qualidade de segurado não está devidamente elucidado. Com efeito, resta ao autor comprovar a condição de segurado especial à época do início da incapacidade, considerando que ele alega desenvolver atividades rurais em regime de economia familiar. Por outro lado, deve ser oportunizado ao INSS demonstrar que o requerente exercia atividade autônoma, enquadrando-se como segurado contribuinte individual - cuja cobertura previdenciária pressupõe a efetiva contribuição ao RGPS. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro a alteração do pedido (fls. 69/72), nos termos do art. 329 do CPC/2015. Desse modo, a lide se mantém delimitada pelo pleito originalmente deduzido na petição inicial, qual seja: o pagamento das prestações vencidas do benefício de auxílio-doença correspondentes ao período de 17/06/2013 a 04/08/2013. Ademais, convertido o julgamento em diligência e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de julho de 2018, às 16h30min, na qual serão colhidas as provas pertinentes à qualidade de segurado da parte autora. Ordem o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do Código de Processo Civil de 2015. Determino às partes que apresentem rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 357, 4º, do CPC/2015, caso tenham interesse em produzir prova testemunhal. Cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem a parte autora, bem como as testemunhas por eles respectivamente arroladas, quanto ao dia, hora e local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Por fim, determino ao INSS que junte, até a data da audiência, cópia da decisão administrativa proferida em grau recursal que reconhecera a qualidade de segurado especial do autor (fl. 42). Intimem-se. Três Lagoas/MS, 06 de março de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

0002760-42.2013.403.6003 - SORAIA AUGUSTO PEDRINHO(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA E MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Proc. nº 0002760-42.2013.403.6003 Embargante: Soraia Augusto Pedrinho Embargada: Caixa Econômica Federal Classificação: M1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora Soraia Augusto Pedrinho (fls. 87/91), com o propósito de suprir alegada omissão na sentença de folhas 70/41, em relação à fixação de honorários advocatícios. É o relatório. 2. Fundamentação. Os embargos de declaração visam à integração da decisão judicial quando alegada a ocorrência de alguma das hipóteses descritas pelo artigo 1.022 do CPC/2015, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Aduz a embargante que não foram arbitrados os honorários advocatícios na sentença, postulando pela fixação dessa verba no importe correspondente a 20%. A pretensão deduzida foi acolhida para o fim de condenar a CEF a pagar à autora indenização por danos morais, devendo, portanto, ser fixada a verba honorária em favor do patrono da parte autora. Por conseguinte, atendendo aos parâmetros do 2º e incisos, do artigo 85, do NCPC, e considerando que a ação não apresentou complexidade, sendo a atividade probatória limitada à produção de prova documental, reputo razoável a fixação da verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito executando. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, acolho-os para o fim de suprir a omissão do dispositivo da sentença de fls. 70/41, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, em importância correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I. Três Lagoas/MS, 16 de agosto de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0002961-34.2014.403.6003 - FABRIZIO BARBOSA DE SOUZA X RENATA FREITAS DA SILVA BARBOSA(MS015761 - MATHEUS RAMOS MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Em cumprimento ao disposto nos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil a parte credora apresentou pedido de cumprimento de sentença acompanhado da conta de liquidação (Principal R\$ 14.607,05 e Honorários R\$ 1.460,71). Assim, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523 caput e 1º do CPC. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Havendo concordância entre as partes em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Havendo dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos por cada autor, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos e, oportunamente, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

0000239-90.2015.403.6003 - LUCIANA RODRIGUES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar andamento ao feito. Com a apresentação da certidão de permanência carcerária, tomem os autos conclusos para sentença. Caso a parte autora não apresente a certidão, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015, intime-se pessoalmente a requerente, por mandado, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção.

0001218-52.2015.403.6003 - AMILCAR OLIVEIRA DOS SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Excepcionalmente, a parte ré/devedora de forma espontânea cumpriu a obrigação efetuando o depósito judicial (R\$10.480,00 - principal e R\$1.048,00 - honorários), manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores, expedindo-se o alvará e intimando a parte credora para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, deverá apresentar, no mesmo prazo, o requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do débito, a teor do disposto no art. 509, parágrafo 2º, cumulado com 524, do Código de Processo Civil, que deverá ser interposta no Pje, nos termos do artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Após, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido o prazo para pagamento in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001626-43.2015.403.6003 - ALEXSANDRO YAMAGUTI(MS012741 - MILIANA KEILA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de agosto 2018, às 14h30min. Indefiro o pedido de oitiva do réu, visto que o agente atuou em nome da pessoa jurídica em nada podendo contribuir para elucidação dos fatos, bem assim não é possível aplicar-lhe os efeitos da confissão. A parte autora já apresentou rol de testemunhas (fl. 238). Intime-se a ré, para, querendo, depositar o rol em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0002262-09.2015.403.6003 - MARINA FERNANDES DE OLIVEIRA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 369/2017 Folha(s) : 765Proc. nº 0002262-09.2015.4.03.6003Autor(a): Marina Fernandes de OliveiraRé (u): Caixa Econômica FederalClassificação: ASENTENÇA.I. Relatório.Marina Fernandes de Oliveira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 e a repetição do indébito no valor de R\$ 236,36. Requeveu o deferimento de tutela de urgência para a imediata exclusão de seu nome dos cadastros restritivos.A autora afirma que a ré inscreveu seu nome nos cadastros restritivos do SP-SCPC em relação ao suposto débito no valor de R\$ 118,18, cujo valor original é de R\$ 115,82 e foi pago no dia 20.06.2015. Esclarece que a anotação foi inserida no dia 23.07.2015 e a consulta nos cadastros restritivos realizada em 05.08.2015 apontou a persistência da anotação. Foi deferida a tutela provisória para que a ré procedesse à imediata exclusão da anotação restritiva, e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, determinando-se a citação da demandada (fólia 29/v).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 38/43), em que informa que não mais subsiste a restrição em nome da autora, e afirma que por falha sistêmica o nome da autora foi encaminhado para inserção em cadastro restritivo alguns dias depois do pagamento realizado pela autora, tendo ficado disponível para consulta pública em 23/07/2015 e mantido por 13 dias. Sustenta que o prejuízo da autora é ínfimo se comparado ao benefício obtido com o financiamento habitacional e propõe o pagamento de indenização no valor de R\$ 1.000,00.Em réplica (fls. 48/56), a parte autora refuta os argumentos da ré, destacando que não se discute a má-fé, mas a conduta negligente da instituição financeira, acrescentando argumentos e jurisprudência a dar suporte à pretensão indenizatória. É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Indenização.São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro.Destaca-se que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - (Súmula 297, STJ).Em algumas situações, a jurisprudência considera que o fato em si já denota a ocorrência de dano moral (presumido ou in re ipsa), prescindindo-se da comprovação do efetivo abalo moral, como nos casos de protesto indevido de título, inscrição irregular em cadastros de inadimplentes ou de devolução indevida de cheque (STJ, AgRg no AREsp 733.418/PR, DJe 16/08/2016; e STJ, Súmula 388)Por outro lado, nas hipóteses em que não configurada ofensa direta aos direitos da personalidade, mas o ato ilícito afete a pessoa em sua subjetividade, interferindo na esfera psíquica da vítima, a caracterização do dano extrapatrimonial dependerá do exame das circunstâncias do caso concreto. A distinção entre as modalidades de dano extrapatrimonial foi bem explicitada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 395.426, relevando a transcrição da seguinte parte da ementa.2.2 O dano extrapatrimonial, mais do que o simples efeito de lesão, é aquele que incide sobre objetos próprios, sobre bens da vida autônomos, consistindo em gênero, no qual haverá espécies. Segundo desenvolvimento doutrinário, a par das lesões a direitos da personalidade (imagem, honra, privacidade, integridade física), o que se pode denominar de dano moral objetivo e, ainda, que ensejam um prejuízo a partir da simples violação da proteção a eles conferida, surgem situações outras, que, embora não atinjam diretamente tal complexo de direitos, também consubstanciam dano extrapatrimonial passível de compensação, por se relacionarem com um mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica, sujeita a dor ou sofrimento intransferíveis, que o ato ilícito ou antijurídico veio a subverter. Enquanto a primeira categoria traduz um dano aferível de plano, com a mera lesão a um direito de personalidade, a segunda pressupõe uma maior investigação do caso concreto, a fim de que sejam examinadas as suas peculiaridades e, ao final, de definir se aquela determinada hipótese fática e suas repercussões e desdobramentos, embora não tenham atingido um direito de personalidade, ultrapassaram o que se entende por mero aborrecimento e incômodo, alcançando sobremodo a integridade psíquica do sujeito. É sob a ótica desta segunda categoria - danos morais subjetivos, os quais reclamam uma análise mais pormenorizada das circunstâncias do caso concreto - , que deve ser procedido o exame acerca do reconhecimento ou não de dano extrapatrimonial passível de compensação em hipóteses como a dos autos - saque indevido de numerário depositado em conta poupança.Nas situações envolvendo anotação restritiva incluída órgãos de proteção ao crédito, uma vez efetuado o pagamento da dívida, o credor deve excluir a anotação no prazo de cinco dias. Esse prazo é adotado por analogia àquele previsto pelo 3º do artigo 43 do CDC. Nesse sentido, é a orientação sumulada do C. Superior Tribunal de Justiça: Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito (Súmula nº 548).Em se tratando de pagamento por meio de cheque, boleto bancário ou outra forma de pagamento que dependa de confirmação, esse prazo é contado a partir da disponibilização do numerário ao credor. Nesse sentido, a seguinte ementa:CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. CANCELAMENTO DO REGISTRO. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. PRAZO.NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO.1. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar o cancelamento do registro negativo do devedor. Precedentes.2. Quitada a dívida pelo devedor, a exclusão do seu nome deverá ser requerida pelo credor no prazo de 05 dias, contados da data em que houver o pagamento efetivo, sendo certo que as quitações realizadas mediante cheque, boleto bancário, transferência interbancária ou outro meio sujeito a confirmação, dependerão do efetivo ingresso do numerário na esfera de disponibilidade do credor.3. Nada impede que as partes, atentas às peculiaridades de cada caso, estipulem prazo diverso do ora estabelecido, desde que não se configure uma prorrogação abusiva desse termo pelo fornecedor em detrimento do consumidor, sobretudo em se tratando de contratos de adesão.4. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e consequentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Precedentes.5. Recurso especial provido.(REsp 1149998/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012)No caso vertente, a pretensão indenizatória foi deduzida com base na alegação de inclusão indevida do nome da autora nos cadastros restritivos, após o regular pagamento da parcela de financiamento.Observa-se que a anotação restritiva concerne à prestação relativa ao contrato nº 000563168800090648, com vencimento em 20/06/2015, no valor de R\$ 118,18, disponibilizada para consulta em 23/07/2015 (fls. 20/22).De sua parte, a CEF admite a inclusão indevida da restrição em razão de falha sistêmica, ponderando que a informação foi mantida por 13 dias.Embora a ré argumente que a informação restritiva foi mantida por curto período, verifica-se que a obrigação mensal foi adimplida no prazo regular para seu pagamento, porquanto a prestação tinha vencimento no dia 20/06/2015 (sábado) e foi paga no dia 22/06/2015 (segunda-feira), e não deveria sequer ter sido incluída nos cadastros restritivos dos órgãos de proteção ao crédito.Os títulos a serem pagos em instituições financeiras que tiverem vencimento em finais de semana ou em feriados podem ser pagos no primeiro dia útil subsequente, sem que fique caracterizada a mora, conforme se deduz do texto do artigo 1º da Lei nº 7.089/83:Art 1º - Fica proibida a cobrança de juros de mora, por estabelecimentos bancários e instituições financeiras, sobre títulos de qualquer natureza, cujo vencimento se dê em sábado, domingo ou feriado, desde que seja quitado no primeiro dia subsequente.Portanto, constata-se que houve falha na prestação do serviço da instituição financeira, não se tratando de simples atraso na exclusão da informação restritiva, restando evidenciada a conduta ilícita que autoriza o acolhimento da pretensão indenizatória.Assentada a responsabilidade da ré pela indevida inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção do crédito, impõe-se a fixação do valor da indenização pelos danos morais suportados pela vítima. A fixação do valor da indenização apresenta dificuldade em termos de dano moral. No passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem admitir-se que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquele e um desprestígio ao instituto. Ademais, a indenização deve servir para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, proporcionar conforto à vítima.No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o seguinte entendimento: [...] na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014)Com essas diretrizes, considerando as circunstâncias do caso concreto e a ausência de elementos que justifiquem a adoção de critérios mais rigorosos, fixa-se o quantum indenizatório pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, bem como a pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte vencedora, fixados em 10% sobre o valor da condenação.Sobre o valor da condenação incidirão correção monetária, a partir desta data (data do arbitramento - Súmula 362, STJ), e juros de mora, a partir da data da inclusão nos cadastros restritivos (Súm. 54, STJ). Os índices atenderão àqueles previstos pelo Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013).Com o trânsito em julgado e o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.P.R.I. Três Lagoas/MS, 27 de abril de 2017.Roberto PolinJuiz Federal

0000275-98.2016.403.6003 - EDGARD CORREA(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS NO PRAZO DE 10 DIAS.

0000317-50.2016.403.6003 - CRISTIANO RODRIGO DE OLIVEIRA(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O pedido de tutela de urgência já tinha sido apreciado e indeferido. A petição de fl. 87/101 não traz elementos que autorizem a mudança de posicionamento. Outrossim, intime-se a parte autora para que informe em fase está o processo n. 08015498020168120021 da Justiça Estadual de Três Lagoas, no prazo de 15 (quinze) dias. De outro lado, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação para após a vinda das alegações da parte ré. Assim, cite-se a CEF para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

0002076-49.2016.403.6003 - GECILIA RODRIGUES RIBEIRO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora o termo de prevenção tenha apontado ação movida pela autora contra o mesmo réu, processo n. 0000592-64.2015.403.6316, afasta-se a coisa julgada e litispendência. Ante a alegação de exercício da atividade rural entendendo que deve ser realizada audiência de conciliação instrução e julgamento para colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Designo o dia 09/08/2018, às 16h30min para realização do ato. Ordene o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Intimem-se.

0002411-68.2016.403.6003 - ROSIANE DE ARAUJO VILHALVA(GO021287 - SERGIO DE FREITAS MORAES) X ARTUR LOPES VILHALVA(MS017542 - LUANA CRISTINA LOPES DA SILVA LIMA E GO021287 - SERGIO DE FREITAS MORAES)

Tendo em vista a manifestação da CEF aliado ao fato de que a autora reside em Goiás, cancelo a audiência de conciliação. Cite-se o ré Artur no endereço informado (fls. 76/77). Paralelamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no polo passivo.

0002792-76.2016.403.6003 - VILMA COELHO(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de exercício da atividade rural entendendo que deve ser realizada audiência de conciliação instrução e julgamento para colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Designo o dia 09/08/2018, às 16h00min para realização do ato. Ordene o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas já foi apresentado (fl. 47). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Intimem-se.

0002849-94.2016.403.6003 - SAMIR MACHADO ALVES SANTOS X ROBSON MACHADO DA SILVA(MS020712 - POLLET ANNE MACHADO DE SOUZA) X APARECIDA WLCIMAYRE ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a condição médica é questão incontroversa (fl. 138-verso), entendendo desnecessária a realização de perícia médica. O estudo social foi realizado e juntado aos autos (fls. 174/177). Fixo os honorários da perita no valor máximo da tabela. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Intimem-se às partes para manifestarem-se acerca do laudo, bem assim apresentarem suas considerações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, vistas ao MPF.

0002936-50.2016.403.6003 - ANA LEIA DA SILVA COSTA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E MS016827 - ANDRE LUIS QUATRINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a tentativa frustrada da assistente social em localizar a residência da parte autora para realização da perícia social, intime-se o causidico , para que, no prazo de 10 (dez dias), informe o atual endereço de seu cliente. Com a resposta, expeça-se o necessário para intimação da perita. No silêncio, o processo será julgado no estado em que se encontra. Assim, sendo o caso, dê-se ciência ao INSS e retomem os autos conclusos.

0000238-37.2017.403.6003 - MARILAYNE SOUZA ANDRADE X SIDNEIA DE SOUZA ANDRADE(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de que a parte autora não compareceu na perícia designada, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Fica a parte advertida que poderá ser impelida, ainda, a pagar as despesas processuais, bem assim honorários se permanecer inerte, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Com ou sem a manifestação, retomem os autos conclusos.

0000764-04.2017.403.6003 - LUIZ HENRIQUE MELLIOS(MS014410 - NERI TISSOTT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta por Luiz Henrique Mellios em face da CEF, visando à revisão do contrato de financiamento habitacional, além de encerramento da conta corrente vinculada ao contrato principal, sendo requerido o deferimento de tutela provisória visando à retirada de restrição nos órgãos de proteção ao crédito e outras providências. Por decisão lançada às fls. 103/104v, deferiu-se parcialmente o pleito de tutela provisória, a fim de determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos, limitar os períodos para realização de cobranças, invertendo-se o ônus probatório. A parte autora argumenta que os valores do crédito rotativo (cheque especial) efetivamente disponibilizados na conta-corrente discrepam dos percentuais pactuados no respectivo contrato (folha 38). Verifica-se pelos documentos juntados, que o saldo devedor relacionado ao contrato de mútuo habitacional está compreendido nos valores lançados em conta corrente destinada ao débito das prestações, de modo que, para o exame da alegação de descumprimento contratual, faz-se imperativa a produção de perícia contábil. As demais alegações de ilegalidade ou abusividade das cláusulas do contrato de mútuo poderão ser examinadas pela leitura do respectivo instrumento contratual em face das disposições legais e da orientação jurisprudencial pertinente ao tema. Nesses termos, considerando que houve inversão do ônus probatório (fl. 204), deverá a CEF ser intimada para que indique as provas que pretende produzir, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Se a ré requerer a produção de prova pericial, desde já nomeie o perito contábil Reinaldo Pereira dos Santos, o qual deverá ser intimado para informar o valor de seus honorários. Descumprimento da tutela provisória. Às fls. 254/255, a parte autora relata que as ligações telefônicas destinadas à cobrança por parte da instituição financeira prosseguiram após a concessão de tutela de urgência. Observa-se, pela decisão de fls. 103/104v, que se determinou a exclusão do nome do requerente dos cadastros de inadimplentes em virtude de débitos do contrato discutido nesta ação, bem como que a ré se absteve de realizar cobranças nos finais de semana e horários de descanso. A par do direito do credor de ver satisfeito seu crédito, há o direito à intimidade e à vida privada, cuja limitação somente deve ser admitida mediante a ponderação entre os direitos constitucionalmente garantidos, quando contrapostos. Nesse aspecto, verifica-se que as instituições financeiras, por vezes, se valem de empresas terceirizadas que realizam comunicações telefônicas incessantemente em vários horários do dia ou da noite, perturbando o devedor nos horários de trabalho, de estudo ou de descanso. Deve-se ter em vista que a instituição credora dispõe de outros meios adequados para a comunicação de débitos (notificação extrajudicial ou judicial) ou instrumentos eficazes para a satisfação de seu crédito, por meio da respectiva ação executiva, de modo que as reiteradas ligações telefônicas acabam por representar uma forma de constrangimento ao consumidor inadimplente, vedada pelo artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Nesses termos, em complementação à tutela provisória deferida às fls. 103/104v, determino à ré que, diretamente ou por meio de seus prepostos, se abstenha de efetuar ligações telefônicas destinadas à cobrança da parte autora por débitos relacionados aos contratos em discussão nesta ação, em qualquer dia ou horário, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, para cada evento comprovado pelo autor. Concedo o prazo de 48 horas para que a ré adote as medidas necessárias à suspensão das cobranças do autor realizadas por meio de contato telefônico. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 19 de março de 2018. Roberto Polini/ Juiz Federal

0000940-80.2017.403.6003 - MARGARETH DA SILVA TEIXEIRA(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTIANO VALENTIM, com data marcada para a perícia no dia 04/05/2018, às 10h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Para a realização de estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Lilian Cristina Marques Dias. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos periciais em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que os currículos dos profissionais encontram-se depositados em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á aquela sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trb.jus.br. Os quesitos do INSS já foram formulados pela Procuradoria Federal de Mato Grosso do Sul, conforme ofício nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, arquivado em Secretaria, que devem ser juntado aos autos. Como assistente técnico do INSS foi indicado pelo mesmo ofício o médico Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, caso não tenham sido apresentados. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia e local da perícia. A autarquia ré, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação dos laudos periciais, cite-se o INSS para contestar, também no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto a prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais médico e social que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado à Secretaria designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intime-se a parte autora. Comunique-se o INSS e, após a entrega do laudo, cite-se.

0000973-70.2017.403.6003 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP378927 - VINICIUS MELEGATI LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). Concedo a prioridade de tramitação do feito, com filcro no artigo 71 do Estatuto do Idoso. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ante a alegação da relação de companheirismo entendo que deva ser realizada audiência de conciliação instrução e julgamento para colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Designo o dia 05/07/2018, às 15h30min para realização do ato. Ordено o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas já foi apresentado. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

0001013-52.2017.403.6003 - SONIA REGINA FERNANDES DA COSTA(MS011384 - ALDEIR GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ante a alegação da relação de companheirismo entendo que deva ser realizada audiência de conciliação instrução e julgamento para colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Designo o dia 16/08/2018, às 15h00min para realização do ato. Ordено o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS e a litisconsorte sendo que esta deverá ser citada através de sua representante legal. Dê-se ciência ao MPF. Paralelamente, rementam-se os autos ao SEDI para incluir a litisconsorte na lide.

0001031-73.2017.403.6003 - SIMONE ARAUJO DA SILVA(SP378927 - VINICIUS MELEGATI LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ante a alegação de exercício da atividade rural entendo deva ser realizada audiência de conciliação instrução e julgamento para colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Designo o dia 16/08/2018, às 15h30min para realização do ato. Ordено o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas já foi apresentado. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

0001294-08.2017.403.6003 - ANTONIO LUIZ CERUTTI(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). O processo administrativo referido na inicial é documento essencial a propositura da ação, na medida em que o Juízo não tem como aquilatar possível erro administrativo ou ausência de decisão administrativa, momento o tempo decorrido entre a propositura da ação e o de hoje. Assim, conforme preceitua do art. 321 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processo(s) administrativo(s) mencionado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, fazendo-o juntar aos autos em arquivos digitalizados gravados em mídia (CD). Ademais, diante da alegação de exercício da atividade rural no período de 28/01/1973 à 30/12/1978, entendo que deva ser realizada audiência de conciliação instrução e julgamento para colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Designo o dia 19/07/2018, às 16h30min para realização do ato. Ordено o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). De outro norte, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS em conciliar, manifestado pelo Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo. Na sequência, cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

0001321-88.2017.403.6003 - DIEGO SILVA DE PAIVA(MS005059 - ADEMIR JOSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 12/09/2018, às 09h00min. Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Cite-se e intime-se a CEF.

0001432-72.2017.403.6003 - FRANCISCO ALVES(MS013804 - JORGE NIZETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). Concedo a prioridade de tramitação do feito, com fulcro no artigo 71 do Estatuto do Idoso. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecimento não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ante a alegação de exercício da atividade rural entendendo deva ser realizada audiência de conciliação instrução e julgamento para colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Designo o dia 09/08/2018, às 15h30min para realização do ato. Ordено o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas já foi apresentado. Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

0001492-45.2017.403.6003 - DONIZETE ALVES DA SILVA(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, desde que contenha identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, quando então será apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. No caso proposto, verifico que não foi anexado ao processo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de nenhum dos períodos de trabalho alegados como especiais, razão pela qual faculto a parte autora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os referidos PPPs. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos. Ademais, diante da alegação de exercício da atividade rural no período de 01/12/1971 à 30/12/1982, entendendo deva ser realizada audiência de conciliação instrução e julgamento para colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Designo o dia 19/07/2018, às 16h00min para realização do ato. Ordено o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). De outro norte, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, reconhecimento não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS em conciliar, manifestado pelo Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo. Na sequência, cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

0001672-61.2017.403.6003 - DIVINO APARECIDO DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, desde que contenha identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, quando então será apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. No caso proposto, verifico que não foi anexado ao processo o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 25/10/99 a 10/09/2000, durante o qual o autor prestou serviços como capataz, junto à empresa de Jair Osvaldo Daré. Ainda, em relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário do tempo de serviço entre 01/02/2001 e 01/08/2013 (fls.44/49), verifico que não foi possível a identificação do responsável legal. Deste modo, faculto a parte autora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o PPP referente ao período de 25/10/99 a 10/09/2000, além de novo PPP referente ao período de labor entre 01/02/2001 e 01/08/2013 com indicação correta de engenheiro ou médico do trabalho (NIT e CREA/CRM válidos) ou cópia integral dos laudos técnicos individuais das condições ambientais - LTCAT, em relação aos períodos tidos por especiais. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos. Ademais, diante da alegação de exercício da atividade rural no período de 30/03/1972 à 28/02/1977, entendendo deva ser realizada audiência de conciliação instrução e julgamento para colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Designo o dia 16/08/2018, às 16h00min para realização do ato. Ordено o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Indefiro desde já, pedido para intimação do INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo. A parte autora pode exercer seu direito de petição e diligenciar junto ao INSS, o que trará uma solução mais célere ao processo, principalmente, se comparado ao tempo que demandaria o requerimento a ser realizado pela assoborbadada Secretaria deste Juízo, em razão da quantidade de expedições frente aos nove mil processos que tramitam na Vara. Incumbe ao advogado, na realização de seu mister, instruir os autos com documentos indispensáveis e necessários ao andamento do feito, mormente porque não há prova de recusa. Ainda, não quer dizer isso, que este Juízo esteja se furtando de promover diligências, mas sim que não pode assumir ônus que não lhe pertence. Por fim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o patrono da parte autora providencie os documentos que entende necessário ou, no mesmo prazo, comprove da negativa em fornecê-los qualquer que seja o motivo. De outro norte, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, reconhecimento não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS em conciliar, manifestado pelo Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo. Na sequência, cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015). Remeta-se ao SEDI para retificação do assunto da presente ação, passando a constar Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

0001685-60.2017.403.6003 - EDIR BATISTA PIRES(SP323572 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). Concedo a prioridade de tramitação do feito, com fulcro no artigo 71 do Estatuto do Idoso. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecimento não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ante a alegação de exercício da atividade rural entendendo deva ser realizada audiência de conciliação instrução e julgamento para colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Designo o dia 09/08/2018, às 14h30min para realização do ato. Ordено o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas já foi apresentado. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

0001686-45.2017.403.6003 - VILMA LEAL DOS SANTOS(SP323572 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). Concedo a prioridade de tramitação do feito, com fulcro no artigo 71 do Estatuto do Idoso. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecimento não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ante a alegação de exercício da atividade rural entendendo deva ser realizada audiência de conciliação instrução e julgamento para colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Designo o dia 09/08/2018, às 15h00min para realização do ato. Ordено o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas já foi apresentado. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003326-54.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X POSTO DE COMBUSTIVEL BATAGUASSU MS LTDA X GENECIO LUIZ WANDERLEI X DENILSE MARIA PERLIN WANDERLEI

OFICIO DE FL. 66:INTIME-SE A CEF PARA NO PRAZO DE 05 DIAS RECOLHER INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE DO OFICIAL DE JUSTIÇA REFERENTES A 3 ATOS NO JUIZO DEPRECADO DE BATAGUASSU

Expediente Nº 5440

INQUERITO POLICIAL

0002127-26.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X DIEGO KLYNTON ALVES DE FREITAS(MS016770 - ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE)

Pelo MM. Juiz Federal: Dê-se vista à defesa pelo prazo de 03 (três) dias a fim de que se manifeste em fase de diligências. Após cumpridas as diligências ou caso nada seja requerido, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias para memoriais, iniciando-se pela acusação. Com a apresentação dos memoriais, retomem os autos conclusos. SAEM OS PRESENTES INTIMADOS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/03/2018 734/761

Vistos (sentença tipo M). Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da r. sentença de fls. 319-322, prolatada por i. magistrado que não mais possui jurisdição nesta Vara. Para melhor compreensão do caso, transcrevo o dispositivo do ato jurisdicional: "Assim posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a União Federal, nos termos da fundamentação supra: i. a prestar o serviço de assistência judiciária gratuita e integral à população de Corumbá/MS por qualquer meio - como a criação de nova unidade da DPU, designação provisória de defensores públicos de outras lotações, a realização de convênio com a DP-MS ou com a OAB, assim como qualquer outra(s) medida(s) que realize(m) o direito fundamental do art. 5º, LXXIV da CRFB/88 -, incumbindo-lhe apresentar solução razoável para o problema da falta de DPU em Corumbá/MS no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da data da prolação da presente sentença, ficando mantida, até lá, a forma de custeio via Resolução CJF nº 305/2014 e Lei nº 1.060/50; ii. a realizar estudos pertinentes à realidade das Varas Federais de fronteira e, se o caso, à possibilidade de criação de unidade da DPU em Corumbá/MS, para agregar informações e avaliações ao Plano de Expansão e Interiorização da DPU, ou qualquer plano equivalente, mesmo que momentaneamente suspenso, cabendo à ré comunicar sua realização no mesmo prazo de 12 (doze) meses, sem prejuízo do cumprimento estrito do item antecedente. Nos termos do arts. 11 e 14 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 537 do CPC/2015, determino que a decisão deva ser cumprida oportuno tempo, fixando o prazo de 12 (doze) meses para cumprimento da presente decisão. Comino a União Federal, em caso de descumprimento de quanto determinado, de multa mensal no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a incidir a partir do primeiro dia de vencimento da obrigação ora fixada, sendo renovada de mês em mês a partir da primeira incidência (v. art. 537, 4º do CPC), consignada a possibilidade de modificação de sua periodicidade ou seu valor, na forma do 1º do art. 537 do CPC/2015, caso verificado qualquer elemento de indevida recalcitrância. Considerando-se o teor do art. 537, 2º do CPC, fixo desde já o destino de eventuais multas como sendo o Fundo de Defesa de Direitos Difusos criado pelo artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985), conforme normas do Decreto nº 1.306/1994. Sem custas e honorários de advogado, por força dos arts. 17 e 18 da Lei de Ação Civil Pública, em respeito ao princípio da isonomia/simetria. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Em síntese, a sentença condenatória prolatada na presente ação civil pública buscou corrigir o fato de que a Defensoria Pública da União não possui repartição na cidade de Corumbá, tampouco há notícia de que preste algum apoio aos cidadãos de Corumbá, em que pese suas competências previstas na Constituição. Inconformada com a r. sentença, a União apresentou embargos de declaração. Em resumo, eis a crítica apresentada pela União: a União pede sejam aclarados os critérios, a extensão objetiva e a finalidade prática dos tais estudos pertinentes à realidade das Varas Federais de fronteira e, por via de consequência natural, o novo termo inicial para cumprimento da tutela mandamental (fl. 336). Intimado o MPF, defendeu, de forma fundamentada e detalhada, a rejeição dos embargos de declaração. É o relatório. Fundamento e decido. A r. sentença foi prolatada em 6 de junho de 2017, com tutela antecipada concedida para a finalidade de determinar à DPU a implementação de duas medidas no prazo de 12 meses. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo (art. 1.026, NCPC). A apelação em face de decisão que concede tutela provisória também não (art. 1.012, 1º, V, NCPC), logo, deixo bastante claro que já se foram nove meses do prazo da União, aparentemente se este magistrado que nada foi feito. O i. advogado da União requereu novo prazo para cumprimento da tutela mandamental, via embargos de declaração. Além de não ser essa a via adequada para pedido de tal natureza, há de se esclarecer que seus embargos de declaração foram parciais, abordando apenas a temática dos estudos, logo, ainda que tivesse razão (não tem na forma, tampouco no conteúdo, respeitado entendimento contrário), o novo prazo se daria apenas quanto aos estudos, não quanto à implementação de alguma presença da DPU, ainda que por convênio, na urbe. Pois bem. A presente ação existe, pois a União não cumpre com sua obrigação perante a sociedade corumbaense de manter Defensoria Pública na região. Sendo assim, como não cumpre seus deveres, penso, com todo o respeito, que não caberia à União, no item 4 de seu arrazoado, falar em deveres institucionais do órgão jurisdicional, o que no direito civil recebe o nome de *exceptio non adimpleti contractus*. A r. sentença de trinta laudas é de um brilhantismo ímpar e, a meu ver, já é um verdadeiro estudo da situação, até porque feita por um magistrado que aqui estava presencialmente, e demonstra, sem qualquer dúvida, que a DPU, há muito, deveria estar em atuação na região fronteiriça. Como bem apontou o Ministério Público Federal, que destaco, também está aqui presencialmente em Corumbá, não em Campo Grande, o Juízo necessariamente passou por ponderações que permearam as temáticas da elaboração do orçamento próprio da DPU, das novas diretrizes fixadas pela Emenda Constitucional n. 95, de 15 de dezembro de 2016 (Teto dos Gastos), da realidade fática enfrentada pelos Poderes Públicos da região (condições geográficas, demográficas, ambientais, das comunidades tradicionais, de segurança pública afeta ao interesse federal, questões afetas ao contingente das Forças Armadas, crimes transfronteiriços etc), além dos critérios depreendidos do plano de interiorização da Defensoria Pública da União (fls. 73/95) em conjunto com aqueles da norma contida no art. 98 e parágrafos do ADCT. E acrescento outro trecho da manifestação ministerial, que adoto integralmente como razão de decidir: o método a ser utilizado para a observação do objeto científico é determinado em cada momento de realização da pesquisa, sendo escolhida do observador a eleição da metodologia que melhor se adéque aos fins que se propõe pesquisar, não sendo possível, de antemão, posto que ilógico, a fixação de uma só técnica a ser rigorosamente observada pelo encarregado em revelar o objeto proposto, constituindo ônus puro e simplesmente daquele que se propôs desvendar. Em resumo, como detalhadamente já explicado na r. sentença embargada, a União transfere ao Poder Judiciário e ao Ministério Público Federal os custos e o trabalho para prestar assistência jurídica integral à população. Não pode desejar, também, transferir a responsabilidade pela parametrização do estudo. O pleito é inconstitucional, pois quer transferir mais esta responsabilidade ao Poder Judiciário. Sendo da DPU a competência, por sua autonomia financeira e administrativa, gerir suas unidades, por evidente, é ela quem deve analisar a metodologia a ser utilizada no caso concreto, sob pena de desrespeito à constitucional separação de Poderes, uma cláusula pétrea. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Mas não é só. Na qualidade de juiz federal regularmente investido após aprovação em concurso público de provas e títulos, jurei, em sessão pública e solene, dar cumprimento à Constituição Federal. Sendo assim, não é possível permitir que a União continue a se omitir dessa forma. A r. sentença utilizou termos muito fortes, em uma tentativa de exortar a União a, simplesmente, cumprir com suas obrigações constitucionais. Mas a postura da União em Juízo mostra que, evidentemente, a atitude não funcionou. Já são nove meses de vigência da decisão judicial. Não houve uma única linha escrita pela União a respeito de que algo tenha sido feito para que a sociedade corumbaense tivesse algum apoio jurídico da DPU. Diariamente comparecem pessoas a esta Justiça Federal para que este magistrado analise se o cidadão tem ou não direito à assistência jurídica integral e determine o encaminhamento da questão à OAB local, a fim de que haja nomeação de advogado dativo. E a situação no Ministério Público Federal, pelo que tem sido relatado pelo i. parquet, não é muito diferente. Em que pese existir o art. 5º da Lei 1.060/50, tenho que não foi recepcionado pela Constituição Federal, pois transfere ao Judiciário competência constitucionalmente determinada à Defensoria Pública, logo, desrespeita a separação de Poderes, cláusula pétrea de nossa Lei Maior. Há, então, duas inconstitucionalidades aqui. Primeiro, a ausência de qualquer apoio pela DPU à sociedade corumbaense. Segundo, a assunção, pelo Judiciário, de tal responsabilidade, do ponto de vista material e financeiro. Considerando a necessidade de resolver o caso concreto até que a União/Defensoria cumpra sua competência constitucional, tenho deliberado conforme solicitado pela sociedade corumbaense, mas a competência, evidentemente, não é do Judiciário, tanto que o i. magistrado que sentenciou o feito tratou sobre o tema sob o prisma da inconstitucionalidade progressiva. Confira-se excerto da r. sentença, que disse, a meu ver, a mesma coisa, mas com as mesmas palavras (grifos meus): soa absolutamente inadequado que a União argumente, como faz na manifestação apresentada às fls. 134/154, que a Lei nº 1.060/1950 estipula caber à OAB o serviço de assistência judiciária onde DPU não existir. Que somenos viesse o argumento de inconstitucionalidade progressiva e ele seria mais sólido, concessa venia. Por mais que a Lei nº 1.060/1950 tenha sido recepcionada pela CRFB/88, o alcance e a compreensão da assistência judiciária gratuita precisam ser enfim redefinidos pelo sentido constitucional dado integralmente pelas EC 74/2013 e 80/2014 às Defensorias Públicas, sob pena de a DPU se demitir de seus misteres sob argumento de que o Judiciário paga à OAB para fazê-lo. Ora, a DPU empreendeu uma salutar luta recente pela obtenção da autonomia funcional e administrativa, assim como pelo logro da iniciativa de sua proposta orçamentária própria. Antes da EC 74/2013, que trouxe o 3º ao art. 134, apenas a DPU não possuía um regime financeiro e orçamentário rigorosamente próprio, quando comparada às Defensorias Estaduais. Hoje tal argumento não subsiste. Portanto, não se pode mais dizer que não tenha a possibilidade de gerenciar seu próprio orçamento eficazmente. E aí mesmo é que vem a soar incorreto o argumento de que a assistência gratuita, onde não existe defensoria, incumbe à Seccional da OAB: como bem se sabe, o custo da concessão de gratuidade processual é assumido pelo chamado Sistema AJG do Poder Judiciário (Resolução CJF nº 305/2014), não pelo orçamento da DPU. Concessa venia, pode não ter merecido relevância pelos doutos membros da Advocacia Pública da União ou aos Defensores Públicos Federais que falaram nestes autos, mas é o Poder Judiciário, com seu orçamento próprio, que arca com despesas que, segundo a CRFB, são de incumbência genuína da DPU, e por seu orçamento próprio (art. 134, caput e 2º e 3º). Mas inconstitucionalidade progressiva eterna não existe. A Constituição Federal é de 1988. Em sua publicação original (<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constitucao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>) existem onze menções à Defensoria Pública. Estamos em 2018. E, ao menos de acordo com o que consta dos autos, nada está sendo feito para cumprimento da r. sentença que, 29 anos depois, buscou dar efetividade à Lei Maior. A realidade já foi colocada em sentença, mas convém repeti-la. A atuação da União não demonstra disposição em resolver o problema, não se preocupando com o fato de que está, inconstitucionalmente, a sobrecarregar (financeira e pessoalmente) o Poder Judiciário e o Ministério Público Federal, que não estão em Campo Grande, mas presencialmente em Corumbá. É a questão acaba sendo injusta também com a própria OAB local, que embora se predisponha a atuar na defensoria dativa da população, tem de esperar moroso procedimento de pagamento judicial, quando o correto seria, esta a ausência da União e de sua Defensoria Pública, estabelecer convênio e pagar diretamente aos senhores advogados. É como sempre aqui, salvo melhor juízo, a maior Defensoria Pública do país, a do Estado de São Paulo. A situação não é nova. Após realizar audiência de conciliação (fl. 162) em 28 de maio de 2013, e não tendo se obtido acordo, houve prolação de decisão por i. magistrada que me antecedeu no feito determinando que a União desistisse, em 30 dias, Defensores Públicos Federais para atuar em Corumbá. A decisão data de 05 de junho de 2013. Isso, contudo, não ocorreu. Isto porque o E. TRF3 cassou a tutela de primeiro grau. Destaco alguns excertos da decisão de segundo grau, de 19 de agosto de 2013: Verifico que a agravante procurou demonstrar estar a Defensoria pública da União a engendrar esforços no sentido (de) atender a demanda social daqueles que necessitam da assistência judiciária gratuita, inclusive com a elaboração de plano de interiorização de seus serviços, submetido à análise do Ministério da Justiça (...) concluo que, no exercício regular do poder discricionário inerente à sua atividade, a Administração Pública sospeou a gravidade das circunstâncias objetivas que envolveram os fatos e as consequências concretas da escolha da localidade para a implementação das Unidades da Defensoria Pública da União. Dessa forma, considerando a cognição sumária (...). Em cognição exauriente, conforme já demonstrado em sentença, chegou-se à conclusão diversa, como amplo amparo probatório e após longo desenvolvimento de tier procedimental no qual as partes tiveram enorme espaço de manifestação, no sentido de que a instalação das Defensorias Públicas da União não se deu de forma correta de acordo com o deliberado pela própria DPU. Conforme consta da r. sentença, fl. 324v, estranhamente, cidade que estava em 140º lugar da lista de prioridades da DPU foi contemplada com unidade e dois Defensores, e Corumbá, que se encontrava bem na frente na lista, não o foi. Não bastasse essa situação, há mais três fatos recentes que quero ponderar, embora outros pudessem ser destacados. 1º. Corumbá é nova rota de entrada de haitianos no território nacional. E, infelizmente, tais pessoas, tomadas pelo desespero e pelo desejo de uma vida melhor, insistem em, supostamente (os processos se encontram em andamento, não cabendo prejulgamento), adquirir e utilizar documentos falsos para entrar no Brasil, que sendo crime com pena máxima superior a 4 anos, não admite fiança por autoridade extrajudicial. Ou seja, temos em Corumbá, agora, dezenas e mais dezenas de haitianos em situação de extrema vulnerabilidade que precisam, com urgência, de apoio da União, por meio, por exemplo, de sua Defensoria Pública. Mas o que tem acontecido? São sobrecarregados Judiciário, MPF e OAB locais, e a União insiste em não cumprir suas obrigações. 2º. Corumbá é sede do campus Pantanal da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul. A política institucional de cotas tem sido seguida, de fato, levar às Universidades pessoas mais carentes que, antes, possuíam menores facilidades para adentrar no ensino superior. E evidentemente que tais pessoas, também em situação diminuta de recursos, têm buscado o Poder Judiciário Federal local para qualquer problema que enfrentam com a Universidade. Sendo assim, considerando que o tempo, os recursos financeiros e os recursos humanos são escassos, o Juízo se vê obrigado a deixar de realizar o trabalho jurisdicional, prejudicando-o, para se dedicar a um trabalho que é de responsabilidade da Defensoria Pública da União. 3º. Corumbá já está destinada a receber mais uma Vara Federal. Foi realizado aprofundado estudo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que culminou em PROPOSTA DE ANTEPROJETO DE LEI PARA CRIAÇÃO DE 01 (UMA) VARA FEDERAL NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ, tendo se destacado seu elevado ICVJF (Índice de Carença de Varas na Justiça Federal). Isto significa que o E. Tribunal reconhece que a quantidade de trabalho justificaria a existência de duas varas, logo, quatro juízes na Subseção, situação que não se verifica atualmente. Muito ainda poderia se ponderar, mas parece despicando repetir o estudo supramencionado que possui 35 (trinta e cinco) laudas. Digo isso porque, se a Administração do E. TRF3 reconhece a atual necessidade de quatro juízes federais aqui lotados e trabalha para que isso aconteça, como se pode admitir que continue a inexistir DPU em Corumbá? Em síntese: se em 2013 MPF local e Justiça Federal local já vislumbravam a imperiosa necessidade da Defensoria Pública da União se fazer presente, em 2018 não é mais possível tolerar que a União permaneça na cômoda (com o perdão da palavra) posição em que está - juízes, procuradores da república e servidores utilizando seu tempo, seus recursos e sua saúde para cumprir com obrigações que, constitucionalmente, ao menos há aproximadamente 30 anos, não são suas. Sendo assim, há de se deixar claro que a r. sentença, bem como a presente decisão que ora prolatado, não estão a desrespeitar a instância superior (a qual, sem dúvida, poderia assim controlar caso esteja eu enganado) quando cassou a já mencionada decisão que determinava a presença de Defensores Públicos da União nos idos de 2013. Isto porque: se está em cognição exauriente; existem fatos novos que relatiei; e as decisões são muito diversas da prolatada (e cassada) anos atrás. Isto posto, considerando tudo o que expus, e especialmente: - meu dever de fazer cumprir a Constituição; - a inércia de 30 anos da União em cumprir com suas obrigações constitucionais; - a postura demonstrada em Juízo pela União, no sentido de que passados do prazo fixado judicialmente, nada foi feito; - a impossibilidade de se admitir a etematização de inconstitucionalidades progressivas; - o aparente desrespeito pela DPU aos seus próprios projetos - o agravamento da situação envolvendo a região fronteiriça e a necessidade de uma Defensoria Pública atuante; CONCEDO o prazo improrrogável de dez dias (a bem da verdade, nenhum prazo seria devido, pois a inércia dura 30 anos), para que a União comprove documentalmente quais medidas já foram tomadas para que seja iniciado em breve o apoio jurídico em Corumbá, o que beira o absurdo (com o perdão da palavra) ainda não existir. Como já se disse em sentença, não está lhe sendo imposta forma. Convênio com a OAB, convênio com a DPE, convênio com os escritórios de prática jurídica das universidades, vinda de Defensores Públicos da União de outras localidades, lotação efetiva etc; o que se determina, por ora, é a demonstração efetiva e documental de que o início da atuação está prestes a ocorrer. A partir de 6 de junho de 2018, a multa será mensal de R\$ 500.000,00, conforme já definido, em favor do Fundo de Direitos Difusos. Não pode, todavia, o Juízo correr o risco de tal decisão ser descumprida, e é efetivamente o que se apresenta. Há fundado receio, pela inércia da União, de que a partir de seis de junho, nada será feito, e a União contentar-se-á em discutir até a última instância o dever ou não de pagar a multa. Não posso admitir isso. A sentença já bem abordou e está ciente das dificuldades orçamentárias da Defensoria e da alegada suspensão de seu plano de expansão. Sem prejuízo, como já foi dito, o

Judiciário Federal também sofreu severo corte de recursos, e aqui se faz presente, realizando e pagando pelo trabalho da Defensoria com seu orçamento. Se a União/Defensoria está em dificuldades orçamentárias, também está o Judiciário Federal. Apenas a título de exemplo, quando judicava em São Paulo, além de terem sido cortados TODOS os estagiários, até lâmpadas de minha sala foram retiradas, bem como me foi determinado que saísse do fórum ao final do expediente, a fim de não gastar energia elétrica. Sendo assim, decorridos os dez dias sem comprovação documental de que já foram adotadas providências e a DPU está prestes a iniciar seu apoio (repto, sendo possível convênio, por exemplo), a multa será diária, de cinco mil reais (vedada a acumulação com a multa mensal de 500 mil), descontada das verbas próprias da DPU. A multa irá incidir independentemente de nova comunicação/intimação. Entendo que o correto seria a destinação desta multa em benefício do orçamento do Poder Judiciário da União. Isto porque, é quem faz, diariamente, com seus servidores e juiz presencialmente em Corumbá, o atendimento da população carente que busca apoio com vistas à tutela judicial, e paga pelos honorários dos advogados dativos com seu próprio Orçamento, conforme longamente já se explicou em sentença. Mas tenho receio de que se encare que o Judiciário, ao destinar valor de multa para seu próprio orçamento, está a confiscar outros órgãos. Sendo assim, embora não seja o ideal, caso haja no futuro desrespeito à decisão e efetivo depósito de multa, as partes poderão discutir a respeito de seu destino, sendo fundamental, contudo, que o Judiciário também seja defendido nos autos e possa defender a destinação da multa em seu favor. Isto porque, se bem compreendo a r. sentença embargada e seus brilhantes argumentos, a postura da União em Juízo foi a de defender a ausência de Defensoria Pública em Corumbá e o custeio de seus serviços pelo orçamento do Judiciário, com base no art. 5º da Lei 1.060/50. Logo, há uma situação desigual em Juízo: o Ministério Público Federal tem seus interesses representados, a Defensoria também, e o Judiciário Federal, que é quem paga a conta (com o perdas da expressão coloquial), não. Sendo assim, deverá a AGU indicar procurador a tutelar judicialmente os interesses do Judiciário na presente demanda. Por fim, em sinal de boa-fé, esclareço que este Juízo poderá adotar outras providências caso necessário para cumprimento das decisões aqui prolatadas. Intimem-se a Advocacia da União oficiante em Juízo, bem como a Defensoria Pública da União, em Campo Grande e em Brasília, da presente decisão e da r. sentença, com urgência, a fim de que não se alegue desconhecimento da presente. O prazo de dez dias irá se iniciar a partir da primeira das três intimações. Já o prazo para indicação de advogado público que represente judicialmente o Poder Judiciário na presente demanda (mesmo de dez dias), se dará a partir da intimação da Advocacia da União supramencionada. Dê-se ciência, também, ao Ministério Público Federal, e à OAB local (pois expressamente mencionada na r. sentença), enviando-se à Advocacia cópia da r. sentença e desta decisão. Por evidente, o prazo ora fixado não suspende o prazo recursal das partes. P.R.I.C.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000803-66.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO X MARCIO JOSE PIMENTA NECO X SAMUEL MOLINA DE SOUZA X CANDELARIA LEMOS X MIRELLE BUENO X SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X CIRUMED COMERCIO LTDA(MS007619 - MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO E MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME X MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP X ARAGUAIA MEDICA - PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP X COMERCIAL CIRURGICA RIO CLARENSE LTDA(SP210541 - VANESSA GONCALVES DA CRUZ E SP167058 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO) X DIMASTER - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. X DIMENSAO COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA X CENTRO DE DIAGNOSTICO MEDICO LTDA(MS010988 - HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI) X POTENCIA COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI) X EMPENHA COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME X T & A COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(MS003835 - MARIO SERGIO D AVILA E MS010915 - ANA PAULA TONIASSO QUINTANA) X MEDICAL CENTRO-OESTE COMERCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME X LEONARDO CARDOSO GONCALVES(MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI) X JUCELIA REGINA MARIANO DA SILVA(MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP(MS017554 - ALEXANDRE DE BARROS MAURO) X ELZA OHARA DE OLIVEIRA SANTOS(MS017554 - ALEXANDRE DE BARROS MAURO)

Vistos. Trata-se de ação civil por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de NAME ANTÔNIO FARIA DE CARVALHO, MÁRCIO JOSÉ PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELARIA LEMOS, MIRELLE BUENO, SULMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CIRUMED COMÉRCIO LTDA, BIOMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME, MULTIMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, ARAGUAIA MÉDICA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP, COMERCIAL CIRÚRGICA RIO CLARENSE LTDA, DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, CENTRO DE DIAGNÓSTICO MÉDICO LTDA, POTÊNCIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, EMPENHA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - ME, T&A COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - ME, MEDICAL CENTRO-OESTE COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, LEONARDO CARDOSO GONÇALVES, JUCELIA REGINA MARIANO DA SILVA, LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA - EPP (LAC) E ELZA OHARA DE OLIVEIRA SANTOS por atos de improbidade administrativa supracitados praticados no âmbito de um esquema de fraudes a procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura de Ladário/MS com recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde/FNS - Ministério da Saúde, com pedido liminar de decretação de indisponibilidade de bens dos envolvidos e pedido de condenação nas penas previstas nos artigos 12, I, II e III da Lei n. 8.429/92, considerando a participação de cada um deles no esquema apontado. As fls. 74-91 foi proferida decisão concedendo parcialmente o pedido de decretação de indisponibilidade de bens, abrangendo os danos causados ao erário/enriquecimento ilícito e a multa civil conforme a atuação de cada requerido, bem como determinada a alteração do sigilo dos autos para sigilo de documentos e determinada a notificação dos requeridos para oferecerem manifestação por escrito. Foram realizadas medidas para a indisponibilidade de bens dos réus às fls. 94-134. O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração de fls. 168-170, em que aponta omissão referente ao pedido de indisponibilidade de bens relacionado à pena de multa civil prevista no artigo 12, II, da Lei n. 8.429/92. Foi determinado às partes que se manifestassem sobre os embargos de declaração opostos (fl. 172). O Ministério Público Federal pleiteou a apreciação dos embargos de declaração sem a oitiva da parte contrária (fls. 252-253). As fls. 265-277 foi proferida decisão chamando o feito à ordem para apreciar e dar provimento aos embargos de declaração e sanar a omissão apontada pelo Ministério Público Federal. Na mesma oportunidade, constou que o prazo para a defesa escrita dos réus que compareceram espontaneamente nos autos com procurador constituído (Centro de Diagnóstico Médico Ltda, Potência Comércio e Serviços de Equipamentos Eletrônicos Ltda, Leonardo Cardoso Gonçalves, Jucelia Regina Mariano, Laboratório de Análises Clínicas Ltda - LAC e Elza Ohara de Oliveira Santos) iniciar-se-ia a contar da publicação de tal decisão. Laboratório de Análises Clínicas Ltda - EPP e Elza Ohara de Oliveira dos Santos informaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 606). À fl. 808 foi proferida decisão para manter em seus termos a decisão agravada e, ainda, rejeitar os pedidos de desbloqueio de valores feitos por Name Antônio Faria Carvalho (fls. 511-515) e Márcio José Pimenta Neco (fls. 555-558). Potência Comércio e Serviços de Equipamentos Eletrônicos Ltda - EPP formula pedido para a liberação da indisponibilidade e restrição dos bens (fls. 837-842 e 849-854). O Município de Ladário/MS oficiou a este Juízo solicitando cópias dos autos para apurar as condutas dos envolvidos na operação que deu origem à ação civil pública (fl. 844-845). É o relatório do essencial. Do juízo de admissibilidade inicialmente, é preciso observar que se trata de ação civil pública ajuizada contra os 22 réus indicados alhures, dos quais foram notificados NAME ANTÔNIO FARIA DE CARVALHO (fl. 239), SAMUEL MOLINA DE SOUZA (fl. 233), CANDELARIA LEMOS (fl. 304), MIRELLE BUENO (fl. 843), SULMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (fl. 431), CIRUMED COMÉRCIO LTDA (fl. 521), BIOMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME (fl. 425), MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP (fl. 429), ARAGUAIA MÉDICA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP (fl. 743), COMERCIAL CIRÚRGICA RIO CLARENSE LTDA (fl. 836), DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (fl. 427), T&A COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - ME (fl. 527), LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA - EPP - LAC (fl. 303) e ELZA OHARA DE OLIVEIRA SANTOS (fl. 306). Apesar de não notificados, manifestaram-se espontaneamente nos autos MÁRCIO JOSÉ PIMENTA NECO (fl. 767-785), DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA (fl. 823-827), CENTRO DE DIAGNÓSTICO MÉDICO LTDA (fl. 655-681), POTÊNCIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA (fl. 354-371), LEONARDO CARDOSO GONÇALVES (fl. 354-371) e JUCELIA REGINA MARIANO DA SILVA (fl. 354-371). Pelo que se tem nos autos, as rés EMPENHA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - ME (fl. 525) e MEDICAL CENTRO-OESTE COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME (fl. 529) não foram localizadas nos endereços indicados pelo Ministério Público Federal, tampouco houve manifestação espontânea delas, o que impede que se exerça o juízo de admissibilidade da inicial da presente ação civil pública, nos termos do artigo 17, 8º, da Lei 8.429/92. Em sendo assim, cabe ao Ministério Público Federal indicar o endereço de EMPENHA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - ME e MEDICAL CENTRO-OESTE COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME para que sejam notificadas para manifestação por escrito nos termos do artigo 17, 7º, da Lei 8.429/92. Dos pedidos formulados por Potência Comércio e Serviços de Equipamentos Eletrônicos Ltda - EPP Potência Comércio e Serviços de Equipamentos Eletrônicos Ltda - EPP (fls. 837-842 e 849-854) requer a liberação da indisponibilidade e restrição dos bens, sob o argumento de que prestou os serviços para os quais foi contratada e não recebeu os valores relativos ao certame. Assim o faz em pedido de tutela provisória antecipada em caráter antecedente. Pois bem. Primeiro, apresentar duas petições com o mesmo pedido não torna sua análise mais rápida, apenas atrasa o andamento do feito. Segundo, quem pleiteia tutela em Juízo é a parte autora, ou o réu quando apresenta reconvenção, o que não é o caso. Terceiro, antecedente pressupõe a inexistência de um processo, o que não é o caso. Quarto, se a parte está insatisfeita com decisão prolatada nos autos deve recorrer, e não insistir com o Juízo de primeiro grau. Pedido de reconsideração não tem previsão legal ainda que assim não seja rotulado, logo, da ciência da decisão, deveria ter recorrido. Contudo, a fim de que não se alegue (indevidamente) cerceamento do acesso à Justiça, passo a deliberar, ficando, contudo, o alerta às partes. Não há motivos para a revisão da decisão liminar que deferiu o pedido de indisponibilidade de bens de tal empresa. Pelo que consta na inicial, tal empresa sagrou-se vencedora no convite nº 48/2010 (processo 092/2010) aberto com o suposto fim de contratar serviços de manutenção de aparelho de raio-x e adquirir acessórios para a instalação de equipamentos de sala de radiologia. O Ministério Público Federal apontou que houve verdadeira confusão societária entre as empresas que participaram do certame e que tal empresa apresentou cotação com sobrepreço, causando danos ao erário no valor estimado de R\$ 12.833,60. A liminar foi concedida às fls. 74-91 por se entender relevante a demonstração de dano ao erário causado pela empresa Potência, constando na fundamentação que é plausível que se indisponibilize R\$ 12.833,60, valor da diferença entre o pago pelos materiais diretamente da KONEX e o efetivamente pago pela Prefeitura de Ladário à empresa vencedora POTENCIA; além de duas vezes este valor para fins de assegurar a multa civil a ser aplicada (fl. 87), o que está em conformidade com o artigo 7º da Lei 8.429/92, verbis: Art. 7 Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. O argumento de que prestou os serviços para os quais foi contratada e que não recebeu os valores relativos ao certame trata-se de matéria que demanda dilação probatória em contraditório, a ser aferida em momento oportuno. Do ofício expedido pela Prefeitura de Ladário/MS para o exame do pedido feito pelo Município de Ladário/MS solicitando a cópias dos documentos apreendidos durante a deflagração para apurar as condutas dos envolvidos na operação que deu origem à ação civil pública, mostra-se necessária a prévia oitiva do Ministério Público Federal, em razão da eventual existência de documentos acostados pelo parquet protegidos por sigilo ou de interesse de apurações criminais ainda em andamento. Em face do exposto: 1) Indefiro o pedido de liberação da indisponibilidade de bens feito por Potência Comércio e Serviços de Equipamentos Eletrônicos Ltda - EPP. 2) Intime-se o Ministério Público Federal para que: 2.1) indique o atual endereço de EMPENHA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - ME e MEDICAL CENTRO-OESTE COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME; 2.2) manifeste-se sobre o pedido de cópia dos autos feito pelo Município de Ladário/MS às fls. 844-845. 3) Com a vinda dos endereços, notifiquem-se as rés EMPENHA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - ME e MEDICAL CENTRO-OESTE COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME para manifestação, nos termos do art. 17, 7º, da Lei 8.429/92, in verbis: Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. 4) Após, conclusos, cf. art. 17, 8º, da Lei 8.429/92, in verbis: Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001210-92.2003.403.6004 (2003.60.04.001210-4) - LAILSON PINHO DE ASSIS(MS015392 - CARLOS MAGNO BAGORDAKIS ROCHA E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

VISTA. Considerando a impugnação ao cálculo de fls. 543-541, apresentada pela UNIÃO (fls. 564-572), INTIME-SE a parte autora para dizer se concorda com os cálculos apresentados na impugnação ou apresentar réplica à manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação ou, se o caso, quando se inerte a parte autora, certifique-se o ocorrido e tornem os autos conclusos. Registro que, para fins de imprimir maior celeridade processual e evitar duplicidade de decisões, postergo a virtualização dos autos para o momento após a resolução da impugnação ora realizada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000640-33.2008.403.6004 (2008.60.04.000640-0) - ROGERIO DO NASCIMENTO SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para justificar sua ausência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos da determinação de fls. 133-134.

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por ELIO CANDIA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a replantação de auxílio doença com pedido de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. O autor narra na inicial que foi diagnosticado com quadro irreversível de processo de atrofia devido a deslocamento de retina do olho esquerdo. Em razão disso, relata que requereu a concessão de auxílio-doença em 27/07/2005, sendo submetido a perícia administrativa em 23/11/2005 oportunidade em que foi constatada sua incapacidade laborativa. Por conseguinte, através da comunicação de decisão de fls. 23, o pedido de auxílio-doença foi concedido até 19/11/2007. Aduz ainda que em 19/11/2007 ocorreu a cessação do benefício, entretanto, interps recurso em 04/01/2008 oportunidade em que pugna a reativação do benefício, ocorre que em 10/02/2009 foi negado provimento ao recurso. O INSS contestou às fls. 36/43. Laudo Pericial Médico às fls. 66/67. A parte autora apresentou alegações finais e reiterou o pedido dos efeitos da tutela antecipada (fls. 72/74). O réu se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 76/77. As fls. 79/85, sentença deste juízo antecipando os efeitos da tutela e julgando procedente o pedido implantando o benefício de auxílio-doença em favor do autor. Recurso de Apelação interposto pelo réu às fls. 91/103. Decisão Monocrática às fls. 112/113, anulando de ofício a sentença de primeiro grau, determinando a elaboração de novo laudo pericial, todavia mantendo os efeitos da antecipação da tutela. As fls. 116/117, despacho determinando a realização de perícia médica. Laudo Pericial Médico às fls. 128/129. O autor e o réu manifestaram-se acerca do laudo pericial, respectivamente, às fls. 134/136 e fl. 137. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Sem preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício de auxílio-doença postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela norma previdenciária. O segurado tem o direito à concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, desde que fique comprovada a incapacidade para o exercício do seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como a carência de 12 contribuições, salvo ocorrência de alguma das situações previstas no art. 26, inciso II da citada lei. Não se exige para o caso de auxílio-doença que a incapacidade seja permanente para o seu trabalho ou para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, caso em que estaria configurado o direito à aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei 8.213/91). No caso concreto, ocorreram duas perícias: a primeira em 04/01/2010, em que somente o olho esquerdo do autor foi periciado, concluindo a perícia que a enfermidade produz efeitos físicos, psíquicos e motores, sendo incapaz o periciado de desenvolver atividades que exijam visão binocular e por fim que a doença em seu olho esquerdo é definitiva e irreversível. Já a segunda perícia realizada em 18/01/2017, a perícia concluiu que a enfermidade produz efeitos físicos, que ambos os olhos são afetados (atrofia de globo ocular esquerdo H.44.8 e maculopatia em olho direito H.35.3), que se sua incapacidade se dá para profissões que exijam visão tridimensional e apurada, como de motorista e, por fim, que a doença é definitiva, tendo como início da incapacidade o ano de 2002. Ambas as perícias concluíram pela incapacidade permanente e parcial do autor. Permanentemente porquanto a moléstia acometida em seu olho esquerdo (atrofia de globo ocular) é irreversível; e parcial porque o autor encontra-se incapacitado tão somente para atividades que exijam visão apurada. Sendo parcial e permanente a incapacidade, há possibilidade de concessão do auxílio-doença pleiteado na inicial se tal limitação se der para o exercício do trabalho habitual do autor e enquanto não sobrevier readaptação para outra função, interpretando-se o art. 59 c/c art. 62, da Lei 8.213/91. Em caso de impossibilidade de readaptação, estaríamos a analisar o caso na forma da Súmula 47/TNU, avaliando as condições pessoais e sociais do autor para a concessão de aposentadoria por invalidez. Ou seja, sendo certo que o autor está incapacitado para funções que exigem visão tridimensional apurada, o processo deve ser solucionado diante de duas constatações: qual o trabalho habitual do autor e qual a possibilidade de exercer função diversa da habitual (readaptar-se funcionalmente). Atualmente o autor subsiste de bicos como pintor e servente de pedreiro, conforme declaração à perícia médica, fls. 128, mas isso não tem o condão de afastar sua incapacidade, na inteligência da Súmula. 72/TNU, pois não pode a parte autora ser duplamente penalizada: em primeiro lugar porque teve benefício indeferido de forma indevida, estando incapacitada e, após, porque teve que trabalhar para manter sua subsistência, mesmo incapaz. Verifica-se da CTPS do autor (presumindo-se sua veracidade, já que não impugnada concretamente em contestação) que a profissão de motorista foi a última a ser exercida por ele antes do início da incapacidade em 2002, função que esteve exercendo por mais de seis anos antes de ser acometido por doença incapacitante e pode plenamente ser considerada sua atividade habitual. Para a função de motorista, ambas as perícias foram enfáticas ao declarar a incapacidade. Ocorre que não está clara a impossibilidade do autor readaptar-se funcionalmente, já que exerceu profissão diversa anteriormente para a qual não houve conclusão pericial de incapacidade, logo, não há como se falar em aposentadoria por invalidez. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 2. Na hipótese dos autos, a perícia médica constatou que o autor possui hipertensão arterial e cegueira no olho esquerdo, não se tratando, contudo, de incapacidade laborativa total. Verifica-se, assim, a incapacidade do autor para trabalhar como motorista, sua última profissão, contudo, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois há possibilidade de exercício de outros labores, como serviços gerais, auxiliar de pintura, porteiro, atividades já exercidas pelo autor, conforme consta da carteira de trabalho juntada. 3. Reexame necessário não conhecido. Apelações do autor e do INSS improvidas. (TRF3 - APELREEX - 2015195 / SP 0034353-32.2014.4.03.9999 - OITAVA TURMA - e-DIF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, a; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). (...) 4. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial de fls. 81/86, realizado em 07/05/2015, quando o autor contava com 47 anos de idade, atesta que ele é portador de coriorretinite à esquerda com cegueira nesse olho, concluindo por INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE com restrições para a atividade de motorista profissional e que em maio de 2014 já apresentava esta limitação. Neste ponto, ainda que a parte autora esteja incapacitada total e permanente para desempenhar sua atual profissão de motorista (conforme últimos registros em CTPS - fls. 39/41), entendo que não restaram preenchidos os requisitos à concessão de aposentadoria por invalidez, posto que possível o exercício de outras funções atestadas pelo expert (fls. 85/86), razão pela qual faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. 5. Positivos os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à concessão do auxílio-doença desde 22/05/2014, quando do requerimento administrativo (f. 17), posto que na época já estivesse com cegueira irreversível no olho esquerdo (conforme relatório médico de f. 19). 6. Consigne-se, ainda, que, nos termos do disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Logo, tal poder-dever da autarquia decorre de Lei, sendo imposto, independentemente, de requerimento. Assim, cabe ao INSS a realização de reabilitação profissional a possibilitar a reinserção do autor ao mercado de trabalho, uma vez que sua incapacidade é permanente, porém, parcial. (...) (Processo APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2226063 / SP 0008018-68.2017.4.03.9999 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 05/07/2017 Data da Publicação/Fonte e-DIF3 Judicial 1 DATA:13/07/2017) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. INCAPACIDADE TOTAL NÃO COMPROVADA. CAPACIDADE LABORAL REDUZIDA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. MINUS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. (...) - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia médica judicial concluiu que a parte autora estava total e permanentemente incapacitada para o trabalho habitual de motorista, por ser portador de cegueira unilateral, decorrente de seqüela de acidente de trânsito, ressalvando a possibilidade de exercer atividades compatíveis com sua limitação. - O autor, nascido em 1975, sempre desenvolveu atividades como motorista, para as quais ele não está apto, embora tenha capacidade residual. - Não patenteada a incapacidade total e definitiva para quaisquer serviços, de modo que não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2251644 - 0021393-39.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 02/10/2017, e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 2. Na hipótese dos autos, a perícia médica constatou que o autor possui hipertensão arterial e cegueira no olho esquerdo, não se tratando, contudo, de incapacidade laborativa total. Verifica-se, assim, a incapacidade do autor para trabalhar como motorista, sua última profissão, contudo, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois há possibilidade de exercício de outros labores, como serviços gerais, auxiliar de pintura, porteiro, atividades já exercidas pelo autor, conforme consta da carteira de trabalho juntada. 3. Reexame necessário não conhecido. Apelações do autor e do INSS improvidas. (Processo APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2015195 / SP 0034353-32.2014.4.03.9999 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Órgão Julgador OITAVA TURMA Data do Julgamento 13/06/2016 Data da Publicação/Fonte e-DIF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016). Todavia, o autor preenche todos requisitos do art. 59, da Lei 8.213/91, após comprovar estar incapacitado para sua atividade habitual, além do fato de estar em gozo do benefício na data fixada como início da incapacidade (mantendo sua qualidade de segurado). Assim, entendo que o pedido de auxílio-doença deve ser julgado procedente e mantido nos termos da parte final do art. 62 da Lei n. 8.213/91, ou seja, até reabilitação ou concessão de aposentadoria por invalidez. Por fim, ponto que o processo não versa sobre auxílio-acidente. A parte autora não requereu nada nesse sentido, não há fortes indícios da natureza acidentária da incapacidade - o que justificaria eventual aplicação da fungibilidade dos benefícios por incapacidade -, e o processo não foi instruído para julgamento de tal matéria, tampouco houve prestígio ao contraditório sobre o assunto. Assim, embora a sentença anulada tenha concedido o benefício de auxílio-acidente, e, em juízo sumário, o E. Tribunal tenha mantido sua concessão até nova decisão sobre o caso dos autos, reputo plausível, após juízo exauriente, a cessação do NB 152.450.425-1 (fl. 104), sendo certo que os valores recebidos pelo autor devem ser descontados do auxílio-doença ora deferido, sem prejuízo da análise de sua aplicabilidade e requisitos em autos próprios, com os inerentes pedido e causa de pedir, pois seu pagamento decorrente destes autos guarda natureza extra petita. Por fim, quanto à fixação de prazo nos termos da Lei 13457, até a readaptação, facultada a reavaliação pela autarquia-previdenciária após um ano a partir da implantação, caso não tenha se utilizado a readaptação. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para: Condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 20/11/2007 (dia seguinte à cessação do NB 1544769590) até que o autor esteja reabilitado ou fiquem configuradas as hipóteses de aposentadoria por invalidez. Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 46, caput e parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. II - Condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios a partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal e descontados os valores recebidos a título de auxílio-acidente (NB 152.450.425-1), vez que inacumuláveis. III - Condenar o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC, conforme revelado em sede de liquidação. Custas pela União, somente em reembolso caso tenham sido recolhidas, em razão dos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. IV - Conceder antecipação dos efeitos da tutela, de que trata o art. 311 do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício auxílio-doença dentro do prazo de 20 (vinte) dias. Oficie-se. V - Determinar a cessação do auxílio-acidente NB 152.450.425-1 em nome do autor (fl. 104), condicionada à implantação do auxílio-doença, a fim de que a parte não fique sem receber. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela do CJF. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requirite-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: Elio Candia Ribeiro; Benefício: Restabelecimento de auxílio-doença; RM: a ser calculada pelo INSS; NB: 1544769590; Data de início dos efeitos financeiros: 20/11/2007 (dia seguinte à cessação do NB 1544769590); DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença. PRAZO: até a readaptação, facultada a reavaliação pela autarquia-previdenciária após um ano a partir da implantação, caso não tenha se utilizado a readaptação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0001162-26.2009.403.6004 (2009.60.04.001162-0) - ELIANE VIEIRA DE MORAES(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA) X ELIZABETH VIEIRA DE ARRUDA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X EDINEA VIEIRA CUPERTINO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

A carta de intimação de fls. 517 pede esclarecimentos quanto ao cumprimento de arrestos nestes autos. Nesse sentido, cumpre esclarecer a pendência. À fl. 503, a advogada Lorine S. Vieira peticionou informando a expedição de ofício da 3ª Vara Cível da comarca de Corumbá no sentido de arresto de valores nestes autos. Contudo, em nenhum momento, salvo melhor juízo, adveio comunicação oficial de arresto em tais valores, tampouco foi informada conta judicial para depósito das quantias. Além disso, o ofício trazido pela advogada em questão encontra-se cortado, pelo que não foi possível aferir sua autenticidade. De qualquer forma, considerando a notificação oficial (fls. 517), determino seu cumprimento, solicitando prévia apresentação de conta judicial sob a grência do Juízo competente, para que os arrestos possam ser devidamente cumpridos e transferidos, nos termos do art. 43, da resolução 405/2016/CNJ. Assim, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível de Corumbá para ciência desta decisão e para a gentileza de apresentar os dados da respectiva conta judicial necessária. Com a indicação da conta, cumpra-se, despicienda nova determinação para tal. Cumpra-se com urgência. Intimem-se oportunamente.

000081-66.2014.403.6004 - RUDY DA CRUZ(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para justificar sua ausência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos da determinação de fls. 76-78.

0001131-30.2014.403.6004 - ARLETE ARAUJO DA CRUZ(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestar sobre o laudo pericial juntado às fls. 66-78, no prazo de 10 (dez) dias.

0001269-94.2014.403.6004 - RAMONA GARCIA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RAMONA GARCIA em face o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Citado, o INSS alegou a falta de interesse de agir diante da percepção ininterrupta dos benefícios pleiteados. Intimado, o autor requereu o prosseguimento do feito apenas em relação à aposentadoria por invalidez.Irresignado, o INSS manifestou-se novamente pela falta de interesse de agir e o autor quedou-se inerte quando instado a fundamentar o prosseguimento do processo para a concessão de aposentadoria por invalidez.É o relatório do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO O interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão.Nesse sentido, prevê o Código de Processo Civil (art. 485, VI) solução do processo sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir quando seu intento não se demonstra adequado, útil e necessário para que a parte autora tenha seu anseio satisfeito.A autora intentou a presente ação em 09/10/2014 (fl. 02) pretendendo obter auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O fundamento foi a concessão de auxílio-doença com alta programada (f. 42). Emerge de seu extrato CNIS (fl. 92) que recebeu o benefício de auxílio-doença de 01/05/2013 a 26/02/2015 e mantém ativa aposentadoria por invalidez desde 27/02/2015.Apenas seria o caso de existir interesse de agir caso a parte tivesse vindo a Juízo (inicialmente, ou mesmo após sua intimação em prol da economia processual) e justificasse que a aposentadoria por invalidez deveria ter sido concedida antes do que foi na seara administrativa, tendo-lhe gerado prejuízo a concessão prévia de auxílio-doença.Nada disso foi alegado, mesmo com ampla oportunidade de manifestação.Ou seja, ainda que a parte autora tenha requerido o seguimento do feito em relação à aposentadoria por invalidez e, posteriormente, quedado inerte quando intimada para fundamentar seu interesse de agir, sequer há lapso temporal sem percepção de benefício, enquadrando-se na hipótese de extinção de julgamento de mérito, pois não precisa do processo para obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM Apreciação DO Mérito, em razão de ausência do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º do CPC/2015.Interposto recurso, venham-me os autos para juízo de retratação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001275-04.2014.403.6004 - CONCEICAO DA SILVA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e manifestar-se sobre os laudos periciais de fls. 107-134

0001574-78.2014.403.6004 - HUDESON MARQUES LEITE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de aposentadoria por invalidez na qualidade de segurado especial.Deferida a justiça gratuita.Citada, a ré contestou o feito. O autor apresentou impugnação.Em fase instrutória, o autor não compareceu à perícia médica.O INSS se manifestou pela extinção do feito sem julgamento de mérito ante a percepção do benefício de auxílio-doença.O autor requereu a desistência da ação à fl. 83.Vieram os autos não conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 485, 4º, do Código de Processo Civil prescreve que Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Sendo assim, haveria de se intimar o INSS para dizer se concorda com a desistência, e havendo resistência, de acordo com r. doutrina, julgar-se o mérito (e.g., MARINONI, Luiz Guilherme et. al., Novo código de processo civil comentado, pp. 486-487, Revista dos Tribunais, 2015).Pondero, todavia, entender que se estando diante de conflito de natureza previdenciária, ante a recusa administrativa, a verba prevista em lei somente será devida caso haja decisão judicial nesse sentido, ou seja, não vislumbro necessidade do INSS em obter uma sentença de mérito no caso concreto, quando já tem, a priori, a lei a seu favor. Ademais, anteriormente (fls. 81), o próprio réu já havia se manifestado pela solução do processo sem resolução do mérito, pouco importando o dispositivo a justificar a sentença terminativa, vez que sem efeito de coisa julgada material o reconhecimento de falta de interesse de agir ou a homologação de desistência.Assim, pelo pouco efetivo prático da intimação prévia do INSS sobre a concordância com a desistência, dispense-a. Além disso, aparenta a desistência reforçar a falta de interesse de agir. Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pelo autor. Por consequência, extingue o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, CPC. Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que ante o indevidamente irrisório valor da causa fixado pelos autores, fixo em R\$ 1.000,00, com atualização pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, e exigibilidade suspensa dada a justiça gratuita previamente deferida. Sentença que não se submete à remessa necessária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

0000940-48.2015.403.6004 - MARCOS SORRILHA BORGES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para justificar sua ausência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos da determinação de fls. 52-54

0001150-02.2015.403.6004 - ANTONIO PORFIRIO HOLANDA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Abra-se vista as partes para a apresentação das alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001011-16.2016.403.6004 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X EVERALDO MONTEIRO DE ASSIS

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada pela UNIÃO em face de EVERALDO APARECIDO DOS PASSOS JÚNIOR, visando o ressarcimento aos cofres públicos pelo réu.Com a inicial, juntou documentos (f. 7-28), com destaque para mídia eletrônica contendo cópia de Sindicância e Processo Administrativo (f. 28).É o breve relatório. Decido.I. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. II. CONCLUSÃO. Cite-se EVERALDO MONTEIRO DE ASSIS para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir. Na hipótese de o réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000443-63.2017.403.6004 - MARILZA MARQUES DE SOUZA(MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARILZA MARQUES DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de pensão por morte em decorrência do óbito de seu marido Floriano Pizarro em 12/02/2001.O sistema processual indicou possibilidade de prevenção dos autos 0002155-50.2015.403.6004, já transitado em julgado. Assim, procedeu-se à juntada da sentença e do extrato processual deste e à intimação da autora, que nada disse a respeito da existência de coisa julgada.É o relatório do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico a existência de coisa julgada material no presente caso.Nos autos n. 0002155-50.2015.403.6004 foi julgado improcedente o pedido de pensão por morte formulado por Marilza Marques de Souza que, na condição de esposa, pleiteava a concessão do benefício em razão do óbito de seu marido Floriano Pizarro, ocorrido em 12/02/2001.Na oportunidade, fundamentou-se a inexistência de qualidade de segurado de Floriano Pizarro na data do óbito, ainda que se instruíse o processo e restasse reconhecido o vínculo com anotação extemporânea de 08/1994 a 04/1999, afastando também a hipótese de direito do falecido a aposentadoria e manutenção da qualidade de segurado por 24 meses.Não houve recurso e a sentença transitou em julgado em 26/07/2016 (fl. 41).Verifica-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir destes autos em relação ao supracitado processo. Havendo trânsito em julgado, a coisa julgada material formou-se, não cabendo rediscussão da matéria com o protocolo de outro processo, impõe-se a extinção deste sem o julgamento do mérito.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM Apreciação DO Mérito, por reconhecer a existência de coisa julgada, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, suspensas, em razão da gratuidade ora deferida.Sem honorários, vez que não houve citação. Condeno a parte autora, ainda, às penas de litigância por má-fé, ante a propositura de nova ação para discutir os mesmos fatos sem mencionar a ação anterior, o que se enquadra nos arts. 80, V e VI, NCPC. Dado o pequeno valor da causa, mas dentro do parâmetro do art. 81, caput, NCPC, fixo a multa em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), em favor dos cofres da União, dada a ausência de citação da parte contrária, com atualização a partir desta data nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. O pagamento do presente valor não se suspende em razão da justiça gratuita, logo, inadimplido, encaminhem-se os autos à PFN para inscrição em dívida ativa.Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º do CPC/2015.Interposto recurso, venham-me os autos para juízo de retratação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000655-84.2017.403.6004 - MARLENE DA SILVA RODRIGUES(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da comprovação do óbito da autora (fl. 105) e da pendência de análise quanto ao direito a parcelas de benefício não pagas entre a DER e o recebimento por força de tutela antecipada, habilito como herdeiros seus dependentes preferenciais, por equiparação do art. 112 c/c 16, I, Lei 8213/91, não havendo em certidão de óbito notícia da existência de outros. Devem figurar como autores: José Luiz de Vasconcellos Navarro, Luis Fernando Rodrigues Navarros, João Victor Rodrigues Navarro e Maria Eduarda Rodrigues Navarro, os três últimos representados legalmente pelo primeiro. Ao SEDI para as retificações. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o INSS para ciência da presente habilitação, para que traga aos autos o processo administrativo inerente ao NB 7027688930 e para apresentar alegações finais ou indicar outras provas a serem produzidas, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista aos autores para alegações finais ou indicação de outras provas a serem produzidas, em igual prazo. Em seguida, tomem os autos conclusos.

0000851-54.2017.403.6004 - BENEDITO AUGUSTO DE OLIVEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. RELATÓRIOBenedito Augusto de Oliveira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de sua companheira Ramona Ribeiro de Souza, ocorrida em 31/08/2007. O autor alega, em síntese, que viveu em união estável com a falecida por trinta anos até a data de seu óbito. Citado, o INSS alega a não comprovação de união estável, pleiteando a improcedência da demanda. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, requer a fixação da DIB na data do requerimento administrativo. Realizada audiência, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e de suas testemunhas. Alegações finais remissivas pela parte autora. Dispensadas as alegações finais do INSS, ante sua ausência para o ato. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido. Sua concessão pressupõe o preenchimento dos seguintes benefícios: a) prova do óbito; b) comprovação da qualidade de segurado do falecido, c) demonstração da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de presunção legal, d) inexistência de dependentes preferenciais. É dispensada a carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Insta salientar que as normas de regência do benefício são aquelas vigentes à data do óbito, momento em que devem estar presentes todas as condições acima listadas. Portanto, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação do ano de 2007. O art. 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, trata dos dependentes, agrupando-os em classes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Conforme se extrai do dispositivo acima transcrito, a existência de dependente de uma classe preferencial exclui o direito das classes seguintes (art. 16, 1º, da LBPS), não havendo de se cogitar o rateio das prestações entre eles - o que só será devido no caso de concorrência de dependentes da mesma classe. Por outro lado, há presunção juris tantum da dependência econômica do cônjuge, companheira e filho não emancipado e menor de 21 anos ou inválido ou com deficiência mental que o torne absolutamente incapaz, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91. No caso vertente, o óbito da pretensa instituidora (Ramona Ribeiro de Souza), ocorrido em 31/08/2007, está comprovado por meio da certidão de fl. 17. Também restou demonstrada a qualidade de segurada pelo extrato Dataprev de fl. 47, que registra a percepção de aposentadoria por invalidez, cessada pelo Sisobi em 15/10/2007 - após o óbito. Havendo alegação de união estável, a dependência econômica é presumida. O cerne da controvérsia reside em identificar a existência ou não de união estável à época do óbito. De início, convém observar que a jurisprudência admite a comprovação da relação de companheirismo mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que idônea, isto é, robusta e coerente, conforme a se vê das ementas a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. NÃO EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. - Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: declaração prestada por Francisco Alves Pimentel, proprietário da Drograria Pimentel, no sentido de que a de cujus comprou medicamentos na sua drograria no período de abril de 1995 a maio de 2004 em nome do autor (fls. 13); nota fiscal do cemitério da Prefeitura Municipal de Miguelópolis, onde consta que o autor comprou local para sepultamento da falecida (fls. 14) - Ademais, consoante a prova oral (fls. 73/74), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, afirmam que o autor era amasiado com a de cujus, sendo que moraram juntos por mais de dez anos até o seu óbito, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a reiduscação da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AC 00203975620084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. O DE CUJUS ERA TITULAR DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ÓBITO EM 24.05.2015, NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664/2014. CARÊNCIA DE DOIS ANOS DA UNIÃO ESTÁVEL. PERÍODO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÕES. CARÁTER VITALÍCIO DO BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. (...) V. Não se verifica dos autos início de prova material da união estável, contudo, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é suficiente a prova testemunhal à sua comprovação. VI. Os depoimentos colhidos nos autos foram no sentido de que a autora e o de cujus viveram em união estável, por mais de três anos, condição ostentada até a data do falecimento. A esse respeito, destaco que, em audiência realizada em 08 de novembro de 2016, foram inquiridas duas testemunhas, sendo que Adão Donizete Marques de Oliveira afirmou conhecer a falecida há cerca de cinco anos (desde 2011, portanto), quando ela passou a morar na mesma casa com a pessoa de Expedito, no endereço situado na mesma rua em que morava o depoente (Rua Bartolomeu, em Atibaia). Acrescentou que a parte autora esteve ao lado de Expedito até a data de seu falecimento e que sua primeira esposa houvera falecido havia cerca de sete anos antes. A testemunha Sandra Aparecida Pires afirmou conhecê-la há cerca de cinco anos (desde 2011, portanto), ocasião em que ela já estava morando na mesma casa com a pessoa de Expedito, com seu marido e mulher fossem. Admitiu que, cerca de dois meses antes do falecimento, ela houvera deixado a casa, em virtude de um atrito desencadeado entre o casal. (...) APELREEX 00100314020174039999 - TRF3 - NONA TURMA - DATA: 12/06/2017 Quanto à prova oral, as testemunhas não se contradisseram em nenhum momento e foram unânimes em confirmar a relação pública e duradoura, com finalidade de constituição de família, entre o requerente e a falecida, pontuando que eles se apresentavam socialmente como marido e mulher. A testemunha GISELE declarou em juízo que era cabeleireira da Sra. Ramona e que esta confidenciou que havia ido morar com o Sr. Benedito. Além disso, ela costumava relatar que estavam bem como casal, supondo que tenham se separado apenas na morte da pretensa instituidora da pensão. A testemunha DIOMEDES, por sua vez, afirmou que o Sr. Benedito e a Sra. Ramona moravam juntos em uma rua transversal a dele, costumando vê-los em uma padaria próxima, sendo conhecedor dos problemas de saúde que a falecida apresentava e que o autor sempre acompanhava e que o autor sempre tratava. Por fim, a testemunha ABELARDO ressaltou conhecer a falecida há cerca de quarenta anos, antes mesmo de ela conhecer o autor. Tendo a pretensa instituidora declarado a ele que havia passado a viver com um pescador - que posteriormente veio saber que era o Sr. Benedito. Confirmou que o velório ocorreu na casa do autor e que este presenciou o velório da Sra. Ramona. Quanto à divergência de endereços, é crível a alegação do autor no sentido de que até o intento da ação já havia se mudado para outro local, deixando a antiga residência do casal para seu filho, já que houve um lapso de cerca de dez anos entre os fatos. Ademais, no procedimento administrativo consta fatura de energia elétrica em nome do autor, datada de dezembro de 2005, no mesmo endereço em que a autora faleceu e no qual alega que viveram maritalmente. Além disso, seu depoimento pessoal foi claro e coerente, repassando informações compatíveis com a certidão de óbito, como o falecimento súbito, em domicílio e decorrente de hipertensão arterial logo, entendendo que a demanda deve ser julgada procedente, por preenchimento dos requisitos legais. Fixo a data do início dos efeitos financeiros na DER (20/06/2016 - fl. 26), nos termos do art. 74, II, da Lei 8.213/91 - vez que o requerimento administrativo se deu após o prazo previsto no inciso I. Reconhecido o direito aos valores retroativos a partir de 2016, não há parcelas a serem declaradas prescritas (S. 85, STJ). 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de PENSÃO POR MORTE, com início dos efeitos financeiros na data do requerimento administrativo - fl. 26, em 20/06/2016, DIP no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença, e RMI a ser calculada pelo INSS, na forma da lei. Condene, ainda, o INSS a pagar à parte autora as parcelas vencidas, a contar da data de início dos efeitos financeiros (20/06/2016), acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, e de juros de mora a partir da citação, tudo pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalvo a possibilidade de dedução de eventuais valores já pagos na via administrativa a título de benefício de mesma natureza não considerados na conta dos autos, assim como a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Considerando que o autor tem aposentadoria por idade ativa (fl. 42) e alega preservar sua força de trabalho, mesmo com a idade avançada, não vislumbro desamparo financeiro ao núcleo familiar, pelo que indefiro o pedido de tutela antecipada, por ausência do periculum in mora. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nas nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requirite-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000490-62.2002.403.6004 (2002.60.04.000490-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NORMANDIS CARDOSO X AILTO MARTELO(MS002361 - AILTO MARTELLO)

VISTO. Considerando a informação de fls. 401, informando da necessidade de recolhimento de emolumentos para levantamento da penhora registrada, INTIME-SE a parte executada para que promova o recolhimento, a fim de que se possa efetivar a determinação judicial (fls. 392-393), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, caso o recolhimento já tenha sido efetuado, deverá, no mesmo prazo acima assinalado, informar nos autos o ocorrido; sendo certo que o silêncio implicará assentimento quanto a satisfação do direito ao levantamento da penhora. Informado o recolhimento ou decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o ocorrido e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000284-38.2008.403.6004 (2008.60.04.000284-4) - MARIO DAMASCENO FRANCA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

VISTO. Considerando o tempo transcorrido desde a intimação da CEF para realizar a transferência bancário (fls. 105v), bem como a falta de informação nos autos sobre o cumprimento da determinação, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação do seu direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo certo que o silêncio se considerará como afirmação positiva. Manifestada a integral satisfação do direito ou, se o caso, decorrido o prazo sem a manifestação da parte, dê-se como solvida a obrigação, certifique-se o ocorrido e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000518-49.2010.403.6004 - EMILIO EDSON RODRIGUES DE MORAES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

VISTO. Compulsando os autos, observa-se que embora devidamente intimada para realizar o pagamento dos honorários sucumbenciais (fls. 68), quedou-se inerte a requerida (fls. 75v). Dessa forma, acresça-se no valor atualizado da dívida a multa de 10% (dez por cento) e, desde já, fixo os honorários, na fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre o valor devido atualizado. DETERMINO que 1) intime-se a parte autora para que promova a atualização do cálculo de fls. 66 e, após, 2) expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial de justiça observar a ordem preferencial estabelecida no art. 835 e seus incisos, do CPC - devendo ficar a parte intimada de que poderá impugnar a execução, nos termos do art. 525 e parágrafos, do CPC. Com a penhora positiva, INTIME-SE o requerente e, após, tomem os autos conclusos. Por fim, considerando que, embora não se tenha obtido êxito na intimação pessoal do requerente (fls. 75), estando ele assistido por advogado constituído, cabe a este informar da satisfação do direito da parte a quem assiste, deverá o patrono, no mesmo prazo para atualização do cálculo dizer sobre o cumprimento da obrigação, nos termos deferidos na sentença. Registro que o silêncio importará em quitação, podendo os autos serem arquivados após o pagamento dos honorários pela requerida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000314-10.2007.403.6004 (2007.60.04.000314-5) - ALCIDES DE ARRUDA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X ALCIDES DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO. Considerando a informação de que o valor referente ao requerimento nº 2016000061 encontra-se disponível para retirada na agência da Caixa Econômica Federal, nesta urbe, e que o requerente é representado nos autos por advogado constituído (fls. 05), INTIMEM-SE o representante da parte autora para que informe a disponibilidade dos valores, nos termos acima referidos, ao seu representado, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá informar nos autos sobre a satisfação do direito do autor, ficando ciente de que, no descumprimento desta determinação, poderá estar sujeito às penalidades previstas em lei, por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, 1º). Informado nos autos a plena satisfação do direito do autor, promova-se o arquivamento, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9423

PROCEDIMENTO COMUM

0000763-65.2007.403.6004 (2007.60.04.000763-1) - SANDRA DE LIMA FERREIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

VISTO. De início, considerando o disposto na Resolução Pres. nº 142/2017, INTIMEM-SE a parte autora para promover a virtualização dos autos, nos termos do art. 10 e 11, devendo a secretária, no prazo de 10 (dez) dias, após, deverá a secretária realizar os procedimentos descritos no art. 12, tudo da referida Resolução. Cumpridas todas as determinações supra, tomem os autos conclusos, no sistema PJe, para análise do pedido de fls. 199. Quedando-se inerte a parte autora, certifique-se o ocorrido e aguardem os autos no arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001274-92.2009.403.6004 (2009.60.04.001274-0) - MARCOS ANTONIO DO PRADO(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO. Considerando a ausência de pedidos quanto a eventual cumprimento de sentença (fls. 295), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000690-88.2010.403.6004 - VITOR JOSE FERREIRA PEPE(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar sobre o laudo pericial juntado às fls. 142-144 no prazo de 10 (dez) dias.

0000216-83.2011.403.6004 - SIDNEI RODRIGUES DE ALMEIDA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO. Considerando o decurso de prazo para entrega do laudo pericial (fls. 113v), DESIGNO nova data de perícia médica a realizar-se no dia 26/04/2018, às 16h00min., DESTITUIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) nestes autos e NOMEIO a Dra. Thays da Cruz Benites Avila de Oliveira (CRM/MS 8187) para atuar na realização da perícia médica designada. A intimação da perita poderá ser realizada por correio eletrônico (avilathays@gmail.com). Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará na sede deste Juízo, rua 15 de Novembro, nº 120, Centro, nesta cidade. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. À perita médica calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna. g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. i) Referências bibliográficas. II. QUESTITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal): 1. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? 2. Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? 3. O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? 4. Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? 5. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença. 6. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: 6.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); 6.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; 6.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omiprofissional? 7. No caso de incapacidade, responda: 7.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? 7.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; 7.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. 7.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. 8. Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? 9. Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? 10. Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios). 11. Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? II - b QUESITOS ESPECÍFICOS - DOENÇA OSTEOMUSCULAR1. Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico. 2. A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)? INTIMEM-SE as partes desta designação. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão do direito à produção de prova pericial. Com o laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias - devendo ser certificado nos autos a inércia de quaisquer das partes. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, nos mesmos termos fixados na determinação de fls. 106-106v, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias. Consigno que cópia deste servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO, n. 09/2018-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000146-32.2012.403.6004 - JORGE BENEDITO DA COSTA CAMARGO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando o decurso de prazo para entrega do laudo pericial (fls. 162v), DESIGNO nova data de perícia médica a realizar-se no dia 27/04/2018, às 16h00min., DESTITUIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) nestes autos e NOMEIO a Dra. Thays da Cruz Benites Avila de Oliveira (CRM/MS 8187) para atuar na realização da perícia médica designada. A intimação da perita poderá ser realizada por correio eletrônico (avilathays@gmail.com). Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará na sede deste Juízo, rua 15 de Novembro, nº 120, Centro, nesta cidade. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. À perita médica caba destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESTIÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):1. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?2. Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?3. O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? 4. Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?5. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através de prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.6. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: 6.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); 6.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; 6.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional? 7. No caso de incapacidade, responda: 7.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? 7.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; 7.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. 7.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.8. Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?9. Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?10. Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).11. Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?II- b QUESTIÕES ESPECÍFICAS - DOENÇA OSTEOMUSCULARI. Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico.2. A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profilático Profissional (PPP)?INTIMEM-SE as partes desta designação. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão do direito à produção de prova pericial.Com o laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias - devendo ser certificado nos autos a inércia de quaisquer das partes.Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, nos mesmos termos fixados na determinação de fls. 137, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.Consigno que cópia deste servirá como:1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. 13/2018-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000052-50.2013.403.6004 - SEVERIANO GOMES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS007204E - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando o decurso de prazo para entrega do laudo pericial (fls. 70v), DESIGNO nova data de perícia médica a realizar-se no dia 26/04/2018, às 15h20min., DESTITUIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) nestes autos e NOMEIO a Dra. Thays da Cruz Benites Avila de Oliveira (CRM/MS 8187) para atuar na realização da perícia médica designada. A intimação da perita poderá ser realizada por correio eletrônico (avilathays@gmail.com). Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará na sede deste Juízo, rua 15 de Novembro, nº 120, Centro, nesta cidade. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. À perita médica caba destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESTIÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):1. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?2. Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?3. O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? 4. Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?5. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através de prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.6. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: 6.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); 6.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; 6.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional? 7. No caso de incapacidade, responda: 7.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? 7.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; 7.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. 7.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.8. Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?9. Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?10. Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).11. Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?II- b QUESTIÕES ESPECÍFICAS - DOENÇAS NEUROLÓGICAS E PSIQUIÁTRICAS1. Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico.2. O periciado apresenta histórico de uso abusivo de álcool ou outras substâncias psicoativas? Em que período da vida? 3. O periciado apresenta outras patologias associadas, descreva-as? Caso positivo, estas poderiam ter influência no quadro clínico apresentado? Justifique.4. O periciado apresenta alienação mental? O(A) periciado(a) necessita de curatela? 5. A doença apresentada é considerada doença ocupacional?II- c QUESTIÕES ESPECÍFICAS - EPILEPSIAI. No caso de epilepsia, classifique o tipo de epilepsia apresentada?2. Qual a frequência das crises convulsivas? E a duração? 2. Quais os tratamentos e medicamentos utilizados pelo periciado? Qual o anticonvulsivante utilizado atualmente? O periciado pode ter melhora do quadro clínico com a correta adesão ao tratamento proposto?3. O periciado apresenta alguma doença mental associada? Qual?4. Considerando a que a literatura médica recomenda o trabalho para epiléticos com restrições apenas para algumas profissões e atividades, no caso do periciado quais são os motivos que o impedem de ter atividade laborativa?II- d QUESTIÕES ESPECÍFICAS - DOENÇAS CARDIOVASCULARES1. Em caso do periciado ser portador de cardiopatia, classifique conforme a tabela da New York Heart Association. Descreva quais as limitações que o atual estado clínico produz nas atividades físicas do cotidiano.1. Se o periciado for portador de Hipertensão arterial, classifique-a conforme o Consenso Brasileiro de Hipertensão Arterial abaixo:Pressão (mmHg) Diastólica Sistólica Classificação<85 <130 Normal85-89 130-139 Normal-Limitrofe90-99 140-159 Hipertensão Leve (estágio 1) 100-109 160-179 Hipertensão Moderada (estágio 2)>=110 >=180 Hipertensão Grave (estágio 3) <90 >=140 Hipertensão Sistólica Isolada2. Em caso de cirurgia cardíaca ou tratamento invasivo, qual a data do evento? E a evolução posterior?3. Quais os exames complementares fundamentaram o parecer médico judicial? Descreva os resultados mais importantes para a conclusão médica.INTIMEM-SE as partes desta designação. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão do direito à produção de prova pericial.Com o laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias - devendo ser certificado nos autos a inércia de quaisquer das partes.Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, nos mesmos termos fixados na determinação de fls. 62-62v, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.Consigno que cópia deste servirá como:1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. 08/2018-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.2) MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 20/2018-SO para o autor SEVERIANO GOMES, residente na rua Barão de Melgaço, nº 83, Vila Mamona, em Corumbá/MS - para comparecer à perícia médica designada, nos termos dessa designação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000057-47.2013.403.6004 - RONILSON DE CARVALHO(MS006916B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

VISTO. Considerando o pedido da parte autora pela produção de prova pericial (fls. 104-105), DESIGNO perícia médica a realizar-se no dia 26/05/2018, às 07h30min., NOMEIO o Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) para atuar na realização da perícia médica designada. A intimação do perito, inclusive para que apresente o valor de seus honorários periciais, que serão integralmente pagos pela parte autora, poderá ser realizada por correio eletrônico (peritjudicialrbraj@gmail.com). Registro que, a realização do ato se dará na clínica NOVACLIN, localizada na rua Sete de Setembro, nº 709, Bairro Centro, nesta cidade. Os quesitos adotados serão os constantes desta determinação, bem como todos os demais já apresentados nestes autos. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. Ao perito médico calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico.. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESTAÇÃO 1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença incapacitante? Descreva a patologia com a CID respectiva, se possível.2) Há nexos de causalidade entre a doença e o serviço militar?3) Qual a data do início da doença? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente.4) Há sequelas decorrentes da doença? Se houver, desde quando se manifestaram as sequelas da doença?5) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas sequelas? Especifique.6) O (A) autor (a) está definitivamente ou temporariamente incapaz para o serviço militar? 7) O (A) autor (a) está definitivamente ou temporariamente incapaz para qualquer trabalho?8) Qual a data do início da incapacidade? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente.9) Especifique o Sr. Perito qual o tipo de trabalho para o qual o autor está capacitado, se for o caso?10) O autor precisa de cuidados permanentes de enfermagem e/ou internação hospitalar.11) O autor necessita de constante assistência de terceira pessoa?12) O (A) autor (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? 13) Pode-se afirmar se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?14) É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?15) Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de seu estado de saúde?INTIMEM-SE as partes desta designação. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão do direito à produção de prova pericial.INTIME-SE o perito judicial para que apresente o valor de seus honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a secretária, logo após a manifestação, INTIMAR a parte autora para que, concordando com o valor apresentado, deposite em conta judicial, vinculada a numeração destes autos, 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias corridos, os quais, desde já, AUTORIZO o levantamento pelo perito, por meio de transferência bancária - devendo ser apresentada a este Juízo os dados bancários na oportunidade de sua manifestação inicial (apresentação dos valores de honorários).Com o laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias - sendo certo que a inércia de quaisquer das partes deverá ser certificada.Na mesma oportunidade, ficará a parte autora intimada para realizar o pagamento do valor restante dos honorários periciais.Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.Consigno que cópia deste servirá como:1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. 17/2018-SO à Advocacia-Geral da UNIÃO para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000056-53.2014.403.6004 - GERSON ALVES CABRAL(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte exequente apresentou demonstrativo de crédito às fls. 156-161. O valor foi impugnado pela autarquia executada, que apresentou seu cálculo às fls. 160-170, com o qual o exequente concordou à fl. 172(verso), requerendo, contudo, a fixação de honorários de sucumbência para a fase de cumprimento de sentença.Havendo concordância entre as partes, em se tratando de direito disponível, resta seguir o processo no montante acordado. Assim, reconheço o valor apresentado à fl. 160 como a quantia devida (R\$ 83.370,13 ao exequente e R\$8.337,01 de honorários advocatícios sucumbenciais).Quanto ao pedido de honorários em cumprimento de sentença, se fossem devidos, seria pela parte exequente à parte executada, já que aquela pediu maior valor do que o devido. Se pediu 190 mil, mas concordou com 98, implicitamente está a reconhecer que não tinha razão, e que foi sucumbente em quase 90 mil reais do que requereu.Todavia, como forma de estimular a ausência de controvérsia entre as partes, estando elas acordes e considerando que o CPC trata a honorária como sucumbência, condenação do vencido, e em um acordo não há vencidos, não vislumbro parte sucumbente a ser condenada ao pagamento de honorários, pelo que indefiro o pedido de fixação de honorários para a fase de cumprimento de sentença.O advogado constituído nos autos pela parte exequente requer também a retenção de honorários advocatícios contratuais, contudo, o deferimento do pleito demanda a menção expressa, em contrato escrito ou na procuração, ao direito de retenção, não sendo suficiente a mera previsão destes honorários (Código de Ética da Advocacia, art. 35, 2º).Ou seja, a autorização, por este Juízo, de retenção de tais valores contratuais fica vinculada à aferição de plano da legitimidade do numerário e a ciência do outorgante da possibilidade de destaque de parte do seu crédito, decorrente de instrumento que não é objeto do processo. Ocorre que, no caso concreto, não há tal menção no contrato e, na procuração (fl. 18), não há a outorga do poder necessário, razão pela qual indefiro o pedido de retenção de honorários.Expeçam-se os requisitórios pertinentes, nos valores apontados à fl. 160, seguindo o processo conforme despacho de fl. 163.Cumpra-se. Int.

0000304-19.2014.403.6004 - ROSIANE DA CONCEICAO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRE E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando o decurso de prazo para entrega do laudo pericial (fls. 72v), DESIGNO nova data de perícia médica a realizar-se no dia 26/04/2018, às 16h40min., DESTITUIO a Dra. Ruth Moreira de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) nestes autos e NOMEIO a Dra. Thays da Cruz Benites Avila de Oliveira (CRM/MS 8187) para atuar na realização da perícia médica designada. A intimação da perita poderá ser realizada por correio eletrônico (avilathays@gmail.com). Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará na sede deste Juízo, na 15 de Novembro, nº 120, Centro, nesta cidade. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. À perita médica calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico.. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESTAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):1. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?2. Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?3. O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? 4. Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?5. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poder(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.6. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: 6.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); 6.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; 6.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omiprofissional? 7. No caso de incapacidade, responda: 7.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? 7.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; 7.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. 7.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.8. Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?9. Caso a(s) doença(s) ou lesão(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?10. Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).11. Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?II- b QUESITOS ESPECÍFICOS - DOENÇA OSTEOMUSCULARI. Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico.2. A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)?INTIMEM-SE as partes desta designação. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão do direito à produção de prova pericial.Com o laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias - devendo ser certificado nos autos a inércia de quaisquer das partes.Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, nos mesmos termos fixados na determinação de fls. 54, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.Consigno que cópia deste servirá como:1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. 10/2018-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000331-02.2014.403.6004 - FRANCISLENE OLIVEIRA DUARTE(MS017294 - BARBARA CELESTINA DE SANTANNA PACHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LORINETE AMARILHO DE OLIVEIRA DUARTE

I. RELATÓRIO FRANCISLENE OLIVEIRA DUARTE, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Citado, o INSS apresentou contestação. Argumentou que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, os laudos foram juntados às fls. 124-130 e 131-133, a respeito dos quais o INSS se manifestou sem impugnação. A parte autora, por sua vez, quedou-se inerte, a despeito de regularmente intimada. O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares e preenchidos os pressupostos para desenvolvimento do processo, passo ao mérito. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Dispõe ainda artigo 20, 2 da Lei 8.742/93 que para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Acerca da verificação dos impedimentos, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício. No caso em tela, a autora requereu o benefício n. 5307935794 (fl. 84), sob a alegação de estar impedida por longo prazo de exercer atividade laborativa e não possuir meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela sua família, contudo, o benefício foi negado devido à renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo. Nesse sentido, o impedimento em longo prazo restou comprovado, através da prova pericial produzida nos autos (fls. 124-130), tendo o expert atestado que a autora é portadora de deficiência física e mental e possui alterações pelo retardo mental e atraso de desenvolvimento neuropsicomotor, o que a incapacita para o trabalho pelo caráter irreversível do quadro. Além disso, a autora é interdita, com termo de curatela definitiva desde 2010 (fl. 21). Assim, resta aferir a miserabilidade. Em tal ponto, tem-se que o INSS sempre indeferiu o benefício assistencial de vários requerentes justificando pela renda per capita da família ser superior a do salário mínimo, realizado em 2015, foram respondidos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, fazendo constar que a autora reside em imóvel próprio, em condições precárias, com paredes rachadas, cômodos sem forro e sem piso, rua sem asfalto. Por fim, à assistente social foi declarado que a renda da família advém da pensão por morte recebida pela mãe da autora (em razão do falecimento de seu esposo) no valor de um salário mínimo, sendo que as despesas da casa são: R\$ 70,00 de energia, R\$ 20,00, celular R\$ 20,00, alimentação R\$ 400,00 e medicamentos não distribuídos na rede pública R\$ 100,00, não tendo gastos com roupas ou calçados vez que sempre recebe doações. A genitora da autora relata não ter condições de trabalhar diante da idade avançada. Percebe-se, portanto, que embora o núcleo familiar possua renda que exorbe o limite de do salário mínimo exigido por lei, diante da simplicidade da residência e dos valores com que a autora se mantém, restou evidenciado que vive em estado de vulnerabilidade, nos termos do flexibilizado pelo julgamento do RE 567.985. Isso porque diante dos gastos elencados - que não possuem alto valor individual e ainda são relativos a preços de 2015 - resta pequena margem salarial da pensão por morte recebida pela mãe da autora para despesas que não sejam fixas, e a residência tem estado precário. Levando-se em conta que o programa assistencial que tem a finalidade constitucional de acolher pessoas na situação fática da parte autora é o previsto no artigo 203 da Constituição, regulado pelo artigo 20 da Lei 8.742/93, entende-se que o pedido deve ser julgado procedente. Uma vez que a perícia médica concluiu pelo início da incapacidade em 2008, não há alteração de endereço (fls. 40 e 132), nem de renda familiar (já que antes provinha da aposentadoria do Sr. Sebastião e, após, da pensão por morte deixada por ele) desde a análise administrativa pelo INSS, fixo a data de início do benefício na DER (fl. 84), com início dos efeitos financeiros no quinquênio que antecede o intento da ação em 1º de abril de 2014, haja vista a existência de prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao período. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015), para: I - Condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência em favor do requerente, com DIB em 07/05/2008 (DER - FL. 84), com renda mensal de um salário mínimo; II - Condenar o requerido (INSS) ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas) desde a DER, excluídas as prescritas antes do quinquênio que antecede a ação, conforme pedido inicial e fundamentação supra, corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela. Quanto aos juros moratórios, devem correr desde a data da citação. Índices cf. Manual de cálculos da Justiça Federal. III - Condenar o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC, a ser revelado em sede de liquidação. Sem custos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Tendo havido pedido na petição inicial, e presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 30 (trinta) dias. OFICIE-SE. Fica desde logo a parte autora ciente de que é ela quem assume o risco de eventual revogação do benefício concedido, por tê-lo requerido em caráter de tutela de urgência. Destarte, caso haja futura revogação judicial, a autora será cobrada a devolver o que recebeu. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, peça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requirite-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Oportunamente, arquivem-se. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: Francislene Oliveira Duarte (CPF 739.967.341-15) Curadora: Lorinete Amarillo Oliveira Duarte (CPF 001.198.341-89) Benefício: Benefício de prestação continuada a pessoa portadora de deficiência RMI: um salário mínimo NB: 7004409989DIB: 07/05/2008 (DER - fl. 84) Data do início dos efeitos financeiros: quinquênio que precede o intento da ação em 01/04/2014 DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001108-84.2014.403.6004 - ORILEU FERNANDES PEREIRA(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. RELATÓRIOOrleu Fernandes Pereira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de sua filha Kerla Lopes Pereira. A autora alega, em síntese, que era dependente de sua filha Kerla Lopes Pereira falecida em 28/05/2012, aduzindo para tanto que recebia de sua filha a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês a fim de prover a sua subsistência. Afirma ainda que em 16/02/2012 requereu junto ao INSS a concessão de benefício de pensão por morte, todavia indeferido pela autarquia em razão de não estar presente a qualidade de dependente. Junto com a petição exordial encartaram-se os documentos de fls. 10/22. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o INSS foi citado (fl. 39) e apresentou contestação (fls. 40/46), argumentando preliminarmente a prescrição das parcelas vencidas ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, no mérito, alegou que não restou comprovada a dependência econômica com a segurada falecida. As fls. 60 foi designada audiência para produção de prova testemunhal referente ao suposta dependência econômica do autor com a segurada falecida. As fls. 85/88, audiência de instrução e julgamento na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor, bem como das testemunhas Nicolau Miguel Monaco e Anita Terezinha Nunes Borba. As fls. 91/110, juntada de carta precatória expedida a fim de colher o depoimento da testemunha Silmar José Caselli. Alegações finais do autor às fls. 118/124, argumentando que possuía dependência econômica em razão de possuir apólice de seguro de vida em que sua filha o instituiu como beneficiário, nos termos do 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99. Alegações finais remissivas pela parte ré. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido. Sua concessão pressupõe o preenchimento dos seguintes benefícios: a) prova do óbito; b) comprovação da qualidade de segurado do falecido; c) demonstração da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de presunção legal. É dispensada a carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Insto salientar que as normas de regência do benefício são aquelas vigentes à data do óbito, momento em que devem estar presentes todas as condições acima listadas. Portanto, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve-se aplicar a legislação do ano de 2012 (fl. 18). O art. 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, trata dos dependentes, agrupando-os nas seguintes classes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de todas as classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Conforme se extrai do dispositivo acima transcrito, há presunção *juris tantum* da dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho não emancipado e menor de 21 anos ou inválido ou com deficiência mental que o torne absolutamente incapaz, contudo, os demais deverão comprovar sua condição de dependente nos termos do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. 2.1. Do caso concreto O óbito da pretensa instituidora da pensão por morte, Kerla Lopes Pereira, ocorreu em 28/05/2012, está comprovado por meio de certidão (fl. 18). É certo que para a concessão de benefício de pensão por morte é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: a) prova do óbito; b) comprovação da qualidade de segurado do falecido; c) demonstração da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de presunção legal. Na espécie, o óbito e qualidade de segurada (extrato CNIS - fl. 49) da falecida são incontroversos, todavia, a demonstração da dependência econômica restou insuficiente. Explico. A fim de estabelecer balizas para a caracterização da dependência econômica o 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99 dispõe: 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000) I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. No caso em análise, o autor apresentou uma apólice de seguro pessoal aderida por sua filha em que figura como beneficiário do prêmio, o que reputo, porém, ser insuficiente - por si só - para concessão do benefício, uma vez que não implica dependência econômica, mas apenas a manifestação de interesse do contraente. A indicação do pai como beneficiário do filho demonstra preocupação com o genitor, não necessariamente dependência. Assim, há que se considerar que uma das formas de o autor comprovar suas alegações pontuais e, por conseguinte, sua condição de dependente seria trazer aos autos extratos bancários e/ou comprovantes de depósitos a demonstrar que sua filha prova o seu sustento com o envio mensal do montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A propósito, indagado em audiência acerca da forma que recebia os valores e de eventuais comprovantes, o autor limitou-se a responder que não possui tais comprovantes e que os valores eram depositados na conta de seu irmão. Ocorre que o autor não trouxe tais comprovantes e analisando os Recibos de Pagamento de Salário de Kerla às fls. 17, verifica-se que a renda mensal dela perfazia o valor líquido de aproximadamente R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais). Contemporaneamente, o autor trabalhava e auferia renda de aproximadamente 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) - fl. 47. Nota-se, portanto, que havia uma pequena diferença entre o salário do autor e de sua filha, de modo que mesmo recebendo eventualmente algum valor ? o que sequer foi provado nos autos ?, não haveria caracterização de dependência, mas indicativo, no máximo, de reforço orçamentário, uma vez que possuía, à época, renda pessoal. Ou seja, o fato de Kerla contribuir - por afeto - com eventuais despesas de seu genitor enviando-lhe dinheiro não a torna provedora do sustento dele. Não é diverso o entendimento dos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO URBANA POR MORTE REQUERIDA POR GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A mera contribuição da falecida, ex-segurada da Previdência Social, nas despesas da casa dos pais não demonstra que havia dependência econômica destes em relação à primeira (ainda que a filha residisse com os mesmos e fosse solteira), especialmente considerando que tanto a requerente como o seu esposo (também genitor da segurada) percebem benefícios de aposentadoria, na condição de rurícolas, sendo, portanto, indevida a concessão da pensão por morte pretendida; 2. Configura-se dependência econômica, para fins de percepção de pensão previdenciária, quando comprovada a indispensabilidade da verba ou da ajuda fornecida pelo instituidor do benefício para a subsistência dos respectivos sucessores legais, o que não ocorreu no presente caso; 3. Importante registrar que a remuneração percebida pela segurada, ao tempo em que viva, exercia sua atividade, não se alça além da sobrevivência, daí que é improvável houvesse sobra de recursos depois de feitas suas despesas pessoais; 4. Apelação provida. (AC 00106964120134059999, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:06/02/2014 - Página:164.) DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. LEI 8.212/90. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA PELA SIMPLES AJUDA FINANCEIRA CONCEDIDA PELO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. 1. Não mais se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a qualquer pessoa que viva sob a dependência econômica do falecido, uma vez que desde a edição da Lei 13.135/15 somente os cônjuges/companheiros, filhos, pais e irmãos (todos sob determinadas condições) têm direito a pleitear o benefício. Contudo, a pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor do benefício, conforme entendimento sedimentado pelo STF e STJ. É neste momento em que os requisitos legais para a obtenção do benefício deverão estar preenchidos. 2. Desse modo, aplica-se ao caso, o regime jurídico vigente à época do óbito do servidor, instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que disciplinava no art. 217, I, acerca dos beneficiários da pensão vitalícia. 3. Pesa contra a tese da autora o fato de não haver nos autos a comprovação de designação de seguradora de pensão por morte por qualquer via idônea e com as necessárias justificativas. Trata-se de requisito expressamente previsto na legislação, sem o qual a própria dependência econômica se mostra insuficiente para lhe assegurar o direito pleiteado. 4. Na Lei nº 8.112/90, que versa sobre o regime jurídico único dos servidores públicos da União (RUJ), há presunção tácita de dependência econômica para algumas pessoas, enquanto se exige de outras a comprovação de dependência econômica (alíneas c, d e e). A distinção por ela levada a efeito, demonstra que para todos aqueles cuja dependência não seja tacitamente presumida, é necessária a comprovação desta condição. 5. A comprovação da real dependência econômica não se confunde com o reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção, não tendo a autora se desincumbido de comprovar que era dependente econômica de sua falecida tia, considerando que, por tudo que dos autos consta, era pessoa absolutamente capaz, que exerceu atividade profissional remunerada e que até a presente data possui rendimentos próprios, provenientes de sua aposentadoria. 6. Apelação da União Federal e Remessa Oficial providas. Prejudicada a apelação da parte autora. TRF3 - PRIMEIRA TURMA - APRENEC 00072931320064036104 - E-DIF3 JUDICIAL DATA: 17/11/2017 Por fim, no que tange às oitivas das testemunhas, não há força probatória suficiente a afastar as conclusões acima expostas. Isso porque as informações trazidas não acrescentaram à relação de dependência entre o pai e a filha ou se contradisseram em relação aos documentos dos autos. A testemunha Anita Terezinha Nunes Borba informou ser amiga e conhecer ao autor há aproximadamente 09 (nove) anos. Disse também que o soube do falecimento da filha do autor e que ficou sabendo que o autor sofreu muito porque tinha muito apoio da filha, pois ela dava assistência médica e dinheiro. Relatou que a ex-companheira era do lar e morava com o autor em Corumbá à época do óbito e afirmou também que o autor voltou a trabalhar, já que em razão da morte de sua filha não havia mais como se sustentar - o que não condiz com os fatos, uma vez que o autor tem registro de emprego desde 07/2011 (fl. 47). Já Nicolau Miguel Monaco aduziu que conheceu o autor na década de 90 (noventa), pois ele trabalhava na fazenda vizinha e que há aproximadamente 03 (três) anos veio para Corumbá e esporadicamente se encontravam na cidade aos fins de semana. Informou também que tem conhecimento de que o autor trabalhava em uma empresa de pavimentação asfáltica que acredita ser a UNIPAV, residindo à época de aluguel com uma companheira e que também tinha conhecimento da ajuda que sua filha ajudava nas despesas de aluguel, água e luz. Disse também que o autor possui outro filho, mas não sabe como ele se chama e também não sabe dizer se o filho ajuda o autor. Por fim, afirmou que não tem conhecimento sobre a autor ter passado por dificuldades após o óbito da filha. A testemunha Silmar José Caselli afirmou que é conhecido do autor. Narrou que o autor é diabético que o impedia de trabalhar e mesmo distante a filha ajudava o autor. Relatou também que desconhecia qualquer vínculo empregatício do autor antes do óbito de sua filha. Veja-se que as narrativas dos deponentes divergem quando relatam se o autor possuía ou não vínculo empregatício formal antes e depois do óbito de sua filha, uma vez que as testemunhas Anita e Silmar afirmam desconhecer qualquer vínculo empregatício do autor em razão de sua saúde fragilizada, ao passo que a testemunha Nicolau relata que o autor trabalhava em uma empresa de pavimentação asfáltica. Deste modo, não restou comprovada a condição de dependência do autor em relação à segurada, por conseguinte, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. Sendo assim, por mais que em juízo de alteridade, lamentavelmente o falecimento de sua filha e me solidarize com sua dor, não posso, em razão do sofrimento pessoal, determinar que o INSS conceda ao autor uma pensão, pois não é assim que a Lei define ser o correto para o caso concreto. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado, ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003222-65.2015.403.6002 - ROSA KASSAR FERREIRA(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

VISTO. Em que pese a ausência de manifestação da parte autora em sede de especificação de provas (fls. 148), verifica-se que requereu, em sua réplica, a juntada de cópia do processo administrativo NB 081.429.227-5 (fls. 124), que se realizou em 24/02/2017 (fls. 127-146), sendo necessária, portanto, sua intimação para fins de manifestação, caso queira. Dessa forma, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, manifeste-se sobre os documentos juntados às fls. 127-146, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação ou, se o caso, quando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000041-16.2016.403.6004 - ELIZETH ALVES DE SOUZA COSTA X ANA VITORIA ALVES DE SOUZA COSTA(MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Conforme completa decisão de fls. 102-103, é necessário saber as datas de perfectibilização dos atos complexos de concessão de pensão por morte a fim de apurar a regularidade da revisão procedida pela União em 2014. Assim, acolho o pedido do autor e determino que seja expedido ofício à Diretoria de Pessoal Civil da Marinha para que apresente a integralidade dos atos mencionados à fl. 109 (1-034560-4-05-2013-001103-0 e 1-034560-4-05-2013-001104-9) em nome das autoras, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação dos documentos, tomem os autos conclusos.

0000211-85.2016.403.6004 - SEBASTIAO MOREIRA DE AMORIM(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar sobre o laudo pericial juntado às fls. 70-80 no prazo de 10 (dez) dias.

0000243-90.2016.403.6004 - IRMA BENEDITA ROCA MARANDIPI(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestar sobre os laudos periciais juntados às fls. 78/80 e 91/104, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. despacho de fls. 70/74.

0000369-43.2016.403.6004 - EDEMIR DA SILVA RONDON(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestar sobre os laudos periciais juntados às fls. 195/197 e 202/217, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. despacho de fls. 186/190.

0000582-49.2016.403.6004 - ALCIR DIAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.Considerando o decurso de prazo para entrega do laudo pericial (fls. 122v), DESIGNO nova data de perícia médica a realizar-se no dia 27/04/2018, às 14h00min., DESTITUI a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) nestes autos e NOMEIO a Dra. Thays da Cruz Benites Avila de Oliveira (CRM/MS 8187) para atuar na realização da perícia médica designada. A intimação da perita poderá ser realizada por correio eletrônico (avilathays@gmail.com).Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará na sede deste Juízo, rua 15 de Novembro, nº 120, Centro, nesta cidade.Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.A perícia médica calla destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico.. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESTITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):1. O periciado apresenta algum(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?2. Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?3. O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? 4. Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?5. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.6. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: 6.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); 6.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; 6.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional? 7. No caso de incapacidade permanente, responda: 7.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? 7.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; 7.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. 7.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.8. Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?9. Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?10. Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).11. Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?II - b QUESITOS ESPECÍFICOS - DOENÇA OSTEOMUSCULARI. Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico.2. A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)?II - c QUESITOS ESPECÍFICOS - DOENÇA CARDIOVASCULARI. Em caso do periciado ser portador de cardiopatia, classifique conforme a tabela da New York Heart Association. Descreva quais as limitações que o atual estado clínico produz nas atividades físicas do cotidiano. 1. Se o periciado for portador de Hipertensão arterial, classifique-a conforme o Consenso Brasileiro de Hipertensão Arterial abaixo:Pressão (mmHg) Diastólica Classificação<85 <130 Normal85-89 130-139 Normal-Límitro90-99 140-159 Hipertensão Leve (estágio 1) 100-109 160-179 Hipertensão Moderada (estágio 2) >=110 >=180 Hipertensão Grave (estágio 3) >90 >=140 Hipertensão Sistólica Isolada2. Em caso de cirurgia cardíaca ou tratamento invasivo, qual a data do evento? E a evolução posterior?3. Quais os exames complementares fundamentaram o parecer médico judicial? Descreva os resultados mais importantes para a conclusão médica.INTIMEM-SE as partes desta designação. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão do direito à produção de prova pericial.Com o laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias - devendo ser certificado nos autos a inércia de quaisquer das partes.Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, nos mesmos termos fixados na determinação de fls. 115-115v, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.Consigo que cópia deste servirá como:1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. 10/2018-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000588-56.2016.403.6004 - ROSA DA SILVA OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.Trata-se de ação pelo procedimento comum na qual se pretende a concessão de benefício assistencial ao idoso em face do INSS, com pedido de tutela antecipada de urgência (fls. 02-41).Da análise dos fatos apresentados na inicial (fls. 06-12) que, na verdade, são em sua maioria colacionados de julgados e citações doutrinárias, desconexos da realidade fática da autora e mais ainda da natureza do benefício pleiteado, denota-se que a tutela antecipada pretendida teria fundamento no fato de ser a autora portadora de cardiopatia grave (fls. 06).Contudo, é de se considerar que para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso não há se que perquirir a condição de saúde da demandante, mas, certamente a situação de vulnerabilidade social a que esteja exposta, qual seja, a miserabilidade.Ocorre que, de tudo o que se apresentou tanto no pedido inicial, quanto nos documentos que o instruíram, nada demonstra a verossimilhança necessária ao deferimento do pedido liminar: a autora é casada, nos termos da qualificação de fls. 01, não tendo sido apresentado documentação referente à renda de seu esposo ou qualquer documento que comprove a ausência de condições socioeconômicas - o que de imediato impede a caracterização da probabilidade do direito (fumus boni iuris).Ademais, dos documentos de fls. 18 e 38, verifica-se que o pedido administrativo pelo benefício fora realizado em 28/03/2013 (fls. 38), tendo sido indeferido em 19/03/2013 (fls. 18) e que, por si só, já é bastante para descaracterizar absolutamente o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo (periculum in mora), tendo em vista que a ação foi proposta apenas em 25/05/2016, ressalte-se 3 (três) anos depois do indeferimento administrativo.Cabe considerar aqui, também, a presunção de veracidade do ato administrativo que indeferiu o benefício pelo não preenchimento do requisito socioeconômico que, mormente neste caso, deve prevalecer até prova em contrário.Acrescido a isso, tem-se o forte risco de irreversibilidade, do pedido de pagamento imediato de valores, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, 3º, CPC).Sendo assim embora não esteja a diminuir as dificuldades alegadas pela autora, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a Lei aplicável, se o caso, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente. Por outro lado, a fim de que o cidadão não se sinta desamparado pelo Judiciário, esta Vara trabalha para que a perícia já seja realizada o quanto antes, inclusive com inversão de procedimento em homenagem ao princípio da adaptabilidade do procedimento ao direito material.Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório.Sem prejuízo, determino a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretária de Assistência Social do Município de Ladário-MS. O(a) assistente social responsável pelo estado deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com a Procuradoria Federal/MS.I. ASPECTOS ECONÔMICOSa) Qual a idade da parte autora?b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF.c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa?d) Qual a renda da parte autora?e) Qual a renda familiar da parte autora?f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar.g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.)II. ASPECTOS SOCIAISh) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento),no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio?i) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?j) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima?Feitas as considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu e a parte autora. Registro que, em decorrência do tempo transcorrido, concedo ao patrono da parte o prazo de 5 (cinco) dias para que atualize o endereço constante nos autos, caso necessário, devendo o ofício à Secretária de Assistência Social correspondente ser expedido após o decurso do referido prazo. 2. Expeça-se ofício à Secretária de Assistência Social de Ladário-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar.3. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação do laudo social e da juntada do procedimento administrativo, cite-se e intime-se o réu para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar proposta de acordo e/ou manifestar-se sobre o laudo social. 4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo social, no prazo de 10 (dez) dias.5. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93).6. Após, se o caso, tomem os autos conclusos para designação de perícia médica.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000696-85.2016.403.6004 - ROSALINO DE SOUZA PICCOLMINI(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando o decurso de prazo para entrega do laudo pericial (fls. 88v), DESIGNO nova data de perícia médica a realizar-se no dia 28/04/2018, às 07h30min., DESTITUIVO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) nestes autos e NOMEIO o Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) para atuar na realização da perícia médica designada. A intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico (peritojudicialcrbajf@gmail.com). Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará na clínica NOVACLIN, localizada na rua Sete de Setembro, nº 709, Bairro Centro, nesta cidade. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. Ao perito médico calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIAL(a) Préambulo, conteúdo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade; e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente; f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna; g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados; h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate; i) Referências bibliográficas. II. QUESTAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal): 1. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? 2. Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? 3. O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? 4. Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? 5. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através de prótese ou outro meio? Descreva o meio de tratamento e o prognóstico da doença. 6. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descreva as limitações, informando textualmente: 6.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); 6.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; 6.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional? 7. No caso de incapacidade, responda: 7.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? 7.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios; 7.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. 7.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. 8. Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? 9. Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? 10. Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios). 11. Existem outros esclarecimentos que os experts julgam necessários à instrução da causa? II - b QUESITOS ESPECÍFICOS - ALTERAÇÕES VISUAIS. 1. Em caso de alteração visual, descreva a acuidade (AV) em escala Snellen ou Jaeger, sem e com a melhor correção, medida de pressão intraocular (PIO), campo visual, descrevendo por extensão, se houver, alteração. 2. Trata-se de lesão consequente a traumatismo ou desenvolvida ao longo do tempo? Em caso de traumatismo, quais os documentos médicos que caracterizam o infórtunio? Em caso de patologia desenvolvida ao longo do tempo, identificar a causa provável, de forma literal e pelo CID. INTIMEM-SE as partes desta designação. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão do direito à produção de prova pericial. Com o laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias - devendo ser certificado nos autos a inércia de quaisquer das partes. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao médico nomeado por meio do sistema AJG, nos mesmos termos fixados na determinação de fls. 71-71v, ficando ciente o perito de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias. Consigno que cópia deste servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. 14/2018-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000948-88.2016.403.6004 - CIRO MONTEIRO(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por CIRO MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O autor narra na inicial que é portador da patologia cujas referências são CID-M17, M25.5, E10 e I87.2. O INSS contestou alegando, em síntese, a inexistência de incapacidade total e permanente. A parte autora apresentou réplica. Laudo Pericial Médico às fls. 65-75, a respeito do qual as partes se manifestaram sem impugnação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Passo, então, à análise do mérito. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do postulado, faz-se mister a análise dos requisitos exigidos pela norma previdenciária. O segurado tem o direito à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, desde que fique comprovada a incapacidade e for considerado insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, bem como a carência de 12 contribuições, salvo ocorrência de alguma das situações previstas no art. 26, inciso II da citada lei. Nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício. O autor vem recebendo auxílio-doença desde 20/08/2014, sob o NB 6074153055. A perícia judicial às fls. 65-75, contudo, fixou a incapacidade de forma total e permanente em razão de ser portador de Gonartrose Bilateral e Insuficiência Venosa, sendo insuscetível de recuperação, havendo apenas a possibilidade de tratamento para aliviar os sintomas. Desse modo, pode-se concluir que o autor não possui capacidade laborativa de forma permanente e não há possibilidade de readaptação para outra função, com fundamento no laudo médico da via judicial. Em relação à qualidade de segurado, o extrato CNIS do autor evidencia que ele vem recebendo auxílio-doença, do que se subentende ter as condições aferidas e confirmadas administrativamente pelo INSS. Fixo a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez, com base no precedente PEDILEF n. 200936007023962, na data da elaboração do laudo pericial (26/04/2017 - fl. 67) - quando o autor comprovou preencher o requisito essencial para a concessão do benefício - uma vez que a perícia médica não precisou fundamentadamente a data de início da incapacidade e não emergem dos autos elementos seguros da existência de incapacidade permanente em período anterior ao exame pericial. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS à CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA NB 6074153055 EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 26/04/2017 DIB (data da perícia médica da via judicial - fl. 67), DIP no primeiro dia do mês em que se der a intimação desta sentença, e RMI a ser calculada pelo INSS. Condeno, ainda, o INSS a pagar à parte autora as diferenças devidas a contar da data de início da aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, e de juros de mora a partir da data da ciência do INSS a respeito da perícia médica (13.11.2017), pois tenho dificuldades de enxergar mora antes disso, tudo pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalvo a possibilidade de dedução de eventuais valores já pagos na via administrativa a título de benefício inacumulável. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Deixo de antecipar os efeitos da tutela vez que o autor encontra-se amparado por auxílio-doença ativo, o que enfraquece a alegada urgência, necessária para o deferimento de tutela em caráter precário. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, oficie-se a APS-ADJ para conversão do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, e intime-se a Procuradoria Federal e para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução inventada, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

000059-03.2017.403.6004 - DAVI BACAO DE SOUZA(MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestar sobre o laudo pericial juntado às fls. 81/83, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. despacho de fls. 78/79.

0000314-58.2017.403.6004 - CELIA MARIA DO NASCIMENTO(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CELIA MARIA DO NASCIMENTO propõe ação em face da UNIÃO, requerendo a condenação da requerida a fornecer um novo número de CPF exclusivo à autora, tendo em vista hominímia que havia levado à situação de duas pessoas diferentes (autora e terceira) possuírem o mesmo número de CPF. Requereu antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. Em decisão liminar, assim se deliberou (fls. 36 e ss): Dentro de um juízo sumário quanto aos fatos e documentos trazidos aos autos, verifica-se que, aparentemente, não mais subsiste a duplicidade de CPF entre as pessoas homônimas. A informação de f. 18 dos autos indica que a Receita Federal teria providenciado novo CPF à pessoa homônima residente em Pernambuco. Todavia este, fato deve ser confirmado pela União em sua contestação. Com efeito, o estado atual indica, ao menos aparentemente, que a ora requerente e sua homônima no Estado de Pernambuco possuem CPFs com números diferentes. Assim, eventual confusão sobre fatos atuais indica apenas o uso indevido de CPF de alguma das pessoas homônimas. Acerca das alegadas dívidas anteriores (fatos passados) contraídas no CPF que permanece vinculado ao nome da requerente, bastaria a requerente comprovar perante eventuais credores que não se trata da pessoa que contraiu a dívida/firmou contrato. A emissão de um terceiro CPF, aparentemente, causaria ainda mais desconfortos e problemas no gerenciamento de dados. Mais do que isso, consigno que existem determinadas situações jurídicas incompatíveis com a precariedade insita de uma decisão liminar inaudita altera pars. Assim, determinar neste momento o fornecimento de um número de CPF, de forma precária, estando sujeita a decisão a revisão no momento da sentença, quando da cognição exauriente, permitiria eventualmente uma situação em que um terceiro CPF teria existido por um curto período de tempo, em caráter precário, algo que tornaria caótico o sistema de gerenciamento de dados do governo. Decisão judicial em tal sentido deve estar revestida de maiores elementos, tanto de prova - e a União sequer foi citada nos autos - quanto de atributo de estabilidade - algo próprio à sentença de resolução de mérito, embora esteja sujeita a recurso e reexame necessário. De todo o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, para uma melhor análise do caso concreto após a manifestação da União, quando da prolação da sentença. A UNIÃO, em sua contestação, basicamente ratificou a versão fática relatada na decisão liminar, pontuando, no principal excerto de sua defesa, que a confusão existente com os números do CPF já foi resolvida até mesmo antes do ajuizamento da presente demanda e com o conhecimento da própria autora, razão pela qual não havia sequer necessidade de judicializar a questão (...) Posto isto, requer a União a improcedência total dos pedidos iniciais, condenando-se a autor nas verbas de sucumbência (fls. 45-46). Em réplica, a parte autora apresentou resposta nos seguintes termos: a autora pleiteia novo número de CPF a fim de evitar futuros, possíveis e eminentes dissabores e danos, afinal a outra pessoa que tem o nome igual ao seu e usava o mesmo número de CPF, certamente registrou o seu antigo CPF junto a vários lugares e situações diversas, o que poderá trazer novos e graves consequências desagradáveis à autora. Além do que, a Requerida concedeu um novo número de CPF à outra Celia Maria do Nascimento, sendo que aquela já deu causa à autora e prejuízo à autora, então nada mais justo e correto do que conceder a ambas um novo número de CPF, que seja único, correto e sem futuros problemas. Não se sabe em que situações a antiga possuidora do CPF igual ao da autora (sua homônima) já se envolveu, podendo até ter sido envolvida em crimes ou contravenções, etc. Portanto, torna-se necessário a emissão de novo número de CPF também à autora (sic, fls. 49-50). As partes não requereram a produção de nenhum meio de prova, tampouco se dispuseram à conciliação. É o relatório. Fundamento e decisão. De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Em relação às condições da ação, embora a União tenha expressado sua posição no sentido de que a autora não precisaria ter judicializado a questão, eis que já resolvida na esfera administrativa (suposta ausência de interesse de agir), é fato que remanesce seu interesse em possuir um número novo de CPF, o que justifica a presente demanda. Sem mais preliminares, passo à análise do mérito. As partes não discutem sobre os fatos. Estão bem claros e suficientemente bem explicados e documentados: em razão de hominímia, a parte autora acabou por se ver dividindo o mesmo número de CPF com terceira, e este número apresentava pendências junto aos cadastros de inadimplentes em razão de suposta falta de pagamento de dívida pela terceira. Reconhecendo o problema, a Receita Federal emitiu novo número de CPF à terceira, mantendo o da autora. A partir desses fatos, as partes divergem. A ré entende por resolvida a situação. A autora sustenta que além da dívida anotada a fl. 13, outros problemas podem existir, pelo que se faz necessária a expedição de um novo número de CPF, não lhe parecendo justo que para a suposta inadimplente houve concessão de outro CPF e para ela não. Pois bem. Em situações como a presente, não vislumbro decisão certa ou errada, por existirem argumentos fortes para ambas as partes. Isto porque se por um lado a estabilidade do número de CPF é melhor para toda a coletividade, bem como para o Poder Público para fins de controle, por outro, essa estabilidade e segurança restou overbas fragilizada ante a duplicidade já constatada, sendo a autora, não em tese, mas em concreto, prejudicada em razão de tal situação, não se sabendo, ao certo, que outros problemas ainda poderão advir de tal erro administrativo. Em situações como a tal, de ausência de resposta certa e bons argumentos para ambos os lados, parece-me ainda mais importante alinhar-me às decisões da instância superior, a fim de contribuir para com a concretização do princípio da segurança jurídica. E nesse caso, as decisões superiores são reiteradamente favoráveis à tese inaugural. Confira-se: RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DA UNIÃO. EMISSÃO DÚPLICE DE CPF. AUTORA QUE REQUER A EMISSÃO DE UM NOVO NÚMERO DE CPF EM SUBSTITUIÇÃO AO ANTERIOR RECEBIDO, QUE JÁ PERTENCIA A PESSOA HOMÔNIMA. POSSIBILIDADE. (...) Cinge-se a controvérsia em verificar se a autora sofreu danos morais em razão de ter recebido número de inscrição no CPF que já pertencia a uma homônima, bem como quais seriam as providências necessárias, por parte da União, para a correção dessa falha, já que não providenciada no âmbito administrativo. - O pleiteado direito ao cancelamento do CPF consubstancia questão de mérito, razão pela qual fica afastada a preliminar de ausência de interesse de agir calçada nesse argumento. - A autora, ao requerer a correspondente inscrição no CPF, recebeu o mesmo número concedido anteriormente a uma homônima, vez que, por equívoco administrativo, não foi apurado que se tratavam de pessoas diferentes, tendo a Receita Federal, simplesmente, emitido uma segunda via para a autora. - A jurisprudência desta Colenda Sexta Turma é pacífica em assentar que o CPF, hodiernamente, extrapolou sua finalidade voltada primordialmente a desdobramentos fiscais, tomando-se um documento imprescindível para o exercício da plena cidadania, razão pela qual a respectiva emissão em duplicidade, ou com outros erros, pode acarretar danos morais, desde que os envolvidos comprovem a efetiva ocorrência de prejuízo na sua esfera extrapatrimonial. - Outrossim, a emissão errônea ou em duplicidade do CPF não sanada na esfera administrativa consubstancia patente cenário de ilegalidade, passível de conserto por determinação do Poder Judiciário. - É o caso dos autos, demonstrado que a autora, em razão da duplicidade do CPF, sofreu imerecida inscrição em cadastro de inadimplentes, bem como, até hoje, não teve a situação resolvida no âmbito administrativo. - Dessa forma, irretocável o desfecho anunciado na sentença, declarando que a autora faz jus à obtenção de um novo número de CPF (...) (AC 00018002820064036113, JUÍZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. UNIÃO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CPF EM DUPLICIDADE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO E EMISSÃO DE UM NOVO NÚMERO DE CPF. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. (...) 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito a pedido de emissão de novo CPF e indenização por danos morais em razão de fornecimento de segunda via do documento a terceiro homônimo, gerando inscrição em duplicidade. 2. Assim, cumpre observar inicialmente que o Cadastro de Pessoas Físicas foi instituído pela Lei nº 4.862/65, denominado à época Registro de Pessoas Físicas, com o intuito de regular a apresentação da declaração de rendimentos e bens. 3. Posteriormente, recebeu a denominação atual por meio do Decreto-Lei nº 401/68. 4. Com a entrada em vigor do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), fixou-se a competência da Secretaria da Receita Federal para editar as normas necessárias à regulamentação da utilização do CPF, conforme previsão do Art. 36. 5. À época da propositura da presente ação (09/08/2013), vigorava a Instrução Normativa nº 1.042/10, cujo Art. 30 dispõe que o cancelamento da inscrição no CPF pode ser determinado pelo Poder Judiciário. 6. Isso posto, passa-se à análise do caso concreto. Restaram devidamente comprovados nos autos os transtornos decorrentes da utilização do CPF 342.165.628-25 por dois contribuintes distintos. Assim, há de ser mantida a r. sentença, que determinou o cancelamento do documento e a expedição de outro em substituição. Precedentes. (...) (APELREEX 00130582520134036134, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). USO FRAUDULENTO POR TERCEIROS. CANCELAMENTO DO REGISTRO. EMISSÃO DE NOVO NÚMERO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. 1. A autora foi vítima do uso fraudulento de seu CPF por terceiros, tendo, inclusive, negativado o nome perante o Sistema de Proteção ao Crédito (SPC). Devido à restrição, o financiamento por ela pretendido para a aquisição de um imóvel foi sobrestado junto à Caixa Econômica Federal, causando-lhe prejuízos. 2. A Instrução Normativa n. 1.042/10, da Secretaria da Receita Federal, que regulava a matéria à época do ajuizamento da presente ação (25.08.2014), previa o cancelamento de CPF por meio de decisão judicial. 3. Assim, diante da legislação afínite à matéria, bem como dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é de rigor o cancelamento e a expedição de um novo CPF à autora. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. 5. Agravo retido prejudicado. (APELREEX 00154259020144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. EMISSÃO NOVO CPF. FRAUDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. CPF. Utilização indevida por estelionatários. Negativação do nome do autor. Cancelamento do CPF e emissão de novo. Possibilidade. Precedentes de Cortes Regionais. 2. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 3. Recurso improvido. (AC 00113871520034036102, JUÍZA CONVOCADA TÂNIA MARANGONI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) De fato, a parte autora demonstra ter sofrido em razão de situação a qual, supostamente, não deu causa: a existência de duas pessoas com o mesmo CPF. E tal situação pode ser em muito melhorada com a emissão de um novo CPF em seu favor. É o que parece o mais razoável a se fazer, sendo, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para a finalidade de determinar o cancelamento do número de CPF atual e a expedição de um novo à autora, após o trânsito em julgado (pelas razões já expostas na decisão liminar, que recomendam se evitar a precariedade de situação como a tal). Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais em reembolso caso tenham sido recolhidas e de honorários advocatícios. Tendo em vista o diminuto valor da causa atribuído pela parte autora, a fixação em 20% me parece exageradamente baixa, sendo assim, na tentativa de não desvalorizar a advocacia, condeneo a União em R\$ 1.000,00, fixados na presente data, com atualização nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001235-32.2008.403.6004 (2008.60.04.001235-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NELSON DA COSTA JUNIOR(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR)

Trata-se de ação de execução por título executiva extrajudicial promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de NELSON DA COSTA JUNIOR, objetivando, em síntese, a cobrança dos débitos constantes da certidão de f. 10. Citado, o executado propôs o parcelamento do débito à fl. 19. À fl. 28, a exequente concordou com o parcelamento do débito. O Juízo às fls. 44/45 julgou extinta a execução em razão da entrada em vigor da lei 12.514/11, que estabeleceu que os Conselhos de Classes não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A OAB interpôs recurso de apelação às fls. 48/59, alegando em síntese a não aplicação da lei n. 12.514/2011 à Ordem dos Advogados do Brasil, a expressa legalidade da cobrança das anuidades, a antinomia das normas e a irretroatividade da norma. O executado apresentou contrarrazões às fls. 70/73. À fl. 75/75v, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu provimento ao recurso determinando que a execução retome o seu curso. Tendo em vista o adimplemento da obrigação, a exequente peticionou pela extinção do feito (f. 80). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (f. 80), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte executada ao pagamento das custas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Determine o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada em razão da presente execução, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000641-47.2010.403.6004 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X ADALTO CARRIO DE CASTRO

Vistos em decisão interlocutória. Cuida-se de ação de título executivo extrajudicial proposta por Fundação Habitacional do Exército contra Adalto Carrijo de Castro em que foi proferida sentença de extinção sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir em razão da quitação da dívida principal (fls. 106-108). Tal qual constou na sentença, o acordo extrajudicial firmado pelas partes não incluiu a dívida honorária destinada aos advogados constituídos pela exequente (procuração) e substabelecimento de fls. 57-58), de modo que, a título de cautela, foi mantida a restrição sobre o veículo do executado como forma de garantir o pagamento dos honorários advocatícios. Contudo, após a publicação da sentença, sobreveio petição do advogado da exequente informando a composição amigável com o executado e a quitação de tal dívida honorária, com o que se pediu o levantamento da restrição existente sobre o veículo do executado (fls. 110-114). Ora, quitada a dívida honorária, não subsistem os motivos que deram causa à manutenção da restrição de penhora sobre o veículo VW Gol, ano/modelo 2009/2010, placa HTJ-0913 (fls. 75-78), de propriedade do executado, razão pela qual o levantamento é medida que se impõe. Em sendo assim, Defiro o levantamento da restrição sobre o veículo VW Gol, ano/modelo 2009/2010, placa HTJ-0913 levada a efeito às fls. 75-78. Façam-se as devidas anotações no sistema RenJud, ou expeça-se ofício ao Detran/MS, caso seja necessário. Intime-se o Ministério Público Federal na forma determinada à fl. 108-v. Após, inexistindo recurso ou manifestação das partes, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001218-83.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CANDELARIA LEMOS

Trata-se de ação de execução por título executiva extrajudicial promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de CANDELARIA LEMOS, objetivando, em síntese, a cobrança dos débitos constantes da certidão de f. 05. O Juízo à fl. 14 determinou a complementação do recolhimento de custas. A OAB às fls. 15/16 completou o recolhimento de custas. À fl. 17, requereu a suspensão do feito por 24 (vinte e quatro) meses em razão do parcelamento. Deferida a suspensão à fl. 18. Tendo em vista o adimplemento da obrigação, a exequente peticionou pela extinção do feito (f. 22). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (f. 22), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte executada ao pagamento das custas, dispensada a cobrança em razão de seu irrisório valor, pelo que exigência judicial seria mais cara aos cofres públicos de que seus eventuais frutos. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Determine o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada em razão da presente execução, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000364-55.2015.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X WALTENCYR BRAGA(MS017620 - NIVALDO PAES RODRIGUES)

VISTO. Considerando o decurso do prazo para pagamento (fs. 56v), bem como a ausência de bens penhoráveis (fs. 56), INTIME-SE o exequente para manifestar sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tomem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o ocorrido e suspenda-se a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, 1º do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001111-44.2011.403.6004 - LIDIA CABRERA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI) X LIDIA CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais no montante de 30% apresentado pelo advogado Dirceu Rodrigues Junior. Considerando que a parte autora expressou sua anuência ao destaque (fl. 142) e que a porcentagem requerida não exorbita a tabela de honorários fixada na Resolução OAB/MS n. 02/2015, item VI, n. 2, nem o limite estabelecido pelo art. 38, do Código de Ética e Disciplina da OAB, defiro o referido destaque de 30% da condenação principal na forma de honorários contratuais ao advogado Dirceu Rodrigues Junior em atenção à jurisprudência do E. TRF3, ressalvando meu entendimento contrário no sentido de que sendo interesse exclusivamente privado entre advogado e cliente, existiriam dois óbices a seu conhecimento pelo juiz federal: 1º. não há qualquer interesse da União; 2º. não há o menor interesse de agir, na modalidade necessidade, que somente haveria caso houvesse fundado receio de inadimplemento do cliente perante seu advogado. Dê-se prioridade na tramitação por se tratar de pessoa idosa, findando-se com a devida anotação da data de nascimento no requerimento pertinente (art. 16, Res. 405/2016/CJF). EXPEÇAM-SE os requerimentos pertinentes. Após, dê-se VISTA às partes, por 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos requerimentos ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento. Com o depósito, INTIME-SE a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requerimento de Pequeno Valor. Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos. Int.

ACOES DIVERSAS

0008152-94.1999.403.6000 (1999.60.00.008152-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. CELSO CESTARI PINHEIRO) X URBANO FRANCISCO DE ALMEIDA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO)

VISTO. Considerando o trânsito em julgado (fs. 313) do acórdão que negou provimento à apelação do réu, mantendo a sentença em sua integralidade (fs. 310-310v), bem como o pedido do INCRA pela expedição do mandado de reintegração de posse (fs. 321-322), DETERMINO a expedição de mandado de reintegração de posse, devendo ser cumprido no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra e, juntado aos autos o mandado de reintegração devidamente cumprido, nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9430

EXECUCAO FISCAL

0000471-90.2001.403.6004 (2001.60.04.000471-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X COMERCIO E EXPORTACAO OLIVA LTDA ME(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela Fazenda Nacional em face de Comércio e Exportação Oliva Ltda - ME, substanciada na Certidão de Dívida Ativa de fs. 03-04. Intimada, a exequente afirmou não existir causa suspensiva da prescrição (fl. 105). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Consta-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 23/04/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl. 103), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto às custas, em meu entender, seriam devidas pelo executado, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda, todavia, tendo em vista que o valor é inferior ao definido pela Portaria MF 75/2012 para fins de inscrição em dívida ativa, deixo de cobrá-lo de ofício, pois dificilmente haveria efetividade, e os custos seriam maiores que o proveito. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000547-17.2001.403.6004 (2001.60.04.000547-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X MARIA APARECIDA MARIANO ABDALLAH X MAHMUD MOHAMAD ABDEL JABER ABDALLAH X ATACADO DE CALCADOS AM LTDA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela Fazenda Nacional em face de Maria Aparecida Mariano Abdallah, Atacado de Calçados AM Ltda e Mahmud Mohamad Abdel Jaber, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 05-10, 13-14, 17-21, 24-25, 27-33, 36-41, 44-46, 48-49 e 52-58. Intimada, a exequente afirmou não existir causa suspensiva da prescrição (fl. 141). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Consta-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 28/01/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl. 139), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto às custas, em meu entender, seriam devidas pelos executados, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda, todavia, tendo em vista que o valor é inferior ao definido pela Portaria MF 75/2012 para fins de inscrição em dívida ativa, deixo de cobrá-lo de ofício, pois dificilmente haveria efetividade, e os custos seriam maiores que o proveito. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000205-35.2003.403.6004 (2003.60.04.000205-6) - UNIAO FEDERAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X A. M. SAID - ME(MS019002 - HASSAN FERNANDO MOHAMAD SAID CAVALCANTE)

Tendo em vista que a Portaria MF nº 75 de 22/03/2012, com redação conferida pela portaria MF nº 130 de 19/04/2012, em seu artigo 2º, ambas de lavra do Ministro da Fazenda, autoriza o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito), a contar da data do protocolo da petição, arquivem-se os presentes dentre os sobrestados, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. No silêncio o feito será extinto, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme 5º do artigo 40 da LEF. Quanto ao numerário bloqueado (fl. 100) o mesmo foi convertido em renda em favor da União (fl. 126). Assim, não é mais possível o desbloqueio da dita verba monetária. Intime-se.

0000977-95.2003.403.6004 (2003.60.04.000977-4) - UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS CARLINHOS LTDA - ME X CARLOS MARCELO OLIVEIRA VEIGA X ROZANIA DA CUNHA VEIGA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Auto Peças Carlinhos Ltda - ME objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 04-06 e 08-14. A fl. 108, manifestou-se a Fazenda Nacional pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000639-53.2005.403.6004 (2005.60.04.000639-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OHARA & OLIVEIRA LTDA X OSVALDO OHARA DE OLIVEIRA(MS010280 - EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO) X KATIA MARIA CUNHA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Ohara & Oliveira Ltda, Osvaldo Ohara de Oliveira e Kátia Maria Cunha de Oliveira, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 05-11 e 21-29. Intimado, o exequente afirmou não existir causa suspensiva da prescrição (fl. 92). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Consta-se que o exequente deixou de impulsionar o processo desde 06/02/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl. 90), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto às custas, em meu entender, seriam devidas pelos executados, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda, todavia, tendo em vista que o valor é inferior ao definido pela Portaria MF 75/2012 para fins de inscrição em dívida ativa, deixo de cobrá-lo de ofício, pois dificilmente haveria efetividade, e os custos seriam maiores que o proveito. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000931-38.2005.403.6004 (2005.60.04.000931-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HEITOR ROCHA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela Fazenda Nacional em face de Heitor Rocha da Silva, consubstanciada na certidão de dívida ativa inscrita à fl. 03. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução à fl. 30. É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de inpor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0000679-98.2006.403.6004 (2006.60.04.000679-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X LUIZ FRANCISCO WANDERLEY JUNIOR

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul em face de Luiz Francisco Wanderley Junior, consubstanciada na certidão de dívida ativa inscrita à fl. 04. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução à fl. 29. É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de inpor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0001065-79.2016.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X JEREMIAS MATOS PEREZ

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo Conselho Regional de Química da 20ª Região - CRQ/MS em face de Jeremias Matos Perez, consubstanciada na certidão de dívida ativa inscrita à fl. 04. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução à fl. 24. É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de inpor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9431

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

0000019-84.2018.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-54.2017.403.6004) LUIS FERNANDO IBARAKI GUTIERREZ(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS005634 - CIBELE FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as defesas dos réus LUIS FERNANDO IBARAKI GUTIERREZ e TITO ROSSNEY SAAVEDRA MENDES, intimadas a manifestar sobre a perícia realizada, no prazo de 5 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-13.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: SEBASTIAO ROCHA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme ordenado no r. despacho, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação e os documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC.

PONTA PORÁ, 22 de março de 2018.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICHPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9533

ACAO PENAL

0000670-50.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERICA ALLMER DE SOUZA

1) Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e inócuas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 38/40) oferecida pelo Ministério Público Federal contra a acusada ERICA ALLMER DE SOUZA, dando-a como incurso nos delitos tipificados no art. 334-A, 1º, I, do Código Penal c/c artigos 2º e 3º do decreto-Lei 399/1968. Cite-se e intime-se para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Nessa resposta, o acusado poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se será ouvida neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anote, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo. 2) Cópia desta decisão serve como 2.1) Carta Precatória nº 26/2018-SCL à Subseção Judiciária de Dourados/MS, deprecando-lhe(a) a citação e intimação da acusada ERICA ALLMER DE SOUZA, brasileira, nascida em 12/02/1954, em Santo Ângelo/RS, filha Johann Allmer e Leonda Gertha Allmer, CPF nº 360.875.050-91, com endereço na Rua Leônidas Alem, 2291, bairro Jardim Rasslem, CEP 79.813-080, Dourados/MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal(b) a sua intimação de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa um defensor dativo deste Juízo, qual seja, o Dr. Daniel Regis Rahal, OAB/MS 10063.2.2) Ofício nº 82/2018-SCL ao INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face da acusada acima mencionada. 2.3) Ofício nº 83/2018-SCL ao INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO (Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porá/MS), para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face da acusada acima mencionada. 2.4) Ofício nº 84/2018-SCL ao INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face da acusada acima mencionada. 3) Se a acusada deixar decorrer o prazo para a apresentação da defesa sem manifestação ou informar não possuir condições financeiras para constituir advogado, abra-se vista ao respectivo dativo, para que promova a sua defesa. 4) Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais do acusado. Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. 5) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual e o fornecimento de certidão de antecedentes criminais. 6) Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. 7) Ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porá (MS), 24 de janeiro de 2018.

Expediente Nº 9534

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001380-70.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-57.2014.403.6005) GILBERTO JESUS DA SILVA(MS019508 - JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

1. Conforme ofício à f. 36, o veículo apreendido (GM Celta, placas JPR-2613-BA) encontra-se na Delegacia Especializada de Atendimento à Infância e Juventude de Campo Grande-MS, não havendo nos autos qualquer informação em sentido contrário.2. Outrossim, conforme informações às f. 39, 41-42 e 44-45, o adolescente Cristian Danilo Velasquez Garcia, 15 anos, foi apreendido em flagrante em Campo Grande-MS, logo após desobedecer à ordem de parada de Polícias Rodoviárias Federais e perder o controle do GM Celta, placas JPR-2613-BA, oportunidade em que foram localizados no banco traseiro do veículo 128,635 Kg de entorpecente (maconha).3. Ouvido em sede policial, o adolescente informou que transportara o entorpecente por ordem de pessoa alcunhada de TULA, proprietário de lava-jato em Pedro Juan Caballero/PY, motivo pelo qual foi instaurado o Inquérito Policial nº 0001032-57.2014.403.6005 (IPL nº 0230/2013/DPF/PPA/MS) na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã-MS.4. Salienta-se que a defesa do requerente fez carga do referido Inquérito Policial, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, em 24/01/2018, que possui como última informação do veículo o Ofício nº 1785/13/2°C, lavrado pelo Delegado de Polícia Civil da Delegacia Especializada de Atendimento à Infância e Juventude, no sentido de que o bem apreendido foi encaminhado ao pátio do DETRAN/MS no dia 08/08/2012.5. Assim sendo, reconheço a incompetência deste Juízo para o julgamento do pedido inicial e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande-MS. 6. Ciência ao MPF.7. Intime-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO Nº ____/2018 A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE-MS, devendo ser remetidos os autos deste incidente de restituição de coisa apreendida e cópia integral dos autos do IPL nº 0001032-57.2014.403.6005 (IPL nº 0230/2013/DPF/PPA/MS).

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 5176

EXECUÇÃO FISCAL

0001115-34.2004.403.6002 (2004.60.02.001115-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MAURICIO ZACARIA BAIROS

Considerando que até o momento não foi possível localizar bens passíveis de penhora, DEFIRO o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, DETERMINANDO o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, onde deverão permanecer até que haja nova manifestação da parte ou o decurso do prazo prescricional. Advirta-se ao exequente que não competirá a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Ciência ao exequente. Ponta Porã/MS, 14 de março de 2018. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal. Cópia do presente despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 21/2018-SF, visando a INTIMAÇÃO do exequente, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS, para ciência da suspensão do processo, nos termos do despacho supra. Obs: Segue anexa cópia da petição de fl. 116.

0002508-43.2008.403.6005 (2008.60.05.002508-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARCIO ROBERTO VERON

Os embargos infringentes mencionados pelo exequente, à fl. 165, já foram apreciados pelo juízo à fl. 104. Assim, o referido pedido resta prejudicado. Quanto ao pedido de fl. 182, intime-se o exequente para retirada dos autos em cartório, por seus procuradores ou por preposto (Parágrafo 7º do Art. 272 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 162. Ponta Porã/MS, 14 de março de 2018. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal. Cópia do presente despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 20/2018-SF, visando a INTIMAÇÃO do exequente, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS, para retirada dos autos em cartório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho supra.

0001769-36.2009.403.6005 (2009.60.05.001769-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X INIMA GERALDO VIEDES(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE)

Considerando que o processo não permaneceu paralisado por tempo correspondente ao lapso prescricional, não há que se falar, realmente, na ocorrência desse fenômeno processual. Intime-se o exequente a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, aportando aos autos a atualização do débito e requerendo o que entender de direito para prosseguimento da execução, visto que as diligências realizadas até o momento restaram infrutíferas (fls. 21, 23 e 35). Sem manifestação conclusiva, determino desde já a suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, bem como o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, observando-se os prazos previstos nos parágrafos do mencionado artigo. Ponta Porã/MS, 28 de fevereiro de 2018. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal. Cópia do presente despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 06/2018-SF, visando a INTIMAÇÃO do exequente, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS, situado à Rua Euclides da Cunha, 994, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, para, no prazo de 15 (quinze) dias, MANIFESTAR-SE nos termos do despacho supra. Obs: Segue anexa cópia dos documentos de fls. 21, 23 e 35.

0001775-43.2009.403.6005 (2009.60.05.001775-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DIONISIA SALDIVAR VELAZQUEZ

Considerando que até o momento não foi possível localizar bens passíveis de penhora, e diante do silêncio do credor, DETERMINO a suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, bem como o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, onde deverão permanecer até que haja nova manifestação da parte ou o decurso do prazo prescricional. Ciência ao exequente. Ponta Porã/MS, 1 de março de 2018. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal. Cópia do presente despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 07/2018-SF, visando a INTIMAÇÃO do exequente, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS, situado à Rua Euclides da Cunha, 994, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, para ciência da suspensão do processo, nos termos do despacho supra. Obs: Segue anexa cópia das peças/documentos de fls. 287, 289, 291 e 292.

0002045-72.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13ª REGIÃO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X PAULO DE TARSO DI MARIO RIBEIRO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 13ª Região em desfavor de Paulo de Tarso di Mario Ribeiro, para recebimento do crédito descrito nas CDAs que instruem a inicial. Instado a manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, o exequente permaneceu silente. É o sucinto relatório. Decido. Conforme se observa, o exequente deixou de cumprir a determinação judicial (fls. 24/26) para indicar o endereço atualizado do executado ou requerer o que entendesse de direito, configurando a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Deste modo, a sanção para a parte que não providencia os pressupostos de constituição do processo, no prazo assinado pelo juiz, é a extinção do processo sem resolução de mérito, cujo fundamento é a ausência de pressuposto processual. Nesses termos, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000536-91.2015.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ - COREN/PR X ROSE DRANKA

Considerando a possível contradição entre a decisão de fls. 69/70 e as petições de fls. 80/84, intime-se o exequente para que especifique, no prazo de 15 (quinze) dias, se o processo originário (nº 5055612-78-2013.404.7000) ainda se encontra tramitando, esclarecendo a aludida contradição. No mesmo prazo, deverá aportar aos autos documentos comprobatórios e requerer o que entender de direito. Ponta Porã/MS, 8 de março de 2018. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal. Cópia do presente despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 10/2018-SF, visando a INTIMAÇÃO do exequente, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ - COREN/PR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, MANIFESTAR-SE nos termos do despacho supra. Obs: Segue anexa cópia da decisão e petições de fls. 69/70 e 80/84.

000230-88.2016.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ALEY GONCALVES DAUO

A parte exequente não comprovou o esgotamento de meios de localização do devedor. Desse modo, o pedido de citação por edital não pode prosperar, haja vista contrariar entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OCORRÊNCIA DA CITAÇÃO POSTAL E CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. CITAÇÃO POR EDITAL. INOPORTUNIDADE. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a citação por edital somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação, ou seja, pelo correio e por oficial de justiça. Nesse sentido o REsp 1.103.050/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, primeira seção, julgado em 25/3/2009, DJe 6/4/2009, sob o rito dos recursos repetitivos. Entretanto, na situação dos autos, as duas modalidades de citação já foram realizadas pelo juízo da execução, mas o julgador entendeu que seriam necessárias mais diligências para viabilizar uma citação efetiva. II - A Súmula n. 414 do Superior Tribunal de Justiça deixa expresso que a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando frustradas as demais modalidades. O referido enunciado sumular deve ser interpretado abarcando a situação em que a inexecução da citação por oficial de justiça estiver relacionada com a ausência das diligências necessárias à persecução do devedor. III - Nesse panorama, para determinar a citação por edital, sabidamente de menor efetividade e de maior custo para a máquina judicial, faz-se necessário o exaurimento das diligências que precedem a citação por oficial de justiça, indo, tal entendimento ao encontro do art. 231 do CPC/73, atual 256, II, do CPC/2015. IV - Se a citação por oficial de justiça ocorreu sem o esgotamento prévio das diligências necessárias para a localização do devedor, não está o julgador autorizado a determinar, imediatamente, a citação editalícia, devendo, in casu, ser mantido o indeferimento do pedido de citação por esta modalidade. V - Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp 1050314/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 15/05/2017) Há que se considerar ainda que atualmente existem mecanismos judiciais específicos para busca do endereço do citando, o que reforça a necessidade de esgotamento dessas medidas, a fim de evitar eventual arguição de nulidade futura. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de citação editalícia da parte executada e DETERMINO a intimação do credor para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço atual do executado ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do processo nos termos previstos no art. 40 da LEF. Ponta Porã/MS, 1 de março de 2018. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal. Cópia do presente despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 08/2018-SF, visando a INTIMAÇÃO do exequente, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS, para, no prazo de 15 (quinze) dias, MANIFESTAR-SE nos termos do despacho supra. Obs: Segue anexa cópia das peças/documentos de fls. 22 e 25.

0000613-32.2017.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1a. REGIÃO(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X LUIZ DO AMARAL

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o pedido de fl. 12, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Após, novamente conclusos. Ponta Porã/MS, 26 de fevereiro de 2018. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal. Cópia do presente despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 05/2018-SF, visando a INTIMAÇÃO do exequente, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1ª REGIÃO/RJ - CORECON/RJ, situado à Av. Rio Branco, 109, 16º e 19º andares, centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20040-906, para, no prazo de 15 (quinze) dias, MANIFESTAR-SE quanto ao pedido de conciliação formulado pelo executado. Obs: Segue anexa cópia do despacho inicial (fl. 08), da certidão de citação do devedor (fl. 11) e do pedido formulado pela parte executada (fl. 12).

Expediente Nº 5177

INQUERITO POLICIAL

0002186-08.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X MARCOS AURELIO DE SOUZA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO E RO007736 - PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de MARCOS AURÉLIO DE SOUZA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da infração penal prevista no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, todos da Lei 11.343/06. De acordo com a inicial acusatória, no dia 10 de novembro de 2017, por volta das 16h40, em fiscalização de rotina no Posto Capey, localizado no Município de Ponta Porã/MS, policiais rodoviários federais abordaram o veículo Chevrolet Onix, placa QHZ-7179, que era conduzido pelo réu. Ao vistoriarem o interior do carro, os agentes encontraram uma pasta de cor preta contendo 2 kg (dois quilos) de cocaína. À autoridade policial (fls. 07/08), o acusado declarou que comprou o entorpecente por R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de um desconhecido em uma borchacharia de Pedro Juan Caballero/PY, bem como que a revenderia em sua cidade de origem. A exordial está instruída pelo IPL nº 0338/2017/DPF/PPA/MS. Laudo de veículo, às fls. 83/88. Notificado (f. 80), o réu apresentou defesa às fls. 89/95. A denúncia foi recebida em 07.02.2018 (fls. 96/97). Após parecer do MPF (fls. 104/105), foi indeferida a revogação da prisão preventiva (fls. 107/108). Foram colhidos os depoimentos das testemunhas e realizado o interrogatório do réu (mídia de f. 113). Não foram apresentados requerimentos na fase do art. 402 do CPP (f. 111). O órgão ministerial ofereceu alegações finais orais (mídia de f. 113), pugnano pela procedência da pretensão punitiva. A defesa do acusado ofertou memorial, às fls. 116/125, em que pleiteia o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea e da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; o direito de apelar em liberdade; a restituição do veículo e do dinheiro apreendido nos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Passo ao exame da acusação. Ao réu é imputada a prática do crime do artigo 33 c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Transcrevo os dispositivos: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; A materialidade está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/08); pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 09); pelos laudos preliminares de constatação (fls. 12/13 e 15/16); pelo boletim de ocorrência (fls. 17/18); e pelos laudos de química forense (fls. 56/59 e 61/64), no qual se comprovou tratar-se o material apreendido de cocaína, substância prosrita em todo o território nacional, nos termos da Portaria n. 344, de 12/05/1998, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e respectivas atualizações. A autoria é igualmente incontestada. Em seu depoimento, o testemunha Solange Tenuya de Oliveira disse que (mídia de f. 113): realizaram abordagem de rotina; o réu aparentou nervosismo, o que levou a equipe a revistar minuciosamente o veículo; encontraram dois tablets de cocaína dentro de uma pasta de trabalho, sem nenhum modo de ocultação mais refinado; o réu disse que adquiriu o entorpecente por R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em Pedro Juan Caballero/PY e que pretendia revende-lo em Baneário Camboriú/SC; o denunciado relatou, ainda, que o automóvel estava em nome da empresa dele. Os relatos são similares ao de Gabriel Nunes Pereira (mídia de f. 113). Em síntese, a testemunha confirmou que os PRFs encontraram os dois tablets de cocaína no interior de uma pasta do tipo valise; bem como que o denunciado reconheceu a prática do delito, informando que obteve a droga em uma borchacharia/oficina de Pedro Juan Caballero/PY por R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e a revenderia em Santa Catarina. Interrogado, o denunciado descreveu que (mídia de f. 113): estava com dificuldades financeiras, motivo pelo qual decidiu vir a esta região de fronteira para praticar o tráfico; a negociação para a compra do entorpecente ocorreu em uma borchacharia no Paraguai; não sabe precisar se a entrega da droga se consolidou naquele país ou em território brasileiro; pagou R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela cocaína; o dinheiro foi retirado da empresa de sua propriedade e entregue em espécie. Logo, o conjunto probatório é unânime, estando à confissão do réu amparada nos demais elementos coligidos aos autos. A conduta é transnacional, uma vez que a cocaína era proveniente do Paraguai. Neste ponto, segundo relata o acusado, a negociação para a compra do entorpecente ocorreu em uma borchacharia de Pedro Juan Caballero/PY, circunstância também depreendida dos depoimentos das testemunhas. Logo, resta nítida a procedência estrangeira da droga. Ressalta-se, ainda, que o reconhecimento da majorante não reclama a necessária transposição da zona fronteiriça pelo agente, bastando à prova de que o envolvido deu sequência direta e imediata à internalização do entorpecente. Na hipótese, o denunciado estava inserido no encadeamento de atos para a importação e propagação dos ilícitos em solo brasileiro, o que basta para a configuração da transnacionalidade. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPROVAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. COMPROVAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. COMPROVAÇÃO QUANTO A UMA DAS IMPUTAÇÕES. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. (...) 3. Comprovado que os réus integraram verdadeiro processo de internalização dos entorpecentes desde o Paraguai e distribuição deles em centros de consumo (o que foi impedido pelos flagrantes). Contexto fático, provas documentais. 3.1 Se o transporte interno de drogas se dá em circunstâncias tais que demonstrem tratar-se de um processo unitário e iniciado no exterior (ainda que algumas pessoas tenham estritamente importado a droga, com breve armazenamento e subsequente distribuição dos carregamentos rumo a centros de consumo, operação a ser feita por outros autores), ou a ele destinado, tem-se delito de caráter transnacional (mesmo que as etapas do processo cumpridas pelos réus se deem exclusivamente em solo pátrio). 4. Demonstrada a transnacionalidade delitiva, é competente para processamento e julgamento das imputações a Justiça Federal, como é incontestado, e conforme comando insculpido no art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da Constituição da República. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Rejeitada a preliminar de incompetência. (...) (TRF-3, ACR 00084992320154036112, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, 11ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial I em 18.04.17) O fato é típico, já que a conduta se subsume ao artigo 33 c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, e há prova robusta sobre a presença do elemento doloso. A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indicário do ilícito (caráter indicário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica, portanto, no caso concreto, qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelos réus que, podendo agir conforme o direito, dele se abstém. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução, nenhum elemento aponta para a ausência de discernimento no tocante ao caráter ilícito do fato, razão pela qual não há dúvidas quanto às suas imputabilidades. Portanto, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado por importar e transportar 2 kg (dois quilos) de cocaína, nas penas do artigo 33 c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. 3. DOSIMETRIA a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Não há notícia de condenação anterior em desfavor do réu. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a asperação da pena-base. De outro lado, a apreensão de 2 kg (dois quilos) de cocaína representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base com base no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Assim, em razão da quantidade e qualidade do entorpecente, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - aplicável à confissão espontânea, haja vista que o réu reconheceu a prática do delito, o que viabilizou a coleta de maior suporte probatório para a condenação e foi utilizado como uma das razões de decidir pelo Juízo. Por conseguinte, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou suficientemente demonstrada pelos elementos probatórios coligidos aos autos. Ante o exposto, elevo a pena do acusado em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição: artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 - aplicável o benefício do tráfico privilegiado, por se tratar de réu primário e com bons antecedentes, bem como por inexistirem evidências de que integre organização criminosa ou se dedique a prática de atividade delitiva. Em que pese os indicativos de que a droga foi comprada para benefício do próprio acusado, não existem evidências de que o ilícito é o seu meio de vida. Há de se ressaltar que é inviável a este Juízo o novo sopesamento da quantidade de droga para modular o percentual de redução, sob pena de bis in idem. Portanto, à míngua de um critério objetivo definido pelo legislador, faz-se imprescindível a análise das circunstâncias do caso concreto, para aferir o grau de reprovabilidade da conduta e a natureza do envolvimento do acusado com a prática delitiva. Na hipótese, verifica-se que o réu investiu elevada quantia para a aquisição do entorpecente (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais) e, por consequência, pretendia significativo retorno financeiro com a operação. Além disso, premeditou o crime quando se deslocou previamente a esta região de fronteira com o propósito de acertar a compra da droga. Outrossim, o denunciado não se enquadra propriamente no conceito de transportador eventual, sendo injustificada a adoção da tese de vulnerabilidade para aumentar o quantum do privilégio. Com base nestes parâmetros, reduzo a pena em 1/6 (um sexto) e a estabeleço, em definitivo, no patamar de 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pela prática da infração penal tipificada no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, 1º, do Código Penal). Nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o semiaberto. Pela sistemática do artigo 387, 2º, do CPP, o juiz considerará o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. No caso em comento, o tempo de prisão cautelar do réu (desde 19.09.2017) não promoverá a modificação do regime. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a pena aplicada for superior a quatro anos, como é o caso destes autos. De igual modo, inexistente o requisito objetivo para a concessão do sursi. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE O acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, em decorrência da conversão de sua prisão em flagrante em preventiva, e não poderá apelar em liberdade, haja vista que inalteradas as razões que justificaram a decretação de sua prisão cautelar. Ressalta-se que a fixação de regime semiaberto não é incompatível com a manutenção da segregação cautelar do mesmo, devendo-se, apenas, promover o ajustamento do cumprimento da prisão provisória com o modo de execução da pena determinada nesta sentença. Em igual sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA COM ESTABELECIMENTO DE REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E O REGIME MENOS GRAVOSO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1 - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. 2 - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e diversidade das drogas apreendidas em seu poder, bem como uma balança digital e outros petrechos utilizados para a prática do delito de tráfico de entorpecentes, indicativos de maior desvalor da conduta supostamente praticada. 3 - Todavia, estabelecida na sentença condenatória superveniente o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, e ressalvado o entendimento deste relator, deve o recorrente aguardar julgamento de eventual recurso de apelação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória. Recurso ordinário desprovido. Ordem concedida de ofício para determinar que o recorrente guarde o julgamento de eventual recurso de apelação no regime semiaberto. (STJ, RHC 201502811793, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, publicado no DJE em 01.07.2016). (destaque) Assim, mantenho a prisão cautelar do acusado. DOS BENS APREENDIDOS Os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (art. 91, II, a). Com efeito, enquanto o Código Penal exige que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito; para o caso do tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é o bastante para o perdimento. É o que se depreende de mandamento constitucional do art. 243, parágrafo único, da CF/88. No caso, resta indubitosa a utilização do carro e da quantia em dinheiro para o cometimento do tráfico de drogas, conforme se extrai das provas dos autos. De fato, o veículo era peça imprescindível para o sucesso da empreitada delitosa, porquanto foi o próprio objeto utilizado para transporte dos entorpecentes. Por sua vez, os valores apreendidos foram usados para custear a compra da droga, o deslocamento até esta urbe e o regresso à cidade de origem. Desta forma, cabível o perdimento dos bens em favor da União. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o réu MARCOS AURÉLIO DE SOUZA, qualificado nos autos, à pena de 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pela prática do crime do art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06. Fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena; O denunciado não poderá apelar em liberdade, por ter permanecido preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181) e por restarem inalteradas as condições que motivaram sua prisão cautelar. Excepa-se guia de recolhimento provisória para que o réu possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Oficie-se, com urgência, ao estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o acusado para as necessárias providências, diante da manutenção da prisão preventiva, assegurando-se os direitos inerentes ao regime inicial de cumprimento fixado - semiaberto. Decreto o perdimento em favor da União do automóvel Chevrolet Onix - placa QHZ-7179 - e do valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais). Com o trânsito em julgado, oficie-se à SENAD. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) a expedição de Guia de Execução de Pena; e vi) a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

ACAO PENAL

0002252-85.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ESPEDITO DE SA E SILVA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)

1. RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de CARLOS ESPEDITO DE SA E SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime do artigo 289, 1º, do CP. De acordo com a inicial acusatória, no dia 23 de novembro de 2017, por volta das 10h30, em fiscalização de rotina realizada no Posto Pacuri, no Município de Ponta Porã/MS, militares do Exército Brasileiro abordaram o veículo GM Prisma, placa KLM-5747, que era conduzido pelo réu. Segundo o órgão ministerial, em vistoria, os agentes encontraram 139 (cento e trinta e nove) notas falsas de R\$ 20,00 e R\$ 50,00, no manual do automóvel, no forro das portas e atrás dos bancos. À autoridade policial (fls. 06/07), o réu disse que comprou as notas falsas de um vendedor de rua, a quem pagou R\$ 400,00. A exordial está instruída pelo IPL nº 0357/2017/DPF/PPA/MS. A denúncia foi recebida em 19.01.2018 (fls. 49/49-verso). Citado (fl. 64), o réu apresentou resposta (fls. 54/60). Afastadas as causas de absolvição sumária (fls. 66/67). Laudo de documentoscopia, às fls. 71/78. Após parecer do MPF (fls. 82/83), foi indeferida a revogação da prisão preventiva (fls. 85/86). Foi colhido o depoimento de testemunha e realizado o interrogatório do réu (mídia de fl. 100). O MPF requereu a desistência da oitiva de Laci Ferreira Júnior, o que foi homologado pelo juízo (fl. 95). Não foram apresentados requerimentos na fase do art. 402 do CPP (fl. 95). O órgão ministerial ofereceu alegações finais, às fls. 95, pugrando pela procedência da pretensão punitiva. A defesa do acusado ofertou memorial, às fls. 107/113, em que pleiteia o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; o direito de apelar em liberdade; e a fixação da pena no mínimo legal; o cumprimento da pena em regime diverso do fechado; e a restituição do veículo apreendido na causa. Antecedentes do acusado, às fls. 117 e 119. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Passo ao exame da acusação. Ao réu é imputada a prática do crime do artigo 289, 1º, do Código Penal. Transcrevo o dispositivo: Art. 289 - (...) Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/09); pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 10/11); e pelo laudo de documentoscopia (fls. 71/78), em que se atestou que as cédulas são inautênticas e que a falsificação não é grosseira, salvo quanto a 03 (três) delas em que se constatou falhas de impressão ou recorte. A autoria é igualmente inconteste. Em seu depoimento, a testemunha Denis Aleixo Broto Martins disse que (mídia de fl. 100): pararam o veículo conduzido pelo réu em abordagem de rotina; o denunciado disse que veio a Ponta Porã/MS para comprar brinquedos; realizaram buscas no automóvel e encontraram as notas falsas; o acusado admitiu que sabia sobre a inautenticidade das cédulas, mas não especificou se elas foram adquiridas no Brasil ou no Paraguai. Interrogado, o denunciado descreveu que (mídia de fl. 100): estava a procura de brinquedos para vender como ambulante na loja de sua irmã; um sujeito não identificado ofereceu uma moeda falsa em uma loja; hospedou-se em um hotel da cidade e pegou um táxi que o indicou onde comprar os brinquedos; pagou R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pelas notas falsas; tinha ciência da falsidade; não fez uso de qualquer das cédulas. Logo, o réu confessou a prática delitiva, o que está em conformidade com as demais provas coligidas aos autos. Em sendo o substrato unânime, a condenação é medida que se impõe. O fato é típico, já que a conduta se subsume ao artigo 289, 1º, do Código Penal, e há robustas provas sobre a presença do elemento doloso. A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indicatório do ilícito (caráter indicatório da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralégitima). Não se verifica, portanto, no caso concreto, qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelos réus que, podendo agir conforme o direito, dele se absteve. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução, nenhum elemento aponta para a ausência de discernimento no tocante ao caráter ilícito do fato, razão pela qual não há dúvidas quanto a sua imputabilidade. Portanto, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado por importar e adquirir 139 (cento e trinta e nove) cédulas falsas, nas penas do artigo 289, 1º, do CP. 3. DOSIMETRIA a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. O acusado possui condenação criminal definitiva (fls. 119-verso e extratos anexos), entretanto esta circunstância somente será sopesada na 2ª fase da dosimetria, por configurar reincidência. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. De outro lado, quanto às circunstâncias, a grande quantidade de cédulas falsas apreendidas (139) denota uma maior reprovabilidade da conduta, dada a sua potencialidade de atingir um grande número de pessoas, promovendo maior ofensa ao bem jurídico tutelado (fê-pública). Neste sentido: STJ, REsp 1.170.922/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, DJe 14.03.11). Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, no patamar de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - art. 61, I, CP - o acusado é reincidente em crime doloso, eis que foi condenado definitivamente por crime anterior ao apurado nesta causa, sem que houvesse o transcurso do período depurador de 05 (cinco) anos (fl. 119-verso e extratos anexos). c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - aplicável à confissão espontânea, haja vista que o réu reconheceu a prática do delito, o que viabilizou a colheita de maior suporte probatório para a condenação e foi utilizado como uma das razões de decidir pelo Juízo. Considerando o concurso entre agravante e atenuante, faz-se necessário o sopesamento das circunstâncias preponderantes, nos moldes do artigo 67 do Código Penal. Segundo a posição consolidada pelo STJ, a confissão espontânea e a reincidência devem ser consideradas igualmente preponderantes e, portanto, de igual valor. Neste sentido: STJ, REsp 1.341.370/MT, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10.04.2013. Desse modo, promovo a compensação da atenuante de confissão espontânea com a agravante da reincidência. Não havendo outras circunstâncias a serem analisadas, mantenho a pena fixada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. Desse modo, estabeleço a sanção penal, em definitivo, no patamar de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, pela prática do delito do artigo 289, 1º, do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, 1º, do Código Penal). Tratando-se de acusado reincidente em crime doloso, o regime inicial estabelecido pela lei é o fechado, nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal. Pela sistemática do artigo 387, 2º, do CPP, o juiz considerará o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. No caso em comento, o tempo de prisão cautelar do réu (desde 23.11.2017) não promoverá a modificação do regime. Inabevível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso II, do artigo 44 do Código Penal, que veda a substituição quando o sujeito for reincidente em crime doloso, como é o caso destes autos. Ademais, a medida não se demonstra socialmente recomendável (art. 44, 2º, CP), haja vista a existência de sanção penal anterior em desfavor do réu, ainda pendente de cumprimento. De igual modo, não está presente o requisito objetivo para a concessão do sursis. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE O acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, em decorrência da conversão de sua prisão em flagrante em preventiva, e não poderá apelar em liberdade, haja vista que inalteradas as razões que justificaram a decretação de sua prisão cautelar. Assim, mantenho a prisão cautelar do acusado. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o réu CARLOS ESPEDITO DE SA E SILVA, qualificado nos autos, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, pela prática do crime do artigo 289, 1º, do Código Penal. Fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena. O denunciado não poderá apelar em liberdade, por ter permanecido preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181) e por restarem inalteradas as condições que motivaram sua prisão cautelar. Expeça-se guia de recolhimento provisória para que o réu possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Oficie-se, com urgência, ao estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o acusado para as necessárias providências, diante da manutenção da prisão preventiva. Nos termos do artigo 91, inciso II, do CP, o perdimento de coisas apreendidas ocorrerá quando forem instrumentos do crime - cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito -, ou constituam produto/proveito auferido pela prática da infração penal. No caso, não verifico a presença destes requisitos em relação ao automóvel GM Prisma, placa KLM-5747. Com efeito, além de inexistirem evidências de que tenha sido obtido pela prática de crimes, não há provas de envolvimento de sua proprietária no ilícito. Assim, com o trânsito em julgado, proceda-se a devolução do bem. Condene o sentenciado nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) a expedição de Guia de Execução de Pena; e vi) a destruição, por meio do BANCEN, das cédulas falsas guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 5178

PROCEDIMENTO COMUM

0002308-65.2010.403.6005 - SERGIO VICENTE DA SILVA X SANDRO JAVIER SAMUDIO AGUERO(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Cite-se a Fazenda Pública para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 910, do CPC/2015.3. Sem embargos, ou vencidos estes, fica a Fazenda Pública intimada para que, nos termos do 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, no prazo de até 30 dias, informe o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa constituídos em nome do autor para fins de compensação.4. Após, expeça-se Precatório/RPV ao TRF da 3ª Região.

0001665-97.2016.403.6005 - WESLEY ROLAO DIAS(MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB E MS017371 - THALES MACIEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS etc. Defiro o pedido de fls. 109. Depreque-se a oitiva das testemunhas à Comarca de Jardim/MS. Sem prejuízo, determine a realização de perícia médica no dia 19/04/2018, às 16 horas, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. O perito deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, além de apresentar sua conclusão acerca do objeto da perícia. Fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 421 do CPC). Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários ao perito, com o término do prazo para que as partes de manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/07/CJF).

0002863-72.2016.403.6005 - ROQUE JACINTA BLANCO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.2. Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.3. Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. É o caso dos presentes autos.4. Diante disto, após a juntada das contrarrazões intime-se o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.5. Após a digitalização, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.6. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0002993-62.2016.403.6005 - APARECIDO FRANCO X EDSON HOFFMEISTER X FERNANDA NOLASCO DE ALMEIDA MEDINA X GILSON SOUZA SILVEIRA X HELENA DA SILVA RODRIGUES X IZABELINO GAMARRA X JUCILENE GAMARRA QUINTANA X JURACI GAMARRA QUINTANA X MARIA DE FATIMA ALEM VAREIRO X MARIA JACINTA MARINHO X MAYQUELY ARCE MEDINA X MIGUEL CALONGA X ALBERTANO GAMARRA X ESTEVAO AJALA X ILKA COENGA MENDONCA DE BARROS X ISIDORA VAREIRO DE LEOM X IVANIR AFONSO X JACIARA LUZIA MEDINA X JOANA MATILDE MIRANDA X JOACYR CORREA DA SILVA X MOACIR CHERES X ODIL MENDONCA X ZULCIO PEREIRA ALBUQUERQUE(MS015356A - GILBERTO ALVES DA SILVA E MS015156A - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração opostos por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A, em face da r. decisão prolatada às fls. 776/778, em que aduz ter sido o julgado omissivo porque: a) deixou de enfrentar o argumento de que a deliberação contida no REsp nº 1.091.363/SC, ainda, não é definitiva; b) não apreciou a questão relativa à Lei nº 13.000/14; c) ignorou a circunstância de que a época em que firmado o contrato, por si só, é inapto para afastar o interesse da Caixa Econômica Federal.É o relatório. Decido. Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço o recurso interposto. Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis quando a decisão judicial apresentar vícios de contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão, bem como na hipótese de evidente erro material (artigo 1.022 do CPC). Não vislumbro quaisquer destes vícios. Convém ressaltar que o objetivo do presente recurso é integrar a decisão, agregando elementos que não foram considerados ou o que o foram de forma equivocada para corrigir defeitos capazes de prejudicar a unidade do julgado. Não é a finalidade deste instrumento processual estabelecer a dialética entre os argumentos utilizados pelo julgador e aqueles que a parte embargante entende pertinente a sua tese de defesa. Segundo jurisprudência dominante, é dispensada a abordagem específica de todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que a fundamentação da sentença seja suficiente para infirmar as teses favoráveis ao sucumbente. No caso, resta nítido que o embargante visa tão somente à rediscussão do mérito e das teses jurídicas que fundamentaram a decisão, o que deverá ser exercida na via procedimental adequada. Em igual sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTUITO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGADO. INVIABILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. 2. Não há lacuna na apreciação do decisum embargado. As alegações da embargante não têm o intuito de solucionar omissão, contradição ou obscuridade, mas denotam a vontade de rediscutir o julgado. 3. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EAIARESP 201602556798, Relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJE 01.02.2018). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÍTIDO PROPÓSITO INFRINGENTE. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que os acórdãos anteriores julgaram integralmente a lide e solucionaram, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. Claramente se observa que não se trata de omissão, mas de inconformismo direto com o resultado do julgamento. (...) 6. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 7. A insubsistência dos argumentos e a insistência na oposição de novos aclaratórios manifestamente incabíveis denota resistência injustificada e propósito manifestamente protelatório, passível de apenamento com fulcro no art. 1.026, 2º, do CPC/2015. 8. Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% do valor da causa, devidamente atualizado. (STJ, EREARE 201101609876, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 19.12.2017). Ante o exposto, nos termos do artigo 1.022 do CPC, rejeito os embargos de declaração. Defiro o ingresso da União como assistente simples (fls. 780/782). Retifique-se o sistema processual. FLS. 964/971: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se os autores para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos de fls. 791/962. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000149-08.2017.403.6005 - EVA PINHEIRO NERES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. 2. Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3. Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. É o caso dos presentes autos. 4. Diante disso, após a juntada das contrarrazões intime-se o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso. 5. Após a digitalização, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. 6. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0001293-17.2017.403.6005 - ROSENI APARECIDA LEMOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o perito para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial prestando esclarecimento sobre o quesito 7 (fl. 33). 2. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes. 3. Após, tomem-me conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 020/2018-SD, destinada ao Dr. Sérgio Luís Boretti dos Santos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001865-12.2013.403.6005 - JULIA SANCHES DE VAREIRO(MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

0000434-69.2015.403.6005 - ELVIRA DOS SANTOS LEANDRO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

0001359-94.2017.403.6005 - MARIANO GADA DOS SANTOS(MS021902 - JEFERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o pedido retro, visto que nos termos do art. 3º da Resolução PRES Nº 142/2017: Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 2. Diante disso, intime-se novamente o apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma especificada nos 1º a 3º do artigo supracitado, sob pena do não encaminhamento do recurso. 3. Após o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei. 4. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001278-82.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-93.2015.403.6005) LUIZ CARLOS CUNHA TEBICHERANE(MS011675 - JAIR FERREIRA DA COSTA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de embargos à execução opostos por LUIZ CARLOS CUNHA TEBICHERANE em desfavor da UNIÃO FEDERAL, em que requer seja declarada a sua ilegitimidade passiva e a impenhorabilidade dos seus bens de família. Subsidiariamente, pleiteia a suspensão dos atos executivos até o julgamento do recurso de revisão interposto no Tribunal de Contas da União (TCU). Sustenta, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda porque não foi o responsável por celebrar o contrato que culminou na aplicação de multa em seu desfavor. Descreve que não possui bens penhoráveis, visto que eles são utilizados como única forma de sustento e provimento de sua família. Alega que o prosseguimento da execução promoverá prejuízos irreparáveis, dada a possibilidade de revisão do título que embasa este procedimento. Com a inicial, vieram documentos (fls. 09/34). O embargante recolheu as custas processuais (fls. 38/40). A União se manifestou às fls. 43/45, aduzindo que o embargante assumiu a obrigação pelas obrigações contratuais, de modo que a sua responsabilidade é incontestável. Pugna pela improcedência dos pedidos. O embargante juntou novos documentos às fls. 48/68, submetido ao devido contraditório (fls. 74/76). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. A legitimidade é o vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada em juízo, que lhes autoriza gerir o processo em que esta será discutida. Partes legítimas, portanto, são aquelas que estão inseridas na mesma relação jurídico-processual emergente da pretensão. No caso, a parte exequente objetiva o recebimento de multa arbitrada pelo TCU, em desfavor do embargante, em processo administrativo de tomada de contas especial instaurado por aquele órgão (fls. 56/68). Desta forma, resta nítido que a pretensão é exercida em face de seu legítimo devedor. O eventual acerto ou desacerto da decisão do Tribunal de Contas não é matéria passível de ser conhecida nestes embargos, eis que a parte interessada, em nenhum momento, solicita a eventual rescisão do julgado. Convém destacar que o fato de o Ministério Público Federal ter entendido pela inexistência de atos de improbidade administrativa (fls. 52/54) não promove qualquer modificação no título executivo. Primeiro, porque a atribuição ministerial é exercida em caráter complementar, com o intuito de aferir a necessidade de adoção de outras providências fora as já tomadas. E, depois, trata-se de esferas independentes que, salvo no Juízo penal de inexistência de autoria ou do fato ilícito, não retiram a possibilidade de responsabilização do agente em cada qual. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE DUPLA CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PELO MESMO FATO. Não configura bis in idem a coexistência de título executivo extrajudicial (acórdão do TCU) e sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa que determinam o ressarcimento ao erário e se referem ao mesmo fato, desde que seja observada a dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente. Conforme sedimentada jurisprudência do STJ, nos casos em que fica demonstrada a existência de prejuízo ao erário, a sanção de ressarcimento, prevista no art. 12 da Lei n. 8.429/92, é imperiosa, constituindo consequência necessária do reconhecimento da improbidade administrativa (AgRg no AREsp 606.352-SP, Segunda Turma, DJe 10/2/2016; REsp 1.376.481-RN, Segunda Turma, DJe 22/10/2015). Ademais, as instâncias judicial e administrativa não se confundem, razão pela qual a fiscalização do TCU não inibe a propositura da ação civil pública. Assim, é possível a formação de dois títulos executivos, devendo ser observada a devida dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente. Precedente citado do STJ: REsp 1.135.858-TO, Segunda Turma, DJe 5/10/2009. Precedente citado do STF: MS 26.969-DF, Primeira Turma, DJe 12/12/2014. REsp 1.413.674-SE, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Rel. para o acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/5/2016, DJe 31/5/2016. ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS NA ESFERA PENAL. IRRELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CIVIL E PENAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE 1. Na hipótese dos autos, a penalidade administrativa de que se busca a anulação foi aplicada pelo Tribunal de Contas, com fundamento no art. 58, II, da Lei n. 8.443/1992, pela prática de ato de gestão com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira, uma vez que o autor, confessadamente, utilizou recibos assinados e em branco para dividir pagamentos de forma a evitar a incidência de imposto de renda nos pagamentos feitos aos empreiteiros. 2. Andou bem o juízo monocrático ao assinalar na sentença que o fato de o autor ter sido absolvido na esfera penal por ausência de provas não inibe a autoridade administrativa de aplicar-lhe multa por descumprimento de seus deveres na gestão de recursos públicos. 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que as instâncias administrativa e penal são independentes entre si, de modo que a influência de uma sobre a outra somente ocorre quando houver a inexistência do fato ou a negativa de autoria reconhecidas na esfera criminal. (AgRg no RMS 29.088/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013) 4. Apelação do autor improvida. (TRF-1, Apelação Cível nº 2008.35.00.017927-5, Relatora Juíza Federal Convocada Gilda Sigmaringa Seixas, julgado em 07.05.14). Assim, rejeito a arguição de ilegitimidade passiva. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame dos demais pedidos. Suscita a parte embargante não possuir bens penhoráveis, visto que todos eles se enquadram no conceito de bem de família por constituírem em forma de sustento e provimento do seu núcleo próximo. O bem de família possui regime estabelecido na Lei nº 8.009/90 (bem de família legal) e nos artigos 1.711 e seguintes do CC/02 (bem de família convencional), e objetiva proteger o conjunto patrimonial do devedor imprescindível para o resguardo de sua dignidade de vida. Trata-se de procedimento a ser aferido casuisticamente, incumbindo à parte interessada a comprovação de que aquele conjunto de bens, ou foi por ela, voluntariamente, elegido como bem de família (artigo 1.711 do CC/02), ou se enquadra no conceito legal do art. 1º da Lei 8.009/90. No caso, a parte embargante se limitou a declarar que os seus bens são impenhoráveis, sem apresentar qualquer comprovante do alegado. Logo, é inviável o acolhimento do pleito. Sobre o tema, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. NÃO COMPROVAÇÃO DE SER O IMÓVEL PENHORADO BEM DE FAMÍLIA. I. O bem de família, assim entendido o imóvel em que reside o executado com a família é insuscetível de penhora, mesmo em execução fiscal, nos moldes do art. 1º da Lei 8.009/90. Contudo, para efeitos de impenhorabilidade de que trata a lei, deve o recorrente comprovar, através de documentos, que o imóvel é utilizado para residência da entidade familiar. II. A alegação de que o imóvel penhorado na execução fiscal se constitui em bem de família, desacompanhada de provas, não serve para a desconstituição da penhora. III. Agravo improvido. (TRF-5, AGTR 90630 RN 0002451-17.2008.405.9999, Relator Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, 4ª Turma, julgado em 18.11.2008). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. INVIABILIZAÇÃO. Da necessidade de comprovação, nos autos, da existência de Bem de Família, nos termos da Lei 8.009/90. Já no mérito a embargada teceu uma consideração pertinente: não estão comprovados nos autos os requisitos legais para caracterização do bem de família. Com efeito, quando se fala em caracterização de bem de família em sede de embargos do devedor ou de embargos de terceiros, não basta, ao convencimento do Juízo, a mera alegação de que o imóvel penhorado é destinado a moradia dos embargantes. Fosse assim, o INSS e a Fazenda Pública seria inviabilizado o exercício do direito de execução de seus créditos em milhares de executivos fiscais, em que imóveis de propriedade dos executados servem à garantia da dívida. Os Embargantes não se opuseram à decisão que declarou a nulidade da alienação em face da Fazenda Pública, vez que não foi interposto nenhum recurso em face da mesma, nem tampouco há nos presentes embargos qualquer alegação de que não houve a referida fraude à execução. Dessa forma, não há nos autos comprovação alguma de que o imóvel penhorado constitua bem de família. Com efeito, a mera alegação, por si só, não leva à impenhorabilidade do bem, se não forem comprovadas nos autos circunstâncias fáticas que atestem impenhorabilidade do bem gravado. Negado provimento à apelação. Prejudicado o requerimento autuado como medida cautelar. (TRF-2, AC 372653 ES 2001.50.01.004541-7, Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 17/04/2007, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 01/06/2007 - Página: 321) Quanto ao argumento de que o prosseguimento dos atos executórios ocasionará graves prejuízos ao embargante, ante a possibilidade de revisão do título que o embasa, este igualmente não merece acolhida. Com efeito, a mera interposição do recurso administrativo não retira a exigibilidade do título executivo, visto que não há notícia de concessão de efeito suspensivo. Outrossim, eventual revisão do julgado restituirá as partes ao status quo ante, cabendo ao embargante a devida reparação de possíveis prejuízos. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 2º, do CPC). Sentença não sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000070-04.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
IMPETRANTE: EINERINA RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DO PRADO - PR50061
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada por EINERINA RODRIGUES DA COSTA em face de ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS.

Narra a exordial, em síntese, que a impetrante é proprietária do veículo Ford Fiesta, ano 2004, cor prata, placas DKV8527, apreendido no dia 12/12/2017 pela autoridade aduaneira da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo. Nessa ocasião, o automóvel *sub judice* era conduzido por sua filha, Jacqueline Rodrigues Greco, foi abordado por policiais rodoviários federais no posto de fiscalização da Ponte Airon Senna, em Guaiá/PR, carregado com mercadorias acima do limite de isenção.

Requer, liminarmente, a imediata liberação do automóvel em questão.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relato do essencial. **Decido.**

À vista do requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, **defino à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça** com relação a todos os atos processuais, sob as penas da lei.

Em se tratando de mandado de segurança, é cediço que o provimento liminar tendente à suspensão do ato que deu motivo ao pedido está sujeito aos pressupostos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, quais sejam, a **relevância dos fundamentos nos quais se assenta a pretensão e a possibilidade de ineficácia da medida**, caso deferida apenas ao final do processo, facultada a exigência de caução, fiança ou depósito.

No caso em tela, porém, ainda que em mera cognição sumária que é própria deste momento processual, entendo que a impetrante não se desincumbiu, mediante a apresentação de prova documental pré-constituída ou de argumentos de veras robustos, do ônus de desconstituição do ato administrativo impugnado, dotado, como tal, do atributo da presunção de legitimidade.

Consta do “termo de retenção de veículos” juntado aos autos (4643923) o seguinte (destaquei):

Mercadoria encontrada em Zona Secundária sem comprovação de regular importação retida para fins aplicação da penalidade de perdimento por introdução clandestina de mercadorias. **Contribuinte abordada na Ponte Airon Senna no Posto da PRF com mercadorias estrangeiras sem comprovação de sua regular importação. Contribuinte possui diversos registros de passagem de mercadorias conforme controle interno da RFB. Contribuinte declarou que utiliza regularmente o veículo e que está em nome de sua mãe Eimerina Rodrigues da Costa, que o veículo está em sua posse por volta de três anos.**

Não há, portanto, verossimilhança nas alegações tecidas na petição inicial. Com efeito, conquanto nela a impetrante afirme que o veículo é seu e que desconhecia que sua filha o teria pegado naquele dia, no momento da abordagem a condutora (Jaqueline) informou que o utiliza com regularidade há, aproximadamente, três anos.

Além disso, segundo a autoridade aduaneira, a mesma possui em seu histórico diversas passagens pela Aduana, o que, em princípio, pode sugerir a introdução irregular, com certa habitualidade, de mercadorias estrangeiras em território nacional.

Nesse sentido, verifica-se que a **impetrante não relacionou quantos e quais produtos trazia na ocasião, deixando de instruir sua exordial com documento que discrimine a mercadoria apreendida, tal como habitualmente acontece nas demandas desta natureza, de sorte que não é possível, neste momento, aferir se houve ou não razoabilidade e proporcionalidade na apreensão.**

Em última análise, ainda que superada essa questão, a apreensão ocorreu no dia 12/12/2017, ao passo que a ação somente foi ajuizada em 19/02/2018, o que, em princípio, induz à inexistência da urgência alegada, haja visto que a impetrante esperou por pouco mais de dois meses até buscar a tutela jurisdicional.

Corroborando a ausência de perigo de ineficácia da medida, se deferida somente ao término do processo, soma-se o fato de que a eventual impossibilidade de posterior restituição do bem, em razão de já ter sido destinado, não obsta a equivalente indenização em dinheiro.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). Com as informações, dê-se ciência do feito à União (Fazenda Nacional), representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Dourados, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Por fim, ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12).

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000128-07.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: JAQUELINE DE JESUS ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - PROGRAD

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JAQUELINE DE JESUS ROCHA** contra ato imputado ao Pró-Reitor da Universidade Federal do Estado do Mato Grosso do Sul- UFMS, **RUY ALBERTO CARTANO CORREA FILHO**, no qual busca, liminarmente, a participação da cerimônia de colação de grau do curso de pedagogia da UFMS, a ser realizada no dia 23/03/2018, de maneira simbólica.

DECIDO.

A jurisprudência dos tribunais pátrios está consolidada no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, define-se a competência - que é absoluta, logo, improrrogável - pela **sede funcional da autoridade apontada como coatora**. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - De acordo com o art. 113 do CPC de 1973, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer fase processual. - Nestes termos, incensurável a r. sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito. - Negado provimento ao recurso de apelação do impetrante. (AMS 00020047420124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A **competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora**. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00175312120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. [...] 2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10). 3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo. 4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". 5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(AMS 00108950920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

.EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a **competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.** [...] ..EMEN:

No caso em apreço, o impetrante indica como autoridade coatora o PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, Ruy Alberto Caetano Correa Filho, cuja sede funcional está situada na cidade de Campo Grande/MS.

Desta feita, pelos motivos ventilados, reconheço *ex officio* a incompetência absoluta deste juízo federal para processar e julgar o presente *mandamus*, declinando-a em favor do Juízo Federal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, pelos fundamentos acima expostos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000107-31.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
IMPETRANTE: LEANDRO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ESTEVAO SAKAY BORTOLETTO - PR42839
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, suprir as seguintes irregularidades:

Acostar aos autos cópias dos documentos pessoais, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC);
apresentar declaração de hipossuficiência, ou, proceder ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 290 do Código de Processo Civil);

Trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, sobretudo para que possa ser verificado o respeito ao prazo decadencial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

JUIZ FEDERAL BRUNO TAKAHASHI

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3333

PROCEDIMENTO COMUM

0000679-19.2011.403.6006 - JOAO DE DEUS NOGUEIRA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DE DEUS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando este feito constata-se que: 1. Foram arquivados em 25/11/2013 (fl. 89) após o pagamento do valor referente a parcelas em atraso (fls. 86/87). Em fevereiro de 2015 foram desarquivados para apreciar informação de cessação e pedido de restabelecimento do benefício acordado judicialmente. 2. Após análise do pedido/documentos apresentados, foi o INSS intimado a restabelecer o benefício, bem como a pagar os valores devidos DESDE A DATA DA CESSAÇÃO - 10/02/2015 - (fl. 108). Após a intimação das partes (fls. 109/114), e NADA SENDO REQUERIDO, os autos retornaram ao arquivo em 06/2015.3. Dois anos passados, novo desarquivamento foi requerido (25/08/2017), vindo a parte autora dizer que não recebeu os valores relativos ao período de 10/02/2015 a maio/2015. Diante do exposto, e considerando que a efetividade que se espera do processo judicial é condição que não se opera sem o comprometimento das partes, sobretudo no que se refere à observância dos requisitos formais, termos do julgado e intimações, remetam-se estes autos ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao alegado. Cumpra-se. Intimem-se. Após, conclusos.

0001196-24.2011.403.6006 - ROBERTO REGIS BARBOSA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0000760-94.2013.403.6006 - LUIZ DA SILVA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152/153: Em relação aos honorários contratuais dispõe o art. 22, Parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994 que: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O contrato de honorários advocatícios, firmado entre o autor e seu advogado (fls. 154/155), foi trazido aos autos em 13/11/2017, portanto, em data posterior à requisição de pagamento. A partir do depósito do valor principal (fl. 150), este fica inteiramente à disposição do respectivo beneficiário. Assim sendo, uma vez que não foi observado o requisito para o destaque do valor pactuado, INDEFIRO o pedido. Cumpra-se. Intimem-se. Com a juntada de pedido de habilitação, cite-se o INSS para pronunciamento no prazo de 5 (cinco) dias (art. 690 da Lei nº 13.105/2015 - CPC).

0001355-59.2014.403.6006 - ANDREIA ROCHA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001744-73.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-17.2016.403.6002) JOSE MANOEL MATEUS SANDIN(MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretária o traslado, para estes autos, de cópia da petição juntada às fls. 37/39 dos autos principais, de nº 0000494-17.2016.403.6006, que requer a suspensão do curso da execução até o julgamento dos presentes embargos, o que será apreciado nestes. Nos termos do art. 919, caput e 1º, do Código de Processo Civil de 2015, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, mas o juiz poderá, A REQUERIMENTO DO EMBARGANTE, atribuir-lhes efeito suspensivo quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em comento, constata-se que o executado ofereceu bem de sua propriedade à penhora (fls. 82/86). O auto de penhora e o laudo de reavaliação, de fls. 26 e 47 da execução fiscal (cópias a seguir), demonstram que o juiz encontra-se devidamente garantido, bem como que o valor do bem penhorado é superior ao quantum exequendo. Consta da execução, ainda, a designação de leilão judicial para o dia 22/03/2018, com previsão de que a alienação do bem poderá ser levada a efeito por até 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Diante do exposto, considerando que o julgamento destes não se dará até a data do leilão, entendo que resta demonstrada a existência de perigo de grave dano ao patrimônio do executado, razão pela qual, concedo efeito suspensivo aos presentes embargos. Por conseguinte, até o julgamento destes, deverá permanecer suspenso o curso da execução fiscal de nº 0000494-17.2016.403.6006. Cumpra-se. Intimem-se a partes inclusive para dizer, PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, se pretendem a produção de provas, ocasião em que deverão especificar a justificar a pertinência, sob pena de indeferimento. Com manifestação ou o decurso do prazo, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001967-83.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VERA LUCIA BARAUNA

Ciência à parte exequente quanto à devolução, sem cumprimento, da carta precatória expedida para citação da executada em Maringá/PR.

000523-89.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JN SUPERMERCADO LTDA - ME X NATIELE TAIANE DE OLIVEIRA DOMINGOS X JOILE FERNANDES DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: INTIMAR A PARTE EXEQUENTE QUANTO AO OFÍCIO 007/2018-GAB, da Comarca de Eldorado, que requer o recolhimento de preparo em favor do Funjcecc.

000539-09.2016.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X EDNA PIRES DA SILVA - ME X EDNA PIRES DA SILVA

Ciência à parte exequente quanto ao cumprimento da carta expedida para penhora de bem, conforme fl. 71.

EXECUCAO FISCAL

0000466-23.2005.403.6006 (2005.60.06.000466-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X YOSHIO MIYAZAHI E CIA LTDA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

À vista da petição e anexos de fls. 177/181, denota-se que: 1. A parte executada notícia a consolidação de parcelamento de débitos no âmbito da PGFN, bem como junta comprovante do pagamento da primeira parcela (fl. 181); 2. A manifestação da parte exequente, de fls. 131/133, informou que as inscrições que originaram este feito foram desmembradas em razão da MP 303/06 e pediu prosseguimento, nestes, apenas em relação à inscrição nº 13 4 02 007254-79; 3. A inscrição nº 13 4 02 007254-79 está inserida no parcelamento noticiado, conforme recibo e consulta de adesão de fls. 178/179; Pelo exposto, e ante a proximidade da data designada para o leilão judicial do bem penhorado nestes autos (fls. 174/176), determino a exclusão deste feito da pauta do leilão do dia 22/03/2018. Ciência à empresa Leilões Judiciais Serrano, nomeada à fl. 159. Após, intime-se a parte exequente para ciência e manifestação.

0002410-45.2014.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ALVIM SERVICOS E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP

À vista do quanto certificado à fl. 82, proceda-se a exclusão deste feito da pauta do leilão judicial designado para o dia 22/03/2018. Ciência à empresa Leilões Judiciais Serrano, nomeada à fl. 79. Após, intime-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito.

0000562-52.2016.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X SONIA BUSS VOLPATO - ME

À vista da petição e anexos de fls. 220/228, denota-se que: 1. A parte executada notícia a adesão ao parcelamento de débitos no âmbito da PGFN (fls. 256 e 227), bem como junta comprovantes de pagamento (fls. 226 e 228); 2. A análise dos extratos trazidos demonstra que as inscrições elencadas na petição inicial (fl. 02) estão inseridas nos extratos de adesão aos parcelamentos. Pelo exposto, e ante a proximidade da data designada (22/03/2018) para o leilão judicial do bem penhorado nestes autos, DETERMINO A EXCLUSÃO deste feito do leilão, e, por conseguinte, do lote 06 do Edital de 1º e 2º Leilão nº 001/2018 (fls. 217/219). Ciência à empresa Leilões Judiciais Serrano, nomeada à fl. 208. Após, intime-se a parte exequente para ciência e manifestação.

0000929-76.2016.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X VIDROLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP

O Município de Naviraí, por seu representante legal, noticiou às fls. 117/118 dos autos nº 0001023-24.2016.403.006 a revogação da Lei Municipal 1.665, de 16 de outubro de 2012, que autorizou a doação, à parte executada, do bem imóvel constituído pelo lote 02 da quadra S, com área de 4.024,52 m², penhorado nestes autos à fl. 22 e objeto do lote nº 04 do Edital de 1º e 2º Leilão nº 001/2018 (fls. 44/46). Assim, considerando que nos termos da Lei nº 2.090, de 14 de dezembro de 2017, o bem imóvel, com a revogação da doação, retornará ao patrimônio do município, CANCELO o leilão judicial do referido bem. Intime-se a leiloeira nomeada (fl. 93). Por celeridade, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 35/2018-SF. Após, vista dos autos à parte exequente para ciência e manifestação, inclusive quanto ao pedido de levantamento de penhora. Cumpra-se. Intime-se

0001023-24.2016.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X VIDROLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP

Fls. 117/118: O Município de Naviraí, por seu representante legal, notícia nos autos a revogação da Lei Municipal 1.665, de 16 de outubro de 2012, que autorizou a doação, à parte executada, do bem imóvel constituído pelo lote 02 da quadra S, com área de 4.024,52 m², penhorado nestes autos à fl. 87 e objeto do lote nº 05 do Edital de 1º e 2º Leilão nº 001/2018 (fls. 108/110). Assim, considerando que nos termos da Lei nº 2.090, de 14 de dezembro de 2017, o bem imóvel, com a revogação da doação, retornará ao patrimônio do município, CANCELO o leilão judicial do referido bem. Intime-se a leiloeira nomeada (fl. 93). Por celeridade, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 34/2018-SF. Após, vista dos autos à parte exequente para ciência e manifestação, inclusive quanto ao pedido de levantamento de penhora. Cumpra-se. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000778-86.2011.403.6006 - EDNA AJALA(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDNA AJALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0001107-98.2011.403.6006 - NATALICIO DE CAMPOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATALICIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0000484-97.2012.403.6006 - FRANCISVALDO CAMARGO DE SALES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISVALDO CAMARGO DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0000580-15.2012.403.6006 - SILVANA CORDEIRO FONTES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANA CORDEIRO FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0001603-93.2012.403.6006 - LUCINDA FERREIRA DE OLIVEIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCINDA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCINDA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista constar do documento de identidade (fl. 13) a informação de que a autora não assina, intime-se a requerente (fls. 161/163) para que traga aos autos o contrato de honorários advocatícios firmado mediante instrumento público ou com observância ao contido no artigo 595 do Código Civil. Em relação à renúncia de valor excedente, verifica-se que no instrumento de procuração juntado à fl. 11, cujo substabelecimento se deu sem reservas (fls. 91/92), já constava poderes para tanto. Isto posto, intime-se. Com a regularização, expeçam-se ofícios requisitórios nos termos do despacho de fl. 150.

0000090-56.2013.403.6006 - JOSUEL GONCALVES MARTINS - INCAPAZ X CECILIA GONCALVES BOLGARIM(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSUEL GONCALVES MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto ao ofício de fl. 102 (Ofício nº 4258/2017/APSJDJOU), que notícia a impossibilidade de implantação de benefício em face da ausência dos documentos do beneficiário.

0000720-15.2013.403.6006 - SOLANGE GODOY BUENO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOLANGE GODOY BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0000516-34.2014.403.6006 - VALMISIA SALVIANO ALVES(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALMISIA SALVIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Denota-se dos autos que:1. A parte autora requereu o cumprimento de sentença e apresentou planilha de cálculo (fls. 175/182).2. O INSS, em sede de impugnação, discordou do valor apresentado e requereu o indeferimento da petição de cumprimento de sentença. No mérito, alegou excesso de execução e juntou novo memorial (fls. 185/190).3. Intimada quanto à impugnação da autarquia (fl. 196), quedou-se inerte a parte autora. Diante do exposto, acolho a argumentação do INSS quanto à ocorrência de excesso de execução e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução pelos valores apresentados na planilha de fls. 188/190. Intime-se a parte autora. Com manifestação, conclusos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça(m) ofício(s) requisitório(s) nos termos do despacho de fl. 184.

0001393-71.2014.403.6006 - PAULO SERGIO CAETANO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0001804-17.2014.403.6006 - ADELINO PEREIRA BARREIRO(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELINO PEREIRA BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0002574-10.2014.403.6006 - ROSELI DE SOUZA TODORO(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELI DE SOUZA TODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0000519-52.2015.403.6006 - MARIA APARECIDA FIURST DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA FIURST DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0000745-57.2015.403.6006 - MARIA JOSE TAVAREZ DE MELO(MS014979 - MARIA LETICIA BORIN MORESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE TAVAREZ DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1672

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000248-21.2007.403.6007 (2007.60.07.000248-9) - SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

VISTOS. Petição de fls. 336: Determino a intimação do executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a dívida sob pena de incidência de multa de 10% Int.

0000056-05.2018.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-22.2017.403.6007) FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DO PANTANAL(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

VISTOS. Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de tutela de urgência, opostos pela FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DO PANTANAL - FESP (Hospital Regional de Coxim) em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). A decisão de fl. 180 recebeu os embargos com efeito suspensivo, determinou o apensamento à execução fiscal nº 0000471-22.2017.403.6007, bem como determinou a intimação da FAZENDA NACIONAL para que se manifestasse, no prazo de 48 horas, acerca do pedido de antecipação dos efeitos de tutela. A FAZENDA manifestou-se às fls. 186-197, concordando com pedido de liberação/desbloqueio dos valores em discussão, bem como pela desnecessidade da caução oferecida pelo executado. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela comporta acolhimento. Verifica-se que a execução fiscal respectiva se refere à contribuição PIS/PASEP, referente aos anos de 2013 e 2014, no valor de R\$108.440,35. Contudo, nos termos do destacado pela embargante, esta já havia promovido ação ordinária em face da UNIÃO, buscando o reconhecimento de sua imunidade tributária e a declaração de inexistência de débitos fiscal relativos ao Programa de Integração Social - PIS (autos nº 0000827-22.2014.403.6007). O pedido foi julgado procedente, in verbis: [...] JULGO PROCEDENTE O PEDIDO veiculado na exordial, para o fim de reconhecer a imunidade tributária da Fundação Estatal de Saúde do Pantanal, com efeitos declaratórios ex tunc, em relação ao pagamento das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS, e declarar o direito da autora de compensar ou restituir os valores que recolheu, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação, a tal título. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/95. Resta, outrossim, ratificada a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 0000261-18.2015.4.03.0000, determinando a suspensão da exigibilidade do PIS, ora impugnado, objeto da CDA 13714.000530-24 e da Execução Fiscal 0000500-77.2014.4.03.6007, referentes aos períodos de 01/07/2010 a 01/12/2010 e 01/02/2013 a 01/06/2013 (E 57/78), sob o fundamento de imunidade tributária, nos termos do artigo 195, 7º, da CF, garantindo-lhe a expedição de certidão de regularidade fiscal e a exclusão dos cadastros de inadimplentes, exclusivamente em razão de tais débitos, acrescentando, em razão do decidido acima, e do requerimento de folhas 466-468, que a União não pode efetuar a inscrição ou cobrança de quaisquer créditos atinentes ao PIS, tendo em conta a imunidade tributária da demandante. Friso que em caso de não revalidação, revogação ou cassação, do CEBAS, a União poderá efetuar a cobrança do PIS, a partir de então, independentemente do cumprimento do artigo 471 do Código de Processo Civil (fl. 43-44 e 49). Desse modo, havendo decisão que reconheceu a imunidade da embargante acerca do crédito tributário em discussão, indicando a suspensão de sua exigibilidade, bem como não havendo notícia de decisão de Corte Superior alterando o decidido, impõe-se concessão da tutela pleiteada para o fim de determinar o desbloqueio dos valores efetuados mediante o sistema BACEN-Jud.2. Mantenho a suspensão da execução fiscal já determinada, sem a necessidade de caução. 3. INTIME-SE A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para impugnar os embargos, nos termos do art. 17 da Lei nº 6.830/80.4. TRASLADÉ-SE cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 0000471-22.2017.403.6007. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001167-78.2005.403.6007 (2005.60.07.001167-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARIA DE SOUZA) X VIACAO CIDADE PE DE CEDRO LTDA(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES)

VISTOS. Considerando que já transcorreu mais de 03 (três) anos da avaliação dos bens penhorados às fls. 71-78 dos autos, defiro o requerimento da exequente. EXPEÇA-SE mandado de reavaliação dos bens penhorados. Após, aguarde-se a designação de data para o praxeamento.

0000492-47.2007.403.6007 (2007.60.07.000492-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ROBERTO PEDRO TONIAL(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROBERTO PEDRO TONIAL, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$42.984,01 (fls.02-04).O executado foi citado (fls. 08v), indicando bens à penhora (fl. 14-15).A Fazenda Nacional discordou da nomeação, indicando outros bens (fls. 19-23). Acerca destes, foi deferida a penhora (fl.24), efetivada às fls. 28-36.Opostos embargos, foram estes julgados improcedentes (fls. 46-47).Em razão de parcelamento, os autos foram suspensos (fl. 52, 81, 85, 89 e 96).O exequente informou o pagamento do débito (fl.101).A Fazenda, por sua vez, confirmou o pagamento integral da dívida pelo executado e requereu a extinção da execução (fls. 106-107).É o breve relatório.Decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo (fls. 106-107), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, diante dos autos de penhora de fls. 31 e 34, determino o levantamento das constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal, expedindo-se o necessário.Sem condenação de honorários, custas ex lege.Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas das restrições, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000777-93.2014.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X CELSO HILDEBRANDO(MS007804 - MARCOS VENICIUS DE MORAIS) X ARISTIDE AIMI

VISTOS.Fls. 63-68: Vista ao executado dos extratos juntados pela exequente.INTIME-SE a parte exequente para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo a este juízo o valor atualizado da dívida.Int.

0000276-08.2015.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X JOSE ALBERTO PEREIRA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES)

Vistos,Fl. 83: INDEFIRO o requerimento da patrona do executado, uma vez que os honorários advocatícios devidos ao defensor dativo serão fixados quando do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pagos após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, na forma do artigo 27 da Resolução 305/2017 do CJF.Remetam-se os autos ao mencionado Tribunal, na forma da decisão de fl. 82. Intime-se.

0000221-23.2016.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X BRUNO MORAIS BARRETO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO - CREF11/MS em face de BRUNO MORAIS BARRETO, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$2.546,45, referente às anuidades de 2011, 2013, 2014 e 2015 (fls.02-17).O executado foi citado (fls. 23-24) e não pagou o débito no prazo legal nem garantiu a execução.Noticiado o parcelamento do débito, o processo foi suspenso (fl. 29).Por meio da petição de (f.33-35), o exequente informou o pagamento integral da dívida pelo executado e requereu a extinção da execução.É o breve relatório.Decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo (fl. 33-35), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal, expedindo-se o necessário.Sem condenação de honorários, custas ex lege.Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000220-04.2017.403.6007 - AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ENERGY GREEN BRASIL ENERGIA RENOVAVEL LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL em face de ENERGY GREEN BRASIL ENERGIA RENOVAVEL LTDA - ENERGY GREEN BRASIL, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$217.309,24 (fls.02-04).A exequente manifestou-se às fls. 24-25, requerendo a extinção da execução, em razão do cancelamento da respectiva inscrição de dívida ativa.É o breve relatório.Decido.Verificado o cancelamento da inscrição da dívida ativa (fls.24-27), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/1980 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal, expedindo-se o necessário.Sem condenação de honorários, custas ex lege, uma vez que não houve citação.Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000458-23.2017.403.6007 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JANETE MARTINS RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de A POSITIVA, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$943,21 (fls.02-05).Diante da certidão de fl. 06-07, foi determinado que o exequente esclarecesse a divergência entre o nome da parte executada e o que consta na base de dados da Receita Federal (fl. 08).O exequente manifestou-se às fls. 10-12, requerendo a extinção da execução, em razão do cancelamento da respectiva inscrição de dívida ativa.É o breve relatório.Decido.Verificado o cancelamento da inscrição da dívida ativa (fls.10-12), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/1980 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal, expedindo-se o necessário.Sem condenação de honorários, custas ex lege, uma vez que não houve citação.Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1681

ACA0 DE DESAPROPRIACAO

0000435-14.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SPI66297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X ALFREDO DA SILVA MOREIRA FILHO X HELENA MARIA LIBOS SIMIONATO MOREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

Fl. 219 (Manif. Autora)VISTOS.1. Defiro o pedido, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel.2. Após, TORNEM os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000131-25.2010.403.6007 - VIVIANE REINDEL SEABRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS013560 - JULIANA BUFULIN LOPES E MS011911 - GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para que, em 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e relevância.

0000117-70.2012.403.6007 - MARIA DE FATIMA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS013583 - RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Fl. 176-181 (pet. autora):1. A parte autora, em manifestação, indica a sociedade de advogados para a qual requer sejam requisitadas as verbas honorárias contratuais e sucumbenciais.2. No entanto, compulsando detidamente os autos, verifica-se que não há na procuração (fl. 12) qualquer menção à referida sociedade, em consonância com dispositivo processual civil, que dispõe: Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo (art. 105, 3º, CPC).3. Dessa forma, INTIME-SE a autora, novamente, para que indique em nome de qual dos seus patronos devem ser expedidas as requisições de pequeno valor.4. Cumprida a determinação, EXPEÇAM-SE as requisições.5. CUMPRA-SE.

0000504-46.2016.403.6007 - G R A GARCIA - ME(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

1. Considerando manifestação da parte autora (fl. 89), INTIME-SE as partes para que, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, formalizem eventual termo de acordo, trazendo-o aos autos.2. Não havendo realização de acordo, ou mantendo-se inertes as partes, e tendo em vista já preclusa a indicação de provas a serem produzidas, tomem os autos conclusos para sentença.

0000530-44.2016.403.6007 - ANA MARTA VIEIRA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Fls. 105-111 (Comunicação de interposição de Agravo de Instrumento):1. Em sede de retratação, mantenho a sentença agravada por seus próprios fundamentos.2. Considerando que não há notícia nos autos de requisitos de pagamento ao perito que realizou o laudo de fls. 71-74; 89-92, requisite-se o pagamento.3. Após, tomem os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000852-64.2016.403.6007 - MIGUEL JAIR SOARES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) complementar juntado(s) no processo.

0000938-35.2016.403.6007 - HELENA GUILHERME DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) complementar juntado(s) no processo

0000957-41.2016.403.6007 - INOZEMAR MARIA DIAS(MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000065-98.2017.403.6007 - MARIA DA LUZ LOPES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS019356 - TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atendendo-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 20 de janeiro de 2017. Ressalte-se que a inserção do processo digitalizado deve ser feita no PJe como Novo Processo Incidental, com obediência à mesma classe processual atribuída ao processo físico e com o lançamento do número do processo físico no campo Processo de Referência, nos termos do art. 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.CERTIFIQUE-SE a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Após a conferência dos documentos digitalizados, conforme art. 4º, I, c, da Resolução TRF3 nº 140, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000309-95.2015.403.6007 - MARIA ANTONIA DA SILVA(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atendendo-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 20 de janeiro de 2017. Ressalte-se que a inserção do processo digitalizado deve ser feita no PJe como Novo Processo Incidental, com obediência à mesma classe processual atribuída ao processo físico e com o lançamento do número do processo físico no campo Processo de Referência, nos termos do art. 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.CERTIFIQUE-SE a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Após a conferência dos documentos digitalizados, conforme art. 4º, I, c, da Resolução TRF3 nº 140, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo.

0000014-24.2016.403.6007 - MARLI GARCES LIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Fl. 129-136 (pet. autora):1. A parte autora, em manifestação, insurge-se contra supostas cessações do benefício que ora lhe é concedido, contrariando o estabelecido na sentença proferida às fls. 80-83.De fato, consoante expressamente consignado no item c do referido decisum, ficou a autarquia ré autorizada a reavaliar administrativamente (por perícia médica) as condições de saúde da autora a partir de dois meses contados da data desta sentença (fl. 82º).Todavia, depreende-se pelos ofícios de fls. 88 e 115, que o INSS fixou termo final para o benefício, contrariando assim o dispositivo da sentença e cessando arbitrariamente o benefício concedido à parte autora.Por outro norte, em consulta ao sistema PLENUS, verifica-se sucessivas realizações de perícias médicas após a prolação da sentença, datadas de: 25/05/2017, 20/09/2017, 23/11/2017 e 29/12/2017. Consta, ainda, que o benefício em questão teria cessado, verdadeiramente, em 11/03/2018.Assim, diante das inconsistências entre as alegações da parte autora, dos ofícios do INSS e do próprio sistema PLENUS, OFICIE-SE novamente à APS/ADJ/INSS Campo Grande para que esclareça, nos moldes já determinados, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstrando nos autos, acerca da realização de perícia médica na autora MARLI GARCES LIRA.2. INTIMEM-SE as partes da presente decisão.3. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho.4. Com a resposta do ofício ou decorrido o prazo supracitado sem manifestação, retornem os autos conclusos.

0000208-24.2016.403.6007 - CARMEN CANDIA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Em que pese ter a Autarquia Federal protocolado o recurso de apelação via PJe (fl. 160vº), verifica-se que este não é o trâmite adequado de digitalização dos presentes autos.2. Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atendendo-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 20 de janeiro de 2017. 3. Ressalte-se que a inserção do processo digitalizado deve ser feita no PJe como Novo Processo Incidental, com obediência à mesma classe processual atribuída ao processo físico e com o lançamento do número do processo físico no campo Processo de Referência, nos termos do art. 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.4. CERTIFIQUE-SE a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.5. Após a conferência dos documentos digitalizados, conforme art. 4º, I, c, da Resolução TRF3 nº 140, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo.

0000358-05.2016.403.6007 - ANA LUCIA MARQUES SILVA(MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 117-129 (manif. INSS):A autarquia previdenciária, intimada para digitalizar os autos nos moldes da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, se negou a efetivar a virtualização do processo.Assevera que referido ato normativo é cívico de eventual ilegalidade, por transferir o ônus da digitalização dos autos físicos exclusivamente às partes, quando seria incumbência da Secretaria do Juízo.Neste sentido, aduz que a medida implica dever processual ilegal que pode inviabilizar as atividades dos órgãos de execução vinculados à Advocacia-Geral da União (AGU).Argumenta que o Poder Judiciário não é competente para criação de obrigações não expressas em lei, fundamentando em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1552879/RS, REsp 1448424/RS e REsp 1369433/SC).Ainda informa sobre a decisão proferida no Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000, que trata do entendimento do CNJ sobre Resolução expedida pelo E. TRF da 4ª Região.É a síntese do necessário. DECIDO.Cabe trazer aos autos, a priori, a movimentação do Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, onde a União, representada pela AGU, pleiteia ao CNJ exatamente a declaração de ilegalidade da mesma Resolução.Neste pedido de providências houve indeferimento de liminar. Posteriormente, a União pugnou formalmente pela desistência, pois foi-lhe concedido prorrogação do prazo para digitalização.Ainda, mesmo que com desistência formalizada e com o pedido de providências arquivado, não existe declaração de ilegalidade sobre a Resolução, como pretende a autarquia previdenciária. Ao contrário, o CNJ, ao indeferir a liminar, entendeu pela legalidade da norma.Como se não bastasse, o Pedido de Providências mencionado pela autarquia previdenciária, nº 0006949-79.2014.2.00.0000, que trata de pedido de declaração de ilegalidade sobre norma expedida pelo E. TRF da 4ª Região acerca da digitalização de autos pelas partes, foi julgado improcedente:PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.2. O órgão do Poder Judiciário que já possui sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE.Da interpretação dos art. 196 do CPC e 18 da Lei nº 11.419/2006, depreende-se a possibilidade dos Tribunais disciplinarem a prática e a comunicação oficial dos atos processuais eletrônicos, especialmente para incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos disponíveis. Tais artigos autorizam a edição de atos normativos, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelos Tribunais, necessários à regulamentação do tema.A edição pelo CNJ da Resolução nº 185/2013 (que trata da instituição do Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico) é complementada pela Resolução PRES nº 142/2017 do E. TRF3 (que instituiu a virtualização dos processos judiciais iniciados por meio físico), disciplinando, de tal forma, legalmente acerca da virtualização de autos físicos pelas partes.As normas supramencionadas têm como fundamento o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, conforme art. 6º do CPC. Demonstra-se razoável, assim, a distribuição do ônus da digitalização dos autos, com base no princípio da cooperação recíproca.Ainda há atribuições de outras atividades à Secretaria do Juízo, como a retificação de eventuais erros de digitalização, certificação e respectiva anotação da virtualização no sistema de acompanhamento processual. Não há exclusividade da distribuição das tarefas atinentes à digitalização somente às partes, tendo o auxílio da Secretaria e visando a celeridade do procedimento.Desta forma, por não existir declaração de ilegalidade sobre a norma questionada e primando pelo princípio da cooperação recíproca das partes, determino que o INSS digitalize os autos, nos termos do despacho anterior, em 15 (quinze) dias. Caso se mantenha inerte, INTIME-SE a parte apelada para realização da providência (art. 6º, Res. PRES nº 142/2017).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000574-34.2014.403.6007 - JOYCE MADELINE ARGUELHO ARAUJO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOYCE MADELINE ARGUELHO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.O INSS contestou o destaque dos honorários contratuais, argumentando que haveria burla ao mecanismo constitucional de pagamento dos débitos da Fazenda Pública (fls. 236-240).Contra a decisão que indeferiu tal pedido (fl. 241-241v), foi interposto agravo de instrumento pelo exequente.Esta E. Corte Regional indeferiu o efeito suspensivo do mencionado recurso, mantendo-se a decisão a quo, bem como determinou a expedição dos ofícios requisitórios, com o destaque dos honorários contratuais. Condiçãoou-se, apenas, a intimação pessoal da autora, ora exequente, acerca do destaque efetuado (fls. 260-264).A exequente foi intimada pessoalmente, nos termos da decisão ad quem (fls. 269-270).Comunicado o pagamento dos RPVs (fls. 271-272 e 276), a exequente foi intimada (fl. 277).É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 271-272 e 276) e de que foram intimados os credores (fl. 277), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016).Comunique-se a presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0002362-57.2017.4.03.0000.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.